



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 120/2008 – São Paulo, sexta-feira, 27 de junho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2001.03.99.038647-0 ACR 26379
APTE : ADEL ARBID
ADV : GUSTAVO SOUBHIE
ADV : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008050408
RECTE : ADEL ARBID
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ADEL ARBID, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da defesa e, de ofício, reduziu a pena para três anos e um mês de reclusão e treze dias e a sanção pecuniária fixada em treze dias-multa.
2. Afirma o recorrente que a Turma Julgadora negou vigência ao disposto nos artigos 619 do Código de Processo Penal e artigo 64 do Código Penal, por primeiro, tendo em vista a omissão constante do v. acórdão recorrido, que não foi suprida, a despeito da oposição de embargos de declaração e, ainda, ao argumento de que, para elevar a pena-base de que trata o artigo 59, também do Código Penal, foi o recorrente considerado reincidente por fato que teve sua punibilidade extinta devido ao cumprimento da reprimenda penal imposta, sendo considerada a mesma circunstância para deixar de aplicar o perdão judicial de que trata o artigo 168-A, parágrafo 3º, do Código Penal.
3. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.
4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Inicialmente, no caso em tela, não há o que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

7. Cumpre ressaltar ainda, que a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O C. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse de anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314).

8. De qualquer sorte, apreciando a mesma questão, no que respeita a violação do art. 619, do Código de Processo Penal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de decidir nos termos das ementas que seguem transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO. CONDUTA INCOMPATÍVEL. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal quando, da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, contradição e obscuridades, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável." (REsp 568.563/PI, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 17.05.2004)

2. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à materialidade do delito e extinção da punibilidade em razão de "conduta incompatível" do Estado, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 723030 / MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 5ª Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007 p. 312).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AFASTAMENTO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO.

I - A alegação de ofensa direta a texto constitucional não pode ser analisada em recurso especial, sendo de competência do Pretório Excelso.

II - Inexiste violação ao art. 619 do CPP se o e. Tribunal, examinando os embargos de declaração, não se esquivou de enfrentar as questões levantadas na fase recursal.

III - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ).

IV - A decisão que determina o afastamento do Prefeito de seu cargo deve ser concretamente fundamentada, a teor do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 612687 / PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 385).

9. Não há como dar passagem ao recurso, no que tange aos critérios utilizados para a fixação da pena-base, já que, na verdade, o que busca o recorrente, nesse ponto, é o reexame dos autos e seu conjunto probatório.

10. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000).

11. Assim, incabível o presente recurso, pela contrariedade aos preceitos mencionados pelo recorrente, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais.

12. Assim, carece de plausibilidade a presente irresignação.

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2008.03.00.013674-5 HC 31927 8900387529 2P Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

PACTE : CARLOS MATIAS KOLB
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE SAO
PAULO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008110631

RECTE : CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO OAB/RJ 9518

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de CARLOS MATIAS KOLB. Decido.

2. O impetrante deste habeas corpus, às fls. 324, peticionou desistindo do presente recurso ordinário, ao argumento de que o paciente já foi transferido para estabelecimento prisional em que seja possível o cumprimento da pena em regime semi-aberto, não mais perdurando o constrangimento ilegal que lhe era imposto.

3. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso.

4. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO:

BLOCO:135357

PROC. : 2000.61.06.012287-1 ACR 18856
APTE : SALVADOR PITARO NETO
APTE : APARECIDO PITARO
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APDO : Justiça Publica
PETIÇÃO : RESP 2008080039
RECTE : SALVADOR PITARO NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SALVADOR PITARO NETO e APARECIDO PITARO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste

Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, para manter a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses pela prática do crime previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.

2. Os recorrentes alegam dissídio jurisprudencial no tocante à necessidade do dolo específico para a configuração do delito, afirmando, ainda, a existência da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, diante da comprovada situação de dificuldade financeira da empresa.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

5. Cumpre assinalar que está caracterizada, no presente processo, a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, por se tratar de matéria prejudicial, deve ser conhecida em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

6. É que o juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos de reclusão, aplicando o aumento de pena pela continuidade delitiva, totalizando a pena em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses.

7. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a pena-base fixada na sentença recorrida.

8. Também, à unanimidade, não foram conhecidos os embargos de declaração interpostos.

9. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

10. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

11. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos de reclusão.

12. Assim, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

13. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 22.04.2004 (fls. 523), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

14. Destarte, desde a data de 21.04.2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

15. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

16. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

17. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

18. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto, tendo em vista a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado aos recorrentes SALVADOR PITARO NETO e APARECIDO PITARO, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, reconhecida nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal.

19. Retifique-se o registro e autuação do presente feito, para que conste como apelante Salvador Pitaro Neto e também Aparecido Pitaro, certificando-se nos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.011384-0 ACR 24314
APTE : Justica Publica
APDO : NELSON PINHEIRO
ADV : ROSIMARA PACIENCIA
APDO : JOSE CARLOS AYUB CALIXTO
ADV : RICARDO DOS REIS SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2008001281

RECTE : JOSE CARLOS AYUB CALIXTO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOSE CARLOS AYUB CALIXTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da acusação, cuja ementa esteve expressa nos seguintes termos:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE RECIBO MÉDICO FALSO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I E IV, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APELAÇÃO PROVIDA.

1- Os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90.

2- Inocorrência da prescrição entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, tampouco entre esta e a data da sentença.

3- Superada a prescrição reconhecida na sentença, é possível prosseguir no julgamento, aplicando-se por analogia o artigo 515, § 3º, parte final, do Código de Processo Civil. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.

4- O pagamento integral do débito fiscal após o início da ação fiscal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, configura causa extintiva da punibilidade.

- 5- No presente caso, não há que se falar em extinção da punibilidade, vez que não houve o integral pagamento do débito.
- 6- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
- 7- Autoria demonstrada pelos documentos e pelo depoimento de testemunha arrolada pela acusação, em consonância com os demais elementos dos autos.
- 8- Não há dúvidas do acréscimo patrimonial sofrido pelo co-réu Nelson Pinheiro no período de 1997 a 1998, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi reduzido mediante declaração falsa às autoridades fazendárias e utilização de recibo médico que sabia ser falso, fornecido pelo co-réu José Carlos Ayub Calixto, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, como também reduzido mediante declaração falsa às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998.
- 9- O co-réu José Carlos Ayub Calixto contribuiu para o crime praticado pelo co-réu Nelson Pinheiro (redução de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no ano-calendário de 1.997), mediante o fornecimento de recibo médico que sabia ser falso, e que não correspondia a honorários que houvesse recebido por seus serviços profissionais de odontologia, jamais prestados.
- 10- Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes nesta definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.
- 11- É inegável a vontade livre e consciente dos réus de reduzir tributo, e relativamente à conduta prevista no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, é evidente que conheciam, antecipada e perfeitamente, a finalidade a que se destinava o documento - e nem seria verossímil outra versão, pois não haveria outra serventia para o recibo fornecido pelo co-réu José Carlos Ayub Calixto.
- 12- Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo.
- 13- Quanto ao co-réu Nelson Pinheiro, a pena-base mínima é suficiente para a repressão e a prevenção do crime, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
- 14- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.
- 15- Aumento de 1/5 da pena em decorrência da continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.
- 16- Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução, sendo que esta última terá a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 46 do Código Penal.
- 17- Quanto ao co-réu José Carlos Ayub Calixto, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis (conduta social reprovável, bem como antecedentes desabonadores, com extensa folha criminal, registrando vários inquéritos e ações penais, constando, inclusive, três condenações em primeira instância, reveladores de personalidade voltada à prática delituosa), motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.
- 18- Ausentescircunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, bem como causas de aumento ou diminuição.
- 19- Mantida a fixação do valor unitário de cada dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos da sentença.
- 20- Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, e considerando que não houve recurso quanto a este aspecto, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença.

21- Apelação provida".

2. Foram opostos embargos de declaração pelo ora recorrido. A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu parcialmente dos declaratórios, para rejeitá-los.

3. Em suas razões de recurso o recorrente alega que a Turma Julgadora reformou a r. sentença de primeira instância para afastar a prescrição da pretensão punitiva estatal e, na seqüência do julgamento, valendo-se da analogia, segundo o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheceu diretamente do mérito da ação penal, aduzindo, assim, violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, e ainda, os artigos 5º, inciso LIII e 92, também da Carta Magna, neste último caso devido a supressão de instância.

4. De outra parte, afirma violação do artigo 3º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que, na situação dos autos, não poderia a Turma Julgadora fazer uso da analogia para o fim de reformar a sentença de primeira instância.

5. Outrossim, irresignado, o recorrente alega que houve afronta ao artigo 59 e artigo 68, do Código Penal, quando da fixação da pena-base pela Turma Julgadora.

6. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. O recurso não deve ser admitido.

9. Cumpre assinalar, desde logo, a inviabilidade da pretensão em relação à suposta violação de dispositivos constitucionais, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial.

10. O recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange a apresentação da peça recursal, pois não faz indicação precisa e analítica das razões de sua irresignação, como também não demonstra em que e como ocorreu a violação dos aludidos dispositivos legais que menciona, em confronto com os fundamentos do v. acórdão recorrido, o que denota deficiência na fundamentação do recurso, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

11. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

12. Ademais, as alegações de que o v. acórdão recorrido violou os artigos 59 e 68 do Código Penal, não se apresentam plausíveis.

13. Cumpre assinalar, nesse aspecto, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

14. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, nesse ponto, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, os quais já foram exaustivamente examinados pela Turma Julgadora, encontrando-se a irresignação obstaculizada pelo enunciado da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça supracitado, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.11.000601-4 ACR 18674
APTE : JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA
ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO
APTE : MARIA JOSE DE MENDONCA
ADV : JOAO SIMAO NETO
ADV : GUSTAVO MUFF MACHADO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008039153
RECTE : MARIA JOSE DE MENDONCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MARIA JOSÉ DE MENDONÇA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que deu provimento ao

apelo da acusação, a fim de elevar a pena corporal do co-réu José Antônio Garcia Cabrera para cinco anos e dez meses de reclusão e, no caso da ora recorrente, majorou sua pena para seis anos e oito meses de reclusão, mantendo no mais o édito condenatório. Ainda, a Turma Julgadora, também à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso de apelação dos acusados.

2. Opostos embargos de declaração, devidamente apreciados pela Turma Julgadora, foram rejeitados à unanimidade.

3. A recorrente, em suas razões de recurso especial, aduz que o v. acórdão recorrido violou o artigo 41, do Código de Processo Penal e artigos 13 e 59, do Código Penal.

4. Aduziu, outrossim, divergência jurisprudencial no tocante a questão da ausência de condição de procedibilidade da ação penal, ao argumento de que, contrariamente ao que tem decidido os Tribunais Superiores, a Turma Julgadora concluiu possível ser iniciada a persecução penal, mesmo à ausência de decisão definitiva no procedimento administrativo fiscal, fazendo menção, ainda, ao julgamento proferido pelo Excelso Pretório no Habeas Corpus n. 81.611-DF.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. No tocante à alegação de afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, por suposta inépcia da denúncia, é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia" (HC 40554/PB, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 572, HC 27949/SP, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006 p. 208, HC 29590/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11.04.2005 p. 387), o que afasta, dessarte, a possibilidade de discussão da matéria em sede de recurso especial.

8. Ainda, conclui-se que a reforma da decisão condenatória, tal como pretendida, com o exame da relação de causalidade e demais circunstâncias que envolveram a imputação formulada pela acusação, de que trata o artigo 13, do Código Penal, e também de questões relativas a dosimetria da pena e dos critérios para sua fixação elencados pelo artigo 59, do Código Penal, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta da recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, os quais já foram exaustivamente examinados por este E. Tribunal Regional. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária

9. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

10. Outrossim, quanto a dosimetria da sanção imposta no édito condenatório, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000).

11. Igualmente não merece seguimento o presente recurso excepcional no concernente a alegação de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que, no presente caso, encontrava-se pendente de julgamento definitivo o procedimento administrativo fiscal, já que, da mesma forma, o que na verdade pretende o recorrido é o reexame do conjunto fático-probatório, a fazer incidir aqui também o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que, de conformidade com o v. acórdão recorrido, a questão foi bem delineada pela Turma Julgadora ao consignar que: "Não procede o argumento de que seria necessária a existência de trânsito em julgado do processo administrativo-fiscal para o início da ação penal. A inicial acusatória faz referência à existência de trânsito em julgado do processo administrativo (fls. 02/05). Além disso, o ofício GAB/0811800/nº 24 (fl. 07) noticia que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o auto de infração e remeteu o processo administrativo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, para inscrição em dívida ativa".

12. Assim, carece de plausibilidade o presente recurso especial.

13. Ainda, cabe destacar que, após a apreciação do feito pela Turma Julgadora, foi juntada aos autos Certidão de Óbito, noticiando o falecimento do co-réu JOSÉ ANTONIO GARCIA CABRERA, cujo falecimento ocorreu em 23 de outubro de 2006 (fl. 932). O Ministério Público Federal, em manifestação à fl. 934 verso, pugnou seja decretada a extinção da punibilidade do crime que foi imputado ao co-réu, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

14. Assim, verifica-se que houve a extinção de punibilidade em face do co-réu José Antonio Garcia Cabrera, pela ocorrência do evento morte e, por se tratar de matéria prejudicial, deve ser conhecida em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 e 62 do Código de Processo Penal.

15. Portanto, considerando o documento juntado aos autos atestando o óbito do co-réu José Antonio Garcia Cabrera, é de se julgar extinta a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal.

16. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto pela ré Maria José de Mendonça e declaro extinta a punibilidade do co-réu José Antonio Garcia Cabrera, pelo evento morte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2002.61.05.000668-8 ACR 24347
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ GONZAGA LANZI
ADV : EDSON JOSÉ MORETTI
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
PETIÇÃO : RESP 2008043157
RECTE : LUIZ GONZAGA LANZI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ GONZAGA LANZI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que rejeitou a matéria preliminar alegada em contra-razões e deu provimento ao recurso ministerial, para condenar o ora recorrente como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, cuja ementa esteve expressa nos seguintes termos:

"PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MATÉRIAS PRELIMINARES AFASTADAS -

ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME OMISIVO PRÓPRIO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO CARACTERIZADO O ESTADO DE NECESSIDADE E A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. Afastada a alegação de nulidade da acusação. A petição de retificação da denúncia descreve os fatos criminosos em todos os seus termos, possibilita o conhecimento da conduta criminosa imputada, sem obstar a defesa do acusado. Em que pese o artigo 569 do Código de Processo Penal falar em omissão da denúncia, a jurisprudência é pacífica em admitir o aditamento para corrigir

erros e distorções da peça inicial. A adoção da nomenclatura "retificação" ou "aditamento" é irrelevante. O que importa é que o momento seja anterior à sentença e que não haja cerceamento de defesa, como, de fato, não houve.

2. Não houve perda do jus puniendi estatal. Obviamente, a sentença não transitou em julgado para a acusação que interpôs o presente recurso. Assim o marco interruptivo do lapso temporal se deu em 05.09.2003, quando o juízo a quo recebeu a "retificação" ou "aditamento" da denúncia. A pena máxima cominada em abstrato para o crime descrito no artigo 168-A do Código Penal é de 5 (cinco) anos. Logo, no caso concreto a prescrição corre em 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do CP.

3. Materialidade e autoria comprovadas respectivamente pela documentação constante no procedimento administrativo e contrato social.

4. A tese do apelado no sentido de que não teve a intenção de causar prejuízo ao erário não deve prosperar. O artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal descreve a conduta de "deixar de recolher, no prazo legal, contribuições ou outras importâncias destinadas à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada ao público". Cuida-se, portanto, de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. A intenção de causar prejuízo a terceiro é irrelevante para a consumação criminosa. Também prescinde da comprovação da retenção do numerário não recolhido e do animus rem sibi habendi. Precedentes do STJ.

5. O estado de necessidade não está configurado. Referida excludente de ilicitude exige a intenção de salvar um direito de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar. Em se tratando de não recolhimento das contribuições previdenciárias, torna-se difícil sustentar que o "perigo atual" se arraste pelos vários meses em que foi continuamente praticada a conduta delitativa. Ademais, é indispensável verificar se a deflagração do percalço econômico eventualmente se deu pela má administração do apelado. Por fim, observo não ser juridicamente aceitável o sacrifício das finanças da previdência social em proveito do patrimônio particular, à vista da supremacia do interesse público sobre o privado.

6. Afastada a tese da inexigibilidade de conduta diversa. As dificuldades financeiras robustecidas pelas execuções fiscais não são suficientes para elidir o jus puniendi do Estado-juiz. A penúria da empresa não pode servir, a priori e sem maiores indagações, para livrar o empresário ou gerente da firma de responsabilidade por crimes fiscais, já que não pode ser tomada como "prêmio" em favor de quem, possivelmente, deu causa ao estado ruinoso.

7. A crise no ramo da cerâmica não pode servir como justificativa para o expediente delituoso. A crise deve ser contornada por meios lícitos. A busca de empréstimos e pedidos de moratória, por exemplo, são alternativas lícitas que foram ignoradas. O réu não pode usar dinheiro que não lhe pertence para solucionar dificuldades financeiras, porque atua na qualidade de substituto tributário ao recolher as contribuições.

8. As declarações de imposto de renda demonstram prejuízo e dificuldade financeira, mas não ficou provado que o réu se encontrava no impasse invencível entre honrar o hollerit dos empregados ou as contribuições sociais. É ônus da defesa, para comprovar a inexigibilidade de conduta diversa, demonstrar esta situação específica, ou seja, esmiuçar a

real situação das finanças da pessoa jurídica e demonstrar impossibilidade absoluta de pagamento de salários, por perícia contábil. Ademais, não se tem qualquer notícia a respeito do patrimônio pessoal do acusado.

9. Extrai-se do conjunto probatório a existência de dívidas junto a fornecedores de tal sorte que a suposta "priorização" de pagamentos em detrimento do INSS desfigura a causa supra legal de afastamento da reprovação da conduta.

10. Elevação da pena-base, porquanto a lesão aos cofres da Previdência Social foi bastante acentuada, ultrapassando R\$ 343.595,63 (trezentos e quarenta e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) e não há prova crível de o réu tivesse amortizado parte desse valor.

11. Na segunda fase da fixação da reprimenda estão ausentes causas agravantes ou atenuantes. A primariedade e bons antecedentes já foram sopesados favoravelmente na primeira etapa. A confissão, no presente caso, não tem o condão de atenuar a pena porquanto foi "qualificada", ou seja, acompanhada de alegações de escusas de ilicitude e de culpabilidade. A alegação de relevante valor social não pode igualmente ser aceita uma vez que a vítima do crime em questão é o INSS e não ficou comprovada a intenção de salvaguarda do pagamento de salários. Quanto à minoração do dano não há prova segura de que ocorreu.

12. Na terceira fase, em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), identifica-se a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal. Pena aumentada em 1/6 (um sexto), tornando-se definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. O acusado sustenta tratar-se de uma única conduta que se protraí no tempo (crime permanente), entretanto, verifica-se reiteração de condutas delituosas. A cada mês de competência (agosto/2000 a maio/2001) o réu efetuava novos descontos nos salários sem repassá-los ao instituto autárquico.

13. Réu condenado a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantendo o valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

14. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (Art. 44, III, do Código Penal), consistentes em prestação de serviços a comunidade, como forem fixadas no Juízo da Execução e prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da vítima (INSS).

15. Recurso Ministerial provido".

2. O recorrente aponta, por primeiro, negativa de vigência ao artigo 5º, inciso LV e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que falta ao v. acórdão recorrido a necessária motivação e fundamentação, razão pela qual deve ser decreta a sua nulidade.

3. Alega também, o recorrente, afronta aos artigos 59, 65, inciso III, "d" e 68, todos do Código Penal, e mais os artigos 156, 381 e 387 do Código de Processo Penal, aduzindo para tanto que:

a) restou comprovado nos presentes autos a inexigibilidade de conduta diversa, devido à dificuldade financeira enfrentada pela empresa, na qual figura o recorrente como representante legal;

b) não ficou também provado a existência do elemento subjetivo do tipo penal, pois o recorrente não teve a intenção de se apropriar dos valores descontados de seus empregados;

c) não se justifica a majoração da pena-base acima do mínimo legal, ao fundamento de que são graves as conseqüências do crime praticado pelo recorrente, tomando em conta para tanto o valor da contribuição previdenciária que não foi recolhida na época própria, afirmando, ainda, que não foi levado em consideração para dosimetria da pena, a confissão realizada em juízo.

4. Aponta o recorrente, outrossim, a existência também de dissídio jurisprudencial.

5. Opostos embargos de declaração, após devidamente apreciados, foram rejeitados pela Turma Julgadora, à unanimidade.

6. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

9. Inicialmente, impende assinalar que a apontada ofensa a dispositivos da Constituição Federal de 1988, deve ser discutida em sede de recurso extraordinário, nos moldes da alínea 'a', inciso III, artigo 102, o qual sequer foi interposto pelo recorrente.

10. No que concerne ao dolo específico, verifica-se que a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dolo, no caso crime de apropriação indébita previdenciária, esgota-se com a simples omissão, não se exigindo o fim essencial de agir o agente, ou seja, o dolo específico, conforme se pode constatar nos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533)

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito." (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855)

11. De outro lado, a questão que afeta a excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

12. Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento." (REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

Quanto à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal. (...)

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (REsp nº 499.916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 28/10/2003 - nossos os grifos).

13. Também não há como dar passagem ao recurso, no que tange a dosimetria da pena imposta ao recorrente, mormente ao argumento de que inviável a majoração da pena-base acima do mínimo legal, devido ao valor do tributo não recolhido e as graves conseqüências do ilícito praticado, e que foi desconsiderada a confissão do recorrente pela Turma Julgadora, quando da fixação da reprimenda penal.

14. Cumpre assinalar, pois, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

15. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, os quais já foram exaustivamente examinados pelo v. acórdão recorrido, consoante se pode destacar pela leitura da ementa do julgado, acima transcrita.

16. Nesse ponto, a irresignação do recorrente é obstaculizada pelo enunciado da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça supracitado, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

17. De qualquer modo, vale ressaltar que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela legitimidade de considerar as graves conseqüências do crime e o demasiado valor da contribuição previdenciária não recolhida, para fins de majoração da pena-base, consoante os julgados que seguem transcritos:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA, NESTE PONTO, DA SÚMULA 284-STF. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL CONSISTENTE NO ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PELO E. TRIBUNAL A QUO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA. NÚMERO DE INFRAÇÕES.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da linha a, quanto à alegada violação ao artigo 68, caput, do CP, em face de deficiência na sua fundamentação (Súmula nº 284 - STF).

II - O elevado prejuízo causado à Previdência Social é circunstância judicial que justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso) (g.n.).

III - O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Assim, mesmo afastadas as infrações em relação às quais o e. Tribunal a quo reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ainda resta um número elevado de infrações que justifica o aumento da pena acima do patamar mínimo estabelecido.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ. Resp. n. 802503/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, jul. 27/03/2008, v.u., publ. DJU 26/05/2008, pág.1).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 15, 41 E 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO: FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: ARTIGO 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO . AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A não realização adequada do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e vergastado, reclama o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, por isso que não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto de acórdão para a satisfação do exigido.

2. A falta de prequestionamento dos artigos tidos por violados pelo aresto guerreado, encontra óbice materializado no enunciado sumular n.º 211 deste STJ, que diz ser "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Na aplicação da pena, à luz do artigo 59 do Código Penal, deve o julgador, ao proceder à individualização da pena, analisar as circunstâncias judiciais e estabelecer a pena-base dentre as cominadas no preceito secundário da norma penal incriminadora referente ao tipo penal, de modo a atender, assim, as finalidades preventiva e repressiva, como ocorrido na espécie onde o Tribunal a quo exacerbou a pena-base acima do mínimo legal, através da valorização das circunstâncias judiciais, mormente no que respeita à dimensão do crime cometido, considerando o elevado prejuízo à Seguridade Social, o que em última análise, significa prejuízo a toda sociedade e, principalmente, a camada social menos favorecida que dela mais necessita (g.n.).

4. A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos não exige maiores digressões por ser mera decorrência do texto legal, norma do artigo 44, § 2º, do Código Penal.

5. Não se conhece da "questão de ordem" que envolve exame de prova sequer trazida aos autos.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ. AgRg no Resp. n. 488907/RS, Sexta Turma, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, jul. 19/05/2005, v.u., publ. DJU 06/06/2005, pág. 377).

18. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.033106-3 ACR 16124
APTE : Justica Publica
APTE : CIRO GOMEZ SERRANO
ADV : ROQUE DEMASI JUNIOR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008006796
RECTE : CIRO GOMEZ SERRANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CIRO GOMEZ SERRANO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que rejeitou a matéria preliminar alegada na apelação do ora recorrente, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso da acusação, para o fim de majorar a reprimenda imposta ao réu, que restou fixada em seis anos e oito meses de reclusão, além da sanção pecuniária, estabelecendo o regime inicial semi-aberto, negando o direito à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, e determinou a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do recorrente, cuja ementa do julgado está assim redigida:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA: DESCABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE, ADEMAIS, SOMENTE SE INSURGIA CONTRA A MULTA. AUTORIA COMPROVADA. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO DAS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME E DA CULPABILIDADE DO RÉU. CAUSA DE AUMENTO EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA FIXADA NO GRAU MÁXIMO.

1. Apelações da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90, e artigo 71 do Código Penal.

2. Preliminar de nulidade por ausência de perícia válida rejeitada, pois comprovada a materialidade da falsificação dos DARFs, não obstante o exame pericial tenha sido realizado por funcionários do Banco do Brasil S/A, e não por peritos oficiais, ou, em outras palavras, ainda que não se empreste ao exame constantes dos autos a natureza da perícia exigida pelo artigo 158 do Código de Processo Penal, não há que se falar em nulidade.

3. A inautenticidade dos DARFs apresentados à Receita Federal foi constatada verificando-se quatro itens: a) se a máquina recebedora estava em uso na agência/posto recebedor na data constante da autenticação; b) se existe contrapartida da autenticação na respectiva fita-detalhe, coincidente em datas, códigos e valores; c) se o número sequencial da autenticação é compatível com o movimento diário normal de uma caixa recebedor; d) se a forma e o conteúdo dos caracteres coincidem com os utilizados normalmente pelo banco, e portanto, do próprio método utilizado para confirmação da autenticidade e das informações necessárias para tanto, conclui-se que apenas o suposto banco arrecadador tem condições de fornecer tal resposta, ou ao menos é quem está mais indicado para fornecê-la.

4. Todas estas provas dispensam qualquer outro exame pericial, que "in casu" revela-se absolutamente desnecessário, uma vez que não se pode emprestar ao artigo 158 do Código de Processo Penal - CPP interpretação de caráter absoluto, pois a sistemática do referido código é a da liberdade dos meios de prova (artigo 155) e o do livre convencimento

motivado (artigo 157). Assim, o artigo 158, que constitui exceção, por vincular-se ao arcaico sistema das provas legais, merece interpretação restritiva, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

5. Materialidade comprovada pela representação fiscal para fins penais, a qual está acompanhada dos DARFs apresentados pela empresa do réu por ocasião da fiscalização, e do exame conclusivo de que são falsas as autenticações constantes de 398 das 415 guias apresentadas.

6. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito do artigo 1º, da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. Na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e melhor explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário.

7. Ocorre que o apelante já obteve resposta desfavorável na fase administrativa, quando do julgamento de alguns recursos e em consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal na internet, constata-se que os demais já encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, a denotar portanto a constituição definitiva dos créditos tributários. E, uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, resta superada a alegação de atipicidade formulada justamente com esse fundamento.

8. Ainda que assim não se entenda, as impugnações administrativas em questão não teriam o condão de obstar o prosseguimento da ação penal pois a empresa do réu insurgiu-se apenas contra a multa punitiva, mas não contra a própria existência do crédito tributário.

9. A assertiva de que o apelante desconhecia a falsidade não o exime da responsabilidade penal, porquanto é inverossímil e não restou demonstrada nos autos, não sendo crível que um empresário experiente e bem sucedido como o apelante, no comando de uma empresa com expressivo faturamento, entregasse tanto dinheiro assim a um consultor, para que este promovesse o recolhimento dos tributos, sem as devidas cautelas, tratando-se, na verdade, de mero expediente visando livrar-se da responsabilidade penal atribuindo-a a outrem, sem qualquer suporte probatório.

10. No caso dos autos, as conseqüências do crime são significativas, dado que o valor sonegado ultrapassou a casa dos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), mesmo considerando-se o valor apontado pela própria defesa, sendo de se considerar, também, que a culpabilidade do réu é elevada, uma vez que, além de sonegar os tributos e falsificar as guias de arrecadação para acobertar a conduta, ainda apresentou-as à fiscalização, e somente não foi bem sucedido porque os altos montantes e a forma de contabilização não usual levaram os fiscais à solicitar a confirmação do pagamento ao Banco do Brasil S/A.

11. Não há como deferir a pretensão da acusação de aplicação da causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque dependeria de demonstração da ocorrência concreta da grave dano à coletividade, incorrente no caso dos autos, e ainda porque sendo o montante sonegado considerado como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria da pena, sua consideração também como causa de aumento de pena, na terceira fase, implicaria em indevido bis in idem.

12. A sonegação abrangeu competências que vão de outubro de 1991 a junho de 1995 e foi perpetrada mediante a falsificação de 398 guias DARF e dessa forma, é cabível e necessária a fixação do aumento em razão da continuidade delitiva em seu grau máximo.

13. Estabelecido o regime semi-aberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, §2º, alínea "b" e §3º, do Código Penal, ante o conjunto de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, pelas mesmas razões, e considerando ainda o quantum da pena, com fundamento no artigo 44, incisos I e III do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

14. Considerando o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade ora determinado, e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 267) e do Supremo Tribunal Federal (HC 85616-1/AM, 1ª Turma, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17.11.2006 p.59; HC 90645-1/PE, 1ª Turma, Rel.p/acórdão Min. Menezes Direito, DJ 14.11.2007 p.51), no sentido de que a eventual interposição de recurso especial ou extraordinário não impede a execução imediata da pena, determina-se a expedição de mandado de prisão".

2. Alega o recorrente negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, pois, segundo entende, as circunstâncias judiciais de que trata o referido preceito legal lhe são favoráveis, além do que, não se justifica a majoração da pena-base acima do mínimo legal, ao fundamento de que são graves as conseqüências do crime praticado pelo recorrente, tomando em conta para tanto o valor do tributo que não foi recolhido na época própria, irresignado, ainda, também com o aumento da pena em 2/3 terços em relação à continuidade delitiva, a contrariar o disposto no artigo 71, do Código Penal.

3. Aponta o recorrente, outrossim, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria deduzida no presente recurso especial, afirmando que também há divergência jurisprudencial no que concerne à expedição de mandado de prisão, tão-somente em razão do julgamento do recurso de apelação, portanto, antes do trânsito em julgado do decisum condenatório, já que a Turma Julgadora, nesse aspecto, decidiu em sentido contrário ao entendimento do Excelso Pretório e do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da mesma matéria.

4. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. Não há como dar passagem ao recurso, no que tange a dosimetria da pena imposta ao recorrente, mormente ao argumento de que a Turma Julgadora não analisou corretamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e os critérios para fixação da causa de aumento pela aplicação do artigo 71, também do Código Penal, não se apresentando plausível, de igual modo, o argumento de que inviável a majoração da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento no valor do tributo não recolhido e as graves conseqüências do ilícito praticado.

8. De modo que, é inviável a pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

9. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, os quais já foram exaustivamente examinados pelo v. acórdão recorrido, consoante se pode destacar pela leitura da ementa do julgado, acima transcrita.

10. Nesse ponto, a irresignação do recorrente é obstaculizada pelo enunciado da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça supracitado, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

11. De qualquer modo, vale ressaltar que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela legitimidade de considerar as graves conseqüências do crime e o demasiado valor do tributo não recolhido, para fins de majoração da pena-base, consoante as ementas dos julgados que seguem transcritas:

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO PROCEDIDA. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. ALTO VALOR SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AGRAVANTE NÃO APLICADA PELO JUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA QUANTIA SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que a paciente foi condenada pela prática de crime contra a ordem tributária, tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da análise desfavorável da circunstância judicial concernente às conseqüências do crime.

A pena-base aplicada ao paciente pelo Magistrado singular, a partir do exame das circunstâncias judiciais relativas à conduta pessoal e social da ré, aos antecedentes, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, foi fundamentadamente fixada, em obediência aos critérios de lei, com a devida ressalva dos motivos que levaram à indigitada exasperação do seu quantum.

Para majorar a sanção, fulcrado no exame desfavorável de apenas uma circunstância judicial, referente às conseqüências do crime, o Julgador de 1º grau ressaltou a sonegação de valor em patamares superiores a quatro milhões de reais.

Não se trata de afirmação genérica acerca da gravidade do delito, ou das graves conseqüências que a conduta da paciente causou ao país, ou da simples menção a circunstância judicial do art. 59 do Estatuto Punitivo, mas, sim, da referência expressa à quantia de quatro milhões de reais que, sem titubear, pode-se afirmar trará gravíssimas conseqüências ao Estado Brasileiro.

O contexto fático do caso dos autos revela situação peculiar

autorizadora de maior reprovação social, capaz de impedir a fixação da pena-base no mínimo legal (g.n.).

(...)"

(STJ. HC n. 70058/RJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, jul. 05/05/2007, v.u., publ. DJU 25/06/2007, pág. 268).

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE SEMI-ABERTO ESTABELECIDO PELA SENTENÇA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA IMPOSIÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

I. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.

II. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.

III. Se a sentença condenatória, bem como o acórdão recorrido, procederam à devida motivação da pena, no tocante a eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente - tais como as conseqüências do crime praticado, o qual perdurou por diversos anos, gerando enormes prejuízos ao erário público -, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial intermediário para o cumprimento da reprimenda. Precedentes (g.n.).

IV. Não resta evidenciada a ocorrência da extinção da punibilidade do paciente, pois, entre os marcos interruptivos não se consumou o prazo de 08 anos, necessário para a configuração da prescrição.

V. Ordem denegada".

(STJ. HC n. 47956/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, jul. 16/05/2006, publ. 12/06/2006, pág. 510).

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. PENA FIXADA: TRÊS ANOS E QUATRO MESES. PRESCRIÇÃO EM OITO ANOS. ARTIGO 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Se o juiz sentenciante, ainda que sucintamente, esclareceu os motivos pelos quais fixara a pena-base pouco acima do mínimo legal, fundamentando o aumento na quantidade de tributo sonegado, justificado está o pequeno aumento à pena-base (g.n.).

2. A prescrição da pretensão punitiva será regulada pela pena imposta na sentença condenatória, ou pela pena-base, quando o aumento é decorrente da continuidade delitiva. In casu, o paciente restou condenado à pena de três anos e quatro meses, tendo a pena-base sido fixada em dois anos e seis meses, cuja prescrição verifica-se em oito anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

3. Ordem denegada".

(STJ. HC n. 41266/PE, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, jul. 04/10/2005, publ. DJU 24/10/2005, pág. 386).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA, NESTE PONTO, DA SÚMULA 284-STF. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL CONSISTENTE NO ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PELO E. TRIBUNAL A QUO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA. NÚMERO DE INFRAÇÕES.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, quanto à alegada violação ao artigo 68, caput, do CP, em face de deficiência na sua fundamentação (Súmula nº 284 - STF).

II - O elevado prejuízo causado à Previdência Social é circunstância judicial que justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso) (g.n.).

III - O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Assim, mesmo afastadas as infrações em relação às quais o e. Tribunal a quo reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ainda resta um número elevado de infrações que justifica o aumento da pena acima do patamar mínimo estabelecido.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ. Resp. n. 802503/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, jul. 27/03/2008, v.u., publ. DJU 26/05/2008, pág.1).

12. Relativamente à matéria que diz respeito à legitimidade de expedição de mandado de prisão, antes que se tenha o trânsito em julgado do édito condenatório, é de se ressaltar que, consoante se verifica dos autos, logo após a interposição do presente recurso excepcional, cujo protocolo data de 15 de janeiro de 2008 (fl. 1090), a defesa do recorrente obteve a concessão de medida liminar no Habeas Corpus n. 93837-0, impetrado em 18 de fevereiro de 2008 (fl. 1056) junto ao Excelso Pretório, sendo relator o Ministro Ricardo Lewandowski. O eminente Ministro Relator, apreciando a medida liminar requerida naquele writ, deferiu o pedido para o fim de suspender a prisão decretada pela

Turma Julgadora em desfavor do ora recorrente, ao argumento de que o Excelso Pretório "vem firmando o entendimento de que a execução provisória da pena, assim entendida aquela que se inicia antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, na pendência de recursos excepcionais, é inconstitucional, salvo se decretada por outros motivos", citando precedentes daquele Tribunal.

13. Referida decisão, emanada do Excelso Pretório, afastando a decretação da prisão determinada no v. acórdão ora recorrido, ensejou a expedição de contramandado de prisão em favor do ora recorrido (fl. 1076), a revelar que, nesse aspecto da irresignação, não mais se encontra presente interesse recursal, devido, inclusive ao caráter proeminente do decisor proferido naquela Corte Superior sobre o tema, estando a matéria agora afeta ao julgamento do Habeas Corpus n. 93837-0, antes mencionado,.

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.033106-3 ACR 16124
APTE : Justica Publica
APTE : CIRO GOMEZ SERRANO
ADV : ROQUE DEMASI JUNIOR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008006798
RECTE : CIRO GOMEZ SERRANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por CIRO GOMEZ SERRANO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que rejeitou a matéria preliminar alegada na apelação do ora recorrente, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso da acusação, para o fim de majorar a reprimenda imposta ao réu, que restou fixada em seis anos e oito meses de reclusão, além da sanção pecuniária, estabelecendo o regime inicial semi-aberto, negando o direito a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, e determinou a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do recorrente.

2. Alega o recorrente negativa de vigência ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma Julgadora determinou a imediata expedição de mandado de prisão, sem qualquer justificativa acerca da necessidade da medida cautelar antes do trânsito em julgado do v. acórdão, não tendo sido observado o princípio constitucional de não-culpabilidade.

3. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

7. O presente recurso não merece seguimento.

8. Se constata dos presentes autos que, tal ordem de irresignação do recorrente já foi levada às Cortes Superiores.

9. É que, de conformidade com a consulta realizada junto ao Superior Tribunal de Justiça, em seu endereço eletrônico na internet, o ora recorrente impetrou o habeas corpus n. 100212/SP, objetivando o debate e discussão da matéria que é fundamento de suas razões de recurso extraordinário. A ordem requerida no referido writ foi denegada em julgamento realizado em 08 de maio de 2008, ao entendimento de que não evidencia constrangimento ilegal o superveniente acórdão da Turma Julgadora que entendeu possível a execução provisória da reprimenda penal (HC n. 100.212/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., acórdão publicado no DJU de 02/06/2008).

10. Todavia, mesmo antes do julgamento do mérito do HC n. 100212/SP, inconformado com o indeferimento do pedido de medida liminar, a defesa do ora recorrente impetrou outro writ, desta feita dirigido ao Supremo Tribunal Federal, distribuído sob o n. 93837-0. O relator designado para o feito, eminente Ministro Ricardo Lewandowski, analisando os autos, concedeu o pedido de medida liminar, para o fim de suspender a prisão decretada pela Turma Julgadora em desfavor do ora recorrente, até o julgamento do mérito daquele habeas corpus, ao argumento de que o Excelso Pretório "vem firmando o entendimento de que a execução provisória da pena, assim entendida aquela que se inicia antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, na pendência de recursos excepcionais, é inconstitucional, salvo se decretada por outros motivos", citando precedentes daquele Tribunal (fls. 1059/1061). Ainda, segundo consulta ao sistema de andamento processual da Suprema Corte, via internet, foi verificado que o feito aguarda julgamento definitivo.

11. Outrossim, compulsando os autos da presente ação penal, observa-se que foi devidamente expedido contramandado de prisão em favor do ora recorrido (fl. 1076), a revelar que, nesse aspecto da irresignação, não mais se encontra presente interesse recursal, devido, inclusive, ao caráter proeminente do decisum proferido pelo Excelso Pretório sobre a questão jurídica aqui debatida, estando a matéria agora afeta ao julgamento do Habeas Corpus n. 93837-0, antes mencionado, a denotar a falta de interesse recursal em manejar o presente recurso excepcional, pois que o provimento aqui perseguido poderá ser alcançado pela via daquela ação de natureza constitucional.

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

13. Oficie-se ao eminente Ministro relator do habeas corpus n. 93837-0, remetendo-lhe cópia integral desta decisão e também da decisão proferida no Recurso Especial n. 2008.006796.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.005246-0 HC 31097
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008097988
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

O impetrante tomou ciência da r. decisão recorrida em 13 de maio de 2008, conforme certidão lançada nas fls. 111.

O recurso, entretanto, foi protocolizado somente em data de 20 de maio de 2008 (fls. 113), restando configurada sua intempestividade, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.038/90 e art. 269, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.010742-3 HC 31613
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : ROR 2008091148
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fundamento no artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal e artigo 30, da Lei n. 8.038/90, contra a r. decisão monocrática de fls. 69/70, que julgou prejudicado o writ impetrado em favor do recorrente, ao entendimento de que o feito perdeu o seu objeto.

2. O recorrente, nas suas razões recursais, se insurgindo contra o r. decisum proferido pelo eminente Relator do feito, pugnou pela sua reforma.

3. Passo ao exame.

4. O recurso não merece prossecução, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

5. Compulsando os presentes autos, deles se verifica que o eminente Desembargador Federal relator do presente feito, em decisão monocrática, julgou prejudicado o writ por entender que houve a perda de seu objeto.

6. De outra parte, tendo sido o feito decidido monocraticamente, não se constata dos autos, tenha o recorrente interposto o recurso de que tratam os artigos 188, parágrafo único e 250, do Regimento Interno desta Corte Regional, em consonância com o artigo 39, da Lei n. 8.038/90, que também se aplica à situação em exame.

7. É que, em havendo decisão monocrática no julgamento de habeas corpus originário, deve o recorrente, antes de interpor o recurso de que trata o artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal, esgotar as vias recursais ordinárias, o que não se deu no presente caso.

8. Ora, dispõe o artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem, o que está a inviabilizar tenha seguimento a presente irresignação.

9. Assim também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como bem demonstram as ementas dos julgados que seguem transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. ARTIGO 105, II, "A", DA C. F.

1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais. Precedentes.

2. Recurso ordinário não conhecido".

(STJ. RHC n. 19517/MG, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, v.u., publicado DJU 29.08.2006, p. 148).

"Recurso de habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Decisão monocrática do Relator. Provas. Justificativa para a inadimplência. Precedentes da Corte.

1. Por interpretação do art. 105, inciso II, alínea a), da Constituição Federal, não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do Relator junto ao Tribunal de origem, que denega o habeas corpus.

2. O habeas corpus, nos termos da jurisprudência da Corte, não é via adequada para o exame aprofundado de provas e para a verificação das justificativas, fáticas, apresentadas em relação à inadimplência do devedor dos alimentos.

3. Recurso ordinário não conhecido".

(STJ. RHC n. 15040/RJ, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado 11/11/2003, publicado DJU 16.02.2004, p. 240).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO DE RELATOR. FALTA DE REQUISITOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Não é cabível recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de relator. Para o conhecimento do apelo é necessário a interposição do agravo regimental, para pronunciamento do órgão colegiado.

II - Habeas corpus concedido de ofício, ante a extrapolção do prazo de prisão estabelecido".

(STJ. RHC 16019/MG, Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado 25/05/2004, publicado DJU 21.06.2004, p. 213).

10. Nesse sentido, ainda, o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, que também se aplica à situação em tela, assim redigida: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

12. Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2007.03.00.081347-7 HC 28567
IMPTE : LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR
PACTE : FABIO FONTANETTI
ADV : LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008016092
RECTE : Ministerio Publico Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por maioria, concedeu a ordem, para o fim de assegurar o direito do réu de recorrer em liberdade, cuja ementa restou assim expressa:

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETO DE PRISÃO.

- Delito que não é de elevado grau de potencialidade ofensiva e possibilidade no caso concreto da concessão de benefícios. Requisito da necessidade da prisão que não se reconhece.

- Ordem concedida".

2. Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 312 do Código de Processo Penal, argumentando para tanto que, a Turma Julgadora entendeu que a reiteração criminosa, o menoscabo e o desprezo para com o Poder Judiciário não são razões suficientes a justificar a necessidade da prisão provisória do recorrido, no caso em tela.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão relativamente a alegação de negativa de vigência do artigo 312 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que a reiteração criminosa, no caso, é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, sendo imprescindível à garantia da ordem pública.

7. É que, a premissa lançada como fundamento das razões de recurso, implica, necessariamente, na análise do conjunto fático-probatório, a fim de que seja aferida a apontada reiteração criminosa e em que medida tal fato, no contexto dos demais elementos de prova dos autos, estaria a indicar a imprescindibilidade da custódia cautelar do recorrido, a denotar

a inviabilidade de apreciação da presente irresignação em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na linha de entendimento dos julgados que seguem transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ART. 310, CAPUT, DO CPP. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não estando presentes os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva, a ausência de prévia manifestação do Ministério Público, para a concessão de liberdade provisória, é apenas uma irregularidade formal, que não pode ser considerada causa de nulidade da concessão do benefício. Precedente.

2. A questão de fundo, relativa à presença ou não dos requisitos para sustentar a custódia cautelar, implica, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial. Súmula n.º 7 do Tribunal Superior de Justiça (g.n.).

3. Recurso desprovido".

(STJ. Resp 711042/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, jul. 23/05/2006, publ. 19.06.2006, pág. 185).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

Inviável nesta instância, a teor do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (Precedentes) (g.n.).

Recurso não conhecido".

(STJ. Resp 796430/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, jul. 09/05/2006, publ 19/06/2006, pág. 198).

"CRIMINAL. RESP. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A CUSTÓDIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA DE FATO E PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO. SÚM. N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O recurso especial não se presta à revisão de decisão que manteve decisão que revogou a prisão preventiva do réu - devidamente motivada na insuficiência de fundamentação concreta da decretação da custódia e na existência de requisitos pessoais favoráveis ao recorrido - pois envolveria verdadeira reapreciação dos aspectos fático-probatórios.

II - Pretensão impossível de ser satisfeita nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. n.º 07 desta Corte (g.n.).

III - A mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessária a explicitação dos pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados.

III - Recurso não conhecido".

(STJ. Resp 678808/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, jul. 16/12/2004, DJU 28/02/2005, pág. 367).

8. De sorte que, nesse aspecto, não resta evidenciada a necessária plausibilidade do presente recurso, a reclamar o seu seguimento.

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO:

PROC. : 2001.61.81.002537-6 ACR 27245
APTE : REGINA HELENA DE MIRANDA
APTE : ROSELI SILVESTRE DONATO
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
APTE : MARCELO RICARDO ROCHA
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008045297
RECTE : EDUARDO ROCHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por EDUARDO ROCHA, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Eduardo Rocha para redução da pena privativa de liberdade, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e a pena pecuniária em 40 (quarenta) dias-multa, no importe unitário mínimo, mantida, no mais, a sentença, cuja ementa assim esteve expressa :

"DIREITO PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUTORIA - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS - APELAÇÕES DE DOIS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÕES DOS DEMAIS RÉUS PROVIDA.

I - O delito de estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, tratando-se de delito que não exige exame pericial para sua comprovação.

II - Rejeitada a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal, diante dos marcos interruptivos que se aplicam no caso dos autos.

III - Materialidade e autoria delitivas comprovadas quanto ao co-réu que atuou como intermediário na obtenção do benefício mediante fraude.

IV - Autoria delitiva não comprovada quanto às servidoras denunciadas de participação na conduta ilícita.

V - Fixação das penas-base acima do mínimo legal justificado, na hipótese, pelo fato de o réu possuir extensa folha de antecedentes, inclusive com condenações criminais, revelando conduta social reprovável e personalidade voltada para a prática de ilícitos.

VI - Aplicação, no caso dos autos, da agravante do art. 62, I, do Código Penal, mas redução do "quantum" de aumento fixado na sentença;

VII - Descabimento, ante a natureza da infração cometida, do aumento pela continuidade delitiva (Código Penal, art. 71).

VIII - Legítimo, quanto ao réu Eduardo Rocha, o estabelecimento de regime inicial fechado e a não aplicação da substituição de penas do artigo 44 do Código Penal em razão das graves circunstâncias anotadas na aplicação das penas".

2. Aponta o recorrente que a r. decisão ora impugnada contrariou os artigos 33, 44, 59, 62, I, 171, par. 3º, todos do Código Penal e o art. 155, do Código de Processo Penal.

3. Para tanto, aduz a ocorrência de inversão tumultuária do feito, em razão do fato da defesa ter sido intimada em data anterior ao Ministério Público Federal, órgão acusatório, causando prejuízo à defesa, com a conseqüente nulidade do processo.

4. Sustenta, outrossim, que em se tratando de agente que colaborou para a fraude, mas que não auferiu lucro mensalmente, o delito de estelionato contra a Previdência Social possui caráter instantâneo, o que redundaria na extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

5. Alega, ainda, que a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que deixou de produzir as provas tendentes a demonstrar a sua responsabilidade pela falsidade dos documentos apresentados para fins de concessão de aposentadoria, além do que nenhuma prova foi produzida acerca da existência de concurso de agentes.

6. Insurge-se, ademais, em face da pena-base ter sido aplicada acima do mínimo legal, de forma exacerbada, bem como ante a não substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

7. Ofertadas as contra-razões, vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

8. Passo ao exame.

9. Verifica-se, inicialmente, terem sido atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, pelo que prosseguir a análise dos requisitos constitucionais.

10. Verifica-se, inicialmente, que a alegação trazida pela parte recorrente, consubstanciada na apontada ocorrência de inversão tumultuária do feito, ensejadora, em tese, de nulidade do processo, não está a merecer conhecimento, em virtude de não ter ocorrido o necessário questionamento da matéria, ainda que de forma implícita, em sede de recurso de apelação e na decisão recorrida.

11. A esse respeito, confira-se trecho de voto lançado pelo i. Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, do e. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 695.699/RJ, DJ 11/06/2007, como segue: "Consoante entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal Superior, nas hipóteses em que a violação a lei federal surja no julgamento do acórdão recorrido, deve o recorrente opor embargos de declaração, para que o Tribunal enfrente a matéria, a fim de viabilizar o acesso à instância especial (EResp 99.976/SP, Corte Especial, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 4/10/1999). Nesse sentido, confirmam-se ainda: AgRg no Ag 605.147/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 12/9/2005; AgRg no Ag 541.180/PR, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 5/12/2005; REsp 330.159/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/9/2004.", e ainda, os julgados: Resp 759.808/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 28/05/2007; AgRg no Ag 642.878/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 21/05/2007; REsp 847.418/PB, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 14/05/2007.

12. Incidência, portanto, na hipótese em exame, da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

13. De outro lado, não há que se falar em violação aos dispositivos de lei apontados. A hipótese de cabimento do recurso especial com base na contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

14. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no mesmo sentido da decisão proferida pela Turma Julgadora, conforme são exemplos os seguintes julgados:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. ARTIGO 111, III, DO CP.

O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). (Precedentes). Recurso provido." (REsp nº 674.117/PE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 14/2/2005)

"RHC. ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS.

CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

O crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, com percepção sucessiva de prestações indevidas, é permanente. Desse modo, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido e não do pagamento da primeira parcela da prestação previdenciária.

Recurso improvido."

(RHC nº 13.359/PB, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 2/6/2003)

15. Veja-se também: Resp nº 674.117/PE, Relator Ministro FELIX FISHER, DJU de 14/02/2005; RHC nº 13.359/PB, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJU de 2/6/2003; Resp nº 347.432/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU de 30/6/2003; Resp nº 231.141/RN, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 22/10/2001; Resp 463.627/SP, DJU de 29/08/2006, Relator Ministro PAULO GALLOTTI). E também do Supremo Tribunal Federal in: HC nº 83.967/SP, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJU de 03/09/2004; HC nº 83.252/GO, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 14/11/2003), todos reconhecendo a natureza permanente do crime de estelionato previdenciário.

16. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por violados, em total consonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

17. Ademais, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

18. Também não há como dar passagem ao recurso, no que tange à alegada contrariedade dos arts. 44 e 59, do Código Penal.

19. Cumpre assinalar, nesse particular, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, pode-se reexaminar o decurso. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas

individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a

exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO.

CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS

ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA.

SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO

IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO

DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza

formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

20. Assim, incabível o presente recurso com fundamento na negativa de vigência aos artigos 44 e 59, do Código Penal, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais.

21. Assim, carece de plausibilidade o presente recurso extremo.

22. O mesmo pode ser dito, no tocante às demais alegações contidas nas razões recursais, posto que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

23. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

24. No tocante às demais teses que envolvem eventual ausência de provas, inclusive para fins de condenação, igualmente não merece prosperar o presente recurso. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

25. Por fim, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III - requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, requisitos esses que restaram ausentes no caso em tela (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (REsp 810706/CE, Ministro FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJ 12.03.2007 p. 321; REsp 685164/RS, Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJ 28.11.2005 p. 329, RSTJ vol. 199 p. 550 e REsp 215767/MG, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ 09.04.2007 p. 280).

26. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.03.00.097412-6 HC 29843
IMPTE : Defensoria Publica da União
ADV :
PACTE : VITOR MONTEIRO DE MATOS réu preso
ADV : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS
PETIÇÃO : ROR 2008102787
RECTE : VITOR MONTEIRO DE MATOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por VITOR MONTEIRO DE MATOS, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

O impetrante tomou ciência da r. decisão recorrida em 05 de maio de 2008, conforme certidão lançada nas fls. 155.

O recurso, entretanto, foi protocolizado somente em data de 27 de maio de 2008 (fls. 163), restando configurada sua intempestividade, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.038/90 e art. 269, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÕES RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO:

PROC. : 2006.03.00.044121-1 MCI 5212
REQTE : JOSE FERREIRA LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO : REX 2008034805
RECTE : JOSE FERREIRA LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de carência da ação argüida pela CEF e julgou improcedente a medida cautelar, proposta para impedir que a Caixa Econômica Federal vendesse ou transferisse o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional até a apreciação da apelação movida contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação Ordinária de nº 2004.61.26.00580-9.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, todos da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Alega, outrossim, a existência de repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Embora a decisão recorrida, ao reconhecer a constitucionalidade da execução extrajudicial, baseada no Decreto-lei 70/66, esteja em consonância com a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente à Corte Suprema.

De tal maneira, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, haja vista a fundamentação apresentada pelo recorrente, de forma que os demais recursos apresentados permanecerão sobrestados até o pronunciamento definitivo no presente.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B e seu § 1º, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da controvérsia aqui tratada, determinando, ainda, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.044121-1 MCI 5212
REQTE : JOSE FERREIRA LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO : RESP 2008034808
RECTE : JOSE FERREIRA LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de carência da ação argüida pela CEF e julgou improcedente a medida cautelar, proposta para impedir que a Caixa Econômica Federal vendesse ou transferisse o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional até a apreciação da apelação movida contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação Ordinária de nº 2004.61.26.00580-9.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 5º, da LICC, o artigo 620, do Código de Processo Civil, os artigos 5º, inciso XXXII e 6º, da Constituição Federal, os artigos 6º, 47 e 52, da Lei nº 8.078/90, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da finalidade social da moradia, bem como irregularidades quanto à execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº 70/66.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 5º, da LICC, ao artigo 620, do Código de Processo Civil e aos artigos 6º, 47 e 52, da Lei nº 8.078/90, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Marcos Antônio Xavier e cônjuge contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 31, § 2º, do Decreto-Lei 70/66.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 17):

"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO CALCADO NO DL 70/66. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO REGULAR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A apelada procedeu corretamente à notificação do mutuário, primeiramente para purgar a mora e depois para dar ciência acerca da data, hora e local da realização do leilão.

- Não há como conceber a anulação da execução extrajudicial do imóvel já que a instituição credora promoveu a execução de forma regular atendendo aos preceitos do DL nº 70/66. cuja recepção Já foi reconhecida pelo STF.

Apelação improvida."

Não merece acolhida o inconformismo.

Consignou-se no aresto fustigado que "inexiste a alegada nulidade da execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal, na medida em que esta efetivamente ocorreu, conforme provam os documentos de fls. 92/98" (fl. 13).

Nesses termos, somente com incursão no bojo fático-probatório da lide é possível desconstituir as conclusões do acórdão reprimido, vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício. Confira-se:

"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA E PARA O LEILÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DEDUZIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7.

1. Decidindo as instâncias ordinárias, ao exame do contexto probatório, acerca da regularidade e legalidade das notificações ao mutuário (a) para purgação da mora e (b) para a realização do leilão, qualquer indicativo em sentido contrário, na via do apelo nobre, encontraria óbice no enunciado nº 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp 689077/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Unânime, DJ 22.08.2005 p. 300)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 927125-PE (2007/0168938-0) - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 13.09.2007, DJ 05.10.2007.)"

Por fim, com relação à alegada violação aos artigos e princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.00.056600-3 AG 239814
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CRISTIANE VIEIRA BENEVIDES
ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
PETIÇÃO : RESP 2007134930
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Estabelece o artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil que os recursos excepcionais interpostos contra decisão interlocutória ficam retidos nos autos principais até decisão final, somente sendo processados caso reiterados pela parte em sede de razões ou contra-razões de recurso extraordinário ou especial, in verbis:

"Art 542....

§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Explicando o procedimento a ser seguido nesta situação, a doutrina de Nelson Nery Junior:

"Proferido acórdão em agravo de instrumento, a decisão interlocutória restou decidida pelo tribunal a quo. Em tese é cabível o REsp (STJ 86) ou o RE, conforme o caso, desde que presentes os requisitos constitucionais (CF 102 III e 105 III). O recurso é interponível no próprio tribunal a quo, que deverá remetê-lo ao primeiro grau, onde se encontram os autos principais. Ainda não é o momento de o tribunal a quo proferir juízo de admissibilidade do RE ou do REsp. cabe-lhe, tão somente, enviar o RE ou REsp retido ao primeiro grau para que, juntado aos autos do processo, nele fique retido até que sobrevenha decisão final, da qual caberá outro RE ou REsp. Nas razões ou contra-razões desse outro RE ou REsp deverá o recorrente requerer a apreciação do RE ou REsp que ficara retido. Caso não haja a reiteração, aquele RE ou REsp não poderá ser processado e, conseqüentemente, não será conhecido, a exemplo do que ocorre no sistema do agravo retido do CPC 523"[\[1\]](#).

E este é justamente o caso em epígrafe, em que houve interposição de recurso especial contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Ademais, não se verifica, na hipótese em tela, a situação dos autos revestir-se de urgência idônea a subtraí-la à regra geral contida no art. 542, § 3º, do estatuto processual, conforme reconhece a jurisprudência.

Assim, determino a retenção do presente recurso especial, bem como a remessa do presente Agravo de Instrumento ao Juízo de Origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.03.00.085847-3 AG 309036

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS

ADV : ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

PETIÇÃO: RESP 2008032012

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática do Relator que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento por entendê-lo intempestivo.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao aplicar o entendimento de que o prazo recursal inicia-se com a simples intimação, e não com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, contrariou as disposições contidas nos artigos 240 e 241 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 6º da Lei nº 9.028/95.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece passagem.

Com efeito, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em se tratando de intimação da Fazenda Nacional realizada por oficial de justiça, a contagem do prazo para recorrer tem início com a juntada aos autos do mandado cumprido, como se extrai dos julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado".

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ - EREsp 601682/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, j. 02.02.2005, DJ 15.08.2005 p. 209)

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA RECORRER. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 241, II e IV, DO CPC. JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO. CARTA PRECATÓRIA. CONTAGEM DE PRAZO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS.

1. É cediço na Corte que o termo a quo do prazo para interposição de recurso, quando a intimação opera-se mediante Carta Precatória, mercê de destinada ao cumprimento de decisão interlocutória que deferiu tutela antecipatória contra o Estado, observa o disposto no inciso IV do art. 241 do CPC; vale dizer: inicia-se com a juntada aos autos, do mandado cumprido. Precedentes: REsp nº 192157/SP, 1ª Turma, DJ de 06/05/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; REsp nº 152041/MG, 1ª Turma, DJ de 19/11/2001, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; REsp nº 198011/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES. DIREITO, DJ de 09/08/1999; REsp nº 112787/DF, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/09/2000; REsp nº 170964/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 07/06/1999; REsp nº 192619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/03/1999; REsp nº 192551/SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/03/1999; RESP 456469/RS, Rel. Min. José Delgado. DJ 22.11.2002;

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 680894/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 258)

Verifico que no presente caso a União foi intimada da decisão agravada por meio da Carta Precatória nº 217/2007, juntada aos autos em 18/07/2007 (fl. 116), sendo certo que a minuta de agravo de instrumento foi protocolizada em 06/08/2007 (fl. 02), antes, portanto, de esgotado o prazo recursal, consoante o posicionamento dantes esposado.

Assim, restam configuradas a contrariedade e a divergência invocadas, motivo pelo qual é de rigor a subida do presente recurso excepcional.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2002.61.08.009756-8 AC 1222267
APTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008068072
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos com a compensação, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 663176/MG - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 16/10/2007, v.u., DJ 14-11-2007, p. 54)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.08.009756-8 AC 1222267
APTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008068107
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos com a compensação, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 2003.61.06.011940-0 AMS 265528
APTE : GREEN VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : REX 2007275800
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, ao fundamento de que a contribuição ao INCRA não era mais exigível a partir da Lei nº 8.212/91, autorizando a compensação dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos com a compensação, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 663176/MG - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 16/10/2007, v.u., DJ 14-11-2007, p. 54)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2003.61.06.011940-0	AMS 265528
APTE	:	GREEN VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007275801	
RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, ao fundamento de que a contribuição ao INCRA não era mais exigível a partir da Lei nº 8.212/91, autorizando a compensação dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos com a compensação, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.00.086117-4 HC 28955

IMPTE : JORGE RAFAAT TOUMANI

PACTE : JORGE RAFAAT TOUMANI reu preso

ADV : MARCO ANTONIO CANDIA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

PETIÇÃO: REX 2008042988

RECTE : MPF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por maioria, conheceu em parte da impetração e, por maioria, concedeu a ordem para reconhecer o excesso de prazo, revogando o decreto de prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, cuja ementa restou assim redigida:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12, COMBINADO COM O ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO PERANTE O COLENDO STF. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTE ASPECTO. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE DO PROCESSO DECRETADA PELO PRETÓRIO EXCELSO EM SEDE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE CO-RÉU. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE UM ANO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LIV E LXXVIII DA CF). ORDEM CONCEDIDA.

I - A questão da permanência dos motivos ensejadores da manutenção do decreto de prisão preventiva do paciente já foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de habeas corpus anteriormente impetrado, sem que até o presente momento existam fatos novos ou modificação da situação processual que permitisse a reavaliação ou a rediscussão da matéria. Decisão por maioria de votos pelo não conhecimento da impetração neste aspecto, nos termos do voto-vista da Desembargadora Federal Cecília Mello.

II - O decreto de prisão preventiva do paciente se encontra em vigor desde 16.12.2004, e em decorrência de tal custódia cautelar vem sendo obstada a progressão a regime segregativo mais benéfico na execução de pena imposta em outra ação penal.

III - O prolongamento da custódia por aproximadamente três anos, associado à paralisação do processo há mais de um ano na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, em decorrência de incidentes que não podem ser atribuídos à sua defesa, configuram o constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente, por ofensa aos princípios da razoabilidade da duração do processo e a garantia do devido processo legal, assegurados nos incisos LIV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, este último acrescentado pela Emenda nº 45/04, impondo-se a concessão da ordem a fim de que o paciente guarde em liberdade a renovação do processo. Precedentes do STF.

IV - Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, concedida a ordem para reconhecer o excesso de prazo na duração do processo e revogar o decreto de prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente".

2. O Ministério Público Federal opôs Embargos de Declaração que, devidamente apreciados pela Turma Julgadora, foram rejeitados à unanimidade.

3. Em suas razões recursais, o recorrente aduz que acórdão recorrido contrariou o artigo 102, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, tendo sido vulnerados também os princípios do devido processo legal e do juiz natural, argumentando, para tanto, que houve usurpação da competência da Excelsa Corte, já que, segundo entende, o constrangimento ilegal noticiado nos autos decorreria de ato praticado por Ministro do Supremo Tribunal Federal e não do digno Juízo Federal da 3a. Vara de Campo Grande-MS, restando inobservada a regra específica de competência em se tratando do Habeas Corpus, prevista expressamente pelo artigo 650, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

4. Apresentadas as contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. O recorrente, cientificado do decisum recorrido em 05 de março de 2008 (fl. 343vº), em suas razões recursais manifestou em preliminar a repercussão geral da questão constitucional objeto de sua irrisignação, em cumprimento ao decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567.

7. Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. Apresenta-se admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à Constituição.

9. Das razões do presente recurso excepcional se constata que, como assevera o próprio recorrente, o recorrido teve a sua prisão preventiva decretada nos autos da ação penal n. 2003.60.02.001263-9 da 3a. Vara Federal de Campo Grande-MS, estando referido feito, atualmente, aguardando a conclusão da fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, desde 24 de julho de 2006.

10. Todavia, segundo aduz o recorrente, a paralisação da persecução criminal decorre da ordem concedida no Habeas Corpus n. 87.346, no qual foi decretada a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, encontrando-se o referido writ aguardando o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, fato que estaria, em tese, a acarretar o apontado excesso de prazo que se discute no v. acórdão recorrido.

11. De sorte que, apresenta-se plausível a afirmação do recorrente, no que respeita ao fato de que o julgamento pendente dos embargos de declaração opostos no habeas corpus n. 87.346/MS, junto ao Excelso Pretório, é que estaria a caracterizar o aludido constrangimento ilegal de que tratam os presentes autos, a revelar a competência daquela Corte Suprema para a apreciação do writ e não desta Corte Regional, evidenciando a plausibilidade da aludida contrariedade ao artigo 102, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal.

12. Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

EXP. 372/SUSPENSÃO DE LIMINAR/P.01B

No processo abaixo relacionado, fica intimada a parte indicada, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

SL 2006.03.00.013590-2/SP

INTERES : TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA

ADV : CRISTIANO ZANIN MARTINS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL -R\$ 37,80

GRU (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO) - BANCO DO BRASIL -

UG/GESTÃO 050001/00001, código 10825-1

PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - R\$ 45,80

GRU (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO) - BANCO DO BRASIL

UG/GESTÃO 040001/00001, código 10820-0

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2005.03.00.061913-5 CC 8243
ORIG. : 200261080010670 3 VR BAURU/SP
200261080010670 2 VR BAURU/SP
PARTE A : JUSTICA PUBLICA
PARTE R : EMILIA GONCALVES DA SILVA E OUTRO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU SEC JUD SP
AGRAVTE : ÉZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO contra decisão que julgou improcedente o presente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP em face de decisão declinatória de foro proferida pelo juízo federal da 2ª Vara de Bauru/SP, em torno de inquérito policial que objetiva apurar a responsabilidade criminal de EZIO RAHAL MELILLO e outros, por suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 171, parágrafo 3º, 299 e 304 do Código Penal, consistente em uso de documentos ideologicamente falsos para obtenção de benefícios previdenciários.

O Agravante pugna, preliminarmente, pela anulação da decisão monocrática e apreciação do feito pela C. Primeira Seção, eis que é vedada a aplicação, por analogia, da regra prevista no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, aplicando-se no presente caso as hipóteses dos artigos 113 a 117 do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, que o artigo 12, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estatui que compete às suas Seções processar e julgar "os conflitos de competência entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal, inclusive os Juízes Estaduais investidos de jurisdição federal (art. 109, §3º, da Constituição Federal)" e o art. 33 do mesmo Estatuto não autoriza o julgamento de mérito dos conflitos de competência de modo monocrático. No mérito, sustenta que estaria caracterizada a prevenção a ensejar a competência do juízo suscitado, ou seja, o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, nos termos dos artigos 75, parágrafo único e 83, ambos do Código de Processo Penal.

É o relatório.

DECIDO

A discussão que se trava nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

Todavia, em recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus de nº 91895/SP, determinou-se que a competência pertence de fato à Segunda Vara Federal de Bauru, que passo a transcrever parte do Voto:

"Quanto ao mérito, deferiu também, em parte, o writ para determinar que os processos sejam todos submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar ao contrário. Além disso, enfatizou que, desde que

submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou , quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo preventivo. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia acompanhando o relator, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio. HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 19.2.2008).

Isto posto, julgo prejudicado o presente Conflito de Competência, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após, cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao MM. Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.00.033741-8 AR 3061
ORIG. : 97030729509 SAO PAULO/SP 9600000069 1 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
AUTOR : TAKEO NAGAOKA
ADV : NASSER TAHA EL KHATIB
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro a produção das provas requeridas pelo Autor, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492, do Código de Processo Civil, para a devolução da Carta de Ordem, com o cumprimento das diligências determinadas.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048354-4 AR 5399
ORIG. : 200361060124005 SAO PAULO/SP 200361060124005 4 Vr SAO
JOSE DO RIO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA EDNA MARQUES MACHADO
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reformou sentença de improcedência de pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela Autora, determinando a majoração do coeficiente de cálculo incidente sobre o salário-de-benefício para 100% (cem por cento), a partir da edição da Lei n.º 9.032/95.

Sustenta o INSS, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 5º, inciso XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal, bem como o artigo 7º da Lei n.º 9.032/95 c.c. a nova redação conferida ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia do v. acórdão rescindendo, até decisão final da presente ação.

De início, a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei.

Dispensado o INSS do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aprecio o pedido de tutela antecipada.

Consoante dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pela execução da decisão rescindenda, uma vez que o INSS está tendo de alterar o valor atual do benefício e pagar os atrasados.

Em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, determinando a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após publicação da Lei n.º 9.032/95.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se a Autarquia Previdenciária de cumprir a decisão rescindenda até final julgamento desta ação. Cite-se a Ré, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.000606-2 AR 2711
ORIG. : 9300000644 1 VR AVARE/SP 94030730986 SAO PAULO/SP
AUTOR : IRACEMA PINTO ALVES E OUTROS
ADV : CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI E OUTRO
AUTOR : MARIA CARMEN DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 146: Intime-se os autores, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 142, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.097401-8 AR 5004
ORIG. : 0200000679 2 VR CONCHAS/SP 200403990121309 SAO
PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOANA DE MORAES FERREIRA
ADV : REINALDO CARAM
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Ciência às partes da juntada da carta de ordem de fls. 254/270 e do Inquérito Policial cujas cópias foram autuadas em apenso a estes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001582-6 AR 5838
ORIG. : 200361220012169 SAO PAULO/SP 200361220012169 1 VR
TUPA/SP
AUTOR : ILZA SOARES DE ARAUJO
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009692-9 AR 6028
ORIG. : 200361040060113 SAO PAULO/SP 200361040060113 5 VR
SANTOS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : APPARECIDA PUIM E OUTROS
ADV : ANIS SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 80: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.03.00.015001-2 AR 2458
ORIG. : 98030508393 SAO PAULO/SP 9700001019 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : RIVALDO DA SILVA SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
REU : JOEL CARLOS DOS SANTOS e outro
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista ao autor e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.00.026450-9 AR 1757
ORIG. : 98030721100 SAO PAULO/SP 9600002480 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARINETE LAURINDO DIAS
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Abra-se vista ao autor e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifestem acerca da documentação encartada às fls. 288/601.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.017657-3 CC 10909
ORIG. : 200863110011665 JE Vr SANTOS/SP 0700002156 5 Vr SAO
VICENTE/SP
PARTE A : GILVAN ALBERTO PEREIRA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Designo o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).

Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.020222-5 CC 10953
ORIG. : 200863030023195 JE Vr CAMPINAS/SP 200761050138451 8 Vr
CAMPINAS/SP
PARTE A : ANTONIO BUFALLIERI
ADV : THIAGO EDUARDO GALVÃO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Designo o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).

Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.00.011691-8 AR 2838
ORIG. : 199903990341531 SAO PAULO/SP 9800000208 2 Vr
PIRAJU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONTINO ROSA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 188: Dê-se vista ao INSS e à parte ré, sucessivamente.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, ao Ministério Público Federal, para a reiteração ou retificação do parecer ofertado.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025382-4 CC 10136
ORIG. : 200663040019740 JE Vr JUNDIAI/SP 0600000103 3 Vr
JUNDIAI/SP 0600111222 3 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : DONIZETE APARECIDO DA ROSA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1.Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP e o Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Jundiaí - SP, em ação previdenciária.

2.A parte autora propôs ação para concessão de benefício previdenciário, em 23.01.2006, perante o Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Jundiaí - SP, com vistas ao reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e, como consequência, o deferimento da respectiva aposentadoria, desde a data do requerimento efetuado na esfera administrativa, i. e., 26-07-1999.

3.Os autos foram, então, remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, tendo em vista o valor da causa, que seria inferior à soma de 60 (sessenta) salários mínimos (fls.44).

4.O Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, por seu turno, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que a competência é do Juízo Suscitado, conforme o disposto na Lei nº 10.259/01, vez que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 113/114).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

5.Dispõe o artigo 120 do Código de Processo Civil:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

(Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1.998.)

6. Depreende-se da leitura do parágrafo único, do supramencionado artigo que, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, a decidir, de plano, a controvérsia, desde que haja jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão.

7. O vertente conflito de competência está a merecer provimento.

8. A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Justiça Federal. De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

9. In casu, o segurado, domiciliado no município de Jundiá - SP (fls. 02 e 06), que não é sede de vara federal, optou pelo ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito daquela Comarca, o qual declinou da competência. Foi atribuído, à causa, o valor de R\$ 119.700,00 (cento e dezenove mil e setecentos reais) (fls. 02-05).

10. Remetidos os autos ao Suscitante, este determinou a intimação da parte autora, para que esclarecesse se havia interesse em renunciar expressamente aos valores requeridos na petição inicial que, somadas as prestações vencidas e vincendas, poderiam ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 105-107).

11. A parte autora, de seu turno, manifestou-se no sentido de que não renunciaria a valores superiores ao referido limite e requereu o pagamento do montante devido por ofício precatório (fls. 111).

12. O Suscitante sustenta que, para efeito de alçada, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e as parcelas vencidas supera o parâmetro dos Juizados Especiais, ex vi do § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

13. Entendo que lhe assiste razão.

14. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, in litteris:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direito ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze prestações não poderá exceder o valor referido no art. 3º, 'caput'.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." (g. n.)

15. De outro lado, nas demandas cuja natureza seja de semelhante jaez, afigura-se aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

16.É certo que o autor da ação previdenciária foi claro quanto a sua pretensão de receber todo o montante que entende devido, a título de parcelas vencidas e vincendas, posto tratar-se a aposentadoria especial de benefício de caráter continuado; não renunciou ao crédito excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, o que estaria a fixar a competência da Juízo de Direito da 3 Vara de Jundiaí-SP.

17.Quanto ao tema, doutrinariamente, tem-se que:

"Na determinação do valor da causa, devem ser observadas as regras processuais (CPC, arts. 258 a 261), dispondo o art. 260, 1ª parte, do CPC, que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. Estabelece, ainda este artigo, que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Se o valor da causa for superior a sessenta salários mínimos - ainda que sessenta salários mínimos e alguns centavos - a competência será da Vara Federal, fugindo da competência dos juizados especiais, não podendo o autor, em se tratando de cobrança, fragmentá-la em duas ou três demandas distintas para ter acesso aos juizados especiais. Provavelmente, em tais casos, o autor abrirá mão do excesso, quando não muito significativo, para ter acesso ao Juizado Especial Federal.

Sendo o valor da causa, de acordo com o Código de Processo Civil, inferior a sessenta salários mínimos, mas havendo prestações vincendas, fazendo-o atingir valor superior a esse limite, estará afastada a competência do Juizado Especial Federal, segundo o disposto no par. 2º do art. 3º da LJEF: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." [\[1\]](#)

18.Calha a fivetelela mencionarem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

- Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

- Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ - Terceira Seção, CC 46732, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 14-03-2005, p. 191)

"COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O SEU JULGAMENTO. VALOR DOS CÁLCULOS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CRÉDITOS EXCEDENTES NÃO RENUNCIADOS PELA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO:

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e o JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, proposta perante o Juizado Especial.

Elaborados os cálculos, verificou-se que o valor da causa excedia ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Ante a manifestação da parte autora, no sentido de não renunciar aos créditos excedentes, esse Juízo declinou de sua competência em favor da Justiça Federal Comum (fls. 23/25).

O Juízo Federal, a seu turno, suscitou o presente conflito e encaminhou os autos ao TRF da 1ª Região (fls. 2/4).

A Corte Regional, afirmando sua incompetência para dirimir conflitos de competência nos casos em que um dos Juízos não está vinculado à sua jurisdição, remeteu os autos a este Superior Tribunal (fl. 28).

O Ministério Público Federal, oficiando, exarou o Parecer de fls

50/53, opinando, conclusivamente, pela competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante.

Passo a decidir.

(...).

No que diz respeito à ação previdenciária ora em questão, o Juízo suscitado verificou que, elaborados os cálculos, seu valor excede ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, sendo o valor da causa superior ao limite de sessenta

salários mínimos e, não havendo renúncia aos créditos excedentes, pela parte autora, é de ser afastada a competência do Juizado Especial.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.(CC 46.732/MS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/3/2005)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente." (STJ - CC 2006/0110744-4, 63.732 - BA , Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02.10.2006)

"DECISÃO:

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia e o Juízo Federal da 15ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em ação de revisão de benefício previdenciário interposta por IONE DANTAS DE OLIVEIRA.

O Juízo Federal da 15ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia declinou de sua competência, uma vez que, na hipótese dos autos, o valor da causa inicialmente fixado sofreu alterações, ultrapassando o limite de sessenta salários-mínimos (fl. 24).

Por sua vez, o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia suscitou o presente conflito, sob o argumento de que nas causas cujo valor de alçada inicialmente estabelecido venha a ser extrapolado, permanece a competência dos Juizados Especiais, seja em razão da mutação do valor da moeda ou para atender ao corolário da segurança jurídica (fls. 56/59).

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pela competência do Juízo Federal (suscitante).

Decido.

Relativamente à competência dos Juizados Especiais, a questão não necessita de maiores considerações.

Com efeito, os Juízos em referência estabelecem como critério de eleição a "menor complexidade" da causa, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que elege como critério para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis o valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A propósito:

(...)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 14.03.2005).

Ademais, no mesmo entendimento: CC 47.905/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 19.12.2006; CC 63.732/BA, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02.10.2006 e CC 52.385/BA, 3ª Seção, DJU de 24.05.2006.

Pois bem, no caso em comento, o valor da causa ultrapassa o valor teto fixado em lei, conforme se depreende do cálculo elaborado às fls. 19/21, refugindo à competência do Juizado Especial.

Outrossim, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha expressamente renunciado o excedente do crédito, de forma a manter a competência do Juizado Especial.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia." (STJ - CC 2007/0111139-4, 85.594 - BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.08.2007)

19.A jurisprudência desta Corte não destoa, consoante se extrai do conflito de competência nº 2007.03.00.000409-5, da relatoria da Des. Federal Leide Polo, julgado em 24-01-2008, por maioria, pela 3ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO DE DIREITO - VALOR DA CAUSA.

1. Muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha recentemente manifestado entendimento de ser aquela Corte competente para o julgamento de Conflitos de Competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal, a Terceira Seção desta Corte Regional, bem como a Segunda Seção, também desta Corte, têm entendido que compete a este Tribunal julgar aludidos Conflitos, a exemplo do Conflito de Competência nº 2006.03.00.113628-8 de relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 10/10/07.

2. A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha, sendo redistribuída ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, em razão da retificação do endereço pelo autor, que declarou ser domiciliado no Município de Jundiaí, tendo este Juízo suscitado conflito negativo de competência, sob o fundamento de ser o valor da causa superior ao teto previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

3. Considerando que a renda mensal inicial pretendida pelo autor na ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja soma de doze parcelas vincendas supera o teto previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, apresenta-se correto o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) atribuído à causa pelo autor em sua inicial.

4. Verifica-se in casu que falece a competência do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, vez que o valor da causa é superior a sessenta salários mínimos. Por outro lado, o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha também não é competente para processar o feito, uma vez que o autor retificou o endereço fornecido na inicial, declarando ser domiciliado no Município de Jundiaí.

5. Impõe-se o reconhecimento da competência de um terceiro Juízo, qual seja, o da Justiça Comum da Comarca de Jundiaí, dado que o autor tem domicílio nesse Município.

6. Conflito de competência conhecido e provido para reconhecer competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí."

20.Registre-se que, consoante apontado na ementa acima, posicione-me no sentido de que a competência para julgamento de conflitos de competência que envolvam o Juizado Especial Federal é do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante isso, a 3ª Seção desta Corte tem entendido, majoritariamente, ser competente para o julgamento dos aludidos conflitos. Por esta razão, aprecio este incidente.

21.No caso sub judice, o segurado pleiteou, na exordial, às expressas, a condenação da autarquia ao "pagamento dos benefícios de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 26-07-1999 (...), além de juros e correção monetária," ou seja, pretende o pagamento tanto das parcelas vencidas quanto das vincendas, que devem ser somadas para fins de fixação do valor da causa (art. 260 CPC).

22.O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 1211 deste último.

23.Destaque-se que o valor do salário-mínimo, ao tempo do ajuizamento da ação, era R\$ 300,00 (trezentos), a implicar que, naquele momento, a competência dos Juizados Especiais Federais alcançaria ações cujo valor não excedesse R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do caput do art. 3º, da Lei 10.259, de 12.07.2001

24.O valor atribuído à causa e R\$ 119.700,00 (cento e dezenove mil e setecentos reais).

25.Observando-se o pedido formulado, pela parte autora, verifica-se que da data do requerimento administrativo (26-07-1999) até o ajuizamento da ação (23-01-2006), transcorreram seis anos, cinco meses e vinte e oito dias, tempo que, multiplicado pelo valor do salário mínimo, ultrapassa o limite legal para ações que tramitam no Juizado Especial Federal.

26.Assim, a competência para julgamento do feito é do Juízo Suscitado.

27.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA E DECLARO COMPETENTE PARA PROCESSAR A AÇÃO EM COMENTO O JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP.

28.Oficiem-se os Juízos aqui envolvidos com a maior brevidade possível.

29.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo ora declarado competente.

30.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102745-5 AR 5786
ORIG. : 200503990422363 SAO PAULO/SP 0400000340 2 Vr
AMPARO/SP 0400003376 2 Vr AMPARO/SP
AUTOR : ALCEU MARCHIORI (= ou > de 60 anos)
ADV : NILSON GILBERTO GALLO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 206-217: manifeste-se a parte autora (art. 327 c.c. 491 do CPC).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001804-9 AR 5839
ORIG. : 200503990287230 SAO PAULO/SP 0400010886 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
AUTOR : SANTA ALVES POIATTI
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. A preliminar argüida na contestação confunde-se com o mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.
2. Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.
3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
4. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004862-5 IVC 180
ORIG. : 200703001027455 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : ALCEU MARCHIORI
ADV : NILSON GILBERTO GALLO e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao valor da causa em actio rescissoria proposta por Alceu Marchiori, ex vi do art. 485, inc. VII, do Código de Processo Civil.
2. Refere o Instituto impugnante que, para casos que tais, deve ser observada a determinação prevista no art. 259 do compêndio processual civil, no sentido de se considerar o valor atribuído à demanda subjacente, corrigi-lo monetariamente (Resolução 242/01 do Conselho de Justiça Federal e Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral) e,

obtido o resultado, in casu, de R\$ 3.396,55 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), fixá-lo como montante para a presente lide.

3. Manifestação da impugnada para improcedência do incidente, uma vez que atribuiu ao valor da causa uma anuidade da prestação mensal pretendida, de um salário-mínimo.

Decido.

4. O incidente em questão merece acolhimento.

5. A teor da exordial da actio rescissoria, ajuizada em 06-12-2007, foi-lhe conferido o valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais) (fls. 18).

6. Quanto ao processo primevo, cuja propositura deu-se em 17-03-2004 (fls. 33), o quantum estipulado foi de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais) (fls. 39), ou doze salários mínimos da época.

7. Não obstante, nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao da demanda originária, monetariamente corrigido. Como conseqüência, a quantia sugerida pela impugnada está além do razoável.

8. A propósito, excertos de acórdãos relativos à matéria:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. O valor da causa nas rescisórias, via de regra, é o que foi atribuído à ação originária, monetariamente corrigido, devendo, contudo, ficar devidamente demonstrado, com exatidão, na impugnação, aquele que se reputa correto.

.....

3. Impugnação improcedente." (STJ - 3ª Seção, proc. 2004.00.24205-4, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 01-08-2005, p. 316)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCEDÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUIVALÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V DO CPC). INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA DA DECISÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. MEIO RECURSAL. PRAZO DILATADO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. DIREITO AO ACRÉSCIMO PREVISTO EM LEI. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa atribuído à rescisória deve corresponder ao valor da ação originária corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da nova ação.

.....

V - Impugnação ao valor da causa procedente. Ação rescisória improcedente." (STJ - 3ª Seção, AR 2280, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 10-09-2007, p. 183)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

1. Nas rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do seu ajuizamento. Jurisprudência desta Corte.

2. Impugnação ao valor da causa julgada procedente." (STJ - 3ª Seção, v. u., PET 1538, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 21-05-2007, p. 537)

9. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e fixo o valor da causa em R\$ 3.396,55 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011740-4 AR 6085
ORIG. : 200603990244015 SAO PAULO/SP 0500008887 1 Vr
PINHALZINHO/SP
AUTOR : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. A preliminar argüida na contestação confunde-se com o mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.
2. Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.
3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
4. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009153-1 AR 6019
ORIG. : 200403990336053 SAO PAULO/SP
AUTOR : JOAO FRANCISCO CORREA
ADV : VERA APARECIDA ALVES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Considerando-se que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.019538-4 AR 4445
ORIG. : 200203990321284 SAO PAULO/SP 0000000880 2 Vr
AVARE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIA DA CRUZ FONSECA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.069251-3 AR 4567
ORIG. : 200203990337486 SAO PAULO/SP 0200000286 1 Vr
SOCORRO/SP
AUTOR : NEUSA DE LIMA FERREIRA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.077910-2 AR 4588
ORIG. : 200403990309335 SAO PAULO/SP 0200000638 2 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA PATRICIO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.013768-6 AR 4720
ORIG. : 0300001752 1 Vr BARRA BONITA/SP
AUTOR : GERSON FURTADO
ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107759-4 AR 5057
ORIG. : 200561110021690 2 Vr MARILIA/SP 200561110021690 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIRCE CASAGRANDE MARANGONI (= ou > de 65 anos)
ADV : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO
ADV : CLARICE DOMINGOS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Certifique a Subsecretaria o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 77/78.

II - Retifique-se a autuação para que conste o nome completo da advogada da ré (fls. 94), certificando-se.

III - À vista do documento de fls. 95, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

IV - Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.124316-0 AR 5136
ORIG. : 200461240003166 1 Vr JALES/SP
AUTOR : ANDRE LUIS MARIA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015039-7 AR 5223
ORIG. : 96030821241 SAO PAULO/SP 9500000545 1 Vr CACONDE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : AFONSO ANANIAS e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088494-0 AR 5603
ORIG. : 200003990650362 SAO PAULO/SP 9900000958 1 Vr
TAMBAU/SP
AUTOR : MARIA NORMA PEREIRA DE SIQUEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005263-0 AR 5914
ORIG. : 200361040158368 6 Vr SANTOS/SP 200361040158368 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017664-0 CC 10916
ORIG. : 200863110022470 JE VR SANTOS/SP 0700002233 5 VR SAO
VICENTE/SP 0700239229 5 VR SAO VICENTE/SP
PARTE A : LAURINDO RIBEIRO DA CRUZ
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE - SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a contar da data do início da incapacidade.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Estadual, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob fundamento de tratar-se de demanda cujo valor da causa é inferior a sessenta (60) salários mínimos. Assim, determinou a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS - SP, por entender ser absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

Contra tal orientação, insurge-se o Juizado Especial Federal suscitante, aduzindo remanescer competência ao Juízo Estadual suscitado, a teor do que estatui o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Este feito foi instruído com as razões dos Juízos em conflito e cópia da inicial da ação originária.

É o relatório. Decido.

A dissensão lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Carta Magna, a partir da edição da Lei nº 10.259/2001, que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal".

Entendo que razão assiste ao Juizado Especial Federal, o suscitante.

A norma posta no artigo 109, § 3º, CF, teve por objetivo, como é sabido, facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

Ora, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

Nesse passo, há perfeita sinonímia entre a delegação de competência à Justiça Estadual do Interior e a introdução do Juizado, fato que, por si só, já justificaria o abandono da tese defendida pelo Juízo de Direito suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a parte autora a litigar perante juízo que não o de seu domicílio.

Como se não bastasse a interpretação contrária ao espírito que anima a Lei nº 10.259/2001, pelo Juízo suscitado, nenhum dos dispositivos do diploma legal em apreço autoriza o entendimento adotado pelo Juízo suscitado.

Com efeito, o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do artigo 109, § 3º, CF, porquanto, como já dito, a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; por outro lado, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

Além disso, o artigo 20 da mesma Lei nº 10.259/2001 assim dispõe:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual."

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daquele mencionado na Lei nº 9.099/95 - "I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." - é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

Dessa forma, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios do autor do feito principal, que preferiu o ajuizamento do feito em sua própria comarca, a de SÃO VICENTE - SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo artigo 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária - autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Posto isso, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE - SP para o processamento e julgamento do feito subjacente - autos nº 2233/2007.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007905-1 AR 5969
ORIG. : 200361040156116 SAO PAULO/SP 200361040156116 3 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA MOREIRA SALLES
ADV : SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 68: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 58/70.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal relatora

PROC. : 2008.03.00.016938-6 AR 6165
ORIG. : 200563020133446 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ARLINDO DOS ANJOS SILVA
ADV : MOUNIF JOSE MURAD
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que, nos autos do processo nº 2005.63.02.013344-6, condenou o ora autor a proceder à revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a ser calculado na proporção de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

Aduz o INSS, preliminarmente, a tempestividade da rescisória e a competência desta Corte para processá-la e julgá-la, com base nos arts. 108, I, "b", e 98, I, da Constituição Federal.

Alega, no mérito, que a decisão rescindenda, ao determinar a majoração da pensão por morte recebida pela autora do processo subjacente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não obstante concedido o benefício em questão antes que esta entrasse em vigor, violou literalmente os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Pleiteia a antecipação da tutela e, a final, o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. sentença e novo julgamento da causa.

Decido.

Pretende o autor a rescisão de sentença proferida por Juizado Especial Federal.

Impõe-se, de início, examinar a questão da competência do Tribunal para o processamento e julgamento do pedido.

No tocante a essa questão, venho-me posicionando (AR 5980/SP, Proc. 2008.03.00.007916-6, DJ 18.03.2008; AR 5992/SP, Proc. 2008.03.008148-3, DJ 18.03.2008) de acordo com a orientação perfilhada em precedente de relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (AR 5251/SP, Proc. 2007.03.00.021186-6, j. 30.03.2007, DJ 19.04.2007, pp. 218/219), que, em hipótese análoga à dos presentes autos, assim decidiu, in verbis:

"(...)

As Leis n°s 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.

Se um dos propósitos foi o de desafogar a Justiça Comum, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados.

A Lei 10.259/2001 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seu artigo 1º assinalou a aplicação, no que com ela não conflitasse, da Lei n° 9.099/1995.

Ao caso concreto.

O legislador, nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n° 10.259/2001, especificou quais causas não se incluíam na competência do Juizado Especial Federal Cível; não arrolou a ação rescisória.

Por sua vez, não se nega, a Lei 9.099, em seu artigo 59, expressamente estabeleceu a inadmissão da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento.

O que importa é firmar a estrutura buscada pelas leis que instituíram os Juizados. Todo o sistema foi erigido para que a competência firmada fosse observada; transferir competência dos Juizados Especiais para a Justiça Comum significaria subverter a estrutura organizada.

Do sistema: da sentença caberá recurso para o próprio juizado; ao juizado compete promover a execução dos seus julgados.

Lógico. Não é possível admitir que a desconstituição de julgado de Turma Recursal possa ser posta na competência dos Tribunais Regionais. A regra, em se tratando de ação rescisória: o órgão que decidiu é competente para a ação rescisória de seu próprio julgado.

Então não entro na discussão da admissibilidade da ação rescisória. A competência para apreciar a admissibilidade de ação rescisória contra julgado proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário não é do Tribunal Regional Federal, órgão diverso daquele que proferiu a decisão. É da Turma Recursal.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM.

INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4 Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.'

(Recurso Especial nº 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1.

Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição do julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2.

Agravo regimental desprovido.'

(Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446)

'PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1.

Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares - vinculação jurisdicional e, assim, não há a possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2.

Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juizes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3.

Agravo regimental desprovido.'

(Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

-

Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão.

-

Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando de Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local.'

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

-

Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido da jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal.'

(Questão de Ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal Federal para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juizes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região."

Por esses fundamentos, que adoto integralmente como razões de decidir, nego seguimento ao pedido, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em face da incompetência deste Tribunal para o processamento da presente ação rescisória, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal em que tramitou o feito subjacente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.016941-6 AR 6168
ORIG. : 200663020140248 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CARLOS BOMBONATTI NETTO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que, nos autos do processo nº 2006.63.02.014024-8, condenou o ora autor a proceder à revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a ser calculado na proporção de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

Aduz o INSS, preliminarmente, a tempestividade da rescisória e a competência desta Corte para processá-la e julgá-la, com base nos arts. 108, I, "b", e 98, I, da Constituição Federal.

Alega, no mérito, que a decisão rescindenda, ao determinar a majoração da pensão por morte recebida pela autora do processo subjacente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não obstante concedido o benefício em questão antes que esta entrasse em vigor, violou literalmente os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Pleiteia a antecipação da tutela e, a final, o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. sentença e novo julgamento da causa.

Decido.

Pretende o autor a rescisão de sentença proferida por Juizado Especial Federal.

Impõe-se, de início, examinar a questão da competência do Tribunal para o processamento e julgamento do pedido.

No tocante a essa questão, venho-me posicionando (AR 5980/SP, Proc. 2008.03.00.007916-6, DJ 18.03.2008; AR 5992/SP, Proc. 2008.03.008148-3, DJ 18.03.2008) de acordo com a orientação perfilhada em precedente de relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (AR 5251/SP, Proc. 2007.03.00.021186-6, j. 30.03.2007, DJ 19.04.2007, pp. 218/219), que, em hipótese análoga à dos presentes autos, assim decidiu, in verbis:

"(...)

As Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.

Se um dos propósitos foi o de desafogar a Justiça Comum, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados.

A Lei 10.259/2001 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seu artigo 1º assinalou a aplicação, no que com ela não conflitasse, da Lei nº 9.099/1995.

Ao caso concreto.

O legislador, nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, especificou quais causas não se incluíam na competência do Juizado Especial Federal Cível; não arrolou a ação rescisória.

Por sua vez, não se nega, a Lei 9.099, em seu artigo 59, expressamente estabeleceu a inadmissão da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento.

O que importa é firmar a estrutura buscada pelas leis que instituíram os Juizados. Todo o sistema foi erigido para que a competência firmada fosse observada; transferir competência dos Juizados Especiais para a Justiça Comum significaria subverter a estrutura organizada.

Do sistema: da sentença caberá recurso para o próprio juizado; ao juizado compete promover a execução dos seus julgados.

Lógico. Não é possível admitir que a desconstituição de julgado de Turma Recursal possa ser posta na competência dos Tribunais Regionais. A regra, em se tratando de ação rescisória: o órgão que decidiu é competente para a ação rescisória de seu próprio julgado.

Então não entro na discussão da admissibilidade da ação rescisória. A competência para apreciar a admissibilidade de ação rescisória contra julgado proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário não é do Tribunal Regional Federal, órgão diverso daquele que proferiu a decisão. É da Turma Recursal.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorrega a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988.

Cumprir destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.'

(Recurso Especial nº 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1.

Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição do julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2.

Agravo regimental desprovido.'

(Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446)

'PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1.

Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistem - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares - vinculação jurisdicional e, assim, não há a possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2.

Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juizes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3.

Agravo regimental desprovido.'

(Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

-

Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão.

-

Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando de Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local.'

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

-

Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido da jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal.'

(Questão de Ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal Federal para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juízes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região."

Por esses fundamentos, que adoto integralmente como razões de decidir, nego seguimento ao pedido, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em face da incompetência deste Tribunal para o processamento da presente ação rescisória, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal em que tramitou o feito subjacente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.047918-8 AR 5393
ORIG. : 0200000071 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0200004686 1 Vr MUNDO
NOVO/MS 200403990090519 SAO PAULO/SP
AUTOR : ALTAMIR FARIAS DOS SANTOS
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 300/302: Reporto-me ao que fora decidido à fl. 285, parte inicial.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Novo Mundo/MS para que dê imediato cumprimento à tutela antecipada deferida nestes autos.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095899-6 AR 5686
ORIG. : 200561220007158 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

A teor do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, são inaplicáveis os efeitos da revelia em sede de ação rescisória, uma vez que esta objetiva a desconstituição da coisa julgada, de ordem pública e de caráter indisponível.

Oficie-se à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado Defensor Público aos réus.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006218-0 AR 5937
ORIG. : 9702071364 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ADELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Adélia de Oliveira Ribeiro e outros, objetivando rescindir o decisum que determinou a majoração do coeficiente de cálculo de suas pensões por morte para 100% do salário-de-benefício.

Em suas razões, sustenta a Autarquia Previdenciária que a r. decisão violou literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) ao determinar a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, além de não observar a exigência da prévia fonte de custeio para a majoração ou instituição das prestações previdenciárias, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do E. STF. Requer a antecipação da tutela, a fim de suspender a execução do julgado, compreendendo inclusive a revisão da renda mensal dos benefícios.

O art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterando dispositivos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), introduziu novos coeficientes de cálculo sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, fixando-o em 100% para estes, e 91% no caso do auxílio-doença.

Muito embora parte da jurisprudência, inclusive acompanhada deste Relator, já tenha acenado com a possibilidade de se estender referida norma aos benefícios concedidos antes de sua vigência, recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca da questão, dado o indiscutível viés constitucional da matéria, decidiu em sentido contrário, ressaltando, no julgamento em conjunto dos 4.908 recursos lá existentes, que "O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão" (RE nº 419954, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 23/03/2007, p. 39), com base nos precedentes assentados por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 415454 e 416827.

A Egrégia 3ª Seção deste Tribunal, acolhendo a orientação da Suprema Corte, no que também aderi, reposicionou-se para entender como indevida a incidência de coeficiente de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido pela legislação vigente à época da respectiva concessão (Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, j. 28/08/2007, DJU 30/03/2007, p. 445).

Dessa tendência jurisprudencial desponta, ao menos sob cognição sumária, a verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres previdenciários, acaso se admita o êxito da actio proposta, dando-se por indevido o pagamento dos valores executados.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar o imediato sobrestamento da execução dos valores tidos por atrasados, desobrigando a Autarquia Previdenciária da majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal dos benefícios da parte ré, observada a legislação vigente na data das respectivas com concessões.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador federal RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006218-0 AR 5937
ORIG. : 9702071364 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ADELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Em face à informação de fl. 111, providencie o INSS, no prazo de dez dias, a vinda das cópias necessárias à instrução da carta de ordem a ser expedida para a citação da Ré, conforme provimento de fls. 71.

Sem prejuízo, desentranhe-se as fls. 64/103, por serem cópias da petição inicial destinadas a parte adversa como contra-fé

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.00.022761-6 AR 1706
ORIG. : 98030985019 SAO PAULO/SP 9700001448 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE RICARDO DE BRITO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 273/291.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.120012-4 AR 5116
ORIG. : 0100001095 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 200303990143192
SAO PAULO/SP
AUTOR : PEDRILHA MARTINS PAES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064804-1 AR 5456
ORIG. : 200361060111849 SAO PAULO/SP 200361060111849 1 Vr SAO
JOSE DO RIO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSEFINA CLARICE NARDIM PERUCI e outro
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

As rés foram devidamente citadas (fls. 175/176 e 197), deixando transcorrer in albis o prazo para contestar o feito.

Entendo que, na presente ação não se opera o efeito da revelia por tratar-se de Ação Rescisória. Cito, a respeito RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084340-8 AR 5569
ORIG. : 200261240010605 SAO PAULO/SP 200261240010605 1 Vr
JALES/SP
AUTOR : LINDAURA ALVES DE LIMA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009451-9 AR 6030
ORIG. : 200203990260866 SAO PAULO/SP
AUTOR : NEZIA CORREA CASSIMIRO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.000542-3 AR 4675
ORIG. : 200203990058081 SAO PAULO/SP 9900000020 1 Vr ITAI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : TEREZINHA CARDOSO LEOCAIDE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.004135-7 AR 5873
ORIG. : 200461844810650 JE Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ODULIA FORTES
ADV : ELIANA DE CARVALHO MARTINS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls.179 - Intime-se o autor, para que providencie o novo endereço da ré. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.004578-8 AR 5892
ORIG. : 200361040137444 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : GYLVIA VICENTIN XAVIER
ADV : CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.007848-4 AR 5966
ORIG. : 200603990045109 SAO PAULO/SP 0400000507 1 Vr
OLIMPIA/SP
AUTOR : IRACI QUEIROZ SPERANDIO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.015473-5 AR 6150
ORIG. : 199961040060272 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ADIRCE CHESCA VIEIRA e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls.102/122 - Manifeste-se o autor, a respeito da alegada litispendência.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2001.03.00.011984-4 AR 1543
ORIG. : 93030376072 SAO PAULO/SP 9200001002 3 Vr MARILIA/SP
199961110048255 1 Vr MARILIA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EULIDES ZANATTA
ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

À falta de embargos à execução, expeça-se a RPV.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008

PROC. : 2008.03.00.008155-0 AR 5999
ORIG. : 200663020014371 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VERA LUCIA BUGOR FREDERICO
ADV : EBENEZIO DOS REIS PIMENTA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1) Defiro o benefício da assistência judiciária à parte ré. Anote-se.

2) Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008

PROC. : 2008.03.00.008854-4 AR 6015
ORIG. : 200603990068195 SAO PAULO/SP 0300001290 1 Vr AGUAS
DE LINDOIA/SP 0300015806 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
AUTOR : BENEDITA DE LOURDES MOREIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008

PROC. : 2008.03.00.012020-8 CC 10815
ORIG. : 0600000260 1 Vr SERRA NEGRA/SP 0400000526 1 Vr

ITATIBA/SP
PARTE A : GENTIL DA SILVA LEME
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itatiba declina da competência, no que defere a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Serra Negra, em razão da mudança de domicílio da parte autora.

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra, por sua vez, suscita o presente conflito sustentando, em suma, que a alteração de domicílio da parte autora não é hipótese legal de mudança de competência.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pela procedência do conflito.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.....

.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis acham-se arroladas no art. 87 da lei processual e nenhuma delas incide no caso dos autos.

Com efeito, não foi suprimido o órgão judiciário da Comarca de Itatiba, nem se alterou a competência em razão da matéria.

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves); mas depois de exercida a faculdade não é mais dado ao segurado alterar a regra da perpetuação da competência.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - PROVIMENTO 226 DE 26.11.2001.

I- Segundo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, após distribuída ação e fixada a competência, ela só se modifica quando houver supressão de órgão ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia. II- O Provimento nº 226 de 26.11.2001, que instalou a 26ª Subseção Judiciária, foi claro em seu artigo 5º ao obstar a redistribuição feitos às

novas Varas, que não os criminais. III - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante" (CC 2002.03.00.018927-9, Des. Fed. Sérgio Nascimento).

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itatiba).

Comunique-se. Publique-se. Arquivem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017658-5 CC 10910
ORIG. : 200863110011689 JE Vr SANTOS/SP 0800000021 5 Vr SAO
VICENTE/SP 0800002480 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : DONIZETE TOMAZ CABRAL
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, de natureza previdenciária, invocando para tanto a Provimento n.º 253, de 14/01/2005, deste egrégio Tribunal Regional Federal, bem como os artigos 3.º e 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo, não cabendo a declinação da competência federal delegada de ofício.

É o relatório.

2. DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de revisão de benefício previdenciário na Comarca de São Vicente/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de São Vicente/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de São Vicente/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02" (CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

3. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP para processar e julgar o feito subjacente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017669-0 CC 10921
ORIG. : 200863110011471 JE Vr SANTOS/SP 0700002042 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : BENEDITA DO NASCIMENTO
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, de natureza previdenciária, invocando para tanto a Provimento n.º 253, de 14/01/2005, deste egrégio Tribunal Regional Federal, bem como os artigos 3.º e 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo, não cabendo a declinação da competência federal delegada de ofício.

É o relatório.

2. DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de revisão de benefício previdenciário na Comarca de São Vicente/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE n.º 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma

menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de São Vicente/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de São Vicente/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02" (CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

3. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP para processar e julgar o feito subjacente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

[1] ALVIM, J. E. *Carreira*. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis, 2. ed., Curitiba: Juruá, 2006, p. 38-39.

(*) Republicação

PROC. : 2001.03.00.034338-0 AR 1893
ORIG. : 98030747894 SAO PAULO/SP
9700000065 1 VR TAQUARITUBA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSCAR LUIZ TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DAVINA FERREIRA DE LIMA
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art.493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2005.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

(*) Republicado em cumprimento ao r. despacho de fls.149.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.00.000265-8 AC 1026631
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELPIDIO FORTI
ADV : LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADV : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Elpídio Forti, atravessa petítório, protocolizado sob o nº 2008.110027, em que pretende seja-lhe deferido pedido de tutela antecipada para que seja determinada a expedição de precatório complementar de natureza alimentar ou alternativamente que seja expedida a mesma medida, só que de caráter cautelar.

Impossível a pretensão como exposta, na medida que este órgão já encerrou sua prestação jurisdicional neste feito, o qual após julgamento pelo Colegiado, de apelação em sede de embargos à execução de sentença, em que se discutem os valores devidos pela União, não cabe mais a este Órgão a apreciação e determinação de expedição de precatório complementar, medida que há de ser solicitada ao Juízo de primeiro Grau de Jurisdição.

Considerando-se entretanto, que do referido petitorio, constam documentos necessários à extração de carta de sentença, possível nesta oportunidade, já que o recurso manejado pela União - recurso especial-, não detêm efeito suspensivo, defiro a extração de carta de sentença, para que em primeiro grau de jurisdição seja formulado pela parte o pedido de expedição de precatório.

Após, expedida a carta de sentença, desentranhe-se o presente feito, dos autos em apenso, para que seja então, encaminhado à Vice-Presidência para o juízo de admissibilidade do especial.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.001637-5 AG 323764
ORIG. : 200761000320920 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AMAURY MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA JOSE SOARES BONETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de 34/36 (fls. 535/536 dos autos originais) que deferiu parcialmente a liminar em sede de Mandado de Segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 723/733) observo que houve prolação de sentença que denegou a segurança, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.007505-3 AG 290780
ORIG. : 200661180013686 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES

ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações (fls. 101/111) que noticiam a prolação de sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018445-4 AG 335402
ORIG. : 200760000111800 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO
ADV : PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018695-5 AG 336287
ORIG. : 200861030029340 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PATRICK DA CONCEICAO DE BARROS
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos - SP, que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a União Federal, ora agravante, efetive a matrícula do autor no Curso de Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica - EAOEAR de 2008, em igualdade de condições com os demais matriculados.

Argumenta a agravante que a manutenção da decisão atacada poderá causar uma lesão de difícil reparação, tanto financeira quanto administrativa. Sustenta a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, ao argumento de que não haverá qualquer dano em aguardar-se o desenrolar da cognição exauriente para a concessão da tutela jurisdicional pretendida pelo agravado. Argumenta ainda a agravante com o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que em caso de aprovação no curso, o candidato será nomeado candidato ao posto de 1º Tenente Engenheiro com a inclusão no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica.

Sustenta também a agravante que a Lei n. 9.494/97 impede o deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos casos em que importa em pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, e que Supremo Tribunal Federal deferiu em Medida Cautelar, com eficácia ex tunc e efeito vinculante, até o julgamento da ação declaratória, toda e qualquer concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que se valha da inconstitucionalidade ou constitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.494/97 (ADCMC n. 4-DF, de 21/05/99, p. 2, Relator: Ministro Sidney Sanches).

Quanto ao mérito, aduz a agravante que o Comando da Aeronáutica em respeito ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, realiza concursos para selecionar os candidatos, dentre os mais bem qualificados, aqueles que integrarão suas fileiras para a defesa da Pátria e também da garantia do Poderes Constitucionais, e assim o ingresso no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica somente ocorre após a aprovação no Curso de Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros de Aeronáutica - EAOEAR.

Afirma a agravante que pela Portaria DEPENS n. 232-T/DE, de 02/10/2007, declarou-se aberto o Processo de Seleção dos cidadãos brasileiros para compor os Quadros de Oficiais Engenheiros (QOENG), de acordo com as necessidades do COMAER, doc. 01, e que o agravado não efetuou o pagamento do formalização de sua inscrição no Concurso, de modo que a sua inscrição foi indeferida.

Argumenta também que o agravado não poderá ser beneficiado por ordem judicial que permita a participação do referido estágio para ser incluído no Quadro de Oficiais Engenheiros - QOEng da Aeronáutica e ocupar o cargo de 1º Tenente Engenheiro, sem a aprovação em concurso, sob pena de violação à legislação em vigor.

Sustenta ainda agravante que o Quadro de Oficiais de Engenheiros da Aeronáutica foi criado pelo Decreto-lei n. 313, de 07/03/1967, alterado pela Lei n. 5.343, de 28/10/1967 e regulamentado pelo Decreto n. 62.219, de 02/02/1968, de modo que as diretrizes básicas constam da Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais Engenheiros aprovada pela Portaria n. 799/GC3, de 11/11/2002 com a finalidade de suprir as necessidades do Comando da Aeronáutica de Oficiais de Engenheiros para o exercício de suas funções técnicas e administrativas.

Sustenta a agravante que a Lei n. 6.165/74 trouxe como exigência para o preenchimento do Quadro de Oficiais de Engenheiros do Corpo da Aeronáutica da Ativa - QOEng - a formação pelo Instituto Técnico da Aeronáutica - ITA e que somente em caso excepcionalíssimos de insuficiência de engenheiros formados pelo ITA é que são admitidos engenheiros formados por outras instituições, contudo mediante concurso público e estágio de adaptação.

Argumenta a agravante que o agravado concluiu o Curso de Engenharia no ano de 1993 pela Universidade Federal do Pará - UFPA e incorporado às fileiras do Exército em 2004 após o Estágio no Serviço Técnico Para Prestação do Serviço Militar no Grupamento Especial de Obras, guarnição de Belém, e portanto o agravado é Oficial da Reserva do Exército, ou seja, foi convocado para o serviço ativo da Aeronáutica, fato que não o torna Oficial da Reserva da Aeronáutica.

Ressalta que o Estágio de Instrução e Serviço - EIS, com duração de 60 (sessenta) dias é o meio utilizado pela Aeronáutica para adequar o ingressante na Força; inclusive, neste estágio são submetidos os médicos e dentistas que realizam o Serviço Militar, nos termos da Lei n. 4.374/64, e que esse estágio não guarda qualquer semelhança com o Curso que os alunos do ITA realizam no CPORAerSJ (realizado ao longo de 300 dias).

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Narra o autor, ora agravado, na petição inicial da ação originária que concluiu o Curso de Engenharia Mecânica no ano de 2003 pela Universidade Federal do Pará e no ano seguinte foi incorporado à fileiras do Exército, por isso estagiou no Serviço Militar no grupamento especial de obras, localizado na cidade de Belém.

Aduziu, ainda, que ingressou na Força Aérea Brasileira - FAB em 20/07/2005 através da matrícula no Estágio de Instrução e Serviço - EIS, 2ª Turma, do Centro Preparatório de Oficiais da Reserva - CPOR, em São José dos Campos, e após a conclusão do curso, compõe o quadro do Centro Técnico Aeroespacial, ocasião em que foi lotado no Instituto da Aeronáutica e Espaço - IAE, sustentando que não há óbice ao seu ingresso no EAOEAR 2008, em igualdade de condições com seus pares advindos do ITA, não incluídos no QOEng.

O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido por decisão do MM. Juiz Federal Renato Barth Pires, assim fundamentada:

... Neste exame sumário dos fatos, próprio do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aparenta faltar ao autor a verossimilhança de suas alegações.

É que, ao menos à primeira vista, a possibilidade excepcional de admissão prevista no art. 18 do Decreto nº 76.323/75 tem por destinatários exclusivos os engenheiros graduados pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA.

Considerando que o ITA é uma instituição militar, cujo programa de aprendizado envolve questões acadêmicas e também militares, a distinção regulamentar em relação às demais instituições de ensino está em harmonia com o princípio da isonomia...

O autor, ora agravado, formulou então pedido de reconsideração, sendo a tutela antecipada concedida, em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Gilberto Jordan, assim fundamentada:

Neste momento de cognição sumária, evidencia-se que a medida perseguida tem "fumus boni iuris", já que o autor comprovou sua condição de Oficial Engenheiro Convocado e que vem recebendo treinamento especializado com tema voltado às necessidades do IAE, bem como deverá substituir a equipe que trabalha no desenvolvimento do VLS - Veículo Lançador de Satélites, program esse da maior importância para o País e, assim, de acordo com os interesses e necessidades da União.

Entendo, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, que assiste razão à agravante.

Com efeito, as Forças Armadas, nos termos do artigo 142 da Constituição, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

Do princípio da hierarquia decorre que as Forças Armadas são organizadas em carreira, que nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, "é privativa do pessoal da ativa, inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos".

Também em decorrência do princípio da hierarquia, prevê a legislação o ingresso nas Forças Armadas mediante matrícula em "estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais", e ainda, para o suprimento de necessidades específicas, o "ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal".

De forma harmônica com a Constituição Federal e o Estatuto dos Militares, prevê a Lei nº 6.165/74 os requisitos de ingresso no Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica:

Art. 1º A formação de engenheiros destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica (QOEng), da Ativa, será feita através do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA).

§ 1º Quando essa formação for insuficiente para o preenchimento do QOEng, poderão ser incluídos, no posto inicial, voluntários, Engenheiros formados por instituições de ensino de engenharia plena, oficialmente reconhecidas.

§ 2º A inclusão, a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á no posto de Primeiro-Tenente e ocorrerá, somente, para os Engenheiros que tenham sido aprovados e classificados em:

a) Concurso de seleção;

b) Estágio de adaptação".

.....

Art. 4º Serão incluídos no QOEng os alunos civis matriculados no ITA, que tiverem optado pela inclusão nesse Quadro, após completarem o Curso do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos ao término do 2º ano Fundamental, desde que atendidas as seguintes condições:

1 - Tenham sido selecionados ao concluírem com aproveitamento o Curso Fundamental do ITA;

2 - Tenham sido convocados como Aspirantes a Oficial de Infantaria de Guarda, estagiários de engenharia ao serem matriculados no 1º ano do Curso Profissional do ITA; e

3 - Tenham concluído com aproveitamento, um dos cursos de engenharia do ITA.

.....

Art. 8º O Engenheiro formado pelo ITA, não incluído no QOEng, pode candidatar-se ao Serviço Ativo como Aspirante a Oficial de Engenharia da Reserva da Aeronáutica, por um período de 2 (dois) anos, sendo sua incorporação determinada por Ato do Ministro da Aeronáutica e na conformidade do disposto na regulamentação desta lei.

.....

Art. 9º O Oficial-Engenheiro da Reserva da Aeronáutica, de que trata o artigo anterior, poderá requerer matrícula no estágio de adaptação referido no artigo primeiro, independente de concurso de seleção, sendo-lhe assegurada preferência sobre os demais candidatos de mesma especialidade de engenharia.

Do exame da legislação citada, verifica-se que o ingresso no QOEng da Aeronáutica é, a princípio, feito mediante anterior ingresso e conclusão do curso de engenharia no ITA, preenchidos os requisitos do artigo 4º supra transcrito.

Excepcionalmente, quando a formação de engenheiros do ITA for insuficiente às necessidades da Aeronáutica, admite-se o ingresso no QOEng de engenheiros formados em outras instituições de ensino, aprovados em concurso de seleção e que tenham cursado estágio de adaptação.

Ao engenheiro formado pelo ITA, que não tenha sido incluído no QOEng, é permitida a incorporação ao serviço ativo como Aspirante a Oficial de Engenharia da Reserva e, em sendo já Oficial-Engenheiro da Reserva, é permitida a matrícula no estágio de adaptação, independentemente do concurso de seleção.

Como assinalado na decisão do MM. Juízo a quo, que primeiramente indeferiu o pedido de tutela antecipada, não se vislumbra nessas normas nenhuma infração ao princípio da isonomia.

É perfeitamente lícito que a lei estabeleça, para o ingresso no quadro de engenheiros militares, o requisito de que a graduação em engenharia tenha sido feita em instituição de ensino de engenharia militar.

Acrescento que não há quebra do princípio do concurso público, consagrado no artigo 37, II da Constituição, em razão do ingresso no QOEng dos graduados no ITA, uma vez que estes já prestaram concurso para o ingresso na instituição de ensino, que constitui assim, o primeiro passo para o ingresso no quadro de oficiais engenheiros.

Pelas mesmas razões, não há de se equiparar o autor, graduado em engenharia em instituição de ensino civil, a dispensa do concurso de seleção que a legislação atribui ao Oficial-Engenheiro da Reserva formado pelo ITA e que ainda não foi incluído no quadro de Oficiais Engenheiros.

A pretensão do autor, da forma como postulada, implicaria em admitir o seu ingresso no QOEng sem concurso público, em violação das normas constitucionais.

Com efeito, como assinalado pela agravante, o Departamento de Ensino da Aeronáutica em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, promoveu o Procedimento de Admissão e Seleção com as instruções específicas para o Exame de Admissão ao EAOEAR - 2008, conforme demonstra a Portaria n. DEPENDS n. 232-TDE, de 02/10/2007, fls. 149/182. O edital do concurso de admissão do Quadro de Oficiais Engenheiros é claro ao afirmar que o concurso é destinado "a suprir às necessidades do Comando da Aeronáutica de Oficiais Engenheiros para o exercícios de funções técnicas e administrativas, nas especialidades profissionais de seu interesse, em suas Organizações Militares (OM)", fl. 155.

O agravado, contudo, que não é formado pelo ITA, não logrou obter a inscrição no concurso e portanto, não restando dúvidas de que sua pretensão é afastar as exigências previstas na legislação e inscrever-se no Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros de Aeronáutica - EAOERAR, sem a realização do exame de admissão.

Por fim, observo que não convencem os argumentos no sentido de que a admissão do agravado no estágio em questão seria do interesse da Administração, em razão da necessidade de atuação no programa do VLS - Veículo Lançador de Satélites.

Eventual necessidade de interesse público pode justificar a contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição, bem como a convocação do agravado - 2º Tenente da Reserva não-remunerada do Exército - para o Quadro de Oficiais Convocados Engenheiros (QOCON ENG) da Aeronáutica, mas não justifica a dispensa do concurso de seleção para a admissão no QOEng.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem, com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.020931-9 AC 802031
ORIG. : 9513046052 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

1. Fls. 2492/2496: anote-se a penhora no rosto dos autos.

2. Fls.2510: tratam estes autos de ação ordinária ajuizada por Construtora Melhor Ltda contra Companhia de Habitação Popular de Bauru, e União Federal, figurando ainda a Caixa Econômica Federal como denunciada à lide, julgada procedente para condenar a primeira ré a ressarcir à autora, e a denunciada a ressarcir à primeira ré, valores decorrentes de contrato de empreitada, a serem apurados em regular liquidação, excluindo-se do feito a União, estando os autos neste Tribunal para exame do recurso de apelação da CEF, recebido no duplo efeito.

Dessa forma, ainda que admissível em tese a penhora no rosto dos autos, com fundamento no artigo 674 do Código de Processo Civil, não há como avaliar a eventual disponibilidade de valores, em razão das várias penhoras já realizadas, diante da inexistência de liquidação.

3.Comunique-se o DD. Juízo do Trabalho.

4.Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.026426-1 AC 958958
ORIG. : 8900090607 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES e outro
ADV : MARIALVA PORTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Às fls. 490/492 o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requereu o cumprimento da decisão monocrática de fls. 465/467 proferida por este Relator, na qual deu provimento à apelação para condenar os autores, ora apelados, no pagamento de honorários advocatícios em favor do INCRA e da União Federal no valor de R\$ 1.500,00 para cada um, com fundamento nos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a penhora de bens e a penhora on line de numerário suficiente para o cumprimento da obrigação.

A decisão de fls. 465/467 transitou em julgado em 06/06/2008, conforme certificado às fls. 488.

A execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, será processada perante os tribunais superiores somente nas causas de sua competência originária (art. 575, I, CPC), nos demais casos, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

Assim, a execução da decisão de fls. 465/467 deve ser processada perante o Juízo da causa, como determina o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, E 584, III C/C 449 DO CPC.

I - Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual.

II - É competente para processar e julgar a execução de título judicial o Juízo que proferiu a sentença de conhecimento, conforme o disposto nos arts. 575, II, e 584, III c/c 449 do CPC.

Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado (1ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ)."

(CC nº 87.156/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 18/04/2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.

1. Extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. O não-conhecimento do conflito implicaria na remessa dos autos ao juízo suscitante, solução essa inadequada ao caso, motivo pelo qual se deve declarar competente para processar a execução o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, ora suscitado, para julgar a demanda em tela."

(CC nº 66.268/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Intimem-se e, após os trâmites legais, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.029770-9 AC 1206827
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MANOEL UMBELINO DA ROCHA
ADV : MELISSA HALASZ VARELLA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por servidor público aposentado em face da União Federal na qual o autor pleiteou a cessação dos descontos nos seus proventos referentes à parcela da opção da função comissionada e à chamada UVIP bem como a devolução dos valores descontados a este título.

Na sentença de fls. 104/108, datada de 07/07/2006, o d. Juiz Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo julgou procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo que reduziu os proventos do autor, bem como condenar a União a devolver os valores descontados a título de "opção FC", corrigidas monetariamente, com antecipação dos efeitos da tutela, determinando que se oficiasse ao órgão pagador para que procedesse a imediata suspensão dos descontos nos

proventos da aposentadoria do autor, tendo em vista o caráter alimentar. União condenada no pagamento dos honorários advocatícios.

Os autos baixaram à Secretaria na mesma data, 07/07/2006, e a sentença foi publicada no D.O.E. em 04/08/2006 (fls. 109).

A União Federal interpôs recurso de apelação protocolizada em 20/10/2006, com pedido de efeito suspensivo (fls. 128/150). O apelo foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 151).

Contra a decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo a apelante interpôs agravo de instrumento perante este Tribunal, processo nº 2007.03.00.002493-8. Esta e. Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Subindo os autos eles foram distribuídos à minha Relatoria.

Às fls. 243/244 o autor, ora apelado, protocolizou petição datada de 14/09/2007, informando que até o momento a Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não havia cumprido a determinação constante da sentença para suspender os descontos, requerendo a expedição de ofício à esta Administração para que suspendesse os descontos da opção FC nos proventos do apelado, requerendo ainda, a cominação de multa diária no caso de descumprimento.

Instada a se manifestar a União Federal alegou que enquanto não sobrevier decisão transitada em julgado não se pode proceder a suspensão dos descontos (fls. 254/255).

O que se verifica no caso dos autos é que a Secretaria da 13ª Vara Cível Federal não cumpriu a determinação do d. Juiz prolator da sentença que determinou a expedição de ofício ao órgão pagador para que suspendesse os descontos nos proventos da aposentadoria do apelado, em total prejuízo do autor que até o momento está sofrendo os descontos.

Acresço que o apelo da União foi recebido apenas no efeito devolutivo e o respectivo despacho não foi modificado pela 1ª Turma, que lhe negou provimento em 11/12/2007 sendo que eventual recurso pende de apreciação na Vice-Presidência.

Assim, a antecipação de tutela restou eficaz até porque a remessa oficial não a impede quando se refere a prestação de caráter alimentar como é o caso da MANUTENÇÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS.

Desse modo, oficie-se, com a máxima urgência, à Administração deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 245/247) para que suspenda imediatamente os descontos nos proventos da aposentadoria do autor, nos termos determinados na r. sentença de fls. 104/108. Instrua-se o ofício com cópia da mesma.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento do agravo de instrumento (proc. nº 2007.03.00.002493-8) retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086381-0 AG 309496
ORIG. : 0000455660 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : JOAQUIM PEREIRA NETO e outros
ADV : LUIZ WALDYR DURANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal pleiteando a reforma da r. decisão proferida pela MMA. Juíza Federal da 6ª Vara de São Paulo, nos autos da ação de desapropriação nº 00.00455660, que indeferiu a expedição de carta de adjudicação para registro da propriedade do imóvel, por falta de pagamento do preço integral, determinado no artigo 29 do Decreto-Lei nº 3365/41.

Alega, em síntese, que nos autos da expropriatória movida pelo DNER, tendo como objeto imóvel de sua propriedade, utilizado para a construção da Rodovia BR-383, trecho de Campos do Jordão -Pindamonhangaba - SP, após o pagamento das parcelas indenizatórias requereu a expedição da carta de sentença, que foi indeferida ao argumento de que o valor depositado está sendo questionado em sede de execução.

Requer a reforma da decisão agravada, afirmando que efetuou o depósito da indenização, em conformidade com o disposto na Lei de Desapropriação (artigo 29), e que a falta de pagamento da quantia remanescente, não tem força para obstar a expedição da carta de adjudicação.

Aduz que, as parcelas indenizatórias reclamadas pelos expropriados referem-se à correção montaria e ao valor da indenização total que somente podem ser pagos por meio de ofício precatório, em conformidade com o artigo 100 da Constituição Federal.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 10/124).

Às fls. 127 foram requisitadas informações ao MM. Juiz de primeiro grau, que foram prestadas às fls. 133/134.

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certificado às fls. 135.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição de recurso de agravo, e consagrou, em definitivo, a utilização excepcional do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo nos casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença de uma dessas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. A ação principal já se encontra em fase avançada, inviabilizando a apreciação do presente recurso em sede de apelação.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Não assiste razão à agravante.

O artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/1941 (Lei da Desapropriação), estabelece que:

"Art.

29.

Efetuada o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis."

Assim, o mandado de registro somente pode ser expedido após o pagamento ou a consignação do preço integral fixado para a indenização.

No caso dos presentes autos, a expropriante não efetivou o pagamento da indenização na sua totalidade, razão pela qual não cabe a expedição da carta de sentença pretendida.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela jurisprudência. Trago à colação as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desapropriação - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de carta de sentença para imissão definitiva na posse do imóvel desapropriado - So mente o pagamento integral do preço é que autoriza a expedição de mandado de registro de imóveis para que se dê a transferência da propriedade dos expropriados para a expropriante - Inteligência do artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/41. Decisão mantida - Agravo não provido."

(TJ - Agravo de Instrumento nº 5650975000, Relator: Desembargador JOSÉ HABICE, Data de registro: 28/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desapropriação. Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de carta de adjudicação em favor da Expropriante. Expedição que só tem cabimento com o pagamento integral do quantum indenizatório. Indenização objeto de precatório parcelado em 05 vezes. Somente o pagamento integral do preço é que autoriza a expedição de mandado de registro de imóveis para que se dê a transferência da propriedade dos Expropriados para a Expropriante. Inteligência do artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/41. Decisão a quo mantida. Agravo não provido."

(TJ - Agravo de Instrumento nº 3921725800, 9ª Câmara de Direito Público, Relator: Desembargador Antonio Rulli, Data de registro: 26/01/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CARTA DE SENTENÇA OU DE ADJUDICAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL.

1. EM DESAPROPRIAÇÃO, CARTA DE SENTENÇA E CARTA DE ADJUDICAÇÃO SÃO EXPRESSÕES QUE SE EQUIVALEM, SERVINDO PARA DESIGNAR O INSTRUMENTO HABIL PARA O REGISTRO IMOBILIÁRIO DO IMÓVEL DESAPROPRIADO.

2. "EFETUADO O PAGAMENTO OU A CONSIGNAÇÃO, EXPEDIR-SE-A EM FAVOR DO DESAPROPRIANTE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE, VALENDO A SENTENÇA COMO TÍTULO HABIL PARA A TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS" (ART.29 DO DECRETO-LEI N. 3365/41). MAS O PAGAMENTO DEVE SER INTEGRAL.

HAVENDO SALDO A SER PAGO ATRAVÉS DE PRECATORIO SUPLEMENTAR, DESCABE A EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA."

(TRF - Quarta Região - Agravo de Instrumento nº 9204287314, UF: SC, Segunda Turma, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO, DJ: 1711/1993, Página 49153)

Diante disso, antes do pagamento integral das parcelas indenizatórias, de acordo com o artigo 29 da Lei de Desapropriação, não dispõe a expropriante de título hábil para registro no Cartório de Imóveis.

Ressalto, por fim, que a expropriante foi imitida na posse provisória do imóvel, em 20.06.1973, e realizou as obras necessárias para a construção da Rodovia BR-383, e em razão disso o indeferimento da medida pleiteada não lhe trará qualquer prejuízo irreparável.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102615-3 AG 320801
ORIG. : 200761000293011 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FABIO LORENA PIMENTEL
ADV : VALÉRIA SZALMA PINHEIRO PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de 107/115 (fls. 94/102 dos autos originais) que deferiu em parte pedido de liminar em mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 135/145) observo que houve prolação de sentença que concedeu a ordem de segurança, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.23.001662-7 ACR 32605
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : REGINA DE PAULA NEVES
ADV : ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO
APTE : Justiça Pública

APDO : ROBERTO DE PAULA NEVES
ADV : ANA LAURA MORENO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor constituído de REGINA DE PAULA NEVES, Dr. Antonio Rodrigues Ramos Filho, OAB/SP 106.392, para que apresente as razões referentes ao recurso de apelação interposto às fls. 911, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.81.001743-4 ACR 24901
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justiça Pública
APTE : EDUARDO ROCHA réu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Junte-se o expediente protocolizado sob nº 2008.121938.

Abra-se vista à defesa dos réus.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.19.002130-8 AGEXP 192
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : FATIMA FEY HELOU
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de aditamento à recurso de apelação, recebido como Agravo em Execução Penal, interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão emanada do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, que concedeu à sentenciada Fátima Helou, o benefício do sursis humanitário, com fundamento no artigo 77, §2º, do Código Penal, artigo 156 da Lei nº 7.210/84 e nas disposições contidas na Constituição Federal, após a prolação da sentença condenatória.

A questão posta nos autos é originária da ação penal nº 2004.61.19.004644-8, e foi objeto de análise do recurso de apelação interposto por Fátima Helou, por ocasião do julgamento proferido pela Colenda Primeira Turma deste Egrégio Tribunal, em sessão realizada na data de 10/06/2008, oportunidade em que o órgão colegiado, por sua maioria, anulou a concessão do sursis humanitário, considerando que o ato judicial importou em excesso de jurisdição, acompanhando entendimento esposado pelo eminente Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, no mais, julgando à unanimidade, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e multa, nos termos do voto deste Relator, consoante se infere das cópias trasladadas dos referidos autos, que integram a presente decisão.

Pelo exposto, reconheço a perda do objeto do presente recurso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.005561-7	HC 31127
ORIG.	:	200761110059823	1 Vr MARILIA/SP
IMPTE	:	MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS	
PACTE	:	MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE	
ADV	:	MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio Martins Ramos em favor de Manoel Vicente Fernandes Bertone, por meio do qual objetiva o sobrestamento do ato de formal indiciamento do paciente nos autos da ação penal nº 2007.61.11.005982-3 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP e apura a prática dos delitos descritos no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90 c.c os artigos 69 e 71, ambos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o formal indiciamento do paciente após o recebimento da denúncia caracteriza constrangimento ilegal.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 386/388.

Requisitadas as informações, o magistrado de primeiro grau informou que tem entendimento diverso do MMº Juiz que determinou o formal indiciamento do paciente, motivo pelo qual reconsiderou a decisão.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC.	:	2006.03.99.008600-8	ACR 23805
ORIG.	:	9601036822	3P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SAULO KRICHANA RODRIGUES	
APTE	:	SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI	
APTE	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO	
APTE	:	CELSO RUI DOMINGUES	
APTE	:	ANTONIO FELIX DOMINGUES	
APTE	:	VLADIMIR ANTONIO RIOLI	
APTE	:	ANTONIO JOSE SANDOVAL	
ADV	:	ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	
APTE	:	NELSON MANCINI NICOLAU	
ADV	:	ODEL MIKAEL JEAN ANTUN	
ADV	:	DANIEL ROMEIRO	
APTE	:	EDSON WAGNER BONAN NUNES	
APTE	:	JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL	
ADV	:	FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO	
APTE	:	FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI	
ADV	:	MARCO POLO LEVORIN	
APTE	:	ALFREDO CASARSA NETO	
ADV	:	FÁBIO RODRIGO PERESI	
APTE	:	EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO	
ADV	:	MARCOS AURELIO PINTO	
APTE	:	MARIO CARLOS BENI	
ADV	:	RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO	
APTE	:	HUMBERTO CASAGRANDE NETO	
ADV	:	JOSE ROBERTO BATOCHIO	
ADV	:	GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO	
APTE	:	LENER LUIZ MARANGONI	
ADV	:	RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em despacho.

Proceda a Subsecretaria a juntada das petições protocolizadas sob os n.ºs. 2008.096371 e 2008.101876, respectivamente, dos dias 16/05 e 26/05 p.p.

Considerando que o co-réu apelante NELSON MANCINI NICOLAU assumiu o mandato eletivo de Prefeito do Município de São João da Boa Vista/SP em 01.01.2005 com término em 31.12.2008 (fls. 5265/5266), ou seja, ainda que após a publicação da sentença condenatória proferida em 1º grau ocorrida em 26.11.2004 (fl. 4946), bem como em virtude de conexão intersubjetiva, havendo imbricações de provas em relação aos co-réus, compete ao Egrégio Órgão Especial desta Corte a apreciação e julgamento dos recursos interpostos.

Assim, determino a redistribuição dos autos a um dos eminentes Desembargadores Federais componentes do e. Órgão Especial deste Tribunal.

Cumpra-se.

Publique-se, com urgência.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.81.011127-1 ACR 32470
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULA APARECIDA DE JESUS DA CONCEICAO
ADV : MAURICIO ORSI CAMERA
APTE : RICK AMOBI ONYEBUNA
ADV : IVAN NICOLOFF VATTOFF
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Determino a intimação dos advogados de defesa Dr. Ivan Nicoloff Vattoff, OAB/SP nº 140.462, e Dr. Mauricio Orsi Camera, OAB/SP nº 135.952, para apresentar as razões de apelação (consoante os pedidos de fls. 705/706 e 707), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.61.81.011245-7 ACR 32576
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA reu preso
ADV : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
APTE : ANDRE LUIZ TELLES BARCELLOS reu preso
ADV : JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA
APTE : YESSICA PAOLA ROJAS MORALES reu preso
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APTE : DANIEL BRAS MAROSTICA reu preso
APTE : ANA MARIA STEIN reu preso
ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
APTE : ALINE NUNES PRADO reu preso

APTE : VITOR GARCIA VERANO reu preso
ADV : CRISTIANE MARQUES
APTE : JAIME HERMANDO MARTINEZ VERANO reu preso
APTE : ELISEO ALMEIDA MACHADO
ADV : MARCELO IGNACIO
APTE : ANTONIO MARCOS AYRES DA FONSECA
ADV : DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA
APTE : ANGELO REINALDO FERNANDES CASSOL
ADV : SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE
APTE : ADILSON SOARES DA SILVA
ADV : LADISAEI BERNARDO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Intimem-se os defensores constituídos de:

- JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA, Dr. Luiz Gustavo Battaglin Maciel, OAB/MS 8195 (fls. 4863);
- ANDRÉ LUIZ TELLES BARCELLOS, Dr. Júlio César Pereira da Cunha, OAB/RS 14.951 (fls. 4977);
- YESSICA PAOLA ROJAS MORALES, Dr. Eugenio Carlo Balliano Malavasi, OSB/SP 127.964 (fls. 4866, 4973);
- DANIEL BRÁS MAROSTICA e ANA MARIA STEIN, Dr. Júlio Climaco de Vasconcelos Júnior, OAB/SP 128.319 (fls. 4962/4963);
- ALINE NUNES PRADO e VÍTOR GARCIA VERANO, Dra. Cristiane Marques, OAB/SP 133.036 (fls. 4862);
- JAIME HERMANDO MARTINEZ VERANO e ELISEO ALMEIDA MACHADO, Dr. Marcelo Ignácio, OAB/SP 140.326 (fls. 4865);
- ANTONIO MARCOS AYRES DA FONSECA, Dr. Diamantino Ramos de Almeida, OAB/SP 141.721 (fls. 4971/4972); e
- ADILSON SOARES DA SILVA, Dr. Ladisael Bernardo, OAB/SP 59.430 (fls. 5120),

para que apresentem as razões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021188-3 HC 32616
ORIG. : 200861810038675 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : IBERE BANDEIRA DE MELLO
IMPTE : GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO
PACTE : OSVALDO NACHBAR FILHO reu preso
PACTE : ODAIR DOS SANTOS reu preso
ADV : IBERE BANDEIRA DE MELLO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Iberê Bandeira de Mello e Gustavo Manoel Rollemberg Herculano em favor de Osvaldo Nachbar Filho e Odair dos Santos, por meio do qual objetivam a concessão de liberdade provisória sem fiança nos autos do inquérito policial nº 2008.61.81.003867-5, que tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único da Lei nº 7.492/86 c.c o artigo 1º, inciso VI e parágrafo 1º da Lei nº 9.613/98 c.c o artigo 288 do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes é genérica e não aponta nenhum elemento concreto que condiz com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduzem, ainda, que a gravidade do crime, por si só, não pode ser motivo suficiente para a decretação da prisão.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 30 de maio de 2.008 foi desencadeada a "Operação Herodes" com o intuito de apurar a prática dos delitos de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e outras atividades financeiras ilícitas realizadas por agências de turismo, o que determinou o cumprimento de inúmeros mandados de busca e apreensão nas residências e escritórios dos investigados, resultando na apreensão de grande quantidade de dinheiro em moeda nacional e estrangeira, além de mídias, disquetes e diversos documentos que comprovam as atividades ilícitas praticadas pelos acusados.

Consta, ainda, que o monitoramento telefônico e a quebra dos sigilos bancário e fiscal, judicialmente autorizados, confirmaram a suspeita de que Osvaldo Nachbar Filho e seu sócio Odair dos Santos atuavam como doleiros desde 2005, realizando operações ilegais de câmbio, por meio das agências de turismo das quais eram sócios, além de remessas e recebimentos ilegais de moeda estrangeira ao exterior para clientes, sem autorização do Banco Central do Brasil, o que lhes rendia em torno de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por mês.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, os pacientes "admitiram que já atuavam há alguns anos como doleiros, demonstrando fazer do crime seus modos de vida, realizando atividades que envolviam a ordem de milhões".

Em uma análise preliminar dos autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram em princípio a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos descritos, não há que se falar em ilegalidade no prosseguimento das investigações.

Com efeito, a cessação da investigação criminal e a suspensão da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

O contexto dos autos não permite, de plano, a conclusão de que os pacientes não estão envolvidos nos fatos descritos no inquérito policial. Por outro lado, importante ressaltar que o magistrado de primeiro grau informou que os pacientes afirmaram perante a autoridade policial que praticavam operações financeiras via dólar-cabo, sem a autorização do Banco Central do Brasil, razão pela qual o inquérito deve ter seu regular prosseguimento, procedendo-se as investigações para que os fatos sejam devidamente apurados.

Do mesmo modo, tendo em vista que as investigações estão no início, a manutenção do encarceramento cautelar dos pacientes se mostra necessária ante a possibilidade de ocultação de provas, o que prejudicaria a instrução criminal, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2.008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021452-5 HC 32645
ORIG. : 200761140014738 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : SERGIO RICARDO CRICCI
PACTE : LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA
ADV : SERGIO RICARDO CRICCI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Sérgio Ricardo Cricci em favor de Lenita Vieira da Silva Pereira, objetivando o sobrestamento da ação penal nº 2007.61.14.001473-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I c.c o artigo 71, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito objeto da denúncia ofertada em desfavor da paciente foi impugnada administrativamente, o que impede o prosseguimento da ação penal, já que a validade da constituição do crédito previdenciário ainda pende de julgamento.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que a paciente Lenita Vieira da Silva Pereira, na qualidade de sócia e administradora da empresa L & D Indústria e Comércio de Bijouterias Ltda., deixou de repassar, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos salários dos empregados, nos períodos de 03/01 a 04/01, 11/01, 02/02, 05/02, 07/02 a 08/02, 11/02, 04/03 a 12/03, 11/04 a 12/05, incluindo os décimos terceiros salários relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005 (NFLD nº 37.016.862-3), no valor de R\$ 49.842,81 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizados até 30 de outubro de 2.006.

A denúncia relata, ainda, que o contrato social da empresa atribui à denunciada a administração da sociedade.

Compulsando os autos verifico que não restou demonstrado o constrangimento ilegal.

Com efeito, considerando que a cláusula segunda do contrato social da empresa L & D Indústria e Comércio de Bijouterias Ltda. prevê que a administração da sociedade será exercida isoladamente pela paciente, não resta dúvida sobre a autoria do suposto delito.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação do impetrante de que a conclusão do procedimento administrativo é imprescindível para a instauração da ação penal.

Com efeito, o crime de apropriação indébita previdenciária imputado à paciente configura delito de natureza formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico, o que dispensa o prévio exaurimento do procedimento administrativo para a formação da materialidade delitiva, situação que só se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 que são de natureza material.

Nos crimes de apropriação indébita previdenciária, havendo prova de que o empregador reteve importâncias a título de contribuição previdenciária e não as repassou à Previdência Social comete o delito, independente do valor do desconto corresponder ou não ao devido à autarquia, o que poderá ser objeto de impugnação administrativa, mas não impede a propositura da ação penal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021780-0 HC 32659
ORIG. : 200161080014257 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2001.61.08.001425-7 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele - v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022201-7 HC 32692
ORIG. : 200861140013799 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : WAGNER APARECIDO ALBERTO
IMPTE : SILVIA TORRES BELLO
IMPTE : DENIS BARROSO ALBERTO
IMPTE : CAIO BARROSO ALBERTO
PACTE : PAULO ROBERTO STEFFENS

ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Wagner Aparecido Alberto e outros em favor de PAULO ROBERTO STEFFENS, contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que recebeu a denúncia nº 2008.61.14.001379-9 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alegam os impetrantes que o paciente é sócio da empresa "Fabrimold Indústria e Comércio de Moldes e Peças Injetadas Ltda." e, nessa qualidade, foi denunciado por deixar de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da sociedade, no período de abril a agosto de 2003, outubro a dezembro de 2003, março de 2004 e maio de 2004 a abril de 2007, incluídos os décimos terceiros salários de 2003 a 2006 no importe de R\$ 457.579,11 como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal.

Asseveram os impetrantes que no procedimento administrativo fiscal instaurado a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.131.725-8 lavrada contra a empresa restou confirmada na primeira fase, sendo que houve a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.

Sustentam os impetrantes que o delito do artigo 168-A é material e depende do lançamento definitivo para sua consumação, e que, portanto, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque ausente justa causa para a ação penal diante da não conclusão do procedimento administrativo fiscal.

Em consequência, requerem, liminarmente, a suspensão da ação penal e, ao final, seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, não constato constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O crime tipificado no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal é delito de natureza formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o procedimento administrativo de apuração de débitos não se constitui em condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, tendo em vista a natureza formal do delito (Precedentes). A simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados consuma o delito previsto no art. 168-A do CP. Recurso desprovido.

STJ - 5ª Turma - RHC 23152-SP - Rel. Min. Felix Fisches - j. 01.04.2008 - DJ 02.06.2008 p.1.

PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS... 3. Afastada preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção da prova pericial. Não se aplica ao delito em comento a regra do art. 158 do CPP, por se tratar de crime formal, que se consuma com o não recolhimento das contribuições à época própria, bastando para a comprovação da materialidade a NFLD, lavrada pelo INSS...

TRF-3ª Região - 1ª Turma - ACR 1999.61.10.002496-5 - Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 17/07/2007 p.292

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI... 9. O artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal descreve a conduta de "deixar de recolher, no prazo legal, contribuições ou outras importâncias destinadas à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada ao público". Cuida-se, portanto, de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. A intenção de causar prejuízo a terceiro é irrelevante

para a consumação criminosa. Na mesma esteira, também é descabida a exigência da vontade de apropriar-se do numerário que deixou de repassar ao INSS. O delito em que se enquadra a conduta da recorrente não possui elementos subjetivos, ou seja, a norma não demanda nenhuma finalidade especial agente. A qualificação de um crime independe de sua titulação ou topografia no Código Penal. O fato de o artigo 168-A do Código Penal estar inserido no capítulo que trata da apropriação indébita não confere, per si, a necessidade de inversão da posse das quantias descontadas das folhas de salários. Para sua configuração, basta a simples conduta omissiva, descrita do núcleo do tipo penal. Precedentes do STJ e desta Corte...

TRF-3ª Região - 1ª Turma - ACR 1999.61.81.007403-2 - Rel.Des.Fed. Johanson de Salvo - j. 29.04.2008 - DJF3 26.05.2008

Ademais, conforme consta do relatório de fls. 389/391 os débitos relativos à NFLD nº 37.131.725-8 foram declarados pela própria empresa devedora em Guia do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e, assim, a existência da dívida em cobrança é confessa.

Prevê o artigo 33, §7º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

Assim, se o contribuinte apresenta a GFIP, reconhece a obrigação de pagar a contribuição declarada. Se esta não for paga integralmente, é o quanto basta para a inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de notificação, processo administrativo ou qualquer outra formalidade.

No sentido da desnecessidade de qualquer outra formalidade de lançamento no caso de apresentação pelo contribuinte de GFIP firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento refere-se a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - 1ª Seção - AgRg nos EAg 670326-PR - Rel.Min. Teori Albino Zavascki - DJ 01/08/2006 p. 360

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL...TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE "GFIP" PELO CONTRIBUINTE - DIVERGÊNCIA ENTRE O MONTANTE DECLARADO E O EFETIVAMENTE RECOLHIDO - PAGAMENTO A MENOR - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA VERIFICADA - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NA FORMA DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. ...3. No presente caso, a autarquia demonstra que a agravada, além de não apresentar a GFIP relativa a diversas competências, encontra divergência em relação ao recolhimento da GFIP relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2003. 4. Tratando-se as contribuições sociais de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se os fatos geradores e o montante devido são declarados pelo contribuinte através de documento criado pela lei para esse fim e se constata que não ocorreu pagamento devido, revela-se evidente o crédito fiscal, prescindindo-se da homologação, tornando-se a dívida plenamente exigível independentemente de processo administrativo apuratório; logo, nenhum é o direito do devedor a obter certidão favorável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido para garantir o direito da

autarquia previdenciária de não expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da agravada, até o trânsito em julgado do 'writ' de origem. 6. Agravo Regimental prejudicado.

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2003.03.00.055151-9 - Rel. Des.Fed. Johanson di Salvo - DJ 30/09/2005 p.205

A notificação do contribuinte somente se fará necessária no caso do Fisco discordar dos valores ou de outros elementos ou circunstâncias declaradas pela contribuinte, hipótese em que deverá efetuar o lançamento de ofício das diferenças que entender devidas.

É o que ocorreu no caso dos autos, em que a lavratura da NFLD somente foi necessária para considerar os valores parcialmente pagos pelo contribuinte, conforme anota o relatório de fls. 389/391.

Portanto, ainda que se entenda que o crime do artigo 168-A do Código Penal é de natureza material (Supremo Tribunal Federal, Inq-AgR 2537-GO, Rel. Min. Marco Aurelio, j.10.03.2008, Dje 12.06.2008), no caso dos autos não há como emprestar à impugnação administrativa a força de obstar o início da ação penal.

Além da razão já aduzida - débito confessado em GFIP - há outra. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito descrito no artigo 1º, da Lei n. 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo (

E, na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e melhor explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário:

... 3. O recurso administrativo interposto contra o lançamento de ofício ou o auto de infração, o qual dispõe de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, e que evitaria o pronto reconhecimento da materialidade, consumação ou tentativa, do ilícito penal decorrente do ilícito tributário, é somente aquele recurso que, fundamentadamente, se volta contra qualquer dos elementos constitutivos do fato gerador da obrigação principal (art. 114, do Código Tributário Nacional) ou acessória (art. 115, do Código Tributário Nacional), revelando-se aparentemente útil para descaracterizar a obrigação principal ou acessória que, descumprida, deu ensejo à consideração da ocorrência também do ilícito penal; a impugnação administrativa fundada em qualquer outra razão - de modo a deixar intocado o entendimento fazendário sobre o fato gerador da obrigação principal ou acessória - não pode ter eficácia para evitar a pronta caracterização da tipicidade penal, e nesse caso a suspensividade própria do recurso administrativo não pode alcançar a esfera penal...

HC 2004.61.06.007731-7 - Relator Des.Fed. Johanson di Salvo - DJ 22/03/2005 pg.278

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O prévio exaurimento da via administrativa para a instauração da ação penal somente se justifica nos casos em que as razões de impugnação referem-se aos elementos constitutivos do próprio fato gerador da obrigação principal ou acessória, em termos capazes de invalidar o auto de infração, retirando-lhe a efetividade. Hipótese não concretizada no presente caso. Precedentes dessa Turma...

HC 2005.03.00.094687-0 - Relator Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 16/05/2006 pg.193

No caso dos autos, argüiu "Fabrimold Indústria e Comércio de Moldes e Peças Injetadas Ltda." a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, por ausência de descrição dos fatos geradores do crédito e da indicação do dispositivo legal inerente à infração, bem assim refutou os juros e multa incidentes sobre a dívida (fls. 579/587).

Destarte, as alegações espostas no recurso administrativo não são suficientes para abalar o crédito fiscal.

Por fim, acrescenta-se que, ouvido na ação penal, o réu admitiu em interrogatório que não efetuou o repasse do valor do tributo aos cofres públicos:

"Era o responsável pela parte administrativa e financeira da empresa durante todo o período narrado na denúncia. (...) Nesse período teve-se que optar pelo pagamento da folha de salários em detrimento dos tributos para que a empresa pudesse sobreviver. (...) Quanto aos tributos devidos, aqueles que podiam ser parcelados o foram, sendo que o

parcelamento vem sendo cumprido fielmente. Apenas com relação aos tributos objeto desta ação penal, não puderam ser parcelados por existir vedação legal." (fls. 322/323)

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022790-8 HC 32746
ORIG. : 200461810065582 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RODRIGO BRANDAO LEX
PACTE : JOAO DE MUNNO JUNIOR
PACTE : PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO
PACTE : JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO
ADV : RODRIGO BRANDAO LEX
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOAO DE MUNNO JUNIOR, PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO e JOSÉ CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO destinado a viabilizar, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 2004.61.81.006558-2 em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, que apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, e artigo 68 da Lei nº 9.605/98.

Narra a impetração que o Ministério Público Federal ofereceu quanto a 07 (sete) réus denúncia, que veio acompanhada de proposta de suspensão condicional do processo, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, e artigo 68 da Lei nº 9.605/98 - aos pacientes é imputado apenas o delito do artigo 68 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 04/03/2008 pelo Juízo a quo, com designação de audiência para proposta de suspensão ou, em caso de recusa, interrogatório dos réus para o dia 24/06/2008.

Alega-se, em síntese, que a instauração da ação penal originária importou em constrangimento em face dos pacientes pois:

- a) os três são agentes públicos (agentes de fiscalização do IBAMA) e o crime que lhes é imputado teria, segundo a denúncia, ocorrido no exercício de suas atividades profissionais, de modo que o eventual recebimento da denúncia deveria ser precedido de oportunidade para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal.
- b) a defesa dos pacientes postulou em 14/05/2008 a assinalação de prazo para oferecimento da defesa preliminar, mas até a data da impetração a referida petição não havia sido apreciada;
- c) há grave prejuízo a defesa dos pacientes PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO e JOSÉ CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO que apenas foram ouvidos em sede de inquérito policial na condição de testemunhas, de modo que "não lhes foi imputado nada em sede do relatório do procedimento penal investigatório";

d) já o paciente JOAO DE MUNNO JUNIOR foi investigado e indiciado no inquérito policial pelo crime previsto no artigo 67 da Lei 9.605/98 e, "surpreendentemente" denunciado pelo crime do artigo 68 da mesma lei, conduta totalmente diversa;

e) a denúncia "afirma que teria havido supressão de araucárias como motivo à revisão da anuência, já o inquérito policial voltou-se à apuração de supostas irregularidades anteriores à própria anuência";

Postula a impetração em sede de liminar a imediata suspensão da ação penal originária, especialmente para a não realização da audiência designada para 24/06/2008. Pede-se, ao final, a concessão da ordem para anulação da ação penal originária em razão da ausência de uma condição de procedibilidade (defesa preliminar).

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 27/183.

DECIDO

Indefiro o pleito.

Observo inicialmente que o número da ação penal originária foi equivocadamente indicado na inicial do presente writ (nas fls. 03 e fls. 24 se faz referência ao processo nº 2004.61.81.002819-6), sendo o número correto aquele que já fiz constar do relatório (2004.61.81.006558-2), tratando-se de mero erro material.

Consta da denúncia, em apertada síntese, que os co-réus ÁLVARO DIAS, WANDIR RIBEIRO e MARIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA MURGEL, na condição de técnicos responsáveis pela elaboração do EIA/RIMA, relativo ao empreendimento denominado "Centro de Gerenciamento de Resíduos de Itapevi", instalado na área da propriedade denominada de Estância São Francisco, bairro Ambuíta, Itapevi/SP, omitiram em tais documentos declaração que neles deveria constar (existência de um pequeno fragmento de Mata Atlântica e de um trecho significativo de Área de Preservação Permanente - topo de morro- na propriedade), bem como inseriram declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita ("EIA/RIMA descreveu a área como sendo 'um relevo formado por morros suaves e arredondados com vale encaixado e retilíneo', sendo que 'a cobertura vegetal nela encontrada é predominantemente formada por pastagens, ocorrendo também alguns remanescentes de antigos reflorestamento (eucaliptos), pomares, touceiras de bambus e uma estreita faixa de vegetação (grot) em estágio sucessional inicial ao longo de um pequeno curso d'água' (fl. 253 do volume I dos autos em apenso). Mais adiante, foi informado que 'as árvores nativas em meio à pastagem são escassas' e que, 'além dessas, verifica-se a ocorrência de quatro exemplares de pinheiro do Paraná (Auracária angustifoli) sendo uma junto a nascente e três na parte mais alta do terreno'...", descrição que foi considerada pelo laudo elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal como sendo "...bastante distorcida da realidade e não refletia a cobertura vegetal existente nem tampouco sua localização em relação às áreas de Preservação Permanentes existentes nas áreas diretamente afetadas pelo empreendimento ou na propriedade...)" com o fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante, o que ocasionou uma subestimativa das medidas compensatórias apresentadas em relação aos impactos previsto sobre a vegetação nativa e Áreas de Preservação Permanente. Pelo que estariam incursos nas penas do artigo 299 do Código Penal.

Aponta ainda a exordial que o co-réu LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN "diretor da empresa responsável pelo empreendimento em questão (ESTRE - Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda.) e responsável pela contratação da empresa ADISAN Engenharia e Projetos (na qual trabalhavam os técnicos que elaboraram o EIA/RIMA, ora denunciados), fez uso do referido EIA/RIMA, perante a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e fez uso, junto ao IBAMA/SP, de Laudo Técnico Ambiental ideologicamente falso (fls. 165/212 do apenso III), eis que elaborado a partir de informações constantes do citado EIA/RIMA". Pelo que estaria incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

Por fim, a denúncia que os pacientes estariam incursos nas penas do artigo 68 da Lei nº 9.605/98, pois:

"Em vistoria realizada em 22 de junho de 2001, no local onde seria implantado o empreendimento, os agentes de fiscalização do IBAMA, JOÃO DE MUNNO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS DE FREITAS NASCIMENTO e PAULO SERGIO AREDES DE ARAÚJO, ora denunciados, embota tenham constatado a ocorrência de desmatamento no local, omitiram-se no dever legal de proceder à revisão da Anuência anteriormente concedida, com o seu consequente cancelamento, como aliás estava previsto na própria Anuência expedida. Tal vistoria foi acompanhada por Ithamar Canal e sua esposa. O relatório de fiscalização elaborado na ocasião pelos denunciados JOÃO DE MUNNO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS DE FREITAS NASCIMENTO e PAULO SERGIO AREDES DE ARAÚJO concluiu que não havia prova cabal de que a empresa ESTRE teria efetuado o corte das Araucárias que ali existiam e que, portanto, não havia como responsabilizá-la pela prática de crime ambiental (fls. 115/116)

Alias, frise-se que, na realização da vistoria acima mencionada, os agentes do IBAMA estavam na posse de uma cópia da EIA/RIMA, de forma que seria perfeitamente possível observar as incongruências relativas a descrição da vegetação constante do referido documento, assim como verificar o corte irregular de exemplares da espécie arbórea Araucária angustifolia, ocorrido na propriedade, em claro descumprimento das condições estabelecidas para emissão da Anuência Prévia"

Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia:

(...)

3. JOÃO DE MUNNO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS DE FREITAS NASCIMENTO e PAULO SERGIO AREDES DE ARAÚJO como incurso no artigo 68 da Lei 9605/98, uma vez que, tendo o dever legal de agir, cumprindo obrigação de relevante interesse ambiental, revendo e cancelando a Anuência Prévia anteriormente expedida, se omitiram no cumprimento dessa obrigação."

Anoto ainda que conforme extrato em anexo referente ao andamento da ação penal de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região, o MM. Juízo a quo apreciou em 23/06/2008 o pedido da defesa quanto à observância da defesa preliminar, tendo indeferido o pleito nos seguintes termos:

Vistos. Mantenho, integralmente, a decisão de recebimento da denúncia, exarada à fl. 1463, acolhendo os fundamentos jurídicos apresentados pelo Ministério Público Federal. Com efeito, dispensável a defesa preliminar nesta ação penal em razão de a denúncia ter se amparado em inquérito policial. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, por diversas vezes, que a defesa preliminar, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, é dispensável quando a denúncia é oferecida com suporte em inquérito policial. Diante do exposto, indefiro o pedido dos réus Paulo Sérgio Arêdes de Araújo, José Carlos Freitas do Nascimento e João de Munno Junior, bem como, por iguais razões, o pedido de Luiz Roberto Terezo Menin. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia.

Isto porque a peça acusatória foi, conforme observado pelo MM. Juízo a quo, oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna a defesa preliminar desnecessária. Nesse sentido é a jurisprudência:

"Habeas corpus. Ação penal. CP, arts. 312 e 228. Funcionário público. CPP, arts. 513 e ss. Resposta prévia. - "(...) A formalidade do art. 514 do CPP, de outra parte, é de ser observada quando a denúncia é instruída com documentos ou justificção a que se refere o art. 513 do mesmo diploma legal, sendo dispensável no caso de a denúncia basear-se em inquérito policial. Habeas corpus indeferido".

(STF, HC - Rel. Néri da Silveira - RTJ 152/195).

"HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DEFESA PRELIMINAR DO ARTIGO 514 DO CPP. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENÚNCIA FUNDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA.

1. (...)

2. Em havendo instauração de inquérito policial, arreda-se a incidência da norma inserta no artigo 514 da Lei Adjetiva Penal (Precedentes).

3. (...).

(STJ, HC 34704/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 28/09/2004, DJ de 01/02/2005, pg. 617)".

A razão pela qual o legislador prescreveu um momento anterior ao exame do cabimento da denúncia, onde o funcionário público poderia apresentar uma "defesa preliminar" contra a imputação de prática de crime de responsabilidade, reside no interesse da própria Administração em não ver seus agentes expostos ao vexame de uma acusação que pode ser inverossímil, maliciosa, tendente apenas a encurralar o servidor. Existindo ampla investigação preliminar, incogitável é o reconhecimento de nulidade pela falta do emprego do artigo 514 do Código de Processo Penal.

Não prospera também a alegação do impetrante de que os fatos apurados no inquérito policial são diversos daqueles narrados na denúncia.

O que se percebe do extenso relatório do inquérito (fls. 116/145) é que a autoridade policial dirigiu ampla investigação quanto ao licenciamento ambiental do empreendimento denominado "Centro de Gerenciamento de Resíduos de Itapevi", com inúmeras diligências e oitiva de testemunhas, a qual abrangeu os fatos descritos na exordial acusatória. Ressalto que a tipificação do inquérito não vincula a denúncia, basta - como aqui ocorre - que os fatos tenham sido adequadamente apurados.

O fato de não ter havido o indiciamento formal de todos os pacientes, embora ouvidos no inquérito policial, foi justificado pela autoridade policial no relatório final nos seguintes termos (fls. 140):

"(...)

No que diz respeito à atuação de profissionais que de qualquer forma manifestaram-se no processo de licenciamento do empreendimento, especialmente servidores estaduais, municipais e contratados para este mister, com o propósito de não efetuar indiciamento por atacado, considerando a complexidade que envolve a matéria em razão do caráter multidisciplinar, entendo que deva melhor ser analisado pelo MPF, primeiro em face da competência e depois se essas participações de caráter eminentemente técnica, estavam de acordo com as metodologias aplicadas em casos semelhantes.

(...)"

Diante do exposto, não vejo elementos favoráveis para a concessão de liminar, medida que não é prevista em lei e por isso apresenta-se como excepcionalmente tolerável.

Por estes fundamentos, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal para colheita de parecer.

Retifique-se a autuação para que conste como nome de um dos pacientes JOSÉ CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO.

Após, conclusos.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023229-1 HC 32778
IMPTE : LUIS EUGENIO DA VEIGA JARDIM MEIRELLES
PACTE : ARACELIO MEDEIROS reu preso
ADV : LUIS EUGENIO DA VEIGA JARDIM MEIRELLES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luis Eugênio da Veiga Jardim Meirelles em favor de Aracelio Medeiros, por meio do qual objetiva a revogação da prisão do paciente.

O impetrante alega, em síntese, que ante a ausência de perícia nos autos principais, a conduta do paciente é atípica e a imputação do delito de tráfico de drogas é ilegal. Aduz, ainda, que o paciente não está envolvido com o suposto delito de tráfico descrito nos autos.

O pedido não pode ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante sustente a ilegalidade da prisão do paciente, não instruiu o habeas corpus sequer com a comprovação da prisão. Também, a ausência de cópias do inquérito policial ou da ação penal impede até a requisição de informações à autoridade impetrada.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099876-3 HC 30032
ORIG. : 200061080043095 1 Vr JAU/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : FERNANDO TONISSI
PACTE : CARLOS RODRIGUES
PACTE : APARECIDA DE FATIMA BERTONCELLO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cláudia de Seixas e Fernando Tonissi em favor de Carlos Rodrigues e Aparecida de Fátima Bertoncello, por meio do qual objetivam a revogação do despacho que indeferiu a realização da prova testemunhal requerida pela defesa, nos autos da ação penal nº 2000.61.08.004309-5 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jaú/SP.

Requeridas as informações, a autoridade impetrada esclareceu que foi prolatada sentença absolutória nos autos da ação penal originária.

À vista das informações, foi proferido despacho à fl. 888 determinando a intimação dos impetrantes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito.

À fl. 906 os impetrantes requereram a desistência do presente mandamus.

Por esta razão, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes e, em consequência, julgo extinto o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da homologação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ROBERTO HADDAD

Representante do MPF: Dr(a). MARIA CRISTIANA S. A. ZIOUVA

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e ALDA BASTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MONICA NOBRE foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Iniciou-se a sessão, com o julgamento da Apelação Cível nº 2003.61.03.010026-6/SP/1297345, de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, da Apelação Cível nº 2006.61.00.010159-2/SP/1240042, de Relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO e das Apelações em Mandado de Segurança nºs 2005.61.04.008025-0/SP/292643 e 2005.61.04.010006-5/SP/287828 e sustentação oral pelos Advogados EDUARDO AMIRABILE DE MELO, OAB/SP 235004, MAURIVAN BOTTA, OAB/SP 87035 (Inscrição Suplementar) e JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, OAB/SP 17636, respectivamente. No julgamento da Remessa "Ex Officio" na Apelação Cível nº 2004.03.99.023630-7/SP/950716, de Relatoria da Exma. Sra. Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, pelo impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, presidente regimental, assumiu a presidência a Exma. Sra. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

0001 AG-SP 324336 2008.03.00.002356-2(200461820134060)

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS e outros
PARTE R : JOAO LUIZ BUSCHINELLI
ADV : SUELI CLIVATTI GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 255894 2005.03.00.096940-7(200061820972618)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MARILZA VERRI FERNANDES PERECIN
ADV : FABIANO FERNANDES PERECIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 253252 2005.03.00.089626-0(200261820142072)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE

ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 274889 2006.03.00.078225-7(200261820628461)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MARIA ISABEL VERDADE RIBEIRO DOS REIS e outro
ADV : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EDITORA BQ HUM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 324089 2008.03.00.002040-8(200661820020580)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : I CAN WORLDWIDE STUDIES AGENCY VIAGENS E TURISMO
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 315263 2007.03.00.094728-7(8700000523)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SONIA REGINA POETA
ADV : LÉO ROSENBAUM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EQUIPAMENTOS BLASCO IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 320622 2007.03.00.102258-5(0300000615)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ADILSON PEREIRA
ADV : ANTONIO DUARTE JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CALDMAN ELETROMECHANICA LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 257383 2006.03.00.000654-3(200261820611114)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LA PLATA E CIA LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0009 AG-SP 314407 2007.03.00.093633-2(200661820549578)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0010 AG-SP 265010 2006.03.00.026192-0(200061120081200)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : J A RIBEIRO PAVIMENTACOES E OBRAS LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 322578 2007.03.00.104879-3(200661070098855)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : APARECIDO SARAIVA DA ROCHA
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0012 AG-SP 326028 2008.03.00.004786-4(200561820208515)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0013 AG-SP 324823 2008.03.00.003043-8(9700000074)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TECHTUNEL TECNOLOGIA DE ESTRUTURAS LTDA
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
PARTE R : VOLNEI ANTONIO RAINERI e outro
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
PARTE R : SESTO LANDULFO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AG-SP 255623 2005.03.00.096617-0(200461820604120)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : RUBENS MENEGHETTI e outro
ADV : JOSE DE OLIVEIRA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AG-SP 254161 2005.03.00.091792-4(9900000369)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JORGE LUIS OLIVATO e outro
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DISCAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1170026 2004.61.04.010650-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FENCO
ADV : OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
APDO : HUGO VICENTE DA SILVA
ADV : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1292333 2007.61.05.011497-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ODYLLA BATAGIN RANNUCCI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1294299 2005.61.00.018470-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA
ADV : AMAURY OLIVEIRA TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 514218 1999.03.99.070747-1(9500248131)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOSE DE ANCHIETA PEREIRA e outro
ADV : MILTON SAAD
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : AGNALDO GARCIA CAMPOS
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1242219 2006.61.26.005616-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1286187 2006.61.00.002930-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ARMCO DO BRASIL S/A
ADV : JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 215555 94.03.091943-4 (9107192045)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ATILA FERREIRA FILHO e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1297345 2003.61.03.010026-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por ocorrida e julgou prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 265879 2003.61.07.005823-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ORTOPASSO CALCADOS LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0025 AMS-MS 269249 2004.60.02.001629-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : RENASCENCA WOODS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0026 AMS-SP 299621 2007.61.00.009238-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO e outro
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0027 AMS-SP 302575 2006.61.00.023060-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCIA APARECIDA ORASMO
ADV : JOSE GUILHERME MAUGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0028 AMS-SP 248541 1999.61.00.020856-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DANILO RUBINO MARIN
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 267590 2003.61.09.005772-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CHEMSON LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0030 AMS-SP 287115 2005.61.00.013654-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : OSVALDO COLLACO e outro
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0031 REOMS-SP 296657 2006.61.00.025193-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : ADMIX ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E
CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 REOMS-SP 296209 2006.61.00.014102-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : BLANVER FARMOQUIMICA LTDA e filia(l)(is)
ADV : PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 REOMS-SP 293619 2006.61.00.016713-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : MATEUBRAS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : ENEAS GOMES MARCONDES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0034 REOMS-SP 292334 2006.61.00.016307-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : PLATINUM PNEUS LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0035 AMS-SP 297786 2006.61.00.022434-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KOREN CONSULTORIA E REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0036 REOMS-SP 294677 2006.61.00.019931-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : IT PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADV : DANIEL DIRANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0037 AMS-SP 251205 2003.03.99.024032-0(9700390462)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0038 REOMS-SP 295699 2006.61.00.024524-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : MED PLUS FARMADOG LTDA -EPP
ADV : LEANDRO GODINES DO AMARAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0039 REOMS-SP 296087 2006.61.00.017507-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : TECHINT S/A
ADV : EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0040 REOMS-SP 301302 2006.61.00.023966-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : MOINHO FAMA S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0041 AMS-SP 271912 2004.61.26.003281-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0042 AMS-SP 270897 2004.61.19.002823-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : EATON LTDA DIVISAO FLUID POWER
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de adequação da via eleita e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0043 REOMS-SP 302978 2007.61.00.012316-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : RICARDO PALAZZO DE ALMEIDA BARROS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0044 AG-SP 316044 2007.03.00.095886-8(200561120081038)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : JOAO PEDRO NABAS FILHO
ADV : THIAGO BOSCOLI FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0045 AG-SP 312447 2007.03.00.090849-0(200561820587990)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS
LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0046 AG-SP 301047 2007.03.00.052034-6(9600000091)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : JOÃO MARCELO COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0047 AG-SP 320374 2007.03.00.102021-7(200761000287734)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
ADV : LEANDRO ASTERITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 308009 2007.03.00.084529-6(200361820671346)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CLARITEC EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA
e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0049 AG-SP 307907 2007.03.00.084327-5(200261820327679)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA TUCA LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0050 AG-SP 317147 2007.03.00.097401-1(200461820471118)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARMARINHOS MAUA LTDA
PARTE R : SUELY AZEVEDO CHAHARA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0051 AG-SP 316378 2007.03.00.096244-6(199961020064867)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : R T C RIBEIRAO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0052 AG-SP 304215 2007.03.00.069230-3(200761140029584)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELISABETE MORAES DOS SANTOS
ADV : IAN BUGMANN RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0053 AMS-SP 303013 2006.61.00.026285-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCOS LUCIANO FROES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0054 AMS-SP 304107 2007.61.00.009355-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AILTON FABRI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0055 AMS-SP 303999 2007.61.00.022887-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRUNO COSTA BROSENS
ADV : NEWTON TOSHIYUKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0056 AMS-SP 304395 2007.61.00.024684-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0057 AMS-SP 303998 2007.61.00.004608-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SERGIO AILTON SAURIN
ADV : HELENA NICOLAS PANOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0058 AMS-SP 303685 2007.61.00.026274-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ACTION HELTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0059 AMS-SP 299433 2006.61.19.001138-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : MC MOGI DAS CRUZES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, deu parcial provimento à apelação da contribuinte e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0060 AMS-SP 304271 2006.61.05.010759-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0061 AMS-SP 302835 2006.61.00.027737-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AMS-SP 299139 2001.61.00.025830-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS
DA REGIAO DE ARARAS UNICRED DE ARARAS
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AMS-SP 303051 2006.61.00.002114-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SAO PAULO EYE CENTER S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1277949 2007.61.06.005911-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : EUCLIDES DE BIANCHI
ADV : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 1027087 2004.61.27.001313-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : MARIA APARECIDA DALVIA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora.

0066 AC-SP 1271215 2005.61.00.018872-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE espolio
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 1291180 2007.61.08.004354-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OSCAR MIKIO OIKAVA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 1295824 2007.61.10.012837-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANSI SIMON PEREZ LOPES
APDO : JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS

ADV : ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 1291172 2007.61.10.003855-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : MARIA ANTONIA PELEGRIN CARNEIRO e outro
ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, o erro material da r. sentença e a retificou e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 1287252 2007.61.00.009570-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : JOSE ANDRE DE MATOS e outro
ADV : MANUEL RIBEIRO PIRES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1289880 2006.61.15.001616-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : LUIZ RICIERI ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADV : VANESSA BALEJO PUPO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 1282612 2005.61.82.008032-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1283449 2005.61.82.000308-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADV : WILLIAM ANTONIO SIMEONE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1280014 2005.61.82.060621-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADV : RICARDO BERNARDI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1281567 2008.03.99.008374-0(0100000306)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : PINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV : EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1281821 2006.61.16.000765-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RIMA COM/ E IND/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0077 REOAC-SP 1277797 2008.03.99.006220-7(9705774811)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PERFUMARIA RASTRO S/A
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1279703 2004.61.82.063715-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1282607 2000.61.02.017925-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CARSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1290128 1999.61.06.007824-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ M V LTDA e outro
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 1290129 1999.61.06.007826-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ M V LTDA e outro
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 1295445 2006.61.00.013244-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ANA RODRIGUES DE SAO JOAO e outro
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 1289380 2004.61.82.066226-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1293216 2008.03.99.014317-7(9715012779)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO POSTO CENTER RUDGE LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 1291614 2008.03.99.014305-0(9715046312)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERRANA ART IN MOVEIS LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 1280195 2008.03.99.007476-3(0200002866)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA -ME
ADV : CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0087 AC-SP 1289341 2008.03.99.012522-9(9715135986)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TURBO REI COM/ E RECONDICIONAMENTO DE TURBOCOMPRESS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1233767 2006.61.04.007552-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, à remessa oficial e ao recurso adesivo do contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 803139 2002.03.99.021599-0(9600197822)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA
ADV : SERGIO IRINEU BOVO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : GARAVELO E CIA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVG : FABRÍCIO GODOY DE SOUSA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito, quanto a massa falida Garavelo e Cia. por incompetência da Justiça Federal, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação do Banco Central, nos termos do voto da R

0090 AC-SP 1273116 2004.61.09.005482-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ISAIAS BRAS DURANTE
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0091 REOAC-SP 1278147 2005.61.03.003444-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0092 AC-SP 1233758 2006.61.03.003420-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS

ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1233790 2005.61.00.021252-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CHOZO SAMPEI
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para anular a sentença e julgou prejudicadas as apelações do contribuinte e da União, nos termos do voto da Relatora.

0094 AC-SP 1272168 2008.03.99.001599-0(9809029357)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRISCAR COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0095 AC-SP 1271607 2003.61.82.033992-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADVOCACIA WIESLAW CHODYN
ADV : OSWALDO PAKALNIS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0096 AC-SP 1278894 2008.03.99.006903-2(0600000214)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J A DUARTE E CIA LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0097 AMS-SP 300982 2006.61.09.003839-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCHE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : ALFREDO ZERATI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0098 AC-SP 1267147 2003.61.00.028837-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MOOCAUTO VEICULOS LTDA
ADV : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0099 AC-SP 955435 2000.61.00.025503-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARILISA GLERAN
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 1232434 2005.61.04.011099-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ HUMBERTO RIBEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida e negou provimento ao recurso adesivo da autoria, nos termos do voto da Relatora.

0101 AMS-SP 292491 2005.61.00.005218-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANESTADO S A PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0102 AC-SP 1240042 2006.61.00.010159-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FLINT INK DO BRASIL LTDA
ADV : MAURIVAN BOTTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da autoria e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0103 AC-SP 1272193 2006.61.82.015097-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA DE GENICOLOGIA ONCOLOGICA S/C LTDA
ADV : DECIO SADAHIRO ANDO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0104 AMS-SP 271001 2004.61.00.032924-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : SILVANA APARECIDA ORRICO SAID RACOES -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0105 AMS-SP 268128 2003.61.00.015382-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : COML/ AGROPECUARIA CONFIANTE LTDA e outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0106 AMS-SP 276892 2004.61.00.022286-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SENE E MAGALHAES LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0107 AMS-SP 273338 2004.61.00.026126-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ELISEU GERALDO RODRIGUES
APDO : BOA VISTA COM/ E REPRESENTACOES RIO PRETO LTDA
ADV : ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0108 AMS-SP 246385 2002.61.00.002346-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APTE : MARIA JOSE CARVALHO AVICULTURA -ME e outro
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : OS MESMOS
PARTE A : CASA DE RACOES REI LEO LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do CRMV e deu provimento à apelação das impetrantes, nos termos do voto da Relatora.

0109 AMS-SP 256325 2003.61.00.019227-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : VIDAQUATICA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0110 AMS-SP 293419 2003.61.00.014743-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : M E L DROGARIA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0111 AMS-SP 287532 2005.61.05.000437-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AGOSFARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
SOCIEDADE LTDA
ADV : ANA CRISTINA NEVES VALOTTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação do CRF e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0112 AMS-SP 288455 2005.61.00.011774-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ATILIO HIDEO KOGA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Quarta Turma, por maioria, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que deu provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial.

0113 AC-SP 1240068 2003.61.00.021797-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ARNALDO FAGNANI LUCCA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0114 AC-SP 1269358 2008.03.99.000925-4(0100000049)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : E A DA ROCHA E CIA LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0115 AC-SP 1278922 2008.03.99.006930-5(0400004796)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MERCADINHO ARAGON LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0116 AC-SP 1274677 2008.03.99.004288-9(0200018225)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POLIDORA BRASILIANO LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0117 AC-SP 1278906 2008.03.99.006915-9(0000000084)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ULIANA E MORELLI LTDA -ME e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0118 AC-SP 1268329 2008.03.99.000070-6(9709034693)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERRAZ E PANZARINI LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0119 AG-SP 239963 2005.03.00.056755-0(200561040003230)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : DAMASO SANTOS RODRIGUEZ e outros
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0120 AG-SP 322651 2007.03.00.104954-2(9700000027)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEXTIL NOVA CLARA LTDA
PARTE R : ROBERTO SCORIZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, pela conclusão.

0121 AC-SP 1276217 2005.61.82.027167-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0122 AC-MS 1271790 2008.03.99.002264-7(0500024013)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TUIUIU TURISMO E HOTELARIA LTDA
ADV : GERALDO ALBUQUERQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, prejudicada a apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0123 AMS-SP 301374 2001.61.05.009286-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ITATIBA COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0124 AC-SP 1276245 2004.61.19.002619-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0125 AC-SP 1279830 2005.61.82.060628-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : M SIMOES IND/ E COM/ LTDA
ADV : CAIO LUCIO MOREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0126 AC-SP 1271740 2008.03.99.002238-6(0300000068)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CABRERA COM/ DE BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA e outro
ADV : LAERTE SILVERIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0127 AC-SP 1274548 2004.61.00.034207-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANA MARIA FERNANDES XAVIER FERREIRA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0128 AG-SP 225738 2004.03.00.073816-8(200361150013610)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RDL ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0129 AC-SP 1270491 2005.61.82.017540-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0130 AC-SP 1241760 2003.61.14.009525-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOAO FORGERINI
ADV : THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao apelo da autoria e negou provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora.

0131 AC-SP 999688 2003.61.00.008262-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MARIA DE LOURDES GARCIA e outro
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0132 AC-SP 1270890 2008.03.99.001818-8(9100000013)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SAID ALLI
ADV : VIRGINIA ABUD SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : COML/ RIJO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0133 AMS-SP 289600 2005.61.00.024307-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APDO : B F E REPRESENTACOES LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0134 REOMS-SP 284498 2002.61.00.030004-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : ANDREZA REGINA SALIN
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0135 AMS-SP 296611 2007.61.00.003817-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGARIA MOVINI LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0136 AMS-SP 257681 2002.61.00.023316-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HIRGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0137 AMS-SP 276449 2004.61.00.024698-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : AVICULTURA LUVIL LTDA -ME

ADV : DEBORA NICOLETI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0138 AC-SP 1270410 2004.61.05.012038-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CEREALISTA FINAZZI LTDA e outro
ADV : DELCIO BALESTERO ALEIXO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0139 AC-SP 60051 91.03.039194-9 (9000104670)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LUIZ HENRIQUE CAMARGO PASCHOAL
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0140 AG-SP 219519 2004.03.00.057271-0(9107205830)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0141 AC-MS 1034569 2002.60.02.002778-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALDEMAR PERES
ADV : JOSELAINÉ ZATORRE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0142 AMS-SP 295489 2006.61.00.026746-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0143 AG-SP 318335 2007.03.00.099222-0(0009382313)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : GRANEL QUIMICA LTDA
ADV : SYMCHA BINEM BERENHOLC
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0144 AG-SP 321230 2007.03.00.103160-4(200461820561703)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0145 AC-SP 1270462 2000.61.06.007434-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SILVESTRE PECAS E SERVICOS DE EMBREAGENS LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0146 AMS-SP 300977 2005.61.00.004621-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS AUGUSTO BELLOTTI
ADV : ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0147 AG-MS 323605 2008.03.00.001343-0(200660000069610)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JOSE ROBERTO RAMIRES
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0148 AC-SP 1278402 2008.03.99.006580-4(0400001516)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A
ADV : DANIELI JULIO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0149 AC-SP 1279242 2008.03.99.007081-2(9700000017)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BALIEGO E FERRAZ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0150 AC-SP 1276259 2000.61.19.011720-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0151 AC-SP 825148 2000.61.02.008137-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LAURO JOSE PEREIRA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0152 AC-SP 1280183 2008.03.99.007464-7(0400003160)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CORTELAZZI PNEUS E ACESSORIOS LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0153 AMS-SP 281487 2005.61.00.900348-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AES TIETE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0154 AC-SP 1263965 2001.61.00.015517-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0155 AMS-SP 245593 1999.61.00.009860-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA e outros
ADV : TERCIO CHIAVASSA
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : TERCIO CHIAVASSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1062702 2003.61.04.001816-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
REVISOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE ALBERTO ZAGER
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ROGERIO RAMOS BATISTA
APTE : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADV : ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA
APDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : FELIPE JOW NAMBA
ASSIST : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : GUSTAVO PACHIONI MARTINS (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -
IBAMA
ADV : RIE KAWASAKI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 287717 2006.61.26.001105-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NELSON DANGELO e outros
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 290555 2003.61.00.032838-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS AUGUSTO FELICE
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS-SP 290190 2006.61.26.002700-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : MARIA CANDIDA FARIA ALMEIDA PINHEIRO
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 287421 2006.61.26.001644-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO CELSO TORTELLI e outro
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1230939 2002.61.05.012135-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 293178 2006.61.00.021024-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : EDITORA ESCALA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 242349 2001.61.00.029841-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 286905 2005.61.02.006853-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 289783 2006.61.26.001817-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : OTUR ORTOPEDIA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1169640 2005.61.00.011167-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C
ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 289090 2006.61.00.007386-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ARGUMENTO ASSOCIAÇÃO DE ENSINO S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 252574 2002.61.13.002404-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FACURI E FORONI LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 272372 2004.61.09.001044-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : CLINICA DE HEMOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 263525 2004.61.00.001767-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : MED RAD LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 290476 2003.61.08.007538-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C
LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 290879 2005.61.00.026795-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ULTRA COMPANY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 285579 2005.61.00.015694-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : T E S ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 270812 2003.61.00.036633-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIAMPAULO SARRO LOPES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 287988 2005.61.14.003204-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 229636 2000.61.03.000344-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 235757 1999.61.00.016973-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERVBEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 192569 1999.03.99.070800-1(9600099952) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : CLINICA RADIOLOGICA SANTA ANA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO LEVY FARTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 213987 2001.03.99.000017-7(9500521652) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 171327 94.03.030938-5 (9300000009) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIGUEL FORTES FILHO
ADV : JOSE FORTES FILHO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 140278 93.03.107558-7 (9107143907) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM e outros
ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 277454 2003.61.19.005657-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PELES POLO NORTE S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 271559 2004.61.06.009714-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GABRIELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -EPP
ADV : FABRICIO RESENDE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1087755 2003.61.05.010713-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 243709 2002.61.08.001791-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS SPIRART LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 269826 2004.61.20.004415-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TAQUARITINGA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 247114 2000.61.05.019557-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA e filial
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 266341 2003.61.00.006274-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GALERIA DAS PRATAS LTDA
ADV : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 257673 2003.61.26.000149-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : METALURGICA NHOZINHO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 258216 2003.61.20.003790-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TEXTIL GODOY LTDA
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª Ssj - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1230968 2004.61.14.001810-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 233232 2001.61.19.005107-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1114581 2003.61.08.007111-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOSE ROBERTO POLO e outro
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 251721 2005.03.00.085693-5(9600000013) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AGRICOLA ITAIPAVA S/A
ADV : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 264736 2003.61.00.037633-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ELIANE DEL PAPA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 278118 2004.61.00.021208-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
ADV : ROGER DIAS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 291226 2006.61.00.012295-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCO AURELIO MARIN
APDO : LUIS ANTONIO FERNANDES
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 274783 2003.61.00.036975-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOSE LUIZ RODRIGUES ALVAREZ
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 291196 2004.61.00.013263-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANELY MARQUEZANI PEREIRA
APDO : MARCELO GRINEVICIUS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 249578 2002.61.00.017288-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO DE GOIS FILHO
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 267790 2003.61.00.037638-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDSON BARBOSA DE SOUZA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 272990 2003.61.00.038038-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : EMERSON PIOVEZAN
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 277582 2005.61.00.006926-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE HORACIO GAYOSO E ALMENDRA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 286857 2005.61.00.023103-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CELSO MATHEUS
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 275293 2005.61.00.002608-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LUCIO TONELLI
ADV : DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 266759 2004.61.00.020059-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LUIZ VALERIANO BELLINI MORO
ADV : ROGER DIAS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 290436 2005.61.08.003613-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO
ADV : YARA RIBEIRO BETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 190115 1999.03.99.041665-8(9802042501) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CORREIO POPULAR S/A
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 234970 2001.61.04.004361-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 200445 1999.61.00.013260-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE
BENEFICENCIA
ADV : ROMEU ESTELITA C PESSOA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 298559 2006.61.10.014000-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 842015 1999.61.06.010193-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 279689 2006.03.00.093239-5(200461820316976) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : DALLAS CONSULTORES E AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1099337 2006.03.99.011078-3(9700000347) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 270757 2004.61.00.021462-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BARBRA CARPINETTI
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 294383 2006.61.00.002151-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADV : DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 278206 2000.61.05.002954-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERRA S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV : ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 222725 2001.61.19.000042-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA
ADV : TERUO TACAoca
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 214645 1999.61.05.010048-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 764619 2001.03.99.060526-9(9700224929) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MERCANTIL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1093804 2000.61.08.007732-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO CONTRERA E CIA LTDA
ADV : MARCELO RULI
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADVG : NILO CESAR BAHIA CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1091666 2003.61.21.004360-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ALINE MOREIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1175132 2004.61.00.007989-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : HELIO BOBROW
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 757664 2001.03.99.057600-2(9200325866) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : HANS JORG ROSENTHAL e outro
ADV : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1122184 2004.61.00.010738-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : EVENTOS E LANCHONETE RIQUINHO LTDA
ADV : ANDERSON LOPES BAPTISTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 770215 2002.03.99.002847-7(9500296888) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SINCRODATA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA e outros

ADV : SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 806914 2000.61.00.001375-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHASP LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 891939 2002.61.00.006347-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : JOSE FURLAN (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 274293 2005.61.00.000711-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : GUERTRUD ROCHOTZKI
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 754876 2000.61.00.018925-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SUPER MERCADO KOTI LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração da parte autora e acolheu os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 995539 1999.61.00.011378-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESTAURANTE GENGHIS KHAN LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União e da apelada, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 895494 1999.61.00.020676-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALICINIO LUIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração interposto pela Autora e acolheu os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 292643 2005.61.04.008025-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : EDITORA ABRIL S/A
ADV : FABIO ROSAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 287828 2005.61.04.010006-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : EDITORA ABRIL S/A
ADV : FABIO ROSAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 298036 2003.61.00.028518-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO ANTUNES DE CAMPOS e outro
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 220384 2004.03.00.058608-3(0006695817) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : COLONIAL COZINHAS E RESTAURANTES LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 296124 2007.03.00.029758-0(200461820536629) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : MGDK E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-MS 268226 2004.60.00.004256-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e
outro
ADV : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 280972 2006.03.00.097264-2(200661000205415) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 296901 2000.61.05.018911-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : AILTON LEME SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 270049 2004.61.00.003990-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA E INFRA
ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERANEXO
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
ADV : FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 757459 1999.61.00.006807-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO JOSE ZANCUL e outros
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 292865 2005.61.00.005329-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PHISYCAL HOME FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1160217 2001.61.00.022428-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico Social da Industria SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 172645 96.03.034361-7 (9502072707) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
ADV : JOSE OLIVEIRA GIMENES e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 212341 2000.03.99.073907-5(9500412489) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO
ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1248313 2007.61.06.004634-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SEIJI NOMURA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 191679 1999.03.99.062376-7(9800085262) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSANI E CONSANI LTDA
ADV : MARIA LUCIANA MANINO AUED

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 524780 1999.03.99.082541-8(9500380927) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO BMC S/A e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1221391 2002.61.02.009533-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 289507 2002.61.00.024453-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BANCO BMC S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 299531 2006.61.00.021721-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AMS-SP 294032 2003.61.00.029314-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AMS-SP 296099 2006.61.00.020215-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
ADV : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AMS-SP 296035 2006.61.00.022575-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE
ADV : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA REOAC-SP 950716 2004.03.99.023630-7(9400142480) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1234638 2002.61.12.001176-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SERRARIA RANCHER PINUS LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 296664 2002.61.83.000235-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALDOMIRO JOSE BERNARDO
ADV : FLAVIO LOPES COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 292866 2007.03.00.015521-8(8900239562) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERGIO DE CAMARGO VIDIGAL
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL
ADV : GERALDO FACO VIDIGAL
ADV : CARLOS LINEK VIDIGAL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 295442 2007.03.00.025593-6(200561820284190) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ESPACO TRABALHO TEMPORARIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 300174 96.03.007501-9 (9400000112) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA
ADV : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 286775 2007.03.99.012984-0(9711047993) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MINERPAV MINERADORA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 320936 2007.03.00.102678-5(200761000277133) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
AGRDO : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADV : WALTER HELLMEISTER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 284916 2006.03.00.109404-0(200561250019370) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : FORCA SINDICAL e outro
ADV : ANTONIO ROSELLA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS ANGELO GRIMONE
PARTE R : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO ROSELLA

PARTE R : JOAO FRANCISCO DONINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 16:20 horas, tendo sido julgados 241

processos.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD

Presidente do(a) QUARTA TURMA, em substituição regimental

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.028414-7 AG 85259
ORIG. : 9700048926 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : COOPERSUL COOPERATIVA DE SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADV : ELIAS GADIA FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Coopersul -Cooperativa de Serviços Urbanos e Rurais contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciada na autuação ilegal das empresas tomadoras dos serviços de seus cooperados, que deixarão de fazê-lo por receio de serem penalizadas.

Ante a ausência do pedido de efeito suspensivo, foi determinada a intimação da agravada, tendo sido interposto agravo regimental às fls. 102/103.

Posteriormente, foram os autos remetidos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e devolvidos a esta E. Corte, tendo sido redistribuídos a este Relator.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença denegando a segurança postulada, a qual visava assegurar a prestação dos serviços pela impetrante.

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1. O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, julgando prejudicado o agravo regimental interposto.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.00.052302-6 MC 1564
ORIG. : 9700388808 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : POLYENKA LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REQDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

(Advertência: nos termos do artigo 475-J do CPC, fica cientificado a requerente/executada que se não efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento) no valor da condenação).

Vistos etc.

Intime-se, a requerente/executada, para pagamento, nos termos postulados pela União às fls. 375/376, com a advertência constante do art. 475-J do CPC.

Esclareço que eventual pagamento deve ser procedido através de Guia DARF, campo 04, pelo código 2864.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.007862-3 AG 127370
ORIG. : 199961000013222 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a realização de perícia contábil em sede de ação ordinária objetivando o reconhecimento de indébito tributário relativamente ao FINSOCIAL e a compensação com créditos tributários.

Em sede de apreciação liminar, o Des. Fed. Souza Pires deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 19), em 14.03.2001.

Consoante informação contida no correio eletrônico remetido pela vara de origem (fls.132/144), o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada fora sentenciado favoravelmente ao agravado, de modo que a discussão acerca da realização de prova pericial, objeto do presente recurso, versa sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas o, que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, porquanto.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.018658-8 AG 155085
ORIG. : 200261000054407 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar o recolhimento do PIS nos moldes previstos pela Lei Complementar nº 07/70.

A teor do ofício de fl. 75, foi proferida sentença nos autos da ação principal (fls. 72/78), restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33 XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.051422-1 AG 169386
ORIG. : 200261000262028 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : ENGEBRAS S/A IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA e
outro
ADV : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 203/212 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, tornando sem efeito a decisão interlocutória, visto que as consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado os embargos de declaração.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.053687-0 AG 218461
ORIG. : 200461000152323 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, , naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.002592-2 AG 227238
ORIG. : 200561190001329 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO
ITAU
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da situação administrativa dos pedidos de revisão objeto do pleito de suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e conseqüente exclusão dos registros do CADIN e expedição de certidão de regularidade fiscal, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.034859-0 AG 235868
ORIG. : 200461820069559 12F Vr SAO PAULO/SP 200461820119332 12F Vr
SAO PAULO/SP 200461820170880 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA
ADV..... : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.186/191:

"Res inter alios".

A renúncia deverá ser oferecida na ação a que se refere o presente recurso, comunicando-se, após, no Agravo de Instrumento. Ademais, não cumpriram os advogados o inteiro teor do art. 45 do CPC, considerando-se que o recibo passado no AR à fls. 191, não permite identificar se o assinante tem poderes para receber intimações.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Alerto, bem ainda, os Advogados para o teor da decisão de fls. 184, já foi examinada a questão.

Pelo que, responderão os advogados pelo seu constituinte até a regularização, nos termos do art. 12 do CEDA, c/c art. 45 do CPC, segunda parte.

Inclua-se, preferencialmente, em pauta.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.045996-0 AG 238390
ORIG. : 200561000080109 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Administracao - CRA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 112/125) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.00.063502-5 MC 4845
ORIG. : 200261050000170 5 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

(Advertência: nos termos do artigo 475-J do CPC, fica cientificado a requerente/executada que se não efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento) no valor da condenação).

Vistos etc.

Intime-se, a requerente/executada, para pagamento, nos termos postulados pela União às fls. 314/315, com a advertência constante do art. 475-J do CPC.

Esclareço que eventual pagamento deve ser procedido através de Guia DARF, campo 04, pelo código 2864.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.064089-6 AG 242775
ORIG. : 200561040048705 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA e outro
ADV : MIRIAM PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 54v baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.069123-5 AG 244566
ORIG. : 200461820574485 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRECO CENTER COML/ LTDA
ADV : ROGÉRIO MARCUS ZAKKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em sede de execução fiscal, que suspendeu a ação executiva até a manifestação conclusiva da exequente sobre a existência do crédito tributário, assegurando à executada, que tal decisão valerá, em seu favor, como documento que negatará sua posição nos cadastros dos devedores fiscais.

Conforme consta no e-mail de fl. 101, foi proferida sentença nos autos principais, sendo julgada extinta a execução por cancelamento da certidão de dívida ativa, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.088061-5 MCI 4985
ORIG. : 200061000008942 24 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
ADV : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Medida Cautelar incidental aos embargos de declaração opostos contra v. acórdão proferido pela 4ª Quarta Turma desta C. Corte que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação nos autos da ação mandamental originária, sob o fundamento de serem constitucionais as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98.

Processualmente, o que pretende a requerente é obter provimento jurisdicional para o fim de ser autorizada a efetuar o depósito judicial das parcelas de contribuição da COFINS apuradas no período de dezembro de 1999 e, por consequência, suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN, até que sejam apreciados os embargos de declaração.

A liminar foi deferida (fls. 59/59).

Contestação apresentada às fls. 71/74 e réplica às fls. 79/90.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial da ação cautelar (parecer de fls. 94/97).

Constatado que o processo principal foi julgado definitivamente com a baixa dos autos à origem em 20.09.2007, conforme consulta ao sistema informatizado desta C. Corte, determinou-se a manifestação das partes (fl. 103).

A requerente postulou pela expedição de Alvará de Levantamento do depósito judicial, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no julgamento de RE interposto nos autos da ação principal. Houve reiteração do postulado (fls. 106/108 e 111/115).

Por sua vez, a União requereu a vinculação dos depósitos efetuados nos presentes autos ao processo principal, ante a divergência sobre os valores a serem levantados pela requerente e convertidos em renda da requerida (fls. 124/125).

À fl. 137, foi deferido o postulado pela União às fls. 124/125, diante da falta de elementos nesta instância processual para verificar o destino dos depósitos efetuados na presente ação cautelar (qual parte dos valores a ser levantada pela requerente e qual parte a ser convertida em renda da União), visto que a discussão travada nos autos principais, com baixa definitiva, refere-se tanto ao alargamento da base de cálculo quanto à majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal (fl. 137).

Em resposta ao ofício, a Caixa Econômica Federal informou que procedeu à alteração do número do processo de vinculação, conforme determinado (fl. 140).

Decorreu o prazo, in albis, para a manifestação das partes quanto à decisão de fl. 137.

É o breve relatório, decido.

Consultado o sistema processual informatizado desta C. Corte, verificou-se que o processo principal foi julgado definitivamente com a baixa dos autos à origem em 20.09.2009, inclusive com o conhecimento e rejeição dos embargos de declaração (22.02.2006).

Destarte, tendo em vista que o objeto da Medida Cautelar não é outro, senão autorizar o depósito judicial, com a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, até que sejam apreciados os embargos de declaração opostos na ação principal, resta prejudicado o presente feito, ante a perda superveniente do objeto.

Ressalte-se que os depósitos judiciais efetuados na presente medida cautelar foram vinculados aos autos do processo principal, onde a questão acerca de seu destino melhor será dirimida (qual parte dos valores a ser levantada pela requerente e qual parte a ser convertida em renda da União).

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inc. VI e art. 808, inc. III, ambos do CPC c.c o art. 33, inc. XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Custas ex lege.

Considerando a extinção da presente ação cautelar decorrente da perda superveniente do objeto, bem como a instalação do contraditório ante o oferecimento de defesa e a impossibilidade de condenação em verba honorária nos autos principais (Mandado de Segurança), impõe-se a condenação da requerente no pagamento dos honorários profissionais, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Esclareço que eventual pagamento da verba honorária deve ser procedido através de Guia DARF, pelo código 2864.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.080617-1 AG 275939
ORIG. : 200661000121487 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 71/75 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.091666-3 AG 279407
ORIG. : 200261820240446 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COLASPUMA IND/ E COM/ LTDA e outros
AGRDO : ISAAK RAYMONDE VITALI
ADV : ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuidam-se de embargos infringentes interpostos por ISAAK RAYMONDE VITALI, em face de acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao agravo de instrumento.

Dispõe o Art. 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

No caso em questão, não se encontram presentes os requisitos de cabimento dos embargos infringentes, visto que o acórdão foi proferido em sede de agravo de instrumento.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.

1. Considerado o disposto no art. 105, III da CF, não pode ser tida por omissa a decisão que, julgando recurso especial, deixa de examinar matéria constitucional.
2. Com a nova redação dada ao art. 530 do CPC pela Lei 10.352/01, não há previsão legal para interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.
3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EARES 774592 - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 19.06.06, PÁG. 115);

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
2. No caso vertente, a ação foi proposta após de 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
3. Não há previsão legal para a oposição de embargos infringentes a acórdão não-unânime proferido em sede de agravo de instrumento.
4. O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, ficando a seu exclusivo critério decidir sobre a prejudicialidade do recurso extraordinário em relação ao especial.
5. Recurso especial da Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial interposto por Vanderley de Oliveira e outros improvido."

(STJ, RESP 770067 - Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA - DJ 05.12.06 PÁG 256).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO DECORRENTE DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - O artigo 530 do CPC dispõe que os embargos infringentes serão cabíveis quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

II - In casu, não se encontrando presentes os requisitos de cabimento dos embargos infringentes, visto que o aresto decorre de julgamento de agravo de instrumento, cabível se torna a interposição de recurso especial, haja vista o esgotamento das instâncias ordinárias. Precedente: AgRg nos Edcl no REsp nº 805.316/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.04.2006.

III - É vedada a esta Corte a análise de matéria de ordem constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 689.973/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28/09/2006 e EDcl no AgRg no Ag nº 511.257/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 28/08/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP - 829722 - Rel. Ministro FRANCISCO FALCAO - DJ 07.11.06 - PÁG 263).

Ante o exposto, não conheço dos embargos infringentes, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no Art. 530 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora designada para acórdão

PROC. : 2006.03.00.107079-4 AG 284055
ORIG. : 200661000224987 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ AUGUSTO DE ASSIS MOURA AREAS
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 100/110 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, tornando sem efeito a decisão interlocutória, visto que as consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado os embargos de declaração.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.111007-0 AG 285255
ORIG. : 200061820811246 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Capital a fim de que este forneça os atos constitutivos da executada, necessários à individualização do quadro societário da empresa.

Sustenta, em síntese, que: a) pleiteou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, com o objetivo de identificar todos os responsáveis tributários pela empresa executada; b) a Fazenda Pública está exonerada de adiantar custas, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

Determinado o processamento do feito independente da providência requerida (fls. 66/68).

Interposto Agravo Regimental às fls. 72/74.

Sem contraminuta (fls. 75).

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que, em se tratando de informação de caráter público, a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica restando comprovada a existência de óbice que impeça a parte interessada de obtê-la, cabendo à Fazenda Pública arcar com as despesas de natureza extrajudicial.

Trago, a propósito:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. EMOLUMENTOS DEVIDOS.

1. Não compete ao Juízo da execução a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de solicitar cópias dos atos constitutivos da empresa executada.

2. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem com as demais despesas relativas aos atos que devem ser praticados fora dos cartórios e secretarias da Justiça.

3. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3a. Região - AG 307107/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 14/11/2007 - p. 23/01/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO REQUERIDA PELA FAZENDA NACIONAL. PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA PARTE INTERESSADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ainda que meu entendimento seja no sentido da isenção da agravante no recolhimento de custas e emolumentos exigidos para a emissão de referidas certidões, tal questão não pode ser matéria de apreciação nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, pois não foi objeto da decisão agravada, que apenas limitou-se a analisar a questão da expedição de ofício ao cartório para o fornecimento das certidões requeridas.

II - Desacolho o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas para o fornecimento de cópias dos atos constitutivos da empresa executada, por entender que tais providências devem ser praticadas pela própria parte interessada, no caso a Fazenda Nacional.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3a. Região - AG 290976 - Processo: 2007.03.00.007876-5/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 23/05/2007 - p. 27/06/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EMOLUMENTOS DEVIDOS. DILIGÊNCIA NÃO ABRANGIDA PELA DISPENSA DE ANTECIPAÇÃO. ADIANTAMENTO. DIREITO AO RESSARCIMENTO, AO FINAL, PELO VENCIDO.

1. Os emolumentos, devidos a cartório extrajudicial, no caso específico de extração de certidão do registro de pessoa jurídica, objetivando identificar os respectivos sócios para eventual redirecionamento da execução fiscal, não são alcançados pela regra de dispensa do adiantamento de despesas (artigos 39 da LEF, e 27 do CPC), devendo a agravante arcar com os respectivos valores, sem prejuízo do ressarcimento, ao final, pelo vencido.

2. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG n. 2006.03.00.076826-1, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/2/2007, v.u., DJ 28/2/2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118180-4 AG 287130
ORIG. : 200661090069186 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : UNIGRES CERAMICA LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 90/96.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.118309-6 AG 287254
ORIG. : 8800454615 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VICENTE GILBERTO DE VASCONCELLOS
ADV : ODECIO BELOZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de Ofício Requisitório Complementar.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Às fls. 56/57, negada a providência requerida.

Interposto Agravo Regimental às fls. 63/68.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.
3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
2. Agravo de instrumento improvido.
3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.
2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.
3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).
4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118993-1 AG 287677
ORIG. : 9300094980 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARAMIS ALMEIDA SAMPAIO
ADV : LUIZ GUSTAVO AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de Ofício Requisitório Complementar.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Às fls. 171/172, negada a providência requerida.

Interposto Agravo Regimental às fls. 175/180.

Sem contraminuta.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.
3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
2. Agravo de instrumento improvido.
3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.
2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.
3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).
4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002048-9 AG 289147
ORIG. : 200661020145734 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : DAVID DE LIMA ISAAC
ADV : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002125-1 AG 289204
ORIG. : 200661000257270 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABB LTDA
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 106/114 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002150-0 AG 289231
ORIG. : 200661000280899 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DI VULCANO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de embargos de declaração.
2. Alega-se omissão, contradição e a ocorrência de erro material.
3. É uma síntese do necessário.
4. Assiste razão à embargante no tocante à alegação de existência de erro material na r. decisão.
5. De fato a r. decisão deferiu a liminar para que a autoridade impetrada promovesse a reinclusão da impetrante no Parcelamento Especial - PAES.
6. No mais, não há omissão na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

7. No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, de omissão na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

8. De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

9. Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão do Relator, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

10. Por estes fundamentos, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para corrigir o erro material apontado.

11. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

12. Publique-se, intime(m)-se.

São Paulo, 04 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.002637-6 AG 289605
ORIG. : 9106613403 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARTHA HIAR e outros
ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de Ofício Precatório Complementar.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Às fls. 276/277, negada a providência requerida.

Intimada, a Agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 285/286).

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005468-2 AG 290054
ORIG. : 8900078488 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAURO SERGIO VICENTIN
ADV : ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, acolheu integralmente os cálculos dos juros de mora em continuação apresentador pelo Contador Judicial.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Às fls. 209/210, negada a providência requerida.

Intimada, a Agravada apresentou resposta ao recurso às fls. 216/220.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.
3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
2. Agravo de instrumento improvido.
3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, prejudicado o regimental interposto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.007928-9 AG 290981
ORIG. : 200761000016982 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM/
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O e-mail de fls. 223/228 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.010923-3 AG 291742
ORIG. : 200661100140005 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 83/91.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.011385-6 AG 292059
ORIG. : 200761000022880 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RONALDO SILVESTRE
ADV : HELENA NICOLAS PANOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.015202-3 AG 292669
ORIG. : 200761090001821 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.021954-3 AG 295138
ORIG. : 8800354815 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VICENTE MANOEL DE MOURA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, acolheu integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de Ofício Requisitório.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Às fls. 20/21, negada a providência requerida.

Sem contraminuta.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021959-2 AG 295143
ORIG. : 9100107549 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE PINHA FILHO
ADV : CLOVIS ROSA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, entendeu cabível a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Às fls. 208/209, negada a providência requerida.

Sem contraminuta.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021962-2 AG 295146
ORIG. : 9100077275 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : JOVELINO ALVES
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, acolheu integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de Ofício Requisitório.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Às fls. 21/22, negada a providência requerida.

Sem contraminuta.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados

pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025293-5 AG 295294
ORIG. : 200761140009573 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA
ADV : JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O e-mail de fls. 121/124 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.025393-9 AG 295276
ORIG. : 200761000047279 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 384/392 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.032579-3 AG 296649
ORIG. : 8900088866 19 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J E L DIAMANT S/C LTDA
ADV : EVALDO EGAS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, acolheu integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de Ofício Requisitário.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Às fls. 229/231, negada a providência requerida.

Sem contraminuta.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032908-7 AG 296846
ORIG. : 200761000047279 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040561-2 AG 299094
ORIG. : 200761000062219 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 398/403 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.048384-2 AG 300612
ORIG. : 200461000156572 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FEDERACAO PAULISTA DE KARATE DE CONTATO E LUTAS
GRECO ROMANA e outro
ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : CLUBE DESPORTIVO LIBERDADE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O e-mail de fls. 60/73 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.052254-9 AG 301187
ORIG. : 200761000064368 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 67 baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.052668-3 AG 301415
ORIG. : 200461000156572 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JBMN GAMES PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros
PARTE R : LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL
ADV : LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS
PARTE R : FEDERACAO PAULISTA DE KARATE INTERESTILOS
ADV : GISLEINE REGISTRO
PARTE R : GUARANY COML/ PROMOCOES EVENTOS LTDA -EPP e outros
ADV : ANDERSON LOPES BAPTISTA
PARTE R : CIA NEVADA SUPER LANCHES
ADV : WALDIR SINIGAGLIA
PARTE R : CLUBE DESPORTIVO LIBERDADE
ADV : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO
PARTE R : PROMOCOES E EVENTOS ESTRELA LTDA
ADV : LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 140, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061193-5 AG 302526
ORIG. : 200761000053607 5 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061573-4 AG 302789
ORIG. : 200761000115947 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHARLES LAGANA PUTZ
ADV : MARCUS VINICIUS TAMBOSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082230-2 AG 306341
ORIG. : 200761000180204 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEMTIO SERVICO DE TERAPIA INTENSIVA DE OSASCO LTDA
ADV : ALECSO PEGINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 95/100 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.084167-9 AG 307725
ORIG. : 200661820274942 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO
ADV : ALEXANDRE WITTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o prazo de 120 dias para que a União proceda a análise do processo administrativo, objeto da execução fiscal nº 2006.61.82.027494-2.

Às fls. 271 a agravante desiste, expressamente, do recurso.

Assim sendo, tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.085753-5 AG 309007
ORIG. : 0000007228 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, determinou o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.

Sustentando, em síntese, que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Regulamentando a matéria no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a Lei n.º 9.289/96, no § 1º do art. 1º:

"Art. 1.º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Tratando-se, pois, de exercício extraordinário da jurisdição federal, hipótese mesma dos autos, é de se aplicar a previsão da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, que revogou expressamente as disposições em contrário contidas na Lei Estadual nº 4.952/85, dispondo sobre o recolhimento de custas na esfera estadual:

"Art. 5º. O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...)

VI - nos embargos à execução."

Trago, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO DE

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A

JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA.LEI FEDERAL Nº9.289/96 E LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº11.608/03.

1. Preliminar suscitada pela União Federal. Intempestividade do recurso de agravo de instrumento. Intimação da decisão agravada aos 06/07/2004. Agravo de Instrumento interposto aos 08/10/2004. Ação de execução fiscal que tem trâmite perante a Justiça Estadual. Greve dos serventuários do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Provimentos nºs 877/2004 e 890/2004 do Conselho Superior da Magistratura deste Estado suspendendo os prazos processuais de

30/06/2004 a 12/10/2004. Preliminar rejeitada. Recurso tempestivo.

2. Preliminar argüida pela União Federal requerendo a negativa de seguimento do recurso interposto aduzindo que as cópias que o instruem não estão autenticadas. Preliminar rejeitada, haja vista o disposto no § 1º, do artigo 544, do CPC. Aplicação analógica.

Cópias atestadas como autênticas pelo patrono do agravante. A prova de que as cópias não são fiéis aos originais constantes nos autos principais caberia à agravada, fato que não se verificou.

3. De acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

4. O artigo 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispõe não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. A Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, que teve seu início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, em seu artigo 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na Lei Estadual nº 4.952/85.

5. A Lei Estadual Paulista nº 11.608/03 somente prevê a não incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2(dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III).

6. De acordo com o artigo 5º, da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, o recolhimento da taxa judiciária nos embargos à execução será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Hipótese que não se verificou neste caso.

7. As custas de preparo de recurso de apelação deve ser feita nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03 (2% - dois por cento - sobre o valor da causa como preparo da apelação).

8. Recurso de apelação interposto em 26/03/2004, sob a égide da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, sem o recolhimento das custas de preparo. Pena de deserção aplicada pelo juízo singular.

9. Sendo as custas de preparo do recurso de apelação mensuráveis através de simples cálculo aritmético, de acordo com o inciso II, do artigo 4º, de citada Lei Estadual, desnecessário que o juízo monocrático intime o apelante para que providencie o recolhimento das custas, sendo dever deste efetuar o preparo quando da interposição do recurso.

10. Preliminares suscitadas pela agravada rejeitadas. Improvimento do agravo de instrumento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 219859 - Processo: 200403000579078/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 02/03/2005 - p. 22/03/2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086144-7 AG 309295
ORIG. : 200761000150388 9 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : VALOR ECONOMICO S/A

ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 315/316 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086678-0 AG 309713
ORIG. : 200761050089166 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GAB ENGENHARIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 273/279.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086821-1 AG 309803
ORIG. : 200761190063046 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

O email de fls. 183/194 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.089119-1 AG 311317
ORIG. : 200761000232848 9 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDEDORES E
IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 530/538 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.089270-5 AG 311488
ORIG. : 200761000227749 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E
FARMACEUTICA LTDA
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 405/411) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo

quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 30 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089561-5 AG 311600
ORIG. : 200761820003290 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela agravante.

Às fls. 285, sobreveio petição onde a agravante desiste, expressamente, do recurso.

Assim sendo, tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.089946-3 AG 311844
ORIG. : 200761000221371 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADV : ELAYNE PEREIRA FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme sentença acostada aos autos, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090795-2 AG 312325
ORIG. : 200761000201992 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091394-0 AG 312696
ORIG. : 200761000253517 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DANIELA DA CRUZ VENANCIO
ADV : SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme sentença acostada aos autos, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092293-0 AG 313420
ORIG. : 200761000239491 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLATINUM TRADING S/A
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092638-7 AG 313775
ORIG. : 200761210036973 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ADERBAL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO LUIZ BONATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 100/107, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.093962-0 AG 314672
ORIG. : 200661260041431 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GENOVAITE KAMINSKAS AGUIAR
ADV : ISRAEL PACHIONE MAZIERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a alegação de ilegalidade do lançamento somente pode ser argüida em sede de embargos à execução.

b) É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência no Tribunal Regional Federal da Quarta Região e nesta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

III. Alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, à vista de sua iliquidez e inexigibilidade, em face do lançamento tributário haver se baseado em extratos obtidos através da quebra do sigilo bancário não se enquadra na hipótese excepcional a permitir o acolhimento de defesa ou discussão de qualquer questão incidental, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos.

(TRF 3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.011045-2-SP, Rel Des. Fed. Alda Basto, julgado em 30/10/2002, v.u., 29/09/2004 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade, construção doutrinário-pretoriana, constitui-se em instrumento processual tencionado a extinguir a execução na hipótese de pecha insanável do título executivo, demonstrável mediante prova pré-constituída, ou de nulidade passível de conhecimento ex officio pelo julgador. Deveras, tem seu âmbito de cognição limitado, restrito a casos que se enquadram nessas situações, porquanto, em todos os demais, ao executado cabe

apresentar seus argumentos de defesa por meio dos competentes embargos do devedor, via própria a tal mister, à luz da norma inscrita no art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

2. Dito isto, percebe-se que a executada tece considerações acerca da nulidade do processo administrativo fiscalizatório, pela suposta quebra de sigilo bancário sem a devida autorização judicial, e a nulidade da correspondente Certidão de Dívida Ativa, pela ausência de notificação do auto de infração. Ocorre que, no caso, a recorrente sequer escolta aos autos o processo administrativo de constituição do crédito tributário, não sendo possível verificar a procedência das alegações relativas ao uso dos dados sigilosos relativos à CPMF para constituição do crédito tributário cobrado.

3. Da mesma forma, não procede a alegação relativa à ausência de notificação do auto de infração, pois, ao menos pelo que se pode constatar do exame da CDA, a ciência do contribuinte acerca do lançamento se deu pela via postal, por correspondência com aviso de recebimento. Cuidando que o referido título executivo goza de presunção iuris tantum de legitimidade, a desconsideração de tal informação apenas seria viável diante do exame acurado do processo administrativo, a fim de comprovar eventual irregularidade na notificação. Assim, inviável o acolhimento desta alegação, ao menos na estreita via da exceção de pré-executividade.

4. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 4, 1ª Turma, AG 2007.04.00.021748-2-SC, Rel Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, julgado em 12/19/2007, v.u., 25/09/2007 - os destaques não são originais).

2. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

5. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 10 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094228-9 AG 314899
ORIG. : 200761100111850 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 251/258 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094516-3 AG 315127
ORIG. : 200361820333866 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fl. 320: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a executada promover a juntada de carta de fiança, em observância à decisão de fls. 303/306 dos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095314-7 AG 315749
ORIG. : 200761050087704 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANDORINHA EMBALAGENS TECNICAS E PROMOCIONAIS LTDA
EPP
ADV : EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 96/100 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096883-7 AG 316804
ORIG. : 200461030076955 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
ADV : EDUARDO BORGES BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 115/120 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.097683-4 AG 317249
ORIG. : 200761000276153 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NORGREN LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098281-0 AG 317810
ORIG. : 200761000287527 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAIROFRIO COM/ DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA
ADV : GUSTAVO KIY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de r. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 70/73, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.098899-0 AG 319990
ORIG. : 200760000094875 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL IAGRO
ADV : DANIELA CORREA BASMAGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 204/211 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.098924-5 AG 318187
ORIG. : 200760000083233 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : PARAVEL PARANAIBA VEICULOS LTDA
ADV : ODIMILSON FRANCISCO SIMOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de r. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 54/57, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.099697-3 AG 318644
ORIG. : 9000353211 15 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que entendeu ser necessária a propositura de ação própria, para a discussão dos índices de correção monetária de depósito judicial levantado em julho de 1998.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Superior Tribunal de Justiça, em feito semelhante ao presente, decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO FORMULADO MAIS DE CINCO ANOS APÓS A EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Consolidou-se na Súmula 271 desta Corte o entendimento segundo o qual a correção monetária dos depósitos judiciais pode ser pleiteada na mesma ação em que realizados tais depósitos, dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma contra o banco depositário.

3. O exercício da pretensão sob a forma de incidente processual tem por pressuposto, no entanto, que o processo esteja em andamento.

4. No caso concreto, houve levantamento do depósito, homologado por decisão judicial, foi dada quitação dos correspondentes valores, e o processo de execução foi extinto por sentença transitada em julgado.

Assim, transcorridos mais de cinco anos desde a definitiva extinção do processo, não é admissível a sua "reabertura", ainda mais para a formulação de pleito contra quem sequer figurou na relação processual.

5. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado" (o destaque não é original).

(REsp 587.270/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 663).

2.No caso concreto, o alvará para levantamento do depósito judicial foi expedido em julho de 1998 e os autos estavam arquivados desde 24 de março 2000.

3.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

4.Comunique-se.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

6.Publique-se e intime-se..

São Paulo, em 17 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100929-5 AG 319511
ORIG. : 200761140061376 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto por RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA, r. decisão indeferitória do pedido de liminar, objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos constantes no processo administrativo nº 19392.000.047/2007-19.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101522-2 AG 319955
ORIG. : 200761000301755 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LOJAS NIPON COML/ LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102404-1 AG 320662
ORIG. : 200761820048843 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HITACHI BRASIL REPRESENTACOES LTDA
ADV : DOUGLAS KENICHI SAKUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários.

Às fls. 155, sobreveio petição onde a agravante desiste, expressamente, do recurso.

Assim sendo, tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102944-0 AG 321084
ORIG. : 200761140075399 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DELGA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE SICILIANO BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

O email de fls. 355/361 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103468-0 MCI 5938
ORIG. : 200461000094621 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 92.

Consonante aos termos da decisão de fls. 80/82, autorizo à requerente o depósito em juízo dos valores questionados, por sua conta e risco, mediante devida comprovação nestes autos.

Intime-se, após, a requerida para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à integralidade do depósito.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103812-0 AG 321738
ORIG. : 200761050141670 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104404-0 AG 322143
ORIG. : 200761040117335 2 Vr SANTOS/SP 0700000287 10 Vr
SANTOS/SP
AGRTE : DAURIS SOARES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA OGMO SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, contra a r. decisão que determinou a inclusão da União como litisconsorte necessário.

b. É uma síntese do necessário.

1. O agravante argumenta que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de não haver interesse processual.

2. O digno Juízo de Primeiro Grau determinou a inclusão da União como litisconsorte necessário, por vislumbrar interesse processual na demanda, na medida em que há a possibilidade desta ver ajuizada contra si uma ação de repetição de indébito.

3. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.

- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída.

- O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados.

- Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

- Recurso especial provido" (os destaques não são originais).

(REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 537).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido" (os destaques não são originais).

(REsp 244517/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 243).

4.A propositura da ação cautelar preparatória não impõe à parte a obrigação de ajuizar a ação principal e, por este motivo, é desnecessário a inclusão da União como litisconsorte.

5.Por estes fundamentos, defiro o pedido de tutela recursal.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 14 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104406-4 AG 322145
ORIG. : 200761040132300 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA
ADV : GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Reconsidero a decisão de fl. 66, tendo em vista que tornada sem efeito, no Juízo a quo, a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ao acolher os embargos de declaração opostos pela autora, ora agravante.

Dessa forma, recebo o presente recurso e passo ao exame do pedido de liminar requerido nas razões recursais.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação cautelar, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade da multa relativa ao auto de infração no 262621-D, mediante o oferecimento de caução consubstanciada em 01 (um) compressor MADEP, utilizado na fabricação do gelo.

Decido.

É certo que o valor da multa, apesar de não inscrita na dívida ativa da União, está revestida da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, pois não mais passível de recurso no âmbito administrativo.

Observa-se que a caução a ser prestada pela agravante tem o escopo de suspender a exigibilidade da multa enquanto pender discussão em ação anulatória a ser proposta pela agravante.

De outro lado, in casu, pode a caução ser interpretada como antecipação de penhora em futura execução fiscal, uma vez que exaurida a discussão atinente à sua exigibilidade no âmbito administrativo é passível de inscrição em dívida ativa com a conseqüente propositura de executivo fiscal, restando o contribuinte neste lapso temporal impedido, mesmo que solvente, de obter certidão de regularidade fiscal, por meio de oferecimento de garantia.

Nesse aspecto, liminarmente e sem prévia concordância da Fazenda, somente é possível aceitar a garantia ofertada na hipótese de ser observada a estrita ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, ou seja, se a caução for integral e em dinheiro.

Por esses motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.105180-9 AG 322866
ORIG. : 200061050155132 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 299/300, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.000820-2 AG 323168
ORIG. : 200761050129322 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E
TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : OLINTO FILATRO FILIPPINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001069-5 AG 323370
ORIG. : 200761190089874 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REISTAR IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA
ADV : ANDREA MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls.50/57, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.001161-4 AG 323450
ORIG. : 200761000315341 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS EMBRACET LTDA
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001685-5 AG 323857
ORIG. : 200761000342095 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BAUCHE ENERGY BRASIL COML/ IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O e-mail de fls. 220/223 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002164-4 AG 324201
ORIG. : 200761040132841 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ATLANTIS COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : RODRIGO LUIZ ZANETHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002770-1 AG 324677
ORIG. : 200761150015429 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003096-7 AG 324862
ORIG. : 200761090093480 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : UMBERTO VENDEMIATTI
ADV : MARCELO GOMES DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003929-6 AG 325368
ORIG. : 200761190067866 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 440/447, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.004784-0 AG 326027
ORIG. : 200361820458171 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LORD TRANSPORTES LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava LORD TRANSPORTES LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada, ora agravante, determinando, mais, a expedição de mandado para livre penhora, ante a recusa da exequente.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se

aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a

execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306361/SP, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJU de 05/12/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem

estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Trata-se de título da dívida pública de liquidação duvidosa, não tendo cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262783, Processo: 2006.03.00.017911-5, Rel. Desemb. Federal REGINA COSTA, DJU de 12/11/2007, p. 326)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DA EXECUTADA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS.

1. O artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária.

2. As obrigações ao portador da Eletrobrás não contêm liquidez nem cotação em bolsa, revelando-se impróprias à substituição pretendida pela executada.

3. O preceito contido no artigo 620 do CPC não pode desfalcocar a garantia da execução de modo a prejudicar a própria eficácia da prestação jurisdicional.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não

conhecido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291846, Processo: 2007.03.00.011097-1, Rel. Desemb. Federal MÁRCIO MORAES, DJU de 24/10/2007, p. 258)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.

4. Agravo regimental conhecido como inominado e desprovido"

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307150, Processo: 2007.03.00.083428-6, Rel. Desemb. Federal CARLOS MUTA, DJU de 10/10/2007, p. 444)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004787-6 AG 326029
ORIG. : 200761020153693 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/
ADV : MURILO CINTRA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 1195/1204 e 1206/1212, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 1177/1183, interposto pela Agravante.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.004801-7 AG 326004
ORIG. : 200861000031252 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGER ENGENHARIA S/A
ADV : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 91/92 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005134-0 AG 326188
ORIG. : 0000004892 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : GENI FERNANDES POMARES MENDES
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava GENI FERNANDES POMARES MENDES do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

(STJ, Resp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.09.98, DJ 12.04.99)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução.

Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição da pretensão executiva e a decadência do crédito tributário não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. Ademais, "in casu", as alegações carecem da necessária plausibilidade do direito invocado, posto não ter, "a priori", ocorrido a decadência, tão pouco decorrido o prazo para prescrição da pretensão executiva, como esclarecido na decisão impugnada.

3. A matéria apresentada deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 236917/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 14.02.2007 - p. 16.07.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AG 160438 - Processo 2002.03.00.033184-9 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/10/2002 - p. 04/11/2002)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).

2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005430-3 AG 326462
ORIG. : 200761040141428 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

O email de fls. 83/85 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005664-6 AG 326575
ORIG. : 199961820089081 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAERCIO ALMEIDA JUNIOR
ADV : JOAO CASILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADV : JOAO CASILLO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informações de fls. 66/68 e 69/70, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.005834-5 AG 326624
ORIG. : 0700099257 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700000241 3 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : E C ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
ADV : WERNER BANNWART LEITE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava E C ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA. da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, caput do CPC.

Sustentando, em síntese, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, pede a antecipação da tutela recursal, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE

DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão do curso da ação executiva fiscal, ante a ausência de penhora suficiente.

2. Sustentam os recorrentes a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, e que deveriam ser observadas as disposições específicas da Lei das Execuções Fiscais.

3. Com o acolhimento desta tese, os embargos à execução sequer seriam recebidos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

4. No entanto, a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto a penhora e embargos, de modo a ser suplementada pelo Código de Processo

Civil; os artigos 7º e 8º deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo e os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

5. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

6. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 314949/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 18/03/2008 - p. 17/04/2008)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005914-3 AG 326714
ORIG. : 9500001185 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão por que deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007205-6 AG 327670
ORIG. : 0700000261 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700101323 3 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
ADV : WERNER BANNWART LEITE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava DINÂMICA OESTE VEÍCULOS LTDA. da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, caput do CPC.

Sustentando, em síntese, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, pede a antecipação da tutela recursal, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE

DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão do curso da ação executiva fiscal, ante a ausência de penhora suficiente.

2. Sustentam os recorrentes a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, e que deveriam ser observadas as disposições específicas da Lei das Execuções Fiscais.

3. Com o acolhimento desta tese, os embargos à execução sequer seriam recebidos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

4. No entanto, a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto a penhora e embargos, de modo a ser suplementada pelo Código de Processo

Civil; os artigos 7º e 8º deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo e os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

5. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

6. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 314949/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO - j. 18/03/2008 - p. 17/04/2008)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007244-5 AG 327680
ORIG. : 200861000037758 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELETRICA NEBLINA LTDA
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 163/170 ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.007597-5 AG 327927
ORIG. : 200861000035506 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra r. decisão que negou a reinclusão da agravante no PAES.

b.A agravante argumenta com a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois não houve notificação de exclusão do PAES, tampouco de irregularidades referentes ao pagamento das parcelas.

c.É uma síntese do necessário.

1.A Lei Federal nº 10.684/03, no artigo 12, estabelece: "A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores" (o destaque não é original).

2.De outra parte, o artigo 7º da Lei Federal nº 10.684/03, dispõe: "O sujeito será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003." (o destaque não é original).

3.A opção pelo PAES implica a aceitação das condições estabelecidas na referida lei.

4.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007689-0 AG 327999
ORIG. : 0700003453 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : LIMA E FRATONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou os embargos à execução, em razão ausência de taxa judicial.

b. É uma síntese do necessário.

1. A agravante interpôs agravo de instrumento contra sentença terminativa, proferida em sede de embargos à execução. A matéria é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I- O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferencia das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico".

II- Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

III- In casu, houve a extinção do processo e, portanto, é de sentença que se cuida. Logo, o recurso cabível seria a apelação.

IV- Para valer-se do princípio da fungibilidade recursal são necessários a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro, o que não ocorreu, in casu.

V- Recurso não conhecido".

(TRF-3, 7ª Turma, AG 2000.03.00.053268-8/SP, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, julgado em 11/10/2004, v.u., DJ 24/11/2004 p. 270 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO LIMINAR - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE.

I - DECISÃO QUE REJEITA LIMINARMENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO TEM NATUREZA DE SENTENÇA TERMINATIVA, SENDO CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO.

II - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL ANTE A CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO".

(TRF-3, 3a Turma, AG 95.03.026643-2/SP, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, julgado em 29/05/1996,v.u., DJ 24/07/1996 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXTINÇÃO LIMINAR. AGRAVO. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

I - A VISTA DA SIMPLIFICAÇÃO DO SISTEMA DE RECURSOS OPERADA COM O ADVENTO DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, A MODERNA DOUTRINA PROCESSUAL TEM RESTRINGINDO A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, ADMITINDO-O TÃO SOMENTE NAS HIPOTHESES EM QUE A DUVIDA EM SUA INTERPOSIÇÃO TENHA ORIGEM EM IMPROPRIEDADES TECNICAS DA LEI OU EM CASOS DE DIVERGENCIA DOUTRINARIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA EXATA DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL ATACADO.

II - A DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, POR INTEMPESTIVIDADE, CONSUBSTANCIA, INEQUIVOCAMENTE, SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 162, PAR. 1 DO CPC. SUA IMPUGNAÇÃO ATRAVES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONFIGURA ERRO GROSSEIRO, IMPOSSIBILITANDO A APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO".

(TRF-3, 3a Turma, AC 94.03.066514-9/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, julgado em 13/12/1995,v.u., DJ 21/02/1996 - os destaques não são originais).

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Comunique-se.

4.Publique-se e intime(m)-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 09 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007730-3 AG 328037
ORIG. : 200861100009852 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, tornando sem efeito a decisão interlocutória, visto que as consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007749-2 AG 328049
ORIG. : 200861000027080 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASILIA DE JOIAS SOCIEDADE MERCANTIL E COMISSARIA
LTDA -EPP
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 358/362 ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Legal interposto à fls. 337/351 pela Agravante.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.007874-5 AG 328106

ORIG. : 200661000139546 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo

b.É uma síntese do necessário.

1.A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2.A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.

4.Conforme já decidido pelo Desembargador Federal Fábio Prieto, ao negar seguimento ao agravo precedente (AG nº 2006.03.00.084511-5), a imunidade não abrange o fato gerador do tributo em análise, mas somente as receitas oriundas de exportação (fls. 122/126).

5.Pelos mesmos fundamentos, nego seguimento ao recurso.

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Publique-se e intime(m)-se

8.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau..

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008081-8 AG 328198
ORIG. : 9204001410 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : FRANCISCO EDUARDO CLEMENTE DE SANT ANNA
ADV : BELMIRA DOS SANTOS COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a devolução de prazo à parte para promover a execução do julgado.

Às fls. 71, sobreveio petição onde a agravante desiste, expressamente, do recurso.

Assim sendo, tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008113-6 AG 328320
ORIG. : 200361120088759 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LUIZ ROBERTO FAYAD e outros
ADV : PAULO ROBERTO TREVIZAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intimada a Agravante do R. despacho impugnado em 19.02.08, conforme verifica-se à fls. 19, interpôs o presente Agravo Regimental em 03 de março de 2008, fls. 02, extemporaneamente, portanto.

Anota Theotônio Negrão que: " A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo tribunal" (RSTJ 34/456)" (nota 1, art. 508, pág. 393 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 28ª edição). Ademais, a contagem para início e término de prazos, conforme previsão do art. 184 do CPC, exclui o dia do início e inclui o dia do vencimento.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo Regimental interposto, por extemporâneo.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.008126-4 AG 328324
ORIG. : 0700000095 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP 0700068376 1 Vr
PRESIDENTE EPITÁCIO/SP
AGRTE : AUTO POSTO SETE DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de recurso contra a r. decisão que recebeu embargos à execução somente no efeito devolutivo.

b. É uma síntese do necessário.

1. Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente:

Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

2. A matéria é objeto de jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quarta Regiões. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO AOS EMBARGOS À EF - HIPÓTESE DO ART. 739-A DO CPC NÃO-CARACTERIZADA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que a agravante tenha obtido a suspensão da exigibilidade do crédito na ação anulatória, as ações tramitam de modo dissociado (em Varas distintas, pois ainda que a anulatória tenha sido ajuizada anteriormente, a competência da vara especializada é absoluta). A Execução Fiscal constitui, no caso, processo que não guarda conexão direta com a Ação Ordinária. A notícia acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, portanto, não impõe a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à EF, pois proferida por juízo estranho ao dos autos.

2. O artigo 739-A do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que o efeito suspensivo - em embargos de execução - é medida excepcional, atribuído apenas se requerido e houver garantia do juízo, verossimilhança na alegação e comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação. Cabe ao embargante a demonstração da relevância de seus fundamentos para suspender a execução, não aparentando relevância a só alegação de danos decorrentes dos atos executivos, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade.

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/02/2008, para publicação do acórdão" (os destaques não são originais).

(TRF-1, 7ª Turma, AGTAG 2007.01.00.037635-4-PA, DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, j. 12/02/2008, DJU 29/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTS. 791, I E 739-A, §1º DO CPC.

1. De regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento do embargante, estando garantida a execução, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (arts 791, I e 739-A, § 1º do CPC).

2. Alteração legislativa que teve por finalidade dar maior efetividade à execução, priorizando o interesse do credor e afastando o prosseguimento apenas se, a par de relevantes os fundamentos dos embargos, for identificado grave risco de dano irreparável, que ultrapasse aquele prejuízo, que é natural e comum à toda a execução: a oneração do patrimônio do devedor, com o qual o sistema convive e necessita aceitar, pena de tornar-se inefetivo.

3. É para este risco, comum a toda a execução, que a lei processual estabelece que o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução (art. 574 do CPC).

4. Situação em que sequer há integral garantia do juízo para todas as execuções em curso contra a agravante, o que, se não impede a admissibilidade dos embargos, no atual contexto normativo, não permite que se lhes atribua o efeito suspensivo" (os destaques não são originais).

(TRF-4, 1ª Turma, AG 2007.04.00.025505-7-SC, DES. FED. TAÍS SCHILLING FERRAZ, j. 19/09/2007, DJU 09/10/2007).

3.No caso concreto, apesar de garantida a execução, a agravante não afastou a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação executiva. Ausente, também, o perigo de dano de difícil reparação, uma vez que o bem penhorado foi oferecido pelo próprio devedor.

4.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 30 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009148-8 AG 328962
ORIG. : 200561820226244 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DUBLE EXPRESS SERVICOS DE PRE IMPRESSAO S/C LTDA -ME
ADV : ANTONIO DA CRUZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 171/173 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009492-1 AG 329164
ORIG. : 200861000028617 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 77/88, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.009582-2 AG 329308
ORIG. : 200861040000606 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 96/100, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.009627-9 AG 329338
ORIG. : 200761180020750 1 Vr GUARATINGUETÁ/SP
AGRTE : União Federal
AGRDO : ELISABETE REGINA SOARES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETÁ Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade de imposição de limite etário em concurso para a carreira militar.

b.É uma síntese do necessário.

1.Na ação originária, a agravada obteve tutela antecipada determinando a sua inclusão na relação de inscritos.

2.Para tanto, prevaleceu a tese de que o inciso X, do § 3º, do artigo 142, da Constituição Federal, é norma de eficácia limitada e, à falta de norma integradora, seria aplicável o artigo 5º, inciso II.

3.Sem razão, contudo. Por primeiro, a Constituição excluiu expressamente o inciso XXX, do artigo 7º - vedação de discriminação profissional em razão de idade - dos direitos atribuídos aos militares (artigo 142, § 3º, inciso VIII, CF/88). E, em segundo lugar, o artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, fornece critério claro de interpretação sobre o limite etário nas forças armadas: o caráter peculiar da atividade.

4.No mais, há norma regulamentadora a respeito do tema: a Lei Federal nº 6.880/80.

5.O artigo 50, inciso III, do Estatuto dos Militares:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e" (o destaque não é original).

6.A interpretação do critério etário previsto no edital impugnado conduz a uma conclusão: o ingresso na carreira militar deve ocorrer, no mínimo, 30 anos antes da idade-limite para a transferência para a reserva remunerada. Isto porque, no caso concreto, independentemente do tempo de serviço prestado, os proventos seriam integrais.

7.Claramente, o legislador impôs critério objetivo e justo.

8.A falta de plausibilidade jurídica da tese acolhida na r. decisão agravada é, com o devido respeito, evidente.

9.Concedo, assim, o efeito suspensivo.

10.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

11.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

12.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 26 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009687-5 AG 329386
ORIG. : 200661820231293 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA
ADV..... : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Superado tempo mais que razoável, o exame da condição tributária da agravada não pode perdurar indefinidamente, ainda mais quando o prazo para a análise de pagamento foi requerido pela própria exequente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não nega a ocorrência de pagamento, nem discute que, uma vez constatado, a cobrança compulsória é indevida.

O fato é incontroverso. A sua discussão, sem o adensamento de outras circunstâncias, é desnecessária.

Ou o cancelamento da inscrição deve ser feito. Ou não. E, nesta segunda hipótese, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá esclarecer os motivos.

Com o devido respeito, não cabe é acrescer a brutal carga de serviço - altamente prejudicial ao interesse público fiscal, inclusive -, para dizer que se pode praticar um ato e não praticá-lo. A Procuradoria da Fazenda Nacional tem o poder e o dever de dizer se a exigência do débito é legítima ou não.

Não pode, nem deve, submeter o contribuinte à indefinição.

Converto o agravo de instrumento em retido.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 14 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010133-0 AG 329710
ORIG. : 200861080012127 1 VR BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU SEC JUD SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de liminar, para manter a atuação lavrada pela autoridade marítima.

b.A agravante foi autuada por infração relativa à documentação da embarcação. Houve julgamento administrativo pela Capitania Fluvial Tietê-Paraná, que impôs multa no valor de R\$100,00.

c.Argumenta-se que, por conta do não-pagamento da referida multa, a Capitania Fluvial Tietê-Paraná, baseada no artigo 20, da Lei Federal nº 9.537/97, não mais emitirá os "passes de saída", dos quais precisa para que suas embarcações possam trafegar livremente.

d.Alega tratar-se de execução forçada a impedi-la de exercer suas atividades econômicas.

e.Requer, portanto, a suspensão dos efeitos da multa.

f.É uma síntese do necessário.

1.Artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (os destaques não são originais).

2.Sobre o tema, confira-se o julgado desta E. Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À OAB. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. LEGALIDADE DO ATO, DESDE QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL PREVISTO NA LEI Nº 8.906/94.

1. Não se verifica ilegalidade na aplicação de pena de suspensão imposta após regular processo disciplinar, na forma da Lei nº 8.906/94, ao advogado inscrito que deixa de pagar a anuidade, pois há expressa previsão legal e trata-se de ato administrativo exclusivo da OAB. Além disso, o livre exercício da profissão, assegurado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal implica em assegurar o direito de escolha ao indivíduo, que deve se sujeitar às normas que regulamentam a respectiva profissão.

2. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento".

(TRF 3ª-Região, 3ª Turma, AMS nº 1999.03.99.000788-6/SP, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, j. 04/07/2007, v.u., DJU 15/08/2007).

3.Artigo 20, da Lei Federal nº 9.537/97: "A autoridade marítima sustará o andamento de qualquer documento ou ato administrativo de interesse de quem estiver em débito decorrente de infração desta Lei, até a sua quitação".

4.Não se configura ilegítimo, portanto, o impedimento à emissão de "passes de saída", se a referida conduta está prevista na legislação que regula a atividade praticada pelo agravante.

5.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010146-9 AG 329722

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2008 274/2560

ORIG. : 200560030004892 1 Vr TRÊS LAGOAS/MS
AGRTE : APARECIDA TRAVAIM
ADV : ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : LAZARO FERREIRA DUTRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRÊS LAGOAS Sec Jud MS
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em embargos de terceiro, atribuiu somente o efeito devolutivo à apelação interposta contra r. sentença de improcedência.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

1. Já decidiu esta Corte que, "ainda que se admita efeito suspensivo da apelação contra sentença que rejeite liminarmente embargos de terceiro, tal efeito não alcança a execução" (RMS nº 3.776-2/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ de 28/8/95).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem admitiu que tem efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, ausente, em princípio, contrariedade ao art. 520 do Código de Processo Civil.

3. Contrário, ainda, ao fumus boni iuris, extrai-se da sentença de improcedência que os embargantes, diante das provas produzidas, estão tentando fraudar o credor.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl na MC 8.930/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 510)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei Processual Civil, ao estabelecer regra geral segundo a qual a apelação será recebida no duplo efeito, prevê alguns casos em que ela deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, neles não se incluindo a hipótese de sentença que, como na hipótese destes autos, julgar improcedentes os embargos de terceiro. No entanto, a concessão de efeito suspensivo nesse último caso deve ser analisado à luz dos dispositivos que tratam, especificamente, dos embargos de terceiros (arts. 1046 e seguintes do CPC).

2. Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que, para o conhecimento dos embargos de terceiro, um dos requisitos indispensáveis é a prova da posse pelo embargante do bem que se alega estar sofrendo esbulho ou turbacão, prova esta que, mesmo sumária, justifica o deferimento liminar dos embargos. E somente com essa prova seria possível, também, receber com o duplo efeito, devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, o que não é o caso dos autos.

3. No caso, o imóvel penhorado não se configura como bem de família, pois do ato de penhora trasladado à fl. 57 observa-se que este não está identificado como sendo o imóvel que a agravante afirma ser por ela e por seus filhos ocupado. Por outro lado, do ato de penhora e depósito (fl. 58), percebe-se que a constricção judicial incidiu sobre terrenos, inexistindo no documento em questão qualquer alusão ao imóvel situado na rua Getúlio Vargas nº 184, onde residem a agravante e seus filhos (fls. 35/36).

4. Ante a divergência constatada, não se justifica a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 1052 do CPC, nem o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, como pretende a agravante.

5. Agravo improvido."

(TRF3 - AG 297316 - 5a. Turma. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. J. 29/10/2007. DJU 30/01/2008, p. 466)

2.No caso concreto, incabível a atribuição de efeito suspensivo à apelação, uma vez que o terreno em discussão foi alienado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e da citação do executado, o que caracteriza fraude à execução, conforme a jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em 25/07/2000 o devedor foi citado da Execução Fiscal e no dia 19/12/2002 o imóvel foi alienado ao embargante.
2. Para a caracterização da fraude à execução prevista no Art. 593 do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.
3. In casu, os pressupostos necessários à caracterização da fraude à execução estão presentes, posto que o devedor alienou o bem após ser citado, bem como, restou infrutífera a pesquisa feita pela apelante para encontrar outros bens em nome do executado, o que demonstra a insuficiência patrimonial deste.
4. Condeno a apelada na verba honorária, e, em virtude da menor complexidade da ação e levando em conta o valor do bem penhorado, fixo os honorários, conforme autorizado pelo art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor dos embargos.
5. Apelação provida." (O destaque não é original).

(TRF3 - AC 1231657 - 6a. Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida. j. 06/12/2007. DJU 11/02/2008, p. 603)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC.

1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses.
2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.
3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso.
4. Recurso especial não provido." (O destaque não é original).

(REsp 944.250/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 264)

- 3.Indefiro o efeito suspensivo.
- 4.Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.
- 5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
- 6.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 30 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010338-7 AG 329821
ORIG. : 0700000375 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700034624 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANA PAULA BITTENCOURT
ADV : MARIO ROBERTO DELGATTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 56/61 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010392-2 AG 329969
ORIG. : 200761190081723 5 VR GUARULHOS/SP
AGRTE : DELTA AIR LINES INC
ADV : RICARDO BERNARDI
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo..

b.É uma síntese do necessário.

1.A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2.A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.

4.Discute-se, no mandado de segurança, a possibilidade de liberar carga formalmente apreendida para a aplicação de pena de perdimento. O motivo: mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, ou documento de efeito equivalente ou em outras declarações (artigo 628, inciso IV, do Decreto nº 4.543/02).

5. Antes da r. sentença, o Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela no agravo de instrumento nº AG nº 2007.03.00.097112-5, o que justifica, neste momento, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

6. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

7. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 10 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010396-0 AG 329971
ORIG. : 200261000045297 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELMACTRON ELETRICA E ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que julgou improcedente a impugnação.

b. É uma síntese do necessário.

1. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa a cada exequente (fls. 25).

2. De outra parte, o v. Acórdão, que confirmou a decisão do digno Juízo de Primeiro Grau, não foi objeto de recurso. Está, portanto, qualificado com o trânsito em julgado.

3. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5. Intime-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.

6. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 26 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010785-0 AG 330167
ORIG. : 0700000075 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA
ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de recurso contra a r. decisão que recebeu embargos à execução com efeito suspensivo.

b. É uma síntese do necessário.

1. Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.803/80, respectivamente:

Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

2. A matéria é objeto de jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quarta Regiões. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO AOS EMBARGOS À EF - HIPÓTESE DO ART. 739-A DO CPC NÃO-CARACTERIZADA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que a agravante tenha obtido a suspensão da exigibilidade do crédito na ação anulatória, as ações tramitam de modo dissociado (em Varas distintas, pois ainda que a anulatória tenha sido ajuizada anteriormente, a competência da vara especializada é absoluta). A Execução Fiscal constitui, no caso, processo que não guarda conexão direta com a Ação Ordinária. A notícia acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, portanto, não impõe a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à EF, pois proferida por juízo estranho ao dos autos.

2. O artigo 739-A do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que o efeito suspensivo - em embargos de execução - é medida excepcional, atribuído apenas se requerido e houver garantia do juízo, verossimilhança na alegação e comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação. Cabe ao embargante a demonstração da relevância de seus fundamentos para suspender a execução, não aparentando relevância a só alegação de danos decorrentes dos atos executivos, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade.

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/02/2008, para publicação do acórdão" (os destaques não são originais).

(TRF-1, 7ª Turma, AGTAG 2007.01.00.037635-4-PA, DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, j. 12/02/2008, DJU 29/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTS. 791, I E 739-A, § 1º DO CPC.

1. De regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento do embargante, estando garantida a execução, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (arts 791, I e 739-A, § 1º do CPC).

2. Alteração legislativa que teve por finalidade dar maior efetividade à execução, priorizando o interesse do credor e afastando o prosseguimento apenas se, a par de relevantes os fundamentos dos embargos, for identificado grave risco de dano irreparável, que ultrapasse aquele prejuízo, que é natural e comum à toda a execução: a oneração do patrimônio do devedor, com o qual o sistema convive e necessita aceitar, pena de tornar-se inefetivo.

3. É para este risco, comum a toda a execução, que a lei processual estabelece que o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução (art. 574 do CPC).

4. Situação em que sequer há integral garantia do juízo para todas as execuções em curso contra a agravante, o que, se não impede a admissibilidade dos embargos, no atual contexto normativo, não permite que se lhes atribua o efeito suspensivo" (os destaques não são originais).

(TRF-4, 1ª Turma, AG 2007.04.00.025505-7-SC, DES. FED. TAÍS SCHILLING FERRAZ, j. 19/09/2007, DJU 09/10/2007).

3.No caso concreto, a r. decisão recorrida suspendeu a execução, sem explicitar os fundamentos adotados como razão de decidir (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal).

4.Por estes motivos, dou provimento ao recurso, para determinar a prolação de outra decisão.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 06 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010827-0 AG 330288
ORIG. : 200861000064439 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LMK EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 221/239 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 214/215.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010885-3 AG 330321
ORIG. : 200761050129681 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
ADV : ÉRICA GONÇALVES GOULART DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 698/705 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010923-7 AG 330353
ORIG. : 199961170073140 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : REINALDO CESAR ROSSAGNESI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DEUMIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e
outro
INTERES : PEDRO ANTONIO REDI
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAÚ Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra r. decisões proferidas pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu o pedido da União, ora agravada, de penhora no rosto dos autos do processo no 1022/02, da arrecadação proveniente da alienação judicial de imóvel em hasta pública, bem como indeferiu o pedido de levantamento de penhora.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que moveu ação de execução em face da empresa J. Rúbio e Cia Ltda perante o Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Jaú/SP, ação na qual penhoraram-se bens imóveis pertencentes à devedora, que, levados a leilão, foram arrematados em parte pelo próprio agravante. Alega que após a arrematação, interveio a União, ora agravada, requerendo o direito de preferência, o qual restou indeferido pelo Juízo Estadual, bem como pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustenta também que, ao levar a Carta de Arrematação a registro, o Cartório de Imóveis informou que, devido à incidência de penhoras por parte da agravada e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não poderia ser efetivado o registro. Por conseqüência, pleiteou o levantamento das condições existentes sobre os bens arrematados, entretanto, a União, ora agravada não concordou, tendo requerido a penhora sobre o produto da alienação judicial, pleito deferido. Afirma, por fim, que o direito de preferência da União já foi julgado pelo Juízo Estadual estando a matéria preclusa.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento do efeito suspensivo pleiteado, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do provimento jurisdicional pleiteado.

O cerne da questão trazida no presente recurso cinge-se a eficácia da arrematação realizada pelo próprio credor, no caso o Banco do Brasil, recaindo penhora de execução fiscal sobre o mesmo bem.

Verifico que o Juízo perante o qual tramita o processo de execução estadual no 1022/2002, indeferiu o pedido de preferência da União, representada pela Fazenda Nacional, ora agravada, sob o fundamento de que não seria lícito à União intervir em processo de execução, onde é parte é estranha, para receber o que entende lhe ser devido, havendo a necessidade de comprovar a interposição da ação de execução fiscal, bem como apresentar prova da alegada penhora, a fim de possibilitar o reconhecimento do direito de preferência.

A decisão supra mencionada foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP.

Cumprido salientar, que o instituto da preferência tem como objetivo maior estabelecer ordem de prioridade de pagamento, garantindo aos entes públicos precedência na quitação de seus créditos sobre qualquer outro, à exceção dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidentes do trabalho, dada a sua natureza social, a teor do disposto no artigo 186, do CTN.

No caso dos autos, constato por meio da petição da União de fls. 40/48, que a penhora sobre o bem arrematado foi realizada antes da arrematação, além de estar devidamente registrada.

Nos termos do artigo 690-A, parágrafo único, do CPC, "o credor que arrematar os bens não está obrigado a exhibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de três (3) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exequente."

No entanto, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o credor arrematante só está desobrigado de efetuar o depósito referente à arrematação na hipótese de ser a execução promovida no seu exclusivo interesse (RSTJ 15/430).

Dentro deste contexto, conclui-se que recaindo penhora com direito de preferência sobre o mesmo bem, estará sim o arrematante obrigado a efetuar o depósito do valor do lance. Caso esta regra não seja cumprida, a arrematação será ineficaz em relação à execução fiscal. Diversa é a conduta quando se tratar de arrematação efetuada por terceiro, pois este deve receber o bem livre de todas as penhoras.

Ressalto, por fim, que embora o Juízo da execução fiscal não tenha competência para deliberar sobre a validade da arrematação realizada por credor sem direito de preferência, a ele compete declarar a ineficácia do ato e de seu registro, em relação à execução fiscal.

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado .

Comunique-se a presente decisão ao D. Juízo de origem.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011029-0 AG 330503
ORIG. : 200861080012085 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 82/88 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011195-5 AG 330614
ORIG. : 9709044958 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : RODOVIARIA COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 34/36 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011268-6 AG 330668
ORIG. : 200861090008911 2 VR PIRACICABA/SP
AGRTE : PERMATEX LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de controvérsia, em nível recursal, sobre o direito ao pagamento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, e do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sem as alterações previstas nas Leis Federais nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, bem como que os recolhimentos efetuados sejam declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Importa registrar, como consequência, que a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e, a do PIS, a da Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3.De outra parte, a alegação de inconstitucionalidade fundada no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, com a redação anterior à da Emenda Constitucional nº 20, é inaplicável às Leis Federais nºs 10.637/02 e 10.833/03.

4.O entendimento jurisprudencial no STF sobre o tema:

"Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ED em RE nº 379.243-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/05/06, DJ 09/06/06).

5. Inviável o deferimento da compensação dos valores recolhidos sob a égide da Lei Federal nº 9.718/98, a teor da Súmula nº 212, do STJ e do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

7. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8. Publique-se e intimem-se.

9. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012057-9 AG 330977
ORIG. : 0400000774 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : MARIA EGIA CHAMMA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PLUS 4 COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 99/103 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012140-7 AG 331030
ORIG. : 200761000306900 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SHC COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADV : DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributários inscritos na dívida ativa sob os nos 80.2.04.053625-18, 80.2.04.020853-89 e 80.6.01.018593-30.

Decido.

Do exame dos autos, verifico que o deferimento da medida liminar teve por fundamento pagamento dos débitos apontados nas inscrições.

De fato, no que se refere às inscrições no 80.2.04.053625-18 e 80.2.04.020853-89 os darfs carreados aos autos, respectivamente, às fls. 79/80 e 103/105, apresentam a correspondência de competência e valores com os créditos tributários inscritos na DAU, de modo corroborar com a alegação de pagamento suscitada pela impetrante, apesar de imputado o recolhimento à filial da empresa.

Portanto, afigura-se plausível o direito da impetrante em ter exigibilidade dos débitos suspensa.

De outro lado, no que tange à inscrição no 80.6.01.018593-30, dos darfs colacionados às fls. 159/160 e 162, não constato a correspondência dos valores recolhidos com os créditos tributários inscritos, de modo que, a meu ver, não subsiste, ab initio, a argüição de pagamento suscitada pela impetrante, devendo ser a decisão agravada suspensa neste tópico.

Por esses fundamentos, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para sustar a eficácia da liminar proferida nos autos principais, tão somente no concerne à deferida suspensão da exigibilidade da inscrição no 80.6.01.018593-30.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012770-7 AG 331448
ORIG. : 200861120019899 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA IND. E COM. LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, a qual objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no 80.3.07.00149010 relativo ao IPI.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a ocorrência de decadência ou prescrição, afigurando-se impositiva a suspensão da exigibilidade dos tributos em cobrança, vez que os débitos ora cobrados foram compensados com base em decisão judicial.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação de tutela.

A dívida ativa em questão refere-se a Imposto de Produto Industrializado - IPI do período de 21.4.97, 1.5.97 e 11.5.97, cujos valores, segundo a Impetrante, ora agravante, foram compensados com supedâneo na r. sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica nº 97.1201591-2, distribuída na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

Ocorre que, em remessa oficial, a r. sentença supra mencionada foi reformada, com trânsito em julgado certificado em 24.5.2007, tendo a ora agravante neste ínterim efetuado compensações com base nesta decisão, o que foi inserido em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF apresentada à Secretaria da Receita Federal em 1997.

Diante disto, argumenta a agravante, que tal Declaração não produz efeito de confissão de dívida, cabendo à agravada efetuar o lançamento de ofício para poder exigir-la, o que não foi feito, isto é, os débitos não foram constituídos regularmente, configurando-se assim a decadência, ou ainda, a prescrição do direito do Fisco a cobrança.

Impende ressaltar que, no caso em tela, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, razão pela qual não há que se falar em decadência, considerando que a constituição do crédito tributário ocorre automaticamente.

Portanto, a declaração do débito pelo contribuinte e o seu não pagamento no prazo devido autoriza a sua inscrição em dívida ativa. No caso concreto, o montante foi compensado com fundamento em decisão judicial, a qual foi posteriormente invalidada.

Neste sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.

1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no § 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.

2. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico no STJ o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito.

3. Agravo regimental não provido." (g.n.).

(AGREsp no1.020.052/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 25.3.2008, DJ 7.4.2008, p. 1).

Ressalto, por fim, que o trânsito em julgado da ação principal que autorizava a compensação e depois foi reformada por esta E. Corte, somente ocorreu em 24.5.2007. Assim, entendo, a princípio, não demonstrada a ocorrência de decadência, tampouco de prescrição relativamente à cobrança procedida pela Autoridade Fazendária.

Por esses fundamentos, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do artigo 527, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012855-4 AG 331590
ORIG. : 200761220023951 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : M A ZANELATO E CIA LTDA
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. A. Zanelato & Cia Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação anulatória, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava a suspensão da execução fiscal nº 2005.61.22.001442-4.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a ação anulatória visa a nulidade do lançamento tributário referente ao processo administrativo nº 13.883.000097/2004-31, uma vez que, após o trânsito em julgado da ação ordinária nº 97.1000331-3, efetuou compensações, o que motivou a inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal (proc. nº 2005.61. 22.001442-4). Sustenta, ainda, que teve seu crédito reconhecido judicialmente, bem como o direito de utilizá-lo para compensar seus impostos. Assevera, por fim, que a execução fiscal que se pretende suspender encontra-se garantida e caucionada por meio de auto de penhora, já tendo sido designado leilão do bem constrito.

Decido:

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título

executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 846.103, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 217).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 624.156, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 258).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012893-1 AG 331668
ORIG. : 200861080015396 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : CLAUDIO GOMES
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade de quebra de sigilo bancário, com base na Lei Complementar nº 105/2001.

b. É uma síntese do necessário.

1.O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, faculta "à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

2.A propósito, a Lei Complementar Federal nº 105/2001 explicita:

"Art. 1º. § 3o Não constitui violação do dever de sigilo:

(...) III - o fornecimento das informações de que trata o § 2o do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

3.De outra parte, dispõe a Lei Federal nº 9.311/96, com a redação determinada pela Lei Federal nº 10.174/2001, acerca da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF:

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores".

4.A questão é matéria de jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

1. A Carta Magna assegura a inviolabilidade de sigilo de dados, admitindo sua quebra por ordem judicial e nas hipóteses previstas em lei, para fins de investigação criminal ou instrução de ação penal (art.5º, XII). Todavia, o resguardo de informações bancárias do contribuinte não se reveste de caráter absoluto, na medida em que deve ceder diante do interesse público e do interesse da justiça, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. Não está o Fisco desautorizado de proceder a quebra do sigilo bancário, mas, amparado no interesse público, pode fazê-lo desde que respeitados os direitos individuais (artigo 145, §1º, da CF).

2. Referido dispositivo concede o poder discricionário à autoridade fiscal de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir a sua capacidade econômico-tributária real com aquela prevista de forma hipotética na norma tributária, respeitados, sempre, os direitos individuais e na forma da lei.

3. O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, § 1º, inciso II, do CTN).

4. A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

5. O artigo 197 do CTN obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações bancárias, porquanto é atividade expressamente autorizada em lei.

6. Saliente-se que o § 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade.

7. O lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Destarte, descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

8. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, 6ª T, AG 200303000119907-SP, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 20/08/2003, v.u., DJU 05/09/2003).

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - POSSIBILIDADE - CF ART. 5º, X E XII - LEI N.º 2354/54, ART. 7º - LC 105/2001 - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento.

II - Muito embora o direito ao sigilo bancário decorra do direito à privacidade, protegendo tanto direitos e interesses privados, como também questões de ordem pública concernentes ao sistema financeiro, observa-se, na realidade que não se trata de um direito absoluto.

III - Para que ocorra a efetiva quebra do sigilo bancário, devem ser preenchidos dois requisitos: solicitação por autoridade competente, e requisição pelo meio adequado.

IV - Com a promulgação da LC nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3724/2001, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o artigo 197, resta, atualmente, prevista a possibilidade, como via de exceção, da quebra de sigilo bancário.

V - Contudo, observa-se que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, de informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte em cotejo com a situação financeira e patrimonial por ele declarada.

VI - 'In fine', não me parece, que esteja sequer caracterizada a quebra do sigilo bancário, daí, não há que se falar em lesão ou violação individual de titularidade do contribuinte.

VII - Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, 3ª T, AG 200103000148406-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 18/12/2002, v.u., DJU 23/04/2003).

"(...) - Ao mesmo tempo que a Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade do direito à privacidade (visto em sentido amplo), também consagra o princípio da capacidade contributiva, facultando à administração tributária, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

- O direito à privacidade não é absoluto, mais ainda considerando a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

- Impedir a administração tributária de acessar os dados que serviram de base às informações do contribuinte significa, pragmaticamente, impedir a tributação. Ou impedir a justa distribuição de riqueza e da carga tributária, infringindo o princípio da isonomia.

- O tributo é prestação compulsória e não voluntária do contribuinte.

- A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, prevê, em seu artigo 38, parágrafo 5º, a possibilidade de acesso a informações desde que haja processo instaurado; se não há restrição legal, bastante a instauração de procedimento administrativo.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 4ª T, AMS 95030708303-SP, Rel. Des. Therezinha Cazerta, j. 03/10/2001, v.u., DJU 18/12/2001).

5. Quanto ao arrolamento administrativo de bens, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade no artigo 64 e seguintes da Lei nº 9.532/97.

O arrolamento de bens e direitos acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

Trata-se de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas as prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, à comunicação formal prevista no parágrafo 3º do artigo 64 da Lei 9.532/97.

O arrolamento de bens expressa o legítimo direito/interesse da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, § 1º, parte final, sem que se possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa é elemento).

Realiza-se apenas um apontamento dos bens e direitos afetados pelo ato, sendo que o registro não implica a divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades.

Ademais, a publicidade decorrente da anotação em registro público revela o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico.

Confira-se, a propósito, decisão proferida pela 1ª Turma do STJ, em que foi Relator o Ministro Luiz Fux:

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida cautelar é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido."

(REsp 689472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 227)

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente recurso.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013101-2 AG 331679
ORIG. : 200561820196975 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGLO ALIMENTOS S/A
ADV : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ANGLO ALIMENTOS S/A do R. despacho singular que, em sede de execução fiscal, ajuizada pela União Federal, indeferiu o pedido de fls. 70/72, objetivando a substituição do bem penhorado por parte do crédito obtido nos autos da ação no. 2001.61.00.002676-6, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO PELA PRÓPRIA EXEQÜENTE. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287)

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, exige concordância expressa do exeqüente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

5. "A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" - (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006).

6. A verificação do princípio da menor do devedor demanda análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 944053/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 25/03/2008 - p. 14/04/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SUPOSTO DIREITO DE CRÉDITO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF dispõe que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro e por fiança bancária, nos termos do inc. I do art. 15. O depósito, no entanto, deverá ser efetuado nos próprios autos da execução fiscal, não se podendo admitir a penhora sobre direito de crédito, mormente quando não há prova efetiva desse direito, como é o caso dos autos.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se

aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a deferir a substituição requerida.

3. Considerando que a substituição da penhora só é possível por depósito em dinheiro ou fiança bancária, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a substituição da penhora por suposto direito de crédito.

4. O art. 649, VI, do CPC não se aplica a todas as pessoas jurídicas, mas apenas às micro e pequenas empresas, onde os sócios trabalham pessoalmente, o que não é o caso.

5. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 290073/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - j. 11/06/2007 - p. 25/07/2007)

"EXECUÇÃO FISCAL - BEM OBJETO DE PENHORA: PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PELO DEVEDOR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS.

1. A execução é realizada para a satisfação compulsória do crédito.

2. A Lei de Execução Fiscal veda, literalmente, o pedido de substituição de penhora pelo devedor, salvo nas hipóteses de dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, "caput" e inciso I, da Lei Federal nº 6.830/80).

3. A suspensão da execução fiscal depende do "depósito do montante integral em dinheiro;" (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 279236/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO - j. 14/03/2007 - p. 16/05/2007)

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013109-7 AG 331685
ORIG. : 200661820312980 8F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de incompetência.

b. Requer-se, em síntese, a suspensão do processo.

c. É uma síntese do necessário.

1. A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

2. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;".

3. Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

4. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A ação anulatória de débito, por si só, não é causa determinadora de suspensão da execução fiscal sobre a mesma relação jurídico-tributária.

2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária são as elencadas no art. 151, do CTN.

3. Execução fiscal sem garantia e, conseqüentemente, sem embargos de devedor apresentados. Ação anulatória de débito sem depósito judicial. Autonomia do curso das referidas ações.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 503457/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, v.u., DJU 20/10/2003).

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF - INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA DO ART. 151 DO CTN.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.

2. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 260713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/03/2002, v.u., DJU 08/04/2002).

5. No que concerne ao reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento, tem-se por inviável no presente caso, em face da especialidade da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

6. Há jurisprudência neste sentido, desta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 103 do CPC, são conexas duas ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, de modo que discutindo-se na ação declaratória a ocorrência de denúncia espontânea que ensejaria o não recolhimento da multa e no executivo FISCAL buscando-se satisfação de crédito tributário não adimplido, não já que se falar em conexão.

2. Somente admite-se o reconhecimento de conexão entre os embargos à execução e a ação declaratória em que haja identidade de causa de pedir ou de pedido, nas ações judiciais em que não se verifique a existência de Juízo funcionalmente competente para as execuções fiscais, como é o que se verifica na seção judiciária de São Paulo em que foram criadas varas privativas. Neste caso seria impossível a reunião dos processos por se tratar de incompetência absoluta: "se um dos juizes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião (RT 610/54)".

3. Para evitar-se decisões conflitantes, no caso de propositura de embargos do devedor, com causa de pedir ou pedido semelhante ao da ação declaratória ou anulatória anteriormente proposta, por cautela, deve-se suspender o seu processamento até julgamento final daquelas ações.

4. Agravo não provido."

(TRF-3, 4ª Turma, AG nº 97.03.024156-5/SP, Rel. Des. Fed. Manoel Alvares, v.u., DJU 27/10/2000).

7. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

8. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013444-0 AG 331892
ORIG. : 9805177491 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA
ADV : LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redução da penhora sobre o faturamento, de 5% (cinco por cento) para 1% (um por cento), em vista da não comprovação da atual situação econômica da empresa executada.

Decido.

No caso, verifico que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante, embora intimada, deixou de instruir o recurso com documentos declarados facultativos pelo inciso II, do art. 525, do Código de Processo Civil, porém essenciais para o deslinde da questão posta a desate.

De fato, a decisão agravada indeferiu o pedido de redução da penhora de 5% para 1%, do faturamento mensal da empresa, ao fundamento de não ter restado cabalmente comprovado, através de documentos hábeis, o valor do faturamento mensal da executada. Entretanto, verifico não constar dos autos elementos outros que indiquem o montante do faturamento auferido mensalmente pela executada, o que impede a apreciação do inconformismo lançado no recurso.

Segundo preleciona Nelson Nery Junior, in "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

"II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

Dessa forma, a ausência dos documentos necessários à análise da atual situação econômica da empresa, obstaculiza o exame da questão posta em debate.

De se consignar que a mera alegação da impossibilidade de recolhimento de 5% do faturamento mensal da empresa executada, desacompanhada de qualquer prova documental, não se presta a concessão do pleiteado efeito suspensivo.

Ante o exposto, manifestamente inadmissível o recurso, nego-lhe seguimento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013452-9 AG 331899
ORIG. : 9500003436 A Vr EMBU/SP
AGRTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ITA INDUSTRIAL LTDA. do R. despacho singular que, em sede de execução fiscal, ajuizada pela União Federal, deferiu o pedido de substituição da penhora realizada nos autos, determinando a expedição de ofício para o bloqueio de saldo existente em contas cadastradas em nome da executada, transferindo-se referidos valores para conta à disposição do Juízo, até o limite do débito.

Sustentando, em síntese, ofensa à regra prevista no art. 620 do CPC, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE ATIVOS EM CONTAS BANCÁRIAS DA EXECUTADA, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não existe qualquer ilegalidade na busca de outros bens passíveis de penhora se aqueles já constringidos são insuficientes para caucionar a execução, podendo o Juiz, com base no artigo 185-A do CTN e na Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do E. Conselho da Justiça Federal, valer-se do sistema BACEN-JUD para obter informações sobre saldo em dinheiro e determinar bloqueio do mesmo, já que nos termos do art. 655, I, do Código de Processo Civil, em consonância com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, o dinheiro goza de prioridade para fins de penhora.

2. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 302806/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 06/11/2007 - p. 18/01/2008)

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013600-9 AG 331999
ORIG. : 200561820440084 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de Sao Paulo IPT
ADV : RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013689-7 AG 332047
ORIG. : 200861000070531 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.No regime das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor nem do ICMS nem do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

E exatamente em razão do acima exposto, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento.

2.A jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

"Processual Civil. Agravo Regimental. PIS. COFINS. ICMS. Base de Cálculo. Súmulas 68 e 83/STJ. CPC, arts. 545 e 557.

1. 'Não se inclui na base de cálculo do PIS parcela relativa ao ICMS' (Súmula 68/STJ).

2. Em relação à inclusão da COFINS a construção pretoriana não favorece a pretensão deduzida pela parte recorrente.

3. Precedentes jurisprudenciais iterativos.

4. Agravo sem provimento".

(STJ, 1ª T, AGA 219244/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 24/08/1999, v.u., DJU 25/10/1999).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social

Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte."

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido."

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 - o destaque não é original).

2.Quanto ao tema proposto, o entendimento jurisprudencial nas Cortes Regionais é o mesmo:

"1.DIREITO TRIBUTÁRIO.

2.CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LCP-70/91. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO.

3.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O ART-154, INC-1, da CF-88, que só admite a instituição de novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS.

4.Apelação e remessa "ex officio" providas".

(TRF4, AC nº 9504045570, Rel. Des. Fed. Gilson Dipp, j 06/08/96, DJ 04/09/96).

"MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.

1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre "receita bruta" e "faturamento", dizendo que "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a 'receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço".

2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP.

3. Apelação improvida".

(TRF1, AMS nº 96.01.13600-2, Rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, j.12/6/02001, DJ 16/7/2001).

3.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

4.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

5.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 9 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013718-0 AG 332006
ORIG. : 200861000065948 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AFA PLASTICOS LTDA
ADV : DANIEL NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à suspensão de crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10.805.002308/2002-58.

b. Argumenta-se com a nulidade do mandado de procedimento fiscal com base nos artigos 12, 15 e 16, da Portaria SRF nº 3007/2001, bem como sustenta que a escrituração do IPI foi feita por força da r. sentença prolatada no mandado de segurança nº 2000.61.00.019193-1, que aguarda julgamento da apelação nesta Corte.

c. É uma síntese do necessário.

1. É possível a prorrogação do prazo prevista no artigo 12, da mencionada portaria, consoante previsão do artigo seguinte:

"Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência" (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 06/10/2003 - o destaque não é original).

2. De outra parte, a minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)".

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, ed. RT, 4ª edição).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2. A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, v.u., DJU 05/04/2004)".

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, v.u., DJU 15/09/2003)".

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, v.u., DJU de 28/04/2003)".

3.No caso concreto, a agravante deixou de juntar a cópia da r. sentença prolatada na impetração e que, segundo alega, fundamentou a glosa de crédito de IPI ensejadora da autuação.

4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

5.Comunique-se.

6.Publique-se e intime-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 06 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.013864-0	AG 332037
ORIG.	:	9900000515	1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE	:	WILSON DE MORAES ROSA FILHO	
ADV	:	IUQUIM ELIAS FILHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	AUREMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, no valor do débito.

b.Argumenta-se com a impossibilidade de penhora das contas bancárias, por seus ativos serem provenientes de salários.

c.É uma síntese do necessário.

1.Concedo pedido de justiça gratuita.

2.Dispõe o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil:

"São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia".

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

3. Verifica-se, pelos documentos juntados ao feito, que o agravante é funcionário público. Ao seu salário deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade.

4. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"Direito processual, direito civil e direito bancário. Crédito decorrente de honorários advocatícios, de que é titular advogado e devedor o Estado do Paraná, com pagamento a ser promovido por precatório. Cessão a terceiros. Prévio decreto de indisponibilidade de bens do advogado, que participara, como administrador, de banco cuja liquidação extrajudicial foi determinada pelo Banco Central do Brasil. Indisponibilidade que não alcança os honorários advocatícios, por sua natureza alimentar.

- O decreto de indisponibilidade do patrimônio de administradores de instituições financeiras em liquidação extrajudicial não alcança, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 6.024/74, bens reputados impenhoráveis pela legislação processual.

- Os honorários advocatícios, nos termos dos precedentes da 3ª Turma do STJ, têm natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários. Sendo assim, tal crédito está abrangido pela impenhorabilidade disposta pelo art. 649, inc. IV, do CPC e, portanto, está excluído do decreto de indisponibilidade. Por esse motivo, a cessão desses créditos, ainda que promovida por advogado cujos bens foram decretados indisponíveis, é válida.

Recurso conhecido e provido (o destaque não é original)".

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 724158, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/09/2006, v.u., DJU 16/10/2006)

"HABEAS CORPUS'. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PENHORAS DE SALDOS CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA. PESSOA ESTRANHA À SOCIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA. SALÁRIO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BENS IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. GERENTE DO BANCO. DEPOSITÁRIO FIEL NOMEADO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. JUSTIFICATIVA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. SALVO-CONDUTO EXPEDIDO.

I- Tratando-se de execução proposta em face de uma pessoa jurídica, não pode a penhora incidir sobre bens de pessoa estranha à empresa, se inócenas as hipóteses legais autorizadoras.

II- Ademais, não são passíveis de penhora os saldos constantes e conta bancária provenientes de salários e restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III- Nesses casos, a recusado gerente de instituição financeira, no sentido de transferir valores irregularmente penhorados é, portanto, justificada, não caracterizando violação ao dever de fiel depositário dos bens.

IV- Constrangimento ilegal caracterizado, face não ser caso de decretação da prisão civil do depositário fiel.

V- Ordem de 'habeas corpus' concedida, com a consequente expedição da salvo conduto em favor do paciente (o destaque não é original)".

(TRF 3ª-R, 5ª Turma, HC nº 9215, Rel. Desª. Fes. Suzana Camargo, j. 07/12/1999, v.u., DJU 29/02/2000).

5. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo, para autorizar o desbloqueio dos valores.

6. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 06 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013892-4 AG 332389
ORIG. : 200761110013380 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ISABEL CAROLINA WIRTH SPILLER
ADV : MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que recebeu a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de cumprir o determinado na decisão de fls.73, ou seja, a autenticação das cópias, ou a declaração de sua autenticidade, nos termos da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013924-2 AG 332439
ORIG. : 200761050078478 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CASA DO PADEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : BRENO APIO BEZERRA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta pelo executado, sob o fundamento de que a simples adesão ao parcelamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Inconformada, a agravante alega a existência de parcelamento dos débitos de IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E PIS, aduzindo que não pode ser penalizada pela inércia da exequente na consolidação do parcelamento.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução, com a reforma da r. decisão.

Decido.

Em que pesem as razões da recorrente, no sentido de estar acobertada por uma das hipóteses de suspensão da execução fiscal, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, sua existência não restou devidamente comprovada nos autos.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando.

Havendo discussões sobre a exigibilidade do débito em cobrança, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Nesse aspecto, a meu ver, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente, na espécie, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

A certidão da dívida ativa, título executivo extrajudicial, reveste o débito ali inserido com a presunção de certeza liquidez e exigibilidade.

É certo que o parcelamento consubstancia-se, a teor do VI, do artigo 151 do CTN, em causa que suspende a exigibilidade do crédito tributário; entretanto, tal suspensão somente se efetiva após a homologação da adesão ao parcelamento, onde se verifica o efetivo preenchimento pelo contribuinte dos requisitos para tal finalidade, culminando com a consolidação dos débitos exigidos pela autoridade fiscal.

A homologação da adesão ao parcelamento é atividade de competência exclusiva da Administração e, na hipótese a exequente se manifestou negativamente quanto a higidez do parcelamento informado pelo executado.

Por outro lado, do exame da documentação acostada aos autos, observo que a executada não carrou qualquer prova que indique a consolidação dos débitos executados, no programa de parcelamento, denominado PAEX, sendo que os documentos juntados aos autos, são insuficientes para tanto. Além disso, muito embora o próprio agravante afirme que os débitos pendem de consolidação do parcelamento requerido junto ao Fisco, fato é que os extratos juntados pela exequente às fls. 185/187, comprovam que os débitos em cobrança não são mais passíveis de discussão no âmbito da SRF, haja vista que foram inscritos na Dívida Ativa da União, conforme se verifica da CDA que embasa o executivo fiscal.

Destarte, ante a aparente inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, entendo, que o executivo fiscal deve prosseguir.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar feitos em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013979-5 AG 332493
ORIG. : 200261820042170 12F Vr SAO PAULO/SP 200361820264194 12F Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FREITAS PRODUcoes FOTOGRAFICAS S/C LTDA
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE FREITAS
ADV : CLAUDIA YU WATANABE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para excluir o co-executado Antônio Carlos de Freitas do pólo passivo do executivo fiscal, em relação à ação no 2002.61.82.004217-0 e no 2003.61.82.026419-4.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à ilegitimidade de parte, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

A documentação acostada aos autos, por sua vez, não se afigura suficiente para comprovar que a empresa subsiste e mantém suas atividades regulares.

Nesse aspecto, fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013993-0 AG 332506
ORIG. : 200861000063691 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARINHO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ADV : KEIJI MATSUZAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carinho Produções Artísticas Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a primeira execução fiscal que obsta a expedição da certidão de regularidade fiscal está suspensa por 120 (cento e vinte) dias, a requerimento da própria exequente (proc. nº 068.01.2004.020930-4) e a segunda, por 180 (cento e oitenta) dias para aguardar a resposta da Receita Federal (proc. nº 068.01.2006.027863-3). Sustenta, ainda, que a execução fiscal nº 2007.61.82.006135-5 refere-se a empresa totalmente estranha à agravante.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Vislumbra-se das certidões expedidas pela Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP (fls. 22/23), em 18 de janeiro de 2008, que no processo nº 068.01.2004.020930-4, referente à CDA nº 80.2.04.024444-75, foi deferido o pedido da exequente de suspensão do feito por 120 dias, para que o procedimento administrativo retornasse à Procuradoria, sendo mencionado, no que se refere ao processo nº 068.01.2006.027863-3, relativo à CDA nº 80.2.06.031330-43, que a executada apresentou exceção de pré-executividade em 26 de junho de 2007 e a exequente, contra-razões, na qual mencionou que o processo administrativo nº 108882. 509243/2006-88, com pedido de revisão, encontrava-se sob análise da Receita Federal, tendo requerido a suspensão do feito por 180 dias (fls. 24/25).

Ocorre que tais certidões foram expedidas há quase cinco meses, tendo deixado a agravante de trazer aos autos elementos acerca do desfecho do quanto relatado, razão pela qual, em que pesem as alegações da agravante, não há como se conceder, ao menos por ora, a prestação jurisdicional pleiteada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014754-8 AG 333089
ORIG. : 200661820547909 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUSI BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, onde se alegava a quitação total dos débitos.

Inconformada, a agravante alega que os débitos em cobrança foram regularmente extintos por meio de pagamento e compensação.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução, com a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência

das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Ademais, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

No caso em exame, pela documentação acostada aos autos, não é possível constatar de plano, ainda que parcialmente, o pagamento do débito tributário e, portanto, não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pela via própria dos embargos, uma vez que é imprescindível a dilação probatória para se aferir a correspondência entre o valor do débito e a guia DARF correspondente.

Assim, tendo havido alegação de compensação e pagamento dos débitos cobrados, se torna incabível o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Primeiro, por não se inserir dentre as hipóteses de matéria de ordem pública, cuja apreciação possa dar-se inclusive ex officio pelo magistrado.

Segundo, porque restando controvertida a matéria aduzida na defesa, resta imprescindível a necessidade de dilação probatória, o que somente é possível em sede de embargos à execução.

Por esses fundamentos, sendo manifesta a necessidade de dilação probatória - a qual é incompatível com a exceção de pré-executividade - nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014770-6 AG 332995
ORIG. : 200861060033836 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PINTURAS YPIRANGA LTDA
ADV : PAULO ROQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada, ora agravante, que se abstenha de encaminhar os débitos do processo administrativo no 13808.001018/97-54 para inscrição em dívida ativa e a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, caso as dívidas fiscais da impetrante, ora agravada, sejam somente as apuradas no mencionado Processo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN deve ser contado somente após o transcurso do prazo de cinco anos trazido pelo art. 150, § 4º do mesmo diploma legal, isto é, depois de decorrido o lapso decadencial, de acordo com o posicionamento dos Tribunais Superiores. Afirma que apenas após o trânsito em julgado do acórdão da ação na qual se pretendeu a compensação pleiteada, poderia ser apurado o crédito tributário correspondente, contando-se o prazo prescricional a partir desta. Por fim, alega que a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN e a proibição da inscrição em dívida ativa dos créditos apurados, antes da decisão final recursal, configura ofensa ao interesse público.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento do efeito suspensivo pleiteado, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

Observo, primeiramente, que a Impetrante, ora agravada, ingressou com Ação Ordinária no 96.0040626-0, em que objetivava a compensação das contribuições ao FINSOCIAL com as da COFINS, sendo a tutela concedida antecipadamente.

Entretanto, no julgamento do mérito, a mencionada liminar foi revogada, sendo a demanda julgada improcedente. Interposto recurso de apelação, este Tribunal negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença. O acórdão transitou em julgado no dia 8.11.2002.

Somente a partir do trânsito em julgado, poderia a Fazenda Nacional cobrar os créditos tributários discutidos na Ação Ordinária, mesmo porque, inviável a compensação de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado, visto que a demanda pode ser modificada até então.

Neste sentido, verifico que a agravante enviou Carta de Cobrança em 20.12.2007 (fl. 88), ou seja, mais de cinco anos após a decisão definitiva, tendo decaído no seu direito à cobrança do crédito tributário.

Cumprе ressaltar, que a decadência e a prescrição são matérias de direito público, aferíveis de plano, podendo ser reconhecidas de ofício.

Ademais, ao menos em juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes nos autos a embasar a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015056-0 AG 333321
ORIG. : 200461140026934 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM ARTEFATOS
PLASTICOS PLASTCOOPER
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa Industrial de Trabalhadores em Artefatos Plásticos - Plasticooper contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu a penhora on line dos ativos financeiros da executada no valor da diferença entre o montante do débito fiscal e a avaliação do bem constrito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a determinação judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros só deve ser autorizada quando não forem encontrados bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos. Sustenta, ainda, que a constrição de ativos financeiros não equivale a dinheiro, mas a penhora sobre o faturamento.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No entanto, no caso em tela, vislumbro correta a r. decisão agravada, pois embora a agravante alegue possuir outros bens passíveis de constrição, não os traz à análise deste Relator, impossibilitando, portanto, a suspensão da decisão de bloqueio de seus ativos financeiros.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015273-8 AG 333217
ORIG. : 0800000001 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800002609 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : R K CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela R K - Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora on line no limite de R\$ 17.421,98.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que indicou à penhora bens suficientes para garantir a execução fiscal. Sustenta que o simples fato da exequente não aceitar os bens ou querer que seja constricto dinheiro não autoriza, por si só, seja deferida a penhora on line.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

Na espécie, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional recusou o bem móvel nomeado pela executada às fls. 31/32.

Verifico, também, que a Fazenda Nacional não realizou diligências junto ao banco de dados do Renavam e DOI (declaração de operações imobiliárias) visando à localização de outros bens passíveis de penhora em nome da executada.

Destarte, o bloqueio de ativos financeiros afigura-se, ao menos por ora, medida extrema e gravosa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015344-5 AG 333564
ORIG. : 0800000021 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : COPEBRAS LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, quem em face da exceção de pré-executividade oposta pela agravante, abriu vista para Fazenda Nacional, sem suspender o trâmite da ação.

Inconformada, sustenta a agravante que a totalidade do débito executado está com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança no 2000.61.00.002682-8.

Decido.

O presente recurso é manifestamente improcedente.

A oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o trâmite do executivo fiscal.

Além disso, a abertura de vista à Fazenda Nacional da defesa oposta pela agravante não fere qualquer norma processual. É direito do juiz da causa ouvir a parte contrária antes decidir qualquer incidente.

Deixo de me manifestar quanto ao mérito da exceção de pré-executividade sob pena de suprimir o 1º

Grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015723-2 AG 333769
ORIG. : 0700000082 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : CORPA TAQUARITINGA COM/ E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Corpa Taquaritinga Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, em razão do prosseguimento da execução com o consequente leilão dos bens penhorados e sua expropriação. Sustenta, ainda, que na própria Lei nº 6.830/80 existem previsões que dão ao intérprete a certeza de que os embargos à execução possuem efeito suspensivo. Assevera, por fim, que a execução fiscal está devidamente garantida por penhora.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015772-4 AG 333613
ORIG. : 9104004990 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : HELENA LELLIS DE ANDRADE e outros
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que declarou extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, no tocante à restituição do empréstimo compulsório, haja vista a plena satisfação do crédito exequendo em relação aos agravantes, .

Inconformados, alegam os agravantes ter havido erro material quando da feitura de cálculos, pelos autores, merecendo ser considerada a memória efetivada pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal.

Pugnam pela reforma do r. decismum.

Decido.

O presente recurso é manifestamente improcedente.

Depreende-se dos autos que, em liquidação de sentença, a autora apresentou memória de cálculo (fl. 65), no valor de R\$. 53.996,05 (cincoenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e cinco centavos). Por sua vez, a contadoria do Juízo apurou em liquidação de sentença o montante de R\$. 74.852,86 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos). A União (Fazenda Nacional), apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, tendo sido fixados, na sentença, o valor da condenação em R\$ 53.996,05, ou seja o exato valor requerido pelos autores.

Em recurso de apelação, a sentença exequianda restou parcialmente reformada, tão somente, no tocante à fixação da verba honorária, no percentual de 10% (dez) por cento, em favor dos autores, mantendo, íntegra a sentença proferida nos embargos à execução, inclusive quanto ao valor da condenação, sendo certo que o acórdão transitou em julgado em 11/10/2005 (fl.88).

Posteriormente, pelo que se deduz, foi expedido o precatório, com o adimplemento total da obrigação.

Ocorre que, os autores atravessaram petição nos autos, alegando a ocorrência de erro material, na conta de liquidação, em razão do equívoco cometido quando da feitura dos cálculos, vez que o termo a quo da contagem de juros moratórios seria 22/05/1993 e não 20/03/1998, conforme constou. Tal alegação não restou acolhida pelo Magistrado natural da causa, o que ensejou a interposição do presente recurso.

No caso, verifico que os cálculos apresentados pelos agravantes, então autores, restaram homologados pelo magistrado a quo e confirmados pela Quarta Turma deste Tribunal, tendo transitado em julgado em 11/10/2005 (fl.88).

Diante disso, se afigura preclusa a oportunidade para a discussão acerca dos índices de correção monetária aplicáveis, vez que tal matéria fora aventada em embargos à execução, acolhidos parcialmente. Ressalte-se que a utilização equivocada do termo inicial dos juros moratórios não reflete erro material, mas questão de direito que seria dirimida no mérito.

Ademais, a questão posta em discussão já foi objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução, estando preclusa a controvérsia acerca dos valores, objeto de restituição de indébito, vez que o acolhimento do cálculo da contadoria excederia o montante requerido pelos próprios credores, consistindo a decisão em ultra petita.

Em questão análoga a que se põe, julgada por esta Quarta Turma, em feito de minha Relatoria, restou assim decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VALOR APRESENTADO PELO CONTADOR DO JUÍZO SUPERIOR AO DA CREDORA. DECISÃO "ULTRA PETITA". RESTRIÇÃO.

I. À medida que o credor houvera pleiteado quantia menor, o acolhimento de valor apurado pelo Contador para expedição de precatório complementar caracteriza a decisão como "ultra petita".

II. Agravo de instrumento provido."

(Ag 2002.03.00.026928-7, DJ 27/10/2004)

Assim, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015899-6 AG 333828
ORIG. : 0300081004 A Vr POA/SP 0300002244 A Vr POA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARTIM FELIPE BRAGA TUMA
ADV : FERES SABINO
PARTE R : ONE METODOLOGIA E SISTEMAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, oposta pelo co-executado MARTIM FELIPE BRAGA TUMA, na qual aduzia sua ilegitimidade passiva.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à ilegitimidade de parte, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

A documentação acostada aos autos, por sua vez, não se afigura suficiente para comprovar que a empresa subsiste e mantém suas atividades regulares.

Nesse aspecto, fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para suspender a eficácia decisão agravada e manter o responsável tributário no pólo passivo do executivo fiscal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015999-0 AG 334014
ORIG. : 200761820275082 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEMPUSNET CONSULTORIA EVENTOS E REPRESENTACOES
COMERCI
ADV : ANDRE WEHBA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Tempusnet Consultoria Eventos e Representações Comerciais Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que condicionou a suspensão da execução à garantia do juízo, determinando, por consequência, que fosse cumprido o mandado de penhora.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que efetivado o parcelamento do débito fiscal, não existe razão para deixar de suspender de imediato a execução fiscal, bem como para se proceder a uma constrição de bens, criando uma hipótese sem previsão legal de garantia para o parcelamento.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme consta dos autos, a executada, ora agravante, optou por efetuar o pagamento dos débitos inscritos de forma parcelada, procedendo aos competentes pedidos de parcelamento, devidamente acompanhados do recolhimento das parcelas.

Embora os pedidos de parcelamentos ainda se encontrem pendentes de decisão administrativa, é de se considerar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI, do CTN, eis que o contribuinte não pode ser penalizado pela habitual demora da administração fazendária em analisá-los, ficando igualmente suspensa a execução, enquanto estiverem sendo adimplidas as referidas parcelas, não sendo possível, assim, o exercício de atos de cobrança, sobremaneira a constrição de bens.

Colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

I. O parcelamento acarreta a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do inciso VI, do art. 151, do CTN.

II. Destarte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, fica o sujeito ativo impedido de exercitar atos de cobrança, determinando a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução. Precedentes do STJ.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas."

(TRF3, 4ª Turma, AC nº 2006.03.99.003507-4, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21/11/2007, DJU 20/02/2008, p. 1051).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.

(...)

4. O pedido de parcelamento acarreta a suspensão da execução fiscal, vez que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se igualmente suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104 de 10 de janeiro de 2001. Somente em havendo descumprimento do acordo realizado ela terá seu curso retomado. Cumpridas integralmente as prestações acordadas, o feito executivo será extinto.

(...)

7. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada."

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 98.03.052021-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/06/2007, DJU 14/09/2007, p. 615).

Por fim:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ADESÃO AO PAES.

1. Em regra, enquanto o débito estiver com sua exigibilidade suspensa por conta do parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a execução deve igualmente ficar suspensa, não sendo possível determinar a penhora de bens. Ocorre que, no caso em apreço, o valor do parcelamento é demasiadamente inferior ao do débito consolidado, razão pela qual deve prosseguir a execução.

2. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2007.03.00.087869-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 29/01/2008, DJU 13/03/2008, p. 357).

Ademais, cumpre ressaltar, que a lei que instituiu o referido parcelamento não estabeleceu a garantia como exigência para sua homologação.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a imediata suspensão da execução, a teor do disposto no art. 151, VI, do CTN, e, por consequência, seja recolhido o mandado de penhora ou desconstituída caso já tenha sido efetivada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016034-6 AG 334029
ORIG. : 200061820650299 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERTY MOUSSA TAWIL
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta pelo agravante, sócio da executada, na qual aduzia sua ilegitimidade passiva, para figurar no pólo passivo do executivo fiscal.

Irresignado, o agravante alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, haja vista que a empresa subsiste ativa.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da ilegitimidade passiva já analisada pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016332-3 AG 334134
ORIG. : 200861190005063 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

b. É uma síntese do necessário.

1. Está ausente a prova pré-constituída, para justificar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. O tema é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CSLL E IRPJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SÚMULA 7/STJ - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É cediço que a jurisprudência desta Corte não admite o recurso especial fundado na pretendida aferição de existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ.

2. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(AgRg no REsp 972.231/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, v.u., DJ 14.12.2007 p. 395).

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções.

2. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, §7º, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, §7º, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade.

4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3º do Dec.

2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade.

5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93.

6. Inadequação da via eleita, ressalvando-se as vias ordinárias.

7. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito" (os destaques não são originais).

(MS 9.229/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, maioria, DJ 17.12.2007 p. 118).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO GERADOR PRESUMIDO. NÃO REALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. No caso, o pressuposto fático do reconhecimento do direito de compensar é o recolhimento indevido de imposto. Sem prova desse pressuposto, a decisão teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (os destaques não são originais).

(RMS 23.128/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, v.u., DJ 26.11.2007 p. 117).

2.Ocorre que a agravante não demonstrou cabalmente o seu direito à suspensão dos débitos. Os mandados de segurança (nºs 2004.61.19.007097-9 e 2005.61.19.003361-6), que dizem respeito à compensação dos créditos, não estão qualificados com o trânsito em julgado.

3.Converto o agravo de instrumento em retido.

4.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 10 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016478-9 AG 334160
ORIG. : 9705177180 3F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA
ADV : FÁDIA MOUSSA CHALOUHI
AGRDO : REINALDO JOSE CARNEIRO e outros
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o fato autorizador do redirecionamento da execução contra os sócios foi a constatação de indícios de dissolução irregular da empresa, o que se equipara à infração à lei.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016830-8 AG 334462
ORIG. : 200061000242513 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Tecton Planejamento e Assessoria S/C Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que considerou preclusa a prova pericial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que sem condições para arcar com as despesas do perito, requereu prorrogação do prazo para depósito dos honorários, o que restou indeferido, tendo peticionado novamente, justificando a ausência do recolhimento, sem lograr êxito. Sustenta que não pode ser punida por não ter recolhido, no prazo fixado, o numerário devido ao perito, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa .

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 07 de agosto de 2007, nos seguintes termos: "Fls. 128: Promova a parte autora o recolhimento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas, sendo que a primeira deverá ser efetivada no prazo de 10 dias a contar da intimação desde, a segunda em 30 (trinta) dias e a terceira em 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para que dê início aos trabalhos" (fl. 129 daqueles autos / fl. 143 destes).

Posteriormente, em 24 de outubro de 2007, a juíza consignou em seu despacho de fl. 130 (fl. 144 destes autos) que "Por derradeiro efetue a parte autora o recolhimento dos honorários periciais conforme despacho exarado às fls. 129 sob pena de preclusão da prova pericial".

Observo que referida decisão foi publicada em 05 de março de 2008, no Diário Eletrônico da Justiça (cf. fl. 146), optando a autora, ora agravante, por requerer a sua reconsideração (cf. fls. 134/135), sendo indeferido tal pedido, sob o fundamento de que já se encontrava preclusa a prova pericial, interpondo a parte o presente agravo de instrumento tão-somente em 28 de abril.

É pacífico o entendimento na jurisprudência que mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 588.681, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394).

E, ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Precedentes."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 95.03.075630-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261).

Por fim:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

2. Intempestividade do agravo de instrumento

3. Agravo improvido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2002.03.00.012747-0, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 27/10/2004, DJU 26/01/2005, p. 203).

Destarte, insurgindo-se contra a r. decisão proferida em 24 de outubro de 2007, publicada em 05 de março de 2008, tenho que o presente recurso foi interposto intempestivamente, motivo pelo qual se afigura manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante sua manifesta intempestividade, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016872-2 AG 334527
ORIG. : 200861170002536 1 Vr JAU/SP
AGRTE : SUPERMERCADO LENHARO LTDA
ADV : FABIO JORGE CAVALHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução apresentados pelo executado, ora agravante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, "caput", do Código de Processo Civil.

Buscando a reversão da decisão, o agravante argumenta que os embargos à execução, por ele ajuizados, têm o condão de suspender o executivo fiscal, haja vista a presença de todos os requisitos exigidos por lei para a concessão do efeitos suspensivo.

Requer a reforma do r. decism.

Decido.

Conforme consta dos autos o valor da execução fiscal, soma a quantia de R\$. 60.468,36, em 29/08/2005 (fl.17).

Processada a execução, foi efetivada a penhora de bem imóvel no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 29/11/2007, conforme se infere do Auto de Penhora, Avaliação e Intimação de fls. 143/144.

Posteriormente, o executado apresentou embargos à execução fiscal - cuja cópia não restou juntada ao presente recurso - os quais foram recebidos com efeito devolutivo, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Das razões trazidas em sede de agravo, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante, a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Ora, o dispositivo legal é claro quando estabelece que os embargos do executado só terão efeito suspensivo, quando preenchidos os requisitos do § 1º do artigo supra citado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) relevantes seus fundamentos; c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) existência de garantia da dívida.

In casu, não verifico presente os requisitos insertos na norma em vigor, haja vista que sequer restou juntado aos autos a cópia da inicial dos embargos do executado, documento hábil a aferir o cumprimento do requisito inserto no § 1º, "a", consubstanciado no pedido expresso do embargante, (de efeito suspensivo aos embargos).

Por outro lado, não restou comprovado nos autos a averbação da penhora, junto ao Cartório de Imóveis da Comarca de Jaú.

O registro é previsto pela Lei nº 6.830/80, que, em seu art. 7º, § IV, estabelece:

"Art. 7º - O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

Omissis.

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14."

Por sua vez, o artigo 14, I, assim dispõe:

"Art. 14 - O oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, IV.

I - no ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado

Omissis."

Logo, a penhora sobre o bem imóvel só terá eficácia em relação a terceiros se houver a averbação da constrição junto à sua matrícula, no livro destinado ao registro, o que não ocorreu, na espécie.

Sob estes fundamentos, indefiro o pedido liminar feito em sede de agravo.

Comunique-se ao magistrado "a quo".

Intime-se a agravada para termos do art. 527 inc. V do CPC. Publique-se.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016910-6 AG 334561
ORIG. : 0300000070 A Vr LIMEIRA/SP 0300203069 A Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NUTRISHOP COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : VITOR MEIRELLES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que julgou eficaz a nomeação de bens de fl. 12 daqueles autos (fl. 21 destes).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não concorda com os bens oferecidos à penhora, uma vez que são de fabricação da própria executada, o que torna tendenciosa a avaliação apresentada, e de difícil alienação em hasta pública, em virtude de sua utilização restrita.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, verificando tratar-se de bens de difícil alienação, porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

Colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É entendimento pacífico deste Pretório que a Fazenda exequente pode repelir bens oferecidos à penhora quando se revelarem de difícil alienação, haja vista que a execução é feita em seu interesse, e não no do devedor.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 622.417, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20/06/2006, DJ 10/08/2006, p. 194).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620).

II - Todavia, a agravada não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III).

III - Legítima a recusa da nomeação pelo FISCO.

IV - Negado provimento ao Agravo de Instrumento."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2004.03.00.015595-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07/02/2006, DJU 07/03/2006, p. 224).

Entretanto, à primeira vista, entendo eficaz a nomeação à penhora dos tanques para galvanoplastia, por se tratarem de produtos de fabricação da própria executada, o que evidencia não serem bens de difícil alienação, diversamente do aduzido pela agravante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016954-4 AG 334334
ORIG. : 9700004348 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9700131998 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : HILDEBERTO ANTONIO PERRELLA
ADV.... : ANTONIO LUIZ TOZATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GEMINI IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA
ADV : CRISTIANO WEINREBE
PARTE R : JOSE MANOEL COSTA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não constatar a ocorrência da prescrição do débito em cobrança, bem como por não ter restado cabalmente comprovado a ilegitimidade passiva do executado.

Decido.

Inconformado, sustenta o agravante não ter agido com excesso de poderes ou infração à lei a justificar o redirecionamento da execução fiscal para si.

Requer sua imediata exclusão do pólo passivo do feito.

Decido.

Inicialmente consigno que a empresa executada teve sua falência decretada em 07/10/2005, conforme resta comprovado por meio de ficha cadastral na JUCESP (fl. 49/53).

No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada falida, com processo encerrado.

É certo que o encerramento da sociedade, por força da falência, não caracteriza dissolução irregular, de modo que a aferição da responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos deve se extrair dos autos da própria falência.

Assim, considerando, que não há prova nos autos de que o agravante agiu com excesso ou infração à lei na condução da sociedade, ao menos neste instante de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito justificar, por ora, a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017124-1 AG 334594
ORIG. : 200661000259060 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASTER PETROLEO LTDA
ADV : JAIME FRIDMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ASTER PETRÓLEO LTDA da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e acessórios, multas e juros, objeto dos Processos Administrativos nºs 19515.000.329/2005-46 e 19515.000.330/2005-46, relativos, respectivamente, a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social Sobre o Lucro, sem quaisquer implicações quanto à sua continuidade no REFIS, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar a emissão de certidões de regularidade fiscal, de inscrever a Agravante em dívida ativa e no CADIN e de desabilitar a sua atual regularidade junto ao SICAF, recebeu a apelação em seu efeito meramente devolutivo.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o Recurso de Apelação interposto pela Agravante seja recebido em seu duplo efeito.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no que dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é

possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer

divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017160-5 AG 334613
ORIG. : 200261820035449 7F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNIVERSO SACOS PLASTICOS LTDA -ME
ADV : CLAUDIO DA SILVA
PARTE R : SERGIO MARTINS FERREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu parcialmente a penhora de ativos financeiros, para determinar que o bloqueio recaia somente sobre as contas de titularidade da sociedade.

b.A r. decisão está fundamentada no risco de o bloqueio se estender às contas de titularidade do sócio co-executado, com a penhora de vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão.

c.É uma síntese do necessário.

2.Por primeiro, a indisponibilidade de bens e direitos (artigo 185-A, do CTN) - medida cuja adoção pressupõe a falta de pagamento ou prestação de garantia, bem como a realização de diligências, para localizar bens penhoráveis - não se confunde integralmente com a denominada "penhora on line" - cuja constrição é exclusiva sobre valores em dinheiro, depositados em nome do executado.

3.Dispõe a Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830/80):

"Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9.º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem:

I - dinheiro;"

3.Quanto à impenhorabilidade de salários e vencimentos, a matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"Direito processual, direito civil e direito bancário. Crédito decorrente de honorários advocatícios, de que é titular advogado e devedor o Estado do Paraná, com pagamento a ser promovido por precatório. Cessão a terceiros. Prévio decreto de indisponibilidade de bens do advogado, que participara, como administrador, de banco cuja liquidação extrajudicial foi determinada pelo Banco Central do Brasil. Indisponibilidade que não alcança os honorários advocatícios, por sua natureza alimentar.

- O decreto de indisponibilidade do patrimônio de administradores de instituições financeiras em liquidação extrajudicial não alcança, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 6.024/74, bens reputados impenhoráveis pela legislação processual.

- Os honorários advocatícios, nos termos dos precedentes da 3ª Turma do STJ, têm natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários. Sendo assim, tal crédito está abrangido pela impenhorabilidade disposta pelo art. 649, inc. IV, do CPC e, portanto, está excluído do decreto de indisponibilidade. Por esse motivo, a cessão desses créditos, ainda que promovida por advogado cujos bens foram decretados indisponíveis, é válida.

Recurso conhecido e provido (o destaque não é original)".

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 724158, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/09/2006, v.u., DJU 16/10/2006)

"HABEAS CORPUS'. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PENHORAS DE SALDOS CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA. PESSOA ESTRANHA À SOCIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA. SALÁRIO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BENS IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. GERENTE DO BANCO. DEPOSITÁRIO FIEL NOMEADO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. JUSTIFICATIVA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. SALVO-CONDUTO EXPEDIDO.

I- Tratando-se de execução proposta em face de uma pessoa jurídica, não pode a penhora incidir sobre bens de pessoa estranha à empresa, se inócenas as hipóteses legais autorizadoras.

II- Ademais, não são passíveis de penhora os saldos constantes e conta bancária provenientes de salários e restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III- Nesses casos, a recusado gerente de instituição financeira, no sentido de transferir valores irregularmente penhorados é, portanto, justificada, não caracterizando violação ao dever de fiel depositário dos bens.

IV- Constrangimento ilegal caracterizado, face não ser caso de decretação da prisão civil do depositário fiel.

V- Ordem de 'habeas corpus' concedida, com a consequente expedição da salvo conduto em favor do paciente (o destaque não é original)".

(TRF 3ª-R, 5ª Turma, HC nº 9215, Rel. Desª. Fes. Suzana Camargo, j. 07/12/1999, v.u., DJU 29/02/2000).

4.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

5.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para autorizar a penhora "on line". O eventual bloqueio de valores impenhoráveis, será posteriormente analisado pelo digno Juízo de 1º grau.

6.Comunique-se.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017443-6 AG 334712
ORIG. : 200861000047661 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADIEL DA SILVA ROCHA
ADV : RAUL ALEJANDRO PERIS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, onde se busca o fornecimento gratuito, em favor do requerente, de medicamentos, equipamentos médicos e enfermagem domiciliar "home care", com enfermeiro 24 horas por dia, profissionais médicos nas áreas de fisioterapia, fonoterapia, nutricionista, psicologia, acupuntura e neurologia, além de assistência médica semanal em caso de urgência, determinou a realização de perícia médica, a ser efetivada no IMESC, em 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Decido.

O caso em exame tem por escopo o direito à vida e à saúde, cabendo se ponderar todos os riscos que a falta do tratamento poderia implicar ao autor, mormente em se tratando de quadro médico tão grave, quanto o relatado pelo recorrente.

O autor, ora agravante, sofreu ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO-AVE, culminando com edema cerebral difuso, hemorragia Subaracnóidea, pneumonia, disfagia grave, seqüela neurológica, traqueostomia e gastrostomia, necessitando de medicamentos e acompanhamento médico, na forma prescrita pelo profissional médico às fls. 45/46; porém, não possui condições de arcar com o custo de tal tratamento sem prejuízo de sua subsistência.

A decisão guerreada foi proferida nos seguintes termos:

"...Outrossim, para a análise de antecipação de tutela, entendo pertinente a perícia médica nos moldes requeridos pela União (sem prejuízo de posterior realização de nova perícia e ulterior apresentação de quesitos pelas partes), a qual deverá ser realizada por médico integrante dos quadros do IMESC - Instituto de Medicina Social e Criminologia do Estado de São Paulo, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo.

O IMESC deverá designar data, hora e local para a realização da perícia, de modo que a data eleita esteja compreendida dentro dos 05 (cinco) dias subseqüentes à data da ciência desta decisão. Imediatamente após a designação, o IMESC deverá comunicar a este juízo sobre a data, a hora e o local definidos, a fim de que deles a secretaria desta vara cientifique, com urgência e pessoalmente, a Parte Autora e os Réus (União, Estado e Município), de modo a viabilizar a realização da perícia e seu acompanhamento pelos Réus, caso assim queiram. A comunicação a este juízo deverá ser procedida por meios céleres, podendo o IMESC utilizar-se da via eletrônica(cível_vara5_gab@jfsp.gov.br) ou do fax (11.2172.4505), dentre outros.

Ademais, na impossibilidade da Parte Autora locomover-se até o local indicado para a avaliação médica por seus próprios meios, o IMESC deverá promover seu deslocamento.

O profissional médico indicado pelo instituto para examinar a parte Autora deverá responder aos quesitos apresentados pela União às fls. 66 dos presentes autos. O laudo médico deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia..."

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, na hipótese, em que pesem os relevantes argumentos trazidos em sede recursal, entende este Juízo que a perícia médica é instrumento imprescindível para se aquilatar a real necessidade dos procedimentos médicos requeridos pelo agravante.

Ressalto que a decisão agravada se mostra cautelosa haja vista que, como se sabe, milhares de homens e mulheres padecem de complicações resultantes de problemas neurológicos, psicológicos, cardíacos, renais, hepáticos, dentre outros e, o tratamento proposto ao agravante é deveras custoso, sendo que seu deferimento, de forma tão ampla, pode resultar em milhares de ações sob o mesmo pedido, podendo inviabilizar o atendimento público.

Desta forma, tendo em vista que a prescrição médica, sobre a qual se fundamenta o pedido do agravante, ao que tudo indica, advém de profissionais de consultório particular, sem dúvida é indispensável a produção de provas, consoante determinado pelo ilustre magistrado, com a oitiva de outros médicos, através da realização de perícia médica, principalmente da gestão pública.

No momento, portanto, não há como se atender o pedido do agravante, com base em afirmações de apenas um profissional de cada área, mormente porque, o deferimento da providência, na forma como requerida, se traduz em precedentes para portadores da mesma moléstia, não obstante o custo excessivo do tratamento comprometer o orçamento destinado à Saúde, donde a merecer, também neste juízo recursal, a mesma cautela preservadora reconhecida no primeiro grau.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Comunique-se ao juiz "a quo".

Intime-se o agravado para os fins do art. 527 inc. V do CPC. Publique-se.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017524-6 AG 334825
ORIG. : 200861000094092 12 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA
ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se da discussão sobre a denúncia espontânea como causa liberatória da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Está pacificado nesta Seção de Direito Público o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, é cabível a multa moratória se o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.
3. Os embargos de divergência não constituem mais um meio ordinário de impugnação, não se prestando a verificar o acerto ou desacerto do acórdão embargado.
4. Agravo regimental improvido" (O destaque não é original).

(AgRg nos EAg 572948/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2004, DJ 20.06.2005 p. 118)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA EXIGÍVEL. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. É reiterada a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, não se configura a denúncia espontânea, com a exclusão da multa moratória, quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.
3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal. Não se trata de um novo recurso ordinário, nem se presta à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.

168/STJ).

5. Agravo regimental improvido" (O destaque não é original).

(AgRg nos EREsp 462584/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2004, DJ 23.05.2005 p. 138)

2.No caso concreto, não houve "denúncia espontânea da infração", porque houve o oferecimento de DCTF por parte do contribuinte (fls. 55/85). A este respeito, confira-se trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no REsp nº 852.135/PR:

"Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo exigível administrativamente, gerando, por isso mesmo, conseqüências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito.

(...)

À luz dessas circunstâncias, fica evidenciada mais uma importante conseqüência, além das já referidas, decorrentes da constituição do crédito tributário: a de inviabilizar a configuração de denúncia espontânea, tal como prevista no art. 138 do CTN. A essa altura, a iniciativa do contribuinte de promover o recolhimento do tributo declarado nada mais representa que um pagamento em atraso. E não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea".

(REsp 825135/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 197)

3.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo.

4.Comunique-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Publique-se e intimem-se.

7.São Paulo, em 06 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017540-4 AG 334840
ORIG. : 200261820453259 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : QUIMICA FABRIL INDARP LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a realização de prova pericial, em autos de embargos à execução fiscal.

Decido.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, a ele cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

No caso em exame, entendeu o Juiz Natural pela necessidade de realização de perícia contábil, porquanto os documentos apresentados com a petição inicial não são suficientes para o julgamento da lide.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente, tal como autoriza o artigo 527, V, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017980-0 AG 335136
ORIG. : 9405008811 6F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS TIDEMANN DUARTE e outro
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos e Marcelo Tidemann Duarte contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu o pedido da União Federal, ora agravada, no sentido de serem aplicáveis à espécie os arts. 132 e 133 do CTN, bem como de ser o caso de responsabilização dos gestores das empresas arroladas pelos atos descritos no art. 135 da referida legislação. Deferiu, ainda, os requerimentos de indisponibilidade da marca Hudson, penhora junto às administradoras de cartão e de ativos financeiros em nome das pessoas jurídicas e de seus sócios através do sistema BACEN JUD.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil aduzindo, que somente quando da publicação do edital e da diligência efetuada junto à vara de origem que deferiu sua inclusão na lide e a indisponibilidade dos saldos existentes em contas correntes e aplicações financeiras em seus nomes é que tomaram conhecimento do ocorrido. Sustentam que a execução fiscal nº 94.0500881-1 tem por objeto a cobrança de FINSOCIAL referente ao período de 01/1991 e 12/1991, época em que os agravantes eram sócios da Hubrás Produtos de Petróleo Ltda., juntamente com o irmão, Marcio Tidemann Duarte, também incluído no pólo

passivo da execução. Alegam que não há fundamento para as acusações da União de fraude e lavagem de dinheiro, sendo fantasiosa a imputação de organização empresarial. Asseveram a inaplicabilidade do art. 133 do CTN, pois não houve aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, em que o adquirente tenha continuado na respectiva exploração. Alegam que a penhora dos créditos existentes junto às administradoras de cartões de crédito, a quebra do sigilo bancário e o bloqueio de disponibilidades das contas só poderiam ter sido determinadas se observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, possibilitando o oferecimento de bens à penhora ou carta de fiança. Sustentam que, primeiramente, deve-se esgotar todas as vias ordinárias para localização de bens da executada Hubrás antes de se decidir pelo bloqueio, o qual pode levar os agravantes ao estado de insolvência. Impugnam os documentos anexados aos autos pela Fazenda Nacional, posto que são cópias parciais, no intuito de omitir informações favoráveis aos agravantes.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da suspensão dos efeitos da r. decisão, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprando observar, ab initio, que a União Federal peticionou às fls. 146/170 daqueles autos (fls. 78/102 destes), correlacionando os sócios de várias empresas, como os Srs. Márcio, Marcelo e Marcos Tidemann Duarte, Vera Lúcia Marcondes Duarte, Wilma Hiemisc Duarte e Luzia Helena Brescancini Emboaba Duarte (membros da família Tidemann Duarte), que figuram nos quadros societários de diversas pessoas jurídicas, somando-se mais de 13 (treze) sociedades.

Conforme já decidido por este Relator no Agravo de Instrumento no 2008.03.00.001693-4, interposto também em face da r. decisão agravada, compulsando-se os autos, resta claro que o devido processo legal foi garantido através dos colorários da ampla defesa e do contraditório.

Embora seja entendimento deste Juízo de que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, não podendo os sócios serem responsabilizados pelo insucesso da pessoa jurídica e que o mero inadimplemento não caracteriza as situações previstas no art. 135 do CTN, à primeira vista, vislumbro indícios de fraude e simulação.

Tais suspeitas foram investigadas em primeira instância pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, o que levou o magistrado a proferir decisão determinando a desconsideração da personalidade jurídica das diversas empresas apontadas, em razão de fraude e simulação, bem como a responsabilização solidária de seus sócios com o bloqueio de seus patrimônios, bem como a indisponibilidade da marca HUDSON, ante a ocorrência de prejuízos causados à União, que perfazem mais de 1 (um) bilhão de reais.

Ressalto que houve penhora nos autos da presente execução no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ínfimo se comparado às dívidas da Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.

Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos provas suficientes a embasar a revogação da r. decisão agravada, deixando de comprovar inequivocadamente suas alegações, não havendo como este Relator, em juízo de cognição sumária, avaliar a complexidade da matéria tratada no presente processo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, devendo a r. decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017991-4 AG 335170
ORIG. : 200861030023610 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA
ADV : ANA PAULA TRUSS BENAZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, esclarecendo a sua real situação fiscal, ressaltando-lhe o exame do preenchimento de outros requisitos necessários à expedição dessa certidão que não envolva os débitos abrangidos pelo PAES.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não é possível certificar a regularidade fiscal de contribuinte que não ostenta essa qualidade, seja por possuir débito em aberto, seja por não estar recolhendo o valor devido no parcelamento.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 03 de abril de 2008, nos seguintes termos: "Prima facie, não parece razoável a negativa da autoridade impetrada com base na existência de pendências oriundas de parcelamentos de débitos, uma vez que tal fundamento vem em desacordo com o princípio da razoabilidade ao restringir o direito constitucionalmente assegurado de obtenção de certidões esclarecedoras de situação jurídica, quando a situação a ser esclarecida é de vital importância para o interessado..." (fl. 10).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada.

Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018073-4 AG 335198
ORIG. : 200761820058721 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADV : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a recusa da Fazenda Nacional quanto ao bem nomeado à penhora pela executada, ora agravante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de título de crédito e são passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. Sustenta, ainda, que obedeceu a ordem elencada no artigo 11 da Lei no 6.830/80. Assevera, por fim, que a execução há de se realizar pelo modo menos gravoso ao devedor.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Embora tenha revisto meu posicionamento acerca da questão, para o fim de filiar-me ao novo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu cabível a penhora de debêntures da Eletrobrás, a agravante não trouxe à análise deste Relator cópia da petição inicial, bem como das razões da exequente para a recusa do bem ofertado, não sendo possível aferir se aludido título de crédito é suficiente para a garantia integral do juízo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018194-5 AG 335200

ORIG. : 9405008811 6F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : WILMA HIEMISCH DUARTE e outro
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilma Hiemisch Duarte e Luzia Helena Brescancini Emboaba Duarte contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu o pedido da União Federal, ora agravada, no sentido de serem aplicáveis à espécie os arts. 132 e 133 do CTN, bem como de ser o caso de responsabilização dos gestores das empresas arroladas pelos atos descritos no art. 135 da referida legislação. Deferiu, ainda, os requerimentos de indisponibilidade da marca Hudson, penhora junto às administradoras de cartão e de ativos financeiros em nome das pessoas jurídicas e de seus sócios através do sistema BACEN JUD.

Inconformadas com a decisão, as agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil aduzindo, que somente quando da publicação do edital e da diligência efetuada junto à vara de origem que deferiu sua inclusão na lide e a indisponibilidade dos saldos existentes em contas correntes e aplicações financeiras em seus nomes é que tomaram conhecimento do ocorrido. Sustentam que foram incluídas no pólo passivo da ação pelo simples fato de serem esposas de ex-sócios da executada, não tendo qualquer vínculo com a mesma nem com as demais empresas incluídas no feito. Asseveram que a execução fiscal nº 94.0500881-1 tem por objeto a cobrança de FINSOCIAL referente ao período de 01/1991 e 12/1991, época em que os maridos das agravantes, Marcos e Marcelo Tidemann Duarte, eram sócios da Hubrás Produtos de Petróleo Ltda., juntamente com o irmão dos mesmos, Marcio Tidemann Duarte, também incluído no pólo passivo da execução. Alegam que não há fundamento para as acusações da União de fraude e lavagem de dinheiro, sendo fantasiosa a imputação de organização empresarial. Sustentam a inaplicabilidade do art. 133 do CTN, pois não houve aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, em que o adquirente tenha continuado na respectiva exploração. Asseveram que a penhora dos créditos existentes junto às administradoras de cartões de crédito, a quebra do sigilo bancário e o bloqueio de disponibilidades das contas só poderiam ter sido determinadas se observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, possibilitando o oferecimento de bens à penhora ou carta de fiança. Alegam que, primeiramente, deve-se esgotar todas as vias ordinárias para localização de bens da executada Hubrás antes de se decidir pelo bloqueio, o qual pode levar as agravantes ao estado de insolvência.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da suspensão dos efeitos da r. decisão, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação das agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações das agravantes a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprido observar, ab initio, que a União Federal peticionou às fls. 146/170 daqueles autos (fls. 78/102 destes), correlacionando os sócios de várias empresas, como os Srs. Márcio, Marcelo e Marcos Tidemann Duarte, Vera Lúcia Marcondes Duarte, Wilma Hiemisc Duarte e Luzia Helena Brescancini Emboaba Duarte (membros da família Tidemann Duarte), que figuram nos quadros societários de diversas pessoas jurídicas, somando-se mais de 13 (treze) sociedades.

Conforme já decidido por este Relator no Agravo de Instrumento no 2008.03.00.001693-4, interposto também em face da r. decisão agravada, compulsando-se os autos, resta claro que o devido processo legal foi garantido através dos colorários da ampla defesa e do contraditório.

Embora seja entendimento deste Juízo de que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, não podendo os sócios serem responsabilizados pelo insucesso da pessoa jurídica e que o mero inadimplemento não caracteriza as situações previstas no art. 135 do CTN, à primeira vista, vislumbro indícios de fraude e simulação.

Tais suspeitas foram investigadas em primeira instância pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, o que levou o magistrado a proferir decisão determinando a desconsideração da personalidade jurídica das diversas empresas apontadas, em razão de fraude e simulação, bem como a responsabilização solidária de seus sócios com o bloqueio de seus patrimônios, bem como a indisponibilidade da marca HUDSON, ante a ocorrência de prejuízos causados à União, que perfazem mais de 1 (um) bilhão de reais.

Ressalto que houve penhora nos autos da presente execução no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ínfimo se comparado às dívidas da Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.

Ademais, as agravantes não trouxeram aos autos provas suficientes a embasar a revogação da r. decisão agravada, deixando de comprovar inequivocadamente suas alegações, não havendo como este Relator, em juízo de cognição sumária, avaliar a complexidade da matéria tratada no presente processo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, devendo a r. decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018204-4 AG 335208
ORIG. : 200761040131502 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PORTALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS EM PORTARIA E LIMPEZA
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Portalcoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Portaria e Limpeza contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS sobre os valores recebidos em nome dos cooperados em razão da prestação de serviços destes a terceiros ou, subsidiariamente, para que a incidência e recolhimento da referida exação recaia tão-somente sobre o resultado positivo auferido pela autora, nos termos dos arts. 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, e não sobre a totalidade dos ingressos financeiros.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que quando atua como mandatária dos sócios cooperados, e não como intermediária dos serviços, não age em nome próprio ou buscando resultados para si, mas para aqueles que representa, afastando dos resultados financeiros que venham obter, a natureza de faturamento ou receita bruta. Sustenta que ao representar a contratação de seus associados cooperados pelas tomadoras de serviços, está praticando ato cooperativo, devendo receber tratamento tributário adequado, nos termos do disposto no art. 146, III, "c", da Constituição Federal. Assevera que, em se considerando a atividade da agravante sujeita à incidência do PIS, apenas o resultado positivo das

operações realizadas com terceiros estará sujeito à tributação, a teor do disposto nos arts. 86, 87 e 111 da Lei nº 5.674/71.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar que o ato cooperativo, sobre o qual não deve incidir contribuição ao PIS, é aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas, e pelas cooperativas entre si, com o escopo de concretizar os objetivos sociais, não gerando lucro, receita ou faturamento para as mesmas, pertencendo o resultado positivo decorrente desses atos, proporcionalmente, a cada um dos cooperados.

Por outro lado, estão sujeitos à incidência da referida exação os atos não-administrativos, ou seja, aqueles advindos das operações envolvendo as cooperativas e terceiros adquirentes de seus produtos ou serviços, bem como os que sejam estranhos à finalidade da mesma, devendo o resultado dessas operações ser computado separadamente, em livros contábeis próprios, para que possa servir de base à tributação.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. LEI N. 5.764/71. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. COFINS. ISENÇÃO.

1. O ato cooperado é o praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais. O resultado positivo decorrente desses atos pertencem proporcionalmente a cada um dos cooperados. Em mantendo-se o fim societário, inexistente faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que beneficiem a sociedade, não havendo, destarte, base imponible para o PIS.

2. Portanto, em se tratando de ato cooperado, há exclusão da incidência da Cofins e do PIS, porquanto trata-se apenas do exercício pela cooperativa de seu objetivo e, nesse aspecto, não há por que falar em obtenção de lucros, de forma que, seja sob a perspectiva da Lei n. 9.718/98 ou da Lei n. 5.764/71, a conclusão é de que as sociedades cooperativas, relativamente aos atos cooperativos, não estão sujeitas à incidência dos tributos em questão.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 812.948, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 17/08/2006, DJ 17/05/2007, p. 229).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PIS. EXCLUSÃO.

(...)

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse comercial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, REsp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência do PIS e da COFINS.

12. Recentemente, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AAREsp nº 795.257, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 251).

Por fim:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COOPERATIVAS. ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas", que deve ser regulamentado por lei complementar (art. 146, III, "c", da Constituição Federal), não significa, ao menos necessariamente, "tratamento privilegiado", nem imunidade ou isenção, mas uma disciplina tributária compatível com as peculiaridades típicas dessa forma de desenvolvimento de atividades econômicas. Precedente do STF.

2. No direito constitucional positivo brasileiro, não se pode falar em hierarquia entre lei ordinária e complementar, considerando que ambas as espécies normativas retiram seu fundamento de validade da Constituição Federal. O critério distintivo entre tais espécies é a matéria.

3. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: uma lei complementar (a Lei Complementar nº 7/70) que teria disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. Questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização judicial, e que não tem a aptidão para cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. Não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico.

4. Além disso, a Lei Complementar nº 7/70 foi editada sob a égide de um sistema constitucional (da Emenda nº 1/69) que não atribuía a essa espécie normativa a mesma distinção ontológica fixada pela Constituição Federal de 1988. Não havia, naquela época, a necessidade de aprovação por um "quorum" qualificado que pudesse impedir sua modificação, já em 1988, por meio de lei ordinária ou medida provisória.

5. Validade da exigência da contribuição ao PIS, nos termos da Lei nº 9.715/98 e de medida provisória sucessivamente reeditada até a de nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (que foi colhida pela regra de permanência da Emenda nº 32/2001). A medida provisória em questão previu, em seus arts. 15 e 16, uma série de deduções que, na prática, retiram a incidência desses tributos dos atos cooperativos, propriamente ditos, das receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias aos associados, inclusive para os repasses realizados para pessoas jurídicas associadas.

6. Os valores que ingressam nos cofres da cooperativa, representados pelos pagamentos feitos pelos usuários dos serviços (ou pelos contratantes desses serviços), não são "praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados". Tais pagamentos, na verdade, integram a prática de atos entre terceiros (os usuários ou contratantes) e a cooperativa, razão pela qual não são atos cooperativos, no conceito previsto no art. 79 da Lei nº 5.764/71, estando sujeitos à tributação aqui discutida.

7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.00.005740-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 24/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 1839).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018264-0 AG 335221
ORIG. : 8900010026 14 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS LTDA
ADV : FLAVIO OSCAR BELLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré, ora agravante, fossem compensados com o valor do débito dos autos da ação ordinária.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada interpôs ação de repetição de indébito referente ao empréstimo compulsório pela aquisição de veículos, a qual foi julgada procedente, com a condenação da agravante. Iniciada a

execução do julgado, a ora agravante, interpôs Embargos à Execução, o qual foi julgado precedente com a condenação da agravada ao pagamento do ônus da sucumbência.

Afirma que o MM. Juízo "a quo", na decisão ora agravada, determinou a compensação das verbas de sucumbência, antes da expedição do ofício precatório.

Aduz, em suma, que descabe a compensação pretendida devendo ser indeferido tal pedido, sob pena de afronta à Constituição Federal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar deferimento da tutela pleiteada.

Considerando que o pagamento do montante exequendo nos autos da ação ordinária ocorrerá pela via do precatório, afigura-se descabido não permitir que se refaçam os cálculos, abatendo-se os honorários advocatícios referente à condenação da autora nos autos dos embargos à execução.

Assim, entendo perfeitamente cabível a compensação de honorários, uma vez que não resulta em nenhum dano grave e de difícil reparação à agravante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018265-2 AG 335222
ORIG. : 9200184111 14 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIO NUSBAUM
ADV : ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a compensação dos honorários advocatícios fixados na ação ordinária com o valor de condenação previsto nos embargos à execução.

b.É uma síntese do necessário.

1.Os honorários advocatícios devem ser restituídos via precatório, observado o artigo 100, da Constituição Federal. O pagamento de créditos à União possui rito diverso: o da execução fiscal.

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO PELO § 3º DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80.

1. A questão central consiste em saber se é possível ou não a compensação em embargos à execução fiscal.
2. Há previsão legal vedando a compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme preceitua o art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80.
3. Em relação à compensação, esta constitui, em face de sua natureza jurídica, negócio jurídico que exige para a sua integração o encontro de créditos que sejam líquidos e certos, o que não ocorre in casu, vez que a indenização que obteve o agravante nos autos da Ação Ordinária, autuada em 1º grau sob o nº 1569368, cuja sentença foi confirmada por este E. Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 91.02.00657-0, ainda não transitou em julgado, devendo ser observado, outrossim, o texto Magno para a percepção dos valores fixados, pela via do precatório.
4. Agravo de Instrumento desprovido.
5. Agravo Interno prejudicado".

(TRF-2, 6ª Turma, AG 2003.02.01.017366-8/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, j. 22/02/2005, v.u., DJU 26/04/2005 - os destaques não são originais).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE DÉBITO QUE CONSTITUAM RECEITA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - IMPRESTABILIDADE PARA NOMEAÇÃO E PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL.

I - O Precatório Requisitório de nº 48.609/97 oferecido pela executada, ora agravante, não se enquadra dentre os títulos capazes de garantir a execução, por não possuir a liquidez e certeza necessária, tendo em vista que a certidão de fl. 28 (cópia), juntada pela agravante, noticia que o conteúdo daquela pode sofrer

alteração a qualquer tempo em decorrência de ordem judicial, o que faz crer a incerteza do pagamento de tal crédito;

II - O § 3º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais inadmite, expressamente, a compensação em sede de execução fiscal;

III - Em vista de razões orçamentárias, o artigo 54 da Lei 4.230/64, veda, textualmente, a compensação no modo formulado no executivo fiscal;

IV - O referido Precatório Judicial não se presta para nomeação e penhora em execução fiscal, já que o débito em questão é oriundo de Imposto de Renda, não recolhido na época própria, constituindo assim receita pública;

II - Agravo de instrumento improvido".

(TRF-2, 1ª Turma, AG 2002.02.01.001160-6/RJ, Rel. Des. Fed. NEY FONSECA, j. 30/09/2002, v.u., DJU 24/01/2003 - os destaques não são originais).

3.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 09 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018266-4 AG 335223
ORIG. : 9000025710 14 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NORIVAL BEGO
ADV : JANE PUGLIESI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a compensação dos honorários advocatícios fixados na ação ordinária com o valor de condenação previsto nos embargos à execução.

b. É uma síntese do necessário.

1. Os honorários advocatícios devem ser restituídos via precatório, observado o artigo 100, da Constituição Federal. O pagamento de créditos à União possui rito diverso: o da execução fiscal.

2. A matéria é objeto de jurisprudência no Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO PELO § 3º DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80.

1. A questão central consiste em saber se é possível ou não a compensação em embargos à execução fiscal.

2. Há previsão legal vedando a compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme preceitua o art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80.

3. Em relação à compensação, esta constitui, em face de sua natureza jurídica, negócio jurídico que exige para a sua integração o encontro de créditos que sejam líquidos e certos, o que não ocorre in casu, vez que a indenização que obteve o agravante nos autos da Ação Ordinária, autuada em 1º grau sob o nº 1569368, cuja sentença foi confirmada por este E. Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 91.02.00657-0, ainda não transitou em julgado, devendo ser observado, outrossim, o texto Magno para a percepção dos valores fixados, pela via do precatório.

4. Agravo de Instrumento desprovido.

5. Agravo Interno prejudicado".

(TRF-2, 6ª Turma, AG 2003.02.01.017366-8/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, j. 22/02/2005, v.u., DJU 26/04/2005 - os destaques não são originais).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE DÉBITO QUE CONSTITUAM RECEITA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - IMPRESTABILIDADE PARA NOMEAÇÃO E PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL.

I - O precatório Requisitório de nº 48.609/97 oferecido pela executada, ora agravante, não se enquadra dentre os títulos capazes de garantir a execução, por não possuir a liquidez e certeza necessária, tendo em vista que a certidão de fl. 28 (cópia), juntada pela agravante, noticia que o conteúdo daquela pode sofrer

alteração a qualquer tempo em decorrência de ordem judicial, o que faz crer a incerteza do pagamento de tal crédito;

II - O § 3º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais inadmite, expressamente, a compensação em sede de execução fiscal;

III - Em vista de razões orçamentárias, o artigo 54 da Lei 4.230/64, veda, textualmente, a compensação no modo formulado no executivo fiscal;

IV - O referido Precatório Judicial não se presta para nomeação e penhora em execução fiscal, já que o débito em questão é oriundo de Imposto de Renda, não recolhido na época própria, constituindo assim receita pública;

II - Agravo de instrumento improvido".

(TRF-2, 1ª Turma, AG 2002.02.01.001160-6/RJ, Rel. Des. Fed. NEY FONSECA, j. 30/09/2002, v.u., DJU 24/01/2003 - os destaques não são originais).

3.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 09 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018284-6 AG 335241
ORIG. : 200161820118910 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DROGARIA EDMOUR LTDA e outro
ADV : OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido da agravante de rastreamento e bloqueio de valores do responsável tributário da empresa pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a utilização do BACEN JUD se faz necessária na hipótese para a localização do patrimônio dos devedores. Sustenta, ainda, que o bloqueio das quantias eventualmente encontradas é medida que se impõe para a própria utilidade da prestação jurisdicional perseguida.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

Na espécie, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda localizou bem pertencente ao co-executado, Edmour Ferreira, consoante pesquisa efetuada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (cf. fls. 202/203).

Desse modo, parece-me razoável, ao menos por ora, o indeferimento do bloqueio de ativos financeiros, uma vez que tal medida se afigura extrema e gravosa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018329-2 AG 335285
ORIG. : 200561820183038 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ADECCO TOP SERVICES RH S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que suspendeu o curso do feito executivo e a exigibilidade do crédito tributário objeto das inscrições em dívida ativa nos 80.2.05.0130075-49, 80.2.05.013076-20, 80.6.05.018523-33, 80.6.05.018524-14 e 80.7.05.005549-48, até que a questão esteja definitivamente solucionada, ficando a exeqüente obrigada, sob as penas da lei, a comunicar tal circunstância ao juízo, para fins de prosseguimento ou extinção da execução.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que houve a perda parcial do objeto do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088555-5, posto que o magistrado, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, determinou o prosseguimento da execução com relação às certidões de dívida ativa nos 80.2.05.013076-20 e 80.6.05.018524-14. Sustenta que não há comprovação nos autos de que tenham sido atacadas nos processos administrativos nº 10880.518224/2005-82, 10880.5188226/2005-71 e 10880.518227/2005-15 as decisões administrativas referentes às inscrições nos 80.2.05.0130075-49, 80.6.05.018523-33 e 80.7.05.005549-48, respectivamente.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da decisão agravada.

Conforme se depreende dos autos, a executada interpôs exceção de pré-executividade, na qual alega que os débitos em cobrança foram objeto de compensação, devidamente requerida, bem como informada em suas DCTFs, cujos processos se encontram pendentes de decisão, ante a interposição de recursos voluntários.

Instada a se manifestar, a exequente, ora agravante, cingiu-se a alegar a necessidade de análise da documentação pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal, requerendo o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 dias (fls. 434/435), o que foi deferido pela magistrado, em 02/2006.

Posteriormente, em 12/2006, foi reiterado o pedido de sobrestamento do feito, sem qualquer manifestação conclusiva acerca das alegações da executada (fls. 453/454).

Ante nova manifestação da executada, com a juntada de novos documentos relativos aos processos administrativos, o magistrado suspendeu a ação, bem como a exigibilidade dos créditos tributários até que a exequente se manifestasse conclusivamente sobre as alegações da executada, decisão contra a qual a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088555-5, tendo este Relator negado o efeito suspensivo.

Em 05 de novembro de 2007, o magistrado rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução com relação às certidões de dívida ativa nos 80.2.05.013076-20 e 80.6.05.018524-14, bem como que a exequente se manifeste conclusivamente sobre as mesmas.

Tendo em conta o teor da petição da executada às fls. 590/605 daqueles autos (fls. 611/626 destes), o magistrado proferiu a decisão agravada, a qual vislumbro correta, porquanto, como bem ressaltou, "Os documentos de fls. 597/605 dão conta que a inscrição na Dívida Ativa está pendente de recurso. Logo, os procedimentos não se encontram encerrados e podem ser revistos em sede administrativa. Em conclusão, aplica-se destarte, o previsto no art. 151, III. Isto posto, **SUSPENDO O CURSO DESTA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO SEU CRÉDITO TRIBUTÁRIO** objeto das certidões de fls. 04/05, 06/79, 80/84, 85/86 e 87/91 (inscrições na Dívida Ativa ns.º 80.2.05.013075-49, 80.2.05.013076-20, 80.6.05.018523-33, 80.6.05.018524-14 e 80.7.05.005549-48, até que a questão esteja definitivamente solucionada na esfera administrativa, ficando a parte exequente, sob as penas da lei, obrigada a comunicar tal circunstância a este Juízo, para fins de prosseguimento ou extinção desta execução. Abra-se vista à parte exequente para que querendo produza manifestação nos autos".

Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018409-0 AG 335320
ORIG. : 9200275427 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sasazaki Indústria e Comércio Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido para que fosse reconhecido o dia 01 de agosto de 2006 como início do transcurso de prazo para habilitação de crédito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que foi proferida decisão reconhecendo o direito à restituição de valores recolhidos ao FINSOCIAL, por meio de precatório, sendo homologados os cálculos apresentados pela agravante, em 01 de agosto de 2006, no valor de R\$ 1.076.340,32, para efeito de compensação, ante o pedido de desistência da execução da sentença via precatório. Sustenta que protocolou processo administrativo de habilitação de crédito reconhecido pela decisão judicial, o qual foi indeferido sob o fundamento de que já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da aludida decisão. Assevera que deve ser considerada a data de 01 de agosto de 2006 como aquela em que os valores objeto da discussão tornaram-se líquidos para efeito de habilitação do crédito na via administrativa.

Decido:

Nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inc. III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 05 de julho de 2006, nos seguintes termos: "Acolho o pedido formulado pela parte autora para declarar líquido para efeito de compensação o montante de R\$ 1.076.340,32 (hum milhão, setenta e seis mil, trezentos e quarenta Reais e trinta e dois Centavos), em abril de 1998, valor indicado pela Fazenda Nacional na planilha acostada às fls. 121/124 e pela parte autora às fls. 179/181 e sem interposição de Embargos à Execução pela ré. Pendente os autos de cumprimento do Ofício Precatório expedido para pagamento dos honorários advocatícios deixo de apreciar o pedido de extinção da execução. Fls. 188/193: Manifeste-se a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias" (fl. 241 daqueles autos / fl. 80 destes).

Posteriormente, em 03 de março de 2008, o magistrado consignou em seu despacho de fl. 280 (fl. 94 destes autos) que "... em que pese a relevância do pedido, a prestação jurisdicional requerida, qual seja a declaração de início de prazo para habilitação de crédito visando a compensação administrativa, foge ao cerne desta demanda, cujo objeto é a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, devendo ser perquirido em ação própria, razão pela qual, indefiro o pleito...".

No entender deste Relator, pode o contribuinte exercer o seu direito à restituição, ainda que pela via judicial, na forma que considerar mais conveniente, ou seja, pela compensação ou repetição, submetendo-se às normas disciplinadoras do procedimento escolhido, devendo o magistrado, a partir do momento que deferiu a compensação, estabelecer todos os elementos a propiciar a sua concretização junto à Administração.

Por outro lado, no tocante à ocorrência ou não do direito de efetuar compensação, a apreciação por este Relator configuraria supressão de um grau de jurisdição, o que se revela inadmissível.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar que o MM. Juízo a quo estabeleça todos os parâmetros aptos à compensação na via administrativa.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018505-7 AG 335456
ORIG. : 9300000009 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP 9300060936 1 Vr
TABOAO DA SERRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CENTRO MEDICO DR FREUA S/C LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em Embargos à Execução Fiscal, que indeferiu o pedido para que fosse declarada a incompetência absoluta do Juízo com a consequente remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a manutenção do processamento da execução de título judicial na Justiça Estadual representa usurpação da competência constitucionalmente prevista da Justiça Federal. Aduz, também, que embora o artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil prescreva o processamento de execução fundada em título judicial perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, e ainda que tal norma refira-se a competência funcional, portanto absoluta, prevalece a norma prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Requer, por fim, seja dado provimento ao presente recurso, para anular a r. decisão e remeter os autos dos Embargos à Execução à Justiça Federal.

Decido:

A teor do disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, "a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."

Ademais, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é absoluta a competência funcional estabelecida no referido dispositivo legal.

Nesse sentido transcrevo:

"É absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição"(STJ- 4ª T., Resp. 538.227-MT, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20.4.04, v. u., DJU 10.05.04).

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018566-5 AG 335496
ORIG. : 200761000087253 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : QUATRO MARCOS LTDA
ADV : ESTEVAO BARONGENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Quatro Marcos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, bem como restabelecidos os efeitos da liminar concedida, considerando a grande plausibilidade do direito invocado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar que, em casos excepcionais, vislumbro a possibilidade de se receber a apelação interposta de sentença denegatória da ordem no duplo efeito, bem como de se manter os efeitos da liminar, até o julgamento final do mandado de segurança.

Conforme se depreende dos autos, foi indeferida a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061473-0, tendo este Relator deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS (fls. 106/107).

Posteriormente, foi proferida sentença sendo denegada a segurança postulada (fls. 51/64).

Na espécie, verifico estarem excepcionalmente presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à apelação, porquanto o entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, o qual, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por extensão, do PIS.

Com efeito, possuía a agravante provimento jurisdicional acolhendo sua pretensão, ainda que em sede liminar, motivo pelo qual, pendendo recurso de apelação, entendo, à primeira vista, cabível a manutenção do quanto já concedido anteriormente.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, assegurando, por consequência, a manutenção da eficácia da tutela recursal deferida.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018575-6 AG 335504
ORIG. : 200761000321031 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu a apresentação da carta de fiança em garantia ao valor da multa imposta pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, atentando para o montante integral do débito, idoneidade da instituição financeira, prazo de validade indeterminado e correção pela taxa SELIC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não houve sua concordância com a garantia ofertada. Sustenta que não se pode permitir

que a exigibilidade da multa cominada tenha lastro em carta de fiança bancária, não obstante a solidez da instituição financeira e a renúncia ao benefício de ordem, uma vez que não se trata de depósito integral em dinheiro.

Decido:

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto o valor da carta de fiança se afigura suficiente à garantia do débito, impondo-se o reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade.

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018765-0 AG 335546
ORIG. : 9200135692 13 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIZA NEYDE NACIF
ADV : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia integral da decisão agravada.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018802-2 AG 335583
ORIG. : 9800014296 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : SELMEC INDL/ LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Selmec Industrial Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu a constrição de ativos financeiros junto ao BACEN e sua transferência, prejudicando o pedido de penhora sobre o faturamento.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a determinação judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros só deve ser autorizada quando não forem encontrados bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos. Sustenta, ainda, que não houve sequer expedição de mandado de substituição de penhora, a fim de que fosse efetivada a localização e constrição de outros bens pertencentes à executada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a

existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto embora a agravante alegue possuir outros bens passíveis de constrição além daqueles levados a leilão por duas vezes sem resultado positivo (cf. fls. 80/81), não os traz à análise deste Relator, impossibilitando, portanto, o desbloqueio de seus ativos financeiros.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018965-8 AG 335691
ORIG. : 9200868100 8 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que reconheceu a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário objeto da demanda, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados na ação cautelar nº 92.0083012-9.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o fato gerador do tributo ocorreu em 1996, sendo efetuada revisão do lançamento e apurado saldo a pagar em 2006, dentro do prazo legal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se verifica dos autos, notadamente às fls. 146/148, apenas em 2005 a Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal atentou para a inexistência de recolhimentos do PIS, pela ora agravada, no período de março a dezembro de 1996, entendendo ser urgente a constituição dos créditos tributários devidos e que o depósito judicial efetuado não deve ser liberado, a fim de que possa garanti-los.

Ademais, a agravante deixou de trazer aos autos elementos aptos à verificação da existência de eventual causa suspensiva do prazo prescricional, pelo que não vislumbro, à primeira vista, qualquer eiva de ilegalidade na r. decisão agravada que justifique a sua reforma.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019037-5 AG 335823
ORIG. : 200761200069570 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : SONIA LUPO NASCIMENTO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -
SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo:

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.O embargante afirmou, em 1º grau, apenas de modo genérico, o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação.

3.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

4.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

5.Publicue-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

São Paulo, em 06 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019065-0 AG 335802
ORIG. : 0600301499 A Vr OSASCO/SP 0600003938 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : SPACE PLAN INTERNATIONAL LTDA
ADV : ADRIANO ABDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava SPACE PLAN INTERNATIONAL LTDA de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, dispondo que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, bem ainda, cópia da certidão da respetiva intimação.

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange às exigências legais, cogentes.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.(AIRR-609.539/1999.9, Rel. Min. Guilherme A. C. Bastos, DJ, pg. 358, 12.5.00)."

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

P.I.

São Paulo, 03 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.019108-2 AG 335862
ORIG. : 200361820665231 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SERVIOTICA LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfredo de Almeida Tavares contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu sua exclusão do pólo passivo da ação.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que deve ser excluído do pólo passivo da demanda, em razão da total inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e de o crédito tributário encontrar-se totalmente extinto em virtude da prescrição.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a insurgência relativa à prescrição.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão do sócio agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019168-9 AG 335995
ORIG. : 200261110008829 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO e outros
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : KORIFLEX COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que deferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante não colecionou aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a análise da tempestividade do recurso.

Ressalto, ainda, que a manifestação de fl. 42 não possui o condão de substituir a certidão legalmente exigida.

Assim sendo, não tendo a recorrente observado o disposto no artigo 525, I, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, caput, do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019398-4 AG 336128
ORIG. : 200560000085464 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : HERBAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Herbal Comércio e Representações Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que demonstrou ser credora da agravada, existindo pedido de compensação. Sustenta, ainda, que há nas CDAs a aplicação extorsiva de juros e multa, tornando-as ilíquidas.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão relativa à compensação depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019420-4 AG 336138
ORIG. : 200761130025685 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : IND/ DE CALÇADOS KARLITO S LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em mandado de segurança.

2. Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia da decisão agravada, bem como de sua respectiva certidão de intimação, as quais consubstanciam peças obrigatórias, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"(o destaque não é original).

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

4. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019468-0 AG 336173
ORIG. : 9106710565 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NELSON ROCHA SEGURA
ADV : MARIA ROSA DISPOSTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não existiu mora do Poder Público entre a data da elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial e a expedição do precatório, razão pela qual é indevida a incidência de juros de mora nesse período.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019672-9 AG 336454
ORIG. : 200861030010986 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ADRIANO LUIS BEDO
ADV : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriano Luis Bedo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que teve descontado indevidamente nos últimos dez anos imposto de renda sobre férias não gozadas, que possuem nítido caráter indenizatório.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto deixou de trazer aos autos cópia da petição inicial, a fim de se verificar a extensão do pedido, bem como a documentação relativa à retenção do mencionado imposto.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019742-4 AG 336396

ORIG. : 200861190031979 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BRACOL HOLDING LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava BRACOL HOLDING LTDA. r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando afastar a exigência do IPI no desembaraço aduaneiro de aeronave objeto de contrato de arrendamento operacional, deferiu em parte a medida "initio litis", para autorizar o desembaraço, desde que o único óbice para a liberação seja o não pagamento de tributos que, embora exigíveis, não podem ser cobrados como meio de obtenção do despacho aduaneiro.

A MM. Juiz "a quo" deferiu em parte a pretensão vestibular, ao fundamento de que o tributo em questão é devido.

Sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigibilidade do IPI na importação de produto arrendado, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do IPI incidente no desembaraço aduaneiro da aeronave arrendada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - LIMINAR - MANDADO DE
SEGURANÇA - PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I - A apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feito em sede de cognição sumária e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental, não cabendo ao Tribunal anular tal decisão para que outra seja proferida, a não ser que esteja eivada de flagrante ilegalidade.

II - Não vislumbro qualquer traço de ilegalidade na decisão guerreada, estando convenientemente fundamentada, ou seja, indefere, ab initio, o provimento pleiteado por entender que a petição inicial não se fez acompanhada de prova pré-constituída dos fatos narrados.

III - Agravo improvido."

(TRF 2ª REGIÃO - AG 120355 - Processo: 200302010165869/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz TANIA HEINE - j. 27/04/2004 - p. 17/05/2004)

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado

ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior" (STJ - RT 674/202).

Não bastasse o aspecto processual, trago, por oportuno:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda onde se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento do ICMS na importação de mercadorias sob o regime de arrendamento mercantil.

2. A teor do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.502/64, o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo.

3. A Lei nº 6.099/74, art. 17, dispõe que o regime de arrendamento mercantil não se confunde com o de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37/66, de sorte que, revestindo-se o contrato entabulado pela recorrente das características do chamado leasing financeiro, aplicáveis as diretrizes dadas pela referida lei.

4. Igualmente devido o Imposto de Importação, posto que não se cuida de internação de mercadoria sob regime de admissão temporária.

5. Apelação improvida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 832937/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN - j. 27/06/2007 - p. 01/08/2007)

"TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. FATO GERADOR DO IPI. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. LEASING FINANCEIRO E OPERACIONAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA SELETIVIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PROCESSO DE CONSULTA. NÃO-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/96, ART. 79. LEI 6.099/74, ART. 17. DL Nº 37/66, ARTS. 71 E 75. DECRETO Nº 2.889/98.

1. O cerne da incidência do IPI, na dicção constitucional, é a operação jurídica que faz circular o produto industrializado, sendo irrelevante a saída do produto do estabelecimento fabricante ou o momento em que se considera realizada a saída, mesmo por presunção. O regramento da Lei nº 6.099/74 é compatível com o art. 153, IV, da Constituição, devendo incidir o IPI nas operações de arrendamento mercantil, desde que se trate de produto industrializado.

3. Não merece guarida o argumento de que não incide o IPI, em razão de não ter sido efetuada a transferência da titularidade do domínio do bem, porquanto o art. 46 do CTN não exige a internação de modo definitivo, para que se perfectibilize o fato gerador de tal tributo; ao invés, o aspecto material da norma é simplesmente o desembaraço aduaneiro.

4. Sujeitam-se ao regime especial de admissão temporária previsto no DL nº 37/66 somente os bens que não serão utilizados na prestação de serviços ou na produção de outros bens, isto é, não se destinam à circulação econômica; daí por que o pagamento dos tributos é suspenso. Não há similaridade com o arrendamento mercantil, no qual a destinação econômica é ínsita à operação de internação do bem importado.

5. O art. 79 da Lei nº 9.430/96 criou nova espécie de regime de admissão temporária, no qual não há suspensão dos tributos, mas pagamento de impostos federais proporcional ao tempo de permanência no País dos bens admitidos

temporariamente. A característica distintiva do novo regime consiste na utilização econômica dos bens, razão pela qual não há pretender a aplicação do regime previsto no DL nº 37/66.

6. O tratamento jurídico diverso dado ao leasing operacional pelo Decreto nº 2.889/98 justifica-se em virtude da própria natureza do contrato, em oposição ao leasing financeiro. No primeiro, ocorre uma locação de bens, geralmente com cláusula de prestação de serviços, pois o arrendador é o próprio fabricante do bem; o valor pago a título de aluguel visa a ressarcir o custo do arrendamento do bem e os serviços inerentes colocados à disposição da arrendatária; não pode ultrapassar 75% do custo do bem arrendado. Já no leasing financeiro, ocorre o financiamento do bem arrendado mediante pagamento parcelado, de modo que os valores devidos pela arrendatária sejam suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem durante o prazo do contrato; geralmente o fabricante do bem não participa do contrato, mas uma instituição financeira e o arrendatário; a assistência técnica e demais despesas para a manutenção do bem não estão embutidas no valor da transação.

7. O Decreto nº 2.889/98 não afronta o princípio da legalidade, porquanto limitou-se a dar concreção ao art. 79 da Lei nº 9.430/96.

8. A objetivação do critério de tributação do IPI, traduzido pela essencialidade, envolve a valoração do que é indispensável e necessário à vida humana, mensurado por fatores que variam no tempo e no espaço, conforme a evolução e os padrões de exigência da sociedade. Esse juízo de valor está

implícito, tanto na atividade legislativa, ao dispor sobre as condições e limites para a fixação de alíquotas, quanto na atividade do Executivo, ao alterar as alíquotas do IPI, segundo as determinações legais, cumprindo ao Judiciário reconhecer sua adequação ou não aos ditames constitucionais. O

argumento de que há amplo campo para a discricionariedade do legislador, sendo vedado exercer o controle jurisdicional sobre atos de conteúdo político, implica negação ao princípio constitucional da seletividade, cuja tutela compete precipuamente ao Poder Judiciário.

9. Sendo fixadas as alíquotas do IPI em percentual razoável, significativamente abaixo da alíquota correspondente aos produtos mais essenciais, não há falar em ofensa ao princípio da seletividade.

10. O cânone hermenêutico, quando se trata de legislação que concede isenção, é a interpretação restritiva, proibindo-se o recurso a outras formas de interpretação que ampliem o benefício fiscal ou à integração mediante analogia.

11. O processo de consulta não pode ser enquadrado entre as reclamações e os recursos, visto que a suspensão do exigibilidade do crédito tributário somente ocorre se houver impugnação ou defesa contra lançamento ou aplicação de penalidade. A consulta visa obter a interpretação da Receita Federal a respeito de dispositivos da lei tributária aplicáveis a fato determinado, não possuindo caráter contencioso."

(TRF 4ª REGIÃO - AMS 200070080005538/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS - j. 30/01/2008 - p. 12/02/2008)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019946-9 AG 336509
ORIG. : 0400274290 1FP Vr BARUERI/SP
AGRTE : A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA
ADV : ANDRE ZANQUETTA VITORINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE
BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que manteve a designação do leilão dos bens de propriedade da executada, penhorados em garantia ao débito em cobrança, sem apreciar o pedido de substituição da penhora.

Inconformada, a agravante afirma a urgência da medida requerida consubstanciada na suspensão dos leilões designados, uma vez que, na realidade, é credora da União.

Assevera que é legítimo possuidor de debêntures emitidos pela Eletrobrás e, portanto, pretende caucionar o crédito tributário executado com os mesmos.

Decido.

O direito subjetivo do executado em substituir seus bens penhorados, somente se configura na hipótese de oferecimento de dinheiro ou fiança bancária, tal como previsto no artigo 15, I, da Lei no 6.830/80.

No caso em apreço, em se tratando da pretensão da executada em substituir os bens penhorados por apólices da Eletrobrás, se faz necessária a prévia concordância da Fazenda Nacional.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612) - o interesse do credor é a célere satisfação de seu crédito.

O mero pedido de substituição de penhora não é causa de suspensão do feito executivo e, portanto, não justifica a suspensão da realização de leilão anteriormente designado.

Nesse aspecto, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Deixo de apreciar a questão atinente à possibilidade de substituição dos bens penhorados por apólices da Eletrobrás, tal como requerido pela agravante, sob pena de suprimir o 1º

grau de jurisdição.

Por esses motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020082-4 MCI 6192
ORIG. : 200661020132910 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : JWS SERVICOS LTDA
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar incidental a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de segurança, recebido apenas no efeito devolutivo, visando revigorar os efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento.

Informa a requerente que impetrou o mandado de segurança originário, processo nº 2006.61.02.013291-0 (AMS 304.865), com o objetivo de ver assegurado o direito de enquadrar-se no SIMPLES desde o início de sua atividade (12.05.1999), bem como fossem aceitos todos os pagamentos e declarações feitos na forma preconizada pelo referido regime. Ressalta que passou a contribuir para os cofres públicos segundo as regras do SIMPLES desde o início de sua atividade em 12.05.1999.

Narra que a liminar pleiteada no writ foi indeferida, tendo a decisão sido objeto de agravo de instrumento pela impetrante, ora autora. Esta C. Corte, analisando o agravo, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a possibilidade da empresa aderir ao SIMPLES, suspendendo eventuais medidas punitivas até ulterior decisão.

Porém, ao julgar o mérito da ação mandamental, o MM. Juiz a quo denegou a segurança pleiteada, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Inconformada, após o julgamento dos embargos de declaração, a impetrante, ora autora, interpôs recurso de apelação visando modificar a r. sentença, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Sustenta que, em razão do recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo, poderá sofrer graves conseqüências, ante a possibilidade de prosseguimento da cobrança dos tributos beneficiados pelo regime do SIMPLES, com os acréscimos legais.

Ademais, alega não ter sido incluída no SIMPLES ao argumento de que sua atividade econômica descrita no contrato social (fls. 18/27), qual seja, a reparação e consertos de máquinas e equipamentos em geral, é atribuída à profissão de engenheiro, o que é vedado pelo inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. Tal entendimento levou a instauração de processo administrativo nº 10840.003792/2002-14. Todavia, o serviço prestado não necessita de profissão regulamentada, no caso de engenheiro.

Outrossim, afirma não se tratar de sociedade civil profissional, mas de empresa industrial de pequeno porte. Desta forma, enquadra-se no regime do SIMPLES.

Aduz, ainda, que realiza serviço descrito no item 14 da Lei Complementar nº 116/2003, enquanto aqueles prestados por engenheiros constam do item 7 do referido diploma legal.

Postula a concessão de liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado à ré que se abstenha de praticar contra a autora qualquer medida coativa ou punitiva por considerá-la não incluída no SIMPLES desde o início de sua atividade (12.05.1999), mantendo-a nesse sistema e possibilitando o recolhimento dos tributos e o cumprimento das obrigações acessórias, de acordo com aquele regime tributário.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação cautelar, tornando-se definitiva a medida liminar concedida, com a condenação da rés nos ônus sucumbenciais.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Não houve citação da requerida.

É o relatório, decidido.

Processualmente, pretende a requerente atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de segurança, revigorando-se os efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento.

Tal pretensão, flagrantemente, confronta o enunciado na Súmula 405 do E. Supremo Tribunal Federal: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo o efeitos da decisão contrária".

Precedentes do C. Superior Tribuna de Justiça são unânimes no sentido da inexistência de efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença denegatória de segurança, em face da auto executoriedade da decisão proferida no mandamus, ressalvadas as hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, nas quais é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada até o julgamento da apelação (RESP n.

463760/SP, j. 26/04/2005, Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 06/06/2005, pág. 252; RESP n. 190331/SP, j. 01/06/2004, Min. Castro Meira, DJU 16/08/2004, pág. 158; ROMS n. 17052/SP, j. 13/04/2004, Min. Denise Arruda, DJU 10/05/2004, pág. 166).

Ademais, satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação da tutela (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o recorrente poderá se socorrer da peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC, para atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposta contra sentença denegatória de segurança.

Outrossim, eventuais medidas de urgência, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, providências cabíveis em agravo de instrumento, nos termos do art. 522 c.c o art. 527, inc. III, ambos do CPC, afastando-se, regra geral, a admissão de ação cautelar contra ato judicial passível de recurso.

Ressalte-se que a reforma do Código de Processo Civil, notadamente com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001, teve por escopo máxime evitar a utilização de ações autônomas como instrumento de impugnação às decisões judiciais. Os recursos ordinários foram dotados dos mecanismos necessários à produção dos efeitos equivalentes aos obtidos por meio das ações autônomas, como as ações cautelares.

Apenas em situações excepcionalíssimas, presentes o risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para antecipar efeitos que decorreriam do provimento do recurso interposto, o que não se verifica no caso em concreto.

Ausente quaisquer destes requisitos, não se deve aceitar o manuseio da cautelar incidental como sucedâneo de recurso, tampouco a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou liminar.

O processo cautelar, via de regra, tem como finalidade resguardar pretensão direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com características de definitividade.

Assim, a ação cautelar estabelece uma relação de instrumentalidade com o processo principal. Porquanto, visa garantir a efetividade da justiça, assegurando o resultado prático do provimento jurisdicional.

In casu, a liminar pleiteada em sede do writ restou indeferida, tendo sido objeto de agravo de instrumento, ocasião em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Todavia, a segurança foi denegada e o recurso de apelação interposto pela impetrante, ora requerente, foi recebimento apenas no efeito devolutivo.

Nesse contexto, a requerente não está acobertada por liminar ou antecipação da tutela a justificar o manuseio da presente ação.

A requerente pretende atribuir, por ação cautelar incidental, o efeito suspensivo à apelação interposta no mandamus, quando a via processual adequada é o agravo de instrumento.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu duplo aspecto, quais sejam: a necessidade da prestação jurisdicional e a eleição da via processual adequada.

Destarte, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da cautelar, sendo medida de rigor o seu indeferimento, por inadequação da via processual eleita, o que resulta na ausência de interesse de agir (interesse-adequação), condição da ação.

A jurisprudência predominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado, configurando-se a falta de interesse do uso de cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação recebida apenas no efeito devolutivo, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra Acórdão que entendeu ser cabível a utilização de medida cautelar para obtenção do efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança.

2. Como regra geral, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

3. Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido.

4. A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado.

5. "I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de

proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra". (REsp nº 263824/CE)

6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas desta Corte.

7. Recurso provido." (RESP n. 475508/SP, 1ª Turma, j. 06/02/2003, Min. José Delgado, DJU 10/03/2003, pág. 135).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido." (RESP n. 423214/SP, 1ª Turma, j. 18/06/2002, Min. Luiz Fux, DJU 19/08/2002, pág. 149).

Em caso análogo, a Egrégia Quarta Turma desta Corte, à unanimidade, julgou extinta medida cautelar sem julgamento do mérito, na qual enfrentou pontualmente o tema : MC n. 1603/SP, j. 10/04/2002, Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 24/05/2002, pág. 384.

Destarte, é medida de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inadequação da via processual eleita.

Isto posto, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do manuseio da Medida Cautelar, razão pela qual indefiro, in limine, a petição inicial, em face da falta de interesse de processual decorrente da inadequação da via processual eleita, nos termos do art. 295, inc. III, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Estatuto Processual Civil c.c o art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.

Custas ex lege.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020093-9 AG 336678
ORIG. : 200261820145980 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JIE ZHANG
ADV : ADALBERTO FERRAZ
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DANLON FELIZ TURISMO LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JIE ZHANG contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta para pleitear a exclusão da ora agravante do pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o redirecionamento da execução fiscal somente é admitida quando restar comprovada qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, o que não ocorreu no caso. Alega a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei no 8.260/93, pois se trata dos casos em que o tributo é destinado ao custeio da Previdência Social, porém não da Seguridade Social, vez que se trata de crédito oriundo do não recolhimento COFINS. Sustenta que a matéria deveria ser regulada por lei complementar, e não ordinária. Por fim, afirma que se retirou da sociedade executada em 5.5.2002, transferindo suas cotas a outrem.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Por fim, relativamente à responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser aplicada quando presentes as condições do dispositivo supracitado.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão da agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020118-0 AG 336774
ORIG. : 200461820537439 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LINEAR PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até que a Administração analise o pedido administrativo do contribuinte.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante foi intimada em 02/08/2007 (fl.74), sendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 30/05/2008, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, caput, do CPC.

Observando as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020266-3 AG 336834
ORIG. : 200861000119684 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BAR E RESTAURANTE 555 LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bar e Restaurante 555 Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que postergou a apreciação da liminar pleiteada para após a vinda das informações.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o fato do magistrado não ter analisado a liminar pleiteada acarreta risco de lesão iminente e irreversível ao direito da agravante.

Decido.

Com o advento do novo regime jurídico do agravo, veiculado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a interposição do agravo, na forma de instrumento, passou a ser exceção, somente autorizada nos casos expressamente estabelecidos no inciso II do artigo 527 do CPC, ou seja, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Assim, a forma retida passou a ser uma exigência da lei, sendo que a decisão judicial que determina a conversão, nos termos do parágrafo único do artigo 527, do mesmo diploma legal, somente pode ser reformada quando do julgamento do agravo pela Turma.

Partindo de tais premissas, verifico que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos dispositivos legais mencionados, uma vez que a simples postergação da apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações da autoridade impetrada, não evidencia a possibilidade de ocasionar lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ademais, compete, exclusivamente, ao magistrado o deferimento do provimento jurisdicional pleiteado pela parte, uma vez que somente a ele cabe a avaliação do preenchimento ou não dos pressupostos para tanto.

Assim, não tendo sido analisados os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada pelo MM. Juízo a quo, este Juízo não poderá fazê-lo sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Por esses fundamentos, converto o presente agravo de instrumento em retido, tal como determina a atual redação do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020572-0 AG 337125
ORIG. : 0600000050 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : FRANCISCO CARLOS FERREIRA JORGE e outro
ADV : PAULO SÉRGIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de pedido de concessão de justiça gratuita.

b. É uma síntese do necessário.

1. O artigo 4º e § 1º, da Lei Federal nº 1.060/50:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (o destaque não é original)

2. Milita, portanto, em favor do(s) agravante(s), presunção relativa.

3. De outra parte, a presunção não é dirimida pelo fato de o montante do débito exequendo ser elevado ou porque o agravante contratou advogado. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.

4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.

5. Agravo de instrumento provido" (o destaque não é original).

(TRF3, AG 2005.03.00.006447-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 27/09/2005, v.u., DJU 07/03/2006).

4. Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal, para conceder o benefício da justiça gratuita.

5. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 10 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020583-4 AG 337130
ORIG. : 9505225814 4F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ARNALDO MACEDO JUNIOR
ADV : ALEXANDRE KRAUSE PERA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FIAÇÃO SANTA IZABEL S/A
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO MACEDO JUNIOR contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu em parte a Exceção de Pré-Executividade oposta a fim de determinar a permanência do ora agravante no pólo passivo da demanda somente para responder pelos débitos até 14.9.89, consoante os valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o redirecionamento da execução fiscal somente é admitida quando restar comprovada qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, o que não ocorreu no caso. Alega que firmou Instrumento Particular de divisão de patrimônio por meio de permuta, compra e venda de bens móveis e imóveis e outras avenças, no qual a cláusula segunda prevê a transferência da totalidade de suas ações ordinárias e preferenciais do capital da Fiação Santa Isabel S/A para o Sr. José Guilherme de Oliveira Azevedo, em 14.9.89. Por fim afirma, que segundo as Certidões de Dívida Ativa - CDAs de 1.11.88 e 1.1.89, e sendo a ação distribuída apenas em 1995, ocorreu a prescrição intercorrente.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a falência é forma regular de dissolução da sociedade e eventual gestão fraudulenta, bem como dissolução irregular, teriam sido apuradas no Juízo Falimentar.

Por fim, ante ao reconhecimento da ilegitimidade de parte, fica prejudicada a alegação de prescrição intercorrente.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020669-3 AG 337232
ORIG. : 0700000061 2 Vr SAO MANUEL/SP 0700028476 2 Vr SAO
MANUEL/SP
AGRTE : SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a recusa da Fazenda Nacional quanto ao bem nomeado à penhora pela executada, ora agravante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de título de crédito e são passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. Sustenta que obedeceu a ordem elencada no artigo 11 da Lei no 6.830/80, sendo os títulos líquidos e exigíveis, não importando se possuem cotação em Bolsa. Alega, ainda, que a Lei no 4156/62 não estabeleceu prazo prescricional para o resgate das debêntures. Por fim, que a correção monetária dos títulos deve ser plena, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Revi meu posicionamento acerca da questão, para o fim de filiar-me ao novo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu cabível a penhora de debêntures da Eletrobrás.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS COM A FINALIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEF. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Títulos da Eletrobrás.

2. Entendimento deste Relator de que "as debêntures emitidas pela Eletrobrás não constituem títulos idôneos para o fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não possuem liquidez imediata, tampouco cotação em bolsa de valores" (REsp nº 701336/RS, DJ de 19/09/05).

3. Mudança na posição da 1ª Turma do STJ que, ao julgar o REsp nº 834885/RS, Rel. eminente Min. Teori Albino Zavascki, decidiu que "dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do

art. 655, IV ('títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa'), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ('direitos e ações'), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC'.

4. Recurso especial provido para o fim de que possam as debêntures emitidas pela Eletrobrás serem utilizadas como garantia de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 933.048, Rel. Min. José Delgado, j. 26/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 354).

No caso em tela, a r. decisão agravada não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para o fim de aceitar as debêntures emitidas pela Eletrobrás como garantia de execução fiscal.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020759-4 AG 337233
ORIG. : 8700247910 3F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/
ADV : CARLOS REGIS B DE ALENCAR PINTO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta por AUGUSTINHO ALFEU e reconheceu a ocorrência de prescrição, excluindo todos os demais co-executados do pólo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que restou latente a dissolução irregular da sociedade. Alega, ainda, que o prazo prescricional interrompeu-se também em relação aos co-executados quando do despacho que ordenou a citação, não havendo que se falar em prescrição do crédito tributário, de acordo com o previsto no art. 125, III do Código Tributário Nacional - CTN. Por fim, afirma que por se tratar de dívida de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, aplicável o art. 8o do Decreto-Lei no 1.736/79.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

Por fim, fica prejudicada a alegação de prescrição.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020910-4 AG 337324
ORIG. : 200161820124193 11F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOMAL MERCANTIL INDL/ LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de substituição da penhora, a fim de que recaísse a constrição sobre até 30% do faturamento mensal da executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as duas praças realizadas restaram negativas e que inexistem outros bens passíveis de constrição, pelo que requer a penhora até o limite de 30% do faturamento mensal da executada, nomeando-se o representante legal da empresa como fiel depositário das quantias a serem depositadas mensalmente.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, ab initio, que a impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora.

De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU

11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

No caso dos autos, a exequente demonstrou haver diligenciado para identificar bens passíveis de penhora no patrimônio da executada (fls. 109/110), não tendo logrado êxito.

Por sua vez, com relação ao percentual da penhora, considero que a constrição de 30% sobre o faturamento mensal parece exceder o propósito da lei, que é garantir a satisfação do crédito tributário, pressupondo a continuidade das operações do contribuinte.

Ressalto, por oportuno, que em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Turma, o percentual adequado em relação à penhora sobre o faturamento mensal é de 10% (dez por cento), no máximo, a fim de não comprometer a estrutura de custos da agravada, onerando demasiadamente suas receitas, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, cujo procedimento será oportunamente definido pelo MM. Juízo a quo, devendo tal percentual ser rateado entre todas as execuções movidas contra a devedora agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020930-0 AG 337356
ORIG. : 200761190088833 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIANDER IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mariander Indústria e Comércio de Acessórios para Moda Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser devida a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Revi meu posicionamento acerca da questão, para o fim de filiar-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, o qual, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por extensão, do PIS.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020970-0 AG 337378
ORIG. : 200861000117833 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

A PROPÓSITO:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da apelação, no que ausente a sucumbência, como requisito para configuração do interesse processual na reforma, e dissociadas as razões do recurso interposto.

2. A validade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmulas 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça) e, pelos mesmos fundamentos, deve-se rejeitar a pretensão do contribuinte, em relação à COFINS.

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos."

(TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.11.000528-6/SP, Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., v.u., j. 10/12/2003, DJ 28/01/2004, p. 185).

Tal entendimento também se afigura aplicável ao ISS, tributo objeto da demanda.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.60.02.001961-3 ACR 32231
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : FABRICIANA COLMAN FERNANDES
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por FABRICIANA COLMAN FERNANDES contra a sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã - MS, que a condenou à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, como incurso no artigo 334, "caput", c/c o artigo 69 do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Interposto recurso de apelação pela defesa (fl. 238), a apelante apresentou as razões recursais às fls. 251/259.

O Ministério Público Federal ofertou as contra-razões às fls. 261/265.

Encaminhados os autos a esta Egrégia Corte Regional, o parecer ministerial foi pela decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 267/268).

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão ao Ilustre Procurador Regional da República.

Verifica-se dos autos que está extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Considerando a pena imposta à apelante, e levando em conta que se trata de concurso material, a extinção da punibilidade incidirá, isoladamente, sobre a pena de cada crime. Ainda, levando em conta também que não houve recurso do Ministério Público Federal, concluo que, realmente, houve o advento da prescrição.

É que a pena cristalizada na sentença, com a observação acima aludida, ou seja, 01 ano de reclusão, prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Ora, entre a data do recebimento da denúncia (21/02/2002 - fl. 79) e a da publicação da sentença condenatória (03/04/2006 - fl. 228), já transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim sendo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente à hipótese dos autos, nego seguimento ao recurso da defesa e, de ofício, decreto a extinção da punibilidade do delito imputado a FABRICIANA COLMAN FERNANDES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo primeiro e artigo 119, todos do Código Penal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

MEC/

PROC. : 2003.61.81.005737-4 ACR 27907
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DO NASCIMENTO MARCHI
ADV : JOSÉ JOACY DA SILVA TAVORA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 908/910: Anote-se.

Dê-se vista pelo prazo de cinco dias.

São Paulo, 18 de junho de 2008. .

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2004.61.02.007911-0 ACR 26066
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APTE : LUIZ CLAUDIO SANTANA
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES
ADV : GERMANO BARBARO JUNIOR
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE BOCAMINO reu preso
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
APDO : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APDO : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fl. 2.694: o réu Luiz Cláudio Santana solicita a expedição de guia de recolhimento provisória.

Execução provisória. Admissibilidade. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 56, de 28.05.08, que altera o art. 1º da Resolução n. 19, de 29.08.06, que dispõe sobre a execução penal provisória, passando a ter o seguinte teor: "A guia de recolhimento provisória será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatório, ressalvada a hipótese de possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal".

Instado a se manifestar sobre o pedido de expedição de execução provisória de Luiz Cláudio Santana (fl. 2.698), o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido e requereu, outrossim, a expedição de guia de execução provisória em nome de Wilson Alfredo Perpétuo, José Bocamino, Antônio Francisco Pedro Rolo, Carlos Alberto Ferreira Guimarães, César Waldemar dos Santos Dias e Fauzi José Saab Júnior (fls. 2.702/2.705).

Assim, intemem-se os réus Wilson Alfredo Perpétuo, José Bocamino, Antônio Francisco Pedro Rolo, Carlos Alberto Ferreira Guimarães, César Waldemar dos Santos Dias e Fauzi José Saab Júnior para que se manifestem acerca do requerimento de fls. 2.702/2.705.

Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu Luiz Cláudio Santana, nos termos do art. 106 da Lei n. 7.210, de 11.07.84.

2. Fls. 2.738/2.739: defiro o pedido do réu César Waldemar dos Santos Dias para devolução de prazo recursal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.02.010006-7 ACR 32610
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO
ADV : FERNANDO YUKIO FUKASSAWA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 1.550/1.552: intinem-se os defensores constituídos dos réus César Valdemar dos Santos Dias e Antônio Sérgio de Oliveira Cravo para apresentar as razões de apelação (cfr. fls. 1457 e 1463) e as contra-razões de Antônio Sérgio de Oliveira Cravo ao recurso da acusação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar as respectivas contra-razões e parecer.

Publique-se. Intinem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011125-6 HC 31643
ORIG. : 9600001321 A Vr AVARE/SP
IMPTE : PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA
PACTE : BRUNO BEGNOZZI reu preso
ADV : PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Ao relatório de fls. 98/99 acreço que a autoridade coatora prestou as informações de fls. 112/115.

Analiso, agora, o pedido de liminar.

A prisão do depositário, nos termos da lei, decorre da não localização dos bens penhorados e da não entrega dos mesmos, ou o equivalente em dinheiro, em Juízo.

No caso, as informações prestadas pela autoridade coatora confirmam que os bens foram localizados, reavaliados e se encontram na cidade de Avaré, onde se processa a execução fiscal (fls. 85 e 112/115).

A prova dos autos não demonstra a inclusão do paciente no polo passivo da execução fiscal, não se justificando, por isso, a manutenção da ordem de prisão.

E a par da deliberação no sentido de que o pedido de revogação da prisão do depositário seria analisado, o fato é que as informações foram aqui recebidas (enviadas por fax) em 13 de junho de 2008, podendo-se concluir, daí, que, a par da localização dos bens penhorados, contra o paciente ainda pesa os efeitos da prisão civil.

Destarte, concedo a liminar para suspender o cumprimento da ordem de prisão do paciente, decretada nos autos da execução fiscal nº 1321/1996, que se processa perante o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Avaré-SP.

Comunique-se.

Cumprido o que acima foi determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.019604-3 HC 32422
ORIG. : 200261820185587 10F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : IGOR ANDRE ARENAS CONDE MENECELLI
PACTE : MARCELO NERES DE OLIVEIRA
ADV : IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Igor Andre Arenas Conde Menechelli, Advogado, em favor de MARCELO NERES DE OLIVEIRA, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Consta dos autos que, em execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Editora Market Books do Brasil Ltda. e outros, o paciente foi nomeado depositário dos bens penhorados.

Designado o leilão, o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados não foi cumprido, tendo em vista a não localização da executada e, bem assim, a não localização do depositário, no caso, o paciente.

Novo mandado de constatação foi expedido, logrando-se, desta feita, o seu cumprimento, com a localização dos bens penhorados, os quais foram reavaliados (fl. 142), diligência que se repetiu após a designação de data para a venda dos mesmos (fl. 149), ato que não se realizou, tendo em vista que não houve lance que viabilizasse a arrematação (fls. 151 e 152).

Em face da designação de nova data para a prática do ato (fl. 161), novo mandado para constatação e reavaliação dos bens foi expedido e deixou de ser cumprido, vez que os bens não foram localizados.

Pela decisão trasladada à fl. 183 foi determinada a intimação do depositário por edital, o que foi feito conforme se vê de fl. 185.

Certificado o decurso do prazo (fl. 186), sobreveio o decreto de prisão civil do depositário, o ora paciente (fl. 187), com a expedição do respectivo mandado.

Argumenta o impetrante com a irregularidade do decreto de prisão civil do paciente, porquanto, segundo afirma, não foi ele intimado pessoalmente para entregar os bens em Juízo ou o equivalente em dinheiro.

Pede liminar que garanta ao paciente o direito de liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 10/151vº.

É o breve relatório.

Observe, em primeiro lugar, que este pedido de "habeas corpus" se dirige contra o decreto de prisão civil do paciente, que, para o impetrante, carece das formalidades legais, vez que não teria ele sido intimado pessoalmente.

O mesmo raciocínio foi desenvolvido no "habeas corpus" nº 2007.03.00.105212-7, julgado no dia 19 de maio de 2008, ocasião em que a ordem foi denegada sob o fundamento de que os documentos anexados à inicial do pedido não se referiam à execução fiscal nº 2002.61.82.018558-7, aos autos não tendo sido exibida a prova necessária a um juízo acerca do alegado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Tal circunstância não inibe o conhecimento deste novo pedido, sob o mesmo argumento da irregularidade do decreto de prisão, na medida em que a questão não foi examinada em seu mérito.

Conheço, assim, deste pedido.

Em relação ao apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, observo que a prova anexada à inicial se refere à execução fiscal nº 2002.61.82.018558-7 e revela que o decreto de prisão civil do depositário, nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.018558-7, a uma primeira vista, não teria observado as formalidades legais.

Com efeito, conforme consta de fls. 171/173, o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados não foi cumprido, vez que tais bens não foram encontrados.

Em cumprimento à decisão proferida nos mesmos autos (fls. 174), o exequente (INSS) pediu que o depositário fosse intimado a apresentar os bens penhorados ou o equivalente em dinheiro sob pena de prisão (fl. 182), sobrevindo a ordem de intimação por edital, dada nos seguintes termos:

"Intime-se o depositário por edital".

À fl. 185 consta o edital de intimação, que consigna a ordem de entrega dos bens ou o equivalente em dinheiro em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão, seguindo-se, após o decurso desse prazo, o decreto de prisão civil do depositário, publicada em 17 de abril de 2007.

Todavia, examinando com mais atenção os documentos juntados aos autos, concluo que a ordem não comporta deferimento liminar.

É que o decreto de prisão civil do paciente data de 29 de outubro de 2007, vindo o mandado a ser expedido em 31 de outubro de 2007 (fls. 189/193).

Em novembro de 2007 o paciente peticionou nos autos, regularizou sua representação processual e, em 11 de dezembro de 2007, fez juntar nova petição aos autos, pedindo, desta feita, a reconsideração da ordem de prisão, o que foi indeferido.

Ora, a entrega dos bens em Juízo ou o equivalente em dinheiro não dependia, como não depende, de regular intimação do depositário já ciente de sua obrigação de assim proceder.

Se ingressou nos autos e tomou conhecimento de que os bens não foram encontrados e de que havia ordem expressa para que os entregasse em Juízo, cabia-lhe assim proceder, independentemente da expedição de regular mandado de intimação.

Se não o fez, assumiu o risco de ver cumprida a ordem de prisão contra ele expedida.

E uma vez que, desde novembro de 2007, sabia que deveria entregar os bens em Juízo ou o equivalente em dinheiro, inexistia constrangimento ilegal a justificar a concessão liminar da ordem, razão pela qual a indefiro.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.019633-0 HC 32425
ORIG. : 200061820895788 8F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES
PACTE : FERNANDO ANTONIO LIMA TENREIRO
ADV : VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Victor Augusto da Fonte Sanches, Advogado, em favor de FERNANDO ANTÔNIO LIMA TENREIRO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Alega o impetrante que o paciente foi informado, pela sócia da empresa Master Video Comercial e Importadora Ltda., de que, em execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a referida empresa, foi decretada a sua prisão civil, na condição de depositário infiel.

O paciente, no entanto, era empregado da empresa executada e dela foi desvinculado em razão de demissão sumária, não levando, consigo, os bens penhorados.

Ressalta que o mesmo assumiu esse encargo por imposição de seu empregador e que não tinha qualquer conhecimento acerca das implicações que o encargo acarretava, sendo injusto e ilegal o decreto de prisão civil contra o paciente.

Discorre sobre o tema e pede liminar que garanta o direito de liberdade ao paciente e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 08/12.

A prova anexada à inicial não permite um juízo acerca das circunstâncias em que o paciente assumiu o encargo de depositário dos bens penhorados e, bem assim, da regularidade do decreto de prisão civil contra o qual se insurge o impetrante.

E à ausência de prova pré-constituída, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações, solicitando à autoridade coatora que as instrua com as peças necessárias ao julgamento do pedido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.019900-7 HC 32450
ORIG. : 200661190025259 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
PACTE : FABIANO MORAES DE LIMA reu preso
ADV : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado por Flávia Cynthia Ribeiro, Advogada, em favor de FABIANO MORAES DE LIMA, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, processado e condenado pela prática dos delitos tipificados no artigo 157, caput e § 2º, I e II (uma vez), no artigo 157, caput e § 2º, I, II e IV (uma vez), no artigo 329, caput e § 2º (uma vez) e no artigo 129, caput (duas vezes), todos do Código Penal, em concurso material (CP art. 69), recebendo a sanção corporal de 12 (doze) anos de reclusão, e 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, fixado o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena.

Sustenta a impetrante, neste pedido de "habeas corpus", o direito de o paciente aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, porquanto possui residência fixa em São Paulo, família que dele depende e se encontra segregado há 02 (dois) anos, o que equivale a 1/6 (um sexto) da pena que lhe foi imposta, merecendo, por isso, ser posto em liberdade, ou, então, de ser conduzido a um regime mais brando.

O pedido veio desacompanhado de provas, razão pela qual determinei que se aguardasse a vinda do original, que foi juntado às fls. 22/27, com os documentos de fls. 28/35.

À fl. 20 pediu que, em favor do paciente, fosse expedida a guia provisória de execução.

É o breve relatório.

Ao paciente foi imposta a pena de 12 (doze) anos de reclusão, com a possibilidade de progredir no regime de cumprimento da pena, não havendo que se falar, por isso, em possibilidade de aguardar, em liberdade, o julgamento do recurso de apelação, até porque foi mantido no cárcere durante o trâmite do processo penal.

Por outro lado, a possibilidade de progredir no regime de cumprimento da pena deverá ser analisada pelo Juízo da Execução, sendo certo que a expedição da guia provisória de recolhimento deverá ser pleiteada nos próprios autos do processo penal, já que os elementos destes autos não permite concluir pela presença dos requisitos para expedi-la.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.020432-5 HC 32518
ORIG. : 200561170012220 1 Vr JAU/SP
IMPTE : MAURICIO PACCOLA CICCONE
IMPTE : JOSE ANTONIO DA COSTA
PACTE : MAURICIO PACCOLA CICCONE
PACTE : JOSE ANTONIO DA COSTA
ADV : MAURICIO PACCOLA CICCONE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em habeas corpus, impetrado com o objetivo de trancar o curso da ação penal, promovida contra os pacientes por eventual prática de crime previsto no artigo 342 c/c artigo 29 do Código Penal.

Sustenta a impetração a inépcia da denúncia, visto que esta foi oferecida sem oportunidade de defesa aos pacientes, e que apresenta os fatos de forma genérica, sem descrever adequadamente a conduta supostamente delituosa do paciente. Alega que o delito de falso testemunho é de mão própria e, nesse sentido, não poderia ter sido praticado pelos procuradores das testemunhas. Por fim, argumenta que a autoridade impetrada descumpriu o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, ao submeter o pedido de arquivamento do inquérito policial a nova apreciação do Parquet federal em mesmo grau de jurisdição.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se o inquérito policial de mera peça informativa onde, como é cediço, não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não há falar-se em cerceamento de defesa, visto que da ausência de manifestação dos investigados, nesta fase, não decorre qualquer nulidade.

Consta de denúncia que os pacientes induziram duas testemunhas a faltarem com a verdade em depoimentos judiciais, no sentido de afirmarem falsamente que uma das partes do processo efetuava o transporte de trabalhadores diariamente e em determinados horários.

Assim, verifico estarem presentes elementos suficientes para sustentar a inicial acusatória, com fortes indícios da autoria delitiva, eis que a acusação está corroborada por provas documentais pelos depoimentos de uma testemunha e de um co-réu.

Dessarte, e com esteio no princípio do in dubio pro societate, vigente no momento do recebimento da denúncia, não há que se falar de vício da inicial acusatória ou ilegalidade do seu recebimento. Presentes os indícios de materialidade e

autoria delitiva, apenas as hipóteses excepcionais de provas veementes de inocência do indiciado ou acusado, da atipicidade da conduta ou da ocorrência de extinção da punibilidade, perceptíveis primu ictu oculi, é que dão azo ao deferimento do pedido de liminar.

De outro lado, verifico que os pacientes foram denunciados por crime de falso testemunho apenas na qualidade de partícipes, o que é amplamente admitido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. A título de ilustração, colaciono:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 342, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. RETRATAÇÃO DA TESTEMUNHA. EXTENSÃO À PACIENTE, DENUNCIADA POR ORIENTAR, INSTRUIR E INFLUENCIAR AQUELA.

I - É possível a participação no delito de falso testemunho. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

II - A retratação de um dos acusados, tendo em vista a redação do art. 342, § 2º, do Código Penal, estende-se aos demais co-réus ou partícipes.

Writ concedido." (grifei)

(STJ, 5ª Turma, HC nº 36287, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/05/2005, v.u., DJU 20/06/2005, p. 305)

Não vislumbro, neste juízo de delibação, a alegada nulidade dos procedimentos que culminaram com o oferecimento da denúncia.

Verifico que a autoridade impetrada não submeteu o pedido de arquivamento a nova apreciação, como sustenta a impetração, mas requereu ao Ministério Público Federal que fundamentasse seu pedido em face das provas até então produzidas. Nesse sentido, não há qualquer nulidade a ser sanada; ao revés, o magistrado zelosamente diligenciou para que a manifestação ministerial estivesse suficientemente motivada.

Do mesmo modo, não constato a nulidade da denúncia oferecida por Procurador substituto, diante da unicidade da instituição do Ministério Público. A par do anterior pedido de arquivamento do inquérito policial, reputo plausível a retratação o Parquet Federal, diante da robustez dos indícios de autoria coligidos, e considerando que até aquele momento o mérito do pedido de arquivamento não havia sequer sido apreciado pela autoridade impetrada.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, com urgência, prestar informações, nos termos do Art. 662 do CPP.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.021257-7 HC 32617
ORIG. : 200261240011166 1 Vr JALES/SP
IMPTE : JOAO CARLOS LOURENCO
PACTE : JOSE ADALMIR TEODORO
ADV : JOAO CARLOS LOURENCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-se-me plausível a hipótese de fato análogo a outros para os quais afirmei a atipicidade da conduta (RSE nº 2003.61.06.013733-4; RSE nº 2002.61.06.004693-2; RSE nº 2005.61.06.002058-0), por outro lado verificando-se precedentes da Corte neste sentido (RSE nº 2003.61.24.000297-2; RSE nº 2002.03.24.000446-0; RSE nº 2002.61.24.001146-4), reputo presentes os requisitos legais e defiro a liminar para suspensão da ação penal até julgamento deste "habeas corpus".

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a prestação de informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021264-4 HC 32619
ORIG. : 200061060107134 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
PACTE : EDSON CARLOS FERREIRA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar objetivando a imediata expedição de contramandado de prisão em favor de Edson Carlos Ferreira.

Alega o impetrante o seguinte:

- a) o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos em entidade assistencial a ser determinada, pela prática dos crimes previstos nos arts. 289, § 1o, e 304, em concurso material, todos do Código Penal;
- b) a prestação de serviços à comunidade na APAE de São José do Rio Preto foi iniciada e deveria encerrar-se após 730 (setecentas e trinta) horas de trabalho;
- c) o condenado faltou ao serviços em certas datas, em razão de complicações médicas incompatíveis com as atividades atribuídas;
- d) a APAE informou inexistir atividades a oferecer aos sentenciados e requereu o remanejamento deles para outros locais, o que não ocorreu, tendo o paciente continuado a prestar seus serviços até abril de 2002, cumprindo o total de 530 (quinhentas e trinta) horas, remanescendo cumprir 196 (cento e noventa e seis) horas, o que corresponderia a pouco mais de 4 (quatro) meses;
- e) diante da situação, a autoridade impetrada decidiu por determinar a expedição de mandado de prisão contra o paciente, convertendo as cento e noventa e seis horas restantes em cento e noventa e seis dias a serem cumpridos em regime fechado, ao fundamento de desrespeito à Justiça;

f) a decisão da autoridade impetrada é excessivamente rígida e a conversão determinada agravou em muito a situação do paciente, revelando-se desproporcional e injusta;

g) o paciente não tem interesse algum de frustrar o cumprimento da pena e pretende a indicação de novo local onde possa continuar a prestar serviços (fls. 2/9).

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após a vinda destas, será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021604-2 HC 32649
ORIG. : 200861200028571 1 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
PACTE : CELSO ANTONIO RUIZ
ADV : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado com o objetivo de promover o trancamento do inquérito policial nº 71/07, promovido para investigação de eventual prática de crime de estelionato contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal.

Segundo se apurou, na qualidade de administrador das empresas Agri-Tillage do Brasil Ltda e Baldan Implementos Agrícolas S/A, o paciente seria responsável pela recontração irregular de trabalhadores, na modalidade de autônomos, que antes haviam sido demitidos. Consta que, apesar de reintegrados ao quadro de funcionários, os empregados continuavam a receber, simultaneamente, o benefício do seguro-desemprego.

Sustenta a impetração, em suma, que os valores recebidos indevidamente foram restituídos ao Erário antes mesmo da instauração de uma eventual ação penal. Pugna, assim, pela extinção da punibilidade do paciente, aplicando-se, por analogia, a previsão do art. 34 da Lei nº 9.249/95.

É o breve relatório. Decido.

A impetração apresenta cópias de diversos comprovantes de pagamento efetuados ao Ministério do Trabalho e Emprego, as quais, por si só, não são suficientes a corroborar a tese de que a totalidade dos valores recebidos indevidamente já se encontra restituída. Com efeito, não há nestes autos qualquer termo ou manifestação de quitação do débito, razão pela qual não se pode assegurar, de plano, que a devolução do benefício se deu por completo.

O habeas corpus demanda prova pré-constituída, de ordem que, não comprovada a restituição do pagamento indevido, afigura-se legítimo, num mero juízo de delibação, o prosseguimento do inquérito policial.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de extinção da punibilidade do paciente, pela restituição do quantum indevidamente recebido a título de seguro-desemprego, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO. INSS. REPARAÇÃO DO DANO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REVOGAÇÃO DO ART. 95 DA LEI 8.212/91 PELA LEI 9.983/2000. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE POSSÍVEL FRAUDE NA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTÓRIA DO DELITO INVESTIGADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

Hipótese em que não se trata de omissão no recolhimento de tributos ou contribuições previdenciária, mas, sim, do eventual emprego de meios fraudulentos, ardid, para o recebimento indevido de proventos de aposentadoria.

Não cabe, no caso dos autos, a aplicação do art. 34 da Lei n.º 9.249/95, por analogia in bonam partem, tornando-se irrelevante, para a caracterização do delito investigado, o ressarcimento do dano antes do oferecimento da denúncia.

(...)

Recurso parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RHC nº 13554/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/10/2003, v.u., DJU 03/11/2003, p. 326)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ESTELIONATO - IRREGULARIDADES EM CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS - EVENTUAL REPARAÇÃO DO DANO NÃO EXTINGUE A PUNIBILIDADE - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Conforme artigo 16 do Código Penal, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, a reparação do dano ou restituição da coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa, por ato voluntário do agente, implica na redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da pena. Toda a jurisprudência colacionada pelo impetrante não se aplica ao caso concreto, porque diz respeito a crimes contra a ordem tributária e crimes de apropriação indébita previdenciária, cuja legislação específica, por motivos de política criminal, determina a perda do jus puniendi estatal na hipótese de reparação integral do débito.

4. A extinção da punibilidade pelo pagamento é benefício inaplicável aos crimes de estelionato e de uso de documento falso, imputados à paciente na acusação. No delito de estelionato, o pagamento do cheque sem fundo, antes do recebimento da denúncia é a única hipótese em que a reparação integral, no momento oportuno,

propicia o trancamento da ação penal por falta de justa causa (Súmula 554 do STJ, a contrario sensu). Com exceção desta hipótese, incide a norma genérica do artigo 16 do Código Penal, cuja aplicabilidade no caso concreto esta relatoria se abstém de analisar, sob pena de supressão de instância.

(...)."

(TRF3, 1ª Turma, HC nº 30350, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 11/03/2008, v.u., DJU 31/03/2008, p. 325)

Assim, indefiro a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para, com urgência, prestar informações, nos termos do Art. 662 do CPP.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.021869-5 HC 32667
ORIG. : 200461210016778 1 Vr TAUBATE/SP
IMPTE : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
PACTE : ADILSON FERNANDO FRANCISCATE
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Junior Alexandre Moreira Pinto, Advogado, em favor de Adilson Fernando Franciscate, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Taubaté- SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito tipificado nos artigos 2º , da Lei nº 8.176/91, e 55 da Lei nº 9.605/98, porque, na condição de responsável pela administração da empresa Franciscate Extração e Comércio de Transporte de Minérios Ltda., extraiu recursos minerais (areia) sem a competente permissão, bem como explorou matéria prima pertencente à União sem que a tanto estivesse autorizado.

Alega o impetrante a inépcia da denúncia, porquanto não descreve os fatos que, em tese, constituiriam a conduta imputada ao paciente, defende a admissibilidade do "habeas corpus", discorre sobre a medida liminar, que pede seja deferida para suspender o andamento da ação penal e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 14/65.

É o breve relatório.

A peça acusatória, trasladada às fls. 14/15, descreve fato típico punível e suas circunstâncias, cuja responsabilidade é imputada ao paciente, que é identificado, restando preenchidos, assim, os pressupostos indicados no art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, nela não se visualiza qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa, que deverá ser deduzida no âmbito de ação penal, no decorrer da instrução criminal.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.021904-3 HC 32684
ORIG. : 200860060003581 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : JULIO MONTINI JUNIOR
PACTE : SIVALDO ANASTACIO DA SILVA reu preso
ADV : JULIO MONTINI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Silvano Anastácio da Silva, sob os seguintes argumentos:

- a) o paciente foi detido em consequência à Operação Atalaia;
- b) em 26.03.08, foi requerida sua liberdade provisória, a qual porém foi indeferida pelo MM. Juízo a quo;
- c) não se fazem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser concedida a liberdade provisória ao paciente;
- d) a custódia cautelar não é necessária por conveniência da instrução criminal. Nesse sentido, as testemunhas são todos policiais militares e policiais federais, em relação aos quais não há que se falar em ameaça;
- e) particularmente quanto a Shirlei Vicente Antonio, suas declarações não podem ser consideradas, dado se tratar de córcé;
- f) no que se refere a Paulo Sérgio, deveria este ter sido preso;
- g) o paciente é Policial Militar, de modo que não há risco de evadir-se do distrito da culpa, o que configuraria crime de deserção;
- h) juntou documentos (fls. 2/15).

Decido.

Conforme se verifica de fl. 64, o réu é processado pelo delito do art. 334 do Código Penal. Pelo que se infere das declarações de Shirlei, com efeito, teria ele participação em contrabando ou descaminho de cigarros (fls. 80/84). Sendo assim, tendo sido surpreendido com expressiva quantidade de munição, além de algumas armas desprovidas de regularização, aconselha prudência no exame de seu pedido de liberdade provisória. Por outro lado, a aludida Shirlei menciona que receava as ameaças do paciente (fl. 83).

A isolada circunstância de o paciente ser Policial Militar não lhe assegura o direito à liberdade provisória. No caso vertente, há elementos que sugerem a necessidade de sua custódia cautelar, o que enseja o indeferimento do pedido liminar deduzido neste writ.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022258-3 HC 32708
ORIG. : 200860030008280 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : RONALDO DE SOUZA FRANCO
IMPTE : RENATO DA ROCHA FERREIRA
PACTE : DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA reu preso
ADV : RONALDO DE SOUZA FRANCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Diogenes Soares de Oliveira, sob os seguintes argumentos:

- a) não há elementos de prova de que o paciente teria praticado algum delito, mas apenas uma acusação leviana que não passa de mera conjectura ou suposição;
- b) não há indícios suficientes de autoria;
- c) a palavra isolada de co-réu não tem credibilidade;
- d) não há prova da existência do crime;
- e) assiste ao paciente o direito de responder em liberdade as acusações que contra ele pesam;
- f) a prisão preventiva é desnecessária e caracteriza constrangimento ilegal;
- g) o paciente tem residência fixa, sustento lícito e é primário;
- h) a autoridade impetrada não esclarece de que modo o paciente colocaria em risco a ordem pública;
- i) em toda a denúncia oferecida contra o paciente, há apenas uma referência no item 172: "Outrossim, admitiu que pagou propina aos PRFs DIÓGENES, NATHAN, PAIVA, PETER e SIDENILTON";
- j) a autoridade policial não foi capaz de trazer para os autos da investigação indícios suficientes capazes de ensejar um decreto condenatório contra o paciente;
- k) falta justa causa para a decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 2/19)

Decido.

Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548).

No caso, a impetração sustenta que o paciente tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Sem prejuízo de uma análise mais detida desses requisitos, cumpre observar, no que se refere à última, que os delitos imputados ao paciente teriam sido praticado no exercício de sua atividade laborativa: arts. 288, 316, 317, §§ 1º e 2º, c. c. o art. 71 do Código Penal. Sendo assim, cumpre apreciar a impetração com alguma cautela.

O paciente foi implicado na atividade delitiva, que envolve diversos elementos, por Guerino Aparecido Botassim (fl. 27). Não se pode, nesta sede preliminar, descartar peremptoriamente as declarações desfavoráveis ao paciente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022394-0 HC 32711
ORIG. : 200561810105640 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : VAGNER BARBOSA LIMA
PACTE : ANTONIO APARECIDO TONIOLO
ADV : VAGNER BARBOSA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de ANTONIO APARECIDO TONIOLO, denunciado pela prática do crime de estelionato contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com o objetivo de obter o benefício da suspensão condicional do processo e não se submeter ao interrogatório já designado para o dia 01/07/2008.

Sustenta a impetração que o paciente faz jus ao benefício, tendo em vista que, na eventualidade de uma condenação, a pena corporal aplicada não seria superior a 02 (dois) anos, em razão de sua idoneidade e seus bons antecedentes.

É o breve relatório. Decido.

Narra a denúncia que o paciente é vereador e utilizava o escritório da Associação Beneficente Pró-Carentes para intermediar a obtenção de aposentadorias fraudulentas.

No rito célere do writ, não há subsídios para se aferir as circunstâncias necessárias à suspensão condicional do processo. Ademais, não logrou a impetração comprovar a alegada idoneidade do paciente, estando ausentes nos autos as certidões de antecedentes criminais que poderiam comprovar essa sua condição.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para obter tal benefício.

Ademais, não vislumbro a presença do indispensável periculum in mora, haja vista não configurar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção o ato de interrogatório do réu, a se realizar no dia 01 de julho de 2008.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.022604-7 HC 32720
ORIG. : 200860000049771 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : HILTON TOZETTO
PACTE : FRANCISMARCIO MONTEIRO DA SILVA reu preso
PACTE : FATIMA DE CASSIA DE SANTANA reu preso
PACTE : MONALIZA DIAS DE OLIVEIRA reu preso
ADV : HILTON TOZETTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de FRANCISMARCIO MONTEIRO DA SILVA, FATIMA DE CASSIA DE SANTANA e MONALIZA DIAS DE OLIVEIRA, denunciados pela prática do crime de corrupção, com o objetivo de obter o relaxamento da prisão ou a liberdade provisória dos pacientes, ante a irregularidade da custódia cautelar.

Sustenta a impetração, em suma, a ilegalidade da prisão em flagrante, visto que os pacientes foram incorretamente apresentados à autoridade policial do Estado. Alega, ainda, o excesso de prazo para a instrução penal, e que os pacientes preenchem os requisitos para a obtenção da liberdade provisória. Por fim, argumenta que considerando a natureza do delito, os pacientes fariam jus à suspensão do feito, prevista na Lei nº 9.099/95, e que, no caso de condenação, teriam direito à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

É o breve relatório. Decido.

Narra a denúncia que os pacientes foram surpreendidos por policiais rodoviários federais em Jaraguari/MS, com o montante de aproximadamente R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) em espécie, além de grande quantidade de jóias que, segundo se apurou, eram produto de furto. Entrevistados separadamente, ofereceram aos policiais toda a quantia em dinheiro que portavam, no intuito de que estes omitissem os fatos das autoridades competentes.

Verifico que os procedimentos adotados para a prisão em flagrante estão formalmente em ordem, inclusive em relação ao crime de furto, não havendo que se falar em ilegalidade do ato. Os pacientes foram devidamente encaminhados à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Roubos e Furtos, sobretudo porque no caso concreto, o delito de corrupção ativa foi praticado em decorrência do crime de furto, na tentativa de ocultá-lo.

Ademais, as jóias encontradas na posse dos pacientes, bem como a quantia em dinheiro que portavam, demonstram que sua situação, em relação à prática de furto, era de flagrante presumido.

Com efeito, muito embora não tenham sido perseguidos, os pacientes foram encontrados logo após a prática delitiva com os produtos do crime. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO - OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PRESUMIDO - POSSIBILIDADE - NEGADO PROVIMENTO

1- Não gera a inépcia da denúncia a ausência de indicação exata do tempo de ocorrência do crime, sobretudo quando é determinado o intervalo de tempo e não se evidencia qualquer prejuízo à defesa.

2- A inviolabilidade do domicílio é excepcionada pela ocorrência de flagrante delito, conforme artigo 5º, XI, da Constituição Federal.

3- É válido o flagrante presumido quando o objeto furtado é encontrado, após a prática do crime, na residência do acusado.

4- Negado provimento ao recurso. (grifei)

(STJ, 5ª Turma, RHC nº 21326/PR, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 25/10/2007, v.u., DJU 19/11/2007, p. 247)

Quanto ao alegado excesso de prazo, por ora, não diviso plausibilidade suficiente ao deferimento da liminar, visto que os atos processuais se sucedem em prazos razoáveis, sem a ocorrência da sustentada demora injustificada.

Com efeito, consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 07/04/2008. A denúncia foi recebida em 09/05/2008. No dia 19/05/2008 os pacientes foram interrogados, e em 26/05/2008 foi ouvida uma testemunha de acusação. Por fim, a audiência para oitiva de outra testemunha de acusação já está designada para o dia 27/06/2008.

Ademais, os prazos processuais para a instrução criminal não são inexoráveis e, como é cediço, o limite temporal previsto na lei pode ser rompido, contanto que justificada a dilação pelo critério da razoabilidade.

A custódia cautelar mostra-se necessária à garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal. Apesar de tecnicamente primários, todos os pacientes ostentam registros criminais anteriores, que atestam sua personalidade voltada à prática delituosa. E ainda, as circunstâncias em que os delitos foram perpetrados demonstram a pretensão dos pacientes de se esquivar da persecução criminal, haja vista a tentativa de corromper os policiais no momento do flagrante.

De outro lado, no rito célere do writ não há subsídios para se aferir as condições necessárias à suspensão condicional do processo, assim como não é possível se excogitar acerca de eventual substituição por penas restritivas de direitos. Nesse sentido, forçoso reconhecer a necessidade de se percorrer toda a instrução penal para, sobrevivendo a condenação, finalmente sopesar a reprimenda mais adequada ao delito praticado.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará aos pacientes, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para obter tais benefícios.

Por fim, não vislumbro a presença de todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória. A alegada ocupação lícita não restou cabalmente demonstrada, visto que a mera promessa de emprego, apresentada por todos os pacientes, é insuficiente a se comprovar o efetivo labor.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.022634-5 HC 32725
ORIG. : 200861190045152 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RENATO ELIAS RANDI
PACTE : LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA reu preso
ADV : RENATO ELIAS RANDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Renato Elias Randi, Advogado, em favor de LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 4a Vara de Guarulhos - SP.

Consta dos autos que o paciente, no dia 11 de junho de 2008, no Aeroporto Internacional de São Paulo, foi preso em flagrante quando se preparava para embarcar em vôo da empresa aérea TACA, com destino ao exterior, para isso valendo-se de passaporte falso, em violação à norma prevista no art. 297 c.c. o art. 304, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante que a autoridade coatora negou ao paciente a liberdade provisória sob o fundamento de que solto, poderia ele evadir-se do País, o que poderia frustrar a aplicação da Lei Penal, acrescentando, em sua decisão que, por ser natural de Minas Gerais, havia dúvidas acerca de sua primariedade, não obstante a juntada das Certidões Negativas fornecidas pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal, ambas de São Paulo.

Ressalta que o desemprego neste País não pode servir de motivo para manter alguém preso e que o paciente tem família constituída e residência fixa. E como é primário, eventual condenação não o levará ao cárcere, porquanto a pena corporal, por certo, será substituída por pena restritiva de direitos.

Pede liminar que o restitua à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 04/42.

É o breve relatório.

Ao paciente foi imputada a prática do delito tipificado no art. 297 c.c. o art. 304, ambos do Código Penal porque, mediante o uso de passaporte falso, pretendia embarcar rumo ao exterior em busca, segundo sua versão, de melhoria de sua situação econômica.

Do mesmo modo que obteve o documento em questão, outro poderá conseguir e lograr, com isso, seu intento de deixar o País, frustrando, assim, a aplicação da Lei Penal.

Sua manutenção no cárcere, portanto, se justifica, mormente em face da possibilidade de reexame do pedido de liberdade provisória pela autoridade coatora, conforme consta do ato trasladado às fls. 36/37.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022825-1 HC 32747
ORIG. : 200861030036045 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES
PACTE : CARLOS LEANDRO DE SOUZA reu preso
ADV : BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Postergo o exame do pedido de liminar até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal, instruídas com cópias das principais peças da persecução penal.

Após, conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.99.008647-9 ACR 31381
ORIG. : 9810065795 1 Vr ASSIS/SP
APTE : LUIS HENRIQUE DE MATOS
ADV : MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por LUÍS HENRIQUE DE MATOS contra a sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal da 16ª Subseção Judiciária de Assis - SP, que o condenou à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no artigo 334, "caput", do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

Interposto recurso de apelação pela defesa, em que argúi a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 389/398).

O Ministério Público Federal ofertou as contra-razões às fls. 404/408.

Encaminhados os autos a esta Egrégia Corte Regional, o parecer ministerial foi pela decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 413/417).

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão à defesa.

Verifica-se dos autos que está extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Considerando a pena imposta ao apelante, e levando em conta também que não houve recurso do Ministério Público Federal, concluo que, realmente, houve o advento da prescrição.

É que a pena cristalizada na sentença, com a observação acima aludida, ou seja, 01 ano de reclusão, prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Ora, entre a data do recebimento da denúncia (28/05/1999 - fl. 53) e a da publicação da sentença condenatória (16/10/2007 - fl. 382), já transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, mesmo considerando o período de suspensão condicional do processo, que percorreu lapso temporal de 05/04/2003 (fls. 126/127) a 09/06/06 (fl. 188), de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim sendo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente à hipótese dos autos, dou provimento ao recurso da defesa e decreto a extinção da punibilidade do delito imputado a LUÍS HENRIQUE MATOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V e artigo 110, § 1º, todos do Código Penal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

DESPACHO:

PROC. : 96.03.040321-0 AC 319260
ORIG. : 9500000035 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
ADV : WERNER BANNWART LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

DESPACHO

Cumpra a apelada DINÂMICA OESTE VEÍCULOS LTDA a parte final do despacho de fl. 167, comprovando sua alteração cadastral junto à gerência executiva do INSS na qual esteja centralizada a fiscalização.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

(republicado conforme determinado, em razão de anotação de advogado do apelado)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

DESPACHO:

PROC. : 95.03.075236-1 AC 274985
ORIG. : 0007655010 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : FRANCISCO MORENO espolio e outro
ADV : MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO
PARTE R : MASATOSHI SANEMATSU e outro
ADV : JUBER INOMOTO e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 324), publicado no Diário da Justiça em 26/10/1999 (fl. 325), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.03.00.022477-0 AG 206114
ORIG. : 200461000035800 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONCEICAO APARECIDA PEREZ
ADV : ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão de fls. 61/66, que deferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança, para determinar que a autoridade impetrada pague pensão militar à impetrante, no valor correspondente ao posto de 2º tenente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 86) e desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 92/98).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 103/109).

Proferido despacho (fl. 111) mantendo a decisão impugnada.

Informou o MM. Juízo a quo que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2004.61.00.003580-0 (fls. 119/123).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquele título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.022477-0 foi interposto contra a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2004.61.00.003580-0, que determinou à autoridade impetrada o pagamento da pensão militar em favor da impetrante, no valor correspondente ao posto de 2º Tenente, no qual sobreveio sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido para confirmar em parte a liminar deferida, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.031205-0 AG 209431
ORIG. : 200361000300332 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE MIGUEL PIRES
ADV : ROSANA MARIA SANZER KALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 315/321, 329/331 e 332/335: Trata-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação originária (2003.61.00.030033-2).

Contudo, em razão do julgamento do agravo no dia 19 de novembro de 2007, conforme minuta de julgamento (fl. 310), nada a decidir.

Retornem os autos conclusos para lavratura de acórdão.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.61.06.009780-8 AC 1158498
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LINDALVA DA SILVA DIB e outros
ADV : SARA DOS SANTOS SIMOES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifestem-se as embargadas Maria Amélia Borelli Pellicano Basílio Nogueira, Maria de Lourdes Donadon Marson e Maria do Desterro Lima Machado, sobre a petição de fls. 303/316 da União Federal, alegando ocorrência de litispendência, tendo em vista que figuram como autoras também no processo nº 9706087630, oriundo da 3ª Vara Federal de Campinas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.03.00.088240-5 AG 252253
ORIG. : 200461030067942/SP
AGRTE : LUIZA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiza Nunes contra a decisão de fls. 41/42, proferida em ação de rito ordinário, que deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para determinar o pagamento de pensão por morte, com fundamento na impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Alega a agravante, em síntese, ser possível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a comprovação da união estável (fls. 2/11).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, tão-somente para que fosse apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzida (fls. 46/47).

Às fls 56/62, o juízo a quo informou que foi proferida sentença no processo principal, julgando improcedente o pedido inicial.

Instada a se manifestar sobre a subsistência de interesse no julgamento deste recurso, a agravante ficou-se inerte (fl. 68).

Decido.

O objeto deste recurso é a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, com o julgamento do processo principal, fica prejudicado.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116191-0 AG 286551
ORIG. : 200661000227472 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REGINA TAMAMI HIROSE e outros
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Regina Tamami Hirose e outros contra a decisão de fls. 38/40, que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar deduzido para que a autoridade coatora implementasse o direito de gozo de 60 (sessenta) dias de férias anuais.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 230/231).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo de instrumento (fls. 258/263).

Informou o MM. Juízo a quo que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.022747-2 (fls. 268/273).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquele título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.
2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.116191-0 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar no Mandado de Segurança n. 2007.61.00.005374-7 deduzido para que a autoridade coatora implementasse o direito de gozo de 60 (sessenta) dias de férias anuais, no qual sobreveio sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido e concedendo parcialmente a segurança, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007383-4 AG 290638
ORIG. : 200661000266350 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILSON ALMEIDA DE LUCENA
ADV : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos principais foram enviados para uma das varas cíveis federais do Rio de Janeiro (fls. 185/187), esclareça o agravante se subsiste interesse no julgamento do recurso.

2. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048480-9 AG 300684
ORIG. : 200661000266350 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GILSON DE ALMEIDA LUCENA
ADV : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos principais foram enviados para uma das varas cíveis federais do Rio de Janeiro (fls. 245/248), esclareça a União se subsiste interesse no julgamento do recurso.

2. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096824-2 AG 316764
ORIG. : 200761270041043 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CLARISSA IZAGUIRRE FERRARI
ADV : WILIAM LORO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clarissa Izaguirre Ferrari contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP pela qual, em autos de ação cautelar, foi indeferido pedido de liminar objetivando a não-suspensão de benefício previdenciário por ausência de recadastramento, autorizando-a, outrossim, a realizar excogitado recadastramento na Receita Federal ou Delegacia da Receita Federal mais próxima da sua residência.

Narra a recorrente ser servidora pública federal da Receita Federal aposentada e que vem se recadastrando periodicamente para fim de recebimento de benefício previdenciário nos termos do Decreto n.º 2.251/97. Acontece que foi acometida de encefalite herpética, ocasionando a paralisia total do lado direito do seu corpo, o que a impede de locomoção sem dificuldade e exige repouso. Sustenta que a exigência de se locomover até Curitiba, onde esteve lotada e se aposentou, para fim de recadastramento viola o princípio da dignidade humana, cuja força se espraiaria e penetraria nos demais princípios e normas do nosso ordenamento jurídico, entendendo que, por força também do princípio da eficiência, é possível o recadastramento exigido no citado Decreto nas localidades mais próximas à sua residência onde existentes órgãos da Receita Federal, dando efetividade assim também ao princípio da isonomia ao conceder tratamento diferenciado àquele que se encontra em situação desigual.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, afastando-se da razoabilidade a exigência de a agravante se recadastrar em outra unidade administrativa da Receita Federal que não seja a mais próxima da sua residência diante do seu quadro clínico, não se tratando o caso de pedido de descumprimento de exigência mas sim de cumprimento com adaptação à realidade, não infirmo esta intelecção a possibilidade de a agravante se valer de terceiro para o cumprimento da providência mediante procuração na consideração já da imposição de ônus quando pelos princípios invocados avulta a plausibilidade do direito, e ainda que assim não fosse na situação particular da autora avultando óbices, seu marido não podendo deixá-la por muito tempo e tendo em conta, em relação a outras pessoas, as dificuldades concernentes a outorga de poderes, à vista da distância a ser percorrida para cumprimento da exigência, a base da confiança do mandato e a necessidade provável de paga ao mandatário em prejuízo à agravante, reputando presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo ao recurso para o fim de impedir a Administração a suspender o benefício e determinar o recadastramento da agravante na unidade administrativa da Receita Federal mais próxima de sua residência em data ou prazo a ser estabelecido pelo juiz de primeira instância colhendo a manifestação e tanto quanto possível o consenso das partes.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016264-1 AG 334198
ORIG. : 200761110046671 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARIA LUIZA ROMAO DA SILVA NOGUEIRA incapaz e outro
ADV : RENE FADEL NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação que ajuizaram contra a agravada, com o objetivo de obter o auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai, determinou o seguinte (fl. 46):

"Vistos em inspeção.

O pleito da União Federal veiculado às fls. 116/117 e reiterado pelo Ministério Público Federal às fls. 119vº, como bem se vê no despacho de fls. 120, foi indeferido.

Todavia, ao teor do disposto no artigo 130 do CPC, caberá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo. Ou seja, com a devida observância do princípio do contraditório, pode o juiz determinar a realização de provas ou deferir aquelas requeridas pela partes, desde que as entenda necessárias à formação de seu convencimento.

Assim, com fundamento no acima exposto, determino à parte autora que cumpra o já determinado às fls. 120, trazendo aos autos documento comprobatório dos rendimentos auferidos por sua mãe.

Publique-se".

Neste recurso, ao qual pretendem obter o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a impedir que apresentem a comprovação de rendimentos de sua genitora.

É breve relatório.

Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe avaliar sua pertinência, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

E se o juízo do feito entendeu que a juntada dos rendimentos auferidos pela mãe dos agravantes é necessária, não cabe ao Tribunal de Recursos impedir sua realização, tendo em vista que se destina à formação de sua convicção acerca do direito reivindicado pela parte.

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Cândido Rangel Dinamarco: "(...) Esse quadro de disposições convergentes constitui importante abertura à mitigação dos rigores do princípio dispositivo e impõe que o próprio sistema do Código de Processo Civil seja interpretado como o de um prudente compromisso entre esse princípio e o seu oposto, o inquisitivo. Tais disposições associam-se também ao amplo poder, que tem o juiz, de formar

livremente seu convencimento racional sobre a ocorrência ou in ocorrência dos fatos relevantes para o julgamento, proclamado no art. 131 do Código de Processo Civil e reconhecido como um dos pilares fundamentais do direito probatório (infra, nº 813)- porque, permanecendo ele em estado de dúvida, é natural que possa buscar satisfação mediante a realização de novas provas, ainda quando não requeridas (...)"(in, Instituições de Direito Processual Civil, III, 3ª edição, ed. Malheiros Editores, São Paulo, p. 55).

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Considerando a presença de menores na relação processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/am

PROC. : 2008.03.00.017857-0 AG 334956
ORIG. : 200861000048884 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCOS LEANDRO NUNES DE SOUZA
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança impetrado pelo agravado, com o objetivo de impedir desconto, em seu soldo, a título de reparação civil decorrente de furto de material estocado em Unidade Militar.

Neste recurso, pede a concessão do efeito suspensivo, com a realização do desconto no soldo do agravado.

É o breve relatório.

Os fundamentos da decisão agravada são no sentido de que não se pode atribuir ao impetrante a responsabilidade pelo dano com base na função por ele exercida e, ainda, na impossibilidade de se atribuir ao militar a responsabilidade de conferência diária de materiais situados em locais distantes um do outro, o que não é suprimido pela prova anexada à minuta deste recurso.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, porquanto a agravante, a qualquer tempo, e vencida a tese do agravado, poderá exigir o desconto em folha do soldo do impetrante, a título de reparação civil decorrente de furto de material estocado em Unidade Militar, como, a propósito, comumente faz.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/am

PROC. : 2008.03.00.018906-3 AG 335699
ORIG. : 200861030029363 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIS ANTONIO SILVA
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória ajuizada pelo agravado, visando o reconhecimento de seu direito de ser nomeado ao posto de 1º Tenente Engenheiro e incluído no Quadro de Oficiais Engenheiros - QOEng da Aeronáutica, reconsiderou decisão anterior para antecipar os efeitos da tutela e assegurar a participação do agravado no EAOEAR (com previsão de início para 28 de abril de 2008), sem necessidade de participação no processo de seleção ocorrido, em tratamento isonômico com o dado aos engenheiros egressos do ITA.

Pede, neste recurso, a revisão do ato impugnado, para tanto invocando a norma prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

Juntou os documentos de fls. 27/162.

É o breve relatório.

Conforme reconhece o agravado, na inicial da ação que deu origem a este recurso, o Curso de Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros de Aeronáutica - EAOEAR é destinado aos engenheiros egressos do ITA, em cuja classe não se enquadra.

A norma prevista no § 1º, do art. 1º, da Lei 6.165/74, não se exaure em si, de modo a autorizar o acesso do agravado ao posto almejado, independentemente de submissão a concurso público, na forma prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Dispõe, com efeito, o referido dispositivo de Lei:

"Art. 1º - A formação de engenheiros destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica (QOEng, da Ativa, será feito através do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA).

§ 1º - Quando essa formação for insuficiente para o preenchimento do QOEng, poderão ser incluídos, no posto inicial, voluntários, Engenheiros formados por instituições de ensino de engenharia plena, oficialmente reconhecidas.

§ 2º A inclusão, a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á no posto de Primeiro-Tenente e ocorrerá, somente, para os Engenheiros que tenham sido aprovados e classificados em:

- a) Concurso de seleção; e
- b) Estágio de Adaptação".

Por outro lado, a levar em consideração apenas o § 1º, do art. 2º, do Decreto 76.323/75, o agravado, efetivamente, poderia ser aproveitado nos termos em que pretende.

Ocorre que o § 2º, do mesmo dispositivo legal, dispõe, expressamente, que; "A inclusão de engenheiros no posto inicial, para preenchimento do QOEng, de que trata o parágrafo anterior, será feita através do Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica (EAOEAR)"

Note-se, portanto, que a legislação não ampara a pretensão do agravado de galgar ao posto almejado, da forma como pretende.

As vagas remanescentes poderão, efetivamente, ser preenchidas por engenheiros não egressos do ITA, os quais, no entanto, deverão ser submetidos a concurso de provas e títulos, na exata forma da norma constitucional prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, para cujo cumprimento foi aberto o processo de seleção, como comprovam os documentos de fls. 114/147, ao qual o agravado não se inscreveu.

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020391-6 AG 336943
ORIG. : 200861000099521 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL
ADV : ALAN APOLIDORIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Destaco inicialmente que a tempestividade do presente recurso é regida pelos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, pelos quais se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico e que os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Disponibilizada a decisão impugnada aos 23 de maio de 2008 no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão de fl. 119, conclui-se que o termo final do prazo ocorreu aos 05/06/2008.

O presente agravo foi interposto no dia 03/06/2008 e no ato da interposição sem as custas pertinentes.

No dia seguinte, pela petição protocolizada sob n.º 2008.108737, a agravante requer a juntada do comprovante de recolhimento das custas recursais.

É conhecido o entendimento do E. STJ. no sentido de que é possível o preparo do recurso até o primeiro dia útil subsequente ao da sua protocolização, quando esta se dá após o encerramento do expediente bancário. Mas não é menos certo que este entendimento se aplica quando a interposição do recurso acontece no último dia do prazo.

Ou seja, a regra é a exigência, a teor do art. 511 do CPC, que recebe abrandamento na hipótese de a interposição do recurso ocorrer no último dia do prazo e a parte-recorrente se ver impedida de recolher as custas recursais devido ao expediente bancário, que se encerra antes do expediente judiciário, o que cercearia o direito de recorrer.

No caso em questão, como a interposição ocorreu não no último dia do prazo o temperamento da regra não se aplica, justamente na medida em que não foi a parte-recorrente impedida de recolher as custas recursais por conta do expediente bancário, pois ainda restando prazo para a interposição do recurso a parte-recorrente poderia pagar as custas recursais no expediente normal de funcionamento das instituições bancárias.

Diante do exposto, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021166-4 AG 337539
ORIG. : 200861000063599 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERA LUCIA CAMARA
ADV : FLAVIO CASTELLANO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Vera Lúcia Câmara contra a decisão de fls. 61/62, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para a anulação de ato do Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, o qual cassou a pensão militar concedida à agravante.

Porte de remessa e retorno. Recolhimento em instituição financeira não oficial. Regularização. Admissibilidade. Anota Theotônio Negrão jurisprudência no sentido de que o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que seu não recolhimento não autoriza desde logo a aplicação da pena de deserção, constituindo hipótese de insuficiência (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, p. 657, nota 5c, ao art. 511), o que permite a regularização. Analogamente, recolhido em estabelecimento diverso da Caixa Econômica Federal,

não é caso de desde logo aplicar a pena de deserção, mas de determinar o recolhimento em conformidade com o art. 2º da Lei n. 9.289/96.

Ante o exposto, promova a agravante o correto recolhimento do porte de remessa e retorno (cf. fl. 66).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021737-0 AG 338108
ORIG. : 200861030029338 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WESLLEY RIBEIRO JUNQUEIRA
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que a recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de julho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00035 AG 267835 2006.03.00.037778-8 200660000018686 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA e outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00036 ACR 11792 2001.03.99.048815-0 9101012304 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSVALDO EVANGELISTA BISPO
ADV : SERGIO AFONSO MENDES
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APTE : CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO
ADV : TEODORO DE FILIPPO
APDO : Justica Publica
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 94.03.078048-7 AMS 155073
ORIG. : 9300150278 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA massa falida
SINDCO : ELSON WANDERLEY CRUZ
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a análise do pedido de reconsideração de decisão administrativa pelo Conselho de Contribuintes, em face da inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto nº 75.445/75.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança reconhecendo o direito de apreciação do pedido de reconsideração, na forma do Decreto nº 70.235/72, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença em face da ausência de sua citação como litisconsorte passiva necessária. Requer a reforma do julgado quanto ao mérito.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Rejeito a questão preliminar, em face da desnecessidade de citação da Fazenda Pública para compor o pólo passivo, uma vez que a Lei nº 1.533/51 determina apenas a notificação da autoridade coatora.

Quanto ao mérito, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da ilegalidade do art. 2º do Decreto nº 75.445/75. ao suprimir a apreciação do pedido de reconsideração das decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes. Precedentes daquela Corte: RESP nº 395, Rel. Min. Américo Luz, j. 27/06/1990, DJU 13/08/1990, p.7646; RESP nº1314, Rel. Carlos Velloso, j. 22/11/1989, DJU 18/12/1989, p. 18472; RESP 73245, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 10/06/1996, DJU 01/07/1996, p. 23994.

Dessa forma, o presente recurso encontra-se em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante em Tribunal Superior.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo-se o decisum de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 96.03.002465-1 AG 33853
ORIG. : 9500035855 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E COM/
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 234 dos autos originários (fls. 31 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação (AMS nº 94.0013181-0) foi julgada pela E. Sexta Turma desta Corte Regional, em 15/02/06 (extrato anexo).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	97.03.023092-0	REOMS 179288
ORIG.	:	9300178946	17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA	e outro
ADV	:	CACILDO BAPTISTA PALHARES	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a análise do pedido de reconsideração de decisão administrativa pelo Conselho de Contribuintes, em face da inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto nº 75.445/75.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança reconhecendo o direito de interposição do pedido de reconsideração, na forma do Decreto nº 70.235/72, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso in albis do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da ilegalidade do art. 2º do Decreto nº 75.445/75. ao suprimir a apreciação do pedido de reconsideração das decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes. Precedentes daquela

Corte: RESP nº 395, Rel. Min. Américo Luz, j. 27/06/1990, DJU 13/08/1990, p.7646; RESP nº1314, Rel. Carlos Velloso, j. 22/11/1989, DJU 18/12/1989, p. 18472; RESP 73245, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 10/06/1996, DJU 01/07/1996, p. 23994.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial, mantendo-se o decisum de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 97.03.045890-4 AG 52983
ORIG. : 9300186450 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO/ SEXTA TURMA

Tendo em vista haver transitado em julgado a apelação em mandado de segurança nº 93.00186450, conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.046746-6 MC 766
ORIG. : 9300186450 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido julgada a apelação em mandado de segurança nº 98.03.033875-7, conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar a presente medida cautelar. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.085245-9 AMS 182882
ORIG. : 9600415137 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : J MACEDO S/A
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por J MACEDO S/A, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a compensação do valor pago a maior relativo ao Imposto de Renda e de Contribuição Social Sobre o Lucro de forma integral.

Entende o Impetrante que a limitação da compensação do prejuízo em 30%, imposta pela Lei 8.951/95, é inconstitucional (fls. 02/21).

A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 113) e a segurança foi denegada (fls. 201/213).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 219/253).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 256/258).

A Impetrante requereu a desistência da ação, renunciando ao direito postulado em virtude da perda de objeto da lide (fls. 374 e 388).

A União Federal manifestou concordância com a renúncia, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 381/383).

Feito breve relato, decido.

De início, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que a Impetrante não possui interesse processual, tendo renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, abdicando, assim, de sua pretensão.

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

Descabida a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 512/STF e 105/STJ.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de Junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.026031-2 AMS 188837
ORIG. : 9400165544 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : BUCCI E BUCCI SERVICOS S/C LTDA -ME
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, expressamente, acerca dos documentos juntados às folhas 301/357, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.049317-8 AG 115715
ORIG. : 200061000169755 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA EMILIA ARAUJO FARIAS PIRES GAMA ROCHA
ADV : PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA EMILIA ARAUJO FARIAS PIRES GAMA ROCHA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração declinado na inicial, por violação ao princípio do devido processo legal e o reconhecimento de validade dos recibos de doação e, por conseguinte, da legalidade da dedução na declaração de rendimentos (fls. 82).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 126/134).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.011360-5 AMS 199031
ORIG. : 9700188361 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 551/566: assiste razão à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que os depósitos judiciais foram realizados anteriormente à data de 1º de dezembro de 1998, razão pela qual descabe a aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 9.703/98, conforme disposição expressa do seu art. 4º.

Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 540/541, tornando-a sem efeito.

Intimem-se.

Oficie-se à CEF.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2000.60.00.002427-1 AC 1085649
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARAJAS INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA

ADV : MAX LAZARO TRINDADE NANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 399 - Defiro. Expeça-se ofício ao i. juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande/MS, acompanhado de cópia do laudo pericial de fls. 205 a 222, conforme requerido.

2. Oportunamente, o feito será incluído em pauta para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.99.018014-3 AC 685610
ORIG. : 9600114420 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GLADSTON GARCIA FERREIRA DE CARVALHO
ADV : HELDER MOUTINHO PEREIRA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e por Nossa Caixa - Nosso Banco S/A em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária do mês de março/90, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou o autor carecedor da ação, em face do Bacen, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgou prejudicado o feito quanto aos bancos depositários, por incompetência da Justiça Federal. Condenou o autor em custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado, para cada réu. Foi conferido à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podem, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a carência de ação por falta de interesse de agir em relação à conta de poupança com a abertura após a MP 168/90, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e no mérito, dou parcial provimento às apelações para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente o índice de correção monetária pleiteado, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizado, a serem repartidos entre os réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2001.03.99.021752-0	AC 691449
ORIG.	:	9500128357 2 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO SERGIO ROMERO	e outro
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE	e outro
ADV	:	CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls. 305/311. Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária do período de 15/03/1990 a 26/08/1991 sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou improcedente o pedido em relação ao Bacen e à instituição financeira, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Julgou os autores carecedores da ação em relação à União Federal, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condenou os apelantes em custas e despesas processuais e arbitrou honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 14 do STJ, a serem repartidos entre os réus.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podem, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(REsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (REsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Banco ABN Amro Real S/A em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da segunda quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.021822-5 AC 691515
ORIG. : 9700335712 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIDNEI AUGUSTO LISBOA
ADV : LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 72/77. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos aos meses de março/90, abril/90 e maio/90, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, XI, do CPC, e condenou o apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi dado à causa o valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

O M.M. Juízo monocrático determinou que o autor promovesse a citação da instituição financeira, na condição de litisconsorte passivo necessário. O autor protocolizou pedido de reconsideração.

Todavia, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre o Bacen e as instituições financeiras, não ensejando, portanto, a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso XI, do CPC.

Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito pelo juízo monocrático, após o advento da Lei 10.352/01, se as causas versarem sobre questões exclusivamente de direito e estiverem em condições de imediato julgamento, é possível que o Tribunal julgue desde logo a lide.

Vislumbra-se no presente caso a hipótese prevista no artigo supra transcrito, uma vez que a causa trata de assuntos exclusivamente de direito e está em condições de ser julgada.

Neste sentido, já se manifestou o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. BTNF. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. Não há omissão do julgado se o Tribunal a quo aprecia suficientemente todas as questões postas em discussão nos autos para formação do seu convencimento.

2. É cabível a discussão, em sede de mandado de segurança, sobre a determinação do índice aplicável à correção dos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor.

3. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

4. Afastada a carência da ação pela inadequação da via eleita, não há empeco a que esta Corte aprecie o mérito da controvérsia, que versa sobre matéria eminentemente de direito (cálculo da correção das cadernetas de poupança das contas à disposição do BACEN), evitando determinar o retorno dos autos à origem, em respeito aos princípios da efetividade do processo e da economia processual, conforme previsão do § 3º, art. 515, do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001, que possibilita ao Tribunal julgar, desde logo, todas as questões de direito discutidas no processo, ainda que não tenha sido apreciada em sua íntegra pela instância de origem.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 523904 / SP - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 04/11/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.11.2003 p. 226)"

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podem, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(ERESP nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (REsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o acórdão a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, em favor do Bacen.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 515, § 3º, c.c. artigo 557, § 1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento à apelação, apenas para afastar a sentença e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.021011-6 AG 155399
ORIG. : 200161200069955 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PALACIO DAS BORRACHAS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 259 dos autos originários (fl. 40 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação (AMS nº 2001.61.20.006995-5) foi julgada pela E. Sexta Turma desta Corte Regional, em 28/04/04 (extrato anexo).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.029868-8 AG 158653
ORIG. : 200061000448978 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 281/282 dos autos originários (fls. 54/55 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação (AMS nº 2000.61.00.044897-8) foi julgada pela DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, em 25/10/07 (extrato anexo).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.007926-0 AG 173686
ORIG. : 200261000152909 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 492 dos autos originários (fls. 206 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação (AMS nº 2002.61.00.015290-9) foi julgada pela E. Sexta Turma desta Corte Regional, em 08/06/05 (extrato anexo).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.042456-0 AG 183769
ORIG. : 200361000134651 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pelo IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pela Desembargadora Federal Marli Ferreira, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ser manifestamente improcedente (fls. 159/160).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o julgamento do mérito dos recursos administrativos interpostos contra a decisão que julgou subsistentes os lançamentos de débitos, não admitidos porque foram apresentados intempestivamente.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.006105-9 AC 858667
ORIG. : 9700286959 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
APTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
ADV : RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO
APDO : ELISABETH CAVALLARI ROSSETTI e outros
ADV : NELSON ALTEMANI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 619: Defiro pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, se em termos.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.82.005582-9 AC 1242752
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
APDO : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADV : FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticiado pela apelante/exequente Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO (documentos de fls. 137), não podem prosperar os presentes embargos à execução fiscal. Julgo-os extintos, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e conseqüentemente prejudicada a apelação, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.036078-0 AG 210763
ORIG. : 200461000151513 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls.130/131 - Defiro parcialmente. Dê-se vista à Agravante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.073261-0 AG 225204
ORIG. : 200361000340688 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ECOCARDIOGRAFIA EXAMES CARDIOLOGICOS S/C LTDA
ADV : MARIO ROGERIO DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 224 dos autos originários (fl. 08 destes autos), que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação (AO nº 2003.61.00.034068-8) foi julgada pela E. Sexta Turma desta Corte Regional, em 20/09/06 (extrato anexo).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.82.033900-9 AC 1298624
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOURISCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

A teor do disposto no §4º do art. 515, tratando-se de nulidade sanável, indefiro o pedido de devolução dos autos ao Juízo de origem para publicação da decisão que recebeu a apelação, dada a possibilidade de o efeito suspensivo ao recurso ser requerido diretamente ao Relator, mediante a alegação dos fatos e fundamentos que a recorrente julgar necessários.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.006643-2 AG 228571
ORIG. : 200461820463470 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA IPEP
ADV : LEINA NAGASSE
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 237/241 - Intime-se o subscritor da referida petição, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.013868-6 AG 230740
ORIG. : 200561180000780 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : RIBERTO CESAR DO CARMO
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por RIBERTO CESAR DO CARMO, contra a decisão proferida pela Desembargadora Federal Marli Ferreira, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 138).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a não incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de horas extras.

Sustenta, em síntese, estarem presentes os pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 165/170).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.002237-7 AMS 288098
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 318/322 - Tendo em vista a manifestação da apelada União Federal (FAZENDA NACIONAL), às fls. 327/333, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada de fls. 315, e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.015114-2 AG 261709
ORIG. : 200661050019160 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TRANSCHESTIAL TRANSPORTES LTDA
ADV : BRENO APIO BEZERRA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 152/155, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.049826-9 AG 269970
ORIG. : 200061820898560 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, acolheu os embargos de declaração com efeitos

modificativos, para reconhecer o excesso de penhora relativamente ao bem imóvel constricto (fl. 95), determinado seu imediato levantamento e, a expedição de mandado de penhora em relação aos bens móveis descritos às fls. 121/123, em substituição à penhora anterior (fls. 215/217).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 373/376).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.078770-0 AG 275330
ORIG. : 200561190006893 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MICHELETTE ADVOCACIA S/C
ADV : EPEUS JOSE MICHELETTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MICHELETTE ADVOCACIA S/C contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação interposta apenas no seu efeito devolutivo (fls. 93).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 178).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desnecessário o apensamento.

Após o decurso do prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança n. 2005.61.19.000689-3.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.024460-3 AMS 307220
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 670/673 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO, SÉ SUPERMERCADOS LTDA. e NOVASOC COMERCIAL LTDA, pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como em relação às parcelas não recolhidas das referidas contribuições, em razão da liminar concedida.

Sustentam, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem servir de base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, devidas mensalmente, por não possuir natureza de receita ou faturamento.

Afirmam que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em relação à COFINS, manifestou-se pela inconstitucionalidade da referida inclusão.

Argumentam que tal entendimento pode ser estendido ao PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

A medida liminar foi indeferida, tendo as Impetrantes interposto agravo de instrumento (AI n. 2006.03.00.118203-1) contra essa decisão, no qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado; a segurança denegada (fls. 540/543 e 586/590).

Às fls. 600/605 foi prolatada a sentença denegando a segurança, pelo que as Impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 616/618) os quais foram acolhidos, tão somente para fazer constar, no relatório da sentença, as Impetrantes: SÉ SUPERMERCADOS LTDA. e NOVASOC COMERCIAL LTDA, mantendo a sentença tal como lançada.

Ato contínuo, as Impetrantes interpuseram, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 633/641), pendente de julgamento e recebido somente no efeito devolutivo (fl. 645).

Com contra-razões (fls. 648/667), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Entendo cabível a postulação de antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que não pleiteada em primeira instância ou quando requerida à vista de fatos supervenientes à prolação da sentença, que ensejem sua reapreciação em segundo grau.

No presente caso, com a prolação da sentença que denegou a ordem, constato a presença dos pressupostos necessários à apreciação do pleito de antecipação de tutela.

À vista do alegado, em relação às parcelas vincendas, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal).

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Vale ressaltar que, diante da propositura, pelo Presidente da República, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, o Pretório Excelso deliberou no sentido de que o controle concentrado deve preceder ao controle difuso de constitucionalidade, sendo que o presente feito encontra-se, também, pendente de julgamento.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a eventual concessão da medida pleiteada, tão somente ao final, resultaria na sua ineficácia, pois sendo recolhidos os valores exigidos a título da COFINS e do PIS, restaria à Apelante, tão somente, pleitear a sua restituição, mediante via processual custosa e demorada.

Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como em relação às parcelas vencidas e não recolhidas em razão da liminar anteriormente concedida, até o julgamento do recurso de apelação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035000-3 AG 297739
ORIG. : 200761000056633 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando garantir o direito de efetuar a escrituração dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre a aquisição de bens (máquinas, equipamentos e instrumentos industriais) que passam a integrar o seu ativo permanente, bem como para autorizar-se a utilização imediata de tais valores para fins de compensação com o próprio IPI, ou qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários (fls. 48/49).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 52/56).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 73/78).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.084052-3	AG 307662
ORIG.	:	200761000213775	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo - CESP	
ADV	:	LUIS ALBERTO RODRIGUES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada faça a análise de toda documentação acostada na inicial no prazo de 10 (dez) dias (fls. 45/50).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado em substituição regimental Miguel Thomaz Di Pierro Júnior, negou a antecipação da tutela recursal (fls. 265/270).

Formulado pedido de reconsideração, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 302/304).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 357/360).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096774-2 AG 316807
ORIG. : 200661120006434 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : LECIANE CRISTINA NUNES CARNEIRO -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra despacho proferido pelo MM. Juízo a quo nos autos de execução fiscal, transladou a análise do requerimento de quebra de sigilo bancário para ocasião oportuna, determinando que a Exeqüente comprovasse pesquisa acerca do patrimônio da Executada nos cartórios imobiliários e departamentos de trânsito.

Sustenta, em síntese, que nos termos do art. 11, da Lei n. 6.830/80, o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens a serem penhorados, de modo que a eventual existência de outros bens do devedor não impede a constrição sobre numerário encontrado.

Argumenta que a Lei n. 11.382/06, ao acrescentar o art. 655-A ao Código de Processo Civil, permitiu ao magistrado agilizar o processo executivo, mediante a rápida localização de bens suficientes à garantia do Juízo, em nada se assemelhando tal medida à quebra de sigilo bancário.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja viabilizada, por meio do sistema BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias, sem a exigência de prévio esgotamento das diligências destinadas à localização de outros, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico que o recurso foi interposto contra o despacho que postergou a apreciação do pedido de quebra de sigilo bancário mediante o sistema BACEN JUD, com o bloqueio dos valores existentes até o limite do valor da dívida exequenda, bem como determinou que a Exeqüente comprovasse pesquisa acerca do patrimônio da Executada nos cartórios imobiliários e departamentos de trânsito.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e despachos como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente, sendo que esta expressão vem mencionada no CPC 504 apenas a título de reforço, para dizer serem irrecorríveis. São despachos os comandos:

digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., nota 10, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 562)

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando atribuir caráter decisório ao mencionado despacho, entendendo que não é o caso, uma vez que o Juízo não se pronunciou acerca do pedido formulado, apenas postergou sua apreciação para após a comprovação pela União de que o patrimônio da Executada fora pesquisado.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª Instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097340-7 AG 317103
ORIG. : 200461120090941 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA -ME
ADV : VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Fls. 119 - Devolva-se o prazo à Agravada, para apresentação de contraminuta, tendo em vista que os autos se encontravam em poder da União Federal desde 24.03.2008, tendo lá permanecido até 22.04.2008.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101592-1 AG 320085
ORIG. : 200761000311372 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIELA PENHA FARO e outro
ADV : DANIELA PENHA FARO
ADV : DIEGO DA SILVA BRAGA
AGRDO : PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS S/A
ADV : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 139/150 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 126/129, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102345-0 AG 320685
ORIG. : 200760000062801 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CASSIA PEREIRA BERTIN
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASSIA PEREIRA BERTIN, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando o recebimento e o processamento do pedido de revalidação de diploma de medicina obtido em universidade estrangeira, respeitando o procedimento previsto na Resolução CNE/CES n. 1 de 28.01.02, independentemente de exames seletivos (fls. 53/55).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 195/198).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 230/246).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102417-0 AG 320669
ORIG. : 200561820312320 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALESSANDRA HOHNE
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 215/216 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.006587-7 AMS 297543
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO SLERCA JUNIOR e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 100/163 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002285-5 MCI 5982
ORIG. : 9800123520 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido julgados e publicados os embargos de declaração interpostos no mandado de segurança nº 2006.03.99.018020-7, conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar a presente medida cautelar. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004753-0 AG 325922
ORIG. : 200861000011666 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1494/1498 dos autos originários (fls. 66/70 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para reconhecer a incidência do Imposto de Renda e a CSLL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BM&F por ações da BM&F, respeitados tão somente o custo de aquisição dos títulos declarados nas DIPJ de 2001/2002.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a r. decisão agravada determinou a suspensão do recolhimento dos valores que seriam recolhidos, sem condicionar a liminar à efetividade do depósito das quantias discutidas.

No caso em apreço, o r. Juízo a quo deferiu parcialmente a liminar, apenas no que se refere ao pedido subsidiário formulado pelas agravadas, no sentido de tão somente considerar como custo de aquisição dos títulos os valores declarados na DIPJ de 2001/2002, e não os valores devidamente atualizados dos títulos na data da desmutualização.

No tocante às quantias em discussão, contudo, entendo que a suspensão do crédito tributário ficou condicionada ao depósito judicial dos valores em discussão nos autos originários, pois conforme constou da r. decisão agravada razoável, portanto, a pertinência do pedido de depósito judicial, enquanto pendente a controvérsia. Buscam, os impetrantes, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, evitando, assim, eventuais atos de cobrança por parte das autoridades administrativas considerando que, após o trânsito em julgado será procedido ao levantamento dos valores, em favor de quem de direito. Ressalto, porém, que referido depósito deverá ser integral e não nos termos conforme pleiteado - quando ocorrer alienação das ações.

O depósito judicial está previsto no artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Corroboro a inteligência da Súmula 112/STJ, segundo a qual, "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007262-7 AG 327773
ORIG. : 0800000060 1FP Vr DIADEMA/SP 0800007049 1FP Vr
DIADEMA/SP
AGRTE : DOMINGOS TABONE
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : INJETAQ IND/ E COM/ LTDA
ADV : SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO
PARTE R : EDGARD GOMES
ADV : DIBAN LUIZ HABIB
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE
DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 230/231 dos autos originários (fls. 250/251 destes autos), que, em sede de medida cautelar fiscal decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos INJETAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EDGARD GOMES, DOMINGOS TABONE e EDSON ABRELL, até o limite da satisfação da obrigação, observando-se que em relação à pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo necessárias.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a soma do passivo não suplanta 30% (trinta por cento) do patrimônio da pessoa jurídica na qual é sócio; que o débito fiscal cobrado é de R\$ 1.240.898,79 (um milhão, duzentos e quarenta mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), sendo que o total do ativo em 2007 girou em torno de R\$ 10.754.513,40 (dez milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e treze reais e quarenta centavos), sendo muito superior ao suposto débito tributário; que a pessoa jurídica da qual o agravante é sócio formalizou pedido de parcelamento que vem sendo pontualmente cumprido; que em nenhum momento obrou com dolo ou má-fé, não tendo praticado atos contra o estatuto, contrato social ou à lei.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 496/501).

Como é cediço, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida.

No caso em apreço, conforme aduziu a agravada na sua contraminuta de fls. 497/501 a empresa executada acumula débitos para com a Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.507.695,11 (um milhão, quinhentos e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e onze centavos), enquanto que seu patrimônio declarado monta a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Desse modo, demonstrado de forma inequívoca que o débito de responsabilidade do agravante é superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio, ainda que se considere a alegada elevação do capital social no montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Por outro lado, a opção pelo parcelamento implica manutenção automática dos gravames decorrentes da medida cautelar fiscal.

De fato, o parcelamento limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito. Uma vez ocorrida a inadimplência do contribuinte, instaura-se o status quo ante de sua adesão ao parcelamento, com a consolidação do débito e inscrição em Dívida Ativa da União.

Por derradeiro, cumpre observar que o deferimento da disponibilidade dos bens do agravante poderia obstar a garantia do adimplemento do crédito da agravada, sendo que é pacífico o entendimento no sentido de que a indisponibilidade não priva o titular do domínio da administração de seus bens, mas apenas cria restrição ao direito de livre disposição, não havendo que se falar, por ora, em ausência de responsabilidade dos sócios diante da comprovação de que agiu com dolo ou má-fé, não tendo praticado atos contra o estatuto, contrato social ou à lei.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007537-9 AG 327819
ORIG. : 200861000013122 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 98/100 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007646-3 AG 327957
ORIG. : 0200000179 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 128, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008829-5 AG 328713
ORIG. : 200861000038969 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ADV : ULISSES PENACHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar que as autoridades impetradas expeçam certidão de regularidade fiscal (fls. 08/10).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 75/77).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 96/99).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008878-7 AG 328834
ORIG. : 200761000058873 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADV : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 2040/2044 dos autos originários (fls. 18/22 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava o afastamento da exigência do Registro Especial, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/1977.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que tem direito líquido e certo a se manter em funcionamento, a despeito do descumprimento das exigências estipuladas nos arts. 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.593/77.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 133/145).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

No caso em apreço, a ora agravante interpôs o presente agravo de instrumento, insurgindo-se contra o indeferimento da tutela antecipada em sede de ação ordinária, que visa o afastamento da aplicação dos artigos 1º e 2º, inciso II, ambos do Decreto-Lei nº 1.593/1977.

Contudo, tenho que é plenamente válida a exigência do questionado registro especial para as empresas fabricantes de cigarros, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da Colenda Sexta Turma desta Corte :

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMPRESA FABRICANTE DE CIGARROS. REGISTRO ESPECIAL. DECRETO-LEI 1.593/77. NATUREZA JURÍDICA DE LICENÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LIVRE CONCORRÊNCIA.

I - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece (art. 5º, XIII, CR).

II - A livre iniciativa somente é legítima quando exercida no interesse da justiça social (art. 170, caput, parágrafo único e inciso IV, da Constituição da República).

III - Qualquer atividade no domínio econômico somente pode reputar-se lícita se o exercício da livre iniciativa ajustar-se à concorrência livre e leal, abrangendo a sujeição desse agentes às limitações administrativas, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

IV - A exigência do registro especial para as empresas fabricantes de cigarros, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.593/77, situa-se no âmbito do poder de polícia, revestindo a natureza jurídica de licença administrativa.

V - A fabricação de cigarros é atividade lícita, mas dependente de licença (registro especial) para que o seu exercício se dê de maneira regular.

VI - Dentre os requisitos para a obtenção de tal licença está o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (art. 2, inciso II, do Decreto-Lei n. 1.593/77).

VII - Legitimidade da exigência de regularidade fiscal, autorizadora da fruição de certas situações jurídicas, cuja razoabilidade vem expressada em diversas hipóteses no ordenamento jurídico.

VIII - No caso em tela, a razoabilidade da exigência de regularidade fiscal assenta-se no fato de que a atividade consistente na fabricação de cigarros, em virtude de sua magnitude econômica, requer uma fiscalização especial, objetivando viabilizar o combate à sonegação, homenageando, assim, o princípio da livre concorrência.

IX - Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, AMS nº 211949/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Regina Costa, j. em 24/08/2008).

Em face de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008989-5 AG 328931
ORIG. : 200761090000361 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADV : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 61/63 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009658-9 AG 329365
ORIG. : 200861000030818 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LA FONTE TELECOM S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 299/303 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009938-4 AG 329620
ORIG. : 200861000002288 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELSO BIZZARRO
ADV : CARLA REGINA NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSO BIZZARRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 13807-002922/2006-11.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, haja vista que o crédito tributário objeto do supracitado processo administrativo encontra-se atingido pela decadência, uma vez que a Agravada teria deixado transcorrer mais de 5 (cinco) anos, da data do pagamento (14.11.00), para sua homologação.

Argumenta que, diante da ausência de homologação expressa do lançamento, no referido prazo, ela teria ocorrido de forma tácita, em relação ao pagamento realizado em 14.11.00.

Afirma que o montante recolhido foi apurado pela contadoria do Juízo, nos autos da Ação Declaratória n. 2.069/88, proposta perante a Justiça Estadual, onde obteve o reconhecimento de seu direito à percepção de aposentadoria complementar junto à SUPREV, em razão de ter vertido contribuições no período compreendido entre 13.01.78 a 17.03.88.

Assevera, por fim, que, quando da realização das contribuições, foram efetuados os descontos relativos ao imposto sobre a renda, pelo que o referido tributo não deve incidir quando do seu resgate.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, entendo que, em relação às contribuições vertidas às entidades de previdência privada, anteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, são passíveis de tributação quando do pagamento do benefício, na medida em que foram excluídas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FRAÇÃO PATRIMONIAL CONSTITUÍDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 7.713/88. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Anteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, é devida a exigência sobre o resgate ou recebimento do benefício, visto que os valores não foram tributados na fonte.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª T., REsp. 656.782, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 18.09.07, DJ de 26.10.07, p. 344, destaque meu).

No que tange à alegação de decadência, entendo não poder ser analisada, ao menos nesta análise perfunctória, na medida em que ausentes as cópias do Processo Administrativo n. 13807-002922/2006-11, as quais teriam o condão de demonstrar a data da lavratura do auto de infração.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009992-0 AG 329599
ORIG. : 200461820506352 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHURRASCARIA NPI LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CHURRASCARIA NPI LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a realização de prova pericial contábil, por entender que a matéria na questão alegada é exclusivamente de direito.

Sustenta, em síntese, a necessidade de realização de prova pericial, para confirmar a extinção do crédito tributário em discussão, em razão da realização de compensação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar a realização da prova pericial e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em consulta ao sistema de informações processuais observo que o pedido da ação originária foi julgado procedente, o que indica carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010375-2 AG 329952
ORIG. : 200861000051524 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE RUBENS DE CAMPOS
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar a não retenção de Imposto sobre a Renda, em relação à verba denominada "Gratificação Rescisão" (fls. 40/41).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 54/57).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 69/75).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010449-5 AG 330087
ORIG. : 200261190039459 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a Agravante para suprir a falta de assinatura na petição de interposição do presente recurso (fl. 04), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010862-2 AG 330305
ORIG. : 200761000082851 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : DANIEL GATSNIGG CARDOSO
ADV : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 334/336 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 326/329, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.010993-6	AG 330397
ORIG.	:	200661090020379	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA	
ADV	:	MELFORD VAUGHN NETO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto processual, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que a matéria deduzida é eminentemente de direito.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011153-0 AG 330577
ORIG. : 200061120093183 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 259 dos autos originários (fls. 283 destes autos), que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que opôs embargos à execução fiscal em 03/12/2003; que os referidos embargos não foram recebidos, diante da ausência de garantia da execução; que peticionou nos autos requerendo a reavaliação do bem penhorado, e, conseqüentemente, que fique integralmente garantido o Juízo; que foi proferida decisão, no sentido de receber os embargos, mas sem efeito suspensivo; que reiterou, em nova petição, os pedidos de reavaliação do bem, bem como para recebimento dos embargos no efeito suspensivo; que diante do princípio da especialidade, não se aplica o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC; que deve ser concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução.

No caso em apreço, verifico que o r. Juízo a quo não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal na r. decisão de fls. 274 proferida em 15/03/2007.

A ora agravante, por sua vez, ao invés de interpor o recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, optou por apresentar pedido de reconsideração em 06/07/2007 (fls. 277/278), que não foi acolhido pelo r. Juízo a quo na r. decisão de fls. 283, proferida em 17/12/2007 e que foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/03/2008.

Como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Da decisão que não recebeu os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo a agravante tomou ciência em 06/07/2007 (fls. 277/278), data que deve ser considerada como termo a quo para interposição do recurso de agravo de instrumento, tendo o dies ad quem ocorrido em 18/07/2007; com a interposição do agravo de instrumento no dia 24/03/2008, o mesmo restou intempestivo nos termos do art. 522, do CPC, ocorrendo a preclusão *pro judicato* daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual.

Ensina Teresa Arruda Alvim Wambier que:

"...pode seguir-se ao pedido de reconsideração a reforma da decisão, é relevantíssimo frisar-se que esta prática não tem o condão de influir (quer interrompendo-a, quer suspendendo-a), na contagem do prazo para interposição do recurso, que seria adequado quanto àquela decisão cuja reconsideração se pleiteou." (grifado no texto original)

(Os Agravos no CPC Brasileiro. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 382 e 383)

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Colenda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, NEGOU-LHE seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012089-0 AG 330985
ORIG. : 200861000072114 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 318 - Os instrumentos de mandato juntados aos autos não conferem ao requerente poderes para desistir. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o procurador da agravante-desistente o art. 38, segunda parte, do CPC.

2. Intime-se deste despacho tão-somente a agravante.

3. Vencido o prazo, com ou sem cumprimento, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012197-3 MCI 6106
ORIG. : 200561050101182 6 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : CRBS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 311/316 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013315-0 AG 332138
ORIG. : 200760000013449 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : JORGE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 128/136 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013333-1 AG 332156
ORIG. : 200760000013700 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : EDMAR DIAS FEITOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 127/135 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013353-7 AG 332186
ORIG. : 200760000013929 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : CARLOS ROBERTO NOBREGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 127/135 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013720-8 AG 332005
ORIG. : 200861000065950 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AFA PLASTICOS LTDA
ADV : DANIEL NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 497/511: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014022-0 AG 332533
ORIG. : 200761000234614 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 597/599 e 600/606, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014535-7 AG 332890
ORIG. : 9410035333 2 Vr MARILIA/SP 9300006101 A Vr
MARILIA/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO MOYSES GANTOUS
ADV : ANDREA MARIA COELHO BAZZO
AGRDO : ALCIDES MATTIUZO
ADV : ALCIDES MATTIUZO JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014584-9 AG 332936
ORIG. : 200761090118128 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
ADV : DANIELA FRANULOVIC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos de execução fiscal, recebeu os Embargos à Execução suspendendo o curso da ação executória.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, sem observar os requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Salienta que o tema referente aos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é imperiosa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja dado normal prosseguimento ao feito executivo n. 2005.61.09.003803-3, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, cumpre salientar que a decisão quanto aos efeitos em que foram recebidos os embargos é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, que não confere efeito suspensivo aos embargos do Executado, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação.

Ademais, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

O art. 739 - A foi acrescido ao Código de Processo Civil, também por força da Lei n. 11.382/2006, dispondo que os embargos do Executado, em regra, não terão efeito suspensivo.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739 - A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3 - . Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Por fim, observo que, conforme o mencionado dispositivo, o juiz poderá, a requerimento do Embargante e, sendo relevantes seus fundamentos, atribuir efeito suspensivo aos embargos.

No entanto, verifico que a Agravada não veiculou tal pedido, conforme a cópia dos embargos à execução acostado às fls. 11/34.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014985-5 AG 333290
ORIG. : 200361190000055 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA
LTDA

ADV : MARIANA TAVARES ANTUNES
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SIMONE REZENDE AZEVEDO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 521 dos autos originários (fls. 65 destes autos), que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu a produção da prova pericial contábil.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada desrespeitou uma cadeia de acordos celebrados com a Laselva e decisões judiciais para prorrogação do contrato de Guarulhos e resolveu postular a retomada da posse; que requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar que nenhum valor era devido à agravada, e, por isso, improcedente o pedido de reintegração de posse; que a realização de prova pericial contábil é fundamental para confirmar a ocorrência do desequilíbrio financeiro do contrato de concessão de uso de área sub judice.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 648/652).

O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da produção de prova pericial contábil para confirmar a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de uso da área localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Conforme aduziu a agravada na sua contraminuta de fls. 648/652 a prova pericial requerida pela agravante é dispensável, haja vista que nos autos da ação de reintegração de posse c/c perdas e danos, a Infraero requer a posse do local, e, a título de perdas e danos, requer o pagamento do preço e de todas as despesas pela ocupação na área, pactuadas no contrato.

Por outro lado, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova pericial (arts. 130 e 131, CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016200-8 AG 334090
ORIG. : 0600000074 A Vr PERUIBE/SP 0600011420 A Vr PERUIBE/SP
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRDO : ANTONIO FERREIRA LOUZADA

ADV : ADERSON AUDI DE CAMPOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Destarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a carência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de agravo de instrumento interposto sem pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, o que evidencia a ausência de urgência.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016893-0 AG 334544
ORIG. : 200561100114191 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NIPRO MEDICAL LTDA
ADV : SÉRGIO MAGALHÃES DIAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos de execução fiscal, determinou a suspensão do feito até a decisão final daquele Juízo, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

Alega, por primeiro, que a decisão agravada encontra-se eivada de nulidade, em razão da ausência de fundamentação, o que revela afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 165, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada, na medida em que determinou a suspensão da execução fiscal, em razão da oposição dos embargos, não obstante não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382/06.

Salienta que o tema referente aos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é imperiosa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja dado normal prosseguimento ao feito originário do presente recurso (E.F. n. 2005.61.10.011419-1), e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No que tange à alegação de nulidade da decisão agravada, em razão da ausência de fundamentação, entendo, ao menos nesta análise perfunctória, não merecer acolhida, na medida em que, denota-se das cópias do executivo fiscal originário deste recurso e dos embargos a ele opostos (fls. 114 e 244), que a suspensão da execução ocorreu em razão do recebimento dos embargos, decisões prolatadas, inclusive, na mesma data.

Com efeito, o art. 739-A, acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, em vigor a partir de 21.01.07, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Ademais, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Entretanto, no presente caso, verifico que a decisão recorrida revela-se acertada, na medida em que a Agravada opôs os embargos à execução fiscal em 18.07.06 (fl. 15), ou seja, ainda na vigência do art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil, que dispunha que os embargos seriam sempre recebidos com efeito suspensivo.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 11.382/06. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI PRETÉRITA. ATO JÁ CONSUMADO. APLICAÇÃO DO ART. 739, § 1º, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei n.º 11.382/06 - por ter alterado dispositivos da Lei no 5.869/73, relativos ao processo de execução - é norma de natureza processual, possuindo aplicação imediata, não sendo hipótese de violação ao princípio da irretroatividade.

2. No caso concreto, os embargos à execução interpostos pelo agravante não constitui ato complexo que tenha, porventura, se iniciado na vigência de lei pretérita e se exaurido após a entrada em vigor da novel legislação (L. n.º 11.382/06). Cuida-se de ato processual de defesa consumado no momento de sua interposição (em 08 de janeiro de 2007), portanto, ainda sob a plena vigência do art. 739, § 1º, do CPC, que dispunha que os embargos seriam sempre recebidos com efeitos suspensivo.

3. Agravo de instrumento provido, para reconhecer o direito do embargante em obter efeito suspensivo aos embargos, na estrita observância do preceptivo em comento que vigia ao tempo em que apresentou sua defesa."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.021536-9/RS, Rel. Otávio Roberto Pamplona, j. em 28.08.07, DE 12.09.07, destaque meu).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018072-2 AG 335135
ORIG. : 0000540765 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA URANO DE CAPITALIZACAO em liquidação extrajudicial
ADV : LUIZ ROSELLI NETO
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ELIZABETH CALDAS VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018221-4 AG 335336
ORIG. : 0500000013 2 Vr ITAPOLIS/SP 0500019751 2 Vr
ITAPOLIS/SP
AGRTE : A B C EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e
outros
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018563-0 AG 335494
ORIG. : 200761050115670 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FERNANDO JOSE PESSAGNO e outro
ADV : GUILHERME CUNHA OLIVEIRA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RODRIGO SILVA GONÇALVES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MOZART MASCARENHAS ALEMAO
ADV : HEITOR REGINA
AGRDO : NILO SERGIO REINEHR
ADV : CLAUDIO VICENTE MONTEIRO
AGRDO : LIA APARECIDA SEGAGLI
ADV : HEITOR REGINA
AGRDO : CARLOS ALBERTO FONSECA
ADV : CLAUDIA REGINA ALMEIDA
AGRDO : TERCIO IVAN DE BARROS
ADV : HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA
AGRDO : MARIO BRITO RISUENHO
ADV : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019107-0 AG 335861
ORIG. : 200861000062169 16 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando o reconhecimento imediato do direito à exclusão dos valores referentes ao crédito fiscal oriundo da não-cumulatividade, determinada pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e COFINS), quando da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

Sustenta, em síntese, que, para que a regra da não-cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS, prevista nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, seja cumprida de forma real, é necessário que a totalidade dos créditos fiscais correspondentes sejam excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Argumenta que, não obstante as supracitadas leis promovessem o aumento de alíquota das contribuições aos PIS e à COFINS, a carga tributária seria reduzida, diante da possibilidade de utilização de créditos gerados a partir de determinados bens e serviços utilizados para a consecução de seu objeto social.

Salienta que os créditos não podem, contudo, constituir receita, por ocasião da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de garantir o direito líquido e certo da Agravante às sistemáticas da não-cumulatividade, previstas pelas Leis ns. 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), permitindo-se a sua exclusão dos valores referentes ao crédito fiscal do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, sem que haja constrangimento por parte da Agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Pretende a Agravante a exclusão dos valores relativos aos créditos decorrentes da sistemática da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, da apuração do lucro real para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade é aplicável em relação a cada espécie tributária isoladamente, o que ocorre em relação a todos os tributos que adotam tais regras, como o IPI, o ICMS, o PIS e a COFINS.

Em outras palavras, cada uma das espécies tributárias que adotam a não-cumulatividade como sistemática para o seu recolhimento, traz na lei que a estabelece a forma pela qual será efetivada, não havendo justificativa plausível para que tenha reflexo no recolhimento de outros tributos.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a possibilidade de os créditos decorrentes da não-cumulatividade estabelecida nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, repercutirem nas bases de cálculo do IRPJ recolhido sobre o lucro real e da CSLL.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019598-1 AG 336311
ORIG. : 9900007568 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9900170045 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ANTONIO MARTINEZ GUZMAN
ADV : MAURO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MARTINEZ GUZMAN CONSULTORIA E FISCALIZACAO DE
OBRAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

1. DEFIRO o efeito suspensivo, por ora, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros do agravante, por faltar informações e comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da empresa executada e do ora agravante.

2. Intime-se a agravada, com urgência, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal, esclarecendo a respeito da questão envolvendo a localização de bens em nome do executado.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019945-7 AG 336520
ORIG. : 200361820259885 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER MARTINS

ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WAGNER MARTINS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a inoccorrência da prescrição da pretensão executiva.

Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida em cobro, em razão do ajuizamento da ação ter ocorrido após o decurso do prazo quinquenal de que dispunha a Fazenda Nacional para executar o suposto crédito, contado da data da constituição do crédito, mediante a apresentação da DCTF.

Aponta, ainda, a inaplicabilidade dos arts. 2º, §3º, e 8º, §2º, da Lei n. 6.830/80, em razão da exigência constitucional de que a prescrição seja disciplinada por lei complementar.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para obstar o prosseguimento da ação executiva até decisão final do presente recurso, ao qual pede seja dado provimento.

Em homenagem ao princípio do contraditório, determinei a intimação da Agravada para a apresentação da contraminuta (fl. 100), sendo que às fls. 103/105, o Agravante requereu a reconsideração da referida decisão.

Feito breve relato, decido.

Tendo em vista o periculum in mora, RECONSIDERO a decisão de fl. 100 e passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade, desde que a documentação colacionada permita conhecer, de plano, as peculiaridades da questão sob análise.

Entendo que nesse contexto situem-se a decadência e a prescrição, contanto que as alegações do Executado sejam sustentadas por prova pré-constituída. Nessa linha já decidiu a Egrégia Corte Superior (v.g. REsp 679791/RS, 1ª T, Rel. Min. Albino Zavascki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262).

Na hipótese, constato que a empresa executada alegou que os débitos em cobro integram a conta REFIS n. 600.000.132.706 (fls. 71/73).

Instada a manifestar-se, a União Federal informou que, em razão do descumprimento da determinação contida no art. 2º, §1º, do Decreto n. 3712/2000, os créditos ora executados não foram incluídos no processo REFIS mencionado (fls. 74/80). Desse modo, em princípio, não constato a existência de procedimento administrativo, no qual a decisão definitiva consubstanciaria o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem os institutos da decadência e da prescrição, fundamentando meu entendimento, como passo a expor.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

Outrossim, nos termos do art. 150, §1º, do Código Tributário Nacional, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação.

Da mesma forma, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Assim, permanecendo inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

4. Recurso especial improvido".

(STJ - 2ª T., REsp - 678038/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 07.12.04, DJ 21.03.05, p. 342).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AC- 687726, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.11.03, DJ 12.12.03, p. 508).

Saliente, outrossim, que o art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias - e não de interrupção do prazo - contados a partir da inscrição em dívida ativa, dentro dos quais deverá ser ajuizada a ação executiva. Desse modo, transcorrido o referido lapso de tempo sem a propositura do executivo fiscal, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

Ademais, as disposições da Lei n. 6.830/80 não se sobrepõem às normas do CTN, que ostentam natureza de lei complementar. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 1ª T., AgRg no Ag - 764859/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 254).

Assinale-se, ainda, que a Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se à hipótese, à vista do ajuizamento da ação após sua vigência, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 1ª T., EAREsp - 727387/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 07.12.06, DJ 01.02.07, p. 401).

No presente caso, considerando-se que: 1) os valores ora exigidos referem-se a tributos vencidos no período de 29.02.96 a 31.01.97; 2) a inscrição da dívida deu-se em 31.05.02 (fls. 35 e 40); e 3) as execuções foram ajuizadas em 16.05.03

(fl. 33) e 04.06.03 (fl. 39), conclui-se, em primeira análise, pela ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, que se extinguiu em 31.01.02, em relação ao débito mais recente em cobro.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020984-0 AG 337381
ORIG. : 0400012295 A Vr SALTO/SP 0700008023 A Vr SALTO/SP
0400000306 A Vr SALTO/SP
AGRTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Há informação nos autos de que a dívida da agravante não se encontra parcelada (fls. 182/184).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021127-5 AG 337512
ORIG. : 0200318558 A Vr BARUERI/SP 0200001840 A Vr BARUERI/SP

AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar a exclusão da aplicação da pena por litigância de má-fé imposta à agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 87/96 dos autos originários (fls. 44/53 destes autos), que, em sede de execução fiscal, não conheceu da exceção de incompetência argüida, indeferiu o pedido de suspensão do feito e determinou o prosseguimento do feito, condenado a agravante nas penas de litigância de má-fé.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que no tocante a conexão e continência existente entre os processos de execução e a ação de conhecimento que discute o mesmo débito, é perfeitamente possível a reunião das ações, mesmo sem a interposição de embargos à execução; que não há justificativa para a condenação da agravante nas penas de litigância de má-fé, pois a sua postulação não teve caráter protelatório.

No caso em apreço, não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso no Juízo da Comarca de Barueri e a Ação Ordinária ajuizada pela agravante perante a 22ª Vara Federal Cível da Comarca de São Paulo, pois cada feito tem natureza distinta.

A respeito da matéria, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial de minha relatoria :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

1. Inexistente a conexão entre a execução fiscal em curso e a Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta.

2. Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.

3. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF-3ª Região, AI nº 237736/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 06/11/2006, p. 354).

Por outro lado, o ajuizamento de exceção de incompetência constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da aplicação das penas por litigância de má-fé no caso em apreço.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021128-7 AG 337513
ORIG. : 0200001840 A Vr BARUERI/SP 0200318556 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), por ora, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por faltar a comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em seu nome.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 213/213 vº dos autos originários (fls. 51/51 vº destes autos), que, em sede de execução fiscal, rejeitou o denominado incidente de prejudicialidade externa e determinou a penhora dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser reconhecida a relação de prejudicialidade externa entre a execução fiscal e a ação ordinária nº 2007.61.00.0251399; que existem outros bens passíveis de penhora; que a agravada não comprovou o esgotamento de todos os meios para localização de bens que possam ser objeto de penhora.

Preliminarmente, observo que a questão trazida pela agravante como incidente de prejudicialidade externa já foi objeto do agravo de instrumento nº 2008.03.00.021127-5, de minha relatoria, cuja decisão é ora transcrita :

No caso em apreço, não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso no Juízo da Comarca de Barueri e a Ação Ordinária ajuizada pela agravante perante a 22ª Vara Federal Cível da Comarca de São Paulo, pois cada feito tem natureza distinta.

A respeito da matéria, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial de minha relatoria :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

1. Inexistente a conexão entre a execução fiscal em curso e a Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta.

2. Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.

3. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF-3ª Região, AI nº 237736/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 06/11/2006, p. 354).

No tocante à determinação de penhora dos ativos financeiros, verifico que não há comprovação nos autos originários do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da agravante, razão pela qual deve ser determinado o seu imediato desbloqueio.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021143-3 AG 337527
ORIG. : 200861000092150 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANNY JAVIER YUBI DAGOGLIANO
ADV : LEANDRO DE PADUA POMPEU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 80/82 dos autos originários (fls. 91/93 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a liberação do veículo de sua propriedade, marca Nissan, modelo Terrano.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o auto de apresentação e apreensão lavrado pela autoridade coatora é nulo, diante da falta de fundamentação legal e fática; que não possui outro veículo para seu transporte diário, bem como para exercer suas atividades profissionais.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem das informações prestadas às fls. 40/67, é possível depreender que a conduta da autoridade impetrada encontra-se embasada na legislação vigente, vez que a Portaria nº 16/95 do Ministério da Fazenda libera a circulação de veículos do Mercosul de uso particular, exclusivo de turistas.

A admissão temporária automática, ou seja, sem qualquer procedimento administrativo e com suspensão total do pagamento de tributo só é admitida para veículos do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo.

Assim, aponta a autoridade impetrada a existência de fundamento para a apreensão, que decorre da declaração do impetrante lavrada no termo a fls. 53, em que afirma utilizar-se do veículo referido nos autos há cerca de um ano aqui no Brasil, sem promover o competente recolhimento de tributos, em desrespeito à legislação vigente.

Não há que se cogitar de afronta à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório eis que agiu a autoridade em estrito cumprimento ao ser dever legal, porque impedido de trafegar pelo Brasil o veículo por não ter recolhido os tributos devidos.

Ademais, o ato da autoridade revela o poder de polícia para bem aplicar as normas jurídicas, sobretudo porque veículos estrangeiros estão sujeitos ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importação do exterior.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021156-1 AG 337532
ORIG. : 200861000114029 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO FIBRA S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para apresentar contraminuta.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.021158-5 AG 337534
ORIG. : 200861070025630 1 Vr ARACATUBA/SP

AGRTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL RIBEIRO PINTÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem servir de base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, devidas mensalmente pela Agravante, por não possuir natureza de receita ou faturamento.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em relação à COFINS, manifestou-se pela inconstitucionalidade da referida inclusão.

Argumenta que tal entendimento pode ser estendido ao PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, determinando-se, à Agravada, que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Agravante pelo recolhimento dos tributos nos termos da medida concedida e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido a unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal).

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a eventual concessão da medida pleiteada, tão somente a final, resultaria na sua ineficácia, pois sendo recolhidos os valores exigidos a título da COFINS e do PIS, restaria à Agravante, tão somente, pleitear a sua restituição, mediante via processual custosa e demorada.

No tocante ao pedido de compensação, a meu ver, não merece deferimento, tendo em vista a vedação contida no art. 170- A, do Código Tributário Nacional e na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, bem como meu entendimento de que a exigência concernente ao trânsito em julgado fica superada tão somente se houver a proclamação de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a coferir certeza aos postulados créditos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS relativamente aos fatos geradores vincendos.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021179-2 AG 337551
ORIG. : 200861000100250 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada no sentido de ser "suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSL incidentes sobre os ganhos de capital derivados da desmutualização da Bovespa e posterior alienação das ações da Bovespa Holding S/A no que tange a (i) o momento da ocorrência do ganho; e (ii) o valor a ser utilizado com custo de aquisição para fins de cálculo do ganho" (fl. 186).

Sustenta a agravante que, até meados de 2007, era associada da Bovespa, "associação sem fins lucrativos que pertencia às instituições (...) que operavam no mercado de capitais, por meio dos títulos patrimoniais por elas detidos" (fl. 03).

Alega que "a BOVESPA, por força de assembléia geral, tornou-se sociedade por ações ("desmutualização"), passando os antigos associados a serem acionistas. Em virtude dessa nova estrutura societária, houve uma sucessão patrimonial, fazendo com que os antigos associados da Bovespa, detentores dos títulos patrimoniais, recebessem, em substituição, ações da nova sociedade constituída" (fl. 04).

Aduz que "manifestando-se sobre o tratamento tributário de tal atualização dos títulos patrimoniais, o Ministro da Fazenda instituiu a Portaria nº 785/77, esclarecendo que, nos termos da legislação tributária, tal atualização não seria tributável pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas" (fl. 04), tendo sido tal entendimento corroborado pela Solução de Consulta COSIT n.º 13/97.

Nesse sentido, afirma que "os atos baixados pela Administração, a par de não obrigarem os particulares e o próprio Poder Judiciário, consubstanciam-se em normativos imperativos que vinculam, obrigatoriamente, os integrantes da própria Administração" (fl. 18).

Após a conversão dos títulos patrimoniais da Bovespa em ações das novas sociedades, aduz ter sido "surpreendida pela manifestação da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta nº 10/2007, que firmou o entendimento no sentido de que o IRPJ e a CSL incidiriam sobre o suposto ganho de capital ocorrido quando da sucessão patrimonial derivada do processo de desmutualização, sendo devido sobre a diferença entre o valor de venda das ações e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais, sem a inclusão das atualizações" (fl. 04).

Assevera não se contrapor à tributação no momento das ações, mas ser ilegítima a incidência do IRPJ e da CSL em função da mera desmutualização.

Sustenta a não-ocorrência de dissolução da antiga associação Bovespa, tampouco devolução dos títulos representativos do patrimônio dos ex-associados em valor superior ao custo de aquisição, sendo, portanto, manifestamente inaplicável o art. 17 da Lei n.º 9.532/97, "inexistindo, também, acréscimo patrimonial apto a gerar a incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 153, III e 195, I, c, do texto constitucional" (fl. 15).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Os mesmos requisitos devem estar presentes quando se busca a antecipação da pretensão recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do CPC, com aplicação analógica do artigo 273 do mesmo diploma legal.

No presente caso, a agravante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao IRPJ e à CSSL incidentes sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BOVESPA por ações da Bovespa Holding S.A.

A questão é complexa e demandaria uma análise mais aprofundada a ser feita oportunamente por ocasião da apreciação do mérito. Contudo, no momento em que se aprecia o pedido de efeito suspensivo ativo em sede de agravo de instrumento, deve ser verificada a presença dos requisitos legais ensejadores do provimento almejado.

A matéria é tributária e, como tal, deve ser analisada sob a ótica dos princípios informadores do direito tributário, em especial o princípio da legalidade.

A agravante é corretora de valores mobiliários que opera na Bolsa de Valores de São Paulo, tendo adquirido, por tal razão, título patrimonial da Bovespa, a qual possuía a natureza de associação civil sem fins lucrativos. Contudo, a partir de 2007 a Bolsa de Valores transferiu parte de suas atividades para uma sociedade com fins lucrativos que abriu seu capital, o que acarretou a substituição dos títulos patrimoniais das corretoras por ações. Tal circunstância implicou alteração na constituição patrimonial da agravante com reflexos tributários.

Extrai-se dessa operação a possibilidade de se apurar diferença entre o valor constante do título patrimonial e aquele correspondente ao valor das ações e, à primeira vista, verificando-se valorização, ou seja, aumento de valor, ele pode ser computado para fins tributários.

No caso, e numa análise inicial que se faz da questão jurídica controvertida, não denoto relevância na fundamentação capaz de afastar a aplicação do artigo 17 da Lei 9.532/97. Com efeito, referido diploma legal traz hipótese de incidência relativa ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro que corresponde à situação fática descrita.

"Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do artigo 17 da Lei n.9.249, de 1995.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

a) considerado tributação exclusiva;

b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.

§ 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:

- a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;
- b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado."

Finalmente, também não denoto relevância na fundamentação pelo fato de ter ocorrido manifestação anterior do Ministério da Fazenda em outro sentido, uma vez inexistir vinculação do juízo a decisões tomadas na via administrativa, especialmente considerando a época e as peculiaridades de outro caso concreto.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.021184-6	AG 337629
ORIG.	:	200661000176488	25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ZELI TRANSPORTES UNIDOS RODOVIARIOS LTDA	
ADV	:	PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021340-5 AG 337679
ORIG. : 0500000240 1 Vr ITATIBA/SP 0500003307 1 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : IRON COM/ DE FERRAGENS FERRAMENTAS E PRODUTOS
METALURGICOS LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRON COM/ DE FERRAGENS FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, determinou o bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a Agravante não juntou ao recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, outrossim, a juntada de petição da Agravante, dando-se por ciente da decisão que gerou seu inconformismo, a qual entendo não ter o condão de sanar a irregularidade apontada (fl. 178).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021574-8 AG 338000
ORIG. : 200661030091503 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : TATIANE MIRANDA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021575-0 AG 338001
ORIG. : 200861050035060 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RTW RUBBER TECHNICAL WORKS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu medida liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o recolhimento da COFINS, bem como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021625-0 AG 337925
ORIG. : 200761000297971 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDI DE MELLO CAMARGO e outros
ADV : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP que, em ação de rito ordinário, rejeitou exceção de incompetência oposta pela União Federal, ao fundamento de que constitui opção do autor ajuizar a demanda no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Sustenta a agravante, em síntese, que se tratando de ação promovida contra a União, aplica-se a regra de competência inscrita no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, a qual é funcional, e, portanto, absoluta, autorizando inclusive o seu reconhecimento de ofício, por parte do magistrado. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, a regra do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal" constitui faculdade destinada a beneficiar a parte autora. De igual modo, a interiorização da Justiça Federal tem por objetivo facilitar o acesso à jurisdição, por se tratar de benefício dirigido ao jurisdicionado, de quem não se retira a faculdade de ajuizar na Capital do Estado sua demanda em face da União, a teor do inciso I do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO - AUTORES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - É lícito ao jurisdicionado renunciar à prerrogativa de demandar contra a União na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na Capital de seu Estado - sede da respectiva Seção Judiciária -, da mesma forma como é permitida a renúncia para demandá-la no Distrito Federal, nos termos do artigo 102, § 2º, da Carta Magna.

II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da E. 2ª Seção desta Corte.

III - Inexistência de prejuízo às rés, que possuem representação na Capital do Estado, permanecendo assim assegurada a ampla defesa.

IV - Agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2004.03.00.046139-0, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, publ. DJU 19/04/2006 pág. 273).

Posto isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021677-7 AG 337966
ORIG. : 200861000106343 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021818-0 AG 338071
ORIG. : 200661820184710 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARMO BATISTA ARCANGELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinado o bloqueio, por meio do sistema BACEN JUD, de valores que o executado possua em instituições financeiras.

Sustenta que, no processo de execução, quando o devedor não for encontrado, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Alega estabelecer o art. 11 da Lei n.º 6.830/80 "a ordem de preferência da penhora ou arresto, sendo que o dinheiro detém primazia sobre todos os demais bens" (fl. 03).

Aduz dispor o art. 655-A do CPC, "que o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução" (fl. 04).

Nesse sentido, aduz que tal forma de constrição pode ser realizada por meio do sistema BACEN JUD, o qual consubstancia-se em instrumento posto à disposição da Justiça, criado a partir de convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, observando-se que, no presente caso, sequer intentou-se a citação pessoal da parte executada, consoante mencionado na decisão agravada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Deixo de determinar a intimação do agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021825-7 AG 338152
ORIG. : 200361000145004 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUNDACAO VOLKSWAGEN
ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que em ação cautelar extinta nos termos dos artigos 807 e 808 do CPC, recebeu o recurso de apelação da requerente no duplo efeito.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação interposta em face de sentença que decide o processo cautelar deve ser recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil, ainda que recebida no duplo efeito a sentença que decidiu o processo principal. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Outrossim, em sede de cognição sumária, diviso os requisitos que ensejam a concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que decidir o processo cautelar deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos, considerando-se, ademais, que a sentença julgou improcedente o processo principal.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021826-9 AG 338153
ORIG. : 199961000320878 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUNDACAO VOLKSWAGEN
ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que em ação cautelar extinta nos termos dos artigos 807 e 808 do CPC, recebeu o recurso de apelação da requerente no duplo efeito.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação interposta em face de sentença que decide o processo cautelar deve ser recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil, ainda que recebida no duplo efeito a sentença que decidiu o processo principal. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Outrossim, em sede de cognição sumária, diviso os requisitos que ensejam a concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que decidir o processo cautelar deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos, considerando-se, ademais, que a sentença julgou improcedente o processo principal.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021833-6 AG 338160
ORIG. : 200561820273908 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IMPIA INTERNACIONAL COML/ LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão de todos os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas aos sócios Valter Antonio de Oliveira e Hudson George Cassiano, ao fundamento de que os demais sócios se retiraram da sociedade e não tinham poderes de gerência, o que afasta a sua responsabilidade tributária.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no pólo passivo da execução os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não se aplica ao caso concreto, porquanto a matéria é reservada à Lei Complementar (art. 146, III, "b", da CF). Nesse sentido, deve-se observar o disposto no inciso III do art. 135 do CTN.

Ademais, o artigo 110 do CTN prescreve que a lei não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de conceitos consagrados, como é o caso da personalidade jurídica das sociedades, cuja desconsideração, segundo a lei civil (artigo 50 do Código Civil de 2002), não se fará arbitrariamente. Permitir-se a responsabilização direta dos sócios equivale à negativa de existência da pessoa jurídica.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo

a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 761.925/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 280)

Por seu turno, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios Moon Kook Kang e Moon Heon Kang, no pólo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão dos demais sócios, sob pena de reformatio in pejus ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022041-0 AG 338250
ORIG. : 200861000121393 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravante, ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.022624-2	HC 32722
ORIG.	:	9806013140	5 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE	:	ANTONIO CARLOS ROSSI	
PACTE	:	ANTONIO CARLOS ROSSI	
ADV	:	SERGIO ROBERTO BASSO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Considerando as alegações e documentos carreados aos autos, que indicam a alienação fiduciária do bem antes da efetivação da penhora, assim como o transcurso do prazo de mais de 1 (um) mês entre o ato impugnado e a presente impetração, postergo a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, solicitando as informações necessárias.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.99.009618-7 AC 1283946
ORIG. : 9605011000 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ADV : CÉLIA REGINA ALVARES AFFONSO DE L. SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Fls. 284/292: defiro.

Conforme já decidi reiteradas vezes, os pedidos relativos à penhora devem ser formulados ao D. Juízo da execução.

Todavia, verifico que o pedido já foi deduzido perante àquele Juízo e deferido em decisão que, aliás, restou irrecorrida.

Sendo assim, por questões de economia processual, à Subsecretaria para expedição de ofício ao DETRAN/SP a fim de que se cumpra a r. decisão de fl. 228 da execução em apenso (proc. n.º 95.0512286-1), com o conseqüente levantamento da construção sobre o veículo Volkswagen, Kombi-Caminhoneta, cor branca, placa CRK 5372, chassi 9BWZZZ237XPO11358, Renavam 718626796, gasolina, ano e modelo 1999.

Anexe-se ao ofício cópia daquela decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃO

PROC. : 2005.03.99.040236-4 AC 1056594 (*)
ORIG. : 0401017044 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA MARQUES DOS SANTOS
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2003, é de 132 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido parcialmente o Des. Federal WALTER AMARAL que lhe dava parcial provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

(*) Re-disponibilizado por ter saído com incorreção. Disponibilizado no Diário da Justiça Federal da 3ª Região em 25/06/08.

DESPACHO:

PROC. : 98.03.033565-0 AC 418808
ORIG. : 9507049274 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VIRGINIA MARIA DOS SANTOS
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pelos sucessores do Autor às fls. 204/232.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.008742-1 AC 780163
ORIG. : 0100000097 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista do acórdão de fls. 89/107, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.011877-6 AC 785824
ORIG. : 9900001071 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : DOMINGOS DE JESUS SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista do acórdão de fls. 107/118, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.10.011726-2 AC 1214274
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO MEDEIROS e outros
ADV : SIDNEI MONTES GARCIA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 193/200, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.20.007099-1 AC 1093331
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIELA CANDIDA DA SILVA incapaz
REPTE : NELSON CANDIDO DA SILVA
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista de decisão de fls. 98/108, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.22.001495-6 AC 990826
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ZORATTO e outros
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 117/125, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.23.002466-1 AC 1071564
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEOMAR CASSINI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 75: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a manifestação da Autora sobre o termo de acordo apresentado pelo INSS às fls. 59/62.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.009309-8 AC 967773
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KWANJIRO YAMAMOTO falecido
HABLTDO : TEREZA KAZUKO NAKATA YAMAMOTO e outros
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 65/77 e da habilitação homologada nos presentes autos, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082158-9 AG 306272
ORIG. : 0700001231 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE GALDINO DA SILVA
ADV : ROSIMARA CANTARES SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.

Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013193-6 AC 1187312
ORIG. : 0600000212 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600010350 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANDRE MOREIRA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista do acórdão de fls. 79/92, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007889-7 AG 328133
ORIG. : 9500001668 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 9500012449 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARACY GUIDOTTI SPERANDIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou à Autarquia o pagamento de valor decorrente da aplicação de juros e correção monetária a débito previdenciário pago por meio de precatório.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que motivaram o convencimento do MM. Juiz, em especial cópia da decisão proferida às fls. 162 e seguintes dos autos originais, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao Agravante que, no prazo de cinco dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010831-2 AG 330292
ORIG. : 200761830056691 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CICERO MONTEIRO
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011794-5 AG 330928
ORIG. : 200861110008662 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA TEODOSIO DOS REIS
ADV : ANDERSON CEGA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 44 que a Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 08.02.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada apresenta quadro de "artrose de coluna vertebral e artrose de sacro ilíacas com lombociatalgia incapacitante decorrente" (fls. 37), estando, portanto, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013861-4 AG 332034
ORIG. : 0300000705 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
AGRTE : SILVESTRE SABIO GONSALES
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES
AGRDO : MARIA DOS SANTOS VITORINO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018680-3 AG 336272
ORIG. : 200861180003781 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEVINIA ALVES DE SIQUEIRA SILVA
ADV : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018702-9 AG 335614
ORIG. : 200861030021601 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE AIRTON FARIA
ADV : ROBSON VIANA MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020486-6 AG 337088
ORIG. : 200861180002843 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO (= ou > de 65 anos)
ADV : VALDECY PINTO DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que fosse o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intimem-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021250-4 AG 337737
ORIG. : 200861200010890 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA VITORIA CONCEICAO GOMES incapaz
REPTE : MARINALVA MARIA DA CONCEICAO
ADV : FABIO MARGARIDO ALBERICI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, em favor da Autora, ora Agravada.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, existência do perigo de irreversibilidade da medida, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em face do reexame necessário. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Agravada à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto, aos dependentes dos segurados de baixa renda, no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento constitucional insculpido no artigo 201, inciso IV, da nossa Lei Maior, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

Na espécie, infere-se pelos documentos insertos às fls. 22/26 destes autos que o segurado exerceu atividade laborativa até 11.07.2006, mantendo a qualidade de segurado pelo período de 12 meses, conforme exegese do artigo 15, II, da Lei

nº 8.213/91. Por outro lado, conforme se denota da cópia do documento de fl. 21, o segurado foi recolhido a prisão em 15.05.2007 (fl. 29), sendo certo, que ao momento de sua reclusão possuía, ainda, a qualidade de segurado.

Relativamente ao requisito de dependência da Agravada, aufere-se pelas certidão de nascimento, inserta à fl. 20, que a Agravada, atualmente com 08 (oito) anos de idade, é filha do segurado recluso, sendo, portanto, a dependência presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

Outrossim, a fim de se estabelecer critérios a auferir a mencionada baixa renda, necessário se faz observar o disposto no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que impõe condições para que seja operada a implementação do referido benefício, condições estas que emanam do artigo 116 do referido regulamento. Vejamos:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

Entretanto, a partir de 1º de abril de 2007, com a edição da Portaria nº 142/07 do Ministério da Previdência Social, o auxílio-reclusão "será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 679,27 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) independentemente da quantidade de contratos."[\[1\]](#)

A norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

Desta feita, estando a Agravada enquadrada como beneficiária e não possuindo renda alguma, pois, devido a sua idade, não lhe é possível prover o próprio sustento, resta demonstrado, portanto, a verossimilhança da alegação.

Aliás, este é o entendimento preceituado por esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO.

(...)

V - No tocante à dependência da autora em relação ao ex-segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de esposa do preso, conforme cópia de certidão de casamento, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inc. I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VI - A tese de que a renda bruta mensal do preso, superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), inviabilizaria o deferimento do auxílio-reclusão aqui postulado, em conformidade ao que dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não prospera.

VII - A orientação postulada pelo Instituto em sua contestação não é compatível com a interpretação teleológica do dispositivo constitucional citado, visto que a norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

VIII - No caso vertente, ausente a prova de que a autora aufere rendimentos superiores ao aventado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso reconhecer-se o cabimento da concessão do auxílio-reclusão que postula.

IX - Remessa oficial improvida."

(9ª Turma, REO nº 2002.61.24.000644-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 20.09.2004, DJU 05.11.2004, p. 439).

Ademais, a questão versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO LIMITADOR. RENDA DOS DEPENDENTES

I - A origem da renda que deve ser considerada como limite, nos termos da previsão contida no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, para concessão de auxílio-reclusão, é a dos dependentes, e não a do segurado.

II - Incidente conhecido e provido."

(JEF - Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.82.01.502497-7/PB, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, j. 31.05.2007, DJU 06.07.2007)

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Descabida, ainda, a alegação do agravante quanto à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública no caso presente, visto que a decisão agravada determina apenas a implantação do auxílio-reclusão, constituindo-se, pois, em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva lato sensu^[2], não sofrendo, conseqüentemente, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, a decisão agravada prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

À vista do referido, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.18.000098-3	AC 678748
ORIG.	:	1 VR GUARATINGUETA/SP	
APTE	:	EUNICE SALLES BETTI	
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	OLGA SAITO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

Fls. 235/244: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.012688-8 AC 787486
ORIG. : 0100001183 1 VR ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIDIO LOPES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo requerido pelo douto advogado do autor às fls. 215/216, a fim de que seja regularizada a habilitação requerida nos autos. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.021319-0 AC 802631
ORIG. : 0000000783 2 VR OSVALDO CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR GARCIA SOBRINHO
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 134/146 e original às 150/162: Cuidam-se de Embargos Infringentes interpostos por OSMAR GARCIA SOBRINHO em face do julgamento de fls. 99/110 proferido pela Egrégia Sétima Turma desta Corte que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do e. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias.

Com efeito, assim dispõe o artigo 530, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001, in verbis:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". (grifei)

Destarte, o caso dos autos não se enquadra dentro daqueles em que os Embargos Infringentes são cabíveis, tendo em vista que o julgamento de fls. 99/110 foi unânime, não podendo, assim, ser admitidos.

Nesse sentido esta Egrégia Corte já se manifestou, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS EM DECORRENCIA DE DECISÃO UNANIME - NÃO CONHECIMENTO .

I - A decisão da E. Terceira Turma deste Tribunal ao julgar a Remessa Oficial foi unânime, não comportando, via de consequência, os Embargos Infringentes , visto que o pressuposto para o cabimento de tal recurso é exatamente a falta de unanimidade, inócurre nos autos.

II - Embargos Infringentes não conhecidos."

(TRF-3a Região - EIREO 90.03.029872-6, DOE 27.05.1991, rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI)

Diante do exposto, não admito os Embargos Infringentes opostos às fls. 134/146 e original juntado às 150/162, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2002.61.14.004263-3	AC 969798
ORIG.	:	2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	MARIA DAS DORES SOUZA	
ADV	:	ALFREDO SIQUEIRA COSTA	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas pela autora MARIA DAS DORES SOUZA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.

Às fls. 115/117 e 124/127 requer a autora a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário a seu favor.

Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 102 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 115/117 e reiterada às fls. 124/127.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.21.004533-6 REOAC 1110948
ORIG. : 1 VR TAUBATE/SP
PARTE A : JOSIAS PEREIRA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO BATISTA DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 117: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.22.000671-6 AC 1017432
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA GARCIA SPARCA FERNANDEZ
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 348/353: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.038745-4 AC 1054654
ORIG. : 0300001023 1 VR GETULINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TORU ONODA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 145/151: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.041695-8 AC 1058100
ORIG. : 0300001717 1 VR ADAMANTINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA CIOLI FLAGLIARI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do silêncio certificado às fls. 186, prossiga o feito, devendo a autora cumprir o despacho de fls. 155, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.004549-3 AC 1086276
ORIG. : 0300000714 1 VR NOVO HORIZONTE/SP 0300016600 1 VR NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : BENEDITO ANTONIO ELISIARIO INCAPAZ
REPTA : ROSA BUENO DE ANDRADE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Regularize a requerente de fls. 203 o seu pedido de habilitação nos autos, nos termos da petição do INSS de fls. 212/216, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.006994-1 AC 1090036
ORIG. : 0400000508 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : APARECIDA MARIA BRAGATO PERES
ADV : PEDRO DE NEGREIROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 83/84: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.008457-7 AC 1093152
ORIG. : 0400000436 1 VR AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : ANTONIO VANELI DO CARMO
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do que consta no movimento processual em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, junte o autor cópia reprográfica da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos de número 2005.63.01.317979-5, que tramitam perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.17.001303-3 AC 1259308
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : SUELI PEREIRA DOS SANTOS AMARAL INCAPAZ
REPTA : CARLOS EDUARDO DO AMARAL
ADV : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 164/165: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.17.001644-7 AC 1302364
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA CARINHATO VANUCCI
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 193/194: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.17.001702-6 AC 1296973
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : JOSE RODRIGUES
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 185/186: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098001-1 AG 317556
ORIG. : 9800000644 1 VR ITAPEVA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARICA UEDA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 20, que determinou a apuração de débito complementar em relação ao débito previdenciário do autor já adimplido via RPV-Requisição de Pequeno Valor.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso sustentando, em síntese, que é incabível a execução de crédito complementar como determinado na decisão agravada.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Versa o caso dos autos acerca de pagamento disciplinado pela Lei nº 10.099/2000, a qual regulamentou o pagamento de obrigações de pequeno valor, até 60 salários mínimos, pela Previdência Social.

Com efeito, pelo que se verifica dos movimentos processuais em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor, sendo as mesmas recebidas pelo Egrégio Tribunal, onde os cálculos foram atualizados em data de 01.09.2005 e 01.03.2004, sendo certo que os pagamentos foram efetuados em 19.10.2005 e 16.04.2004, respectivamente. Verifica-se, assim, que foi obedecido o prazo de 60 dias, previsto na Lei 10.259/91 para o pagamento da RPV.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei 8.213/91, no seu artigo 128, §2º, veda expressamente a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma de requisição de pequeno valor. Ainda, o §6º, do mesmo artigo, dispõe que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante na inicial e determina a extinção do processo.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00024457-0, DJU 17.10.2003, Desembargador Federal Sergio Nascimento, em acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido".

Confira-se, outrossim, o seguinte julgado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO REMANESCENTE - CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E - JUROS MORATÓRIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 128 DA LEI Nº 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I - Por força das Resoluções 239/01, 258/02, bem como da Resolução 242/01 que aprova o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000."

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3a Região, AG 2003.03.00.050437-2, DJU 23.01.2004, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender o pagamento do saldo remanescente apurado nos autos originários, até final decisão deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099792-8 AG 318795
ORIG. : 0700002076 2 VR PRAIA GRANDE/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
ADV : SILVANA DOS SANTOS COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia as fls. 23, proferida nos autos de ação objetivando o pagamento pelo INSS do benefício de Pensão por Morte relativo as competências de abril, maio e junho de 2000. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, haja vista que a mesma pleiteia o pagamento de benefício que entende devido nos meses de abril, maio e junho do ano de 2000, e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009248-7 AC 1181676
ORIG. : 0500001714 2 VR BOTUCATU/SP 9500006005 2 VR
BOTUCATU/SP
APTE : ANTONIO NOBILE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 111/126: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.016791-8 AC 1191992
ORIG. : 0500000814 1 VR IPUA/SP
APTE : VITOR HUGO DE OLIVEIRA INCAPAZ
REPTE : MAGDA CRISTINA POSSIDONIO DA COSTA
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 182/193: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018090-0 AC 1193478
ORIG. : 0500001011 1 VR NOVO HORIZONTE/SP
APTE : ANTONIA DA COSTA SILVA
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da certidão de trânsito em julgado às fls. 117, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031133-1 AC 1211051
ORIG. : 0500000279 3 VR MATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIANA SANTANA DE MACENA INCAPAZ
REPTE : MARINES MARIA DE SANTANA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para a realização de laudo complementar, nos termos requeridos pelo douto Procurador Regional da República às fls. 290/294, observando-se os quesitos ali formulados.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033665-0 AC 1218390
ORIG. : 0600000138 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0600007063 2 VR
SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERQUIDO RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : FLAVIO VICENTE CALSONI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 110, regularize a co-autora Maria Aparecida Rodrigues sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049730-0 AC 1261889
ORIG. : 0600002333 1 VR BURITAMA/SP 0600045573 1 VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA ALBINA DE MORAES FAZAN
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 79/90: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050305-0 AC 1262618
ORIG. : 0700000918 1 VR BURITAMA/SP 0700018722 1 VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENNY CONSTANCIA ALVES DA SILVA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 56/69: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.61.17.001096-6 AC 1304580
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA NASCIMENTO VANZELLI
ADV : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 291/292: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006180-0 AG 326971
ORIG. : 0300000169 3 VR MAUA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO GOMES DO NASCIMENTO
ADV : SIZUE MORI SARTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 51: Defiro ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para que diligencie junto aos autos originários o endereço da douta advogadfa da autora, informando-o nestes autos. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010444-6 AG 329859
ORIG. : 0800000575 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800014527 3
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA MARIA DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 08, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença desde 11.09.2006 até 05.05.2007 (fls. 23).

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a realização de esforços físicos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, em especial o laudo de fls. 25/26.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

Ademais disso, observo que a agravante conta com mais de 72 anos de idade, sendo que a natureza dos males que a acometem não levam à conclusão, nesta cognição sumária, que os mesmos tenham desaparecido.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017426-6 AG 334808
ORIG. : 0800000083 2 VR CONCHAS/SP
AGRTE : JONAS DO ESPIRITO SANTO BARBOSA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JONAS DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA contra decisão juntada por cópia às fls. 91, proferida nos autos de ação objetivando a conversão de Auxílio-Doença para Aposentadoria por Invalidez.

Às fls. 69/90 o autor requereu a antecipação da tutela pra que fosse restabelecido o benefício de Auxílio-Doença à vista do documento juntado por cópia às fls. 86. A decisão agravada que indeferiu a antecipação da tutela requerida (fls. 91).

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018469-7 AG 335425
ORIG. : 0800000303 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA CATALANO MARQUES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 41/46, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez ajuizada por MARIA DE FÁTIMA CATALANO MARQUES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisor ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018473-9 AG 335428
ORIG. : 0800000424 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO MARCHENTI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDOSP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 74, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por JOSÉ ROBERTO MARCHENTI. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018914-2 AG 335670
ORIG. : 0800000777 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800055040 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIA BENVINDA TERRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA BENVINDA TERRA contra decisão juntada por cópia às fls. 50, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019306-6 AG 336026
ORIG. : 0300001203 5 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RINA DUO CARRERA RENDO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.007845-8 AC 1280708
ORIG. : 0600000819 2 VR MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : SONIA MARGARIDA ISAACC
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da interdição do autor, consoante informado às fls. 159/163, providencie o mesmo a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração onde esteja devidamente representado por seu Curador, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.61.14.004551-8 AC 961941
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE : DILMA ALBUQUERQUE PELLEGATTI
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 126/131
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DILMA ALBUQUERQUE PELLEGATTI
ADV : DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte autora contra a r. decisão que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, em ação que objetiva a revisão de benefício previdenciário.

A embargante pretende, através de suas razões de embargos de declaração, seja explicitada a fixação do lapso de prescrição nos termos do que constou da r. sentença às fls. 104 aduzindo, ainda, que o percentual dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003 deve ser tratado no decisum do julgado.

Decido

Observo que o tópico relativo à prescrição quinquenal encontra-se devidamente lançado pela r. decisão de fls. 126/131, ocasião em que manteve-se o entendimento versado pela sentença de fls. 109/110.

Nesse passo, como o prazo de prescrição é de cinco anos, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 21.11.89, o lapso prescricional retrocede a data de 22 de novembro de 1984.

No que concerne ao percentual dos juros de mora, tendo em vista que se trata de entendimento decorrente de lei, há que se explicitá-lo, da seguinte forma:

"Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

Por tais fundamentos, dou provimento aos embargos de declaração, para explicitar que o termo inicial do lapso de prescrição atinge valores mensais anteriores a 22.11.84 e que os juros de mora devem corresponder a 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo Código Civil (11.01.2003).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.60.07.000883-5 AC 1228058
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : DECISÃO DE FLS. 148/150
APTE : JERONIMO JOSE DE QUEIROZ
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação do INSS, em ação que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Aduz o INSS a necessidade de esclarecer o relatório de fundamentação, tendo em vista que a improcedência da ação ocorreu em razão do tamanho da propriedade rural tipificando-a como extensa área com presunção de existência de empregados. Faz questionamento da matéria para fins recursais.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Não é o caso destes autos.

Foi dito:

"Pretende, o requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de outubro de 1930, quando do ajuizamento da ação, contava com 64 anos de idade.

Há início de prova documental: escritura de imóvel rural, denominado Fazenda São Jerônimo, bem como Contrato de Arrendamento de imóvel rural, nos quais consta a profissão de pecuarista do autor.

Observe-se que tais documentos descrevem tal Fazenda como sendo uma extensa propriedade, cujas características de produção agrícola e pecuária são diversas daquelas que definem o produtor rural em regime de economia familiar.

De modo que, não obstante a prova testemunhal afirme o trabalho do requerente na propriedade, as provas produzidas não conduzem à conclusão de que desenvolva esta atividade na forma do citado regime, que consoante a lei pressupõe uma restrita unidade rural, onde os membros de uma mesma família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e exercido em mútua dependência e colaboração.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a alegada atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91."

Com efeito, a Certidão - INCRA declara não constar qualquer registro sobre assalariados Na Fazenda São Jerônimo, em 10.06.97. Cumpre ressaltar que tal propriedade foi adquirida pela parte autora em março de 1998.

Por outro lado, conforme se verifica pela leitura da petição de fls.13/16, juntada pelo autor, o cônjuge do requerente declara que trabalhava na fazenda, na lida com o gado, bem como cozinhando para os empregados.

Nesse contexto, as questões das provas foram claramente abordadas, razão pela qual, não há nenhum vício a ser sanado. Apenas deseja o embargante, a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do CPC.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."

(STJ - 1ª Turma, REsp 10067/SP-Edcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 26.04.93, p. 7168)

Diante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086161-7 AG 309310
ORIG. : 0700001170 1 Vr MOCOCA/SP 0700047280 1 Vr MOCOCA/SP
EMBTE : PAULO MARCILI
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 57/58
AGRTE : PAULO MARCILI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls.65/67:

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que converteu em retido o presente agravo, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EREsp 159317/DF, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular. (RESP 401366/SC, Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

Alega a parte embargante que a decisão embargada é omissa, por não ter demonstrado o motivo pelo qual entende que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação - dada a natureza alimentar do benefício - requisito indispensável para o processamento do agravo na forma de instrumento.

Contudo, pela simples leitura da decisão, vê-se que não há vícios a serem sanados, pois nela ficou explícito que:

"In casu", o recorrente recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 09.09.03 até 01.03.07 (fls. 27/29 e 44).

Foram juntados aos autos atestados médicos e exames, firmados por médicos da confiança do segurado e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 25/26, 30/32, 34/36, 38, 40/42, 48 e 50).

Em razão da natureza das moléstias que acometem o recorrente, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código."

Por outro lado, a situação não se altera só porque o pedido envolve verba alimentar, a qual não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", requisito obrigatório para a concessão da tutela antecipada, devendo o interessado comprovar a existência deste, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 10067/SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 26.04.93, p. 7168)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094596-5 AG 315200
ORIG. : 0700001383 2 Vr MOCOCA/SP 0700057769 2 Vr MOCOCA/SP
EMBTBTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
EMBDDBDO : DECISÃO DE FLS. 50/51
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 53/55:

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que converteu em retido o presente agravo, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EREsp 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular. (RESP 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

Alega a parte embargante que a decisão embargada é omissa, por não ter demonstrado o motivo pelo qual entende que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação - dada a natureza alimentar do benefício - requisito indispensável para o processamento do agravo na forma de instrumento.

Contudo, pela simples leitura da decisão, vê-se que não há vícios a serem sanados, pois nela ficou explícito que:

"In casu", conforme apontam os autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido de 20.04.07 até 10.06.07, mantendo a autarquia depois disso a conclusão acerca da sua capacidade (fls. 27, 35, 40 e 43).

Por outro lado, foram juntados aos autos exames e atestados médicos, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 28/31, 36/38 e 41).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a manutenção do benefício em favor da agravante, que possui 40 anos (fl. 20), devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código."

Por outro lado, a situação não se altera só porque o pedido envolve verba alimentar, a qual não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", requisito obrigatório para a concessão da tutela antecipada, devendo o interessado comprovar a existência deste, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 10067/SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 26.04.93, p. 7168)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095510-7 AG 315798
ORIG. : 0700001416 2 Vr MOCOCA/SP
EMBTB : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 49/50
AGRTE : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 58/60:

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que converteu em retido o presente agravo, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EREsp 159317/DF, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular. (RESP 401366/SC, Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

Alega a parte embargante que a decisão embargada é omissa, por não ter demonstrado o motivo pelo qual entende que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação - dada a natureza alimentar do benefício - requisito indispensável para o processamento do agravo na forma de instrumento.

Contudo, pela simples leitura da decisão, vê-se que não há vícios a serem sanados, pois nela ficou explícito que:

"In casu", o recorrente recebeu o benefício de auxílio-doença até novembro/06 (fls. 12 e 32).

Foram juntados aos autos atestados médicos e exames, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 29/31, 33/34, 37, 40 e 42).

Em razão da natureza das moléstias que acometem o recorrente, que possui 42 anos, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código."

Por outro lado, a situação não se altera só porque o pedido envolve verba alimentar, a qual não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", requisito obrigatório para a concessão da tutela antecipada, devendo o interessado comprovar a existência deste, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 10067/SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 26.04.93, p. 7168)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009319-9 AG 329115
ORIG. : 0800000061 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800000946 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO CAVALARI
ADV : SIDNEI GRASSI HONORIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 55/59:

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, em razão de sua intempestividade.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (REsp 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

"I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular" (REsp 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Ataca, a parte embargante, a decisão embargada, sem, contudo, apontar qual o vício nela existente. Afirma que, por residir em cidade no interior do Estado, onde não existe Vara da Justiça Federal, todo o trâmite judicial deve ser feito pela Justiça estadual, nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, cabe ao Judiciário estadual remeter ao Judiciário Federal todos os recursos interpostos em demandas processadas perante a Justiça delegada.

Contudo, pela simples leitura da decisão embargada, vê-se que não há vícios a serem sanados, pois nela ficou explícito que

"Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 22.02.08, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 25.02.08 (fl. 45, verso).

Assim, iniciado o prazo na data de 26.02.08, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 06.03.08. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 12.03.08 (fl. 02).

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 05.03.08 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista."

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018040-0 AG 335183
ORIG. : 200861160005140 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : MARIA ESTELA GARRIDO FERNANDES
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ESTELA GARRIDO FERNANDES contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que a suspensão do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 30/56).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a manutenção do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021159-6 AC 1307838
ORIG. : 0700000128 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700005676 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE SOARES (= ou > de 60
anos)
ADV : EDGAR JOSE ADABO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 115/117 - Não obstante o pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação anterior, em consulta ao CNIS/PLENUS nesta data, verifico que o benefício foi devidamente implantado, com pagamento desde 02/06/2008.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.03.99.061549-7 REOAC 505998
ORIG. : 9700198855 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOAO STAINOFF
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que apresentados dentro do prazo legal.

Ofereça o INSS suas contra razões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra razões, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.61.20.005315-7 AC 966391
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ROBERTO GILBERTO ACCARINI
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo os embargos de declaração opostos por ambas as partes, posto que apresentados dentro do prazo legal.

Ofereçam as partes, sucessivamente suas contra razões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra razões, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.031575-2 AC 819780
ORIG. : 0100002356 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA RAMOS DE FARIA (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS, posto que apresentados dentro do prazo legal.

Ofereça a parte autora suas contra razões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra razões, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.007749-0 AC 1008608
ORIG. : 0300001041 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA GARCIA DA SILVA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
EMBTE : ANA GARCIA DA SILVA
EMBDA : DECISÃO DAS FLS. 121/124
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

A parte autora opôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão das fls. 121/124 dos autos, com o seguinte dispositivo in verbis:

"Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita."

Tratam-se de embargos de declaração em ação de aposentadoria por idade onde a decisão monocrática proferida pelo Relator, não conheceu da remessa oficial, negou seguimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à sua apelação, julgando improcedente o pedido, por entender que o início de prova material da atividade rural acostado aos autos pela parte autora foi descaracterizado pelo exercício de atividade urbana, bem como em face da contradição da prova testemunhal, não fazendo jus à aposentadoria por idade, nos termos da decisão proferida.

Alega a embargante, em síntese, que haveria omissão a ser sanada no julgado, uma vez que a decisão desconsiderou os documentos juntados como início de prova material do exercício da atividade rural alegado pela parte autora.

É o relatório.

DE C I D O.

Inicialmente, assevero que o artigo 535 do CPC admite embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não se observa obscuridade ou contradição no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pela falta de lógica, clareza ou exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou ainda de alguma prova ou pedido.

O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que:

"A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 08-12-1957, com Dionísio Loureiro da Silva, qualificado como lavrador (fl. 10), bem como CTPS própria, com um registro de trabalho urbano como doméstica, no período de 01-04-1987 a 01-05-1987 (fls. 12/22) e declaração de duas testemunhas do exercício de atividade rural da parte autora, datada de 05-05-2003 (fl. 23).

(....)

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a mesma deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregada urbana com registro em CTPS, conforme se verifica nas fls. 12/22, com registro de doméstica no ano de 1987, demonstrando, portanto, que a mesma não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Com relação às declarações de testemunhas do exercício de atividade rural da parte autora não contemporâneas, tais documentos equiparam-se à prova testemunhal, colhidas sem o crivo do contraditório.

Ademais, a prova oral colhida nos autos de nº 017/05 mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial e pelas testemunhas da mesma neste processo, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 116/117, aqui transcritos:

Ana Garcia da Silva (requerente): "A depoente propôs ação previdenciária nesta comarca (Taquarituba), pois estava muito doente. A ação proposta em Taquarituba foi julgada procedente, sendo que a depoente nem queria mexer com esta ação. A depoente parou de trabalhar há cerca de cinco ou seis anos por motivos de saúde. A depoente começou a trabalhar com 18 anos. A depoente conhece a testemunha Pedro Rosa há 23 anos, já tendo trabalhado com ele na lavoura. A depoente conhece a testemunha Tarcísio há mais de 25 anos, já tendo trabalhado com ele na lavoura. A depoente conhece a testemunha Joaquim há 25 anos, já tendo trabalhado com ele na lavoura. A depoente conhece a testemunha Francisco há 30 e poucos anos, já tendo trabalhado com ele na lavoura."

Pedro Rosa: "O depoente não veio na audiência anterior, pois a autora lhe pediu para não vir. O depoente conhece a autora há 20 anos. Faz cerca de dois anos que a autora parou de trabalhar. Faz 15 anos que a autora parou de trabalhar na lavoura, cuidando apenas da casa. Que o depoente tenha conhecimento, a autora trabalhou cerca de cinco anos na lavoura."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a contradição da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente."

Assim, como bem ressaltado no decisum, a parte autora apresentou como início de prova material a certidão de seu casamento em que consta seu marido qualificado como lavrador, todavia, a referida prova configura-se por demais frágil a embasar o pedido da requerente, quando em confronto com as demais provas colhidas nos autos, em especial, o registro de doméstica constante na CTPS (fl. 13) e o depoimento da testemunha Pedro Rosa, constante do inquérito policial n.º 323/2005, que afirmou ter a autora parado de laborar há quinze anos.

Desta forma, o conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do relator, o qual aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante em casos análogos.

Assim, desarrazoada a alegação, por inexistir a obscuridade ou contradição a qual se refere o embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi resolvido pela decisão embargada.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, a embargante deverá manifestar a sua inconformidade com a decisão pela via recursal própria.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos deste voto, mantendo, inalterada, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.043851-0 AC 1157324
ORIG. : 0400000554 1 Vr PACAEMBU/SP 0400002524 1 Vr
PACAEMBU/SP
APTE : RENATA CRISTINE PETRILHO TORO incapaz
REPTE : JOSE ANTONIO TORO TOLEDO e outro
ADV : EDSON MICALI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o relatório sócio-econômico das fls. 139/142, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029696-3 AG 296160
ORIG. : 0300001116 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO IZAIAS QUEIROZ
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu a conta elaborada pela Contadora Judicial.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante alega ser inaplicável o IGP-DI como critério de atualização monetária, sendo correto o IPCA-E.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, para fins de atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário.

A partir de então, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, que substituiu a Resolução nº 438/05 e que regulamenta os procedimentos para pagamento dos valores a que a Fazenda Pública for condenada.

Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Entretanto, não obstante o entendimento deste Relator, em respeito aos limites estabelecidos na r. decisão agravada, observo que o IGP-DI incidirá tão-somente até a data da expedição do ofício requisitório e a partir de então incidirá o IPCA-E, sob pena de julgamento ultra petita.

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo, para manter a r. decisão agravada.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.056739-9 AG 302144
ORIG. : 0500000633 1 Vr QUATA/SP 0500003050 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de desconsideração do laudo judicial e realização de nova perícia médica.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064526-0 AG 303544
ORIG. : 200661830060380 2V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Inicialmente, ressalto a existência de agravo regimental em face de decisão proferida na fl. 114 que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a ausência de documento obrigatório.

Irresignado, o agravante recorre trazendo à luz importantes argumentos que me levam a reapreciar a questão.

Dessa forma, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão da fl. 114 e recebo o presente agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para conversão em tempo comum do período laborado em atividades consideradas especiais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante a presença dos requisitos legais que ensejam a antecipação da tutela, para reconhecimento da atividade especial.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No que pertine à contagem do tempo de serviço, a r. decisão agravada merece ser parcialmente reformada, a teor do art. 461, §3º, do CPC, uma vez relevantes os fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final, bem como, verossímeis os argumentos trazidos pelo autor, pois os documentos acostados comprovam os períodos

compreendidos entre 16/12/72 a 08/04/75; 01/03/84 a 21/02/94 e 16/03/94 a 12/05/95, trabalhados em atividades consideradas especiais.

A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 é que tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade.

No que tange ao uso de equipamento de proteção auricular, de acordo com a orientação ditada pela Súmula nº 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso do equipamento de proteção individual auricular não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

No mais, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

Por fim, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Por esses motivos, concedo parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar ao agravante que tenha os períodos de 16/12/72 a 08/04/75, 01/03/84 a 21/02/94 e 16/03/94 a 12/05/95 considerados como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria para que somados ao tempo comum apurado pelo órgão previdenciário redunde na concessão do benefício, caso preenchidos os demais requisitos.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.003069-4	AG 324847
ORIG.	:	200761200092037	1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	ANDERSON MIGUEL SALGUEIRO DE OLIVEIRA	
ADV	:	RAIMONDO DANILO GOBBO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão da aposentadoria por invalidez.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006039-0 AG 326819
ORIG. : 0700001416 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENI RUBINO
ADV : RUBENS BETETE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de prestação continuada.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006070-4 AG 326921
ORIG. : 200761830055637 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARINO JOSE DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em exceção de incompetência, reconheceu a incompetência da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo e remeteu o feito à Vara de Direito da Comarca de Mauá/SP, localidade onde o autor mantém domicílio.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a ação previdenciária poderá ser proposta perante o domicílio do autor ou perante às varas federais da capital do estado-membro, nos termos do enunciado da Súmula nº 689, do STF.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

De fato, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF); perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.

Essa última hipótese especificamente, resultou de um trabalho de pacificação de jurisprudência que culminou na Súmula nº 689, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula nº 689.

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

A respeito do tema, também a Egrégia Terceira Seção deste TRF/3ª Região, já teve oportunidade de apreciar o Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, de relatoria da Eminentíssima Des. Fed. Marisa Santos.

Nesse contexto, sendo facultado ao beneficiário da previdência o exercício da referida opção, submete-se ele às regras de organização judiciária referente à opção que desejar exercitar.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, concedo o pleiteado efeito suspensivo para reconhecer a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o feito originário.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.006749-8	AG 327386
ORIG.	:	0700001250	1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS	
REPTE	:	DAVINA ROSA ALVES DOS SANTOS	
ADV	:	JAIME CANDIDO DA ROCHA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008754-0 AG 328695
ORIG. : 0800000035 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800002580 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA APOLINARIO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Reitere-se a intimação à agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da decisão proferida nas fls. 36/37, declarando a autenticidade das cópias acostadas ao agravo de instrumento, sob pena de reconsideração da referida decisão e negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009841-0 AG 329470
ORIG. : 0800000450 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800018904
1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ANTONIO VITOR DO NASCIMENTO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista o documento de fl. 32, intime-se o agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o benefício lhe fora restabelecido administrativamente, para aferição de eventual perda de objeto do presente recurso.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010062-3 AG 329689
ORIG. : 0800000953 1 Vr AQUIDAUANA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEOCLIDES ALVES DE MATOS
ADV : JAIR DOS SANTOS PELICIONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015300-7 AG 333224
ORIG. : 0800000532 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0800027318 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KATIA VANUSA RORIGUES DA COSTA REGES
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015901-0 AG 333830
ORIG. : 200861230001713 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NORMA CUNHA DE OLIVEIRA
ADV : VERA LUCIA MARCOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJ-SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017048-0 AG 334662
ORIG. : 0800000358 1 Vr ITAPETININGA/SP 0800034893 1 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROQUE FERREIRA
ADV : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.018257-3	AG 335362
ORIG.	:	200661220004460	1 Vr TUPA/SP
AGRTE	:	LUCIANO RODRIGUES FERREIRA	
ADV	:	LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Inicialmente, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação, bem como constato a ausência de comprovação da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, tendo em vista a ausência de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, e se é beneficiário da justiça gratuita, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Após, intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Concluído o procedimento do recurso, retornem os autos conclusos ao Relator para julgamento.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012583-7 AC 1290904
ORIG. : 0600001314 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : VALDIR ROQUE
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor VALDIR ROQUE indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 15 e 16 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016638-4 AC 1299861
ORIG. : 0600000849 1 Vr NHANDEARA/SP 0600022815 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORIA TRIBINHO ZENOVELLI
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora VITORIA TRIBINHO ZENOVELLI indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 13 e 14 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016985-3 AC 1300468
ORIG. : 0600000534 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : APARECIDA CELIA CARNEIRO DOS SANTOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora APARECIDA CÉLIO CARNEIRO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 13 e 14 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020107-4 AC 1305743
ORIG. : 0700000548 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA MARIA DA CONCEICAO
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 12 e 17 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029365-5 AC 1321667
ORIG. : 0400002119 1 Vr CATANDUVA/SP 0400016669 1 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : NEUZA GROTTLO LOURENCO
ADV : PAULO HENRIQUE GERMANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora NEUZA GROTTLO LOURENÇO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 20 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

[1] Artigo 5º, *caput*, Portaria nº 142/07 ? MPAS

[2] Nesse sentido; TRF - 3ª Região - 1ª T.; AC nº 2002.03.99.030003-7; Rel. Des. Federal Nelton dos Santos; j. 20/5/2003;

TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO:

PROC. : 2002.03.99.039055-5 AC 833183
ORIG. : 0100000999 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIDERSO MENDES DOS REIS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 134/138, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04.09.2001 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$31.627,48 (Trinta e um mil seiscientos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.99.029698-1 AC 902532
ORIG. : 0200000007 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CURY DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FERREIRA IZIDRO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls.94/100, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23.05.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$24.257,68 (Vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.12.009803-0 AC 1263008
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 96/99 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.02.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.04.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$3.802,82 (três mil, oitocentos e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.000674-8 AC 1081751
ORIG. : 0500000052 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0500040135 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA TRONQUIM DE ALMEIDA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 73/76, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.03.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$14.013,33 (Quatorze mil, treze reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.008179-5 AC 1092868
ORIG. : 0500000032 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE MARIA DA SILVA QUIRINO
ADV : VANIA SOTINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 65/68, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.03.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$14.290,18 (Quatorze mil , duzentos e noventa reais e dezoito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.010013-3 AC 1098111
ORIG. : 0400000310 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISA RODRIGUES NASCIMENTO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 117/120, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.07.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$17.404,32 (Dezessete mil quatrocentos e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.010552-0 AC 1098813
ORIG. : 0500000271 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DIAS DA COSTA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 96/99 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.05.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$13.371,31 (Treze mil trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.020323-2 AC 1118071
ORIG. : 0500000351 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINA FERREIRA DAS NEVES DO PRADO
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 68/71 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$12.827,07 (doze mil oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.021251-8 AC 1119839

ORIG. : 0500000163 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL DE SOUZA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 75/78 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$14.168,13 (Quatorze mil cento e sessenta e oito reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.030709-8 AC 1137843
ORIG. : 0500000703 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIORAVANTE FABRI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls164/166 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.12.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$10.161,01 (Dez mil cento e sessenta e um reais e um centavo), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.60.05.000128-1 AC 1285556
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ADOLFO PINTO DE MEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.10.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 14.10.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 53/55).

As testemunhas Alberto Mancini, Antônio Pianta Ramos e Manoel Moraes não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, verifica-se no CNIS de fs. 47/48, que a parte autora possui vários vínculos urbanos e, apenas em 2001, começou a trabalhar no meio rural.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de

ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.03.000140-0 AC 1309381
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON MARCOS SILVA
ADV : MARIA LUCIA RODRIGUES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada, em 31.05.06, para a implantação do auxílio-doença (fs. 57).

A r. sentença recorrida, de 21.02.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida e a conversão em aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial (23.05.06), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas e reembolso dos honorários periciais.

Em seu recurso, a autarquia suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de manifestação quanto ao laudo pericial e à antecipação da tutela e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de fratura da 5ª vértebra cervical, com comprometimento medular, decorrente de trauma sofrido, com paralisia parcial do membro inferior e superior, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 50/53).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 36, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 08.10.02.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.23.000169-8 AC 1311104
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JURACY MARTINELLI DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 30.07.07 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizada prova testemunhal, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à capacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de doença de hansen tratada, com hipoestesia discreta nos membros superiores, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 52/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.24.000175-0 AC 1301909

ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : APARECIDA FORMIGONI SIMONATO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 19.09.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.05.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 58/59).

A testemunha José Roberto Ludete afirma que a parte autora trabalhou no sítio da família até 1944 e depois mudou-se para a cidade de Jales, onde o marido da apelante passou a trabalhar como corretor de sítio, e a testemunha João Soler Ginez reafirma o depoimento da outra testemunha e acrescenta que o marido da autora possui uma propriedade rural em Mato Grosso, mas não sabe dizer se a autora trabalhava nesta propriedade, logo não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2006.61.11.000182-8	AC 1309431
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	MARIA APARECIDA XAVIER	
ADV	:	RICARDO SALVADOR FRUNGILO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada deferida, em 17.01.06.

A r. sentença recorrida, de 15.10.07, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 21.12.05, bem assim a pagar os valores em atraso, com a correção monetária, na forma da Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região, Portaria COGE 92/01, Provimento n.º 64/05, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de maneira decrescente a partir da citação e de maneira globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, e a redução da verba honorária. A parte autora, por sua vez, pede a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de osteoartrose de coluna cervical associada a hérnias discais difusas, além de lesão do tendão do músculo supra-espinhoso à esquerda e um quadro estabelecido de fibromialgia, e

que, no momento, encontra-se incapacitada para desempenhar a atividade profissional atual (operadora de máquinas) ou qualquer outra atividade que exija a elevação dos membros superiores acima de 90° ou, ainda, que demandem excesso de movimento da coluna cervical (fs. 166/173).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS e fs. 38, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.11.05, cessado em 20.12.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.12.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença, as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.61.11.000244-8 AC 1304776
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbências por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, o INSS pede a condenação da parte autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sem contra-razões de apelação (fl. 79).

Após breve relatório, passo a decidir.

Não havendo apelo da autora, cinge-se o presente recurso à reforma das verbas de sucumbência.

Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.20.000286-0 AC 1306876
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDA RIBEIRO PEDROSO
ADV : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (22.11.2005) As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Honorários periciais arbitrados em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 440 do CJF. Não houve condenação ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento e a impossibilidade da concessão de tutela antecipada.

À fl. 117 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões (fl. 120/122).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada.

Cumprir assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 15.12.1963, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.05.2007 (fl. 78/85), apurou que a autora é portadora de seqüelas de acidente vascular cerebral, tipo hemorrágico, com diminuição de acuidade visual em grau severo no olho direito, crises convulsivas e tontura, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior à carência exigida para a concessão do benefício em comento, último registro de 01.08.2005 a novembro de 2005 (fl. 20 e 56), tendo sido ajuizada a presente ação em 12.01.2006, mantida, portanto, sua qualidade de segurada.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, na data o requerimento administrativo (22.11.2005; fl. 26), eis que restou demonstrado a gravidade da condição da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.22.000329-7 AC 1290686
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME DA SILVA
ADV : MATEUS COSTA CORREA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir de 04/05/2005, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, postula a revogação da tutela antecipada, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 14/22). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde." (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 87/90). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 75), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido."

(REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NEGÓ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.24.000365-5 AC 1317302
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA XAVIER BATISTA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.08.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (22.11.05), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais determina a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seu recurso, a autarquia suscita o recebimento da apelação com duplo efeito, a revogação da tutela específica e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia e altrose do joelho direito (fs. 47/50).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 20.03.06, e, conforme se deduz de documento de fs. 17, houve requerimento administrativo em novembro de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.11.05 (fs. 17).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.61.24.000471-8 AC 1298148
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ANTONIA LUCIA PAES
ADV : JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a demandante alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 62/66.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.09.1950, completou 55 anos de idade em 2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1966; fl. 08), certidões de nascimento de filhos (1975 e 1969; fl. 19/20), matrículas de imóveis (1976; fl. 12/16) e título de eleitor (fl. 18), nos quais seu marido é qualificado como "trabalhador rural"; recibo de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores rurais de Jales (1995, fl. 10) e Certidão do Posto Fiscal de Palmeira D'Oeste constando que seu marido foi inscrito como produtor rural entre 1973 e 1978 (fl. 17), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando labor rural, este é anterior aos documentos (CNIS - fl. 29/30), que dão conta de exercício de atividade urbana por seu marido no período de 1978 a 2006, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 1996.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 41/42) tenham afirmado que conhecem a autora há muitos, e que ela tenha trabalhado na roça, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 29.09.2005 (fl. 07) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.83.000582-8 REOAC 1316857
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AURELITO ALVES SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A sentença, de 19.02.2008, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir de 28.09.06.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § único do CTN. Correção monetária desde o momento que devidas as prestações consoante a Resolução CJF 561/07. Honorários arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Isenta de custas o INSS.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.17.000651-0 AC 1306831
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA PIVA
ADV : PAULO SERGIO LEME GONCALVES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 09.01.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acréscimos de 1% ao mês, a contar da citação, juros de mora de 1% ao mês, a contar do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e honorários do advogado dativo fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ademais determina a implantação do benefício, no prazo de 45(quarenta e cinco dias), sob pena de multa.

Em seu recurso; a autarquia suscita a nulidade da sentença, por julgamento extra-petita, requer a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de distrofia simpática reflexa de membro superior direito, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 109/111).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 57, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 18.03.05, cessado em 12.02.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

É cediço que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 13.02.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.61.17.000662-8 AC 1301062
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES
ADV : JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 30.11.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 11.01.07, bem assim a pagar os valores em atraso, descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, com correção monetária nos termos do Provimento COGE 26/01, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determina, ainda, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença (NB 560.117.759-3) em aposentadoria por invalidez, fixando-se a DIP na data da prolação desta sentença (30.11.07), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela específica e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e cardiopatia isquêmica, comprovada no cateterismo e já com indicação cirúrgica urgente, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 125/129).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 19 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 21.06.06, cessado em 10.01.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.61.23.000665-2 AC 1305096
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARGARIDA SILVEIRA MASSONI
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.09.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data que completou a idade mínima.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (05.10.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARGARIDA SILVEIRA MASSONI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.60.04.000751-1 AC 1309386
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : BENEDITA DA CONCEICAO LOBO
ADV : SALIM KASSAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 109/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.03.1949, completou 55 anos de idade em 2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua certidão de casamento (1966; fl. 15), consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando labor rural, este é anterior ao documento (CNIS - fl. 37), que dá conta de exercício de atividade urbana por seu marido no período de 01.07.1980 a 30.12.1994.

Ademais, embora as testemunhas (fl. 69/72) tenham afirmado que conhecem a autora, disseram que as mulheres dos peões trabalhavam na limpeza ou na cozinha da propriedade, de sorte que tais assertivas não corroboram o frágil início de prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 10.03.2004 (fl. 14) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

3PROC. : 2005.61.24.000766-8 AC 1302354
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZETE FIGUEIREDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo

assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/05/1932, completou a idade acima referida em 13/05/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento e certidão de óbito (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade" (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 59 e 93). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.23.000793-0 AC 1315344
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 26.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), suspensa a exigibilidade nos termos do art. 11, § 2º e art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, requer a reforma total da decisão recorrida, com a realização da perícia médica e da audiência de instrução e julgamento.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade da parte autora produzir prova pericial e oral, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2002.60.00.000815-8	REOAC 1307522
ORIG.	:	2 Vr	CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	JOAO HUMBERTO PACHECO DA SILVA	
ADV	:	EDIR LOPES NOVAES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 15.08.1980 a 29.12.1986, convertendo-o para tempo comum. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (20.06.1997). As parcelas em atraso deverão ser atualizadas pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada uma, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, calculados de forma decrescente para as prestações vencidas a partir da citação, até 10.01.2003, e, após essa data, à razão de 1% ao mês. Face à sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o INSS, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pelo autor. Foi concedida a antecipação de tutela para a implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Foi expedido ofício ao INSS (fl.275) comunicando a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Sem apelação do réu (certidão de fl.278).

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

É o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 24.06.1953, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais para que, somado aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 15.08.1980 a 29.12.1986 deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 80 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64), bem como ao agente perigoso Hexano e ao insalubre calor, de 35°C a 40°C (código 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64), conforme consta do SB-40 e do laudo pericial (fl.40 e 41/58, respectivamente) .

Cumprê destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei n.º 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, inclusive pelo próprio INSS; (fl. 59/60) o autor atinge 30 anos e 24 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (20.06.1997; fl.14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (15.02.2002) a data da decisão definitiva do indeferimento do benefício em sede recursal administrativa (18.04.2000; fl.148).

Cumpra explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor João Humberto Pacheco da Silva.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

AC 2002.60.00.000815-8

João Humberto Pacheco da Silva

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 2005.61.16.000874-7 AC 1291291
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : SEBASTIANA SILVESTRE RENZI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.10.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.09.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 86/88).

A testemunha Antônio José do Espírito Santo declara saber sobre o labor rural da parte autora até o ano de 1993, e a testemunha Dirce Lúcio Quevedo, em resumo, não tornou claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, verifica-se no CNIS de fs. 81 que o marido da autora exerce atividade urbana desde 1997.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.61.24.000934-6 AC 1129491
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ELIZA JOSE VIEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.10.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 22);

b) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 24).

c) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales- MG, em nome do marido (fs. 24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 179/180).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 19).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.08.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (23.08.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, ELIZA JOSÉ VIEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.08.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.23.000946-6 AC 1305074
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : WILMA PINHEIRO DESTRO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, posto a parte autora não ter comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Agravo retido interposto pela parte autora à fl. 35/36, argumentando que a certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado como lavrador, deve ser considerada como início de prova material suficiente para comprovação de sua qualidade de rurícola, não havendo que se falar na complementação de provas determinada na decisão agravada.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que sempre trabalhou nas lides rurais, e que a certidão de casamento na qual seu marido está qualificado como lavrador serve como início de prova material, e que deveria ser realizada a audiência de instrução e julgamento para oportunizar a comprovação do labor agrícola. Sustenta, ainda, que incabível a exigência de comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, pois implementou os requisitos necessários à concessão do benefício em data anterior, e que a legislação previdenciária dispensou a carência, exigindo tão-somente a comprovação de atividade rural.

Sem contra-razões (certidão fl.53).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 35/36, pois não reiterado nas razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

A autora, nascida em 20.01.1943, completou 55 anos de idade em 20.01.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo, assim, editada pelo E. STJ a Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a demandante tenha acostado aos autos certidão de casamento, celebrado na década de 60 (fl.08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, não restou comprovada a atividade rural da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que seu esposo era agricultor, este é anterior aos documentos (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu à fl. 14/16), que dão conta que seu marido está filiado ao regime urbano desde 1985, inicialmente com vínculo empregatício na construção civil e, posteriormente, na condição de contribuinte individual, e recebe desde 2003 benefício de aposentadoria por invalidez (CNIS em anexo).

Destarte, a prática de outra atividade profissional remunerada exclui a possibilidade de enquadramento do marido da autora como segurado especial. Sendo assim, tal enquadramento não pode ser estendido à demandante, tornando inviável a concessão do benefício pleiteado.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: Nesse sentido confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E RURAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS URBANO E RURAL. DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE.

I - Descaracteriza a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, o segurado que possui outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - 6ª Turma, RESP 263748; 2000.00.606200/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, j. 03/10/2000, DJ 23/10/2000 pág.:210)

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 20.01.1998 (doc. 06) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.24.000979-0 AC 1301888
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 16.07.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial severa, seqüelas de acidente vascular cerebral e hérnia de disco lombar, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 81/86).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra o laudo médico (fs. 81/86).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (15.09.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Carlos dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15.09.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.001070-0 AC 1304975
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDES RODRIGUES LEITE
ADV : FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 26.01.1976 a 26.05.1977 (Brasilit S/A), de 01.06.1985 a 03.12.1987 (Swift S/A), de 18.01.1988 a 28.05.1998 (Confab S/A), não acolhendo os demais pedidos de conversão de atividade especial em comum, ao fundamento de que não restou comprovado o labor sob condições especiais. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar cumpridos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o alegado labor urbana sob condições especiais, não servindo para tanto os laudos extemporâneos, pois não retratam as condições ambientais da época em que a parte autora trabalhou.

Sem contra-razões da parte autora (certidão de fl.252).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se ao reconhecimento de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 16.02.1949, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 04.07.1974 a 22.09.1980 (Quaker do Brasil Ltda), de 26.01.1976 a 26.05.1977 (Brasilit S/A), de 02.06.1977 a 13.06.1977 (QuimBrasil Indl. S/A), de 15.01.1981 a 28.12.1981 (Durand do Brasil Ltda) e de 18.01.1982 a 07.03.1985 (Industrias Reunidas Matarazzo), de 01.06.1985 a 03.12.1987 (Swift Armour S/A) e de 18.01.1988 a 02.12.1998 (Confab Tubos S/A), para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 04.08.1999 (fl.136), data do primeiro requerimento administrativo, bem como o reajustamento do benefício de junho de 2001 a 2003 pelos índices do IGP-DI.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se aos períodos reconhecidos pela r. sentença.

Quanto à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República. Todavia, mantidos os termos da r. sentença, ante a ausência de recurso da parte autora.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 26.01.1976 a 26.05.1977, por exposição a ruído de 87 dB (Brasilit S/A; laudo fl.41/44), de 01.06.1985 a 03.12.1987, por exposição a ruídos de 88 dB (Swift S/A; laudo fl.58/65), e de 18.01.1988 a 28.05.1998, por exposição a ruído de 91 dB (Confab S/A; fl.49/52), conforme código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.24.001142-0 AC 1100048
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA

ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 24.08.1970 a 21.08.1985, em regime de economia familiar, e o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06.03.1991 a 30.08.1992 e de 01.09.1992 a 28.04.1995, com fator de conversão de 1,40, totalizando o autor 29 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restarem preenchidos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor agrícola em todo o período pleiteado na inicial, qual seja, de 05.08.1963 a 28.02.1991, em regime de economia familiar, e que após 28.04.1995 continuou trabalhando sob condições especiais, na mesma função, curtidor de couro, e que não pode ser prejudicado pelo fato de empresa não ter fornecido laudo técnico, motivo pelo qual deve ser considerada a especialidade das atividades até 16.12.1998, advento da E.C. 20/98, que somados aos demais períodos totaliza tempo suficiente à aposentação. Por fim, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos da inicial.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou prova material contemporânea ao alegado labor rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que também se mostrou frágil e imprecisa. Sustenta, ainda, que o enquadramento de atividade especial exige a apresentação de laudo técnico contemporâneo; que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade e que o fator de conversão a ser utilizado é de 1,20, nos termos do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação dos serviços.

Contra-razões do autor (fl.191/206). Contra-razões do réu (fl.184/186).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 05.08.1951, averbação de atividade rural no período de 05.08.1963 a 28.02.1991, em regime de economia familiar, no Sítio Santa Maria, localizado no Córrego dos Coqueiros, Comarca de Jales/SP, de propriedade de Jorge Lauro de Moura, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 06.03.1991 a 30.08.1992, na função de curtidor de couros (empresa Cetro Oeste Couro Ltda), e de 01.09.1992 a 16.12.1998, na função de salgador de couro (empresa Fuga Couros S/A), para que somado aos demais vínculos anotados em CTPS, obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o demandante apresentou os seguintes documentos onde consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certificado de dispensa de incorporação em 31.12.1969 (emissão 1970; fl.43), título de eleitor (1970; fl.40), certidão de casamento (1971; fl.38), certidão de nascimento do filho (1972; fl.39), guia de recolhimento sindical (1979 a 1981, 1983 e 1985; fl.42, fl.45, fl.47/50), declaração escolar do filho do autor requerendo dispensa da educação física por trabalhar em regime de economia familiar (1982, 1984 e 1985; fl.32, fl.34 e fl.36), guia sindical do empregador rural em nome de Jorge Lauro de Moura, na qual consta o nome do autor como diarista empregado (1983; fl.46/vº, 1985; fl.44/vº) e ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales emitida em 1977, com contribuições até 12/1990 (fl.55). Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural adquirido em 1958 por José Lauro de Mora (fl.31), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa à atividade rural. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

De outra parte, a testemunha ouvida à fl. 145 afirmou que conhece o autor há cerca de 20 anos, portanto, desde 1987 (depoimento ocorrido em 09.05.2007), em razão de ter sido presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales no período de 1970 a 1990, e que freqüentou o sítio que o autor morava, localizado no córrego dos Coqueiros, e sabe que ele trabalhava na lavoura, mas nunca o viu nas lides rurais, pois só freqüentou sua casa. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 146 afirmou que conhece o autor desde 1960, época em o depoente passou a ser seu vizinho, no bairro dos Coqueiros, e que ele a partir dos 14 anos passou a trabalhar na lavoura, como diarista rural, e que o pai tinha roça junto com Jorge Lauro de Moura, mas também prestava serviço como diarista; que o autor permaneceu nas lides rurais até mudar-se para a cidade, há cerca de 18 ou 20 anos e que arrumou emprego tão logo chegou na cidade. Destarte, o conjunto probatório é suficiente para comprovar a alegada atividade rural no período de 05.08.1965, quando o autor completou 14 anos de idade até 1990.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 05.08.1965 a 30.12.1990, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.

53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, ou CTPS, em se tratando de enquadramento em razão da atividade profissional.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 06.03.1991 a 30.08.1992, função de salgador de couro (SB-40 fl.59), e de 01.09.1992 a 10.12.1997 (SB-40 fl.58), salgador de couro, atividade considerada insalubre (preparação de couros - curtidores de couro), conforme código 2.5.7 do Decreto 83.080/79.

Todavia, não deve ser enquadrado o período posterior a 10.12.1997, ante a ausência de laudo pericial, não tendo o autor requerido a produção de tal prova nos presentes autos.

Somado o período de atividade rural (05.08.1965 a 30.12.1990), os períodos sujeitos a conversão de atividade especial em comum e períodos comuns, o autor totaliza 35 anos, 10 meses e 26 dias até 16.12.1998 (data limite indicada na inicial), conforme planilha em anexo, parte integrante da decisão.

No que se refere ao cumprimento da carência, o art. 142 da Lei nº 8.213/91 determina a observância da tabela nele descrita, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou os requisitos necessários para a obtenção do benefício, no caso sub judice, 1993, ano em que o autor atingiu 30 (trinta) anos de serviço, o que corresponde ao recolhimento de 66 meses de contribuição, sendo que conta com 94 contribuições (vínculos empregatícios anotados em CTPS), restando cumprido o referido requisito.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Termo inicial do benefício fixado na citação (08.06.2004; fl.65), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumprir explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente o pedido para determinar a averbação de atividade rural no período de 05.08.1965 a 30.12.1990, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º da Lei 8.213/91 e para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 01.09.1992 a 10.12.1997, na função de salgador de couros, totalizando o autor 35 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço até 16.12.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da citação (08.06.2004), nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias calculadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos, 10 meses e 26 dias), com data de início - DIB em 08.06.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 1142-0/2003

PROC. : 2004.61.16.001189-4 AC 1306930
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : RUTH COELHO TORRETE
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 13.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), e no reembolso dos honorários periciais à União, exigíveis mediante prova de modificação de sua situação econômica, exigíveis mediante prova de modificação de sua situação econômica, conforme art. 11, § 2º, e 12 da L. 1.060/50.

A parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de problemas cardiológicos que limitam suas atividades para esforços físicos (fs. 95/101).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios e periciais, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2002.61.83.001235-5 AC 1306625
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO RUIZ NAVARRO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como insalubres os períodos de 06.08.1973 a 10.12.1974 (Paipe Indústria Metalúrgica de Auto Peças Ltda.), 11.03.1975 a 04.11.1975 (Eaton S.A), 24.11.1975 a 19.03.1976 (Cycklop do Brasil Embalagens S.A), 09.03.1994 a 17.10.1994 (Global Administração de Recursos Humanos S/C Ltda.), 18.10.1994 a 17.08.1995 (Brasica Industrial S.A.) e 01.04.1996 a 05.03.1997 (Alinco S.A), determinando a conversão para tempo comum pelo coeficiente de 1,40, totalizando tempo de serviço insuficiente à aposentadoria vindicada. As partes deverão arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da causa, compensados reciprocamente. Custas ex lege.

A parte autora apresentou apelação sustentando, em síntese, que é devida, nos termos da legislação vigente, a conversão de todos os períodos trabalhados em condições insalubres, totalizando 31 anos, 2 meses e 1 dia de tempo serviço até a data do requerimento administrativo (20.03.1998), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço antes da EC 20/98.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando a necessidade de submissão da matéria que lhe foi desfavorável ao reexame necessário; que a lei que instituiu a conversão de tempo especial em comum é posterior à data da prestação de serviço, não podendo ser aplicada no presente feito; que não houve a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, com a apresentação de laudo pericial; que o fator de conversão a ser utilizado, se mantida a sentença, deve ser o previsto na legislação vigente na época da prestação do serviço, ou seja, 1,2 para o período anterior a 21.07.1992; que houve violação ao princípio da legalidade em relação ao pedido de averbação do tempo de serviço.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 16.01.1956, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais (fl.18 da petição inicial), para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.03.1998, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Esclareço que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, (AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos reconhecidos pela r.sentença de 06.08.1973 a 10.12.1974 (Paípe Indústria Metalúrgica de Auto Peças Ltda.), 11.03.1975 a 04.11.1975 (Eaton S.A), 24.11.1975 a 19.03.1976 (Cyclop do Brasil Embalagens S.A), 09.03.1994 a 17.10.1994 (Global Administração de Recursos Humanos S/C Ltda.), 18.10.1994 a 17.08.1995 (Brasinc Industrial S.A.) e 01.04.1996 a 05.03.1997 (Alinco S.A), devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64), conforme SB-40 e laudos técnicos (fl.51, 53/54; fl.55 e 56; fl.57, 58/59; fl.127, 129, 130/132 e fl.137, 140/148, respectivamente).

Da mesma forma, quanto ao período laborado na empresa Alinco S.A., de 06.03.1997 a 20.03.1998, data do requerimento administrativo, já que o autor estava exposto a ruídos superiores ao limite legal de 85 decibéis (SB-40 e laudo, fl.137/148).

De outra parte, conforme se observa à fl.280/282, o INSS reconheceu a especialidade das atividades prestadas de 29.03.1976 a 08.02.1977, de 01.04.1980 a 29.08.1984 e de 22.10.1984 a 06.11.1989, tratando-se, pois, de matéria incontroversa, devendo tais períodos ser convertidos para tempo comum.

Quanto aos demais períodos requeridos pelo autor (04.07.1972 a 11.01.1973, de 07.11.1977 a 06.03.1979 e de 05.02.1991 a 13.10.1993; petição inicial, fl.18), devem ser tidos por comuns, tendo em vista que a exposição aos agentes agressivos era esporádica (fl.24/50, fl.116 e fl.121/126) e não apresentou documentos (SB-40 e laudo) para o período de 10.04.1979 a 15.10.1979.

No que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre explicitar que a legislação aplicável é a vigente quando do implemento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício.

Sendo assim, as exigências impostas pela EC nº 20/98 são aplicáveis ao caso em tela, haja vista que o autor, em 15.12.1998, não possuía o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício, vez que somava 28 anos e 11 meses de serviço, conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Dessa forma, não preencheu o autor os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, pois não cumpriu o "pedágio" (planilha anexa), bem como não possui a idade mínima exigida (45 anos na data do ajuizamento da ação, ocorrida em 25.04.2002).

Todavia, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício no transcorrer da ação, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Por outro lado, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de serviço ao homem, independente do requisito etário, conforme art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Considerando tais fatos, verifica-se que computados os períodos transcorridos no decorrer da ação de 21.03.1998 a 05.10.1999, de 06.02.2001 a 30.07.2002, de 04.12.2002 a 30.05.2003 e de 02.06.2003 a 25.12.2005, o autor perfaz 35 anos de tempo de serviço em 25.12.2005, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 25.12.2005, data em que cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário ao benefício vindicado.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do acórdão, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido para considerar especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29.03.1976 a 08.02.1977, de 01.04.1980 a 29.08.1984, de 22.10.1984 a 06.11.1989 e de 06.03.1997 a 20.03.1998, mantendo os demais períodos reconhecidos pela r.sentença recorrida, totalizando 28 anos e 11 meses de serviço até 20.03.1998, data do requerimento administrativo, e 35 anos até 25.12.2005. Em consequência, com fulcro no art. 462 do C.P.C., condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com termo inicial em 25.12.2005, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante a

sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas conforme retroexplicitado.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora FERNANDO RUIZ NAVARRO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por tempo de serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.12.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

2002.61.83.001235-5

Fernando Ruiz Navarro

anexo que faz parte integrante da decisão 1235-5/2002

PROC.	:	2006.61.26.001280-7	AC 1287811
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	ALCIDES CITA	
ADV	:	SERGIO GARCIA MARQUESINI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a considerar como especiais os períodos de 05.11.1965 a 23.11.1966, de 03.08.1967 a 31.03.1970 e considerar válidos os contratos de trabalho anotados em carteira profissional nos períodos de 14.10.1971 a 07.08.1972, de 11.08.1972 a 26.02.1973, e de 16.08.1973 a 31.03.1974, bem como a aplicar o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração da renda mensal inicial, deixando de condenar o réu a proceder a concessão do benefício vindicado, por entender que tal tarefa é função privativa do INSS. Eventuais diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a sentença ao limitar-se a declarar o direito à conversão de tempo especial em comum, sem, contudo, pronunciar-se sobre o direito à aposentadoria por tempo de serviço, impõe ao requerente o ônus de voltar a pedir tutela jurisdicional visando a satisfação integral da pretensão. Por fim, requer a concessão do benefício vindicado, a contar da data do requerimento administrativo.

Por seu turno, objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade; a impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial exercida antes de 1980, pois a referida conversão somente se tornou possível com o advento da Lei 6.887; que ante a ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído não deve ser reconhecida a alegada especialidade; que após 28.05.1998 não mais existe a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, conforme o art. 28 da Lei 9.711/98, que alterou dispositivos relativos à aposentadoria especial. Sustenta, ainda, que a anotação em carteira profissional tem presunção juris tantum, ou seja, não é absoluta, motivo que levou a autarquia a desconsiderar os registros em CTPS, e que o art. 55, §3º da Lei 8.213/91, veda a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço.

Contra-razões de apelação do réu (fl.510/512). Contra-razões do parte autora (fl.517/521).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já que a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 29.03.1944, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 05.11.1965 a 23.11.1966, de 03.08.1967 a 31.03.1970, laborados na empresa General Eletric do Brasil S/A e o reconhecimento da validade dos contratos de trabalho nos períodos de 14.10.1971 a 07.08.1972, e de 11.08.1972 a 26.02.1973, laborados nas empresa Construtora Moraes Dantas S/A, e de 16.08.1973 a 31.03.1974, empresa Jornalística Correia Metropolitan S/A, e a aplicação do índice do IRSM de 02/1994 na atualização dos salários de contribuição, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 23.11.1995 data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 05.11.1965 a 23.11.1966, e de 03.08.1967 a 31.03.1970, laborados na empresa General Eletric do Brasil S/A, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis, no setor de montagem de motores (SB-40 à fl. 21/24 e laudo pericial à fl.163) conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Quanto aos contratos de trabalho anotados em carteira profissional (fl.79/88), verifica-se que a autarquia negou validade aos períodos de 14.10.1971 a 07.08.1972 e de 11.08.1972 a 26.02.1973 (Construtora Moraes Dantas S/A), e de 16.08.1973 a 31.03.1974 (Empresa Jornalística Correio Metropolitano S/A), posto que em diligência efetuada às empresas não foi possível localizá-las (pesquisa de fl.64 e 68). Todavia, os referidos períodos encontram-se regularmente anotados em carteira profissional, sem rasuras, em ordem cronológica, inclusive com anotações de férias e contribuição sindical (fl.80 e fl. 82). Outrossim, eventual obstáculo pelo fato de estar ausente a folha de rosto relativa a identificação do portador da aludida carteira profissional resta superado, tendo em vista que os demais vínculos nela anotados, os quais se estenderam até o ano de 1979, foram confirmados em diligência levada a efeito pela autarquia (fl.62/63, fl.65/72), comprovando que a carteira pertence ao autor, bem como consta do CNIS os vínculos posteriores a 1974 (fl.47). Dessa forma, os referidos contratos de trabalho devem ser computados para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço.

Ressalto que a análise e julgamento pelo magistrado do preenchimento dos requisitos legais necessários à percepção de benefício previdenciário, não é alheia à função judicante de dirimir controvérsias, não se confundindo com a atividade administrativa típica, privativa da autarquia, de proceder aos atos necessários à implantação do benefício vindicado.

Somados os períodos de atividade comum e os sujeitos a conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza 32 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço até 23.11.1995, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Tal questão já está pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Destaco que o mencionado índice inflacionário incide sobre todos os salários-de-contribuição que lhes antecederam e não somente sobre o salário-de-contribuição do mês a que se refere, tendo em vista que os índices inflacionários contidos no período básico de cálculo do benefício são aplicados mês a mês, de forma acumulada.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (23.11.1995; fl.12), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observe que transcorreu prazo superior ao quinquídio legal entre a data do ajuizamento da ação (14.03.2006) e a data do indeferimento do benefício (29.01.1998; fl.73), em consequência, estão prescritas as parcelas anteriores a 14.03.2001.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar que o réu conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, correspondente a 32 anos, 03 meses e 13 dias, renda mensal inicial de 82% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo os salários de contribuição serem corrigidos pelo índice do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, com termo inicial do benefício em 23.11.1995, data do requerimento administrativo. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal excluindo-se as parcelas vencidas anteriormente a 14.03.2001.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ALCIDES CITA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (32 anos, 03 meses e 13 dias), com data de início - DIB em 23.11.1995, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 1280-7/2006

PROC.	:	2004.61.16.001329-5	AC 1319080
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CICERA APARECIDA DA SILVA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DA MOTA	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço que a autora, atualmente qualificada como funcionária pública municipal, alega ter cumprido durante o período de 26.06.1969 a 05.08.1976, na qualidade de rurícola, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de contagem recíproca ou carência. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais o alegado labor rurícola, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que o período em questão somente poderá ser averbado mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91.

Recurso adesivo da parte autora à fl.115/117, pelo qual pugna pela condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% do valor da causa, tendo em vista que a sentença acolheu o pedido formulado na petição inicial, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.

Sem contra-razões (fl.113 e fl.120).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora, nascida em 10.06.1953, funcionária pública municipal estatutária (CTPS fl.13 e CNIS fl.90), o reconhecimento tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, no período de 1969 a 1976, para efeito de expedição de certidão de tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, a autora apresentou nos autos os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido: certidão de casamento (26.06.1969; fl.07) e certidão de nascimento dos filhos (1970, 1973, 1975, fl.08, fl.10/11). Apresentou, ainda, matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, efetuada em 05.08.1976, na qual a autora foi qualificada como lavrador - volante (fl.12), constituindo tais documentos início de prova material relativo ao labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Em depoimento pessoal (fl.83/84) a autora informou que começou a trabalhar na lavoura com 14 anos de idade, juntamente com seus pais e que após o falecimento do pai, que era meeiro, ela e a mãe mudaram-se com a família do cunhado para a Fazenda Tangará, localizada no Município de Primeiro de Maio/PR; depois mudou-se para a cidade de Assis, onde casou-se aos 16 anos de idade (1969, certidão fl.07) e que seu marido também era lavrador, tendo

permanecido nas lides rurais até dezembro de 1979, e que, em 1980, foi trabalhar em um frigorífico, onde obteve o primeiro registro em carteira (CTPS fl.13).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.85 afirmou que conhece a autora há 30 anos, pois trabalharam juntas na propriedade rural do Polini em Pedrinhas Paulista, na colheita de algodão, amendoim e soja, que eram contratadas por empreiteiros "gatos", sendo que depois foram trabalhar no sítio Bom Jardim, de propriedade de Sidnei Brito, permanecendo naquela propriedade de 1975 a 1978, e que, posteriormente, a autora passou a trabalhar no Frigorífico Cabral. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 86 ao afirmar que conhece a autora desde que ela era criança, pois o pai da demandante trabalhou na propriedade do genitor do depoente de 1967/1968, sendo que após o falecimento do pai, a autora e o restante da família foram morar no Paraná, em zona rural, sendo que o pai do depoente acabou por adquirir uma propriedade rural na Fazenda Bom Jardim, tendo a autora trabalhado naquela propriedade de 1974 a 1979, na colheita de amendoim.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido pela autora no período de 26.06.1969 a 05.08.1976, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

Ressalvado o entendimento pessoal do relator no sentido de que tal averbação e conseqüente expedição de certidão para fins de contagem recíproca deveria ser efetuada independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois que a legitimidade para exigir a prova do pagamento da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), mantido os termos da r. sentença que condicionou a expedição da certidão, para fins de contagem recíproca, à prévia indenização das contribuições, vez que não houve apelação da parte autora. Assim sendo, não conheço da parte do apelo do réu quanto à reclamada indenização, tendo em vista que coincidente com os termos da sentença.

Destaco, apenas, que no caso de eventual concessão de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não haverá que se falar em indenização, expressamente dispensada, nos termos do art. 55, §2º da Lei 8.213/91.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a data do julgamento de primeira instância, em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C, tendo em vista que ausente a sucumbência recíproca assinalada na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.12.001521-2 AC 1293068
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA
ADV : REGIANE STELLA FAUSTINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da data em que ficou constatada a incapacidade pela perícia do INSS (05/11/2002 - fl. 22), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas e honorários periciais arbitrados no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Foi concedida a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópias da CTPS (fls. 13/19) e guias de recolhimento de contribuições de fls. 32/45. Tendo havido requerimento administrativo do benefício em 4/9/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 100/101). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, ficando mantido o termo inicial fixado para o benefício em 5/11/2002, considerada a existência de prévio requerimento administrativo e o marco inicial da incapacidade verificada (fl. 22).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.23.001524-0 AC 1311037
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : PASCUINA CROZAROL PAULINO
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANCA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.12.07, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, I e 267, XI, ambos do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Na petição inicial, é pedida a condenação da autarquia a conceder o benefício aludido, pelo que está afirmado o preenchimento dos requisitos legais, bem assim o exercício da atividade rural, na condição de bóia-fria.

Instruem a petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da demanda (fs. 16/18).

Cumpra não perder de vista que saber se a parte autora é rurícola para requerer a aposentadoria por idade a trabalhador rural, é matéria do mérito da lide, como o é ainda a questão relativa ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

À vista disso, estou em que houve julgamento de mérito, nada obstante a fase processual da demanda que não abona o provimento dado, por ser indispensável a produção das provas julgadas necessárias ao exame do mérito da lide.

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça: REsp 733.458 SP, Min. Nilson Naves; REsp 763.693 SP, Min. Paulo Medina; REsp 268.501 AC, Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 133.138, Min. William Patterson; REsp 141.862 GO, Min. Felix Fisher.

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar o regular processamento do feito, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.001657-0 AC 1270730
ORIG. : 9900000537 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIZA LOPES MATIAS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

Recorrem as partes. A autarquia sustenta excesso atinente a erro no valor acolhido pela r. sentença recorrida e pugna pela cessação da aposentadoria por invalidez e, pela restituição das prestações indevidamente recebidas.

O segurado pugna pela elevação dos juros de mora para 1% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início em 08.06.99, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora legais e da verba honorária de 15% sobre o valor das prestações até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111.

No caso vertente, constata-se que o segurado retornou à atividade laboral a partir de 03.11.99, configurada a hipótese de cessação do benefício por força do art. 46 da L. 8.213/91, sendo que descabia comando judicial para tal ato, haja vista a faculdade legal para a interrupção dos pagamentos, considerado a natureza não definitiva do benefício.

No caso vertente, ignorado o retorno à atividade do segurado, a autarquia cumpriu a tutela judicial e implantou o benefício em 01.06.06, mantido ativo até a presente data, conforme se verifica no Sistema Plenus.

Todavia, não é caso de se restituir as prestações pagas vez que recebidas de boa-fé porque implicaria no comprometimento do sustento do segurado, considerado o valor dos rendimentos que auferiu.

Com razão o segurado, pois os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

É de se corrigir o erro material cometido pela sentença recorrida no valor acolhido (R\$ 27.268,56), invés do apresentado pela autarquia (R\$ 2.318,23), ora alterado com a incidência dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a partir de 10.01.03.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata cessação do benefício NB 32 - 1.357.769.587, aposentadoria invalidez, com data de início - DIB em 08.06.99 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Posto isto, corrijo, de ofício, o erro material, dou parcial provimento à apelação e provejo a do segurado, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e, realizada a alteração da taxa de juros, fixo o valor da execução em R\$ 2.578,24 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), válido para outubro/2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.13.001671-3 AC 1265685
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA MOTA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 24.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.07.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.08.04), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ, da 8 do TRF-3ª Região, da Resolução CJF 242/01 e do Provimento COGE 64/05, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, além de proceder a revisão do benefício a cada dois anos. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, diante da falta de prévio requerimento administrativo, bem como alega a ocorrência de prescrição quinquenal e pede pela suspensão da antecipação da tutela. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, a isenção das custas processuais e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição

Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença não alude à condenação em custas, e, além disso, fixa a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, tal qual se pede no recurso.

O laudo médico pericial juntado aos autos comprova que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de insuficiência renal crônica terminal e insuficiência mitral leve (fs. 56/58).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, pelo cônjuge varão e pelos filhos Jenifer, Jonathan e Jéssica, menores de 21 anos.

Em outras palavras, o filho Daniel, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos ganhos auferidos pelo cônjuge varão, como borracheiro, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), (fs. 73/82).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (05.08.04), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

De imediato, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença e, de ofício, a corrijo, para que conste como termo inicial do benefício a data da citação (05.08.04).

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (05.08.04), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 24.05.04.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2006.61.12.001797-3	AC 1296559
ORIG.	:	1 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JAYME GUSTAVO ARANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADALSIZA ALVES CISILO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora, desde a citação, de acordo com o manual de orientação de procedimento para cálculos na Justiça Federal. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 95/103.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.04.1984, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de Casamento (1947; fl. 17), na qual seu marido é qualificado como lavrador, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 63/64 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 40 e 45 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça como bóia-fria em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.04.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 16 anos da data do depoimento, portanto, em 1990, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (24.03.2006; fl. 23vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Adalsiza Alves Cisilo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.23.001801-7 AC 1304841
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : APARECIDA ALBINA SANTANA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, observando-se, contudo, a Lei 1.060/50. Não houve condenação em custas.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material, que não foi corroborada pela prova testemunhal. Pleiteia seja realizada audiência de instrução, proferindo-se novo julgamento.

Sem contra-razões de apelação (fl. 102).

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que não foi produzida prova oral no Juízo a quo, uma vez que houve julgamento antecipado da lide. Ocorre que, no caso sub judice, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

Observa-se que a autora colacionou aos autos comprovantes de ITR em seu nome (2000/2004; fl. 11/15) e escritura de doação de imóvel rural (1985; fl. 08/10). configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, constato que tal omissão consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO-PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

II - O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a matéria e não veda a pretensão da parte autora.

III - A parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido foi qualificado como lavrador, para o fim de demonstrar o início de prova material do exercício de atividade rural, e requereu a produção de prova testemunhal.

IV - A conclusão no sentido da invalidade do elemento de prova apresentado pela parte é juízo de mérito, razão pela qual não resulta no reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

V - Para a apreciação do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova TESTEMUNHAL, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art.5.º, LV).

VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste E. Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.

(AC n. 2005.03.99.010480-8, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, DJU 16.11.2005, p. 573)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1- O labor realizado pela volante tem características de subordinação e habitualidade, pois, a realidade do campo, onde há regimes de safra e alterações climáticas que interferem no exercício, no horário e na habitualidade do labor é distinta da cidade, onde o trabalho é regido por horário fixo e tem dias certos por semana.

2- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

3- O empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

4- O parágrafo único, do artigo 71, da Lei 8.213/91, vigente à época do nascimento da filha da Autora e, posteriormente, revogado pela Lei 9.528/97, que determinava o prazo de 90 dias para o requerimento do benefício de salário maternidade pela segurada especial e pela empregada doméstica, não se refere à Autora, trabalhadora rural, denominada "volante" e segurada obrigatória da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

6- Com o julgamento da ação, sem a produção da prova tetemunhal, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a ensejar a nulidade da sentença.

7- Apelação da Autora provida. Prejudicada a apelação do INSS. Sentença anulada

(AC n. 1999.03.99.060032-9, Relator. Des. Fed. Santos Neves, DJU 26.08.2004, p. 579).

Diante do exposto nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da autora para determinar o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.83.001808-5 AMS 297993
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO ELIAS MONTEIRO
ADV : AFONSO TEIXEIRA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, e artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que a via mandamental é inadequada para a apreciação do pedido deduzido pelo impetrante, ante a necessidade de produção de provas. Não houve condenação do impetrante no pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Alega o impetrante, em síntese, que o presente mandamus tem por objeto compelir o impetrado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que quando do requerimento já contava com 33 anos, 08 meses e 09 dias, diversamente daquele apurado pela autarquia (29 anos, 08 meses e 21 dias). Aduz, ainda, que cumpriu todas as exigências legalmente estabelecidas, bem como aquelas determinadas pelo impetrado. Requer seja concedida a segurança.

À fl. 59/60, verifica-se o indeferimento da liminar requerida.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 92 verso, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social - CNIS, constata-se que foi implantado o benefício do impetrante, sob nº 42/131.584.530-7, com data inicial fixada em 05.12.2003.

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.06.002165-5 AC 1305193
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSELINA LINS BOSSATO
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 17/08/2005 a 01/02/2006, conforme se verifica do extrato de pagamentos juntado à fl. 13 e do documento juntado pelo INSS à fl. 48. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 16/03/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 55/60). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente inválida para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do auxílio-doença anteriormente concedido à autora (01/02/2006), tendo em vista que nessa data a autora já se encontrava em estado de incapacidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, conforme a fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOSELINA LINS BOSSATO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01/02/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.03.002241-4 AC 1294887
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBSON LUIZ MACIO
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 26.02.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo e a conversão em aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial (03.11.06), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos com contra razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dor e limitação do membro inferior direito, especialmente do pé, sem melhora significativa após procedimento cirúrgico, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 51/54).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 33, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 18.03.02.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2005.61.07.002664-5	AC 1308347
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	CICERO ANTONIO LOPES	
ADV	:	HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 1965 a 24.08.1971, sem registro em carteira e para reconhecer o labor urbano exercido sob condições especiais nos períodos de 01.07.1983 a 20.10.1984 e de 17.04.1985 a 20.01.1989, prestados na empresa Destilaria Vale do Tietê - Destivale e de 05.06.1989 a 30.11.1989, prestados na Álcool Azul S/A, todos na função de motorista, totalizando 30 anos, 09 meses e 03 dias até 15.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 03.02.2003, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, nos moldes do art. 406 do novo Código Civil, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o efetivo labor rural em todo o período pleiteado na inicial e requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor total da condenação.

Apelação do réu de fl. 136/140 não recebida pela magistrado "a quo" por ser intempestiva (despacho fl.141).

Contra-razões de apelação do réu (fl.144/150).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 29.06.1943, o reconhecimento de atividade rural no período de 17.07.1961 a 24.08.1971, sem registro em carteira, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.07.1983 a 20.10.1984, de 17.04.1985 a 20.01.1989 e de 05.06.1989 a 30.11.1989, na função de motorista de caminhão, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 03.02.2003, data requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor no processo administrativo apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão de nascimento dos filhos (1965, 1968, 1972, 1970; fl.21/24), certidão de casamento (1972; fl.25), constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Em depoimento pessoal (fl.96) o autor declarou que trabalhou de 1961 a 1971, arrendando terras, na fazenda São Sebastião, em Araçatuba, de propriedade de Jaime Ortolan e Shirayshi, e que tanto ele como a esposa trabalhavam na lavoura entregando parte da produção para o sr. Shirayshi. Informou, ainda, que ele e a esposa tiveram oito filhos, sendo

que começou a morar com a esposa quando tinha 19 anos e que depois de 08 anos de convivência vieram a ser casar (certidão de casamento, celebrado em 1972; fl.25).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.97, Sadao Yokota, afirmou que conhece o autor, pois trabalharam de 1960 a 1972 na fazenda São Sebastião, e que arrendavam as terras do japonês Shiraygi e parte da produção era destinada a ele como pagamento pelo arrendamento. A testemunha ouvida à fl. 97, Valdir Oliveira Pires, afirmou que conheceu o autor de 1960 a 1970, pois seu pai possuía terras próximas à fazenda do Jaime Ortelani e Shiraygi, onde o autor trabalhava nas lides rurais, juntamente com a família. Destarte, o conjunto probatório comprova o efetivo labor rural de 1961 a 1971. No mesmo sentido, a declaração de fl.19, considerada prova testemunhal reduzida a termo, na qual o sr. Kazoshi Shiraishi afirma que o autor trabalhou de 17.07.1961 a 24.09.1971, no imóvel rural de propriedade do declarante, na condição de arrendatário.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 17.07.1961 a 24.08.1971, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange ao labor especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.07.1983 a 20.10.1984 e de 17.04.1985 a 20.01.1989 (SB-40 fl.30/31), prestados na empresa Destilaria Vale do Tietê - Destivale e de 05.06.1989 a 30.11.1989 (SB-40 fl.32), na empresa Álcool Azul S/A, em razão da categoria profissional de motorista da caminhão, conforme código 2.4.4. do Decreto 53.831/64.

Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 34 anos, 03 meses e 17 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 05 meses e 05 dias até 03.02.2003, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (03.02.2003; fl.18) o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural no período de 17.07.1961 a 24.08.1971, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando 34 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 05 meses e 05 dias até 03.02.2003, data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo no valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CÍCERO ANTONIO LOPES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 03.02.2003, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 2664-5/2005

PROC.	:	2006.61.13.002682-0	AC 1315478
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO CHOCAIR FELICIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA HELENA FECHIO MORGAN	
ADV	:	MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (14.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 8.213/91 e legislação superveniente, e das Súmulas 08 do TRF - 3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 11.01.03, e, após, a taxa de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos juros de mora a partir da citação, e a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 13);
- c) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos trabalhadores Rurais de Franca - SP, em nome do marido (fs. 18);
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 20/21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 76/80).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.04.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (15.12.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária, juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.08.002715-4 AC 1264266
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CLARICE DOS SANTOS VIZENTINI
ADV : SYLVIO JOSE PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalculer o valor inicial do benefício previdenciário, nos termos do art. 144 da L. 8.213/91, bem assim rever o benefício, para preservar o valor real do benefício, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, e deixa de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da r. sentença recorrida. Subiram os autos, com as contrarrazões.

Relatados, decido.

A petição inicial preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 da lei processual, pois está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e não apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da lide.

Em razão da introdução do § 3º no art. 515 do C. Pr. Civil, pela L. 10.352/01, e tendo em conta que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, e encontra-se em condições de julgamento, passo à análise do mérito.

A pensão por morte tem por base o valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do seu falecimento ou que teria direito se aposentado fosse.

Se a data de início do benefício instituidor é de 19.09.89 (fs. 13) e da pensão é de 10.12.91 (fs. 07), o cálculo da renda mensal inicial deve obedecer a regra do art. 144 da L. 8.213/91, assim disposto:

"Art. 144 Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

A inexigibilidade das diferenças do benefício entre outubro de 1988 e maio de 1992, conforme preconiza o parágrafo único do art. 144 da L. 8.213/91, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, pelo Plenário, do RE 193.456 RS.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO. I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91. III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único. IV - Embargos acolhidos" (EREsp 244.537, Min. Gilson Dipp).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

De outra parte, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para determinar o recálculo da renda mensal inicial, nos termos do art. 144 da L. 8.213/91, bem assim pagar as diferenças daí advindas.

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (15.04.05), a teor do art. 103, parágrafo único da L. 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.13.002716-1 AC 1316427
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS DE JESUS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 75/78).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.09.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15.08.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.83.002749-9 AC 1308696
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS BASILIO
ADV : TATIANA ZONATO ROGATI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária que objetiva o reconhecimento de atividade especial, com a conseqüente conversão para atividade comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição especial da atividade laborativa exercida pelo autor. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelo, o autor aduz, em resumo, que os documentos constantes dos autos comprovam que em suas atividades laborativas ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde. Requer, assim, o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos descritos com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 03.07.1952, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais no período de 12.02.1974 a 05.03.1997, em que laborou na empresa Pirelli Cabos S/A, com exposição a agentes biológicos e tensão elétrica, por exercer suas funções em galerias subterrâneas, para que, somados aos vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, ou CTPS, em se tratando de enquadramento em razão da atividade profissional.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor deve ser tido por especial, em razão da sua exposição a associação de agentes agressivos, tendo em vista que conforme informações do formulário de atividade especial (SB-40 fl.97/99), assinado por engenheiro de segurança do trabalho da empresa, o autor tinha como atividade a instalação de cabos telefônicos dentro de caixas e galerias subterrâneas nas vias públicas, com exposição a agentes biológicos patológicos, atividade tida como insalubre (código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2172/97), sendo que embora tenha passado a encarregado de instalação telefônica a partir de 01.12.1979, as atividades eram desenvolvidas no mesmo ambiente, ou seja, caixas e galerias subterrâneas (SB-40 fl.98/99).

Computados o período comum e os sujeitos à conversão de especial para comum, estes até 05.03.1997, conforme o pedido inicial, o autor atinge mais de 35 anos de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Insta acentuar não ser cabível alegar-se que o autor não possui idade suficiente para se aposentar, já que o art.201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl.53 - 14.11.2003), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido, para reconhecer como sendo de atividade especial o período de 12.02.1974 a 05.03.1997, totalizando mais de 35 anos de tempo de serviço. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço integral a partir da data do requerimento administrativo (14.11.2003), nos termos do artigo 188 A e B do Decreto 3048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (ANTONIO CARLOS BASÍLIO), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.11.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Anexo que faz parte integrante da decisão.

2005.61.83.002749-9

Antonio Carlos Basílio

PROC. : 2005.61.26.002791-0 AC 1306705
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RACHILA ANDREIUK BIZ
ADV : NILTON DOS REIS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de parcial procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, na qual, preliminarmente, argüi-se a inépcia da inicial e a decadência e, no mérito, sustenta-se que a autora não tem direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, do qual decorreu a pensão da autora, tomando por base a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Finalmente, pede o recebimento do recurso no duplo efeito.

Reexame necessário tido por interposto, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Quanto à alegação de inépcia da inicial, a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte em 15/12/2002, decorrente de conversão de aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge (concedida em 18/11/1985), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos (fls. 10 e 34).

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, do qual decorreu a sua pensão, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria, da qual decorreu a pensão da Autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 caput, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, no tocante aos juros de mora, e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Prejudicado o pedido de duplo efeito da apelação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.13.002793-8 AC 1296330
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE AUGUSTINHO DA COSTA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50, tendo sido arbitrados os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), requisitado seu pagamento.

Interposto agravo retido pelo autor à fl. 165/166 de r. decisão que determinou que o autor autentique os documentos que acompanham a exordial.

Apela o autor argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, existindo elementos probatórios nos autos demonstrando sua incapacidade laboral.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 214/215.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

O autor, nascido em 15.12.1944, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.04.2007 (fl. 175/178), revela que o autor é portador de doença de chagas e hipertensão arterial sistêmica, não estando incapacitado para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.08.2005 (fl. 152), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.07.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, em cotejo com a sua idade (63 anos), bem como a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma

, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir do laudo médico pericial (fl. 175/178 - 24.04.2007), quando constatadas as enfermidades que ora lhe acometem.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, a partir do termo inicial do benefício, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia (24.04.2001). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Augustinho da Costa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.04.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.13.002863-3 AC 1308818
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA CELINA DE ANDRADE SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia, a partir da juntada do mandado de citação (06.10.2006). As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, estes desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Não houve condenação ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 10 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento e pede o reconhecimento da prescrição quinquenal e a impossibilidade da concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede que o termo inicial seja fixado na data da juntada do laudo pericial, a exclusão da taxa Selic e a redução dos honorários advocatícios.

À fl. 112 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-arrazoado o feito à fl. 130/138.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumprir assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 22.07.1946, pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 24.04.2007 (fl.50/55), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial essencial e esquizofrenia, apresentando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos certidão de casamento (1965; fl. 13), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando início de prova material do alegado labor rural.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 89/91 informaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, como rurícola, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, restava inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (24.04.2007; fl.50), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial foi fixado após a propositura da ação.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e para excluir a taxa Selic. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

PROC. : 2006.61.83.003110-0 REOAC 1306408
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLOS PECI
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 10.04.1978 a 30.04.1993, laborado na empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 06.10.2000. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 6% ao mês, a contar da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 15.02.1953, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 10.04.1978 a 30.04.1993, laborado na empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda, em razão da exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 06.10.2000, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...).

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Assim, deve ser tido por especial o período 10.04.1978 a 30.04.1993, laborado na empresa Valeo Sistemas Automotivos, por exposição a ruídos de 87 decibéis, conforme formulário de atividade especial (SB-40; fl.22) e laudo técnico arquivado na agência do INSS (fl.23/24), previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Computando-se os períodos urbanos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 33 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 02 meses e 09 dias até 06.10.2000, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (06.10.2000; fl.30), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (10.05.2006) e a data da decisão de indeferimento em sede administrativa (08.08.2001; fl.45), ademais, pendente análise de recurso administrativo (fl.46).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data prolação da sentença de primeira instância e para que no cálculo do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (35 anos, 02 meses e 09 dias) ao autor Carlos Peci.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 3110-0/2006

PROC. : 2006.61.13.003172-3 AC 1297144
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTEMIR BARBOSA
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pela autarquia, a partir da data do laudo médico pericial, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da prescrição quinquenal, a revogação da tutela antecipada, a redução dos honorários advocatícios, a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora e a isenção de custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto à época da propositura da demanda o autor estava percebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 89). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida.

A perícia realizada (fls. 107/111) concluiu que inexistente incapacidade para a vida independente e para as atividades laborativas.

Todavia, ainda que o perito tenha constatado a capacidade laborativa da parte segurada para o exercício de atividade laboral, no caso dos autos, a incapacidade é patente, porquanto o autor é portador de tendinite discreta de ombro e cotovelo direitos e hipertensão arterial estágio II, e é carpinteiro e marceneiro, conforme se verifica pelas anotações em

sua CTPS (fls. 21/33). Assim, pelas atividades desenvolvidas pelo autor e sua idade avançada (62 anos), é de se concluir que para uma pessoa portadora de tendinite discreta de ombro e cotovelo direitos, de hipertensão arterial estágio II, o desempenho dessas atividades com enormes dificuldades somente poderá agravar o quadro mórbido do autor, com possibilidade de perda total dos movimentos do braço direito. Enquanto não houver a sua reabilitação, deverá continuar afastado de suas atividades.

Entretanto, apesar de a incapacidade do autor não ser total e definitiva, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do requerente, especialmente a natureza crônica e progressiva da patologia diagnosticada, conclui-se que se encontra inapto para o trabalho que exerce.

Ademais, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, e pode formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário.

Portanto, apesar de o laudo pericial não concluir pela incapacidade laboral do autor, os dados fornecidos pelo perito devem ser interpretados em harmonia com os demais elementos fáticos constantes dos autos. Há, inclusive, relatório médico atestando que o autor se encontra inapto ao trabalho (fl. 113).

Dessa forma, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC, processo n.º 93030705050-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com relação ao termo inicial do benefício, o autor tem direito ao recebimento do benefício a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portador não cessaram. Porém, diante da ausência de pedido de reforma por parte do autor, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantida a data do laudo pericial, conforme fixado na sentença recorrida.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Félix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, fixado o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, não há falar em prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não tem o INSS interesse recursal no tocante ao pedido de isenção de custas judiciais, uma vez que não houve condenação nesse sentido na sentença recorrida.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO Do INSS, no tocante ao pedido de isenção de custas judiciais, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ASSIM COMO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para fixar a forma da incidência da correção monetária, limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.13.003201-2 AC 1303223
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FATIMA SIBELLI M N SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GONCALO RODRIGUES DA SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (07.03.2006). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, devendo eventuais parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a

sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício ao autor.

Apela o réu argüindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição, bem como a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, que os juros moratórios incidam a partir da citação válida, redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação até a sentença.

Comunicada a implantação do benefício pelo réu à fl. 138.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 150/152.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Da tutela antecipada

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício é posterior a tal data.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 05.10.1949, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.02.2007 (fl. 111/118), revela que o autor é portador de escoliose acentuada, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

A cópia da C.T.P.S. do autor, acostada à fl. 15/53, demonstra registro profissional como trabalhador rural por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, mantida a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 22.08.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, ocasionando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (13.02.2007 - fl. 111/118), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor José Gonçalo Rodrigues da Silva, alterando a data de início do pagamento do benefício (13.02.2007).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.11.003258-8 AC 1303884
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : SUELI DA SILVA
ADV : MARCELO SOUTO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deixou de condenar a autora ao pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação a autora aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e alternativamente auxílio-doença, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões às fl. 162/165.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 19.11.1963, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto nos art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o benefício de auxílio-doença é previsto no art. 59 da Lei 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 01.09.2006 (fl. 116/121), atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 10.06.2006 (fl.32), tendo sido ajuizada a presente ação em 03.07.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária da autora.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (01.09.2006; fl. 121), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, desde o laudo pericial (01.09.2006). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Sueli da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.09.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008 .

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.61.17.003318-8 AC 1308727
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA LUIZA FERREIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANCA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.01.08, indefere a petição inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I, todos do C. Pr. Civil, à conta de que a parte autora não cumpriu determinação para emendar a inicial informando se houve requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de prévio requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária".

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes.

- (...)

- Recurso conhecido, porém desprovido". (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca)

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.13.003326-4 AC 1263705

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2008 678/2560

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da juntada do mandado de citação, com correção monetária e juros de mora, estes com base na taxa SELIC, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos honorários advocatícios e juros de mora, bem como seja declarada a prescrição quinquenal e revogados os efeitos da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 29/03/1938, completou essa idade em 29/03/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento e na escritura pública de compra e venda de imóvel (fls. 09/16), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 72/74). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi fixado em 06/12/2006, assim não há falar em prescrição quinquenal.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.003455-5 REOAC 1311909
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MANUEL ANTUNEZ MARTIN
ADV : ROBSON VIANA MARQUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Deixou de determinar a aplicação do índice de 40,25% de janeiro de 1994. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença, determinando a imediata revisão da renda mensal inicial, cujo cumprimento se verificou em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante certidão de fl. 84.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Quanto à variação do IRSM do mês de janeiro de 1994, observo que houve a sua utilização quando do cálculo da renda mensal inicial, consoante se verifica da carta de concessão e memória de cálculo de fl. 11.

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro/94 como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima especificada e seja afastada a condenação do INSS no pagamento da verba honorária. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.83.003774-1 AC 1295219
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVAN ALVES LIMA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 04.06.1974 a 25.08.1976, laborado na Cia Cervejaria Brahma, por exposição a ruídos e de 24.04.1978 a 05.03.1997, por exposição a eletricidade, laborado na empresa TELESP S/A, totalizando o autor 31 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço até 16.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, com valor não inferior a um salário mínimo, a contar de 11.10.2001, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada no novo Código Civil e, a partir de então,

à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Em decisão anterior à sentença (fl.90/94), houve o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 04.06.1974 a 25.08.1976 e de 24.04.1978 a 05.03.1997, e a concessão do benefício.

Noticiada à fl. 163/164 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que já detinha mais de 30 anos de tempo de serviço até 15.12.1998, assim possui direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as normas anteriores ao advento da E.C. 20/98, inclusive com o cômputo de tempo de serviço laborado após 15.12.1998 sem que precise cumprir o quesito etário, por força do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vez que o legislador ressaltou no artigo 3º da Emenda Constitucional 20/98 a proteção ao direito adquirido. Requer, por fim, a concessão do benefício no coeficiente reclamado na inicial, ou seja, 88% do salário de benefício, correspondente ao cômputo do tempo de serviço até 31.08.2000 (33 anos e 06 dias), data do término do vínculo empregatício.

Sem contra-razões (fl.218/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 09.09.1951 (fl.17), a conversão de atividade urbana de especial em comum no período de 04.06.1974 a 25.08.1976 (Cia Cervejaria Brahma) e de 24.04.1978 a 05.03.1997 (TELESP S/A), para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, correspondente a 33 anos e 06 dias, a contar de 11.10.2001, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim sendo, mantidos os termos da sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 04.06.1974 a 25.08.1976 (SB-40 e laudo técnico; fl.19), por exposição a ruídos de 94 decibéis (código 1.1.5 do Decreto 83.080/79) e de 24.04.1978 a 05.03.1997 (SB-40; fl. 23), por exposição a eletricidade, na função de instalador de linhas em rede externa (código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Computando-se os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 31 anos, 03 meses e 29 dias até 16.12.1998 e 33 anos e 09 dias até 31.08.2000 (término do vínculo empregatício; fl.23 e fl.25), conforme planilha que passa a fazer parte integrante da presente decisão.

As mudanças ocorridas em a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, podendo computar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário, posto que a limitação prevista no art. 9º da E.C. nº 20/98, fere o conceito de direito adquirido.

Todavia, no que tange à forma de cálculo do valor do benefício, deverá observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (11.10.2001; fl.24), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o cômputo do período laborado de 16.12.1998 a 31.08.2000, totalizando 33 anos e 09 dias de tempo de serviço até 11.10.2001, data do requerimento administrativo, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data r. sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS para determinar a manutenção da tutela antecipada que deferiu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Ivan Alves Lima, retificando o tempo de serviço de serviço para 33 anos e 09 dias, DIB: 11.10.2001, com renda mensal calculada nos termos do art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 3774-1/2002

PROC.	:	2004.61.26.003835-6	AC 1299285
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARLINDO ANTONIO BARBIERI	
ADV	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta que é indevida a verba honorária sobre os embargos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

É de se ter em mente que estes embargos foram opostos em 02.08.04, equanto que o trânsito em julgado da extinção do Processo do Juizado Especial Federal 2004.61.84.045291-9, ocorreu em 06.09.06, isto é, muito tempo depois.

Desta sorte, se não havia outro recurso para afastar a dupla cobrança, senão o uso desta oportunidade recursal, por isso não é caso de se penalizar a autarquia em favor do segurado, pois que buscou duplicar a execução e, por isso mesmo, descabe a condenação na verba honorária.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, para afastar a incidência da verba honorária e manter o valor da execução em R\$ 44.957,14 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), válido para dezembro/03.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.61.11.003904-6 AC 1321812
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVETE OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício no prazo de quinze dias, sem a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação.

À fl. 91 o réu trouxe aos autos prova da implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, que há carência de ação, uma vez que não houve pedido na esfera administrativa. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 112/114 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Da falta de requerimento administrativo:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.11.1988, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: Certidão de Casamento (16.04.1955, fl. 13); Certidão de Óbito (07.07.2002, fl. 17), nas quais seu esposo está qualificado como lavrador, bem como a CTPS dele (fl. 15) de onde se extrai que ele trabalhou no meio rural nos períodos de 03.07.1982 a 18.02.1983 e 01.03.1983 a 22.07.1984. Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 48), observa-se que o marido da requerente recebia o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 67/70) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria, na Fazenda Vera Cruz e para o Dr. Fioravante.

Quanto à afirmação da requerente de que ela deixou de exercer atividade rural há cinco anos, aproximadamente, da data da audiência, (18.12.2007, fl. 65/66), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.11.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo. Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.26.003989-8 AC 1296717
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NICOLA LA SERRA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado sustenta a existência de título executivo judicial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício com a incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição.

No caso vertente, o título judicial comete erro material, porque tendo o segurado se aposentado em fevereiro/94, descabe a aplicação do IRSM desse mês porque ele somente pode ser utilizado para atualização dos salários-de-contribuição para meses posteriores a fevereiro/94, ou seja, março, abril, ..., etc, o que se evidencia não ser o caso do benefício do segurado.

Para que não paire dúvidas, o IRSM de fevereiro/94, somente se aplica para os casos de data de início de benefício a partir de 01.03.94 em diante, porque a partir dessa data os salários-de-contribuição anteriores tem que carregar as inflações anteriores, inclusive o ISM de 39,67% (02/94), desta forma, não só o segurado, mas todos que aposentaram em datas anteriores a 01.03.94, não fazem jus ao IRSM de fevereiro/94.

O erro material pode ser corrigido a pedido da parte, ou de ofício, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedentes da Corte Especial. Recurso não provido." (REsp 202.480 RJ, Min. Edson Vidigal; REsp 494.854 CE, Min. Hamilton Carvalhido; EREsp 176.430 SP, Min. Felix Fisher; REsp 641.441 CE, Min. Paulo Gallotti; EREsp 189.602 RS, Min. Cesar Asfor Rocha; EREsp 240.794 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, corrijo, de ofício, o erro material e nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, manifestamente improcedente, e julgo extinta a execução à mingua de título executivo judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.004017-0 AC 1274371
ORIG. : 0600031049 1 Vr ANDRADINA/SP 0600001333 1 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAQUEL FERNANDES MATIAS
ADV : JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas, de uma só vez, com correção monetária pelo IGP-DI e juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r.sentença, de acordo com o teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões (fl. 82/84), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 21.04.1951, completou 55 anos de idade em 21.04.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e meio de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou Certidão de Casamento (23.02.1973; fl. 13), na qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido, além de outros documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Andradina, tais como, Ficha de Inscrição e Controle da autora (2003, fl.14) e de seu marido (1983, 1988 e 2003, fl. 16/17) e Carteira de Identificação de Sócio da autora (2003, fl. 15), constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 54/55, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, dezoito e vinte e cinco anos; e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de "bóia-fria", nas fazendas "Primavera", "Azuma", "Panorama Boa Esperança" e "Piranji", sendo que atualmente a autora trabalha em um sítio que recebeu do INCRA, na fazenda Teijim.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (17.11.2006, fl. 21).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material, para que a correção monetária seja aplicada na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora RAQUEL FERNANDES MATIAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC.	:	2005.61.11.004164-0	AC 1307523
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRADI DE LIMA ARAUJO	
ADV	:	JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da alta médica indevida, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007), incidindo sobre as prestações vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Mantida a antecipação de tutela que determinou o pagamento do benefício (fl. 17).

Apela o réu pugnando, preliminarmente, pela impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, bem como que sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 154/156.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da Preliminar

Da tutela antecipada

Cumprindo assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A parte autora, nascida em 08.10.1944, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.03.2007 (fl. 99/106), revela que a autora é portadora de osteoartrose de mãos e pés, joanete, protusão discal lombar com artrose, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. Salientado pelo perito, ainda, que a autora deverá se submeter a programa de reabilitação, caso contrário, a sua incapacidade poderá ser considerada permanente, não existindo condições de cura definitiva, mas tão somente melhora do quadro.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01.06.2005 (fl. 10), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.09.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em cotejo com as demais observações feitas pelo perito, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (12.03.2007 - fl. 106), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, a partir do termo inicial do benefício, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício - auxílio-doença à parte autora Iradi de Lima Araújo, alterando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.004198-4	AC 1309260
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EMERSON LEMOS PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA	
ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a indevida cessação do auxílio-doença (27.05.2006). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Lei 8.213/91, Súmula 8 do TRF/3ª Região e 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença e de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00. Custas "ex lege". Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento e pede o reconhecimento da prescrição quinquenal e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices legais, a redução dos honorários advocatícios e juros de mora e a exclusão do pagamento de custas.

Contra-razões à fl. 169/173.

À fl. 153 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da tutela antecipada.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 20.09.1953, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.06.2007 (fl. 119/132), apurou que o autor é portador cirrose hepática (com síndrome da hipertensão portal de provável etiologia esquistossomática), doença de chagas, varizes de esôfago e cardiopatia chagásica, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 27.05.2006 (CNIS em anexo), tendo sido ajuizada a presente ação em 30.10.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (15.06.2007; fl. 131), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial foi fixado após a propositura da ação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

(STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial (15.06.2007). As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.13.004336-8 AC 1316960
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLÉA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO FERRAZ MIGUELACI
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia pugna para abater da execução os pagamentos administrativos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez..

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Segundo o título executivo judicial a autarquia foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 23.03.99, a pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária de 15% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Comprova o INSS que entre 11.06.02 a 22.10.03 o segurado percebe o benefício de auxílio doença, e desde 23.10.2003 recebe aposentadoria por invalidez de valor superior ao concedido judicialmente, inacumuláveis com o concedido judicialmente, consoante o art. 124, I, da L. 8.213/91.

Vedada por lei a percepção simultânea dos dois benefícios, é de rigor que a execução se atenha ao concedido judicialmente, deduzidas as prestações dos demais.

Não há falar em manutenção do valor do benefício administrativo, em detrimento do judicial, visto que nesta data o valor deste se igualou ao do administrativo, e que no caso, essa opção implicaria em renúncia da execução.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 14.542,83 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), válido para agosto/05.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.004397-3 AC 1274783
ORIG. : 0700000096 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700009341 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : CARMEM TELLES DA SILVA
ADV : IRINEU DILETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido Joaquim Caetano da Silva, ocorrido em 19/03/64, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

No caso, o óbito ocorreu em 19/03/64. Assim, deve ser aplicada a referida lei, por força dos efeitos retroativos da Lei nº 7.604, de 26/5/87, que dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, em seu art. 4º, determinando que, a partir de 1º de abril de 1987, seria devida a pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 1971, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE RURAL.

A pensão de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.604/87 é devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes de trabalhador rural, falecido em data anterior aos 26 de maio de 1971." (REsp nº 180021, Relator MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 25/10/1999, p. 132).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato." (REsp nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

Destarte, o benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do de cujus, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito, nas quais foi qualificado como lavrador (fls. 14/15). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material apresentado ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o marido da autora sempre exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo marido da autora no período imediatamente anterior ao óbito.

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 14), pois a autora, esposa de trabalhador rural, era sua dependente, por força do disposto no art. 11, I, da Lei nº 3.807, de 26/8/60, vigente à época do óbito e que se aplica por analogia, pois a Lei Complementar nº 11 não traz um rol de dependentes. Desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 3.807/60.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01/04/87, por expressa previsão do art. 4º da Lei nº 7.604/87, uma vez que a data do óbito é anterior a 26/05/1971, observada a prescrição quinquenal, com relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de CARMEM TELLES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 01/04/87, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.83.004462-3 REOAC 1304784
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDMILSON COGUETO
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 28.03.1977 a 31.01.1981, laborado na empresa COFAP Cia Fabricadora de Peças, e de 01.07.1982 a 02.02.2003, empresa Unipar Indústrias Petroquímicas S/A, totalizando o autor 38 anos, 01 mês e 29 dias. Em conseqüência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 15.06.2005, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 6% ao mês, a contar da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 07.12.1957, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 01.07.1982 a 05.03.1997, laborado na empresa Unipar União de Ind. Petroquímicas S/A, em razão da exposição a ruídos superiores aos limites legais, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

De início, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório "ultra petita", tendo em vista que na petição inicial a parte autora requereu o pronunciamento da especialidade tão-somente de 01.07.1982 a 05.03.1997, devendo ser reduzido o período aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, deve ser tido por especial o período 01.07.1982 a 05.03.1997, laborado na empresa Unipar - União de Indústrias Petroquímica S/A, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis (SB-40 e laudo técnico; fl.123/130), conforme código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Somado o período sujeito à conversão de especial para comum (01.07.1982 a 05.03.1997) aos demais períodos de atividade comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 30 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 07 meses e 17 dias até 15.06.2005, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (15.06.2005; fl.66), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para limitar a conversão de atividade especial em comum ao período de 01.07.1982 a 05.03.1997, laborado na empresa Unipar União de Ind. Petroquímicas S/A, totalizando o autor 30 anos, 01 mês e 17 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 07 meses e 17 dias até 15.06.2005, mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 15.06.2005, data do requerimento administrativo, devendo no cálculo do valor do benefício ser observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data prolação da sentença de primeira instância.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, retificando o tempo de serviço (36 anos, 07 meses e 17 dias), ao autor Edmilson Coguetto.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 4462-3/2006

PROC.	:	2004.61.20.004647-6	AC 1249680
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	AGEU HONORIO CORREIA	
ADV	:	RENATA MOCO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir de 06/07/2004, com correção monetária e juros de mora. Foi determinado que cada parte arcasse com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Por sua vez, a parte autora também apelou requerendo a fixação da data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício e a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

No caso em questão, a atividade principal do autor era de natureza urbana, de forma que devem ser observados os requisitos para concessão de aposentadoria por idade urbana.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O requerente implementou o requisito idade em 06/07/2004.

Deste modo, carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregado, por período superior à carência legal, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 11/40) e o CNIS juntado pelo INSS (fls. 96/107). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Embora parte das anotações dos períodos acima mencionados refira-se a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto à parte autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, a autora foi empregado rural, com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Considerando que a autarquia previdenciária agiu com acerto ao negar a concessão do benefício postulado na via administrativa em 06/06/2002, deve ser fixada a data da citação como termo inicial da aposentadoria por idade, momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, deverá o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AGEU HONÓRIO CORREIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08/10/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIPO POR INTERPOSTO, para fixar a data da citação como termo inicial do benefício, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.83.004712-7 AC 1301804
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE MARIA PINTO DA SILVA
ADV : VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 23.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (08.02.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento das despesas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso; a autarquia, preliminarmente, requer a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cervicálgia, fibromialgia e hipertensão arterial sistêmica, epilepsia e osteoartrose, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 74/82).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 16.10.02, cessado em 13.10.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto aos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Doralice Maria Pinto da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08.02.07 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.20.004739-0 AC 1034145
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GENI MARIA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,000 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 119/121 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.12.1997, devendo, assim, comprovar oito anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Para tanto, a autora juntou aos autos Certidão de Casamento datada de 30.05.1959 (fl. 15) e Certidão de Nascimento (22.10.1987, fl. 16), nas quais seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Entretanto, verifica-se dos autos, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período de 96 meses anteriores à data em que completou 55 anos de idade, pois embora haja Certidões de Casamento e Nascimento, demonstrando que seu cônjuge era lavrador, estas são anterior às informações, encontradas no Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 86), que dão conta que seu marido exerceu atividade urbana, nos períodos compreendidos entre 1977 a 2002.

As testemunhas inquiridas no presente processo (fl. 72/73), afirmaram que conhecem a autora há mais de dez anos e que ela sempre trabalhou no meio rural. Contudo, tais depoimentos restam fragilizados diante da prova documental colhida.

Por outro lado, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo, assim, editada pelo E. STJ a Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.26.004850-4 AC 1321180
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OSWALDO DOUGLAS WOHNATH
ADV : ELIZETH SENA FUSARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.83.004902-8 AC 1316440
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELENILDA CANDIDO DA SILVA
ADV : DIRCEU SCARIOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 19.12.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 13.07.04 a 13.12.04, bem assim a pagar os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária na forma das Súmulas 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo art. 454 do Provimento COGE 28/05, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago o prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, senão, ao menos, que o termo final do benefício de auxílio-doença seja fixado na data da efetiva cessação da incapacidade, e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos sem contra razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de problema de coração, consistente na malformação congênita caracterizada pela comunicação entre duas câmaras atriais, ocorrência não fisiológica, pois as câmaras são separadas por uma barreira, o septo interatrial. Foi submetida a cirurgia, em 13.07.04, para a correção da anormalidade, o que gerou incapacidade total e temporário no período entre 13.07.04 a 13.12.04 (fs. 58/63).

É cediço que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implicou incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, a segurada não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição se deu em julho de 2004, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91 (fs. 13).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O benefício dever ser mantido entre 13.07.04 a 13.12.04, período em que a segurada encontrava-se incapaz para o trabalho, conforme atestado no laudo pericial (fs. 62).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, e a provejo no tocante ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.14.004961-6 AC 1322016
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE MARIA DO NASCIMENTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem assim rever o benefício, para preservar o valor real do benefício, desde a data de sua concessão.

Pede-se ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta redução do seu valor real, além de rever o benefício, nos anos de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%), 2001 (10,91%) e 2003 (0,61%).

A r. sentença recorrida extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando a sua execução suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Em razão da introdução do § 3º no art. 515 do C. Pr. Civil, pela L. 10.352/01, e tendo em conta que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, e encontra-se em condições de julgamento, passo à análise do mérito.

O valor do benefício foi calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

"Art. 29 O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação.

Portanto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício, eis que todos os 36 (tinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC, conforme consta no demonstrativo de cálculo de fs. 15/16, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e

janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

De outra parte, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de 1997, mediante a aplicação do IGP-DI, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.11.005011-6 AC 1285800
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DE GOES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença (30.05.2006). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que devidos, nos termos da Súmula 43 e 148 do C. STJ e Súmula 08 desta Corte, na forma da Resolução 242, de 03.07.2001, do C. STJ e juros de mora de 12% ao ano a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos pela via administrativa, bem como excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 150, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do laudo médico pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 163/167.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 14.09.1948, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59, da lei em referência, "verbis":

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.07.2007 (fl. 123/128), revela que a autora é portadora de artrite reumatóide em punho e mãos direita e esquerda e espondilodiscoartrose em L5 S1 de IIIº, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.05.2006, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 08.09.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir do laudo médico pericial (02.07.2007 - fl. 128), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial, bem como o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Cecília Conceição dos Santos, alterando-se a data de início do pagamento do benefício.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.03.005370-8 AC 1310948
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVI ALVES DOS SANTOS
ADV : ROSANA DONIZETI DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (13.07.2006, fl. 14). As prestações em atraso deverão ser pagas, desde os respectivos vencimentos, com correção monetária na forma do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Custas na forma da lei. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 60 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial.

Contra-razões de apelação à fl. 105/108.

À fl. 91 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorrido período superior a cinco anos entre a data do termo inicial do benefício e a propositura da ação.

Da tutela antecipada

Cumprir assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 16.12.1954, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08.10.2006, acostado à fl. 57/60, revela que o autor é portador de bursite de ombro direito, apresentando-se incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28.02.2006 (fl. 12), tendo sido ajuizada a presente ação em 26.07.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e temporária para atividades laborais, deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (08.10.2006; fl. 60), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Fixo, pois, a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), vez que transcorridos menos de um ano entre o termo inicial e a data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial (08.10.2006) e reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.02.005375-9 AC 1307704
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ERCIO ROBERTO CUNHA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais, no interregno de 1975 a 28.05.1998, totalizando o autor 31 anos, 8 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, apurado pela média os 36 últimos salários de contribuições, a contar de 10.05.2002, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser considerado como especial o período laborado de 28.05.1998 a 10.05.2002, por ter permanecido exercendo atividades com exposição a agentes nocivos, e que não há impedimentos legais para a conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998, tendo em vista que a Lei 9.711/98 não revogou o disposto no art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, que possibilita a referida conversão. Por fim, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral e a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor total da condenação.

Por sua vez, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o efetivo exercício sob condições especiais na forma prevista na legislação previdenciária e que a utilização do equipamento de proteção individual neutraliza a exposição aos agentes nocivos. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor.

Contra-razões do réu (fl.289/302). Contra-razões do autor (fl.333/340).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 20.11.1952, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 13.05.1975 a 02.06.1975, de 09.06.1975 a 20.03.1980, de 01.04.1980 a 02.07.1984, de 11.04.1985 a 02.05.1990, de 02.06.1990 a 30.11.1992, de 01.08.1993 a 21.05.1994, de 01.07.1994 a 16.10.1995, de 15.02.1996 a 10.05.2002, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.05.2002, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 13.05.1975 a 02.06.1975, de 09.06.1975 a 20.03.1980, de 01.04.1980 a 02.07.1984, de 11.04.1985 a 02.05.1990, de 02.06.1990 a 30.10.1992, de 01.08.1993 a 21.05.1994, e de 01.07.1994 a 16.10.1995, todos na função de torneiro mecânico, com manipulação de óleos e graxas (hidrocarbonetos), conforme laudo pericial às fl.132/147 e fl. 254/259, previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no período de 15.02.1996 a 10.05.2002, em razão da exposição a graxas (hidrocarbonetos) e ruídos de 88 decibéis, conforme SB-40 e laudo técnico e pericial (fl.90/92 e fl.132/147), código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Saliento que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, mormente que devido ao avanço tecnológico as condições ambientais atuais de trabalho geralmente são expressivamente menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da prestação do serviço.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somados os períodos sujeitos a conversão de atividade especial em comum, e de atividade comum, o autor totaliza 31 anos, 10 meses e 08 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 07 meses e 13 dias até 10.05.2002, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (10.05.2002; fl.60), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, tendo em vista que conforme dados do CNIS, em anexo, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença 19.12.2007 a 04.04.2008, à época da liquidação de sentença, devem ser descontados os respectivos valores.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 28.05.1998 a 10.05.2002, laborado na empresa Usina Batatais S/A, totalizando 31 anos, 10 meses e 08 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 07 meses e 13 dias até 10.05.2002, data do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ERCIO ROBERTO CUNHA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (36 anos, 07 meses e 13 dias), com data de início - DIB em 10.05.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, observados os termos do art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 5375-9/2003

PROC. : 2006.61.04.005514-3 AC 1285108
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o labor urbano exercido sob condições especiais no períodos de 01.08.1983 a 05.03.1997, laborado na DERSA, totalizando 30 anos, 10 meses e 17 dias até 16.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, a partir de 27.03.2003, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou laudo técnico que comprove o efetivo exercício de atividade sob condições especiais nos termos da legislação previdenciária, e que a partir de 29.04.1995, advento da Lei 9.032, não se admite o enquadramento por categoria profissional. Por fim, sustenta que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Por seu turno, pugna o autor pela reforma da r. sentença para que lhe sejam fixados honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Contra-razões de apelação do autor (fl.154/167). Sem contra-razões de apelação do réu (certidão fl.172).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 12.07.1957, o reconhecimento do exercício de atividade urbana sob condições especiais nos períodos de 01.08.1983 a 31.08.1985, função auxiliar técnico de medição, de 01.09.1985 a 31.08.1987, assistente técnico pleno e de 01.09.1987 a 27.05.1998, na função de técnico de obras II e III, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser calculada na forma da redação original do art. 29, da Lei 8.213/91.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período 01.08.1983 a 05.03.1997, em razão da exposição ruído de 84 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.39/40 e fl.42), conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somados os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza 30 anos, 10 meses e 17 dias até 16.12.1998, conforme planilha, ora acolhida, inserida à fl.135 da r. sentença de primeira instância.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (27.03.2003; fl.36), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, vez que não decorreram cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (03.06.2006) e a data do indeferimento do benefício (2003; fl.38).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, tendo em vista que condizente com a sucumbência sofrida pela parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (30 anos, 10 meses e 17 dias), com data de início - DIB em 27.03.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.005537-5 AC 1175833
ORIG. : 0200000569 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200061562 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ANTONIO CANDIDO DORTA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a averbar o tempo de atividade rural de 15.03.1962 a 31.12.1966, sem registro em carteira profissional e a considerar como especiais os períodos indicados na petição inicial, com acréscimo de 40% e tempo de serviço contado até 1991. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, com renda mensal inicial de 94% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (13.12.1995). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano e, a partir de janeiro de 2003, à razão de 12% ao ano, sobre o valor do principal corrigido (art. 1.062 do Código Civil). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do débito vencido, a ser apurado em liquidação de sentença.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 15.03.1948, o reconhecimento do labor rural, sem registro em carteira de 15.03.1962 a 31.12.1966, na Fazenda São Francisco, de propriedade de Pedro Piva, e comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 04.12.1967 a 26.01.1968, de 08.01.1971 a 25.11.1975, de 08.03.1976 a 23.12.1977, de 01.08.1978 a 30.06.1983, de 01.07.1983 a 01.08.1983, de 02.08.1983 a 07.02.1991, de 01.07.1991 a 22.10.1991 e de 01.12.1994 a 15.09.1995, todos na função de fiador e tecelão em indústria têxtil (petição inicial fl.07), para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar de 13.12.1995, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação, em que foi dispensado em 31.12.1966 (emissão 07.12.1979; fl.20), em que figura como trabalhador braçal, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural em nome de Pedro Piva (fl.21/33). Nesse sentido confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 265 afirmou que conheceu o autor em 1960 e que trabalharam juntos nas lides rurais, na Fazenda de Pedro Piva por cerca de cinco anos, sendo que trabalhavam de segunda a sexta-feira, e que o controle de pagamento era feito em caderno, sem registro em carteira profissional. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 266 que afirmou ter se mudado para a fazenda de Pedro Piva em 1963 e que o autor, àquela época, já ali trabalhava juntamente com a família, sendo que o controle de pagamento era feito em um caderno que ficava em posse do administrador, e que o autor permaneceu nas lides rurais até aproximadamente 1967. Destarte, restou comprovado o labor rural até 30.11.1965, véspera do primeiro vínculo empregatício iniciado em 05.12.1965 (certidão de tempo de serviço expedido pelo Governo do Estado; fl. 142)

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de 15.03.1962 a 30.11.1965, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, razão pela qual deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40 (40%), vez que o requerimento do benefício ocorreu após a vigência da Lei 8.213/91.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 04.12.1967 a 26.01.1968 (SB-40 e laudo fl.143/147), de 08.01.1971 a 25.11.1975 (laudo fl.62/73, SB-40 fl.151), de 08.03.1976 a 23.12.1977 (laudo fl.76/77, SB-40 fl. 152), de 01.08.1978 a 30.06.1983 (laudo fl.84/85, SB-40 fl.153), de 01.07.1983 a 01.08.1983 (SB-40 fl.154), de 02.08.1983 a 07.02.1991 (laudo fl.84/85, fl.156), de 01.07.1991 a 22.10.1991 (laudo fl. 90/98, SB-40 fl.156) e de 01.12.1994 a

15.09.1995 (laudo fl.90/98, fl.157), em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64)

Insta ressaltar que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Ante a ausência de recurso da parte autora, é de se manter a sentença que limitou a contagem até 1991, antes da perda da qualidade de segurado, conforme se depreende da decisão que resolveu os embargos de declaração (fl.303/304).

Somado o período de atividade rural (15.03.1962 a 30.11.1965) e os períodos de atividade urbana especial e comum, o autor totalizou 34 anos, 06 meses e 18 dias até 22.10.1991 (termo final indicado na sentença; fl. 303/304), conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (13.12.1995; fl.135), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (27.03.2002) e a ciência da decisão final de indeferimento do benefício em sede recursal administrativa (13.11.2000; fl.230).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido para limitar a averbação de atividade rural ao período de 15.03.1962 a 30.11.1965, véspera do primeiro vínculo empregatício, totalizando 34 anos, 06 meses e 18 dias até 22.10.1991. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com termo inicial em 13.12.1995, renda mensal inicial de 94% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANTONIO CANDIDO DORTA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 13.12.1995, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 5537-5/2007

PROC. : 2006.61.08.005707-2 AMS 298236
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO PEREIRA NETO DA CUNHA
ADV : GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Mandado de segurança, impetrado em 20.06.06, que tem por objeto assegurar a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 5600013945), com alta programada para o dia 02.06.06, até que seja realizada nova perícia (fs. 14).

Liminar deferida, em parte, em 05.07.06.

A r. sentença, de 30.10.06, submetida a reexame necessário, concede a ordem para determinar que a autoridade impetrada mantenha o benefício do impetrante, decidindo pelo seu restabelecimento ou cancelamento somente após a realização de nova perícia.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento da remessa oficial e do recurso de apelação.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança consiste na manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 5600013945), com alta programada para o dia 02.06.06, até que seja realizada nova perícia (fs. 14).

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia que foi realizada perícia em 27.09.06, e que o auxílio-doença (NB 31/502.468.352-4) encontra-se ativo (fs. 81).

A questão concernente à cessação do benefício em 15.12.06, encerra, no caso em tela, outro ato administrativo, que não foi objeto do presente mandado de segurança.

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.61.19.005740-0 AC 1307687
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 05.01.1979 a 02.12.1998, totalizando 31 anos e 28 dias de tempo de serviço até 16.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, não inferior a um salário mínimo, a contar de 19.09.1999, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de imposição de multa diária.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou a existência dos vínculos empregatícios, inclusive daquele em que pretende o reconhecimento do labor sob condições especiais, qual seja, da empresa SABESP, não servindo para tanto a contagem elaborado no processo administrativo. Sustenta, ainda, que não restou comprovado por laudo técnico a exposição aos alegados agentes insalubres de forma habitual e permanente nos termos da legislação previdenciária, sendo vedada a conversão de atividade especial após 28.05.1998, advento da Lei 9.711/98. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença ou da data juntada, nos autos, do documento comprobatório dos vínculos empregatícios; a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora incidam à taxa de 6% ao ano a contar da citação, e que seja observada a prescrição quinquenal nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação do autor (fl.228/236).

Noticiada a implantação do benefício correspondente a 30 anos, 03 meses e 07 dias, em cumprimento à decisão judicial anterior à prolação da sentença (fl.90/100), ou seja, com tempo de serviço inferior ao reconhecido na r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 25.10.1944, o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 05.01.1979 a 19.08.1999, por exposição à agentes biológicos, laborado na empresa SABESP, para que somados demais vínculos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.09.1999, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no art. 62 da Constituição da República.

No processo administrativo foram apresentados formulários de atividade especial (SB-40; fl.110) e laudo técnico (fl.111), pelos quais a empresa SABESP informou que o autor executava atividades de natureza braçais, tais como, limpeza e desobstrução de redes de esgoto, manutenção de elevatórias e redes de água e esgoto com vazamento, abrindo valas com remoção de asfalto, terra e resíduo de esgoto sem tratamento em meio alagado, estando exposto a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, coliformes fecais) e gás metano decorrentes do contato com esgoto.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 05.01.1979 a 02.12.1998 (data da expedição do formulário; fl.110), por exposição a agentes biológicos (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 3.01 - "e" - do Decreto 2.172/97).

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No que tange aos vínculos empregatícios, não subsistem os argumentos expendidos pelo réu, posto que conforme se verifica dos autos do processo administrativo a contagem efetuada foi realizada com base nas três carteiras apresentadas na época, inclusive com dados confirmados pelo CNIS (fl.117/118 e fl. 150/158), ademais, o motivo do indeferimento em sede administrativa deveu-se tão-somente ao não reconhecimento do labor sob condições especiais.

Somado o tempo de serviço sujeito à conversão de especial para comum, totaliza o autor 31 anos e 28 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.09.1999; fl.15), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista não haver notícias até o ajuizamento da ação (ocorrido em 10.07.2007), da conclusão do processo em sede administrativa (fl.127/129).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de primeira instância e para que os juros de mora incidam à taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, após, à taxa de 1% ao mês, na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora José Edmilson de Oliveira, devendo, ainda, adequar a renda mensal do benefício para 76% do salário-de-benefício (correspondente a 31 anos e 28 dias de tempo de serviço apurado até 16.12.1998).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.005747-5 AC 1176074
ORIG. : 0400000217 1 Vr ITU/SP
APTE : SEBASTIAO DAS GRACAS
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a atividade rural no período de 1963 a 1976, sem registro em carteira. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, sobre o valor das 12 últimas contribuições mensais, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença, pleiteando, em síntese, a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da liquidação.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas, com data de início e término de cada período, o efetivo labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal e que a averbação da atividade rural depende do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 96, V, da Lei 8.213/91, tendo em vista que antes da Lei Complementar 11/71 não havia plano de Previdência para trabalhadores rurais e que após o advento do referido diploma legal, somente o chefe ou arrimo de família podiam receber benefício previdenciário. Subsidiariamente, requer que o benefício seja calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, posto que a forma de cálculo prevista na sentença carece de amparo legal.

Contra-razões de apelação do autor (fl.80/83). Contra-razões de apelação do réu (fl.84/88).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 16.01.1951, o reconhecimento de atividade rural no período de 16.01.1963 a 30.01.1977, para que somados aos períodos urbanos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar do ajuizamento da ação ou da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o demandante apresentou título de eleitor emitido em 02.09.1976, no Município de Bom Sucesso - Minas Gerais (fl.11), no qual está qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas, por carta precatória no Estado de Minas Gerais (fl.54/56) foram uníssonas em afirmar que o autor começou a trabalhar na lavoura em 1963, das sete às dezesseis horas, na fazenda de Venâncio Carlos, localizada naquele Estado, próximo à cidade de Bom Sucesso, e que os trabalhadores não tinham carteira assinada, tendo o autor permanecido nas lides rurais por cerca de 12 anos.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 16.01.1963 a 15.01.1965 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos, idade em que presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 16.01.1951, completou 14 anos de idade em 16.01.1965, constado que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 16.01.1965 a 30.12.1976, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o tempo de serviço rurícola (16.01.1965 a 30.12.1976) e os de atividade comum, o autor totaliza 32 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 36 anos, 10 meses e 03 dias até 26.09.2003, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial em 01.06.2004 (fl.28/vº), data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido para limitar a averbação de atividade rural ao período de 16.01.1965 a 30.12.1976, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 32 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 10 meses e 03 dias até 26.09.2003, data do ajuizamento da ação, com termo inicial na citação (01.06.2004), e valor do benefício a ser calculado nos termos do art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e dou parcial provimento à apelação da parte autor para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SEBASTIÃO DAS GRAÇAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com DIB em 01.06.2004, RMI - Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS (nos termos do art. 188 A e B do Decreto 3.048/99), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 5747-5/2007

PROC.	:	2005.61.26.005797-5	AC 1270313
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	ADAIR FASSI e outros	
ADV	:	ALMIR ROBERTO CICOTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

O segurado pugna pela incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição constantes do cálculo da renda mensal inicial anteriores à março/94.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com a incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição, pagar as diferenças não prescritas, atualizadas, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês. Verba honorária distribuída e compensada, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil (fs. 107/108, apenso).

Tem razão o segurado, no atinente à incidência do IRSM de fevereiro/94 de 39,67%, porque de acordo com a natureza do cálculo, a atualização de qualquer dos salários-de-contribuição deve carregar todos os índices mensais desde a sua competência até a data da DIB, inclusive o IRSM de fevereiro/94, caso se trate de meses anteriores a março/94.

Exemplificando, dada a DIB de 03.06.96, o salário-de-contribuição do mês de junho/93, deve este carregar todos os índices inflacionários do meses de junho/93 a maio/96, inclusive o de fevereiro/94, o qual foi omitido.

Se a sentença da fase de conhecimento se expressa, "tão somente o salário-de-contribuição de fevereiro/94 pelo IRSM de 39,67%", refere-se à incidência desse indexador, não está, porém, em contradição com a fundamentação que determina a atualização de todos os salários integrantes do cálculo de benefício, vez que, na dinâmica da atualização, as contribuições anteriores a março/94 devem passar pelo mês de fevereiro/94, e receber atualização integral consoante mandamento constitucional.

O v. Acórdão, segundo o art. 512 do C. Pr. Civil, substitui a sentença, e seu comando é para cumprir o art. 21, § 1º da L. 8.880/94, isto é, para que se aplique o IRSM até fevereiro/94 sobre todos os salários-de-contribuição anteriores a março/94, integrantes do cálculo da renda mensal inicial, porque é medida prevista no art. 201, § 3º da Constituição Federal, redação original.

Aliás, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%. 3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 4. Agravo improvido.(AgRg no Ag 907082 MG, Min. Paulo Gallotti).(g.n.)

Desta sorte é de ser fixado os seguintes valores à execução, válidos para o mês de maio/2005, consoante cálculos de fs. 6/24 e 32/36).

ADAIR FASSIR\$ 15.786,01

ADEMAR JOSÉ DA SILVAR\$ 32.944,90

ADEMIR DOS SANTOSR\$ 43.155,22

ALVARO DE GODOYR\$ 32.477,34

ALICE KLAIR\$ 26.913,78

TOTAL PARA MAIO/2005R\$ 151.277,25

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 151.277,25 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), válido para maio/2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.11.006031-6 AC 1285101
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA LUIZA ROCHA
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.08.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, observada a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, da L. 6.899/81 e da Resolução CJF nº 242/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.10.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.006053-3 AC 1277304
ORIG. : 0600000789 1 Vr BRODOWSKI/SP 0600021183 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DA SILVA SANTANA

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo final de incidência dos honorários advocatícios seja fixado na data da r. sentença, nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 67/69 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.07.1989, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos (04.12.1956, fl. 13; 04.06.1958, fl. 14), nas quais tanto a requerente quanto seu esposo estão qualificados como lavradores, sua Certidão de Casamento (04.10.1954, fl. 10); e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 11/12), de onde se extrai que seu marido exerceu atividade no meio rural nos períodos: 15.12.1983 a 13.09.1984; 01.08.1988 a 03.12.1988 e 02.01.1989 a 01.06.1989, bem, como as fotos de fl. 16/18 retratando a autora em seu ambiente rural, constituindo tais documentos início de prova material acerca do labor rural do casal.

Em que pese constar da CTPS de seu esposo que ele exerceu atividade no meio urbano no período de 24.07.1989 a 29.12.1990, tal fato não obsta a concessão da aposentadoria rural por idade, uma vez que ele exerceu tal atividade quando a autora já havia implementado em 16.07.1989 os requisitos da aposentadoria rural por idade.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 45/46) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, nas Fazendas Nossa Senhora Aparecida, Magnólia e "dos Borbom".

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.07.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (10.08.2006, fl. 24) , ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Esclareço que devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora RITA DA SILVA SANTANA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.83.006134-7 REOAC 1305128

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CASIMIRO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 03.03.1994 a 30.04.2005, laborado na empresa VEGA SOPAVE S/A, na função de coletor de lixo hospitalar, totalizando o autor mais de 35 anos de tempo de serviço. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 12.05.2006, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 16.01.1953, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 03.03.1994 a 30.04.2005, laborado na empresa Vega Sopave S/A, na função de coletor de resíduo hospitalar, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12.05.2006, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, deve ser tido por especial o período 03.03.1994 a 30.04.2005, laborado na empresa VEGA SOPAVE S/A, em razão dos riscos biológicos, devido à função de coletor de resíduo hospitalar (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; fl.24/25), conforme expressamente previsto no código 3.0.1, "g" - coleta e industrialização do lixo - anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99.

Somado o período sujeito à conversão de especial para comum aos demais períodos de atividade comum (processo administrativo; fl. 34/35) o autor totaliza o tempo de serviço de 25 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 02 meses e 01 dia até 12.05.2006, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (12.05.2006; fl.15), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para que o valor do benefício seja calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 e para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data prolação da sentença de primeira instância.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (35 anos, 02 meses e 01 dia até 12.05.2006) ao autor Casimiro de Oliveira Lima.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 6134-7/2006

PROC.	:	2006.61.19.006153-7	AC 1288930
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	CARLOS ANTONIO BARONI	
ADV	:	VANILDA GOMES NAKASHIMA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o labor urbano exercido sob condições especiais nos períodos de 05.04.1972 a

30.06.1972 (Howa do Brasil S/A), de 22.08.1977 a 07.12.1977 (Elgin S/A), e de 01.02.1990 a 05.03.1997 (Siemens S/A), e considerou válidos os contratos de trabalho anotados em carteira profissional relativos aos períodos de 01.11.1970 a 08.02.1972 (J.P.Carvalho), de 05.04.1972 a 30.06.1972 (Howa do Brasil S/A), de 01.02.1990 a 02.02.1998 (Ficap S/A, sucessora da Siemens), e o período de 11.11.1971 a 12.12.1971 de serviço militar, totalizando 36 anos, 02 meses e 22 dias até 03.05.2006. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à E.C. 20/98, com valor não inferior a um salário mínimo, a partir de 03.05.2006, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Ratificado os termos da antecipação da tutela de fl.128/137, para implantação do benefício do prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que laborou sob condições especiais no período de 13.02.1978 a 26.01.1983, na empresa Cosim - Cia Siderúrgica de Mogi das Cruzes, por exposição a ruídos acima dos limites legais, conforme documentos (fl.39/41) apresentados nos autos, que somados aos demais períodos totaliza 30 anos de tempo de serviço até 16.12.1998 e mais de 37 anos até a DER, razão pela qual entende o apelante ter direito a optar pela aposentadoria que entenda ser mais vantajosa, conforme requerido na petição inicial.

Por seu turno, sustenta o réu, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que o autor não apresentou documentos comprobatórios do alegado labor sob condições especiais, não servindo para tanto formulários de atividade especial e laudo técnicos extemporâneos à prestação de serviço e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Aduz, ainda, que não devem ser computados os vínculos relativos aos períodos laborados na empresa J.P.Carvalho e Howa do Brasil, bem como o período de 01.02.1990 a 02.02.1998, laborado na empresa Siemens (atual Ficap S/A), uma vez que os dados do CNIS são divergentes. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano, a conta da citação, conforme art. 96, IV da Lei 8.213/91 c/c art;45,§4º da Lei 8.212/91 e a redução dos honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 20,§4º do C.P.C.

Contra-razões de apelação do réu (fl.214/222). Contra-razões de apelação do autor (fl.237/243).

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em novembro de 2006 em cumprimento à decisão judicial (fl.128/137) que antecipou os efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 20.12.1952, o reconhecimento do exercício de atividade urbana sob condições especiais nos períodos de 05.04.1972 a 30.06.1972, de 22.08.1977 a 07.12.1977, de 13.02.1978 a 26.01.1983, e de 01.02.1990 a 02.02.1998, bem como a validade dos contratos de trabalho, anotados em carteira profissional, nos períodos de 01.11.1970 a 08.02.1972 (J.P.Carvalho), de 05.04.1972 a 30.06.1972 (Howa do Brasil S/A), e de 01.02.1990 a 02.02.1998 (Siemens S/A; atual Ficap S/A) e o tempo de serviço militar 12.07.1971 a 12.12.1971, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 03.05.2006, data do requerimento administrativo.

De início, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que pequenas divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção de validade das referidas anotações. Sendo assim, devem ser computados os períodos de 01.11.1970 a 08.01.1972, na firma J.P. Carvalho, posto que anotado em carteira profissional contemporânea (emitida em 10.11.1970; doc.14), sem sinais de rasura; de igual forma o período de 05.04.1972 a 30.06.1972, laborado na empresa Howa do Brasil S/A, mormente que complementada pelo formulário de atividade especial e laudo técnico emitidos pela empresa em favor da parte autora (fl.66/69). Quanto ao período de 01.02.1990 a 02.02.1998, o CNIS à fl.95 do autos, confirma as anotações em carteira profissional (doc.15) e as informações prestadas pela empresa Ficap S/A (SB-40 fl.32) de que, a partir de 12/1994, tornou-se sucessora da Siemens S/A.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 05.04.1972 a 30.06.1972, laborado na empresa Howa S/A Industrias Mecânicas, ruído 91 dB e pó de esmeril (SB-40 e laudo técnico fl.66/69), de 22.08.1977 a 07.12.1977, laborado na Elgin S/A, ruído 90 dB (SB-40 e laudo técnico fl.27/30), de 13.02.1978 a 26.01.1983, laborado na extinta Cia Siderúrgica de Mogi das Cruzes - Cosim, ruído de 86 dB e calor 26,5°, com laudo técnico arquivado na agência do INSS de Mogi das Cruzes (conforme SB-40 fl.39/41), e de 01.02.1990 a 05.03.1997, Ficap S/A, sucessora da Siemens S/A, ruído de 81,7 dB (SB-40 e laudo técnico fl.32/34), previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somados os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 31 anos, 07 meses e 23 dias até 16.12.1998 e 39 anos e 11 dias até 03.05.2006, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (03.05.2006; fl.102), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 13.02.1978 a 26.01.1983, laborado na empresa Cia Siderúrgica de Mogi das Cruzes, totalizando 31 anos, 07 meses e 23 dias até 15.12.1998 e 39 anos e 11 dias até 03.05.2006. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 03.05.2006, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data r. sentença recorrida.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Carlos Antonio Baroni, retificando o tempo de serviço (31 anos, 07 meses e 23 dias até 15.12.1998 e 39 anos e 11 meses até 03.05.2003).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante de decisão 6153-7/2006

PROC. : 2008.03.99.006539-7 AC 1278342
ORIG. : 0600000362 1 Vr APIAI/SP 0600007090 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA GONCALVES MONTEIRO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices de reajustamento de benefício previdenciário, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas atrasadas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer os juros de mora sejam aplicados a partir da citação; que a correção monetária seja aplicada nos termos das Leis n. 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e Súmulas n. 148, E. STJ e 8. E. TRF e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas.

Contra-razões de apelação à fl. 48/56 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 29.05.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento datada de 25.06.1966 (fl. 10), na qual seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 35/36) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos e que ela sempre residiu no Sítio Dois Irmão, juntamente com seu esposo e onde tem uma lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (08.11.2006, fl. 23), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados da forma acima mencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ILDA GONÇALVES MONTEIRO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.83.006564-0 REOAC 1306537
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MILTON FELIPELI
ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para considerar válidos os contratos de trabalho anotados em carteira profissional, totalizando o autor mais de 30 anos de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar 08.08.2002, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação atualizado. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 15.03.1941, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 08.08.2002, data do requerimento administrativo, ante o indeferimento do pedido pela autarquia previdenciária que desconsiderou vínculos anotados em carteira profissional.

Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que a autarquia-ré, por não constar os vínculos no CNIS, efetuou diligências, pelas quais confirmou a veracidade do vínculo empregatício relativo ao período de 01.09.1955 a 31.08.1957, laborado na empresa W. Kauffman (diligência à fl.39/vº), bem como dos períodos de 04.09.1995 a 31.05.1996 e de 04.06.1996 a 10.04.1997 (diligência à fl.49/51), prestado junto a empresa Artes Gráficas da Grande São Paulo.

Assim sendo, tais períodos devem ser computados para todos os efeitos, independente da ausência do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvania Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

Por idêntica razão, não obsta a concessão do benefício a diligência fiscal com o propósito de eventual autuação à empresa devedora (fl.56/60).

Somados os vínculos urbanos, o autor totaliza o tempo de serviço de 32 anos, 02 meses e 11 dias até 10.04.1997 (último vínculo empregatício), conforme planilha, parte integrante da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (08.08.2002; fl.16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, vez que na data do ajuizamento da ação (19.09.2006) pendia diligência fiscal (16.01.2004; fl.55 e fl.60).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Por fim, tendo em vista que conforme dados do CNIS, em anexo, o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade, concedido em sede administrativa, desde 19.06.2006, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas pagas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data r. sentença recorrida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MILTON FELIPELI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (32 anos, 02 meses e 11 dias até

10.04.1997), com data de início - DIB em 08.08.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser cessado o benefício de aposentadoria por idade (NB 140.707.376-9).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 6564-0/2006

PROC. : 2008.03.99.006673-0 AC 1278678
ORIG. : 0600001162 1 Vr PIEDADE/SP 0600058413 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EMILIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei n. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ.

O INSS foi condenado a implantar o benefício no prazo de vinte dias, sob pena de multa diária de meio salário-mínimo (fl. 38).

O réu trouxe aos autos prova da implantação do benefício à fl. 57.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 59/66 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.08.1994, devendo, assim, comprovar seis anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 21.12.1979 (fl. 16), na qual seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 35/36) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, para os sítiantes Nelson, Teixeira, Fumiaki, entre outros.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.08.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do apelo do INSS no que tange ao termo inicial do benefício, haja vista a r. sentença ter disposto no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Não há que se falar em multa moratória, haja vista que o benefício foi devidamente implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material, para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006728-0 AC 1278732
ORIG. : 0700000102 1 Vr PACAEMBU/SP 0700003460 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA CORREAS
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 58/64 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.11.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (19.05.1962, fl. 14) e Certidões de Nascimento (23.04.1963, fl. 15; 20.07.1965, fl. 16), nas quais seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 45/46) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, inclusive para a testemunha de fl. 46 no período de 1984 a 1995.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.11.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (09.03.2007, fl. 23), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DA SILVA CORREAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006815-5 AC 1278804
ORIG. : 0600001131 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE JESUS
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo final de incidência dos honorários advocatícios seja fixado na data da r. sentença e que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação à fl. 71/72 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.10.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 07/08) de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural nos períodos de 21.11.2002 a 16.01.2003 e 08.02.2003 sem termo final, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar.

Em que pese constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 23/30) que a autora foi beneficiária de auxílio-doença por acidente de trabalho, em que está qualificada como comerciária, tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que em sua CTPS à fl. 08 consta no campo de Anotações Gerais o carimbo da Agrotur - Agropecuária do Rio do Turvo, bem como em seu depoimento pessoal (fl. 39/41) a requerente afirma que recebe o referido benefício porque se machucou na Usina, quando ela estava cortando cana de açúcar.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 45/55) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural como diarista, cortando cana, colhendo algodão.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (23.02.2007, fl. 37), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço do apelo do INSS no que tange ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, haja vista que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA ROSA DE JESUS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.21.006843-1 AC 1284013
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de aplicação da variação integral do IRSM para a atualização das parcelas integrantes da média que serviu para o cálculo da conversão do valor do benefício para URV, em conformidade com o art. 20, I, § 3º, da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios nos meses de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Especificamente sobre o assunto, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que é "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 24).

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também já decidiu contrariamente ao que pretende a parte autora, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 10%. LEI 8.700/93.

1. Inexiste direito à incorporação dos resíduos de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM integral em fevereiro seguinte, em virtude da revogação da Lei 8.700/93, que a previa, pela Lei 8.880/94, que, decorrente da conversão de provimentos provisórios com força de lei antes editados, instituiu novo critério de reajuste de benefícios previdenciários, com vigência a contar de março de 1994, antes, pois, da data-base para o reajuste quadrimestral naquela preconizado.

2. Precedentes da Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC nº 01000074837/GO, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 19/11/2003, DJ 09/12/2003. p. 24).

O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do resíduo e do IRSM integral no período apontado pela parte autora, conforme se verifica das ementas de arestos que a seguir se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Não há direito à aplicação do resíduo de 10% e do índice de 39,67%, correspondentes, respectivamente, ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na apuração do valor da renda mensal do benefício em manutenção.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 475051/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ. 15/09/2003, p. 353);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94.

1. Segundo precedentes desta Corte, tratando-se de reajuste de benefício (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94), apresenta-se correta a conversão em URV, sem incorporar o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%).

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, malgrado ter a recorrente fundamentado seu recurso na alínea "c" do permissivo constitucional, não colaciona nenhum julgado que considera divergente.

3. Recurso especial em parte." (REsp nº 341.486/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 606);

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos." (EResp nº 208.484/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 14/02/2001, D.J. 12/03/2001, p. 90).

Assim tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AC nº 20030199009680-2/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, j. 16/12/2003, DJU 15/01/2004, P. 52); do Tribunal Regional da Terceira Região (AC nº 19996100007355-3/GO, Relator Desembargador Federal ANDRE NEKATSCHALOW, j. 08/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 404) e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (AC nº 20008200001817-8/PB, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, j. 11/02/2003, DJU 16/04/2003, p. 409).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.99.007028-9	AC 1279106
ORIG.	:	0600000347 1 Vr	PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCA FABIANO DA SILVA	
ADV	:	FABIANO LAINO ALVARES	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Súmula n. 71 do extinto TFR e Lei n. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, acrescidas de doze prestação vincendas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença; que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano e que a correção monetária seja aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e Súmula n. 148, E. STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 124/128 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.03.1996, devendo, assim, comprovar sete anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (22.10.1960, fl. 07), na qual seu marido está qualificado como lavrador, bem como a Ficha de Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju (fl. 09/10) em nome de seu esposo, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal. Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 96/101) extrai-se que o esposo da requerente é beneficiário de aposentadoria rural por idade, na qualidade de empregado rural, desde 19.05.1993.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 77/78) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte e cinco anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, inclusive com o depoente de fl. 77, nas Fazendas São Francisco e Cambará.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.03.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (17.08.2006, fl. 51), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponda à somatória das prestações vencidas até a data da sentença, reduzindo-se o percentual para 15% e conheço, de ofício, erro material, para que seja excluído da condenação o pagamento das custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora FRANCISCA FABIANO DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.12.007040-9 AC 1303564
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JASMIRA DA ROCHA COSTA
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com a Súmula 8 do TRF/3ª Região, Súmula 148 do STJ e Leis 6.899/81 e 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 114/117.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.11.1949, completou 55 anos de idade em 2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua certidão de casamento (1969; fl. 09), consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando labor rural, este é anterior aos documentos (CNIS - fl. 82/83), que dão conta de exercício de atividade urbana por seu marido de 1982 a 1992, bem como a autora passou a receber pensão por morte (ramo de atividade: comerciário).

Ademais, embora as testemunhas (fl. 60/64) tenham afirmado que conhecem a autora há muitos anos, e que ela tenha trabalhado na roça, tais assertivas não se mostraram harmônicas e coerentes, de sorte que restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 20.11.1999 (fl. 08) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

PROC.	:	2002.61.05.007203-0	AC 1308584
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALVARO MICHELUCCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA REGINA DO CARMO PRADO	
ADV	:	MAURILHO VICENTE XAVIER	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Foi concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/01/1998 a 31/07/1999 e de 26/09/2000 a 08/06/2001, bem como salário-maternidade no período de 09/06/2001 a 06/10/2001, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 48/49. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença e do salário maternidade. Proposta a ação em junho de 2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 260/267). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada.

Embora o perito judicial tenha relatado que a autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, uma vez que em resposta aos quesitos formulados pelo INSS relatou que a autora não está sujeita a processo de reabilitação profissional.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado. Desta forma, fica mantida a data da citação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Ressalto, ainda, que deve ser corrigido, de ofício, erro material no tocante à data da citação, uma vez que esta se deu em 12/07/2002, e não como constou da decisão.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, para que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme a fundamentação. Corrijo, de ofício, erro material constante da sentença, no tocante ao termo inicial do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.83.007284-9 REOAC 1307349
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO
ADV : VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 08.10.1979 a 03.01.1995, laborado na empresa Robert Bosch Ltda/Fábrica Wapsa, por exposição a ruídos acima dos limites legais, totalizando o autor mais de 30 anos de tempo de serviço. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos da Lei 8.213/91, a partir de 04.02.2000, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao mês, a contar da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 09.12.1954, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 08.10.1979 a 03.01.1995, laborado na empresa Robert Bosch Ltda/ Fábrica Wapsa, por exposição a ruídos acima dos limites legais, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com 70% do salário-de-benefício, com termo inicial em 04.02.2000, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso

em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, deve ser tido por especial o período 08.10.1979 a 03.01.1995, laborado na empresa Roberto Bosch Ltda/Fábrica Wapsa, em razão da exposição a ruídos de 84 decibéis, conforme SB-40 e laudo técnico (fl.19/24 e PPP fl.41/43), previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Saliento que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços, aliás, conforme expressamente ressaltado à fl.20 dos autos "complementação do laudo técnico pericial".

Somado o período sujeito à conversão de especial para comum aos demais períodos de atividade comum (processo administrativo; fl. 34/35) o autor totaliza o tempo de serviço de 30 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço até 03.01.1995 (término do último vínculo empregatício; fl.27), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (04.02.2000; fl.25), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que transcorreu prazo superior ao quinquêdimo legal entre a data do ajuizamento da ação (19.10.2006) e decisão que indeferiu o benefício (28.08.2001; fl.39), em consequência, estão prescritas as parcelas anteriores a 19.10.2001.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data prolação da sentença de primeira instância. No cálculo de liquidação deverá ser observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 19.10.2001.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor João Lourenço dos Santos Neto.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 7284-9/2006

PROC. : 2008.03.99.007323-0 AC 1279956
ORIG. : 0200000988 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELOY HAROLDO DE LIMA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários periciais fixados em 03 (três) salários mínimos e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que a parte autora seja submetida a exames rotineiros apenas na via administrativa, bem como requer a redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais, a alteração do termo inicial do benefício e dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado até 6/8/1999, conforme documento de fl. 103. Requerido administrativamente o benefício em

4/7/2000, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 146/152). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data requerimento administrativo (fl. 103). Neste sentido: REsp n.º 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Por sua vez, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

No tocante à determinação de prazo para que o autor se submeta à reavaliação das condições que deram origem ao benefício, trata-se de providência administrativa a cargo do INSS, não havendo razão para determinar a forma de manutenção do benefício ou os períodos em que a autora passará por reavaliações, uma vez que este deve durar pelo tempo em que presentes as condições que deram ensejo à concessão do benefício, sendo que isto depende de regras internas operadas pelo INSS, sendo desnecessário, portanto, provimento jurisdicional neste sentido.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ELOY HAROLDO DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 04/07/2000 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.12.007371-0 AC 1308826
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA APARECIDA BARCELOS DO NASCIMENTO
ADV : HELOISA CREMONEZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 20/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 90/91).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.05.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (13.10.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA APARECIDA BARCELOS DO NASCIMENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.007677-2 AC 1280431
ORIG. : 0700000183 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARSINOE MARTINS DE ARAUJO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então passará a ser de 12% ao ano. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o

valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de um salário-mínimo.

Em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), verifica-se que o benefício foi devidamente implantado.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 68/69 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.12.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (05.06.1969, fl. 14); Certidões de Nascimento (27.01.1970, fl. 15; 10.01.1975, fl. 16; 03.11.1976, fl. 17), nas quais seu marido está qualificado como lavrador/campeiro, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo (18/19) de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural nos períodos de 01.04.1985 a 30.06.1986; 15.07.1986 a 15.01.1988 e 19.12.1988 a 13.02.1989, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 46/47) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, para Lauro Batistela, Mário Silveira, Moacir Fernandes e Euclides Carnicel, na lavoura de acerola, café e seringueira.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.12.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Não há que se falar em multa moratória, haja vista que o benefício foi devidamente implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007691-7 AC 1280445
ORIG. : 0500001425 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERTOLINA ROSA DIANA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111, E. STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 88/97 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.01.1977, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14/15), de onde se extrai que ela exerceu atividade rural nos períodos: 02.07.1979 a 31.10.1979 e 29.08.1983 a 24.09.1983, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, também, a Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí (17.04.1985, fl. 16) e os comprovantes de pagamento das mensalidades, em seu nome (fl. 16) e a Certidão de Casamento (24.06.1943, fl. 12), na qual seu marido está qualificado como lavrador, perfazendo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 63/64) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, como diarista, na Fazenda Astória e para Acácio Pinto, no plantio de cana.

Quanto à afirmação da testemunha de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há cinco anos, aproximadamente, da data da audiência, (27.03.2007, fl. 63), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.01.1977, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (10.04.2006, fl. 33, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora BERTOLINA ROSA DIANA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.14.007938-1 AC 1316447
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação Cível contra a r. sentença que indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, I e 295, IV e parágrafo único, III, ambos do C. Pr. Civil, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à carência de contribuições e ao cerceamento de defesa por necessidade de produção

de provas para comprovar a dependência econômica e marital da autora (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.008046-5 AC 1280904
ORIG. : 0700000222 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700017381 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INACIA MUNHOZ DO SACRAMENTO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.06.07), mais abono anual, bem assim a pagar com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 15);
- b) cópias da escritura pública de divisão amigável de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Tupi Paulista-SP, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e de seu marido (fs. 16/17);
- c) cópias das notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 18/39).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 71/72).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 16.11.73, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada INÁCIA MUNHOZ DO SACRAMENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.19.008058-1 AC 1284239
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANTONIO LIMA TEIXEIRA
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento de atividades exercidas em condições insalubres nos períodos de 16.08.1979 a 10.03.1986, 17.04.1986 a 09.05.1986, 12.05.1986 a 06.11.1991 e 23.03.1992 a 16.09.2004 para o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício. Não houve condenação nas verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais o autor requer, em resumo, a reforma da sentença para que seja determinada a conversão de todos os períodos trabalhados em atividades especiais, inclusive aquele laborado posteriormente a 26.01.1998, determinando-se a implantação do benefício ou, alternativamente, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência a fim de suprir dúvidas oriundas das provas dos autos.

Com contra-razões de apelação (fl.155/168), subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 28.08.1957, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, nos períodos de 16.08.1979 a 10.03.1986, 17.04.1986 a 09.05.1986, 12.05.1986 a 06.11.1991 e 23.03.1992 a 16.09.2004 para que, somado aos demais períodos incontroversos, obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n° 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n° 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n° 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n° 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n° 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n° 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n° 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. n° 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Esclareço que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, (AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 16.08.1979 a 10.03.1986, 12.05.1986 a 06.11.1991 e 23.03.1992 a 16.09.2004 devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 85 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Decreto 3.048/99), conforme DSS 8030 e laudos técnicos de fl.20/38.

Esclareço que a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.146/149), relativo ao período de 23.03.1992 a 16.09.2004, concomitante às razões de apelação não configura ofensa ao princípio do contraditório porquanto o réu tomou conhecimento do documento ao ser intimado da interposição do presente recurso.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição da República.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Não há que se falar que os laudos técnicos apresentados não são contemporâneos ao labor exercido, pois se tais documentos foram confeccionados em datas relativamente recentes e consideraram as atividades exercidas pelo autor insalubres, certamente à época em que os trabalhos foram executados as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. Ademais, os documentos foram produzidos por profissionais aptos para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

Sendo assim, computando-se o período sujeito à conversão de especial para comum e os períodos incontroversos anotados em CTPS (fl.58/59), o autor atingiu mais de 35 anos de serviço, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Insta acentuar não ser cabível alegar-se que o autor não possui idade suficiente para se aposentar, já que o art.201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que por fez 35 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (16.09.2004; fl.13), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprе explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, tendo em vista a mínima sucumbência do autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer como sendo de atividade especial os períodos de 16.08.1979 a 10.03.1986, 12.05.1986 a 06.11.1991 e 23.03.1992 a 16.09.2004, totalizando mais de 35 anos de tempo de serviço. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da data do requerimento administrativo (16.09.2004), nos termos do artigo 188 A e B do Decreto 3048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, tendo em vista a mínima sucumbência do autor. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (ANTONIO LIMA TEIXEIRA), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.09.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 30 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

AC 2006.61.19.008058-1

Antonio Lima Teixeira

PROC. : 2007.61.14.008502-2 AC 1303536
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EMILTON MARQUES DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANCA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da renda mensal vitalícia, cuja inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do arts. 267, I e 295, parágrafo único, III, ambos do C. Pr. Civil, à conta da impossibilidade jurídica do pedido. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões. Relatados, decidido. A sentença proferida, sem intimação para emendar a petição inicial, cerceia a defesa da parte autora. Sobre o cerceamento de defesa em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DO AUTOR (CPC. ART. 282). ACÓRDÃO QUE ENCERRA O PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL. I - O art. 263 do CPC não interfere na aplicação do art. 284. II - Ofende o art. 284 do CPC, o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha." (REsp 390.815 SC, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 511.057 MG, Min. Franciulli Netto; REsp 556.569 RJ, Min. Francisco Falcão; REsp 251.283 SP, Min. Nancy Andrighi; REsp 252.901 SP, Min. Vicente Leal; REsp 480.614 RJ, Min. José Delgado). Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença e determinar o regular processamento do feito, fixando prazo para a emenda da inicial. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.008557-8 AC 1281772
ORIG. : 0600032089 1 Vr BONITO/MS 0600001991 1 Vr BONITO/MS
APTE : MARLI FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Amadeus Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 25/07/2006, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 07.

Sustenta a autora que o falecido sempre foi trabalhador rural, tendo cessado as suas atividades em razão de estar incapacitado para o trabalho, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, inclusive recebido amparo social destinado a idoso, benefício sob nº 100.259.953-6, com termo inicial em 23/10/2003 (fl. 34).

É certo que o benefício de amparo social ao idoso, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o falecido marido da autora obteve erroneamente o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por idade.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por idade, embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de

aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida." (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida." (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531).

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nos autos, há início de prova material da condição de lavrador do de cujus, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (STJ; REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o companheiro da autora sempre exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido até que implementasse o requisito idade, sendo certo, que na época em que requereu o benefício na via administrativa já podia aposentar-se por idade, uma vez que contava com mais de 60 (sessenta) anos.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 11/14) e testemunhal produzidas (fls. 43/44), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Enfim, não pretende a autora a pensão por morte em decorrência do benefício assistencial, mas sim em virtude do direito que seu marido tinha de receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de lavrador. E, conforme já relatado, restou comprovado nos autos que o falecido marido da autora trabalhou nas lides rurais por toda a sua vida, sendo que somente deixou de trabalhar em razão da incapacidade laborativa. Desta forma, o valor da aposentadoria que o de cujus faria jus em vida, por disposição legal, deve ser repassada à parte autora, companheira do falecido, como pensão por morte, porquanto preenchidos os requisitos legais (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, no valor de um salário mínimo.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARLI FERREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 09/01/07, e renda mensal inicial - RMI 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.14.008630-0 AC 1303533
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA LUCIA ALVES DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANCA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da renda mensal vitalícia, cuja inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do arts. 267, I e 295, parágrafo único, III, ambos do C. Pr. Civil, à conta da impossibilidade jurídica do pedido. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões. Relatados, decido. A sentença proferida, sem intimação para emendar a petição inicial, cerceia a defesa da parte autora. Sobre o cerceamento de defesa em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DO AUTOR (CPC. ART. 282). ACÓRDÃO QUE ENCERRA O PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL. I - O art. 263 do CPC não interfere na aplicação do art. 284. II - Ofende o art. 284 do CPC, o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha." (REsp 390.815 SC, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 511.057 MG, Min. Franciulli Netto; REsp 556.569 RJ, Min. Francisco Falcão; REsp 251.283 SP, Min. Nancy Andrichi; REsp 252.901 SP, Min. Vicente Leal; REsp 480.614 RJ, Min. José Delgado). Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença e determinar o regular processamento do feito, fixando prazo para a emenda da inicial. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.008809-0 AG 328775
ORIG. : 200861270007702 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOAQUIM SEBASTIAO FILHO
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em face do ofício acostado à fl. 60, noticiando que foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.61.27.000770-2, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.008934-1 AC 1282315
ORIG. : 0600000149 1 Vr GALIA/SP 0600003616 1 Vr GALIA/SP
APTE : ELENA DE GODOY ROCHA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.07.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/68 e 90).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.02.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (02.05.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELENA DE GODOY ROCHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009454-4 AG 329146
ORIG. : 200161260028453 2 Vr SANTO ANDRE/SP 0700001874 7 Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : NELSON SILVA MARTINS
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processual. Apelação. Art. 518, § 1º, CPC. Não aplicabilidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade rural para fins de aposentadoria e recálculo da renda mensal inicial do benefício, o feito foi julgado improcedente, ensejando a interposição de apelo, o qual não foi recebido pelo magistrado singular,

com fulcro no art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, por estar a sentença de acordo com a Súmula nº 149, do colendo Superior Tribunal de Justiça (f. 69).

Inconformada, a parte autora agilizou o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, sustentando, em síntese que: a) há, nos autos, início razoável de prova material, além da prova testemunhal - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília/SP, expedida em 03/3/1993, e devidamente homologada pelo Ministério Público da Comarca de Cafelândia; b) à legislação da época, bastaria aos fins colimados a apresentação da mencionada declaração, homologada (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 611/92); c) a sentença de mérito não foi prolatada em conformidade com a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando ao caso vertente os dizeres do art. 518, § 1º, do CPC

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 70, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 56.

Pois bem. Admite-se a contagem de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, no intuito da concessão de benefício, sem qualquer contribuição, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com jurisprudência firmada do colendo Superior Tribunal de Justiça, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal (Súmula nº 149). In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 20 e 20v - consubstanciado em declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Marília, lavrada em 03/3/1993 e homologada por membro do Ministério Público.

Frise-se que a Lei de Benefícios, em sua redação anterior, previa, no art. 106, que a comprovação do exercício da atividade rural far-se-ia, alternativamente, através de: "III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS".

Por oportuno, transcrevo o julgado, do colendo Superior Tribunal, interpretado a contrario sensu, acerca do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 200400891923/CE, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 337)

Colaciono, ainda, os seguintes julgados da Décima Turma, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

(...)

4. Até o advento da Lei nº 9.063, de 14.6.1995, declaração do sindicato de trabalhadores rurais, homologada pelo Ministério Público, era suficiente para comprovar o exercício de atividade rural.

5. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial deve levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida tal atividade e que não há limitação ao reconhecimento e à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum.

6. Apelação do INSS, reexame necessário e recurso adesivo a que se dá parcial provimento."

(TRF3R, AC nº 200703990306748/SP, Décima Turma, Rel. Juiz Fed. Nino Toldo, j. 04/12/2007, v.u., DJU 19/12/2007, p. 650)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JUSTIFICAÇÃO. CERTO. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DEVIDAMENTE HOMOLOGADA PELO MP. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. ABONO DE PERMANÊNCIA.

(...)

II - A declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Jundiaí (fls. 07), atestando que a autora exerceu atividade rural, como trabalhadora rural, no período compreendido entre fevereiro de 1961 a dezembro de 1968, homologada pelo órgão do Ministério Público, deve ser considerada prova material, uma vez que à época em que tal declaração foi emitida vigorava o art. 106 em sua redação original.

III - O rural que trabalha em regime de economia familiar está dispensado do recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - No que tange ao pedido de abono de permanência o mandado de segurança não é a via adequada, uma vez que verificada a necessidade de produção de prova.

III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF3R, AMS nº 95030347971/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/10/2004, v.u., DJU 08/11/2004, p. 637)

Assim, neste juízo preliminar, o documento apresentado inibiria a aplicação do enunciado 149 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Tais as circunstâncias, afigura-se que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.009574-2 AC 1283881
ORIG. : 0700000259 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINA DOMINGUES DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações vencidas

deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111, E. STJ. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício imediatamente, sob pena de multa diária de meio salário-mínimo.

Em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), extrai-se que o benefício já foi implantado.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da r. sentença; que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 62/69 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.03.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (22.07.1972, fl. 16) e o Certificado de Reservista (21.07.1961, fl. 17), nos quais seu esposo está qualificado como lavrador e agricultor, respectivamente, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal. Ademais de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 33) seu marido é beneficiário de aposentadoria por idade rural, desde 01.09.2005.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 39/40) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, para Takeoshi Kawakami e Dirceu Mendes de Brito.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há um ano, aproximadamente, da data da audiência, (21.07.2007, fl. 39/40), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do apelo do INSS no que tange ao termo inicial do benefício, haja vista a r. sentença ter disposto no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Não há que se falar em multa moratória, haja vista que o benefício foi devidamente implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010042-8 AG 329669
ORIG. : 200361260078430 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MANTOVANI
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em face do ofício acostado à fl. 111, noticiando que foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária n. 2003.61.26.007843-0, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.010152-3 AC 1286361
ORIG. : 0600000797 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA ROSSANEIS VILELA (= ou > de 60 anos)
ADV : CELSO ADAIL MURRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.06.91, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 36/37).

A testemunha Valdemar Vitarelli declara que a parte autora mudou-se para São Paulo em 1953, e retornou em 1975, quando passou a morar no sítio São João, porém, a testemunha Antônio Marqueze Alves afirma que a apelante morou em São Paulo de 1970 até 1993, onde desenvolvia atividades domésticas, logo tais depoimentos foram contraditórios, e não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.010384-2 AC 1286593
ORIG. : 0600000183 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES PERLAGIDE FILHO
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora. Além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 03/10/2005 a 12/02/2006, conforme se verifica do comunicado do resultado de avaliação da incapacidade (fl. 78). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 10/02/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 126/138). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre a citação da autarquia ré e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALCIDES PERLAGIDE FILHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 14/06/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser

calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.010409-3 AC 1286618
ORIG. : 0700000084 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700006358 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : LOURDES MATILDE GANACIN BUENO
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.10.99, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 58/60).

As testemunhas Odenir Zaparoli e Antônio Paes, em resumo, declararam que a parte autora trabalhou com os pais dela até 1975, e desde então mudou-se para cidade e seu marido começou a trabalhar num bar, e que posteriormente, a autora havia retornado as lides rurais, entretanto, não especificaram o ano do retorno ao meio rural, logo tais depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.010429-0 AG 330082
ORIG. : 200860000022467 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : ANA CAROLINA PELLEGRINI MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, considerada a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Campo Grande-MS, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.010463-5 AC 1183361
ORIG. : 0500000681 2 Vr BIRIGUI/SP 0500050125 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISEU ALVES DA SILVA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 25.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 21.07.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros legais, desde a data de cada vencimento, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a reforma quanto à verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 69 anos (fs. 07).

Para os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge virago.

Em outras palavras, a filha Célia Alves da Silva, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, e a neta Franciane da Silva Fernandes, não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não

integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 51/55).

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora obteve o benefício de prestação continuada - NB 570.078.040-9, concedido administrativamente em 01.08.06.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (28.06.05), descontando-se as parcelas pagas administrativamente a partir de 01.08.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Cumprido deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.010805-0 AC 1287729
ORIG. : 0600001029 1 Vr ITAJOB/SP 0600015005 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DO CARMO GUEDES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOB/SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à autora o benefício, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a liquidação da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Edevaldo do Carmo, ocorrido em 29/07/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 118.529.015-7, conforme se verifica dos documentos de fls. 14 e 48.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova testemunhal produzida (fls. 64/65), que, por si só, é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, pois apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS não possui interesse recursal no tocante ao pedido de isenção de custas judiciais e despesas processuais, uma vez que não houve condenação nesse sentido na sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao pedido de isenção de custas judiciais e despesas processuais, e, na parte

conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ASSIM COMO AO REEXAME NECESSÁRIO, para reduzir a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de LUZIA DO CARMO GUEDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 06/10/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação do presente feito, a fim de que conste o correto nome da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.011038-0 AC 1288010
ORIG. : 0500001136 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0500024391 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : DOMINGAS LUZIA DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 107/110 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.02.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 04.02.1967, fl. 15) e Certidão de Nascimento (06.01.175, fl. 16), nas quais seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, a testemunha de fl. 76 afirmou que conhece a autora há mais de quarenta anos, da cidade de Ivaiporã no estado do Paraná, onde ela trabalhou como diarista por cerca de vinte anos. Alegou, também, que a requerente trabalhou em Laranjal e em Cerquilho, cuidando das chácaras da região.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.02.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (6.01.2006, fl. 27).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor

de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora, DOMINGAS LUZIA DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011248-0 AC 1288354
ORIG. : 060000425 1 Vr DRACENA/SP 0600041474 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DA ROCHA PRATES
ADV : MARCELA JACON DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à Autora o benefício, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de MANOEL GUERREIRO DE CAMPOS, ocorrido em 13/04/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural até a data de seu falecimento, conforme se verifica do documento de fl. 10 e de consulta realizada ao sistema informatizado de informações sociais - PLENUS, em terminal instalado no gabinete deste Relator.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 10, 13/17) e testemunhal produzidas (fls. 57/58), suficientes para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de TEREZA DA ROCHA PRATES OU TEREZA DA ROCHA PRATIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 13/04/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.011392-6 AC 1288626
ORIG. : 0600000053 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA COUTO MIRANDA
ADV : RICARDO FRANCISCO DE LIMA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e juros moratórios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/06/1940, completou essa idade em 09/06/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS (fls.13/15), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de

Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1997.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA COUTO MIRANDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação

do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 23/02/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011692-7 AC 1289230
ORIG. : 0700001291 1 Vr BURITAMA/SP 0700025869 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINEI DA SILVA SANTOS
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rúrcola, ocorrida em 06.07.07.

A r. sentença apelada, de 26.09.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (06.07.07), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária, e juros de mora, a partir da citação, bem assim a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 06.07.07 (fs. 14).

A dependência econômica da esposa é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas certidões de casamento (fs. 16) e óbito (fs. 14).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência da comprovação da atividade rural da falecida, serve de início de prova material a cópia da seguinte documentação:

a) Cópia da certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);

b) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam vários registros como trabalhador rural (fs. 17/30).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, a falecida era lavradora, tendo deixado de trabalhar apenas por ocasião de sua doença (fs. 92/100).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurada da falecida, por ter ela exercido a atividade de rurícola até tornar-se totalmente incapaz para o trabalho, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício merece ser fixado na data da citação (14.08.07), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Edinei da Silva Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB em 14.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011848-1 AC 1289250
ORIG. : 0700002545 1 Vr ATIBAIA/SP 0700053461 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA PAULA DE OLIVEIRA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 01.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da liquidação do débito. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia suscita preliminares de revogação da tutela e da necessidade de recebimento da apelação no duplo efeito, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 14);

c) cópias dos comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido (fs. 16/18);

d) cópia das declarações e recibos de ITR, em nome do marido (fs. 19/28).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/58).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 28.11.85, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (10.12.03), conforme fs. 15.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a apelação da parte autora quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.011937-0 AC 1289662
ORIG. : 0600002213 3 Vr BIRIGUI/SP 0600179526 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA COGO AUGUSTO
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não obstante a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha trazido início de prova material da condição de segurado especial, a testemunha Pedro Guzzo Mori afirma a existência de empregados na propriedade da apelante, o que contraria o disposto no § 1º do art. 11 da L. 8.213/91, que define o regime de economia familiar como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (fs. 61).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 49, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS.

1. Tendo em vista que a Recorrente sempre trabalhou em regime de economia familiar, em terras próprias, sem o auxílio de empregados, enquadra-se na condição constante do inciso II do art. 49 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência de juros de mora se dá à razão de 1% ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face de sua natureza alimentar, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o pagamento do benefício tenha como termo inicial o requerimento administrativo e que os juros de mora incidam no quantum de 1% ao mês, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos." (REsp 503907 MG, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - A exploração da atividade rurícola com auxílio de empregados é suficiente a ensejar a descaracterização da alegada exploração agrícola em regime de economia familiar.

II - Inadmissível reconhecer à autora, produtora rural, o benefício pleiteado sem as devidas contribuições previdenciárias.

III - Recurso provido."

(AC Proc. 96.03.070742-2 SP, Juiz Arice Amaral).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.011944-8 AC 1289669
ORIG. : 0700000047 1 Vr ITABERA/SP 0700000723 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISELE APARECIDA FERREIRA
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 05.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, pelo período de cento e vinte dias, no valor de um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a seguinte documentação:

- a) cópia da sua certidão de nascimento, na qual consta a profissão de lavrador de seu pai (fs. 08);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte, e o provejo apenas quanto à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.012109-1 AC 1289940
ORIG. : 0600000895 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600042685 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOURENCO FUMIS
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício postulado, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da realização da perícia médica, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito existente por ocasião do pagamento.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada aos autos do laudo pericial, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 68/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde." (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 47/51). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que o MM. Juiz "a quo" concedeu a aposentadoria a partir da data da realização da perícia médica. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser a data da citação. Dessa maneira, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, mantendo-se o termo inicial na data da realização da perícia médica.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LOURENÇO FUMIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 26/01/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012243-5 AC 1290216
ORIG. : 0400000868 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400009395 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO SEBASTIAO CESARIO
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 23.05.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (08.11.04), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa e dos honorários periciais fixados, de acordo com a Resolução nº 541/07 do CJF.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários periciais. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de artrose lombar e dos joelhos com limitação a sua movimentação e hipertensão arterial, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 77/83).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 31.08.04 e, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição se deu em janeiro de 2004, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (08.11.04), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 31.08.04.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais merecem ser mantidos.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Benedito Sebastião Cesário, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08.11.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012274-5 AC 1290247
ORIG. : 0700000320 3 Vr JABOTICABAL/SP 0700016972 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : LODOVINA APARECIDA BASILIO
ADV : REYNALDO CALHEIROS VILELA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Apelou também a parte autora, pedindo a elevação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Fabrício Basílio ocorrido em 25/06/2005, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 16.

A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até a data do óbito, conforme registro de empregado (fl. 14) e procedimento administrativo em apenso.

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova documental constante do procedimento administrativo e testemunhal colhida nos autos (fls. 57/59), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

A data do requerimento administrativo deve ser fixada como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem a partir da data da citação, de forma decrescente, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, À APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de LODOVINA APARECIDA BASILIO a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 02/10/06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012287-3 AC 1290260
ORIG. : 0600000447 1 Vr MACAUBAL/SP 0600010338 1 Vr
MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI PINHEIRO DA SILVEIRA
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da correção monetária conforme os índices previdenciários, a redução da verba honorária e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de nascimento, na qual consta a profissão de lavrador do pai (fs. 15);

- b) cópia da carteira de associado do Sindicato Rural de Macaubal, em nome da parte autora (fs. 16);
- c) cópia do Título Eleitoral, no qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 17);
- d) cópia do certificado de alistamento militar, no qual consta a profissão de trabalhador agrícola da parte autora (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.04.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, às custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JURACI PINHEIRO DA SILVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.012649-0	AC 1290970
ORIG.	:	0400000890 1 Vr MAUA/SP	0400071253 1 Vr MAUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SILVINO BONFIM DE ALMEIDA	
ADV	:	RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Renata Rodrigues de Almeida, ocorrido em 08/03/04, restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 13.

A qualidade de segurado do de cujus restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data de seu óbito, conforme registro em CTPS (fl. 31).

A condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus" não é presumida, por não se tratar de dependente arrolado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, a teor do § 4º do mesmo dispositivo. Assim, deve ser comprovado, por meio de prova material ou testemunhal, que a parte autora era dependente economicamente do segurado falecido.

No caso em comento, não restou evidenciada a condição de dependente da parte autora em relação à filha falecida, uma vez que não há nos autos prova material ou testemunhal que demonstre que o de cujus contribuía para o sustento da parte autora na época do óbito, sendo insuficientes as contas de telefone e de lojas de departamento em nome da segurada falecida (fls. 16/22) para tal comprovação.

Assim, não restou evidenciado o direito da parte autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua filha.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que eles são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, cancelando-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012791-3 AC 1291144
ORIG. : 0700000585 1 Vr PEDREGULHO/SP

APTE : OSVALDINA DELFINO DA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 14).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.05.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data que completou a idade mínima.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28.06.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, OSVALDINA DELFINO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012805-0 AC 1291158
ORIG. : 0400000780 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO FREIRE
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia. No mérito, postula a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDIDO.

A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme se verifica das cópias de sua CTPS, com registro de contratos de trabalho (fls. 11 e 28), bem como de consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Ressalta-se que, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a prova oral produzida (fls. 155/156), que o autor parou de trabalhar em virtude de seus problemas de saúde. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 109/110). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, o qual, somado aos demais elementos de prova carreados aos autos, encerra elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O MM. Juiz "a quo" concedeu a aposentadoria a partir da data da citação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser a data do requerimento administrativo (15/05/2003), nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte do autor, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, de modo que se mantém o termo inicial na data da citação.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO FREIRE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 26/10/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012810-4 AG 331601
ORIG. : 200661120115934 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : VALMIR JOSE GASQUE
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Em face da sentença proferida nos autos da ação originária, acostada à fl. 68/73, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.012954-5 AC 1291456
ORIG. : 0700000092 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700011159 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE SOUZA ROSENO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Domingas da Silva Roseno, ocorrido em 05/06/2004, restou devidamente comprovado através da certidão de fl. 15.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tinha o "de cujus" direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na época do seu falecimento, conforme decisão judicial transitada em julgado (fls. 16/46)

Com relação à dependência econômica do autor em relação à esposa falecida, esta é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada sua condição de marido, conforme cópia da certidão de casamento (fl. 15).

Assim, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao julgar procedente o pedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ANTONIO DE SOUZA ROSENO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 30/03/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.013262-3 AC 1291870
ORIG. : 0600001499 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600071710 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : ADEMIR MANTOVANI
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de inexistir incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 106/110). Referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em necessidade de produção de novo laudo.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, deve ser mantida a sentença de improcedência, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.013393-6 AC 1017169
ORIG. : 0200001028 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIA FERNANDA MORENO LOPES
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido sem registro, durante o período de 01.01.1973 a 31.12.1975, na condição de empregada doméstica. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a profissão de empregada doméstica somente passou a ser reconhecida a partir do Decreto 71.885/73 que regulamentou o art. 7º da Lei nº 5.859/72, portanto, o pedido de averbação do período anterior a março de 1973 se revela juridicamente impossível e que eventual averbação deve ser precedida de indenização, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões de apelação da parte autora (132/138).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora, nascida em 20.11.1959, atualmente qualificada como escriturária, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem o devido registro, na condição de empregada doméstica, durante os períodos de 01.01.1973 a 31.12.1974 na residência de Celso Pereira de Moraes; de 01.01.1975 a 30.08.1975 na residência de Zilda Cavalari Vidoto e de 01.09.1975 a 31.12.1975 na residência de Antonio Mediotto, para fins de contagem de tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

Todavia, no caso dos autos, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: declaração do ex-empregador Celso Pereira de Moraes, com firma reconhecida em 07.02.1973 e em 10.01.1974, requerendo a matrícula da autora em curso noturno, por exercer atividades domésticas durante o dia (fl.11 e fl.16); autorização de sua genitora, com firma reconhecida em 14.02.1973, para estudar em período noturno (fl.12); declaração da ex-empregadora Zilda Cavalari Vigoto, com firma reconhecida em 23.01.1975, atestando que ela trabalhava na residência da declarante (fl.14), e declaração do ex-empregador Antonio Mediotte, com firma reconhecida em 18.12.1975, pela qual requeria a matrícula da autora em período noturno (fl.13), por trabalhar no período diurno, no âmbito residencial do declarante, constituindo tais documentos início razoável de prova material, relativa à atividade exercida até a edição da Lei nº 5.859, de 11.12.1972, a qual disciplinou acerca da profissão e dos direitos trabalhistas do empregado doméstico. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE A AMPARAR A PRETENSÃO. CARÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II - Documento expedido por ex-patrão de empregado doméstico constitui início razoável de prova material (Precedentes do E. STJ).

III - As provas material e testemunhal, concordantes, autorizam a procedência do pedido.

(...)

V - Irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo somente com a edição da Lei 5.859/72, aplicável ao empregado doméstico.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC nº 1999.03.99.045808-2/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares; julg. 18.11.2002; DJU 17.01.2003, pág. 335)

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.123, José Carlos Rosseto, afirmou que conhece a autora desde 1974, e que ela trabalhou na residência de Antonio Medioti, por cerca de seis ou sete meses no ano de 1975, depois ela passou a trabalhar como auxiliar de escritório na empresa Comercial Gentil Moreira (CTPS registro em janeiro de 1976; fl.18).

Ressalto que os demais depoimentos (fl.122/123), respectivamente de Celso Pereira de Moraes e Remildo Vidotto, não são aptos a serem considerados como prova testemunhal, tendo em vista que prestados pelos mesmos subscritores das declarações que serviram de início de prova material do labor doméstico.

Por outro lado, somente é imprescindível a produção de prova testemunhal quando necessária para corroborar início de prova material com vistas a suprir eventuais lapsos temporais para os quais inexistente a prova material. Assim, tendo em vista que as declarações dos ex-empregadores são contemporâneas ao labor urbano, deve ser tido por comprovado a atividade urbana relativa ao ano a que se referem, aplicável, por analogia, o disposto no §2º do art. 142 da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003.

A autora, nascida em 20.11.1959, contava com 13 anos de idade em 01.01.1973, vigência da Constituição da República de 1967 que, em seu artigo 158, inciso X, passou a permitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

Dessa forma, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela autora como doméstica, sem o devido registro, durante o período de 01.01.1973 a 31.12.1975, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição da Lei nº 5.859/72 que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99.

Outrossim, no caso dos autos, despicando o debate acerca da indenização prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, posto que a autora não ostenta o qualificativo de funcionária pública, conforme se verifica do contrato de trabalho anotado em carteira profissional (fl.19) na empresa Copasa - Comercial Paulista de Automóveis Ltda.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.013427-9 AC 1292035
ORIG. : 0500001019 1 Vr PANORAMA/SP 0500022500 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELSA GONCALVES DE CARVALHO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.10.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, incluídos os índices pacificados no STJ, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além

dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de nascimento do filho, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43 e 52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.11.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELSA GONÇALVES DE CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.013508-9 AC 1292116
ORIG. : 0400000711 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0400123072 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : LUZIA LEOPOLDINA GONZAGA FERREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, o inss interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

A parte autora também interpôs recurso de apelação para que a sentença seja alterada no que se refere ao início do benefício e o valor dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de JOSÉ GERÇO FERREIRA, ocorrido em 17/11/2001, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente na cópia da certidões de casamento e óbito (fls. 09/11), nas quais está qualificada como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 50/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Ressalte-se que o fato de utilizar mão de obra eventual nos momentos de colheita não descaracteriza o regime de economia familiar.

Da mesma forma, a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 09).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação (29/10/2004), pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, bem como os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de LUZIA LEOPOLDINA GONZAGA FERREIRA a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 29/10/2004, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.013546-6 AC 1292187
ORIG. : 0500000921 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500018230 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.11.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligencia para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.013612-4	REOAC 1292253
ORIG.	:	0300001870	2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A	:	DULCE MORAES ROSA	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.08.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.10.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.09.03), bem assim a pagar os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da liquidação.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 68 e 76).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.11.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DULCE MORAES ROSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.09.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.013635-5 AC 1292276
ORIG. : 0500000920 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : MARIA ROSA DA SILVA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.04.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.09.84, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 39/40).

A testemunha Rosa Maria Eugênia da Silva declara que a parte autora trabalhou na roça até 1976, quando então parou de trabalhar, e a testemunha Emídio Rodrigues do Prado afirma que a apelante morou na Fazenda Furnas até 1976 e depois mudou-se para a casa da filha, logo tais depoimentos não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.013772-4 AC 1292537
ORIG. : 0700000378 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700031971 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : ARLINDO BARBIERI
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, no que se refere a concessão do benefício de pensão por morte, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Judith Severino da Silva Barbieri, ocorrido em 09/05/2005, restou devidamente comprovado através de cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, marido da falecida, consistente em cópias da certidão de casamento e do certificado de dispensa de incorporação militar (fls. 11 e 13), nas qual está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp. n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16-08-2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida sempre exerceu atividade rural (fls. 32/33). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Da mesma forma, a dependência econômica do autor em relação à segurada falecida é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de marido (fl. 11).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ARLINDO BARBIERI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 01/06/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.013833-9 AC 1292597
ORIG. : 0700000070 2 Vr ITU/SP 0700006683 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA ZARI
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de João Batista Gomes de Sousa, ocorrido em 25/09/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 119.864.964-7, conforme se verifica dos documentos de fl. 17.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova testemunhal produzida

(fls. 56/57), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual dos honorários advocatícios será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para excluir a condenação em custas e despesas processuais, bem como para limitar a incidência da verba honorária às parcelas devidas até a data da sentença, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARCIA ZARI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 09/10/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.014212-7 AC 1105726
ORIG. : 0300000840 3 Vr REGISTRO/SP 0300012369 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CLARICE DE MORAES

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.11.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (10.11.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia de certificado reservista de 3ª categoria, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs 138/139).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.09.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20.02.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (20.02.04), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 10.11.03.

O percentual da verba honorária merece ser fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA CLARICE DE MORAES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.02.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014448-0 AC 1294278
ORIG. : 0600000175 3 Vr DRACENA/SP 0600007623 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO DE FREITAS NEVES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas, excluídas as prestações vencidas a partir da liquidação da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1 (um) salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fl. 24). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 105/107). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela parte autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 91). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a parte autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo. Porém, tendo o MM. Juiz a quo reconhecido o direito em menor extensão, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantida a data do laudo como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas

entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios e reduzir a multa diária imposta ao apelante e o prazo fixado para implantação do benefício, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.014495-9 AC 1294442
ORIG. : 0600000915 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600023110 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FRANCOMANO VALENTIM
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais; pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia do certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.04.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.014627-0 AC 1294645
ORIG. : 0500001502 1 Vr BATATAIS/SP 0500048150 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA MARIA DE SOUZA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Valentim Ferreira, ocorrido em 28/02/2004, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola ex-marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 10), na qual está qualificado como lavrador, além de anotações em CTPS de trabalho rural (fls. 12/21). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 47/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Quanto à dependência econômica, em que pese constar da certidão de casamento a separação judicial do casal, isto, por si só, não afasta a presunção de dependência econômica, uma vez que restou comprovado, pelo relato das testemunhas (fls. 47/50), que, embora tenha ocorrido a separação judicial do casal, a convivência marital entre a autora e o de cujus continuou existindo, de forma estável e pública. Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, sendo desnecessária qualquer outra prova da dependência econômica, porquanto presumida nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para fixar o valor do benefício em um salário mínimo e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de FÁTIMA MARIA DE SOUZA a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 19/01/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.014839-4 AC 1296582
ORIG. : 0600000697 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0600031463 1 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEDA FREITAS RIBEIRO e outro
ADV : ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA (Int.Pessoal)
PARTE A : CICERO GABRIEL DA COSTA espolio e outros
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado para declarar a existência de união estável entre a autora e Cícero Gabriel da Costa.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" para figurar no pólo passivo da lide e a conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito. Sustenta, ainda, a nulidade processual, uma vez que a filha adotiva do casal não teria integrado a lide na qualidade de litisconsorte necessária. No mérito, afirma que não há provas materiais acerca da referida união estável, suscitando, ainda, a eventual ocorrência de simulação fraudulenta, pugnando pela improcedência do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere ao reconhecimento de união estável, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em conflito negativo de competência, restando firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de reconhecimento de união estável, ainda que para fins previdenciários, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO, ENTRE A COMPANHEIRA E A EX-ESPOSA, DE PENSÃO POR MORTE PAGA POR AUTARQUIA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Esta Casa firmou compreensão no sentido da competência da justiça comum estadual para processar e julgar "as ações propostas com o objetivo de reconhecer a existência de união estável, ainda que para fins de cadastramento de dependente junto à órgãos federais, tendo como conseqüência o recebimento de pensão por morte".

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara de Família do Distrito Federal, ora suscitante.

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 86553
Processo: 200701305711/DF, TERCEIRA SEÇÃO
DJ 17/09/2007, p. 208, Rel. Min. Dra. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.014935-0 AC 1295685
ORIG. : 0600000711 1 Vr URANIA/SP 0600018837 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOPES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a alteração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido Virgínio Tavares dos Santos, ocorrido 09/11/1963, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 20.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

No caso, o óbito ocorreu em 10/11/1963. Assim, deve ser aplicada a referida lei, por força dos efeitos retroativos da Lei nº 7.604, de 26/5/87, que dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, em seu art. 4º, determinando que, a partir de 1º de abril de 1987, seria devida a pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 1971, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE RURAL.

A pensão de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.604/87 é devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes de trabalhador rural, falecido em data anterior aos 26 de maio de 1971." (REsp nº 180021, Relator MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 25/10/1999, p. 132).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato." (REsp nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

Ressalta-se que o benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do de cujus, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito, nas quais ele foi qualificado como lavrador (fls. 19/20), as guias de recolhimento de contribuição sindical (fls. 24/27). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material apresentado ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o marido da autora sempre exerceu atividade rural (fls. 85/86). Assim, em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo marido da autora no período imediatamente anterior ao óbito.

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 19), pois a autora, esposa de trabalhador rural, era sua dependente, por força do disposto no art. 11, I, da Lei nº 3.807, de 26/8/60, vigente à época do óbito e que se aplica por analogia, pois a Lei Complementar nº 11 não traz um rol de dependentes. Desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 3.807/60.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de MARIA LOPES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 16/01/2007, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.015212-9 AC 1296041
ORIG. : 0600000867 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600017092 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GOMES

ADV : JOSE ORANDIR NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.11.06), bem assim a pagar com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, até 11.01.03, e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a fixação dos juros de mora em 6% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação pela sentença.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do pai (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.05.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA JOSÉ GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015267-1 AC 1296096
ORIG. : 0500000948 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DE FARIA SOUSA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos das Leis n. 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e Súmula 08, do E. TRF, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 89/91 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.07.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 09.09.1967, (fl. 14), na qual seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 65/66) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, inclusive com a depoente de fl. 65, bem como saíam para trabalhar cerca de 4h30min retornando por volta de 17h.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.07.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (20.10.2005, fl. 22), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA MADALENA DE FARIA SOUSA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.10.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015296-8 AC 1296125
ORIG. : 0600000260 1 Vr GALIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON PITANA
ADV : GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do laudo pericial (23/08/2007), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, conforme documentos de fls. 16/17. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 29 de maio de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 74/78). De acordo com referido laudo pericial, as lesões diagnosticadas causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC - Proc. n.º 93030705050-SP, Relator Juiz THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.015335-3 AC 1296306
ORIG. : 0700000184 2 Vr ITARARE/SP 0700008210 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO SOARES
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (16.04.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação dos juros de mora de 0,5 ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.11.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LEONARDO SOARES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.015461-8	AC 1297021						
ORIG.	:	0400001665	3	Vr	SERTAOZINHO/SP	0400071250	3	Vr	
					SERTAOZINHO/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	DULCINEIA DO NASCIMENTO ORTIZ							
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO							
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP							
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA							

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto (fls. 42/46), no qual alega falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros de mora, correção monetária, bem como isenção de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, entretanto, o agravo retido não merece ser provido.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da requerente, consistente na cópia de sua CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 13/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho somente em razão de seu precário estado de saúde (fls. 59/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurada em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal e dos esclarecimentos do perito judicial, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à

vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde." (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 95/98). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o

trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do Instituto Previdenciário, pois carece de interesse recursal no tocante à isenção de custas e despesas processuais, uma vez que fixado nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ASSIM COMO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para, reformando parcialmente a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença à Autora, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **DULCINÉIA DO NASCIMENTO ORTIZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 29/12/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação para que se faça constar o nome correto da autora como **Dulcinéia do Nascimento Ortiz**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.015471-0 AC 1297031
ORIG. : 9600000348 1 Vr BOTUCATU/SP 9600015069 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE JESUS PLACIDO COSTA
ADV : ODENEY KLEFENS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.03.96, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 09.06.94.

A r. sentença apelada, de 07.02.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (09.06.94), com juros de mora, a partir da citação (01.04.96) e correção monetária, desde o ajuizamento da ação, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data do ajuizamento da ação, a fixação dos juros em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária, observada a Súmula STJ 111.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, no tocante à base de cálculo da honorária, haja vista que a sentença fixou-a na data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 09.06.94 (fs. 07).

A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela certidão de casamento (fs. 95).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por invalidez de que gozava o falecido segurado (fs. 72).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte, a partir da citação (01.04.96).

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (11.03.96), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91, haja vista o § 5º do art. 219 do C. Pr. Civil, acrescentado pelo § 3º da L. 11.280/06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida e à remessa oficial, nego-lhes seguimento, dado que manifestamente improcedentes, e as provejo, no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e à prescrição quinquenal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Alice de Jesus Antunes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em , e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015583-0 AC 1297488
ORIG. : 0600001085 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600049932 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, bem como a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, compensando-se as parcelas pagas administrativamente, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pugna pela alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença, no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 18/08/2005 a 09/03/2006, conforme se verifica do documento de fl. 71. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em junho de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que mantém a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 105/108). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme estabelecido na sentença, com o restabelecimento do auxílio-doença no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral, benefício que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 28/07/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.015609-3 AC 1297514
ORIG. : 0600000776 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600036436 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA XAVIER GUIMARAES VENTURA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (01.12.06), mais abono anual, bem assim a pagar com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 15/17);
- c) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e de seu marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 19/24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.10.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA XAVIER GUIMARÃES VENTURA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015626-3 AC 1297531
ORIG. : 0600001058 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600053648 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ARCURI BACHESQUE
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (13.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.04.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19.04.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA ARCURI BACHESQUE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015751-6 AC 1297635
ORIG. : 0600001395 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600029490 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA CRISTINA DO NASCIMENTO
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 10.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, pelo período de cento e vinte dias, para cada filho, no valor de 8 (oito) salários mínimos, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, em se tratando de segurada que pede o benefício em razão da proteção à maternidade (CF, art. 201, II).

É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual o INSS, porque lhe incumbe, na condição de órgão responsável pelo regime geral de previdência social, efetuar o pagamento diretamente o salário-maternidade à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a seguinte documentação:

- a) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do companheiro (fs. 11/12);
- b) cópia da declaração cadastral-produtor, em nome do companheiro (fs. 13);
- c) cópia do Termo de Autorização de Uso nº 0133-0048, processo ITESP/1528/03, lote agrícola 051, do Projeto de Assentamento Padre Josimo, em nome da autora e seu companheiro (fs. 14/17);
- d) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do companheiro da autora (fs. 18/19).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/48).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.015812-0 AC 1297748
ORIG. : 0000000468 7 Vr SAO VICENTE/SP 0000106281 7 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MANOEL DOS SANTOS incapaz
REPTE : TEREZA MARIA DOS SANTOS
ADV : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 07.02.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo (18.02.04), inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) e honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso; a autarquia suscita, preliminarmente, a carência da ação e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação, eis que a matéria demanda exame de mérito e com ele se confunde.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de esquizofrenia (fs. 110/111).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio- doença em 13.07.92 e cessado em 02.01.93, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez e provejo a remessa oficial quanto à base de cálculo da verba honorária, aos honorários periciais e à isenção das custas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Manoel dos Santos representado legalmente por Tereza Maria dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 18.02.04 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.015856-9	AC 1297792						
ORIG.	:	0600007154	1	Vr	AQUIDAUANA/MS	0600000191	1	Vr	
		AQUIDAUANA/MS							
APTE	:	TEREZA DOS SANTOS BENITES							
ADV	:	RENATA MOÇO							
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	OS MESMOS							
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS							
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA							

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos juros moratórios e dos honorários advocatícios, bem como a exclusão da condenação ao pagamento de custas judiciais.

A parte autora recorreu adesivamente, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Moacir Lemes Benites, ocorrido em 29/07/1996, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 12.

A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até a data do óbito, conforme demonstram os documentos de fls. 13/38.

A dependência econômica da autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que está comprovada sua condição de cônjuge, conforme cópia da certidão de casamento acostada à fl. 11.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91), observada a prescrição quinquenal, computada a partir do ajuizamento da presente demanda.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS não possui interesse recursal quanto ao pedido de isenção de custas judiciais, uma vez que não houve condenação nesse sentido na sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao pedido de isenção de custas judiciais, e, na parte conhecida, DOU-LHE

PARCIAL PROVIMENTO, ASSIM COMO AO REEXAME NECESSÁRIO, para fixar a forma de incidência dos juros de mora, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de TEREZA DOS SANTOS BENITES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 29/07/1996, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.015862-4 AC 1297798
ORIG. : 0600001273 1 Vr PIEDADE/SP 0600062779 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTO FLORES DE JESUS
ADV : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação, a alteração da forma de incidência dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo

assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 17/11/1946, completou a idade acima referida em 17/11/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em certificado de dispensa de incorporação, certidão de casamento, anotação de contrato de trabalho rural em CTPS, certidões da Justiça Eleitoral e certidão de registro de imóveis (fls. 09/15), nos quais ele está qualificada como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário no tocante ao termo inicial do benefício, uma vez que fixado nos termos do inconformismo.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.016005-9 AC 1297953
ORIG. : 0600001288 1 Vr OLIMPIA/SP 0600062335 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : RACHEL BUSCARATTI SOARES

ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 18.02.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 47/48).

As testemunhas Sidnei Francisco e Augusto Jacinto Zanoti não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, da análise da prova material apresentada (fs. 12/16), verifica-se, entretanto, que a demandante não logrou comprovar o exercício da atividade rural, no período exigido em lei.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016217-2 AC 2198311
ORIG. : 0600000958 1 Vr APIAI/SP 0600018018 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA GONCALVES SANTOS
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisito para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da forma de incidência da correção monetária e a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de PEDRO DA MOTA SANTOS, marido da autora, ocorrido em 24/10/2005, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual está qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 30/31). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Da mesma forma, a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 09).

Ressalte-se que não constitui óbice à concessão da pensão por morte ora postulada o fato de o falecido marido da autora ter recebido amparo social, conforme se verifica de consulta realizada ao sistema informatizado do INSS, em terminal instalado no gabinete deste Relator.

É certo que o benefício de amparo social, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o falecido marido da autora obteve erroneamente o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por idade.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por idade, embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício n.º 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no

caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida." (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida." (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para esclarecer a forma de incidência da correção monetária, conforme a fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de JULIA GONÇALVES SANTOS a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 30/11/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.016490-9 AC 1299463
ORIG. : 0600008264 1 Vr GUARA/SP 0600000928 1 Vr GUARA/SP
APTE : VALTER FIRMINO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, 17.05.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a parte autora pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) certificado de alistamento militar, no qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);
- c) declaração emitida pela 338ª Zona Eleitoral da Comarca de Guará-SP, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 14);
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 19/30).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.05.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado VALTER FIRMINO COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016867-8 AC 1300288
ORIG. : 0700000366 1 Vr AMPARO/SP 0700017738 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ELEOTERIO ALVES
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 10.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.04.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Recorrem as partes; a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a limitação do benefício previdenciário por quinze anos, a fixação da correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região, da Resolução CJF 242 e do Provimento COGE 64/05, a contar da citação e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);

b) cópias dos contratos de parceria agrícola, em nome da parte autora (fs. 13/23).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de

início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta anos) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.03.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ELEOTÉRIO ALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016938-5 AC 1300421
ORIG. : 0500000442 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUMERCINDO FAGUNDES
ADV : REGINALDO FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (31.05.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, incluídos os índices pacificados pelo STJ, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);

b) cópia do Título Eleitoral da parte da parte autora, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.07.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado GUMERCINDO FAGUNDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.05.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017000-4 AC 1300483
ORIG. : 0600001208 1 Vr VIRADOURO/SP 0600021580 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAUREA MARIA SOUZA MOSCHEN
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.08.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor da Súmula 08 do STJ, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e do ex-marido (fs. 15);
- c) cópia da certidão de casamento da filha, na qual consta a profissão de lavradora da parte autora (fs. 16);
- d) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 22/35).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 72/73).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.09.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DAUREA MARIA SOUZA MOSCHEN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome da apelada para constar DAUREA MARIA SOUZA MOSCHEN.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017213-0 AC 1300736
ORIG. : 0700002039 1 Vr PIRAPOZINHO/SP
APTE : ROSA DE LIMA OLIVEIRA
ADV : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.11.07, indefere a petição inicial, nos termos do art. 295, III do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017252-9 AC 1300775
ORIG. : 0700000292 1 Vr DRACENA/SP 0700022106 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMELIA OLIVATI
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (27.03.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 12/17);
- c) cópia da certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 18);
- d) cópias de notas fiscais, em nome da parte autora e do marido (fs. 24/47).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74/75).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 16.02.81, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18.05.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto à fixação do termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA AMÉLIA OLIVATI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017339-0 AC 1300862
ORIG. : 0600000501 2 Vr JACUPIRANGA/SP 0600027187 2 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI DE JESUS RIBEIRO
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 17.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópias dos comprovantes de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 10 e 17);
- b) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 11);
- c) cópia da declaração de ITR, em nome do marido (fs. 12/14).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 22.06.02, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de

juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACI DE JESUS RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome da apelada para constar IRACI DE JESUS RIBEIRO.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017501-4 AC 1301169
ORIG. : 0600001497 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600070232 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BONI CAXAMAN
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária bem como a cassação dos efeitos da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/3/1935, completou essa idade em 24/03/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13) e de óbito (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade" (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1990 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017525-7 AC 1301193
ORIG. : 0600000596 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERGINIA RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, até 11.01.03, e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a fixação dos juros de mora de 6% ao ano.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.02.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VERGINIA RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017700-0 AC 1301366
ORIG. : 0700002307 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700047251 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 17.12.07, indefere a petição inicial, nos termos do art. 295, III do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém

desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017981-0 AC 1301643
ORIG. : 0600000377 1 Vr ELDORADO/SP 0600010667 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEROZINA MARIA GONCALVES SOUZA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 58.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.12.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 31.05.1969 (fl. 08), na qual seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 35/36) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte e cinco anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, no remanescente de um Quilombo, situado no bairro Pedro Cubas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 04.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (24.11.2006; fl. 18, vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Esclareço que devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo inicial do benefício a data da citação e como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida, conheço, de ofício, erro material, para excluir da condenação as custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JEROZINA MARIA GONÇALVES SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018211-0 AC 1302304
ORIG. : 0600001239 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600033823 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS DE SOUZA BARBOSA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, a contar da citação (23.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/35).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.03.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DOMINGAS DE SOUZA BARBOSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.018212-2 AC 1302305
ORIG. : 0500001034 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500030518 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE ANA DA SILVA
ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.02.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (20.02.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia da carteira de beneficiário do antigo INAMPS, na qual consta o carimbo de trabalhador rural (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.11.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELIZABETE ANA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.018268-7 AC 1302522
ORIG. : 0300000989 3 Vr REGISTRO/SP 0300018760 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCAL APARICIO BATISTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e que seja observada a prescrição quinquenal.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 98.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 22.11.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (16.07.1974, fl. 07), na qual está qualificado como lavrador, bem como o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (2000/2001/2002, fl. 11) e os comprovantes de pagamento de ITR's em seu nome, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca de seu labor rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 79/80) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de trinta anos e que ele sempre trabalhou e morou no seu sítio, de nome Laranjeiras, plantando arroz, milho, feijão e mandioca, para o próprio consumo, somente com a ajuda de sua esposa e de três filhos e, que quando sobrava algum produto os vendia e empregava o dinheiro com as despesas da propriedade.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 22.11.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARÇAL APARÍCIO BATISTA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.12.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018289-4 AC 1302543
ORIG. : 0400002389 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCO MORAES DE SOUZA
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício de aposentadoria, a partir da data da citação, inclusive abono anual, com juros de mora e correção monetária, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, além de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de processual em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer isenção de custas e despesas processuais, bem como pleiteia a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, termo inicial do benefício e a declaração de que a parte autora estará sujeita a exames médicos periódicos para a manutenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de 08/09/2004 a 20/06/2005, conforme se verifica dos documentos juntados pelo INSS (fls. 37/38), bem como em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete desse Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 19/11/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se encontrando a parte recebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 63/67). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para a sua atividade habitual (trabalhador rural), em virtude das patologias diagnosticadas.

Embora o laudo pericial tenha concluído que a incapacidade do autor é parcial e permanente para outras atividades, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a idade do requerente (52 anos) e a natureza da sua atividade habitual (trabalhador braçal), não havendo, na realidade, falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Não é demais explicitar que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LOURENÇO MORAES DE SOUSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 03/03/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.018303-5 AC 1302557
ORIG. : 0600000554 2 Vr LINS/SP 0600039082 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS BRITO DE SOUZA
ADV : SERGIO JOSE ZAMPIERI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa, inclusive décimo terceiro salário, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pugna pela alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença, no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 21/11/2001 a 08/07/2004, 12/07/2004 a 16/07/2005 e 19/07/2005 a 26/10/2005, conforme se verifica dos documentos de fls. 48/57. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que mantém a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 78/81). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram. Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor à título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DAS GRAÇAS BRITO DE SOUSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 27/10/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018423-5 AG 335381
ORIG. : 0700000403 1 Vr MOCOCA/SP 0700015599 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : YVETE PIRES MARTINS
ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou que se aguardasse a realização da perícia médica no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC e indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que a perícia médica deve ser realizada na sua comarca ou em comarca vizinha, pois o IMESC está enfrentando dificuldades para agendar datas para a realização de perícias. Atesta, ainda, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Tal regra deve ser igualmente aplicada à espécie, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da agravante ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra a agravante.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo a agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.
2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."

(AG nº 2003.04.01030471-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 05/11/2003, p. 969).

Ainda, esta Corte já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde. 2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 204564, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 19/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 334).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 69), no qual se relata que a agravante foi submetida a uma cirurgia de "tu de ovário", encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Com a apresentação do laudo judicial, caberá ao MM. Juiz a quo verificar se ainda prevalece o quadro de incapacidade da segurada, para fins de manutenção ou não da tutela.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.018537-8 AC 1302911
ORIG. : 0600000609 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA DE FATIMA MARTINS RODRIGUES
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, além do pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, bem como em honorários periciais fixados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 29/11/2004 a 01/12/2005, conforme se verifica do extrato de pagamentos juntado à fl. 16. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 18/04/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 62/64). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Embora o laudo pericial tenha concluído que a incapacidade da autora é parcial e permanente, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a idade avançada da requerente (53 anos), não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram. Porém, diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla,

sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantida a data da citação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, , nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIVA DE FÁTIMA MARTINS RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 22/5/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018660-8 AG 336252
ORIG. : 0800000953 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800039925 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUCILENE SAVOLDI
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE

RELATOR : SP
DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Ausência dos pressupostos legais. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 147.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91) para o auxílio-doença e total e definitiva para a aposentadoria por invalidez (art. 201, I, da CF e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições dos benefícios, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Muito embora demonstrem os exames (fls.55/60), bem como os atestados médicos particulares juntados, que a agravante está sob cuidados médicos (fls. 61), sem condições de exercer suas funções laborais, isto se deu em 23/03/2007, ou seja, há mais de um ano da distribuição da ação judicial, não sendo, portanto, objeto hábil a comprovar a incapacidade laborativa, contemporaneamente ao ajuizamento da ação.

Assim, neste momento procedimental, tem-se por escorregada a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada, qual seja, a temporalidade da incapacidade.

Ressalte-se que muito embora a parte agravante tenha apresentado atestado médico particular, dando conta de que se encontrava em tratamento no mês de março de 2007, época do indeferimento do pedido administrativo, e considerando que esta magistrada já decidiu em prol do segurado, em casos de apresentação de atestado médico particular, em sede de agravo de instrumento, o presente caso não demanda a concessão da providência ora requerida, neste momento, pois ainda não está devidamente comprovada a incapacidade da parte autora, quando do ingresso da ação.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.018788-0 AC 1303404
ORIG. : 0500000518 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500009376 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SIMOES SERGIO
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência dos pedidos, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com atualização monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, e honorários periciais fixados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais). Foi concedida a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por

idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente, dentre outros documentos, na carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçai (fl. 56). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído pela carteira de filiação a sindicato dos trabalhadores rurais, bem como pelo comprovante de pagamento de mensalidade ao respectivo sindicato. Precedentes" (AgRg nº 602503/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho somente em razão de seu precário estado de saúde (fls. 122/123). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter o autor abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal e dos esclarecimentos do perito judicial, que o autor, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, o autor tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde." (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 100/101). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, no valor de um salário mínimo.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. Tal ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.018824-0 AC 1303440
ORIG. : 0500000793 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO ALVES DE SOUZA
ADV : ARMANDO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (16/8/2002), com correção monetária e juros de mora, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no tocante às custas, despesas processuais, honorários advocatícios e termo inicial do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DE C I D O.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, como empregado, nos períodos de 01/09/1999 a 13/01/2001 e de 03/09/2001 a 31/12/2002, conforme demonstram as anotações em sua CTPS (fls. 19/24). Requerido administrativamente o benefício em 16/08/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais realizados pelo assistente técnico do INSS e pelo perito judicial (fls. 68/72). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (16/8/2002), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das

prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber o benefício pleiteado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.019058-1 AC 1304077
ORIG. : 0500000550 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500000702 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINO ANTONIO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação, bem como abono anual. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos do art. 41, da Lei n. 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa ou sobre o valor das parcelas vencidas até ad ata da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 142/148 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 21.10.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (12.05.1973, fl. 13); Título Eleitoral (20.05.1968, fl.17), nos quais está qualificado como lavrador; Certidão de Registro de Imóveis (fl. 14/15), de onde se extrai que ele herdou um imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio; o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (1998/1999, fl. 18; 1996/1997, fl. 21) e os comprovantes de pagamento de ITR's desde mesmo imóvel (fl. 19/20; 22) e as Notas Fiscais (fl. 16 e 26), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do requerente.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 120/122) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de quarenta anos e que ele sempre trabalhou e continua trabalhando no meio rural, no sítio de sua família, sem o concurso de empregados, plantando café, milho, banana e feijão.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 21.10.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Esclareço que devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida e conheço, de ofício, erro material, para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ALBINO ANTÔNIO DE CARVALHO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.05.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019366-2 AG 336096
ORIG. : 200861210009457 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO
ADV : CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, uma vez que o auxílio-acidente foi concedido antes das alterações da Lei nº 9.528/97. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A decisão agravada se encontra em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no caso específico, tem entendido ser aplicável, para o benefício de auxílio-acidente, a lei vigente à data do infortúnio, gerador de incapacidade para o trabalho. Dessa forma, faz jus à cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, o segurado que recebia o auxílio-acidente antes da entrada em vigor da norma proibitiva, incidindo o art. 86 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original.

Ademais, sendo a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, norma de direito material, seus efeitos quanto à vedação de cumulação do auxílio-acidente "com qualquer aposentadoria", alcançam tão-somente fatos ocorridos na sua vigência.

Neste sentido, remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

1. "1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua jurisdicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.

3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95.

5. Em regra, '(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.' (artigo 86, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão 'após a consolidação das lesões' seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento do benefício no âmbito administrativo." (REsp 362.861/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(6ª Turma, Resp nº 465983/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17/11/2003, p. 391).

Como se depreende dos documentos acostados aos autos, o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao agravante em 18/09/1996 (fl. 60), antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97 e a sua conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97, vindo a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente, em 13/11/2007 (fl. 66).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019370-4 AG 336100
ORIG. : 200861270018608 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ADAO BALBINO MILITAO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Ausência dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 50.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições dos benefícios, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho, tendo em vista

que o atestado médico particular juntado menciona que o quadro de saúde do agravante dificulta o exercício de suas atividades laborais, mas não necessariamente o incapacita (f. 31).

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Ressalte-se que muito embora a parte agravante tenha apresentado atestado médico particular (f. 31), dando conta de que se encontra em quadro que limita o exercício de suas atividades, é de se notar que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela, num primeiro momento, determinou a realização de exame médico-pericial e, após, ainda, estabeleceu a reapreciação da tutela antecipada, após a vinda do laudo pericial (f. 42/45).

Assim, em que pese esta magistrada já ter decidido em prol do segurado em casos de apresentação de atestado médico particular, em sede de agravo de instrumento, o presente caso não demanda a concessão da providência ora requerida, neste momento, pois ainda não está devidamente comprovada a incapacidade da parte autora, sendo de rigor o aguardo da reapreciação da tutela pelo Juízo de origem.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedrael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.019380-7 AG 336110
ORIG. : 0700002548 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700176303 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA PIGNOTTE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento.

Decido.

Foi deferida pelo Juízo de Primeiro Grau a gratuidade judiciária (fls. 22).

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.019446-0 AC 1304647
ORIG. : 0500000408 2 Vr SAO VICENTE/SP 0500059900 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURINDO DIAS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser indevida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados deram atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os

fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.019454-9 AC 1304655
ORIG. : 0600011401 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600001210 1 Vr SETE
QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VIDAL DOS SANTOS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula n. 148, do E. STJ, Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a Súmula n. 111, do E. STJ. Sem custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 67/74 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 02.04.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (13.06.1981, fl. 11); Declaração da Justiça Eleitoral de Sete Quedas (21.06.2006, fl. 16), e as Fichas Cadastrais da Associação Com. e Ind. de Sete Quedas, Drogarias e Hospital (fl. 12//15) nas quais ele está qualificado como lavrador/agricultor, bem como a Ficha de Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas (21.06.2006, fl. 17), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do requerente.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 44/45) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de vinte anos e que ele sempre trabalhou na roça, inclusive para os depoentes, na colheita de milho e algodão, bem como na Fazenda Santa Rosa e Lapacho e para Alécio Castanharo.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 02.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (27.01.2007, fl. 23), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ VIDAL DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019476-9 AG 336180
ORIG. : 200861140025236 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EDNA ALVES RODRIGUES
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Ausência dos pressupostos legais. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 147.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições dos benefícios, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho, tendo em vista que os exames médicos (fls.145/146), bem como os atestados médicos particulares juntados mencionam que a agravante está sob cuidados médicos (fls. 63 e 137), mas não necessariamente a incapacita.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Ressalte-se que muito embora a parte agravante tenha apresentado atestado médico particular, dando conta de que se encontra em tratamento e considerando que esta magistrada já decidiu em prol do segurado, em casos de apresentação de atestado médico particular, em sede de agravo de instrumento, o presente caso não demanda a concessão da providência ora requerida, neste momento, pois ainda não está devidamente comprovada a incapacidade da parte autora.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.019499-9 AC 1304700
ORIG. : 0600000605 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0600021866 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : ARCENDINO GOMES
ADV : DANIEL NERY BERNARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 18.04.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 12 e 13, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 06.10.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 32/33).

As testemunhas Sedival Bochio e Valdemar Baesso não tornaram claro o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.019529-4 AG 336330
ORIG. : 200861210008982 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : JOSE MARIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JONY ALLAN SILVA DO AMARAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Exercício de mandato eletivo. Ausência dos pressupostos legais. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez e anulação de débito, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, para restabelecimento do benefício cessado em decorrência do retorno à atividade remunerada.

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Relata que exerce mandato eletivo, ao cargo de vereador do município da Lagoinha, há 32 (trinta e dois) anos e que não houve o retorno voluntário ao trabalho, a ensejar o cancelamento da aposentadoria percebida. Por fim, sustenta que não é caso de devolução dos valores recebidos no período de 01/11/2001 a 30/11/2006, pois possuem caráter alimentar.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 68, procedendo-se às anotações necessárias.

Ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez em 01/07/1976 e, após procedimento administrativo, garantido ao agravante o contraditório e a ampla defesa, o benefício foi cessado, em 23/05/2007, ante a constatação de retorno voluntário ao trabalho, face ao vínculo mantido com a Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Lagoinha, de 01/01/1997 a 12/2004 (fl. 52).

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (art. 42, da Lei 8.213/91). Ainda, "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno" (art. 46 do mesmo diploma legal).

Salienta-se que "o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação imediata do benefício, ainda que isto se dê em atividade sujeita a outro regime de previdência social. O aposentado por invalidez, desejando retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial".

Cumpra acrescentar que o legislador não delimitou o tipo de atividade a ser exercida pelo segurado, apenas identificou "atividade que lhe garanta a subsistência". A arguição de que o mandato político em nada se identifica com a relação de trabalho, e por isso não pode ser considerada como atividade para cessação do benefício, é descabida. O conceito utilizado na seara trabalhista para definição de relação de trabalho não se aplica ao caso.

O fato é que o autor exerce atividade e dela auferir rendimentos que garantem o seu sustento.

Destaca-se que o artigo 11, alínea "h", da Lei 8.213/91, admite como segurado obrigatório "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social", de forma que, nessa qualidade, o autor efetuou recolhimentos e computou tempo de serviço, conforme considerações de fl. 53, aplicando-se a ele o disposto na Lei Previdenciária.

Garantir ao agente político o direito de recebimento de aposentadoria por invalidez é ofensa ao princípio da isonomia, posto que o exercício de qualquer outra atividade descrita no referido artigo, seria causa de cassação do benefício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, dentre outros:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO).

1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. 2. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91. 3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal. 4. Recurso Especial do particular improvido.

(STJ, REsp. 966736, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, v.u., DJ 10.09.2007, p. 309)

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao indeferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado no E. STJ, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.019571-2 AC 1305256
ORIG. : 0700000141 1 Vr ITABERA/SP 0700002240 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DA SILVA
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 05.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, pelo período de cento e vinte dias, no valor de um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a seguinte documentação:

- a) cópia da sua certidão de nascimento, na qual consta a profissão de lavrador do pai (fs. 08);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do companheiro (fs. 09).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/37).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte, e o provejo apenas quanto à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2001.03.99.019602-3 AC 687795
ORIG. : 9900001485 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LUIZA ARCANJO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.019668-7 AG 336450
ORIG. : 200861030031035 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARCOS REINALDO DA SILVA
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Marcos Reinaldo da Silva aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, objetivando a revisão de aposentadoria por invalidez.

Apreciando o pedido de antecipação de tutela, o MM. Juiz singular indeferiu-o (fls. 37), entendendo ausentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) houve equívoco no cálculo da renda mensal inicial e b) o dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício pleiteado.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a fls. 40, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a fls. 37.

A matéria relativa à antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida encontra-se disciplinada no artigo 273 do CPC, sendo requisitos à sua concessão: prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade do provimento antecipado.

Ausentes um dos pressupostos, é de ser indeferida a antecipação da tutela.

No caso dos autos, o juízo a quo denegou o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo a revisão do benefício ser feita no final da demanda, com pagamento dos atrasados.

O requerente, por sua vez, alegou que o caráter alimentar do benefício justificaria o receio do dano.

De fato, os benefícios previdenciários ostentam nítido caráter alimentar. Contudo, não decorre daí, automaticamente, a presunção de urgência, que autorizaria o deferimento da medida requerida, pois, se assim fosse, em todos os casos concernentes a benefícios previdenciários, haveria perigo de dano irreparável.

Ademais, o recorrente já vem recebendo, regularmente, seu benefício, ainda que, supostamente, com valor incorreto, fato esse que afasta a situação de urgência necessária à antecipação da tutela.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência AG nº 263817, Décima Turma, j. 18/09/2007, DJU 03/10/2007, p. 472, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel e AG nº 308411, Décima Turma, j.18/03/2008, DJU 02/04/2008, p. 752, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.019698-5	AG 336473
ORIG.	:	200861140024621	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ADAIDE ANTUNES DA LUZ	
ADV	:	HUGO LUIZ TOCHETTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

Primeiramente ressalto, que nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária. Assim, cabível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública.

A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, parcial e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a

possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado no dia 30/03/2008, consta dos autos atestado médico particular, datado de março de 2008, dando conta das lesões traumáticas sofridas pela parte autora, consistente em discopatia cervical, espondilose cervical/lombar, discopatia lombar, cervicálgia e lombalgia crônica diagnosticadas por especialista, estando inapta para retornar ao trabalho no momento (f. 26).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão da litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.019764-3	AG 336410
ORIG.	:	200861260017280 2 Vr	SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	JOSE ALVAREZ RUIZ	
ADV	:	EDIMAR HIDALGO RUIZ	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

José Alvarez Ruiz aforou mandado de segurança, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, objetivando a concessão de aposentadoria integral, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural.

Apreciando o pedido inicial, o MM. Juiz singular (fls.113/116), entendeu inadequada a via do mandamus a amparar o requerido, facultando, ao impetrante, a conversão do feito para o rito ordinário.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, que fosse dado o conseqüente prosseguimento da ação mandamental, aos seguintes argumentos:

a) o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria integral por tempo de serviço não prospera, pois apresentou provas pré-constituídas que comprovam 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e não 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, como reconhecido pela autarquia;

b) o INSS considerou, a fim de comprovação do tempo rural, somente parte do período pleiteado, levando em conta a certidão de casamento apresentada como prova parcial do tempo rural e desconsiderando os demais documentos apresentados que, também, constituem provas pré-constituídas do tempo a ser averbado;

c) o mandado de segurança é via adequada para reconhecimento do tempo trabalhado como rural já que a prova documental apresentada, consistente em documentos contemporâneos, públicos e emitidos em anos diferentes, é suficiente a caracterizar seu direito líquido e certo.

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a fls. 119, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a fls. 114.

Como cediço, o mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Exige-se, ademais, que o direito líquido e certo a ser tutelado seja comprovado por prova inequívoca e pré-constituída, sendo certa a impossibilidade da dilação probatória.

Pois bem.

A decisão guerreada (fls. 113/116) reconheceu, fundamentadamente, a inadequação da via mandamental para o reconhecimento do tempo de serviço laborado como trabalhador rural, ante a necessidade de dilação probatória e, ainda, oportunizou à parte a conversão da ação para o rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial.

Com efeito, ressalvados os casos em que há comprovação por prova plena do período controvertido, sabe-se que o reconhecimento do mister rurícola dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, relativamente à prestação desse labor, pelo lapso, legalmente, exigido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, desta Corte: AC - 950022/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566.

No caso dos autos, o demandante colacionou aos autos início de prova documental no tocante ao período que busca reconhecimento, dentre as quais destaco: declarações de exercício de atividade rural, certificado de dispensa da incorporação, certidão eleitoral e certidões de casamento e nascimento, em que consta que o postulante era lavrador.

Ora, admitem-se tais documentos, para o fim de comprovação de tempo de serviço rural, desde que corroborados e ampliados por prova testemunhal coesa e harmônica, inexistente no presente feito.

Assim, por não haver nos autos elementos seguros que representem prova inequívoca das alegações do suplicante, revela-se imprescindível a dilação probatória, a qual deve pautar-se pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, inviável na estreita via do writ.

Confira-se, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela. II - A questão suscitada encerra detido exame de matéria factual, não admissível na estreita via mandamental, pois não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o impetrante tenha laborado como trabalhador rural nos períodos alegados, vez que os documentos apresentados não constituem prova material plena, mas tão-somente, como início de prova material, sendo imprescindível a produção de

prova testemunhal a corroborá-los, o que só é possível através de ação ordinária. III - Apelação do impetrante improvida.

(TRF- 3ª Região, AMS nº 271543, 10ª Turma, Rel Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 843)

Pelo exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, considerando a manifesta improcedência do recurso, bem assim sua contrariedade com jurisprudência dominante desta E. Corte, nego seguimento ao inconformismo.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.019815-4 AC 1305474
ORIG. : 0700000416 1 Vr BIRIGUI/SP 0700031495 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI RODRIGUES FANHANI
ADV : ROBERTO SATO AMARO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, da Lei n. 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

À fl. 68 o réu trouxe aos autos prova da implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 69.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 14.01.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (06.11.1968, fl. 15) e Certidões de Nascimento (28.05.1973, fl. 16; 22.05.1978, fl. 17; 20.01.1982, fl. 18; 11.08.1969, fl. 19; 01.09.1970, fl. 20), nos quais seu marido está qualificado como lavrador/agricultor, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 45/46) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural como diarista, para Zuinão e Valmir, no plantio de amendoim, feijão e tomate.

Quanto à afirmação da testemunha de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há oito meses, aproximadamente, da data da audiência, (07.11.2007, fl. 45), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 14.01.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (10.04.2007, fl. 27, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Não há que se falar em multa moratória, haja vista que o benefício foi devidamente implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu. Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.019867-1 AC 1305526
ORIG. : 0700000445 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700007630 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JARDELINA FERREIRA DELMONDES LIMA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.04.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento COGE nº 24/97, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária, de acordo com os índices previdenciários, a aplicação dos juros de mora, de forma decrescente, a contar da citação, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 10);
- b) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.06.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JARDELINA FERREIRA DELMONDES LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.019878-7 AG 336606
ORIG. : 0200001367 2 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO LOPES DE PROENCA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que não são devidos juros de mora até a inclusão do ofício requisitório, bem como que a atualização dos valores deve-se dar de acordo com o Índice de preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), ante a extinção da UFIR.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, inclusive entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019889-1 AG 336617
ORIG. : 200861190032730 5 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : TATIANA ROMINA LYDIA DE LIMA LUCCIZANO
ADV : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 50.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 29/01/2008, consta dos autos atestado médico particular, datado de 20/05/2008, o qual relata que a ora agravante padece de lombalgia, cervicgia, espondiloartrose, hérnia discal lombar, estenose foraminal, protusão discal cervical, encontrando-se incapacitada para realizar suas funções diárias (f. 47).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.019893-3 AG 336621
ORIG. : 0800029442 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALZIRA MACIEL DE GOIS ALVES
ADV : FELICIA ALEXANDRA SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado no dia 11/03/2008, consta dos autos relatório médico particular, datado de março de 2008 dando conta das lesões traumáticas sofridas pela parte autora, consistente em espondiloartrose severa, com espondilose e espondiloartrose cervical, entre outras, diagnosticadas por especialista, estando inapta para retornar ao trabalho (f. 99).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão da litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.019955-9 AC 1305615
ORIG. : 0700000202 2 Vr DESCALVADO/SP 0700008863 2 Vr
DESCALVADO/SP
APTE : ALICE WICK DA SILVA
ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMÊS ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.10.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.02.87, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (08.05.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, ALICE WICK DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.020000-9 AG 336708
ORIG. : 200261260133976 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : OSWALDO PEREIRA FILHO e outros
ADV : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critérios de incidência. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Oswaldo Pereira Filho e outros, visando à reforma de decisão proferida pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1a. Vara de Santo André, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária, aforada com vistas à concessão de revisão de benefício, indeferiu os juros moratórios, reconsiderando decisão anterior que os concedera.

Em prol de seu pensar, sustentou, o agravante, em síntese, existência de saldo remanescente, uma vez que cabem juros da data da conta até a data da inclusão do precatório no orçamento.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado à f. 124, procedendo-se às anotações necessárias.

Como se depreende do relatado, cuida-se de agravo a impugnar decisão que reconsiderou decisão anterior, em que houvera deferimento do pagamento de valor complementar.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Sobre o tema, confira-se o precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária, questão esta objeto da presente irresignação.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Assim, não mais cabe a incidência dos juros de mora, conforme aduzido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui suscitadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em 17 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.020004-6 AG 336711
ORIG. : 0800000517 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800025682 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOCIMAR DONIZETE LEME
ADV : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 81, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 63/79), nos quais se relata que o agravante apresenta seqüela de fratura em perna esquerda, com diferença de membros inferiores, além de escoliose lombar e osteoatrose lombar (CID: M21.8, M41 e M19.0), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020008-3 AG 336715
ORIG. : 0800000498 1 Vr ITAPIRA/SP 0800022092 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JANETE GOMES DOS SANTOS SILVA
ADV : GLEDER CAVENAGHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 60, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 49), no qual se relata que a agravada é portadora de arritmia e limitação aos esforços (CID: I48 e I50), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020010-1 AG 336717
ORIG. : 200661030056760 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DOMINGOS SIMOES
ADV : JOSELINO WANDERLEY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processual civil. Peças obrigatórias. Ônus do agravante. Ausência. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela autarquia securitária, objetivando reforma de decisão que, nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário, deferiu a concessão de tutela antecipada.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o requerente deixou de coligir cópia da certidão de intimação da decisão ora agravada.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.020012-5 AG 336719
ORIG. : 0800000847 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800065621 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ODETE GOMES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 58/59, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 53/56), nos quais se relata que a agravada apresenta déficit cognitivo, de linguagem e de comportamento, além de humor depressivo, irritação, desinteresse pelas pessoas e pelas coisas, necessitando da ajuda de terceiros para desenvolver suas tarefas e encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a

efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020023-0 AG 336730
ORIG. : 200361030028518 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro social - INSS, objetivando a reforma de decisão, nos autos de ação de conhecimento, que reconheceu a mora autárquica no pagamento do precatório havido nos autos.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, Resp. nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o requerente, deixou de coligir cópia da certidão de intimação da decisão guerreada, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso, certo, de outra parte, que a tempestividade do inconformismo não aflorou, de mero compulsar dos autos, circunstância que poderia amparar o trânsito do recurso.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.020066-5 AC 1305778
ORIG. : 0700000072 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700001453 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA SAVIO PRIGNOLATO
ADV : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.10.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.07.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA RITA SÁVIO PRIGNOLATO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020187-7 AG 336874
ORIG. : 0300000707 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE LIMA ALBINO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que se determinou a aplicação de juros de mora no período entre a data da conta e a data do depósito, bem como a atualização monetária pelo IGP-DI e IPCA-E.

Assevera o agravante que a requisição de pequeno valor foi honrada dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em cálculo de juros em continuação. Pleiteia, ainda, o afastamento do índice IGP-DI, e a utilização dos índices da UFIR e IPCA-E.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

É pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E.

Por outro lado, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, inclusive, no período entre a data da conta e a data da expedição do ofício.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.020334-5 AG 336974
ORIG. : 200861140026009 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de

instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, parcial e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado no dia 02/04/2008, consta dos autos atestado médico particular, datado de fevereiro e abril de 2008 dando conta das lesões traumáticas sofridas pela parte autora, consistente em lesões no pé e dedos por seqüelas de fratura exposta da tíbia e fíbula diagnosticadas por especialista, estando inapto para retornar ao trabalho no momento (f. 40).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão da litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.020413-0 AC 1306073
ORIG. : 0600001244 1 Vr ANGATUBA/SP 0600024728 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA DE MORAIS OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.03.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais de 0,5% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação pela sentença.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 108/109).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.05.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação

simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TERESINHA DE MORAIS OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020442-7 AC 1306102
ORIG. : 0600001410 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ANDRADE
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica (01/08/2007), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da demanda e majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, conforme demonstram as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de fevereiro de 2004 a outubro de 2005 (fls. 11/21). Requerido judicialmente o benefício em 28/08/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 62/64). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Considerando a idade da autora (56 anos), bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente inválida para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e majorar o percentual dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ANDRADE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 06/10/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020452-0 AG 337055
ORIG. : 0800000546 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800036080 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : SONIA ISABEL VIEIRA GOMES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 57.

Pois bem. A concessão o auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais) e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a

possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 10/01/2008, consta dos autos atestado médico particular, o qual relata que a ora agravante padece de depressão crônica e doença degenerativa na coluna lombar, encontrando-se incapacitada para o trabalho (f. 40/41, 44 e 52/53).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.020485-4 AG 337087
ORIG. : 200861180002867 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA DOS SANTOS ROSA (= ou > de 65 anos)
ADV : VALDECY PINTO DE MACEDO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 31/32, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso, não trouxe o agravante qualquer discussão acerca do mérito da ação ou qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, também não se verifica relevante fundamentação, com provas, a infirmar as razões adotadas para a concessão da tutela antecipada.

Observa-se, ainda, que o MM. Juiz "a quo" na decisão de fls. 31/32, reconheceu o estado de pobreza da agravada, não havendo nenhum elemento nestes autos de agravo que infirme tal conclusão.

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a

providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020502-0 AG 337104
ORIG. : 9300001324 4 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE JESUS DE ABREU
ADV : ANDREA ROSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data anterior à inscrição do precatório no orçamento.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.020502-0 AC 1306162
ORIG. : 0600001427 2 Vr LINS/SP 0600107917 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENICE APARECIDA ZAMPIERI SMARGIACI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a redução da verba honorária, e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.05.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (27.10.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 28.09.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HELENICE APARECIDA ZAMPIERI SMARGIACI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020534-2 AG 337023

ORIG. : 0800000743 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : HELENA CONCEICAO SANCHES SANTOLIN (= ou > de 65 anos)
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 37.

Pois bem. A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 25/03/2008, consta dos autos atestados médicos particulares, os quais relatam que a ora agravante padece de "dor no ombro direito, com bloqueio dos últimos graus de abdução", tendo dificuldade à deambulação e, ainda, estando em tratamento neurológico (fl.35), não possuindo, assim, condições laborativas (f. 34).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.020543-2 AC 1306204
ORIG. : 0700001998 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0700173090 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : ONORATA MARIA DOS SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação Cível contra a r. sentença que indefere a petição inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do C. Pr. Civil, à conta de que a parte autora não cumpriu determinação para emendar a inicial comprovando a negativa do benefício na via administrativa, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem ao cerceamento de defesa por necessidade de produção de prova testemunhal e perícia médica (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.020652-8 AG 337216
ORIG. : 200861270018967 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARICE GUSSON MARQUES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, parcial e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado no dia 16/01/2008, consta dos autos atestado médico particular, datado de janeiro de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora (f. 42/47).

No presente caso em que a autora, ora agravada, tem 65 (sessenta e cinco) anos, em que pese o fato de os documentos mencionados não estarem contundentes no sentido da incapacidade, atestando apenas as doenças (f.42), a própria natureza das moléstias, a saber, diabetes, hipertensão, hipotireoidismo e depressão, associadas à idade avançada da autora, fazem crer que a decisão que concedeu a tutela antecipada foi acertada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.020653-0 AG 337217
ORIG. : 200861270018219 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SUELI APARECIDA DIAS
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, parcial e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado no dia 03/03/2008, consta dos autos atestado médico particular, datado de fevereiro e abril de 2008 dando conta das doenças sofridas pela parte autora, consistente em transtorno doloroso somatoforme persistente e outras modificações duradouras da personalidade, caracterizada por síndrome algica crônica e piora do quadro depressivo, estando inapta para retornar ao trabalho por 90 (noventa) dias (f. 47).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão da litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de junho de 2008.

CARLA RISTER

PROC. : 2008.03.00.020702-8 AG 337257
ORIG. : 0800000356 2 Vr AMPARO/SP 0800022516 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LIDIA DE SOUSA VIEIRA CAMINHADA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de pensão por morte, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

Para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91).

A companheira é considerada dependente, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, e seu parágrafo 4º da lei 8213/91, na redação da Lei 9.032/95.

Pois bem. Os documentos carreados à inicial recursal, provenientes da ação para reconhecimento e dissolução de união estável (autos nº 1419/07, da 2ª Vara da Comarca de Amparo), mostram-se inábeis à constatação da qualidade de dependente da parte autora, neste momento processual. Na certidão de óbito apresentada (fls.18) não ficou registrada a condição de companheira da agravada. O termo de responsabilidade, apresentado a f. 28, apenas menciona que a agravada responsabilizou-se pela retirada do falecido de clínica médica. No mesmo sentido, o contrato de locação, de fls. 29/31, que sequer menciona o nome do de cujus. Desse modo, não há como extrair-se que a autora convivia more uxorio com o falecido.

Assim, neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme julgados, dentre outros: TRF-3ª Região, AC 1207050, Rel. Des. Castro Guerra, Décima Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 07/11/2007, p. 696; TRF-3ª Região, AC 1062286, Rel. Des. Castro Guerra, Décima Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 21/12/2005, p. 227 e TRF-3ª Região, AC 944699, Rel. Des. Vera Jucovsky, Oitava Turma, julgado em 08/10/2007, DJ 21/11/2007, p. 430.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.020714-4 AG 337269
ORIG. : 200361230024703 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO APARECIDO GONCALVES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária, aforada com vistas à revisão de benefício previdenciário, deferiu os juros moratórios, considerando diferenças com relação à correção monetária.

Em prol de seu pensar, sustentou, o agravante, em síntese, inexistência de saldo remanescente, uma vez que não houve mora autárquica, pugnando pela extinção da execução.

Decido.

Como se depreende do relatado, cuida-se de agravo a impugnar decisão determinante do pagamento de valor complementar.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

In casu, do sistema de consulta processual às fls. 27, extrai-se que o precatório em questão (nº 2007.0.00.07240-6), foi incluído na proposta orçamentária em junho/2007, sendo certo que o depósito restou efetuado dentro do prazo constitucional (janeiro/2008), desconfigurando mora autárquica no respectivo período (fls. 27).

A contexto, confira-se precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Registre-se, outrossim, que caberá ao juízo da execução deliberar a respeito da extinção da execução, a teor do disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em 19 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.020742-8 AC 1307065
ORIG. : 0600000174 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600018342 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS NEVES SILVA DE MORAES
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/11/1946, completou a idade acima referida em 25/11/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia de certidão de casamento e título de domínio (fls. 13 e 15), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como documentos de produtor rural (fls. 16/38). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade" (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 75/76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DAS NEVES SILVA DE MORAES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12/05/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.020753-2 AC 1307076
ORIG. : 0500000055 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS SCHIAVINATTI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (17/06/2005), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$760,00 (setecentos e sessenta reais) e honorários periciais fixados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como

àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente na cópia de sua certidão de casamento e matrícula de imóvel rural, nas quais ele está qualificado profissionalmente como rurícola (fls. 19/21), além de notas fiscais de produtor rural (fls. 22/28). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho somente em razão de seu precário estado de saúde (fls. 76 e 81). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas (fls. 107/108), não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de trabalhadora rural. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter o autor abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal e dos esclarecimentos do perito judicial, que o autor, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, o autor tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se

verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 47/48 e 88/89). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, para, reformando parcialmente a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor, nos termos da fundamentação, bem como reduzir os honorários advocatícios e periciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de DOMINGOS SCHIAVINATTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 17/06/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020787-9 AG 337288
ORIG. : 200861830002303 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LINDOMAR DE ALMEIDA COSTA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO

RELATOR : PAULO SP>1ª SSJ>SP
DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, determinando que a agravante trouxesse cópia do processo administrativo.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 22/02/2008 e o agravo foi protocolado em 05/06/2008.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020788-0 AG 337289
ORIG. : 200861830003046 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUIDO ANTONIO LAURIENZO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, determinando que a agravante trouxesse cópia do processo administrativo.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 21/02/2008 e o agravo foi protocolado em 05/06/2008.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020863-0 AG 337420
ORIG. : 0800001219 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800053916 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES FRANCA PINTO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Ausência dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 40.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições dos benefícios, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho, tendo em vista que o atestado médico particular juntado menciona que o quadro de saúde da agravante dificulta o exercício de suas atividades laborais, mas não necessariamente a incapacita (f. 28/30 e 37/38).

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Ressalte-se que muito embora a parte agravante tenha apresentado atestado médico particular (f. 28/30 e 37/38), dando conta de que se encontra em tratamento e considerando que esta magistrada já decidiu em prol do segurado, em casos de apresentação de atestado médico particular, em sede de agravo de instrumento, o presente caso não demanda a concessão da providência ora requerida, neste momento, pois ainda não está devidamente comprovada a incapacidade da parte autora.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.020876-7 AC 1307198
ORIG. : 0400000452 2 Vr ITAPOLIS/SP 0400011995 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS JOSE LINO
ADV : EDGAR JOSE ADABO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como honorários periciais arbitrados em 01 (um) salário mínimo.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 26/9/2001 a 06/05/2004, conforme se verifica do documento de fl. 12. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 02/06/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 56/58). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARCOS JOSÉ LINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07/05/2004, e, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020898-7 AG 337347
ORIG. : 0800000438 5 Vr SAO VICENTE/SP 0800068618 5 Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : FLORISVAL DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sustentam o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Requerem, assim, seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de revisão de benefício previdenciário, na Comarca de São Vicente. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de São Vicente, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de São Vicente.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001."

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."

(CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de São Vicente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020933-5 AG 337454
ORIG. : 0700000363 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700008427 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : OSVALDO GOMES COUTINHO
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 28, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.020975-9 AC 1307323
ORIG. : 0500001470 1 Vr NUPORANGA/SP 0500024847 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVERSINO ANTONIO DE FARIA
ADV : ALMIRO SOARES DE RESENDE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.08.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, de acordo com o Provimento COGE nº 26/01, acrescidos de juros de mora de 12%, a contar do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de queilite actínica crônica inespecificada (lesão cancerosa), o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 63/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 48, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 16.10.02, cessado em 13.10.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Juversino Antônio de Faria, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 27.02.07 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021002-7 AG 337473
ORIG. : 0700001389 1 Vr MOCOCA/SP 0800055261 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARLENE APARECIDA CANDIDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de ofício ao IMESC na cidade de São Paulo, para agendar perícia em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, que é possível a realização da perícia no foro de seu domicílio.

Relatados, decido.

Dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrichi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que houve deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fs. 36).

Haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado, não é razoável exigir que na condição de beneficiário da justiça gratuita, tenha que comparecer à cidade de São Paulo para realização de perícia médica, diante da possibilidade de produção da prova em seu respectivo domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil.

Não custa frisar que se, caso a autarquia previdenciária insista na realização da perícia em São Paulo, deverá arcar com as despesas de transporte, nos termos do art. 171 do RPS (D. 3048/99).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, para determinar que a prova pericial seja realizada no domicílio do agravante, requisitando-se o respectivo valor ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º da Resolução CJF 541, de 18.01.07, ou, caso a autarquia previdenciária insista na realização da perícia em São Paulo, deverá arcar com as despesas de transporte, nos termos do art. 171 do RPS (D. 3048/99).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021026-9 AC 1307411
ORIG. : 0600000020 1 Vr BATATAIS/SP 0600000567 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.02.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111, do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/16);
- c) certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 17/20);
- d) certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.06.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTÔNIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021031-2 AC 1307416
ORIG. : 0600000164 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600003610 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária conceder o benefício de aposentadoria, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e honorários periciais fixados em 2 (dois) salário mínimo.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Por sua vez, autarquia recorreu adesivamente, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 27/07/2004 a 31/01/2005, conforme se verificou em documento juntado à fl. 71, ademais a autora esteve filiada como empregada até 28/02/2005, conforme a consta a anotação em sua CTPS (fl. 12) . Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 24/02/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 105/106). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que demande esforço físico, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade profissional (empregada doméstica), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do auxílio-doença anteriormente concedido à autora (31/01/2005 - fl. 57), tendo em vista que nessa data a autora já se encontrava em estado de total incapacidade.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.^a Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10.^a Turma desta egrégia Corte. Ressalte-se que, por força da sucumbência, tais honorários ficam a cargo do INSS, observando-se o valor antecipado a título de honorários provisórios pela parte autora (fl. 84), que deverá ser reembolsado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO ADESIVO DO INSS para fixar a forma de incidência dos honorários advocatícios e reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para fixar o termo inicial do benefício conforme acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01/02/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021032-5 AG 337557
ORIG. : 0800000448 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : RUTE FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição à Vara do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Requer, assim, seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a decisão agravada foi prolatada por Juiz de Direito, em processo a ele distribuído em virtude da competência delegada de que trata o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o que torna este Tribunal competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto, com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo constitucional citado.

Ademais, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário na Comarca de Tabapuã/SP. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Tabapuã/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Tabapuã/SP.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Tabapuã.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021039-8 AG 337564
ORIG. : 200361070010021 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : CARLOS JOSE ALVES
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que intima a autarquia para informar sobre o cumprimento do acórdão exequendo. Se houver a concordância da parte autora, considera a autarquia citada e determina a expedição de ofício requisitório. Se não, determina que a parte autora apresente seus cálculos.

Sustenta-se, em suma, a imprescindibilidade da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do C. Pr. Civil, para a oposição de embargos à execução.

Relatados, decido.

Transitado em julgado o título judicial, o agravante apresentou seus cálculos e pede a citação da autarquia nos termos do art. 730 do C. Pr. Civil, pois trata-se de execução contra a Fazenda Pública, não alterada pela L. 11.232/05.

Assim, a teor do que preceitua o art. 730 do C. Pr. Civil, é imprescindível tal citação para oposição de embargos à execução, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

A intimação para a impugnação da conta de liquidação não substitui a citação para opor embargos à execução, sendo de rigor a citação da Fazenda Pública para cumprimento do art. 730, do CPC. Precedentes. Agravo regimental improvido." (ADREsp 479.851 SP, Min. Francisco Falcão; REsp 285.969 SP, Min. Franciulli Netto; EREsp 160.573 SP, Min. Ari Pargendler).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021105-5 AC 1307784
ORIG. : 0700000408 1 Vr ATIBAIA/SP 0700049673 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE JESUS OLIVEIRA SILVA
ADV : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 14.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (27.04.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com os índices oficiais, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);
- b) cópia do Título Eleitoral do marido, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 18);
- c) cópia da certidão de óbito do marido, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 19);
- d) cópia da escritura públicas de doação com reserva de usufruto de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Atibaia-SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 35).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 94/99).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a aposentadoria por idade, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora já atingiu a idade mínima exigida 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs 16).

Assim, ao completar a idade acima, em 20.04.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA DE JESUS OLIVEIRA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021156-0 AC 1307835
ORIG. : 0600001604 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0600114269 2 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
APTE : EVA GASPAR TRINDADE
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A r. sentença apelada, de 26.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é operada de câncer de mama, com quadro de edema do membro superior direito e dor (fs. 86/88).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 46, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 06.04.04, cessado em 01.11.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 02.11.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (02.11.05).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Eva Gaspar Trindade, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 02.11.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021248-6 AG 337735
ORIG. : 200861200010840 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO BRITO FERNANDES
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela que considera como especial a atividade exercida pelo segurado e determina o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.021272-3 AG 337753
ORIG. : 0800000455 1 Vr TABAPUA/SP 0800006799 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : APARECIDA DINI VIEIRA
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Dini Vieira, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário por meio do qual a d. Juíza de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Catanduva/SP.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual do foro de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformada requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Tabapuã não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta, que permite à autora, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3.2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.

1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Posto isso, e acolhendo os precedentes acima invocados, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar tenha o processo normal andamento junto ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.021299-0 AC 1307954
ORIG. : 0400000194 1 Vr TATUI/SP 0400028932 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIANE FERNANDA PINTO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA MARIA DE CARVALHO
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rústica, ocorrida em 08.07.99.

A r. sentença apelada, de 26.07.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1(um) salário mínimo, a partir do óbito (08.07.99), com correção monetária e juros de mora a partir da citação, bem assim honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a alteração da data de início do benefício, tendo em vista a ausência de pedido administrativo, a fixação dos juros em 0,5% ao mês, e a redução do percentual da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pelo parcial provimento da remessa oficial e da apelação da autarquia.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 05.07.99 (fs. 08).

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido é presumida, consoante se infere do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela certidão de nascimento (fs. 34).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material as cópias das certidões de óbito e de nascimento da filha (fs. 08 e 34), nas quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 191/194).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp)).

Cumpra frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, a partir da data do óbito (05.07.99), porquanto requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 74, I, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021358-1 AC 1308135
ORIG. : 0600000523 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600024221 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MESSIAS PIRES NETO
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 26.06.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir requerimento administrativo (03.02.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de seqüela de AVC isquêmico e encefalopatia alcoólica de Wernicke, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 50).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 26.06.06 e, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição se deu em janeiro de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 03.02.06 (fs. 10).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Messias Pires Neto, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 03.02.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.021381-8 AG 337853
ORIG. : 200861270021255 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ELENA MALAQUIAS PEREIRA
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de insuficiência venosa crônica e hipertensão arterial sistêmica (fs. 48/52).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021388-0 AC 1308213
ORIG. : 0600022495 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS 0600001377
1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELA DE ANDRADE SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES ESPINDOLA CARDOZO
ADV : MARIA ANGELICA MENDONCA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de requerimento administrativo e a ausência de autenticação nos documentos juntados pelo autor. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretensão beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 12/07/1947, completou a idade acima referida em 12/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 12/14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade." (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 34/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA INES ESPINDOLA CARDOZO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13/11/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021394-6 AG 337866
ORIG. : 0800001363 1 Vr BIRIGUI/SP 0800070710 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARCELO ALVES DA CUNHA
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício, em demanda que tem por objeto a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença por acidente do trabalho (fs. 26/31).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021399-4 AC 1308224
ORIG. : 0605004530 2 Vr COSTA RICA/MS 0600000332 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONIMO ROSA DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.04.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JERÔNIMO ROSA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021401-0 AG 337873
ORIG. : 0100000195 1 Vr VIRADOURO/SP 0100016608 1 Vr
VIRADOURO/SP
AGRTE : JOAO ROBERTO CHIODEROLI
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a expedição de precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em janeiro de 2008, veio a lume petição do autor, através da qual insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, não assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em maio de 2007 e a respectiva liquidação data de janeiro de 2008 (fs. 37/38), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

No mais, a atualização monetária do valor do precatório obedeceu às normas estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.021410-0 AG 337882
ORIG. : 0800001172 2 Vr INDAIATUBA/SP 0800084924 2 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : INES MARIA DA SILVA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.021411-2 AG 337757
ORIG. : 200861830042465 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MONTEIRO LINHARES
ADV : CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando implantação de benefício de auxílio-doença, o MM. Juízo singular indeferiu o pleito de antecipação de tutela (fs. 141/142).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, com vistas à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de que é portador de problemas ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária (v. f. 142), extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 146.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Similares condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Conquanto tenha havido indeferimento administrativo aos 15 de abril de 2008, constam nos autos atestados médicos contemporâneos a tal data dando conta de que a parte autora é portadora de lombalgia crônica com limitação de movimentos, artrite úrica, osteoartrose de coluna total, hérnia discal servicial + lombar e fibromialgia, patologias que a incapacitam ao trabalho (v. fs. 120 e 122).

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pelo requerente, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.99.021419-6	AC 1308244	
ORIG.	:	0100000704	1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP	0100014731 1
			Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP	
APTE	:	ANA PAULA FURLAN		
ADV	:	OSWALDO BERTOGNA JUNIOR		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	CRIS BIGI ESTEVES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA		

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.08.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

A r. sentença apelada, de 14.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50. Por fim, revoga a antecipação da tutela deferida às fs. 130.

A parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, os laudos dos peritos afirmam ser a parte autora portadora de patologia em membro superior que, após o afastamento e tratamento, não deixaram seqüelas, porquanto atualmente apresenta exame físico e complementares normais, bem assim que apresenta exames físicos ortopédicos e complementares sem alterações (normais), que não proporciona incapacidade (fs. 182/189 e fs. 273/284).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021451-2 AC 1308276
ORIG. : 0700000047 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : JOSE DIVINO DE OLIVEIRA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu ao pagamento do benefício, em valor a ser apurado segundo o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a partir da citação, com juros de mora e atualização monetária, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação e honorários periciais arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), o valor deverá ser de dois salários mínimos, caso o pagamento de tal verba seja efetuado somente na fase executória.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de auxílio-doença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado e como contribuinte individual, conforme se verifica das anotações de contrato de trabalho em CTPS e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 8/54), bem como de pesquisa ao CNIS, juntada às fls. 77/79, nos períodos de 1/8/1977 a 21/10/1977, 1/2/2003 a 13/2/2004 e de 01/2/2004 até a data do ajuizamento da ação 15/01/2007. Da mesma forma, não há falar em incapacidade preexistente à filiação ao Regime de Previdência, uma vez que o perito judicial afirmou que não há como estabelecer com precisão a data de início da incapacidade.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 96/97). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (04/10/2006), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 4/10/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.021501-2 AC 1308493
ORIG. : 0600000810 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600040504 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : JUSTINA DO AMARAL ARRUDA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.11.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.06.01, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 53/58).

As testemunhas Oscar Gonçalves e Osvaldo Manenti não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, verifica-se no CNIS de fs. 32/40, que a parte autora contribuía como costureira e seu marido como condutor de veículos.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser

corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.00.021569-4	AG 337995
ORIG.	:	200861140029862	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	EDITE GREGORIO FERREIRA	
ADV	:	GILBERTO ORSOLAN JAQUES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Não conheço do agravo em relação à antecipação da perícia médica, vez que não há manifestação do juízo monocrático a tal respeito na decisão agravada (fs. 193/194).

No mais, bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021601-6 AC 1308740
ORIG. : 0700002530 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL ROSO DE CARVALHO
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a alta médica indevida, com correção monetária e juros moratórios, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$410,00 (quatrocentos e dez reais). Foi confirmada a decisão que determinou a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora apelou adesivamente, requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de 27/10/2006 a 28/11/2006, conforme se verifica dos documentos (fls. 17/19), bem como em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete desse Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 14/02/2007, não há falar em perda

da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 53/55). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Considerando a idade do autor (42 anos), bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente inválido para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n.º 8.213/91" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para excluir a condenação em custas processuais, bem como DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO para majorar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021620-0 AG 338038
ORIG. : 200861200025107 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA BENEDITA FRASQUETI
ADV : CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.021714-9 AG 338086
ORIG. : 0800000454 1 Vr IPUA/SP 0800009649 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : MARIA DA PENHA DOS SANTOS SILVA
ADV : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021716-1 AC 1308967
ORIG. : 0600001062 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600043243 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA IGNACIA DE CARVALHO E SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/06/1937, completou a idade acima referida em 20/06/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 11/14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de seis anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1992 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSALINA IGNACIA DE CARVALHO E SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03/08/2006 (data da

citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021760-5 AG 338053
ORIG. : 0800000996 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800071882 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIA HENRIQUE DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021854-2 AC 1309105
ORIG. : 0600001661 1 Vr COLINA/SP
APTE : MARIA APARECIDA ALFINETI ATAVILA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 06).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.04.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880)

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (12.01.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA APARECIDA ALFINETI ATAVILA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021859-2 AG 338197
ORIG. : 0800000458 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : DIVANETE DA CONCEICAO SILVA
ADV : RENATO BASSANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.021918-3 AG 338300
ORIG. : 0800000578 1 Vr MOCOCA/SP 0800022545 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAYCON LUIS CANDIDO incapaz
REPTE : MARIA LUIZA DONIZETI CANDIDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022060-3 AC 1309706
ORIG. : 0600000872 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600036996 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : MERCEDES RODRIGUES DE PAULO
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis - SP, em nome da parte autora (fs. 10);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/12).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.09.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (27.07.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MERCEDES RODRIGUES DE PAULO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022064-0 AC 1309710
ORIG. : 0600001308 1 Vr BROWOWSKI/SP 0600036179 1 Vr
BROWOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADV : JOSE LUIZ GOTARDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROWOWSKI SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 29.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 22.10.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos do art. 41, § 7º da L. 8.213/91 e legislações posteriores, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas até a data da sentença. Por sua vez, em recurso adesivo, a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovemento da apelação da autarquia e pelo parcial provimento do recurso adesivo do autor.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 73 anos (fs. 13).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social e a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 54/57).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (08.06.06) até 08.06.08, quando passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 140.960.157-6), decorrente do falecimento do cônjuge varão, o que a impossibilita receber qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, § 4º, da L. 8.742/93.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela

oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, bem como o recurso adesivo da parte autora, no tocante ao termo inicial do benefício e à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.022094-0 AG 338367
ORIG. : 0800000337 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : GILMAR ESPINDULA DE ARAUJO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022156-5 AC 1309889
ORIG. : 0700000400 2 Vr PIEDADE/SP 0700019232 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : MATHEUS MONTEIRO DE QUEIROZ PINHEIRO incapaz e outro
ADV : URUBATAN LEMES CIPRIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte.

A r. sentença apelada, de 05.12.2007, rejeita o pedido e fixa os honorários advocatícios no patamar máximo da tabela da PGE/OAB.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento da apelação e pela fixação do termo inicial na data do óbito.

Relatados, decido.

Os dependentes fazem jus à proteção social por direito próprio, em virtude da necessidade econômica instaurada pela morte, cuja contingência social exprime falta ou diminuição de meios de subsistência que lhes proporcionava o segurado, instituidor da pensão.

Lado a lado com outras contingências sociais eleitas pelo art. 201 da Constituição, todas essas situações constituem corolário da dignidade humana, que nesse quadro social assume, como valor, a posição de fundamento normativo de nossa Constituição (art. 1º, III).

A propósito da dignidade da pessoa humana e seus objetivos, escreveu a Ministra Carmen Lúcia:

"A expressão daquele princípio como fundamento do Estado brasileiro quer significar, pois, que ele existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que lhe permitam atingir os seus fins, que o seu fim é o homem, e é o fim em si mesmo, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e superiormente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive o próprio Estado. Esse princípio vincula e obriga todas as ações e políticas públicas, pois o Estado é tido como meio, fundado no fim que é o homem, ao qual se há de respeitar em sua dignidade fundante do sistema constituído (constitucionalizado). É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e as suas opções". [\[1\]](#) (g.n.)

Sob essa perspectiva é que necessita ser analisada a situação do autor.

Selecionada pela Constituição (art. 194, III), a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, toca ao legislador ordinário observar dois comandos: a) desnecessidade de criação, majoração ou extensão de fonte de custeio; b) necessidade de observância do núcleo essencial do direito.

Ou seja, a pensão por morte devida aos dependentes prescinde da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º); aliás, já o disse o STF, ao considerá-la regra limitativa da criação de novos benefícios, inaplicável, portanto, àqueles diretamente criados pela Constituição (RE [AgRg] 260.445 MS, Min. Ellen Gracie).

Sob outro ângulo, ao remeter a Constituição à mediação legislativa ("nos termos da lei") a concretização do direito dos dependentes, não autorizou à lei ordinária sacrificar legítimos direitos de libertação das necessidades sociais que impeçam o desenvolvimento de potencialidades destinadas ao alcance de uma vida melhor. [\[2\]](#)

Em outras palavras, ou o conjunto dos beneficiários dessa pensão veio a ser delimitado sem respeito pela realidade substantiva ou o exame do conjunto da proteção social revela discriminação de importante segmento de dependentes (aqueles criados por avós e que, por falta de patrimônio que justificasse a instituição da tutela, tiveram suas situações regularizadas pela guarda).

A expansão do conceito constitucional de dependente a outros grupos sociais, como os cônjuges separados e os companheiros, inclusive os do mesmo sexo, vem de longa data sendo influenciada pela dignidade da pessoa humana e no intuito de resguardá-la é que se justifica o deferimento da pensão por morte.

É de se salientar que muitas vezes, como na hipótese em questão, os requisitos para a concessão da tutela existem de longa data, mas os avós não formalizam o pedido judicial de tutela simplesmente por nunca ter sido necessário, tendo em vista que o neto não possui bens.

Cumpram destacar, sobre o assunto, a lição de Sílvio Venosa de Salvo [\[3\]](#):

"A tutela disciplinada pelo Código Civil de 1916 era instituto destinado fundamentalmente à proteção e administração dos bens do menor. Ao disciplinar a tutela, o legislador do Código Civil de 1916 e de 2002 teve em mira, primordialmente, o menor com patrimônio (...)"

Observa Sílvio Rodrigues que, dos 40 artigos destinados à tutela pelo Código Civil de 1916, apenas um refere-se ao menor abandonado, não restando, assim, dúvidas de que o instituto visa o menor com patrimônio, para a preservação de seus bens.

Assim sendo, a interpretação adequada a ser dada à expressão "menor tutelado", contida na atual redação do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam seu poder familiar.

Interpretação em sentido contrário afastaria a proteção social, prevista no art. 201, inciso I, da Constituição da República, ao menor abandonado e sem bens, cujo responsável não teve condições, interesse ou informação para requerer a concessão de tutela judicial, mesmo tendo o dever de prestar assistência material, moral e educacional ao menor, na forma dos artigos 28, 33, 237 e 249 da Lei nº 8.069/90.

Na espécie, verifica-se que os autores, desde novembro de 2002 estavam sujeitos à guarda de Martha Bley de Queiroz, sua avó, falecida em 31.12.02 (fs. 07 e 14).

Cumpram ressaltar que a mãe dos autores nunca deixou de conviver com eles e de prestar-lhes assistência, conforme consta da petição inicial na qual se pleiteou a guarda (fs. 10/12).

É certo que sua avó, em virtude do benefício que percebia (fs. 36), e na qualidade de sua guardiã, devia colaborar para as despesas da casa onde viviam também os autores e sua mãe.

Entretanto, com óbito da avó, a mãe dos autores, como sua tutora nata, voltou a ser responsável por eles, tanto é que os está representando na presente ação, fazendo desaparecer a situação que ensejou a dependência econômica em relação à avó.

Desta sorte, ausentes os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício da pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022253-3 AC 1309986
ORIG. : 0500001225 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0500004254 2 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA incapaz e outros
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 13.03.94.

A r. sentença apelada, de 20.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento da apelação, com exclusão, de ofício, da condenação em honorários.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência dos filhos não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento (fs. 16/19).

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois o último contrato de trabalho terminou em 28.02.91 (fs. 12) e o óbito ocorreu em 13.03.94 (fs. 09).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Por outro lado, não há que se falar em cumprimento de período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, porquanto, na data do óbito (1994), era necessário o recolhimento de 72 contribuições previdenciárias, a teor do art. 142 da L. 8.213/91, e a parte autora comprova o recolhimento de apenas 22 (vinte e duas) contribuições.

Por fim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.022276-5 AG 338497
ORIG. : 0800000417 1 Vr MAUA/SP 0800031304 1 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de transtornos discais com radiculopatia (fs. 34/36).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022284-3 AC 1310017
ORIG. : 0600000739 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600014831 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE COEN
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 07.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.10.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5 % ao mês, até 11.01.2003, e após a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual conta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);
- b) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);
- c) cópia do contrato particular de arrendamento de terras, em nome da parte autora (fs. 12);
- d) cópia da nota fiscal de produtor, em nome da parte autora (fs. 13);
- e) cópia da declaração cadastral de produtor rural, em nome da parte autora (fs. 14).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 12.04.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JORGE COEN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022574-1 AC 1310304
ORIG. : 0600000727 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600016397 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ZANETI
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 21.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, a contar da citação (27.10.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 66.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais; pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);

b) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 16/19);

c) cópia da escritura de venda e compra de um imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registros de Imóveis, da Comarca de Osvaldo Cruz, em nome do marido (fs. 22/23).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 25.08.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022605-8 AC 1310335
ORIG. : 0700002136 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700044141 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : ANGELICA DA SILVA RIBEIRO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário maternidade.

A r. sentença apelada, de 27.11.07, indefere a petição inicial, nos termos do art. 295, III do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022800-6 AC 1310530
ORIG. : 0500000800 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500015812 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 14.11.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (11.10.05), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de 1% ao mês, além do pagamento das despesas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais fixados de acordo com a Resolução nº 281/05 do CJF.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rural, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta anotações em estabelecimentos rurais (fs. 10).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 76/78).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora seqüelas motoras em membros inferiores, tipo diplegia e hipertensão arterial, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico (fs. 49/55).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O termo inicial do benefício merece ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022851-1 AC 1310581
ORIG. : 0600000730 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600015536 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : IRACY COSTA DA SILVA PEREIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 11.12.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rural, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 11).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 76/77).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos."

(REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de alterações degenerativas de coluna vertebral tipo desvio postural e osteoartrose, obesidade, hipotireoidismo e hipertensão arterial, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 50/52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (03.08.06).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (03.08.06), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Iracy Costa da Silva Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 03.08.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022978-3 AC 1310708
ORIG. : 0700000867 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700076132 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ADI BRITO LEITE
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.02.97, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 39/40).

As testemunhas Iraci Ferreira da Costa e Carolina de Oliveira Monteiro não tornaram claro o exercício da atividade rural, realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.023100-5 AC 1310830
ORIG. : 0500001651 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAES ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELENA SOARES REQUENA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 14.09.07, condena o INSS a conceder a auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação (14.12.05), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 6% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da apresentação do laudo pericial e a incidência da prescrição quinquenal. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da certidão de casamento, a qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 12).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 75/77).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de depressão e epilepsia (fs. 47/48).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.01.06), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830 595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (27.01.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 14.12.05.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e a provejo juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.023128-1 AC 1199927
ORIG. : 0600001210 1 Vr URUPES/SP 0600018476 1 Vr URUPES/SP
APTE : LEONARDO ANTONIO
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a pagar o benefício da pensão por morte concedido, a partir da data do óbito, ocorrido em 19.11.98.

A r. sentença apelada de 14.02.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O termo inicial do benefício previdenciário, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do óbito (19.11.98), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da data do óbito (19.11.98).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.023437-7 AC 1311738
ORIG. : 0600001594 1 Vr LIMEIRA/SP 0600090580 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : MARIA LUCAS DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.01.99, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 74/76).

A testemunha Geni Emiliana da Silva declara que a autora deixou as lides rurais em 1993, a testemunha Lydia Olinda da Cruz Antônio afirma que a apelante parou de trabalhar à dez anos, e a testemunha Maria Nunes pouco esclarece sobre o labor rural da parte autora, logo conclui-se que a autora deixou de exercer atividade rural antes de ter completado a idade mínima para a obtenção do benefício,

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.023463-8 AC 1311764

ORIG. : 0700001061 1 Vr ATIBAIA/SP 0700094543 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO PEREIRA DE LIMA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que julga extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do C. Pr. Civil, diante da desistência formulada pela parte autora. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da r. sentença. Subiram os autos, sem contra-razões. Relatados, decido. Intimada do pedido de desistência da ação, não houve manifestação da autarquia (fs. 82/86). A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Neste sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. Hipótese dos autos em que a empresa desistiu da ação depois de ter ocorrido a citação da Fazenda. 3. Recurso especial provido. (REsp 435688 RJ, Resp 627022 SC Min. Eliana Calmon; REsp 864432 PR, Min. Luiz Fux; REsp 976861 SP, Min. Castro Meira). Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.023931-4 AC 1312422
ORIG. : 0600000875 1 Vr POMPEIA/SP 0600015917 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LADIR OLINDA FANTIN ZANCHETIN
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.12.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.11.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LADIR OLINDA FANTIN ZANCHETIN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023950-8 AC 1312441
ORIG. : 0500000915 1 Vr PANORAMA/SP 0500020448 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA FERREIRA DE SOUZA SILVA
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.08.05), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01 e os índices pacificados pelo STJ, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);

b) cópias das certidões de nascimento das filhas, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs.17/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.07.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CATARINA FERREIRA DE SOUZA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.08.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024001-8 AC 1312492
ORIG. : 0600000730 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : IVO APARECIDO DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 03.03.81.

A r. sentença apelada, de 24.09.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, até a data da sentença. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a parte autora pede o reconhecimento da prescrição quinquenal. A autarquia, em seu recurso, pugna pela apreciação do agravo retido, a fim de que seja revogada a tutela antecipada e, no mais, pela redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Cumprido dizer em princípio que a decisão antecipatória da tutela é capítulo da sentença, portanto passível apenas de ser impugnada mediante apelação.

A pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época do óbito (D. 77.077/76, art. 55; D. 83.080/79, art. 67), é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após doze contribuições mensais à Previdência Social.

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Ao tempo do falecimento da esposa do autor, ou seja, em 03.03.81 (fs. 13), vigiam os Decretos 77.077/76 e 83.080/79, segundo os quais não ostentava a qualidade de dependente do segurado o marido, salvo o inválido, razão pela qual não se aplica, na espécie, o disposto no art. 16, I, da L. 8.213/91.

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024570-3 AC 1313118
ORIG. : 0700001087 1 Vr INOCENCIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIBAL JOSE DA SILVA
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (03.04.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 71/72).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.11.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANÍBAL JOSÉ DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024803-0 AC 1313408
ORIG. : 0500000370 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0500012817 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : GERSINA VALDOVINO DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.03.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.01.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do art. 41, da Lei 8.213/91, incluídos os índices pacificados no STJ, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora pede a fixação do abono anual e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 12);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 13/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.11.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O abono anual, no caso, prescinde de menção na sentença, considerada a espécie do benefício previdenciário.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GERSINA VALDOVINO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.08.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.025008-5 AC 1313685
ORIG. : 0500001423 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500090546 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VILMA LEMES
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 12.06.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, descontando-se os valores já pagos administrativamente, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução de honorários advocatícios e a realização de perícias periódicas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de senilidade, alterações degenerativas de coluna vertebral e articulações de ombros e joelhos, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 107/114).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 158, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio- doença em 10.08.05, cessado em 30.11.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à realização das perícias periódicas

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.025163-6 AC 1313883
ORIG. : 0600000318 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600010004 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAYMUNDO JOSE DA SILVA
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.03.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.05.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e legislação subsequente, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação pela sentença.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15);
- b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.07.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à aposentadoria por idade rural, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado RAYMUNDO JOSÉ DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.025310-4 AC 1314030
ORIG. : 0100001681 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0100080056 5 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MENEGUINI
ADV : FABIULA CHERICONI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta excesso por ser descabida a incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição anteriores à março/94 constantes do cálculo da renda mensal inicial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pagar as diferenças não prescritas, atualizadas, nos termos do Provimento COGE 26/01, e acrescidas de juros de mora e de verba honorária de 15% incidentes sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111 (fs. 154/166, apenso).

Tem razão o segurado, no atinente à incidência do IRSM de fevereiro/94 de 39,67%, porque de acordo com a natureza do cálculo, a atualização de qualquer dos salários-de-contribuição deve carregar todos os índices mensais desde a sua competência até a data da DIB, inclusive o IRSM de fevereiro/94, caso se trate de meses anteriores a março/94.

A incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) é devida, sendo sua aplicação prescrita pela L. 10.999/04, art. 1º.

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Aliás, sobre o tema é de ser observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%. 3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 907082 MG, Min. Paulo Gallotti).(g.n.)

Posto isto, nego provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § caput, do C. Pr. Civil, e mantenho o valor da execução em de R\$ 57.413,76 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e setenta e seis centavos, válido para agosto/2006 (fs. 50/55).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.025390-6 AC 1314606
ORIG. : 0600000156 1 Vr NUPORANGA/SP 0600001671 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELVIO RODRIGUES CACAO
ADV : ALMIRO SOARES DE RESENDE
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 31.10.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) até a data da liquidação e honorários periciais arbitrados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Em seu recurso; a autarquia, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença degenerativa da coluna vertebral cervico-lombar, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 72/79).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 32, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 11.03.05, cessado em 30.11.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.025411-0 AC 1314627
ORIG. : 0200000554 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0200016550 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAMPIONE JUNIOR
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia pugna pela reciprocidade da verba honorária incidente sobre os embargos.

Relatados, decido.

Se o segurado apresentou seu cálculo, com mínima diferença, descabiam os embargos no qual se pretendia reduzir o valor da execução a nível muito abaixo do devido, logo cabe a condenação na verba honorária a favor do segurado.

Todavia, se a r. sentença recorrida condena a autarquia na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, é caso de amoldá-la para que a incidência recaia sobre o valor da causa atualizada, por se tratar da indevida

redução pretendida pela autarquia, pelo que se fixa os honorários em R\$ 205,97 (duzentos e cinco reais e noventa e sete centavos), válida para agosto/2005.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e, acrescida a verba honorária, fixo o valor da execução em R\$ 5.715,60 (cinco mil, setecentos e quinze reais e sessenta centavos), válido para agosto/2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.025567-8 AC 1314783
ORIG. : 0300000298 1 Vr GUARARAPES/SP 0300035355 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : MARIA JESUS DOS SANTOS
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.02.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 08.01.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 e art. 13 da L. 1.060/50.

A parte autora, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de quadro inicial de artrose em fêmur esquerdo, e conclui pela inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho para o trabalho (fs. 150/151).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente ou temporária da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-las, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.025851-5 AC 1315059
ORIG. : 0600000207 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ZINA DE MELLO
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 31.10.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) até a data da liquidação e honorários periciais arbitrados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar do indeferimento do requerimento administrativo.

Subiram os autos com contra razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença de coluna vertebral e joelho direito e calcâneo esquerdo, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 72/79).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 53, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 25.08.04, cessado em 30.11.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.12.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e a provejo juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto à base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício..

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.026575-1 AC 1316776

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2008 1104/2560

ORIG. : 0300002535 4 Vr DIADEMA/SP 0300144579 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : MILITAO VIEIRA GAIA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 02.08.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de asma brônquica, diabetes mellitus e cardiopatia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 62/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra o laudo médico (fs. 62/67).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (12.10.03).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (12.10.03).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Militão Vieira Gaia, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 12.10.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027014-0 AC 1317587
ORIG. : 0600000089 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA NILCE CARVALHO DIAS
ADV : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada, em 20.01.06, para o restabelecimento do auxílio-doença (fs. 22).

A r. sentença recorrida, de 31.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a incidência da prescrição quinquenal. A parte autora, em recurso adesivo, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora de tendinite do antebraço direito (fs. 62/64).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 13, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 27.11.05, cessado em 10.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 11.01.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Se o termo inicial do benefício é o da do dia seguinte ao da cessação indevida (11.01.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 19.01.06.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de auxílio-doença e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027290-1 AC 1317862
ORIG. : 0600000759 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600029330 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUDENIR GOMES DE SOUZA
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.04.06., que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, submetida a reexame necessário, de 16.10.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de abono anual, a partir de 25.06.07, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária nos termos da L. 6.899/81 (Súmula 148 do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial, correção monetária nos termos da L. 8.213/91, juros de mora, a partir da juntada do laudo, a redução da verba honorária, e exclusão das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença fixou o termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo (25.06.07).

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia de disco e seqüelas de tratamento de tendinite do supra espinhoso e hipertensão arterial sistêmica o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 50/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 15.04.01, cessado em 20.02.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante (fs. 06).

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93, não quanto às despesas processuais.

Posto isto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto aos juros de mora, à base de cálculo da verba honorária e à isenção das custas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Audenir Gomes de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25.06.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027306-1 AC 1317878
ORIG. : 0700000189 2 Vr DRACENA/SP 0700013986 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA DE AQUINO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.04.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, incluídos os índices pacificados no STJ, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 11.01.03, e, após, a taxa de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 11/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.04.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA ROSA DE AQUINO PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027317-6 AC 1317889
ORIG. : 0600001601 1 Vr GUAIRA/SP 0600034984 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GOMES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, aplicados de modo decrescente.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 07);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam registros de contratos em estabelecimentos rurais (fs. 08/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.11.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTÔNIO GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027997-0 AC 1318879
ORIG. : 0800000353 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0800006398 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : ZELINA PEREIRA PELLIM (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.03.08, indefere a petição inicial, nos termos do art. 295, III do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém

desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.028039-9 AC 1318921
ORIG. : 0500000189 5 Vr SAO VICENTE/SP 0500011655 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : CICERO LAURENTINO SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando ser ela beneficiária da justiça gratuita. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 77, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028064-8 AC 1318946
ORIG. : 0500000189 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : REGINALDO ALVES DE SOUZA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez acidentária - espécie 92).

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que as seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho sofrido culminou pela redução da sua capacidade laboral.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa

natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030283-4 AC 1210089
ORIG. : 0400000818 3 Vr PENAPOLIS/SP 0400095385 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ALVES
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 25.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 09.03.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.07.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros legais, a contar da citação, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a reforma quanto à verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 73 anos (fs. 10/11).

Para os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da parte autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 40).

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora obteve o benefício de prestação continuada - NB 132.320.979-1, concedido administrativamente em 08.11.04.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (16.07.04), descontando-se as parcelas pagas administrativamente a partir de 08.11.04.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Cumprido deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.031619-5 AC 1214458
ORIG. : 0600000663 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA DE SOUZA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, pedindo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/05/1951, completou essa idade em 14/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que as informações constantes dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 79/82) não obstam a concessão do benefício à autora. A autora ainda reside no meio rural, o que constitui forte indício, diante dos documentos, que manteve a atividade de rurícola, isto corroborado pela prova testemunhal, mesmo que inscrita no INSS como costureira, porquanto não ser incomum inscrição nessa condição para obter melhor benefício previdenciário, embora sem exercer a profissão declarada.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para fixar a renda mensal do benefício em um salário mínimo e limitar a base de cálculo da verba honorária e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA para majorando o percentual dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CELINA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/08/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.032372-2 AC 1215300
ORIG. : 0600000681 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600024918 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : ANTONIA AVELINA RODOLFO
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 53/56.

Pelo despacho de fl. 97 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta que seu marido exerceu atividade urbana, a partir de 1971, e aposentou-se por tempo de contribuição como servidor público em 1998.

A fl. 107/110 a parte autora se manifestou alegando que o fato de seu marido ter sido trabalhador urbano não afasta sua qualidade de rústica, uma vez que apresentou prova material que foi corroborada pela prova testemunhal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23.06.1950, completou 55 anos de idade em 2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos comprovantes de pagamento de ITR (fl. 10/13 e 77/95) e Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito (fl. 14), todos em nome de seu genitor.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois os documentos em nome de seu pai não podem ser utilizados, uma vez que ela é casada e passou a formar núcleo familiar próprio.

Por outro lado, não apresentou prova material de labor rural em nome de seu marido, o qual, por sua vez, exerceu atividade urbana no período de 1979 a 1999 e se aposentou por tempo de contribuição como servidor público em 1998 (fl. 99/100).

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 37/38) tenham afirmado que conhecem a autora há muitos anos, e que ela tenha trabalhado na roça, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 23.06.2005 (fl. 07) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Observo que as fotografias de fl. 69/76 não serão apreciadas como início de prova material no presente feito já que para isso seria necessária a reabertura da instrução processual com a reinquirição de testemunhas.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.034771-6 AC 825988
ORIG. : 0100000755 1 Vr TANABI/SP
APTE : CIRA GOMES CRISTAL
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.05.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 18.01.97.

Anulada a r. sentença de fs. 50, outra veio a ser proferida em 20.04.07, que julga parcialmente procedente o pedido e condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação, com juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação e correção monetária desde o ajuizamento, de acordo com a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal nº 242/01 até 11.01.03 e, a partir de então, com incidência da taxa SELIC, bem assim fixa a sucumbência recíproca das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma parcial da decisão apelada, para que seja fixada a data de início do benefício na data do óbito.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O termo inicial do benefício previdenciário merece ser fixado na data do óbito (18.01.97), porquanto este se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para fixar a data de início do benefício em 18.01.97.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.037655-6 AC 1226516
ORIG. : 0400000074 2 Vr GARCA/SP 0400014932 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : PATRICIA DELICATO MARTINES BARRETO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais fixados em um salário mínimo. Concedeu-se a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da realização da perícia, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como

àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/03/2002 a 02/12/2003, conforme se verifica do documento juntado à fl. 41. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 29/01/2004, não há falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurada (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 80/88). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Com relação ao termo inicial, a parte autora faria jus ao benefício desde o dia imediatamente posterior à indevida cessação do auxílio-doença. Contudo, verifico que o MM. Juiz "a quo" concedeu a aposentadoria a partir da data da citação. Dessa maneira, tendo sido reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma pela parte autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, mantendo-se o termo inicial na data da citação.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de CLEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 05/04/2004 (data da citação), e renda mensal

inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação para que se faça constar o nome correto da autora como Cleusa Donizeti de Oliveira dos Santos conforme fl. 123.

Considerando que a defensora é dativa, anote-se o necessário.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.044158-5 AC 1244233
ORIG. : 0400001100 1 Vr FARTURA/SP 0400014289 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES MAZETO
ADV : SIMONE MARIA ALCANTARA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação, devendo as prestações vencidas ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação da preliminar argüida em contestação, de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/03/1928, completou essa idade em 08/03/1983.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 90/91). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que a mera indicação da atividade de "comerciário" no benefício de pensão por morte deixada pelo marido da autora, por si só, não afasta o direito ao benefício postulado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer comprovante de recolhimento por ele de qualquer contribuição previdenciária nessa condição, o que tampouco foi verificado em consulta informatizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas judiciais, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, por se tratar de erro material constante da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA GONÇALVES MAZETO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15/04/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.044224-3 R EOAC 1244299
ORIG. : 0500001821 3 Vr RIO CLARO/SP 0500123253 3 Vr RIO CLARO/SP
PARTE A : OLEI SOARES DOS SANTOS e outro
SUCDO : ADELSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da sentença, cessando o auxílio-doença até então pago, devendo o cálculo ser realizado sobre o último salário de contribuição, monetariamente atualizado conforme Súmula 08 desta Corte. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, bem como custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício, sem cominação

de multa, em substituição ao benefício de auxílio-doença concedido anteriormente, por ocasião da tutela concedida à fl. 45.

À fl. 107, foi comunicada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O autor faleceu em 10.07.2007 (fl. 160), procedida a habilitação de seus herdeiros necessários (fl. 173/175), passando a figurar no pólo ativo da ação os genitores do "de cujus" (fl. 173/174).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 18.08.1969, pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 01.06.2006 (fl. 87/90), revela que o autor era portador de síndrome de imunodeficiência adquirida, com imunodeficiência severa e comprometimento físico importante, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o falecido autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 29.03.2005 (fl. 24), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 05.09.2005, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo falecido autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não havia como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual restou correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez tal como fixado, ou seja, a partir da data da sentença (14.02.2007), vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria, incidindo as prestações em atraso até a data do óbito do autor (10.07.2007), devendo ser descontadas, ainda, as parcelas pagas a título de auxílio-doença, por força da antecipação da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para esclarecer que o benefício é devido aos herdeiros até a data do óbito do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044404-5 AC 1244593
ORIG. : 0400000030 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400012162 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : MARIA DAS DORES RODRIGUES MARIANO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e à correção monetária, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/06/1936, completou essa idade em 28/06/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 7), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 26/09/1953, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revela o documento apresentado pelo INSS (fls. 111/112). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Retifique-se a autuação para que conste corretamente nome da parte autora, conforme documentos de fls. 07/09.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.045588-2 AC 1249925
ORIG. : 0500000488 2 Vr CONCHAS/SP 0500026706 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMERICO DOMINGUES DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua indevida cessação (30.05.2005), com renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação e de honorários periciais fixados em R\$ 480,00. Foi concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Agravo retido do INSS à fl. 91/92.

Em apelação o réu alega, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega inépcia da inicial pela ausência de autenticação dos documentos e nulidade da ação pela falta da documentação que acompanha a inicial na contrafé. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial.

Sem contra-razões (fl. 177).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

À luz do disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não há norma legal que imponha à parte juntar ao processo cópia autenticada de documento. Se o legislador assim quisesse, teria inserido no texto da lei a expressão "documento autenticado".

Assim, a autenticação de cópias não constitui requisito para o deferimento da petição inicial, bem como não é condição para admissibilidade da prova documental e não é pressuposto para o julgamento do mérito. É, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença.

A segunda preliminar também deve ser rejeitada, uma vez que atendidos, no presente caso, os requisitos previstos para a citação do réu, no art. 225 do CPC. Ressalte-se, ainda, que não houve prejuízo para a defesa do requerido, a qual desfrutou da mais ampla possibilidade de consulta aos autos.

Do mérito.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 01.06.1953, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 04.08.2006 (fl. 104/111), apurou que o autor é portador de hipertensão arterial grave não controlada, com repercussões sistêmicas e déficit visual bilateral devido retinopatia diabética, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.05.2005 (fl. 12), tendo sido ajuizada a presente ação em 12.08.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (04.08.2006; fl.104), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial (04.08.2006), os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e para excluir as custas da condenação. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Américo Domingues da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que

seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.08.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.045777-5 AC 1250114
ORIG. : 0500000076 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO DE SA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do pedido formulado pela parte autora, ora apelada, e, tendo em vista que o benefício foi concedido na esfera administrativa, consoante consta à fl. 164 dos autos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando, assim, prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido in albis o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.048007-4 AC 1255898
ORIG. : 0400000748 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0400003916 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA DE SOUZA GAMBERO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (16.12.2004), observando-se a diferença de valores com o auxílio-doença que vem sendo recebido. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial.

Contra-razões (fl. 118/124).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 27.04.1952, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.06.2006 (fl. 72/77), apurou que a autora é portadora de lombociatalgia, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 28.02.2005 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (26.06.2006; fl. 76), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, observando-se a compensação dos valores já pagos a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial (26.06.2006). As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida. Os valores recebidos a título de auxílio-doença deverão ser compensados por ocasião da liquidação

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Margarida de Souza Gambero, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.06.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, cancelando-se o benefício de auxílio-doença (NB 5024256677).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.048028-1 AC 1255919
ORIG. : 0300002422 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300002210 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIA BRANDAO GUEDES
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgada procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal não inferior a um salário mínimo, incluído o abono anual, desde a data da concessão do benefício administrativo, vedada a acumulação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora, a partir do laudo pericial. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação e de honorários periciais fixados em R\$ 300,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a realização de perícias periódicas; a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais.

Contra-razões à fl. 119/123.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.11.1944 (fl. 10), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.05.2005 (fl. 67/71), atestou que a autora é portadora de lombalgia aos esforços, tendinite suprespinhoso à esquerda, hipertensão arterial sistêmica e gastrite alcalina pós-gastrectomia, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade da autora atestou, também, que há restrição para o exercício pleno de sua atividade de cabelereira, de sorte que deve ser considerada incapacitada de forma total para suas atividades habituais.

Destaco que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 21.03.2003 (fl. 45), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada a sua idade (63 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (cabelereira), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (27.05.2005; fl.71), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Esclareço ainda, ser possível a realização de perícias periódicas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial (27.05.2005), para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e para que seja possível a realização de perícias periódicas. Os valores recebidos a título de auxílio-doença deverão ser compensados por ocasião da liquidação

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Marcília Bardão Guedes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.05.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, cancelando-se o benefício de auxílio-doença (NB 1274772149).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.051138-1 AC 1266773
ORIG. : 0600000614 2 Vr ITuverava/SP 0600025420 2 Vr
ITuverava/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR VASCO FERREIRA
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do pedido formulado pela parte autora, ora apelada, e, tendo em vista que o benefício foi concedido na esfera administrativa, consoante consta à fl. 161 dos autos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando, assim, prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido in albis o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.051266-0 AC 1266915
ORIG. : 0600000090 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA FERREIRA DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As prestações em atraso deverão se pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença; que seja excluído da condenação o pagamento das custas e despesas processuais; que a correção monetária seja feita nos termos do art. 38, II, do Decreto n. 2.172/97 e §1º do art. 40 do Decreto n. 3.048/99 e que os juros de mora sejam aplicados desde a citação.

Contra-razões de apelação à fl. 88/96 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Pelo despacho de fl. 99 a parte autora foi intimada para se manifestar sobre as informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 100/102) que dão conta que seu esposo exerce atividade no meio urbano.

Não houve manifestação (fl. 105).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.11.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 10.02.1979 (fl. 19), na qual seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 62/64) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de dezesseis anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria, nas propriedades de Moacir, Adão português, Manoel português, Tonho prefeito, Valdemar Valadares, Pedro e Antonio Biral e que ainda trabalha no meio rural.

Em que pese constar no CNIS que o esposo da demandante exerce atividade no meio urbano, tal fato não obsta a concessão da aposentadoria rural por idade, uma vez que ele passou a exercer tal labor, quando a autora já havia implementado em 24.11.2003 os requisitos da aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.11.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (03.03.2006, fl. 26, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ELZA FERREIRA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069736-2 AG 304566
ORIG. : 0600001101 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600117808 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : CLARISSE SALMAZO FACCHIM
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processual. Apelação. Art. 518, § 1º, CPC. Não aplicabilidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, o feito foi julgado improcedente, ensejando a interposição de apelo, pela autora, ao qual o magistrado singular negou seguimento, com fulcro no art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, por estar a sentença de acordo com a Súmula nº 149, do colendo Superior Tribunal de Justiça (fs. 66/67).

Inconformada, a parte autora agilizou o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, sustentando, em síntese: a) a decisão contraria o entendimento dado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça à mencionada Súmula, qual seja, havendo início razoável de prova material, apoiada em prova testemunhal, é de ser reconhecido o direito à aposentadoria rural por idade; b) é entendimento da jurisprudência dos Tribunais reconhecer-se como início razoável de prova material, o registro civil de certidões - de casamento, nascimento - quando estas indicam a profissão do marido ou do pai do pleiteante como lavrador, condição extensível à esposa ou filha; c) deve ser afastada a incidência da aplicação do art. 518, § 1º, do CPC, tendo em vista não se coadunar, o provimento agravado, com a interpretação correta da referida Súmula.

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 71, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f 56v.

Acerca da matéria, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

No que se refere à atividade rural, firmou-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não basta a prova exclusivamente testemunhal à sua comprovação (Súmula nº 149), sendo necessário razoável início de prova material. Acresça-se mais, que o início de prova não se esgota somente nos documentos arrolados na lei de benefícios previdenciários, em seu art. 106, como ocorre na espécie, atentando-se que, em regra, os documentos em que o marido consta como 'lavrador', são extensíveis à esposa.

No que pertine ao exercício de atividade rural, a autora coligiu aos autos início de prova material do labor rurícola, consubstanciado em cópia da certidão de casamento, lavrada a 06/10/1951, na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador (f. 16).

Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados acerca do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. EXIGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - As Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção, já consolidaram entendimento de que a certidão de casamento, contemporânea à época dos fatos, é documento hábil a referendar a concessão do benefício. No mesmo sentido, descabida a exigência alusiva ao período de carência.

IV - Agravo desprovido."

(STJ - AGRESP - 496630 SP - Rel.Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 06/10/2003, p.306)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Tal prova, se considerada quando do julgamento do recurso especial, atestaria, documentalmente, a atividade de rurícola da autora, afastando, assim, a aplicação da Súmula 149/STJ. Erro de fato que, nos termos do art. 485, IX, § 1º, do CPC, autoriza a rescisão do acórdão. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente".

(AR nº 813, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/06/2006, v.u., DJ 28/08/2006, p. 210)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. PREEXISTENTE AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. CPC, ART. 485, VII. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. EXIGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

I - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o documento novo acostado aos autos, consistente em Certidão de Casamento, constitui início razoável de prova suficiente da atividade rurícola da autora.

II - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de aposentadoria por idade, não é exigível do trabalhador rurícola, a comprovação de período de carência. Precedentes.

III - Ação rescisória procedente".

(AR nº 3022, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28/06/2006, v.u., DJ 21/08/2006, p. 227)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO POR MISERO.

-Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou."(MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p.152).

-Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

-Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo".

(AR nº 695, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 08/02/2006, v.u., DJ 07/08/2006, p. 202)

Assim, neste juízo preliminar, os documentos apresentados inibiriam a aplicação do enunciado 149 da Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça.

Tais as circunstâncias, afigura-se que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.087452-1 AG 310302
ORIG. : 0300001484 1 Vr BARIRI/SP 0300019971 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MENDES
ADV : VERA LUCIA DIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processual civil. Assistência judiciária. Revogação. Oitiva da parte beneficiada. Contraditório. Agravo a que se dá provimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário, o pedido foi julgado improcedente.

Em fase de cumprimento da sentença, o magistrado singular revogou a gratuidade judiciária e determinou a intimação, da ora agravante, para pagamento de honorários advocatícios, prescrevendo, em caso de não pagamento, além da multa, penhora e avaliação de bens livres da executada (f. 23).

Inconformada, a promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) é beneficiário da justiça gratuita, não existindo, nos autos, qualquer prova da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária; b) o INSS não comprovou a perda de sua qualidade de necessitado, para que ocorresse a revogação da benesse; b) o simples fato de haver entregue declaração de imposto de renda não demonstra que houve modificação em sua condição financeira; c) a falta de oitiva da parte contrária torna nula a decisão, por desobediência ao disposto no art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 26, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute, no presente recurso, é, justamente, o direito do agravante à gratuidade processual.

Antes do mais, é noção cediça que o deferimento da justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

A f. 14, verifica-se a outorga de gratuidade judiciária, à demandante.

Julgado improcedente o pleito formulado pela proponente, a autarquia previdenciária requereu a satisfação das verbas sucumbenciais, ao argumento de que a parte autora não vive em estado de miserabilidade pois auferir, mensalmente, a título de benefício previdenciário o valor R\$ 1.704,47, em 2001, além de auferir outros rendimentos tributados, sendo proprietária de imóvel e veículo ou empresa, já que se encontra obrigada à declarar imposto de renda pessoa física.

Segundo o art. 7º da Lei nº 1.060/50, a parte contrária poderá, a qualquer tempo, requerer a revogação dos benefícios da justiça gratuita, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

De outro lado, dispõe, o art. 8º do mesmo diploma, que o juiz poderá, de ofício, decretar a revogação da gratuidade processual, ouvida a parte interessada.

Na espécie, verifica-se a inoportunidade do estabelecimento de contraditório, pois não foi dada oportunidade, à agravante, de se manifestar acerca do pedido autárquico, antes de ser prolatada a decisão guerreada.

Ademais, é controverso que a simples circunstância de o recorrente ter apresentado declaração de imposto de renda seja hábil a demonstrar que houve alteração, na sua condição econômica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO -CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido".

(STJ, REsp nº 851.087/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/09/2006, v.u., DJ 05/10/2006, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DE ACORDO COM A LEI N. 1.060, DE 1950, CABE À PARTE CONTÁRIA À ASSISTIDA PELO ESTADO, A PROVA DA SUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA O CUSTEIO DO PROCESSO".

(STJ, REsp nº 21.257/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 16/03/93, v.u., DJ 19/04/93, p. 6678)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SER A BENEFICIÁRIA DETENTORA DE CONDIÇÃO ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE PERCEBER MENOS DE 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OUTRAS RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

(...)

2. A alegação de miserabilidade, proferida de acordo com a legislação aplicável, indicando a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez em valor inferior a dois salários mínimos legais, carrega presunção juris tantum, que não restou afastada por demonstração em contrário. Mera impugnação genérica, em contestação, desacompanhada de elementos de prova, não permite a revogação do benefício, especialmente sem a abertura de oportunidade para o exercício do contraditório.

(...)"

(TRF-1ªReg., AC nº 9001054536, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 09/11/2005, v.u., DJ 05/12/2005, p. 6)

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS, EM JANEIRO DE 1993 (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF - PROFESSORES - AUMENTO ESPECÍFICO (ART. 5º DA LEI Nº 8.622/93 E ART. 4º DA LEI Nº 8.627/93) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86% - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - LEI Nº 1.060/50 - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA FUNDAÇÃO PÚBLICA - REMESSA OFICIAL - LEI Nº 9.469, DE 10/07/97.

(...)

III - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmativa de sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414), nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, na redação da Lei nº 7.510/86, disposição que não colide com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ (RSTJ 57/412; REsp nº 38.124-0/SP);

IV - O benefício da gratuidade de Justiça pode ser revogado a requerimento da parte contrária, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, ou de ofício, pelo juiz, ouvida previamente a parte interessada, em obediência ao princípio do contraditório, tudo nas condições previstas no art. 8º da aludida Lei nº 1.060/50.

(...)"

(TRF-1ªReg., AC nº 199801000449243, Segunda Turma, Rel. Des. Fed., Carlos Moreira Alves, j. 22/09/98, v.u., DJ 29/04/99, p. 61)

Tais as circunstâncias, tratando-se de decisão em manifesto confronto com jurisprudência consagrada, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.111682-8 AC 553942
ORIG. : 9900000233 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : CIRO BRITO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

[1] Vida Digna: Direito, Ética e Ciência, p. 39. in: O direito à vida digna. Carmen Lúcia Antunes Rocha (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2004.

[2] Jorge Miranda. Estado social e direitos fundamentais. Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos. Org.: Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. 2005.

[3]

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 96.03.003759-1 AG 34139
ORIG. : 9100000215 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE : PALMIRA CORREIA DE SOUZA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu o agravo anteriormente interposto apenas no efeito devolutivo.

Alega o Agravante que a falta de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal fere o direito de defesa.

O feio foi processado sem efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que na presente sessão está sendo julgado o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 96.03.003758-3, bem como os Embargos à execução (Autos nº 96.03.003757-5), vislumbro a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 96.03.023174-6 AC 309349
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
APDO : VALOMIRO DA SILVA
ADV : WAGNER MARCELINO PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que concedeu antecipação de tutela antecipada à autora, portadora do vírus HIV, concedendo-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O INSS alega, em síntese, que a prova material juntada aos autos não comprova tratar-se de pessoa miserável e que a autora possui família, cabendo a esta, antes do Estado, dar-lhe a assistência material. Aduz que não há indícios de dano irreparável. Subsidiariamente, requer que a parte autora preste caução idônea na forma e prazo que este Tribunal estabelecer.

O presente agravo foi processado sem efeito suspensivo.

É o relatório.

O juízo de primeiro grau prolatou sentença em 25.07.2002 e, quase um ano depois, a autora faleceu em 12.05.2003 (fls. 132 dos autos principais).

Diante de tais fatos, resta prejudicado presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 96.03.042405-6 AG 40403
AGRTE : ANNA BUENO DE MORAES
ADV : JOAO LYRA NETTO e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pela autora em face de decisão que indeferiu impugnação ao cálculo do contador. Alega, em síntese, que são devidas diferenças relativas ao período decorrido entre a data da elaboração da conta e a do efetivo depósito pelo INSS. Processado na sistemática antiga, foi respondido o recurso, tendo sido mantida a decisão, em juízo de retratação.

É o relatório.

Nesta data, foi julgada a apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos por ele opostos à execução da sentença. Naquele julgamento foram contempladas as questões lançadas neste agravo, que, por isso, resta prejudicado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 2002.03.99.035852-1 AG 161839
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SONIA REGINA VESPA
ADV : WAGNER ANDERSON GALDINO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que concedeu antecipação de tutela antecipada à autora, portadora do vírus HIV, concedendo-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O INSS alega, em síntese, que a prova material juntada aos autos não comprova tratar-se de pessoa miserável e que a autora possui família, cabendo a esta, antes do Estado, dar-lhe a assistência material. Aduz que não há indícios de dano irreparável. Subsidiariamente, requer que a parte autora preste caução idônea na forma e prazo que este Tribunal estabelecer.

O presente agravo foi processado sem efeito suspensivo.

É o relatório.

O juízo de primeiro grau prolatou sentença em 25.07.2002 e, quase um ano depois, a autora faleceu em 12.05.2003 (fls. 132 dos autos principais).

Diante de tais fatos, resta prejudicado presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DIANA BRUNSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.014899-4 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO

AUTOR: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS

REU: TADAO NISHIKAWA

ADV/PROC: SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.014928-7 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.014929-9 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO WAGNER FERRARI MACHADO
ADV/PROC: SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.014930-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.014931-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: NAURACI SOUZA CARDOSO E OUTRO
ADV/PROC: SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014932-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014933-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014934-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014935-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014937-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014938-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 38 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014939-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014940-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 2 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014941-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014942-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS DE CEMITERIOS LTDA
ADV/PROC: SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014943-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: S H INCORPORACOES, ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS DE CEMITERIOS LTDA
ADV/PROC: SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014944-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MESSIAS DO AMARAL NETO E OUTRO
ADV/PROC: RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014945-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014946-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COZZINI DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.014947-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ VALMOR PAIM
ADV/PROC: SP174004 - PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.014948-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP265184 - MARIA APARECIDA DE BRITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014949-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PASQUAL ALMENDOLA

ADV/PROC: SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014951-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.014952-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRINAR - CAMARA DE ARBITRAGEM S/S LTDA
ADV/PROC: SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.014953-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA TERRA
ADV/PROC: SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1 REGIAO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014954-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON MORAIS
ADV/PROC: SP101972 - JOANA DE ARRUDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014957-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURICIO JOSE CARQUEIJO
ADV/PROC: SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014958-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO
ADV/PROC: SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.014959-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.014960-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO
ADV/PROC: SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014961-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV/PROC: SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI
REU: RHESUS APOIO S/C LTDA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.014962-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
REU: PANCAST EDITORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.014964-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014965-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014966-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014967-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014968-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014969-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: MA 3 COM/ DE METAIS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014970-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: CALIFORNIA SHOP COM DE ELETROELETRONICOS LTDS ME E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.014971-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: JOCIMARI APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014972-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
REU: FAYEDE AJAYI OLUPONA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014973-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.014974-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
REU: JOSE RAFAEL DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014975-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.014976-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.014977-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES - EPP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014978-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.014979-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: FISCOPAPER BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014980-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: MERCADINHO R R LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.014981-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: EQUIBRAS INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014982-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014983-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: CRITEC GDT STUDIO LTDA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014984-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.014985-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: COML/ HIRATA LTDA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014986-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: NEMIAS VIEIRA MIRANDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014987-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.014988-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA E OUTRO
ADV/PROC: SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014989-5 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RITA DE CASSIA BASTOS LEITE E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014990-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JAND ROOL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.014991-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014992-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.014993-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ESPAPIO DE BELEZA LTDA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.014994-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO
ADV/PROC: SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014995-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COML RAKAR DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.014996-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ADRIANO SAEZ E CIA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.014997-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: RODOBAL TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.014998-6 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RODOBAL TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014999-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: RODOBAL TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015000-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DELL PRINT LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.015001-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
REU: RODOBAL TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015002-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015003-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015004-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALFAMAQ COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.015005-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015006-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANDREIA DONATO FERREIRA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.015007-1 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MEC MAX MECANICA DE AUTOS E COM/ DE PECAS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015008-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALPHA DENTAL LTDA E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015009-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015010-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANDRE GUEDES ALCOFORADO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015011-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.015012-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: APARECIDO ZACHARIAS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015013-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: SANDRA SUELY SILVA SOBRAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.015014-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015015-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: VALQUIRIA CORREA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015016-2 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: PLINIO RICARDO DE SOUSA
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.015017-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.015018-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.015019-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA- EPP E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015020-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015021-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV/PROC: SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015022-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRIPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS E MAQUINAS LTDA
ADV/PROC: SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015023-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SILVIO BORGES JUNIOR
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015024-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP169560 - MURIEL DOBES BARR
REQUERIDO: AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.015025-3 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.015026-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S/A
ADV/PROC: SP127566 - ALESSANDRA CHER E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015027-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO ITAUBANK S/A
ADV/PROC: SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E
OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015028-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ROSE SANTA ROSA E OUTRO
REU: ILDEU ALVES DE ARAUJO E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.015029-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
EXECUTADO: VACIRLEI SANTIAGO LEOA
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015030-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BANCO ALVORADA S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015031-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
REU: FABIO RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015033-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015034-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMOND BAHÍ
ADV/PROC: SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.015035-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIO DELAVIA
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015036-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA
ADV/PROC: SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015037-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADV/PROC: SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.015038-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015039-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015041-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015042-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO CASSIANO CORREA DE ABREU
ADV/PROC: SP200053 - ALAN APOLIDORIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015043-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA
ADV/PROC: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015044-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILMA MARIA SAMPAIO LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.015045-9 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILBERTO EUGENIO SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015046-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALSOIR FEITOZA AMORIM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015047-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FREDERICO KUHLMANN FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015048-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
ADV/PROC: SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015049-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO NOGUEIRA BRANCO
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015050-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.015051-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015052-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO SESSA JUNIOR
ADV/PROC: SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.015053-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA
ADV/PROC: SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E OUTRO
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SDT II - ZONA SUL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015054-0 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELOIA LUCAS EVANGELISTA
ADV/PROC: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015055-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMIANA DE JESUS ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.014921-4 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.028826-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014922-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.008635-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS E OUTRO
ADV/PROC: SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014923-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.022210-7 CLASSE: 36
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DENISE HENRIQUES SANTANNA
EMBARGADO: ANDRELINA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014924-0 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0743058-2 CLASSE: 36
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES
EMBARGADO: METALURGICA PACETTA S/A
ADV/PROC: SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014925-1 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0060059-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LILIANE MAHALEM DE LIMA
EMBARGADO: ANA MARIA CATELAN E OUTROS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014926-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0059898-5 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBARGADO: HELIO MONTEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014927-5 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.010792-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANA LUCIA DA COSTA
ADV/PROC: SP061975 - RICARDO BOGDAN KALUSINSKI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.014950-0 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.003491-5 CLASSE: 28
EMBARGANTE: EDSON PACHECO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP212461 - VANIA DOS SANTOS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.014955-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2003.61.00.034444-0 CLASSE: 29
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO LOPES
ADV/PROC: SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014963-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.033313-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV/PROC: SP195279 - LEONARDO MAZZILLO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA CRISTINA MORETTO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015032-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2008.61.00.004582-2 CLASSE: 29
IMPETRANTE: SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015040-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011263-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HELBER MEIRELES DA SILVA
ADV/PROC: SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
VARA : 17

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.002804-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SUNWAY NET INFORMATICA LTDA ME
ADV/PROC: SP264361 - MARCELO FRANCA
IMPETRADO: GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.83.003303-8 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E OUTRO
ADV/PROC: SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.83.004344-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ZULETA LOAYZA
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.013193-3 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2007.61.00.004290-7 PROT: 05/03/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.003501-4 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO PEREIRA CORREA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013912-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICENCIA
ADV/PROC: SP021487 - ANIBAL JOAO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014407-1 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.014511-7 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV/PROC: SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.14.003421-3 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000122
Distribuídos por Dependência _____ : 000012
Redistribuídos _____ : 000010

*** Total dos feitos _____ : 000144

Sao Paulo, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA CÍVEL

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, consulto Vossa Excelência como proceder com o ofício nº 535/2008, recebido nesta Secretaria em 23/06/2008, vez que os autos do processo nº 2005.61.00.000261-5, encontram-se no E. TRF da 3ª Região. Consulto como proceder.

À Superior consideração.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Eu, _____ (Analista/Técnico Judiciário) RF 4019. CONCLUSÃO

Em 24 de junho de 2008, faço este expediente conclusos a Meritíssima Juíza Federal da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Mônica Autran Machado Nobre. Eu, _____ (Analista/Técnico Judiciário) RF 4019

Processo nº. 2005.61.00.000261-5.

Cumpra-se a decisão da Desembargadora Relatora, expedindo-se alvará de levantamento e intimando-se o patrono Dr. Marcelo Vianna Cardoso - OAB/SP 173.348 para retirada do alvará. (validade: 24/07/2008). Com a liquidação, encaminhe-se cópia através de ofício e arquite-se este expediente em Pasta própria.

Promova-se ainda a atualização no sistema processual, acerca do cumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data supra.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUIZA FEDERAL

4ª VARA FEDERAL CIVEL

DATA

Em 24/06/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário) RF 4019

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, consulto Vossa Excelência como proceder com a informação 001/2008 - USDC-NUAJ, recebido nesta Secretaria em 24/06/2008. À Superior consideração.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Eu, _____ (Analista/Técnico Judiciário) RF 4019. CONCLUSÃO

Em 24 de junho de 2008, faço este expediente conclusos a Meritíssima Juíza Federal da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Mônica Autran Machado Nobre. Eu, _____ (Analista/Técnico Judiciário) RF 4019

Processo nº. 00.0752657-1.

Intime-se o subscritor da petição nº 2002.0083675-1, Dr. Manoel Inácio - OAB/SP 39024, acerca do teor da informação prestada pela Supervisora do Arquivo Central.

Silente, arquite-se este expediente em pasta própria. São Paulo, data supra.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUIZA FEDERAL

4ª VARA FEDERAL CIVEL

DATA

Em 24/06/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário) RF 4019

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 07/2008

O DOUTOR RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, INTERROMPER, a partir do dia 23 de junho de 2008, as férias da servidora LORAINÉ DE SOUZA - RF 3676, referentes à primeira parcela do exercício de 2008, ficando os 16 (dezesesseis) dias restantes para gozo oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

Juíza Federal Titular

Por ordem da MMA. Juíza Federal Titular Dra. TANIA REGINA MARANGONI ZAUHY da 16a. Vara Cível Federal, foi determinada a devolução dos autos abaixo relacionados que se encontram em carga com os Senhores Advogados/ estagiários, com prazo superior a 30 (trinta) dias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no artigo 196 do Código de Processo Civil.

COBRANÇA DE AUTOS - 16/04/2008 até 30/05/2008

Relação de Processos em Carga

Período.: 16/04/2008 até 30/05/2008 Secretaria.: 16.a

Quantidade de Processos.: 26 Emitido em.: 25/06/2008

Processo Classe Carga

Folha

89.0032519-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2008 12683
OAB-SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA

2005.61.00.004254-6 75-EMBARGOS A EXECUCA 16/04/2008 12683
OAB-SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA

2003.61.00.018512-9 75-EMBARGOS A EXECUCA 16/04/2008 12690
OAB-SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR

98.0011288-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 12707
OAB-SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO (Fone: 4640-4034)

91.0669628-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2008 12728)
OAB-SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN (Fone: 3222 1161)

1999.61.00.018950-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 12753)
OAB-SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA (F: 11 6104 2950)

2001.61.00.023030-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 12755)
OAB-SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO (Fone: 3115-0088)

92.0033275-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/04/2008 12802)
OAB-SP157724E - CARLA CRISTINA MARTINS CARDOZO (F: 3048 3266)
OAB-SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIRA GIOIELLI
OAB-SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO
.PA 1

92.0036981-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/04/2008 12832)
OAB-SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ (Fone: 3670-5000)

00.0980046-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2008 12876)

OAB-SP164707E - LETICIA PERES IBRAHIM (Fone: 3065-0006)
OAB-SP 114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA

1999.03.99.012464-7 75-EMBARGOS A EXECUCA 07/05/2008 12876
OAB-SP 114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA
OAB-SP164707E - LETICIA PERES IBRAHIM (Fone: 3065-0006)

92.0004294-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 12888)
OAB-SP164126E - PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO (Fone: 3871-2185)
OAB-SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI

00.0751179-5 15-ACAO DE DESAPROPRI 09/05/2008 12919
OAB-SP151473E - LUANA ULLIRSCH CAMPELO (Fone: 32414260)

2000.61.00.051213-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/05/2008 12942)
OAB-SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA (Fone: (11) 4718-2247)

00.0048234-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/05/2008 12947)
OAB-SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE (F: 3103-5512)

2007.61.00.016793-5 137-MEDIDA CAUTELAR 13/05/2008 12952
OAB-SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
OAB-SP147201E-RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO

1999.61.00.049751-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/05/2008 12957)
OAB-SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS

2006.61.00.020932-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/05/2008 12977)

OAB-SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES (Fone: (11)32281499)

2006.61.00.021287-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/05/2008 12977)
OAB-SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES (Fone: (11)32281499)

2006.61.00.021289-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/05/2008 12977)
OAB-SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES (Fone: (11)32281499)

2006.61.00.027098-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/05/2008 13055)
OAB-SP158061E - DANIEL DE PAULA DAROQUE (Fone: 3357-2300)
OAB-SP 114.904 - NEI CALDERON

OAB-SP 119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO
OAB-SP 167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA

95.0062130-4 126-MANDADO DE SEGURAN 27/05/2008 13089
OAB-SP143069-MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA (F: 3231 2233)

00.0057322-1 15-ACAO DE DESAPROPRI 27/05/2008 13078
OAB-SP160262E - DANIELA MUZAQUE DOS SANTOS (F: 11-3357-2300)
OAB-SP 113.887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA

2007.61.00.024603-3 137-MEDIDA CAUTELAR DE 28/05/2008 13098
OAB-SP147201E - RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO
OAB-SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

2008.61.00.006074-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/05/2008 13101
OAB-SP156735E - CAUE GUTIERRES SGAMBATI (Fone: 4508-0444)
OAB-SP 229.461 - GUILHERME DE CARVALHO

94.0017214-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/05/2008 13109
OAB-SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI (Fone: 11 - 3313-5609)

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL. APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA. INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO No. 2008.140015407-1 - REFERENTE
A.O. No. 98.0010544-1
AUTOR: JOAO CARLOS BARROSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV: MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE
OAB/SP. nº 170.014

PETIÇÃO PROTOCOLO No. 2008.000172079-1
61.00.013191-9
EXEQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECDO: ALVARO MARCATE
ADV.: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
OAB/SP No.27.494

PETIÇÃO PROTOCOLO No.2008.000173919-1
PROCESSO No.2008.61.00.006397-6
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
REQUERIDO: KAMAL DE ABREU FERRANTE
ADV.: ANDRE DE ALMEIDA
OAB/SP No. 164.322A
ADV.: MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO
OAB/SP No. 177.319

5ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 22/2008

O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto na titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1.ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO o Plantão Judiciário a ser realizado por esta 5ª Vara Criminal nos dias 21 e 22 de junho de 2008; RESOLVE:

APROVAR a escala de servidores que estão autorizados a comparecer ao referido plantão:

Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel

Bernadete Amaral de Souza

Dario Carvalho De Santis

José Silva Pessoa

Luciana David de Oliveira

Marcelo José Pereira

Marcos Stefanelli do Val

Maria Célia Ruiz Cheles

Maria Teresa La Padula

Rosângela Simões

Vanessa Albano Alves

Silas Muzy

Ivone Batista da Silva

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 23/2008

O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto na titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1.ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; o teor do Memorando N.º 524/2008-SUCA;

RESOLVE:

RETIFICAR os termos da Portaria n. 19/2008 deste Juízo, conforme segue:

Quanto à designação de VANESSA ALBANO ALVES, RF 5854 para substituir Carlos Eduardo F. do A. Gurgel, Oficial de Gabinete (FC-5):

ONDE SE LÊ: ...e 05 de maio e 08 de maio de 2008...

LEIA-SE: ... e 05 de maio e 07 de maio de 2008...

MOTIVO: Vanessa Albano Alves esteve afastada por motivo de Licença Saúde no período de 08/05 a 16/06/08.

FERRO CATAPANI

Juiz Federal Substituto

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo nº 2003.61.81.004509-8, que a Justiça Pública move em face de APARECIDA OLIER CONCEIÇÃO, brasileira, RG 18.002.569-7/SSP/SP, CPF 212.591.648-70, nascida aos 10.04.1952 em São José do Rio Preto/SP, filha de CARMEN OLIER, tendo sido procurada e não encontrada na Rua Marte, ns 49 e 325, Barueri/SP, denunciada pelo Ministério Público Federal em 23.05.2007 como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 29.05.2007. Pelo presente edital fica a mesma citada e intimada a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 1º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01410-001, telefone/fax: 2172-6661/2172-6601, no dia 20 de agosto de 2008, às 16h30, a fim de ser interrogada no processo que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar o processo em todos os seus termos e atos até sentença final, SOB PENA DE REVELIA, podendo oferecer defesa prévia em três dias, nos termos do artigo 395, do Código de Processo Penal e devendo vir acompanhada de advogado, ficando ciente de que, na ausência deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para representá-la. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de

todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 20 de junho de 2008. Eu, _____, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL - EDITAL

TERCEIRA VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, MM. Juíza Federal Substituta da Terceira Vara Criminal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação, com prazo de quinze dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2004.61.81.004715-4, em que é(são) acusado(a)(s), CARLOS IVAN DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG 28.169.845-4/SSP/CE, filho de Maria Valdenora dos Santos, natural de Luzilândia/PI, nascido aos 01/07/1969, com endereço na Rua Francisco Peixoto Bezerra nº 1059, Jardim Brasil, São Paulo/Capital, denunciado(a)(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(a)(s) nas penas do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, cuja denúncia foi recebida por este Juízo em 23/04/2008. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)(s) no(s) endereço(s) supra, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA E CHAMA o(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 3º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, no próximo dia 25/07/2008, às 14:30 horas, a fim de ser(em) interrogado(a)(s) sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa, nos autos da ação penal em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública, podendo oferecer defesa prévia, em 03 (três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo em todos os seus ulteriores termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s), é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 23 de junho de 2008. Eu, _____ (Miriam Moya Moreto), Técnico Judiciário, digitei.
Eu, _____ (Eliane D. C. Oliveira), Diretora de Secretaria, subscrevi.

LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DR. MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2000.61.81.003761-1, movida pela Justiça Pública em face de EDEILDO MARINHO DE MELO, brasileiro, filho de José Amaro de Melo e de Sebastiana Marinho de Melo, natural de Capela/AL, nascido em 12/12/1966, RG nº 27.797.732-0-SSP/SP, com último endereço declarado nos autos na Rua Chico Mendes nº 20, em Mauá/SP, denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal e art. 10, caput da Lei nº 9.437/97, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 20/11/2008 e recebida aos 04/07/2000. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 17 de junho de 2008. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.015674-7 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCIA BRIGIDO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015675-9 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCELO YUJI MOTIZUKI

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.015676-0 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCELO VAZ MENEZES

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.015677-2 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCELO SZAJUBOX

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015678-4 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCELO RUBIO CAIADO

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015679-6 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES ATHAYDE

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.015680-2 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCELO PRADO DA SILVA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.015681-4 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS CELSO DE PAULA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015682-6 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARIA CECILIA MARTINS DIAS SKUPLIK

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015683-8 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCUS OCTAVIO BELMONTE TODDAI

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015684-0 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS ZEK CER

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015685-1 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS YUKIO AKITA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015686-3 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS SOUTO BRANDO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.015687-5 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO HIGUTI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015688-7 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GONCALVES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015689-9 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO PEREIRA BARRETTO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015690-5 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.015691-7 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA COSTA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015692-9 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS PAULO DA SILVA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.015693-0 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS PARMIGIANI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015694-2 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS NUNES GOMES

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015695-4 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS MINORU NISHIO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.015696-6 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS MAKSOU D

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015697-8 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS HIDEKI KANO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015698-0 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS HELOU

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.015699-1 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS GUILHERME VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015700-4 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS GABRIEL CANTARELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015701-6 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS FABIANO VELLOSO DE MOURA DUARTE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.015702-8 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO DE MENDONCA LIMA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015704-1 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES
EXECUTADO: EBRACIN EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ INTERNACIONAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015705-3 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MERCIA APARECIDA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015706-5 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MAURO ANDRADE DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015707-7 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE PEDRO DE GOUVEA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.015708-9 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: OSVALDECIR SILIA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015709-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FABIO MAGALHAES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.015710-7 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PEDRO BARROS PEREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.015711-9 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: GILBERTO JOSE DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015712-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015713-2 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.015714-4 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CESAR RICARDO DOMINGUES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.015715-6 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROBERISVALDO BARROS PEREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015716-8 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015717-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: HOSPITAL VETERINARIO SANTA INES LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.015718-1 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CLAUDINEY ALVES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015719-3 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PAULO DE MORAES BASTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015720-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.015721-1 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FABIO RIBEIRO PIRES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015722-3 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NORBERTO APARECIDO DOS ANJOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015723-5 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDUARDO LUIZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015724-7 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE DIONICODEMIO DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015725-9 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: TANIA CRISTINA BUENO ROSA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.015726-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: COSME ABADE DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015727-2 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SIBELE LOPES MARTINS DE LIMA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015728-4 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LOSITA KAMEI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015730-2 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015731-4 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JUSSARA MARQUES DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015732-6 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FERNANDA CARVALHO LIPARI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015733-8 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CRISTIANO ALVES MOREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015734-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PENHA ISABEL DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015735-1 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JAIR DOS SANTOS CORREIA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015736-3 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: FABIO ROBERTO SANT ANA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.015737-5 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JAIME VAZ GUIMARAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015738-7 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SAMUEL MARCELINO CONCEICAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.015739-9 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EUNICE DA SILVA BARRETO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015740-5 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDINA ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015741-7 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: REGIANE DIAS LEITE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015742-9 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NILSON VALERIO PRIMO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015743-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MANOELINO MONTOVANI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015744-2 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: VERA LUCIA BELARMINA DE ARAUJO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015745-4 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: JULIANA HERNANDES PENHA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.015746-6 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: GILBERTO DE ALMEIDA OTAVIANO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.015747-8 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ELIZABETH DE MOURA LIMA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015748-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JORGE BENTO SANDINS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015749-1 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE MORAES CRUZ
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015750-8 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SIDNON BARBOSA DA CONCEICAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015751-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015752-1 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOAO MARCELO NOGUEIRA MARTINS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015753-3 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015754-5 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: GILBERTO JANUARIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015755-7 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JULIO TONIOL DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015756-9 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SANDRA REGINA MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015757-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DEBORA LUIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015758-2 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DENIVALDO FABIANO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015759-4 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MARCHIORI LUCAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015760-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.015761-2 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOAO MENDES DE SOUZA FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.015762-4 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE MARIA MARQUES DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015763-6 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: FRANCISCO EDUARDO LUIS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.015764-8 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: HELOISA MARIA ROCHA MARINHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.015765-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: KLEBER CICERO APARECIDO CRUZ
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.015768-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.015769-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015770-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015771-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: F & T ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.015772-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: F C R CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.015773-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIANA FERREIRA JULIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015774-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIANE SILVEIRA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015775-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIANO GUGLIOTTI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015776-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO AKIRA IAMAMOTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015777-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO ARTURO CORRIAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015778-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO BERGER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015779-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO DE AQUINO MARTORANO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.015780-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO DE SOUZA ALVES RAMOS JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015781-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO FERNANDES DE SIQUEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015782-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO FERNANDEZ MONTECHIESI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015783-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO GOLUCCI TURRI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.015784-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO HABESCH OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015785-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO HEINO SAUKAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.015786-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO JORGE TAKEDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015787-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO LEANDRO SOARES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015788-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO LOFFREDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015789-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO LOMBARDI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.015790-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FLAVIO BENJAMIN SALEM
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015791-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FLAVIO LUIS BACHEGA DE SOUZA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.015792-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FLAVIO MANTELMACHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015793-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FLAVIO PFAFF DO AMARAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015794-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO ALVES AZEVEDO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015795-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO BOTELHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015796-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FLAVIO TERRA BARTH
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.015797-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FLEMING NONATO SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.015798-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FLORIMARI LEONEL SAMPAIO MATTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015799-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FLY ARQUITETURA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015800-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FOGACA TELECOMUNICACOES E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.015801-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FORMAL ARQUITETURA DECORACAO E GERENCIAMENTO S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015802-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANCESCA BOSCHINI MATERA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015803-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANCISCO ABAMONTE NETO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015804-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANCISCO ALIPERTI NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015805-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANCISCO ANEA FILHO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015806-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANCISCO BARBOSA NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.015807-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS CEONI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.015808-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS RANGEL FRANCIULLI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015809-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO CESAR CLARO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015810-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO DE CASTRO PAIVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.015811-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO DESIO CAIUBY
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015812-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO DORIA DE BELLIS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015813-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015814-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO JOSE RACHID ALUANI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015815-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO JOSE REBALLO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015816-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO JUN YOSHINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015817-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ PELLEGRINI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.015818-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO MAIA DE MARSILLAC
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.015819-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NILTON APARECIDO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.015820-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDINEUZA ODILON BATISTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.015823-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015824-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.015825-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.015826-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015827-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015828-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015829-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: H. D. D. - SERVICOS TECNICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.015830-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HABITAR PROJETO E DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.015831-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: HAILTON RAMOS GALDINO DE SIQUEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015832-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HAKIRA ENERGY LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.015833-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HAMILTON GLUECK ENGENHARIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015834-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HAMILTON HIROYUKI TANJI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015835-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.015836-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HAMILTON PIRES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015837-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HANDERSON PIRES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015838-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HARMONIA ARQUITETURA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.015839-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HAROLDO BARROQUELLO DE LIA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.015840-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: HAROLDO IZARELI JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015841-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HELBERT FERREIRA HIGINO DE CUBA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.015842-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HELENA MOTA RICACHO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.015843-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HELIO MARCHIOLLI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.015844-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HELIO MITSUHIRO HIRAOKA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015845-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HELIO RODRIGUES DE ABREU
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.015846-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO NORDI MURAT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.015847-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO PERES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.015848-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO POZZI CASATI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.015849-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES FAZOLIN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.015850-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO TADEU STERZI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.015851-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERROLENE S/A IND/ E COM/ DE METAIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.015852-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERTIZA CIA/ NAC FERTILIZANTES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.015853-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FIDELIS DE MATOS SANTOS
VARA : 11

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.015453-2 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.053694-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ITURIEL DA COSTA MATOS EPP E OUTRO
ADV/PROC: GO026311 - MARCOS SERGIO SANTOS MOURA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000174
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000175

Sao Paulo, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.006193-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006194-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006195-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006196-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006197-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006198-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006199-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006200-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006201-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006202-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006203-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006204-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006205-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006206-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006207-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006208-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006209-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006210-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006211-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006212-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006213-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006214-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006215-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006216-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006217-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006218-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006221-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006222-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006223-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006224-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006225-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006226-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006227-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006229-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURICIA FRIGERIO PULZATTO
ADV/PROC: SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006231-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006232-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARINHO OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006233-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO SANTANA DE SOUZA FILHO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006234-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO
ADV/PROC: SP110906 - ELIAS GIMAIEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006235-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FABIO RICARDO DE SOUSA
ADV/PROC: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006240-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OLINDINA MARIA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006241-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006283-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KEILA REGINA RODRIGUES
ADV/PROC: SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.006230-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.07.001457-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E OUTRO
EXCEPTO: TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA
ADV/PROC: SP153995 - MAURICIO CURY MACHI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006284-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.61.07.004076-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA
ADV/PROC: SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000044

Aracatuba, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS EDSON JACOMOSI, CPF. 002.965.381-91, MARCELO JACOMOSI, CPF. 306.817.821-53, ARY JACOMOSI, CPF. 004.640.821-53 e ROSANGELA PETRICCI, CPF. 617.889.709-00, NOS AUTOS DAS EXECUÇÕES FISCAIS ABAIXO MENCIONADAS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 97.0800506-1 e apensos 97.0800458-8 e 98.0803754-2, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de BALNEÁRIO THERMAS DA NOROESTE e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, ficam os executados CITADOS, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuarem o pagamento da importância de R\$ 35.356,60 (trinta e cinco mil e trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) em 04/08/2006, com os acréscimos legais, ou nomearem bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando os executados de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 24 de junho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000806-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO MARIANO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000807-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA APARECIDA CASTRO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000808-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS G.DA SILVA-EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000809-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REGINA SIQUEIRA PINHEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000810-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IRAI DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000811-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARGARIDA DE ASSUNCAO SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000812-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000813-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OSMAR TAVARES CAMARA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000814-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARGARIDA DO NASCIMENTO SOUZA
ADV/PROC: SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000815-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE RENATO DE LARA SILVA E OUTRO
EXECUTADO: J M F ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000816-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PAZINATO
ADV/PROC: SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000817-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA MARIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000818-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CELIA BORGES
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Assis, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV RUI BARBOSA 1945, ASSIS, CEP : 19800000 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 1999.03.00.004999-7
Classe .. : 77494 AG - SP
Origem... : 96.0000025-3
Vara..... : 2 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : R W DE LUCCA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005000-8
Classe .. : 77495 AG - SP
Origem... : 96.0000025-6
Vara..... : 2 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO SANTA ROSA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005001-0
Classe .. : 77496 AG - SP
Origem... : 98.0000013-7
Vara..... : 2 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DIOMAR GIOVANI ASSIS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005005-7
Classe .. : 77500 AG - SP
Origem... : 97.0000030-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SENO E QUOOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005006-9
Classe .. : 77501 AG - SP
Origem... : 97.0000013-2

Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AGRO PASTORIL BOMPARD LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005008-2
Classe .. : 77503 AG - SP
Origem... : 97.0000015-5
Vara..... : 3 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SALETE TEREZINHA BORSATTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005009-4
Classe .. : 77504 AG - SP
Origem... : 97.0000024-8
Vara..... : 3 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CIMETRAFO COM/ E IND/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005010-0
Classe .. : 77505 AG - SP
Origem... : 98.0000016-0
Vara..... : 3 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : ASSOCIACAO CARIDADE DA SANTA CASA MISERICORDIA DE ASSIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005011-2
Classe .. : 77506 AG - SP
Origem... : 97.0000007-0
Vara..... : 3 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AUTO ELETRICA TARUMA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005012-4
Classe .. : 77507 AG - SP
Origem... : 97.0000013-5
Vara..... : 3 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CICERO CLARINDO DOS SANTOS FLORINEA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005013-6
Classe .. : 77508 AG - SP
Origem... : 97.0000024-6
Vara..... : 3 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GARRA COM/ DE CORRENTES LTDA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005015-0
Classe .. : 77510 AG - SP
Origem... : 97.0000012-6
Vara..... : 3 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SERRARIA JALOPINUS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005016-1
Classe .. : 77511 AG - SP
Origem... : 97.0000012-5
Vara..... : 3 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ANTONIO MARGARIDO GARRAFA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005017-3
Classe .. : 77512 AG - SP
Origem... : 96.0000023-6
Vara..... : 2 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ROBERTO CASTELA ASSIS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005018-5
Classe .. : 77513 AG - SP
Origem... : 97.0000030-6
Vara..... : 3 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CORESPA IND/ COM/ TRANSPORTES REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005019-7
Classe .. : 77514 AG - SP
Origem... : 97.0000011-5
Vara..... : 3 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOSE AUGUSTO NOVAES CORONADO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019091-8
Classe .. : 50019 AGR - SP
Origem... : 97.03.006428-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : SEBASTIANA SIMEAO DOS SANTOS
Advogado : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027721-0
Classe .. : 84881 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002628-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA
Advogado : PEDRO STABILE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.041562-0
Classe .. : 90510 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002757-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : WEDSON ANTONIO MONTEIRO
Advogado : EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043159-4
Classe .. : 91332 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.036268-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DESTILARIA PARAGUACU LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044105-8
Classe .. : 91693 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.001834-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE ASSIS SP
Advogado : JOAO CARLOS GONCALVES FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049759-3
Classe .. : 94790 AG - SP
Origem... : 95.1002135-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : ANSELMO ABDALA
Advogado : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055609-3
Classe .. : 96724 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.000946-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

Agrdo.... : LUIZA PAIS LEANDRO
Advogado : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058057-5
Classe .. : 97832 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002980-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : CELIO VIEIRA DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060081-1
Classe .. : 98752 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.036340-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : DESTILARIA PARAGUACU LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061169-9
Classe .. : 98960 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.003583-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.003017-8
Classe .. : 56193 AGR - SP
Origem... : 98.03.067716-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : ROBERTO WERNER SCHWARZ
Advogado : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.005112-1
Classe .. : 101246 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.003530-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MUNICIPIO DE FLORINEA SP
Advogado : RONAN FIGUEIRA DAUN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005113-3
Classe .. : 101247 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.003560-8

Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE MARACAI SP
Advogado : RONAN FIGUEIRA DAUN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005114-5
Classe .. : 101248 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.003444-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA SP
Advogado : MARCELO JOSE CRUZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006693-8
Classe .. : 101935 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002606-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : DULCINEIA APARECIDA ROBERTO
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.014181-0
Classe .. : 105031 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002681-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : OZIRA MIRANDA ALVES
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014182-1
Classe .. : 105032 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.001689-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : LUIZ PAULO SANCHES
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.022287-0
Classe .. : 108006 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.000583-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : CELSO NORIMITSU MIZUMOTO
Advogado : CLOVIS ANTONIO MALUF
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022504-4
Classe .. : 108205 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.003650-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MUNICIPIO DE OSCAR BRESSANE SP
Advogado : RONAN FIGUEIRA DAUN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022587-1
Classe .. : 108275 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.000193-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2000.03.00.022588-3
Classe .. : 108276 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.000621-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : JOSEFA PEDRO DE JESUS
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022991-8
Classe .. : 108606 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002211-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : J F GARCIA E CIA LTDA
Advogado : RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024123-2
Classe .. : 108725 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002309-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA
Advogado : RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024125-6
Classe .. : 108727 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.001865-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : TRANSASSIS TRANSPORTE COLETIVO ASSIS LTDA e outros
Advogado : RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024929-2
Classe .. : 109451 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.000554-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : FMC FERREZIN MARTINS COML/ LTDA
Advogado : MILTON DOTA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026158-9
Classe .. : 60535 AGR - SP
Origem... : 97.03.020801-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA DELDUQUE SENNES
Agrdo.... : ESPERANCA LUCAS PIRES
Advogado : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.029240-9
Classe .. : 110140 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.000666-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MARIA DE FATIMA PINTO
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029383-9
Classe .. : 110268 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.001164-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA
Advogado : RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029560-5
Classe .. : 110433 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.001734-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ROBERTO SANTANNA LIMA
Agrdo.... : GERSON CONTE
Advogado : CARLOS ALVES TERRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031155-6
Classe .. : 110808 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.000795-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JANUARIO DA COSTA

Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033689-9
Classe .. : 111995 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.000621-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSEFA PEDRO DE JESUS
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033734-0
Classe .. : 112037 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.001159-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : TRANSASSIS TRANSPORTE COLETIVO ASSIS LTDA
Advogado : RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033735-1
Classe .. : 112038 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.001887-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : J F GARCIA E CIA LTDA
Advogado : RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049924-7
Classe .. : 116277 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.000286-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : DA MOTTA ENGENHARIA CIVIL LTDA
Advogado : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051114-4
Classe .. : 116462 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.003717-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : CALIMERIO DUARTE PINHEIRO
Advogado : JOSE MAURICIO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051726-2
Classe .. : 116989 AG - SP

Origem... : 2000.61.16.001595-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : DISAUPA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS PALMITAL LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051816-3
Classe .. : 117070 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.000713-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ODIPA COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051817-5
Classe .. : 117071 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.000658-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ODIPA COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057363-0
Classe .. : 119218 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.001760-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : M J SOUZA E FILHO LTDA
Advogado : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057364-2
Classe .. : 119219 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.001759-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : RASEK IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.069025-7
Classe .. : 123551 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.002115-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JEQUIE TUR EXCURSOES E TURISMO LTDA
Advogado : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002443-2
Classe .. : 124314 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.003534-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004364-5
Classe .. : 125127 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.000691-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007724-2
Classe .. : 127242 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.002115-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : JEQUIE TUR EXCURSOES E TURISMO LTDA
Advogado : CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008414-3
Classe .. : 127733 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.001549-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009079-9
Classe .. : 127953 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.002152-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS SP
Advogado : FERNANDO SPINOSA MOSSINI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009080-5
Classe .. : 127954 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.002153-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS SP
Advogado : FERNANDO SPINOSA MOSSINI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015538-1
Classe .. : 131498 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002029-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : LAURA BARBOSA DEMARANJO
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2001.03.00.025732-3
Classe .. : 136673 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000593-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ANTONIO CANEVARI SOBRINHO
Advogado : APARECIDO RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031401-0
Classe .. : 140599 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000518-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : JOAQUIM BENTO NETTO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2001.03.00.031469-0
Classe .. : 140650 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000792-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : MARIA HELENA VALIM DE OLIVEIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2001.03.00.038169-1
Classe .. : 145017 AG - SP
Origem... : 1999.16.61.002107-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA e outros
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003363-2
Classe .. : 146889 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000224-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ECOL COML/ DE PETROLEO LTDA
Advogado : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VINICIUS ALEXANDRE COELHO

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.007263-7
Classe .. : 149434 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000008-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : NEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.007264-9
Classe .. : 149435 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.001972-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : DONIZETI PINHEIRO DE GOES
Advogado : ADALBERTO RAMOS
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.009326-4
Classe .. : 150578 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000199-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : DESTILARIA PAU D ALHO S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010714-7
Classe .. : 151581 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000888-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : AGAPIO FURLAN
Advogado : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014206-8
Classe .. : 77149 AGR - SP
Origem... : 1999.61.16.002652-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRMAOS FURLAN LTDA
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.015277-3
Classe .. : 153319 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002991-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : DILCE GARDIN DE OLIVEIRA
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.015278-5
Classe .. : 153320 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.000841-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : FABIO FAUSTINO
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.015279-7
Classe .. : 153321 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.000386-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : ELI ROCHA DE FREITAS
Advogado : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015280-3
Classe .. : 153322 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.000666-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : MARIA DE FATIMA PINTO
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.015281-5
Classe .. : 153323 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.003161-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Agrdo.... : CARMELINA ALVES DA SILVA
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.015282-7
Classe .. : 153324 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002759-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : MARIA NEUSA MASSARO JUSTINO
Advogado : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.015283-9
Classe .. : 153325 AG - SP

Origem... : 1999.61.16.001774-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : LUZIA APARECIDA MASCARETO DUARTE
Advogado : RENATA LUCIANA MORAES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.015661-4
Classe .. : 153597 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002845-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : JOANA RIBEIRO DE CASTRO
Advogado : JOSE URACY FONTANA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.015662-6
Classe .. : 153598 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.003551-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
Agrdo.... : OVIDIO GOMES
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.015663-8
Classe .. : 153599 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002968-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : ARLINDO BARBOSA DA SILVA
Advogado : JOSE URACY FONTANA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.017599-2
Classe .. : 76968 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.091206-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO BATISTA DA ROCHA
Advogado : CIRO AUGUSTO DE GENOVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.018226-1
Classe .. : 154718 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002681-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
Agrdo.... : OZIRA MIRANDA ALVES
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.021567-9
Classe .. : 155889 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.001228-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal e outros
Advogado : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.027898-7
Classe .. : 157803 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.002159-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : JOSE DOCA DE OLIVEIRA
Advogado : FABIANO DE ALMEIDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.029366-6
Classe .. : 158223 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000057-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : JUSTINO PIRES
Advogado : MARA LIGIA CORREA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030973-0
Classe .. : 159566 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.001724-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : LUIZ CARLOS PORTE
Advogado : JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.032384-1
Classe .. : 159862 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000796-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036809-5
Classe .. : 162504 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000895-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE QUATA

Advogado : JOSE APARECIDO DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.043007-4
Classe .. : 164931 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.001656-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.046153-8
Classe .. : 166902 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000825-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : APARECIDO ARVELINO MOTA e outros
Advogado : WILSON CESAR RASCOVIT
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.046685-8
Classe .. : 167187 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.001099-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JANDIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : WILSON CESAR RASCOVIT
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.052928-5
Classe .. : 170112 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.001050-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA
Advogado : IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.000192-1
Classe .. : 170608 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.001291-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CIA AGRICOLA SANTA AMELIA
Advogado : JACYRA COSTA RAVARA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004017-3
Classe .. : 171572 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000009-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DORA ANDRADE REIS DE ASSUMPCAO
Advogado : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005186-9
Classe .. : 172585 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.001309-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MARIO VELOSO FILHO
Advogado : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.005187-0
Classe .. : 172586 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.001308-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JOSE CARLOS NEGRI
Advogado : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.005195-0
Classe .. : 172591 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.001307-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.007301-4
Classe .. : 173399 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000071-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : CARLOS PINHEIRO
Advogado : CARLOS PINHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007302-6
Classe .. : 173400 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000404-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : CARLOS PINHEIRO
Advogado : CARLOS PINHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.011352-8

Classe .. : 174738 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.000207-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : ZILDA BARBOSA DE FIGUEIREDO
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015041-0
Classe .. : 175726 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.001992-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : GONCALO ALVES
Advogado : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.021885-5
Classe .. : 178448 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000210-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : YOLANDA GONCALVES DUARTE
Advogado : CARLOS ALBERTO DA MOTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.024252-3
Classe .. : 178712 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000392-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
Agrdo.... : APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.024253-5
Classe .. : 178713 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002579-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : RAFAEL PASSOS DIAS
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.024256-0
Classe .. : 178716 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000679-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
Agrdo.... : MARIA APPARECIDA MANZONI RIBEIRO
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.028307-0
Classe .. : 179524 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000498-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : OTAIR BATISTELA
Advogado : ANDRE CANNARELLA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.041718-9
Classe .. : 183163 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000749-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : ARLETE FUZARO NOGUEIRA
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.041719-0
Classe .. : 183164 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.001192-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
Agrdo.... : ADELINA CANDIDA ALVES
Advogado : VALDEMAR GARCIA ROSA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.042103-0
Classe .. : 183508 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.001051-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : JOSE MARCELO CAVALCANTI RODRIGUES
Advogado : FATIMA FELIPE ASSMANN
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.044756-0
Classe .. : 184760 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.001571-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO LUCIANO GASPARINI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044867-8
Classe .. : 184857 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000181-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SALIM MOHAMED YOUSSEF

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048778-7
Classe .. : 186056 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.000169-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : LUIZ CARLOS DIONISIO DOS SANTOS
Advogado : MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.050045-7
Classe .. : 186267 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000825-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MARIA ROSA DA SILVA
Advogado : SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055118-0
Classe .. : 187818 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001211-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055119-2
Classe .. : 187819 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000818-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ELISEU CECILIO DA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055120-9
Classe .. : 187820 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000859-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ANA MARIA MENDES DOS SANTOS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055121-0
Classe .. : 187821 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001069-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.055122-2
Classe .. : 187822 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001066-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055123-4
Classe .. : 187823 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001213-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JAIME GOMES INACIO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055126-0
Classe .. : 187826 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001210-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MARIA APARECIDA ROSSETO DOS SANTOS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055128-3
Classe .. : 187828 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001206-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : EDILSON SIMOES DE FREITAS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055129-5
Classe .. : 187829 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001204-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : TEREZA POLIZER RODRIGUES
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055131-3
Classe .. : 187831 AG - SP

Origem... : 2003.61.16.001056-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : IOLANDA MARTINS AVANZI
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055132-5
Classe .. : 187832 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001070-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : VINICIO OSMAR DE CAMARGO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055133-7
Classe .. : 187833 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001027-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MANOEL PRAXEDES
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055135-0
Classe .. : 187835 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001207-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : WILSON RODRIGUES
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055136-2
Classe .. : 187836 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001059-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : LUIZ DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055139-8
Classe .. : 187839 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001216-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.055140-4
Classe .. : 187840 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001038-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : SAMUEL ABELBECK
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.055141-6
Classe .. : 187841 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001040-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : NEILDA GOMES DA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055142-8
Classe .. : 187842 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001061-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : EDALMIRA MADEIRA FALCAO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055143-0
Classe .. : 187843 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001205-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055146-5
Classe .. : 187846 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001203-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : LEONILDE CORREA DA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055525-2
Classe .. : 188098 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001006-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : TEREZINHA CHICOLI
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055526-4
Classe .. : 188099 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001011-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : HAROLDO AMBROSIO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055527-6
Classe .. : 188100 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001025-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : DIRCE DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055528-8
Classe .. : 188101 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000829-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ALTAMIRO BATISTA DA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.055529-0
Classe .. : 188102 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001008-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ANTONIA DIONIZIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055530-6
Classe .. : 188103 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001012-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : LEONOR MOREIRA LA SELVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055532-0
Classe .. : 188105 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001036-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP

Agrte.... : JOSE ADAUTO ANANIAS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.055533-1
Classe .. : 188106 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001202-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : GUILHERME JULIO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055534-3
Classe .. : 188107 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001053-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : CLAUDIO DONIZETE INACIO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055535-5
Classe .. : 188108 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001065-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : IRENE FRANCISCO FERREIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055536-7
Classe .. : 188109 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001055-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : SONIA MARIA SEGATELLI
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055538-0
Classe .. : 188111 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001007-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : GRINAURA DE SOUZA ARAUJO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055539-2

Classe .. : 188112 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001024-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ODETE CARDOSO DE MORAES SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055540-9
Classe .. : 188113 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001057-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : CARMEN DE SALES SOBRAL
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055541-0
Classe .. : 188114 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001030-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ADAO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055542-2
Classe .. : 188115 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001031-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : VALDIR SALUSTIANO DA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.055543-4
Classe .. : 188116 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001041-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MARIA DO CARMO FERREIRA PELEGRINI
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055544-6
Classe .. : 188117 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001042-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : EGON LEONARDO PEDDE
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.055545-8
Classe .. : 188118 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001028-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ELIAS SILVA DOS SANTOS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055546-0
Classe .. : 188119 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001044-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ROSIMEIRE APARECIDA TACITO LAMEU
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.055547-1
Classe .. : 188120 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001060-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MARIA JOSE MACHADO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055548-3
Classe .. : 188121 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001215-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : IRINEU DIAS TOLEDO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055549-5
Classe .. : 188122 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001200-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JOAO PENGA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055550-1
Classe .. : 188123 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001045-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ADELAIDE MANZANO BELANDA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055552-5
Classe .. : 188125 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001035-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055553-7
Classe .. : 188126 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001009-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JOSE VICENTE DANTAS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055554-9
Classe .. : 188127 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001046-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : LUIZ DOS SANTOS FILHO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055556-2
Classe .. : 188129 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001033-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JAIRO MARQUES
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.055557-4
Classe .. : 188130 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000860-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ROSALINA CRISPIM DA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055558-6
Classe .. : 188131 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000843-0

Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : JORGE VIEIRA LEITE
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055559-8
Classe .. : 188132 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001014-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : JOSE VENANCIO ALVES
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.055560-4
Classe .. : 188133 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001214-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : MARIA ANGELO BENTO DA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055918-0
Classe .. : 188420 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000697-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : JOSE NUNES
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055919-1
Classe .. : 188421 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000536-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : VERGINIA MARIA DE JESUS ANASTACIO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055920-8
Classe .. : 188422 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000688-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : CONCEICAO APARECIDA ALVES
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055922-1
Classe .. : 188424 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000454-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : APARECIDO ADAO DA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.057034-4
Classe .. : 188528 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000564-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : PAULO EGIDIO LINO DO PRADO e outros
Advogado : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.060120-1
Classe .. : 189369 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000511-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : GUIOMAR IZABEL DA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.061174-7
Classe .. : 189677 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000627-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : DINAIR DE OLIVEIRA FORTUNATO
Advogado : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.061303-3
Classe .. : 189806 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000696-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : ZILDA DE FATIMA SIMAO DA COSTA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.061964-3
Classe .. : 190245 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001460-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MAURICIO MOLINA NETO
Advogado : EMILIO VALERIO NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063228-3
Classe .. : 190371 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000346-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ELVINA MARGARIDA DE JESUS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063229-5
Classe .. : 190372 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000333-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : GERSON RODRIGUES
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.063230-1
Classe .. : 190373 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000382-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : IZILDINHA ROSA DE CAMPOS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063231-3
Classe .. : 190374 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000373-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ANTONIO MARCO MOURA DA COSTA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.063233-7
Classe .. : 190376 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000381-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : GUSTAVO EMIDIO DA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063234-9
Classe .. : 190377 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000360-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : LAERTES DOS SANTOS

Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063235-0
Classe .. : 190378 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000358-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MARIA DA GLORIA RIBEIRO MASCARO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063236-2
Classe .. : 190379 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000355-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063238-6
Classe .. : 190381 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000344-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : FRANCISCA APARECIDA BERGAMO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063239-8
Classe .. : 190382 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000343-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : IRANI GONCALVES VIEIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.063240-4
Classe .. : 190383 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000338-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : RONALDO JOSE ROSSI
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063241-6
Classe .. : 190384 AG - SP

Origem... : 2003.61.16.000340-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : OSVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063242-8
Classe .. : 190385 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000354-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : EURIDES BASTOS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063244-1
Classe .. : 190387 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000335-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ELIZABETE ALVES DA ROCHA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063246-5
Classe .. : 190389 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000353-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ALDEMIR PEREIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063249-0
Classe .. : 190392 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000347-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ANTONIO CARLOS VIANA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.063250-7
Classe .. : 190403 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000389-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : PEDRA GUADANHIM FERREIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.063251-9
Classe .. : 190404 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000396-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MARIA LAZARA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063253-2
Classe .. : 190406 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000400-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JONAS MORET
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.063254-4
Classe .. : 190407 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000402-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ELZA RODRIGUES MEIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.063255-6
Classe .. : 190408 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000403-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JOSE DE MELLO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063256-8
Classe .. : 190409 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000398-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : OSWALDO LUCIO ALCIZO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063258-1
Classe .. : 190411 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000468-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : RAMIRO LUIZ BERALDO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063259-3
Classe .. : 190412 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000452-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ROSE MARI BARBOSA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.063264-7
Classe .. : 190416 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000451-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JOAQUIM LEMES DOS ANJOS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063265-9
Classe .. : 190417 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000453-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : IVANILDA DE SOUZA XAVIER
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.063266-0
Classe .. : 190418 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000456-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.063267-2
Classe .. : 190419 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000387-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : NAIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.063268-4
Classe .. : 190420 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000460-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP

Agrte.... : JUVENAL FAUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.063269-6
Classe .. : 190421 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000462-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MILTOM REIA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.063271-4
Classe .. : 190423 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000455-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MARIA LUIZA DOS SANTOS ALVES
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.063273-8
Classe .. : 190424 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000388-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JOAO RUFINO TRINDADE
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065013-3
Classe .. : 191021 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000466-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : EVA VIEIRA DA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.065014-5
Classe .. : 191022 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001018-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : SILVANA RODRIGUES CARLOS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065015-7

Classe .. : 191023 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000847-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MARIO DE ALMEIDA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.065016-9
Classe .. : 191024 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000868-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : GERACI MIRANDA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065019-4
Classe .. : 191027 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000816-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : SEBASTIANA CAROLINA DE JESUS SOUZA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.065020-0
Classe .. : 191028 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000704-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ANTONIO DOS SANTOS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065021-2
Classe .. : 191029 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001299-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : EDSON PEDRO CORREIA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065022-4
Classe .. : 191030 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000831-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MARIA DO CARMO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.065023-6
Classe .. : 191031 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001323-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ELIZER FRANCISCO DA SILVA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065130-7
Classe .. : 191119 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000529-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : JOSUE FERREIRA DA SILVA
Advogado : VALDEMAR GARCIA ROSA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065150-2
Classe .. : 191140 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.001206-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : DELMINA ALVES DE SOUZA
Advogado : VALDEMAR GARCIA ROSA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065151-4
Classe .. : 191141 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000477-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065495-3
Classe .. : 191351 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.002606-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : DULCINEIA APARECIDA ROBERTO
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.065704-8
Classe .. : 191509 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001295-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : CELSO MARDEGAM
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065705-0
Classe .. : 191510 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001297-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.065706-1
Classe .. : 191511 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001298-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : APARECIDA HORACIO RIBEIRO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065707-3
Classe .. : 191512 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001291-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JOAO DONIZETE COELHO
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065726-7
Classe .. : 191534 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001293-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : GILDA BULGARELLI GAZETTA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065728-0
Classe .. : 191536 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001292-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.000477-0
Classe .. : 196420 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.000222-6

Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : MARCIO PIRES DA FONSECA
Advogado : MARCIO PIRES DA FONSECA
Agrdo.... : ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR
Advogado : PEDRO LUIZ ALQUATI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.003716-6
Classe .. : 197368 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.001967-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : REDE PRESTES ASSIS LTDA
Advogado : FABIO RODRIGO TRALDI
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004437-7
Classe .. : 197894 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.001123-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : MIRIAM DA SILVA GOMES DOS SANTOS
Advogado : CARLOS ALBERTO DA MOTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.004710-0
Classe .. : 198110 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000714-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : JULIA MARIA PEREIRA MARTINS
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.007495-3
Classe .. : 199332 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.002125-1
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : PEDRO VITORELLI
Advogado : LEONARDO DE GÊNOVA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007612-3
Classe .. : 199412 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.003548-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : ADRIANA MARCIA VENTURA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.007613-5
Classe .. : 199413 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.001783-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : JULIA VITOR DO PRADO
Advogado : ROBILAN MANFIO DOS REIS
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.007615-9
Classe .. : 199415 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000857-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : NOVALUZ ROSA DE JESUS PEREIRA
Advogado : CARLOS ALBERTO DA MOTA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.007616-0
Classe .. : 199416 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.001052-5
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : TEREZA TENOEIRO DA SILVA
Advogado : ALCIDES COELHO
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.007617-2
Classe .. : 199417 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000695-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : ARNALDO PAGNAN
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.007619-6
Classe .. : 199419 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000467-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : DIRCE CASTELO FIUZA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.007620-2
Classe .. : 199420 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000465-7
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : INEZ DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES

Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.008834-4
Classe .. : 200301 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000700-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : IRACEMA CARLOS MALAQUIAS
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.015353-1
Classe .. : 202761 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000009-3
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : JOSE AUGUSTO MERENCIANO e outros
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.015567-9
Classe .. : 202931 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000936-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES NUNES SIQUEIRA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.015881-4
Classe .. : 203152 AG - SP
Origem... : 04.0000020-4
Vara..... : 2 PARAGUACU PAULISTA - SP
Agrte.... : NANDIR MOREIRA DA SILVA
Advogado : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.018850-8
Classe .. : 204864 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.001109-8
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Agrdo.... : MARIA LURDES DOS SANTOS e outros
Advogado : MARCO ANTONIO GRASSI NELLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.022416-1
Classe .. : 206042 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000032-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Agrdo.... : SAULO ALVES DOS SANTOS
Advogado : NILTON CESAR DE ARAUJO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.028284-7
Classe .. : 208186 AG - SP
Origem... : 2004.61.16.000393-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : JEAN CARLOS OLIVEIRA CHAGAS
Advogado : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.042224-4
Classe .. : 212487 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000483-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : NADIR APARECIDA POLETO
Advogado : VALDEMAR GARCIA ROSA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.044943-2
Classe .. : 213923 AG - SP
Origem... : 2004.61.16.001047-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : RUBENS BACCAS FERNANDES
Advogado : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.048359-2
Classe .. : 89812 AGR - SP
Origem... : 1999.61.16.000830-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ MARCELO COCKELL
Agrdo.... : EDNEI GRACIANO DO NASCIMENTO
Advogado : EDUARDO HOMSE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.051615-9
Classe .. : 217411 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.000952-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.051626-3
Classe .. : 217422 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.001154-6

Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : ALICE MOREIRA GOMES
Advogado : CARLOS ALBERTO MOTA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.052743-1
Classe .. : 217993 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000755-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : ALDIVINA LOPES
Advogado : HELIO DE MELO MACHADO
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.055433-1
Classe .. : 218933 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.001227-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
Agrdo.... : MARIA CRISTINA ROSA e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO DA MOTA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.057326-0
Classe .. : 219589 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000702-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : MAURILHA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.057955-8
Classe .. : 219914 AG - SP
Origem... : 2004.61.16.000350-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
Advogado : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.064518-0
Classe .. : 93124 AGRESP - SP
Origem... : 1999.61.16.001268-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MURILO GASPARINI MORENO
Agrdo.... : DORLY INACIO DE SOUZA
Advogado : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.064821-0
Classe .. : 222836 AG - SP
Origem... : 2003.61.16.000368-6
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : LUIZ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : HELIO DE MELO MACHADO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.064825-8
Classe .. : 222840 AG - SP
Origem... : 2001.61.16.000455-4
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : FLORENTINA ALVES
Advogado : MARCIA PIKEL GOMES
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.071779-7
Classe .. : 224805 AG - SP
Origem... : 2002.61.16.000867-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Agrdo.... : APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2005.03.00.000901-1
Classe .. : 226679 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.001865-2
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : ANTONIO NALIA BARBOSA
Advogado : MAURO JORDAO FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2005.03.00.005657-8
Classe .. : 228000 AG - SP
Origem... : 2000.61.16.001709-0
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : DAVID ROBERTO TERRA
Advogado : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2005.03.00.006580-4
Classe .. : 228540 AG - SP
Origem... : 1999.61.16.000974-9
Vara..... : 1 ASSIS - SP
Agrte.... : GILSON LONGHINI
Advogado : ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ASSIS, 27 de Junho de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a R JOAQUIM ANACLETO BUENO 1-26, BAURU, CEP : 17028280 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 1999.03.00.000358-4
Classe .. : 75879 AG - SP
Origem... : 98.1304564-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
Advogado : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA
Agrdo.... : IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.000718-8
Classe .. : 75982 AG - SP
Origem... : 98.1304678-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.000719-0
Classe .. : 75983 AG - SP
Origem... : 97.1305347-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : JOAO CARLOS PINTO e outros
Advogado : RENATO GONCALVES DA SILVA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.000720-6
Classe .. : 75984 AG - SP
Origem... : 97.1305351-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ANTONIO PAES e outros
Advogado : RENATO GONCALVES DA SILVA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.001482-0
Classe .. : 76342 AG - SP
Origem... : 98.1304828-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
Advogado : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA
Agrdo.... : AGRICOLA INDL/ E COML/ PARAISO LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS CHECCO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001541-0
Classe .. : 76395 AG - SP
Origem... : 98.1304195-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : BUBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001542-2
Classe .. : 76396 AG - SP
Origem... : 98.1304569-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : J A COM/ DE REFEICOES E SERVICOS LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001543-4
Classe .. : 76397 AG - SP
Origem... : 98.1305053-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.001544-6
Classe .. : 76398 AG - SP
Origem... : 98.1304502-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001916-6
Classe .. : 76399 AG - SP
Origem... : 98.1304568-0
Vara..... : 1 BAURU - SP

Agrte.... : J A COM/ DE REFEICOES E SERVICOS LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001917-8
Classe .. : 76400 AG - SP
Origem... : 98.1304583-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : BUBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001918-0
Classe .. : 76401 AG - SP
Origem... : 98.1304909-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : PINHEIRO VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002348-0
Classe .. : 76530 AG - SP
Origem... : 98.1305064-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
Agrdo.... : DROGANOVA BAURU LTDA
Advogado : AGEU LIBONATI JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002831-3
Classe .. : 76656 AG - SP
Origem... : 98.1303610-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA
Agrdo.... : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : FREDDY GONCALVES SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002865-9
Classe .. : 76685 AG - SP
Origem... : 98.1304383-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA
Advogado : FERNANDO JOSE GARCIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002866-0

Classe .. : 76686 AG - SP
Origem... : 98.1304382-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA
Advogado : FERNANDO JOSE GARCIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.003925-6
Classe .. : 76872 AG - SP
Origem... : 98.1300393-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : REYNALDO DA COSTA PIMENTEL e outros
Advogado : JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004065-9
Classe .. : 76911 AG - SP
Origem... : 98.1304678-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
Advogado : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA
Agrdo.... : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004069-6
Classe .. : 76915 AG - SP
Origem... : 98.1305169-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ROGERIO BRADBURY NOVAES e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004250-4
Classe .. : 77033 AG - SP
Origem... : 98.1305096-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : JOAO SALTO E CIA LTDA
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004342-9
Classe .. : 77119 AG - SP
Origem... : 98.1304365-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : BAURU CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA
Advogado : CARLOS AUGUSTO GOBBI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004343-0
Classe .. : 77120 AG - SP
Origem... : 98.1305304-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
Agrdo.... : GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
Advogado : GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004344-2
Classe .. : 77121 AG - SP
Origem... : 98.1304418-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004345-4
Classe .. : 77122 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000286-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : POSTO BELA VISTA DE BAURU LTDA
Advogado : JULIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004366-1
Classe .. : 77141 AG - SP
Origem... : 98.1305339-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : GAVEP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004564-5
Classe .. : 77328 AG - SP
Origem... : 98.0039586-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
Advogado : MARINO MORGATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004685-6
Classe .. : 77441 AG - SP
Origem... : 98.1305328-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Agrdo.... : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004687-0
Classe .. : 77443 AG - SP
Origem... : 98.1304124-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A e outros
Advogado : EDUARDO MARTINS ROMAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004724-1
Classe .. : 77477 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000693-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005063-0
Classe .. : 77558 AG - SP
Origem... : 98.1304773-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SERVIMED COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005165-7
Classe .. : 77633 AG - SP
Origem... : 98.1305290-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : VIP SERVICOS GERAIS S/C LTDA
Advogado : CARLOS AUGUSTO GOBBI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005166-9
Classe .. : 77634 AG - SP
Origem... : 98.1304120-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : DOUGLAS GARCIA AGRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005389-7
Classe .. : 77839 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000692-6

Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
Advogado : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006079-8
Classe .. : 78064 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000346-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : CONSTRUTORA IND/ E COM/ MARIMBONDO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006507-3
Classe .. : 78181 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000399-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : CONSTRUTORA IND/ E COM/ MARIMBONDO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006508-5
Classe .. : 78182 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000347-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : CERMACO CONSTRUTORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006545-0
Classe .. : 78211 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000699-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006547-4
Classe .. : 78213 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000698-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e outros
Advogado : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006839-6
Classe .. : 78337 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000398-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CERAMICA SANTA CRUZ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007169-3
Classe .. : 78465 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000696-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : JOSE ROBERTO VALEO
Advogado : FLAVIO LUIZ ALVES BELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007234-0
Classe .. : 49216 AGR - SP
Origem... : 96.03.076753-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda
Advogado : FERNANDO JOSE GARCIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007627-7
Classe .. : 78646 AG - SP
Origem... : 98.1304832-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE
Advogado : MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007656-3
Classe .. : 78673 AG - SP
Origem... : 97.1305780-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ZABET S/A IND/ E COM/
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007962-0
Classe .. : 78819 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000783-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e outros
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008324-5
Classe .. : 78967 AG - SP
Origem... : 98.1305351-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
Advogado : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA
Agrdo.... : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008325-7
Classe .. : 78968 AG - SP
Origem... : 98.1305328-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
Advogado : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA
Agrdo.... : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008512-6
Classe .. : 79053 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000784-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e outros
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008513-8
Classe .. : 79054 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000780-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A e outros
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008724-0
Classe .. : 79218 AG - SP
Origem... : 98.1305343-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA e outros
Advogado : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008725-1
Classe .. : 79219 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000332-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
Advogado : EDUARDO AMORIM DE LIMA

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008726-3
Classe .. : 79220 AG - SP
Origem... : 98.1305357-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE MOVEIS JJJ LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009937-0
Classe .. : 79690 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000782-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A e outros
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009938-1
Classe .. : 79691 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000697-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ESTALEIRO DIAMANTE LTDA e outros
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009941-1
Classe .. : 79694 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000781-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA e outros
Advogado : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009943-5
Classe .. : 79696 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000785-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/ e outros
Advogado : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010422-4
Classe .. : 79965 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001156-9

Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : AGEU LIBONATI JUNIOR
Advogado : AGEU LIBONATI JUNIOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010539-3
Classe .. : 49395 AGR - SP
Origem... : 98.03.023776-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS JOSE MORETIN VERDELLI
Advogado : ISRAEL VERDELI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010581-2
Classe .. : 49437 AGR - SP
Origem... : 98.03.023776-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS JOSE MORETIN VERDELLI
Advogado : ISRAEL VERDELI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010614-2
Classe .. : 49470 AGR - SP
Origem... : 97.03.084025-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : KATIA MACIEL ERBA DOS SANTOS e outros
Advogado : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010843-6
Classe .. : 80113 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001035-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010961-1
Classe .. : 49490 AGR - SP
Origem... : 98.03.023763-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARLENE BUDIN DEMETRIO
Advogado : NELSON DEMETRIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010962-3
Classe .. : 49491 AGR - SP
Origem... : 98.03.023763-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARLENE BUDIN DEMETRIO
Advogado : NELSON DEMETRIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012217-2
Classe .. : 80490 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001519-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA
Advogado : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012651-7
Classe .. : 80610 AG - SP
Origem... : 98.1300277-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : LUIS ALBERTO GOMES
Advogado : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013797-7
Classe .. : 81102 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001655-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : EDUARDO RIBEIRO SILVA
Advogado : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013934-2
Classe .. : 49922 AGR - SP
Origem... : 97.03.085630-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : IRMAOS LOPES LTDA
Advogado : ALCIDES LEITE DE ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.014809-4
Classe .. : 81150 AG - SP
Origem... : 98.1302257-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SOUZA REIS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WILSON LEITE CORREA

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015365-0
Classe .. : 81328 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001398-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.015778-2
Classe .. : 81387 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000258-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : VINAGRE BELMONT S/A
Advogado : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016234-0
Classe .. : 81518 AG - SP
Origem... : 98.1304874-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MARIA JOSE TAKEDA e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016808-1
Classe .. : 81828 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001671-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : JOAO ONIVALDO RIBEIRO e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.017899-2
Classe .. : 82102 AG - SP
Origem... : 95.1300255-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : GABY SAMPAIO COML/ DE JEANS LTDA
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018395-1
Classe .. : 82254 AG - SP
Origem... : 98.1303152-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : PROMEC COML/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018396-3
Classe .. : 82255 AG - SP
Origem... : 98.1303028-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : PROMEC COML/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019017-7
Classe .. : 82443 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001502-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019888-7
Classe .. : 82657 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001899-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SILL INDL/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019889-9
Classe .. : 82658 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001155-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : FRIGOL COML/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020207-6
Classe .. : 82953 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001996-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA
Advogado : EDUARDO AMORIM DE LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021187-9
Classe .. : 83235 AG - SP

Origem... : 97.1301429-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : FAIDIGA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022166-6
Classe .. : 83651 AG - SP
Origem... : 95.1305696-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
Advogado : MARCELO BUENO GAIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE RENATO DE LARA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023779-0
Classe .. : 84084 AG - SP
Origem... : 95.1304605-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
Advogado : LUIZ EDUARDO FRANCO
Agrdo.... : CONSTRUTORA MELIOR LTDA e outros
Advogado : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023867-8
Classe .. : 84130 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001745-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023995-6
Classe .. : 84238 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002129-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : FUNDICAO E MECANICA MORUMBI LTDA
Advogado : NILTON DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025827-6
Classe .. : 84456 AG - SP
Origem... : 95.1300504-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : BAUBAT COM/ DE AUTOFREIOS LTDA
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.026950-0
Classe .. : 84600 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001034-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.026951-1
Classe .. : 84601 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002159-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SILL INDL/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028091-9
Classe .. : 85001 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001898-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SILL INDL/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028134-1
Classe .. : 85042 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002231-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : DELLACENTER COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado : ROGERIO ANTONIO MALINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028405-6
Classe .. : 85251 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002333-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028561-9
Classe .. : 85393 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002400-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SUPERMERCADO RASTELAO LTDA

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.028565-6
Classe .. : 85397 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002379-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.028575-9
Classe .. : 85407 AG - SP
Origem... : 98.1301254-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : KERO KERO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros
Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.030808-5
Classe .. : 85584 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002401-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NOVA ALIANCA TRANSPORTES LTDA
Advogado : JORGE ZAIDEN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.030816-4
Classe .. : 85592 AG - SP
Origem... : 97.1306976-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : DILERMANO ROBERTO LUCHIARI
Advogado : SIDINEI LINO DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.030840-1
Classe .. : 85616 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002371-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VINAGRE BELMONT S/A
Advogado : BENEDITO CARLOS CLETO VACHI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.033280-4
Classe .. : 86064 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000691-4
Vara..... : 2 BAURU - SP

Agrte.... : JOAO BATISTA DA SILVA e outros
Advogado : JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033456-4
Classe .. : 86248 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002658-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ANNA THEREZA DA SILVA SIMONETTI e outros
Advogado : CARLOS AUGUSTO GOBBI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033468-0
Classe .. : 86237 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002657-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA e outros
Advogado : CARLOS AUGUSTO GOBBI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033469-2
Classe .. : 86236 AG - SP
Origem... : 96.1303363-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado : ANTONIO CARLOS CHECCO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033470-9
Classe .. : 86235 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002333-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033802-8
Classe .. : 86556 AG - SP
Origem... : 97.1305927-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ELETRO TECNICA CHIMBO LTDA
Advogado : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.034101-5

Classe .. : 86841 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002261-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TOFFANO E MENDES LTDA
Advogado : DIRCEU BERNARDI JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034348-6
Classe .. : 86880 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002400-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO RASTELAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034769-8
Classe .. : 87076 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002759-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EUGENIO BRAZ ARROTEIA E CIA LTDA
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034770-4
Classe .. : 87077 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002758-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AUTO POSTO CHAPADAO DO BONITO LTDA e outros
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035822-2
Classe .. : 87333 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003409-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : PEDRO JOAO BOSETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035845-3
Classe .. : 87356 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002883-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : AL MARCHETO E CIA LTDA
Advogado : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035905-6
Classe .. : 87414 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002722-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO
Advogado : MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036019-8
Classe .. : 87529 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002160-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CASA MINERVA DE SECOS E MOLHADOS LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036202-0
Classe .. : 87688 AG - SP
Origem... : 98.1304900-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Agrdo.... : VINAGRE BELMONT S/A
Advogado : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036203-1
Classe .. : 87689 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003019-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
Advogado : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036204-3
Classe .. : 87690 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003020-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
Advogado : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036205-5
Classe .. : 87691 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002761-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Agrdo.... : TRANSVALE PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado : JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036221-3
Classe .. : 87707 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003312-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : A J C AGROPECUARIA S/A
Advogado : MOACYR BAPTISTA PINHEIRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036830-6
Classe .. : 88030 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002319-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : NARCIZO BONIFACIO DA SILVA e outros
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037098-2
Classe .. : 88283 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003363-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CERMACO CONSTRUTORA LTDA
Advogado : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037600-5
Classe .. : 51129 AGR - SP
Origem... : 98.03.060350-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDSON JORGE e outros
Advogado : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037735-6
Classe .. : 88346 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002607-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : DELLACENTER COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado : ROGERIO ANTONIO MALINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037740-0
Classe .. : 88350 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002985-9

Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : LISANDRA SILVEIRA BONACHELA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037961-4
Classe .. : 88564 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001061-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
Advogado : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037989-4
Classe .. : 88590 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001911-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037990-0
Classe .. : 88591 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003316-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : AILTON ALONSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038551-1
Classe .. : 88690 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002474-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038839-1
Classe .. : 88775 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003558-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
Agrdo.... : ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado : GILBERTO CALVI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039118-3
Classe .. : 88949 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002225-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.039165-1
Classe .. : 88996 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001973-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
Advogado : FATIMA APARECIDA LUIZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039361-1
Classe .. : 89184 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002724-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : UNIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA
Advogado : JOSE LUIZ MARQUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039362-3
Classe .. : 89185 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002723-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA
Advogado : JOSE LUIZ MARQUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039485-8
Classe .. : 89292 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003764-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CERVEJARIA BELCO S/A
Advogado : JORGE LUIZ BATISTA PINTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039989-3
Classe .. : 89485 AG - SP
Origem... : 98.1303692-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
Agrdo.... : ANTONIO ANTUNES RIBEIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039990-0
Classe .. : 89486 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003732-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTO POSTO XV DE DOIS CORREGOS LTDA
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039991-1
Classe .. : 89487 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003650-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONIO BODONI E CIA LTDA e outros
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039995-9
Classe .. : 89491 AG - SP
Origem... : 98.1301500-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
Agrdo.... : MILTON PEREIRA DA SILVA e outros
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.040229-6
Classe .. : 89716 AG - SP
Origem... : 97.1305779-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ZABET S/A IND/ E COM/
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040300-8
Classe .. : 89780 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003304-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041366-0
Classe .. : 90251 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003019-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros

Advogado : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.041367-1
Classe .. : 90252 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003020-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
Advogado : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.041751-2
Classe .. : 90706 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002463-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COM/ LTDA
Advogado : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.041771-8
Classe .. : 90726 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002721-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : TBR PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA
Advogado : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.042379-2
Classe .. : 90924 AG - SP
Origem... : 98.1300808-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MODAS DOIS MACHADO DE BAURU LTDA
Advogado : CRISTIANE LIMA DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.042428-0
Classe .. : 90967 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002886-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado : FRANCISCO STELVIO VITELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.042656-2
Classe .. : 91181 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003189-1
Vara..... : 2 BAURU - SP

Agrte.... : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043355-4
Classe .. : 91424 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002616-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SEM LIMITES BAURU COML/ E DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA
Advogado : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044151-4
Classe .. : 91733 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.032579-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
Agrdo.... : JOAO RIBAS e outros
Advogado : ADEMIR FREIRE DE MOURA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044602-0
Classe .. : 91964 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.004917-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SILVIA CRISTINA RIBEIRO DA ROSA ITATINGA
Advogado : TULIO WERNER SOARES FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044651-2
Classe .. : 52186 AGR - SP
Origem... : 98.03.035995-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIS FRANCISCO GIMENES e outros
Advogado : LAUDECERIA NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044819-3
Classe .. : 52354 AGR - SP
Origem... : 98.03.035995-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIS FRANCISCO GIMENES e outros
Advogado : LAUDECERIA NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044882-0

Classe .. : 92060 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.004286-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : AEROCLUBE DE BARIRI
Advogado : EDSON ROBERTO REIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044924-0
Classe .. : 92097 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003696-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : AL MARCHETO E CIA LTDA
Advogado : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044925-2
Classe .. : 92098 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003695-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MOVEIS E DECORACOES BERTOZO LTDA
Advogado : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045085-0
Classe .. : 92234 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.004107-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
Advogado : ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal e outros
Advogado : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045791-1
Classe .. : 92485 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003311-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE
Advogado : MOACYR BAPTISTA PINHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045797-2
Classe .. : 92491 AG - SP
Origem... : 95.1300312-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ANTONINO DE OLIVEIRA - ME
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046382-0
Classe .. : 92843 AG - SP
Origem... : 98.1305218-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI SP
Advogado : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046388-1
Classe .. : 92849 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003547-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA
Advogado : JOSE VERGILIO PACCOLA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046389-3
Classe .. : 92850 AG - SP
Origem... : 98.1303087-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : PROMEC COML/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046428-9
Classe .. : 92880 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.030592-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : C C F CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado : BRAZ DANIEL ZEBER
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046570-1
Classe .. : 93002 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003730-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047534-2
Classe .. : 93491 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005751-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SILVIO ARNALDO FERNANDES DA COSTA
Advogado : JOSE ROBERTO SAMOGIM
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047722-3
Classe .. : 93676 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002726-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MARKA VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047745-4
Classe .. : 93699 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005129-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARRA BONITA
Advogado : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047746-6
Classe .. : 93700 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005163-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TV BAURU LTDA
Advogado : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047753-3
Classe .. : 93707 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005675-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048436-7
Classe .. : 93998 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.004510-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : GUILHERME CARLONI SALZEDAS
Advogado : AGEU LIBONATI JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048680-7
Classe .. : 94190 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005410-6
Vara..... : 1 BAURU - SP

Agrte.... : BUZALAF OLIVEIRA E CIA LTDA
Advogado : DOUGLAS GARCIA AGRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048681-9
Classe .. : 94191 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005409-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LTDA
Advogado : DOUGLAS GARCIA AGRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049187-6
Classe .. : 53228 AGR - SP
Origem... : 96.03.001787-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Agrdo.... : IZATTO E CIA LTDA e outros
Advogado : JOSE SALEM NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049195-5
Classe .. : 53236 AGR - SP
Origem... : 96.03.067968-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Agrdo.... : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA
Advogado : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049305-8
Classe .. : 94504 AG - SP
Origem... : 98.1304722-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA
Advogado : RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049568-7
Classe .. : 94606 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003305-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049768-4

Classe .. : 94796 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.006146-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ALVES RAMON E SAMPAIO COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogado : EDSON JOSE ZAPATEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049808-1
Classe .. : 53518 AGR - SP
Origem... : 98.03.023765-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO ALBERTINASE PINCELLI e outros
Advogado : LAUDECERIA NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049809-3
Classe .. : 53519 AGR - SP
Origem... : 98.03.023765-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO ALBERTINASE PINCELLI e outros
Advogado : LAUDECERIA NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049821-4
Classe .. : 53531 AGR - SP
Origem... : 97.03.069746-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIA ADELINA SOMAN PAES DE ALMEIDA e outros
Advogado : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049822-6
Classe .. : 53532 AGR - SP
Origem... : 97.03.069746-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIA ADELINA SOMAN PAES DE ALMEIDA e outros
Advogado : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050208-4
Classe .. : 94917 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002170-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA
Advogado : FABIO DOS SANTOS ROSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050209-6
Classe .. : 94918 AG - SP
Origem... : 98.1303917-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ELETRO TECNICA CHIMBO LTDA
Advogado : NELSON JOSE COMEGNIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050227-8
Classe .. : 94934 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.006108-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE PIRATININGA SP
Advogado : ANTONIO CARLOS DAHER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051663-0
Classe .. : 95391 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005897-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRACOL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : BRUNO SAMMARCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051773-7
Classe .. : 53901 AGR - SP
Origem... : 98.03.035992-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ CARLOS PRANDINI e outros
Advogado : ELIANDRO MARCOLINO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051774-9
Classe .. : 53902 AGR - SP
Origem... : 98.03.035992-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ CARLOS PRANDINI e outros
Advogado : ELIANDRO MARCOLINO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051876-6
Classe .. : 54004 AGR - SP
Origem... : 98.03.035994-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : AMAURI CAON e outros
Advogado : CARLOS ROBERTO PAULINO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051880-8
Classe .. : 54008 AGR - SP
Origem... : 98.03.035994-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AMAURI CAON e outros
Advogado : CARLOS ROBERTO PAULINO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053816-9
Classe .. : 95850 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005374-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA
Advogado : RICARDO ADATI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053999-0
Classe .. : 96025 AG - SP
Origem... : 97.1305927-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ELETRO TECNICA CHIMBO LTDA
Advogado : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054921-0
Classe .. : 96377 AG - SP
Origem... : 98.1304303-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : AUTO SERVICO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA
Advogado : TERTULIANO PAULO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054957-0
Classe .. : 96380 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.006734-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado : AGEU LIBONATI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055199-0
Classe .. : 96494 AG - SP
Origem... : 98.1301102-5

Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : MODAS DOIS MACHADO DE BAURU LTDA
Advogado : CRISTIANE LIMA DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055613-5
Classe .. : 96728 AG - SP
Origem... : 98.1304699-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : LUCIANE DE FATIMA NOGUEIRA MARTINS e outros
Advogado : JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056405-3
Classe .. : 97116 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.006291-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDL/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056959-2
Classe .. : 97382 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005370-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
Advogado : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056960-9
Classe .. : 97383 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005368-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
Advogado : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056961-0
Classe .. : 97384 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005369-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
Advogado : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057470-8
Classe .. : 97572 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003494-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SABRICO BOTUCATU LTDA
Advogado : FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057518-0
Classe .. : 97619 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003308-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057578-6
Classe .. : 97677 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.006334-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
Advogado : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058031-9
Classe .. : 97809 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005136-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
Advogado : DOUGLAS GARCIA AGRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058290-0
Classe .. : 98039 AG - SP
Origem... : 94.1300662-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : IRMAOS AMANTINI LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS DE QUADROS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058541-0
Classe .. : 98269 AG - SP
Origem... : 1999.61.10.004255-4
Vara..... : 2 SOROCABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE AGUAS DE SANTA BARBARA SP
Advogado : FERNANDO CLAUDIO ARTINE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.059038-6
Classe .. : 55209 AGR - SP
Origem... : 98.03.031968-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WALTER FERNANDES DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059054-4
Classe .. : 55225 AGR - SP
Origem... : 98.03.031968-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WALTER FERNANDES DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.060036-7
Classe .. : 98715 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000105-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MARTA MARIANO CUNHA DA SILVA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060038-0
Classe .. : 98717 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000096-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MARTA MARIANO CUNHA DA SILVA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060062-8
Classe .. : 98737 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001503-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SIEGFRIED KARG FILHO E CIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061020-8
Classe .. : 55784 AGR - SP
Origem... : 97.03.083126-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

Agrdo.... : TOSHIMITSU KUMOTO
Advogado : ANTONIO CARLOS POLINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061190-0
Classe .. : 98981 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.007326-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061191-2
Classe .. : 98982 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.007528-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA
Advogado : LAERCIO CERBONCINI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061805-0
Classe .. : 99530 AG - SP
Origem... : 98.1300027-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA LOPES LTDA e outros
Advogado : FRANCIANE APARECIDA TEOFILIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.061962-5
Classe .. : 99662 AG - SP
Origem... : 1999.61.17.006053-3
Vara..... : 1 JAU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AMERICAN PETROLEUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO
LTDA
Advogado : BENSIÓN COSLOVSKY
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062278-8
Classe .. : 99946 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003942-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : GRAFICA COLETTA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062506-6
Classe .. : 100123 AG - SP

Origem... : 1999.61.08.005450-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.99.000649-3
Classe .. : 1519 RCCR - SP
Origem... : 94.1303319-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : IRACEMA RODRIGUES DA COSTA
Advogado : VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO
Agrdo.... : Justica Publica
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.99.000650-0
Classe .. : 1520 RCCR - SP
Origem... : 95.1301813-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : JOSE NATAL ROVARIS e outros
Advogado : VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO
Agrdo.... : Justica Publica
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000016-2
Classe .. : 100260 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003941-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : GRAFICA COLETTA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000522-6
Classe .. : 100424 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002161-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SILL INDL/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000591-3
Classe .. : 100484 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.008859-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA SP
Advogado : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000769-7

Classe .. : 100648 AG - SP
Origem... : 98.1300684-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MODAS DOIS MACHADO DE BAURU LTDA
Advogado : CRISTIANE LIMA DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002322-8
Classe .. : 100684 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.009000-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CERBADIESEL PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002323-0
Classe .. : 100685 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.008999-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CERBADIESEL PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002385-0
Classe .. : 100747 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000996-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA
Advogado : RICARDO CONCEICAO SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.002467-1
Classe .. : 100817 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.032579-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : RONALD DE JONG
Agrdo.... : JOAO RIBAS e outros
Advogado : ADEMIR FREIRE DE MOURA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.003251-5
Classe .. : 100885 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.008585-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE GUAICARA SP
Advogado : NEUSA MARIA GAVIRATE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004146-2
Classe .. : 101048 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.006148-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS e outros
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005109-1
Classe .. : 101243 AG - SP
Origem... : 1999.61.17.007429-5
Vara..... : 1 JAU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : VALDOMIR MANDALITI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005124-8
Classe .. : 101258 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.007945-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA SP
Advogado : JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005929-6
Classe .. : 101599 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000129-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : COML/ J L M LTDA
Advogado : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006635-5
Classe .. : 101877 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.008680-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MARKA AUTOMOTORES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006668-9
Classe .. : 101910 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000057-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : VIRGILIO AUGUSTO BORGES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006768-2
Classe .. : 101997 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000014-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA SP
Advogado : MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006857-1
Classe .. : 102084 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.008654-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MOLDMIX IND/ COM/ LTDA
Advogado : MARCELO DELEVEDOVE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007453-4
Classe .. : 102353 AG - SP
Origem... : 98.1302448-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : TILIFORM INFORMATICA LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007496-0
Classe .. : 102395 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.008385-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : TRANSPORTES CEAM LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007497-2
Classe .. : 102396 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.006709-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : DESTILARIA CORVO BRANCO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007499-6
Classe .. : 102398 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.006708-3

Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : DESTILARIA CORVO BRANCO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007559-9
Classe .. : 102453 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.008642-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LEONARDO DUARTE SANTANA
Agrdo.... : VALDIR JOSE GALAZZO
Advogado : SHINDY TERAOKA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007560-5
Classe .. : 102454 AG - SP
Origem... : 97.1304196-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : VALTER PESCAROLO
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007753-5
Classe .. : 102637 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000597-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CHIMBO IND/ E MONTAGEM ELETRONICA LTDA
Advogado : LUCIANE CRISTINE LOPES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.008771-1
Classe .. : 57811 AGR - SP
Origem... : 97.03.063529-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO FRANCELINO
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008778-4
Classe .. : 57818 AGR - SP
Origem... : 97.03.063529-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO FRANCELINO
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.009022-9
Classe .. : 102880 AG - SP
Origem... : 98.0052929-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
Agrdo.... : Banco do Brasil S/A
Advogado : MARIA LAURA SOARES LINDENBERG
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.009274-3
Classe .. : 103114 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000418-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
Advogado : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009275-5
Classe .. : 103115 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000416-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
Advogado : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009276-7
Classe .. : 103116 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000417-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
Advogado : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009650-5
Classe .. : 103447 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000295-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : FABIO DOS SANTOS ROSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009651-7
Classe .. : 103448 AG - SP
Origem... : 95.1304394-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
Advogado : OSVALDO PESTANA
Agrdo.... : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU e outros
Advogado : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009781-9
Classe .. : 103564 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000222-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE MACATUBA SP
Advogado : MARIA DE FATIMA BERTOGNA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009925-7
Classe .. : 103666 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000056-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DAS EMPRESAS BERTIN LTDA COOFEBER
Advogado : JOAQUIM BARONGENO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010527-0
Classe .. : 103893 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.007258-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010890-8
Classe .. : 104005 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.009592-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010930-5
Classe .. : 104047 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000414-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LEONARDO DUARTE SANTANA
Agrdo.... : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011183-0
Classe .. : 104208 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002616-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SEM LIMITES BAURU COML/ E DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA

Advogado : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011613-9
Classe .. : 104604 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000493-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : RODOGRANDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011766-1
Classe .. : 104718 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003729-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR FAMESP
Advogado : CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011782-0
Classe .. : 104731 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.008681-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MARKA VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011930-0
Classe .. : 104868 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.009581-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : FERTIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA
Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011993-1
Classe .. : 104928 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000288-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : RIALTO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.012497-5
Classe .. : 58444 AGR - SP

Origem... : 96.03.085077-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Agrdo.... : JOSE APARECIDO MATHIAS
Advogado : CLOVIS GOULART FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014013-0
Classe .. : 104952 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000289-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : RONDON COML/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014014-2
Classe .. : 104953 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.009590-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ANTONIO GALHARDO e outros
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014179-1
Classe .. : 105029 AG - SP
Origem... : 1999.61.17.007879-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : LAERCIO CERBONCINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014528-0
Classe .. : 105333 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000956-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MARCOS FERNANDO SILVESTRE
Advogado : VIRGILIO AUGUSTO BORGES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014531-0
Classe .. : 105336 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000875-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS
Advogado : JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014638-7
Classe .. : 105438 AG - SP
Origem... : 2000.61.11.002231-3
Vara..... : 1 MARILIA - SP
Agrte.... : CAFEIRA BRASILIA LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.014666-1
Classe .. : 105450 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000870-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : COML/ AGROSERV BAURU LTDA
Advogado : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014669-7
Classe .. : 105451 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000869-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : COML/ AGROSERV BAURU LTDA
Advogado : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014671-5
Classe .. : 105452 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000871-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : COML/ AGROSERV BAURU LTDA
Advogado : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014695-8
Classe .. : 105473 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001546-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
Advogado : AMAURI SERRALVO
Agrdo.... : MILTON MATTIAZZO
Advogado : MILTON MATTIAZZO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014717-3
Classe .. : 105481 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001123-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014994-7
Classe .. : 105747 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001043-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014995-9
Classe .. : 105748 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000877-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016006-2
Classe .. : 105764 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.009582-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016074-8
Classe .. : 105831 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.008934-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016315-4
Classe .. : 58988 AGR - SP
Origem... : 98.03.102382-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEDITO PEREIRA e outros
Advogado : LAUDEDECERIA NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016398-1
Classe .. : 59071 AGR - SP
Origem... : 98.03.102382-9
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEDITO PEREIRA e outros
Advogado : LAUDECERIA NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016494-8
Classe .. : 105875 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001803-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ARMANDO ROSSI e outros
Advogado : JOSE FIORINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016545-0
Classe .. : 105932 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000153-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CERMACO CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SIDINEI MAZETI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016546-1
Classe .. : 105933 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001191-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
Advogado : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016638-6
Classe .. : 106020 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001161-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : J A DUARTE E CIA LTDA
Advogado : MARTIM ANTONIO SALES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016639-8
Classe .. : 106021 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001162-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : P F CARVALHO
Advogado : MARTIM ANTONIO SALES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016851-6

Classe .. : 106215 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001197-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : RUBENS SPINDOLA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016972-7
Classe .. : 106322 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001546-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
Advogado : SERGIO BERMUDES
Agrdo.... : MILTON MATTIAZZO
Advogado : MILTON MATTIAZZO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018568-0
Classe .. : 106655 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001417-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CLAUDIO MARCOS ROCHA
Advogado : EDER CLAI GHIZZI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018569-1
Classe .. : 106656 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001527-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GERSON GRAMINHA
Advogado : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018610-5
Classe .. : 106644 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000064-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018748-1
Classe .. : 59614 AGR - SP
Origem... : 98.03.102878-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : STEVEN SHUNITI ZWICKER
Agrdo.... : MAPRICAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : ANTONIO BOAVENTURA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018971-4
Classe .. : 59645 AGR - SP
Origem... : 96.03.032522-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : POLIKORTE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.020251-2
Classe .. : 107189 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000909-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS e outros
Advogado : MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020253-6
Classe .. : 107191 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.007218-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020528-8
Classe .. : 107414 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001122-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE PROMISSAO
Advogado : RONAN FIGUEIRA DAUN
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020532-0
Classe .. : 107418 AG - SP
Origem... : 98.1303084-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : A M COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020747-9
Classe .. : 107607 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001192-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO

Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.020748-0
Classe .. : 107608 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001156-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : ZANATA CIA LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.020772-8
Classe .. : 107628 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001192-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Agrdo.... : CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.021008-9
Classe .. : 59671 AGR - SP
Origem... : 96.03.021633-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Agrdo.... : DESTILARIA GUARICANGA S/A
Advogado : MOISES HORTENCIO BUENO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.022120-8
Classe .. : 107887 AG - SP
Origem... : 97.1305356-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA
Advogado : LARISSA NOGUEIRA GERALDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.022170-1
Classe .. : 107915 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000343-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : TILIFORM INFORMATICA LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.022171-3
Classe .. : 107916 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000341-0
Vara..... : 2 BAURU - SP

Agrte.... : TILIFORM INFORMATICA LTDA
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022232-8
Classe .. : 107957 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.002434-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ECIO JOSE DE MATTOS
Advogado : GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022233-0
Classe .. : 107958 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001228-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CERVEJARIA BELCO S/A
Advogado : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022372-2
Classe .. : 108079 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.009460-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE MADEIRA JR LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022375-8
Classe .. : 108082 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.002069-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RONCHETTI E CIA LTDA
Advogado : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022377-1
Classe .. : 108084 AG - SP
Origem... : 94.1301675-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
Advogado : MARCELO BUENO GAIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFIFI HABIB CURY
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022400-3

Classe .. : 108107 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000291-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA
Advogado : RICARDO CONCEICAO SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022428-3
Classe .. : 108133 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001158-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : PAULO CESAR SANTOS
Agrdo.... : ZANATTA CIA LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022432-5
Classe .. : 108137 AG - SP
Origem... : 1999.61.17.007878-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : LAERCIO CERBONCINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024148-7
Classe .. : 108747 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.002628-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA
Advogado : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024512-2
Classe .. : 109075 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.004798-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ARAMEFICIO CAFELANDIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024576-6
Classe .. : 109098 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003048-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE PONGAI SP
Advogado : JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024674-6
Classe .. : 109251 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.002453-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS RIVABEN ALBERS
Agrdo.... : MULOTTO CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Advogado : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024680-1
Classe .. : 109257 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.002786-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EURICO DE CASTRO LARA JUNIOR
Advogado : RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024732-5
Classe .. : 109275 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.006710-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : DESTILARIA CORVO BRANCO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.025158-4
Classe .. : 60333 AGR - SP
Origem... : 96.03.001790-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : STEVEN SHUNITI ZWICKER
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO CROSARA
Advogado : JOAO RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026553-4
Classe .. : 109623 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003209-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SAMPAIO GOES S/A COML/ E IMPORTADORA
Advogado : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.026637-0
Classe .. : 109715 AG - SP
Origem... : 97.1305430-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : TETSUO TAKATA
Advogado : FABIO NORIO SHINOMIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : AFIFI HABIB CURY
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.026980-1
Classe .. : 109946 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001844-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COM/ LTDA
Advogado : PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.029246-0
Classe .. : 110146 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.002927-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.029247-1
Classe .. : 110147 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001852-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : GRAFICA SAO JOAO LTDA
Advogado : CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.029248-3
Classe .. : 110148 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.002655-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : GUSTAVO ANDRETTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.029302-5
Classe .. : 110198 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003626-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SAMPAIO GOES S/A COML/ E IMPORTADORA
Advogado : ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.029337-2
Classe .. : 110225 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001052-1
Vara..... : 1 BAURU - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Agrdo.... : JOSE RICARDO URIAS CABREIRA e outros
Advogado : MARIZABEL MORENO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029338-4
Classe .. : 110226 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.006002-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Agrdo.... : ONIVALDO DOMINGUES HONORIO
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029516-2
Classe .. : 110392 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004033-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Agrdo.... : ROBERTO BERNA
Advogado : JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029591-5
Classe .. : 110464 AG - SP
Origem... : 95.1300185-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : JOSE ROBERTO SAMOGIM
Advogado : JOSE ROBERTO SAMOGIM
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029593-9
Classe .. : 110466 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003017-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029971-4
Classe .. : 110799 AG - SP
Origem... : 1999.61.11.007088-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ROBERTO DA SILVA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA SP
Advogado : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029999-4

Classe .. : 60944 AGR - SP
Origem... : 98.03.102086-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Agrdo.... : H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031284-6
Classe .. : 110930 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.007529-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA
Advogado : LAERCIO CERBONCINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031365-6
Classe .. : 111004 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.002651-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : JOSE CARLOS RISSATO
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031366-8
Classe .. : 111005 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003635-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : CHOCO CHIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : ISAIAS SUCASAS NETO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031566-5
Classe .. : 111183 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005372-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
Advogado : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031607-4
Classe .. : 111222 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001676-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA
Advogado : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031797-2
Classe .. : 111300 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003916-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : AL MARCHETO E CIA LTDA
Advogado : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031798-4
Classe .. : 111301 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003443-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : MOVEIS RAZERA LTDA
Advogado : PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033210-9
Classe .. : 111559 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003464-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PAULO ROBERTO LOPES JUNIOR e outros
Advogado : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033212-2
Classe .. : 111561 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.002111-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Agrdo.... : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033214-6
Classe .. : 111563 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003443-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : MOVEIS RAZERA LTDA
Advogado : PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033215-8
Classe .. : 111564 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003838-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : FUNDICAO E MECANICA MORUMBI LTDA
Advogado : JOAO ALBERTO FERREIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033392-8
Classe .. : 111720 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004602-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SELL IMPORTATION BUSINESS LTDA
Advogado : REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033556-1
Classe .. : 111874 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005751-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SILVIO ARNALDO FERNANDES DA COSTA
Advogado : JOSE ROBERTO SAMOGIM
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033588-3
Classe .. : 111906 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003602-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LTDA
Advogado : AGEU LIBONATI JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038107-8
Classe .. : 112362 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004376-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
Advogado : JULIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038108-0
Classe .. : 112363 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003883-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS ZILLO LORENZETTI
Advogado : ANTONIO MARCOS ORLANDO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038118-2
Classe .. : 112373 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004113-0

Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : ALFEU PLACIDELLI E CIA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038143-1
Classe .. : 112396 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.002568-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CHALET AGROPECUARIA LTDA
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.038226-5
Classe .. : 112440 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004175-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CAMARA MUNICIPAL DE SAO MANUEL SP
Advogado : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.038231-9
Classe .. : 112446 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003359-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038237-0
Classe .. : 112451 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004426-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JURACY ZAMARIOLI e outros
Advogado : JORGE ZAIDEN
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038428-6
Classe .. : 112567 AG - SP
Origem... : 96.1304277-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LOJA BA BU LTDA e outros
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038431-6

Classe .. : 112570 AG - SP
Origem... : 96.1304416-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BEBA BEBIDAS BAURU LTDA e outros
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038480-8
Classe .. : 112626 AG - SP
Origem... : 98.1304823-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : UASSI MOGONE e outros
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038794-9
Classe .. : 112877 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003915-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : CAMARA MUNICIPAL DE PRATANIA
Advogado : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.038810-3
Classe .. : 112893 AG - SP
Origem... : 96.1304314-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DICOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038930-2
Classe .. : 112922 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000491-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SILVEIRA E MOLITERNO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado : EDVAR FERES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039072-9
Classe .. : 113064 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000286-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL LINENSE LTDA CREDILINENSE
Advogado : DANIEL BAGGIO MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039203-9
Classe .. : 61813 AGR - SP
Origem... : 93.03.037134-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO ESTEVAN FERNANDES
Agrdo.... : DIRCEU ZAMPIERI
Advogado : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039904-6
Classe .. : 113638 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004175-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : CAMARA MUNICIPAL DE SAO MANUEL SP
Advogado : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.039907-1
Classe .. : 113641 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004589-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Agrdo.... : AGRICOLA INDL/ E COML/ PARAISO LTDA
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040054-1
Classe .. : 113737 AG - SP
Origem... : 97.1307677-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040092-9
Classe .. : 113772 AG - SP
Origem... : 2000.61.11.005458-2
Vara..... : 1 MARILIA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO
Agrdo.... : PEDREIRA ITAPIRA LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040196-0
Classe .. : 113849 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003004-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CARDOBRAZ INSTALADORA E COML/ LTDA
Advogado : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040644-0
Classe .. : 114254 AG - SP
Origem... : 98.1300641-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BUENO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040766-3
Classe .. : 114368 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002558-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MUNICIPIO DE PARDINHO SP
Advogado : WANER PACCOLA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040792-4
Classe .. : 114358 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.005245-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : AUTO POSTO CONTRERA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040795-0
Classe .. : 114361 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.005271-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : AUTO POSTO CONTRERA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040894-1
Classe .. : 114471 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.005270-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CONTRERA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040895-3
Classe .. : 114472 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.005380-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : PLASTICON CONTRERA IND/ E COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.042747-9
Classe .. : 63580 AGR - SP
Origem... : 98.03.020112-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.044185-3
Classe .. : 114752 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004548-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044322-9
Classe .. : 114852 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.006349-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SENDI SERVICOS ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.044440-4
Classe .. : 114954 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004832-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ FELIPE MACHADO DE SANT ANNA FILHO
Advogado : SERGIO LUIZ RIBEIRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044627-9
Classe .. : 115106 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004689-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : DISBAUTO DISTRIBUIDORA BOTUCATU AVARE DE AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA
Advogado : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044961-0
Classe .. : 115416 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004881-0

Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C
Advogado : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049156-0
Classe .. : 115580 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004875-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : SEBASTIANA GARCIA FERREIRA
Advogado : MARIA DE FATIMA ROSALIN
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049204-6
Classe .. : 115624 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.003941-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : GRAFICA COLETTA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049353-1
Classe .. : 115770 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002215-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : LAZARO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GILSON RODRIGUES DE LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049476-6
Classe .. : 115883 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003643-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : WILLIAN DAMASCENO e outros
Advogado : AIDA APARECIDA DA SILVA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049657-0
Classe .. : 116043 AG - SP
Origem... : 96.1305025-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DROGA SANTOS BAURU LTDA e outros
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049658-1

Classe .. : 116044 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001314-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CONSUPLAN BAURU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049659-3
Classe .. : 116045 AG - SP
Origem... : 96.1304458-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRAZDESPA ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA e outros
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049693-3
Classe .. : 116024 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.006183-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
Advogado : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049790-1
Classe .. : 116177 AG - SP
Origem... : 2000.61.11.005722-4
Vara..... : 2 MARILIA - SP
Agrte.... : ORGANIZACAO CARLOS DE PNEUS LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049892-9
Classe .. : 116249 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000750-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : LAZARO ANTONIO APARECIDO DIAS PEREZ
Advogado : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049895-4
Classe .. : 116252 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000159-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : FARMACIA SAO LUIZ LTDA
Advogado : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GILSON RODRIGUES DE LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051140-5
Classe .. : 116486 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.002955-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : TILIFORM INFORMATICA LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051374-8
Classe .. : 116682 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.005244-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : AUTO POSTO CONTRERA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051410-8
Classe .. : 116713 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003358-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051592-7
Classe .. : 116865 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.006230-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : DIMAS TIBURCIO JUNIOR
Advogado : OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM
Agrdo.... : Universidade Paulista UNIP
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051633-6
Classe .. : 116908 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.006184-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARAMBAIA LTDA
Advogado : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.052108-3
Classe .. : 68582 AGR - SP
Origem... : 96.03.047431-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARTONAGEM JAUENSE LTDA
Advogado : RENATA SAVIANO AL MAKUL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.053155-6
Classe .. : 117355 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007389-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE CAFELANDIA SP
Advogado : RUY FERREIRA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.053280-9
Classe .. : 117523 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007128-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : ASSOCIACAO CAMBARA
Advogado : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.053808-3
Classe .. : 117896 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007294-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : TRANSPORTADORA ONOFRE BARBOSA LTDA
Advogado : MARCO AURELIO DIAS RUIZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.053810-1
Classe .. : 117898 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.006607-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : MUNICIPIO DE ARANDU
Advogado : PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.053953-1
Classe .. : 118030 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.005988-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : BOM BIFE COML/ DE CARNES DE BAURU LTDA
Advogado : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.053957-9
Classe .. : 118034 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.006784-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES

Agrdo.... : LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055090-3
Classe .. : 118144 AG - SP
Origem... : 2000.61.11.006404-6
Vara..... : 1 MARILIA - SP
Agrte.... : OLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055156-7
Classe .. : 118200 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007398-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LELIS EVANGELISTA
Agrdo.... : FERTICAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : OLIDES PENHA CASARIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055162-2
Classe .. : 118206 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.009582-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055163-4
Classe .. : 118207 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.005177-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055164-6
Classe .. : 118208 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.005173-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ANA SERRANO VIEIRA E FILHOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055513-5
Classe .. : 118560 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.000169-2

Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : JOAO DA HORA ALMEIDA
Advogado : JORDAO POLONI FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055536-6
Classe .. : 118465 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007731-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : FRANCISCO CONTRERA E CIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.055537-8
Classe .. : 118466 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007733-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : FRANCISCO CONTRERA E CIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055805-7
Classe .. : 118811 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.002835-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO
Advogado : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055866-5
Classe .. : 118863 AG - SP
Origem... : 2000.61.11.008412-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : SILVA TINTAS LTDA
Advogado : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057063-0
Classe .. : 69699 AGR - SP
Origem... : 96.03.013722-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : TRICAFE COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA
Advogado : LUZIA DONIZETI MOREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.057716-7
Classe .. : 119584 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008651-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : AUTO SERVICO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057742-8
Classe .. : 119569 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.005269-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CONTRERA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057863-9
Classe .. : 119706 AG - SP
Origem... : 97.1304877-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARIA DAS GRACAS LIMA SILVA BAURU
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059076-7
Classe .. : 120062 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004870-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : MUNICIPIO DE PIRATININGA SP
Advogado : VITOR FARHA BRAGA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059079-2
Classe .. : 120065 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008688-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : MANUEL HENRIQUES E FILHOS LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059118-8
Classe .. : 120104 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.006795-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : VINAGRE BELMONT S/A
Advogado : BENEDITO CARLOS CLETO VACHI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059314-8
Classe .. : 120202 AG - SP
Origem... : 97.1305324-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
Agrdo.... : ADEMIR BOLOGNI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059315-0
Classe .. : 120203 AG - SP
Origem... : 97.1305322-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
Agrdo.... : ANTONIO FARIA NEO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063067-4
Classe .. : 120873 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008549-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : CENTRO AUTOMOTIVO 3 P LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063068-6
Classe .. : 120874 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008556-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : POSTO HIMALAIA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063069-8
Classe .. : 120875 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008552-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : AUTO POSTO J S DE BAURU LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063070-4
Classe .. : 120876 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008543-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : AUTO POSTO FINO TRATO LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063072-8
Classe .. : 120878 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001053-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ANAILDE ALVES DA COSTA AZEVE e outros
Advogado : JOAO ALBERTO COPELLI
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063348-1
Classe .. : 121120 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000202-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063367-5
Classe .. : 121135 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.005379-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : FRANCISCO CONTRERA E CIA LTDA
Advogado : MARCELO RULI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063479-5
Classe .. : 121232 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000810-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ORBAC COSMETICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063572-6
Classe .. : 121312 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.005971-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : BLUE LIGHT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063759-0
Classe .. : 121499 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004412-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063873-9
Classe .. : 121588 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008883-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA
Advogado : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063876-4
Classe .. : 121591 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.006357-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065195-1
Classe .. : 121742 AG - SP
Origem... : 95.1305742-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SANKAU TRANSPORTES LTDA e outros
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065301-7
Classe .. : 121806 AG - SP
Origem... : 2000.61.11.008522-0
Vara..... : 1 MARILIA - SP
Agrte.... : TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA
Advogado : LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.065454-0
Classe .. : 121955 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009010-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : ARAMEFICIO CAFELANDIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065455-1
Classe .. : 121956 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009014-0

Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : PANIFICADORA AVARE LTDA
Advogado : MARTIM ANTONIO SALES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065530-0
Classe .. : 122016 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.005975-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ARAMEFICIO CONTRERA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065895-7
Classe .. : 122359 AG - SP
Origem... : 98.1300215-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : PRIMO PAMPADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065896-9
Classe .. : 122360 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008436-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Agrdo.... : ANIBI FAVERO
Advogado : JOAQUIM CARDOSO FELICIO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065903-2
Classe .. : 122367 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001359-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA
Advogado : ROBERTO ALVES BARBOSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067419-7
Classe .. : 122608 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009778-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067715-0
Classe .. : 122879 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008653-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AVARE VEICULOS LTDA
Advogado : PABLO ARRUDA ARALDI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068602-3
Classe .. : 123166 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.005966-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : BLUE LIGHT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068614-0
Classe .. : 123177 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007711-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE BAURU SINBRU
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068828-7
Classe .. : 123365 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008321-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALEXANDRE DE OLIVEIRA e outros
Advogado : JORGE ZAIDEN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068909-7
Classe .. : 123444 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009999-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ARAMEFICIO CAFELANDIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068961-9
Classe .. : 123472 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.011339-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ESTRELA DOURADA IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA
Advogado : MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.000246-1
Classe .. : 123843 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009827-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : PLASTICON CONTRERA IND/ E COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.000247-3
Classe .. : 123844 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009997-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : PLASTICON CONTRERA IND/ E COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.000248-5
Classe .. : 123845 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005718-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.000260-6
Classe .. : 123856 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.002954-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SERVIMED COML/ LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LELIS EVANGELISTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.000299-0
Classe .. : 123899 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008607-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ARAMEFICIO CONTRERA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.000300-3
Classe .. : 123900 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.004615-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : GRAFICA COLETTA LTDA

Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002249-6
Classe .. : 124132 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.000055-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ESPIGAO ALIMENTOS DE MILHO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002251-4
Classe .. : 124134 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.000056-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ESPIGAO ALIMENTOS DE MILHO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002252-6
Classe .. : 124135 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007732-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : FRANCISCO CONTRERA E CIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002365-8
Classe .. : 124242 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004916-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SILVIO BASSOLI e outros
Advogado : JOSE ROBERTO SAMOGIM
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002430-4
Classe .. : 124301 AG - SP
Origem... : 96.1301376-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GRAFOL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA e outros
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002431-6
Classe .. : 124302 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.008849-9

Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : OLIVIO JACINTHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002434-1
Classe .. : 124305 AG - SP
Origem... : 95.1305443-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LUIZA ZAMPIERI GUARNETTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002435-3
Classe .. : 124306 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.008848-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : BAURULUX IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002436-5
Classe .. : 124307 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.008855-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : ENGENHARIA IND/ E COM/ COLMEIA S/A
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002447-0
Classe .. : 124318 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009483-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002497-3
Classe .. : 124365 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008120-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL SP
Advogado : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002499-7
Classe .. : 124367 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.011540-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : VIEIRA E SILVA BAURU LTDA

Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.002503-5
Classe .. : 124368 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008702-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : PEDRO ANTONIO OLIVEIRA MACHADO
Agrdo.... : AUTO POSTO ABELINHA LTDA
Advogado : ANTALCIDAS PEREIRA LEITE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.002504-7
Classe .. : 124369 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008588-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Agrdo.... : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado : LAZARO PENTEADO FAGUNDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.002505-9
Classe .. : 124370 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008591-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Agrdo.... : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado : LAZARO PENTEADO FAGUNDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.002510-2
Classe .. : 124375 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003202-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.002511-4
Classe .. : 124376 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009489-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.002516-3
Classe .. : 124381 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009987-8
Vara..... : 1 BAURU - SP

Agrte.... : GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA e outros
Advogado : DOUGLAS GARCIA AGRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002517-5
Classe .. : 124382 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007385-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE CALCADOS KAREL LTDA.
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002518-7
Classe .. : 124383 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009497-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : REGALV IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELERICOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002519-9
Classe .. : 124384 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009990-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SALCA COM/ E AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado : DOUGLAS GARCIA AGRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002520-5
Classe .. : 124385 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009485-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004360-8
Classe .. : 125123 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008602-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CERVEJARIA BELCO S/A
Advogado : JORGE LUIZ BATISTA PINTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004406-6

Classe .. : 125169 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008495-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA e outros
Advogado : DOUGLAS GARCIA AGRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004409-1
Classe .. : 125172 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.010006-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA
Advogado : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004420-0
Classe .. : 125183 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008497-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SIMAO AUTO LTDA e outros
Advogado : DOUGLAS GARCIA AGRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004469-8
Classe .. : 125227 AG - SP
Origem... : 97.1303852-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CERVEJARIA BELCO LTDA
Advogado : FABIANA DA SILVA MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004480-7
Classe .. : 125243 AG - SP
Origem... : 97.1306380-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SONIA COIMBRA DA SILVA
Agrdo.... : PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA
Advogado : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004497-2
Classe .. : 125253 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.010626-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : DISBAUTO DISTRIBUIDORA BOTUCATU AVARE DE AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA
Advogado : EDER MARCOS BOLSONARIO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004508-3
Classe .. : 125262 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007121-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
Advogado : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004690-7
Classe .. : 125423 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008888-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CERAMICA SANTA LUIZA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004691-9
Classe .. : 125424 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008639-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CERVEJARIA BELCO S/A
Advogado : JORGE LUIZ BATISTA PINTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005114-9
Classe .. : 125766 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.011547-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : UNIVERSE TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005123-0
Classe .. : 125775 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.000024-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ECO X S/C LTDA
Advogado : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005124-1
Classe .. : 125776 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.000737-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CIA CERVEJARIA BRAHMA
Advogado : BRUNO HENRIQUE GONCALVES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005353-5
Classe .. : 74277 AGR - SP
Origem... : 97.03.031183-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS e outros
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005458-8
Classe .. : 125981 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.010256-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : NORWAGEM DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : FERNANDO ARENALES FRANCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005565-9
Classe .. : 126058 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009988-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA e outros
Advogado : DOUGLAS GARCIA AGRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005593-3
Classe .. : 126081 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009009-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : GRAFICA SAO JOAO LTDA
Advogado : CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005808-9
Classe .. : 126250 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.010256-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : NORWAGEM DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : FERNANDO ARENALES FRANCO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006058-8
Classe .. : 126432 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009496-0

Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : BERTONHA SUCOS DE BAURU LTDA
Advogado : GILMAR CORREA LEMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006064-3
Classe .. : 126437 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.011801-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : IND/ DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA
Advogado : LAERCIO CERBONCINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006065-5
Classe .. : 126438 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.011804-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : IND/ DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA
Advogado : LAERCIO CERBONCINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.006169-6
Classe .. : 126527 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.000268-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
Advogado : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006367-0
Classe .. : 126711 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.001041-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
Advogado : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006620-7
Classe .. : 126756 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.000220-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : DUE FRATELLI CALCADOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006621-9
Classe .. : 126757 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.000219-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006795-9
Classe .. : 126916 AG - SP
Origem... : 2001.61.11.000221-5
Vara..... : 2 MARILIA - SP
Agrte.... : PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACOES LTDA
Advogado : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008176-2
Classe .. : 127593 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008604-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Agrdo.... : ARAMEFICIO CAFELANDIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008191-9
Classe .. : 127607 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007386-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
Advogado : WAGNER DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008486-6
Classe .. : 127797 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007475-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CONTRERA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009158-5
Classe .. : 128027 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.006526-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CONTRERA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009270-0
Classe .. : 128104 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.001180-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MAQUINAS SUZUKI S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009297-8
Classe .. : 128135 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009646-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : UNIODONTO DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO
Advogado : LUCIANA SAUER SARTOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009317-0
Classe .. : 128154 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.000234-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ANDREA CARLA GONCALVES e outros
Advogado : JOSE ROBERTO SAMOGIM
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009320-0
Classe .. : 128157 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.000245-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MARIA JOSE CARDOSO
Advogado : JOSE ROBERTO SAMOGIM
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009586-4
Classe .. : 128381 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.007284-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009635-2
Classe .. : 74741 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000436-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA
Advogado : JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.009764-2
Classe .. : 128513 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009490-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : J SHAYEB E CIA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009765-4
Classe .. : 128514 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008690-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BLUE LIGHT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011299-0
Classe .. : 128875 AG - SP
Origem... : 98.1304774-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO
Agrdo.... : SERVIMED COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011519-0
Classe .. : 129041 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.002255-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : HAMILTON MENECELLI E CIA LTDA
Advogado : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011520-6
Classe .. : 129042 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.002250-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : CELSO RODRIGUES DUARTINA
Advogado : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011559-0
Classe .. : 129079 AG - SP

Origem... : 2000.61.08.004556-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE GOMES AVERSA
Agrdo.... : NILDA MACIEL GARCIA e outros
Advogado : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011560-7
Classe .. : 129080 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.010106-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : J A DUARTE E CIA LTDA
Advogado : JOAO ALBERTO FERREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011562-0
Classe .. : 129082 AG - SP
Origem... : 2000.61.17.003436-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : DILUVAS WET BLUE IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011838-4
Classe .. : 129333 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009494-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : FK COMPUTACAO PARA CRIANCAS E COM/ LTDA
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011839-6
Classe .. : 129334 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009493-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011840-2
Classe .. : 129335 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.001360-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE SP
Advogado : PAULO BENEDITO GUAZZELLI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011865-7
Classe .. : 129356 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.001329-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : VALDENPLAST ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA
Advogado : JOAO LUIZ BRANDAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011866-9
Classe .. : 129357 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003301-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : JORGE LUIS SIMIONATTO
Advogado : EDER MARCOS BOLSONARIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012218-1
Classe .. : 129641 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.002782-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SOSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : MARCELO PINTO FERNANDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012332-0
Classe .. : 129757 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003646-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MARIA EUGENIA ELIZABETA PANTAROTTO DE PAIVA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012415-3
Classe .. : 129829 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.000558-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ESPIGAO ALIMENTOS DE MILHO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012459-1
Classe .. : 129873 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.002253-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : HAMILTON MENECHELLI E CIA LTDA

Advogado : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012701-4
Classe .. : 130070 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003698-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MARCIO APARECIDO DE PAULA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012975-8
Classe .. : 74934 AGR - SP
Origem... : 96.03.073514-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A e outros
Advogado : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.014312-3
Classe .. : 130551 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003203-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ANTONIO ANDRADE
Agrdo.... : WANDERLEY SALCEDO e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014318-4
Classe .. : 130552 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.002277-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IRINEU MAZIERO
Advogado : MARIO YUKIO KAIMOTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014319-6
Classe .. : 130553 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009491-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : FK COMPUTACAO PARA CRIANCAS E COM/ LTDA
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014320-2
Classe .. : 130554 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009481-9
Vara..... : 1 BAURU - SP

Agrte.... : MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014322-6
Classe .. : 130556 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.011246-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SUPERMERCADOS OMETTO LTDA e outros
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014323-8
Classe .. : 130557 AG - SP
Origem... : 2000.61.17.003164-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CERAMICA SANTA LUIZA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014402-4
Classe .. : 130603 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.011803-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : IND/ DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA
Advogado : LAERCIO CERBONCINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014422-0
Classe .. : 130629 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003338-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA
Advogado : CLAUDIO MIGUEL CARAM
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014571-5
Classe .. : 130737 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003635-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : GRECOL COM/ DE COUROS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014749-9

Classe .. : 130860 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.002043-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO RODOVIARIO DE BAURU LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014751-7
Classe .. : 130862 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003198-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CONSTRUSERVE BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
Advogado : DENIS SOARES FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014965-4
Classe .. : 131038 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.004153-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ROSA TROMBINI DE CAMPOS e outros
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014968-0
Classe .. : 131041 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003129-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015100-4
Classe .. : 131147 AG - SP
Origem... : 2001.61.17.000380-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GARCIA S/C LTDA
Advogado : MARCOS JOSE THEBALDI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015104-1
Classe .. : 131149 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003121-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : ELETRONICA ASMI LTDA
Advogado : CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015105-3
Classe .. : 131150 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003141-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : BAURU TEC ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015106-5
Classe .. : 131151 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.002755-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : FIBRAS FORM FORMULARIOS CONTINUOS LTDA
Advogado : CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015107-7
Classe .. : 131152 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.002780-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : AUTO ESCOLA XV DE NOVEMBRO S/C LTDA
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015347-5
Classe .. : 131355 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003700-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DIOLINDO MALTA BRAGA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015609-9
Classe .. : 131568 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.004376-2
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : IRINEU VITAL DOS SANTOS
Advogado : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015611-7
Classe .. : 131570 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.004173-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : MAURO AFONSO e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015752-3
Classe .. : 131700 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008605-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : PLASTICON CONTRERA IND/ E COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015862-0
Classe .. : 131796 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.002112-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017043-6
Classe .. : 131976 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.004575-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : LWART LUBRIFICANTES LTDA e outros
Advogado : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017045-0
Classe .. : 131978 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003339-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : CCI SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017048-5
Classe .. : 131981 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003695-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BERIMBAU AUTO POSTO LTDA
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017339-5
Classe .. : 132190 AG - SP
Origem... : 2000.61.17.003529-4

Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : SUPERMERCADO PAULISTA GARCIA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017487-9
Classe .. : 132428 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008490-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : NANA NENE S/C LTDA
Advogado : CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017488-0
Classe .. : 132420 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.000061-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : NANA NENE S/C LTDA
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017489-2
Classe .. : 132421 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008494-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017491-0
Classe .. : 132426 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003124-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MR/TEMPO PROPAGANDA E DESIGN LTDA
Advogado : CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017492-2
Classe .. : 132425 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008080-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017711-0
Classe .. : 132512 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.001030-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017712-1
Classe .. : 132513 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.000060-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : NANA NENE S/C LTDA
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017733-9
Classe .. : 132533 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003443-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COM/ LTDA
Advogado : MARCOS LEANDRO PEREIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017961-0
Classe .. : 132742 AG - SP
Origem... : 98.1303610-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017971-3
Classe .. : 132752 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.011388-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANALDINO DOS SANTOS
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019077-0
Classe .. : 132852 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.004784-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : WILLIAN MONTEFELTRO
Advogado : JUSIANA ISSA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019406-4
Classe .. : 133167 AG - SP
Origem... : 2001.61.17.000661-4
Vara..... : 1 JAU - SP
Agrte.... : PIPO COM/ DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019566-4
Classe .. : 133294 AG - SP
Origem... : 98.1303162-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019587-1
Classe .. : 133317 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.004937-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTO ANTONIO JAU S/C LTDA
Advogado : DIRCEU BERNARDI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019660-7
Classe .. : 133409 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.004336-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NELI APARECIDA PADRENOSSO
Advogado : MARIO YUKIO KAIMOTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019765-0
Classe .. : 133470 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005091-2
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CROMOLUX COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS GONCALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019881-1
Classe .. : 133560 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.004704-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP
Advogado : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021338-1
Classe .. : 133957 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.004575-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LWART LUBRIFICANTES LTDA e outros
Advogado : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021773-8
Classe .. : 134341 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.000055-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ESPIGAO ALIMENTOS DE MILHO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021774-0
Classe .. : 134342 AG - SP
Origem... : 2001.61.00.005945-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ELESBAO DOS SANTOS PACHECO
Advogado : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021783-0
Classe .. : 134346 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003908-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CENTRO DE AVALIACAO DO BEM ESTAR MATERNO FETAL S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021784-2
Classe .. : 134347 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003883-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : POSTO DE SERVICOS ESTANCIA DA BARRA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021975-9
Classe .. : 134522 AG - SP

Origem... : 2001.61.08.005149-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO SP
Advogado : PAULO CESAR CARDOSO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022711-2
Classe .. : 134558 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001203-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : EXPERTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : SAMIR HALIM FARHA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.022749-5
Classe .. : 134650 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004909-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : BANCO ITAU S/A
Advogado : MARCELO MORATO LEITE
Agrdo.... : MANOEL CARLOS PINOTTI AFFONSO e outros
Advogado : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022765-3
Classe .. : 134623 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005002-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES OMEGA S/C LTDA
Advogado : MARCOS JOSE THEBALDI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022938-8
Classe .. : 134778 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003568-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE
Advogado : MARIO PERRUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.022966-2
Classe .. : 134805 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.003602-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : FERNANDA HESKETH
Agrdo.... : MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LTDA e outros
Advogado : AGEU LIBONATI JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023127-9
Classe .. : 134881 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.001544-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : RAUL RAMOS e outros
Advogado : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023128-0
Classe .. : 134882 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005851-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : MANOEL FURLANETTO
Advogado : VIRGILIO AUGUSTO BORGES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023140-1
Classe .. : 134894 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005256-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : D KOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023142-5
Classe .. : 134896 AG - SP
Origem... : 2001.61.17.000661-4
Vara..... : 1 JAU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PIPO COM/ DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023386-0
Classe .. : 135123 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005471-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ANTONIO ANDRADE
Agrdo.... : JEREMIAS DOS SANTOS e outros
Advogado : JAIRO EDUARDO MURARI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023391-4
Classe .. : 135128 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005850-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : CLAIRINDO DORNA

Advogado : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.023910-2
Classe .. : 135527 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006036-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : MARIA APARECIDA DALPINO SPILARI
Advogado : VIRGILIO AUGUSTO BORGES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.023911-4
Classe .. : 135526 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006107-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ANA MARIA MELOZO TORRES
Advogado : VIRGILIO AUGUSTO BORGES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.023912-6
Classe .. : 135525 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005900-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MARLI APARECIDA COLETTI ARTIER
Advogado : VIRGILIO AUGUSTO BORGES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.023913-8
Classe .. : 135524 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007320-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : W A COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.023976-0
Classe .. : 135589 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009503-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : UNIODONTO DE AVARE COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.024566-7
Classe .. : 135874 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005272-6
Vara..... : 1 BAURU - SP

Agrte.... : WALDELE BODONI
Advogado : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024567-9
Classe .. : 135875 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005273-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : VINICIUS FERRARI JUNIOR
Advogado : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024608-8
Classe .. : 135915 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.000248-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MORI E MANIERO LTDA
Advogado : MARIO CORAINI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024961-2
Classe .. : 75143 AGR - SP
Origem... : 98.03.030654-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
Agrdo.... : MAROSTICA E MAROSTICA LTDA
Advogado : CLOVIS GOULART FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.025562-4
Classe .. : 136511 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005949-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : TILIFORM INFORMATICA LTDA
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025643-4
Classe .. : 136578 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005947-2
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : TELMA LUIZA GONCALVES PINTO
Advogado : VIRGILIO FELIPE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.025644-6

Classe .. : 136579 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005927-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : JOAO VIEIRA SANTOS
Advogado : VIRGILIO FELIPE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025695-1
Classe .. : 136639 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009060-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
Advogado : MARCO ANTONIO TOBAJA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025863-7
Classe .. : 136774 AG - SP
Origem... : 2000.61.83.005096-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MILTON ANTONIO SILVA
Advogado : PATRICIA HELENA DE FREITAS
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.026334-7
Classe .. : 137108 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005053-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
Advogado : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Agrdo.... : ANDRE BEIL e outros
Advogado : PAULO SANTOS DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026338-4
Classe .. : 137111 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006605-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SCARCELLI DO BRASIL LTDA
Advogado : RENATO GONCALVES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026558-7
Classe .. : 137296 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.010690-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ROGERIO ROSON e outros
Advogado : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026560-5
Classe .. : 137298 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006024-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELISEU DO CARMO MANSANO
Advogado : APARECIDO RODRIGUES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026587-3
Classe .. : 137321 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006544-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : MARIA CARMEN STUMPO ROSSETTO
Advogado : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.026930-1
Classe .. : 137639 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006591-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : EDER MARCOS BOLSONARIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027051-0
Classe .. : 137738 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.002498-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SILVIO MASSAO HINO
Advogado : ADELMO MARTINS SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027148-4
Classe .. : 137822 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005170-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CLAUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL e outros
Advogado : MARIZABEL MORENO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.027257-9
Classe .. : 137917 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006196-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : LUIZ ANTONIO FABIO
Advogado : APARECIDO RODRIGUES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027452-7
Classe .. : 138037 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.002962-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : POSTO DE GASOLINA MODELO LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027463-1
Classe .. : 138022 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006327-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : MUNICIPIO DE SAO MANUEL SP
Advogado : ROBERTO WILSON VALENTE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.027465-5
Classe .. : 138024 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005471-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : JEREMIAS DOS SANTOS e outros
Advogado : JAIRO EDUARDO MURARI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027625-1
Classe .. : 138205 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006494-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : BEE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027987-2
Classe .. : 138513 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.002262-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : HUMBERTO CEZAR FIORI
Advogado : NILTON SANTIAGO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028489-2
Classe .. : 138634 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.001179-7

Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : MAQUINAS SUZUKI S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.028528-8
Classe .. : 138666 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005101-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
Advogado : RENATA PIMENTA NEVES BERTOLINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028640-2
Classe .. : 138762 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005848-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : IND/ DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028641-4
Classe .. : 138763 AG - SP
Origem... : 97.1300396-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : ACUMULADORES AJAX LTDA
Advogado : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.028871-0
Classe .. : 138968 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004736-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PONCE E PONCE LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029328-5
Classe .. : 139133 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006830-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : SENDI SERVICOS ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029329-7

Classe .. : 139141 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006157-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AUTO ESCOLA E DESPACHANTE POLICIAL VICENTINI S/C LTDA
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029924-0
Classe .. : 139637 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007729-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030396-5
Classe .. : 139853 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006386-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : NEW TIME COMPUTERS e outros
Advogado : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030730-2
Classe .. : 140167 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008882-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA e outros
Advogado : JACSON LOPES LEAO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031278-4
Classe .. : 140496 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006027-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : PAULO MARCIO PARREIRA MARCILIO e outros
Advogado : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031564-5
Classe .. : 140741 AG - SP
Origem... : 98.1304274-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FUNDICAO MARILIA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031565-7
Classe .. : 140742 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007077-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARCOS C CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031587-6
Classe .. : 140758 AG - SP
Origem... : 2000.61.17.002110-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031688-1
Classe .. : 140834 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007466-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : RENATA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031905-5
Classe .. : 141032 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008496-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : J ISSA E FILHOS LTDA e outros
Advogado : DOUGLAS GARCIA AGRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.032439-7
Classe .. : 141341 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007278-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Bauru SP
Advogado : BERNADETTE COVOLAN ULSON
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032576-6
Classe .. : 141457 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005276-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : MARINA DA SILVA
Advogado : MARCELO MARCOS ARMELLINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.032627-8
Classe .. : 141502 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007920-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A
Advogado : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.032714-3
Classe .. : 141579 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007884-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : AD CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.032911-5
Classe .. : 141736 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.007264-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.032957-7
Classe .. : 141786 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006976-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
Advogado : MARCIO FERNANDO CHIARATO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.032960-7
Classe .. : 141789 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006494-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BEE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.033361-1
Classe .. : 141904 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.009444-0
Vara..... : 1 BAURU - SP

Agrte.... : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
Advogado : SILVIA CRISTINA MARTINS
Agrdo.... : MARISCAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033370-2
Classe .. : 141913 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.009374-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
Advogado : SILVIA CRISTINA MARTINS
Agrdo.... : ASSOCIACAO DE REPOSICAO FLORESTAL DO ALTO PARANAPANEMA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033372-6
Classe .. : 141915 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.009369-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
Advogado : SILVIA CRISTINA MARTINS
Agrdo.... : AEMEGE COM/ E CONSTRUCAO LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033374-0
Classe .. : 141917 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.009362-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
Advogado : SILVIA CRISTINA MARTINS
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO CONSTRUCOES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033482-2
Classe .. : 142014 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007726-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : RAPIDO SERRA DOURADA LTDA
Advogado : SERGIO ANTONIO DALRI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033544-9
Classe .. : 142076 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005275-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : RENTAL MIDIA LTDA e outros
Advogado : HELIO BIALSKI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033675-2
Classe .. : 142187 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008165-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA

Advogado : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033905-4
Classe .. : 142393 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008227-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034243-0
Classe .. : 142523 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007007-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : DROGA RIO DE BAURU LTDA
Advogado : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034539-0
Classe .. : 142750 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007760-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA BASSO LTDA
Advogado : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034581-9
Classe .. : 142813 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007867-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034582-0
Classe .. : 142814 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007471-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ODAIR MASSOCA CANTATORE LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034771-3
Classe .. : 142977 AG - SP

Origem... : 2001.61.08.005931-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES
Advogado : JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034772-5
Classe .. : 142978 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008289-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : SUPERMERCADO SERVE TODOS REGINOPOLIS LTDA
Advogado : JACSON LOPES LEAO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034876-6
Classe .. : 143078 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007794-2
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : OLIMPIO SILVA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.035261-7
Classe .. : 143224 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007902-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IGARAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : SHINDY TERAOKA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035399-3
Classe .. : 143346 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007569-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE IACANGA
Advogado : JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035400-6
Classe .. : 143347 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008091-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : FERNANDA CABELLO DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035422-5
Classe .. : 143369 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008568-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ZILA INSABRALDE SIENA
Advogado : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.035570-9
Classe .. : 143485 AG - SP
Origem... : 2001.61.17.002223-1
Vara..... : 1 JAU - SP
Agrte.... : FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA
Advogado : IRINEU MINZON FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035588-6
Classe .. : 143510 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008407-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : VICTOR RODRIGUES RUIZ
Advogado : NORBERTO BARBOSA NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035760-3
Classe .. : 143654 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008800-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.036337-8
Classe .. : 143921 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008596-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
Advogado : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.036636-7
Classe .. : 144168 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007488-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : APOEMA CONSTRUTORA LTDA

Advogado : FABIO APARECIDO GEBARA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.037146-6
Classe .. : 75278 AGR - SP
Origem... : 98.03.038146-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
Agrdo.... : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA e outros
Advogado : FRANCISCO CELSO SERRANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2001.03.00.037172-7
Classe .. : 144505 AG - SP
Origem... : 98.1302723-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MAURY JOAQUIM
Advogado : FAUKECEFRES SAVI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EMERSON RICARDO ROSSETTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.037173-9
Classe .. : 144506 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008410-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : KINNER DO BRASIL LTDA
Advogado : LEVI SALLES GIACOVONI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.037376-1
Classe .. : 144666 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008938-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.037377-3
Classe .. : 144667 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008937-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.037380-3
Classe .. : 144670 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009021-1
Vara..... : 3 BAURU - SP

Agrte.... : TOPFRANGO LTDA
Advogado : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.037649-0
Classe .. : 144844 AG - SP
Origem... : 2000.61.11.005454-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : PEDREIRA ITAPIRA LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037650-6
Classe .. : 144845 AG - SP
Origem... : 2000.61.11.005458-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : PEDREIRA ITAPIRA LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037651-8
Classe .. : 144850 AG - SP
Origem... : 96.1303020-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE RENATO RODRIGUES
Agrdo.... : GUILHERME RODRIGUES FERRAZ e outros
Advogado : MURILO MARTHA AIELLO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.037660-9
Classe .. : 144854 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008251-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037661-0
Classe .. : 144855 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008836-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : GILSON MAURO BORIM e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.038204-0
Classe .. : 145048 AG - SP

Origem... : 2001.61.08.007493-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : A M A BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : FERNANDA CABELLO DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.038264-6
Classe .. : 145089 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.002437-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO
Advogado : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038329-8
Classe .. : 145151 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008385-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : LUIZ LUCIO FORTI
Advogado : ROBERTO WILSON VALENTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ROBERTO DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038333-0
Classe .. : 145155 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008342-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MARFRIG LTDA
Advogado : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.000890-0
Classe .. : 145813 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008760-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA
Advogado : WALDIR GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001932-5
Classe .. : 146308 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008998-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO
Advogado : EDER MARCOS BOLSONARIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001940-4
Classe .. : 146314 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.004914-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : PANIFICADORA AVARE LTDA
Advogado : JOAO ALBERTO FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.002455-2
Classe .. : 146448 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008940-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.002522-2
Classe .. : 146502 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009332-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SILVIO MASSAO HINO
Advogado : ADELMO MARTINS SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.002523-4
Classe .. : 146503 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008683-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DUK S LANCHES E DRINK S LTDA
Advogado : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.002531-3
Classe .. : 146508 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009321-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CASAS LOTERICAS DA SORTE LTDA
Advogado : JORGE ZAIDEN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.002546-5
Classe .. : 146558 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000021-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : LOJAS TANGER LTDA
Advogado : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal

Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.003249-4
Classe .. : 146803 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.008491-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA
Advogado : CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.003627-0
Classe .. : 147132 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009585-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : RODRIGUES E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.004072-7
Classe .. : 147530 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000222-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.004684-5
Classe .. : 148083 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008941-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.004785-0
Classe .. : 148182 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000455-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : EDER MARCOS BOLSONARIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.004786-2
Classe .. : 148183 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000454-2
Vara..... : 3 BAURU - SP

Agrte.... : BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : EDER MARCOS BOLSONARIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.004803-9
Classe .. : 148193 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005257-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : LUVEMAQ PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004821-0
Classe .. : 148209 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.003199-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CONSTRUSERVE BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
Advogado : DENIS SOARES FRANCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006005-2
Classe .. : 148381 AG - SP
Origem... : 2001.61.17.002223-1
Vara..... : 1 JAU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA
Advogado : IRINEU MINZON FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006114-7
Classe .. : 148486 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000780-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : JOSE EDUARDO JAVARO e outros
Advogado : MARCELO ORNELLAS FRAGOZO
Agrdo.... : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006386-7
Classe .. : 148731 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009445-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : AUTO PECAS ROLAMAR LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006387-9
Classe .. : 148732 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009576-2

Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : OFFICE INFORMATICA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006388-0
Classe .. : 148733 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009589-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006390-9
Classe .. : 148735 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009578-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006391-0
Classe .. : 148736 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009590-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006392-2
Classe .. : 148737 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000173-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006393-4
Classe .. : 148740 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009442-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : DALPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006394-6
Classe .. : 148741 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000172-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : COML/ GIACOMETTI DE SECOS E MOLHADOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006395-8
Classe .. : 148742 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009598-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : GIACOMETTI E FILHOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006531-1
Classe .. : 148833 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007748-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTO PECAS VALE DO TIETE S/A
Advogado : PEDRO JOAO BOSETTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006736-8
Classe .. : 149014 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000456-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : EDER MARCOS BOLSONARIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007720-9
Classe .. : 149704 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008425-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : FRANCISCO ROBERTO SIGNORETTI MANZANO
Advogado : JOSE ROBERTO SAMOGIM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007852-4
Classe .. : 149818 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000781-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : MORETTO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA e outros
Advogado : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.007867-6
Classe .. : 149839 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009341-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA
Advogado : SHINDY TERAOKA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007940-1
Classe .. : 149901 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005155-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO S/C LTDA
Advogado : JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007944-9
Classe .. : 149905 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.004501-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : LUZIA MENDONCA DA CUNHA e outros
Advogado : JOSE FIORINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.008739-2
Classe .. : 150218 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008835-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : LAERCIO THEODORO DA SILVA e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.008925-0
Classe .. : 150387 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000788-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : LABORA MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009223-5
Classe .. : 150494 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001273-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ELISABETE SOUZA E SILVA

Advogado : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.009723-3
Classe .. : 150797 AG - SP
Origem... : 2002.61.11.000364-9
Vara..... : 2 MARILIA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO
Agrdo.... : MUNICIPIO DE TAQUARITUBA SP
Advogado : JOSE BENEDITO RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.009980-1
Classe .. : 151033 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001410-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : MUNICIPIO DE SAO MANUEL SP
Advogado : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009981-3
Classe .. : 151034 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001209-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PARDINHO SP
Advogado : AMILTON LUIZ ANDREOTTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010092-0
Classe .. : 151073 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001500-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SANTA FE AGROPECUARIA LTDA
Advogado : ALDO CASTALDI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010093-1
Classe .. : 151074 AG - SP
Origem... : 98.1301941-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ESPORTE CLUBE NOROESTE
Advogado : SERGIO RICARDO RODRIGUES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010923-5
Classe .. : 151711 AG - SP

Origem... : 2002.61.08.001439-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : PEDRO NORIVAL CICARELLI
Advogado : ROBERTO WILSON VALENTE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.011757-8
Classe .. : 75983 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.053462-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : K D T IND/ E COM/ LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.011763-3
Classe .. : 75989 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.053462-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : K D T IND/ E COM/ LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.012003-6
Classe .. : 151786 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001768-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : JOAO JORGE APARECIDO MOURO e outros
Advogado : JACSON LOPES LEAO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012004-8
Classe .. : 151777 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001413-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : PAULO FERNANDO JACINTO DE SOUZA
Advogado : NILTON LUIS VIADANNA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.012517-4
Classe .. : 152258 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002046-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : KARINA PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
Advogado : EDER MARCOS BOLSONARIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012547-2
Classe .. : 152284 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001357-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : TRANSPAV PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado : JAIRO JACINTO DE MORAES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.014954-3
Classe .. : 153099 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001790-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.014973-7
Classe .. : 153115 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002047-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : KARINA PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
Advogado : EDER MARCOS BOLSONARIO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.014974-9
Classe .. : 153116 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001852-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO
Advogado : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.015487-3
Classe .. : 153415 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001887-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : WAL MART BRASIL LTDA
Advogado : WILSON NEWTON DE MELLO NETO
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.015546-4
Classe .. : 153489 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001791-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE MOVEIS SPIRART LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.015575-0
Classe .. : 153513 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001922-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : AURELIA CARRILHO MORONI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.015595-6
Classe .. : 153481 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001848-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : IND/ DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.015625-0
Classe .. : 153540 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001158-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSE RENATO HOJAS LOFRANO
Advogado : RUBIA GIMAEEL GARCIA LOFRANO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.015638-9
Classe .. : 153553 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002641-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA
Advogado : PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.015709-6
Classe .. : 153634 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000727-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : NOROESTE RECAPAGEM LTDA
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.015715-1
Classe .. : 153800 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002512-0
Vara..... : 1 BAURU - SP

Agrte.... : APROJET CONSTRUTORA LTDA
Advogado : FABIO APARECIDO GEBARA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015840-4
Classe .. : 153696 AG - SP
Origem... : 96.1304443-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JUNIOR S COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.015874-0
Classe .. : 153760 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000720-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : WM MACATUBA COML/ LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017276-0
Classe .. : 154146 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.004507-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GERVAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CELIO AMARAL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017277-2
Classe .. : 154147 AG - SP
Origem... : 96.1304558-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COML/ DE MADEIRAS BAURU LTDA e outros
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017290-5
Classe .. : 154158 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002076-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : R CASTIGLIO PNEUS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017291-7
Classe .. : 154159 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002078-0

Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : AUTO POSTO 295 LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.017292-9
Classe .. : 154160 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002065-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : JOSE ROBERTO DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017293-0
Classe .. : 154161 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002079-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : AUTO POSTO 295 LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017416-1
Classe .. : 154250 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002405-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : POSTO PEDERNEIRAS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017419-7
Classe .. : 154253 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001483-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSE RENATO HOJAS LOFRANO
Advogado : RUBIA GIMAEEL GARCIA LOFRANO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017421-5
Classe .. : 154255 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.004506-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GERVAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CELIO AMARAL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017435-5
Classe .. : 154269 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002073-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : AUTO POSTO 295 LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017759-9
Classe .. : 154467 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002218-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : PESCIO E PESCIO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017835-0
Classe .. : 154536 AG - SP
Origem... : 2001.61.11.002556-2
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE PONGAI SP
Advogado : EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017849-0
Classe .. : 154549 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002408-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018188-8
Classe .. : 154670 AG - SP
Origem... : 2002.61.11.000364-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE TAQUARITUBA SP
Advogado : JOSE BENEDITO RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.018213-3
Classe .. : 154706 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003103-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO ESPORTIVA EDUCATIVA E RECREATIVA DOS FUNCIONARIOS DA E C C B
Advogado : FABIO JOSE DE SOUZA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Bauru SP e outros
Advogado : JOSE ROBERTO ANSELMO

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018224-8
Classe .. : 154716 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002077-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AUTO POSTO FINO TRATO LTDA
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018228-5
Classe .. : 154721 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003310-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : WILSON ALEXANDRE BOATO e outros
Advogado : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018231-5
Classe .. : 154723 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002770-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CERAMICA SAVANE LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018285-6
Classe .. : 154765 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000801-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COM/ LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018286-8
Classe .. : 154766 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002673-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MACHADO LARA CAMPOS S/C ADVOGADOS
Advogado : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018387-3
Classe .. : 154851 AG - SP
Origem... : 96.1302513-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : LUIZ SAMPIERI

Advogado : ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA MOSCARDI MADDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018388-5
Classe .. : 154847 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002877-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : SERGIO EVANDRO A MOTTA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.018457-9
Classe .. : 154912 AG - SP
Origem... : 97.1306855-6
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Agrdo.... : BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : CLAUDE MANOEL SERVILHA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018693-0
Classe .. : 155113 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000782-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : VLADIMIR ROBERTO RIBEIRO
Advogado : VIRGILIO FELIPE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018728-3
Classe .. : 155164 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003334-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA LR LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021020-7
Classe .. : 155406 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002977-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CARTONAGEM HENRIQUE LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021021-9
Classe .. : 155407 AG - SP

Origem... : 2002.61.08.002970-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : DROGARIA VISTA ALEGRE DE BAURU LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021130-3
Classe .. : 155501 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002407-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.021131-5
Classe .. : 155502 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009276-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : W A COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021133-9
Classe .. : 155504 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.010234-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : W A COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021348-8
Classe .. : 155689 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002329-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : FLAVIO SCAFURO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021370-1
Classe .. : 155721 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001670-2
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CELIO ROBERTO DE CAMPOS e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.026036-3
Classe .. : 156277 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003997-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ROGERIO FRAGA PADILHA SOBRAL e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.026109-4
Classe .. : 156339 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003838-2
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal - MEX
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : VALDEMIR DONIZETI FERREIRA LIMA
Advogado : VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.026336-4
Classe .. : 156542 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002837-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE BAURU S/C LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026337-6
Classe .. : 156543 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002836-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CENTRO DE DENSITOMETRIA OSSEA S/C LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026338-8
Classe .. : 156544 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001087-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MAIA FREITAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026380-7
Classe .. : 156585 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003213-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : DOIS CORREGOS ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado : PEDRO JOAO BOSETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.026556-7
Classe .. : 156739 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007812-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : AIRTON PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado : MARIZABEL MORENO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.026983-4
Classe .. : 157148 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000843-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : PESCIO E PESCIO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.027192-0
Classe .. : 157276 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003556-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
Advogado : MARIO YUKIO KAIMOTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.027222-5
Classe .. : 157306 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003020-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : LAPENNA BOTUCATU VEICULOS LTDA
Advogado : GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.027294-8
Classe .. : 157390 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000776-2
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.027295-0
Classe .. : 157391 AG - SP
Origem... : 2002.61.10.000190-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA

Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027304-7
Classe .. : 157400 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003571-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : N ROSSINI E CIA LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027473-8
Classe .. : 157505 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002978-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CARTONAGEM HENRIQUE LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027474-0
Classe .. : 157506 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003547-2
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ANTONIO MICHELASSI E CIA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027475-1
Classe .. : 157507 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003939-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027476-3
Classe .. : 157508 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003028-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : SERGIO EVANDRO AMARAL MOTTA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027478-7
Classe .. : 157510 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002536-3

Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027479-9
Classe .. : 157511 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003934-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : PAPELARIA DUARTE DE SOUZA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027480-5
Classe .. : 157512 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002979-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CARTONAGEM HENRIQUE LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027818-5
Classe .. : 157750 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002752-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : JOSE CARLOS GAUDENCIO DE FARIA
Advogado : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027819-7
Classe .. : 157745 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003415-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : IRANI VAZ CARDOSO e outros
Advogado : DANIEL BELZ
Agrdo.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.029043-4
Classe .. : 157927 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002068-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029044-6

Classe .. : 157928 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000718-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : WM MACATUBA COML/ LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029545-6
Classe .. : 158356 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002037-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029720-9
Classe .. : 158486 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003646-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : OLIVEIRA E SOBRINHO LTDA
Advogado : ADILSON NUNES DE LIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029907-3
Classe .. : 158678 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003994-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : APROJET CONSTRUTORA LTDA
Advogado : FABIO APARECIDO GEBARA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030089-0
Classe .. : 158824 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003735-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DISBAUTO DISTRIBUIDORA BOTUCATU AVARE DE AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA
Advogado : EDER MARCOS BOLSONARIO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030137-7
Classe .. : 158871 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008410-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : KINNER DO BRASIL LTDA
Advogado : LEVI SALLES GIACOVONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030350-7
Classe .. : 159033 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003016-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE BAURU
Advogado : ALEXANDRE FRAYZE DAVID
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado : NILCE CARREGA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030692-2
Classe .. : 159324 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008486-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030743-4
Classe .. : 159413 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003016-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU EMDURB
Advogado : WANI APARECIDA SILVA MENAO
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado : VANDA VERA PEREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030744-6
Classe .. : 159414 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.010289-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : AUTO POSTO BONASSI LTDA
Advogado : JOEL PEREIRA DE ASSIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032437-7
Classe .. : 159926 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.004938-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : JOZZI DO BRASIL IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
Advogado : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032444-4
Classe .. : 159924 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.004401-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : SERVICO DE INALOTERAPIA DE LINS S/C LTDA
Advogado : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.032814-0
Classe .. : 160206 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001484-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE LINS SP
Advogado : NEUSA MARIA GAVIRATE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033274-0
Classe .. : 160543 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.005117-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : ROBERTO STOCCO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033989-7
Classe .. : 161133 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.005305-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035179-4
Classe .. : 161252 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002763-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035225-7
Classe .. : 161299 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002109-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035771-1
Classe .. : 161757 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.005730-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado : EDER MARCOS BOLSONARIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035892-2
Classe .. : 161823 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.004861-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
Advogado : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.036082-5
Classe .. : 162039 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.005972-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SILVIO APARECIDO ALVES BARRETTO e outros
Advogado : MARCO ANTONIO COLENCI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036149-0
Classe .. : 162098 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.001028-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO
Advogado : JOAO LUIZ BRANDAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.036153-2
Classe .. : 162100 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009154-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : JOSE PINHEIRO
Advogado : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036154-4
Classe .. : 162106 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.004732-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
Advogado : DION CASSIO CASTALDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036615-3
Classe .. : 162315 AG - SP

Origem... : 2002.61.08.005117-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : ANA PAULA CORREIA BACH
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036632-3
Classe .. : 162335 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.004722-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : COMPONENT ELETRONICA LTDA
Advogado : HVELYZA MANZOLLI ROSA PROCOPIO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036647-5
Classe .. : 162349 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.005560-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TILIFORM INFORMATICA LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036687-6
Classe .. : 162386 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.004682-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : TATIANA CARREIRA CAPECCI
Advogado : RENATO GONCALVES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037012-0
Classe .. : 78146 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.040041-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARTONAGEM JAUENSE LTDA
Advogado : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.037146-0
Classe .. : 78280 AGR - SP
Origem... : 1999.61.08.001945-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE CALCADOS GUERRA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.038135-0
Classe .. : 162849 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003665-8
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : W R M AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038386-2
Classe .. : 163067 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.004501-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : LUZIA MENDONCA DA CUNHA e outros
Advogado : JOSE FIORINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.038387-4
Classe .. : 163068 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005297-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : LUCIA URSOLINA BONZANINO MENDES e outros
Advogado : JOSE FIORINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.038548-2
Classe .. : 163224 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.010757-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038590-1
Classe .. : 163269 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.005842-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : JOSE ALBERTO ASTOLPHI e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038628-0
Classe .. : 163302 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005302-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : THEREZINHA GONCALVES FLORIM e outros
Advogado : JOSE FIORINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.038629-2
Classe .. : 163303 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005291-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : APARECIDA THEODORO DE PAULA e outros
Advogado : JOSE FIORINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.038630-9
Classe .. : 163304 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005293-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ESMERALDA FERREIRA BIELIAUSKAS e outros
Advogado : JOSE FIORINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.038631-0
Classe .. : 163305 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005294-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : JOSE FIORINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.038633-4
Classe .. : 163307 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005289-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : DOMINGOS BORLINA e outros
Advogado : JOSE FIORINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.038710-7
Classe .. : 163369 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008159-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : RICARDO LEONEL D ERCOLE e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANA CLAUDIA SCHMIDT
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.038973-6
Classe .. : 163598 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001889-9
Vara..... : 1 BAURU - SP

Agrte.... : AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA
Advogado : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040683-7
Classe .. : 164107 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008502-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : APARECIDA DONIZETE PEREIRA
Advogado : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.040777-5
Classe .. : 164178 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006134-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
Advogado : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040836-6
Classe .. : 164235 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002766-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CERAMICA SAVANE LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041476-7
Classe .. : 164444 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.005670-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : GERALDO ALVES RIBEIRO e outros
Advogado : JOSE FIORINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.042002-0
Classe .. : 79028 AGR - SP
Origem... : 97.03.026664-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
Agrdo.... : CONSTRUTORA LR LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.042031-7

Classe .. : 79057 AGR - SP
Origem... : 96.03.042726-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.042127-9
Classe .. : 79153 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074059-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : H J ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.043005-0
Classe .. : 164929 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006857-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : BOTUCATU FUTEBOL CLUBE
Advogado : ADILSON DE SIQUEIRA LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043123-6
Classe .. : 165060 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.004456-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO LENHARO LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043610-6
Classe .. : 165473 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.007244-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : ANA PAULA CORREIA BACH
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.043719-6
Classe .. : 165574 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006040-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : MAPE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
Advogado : FERNANDA CABELLO DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.043926-0
Classe .. : 165787 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.008585-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE GUAICARA SP
Advogado : NEUSA MARIA GAVIRATE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045175-2
Classe .. : 165990 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009473-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : AUREO PEREIRA DA FONSECA e outros
Advogado : ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045242-2
Classe .. : 166046 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.007198-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA
Advogado : IRINEU MINZON FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045349-9
Classe .. : 166143 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006351-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045531-9
Classe .. : 166308 AG - SP
Origem... : 2002.61.17.001897-9
Vara..... : 1 JAU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : FERRACINI E LENHARO LTDA
Advogado : CARLOS ROSSETO JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045698-1
Classe .. : 166459 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002834-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.046110-1
Classe .. : 166829 AG - SP
Origem... : 2002.61.17.001945-5
Vara..... : 1 JAU - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : FERRACINI E LENHARO LTDA
Advogado : CARLOS ROSSETO JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.046111-3
Classe .. : 166828 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.004858-2
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARCIO YUZO TOGASHI
Advogado : MARCIO JOSE MACHADO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.046159-9
Classe .. : 166874 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007714-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RODRIGO ALONSO SANCHEZ
Agrdo.... :
Advogado : MARCIO JOSE MACHADO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.046241-5
Classe .. : 166943 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.003669-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
Advogado : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
Agrdo.... : FATIMA LUISA DE MARIA SCHROEDER
Advogado : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.046247-6
Classe .. : 166956 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007488-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : APOEMA CONSTRUTORA LTDA
Advogado : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.046282-8
Classe .. : 79254 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.032382-0
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : ELVIO VICENTINI JUNIOR e outros
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.048358-3
Classe .. : 167701 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.010757-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
Agrdo.... : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048455-1
Classe .. : 167779 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006133-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
Advogado : AGENOR FRANCHIN FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048461-7
Classe .. : 167784 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006002-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : J SAHYEB E CIA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048529-4
Classe .. : 167818 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.010757-7
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048708-4
Classe .. : 167997 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.008073-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATO CESTARI
Agrdo.... : DARIO E CIA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.048989-5

Classe .. : 168165 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006185-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050118-4
Classe .. : 168273 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.005306-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050212-7
Classe .. : 168380 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006462-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050704-6
Classe .. : 168811 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.008059-3
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : IND/ DE PISOS AVARE LTDA
Advogado : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050713-7
Classe .. : 168806 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001598-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : HUMBERTO PIMENTEL COSTA
Advogado : ELIZABETH DAINTON BERNARDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050853-1
Classe .. : 168915 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.001193-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MARTA MARIANO CUNHA DA SILVA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051190-6
Classe .. : 169166 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.005076-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : LUIZ ROBERTO DE PAULA e outros
Advogado : NEUSA MARIA GAVIRATE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051411-7
Classe .. : 169342 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.008296-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : OTACILIO RIBEIRO FILHO
Agrdo.... : PORTAL COM/ E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051658-8
Classe .. : 169414 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.008319-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051837-8
Classe .. : 169571 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.007643-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTO POSTO BARRA BONITA LTDA
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051859-7
Classe .. : 169594 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006189-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : PREVE EDITORA GRAFICA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051912-7
Classe .. : 169637 AG - SP
Origem... : 96.1300393-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : UMBERTO JORGE FILHO
Advogado : CLOVIS LUIS MONTANHER

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE GOMES AVERSA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.053746-4
Classe .. : 170285 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006192-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.053750-6
Classe .. : 170289 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006193-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.053978-3
Classe .. : 170380 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.002292-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : FOLKIS COML/ LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO BOSCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.000278-0
Classe .. : 170681 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009988-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATO CESTARI
Agrdo.... : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA e outros
Advogado : DOUGLAS GARCIA AGRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.000279-2
Classe .. : 170682 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.009081-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATO CESTARI
Agrdo.... : J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000292-5
Classe .. : 170701 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.007707-3

Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000311-5
Classe .. : 170719 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006614-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : HELIO LAMONICA
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000324-3
Classe .. : 170727 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006612-2
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : JORGE ZAIDEN
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000325-5
Classe .. : 170728 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006613-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : WALTER APPARECIDO ZAMBONATTO
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000326-7
Classe .. : 170729 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006615-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : JOSE PELEGRINI
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000440-5
Classe .. : 170830 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.008763-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000665-7
Classe .. : 171022 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.009440-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : CERAMICA SAVANE LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000708-0
Classe .. : 171058 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.005058-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
Advogado : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000842-3
Classe .. : 171170 AG - SP
Origem... : 95.1301228-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
Agrdo.... : ANGELA CARRARA PAIXAO
Advogado : EURIPEDES VIEIRA PONTES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.001284-0
Classe .. : 80051 AGR - SP
Origem... : 1999.61.08.003742-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CERAMICA IRMAOS BRESSAN LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001335-2
Classe .. : 80102 AGR - SP
Origem... : 1999.61.08.001968-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : FABIO DOS SANTOS ROSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LEONARDO DUARTE SANTANA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001336-4
Classe .. : 80103 AGR - SP
Origem... : 1999.61.08.001968-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : FABIO DOS SANTOS ROSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LEONARDO DUARTE SANTANA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001630-4
Classe .. : 80396 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.045575-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROMINS IND/ E ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : JOSE RENATO DE LARA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001770-9
Classe .. : 171372 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.004109-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001783-7
Classe .. : 171385 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.009281-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : SILVANA APARECIDA CABRERA GRANDINETTI e outros
Advogado : GILMAR CORREA LEMES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004153-0
Classe .. : 171730 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.009380-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RICARDO ZOGHEIB
Advogado : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004158-0
Classe .. : 171735 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.009379-4
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.004380-0
Classe .. : 171922 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.008759-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004397-6
Classe .. : 171939 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.007460-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado : RODRIGO ANGELO VERDIANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.004689-8
Classe .. : 172157 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.007180-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ANA MARIA LEOPOLDINO
Advogado : MARLENE DOS SANTOS TENTOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004784-2
Classe .. : 172226 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.000375-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : BUFALO INOX DO BRASIL LTDA
Advogado : CARLOS AUGUSTO GOBBI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.005354-4
Classe .. : 172760 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.000442-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SIRENE TRANSPORTES LTDA
Advogado : MARCELO DELEVEDOVE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.005356-8
Classe .. : 172740 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.000056-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VALDOMIRO ALBANO
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.005358-1
Classe .. : 172742 AG - SP

Origem... : 2003.61.08.000026-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LUIZ LEME SAO MANUEL
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007177-7
Classe .. : 173358 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.009625-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
Advogado : LUCIANA ALESSI PRIETO
Agrdo.... : ANTONIO DE SOUZA
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007484-5
Classe .. : 173512 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.005229-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : RODRIGO BRAZ
Advogado : VIRGILIO FELIPE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.009641-5
Classe .. : 174178 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.000645-2
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e outros
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009650-6
Classe .. : 174188 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006563-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : VIACAO MOURAO LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009670-1
Classe .. : 174212 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.000180-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOZZI DO BRASIL IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
Advogado : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.011080-1
Classe .. : 81160 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.068557-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : AFONSO GRISI NETO
Agrdo.... : SOUZA REIS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011191-0
Classe .. : 174618 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.000442-0
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SIRENE TRANSPORTES LTDA
Advogado : MARCELO DELEVEDOVE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.011236-6
Classe .. : 174663 AG - SP
Origem... : 2001.61.02.009053-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : FAZENDA MUNICIPAL DE JABOTICABAL SP
Advogado : CARLOS ALBERTO DE MARCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.011266-4
Classe .. : 174667 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.005402-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
Advogado : RENATA SEGALLA CARDOSO
Agrdo.... : ELISABETE GOMES MARTINS e outros
Advogado : MILTON DOTA JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.011267-6
Classe .. : 174668 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001643-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
Advogado : RENATA SEGALLA CARDOSO
Agrdo.... : CLAUDIO HENRIQUE CLOVES e outros
Advogado : MILTON DOTA JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.013024-1
Classe .. : 175002 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.000444-3
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PIRES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado : FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013311-4
Classe .. : 175219 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002419-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : BATERIAS CRAL LTDA
Advogado : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GILSON RODRIGUES DE LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.015267-4
Classe .. : 175868 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.000489-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : DOCIN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : HELY FELIPPE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015268-6
Classe .. : 175869 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002033-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : DOCIN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : HELY FELIPPE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015766-0
Classe .. : 176208 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.000679-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : BUFALO INOX DO BRASIL LTDA
Advogado : CARLOS AUGUSTO GOBBI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.015767-2
Classe .. : 176209 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.000682-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : BUFALO INOX DO BRASIL LTDA
Advogado : CARLOS AUGUSTO GOBBI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015768-4
Classe .. : 176210 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.005709-1
Vara..... : 3 BAURU - SP

Agrte.... : APARECIDO DOS SANTOS
Advogado : APARECIDO DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GILSON RODRIGUES DE LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017029-9
Classe .. : 176310 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006613-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : WALTER APPARECIDO ZAMBONATTO
Advogado : FABIO GABOS ALVARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017033-0
Classe .. : 176313 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.005447-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : OSWALDO SIMONELLI
Advogado : FABIO GABOS ALVARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017483-9
Classe .. : 176583 AG - SP
Origem... : 97.1303265-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GILSON RODRIGUES DE LIMA
Agrdo.... : THEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado : RAUL OMAR PERIS
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.017637-0
Classe .. : 82250 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.050265-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE HINOJOSA e outros
Advogado : REYNALDO AMARAL FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GILSON RODRIGUES DE LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.017638-1
Classe .. : 82251 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.056989-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JUREMA DE SANTIS e outros
Advogado : REYNALDO AMARAL FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.017639-3

Classe .. : 82252 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.075769-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JULIO UBALDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : REYNALDO AMARAL FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.019933-2
Classe .. : 177676 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.001295-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : CLINICA DERMATOLOGIA E CIRURGIA PLASTICA ANA ROSA S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.019995-2
Classe .. : 177734 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.009455-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : DENER DOTTO SANCHES e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.019996-4
Classe .. : 177735 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.001011-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : JOSE ROBERTO MASSA
Advogado : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE RENATO RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021239-7
Classe .. : 177917 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001285-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS JR DE BAURU LTDA
Advogado : JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024727-2
Classe .. : 179088 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.003711-4
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : BANCO ITAU S/A
Advogado : ELVIO HISPAGNOL
Agrdo.... : EMIL BARACAT e outros
Advogado : ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.028240-5
Classe .. : 179468 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.002522-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : MARIA DO CARMO SOARES MENDES
Advogado : DENISE DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.028284-3
Classe .. : 179517 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.004014-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MA LEME ARIELO
Advogado : JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.028304-5
Classe .. : 179521 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.003939-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028305-7
Classe .. : 179522 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.003936-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028306-9
Classe .. : 179523 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.003399-6
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : REICOM IND/ E COM/ DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA
Advogado : JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.028334-3
Classe .. : 179536 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.001578-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA
Advogado : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.028681-2
Classe .. : 179838 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.003914-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COM/ SAJAC
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.028682-4
Classe .. : 179839 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.003915-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.028938-2
Classe .. : 180020 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.001959-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.031157-0
Classe .. : 180225 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.003463-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : PAULO ROBERTO FARIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031626-9
Classe .. : 180638 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.005450-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ELMO PALLONI
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.031653-1
Classe .. : 180662 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.004269-9

Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : VISASEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031654-3
Classe .. : 180663 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.007202-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E CIA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031685-3
Classe .. : 180689 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.003938-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Agrdo.... : TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.031736-5
Classe .. : 180740 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.000658-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
Agrdo.... : EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA
Advogado : ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.033947-6
Classe .. : 181800 AG - SP
Origem... : 2003.61.17.000424-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
Agrdo.... : ALFREDO TONON e outros
Advogado : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.033967-1
Classe .. : 181815 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.002461-2
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte..... : PEDRO RICHIERE
Advogado : CARLOS ALBERTO BRANCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.037223-6
Classe .. : 82856 AGR - SP
Origem... : 1999.61.08.002950-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARVOARIA FOLONI BARIRI LTDA e outros
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.037232-7
Classe .. : 82865 AGR - SP
Origem... : 1999.61.08.002336-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CERAMICA PONTE ALTA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.037960-7
Classe .. : 182653 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.009789-1
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : AUTO POSTO TONINHO BIM LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.042638-5
Classe .. : 183940 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.004297-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO e outros
Advogado : FABIO LEANDRO BARROS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SONIA COIMBRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.042733-0
Classe .. : 183963 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.001248-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : KEPLER WEBER INOX LTDA
Advogado : FLAVIA LEITE ALVAREZ DE SA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.042912-0
Classe .. : 184128 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.004297-9
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO e outros
Advogado : FABIO LEANDRO BARROS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.042989-1
Classe .. : 184178 AG - SP
Origem... : 1999.61.08.001253-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE
Advogado : EDVAR FERES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.043000-5
Classe .. : 184186 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009195-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : JOEL DE SOUZA SOARES e outros
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.044303-6
Classe .. : 184424 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.006568-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : LUIZ NUNES PEGORARO
Advogado : AGEU LIBONATI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044438-7
Classe .. : 184538 AG - SP
Origem... : 2003.61.17.000424-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ALFREDO TONON e outros
Advogado : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.046259-6
Classe .. : 83075 AGR - SP
Origem... : 1999.61.08.006239-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE MOVEIS GALLEGO LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.046357-6
Classe .. : 185053 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.009224-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : JOEL DE SOUZA SOARES e outros

Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.046690-5
Classe .. : 185336 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.006705-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : LINS DIESEL S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050186-3
Classe .. : 83182 AGR - SP
Origem... : 1999.61.08.000517-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PATRICK RAYMOND NICOLAS ANDRE GHISLAIN STUMP
Advogado : MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.050470-0
Classe .. : 186756 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008191-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Agrdo.... : A M A BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : FERNANDA CABELLO DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050479-7
Classe .. : 186676 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.007407-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
Agrdo.... : TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado : ANGELICA DE ARO PEGORARO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.050653-8
Classe .. : 186775 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.003575-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : GREGORIO MAZON
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050812-2
Classe .. : 186957 AG - SP

Origem... : 2003.61.08.007462-7
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : AFI VEICULOS LTDA
Advogado : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.054091-1
Classe .. : 187082 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.008459-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ANTONIO CELSO PINELLI e outros
Advogado : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.055426-0
Classe .. : 83512 AGR - SP
Origem... : 1999.61.08.005207-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.055429-6
Classe .. : 83515 AGR - SP
Origem... : 1999.61.08.003739-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANOEL ABILE E FILHOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.057064-2
Classe .. : 188552 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.003915-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.057253-5
Classe .. : 188718 AG - SP
Origem... : 95.1304213-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA
Agrdo.... : JOAO CANDIDO THEODORO
Advogado : NELSON JOSE COMEGNIO
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.057444-1
Classe .. : 188892 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.008460-8
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : A LOSI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : PABLO ARRUDA ARALDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057779-0
Classe .. : 189051 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.007409-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CALEGARI E TONIN LTDA
Advogado : WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057855-0
Classe .. : 189112 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.008098-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GILSON RODRIGUES DE LIMA
Agrdo.... : ELAINE CIBELE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado : JOAO CLARO NETO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.061124-3
Classe .. : 189636 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.008929-1
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Advogado : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
Agrdo.... : OLGA LILIANA MARQUES DOS SANTOS
Advogado : MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061167-0
Classe .. : 189671 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.008038-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : L C IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061197-8
Classe .. : 189701 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.008545-5
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI
Advogado : ADEMIR LEMOS FILHO
Agrdo.... : GUALBERTO MONTE SERRATE PESSINE JUNIOR

Advogado : MAURO MAGNO NHOLA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.061960-6
Classe .. : 190241 AG - SP
Origem... : 97.1306036-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : NAIR PORFIRIO OKADA
Advogado : SEBASTIAO DE LIMA MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2003.03.00.063519-3
Classe .. : 190666 AG - SP
Origem... : 96.1301210-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : MILTON JOSE FABRI
Advogado : PAULO CESAR BRITO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.063530-2
Classe .. : 190676 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008568-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ZILA INSABRALDE SIENA
Advogado : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.063730-0
Classe .. : 83878 AGR - SP
Origem... : 2001.61.08.007866-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.063791-8
Classe .. : 190845 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.001016-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : TELMA THEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogado : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.063850-9
Classe .. : 190896 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.006675-0
Vara..... : 2 BAURU - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
Agrdo.... : ATSOM ASSISTENCIA TECNICA DE SOM E COM/ LTDA
Advogado : FERNANDA CABELLO DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.063873-0
Classe .. : 83916 AGR - SP
Origem... : 1999.61.08.003375-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BOIANI COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : OSCAR LUIZ TORRES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.063880-7
Classe .. : 83923 AGR - SP
Origem... : 2000.61.08.005178-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros
Advogado : GILSON RODRIGUES DE LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.067358-3
Classe .. : 191986 AG - SP
Origem... : 2001.61.08.008191-0
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO
Agrdo.... : A M A BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : FERNANDA CABELLO DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.070092-6
Classe .. : 192493 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.009957-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SHAMAH DO BRASIL LTDA
Advogado : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.070623-0
Classe .. : 192789 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.007328-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
Advogado : RENATA SEGALLA CARDOSO
Agrdo.... : ISAIAS PEREIRA e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.070962-0

Classe .. : 192988 AG - SP
Origem... : 2000.61.08.010548-9
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ANTONIO RIBAS SAMPAIO
Advogado : PAULO GERVASIO TAMBARA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.077945-2
Classe .. : 195614 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.010987-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SP
Advogado : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.079068-0
Classe .. : 195746 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.005707-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : RITA DE CÁSSIA SIMÕES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.000582-7
Classe .. : 196517 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.011097-8
Vara..... : 1 BAURU - SP
Agrte.... : ROBERVAL SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado : EVANDRO DIAS JOAQUIM
Agrdo.... : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.003123-1
Classe .. : 196876 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.012737-1
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : MOLDMIX IND/ COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.006287-2
Classe .. : 198502 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.010160-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CENTROLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
Advogado : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.007504-0
Classe .. : 199343 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.006521-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : ADAUTO GARCIA DE ALMEIDA
Advogado : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.007724-3
Classe .. : 86279 AGR - SP
Origem... : 2000.61.10.001904-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE LTDA e outros
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.007725-5
Classe .. : 86280 AGR - SP
Origem... : 2000.61.10.001904-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE LTDA e outros
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.007975-6
Classe .. : 199744 AG - SP
Origem... : 2004.61.08.000666-3
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CONSISTE CONTABILIDADE E INFORMATICA S/C LTDA
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.010174-9
Classe .. : 200517 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.006539-0
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : RODINER GUIDOTE e outros
Advogado : MARIO FAGUNDES FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.010372-2
Classe .. : 200715 AG - SP
Origem... : 2004.61.08.000545-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : SUELEN ROBERTA PEDROZA
Advogado : FABIO DOS SANTOS ROSA
Agrdo.... : FACULDADE DE DIREITO DE BAURU DA INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.012156-6
Classe .. : 201253 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.012326-2
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ANTONIO ANDRADE
Agrdo.... : PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA e outros
Advogado : ANA PAULA OMODEI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.013277-1
Classe .. : 202049 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.011223-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.018848-0
Classe .. : 204862 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001670-2
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CELIO ROERTO DE CAMPOS e outros
Advogado : RICARDO DA SILVA BASTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANA CLAUDIA SCHMIDT
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.022003-9
Classe .. : 205795 AG - SP
Origem... : 2004.61.08.002072-6
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : GERALDO ORTEGA e outros
Advogado : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.024396-9
Classe .. : 206871 AG - SP
Origem... : 2004.61.08.003462-2
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : CENTRO BRASILEIRO DE PRODUTOS LTDA CEBRAPO
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.024706-9
Classe .. : 207141 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.000686-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : VITO IMPEMBA
Advogado : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.028139-9
Classe .. : 88141 AGR - SP
Origem... : 2000.61.08.005605-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADAIR DUTRA BUGINE e outros
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.034177-3
Classe .. : 210120 AG - SP
Origem... : 2004.61.08.004721-5
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : SILVIO CARLOS DUARTE MIGUEL
Advogado : RUI CARVALHO GOULART
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.042805-2
Classe .. : 212986 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.006398-4
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : APARECIDO BRANCO
Advogado : CARLOS ALBERTO BRANCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SIMONE MACIEL SAQUETO
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.047734-8
Classe .. : 215302 AG - SP
Origem... : 2002.61.08.001888-7
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Agrdo.... : RUBENS SPIN FILHO
Advogado : PEDRO FERNANDES CARDOSO
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.048544-8
Classe .. : 215904 AG - SP
Origem... : 2004.61.08.002230-9
Vara..... : 3 BAURU - SP
Agrte.... : JONAS CANDIDO e outros
Advogado : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

BAURU, 27 de Junho de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.006555-5 PROT: 23/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006574-9 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006577-4 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: WALTER MARCONDES E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006585-3 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006586-5 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006587-7 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006588-9 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006589-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
REU: MARIA MILIRA DOS REIS NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006590-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006592-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: GEL CHOPP LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006593-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO ANTONIO GOMES
ADV/PROC: SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006594-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMMA MENONCELLO DARIOLLI E OUTROS
ADV/PROC: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006595-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006596-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006597-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006598-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006599-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006601-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006602-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006604-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006606-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006607-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006609-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006611-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006612-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006613-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006614-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006617-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RANGEL WESLEY DE OLIVEIRA CALVO
ADV/PROC: SP071286 - WALLANCE NOGUEIRA ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.006619-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS RODRIGUES SOARES
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006620-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006621-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDMUNDO JOSE SOARES JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006622-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO
ADV/PROC: SP180033 - DARIO SILVA NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006623-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: SONIA MARIA DA ROCHA
ADV/PROC: SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.006624-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006625-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006626-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006627-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: R C B MAQUINAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006628-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006629-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006630-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006631-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006632-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006633-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006634-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006635-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006636-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006637-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006638-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006639-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006640-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006642-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOUGLAS REBELO DA SILVA
ADV/PROC: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006643-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA MARCHI INVERNIZZI
ADV/PROC: SP232115 - MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.006583-0 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.05.011312-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BETANIA MENEZES
EMBARGADO: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006584-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 97.0608248-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: FERNANDO DONISETE DE ALMEIDA E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006600-6 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.05.018123-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA BARBEJAT
EMBARGADO: J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006603-1 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.05.019570-1 CLASSE: 126
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCELO GOMES DA SILVA
EMBARGADO: O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006605-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2006.61.05.009927-1 CLASSE: 29
EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO BOTTARO
ADV/PROC: SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006608-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.05.002873-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO
IMPUGNADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006610-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.05.002873-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO
EXCEPTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006615-8 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0608199-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP165416 - AMAURI OGUSUCU
EMBARGADO: SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006616-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.05.001922-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN
EMBARGADO: LUIZ ANTONIO LEMES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006618-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.05.004826-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: PROC. LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
EXCEPTO: JULIO FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006641-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.05.004828-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E OUTRO
EXCEPTO: WESLEY ALBERTI CASTRO DIAS
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.09.006220-1 PROT: 22/09/2004

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001372-8 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AILTON FONSECA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.08.000591-3 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005732-7 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORACON IMP/ LTDA
ADV/PROC: SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052
Distribuídos por Dependência _____ : 000011
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000067

Campinas, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050148460, movido por FAZENDA NACIONAL em face de AT-ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA, estando o executado AT-ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA, (CNPJ/CPF 51881027/000171) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80205037129-80, 80205037131-02, 80605052603-09, 80605052605-70, inscrita(s) em 16/05/2005, no(s) valor(es) de R\$ 336.042,37 EM 26/09/2005, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:
Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado

na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 19 de Junho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substitut

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050034818, movido por FAZENDA NACIONAL em face de 1)ECO PLASTIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, 2)ALAN VALTIER GUT, 3)CHRISTINE BETKE GUT, estando o executado 1)ECO PLASTIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, 2)ALAN VALTIER GUT, 3)CHRISTINE BETKE GUT, (CNPJ/CPF 1)66088402/000106, 2)137.626.668-73, 3)079.500.228-92) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80305000100-60, 80605002365-90, inscrita(s) em 01/02/2005, no(s) valor(es) de R\$ 749.655,77 EM 18/09/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências.Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 19 de Junho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substitut

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050078172, movido por FAZENDA NACIONAL em face de INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA, estando o executado INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA, (CNPJ/CPF 46021325/000151) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões)

de Dívida Ativa 80205000028-17, 80605000091-87, inscrita(s) em 10/01/2005, no(s) valor(es) de R\$ 9.604.663,49 EM 23/01/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 19 de Junho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050090799, movido por FAZENDA NACIONAL em face de 1)CANDIDO & BENTO COMERCIO ATACADISTA LTDA, 2)JURANDIR CANDITO, estando o executado 1)CANDIDO & BENTO COMERCIO ATACADISTA LTDA, 2)JURANDIR CANDITO, (CNPJ/CPF 1)00924591/000193, 2)120.312.118-03) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204028551-81, 80604030245-84, 80604030246-65, 80704008141-74, inscrita(s) em 17/02/2004, no(s) valor(es) de R\$ 8.380.325,90 EM 26/03/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 19 de Junho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
VANDERLEI BORTOLLI (CPF 637.689.178-00) E
DIRLEI CYPRIANO (CPF 552.063.608-72)

O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NA FORMA DA LEI,

Pelo presente EDITAL expedido nos autos de EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, processo nº

93.0600152-5 que a UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS move contra QUANZA QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, VANDERLEI BORTOLLI, CPF 637.689.178-00 e DIRLEI CYPRIANO, CPF 552.063.608-72, distribuída em data de 22 de janeiro de 1993 e redistribuída a esta 7ª Vara Federal de Campinas-SP em 13/12/2004, que tem por objeto a cobrança dos valores devidos a título de verba honorária. À fl. 448 foi proferido r. despacho com o seguinte teor : Fls. 441: Tendo em vista que todos os meios para tentar localizar os réus Vanderlei Bortolli e Dirlei Cypriano, restou infrutífera, intimem-se os executados por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Campinas, 01 de abril de 2008. Dr. Haroldo Nader, Juiz Federal Substituto.

Assim, ficam os executados VANDERLEI BORTOLLI e DIRLEI CYPRIANO, intimados da existência da presente execução e que o prazo para pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.138,81 (um mil cento e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), valor apurado em 12/2007, é de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em virtude do que foi expedido e para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial, na forma da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, com endereço à Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, 7º Andar, Campinas/SP - CEP 13025-210. Dado e passado nesta cidade de Campinas/SP., aos 30 de maio de 2008. Eu, Silvia de Andrade Woisky, RF 5400, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Silvana Bilia, RF 4840, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001183-6 PROT: 23/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ALESSANDRO HENRIQUE JUNQUEIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001184-8 PROT: 23/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ALEXSANDRA FABIOLA MAGALHAES DO NASCIMENTO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001185-0 PROT: 23/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ANSELMO DUARTE BERTELI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001186-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AROLDO NEVES SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001187-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CLESTON CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001188-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DOUGRAS CAMILO CORREIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001189-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001190-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001191-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HALLEN PINTO FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001192-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HERCILIO DE PADUA MACHADO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001193-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001194-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LINDINALVO JOSE MENEZES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001195-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUCIANO STEFANELLI RAMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001196-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RAIMUNDO CERICO SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001197-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SAUL GARRIDO FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001199-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001200-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001201-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001202-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001203-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: METALURGICA SAO JOAO CRISTAIS PAULISTA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001204-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONSTRUTORA MEGANE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001205-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001198-8 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.13.001211-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BUENO ROMANELLO COML/ LTDA
ADV/PROC: SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

Franca, 23/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 08, de 20 de maio de 2008.

O Doutor Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal desta Terceira Vara em Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a portaria deste Juízo nº 17/2007, relativa às férias do servidor Josino Augusto Xavier, técnico judiciário, registro funcional 3480, RESOLVE:ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a 2ª parcela de férias do referido servidor, anteriormente marcadas para o período de 26 de maio a 04 de junho de 2008, para gozo no período de 14 a 23 de julho de 2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Encaminhe-se uma via desta à Diretora do Foro, por correio eletrônico.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV PRESIDENTE VARGAS 543, CIDADE NOVA, FRANCA, CEP : 14401110 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 95.1400043-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : CATARINA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.140062-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : ARTUR JOSE BENEDITO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1400138-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : RAFHAEL JANANTONIO
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1400144-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1400333-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA
Advogado : SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401003-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOSE ANTONIO MARTINS E OUTROS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401111-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SERGIO GOMES AYALA
Reu..... : ODILON JOSE RIBEIRO
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401139-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : PEDRO FALLEIROS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401141-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : OSVALDO DA SILVA DONATO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401180-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA
Reu..... : MARIA IZABEL GERVASIO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401182-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401187-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : ANGELINA GRACE
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401247-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI
Reu..... : VICENTE ALVES TAVEIRA
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401330-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : MARIA VALERIA DA SILVA MENDES
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401369-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAULO BENEDITO DE FREITAS
Advogado : SP045851 - JOSE CARETA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401392-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : LUSIA MARIA DE LEMOS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401416-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : OZORIO LEMOS DA SILVA
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401424-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO
Reu..... : MIGUEL ROSA GOMES
Advogado : SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401430-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : JAIR ZEFERINO DIAS E OUTROS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401504-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO
Reu..... : JESUS DIAS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401578-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUELI FERREIRA GARCIA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401580-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : URSULINA CAROLINA DOS SANTOS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401594-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIVINA DOMICIANO DE SOUZA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401615-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO
Advogado : SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401637-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : MARIA VENTURA ALVES MACEDO
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401654-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : TEREZA HESPANHOL DE MORAIS
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401690-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ARLINDO PEDRO SOARES
Advogado : SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401698-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO
Reu..... : LUIZ GONZAGA DE FIGUEREDO
Advogado : SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401707-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ADELICIA ANA CARRIJO
Advogado : SP119417 - JULIO PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401728-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : JOSE EUCLIDES DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401808-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO
Reu..... : ANTONIO FRANCO NETO
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401828-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ESTER MENEGOTTI SANTINI
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401870-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO
Reu..... : TEREZA VERISSIMO COSTA ANASTACIO
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401885-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI
Reu..... : MARIA VILMA DA CONCEICAO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401901-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : LUZIA LOPES DA SILVA
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401921-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : GENI DOS REIS NUNES
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401971-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : OSVALDO FERREIRA MALTA E OUTROS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401977-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ALDA DE SOUZA E OUTROS
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401982-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA ALMIRA DOS SANTOS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1401986-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : IRACEMA DO CARMO SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402068-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : APARECIDA DE LOURDES PINTO TEODORO
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402094-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : ANTONIO THEODORO DE OLIVEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402102-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : GERALDO ARLINDO FELIZARDO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402110-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : BRASILINA DA SILVA GONCALVES
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402113-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI
Reu..... : PEDRO DE DEUS SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402118-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402145-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : TEREZINHA DE JESUS MORAIS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402146-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MANOEL MANIGLIA RUIZ AMBROSIO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402147-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOAO DOS SANTOS DAVI
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402156-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402177-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : SEBASTIANA MARIA DA COSTA
Advogado : SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402198-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : JOAQUIM ROSA DE PAULA
Advogado : SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402220-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
Reu..... : Sem Reu
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402222-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CLECI GOMES DE CASTRO
Reu..... : SEBASTIANA LEOPOLDINA ESTEVAO
Advogado : SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402225-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOSE LEME DE SANTANA
Advogado : SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402227-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : MARIA BELMIRA GONCALVES
Advogado : SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402232-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : WADY SALOMAO
Advogado : SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1402272-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ANTONIO GARCIA DUARTE
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1402275-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA MARGARIDA FERREIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1402277-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : FRANCISCO ANTONIO CASSIMIRO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1402278-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MANOEL FERREIRA DA COSTA
Advogado : SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1402279-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : AMELIA BARBOSA FERRARI
Advogado : SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1402281-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DECIO GOMES DE FREITAS
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1402282-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA DAS DORES DE JESUS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402285-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ALBERTINA PAULINA CARRIJO
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402294-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ITARGINO DE ANDREA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402299-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : SEBASTIAO CASSIANO SOBRINHO
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402334-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NATALINA MORILLA CALMONA MARTINS
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402373-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : ANTONIO MARQUES DE PAULA
Advogado : SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402389-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : RITA HONORIO MANO
Advogado : SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1402499-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : CUSTODIA LEMES DE SOUZA
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400271-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : HERNESTO GONCALVES DE LIMA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400281-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO
Reu..... : ALMERINDA DIAS PERES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400309-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOAO DA SILVA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400339-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : ANA THEODORA DE SOUZA
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400392-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : OTAVIANO JOSE DE AVELAR
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400393-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : Sem Autor
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400583-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : APARECIDA BARCELOS MENDONCA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400584-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : MATEUS PEREIRA NETO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1400585-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : ZULMIRA INACIA DE ASSIS
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1400586-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ALZIRA PAVANELLO LOPES
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1400587-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOSE EURIPEDES RIBEIRO
Advogado : SP039988 - MARIA AMELIA LORENZETTO FOLGOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1400588-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : JOSE ALVES RODRIGUES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1400589-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : ANA HONORIO PAVAN
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1400600-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : NAIR FERNANDES DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1400601-3

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO
Reu..... : MARIA ROSA BATISTA
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400629-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
Reu..... : MARIA JOSE DA SILVEIRA
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400630-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : JERONIMO PASSOS DA SILVA
Advogado : SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400631-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : EURIDES RODRIGUES NETO
Advogado : SP045851 - JOSE CARETA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400652-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : JOAO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400657-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : IVANEIDE ARAUJO ELEUTERIO
Advogado : SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400819-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOAO VERISSIMO DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400821-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : LETICIA DE FREITAS
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400823-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GENTIL BARBOSA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400891-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : ISABEL DE OLIVEIRA FARIA
Advogado : SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400893-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO
Reu..... : ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400951-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : OLIMPIA MOREIRA DA CUNHA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400952-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : MANOEL GOMES CINTRA
Advogado : SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1400999-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401002-9

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : FRANCISCO ALBANEZE
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401040-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : IOLANDA RODRIGUES MENDONCA
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401123-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOAO DE ALMEIDA SOARES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401124-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401125-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : GUSTAVO FACIROLLI
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401208-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : AMILDE RONCA DE PAULA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401209-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : IRENE GUIDONI VICENTE
Advogado : SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401210-2

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO
Reu..... : MARIANA PIMENTEL BONIFACIO e Outro
Advogado : SP045851 - JOSE CARETA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401211-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : PEDRO DOS SANTOS
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401259-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OLIVIO XAVIER DE ALMEIDA
Advogado : SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401263-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : PONCIANA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401517-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO
Reu..... : PEDRO PEREIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401547-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DOLFINA DOS SANTOS
Advogado : SP050971 - JAIR DUTRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401548-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSA BRINO
Reu..... : LUZIA MARIA GOMES FERNANDES
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1401551-9

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOSE ATAIDE DIOGO ARAUJO
Advogado : SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1401555-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ROSA DOS SANTOS ROCHA
Advogado : SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1401616-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : ANTONIO LUIZ DE FARIA
Advogado : SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1401617-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : FRANCISCA BATISTA SILVEIRA SOBRINHO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1401618-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : SIDONESIO FERNANDES ALVES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1401619-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : THEREZA DA SILVA HENRIQUE
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1401664-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIO RICCIERI
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1401769-4

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : GENARA ALONSO RODRIGUES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1402098-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : GERALDA FERREIRA DE JESUS
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1402108-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1402109-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : LUZIA PARRA DEIDADO
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1402145-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : NEUZA BEATRIZ ALVES DE CASTRO
Advogado : SP119417A - JULIO PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1402146-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOSINO JUSTINO DOS SANTOS
Advogado : SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1402147-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : AFONSO RODRIGUES DA COSTA
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1402148-9

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : JOSE ROBERTO RIBEIRO
Advogado : SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1402232-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : EFIGENIA CANDIDA DA SILVA
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1402233-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ETELVINA DE FARIA CHIARELLO
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1402234-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : MARIA CANDIDA BORBA
Advogado : SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1402235-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JULIA ALVES DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1402236-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : NATALINA PEREZ NOGUEIRA DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1402570-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : CELIO MIGUEL DA SILVA
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1402804-1

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CESAR SALOMAO
Advogado : SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1402813-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : VERA LUCIA MORAES TEODORO
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1402831-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : NADIR CORDEIRO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1402833-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : RITA CONCEICAO DE PAULA
Advogado : SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1402859-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : APARECIDA MARIA DA SILVA
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1402860-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOAO DA SILVA
Advogado : SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1402861-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : CLEUZA APARECIDA PULHEIS CAVALCANTE
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1402881-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA
Reu..... : ALZIRA FERNANDES CARREIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403006-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO DE PADUA LEONCIO
Advogado : SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403010-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CARRAZZI IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403022-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ABADIA MARIA BATISTA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403031-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : EXPEDITO RIGO
Advogado : SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403045-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : BELMIRO BARBEIRO PENHA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403046-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : EFIGENIA ALVES DE SOUZA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403069-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : V IDALGO MASSA FALIDA
Advogado : SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403102-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : GENI SOARES DE OLIVEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403103-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ESPERANCA BORGES DE GOUVEIA
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403104-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : APARECIDA SONENBERG RONCOLETA
Advogado : SP045851 - JOSE CARETA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403105-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : CAMILO VITAL DE CASTRO
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403106-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : BENEDITO DO AMARAL
Advogado : SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403129-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA ALZIRA DE SOUZA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403130-1

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA DO ROSARIO MARQUES DE SOUZA
Advogado : SP056701 - JOSE GONCALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403152-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403153-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SOLON RIBEIRO FILHO
Reu..... : HELIO ROCHA BOTREL
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403154-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ANTONIO IGNACIO DE FARIA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403199-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : TEREZINHA MARIA MACHADO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403200-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : TEREZINHA MARIA MACHADO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403202-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ADELINA MARIA DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403206-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado : SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403208-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOAO JUVENTINO CUSTODIO FILHO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403276-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : ELVIRA CANDIDA DAS DORES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403345-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ROSARIA MARIA DE JESUS e Outros
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403346-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOSE ANTONIO MANOEL
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403392-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : DIRCE FRANCISCA SANTANA
Advogado : SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403394-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : SEBASTIAO DE CARLO
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403461-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOSE DE ILIO
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403516-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA ODETE ALVES DE SOUZA
Advogado : SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403517-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ESMERALDO FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado : SP061081 - MARCIO ANTONIO DE MORAES KALUF
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403518-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA DA CONCEICAO XAVIER
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403519-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : LUZIA CANDIDA CARDOSO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403535-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : MARIA DE LOURDES GOMES
Advogado : SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403606-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : PIMENTA & PIMENTA LTDA
Advogado : SP111051 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403607-9

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : J J R COM/ DE PAPEIS LTDA-ME
Advogado : SP126827 - RICARDO ALMADA GOUVEIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403608-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : EROTILDES MOREIRA WOLF
Advogado : SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403609-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : APARECIDA MONTEIRO CANTERUCIO
Advogado : SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403610-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : BENEDITA DE SOUZA LIMA
Advogado : SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403611-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : SEBASTIANA MARIA DE JESUS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403612-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ORLANDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403613-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ROSA ALEIXA MARTINS
Advogado : SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403614-1

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ZENAIDE APARECIDA ESTEVES SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403615-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOSE GODOFREDO DE CASTRO
Advogado : SP045851 - JOSE CARETA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403616-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : LUCILA PEREIRA REBUNA
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403756-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOSE MALAQUIAS DA SILVA SOBRINHO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403757-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA APARECIDA APARECIDA DIAS BENETTI
Advogado : SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403781-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA TEREZA DE ALMEIDA PAULA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403782-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : NEUZA LEITE COSTA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403783-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ALZIRA ANTONIETA GHEDINI
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403856-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : WILSON SILVA
Advogado : SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403859-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403860-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JUDITE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403861-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ALICE DINIZ GALVANI
Advogado : SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403862-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : TEREZINHA ROSA RODRIGUES
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403931-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA LUCINDA JUSTINO MORAIS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1403932-9

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA PEREIRA DA SILVA DE ALENCAR
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403933-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : AMELIA HIPOLITA DE ANDRADE
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403934-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ALCIDIA MARIA DE JESUS VILAS BOAS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403935-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOSE SAEZ GARCIA
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403936-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIANA CANDIDA DA SILVA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403937-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : EVA MARIA DE ALENCAR
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403938-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOSE PROCOPIO FILHO
Advogado : SP059294 - EDSON LOPES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403939-6

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : GERALDO GODOFREDO DE CASTRO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403940-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ANTONIA BARBARA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403941-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : PERCILIANA CUSTODIO DE MELLO SILVERIO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1403993-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA JOSE DA SILVA
Advogado : SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404045-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ADELIA DE JESUS RAMALHO
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404047-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : VIGILATO JOSE VIDENTE
Advogado : SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404048-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA PINTOR PARRA BOTELHO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404049-1

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ORDALINA VIEIRA PINTO
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404173-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404174-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : GERALDO MODESTO DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404175-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA AUXILIADORA DE BARROS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404176-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA JOSE DE MELLO GOMES
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404177-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : SUELI MARTINS TRISTAO DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404178-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ROSA ALVES GUERRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404179-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : HELENA FERREIRA DA SILVA SALOMAO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404180-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ANTONIO CARLOS PINTO
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404181-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : LEONILDO MARQUES DA SILVA
Advogado : SP045851 - JOSE CARETA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404182-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOSE FERREIRA PIRES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404263-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ROSALINA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404264-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : GENESIA NOVAIS DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404265-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA DE LOURDES PANICIO TEODORO
Advogado : SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404266-4

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404267-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA CONCEICAO DE LIMA CAETANO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404268-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : FLORENTINA CONSTANCIA DE MORAIS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404269-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : AVELINO CARVALHO MENDES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404270-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : GERALDO SANTANA DE SOUZA
Advogado : SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404271-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ANA TELES FONSECA CARRILHO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404272-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : AMELIA SIENA NORI
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404273-7

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : BENEDICTO FELIX DE SOUZA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404286-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA APARECIDA DE SOUSA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404545-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ANTONIO LUCIO DA SILVA
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404563-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : GONCALVES JOSE DA CRUZ
Advogado : SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404564-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : TEREZINHA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado : SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404578-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARCILIANO FLEMING DE OLIVEIRA
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404579-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : RITA GOMES PEREIRA
Advogado : SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404580-9

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : TEREZA ALICE DE OLIVEIRA
Advogado : SP122278 - WALTER ALVES NICULA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404581-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ZORAIDE MARIANO DE SOUZA
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404582-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA BATISTA DA SILVA MORAES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404584-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : OLIVIA LUNA DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404585-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : LAZARO FERREIRA DO PRADO
Advogado : SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404586-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIANA MARQUES RIBEIRO
Advogado : SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404638-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA BENEDITA LOPES BARBOSA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404639-2

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404640-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : ALDA MARIA DE JESUS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404687-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : GERALDO DINIZ
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404688-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : LUZIA RAMOS FERREIRA
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404689-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : KELMA IONE BORGES COSTA
Advogado : SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404690-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ALVARINA MONTEIRO BRAGA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404691-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARGARIDA CANDIDA DE JESUS
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404692-9

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOSE DE FARIA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404693-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : OSWALDO MIGUELACI
Advogado : SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404694-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404695-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA BAZON CINTRA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404696-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA CUSTODIA DOS SANTOS SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404697-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ODETE TORRES DA COSTA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404698-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOAO ANGELO DOS SANTOS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404699-6

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : AFONSO ACOSTA GARCIA
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404700-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : NAIR ALVES PEREIRA
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404701-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado : SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404702-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : PEDRO DE SOUZA NEVES
Advogado : SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404877-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : NATAL ALVES RAMOS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404878-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ELVIRA DE FATIMA BORISSI SANTANA
Advogado : SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404879-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ETELVINA ALVES ZAQUIA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404880-8

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA JOSE PENHA DE REZENDE
Advogado : SP102137 - ESTANISLAU JOSE CARETA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404881-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : APARECIDA DEOLINDA DIAS
Advogado : SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1404882-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MAURO RICCIERI
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400374-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA IZABEL GERVASIO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400375-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARTHA CELIS MOTTA
Advogado : SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400376-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MANOEL RODRIGUES CINTRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400377-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : AMELIA MARIA ALVES RAIMUNDO
Advogado : SP050971 - JAIR DUTRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400378-4

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : HELENA PERONE MARQUES
Advogado : SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400379-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ANTONIO SABINO MENDES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400380-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : NEIVA IMACULADA DE SOUZA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400381-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : SEBASTIAO ALVES
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400382-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ELZA SCHISARI FERACINE
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400383-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JERONIMA MALTA GONCALVES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400468-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA JOSE DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400477-2

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : GERALDA BRIGIDA PEREIRA
Advogado : SP068735 - JOSE BORGES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400478-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : EDIVAL BARBOSA DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400479-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA GERALDA NEVES MYAMOTO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400480-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : DEIJANIRA GOMES VILELA
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400481-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOANA DAS NEVES DE PAULA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400482-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ODILA DERMINIO BERNAL
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400547-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ANTONIO BENEDITO DE FREITAS
Advogado : SP040427 - JOSE VICENTE AMARAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400548-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA GIMENES MANHANI
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400549-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : VILMA DAS DORES SILVEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400550-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ALCINA BALDUINO DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400551-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : NILDA FERREIRA BARBOSA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400552-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MANOEL BISPO DE OLIVEIRA
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400553-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : CONCEICAO APARECIDA EUGENIA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400554-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : BENEDITO ANTONIO RODRIGUES
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400555-8

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ANTONIA MELLO DE PAULA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1400556-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA CANDIDA DA SILVA
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1400557-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ELZA DE CARVALHO LEAO MARANHA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1400558-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : VANDA FLONTINO PREZOTTO
Advogado : SP067447 - ALBINO BORINI FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1400559-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : APARECIDA DE FREITAS SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1400560-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : TEREZA SILVA FERREIRA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1400561-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : LAURICE ERNESTINA BATISTA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1400562-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA JOSE GONCALVES
Advogado : SP056701 - JOSE GONCALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400563-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : LAZARO MARTINS DOS REIS
Advogado : SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400564-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : OLIDIO GOMES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400565-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : TEREZA MARIA FERREIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400567-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : RINA MARIA SERON BATISTA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400568-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA DAS DORES CARRIJO
Advogado : SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400583-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : IRINEU JOSE DE ANDRADE
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400584-1

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : APARECIDA DOS SANTOS
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400585-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : LUZIA BOLOGNEZ PINTO
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400586-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA ESTEVAN
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400587-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOSE LEOCADIA
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400696-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA
Advogado : SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400697-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA
Advogado : SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400757-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : NALZIRA CAETANO PIMENTA
Advogado : SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400758-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ALEXANDRINA DA ROCHA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1400924-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOAO MARQUES TEIXEIRA
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1400925-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA HIGINA RAMOS VIEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1400958-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOSE SONIO e Outros
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1400959-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1400960-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : NATALINA EUGENIA MOURA MEDEIROS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1400961-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA APPARECIDA MARCINEIRO
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1400962-6

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MERCEDES ALVES DA SILVA
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400963-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MAURA DE OLIVEIRA
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400964-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ANTONIETA DE OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400965-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ANTONIO ABADIA DE SOUZA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400966-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : LOURDES MARIA ROSA
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400967-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : CELIA TEIXEIRA FERRACIOLI
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1400968-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA ALVES DE FREITAS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401060-8

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : CLARIMUNDA MENDONCA PORFIRIO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401061-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : GERALDO Mouro
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401077-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : GERALDA BATISTA DA CRUZ PEREIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401078-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOSE BERTHOLDI
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401275-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA NUNES GONCALVES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401276-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : IVANY APARECIDA VALIM
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401317-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ANTONIO BORGES DA SILVEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401318-6

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : IRACI ALVES BATISTA DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401319-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA MORAIS DE SOUZA
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401320-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : IOLANDA BIZZI TRINTO
Advogado : SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401321-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : LOURDES ELENA DA SILVA
Advogado : SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401322-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401350-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401351-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JONATO DIAS ALVINO
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401352-6

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ROMILDA FIORAVANTE MOREIRA
Advogado : SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401353-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOAO RAIMUNDO ALVES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401354-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ELIVIRGEM MARIA DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401405-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOCELINA ALVES e Outros
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401406-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOSE ALEIXO FIDELIS
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401407-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : LOURDES INACIO NASCIMENTO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401439-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : IVONE COELHO DE SENNE
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401440-9

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : PEDRO ANSELMO DA SILVA
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401631-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : BENEDITO EUGENIO DA SILVA
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401633-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA DO DESTERRO DE ANDRADE
Advogado : SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401634-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOACIR REIS DOS SANTOS
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401635-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : OSVALDO ROSSI PIZZO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401636-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOSE JUSTINO FILHO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401637-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : CACILDA TOMAZINI
Advogado : SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401655-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : MARIA CONCEICAO LUIZ
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401723-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : FELICIDADE MOREIRA DA COSTA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401724-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ELIZABETH POUSA
Advogado : SP056701 - JOSE GONCALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401725-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MAURILIO FERREIRA BORGES
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401727-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JORGE BAPTISTA CINTRA
Advogado : SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401728-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : EMILIA REIS PEIXOTO
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401729-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOAO BALDOINO DE ANDRADE
Advogado : SP050971 - JAIR DUTRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401730-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA DO CARMO SILVA
Advogado : SP119417A - JULIO PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401731-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : IVANETE BARCELOS BATISTA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401732-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA IZAIRA BINATTI MARUSCHI
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401733-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JULIETA ROSA DA SILVEIRA
Advogado : SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401734-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : IRINEU TEIXEIRA NUNES
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401735-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ISAIAS BORGES CINTRA
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401736-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA DA GLORIA DE SOUZA DIAS
Advogado : SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401737-8

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : GERALDA RODRIGUES ASCENCAO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401738-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : CRISOLINA CONCEICAO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401739-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA JOSE CARDOSO INACIO
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401740-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA JOSE DE REZENDE
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401741-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : LAZARO SPEZI
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401742-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : CLOTILDES RODRIGUES
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401766-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA APRECIDA DA COSTA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401842-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : LUCI BARBOSA SIQUEIRA
Advogado : SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1401843-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA JUSTINA NOGUEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1401923-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MIGUEL SILVERIO DE SOUZA
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1401924-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : APARECIDA DOS REIS BATISTA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1401925-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : EXPEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1401926-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : CLARINDA MARIA GARCIA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1401927-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : ANTONIO FERNANDES GEA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1401963-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : IRENE DE ARAUJO PIRES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401964-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOSE DA COSTA PINTO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401965-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : MARIA ANTONIA DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1401966-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LEONICES MERLINO QUEIROZ
Advogado : SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402033-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOSE RODRIGUES GOULART
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402034-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : APARECIDA CANDIDA DE MORAES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402035-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ELISANGELA APARECIDA LOPES DA SILVA e Outro
Advogado : SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402036-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOAO BARBOSA CAMPOS
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402037-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MAURICIO ALEXANDRE DAU VIEIRA
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402169-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : MARIA BENEDICTA DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402170-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : AQUELINO LOPES FERNANDES
Advogado : SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402403-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : BENEDITO MARQUES PIMENTA
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402423-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : APARECIDA MARIA DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402424-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ZILDA MARIA DE SOUZA VENANCIO
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402425-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402426-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : LEONTINA MONTEIRO
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402427-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : CLARINDA MARIA GARCIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402428-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ILDA FONSECA DA CUNHA
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402430-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : LUCAS ANTONIO ALVES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402458-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ALBINO JOAO MENDES
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402459-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ANTERO GALVAO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402460-9

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : FRANCISCO PARENTE SALDANHA
Advogado : SP085065 - ZINA CONSUELO SILVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402461-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : LAURINDA MARIA DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402462-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA ROSA RADI
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402491-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA ARAUJO PASSOS
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402492-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA VAZ DE OLIVEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402493-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO
Advogado : SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402494-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : IBRAHIM RIBEIRO MALTA
Advogado : SP101586 - LAURO HYPPOLITO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402572-9

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NELSON SIQUEIRA NETTO
Advogado : SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402724-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SEBASTIAO CAETANO DE SOUZA
Advogado : SP119417A - JULIO PEREIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402836-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : OLIVIA RITA DA CUNHA CASTRO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402837-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ADELIA MARIA FERREIRA CAMPOS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402838-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : CLOTILDE TORRES DONZELI
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402839-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : DIRCE SUAVE SANTOS
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402856-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA AMELIA FALEIROS
Advogado : SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402857-4

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : LUZIA BARBOSA PIRES
Advogado : SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402858-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : RITA FRANCISCA ASCENCIO
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402916-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA DO DESTERRO DE ANDRADE
Advogado : SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402939-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : OSMARINO SOARES DE SIQUEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402940-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : GILDA DO ROSARIO SILVA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402942-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : GERALDA ALVES MENDES
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1402943-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA GOULART LOPES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1403025-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : ALCINA MARIA DE MORAES
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1403026-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : CAROLINA SOARES CARRIJO
Advogado : SP052886 - LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1403027-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : DEOLINDA DE BARCELOS MANHANI
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1403028-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : AMADIO THOMASIN
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1403030-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : GERALDO FERRERA DA SILVA
Advogado : SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1403031-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : SEBASTIANA BONACINI DA SILVA
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1403124-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : OLINDA DE JESUS FERREIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1403125-7

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : VALDELINA MARIA DE JESUS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1403126-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ANTONIO ALGARTE LOPES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1403127-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ELVIRA SCHIRATO
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1403128-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : DIVINO FLORENCIO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1403202-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : APARECIDA EUFRASIA PIMENTA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1403230-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOAO SIMAO GARCIA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1403388-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : JOSE BARION
Advogado : SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1404007-8

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : TEREZINHA FERREIRA CAMPOS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1404008-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ALIPIO FERREIRA DA CUNHA
Advogado : SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1404009-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : EMILIA BASCETO
Advogado : SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1404011-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARIA APARECIDA CINTRA
Advogado : SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1404012-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : FELICIO NATAL RADESCA
Advogado : SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1404925-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : MARIA RODRIGUES SILVA CUNHA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1404940-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : OLAVO GARCIA GARCIA
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1404945-8

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : LAURA GOMES DE SOUZA
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1404946-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : IVALDA CARETA SPIRLANDELLI
Advogado : SP045851 - JOSE CARETA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1404948-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO
Advogado : SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1405036-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : FELICIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1405040-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : OBERES FERREIRA
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1405296-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : ANTONIO PADILHA GRANEIRO
Advogado : SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1405359-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : MARCOS ANTONIO BECARE
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1405360-9

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Reu..... : PEDRO ALVES DE FIGUEREDO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1405448-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SELVINO ESTEVO DE OLIVEIRA
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1405450-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : HELENO ENGRACIA DE OLIVEIRA
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1405671-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ROSARIA DE MELO CINTRA
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1406108-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : V IDALGO - MASSA FALIDA
Advogado : SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1406279-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : SEMI FRANCELINA RODRIGUES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1406329-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : JOAQUIM MARTINS DO CAL
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1406333-7

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : ROSALVO DA SILVA LEAL
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1406359-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : ANTENOR FERREIRA CINTRA
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1406360-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : IZOLINA EMILIA DE JESUS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1406361-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1406414-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : ODILON GOMES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1406415-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : SEBASTIAO IZIDIO DE SIQUEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1406429-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : JOAO NOGUEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1406430-9

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA LOURDES DE SOUZA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1406651-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : CRENILDA INACIO DE PAIVA GOMES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1400177-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : VALDIVINO REZENDE
Advogado : SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1400258-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ANOR FERREIRA DE MENEZES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1400259-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : TEREZA VERISSIMO COSTA ANASTACIO
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1400273-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOSINA CONCEBIDA CINTRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1400274-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : JOSINA CONCEBIDA CINTRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1400308-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA REZENDE RAMOS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1400438-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : JOSE ADRIANO
Advogado : SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1400441-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : JESULINDIA RAMOS DE CARVALHO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1400450-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : LEONTINA ROSA DA SILVA
Advogado : SP056701 - JOSE GONCALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1400457-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1400467-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : ALTAGUINAN JOSE DOS SANTOS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1400477-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : TERESINA DIAS MOREIRA
Advogado : SP052886 - LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1400530-4

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA - COONAI
Advogado : SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES
Reu..... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1400536-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : LUZIA SILVA DE PAULA
Advogado : SP050971 - JAIR DUTRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1401089-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : LEONTINA CANDIDA DA COSTA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1401146-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : MARIA RITA DE JESUS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1401148-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1401490-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Reu..... : JOAO FERNANDES BARBOSA
Advogado : SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1402188-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : JOAO VICENTE
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1402189-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : MESSIAS BELCHIOR
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1402190-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : DIRCE DE ANDRADE PEREIRA MOLINA
Advogado : SP056701 - JOSE GONCALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1402192-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1402193-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : OLIVEIROS MEDEIROS PEDROSO
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1402400-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : MARIA MARGARIDA DE FARIA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1402401-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Reu..... : BENEDITO INACIO
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1402402-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : CLEMENCIA MARIA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1402694-8

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado : SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1402695-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogado : SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1402696-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : JOSE GARCIA DE SOUZA
Advogado : SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1402697-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : OLIMPIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1402698-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : ROSA DIVINA DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1402699-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : MARIA DAS DORES RAVAGE DE OLIVEIRA
Advogado : SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1402743-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : THEREZA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1402744-8

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : AVELINA FERREIRA DA COSTA PASSONE
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1402851-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : MARIA APARECIDA PRADO DE SOUZA
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1402947-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : CALCADOS SANDALO SA
Advogado : SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1402948-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : ADELICIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1403009-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : VAIR IDALGO e Outros
Advogado : SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1403010-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : ORCIDIO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado : SP023664 - SEBASTIAO CAMPANARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1403011-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : GUMERCINDO TEODORO DA SILVA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1403060-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : THEREZINHA JARDIM MUSETI
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1403063-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : LAURA GOMES DE SOUZA
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1403064-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : DILMA BRITO FERREIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1403065-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : IZAIRA VIEIRA DA SILVA
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1403066-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : VICENTINA SOARES FERREIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1403068-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : DIDIER TEODORO DO NASCIMENTO
Advogado : SP048959 - MARIO ALVES BATISTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1403069-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : DIRCE BARROSO MANOCHIO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1403093-7

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : EPONINO BAHIA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1403094-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : JOSE CUSTODIO NASCIMENTO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1403095-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Reu..... : NORMANDO JOSE DA SILVA
Advogado : SP020563 - JOSE QUARTUCCI e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1403424-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : LIDIA DE RAMOS DOS SANTOS
Advogado : SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1403425-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : PEDRO PARRA ALARCON
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1403426-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : JERONIMO GUILHERME RAMOS
Advogado : SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1403427-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : VICENTE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado : SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1403431-2

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : TULIO SUAVE NETO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1403541-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGNALDO RONEI DE ALCANTARA
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1403542-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1403543-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : GENITA GOMES DA SILVA
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1403544-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : VALDELICE MARIA GUIMARAES
Advogado : SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1403572-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JANDIRA RODRIGUES FERREIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1403573-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : CANDIDA SILVERIA CALDAS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1403841-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : CALCADOS PADUA LTDA
Advogado : SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1403870-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : VIRGINIA DE ANDRADE MATERIAL
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1404195-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : LAZARO BARBOSA CAMPOS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1404196-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : DIONARA MARIA DE JESUS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1404227-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : JOAO CUSTODIO VALERIANO
Advogado : SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1404441-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado : SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1404443-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : DOMINGOS LOURENCO NUNES
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1404445-8

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Reu..... : MARIA ANDRELE ADONIS
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1404446-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE DOS SANTOS EPHIGENIO
Advogado : SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1404447-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : JOSE MESSIAS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1404901-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : MARIA APARECIDA MARCELINO
Advogado : SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1404902-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : APARECIDO PAULA SILVA
Advogado : SP050971 - JAIR DUTRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1404942-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : MARIA PEREIRA CLEMENTINO
Advogado : SP050971 - JAIR DUTRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1404950-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : EURIPEDES PAIM
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1404952-2

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : ONOFRA LEONARDO MORAIS
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1405121-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : GERALDO ROSA DE RESENDE
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1405381-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : GERALDO FRANCHINI e Outros
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.03.00.001441-7
Classe .. : 76302 AG - SP
Origem... : 98.1404292-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
Agrdo.... : ESTACAO CONTABIL S/C LTDA e outros
Advogado : DONIZETT PEREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.001442-9
Classe .. : 76303 AG - SP
Origem... : 98.1401527-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
Agrdo.... : PAPACIDERO E PAPACIDERO LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.001443-0
Classe .. : 76304 AG - SP
Origem... : 98.1404293-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : CIRE AUTO POSTO LTDA e outros
Advogado : DONIZETT PEREIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.001444-2
Classe .. : 76305 AG - SP
Origem... : 98.1404329-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP

Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
Agrdo.... : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA e outros
Advogado : PAULO LUCENA DE MENEZES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002873-8
Classe .. : 76697 AG - SP
Origem... : 98.1404653-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : TV RECORD DE FRANCA S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.003717-0
Classe .. : 76859 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.000001-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : REFRESCOS IPIRANGA S/A
Advogado : MARCOS MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003927-0
Classe .. : 76874 AG - SP
Origem... : 98.1405470-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : CRISTALENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : NIVALDO JUNQUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003928-1
Classe .. : 76875 AG - SP
Origem... : 98.1404617-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : NET FRANCA S/A
Advogado : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.003929-3
Classe .. : 76876 AG - SP
Origem... : 98.1404531-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
Agrdo.... : IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA e outros
Advogado : SETIMIO SALERNO MIGUEL
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003936-0

Classe .. : 76883 AG - SP
Origem... : 98.1405442-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005118-9
Classe .. : 77603 AG - SP
Origem... : 96.1404449-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CALCADOS RIVER LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005177-3
Classe .. : 77644 AG - SP
Origem... : 96.1400034-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CICOMQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005182-7
Classe .. : 77649 AG - SP
Origem... : 96.0300104-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005183-9
Classe .. : 77650 AG - SP
Origem... : 96.1404413-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IND/ DE CALCADOS DUARTE LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005185-2
Classe .. : 77652 AG - SP
Origem... : 96.1404525-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IND/ DE PESPONTO E CALCADOS GLOUX LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005186-4
Classe .. : 77653 AG - SP

Origem... : 96.1404534-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IND/ DE PESPONTO E CALCADOS GLOUX LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005187-6
Classe .. : 77654 AG - SP
Origem... : 95.1403908-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : JOSICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005190-6
Classe .. : 77657 AG - SP
Origem... : 96.1400042-2
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MASTER BORR ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005191-8
Classe .. : 77658 AG - SP
Origem... : 95.1403607-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006572-3
Classe .. : 78234 AG - SP
Origem... : 98.1405438-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A e outros
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006752-5
Classe .. : 78256 AG - SP
Origem... : 97.1405427-3
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MARTA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.006753-7
Classe .. : 78257 AG - SP
Origem... : 97.1400738-0

Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte..... : PADRAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE COUROS LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006754-9
Classe .. : 78258 AG - SP
Origem... : 97.1406141-5
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte..... : CALCADOS SANDALO S/A
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ANTONIO AUGUSTO ROCHA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006771-9
Classe .. : 78275 AG - SP
Origem... : 97.1406377-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte..... : SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ANTONIO AUGUSTO ROCHA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006772-0
Classe .. : 78276 AG - SP
Origem... : 97.1406384-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte..... : M G B CALCADOS E CONFECÇOES LTDA e outros
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ANTONIO AUGUSTO ROCHA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007155-3
Classe .. : 78451 AG - SP
Origem... : 98.1404485-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Agrdo.... : PAULO XAVIER
Advogado : REINALDO GARCIA FERNANDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007625-3
Classe .. : 78644 AG - SP
Origem... : 1999.61.02.001159-0
Vara..... : 1 RIBEIRAO PRETO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOSE ALBERTO BORGES
Advogado : PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010480-7
Classe .. : 80020 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.001475-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010502-2
Classe .. : 49358 AGR - SP
Origem... : 91.03.031435-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : MARIA ROCHA MORAES
Advogado : WILSON INACIO DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010874-6
Classe .. : 80140 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.001318-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : AJUSTE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010875-8
Classe .. : 80141 AG - SP
Origem... : 97.1401403-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Agrdo.... : VITOR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010901-5
Classe .. : 80170 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.001451-2
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A
Advogado : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.011037-6
Classe .. : 49566 AGR - SP
Origem... : 97.03.080019-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOLON RIBEIRO FILHO
Agrdo.... : TERESINHA DAS GRACAS VIEIRA SILVA
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013029-6
Classe .. : 49745 AGR - SP
Origem... : 98.03.003647-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE FAGGIONI
Advogado : SOLANGE MARIA SECCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013067-3
Classe .. : 49783 AGR - SP
Origem... : 97.03.043150-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO LOMONACO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013119-7
Classe .. : 80787 AG - SP
Origem... : 97.1406418-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : CALCADOS CHICARONI LTDA
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013806-4
Classe .. : 49794 AGR - SP
Origem... : 98.03.003646-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIS CANDIDO FERREIRA
Advogado : SOLANGE MARIA SECCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013961-5
Classe .. : 49949 AGR - SP
Origem... : 97.03.055138-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LEONEL AYLON CANTANO e outros
Advogado : JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013963-9
Classe .. : 49951 AGR - SP
Origem... : 97.03.055130-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ADELICIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado : JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013994-9
Classe .. : 49982 AGR - SP
Origem... : 97.03.055134-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUCIA HELENA DE SOUZA PESSONI
Advogado : MARIO ALVES BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013995-0
Classe .. : 49983 AGR - SP
Origem... : 97.03.055133-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE CONSUELO CINTRA
Advogado : MARIO ALVES BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013996-2
Classe .. : 49984 AGR - SP
Origem... : 97.03.055132-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VALMIR JOSE DE SOUZA e outros
Advogado : JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013997-4
Classe .. : 49985 AGR - SP
Origem... : 97.03.055131-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HOMERO PEREIRA DA CUNHA e outros
Advogado : JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.014681-4
Classe .. : 81129 AG - SP
Origem... : 98.1401615-2
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : IND/ DE CALCADOS MODELLE LTDA
Advogado : PAULO CESAR BRAGA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.014682-6
Classe .. : 81130 AG - SP

Origem... : 97.1406499-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.014686-3
Classe .. : 81134 AG - SP
Origem... : 97.1404954-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : COFRANA VEICULOS LTDA
Advogado : LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.014687-5
Classe .. : 81135 AG - SP
Origem... : 97.1406498-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014689-9
Classe .. : 81137 AG - SP
Origem... : 97.1406037-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA COCAPEC
Advogado : LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.014691-7
Classe .. : 81139 AG - SP
Origem... : 97.1406690-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : EXPEDITO SCOTT
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014876-8
Classe .. : 81218 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.001150-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : PAULO ELIAS SAADE
Advogado : ATAIDE MARCELINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016277-7
Classe .. : 81560 AG - SP
Origem... : 98.1403376-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Agrdo.... : ROSANGELA RODRIGUES COSTA
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016541-9
Classe .. : 81654 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.001535-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO GRANEIRO LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016542-0
Classe .. : 81655 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.001536-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO GRANEIRO LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017501-2
Classe .. : 82011 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.001592-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : OIMASA ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A
Advogado : CERVANTES CORREA CARDOZO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019059-1
Classe .. : 82492 AG - SP
Origem... : 95.1403100-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Agrdo.... : CECILIA RODRIGUES DA SILVA ROQUE
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019901-6
Classe .. : 82670 AG - SP
Origem... : 1999.61.02.003122-9
Vara..... : 3 RIBEIRAO PRETO - SP
Agrte.... : ANGLO ALIMENTOS S/A
Advogado : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019913-2
Classe .. : 82682 AG - SP
Origem... : 97.1404293-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DUARTE MADEIRAS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019938-7
Classe .. : 82707 AG - SP
Origem... : 96.1404737-2
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NEW LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019939-9
Classe .. : 82708 AG - SP
Origem... : 97.1404029-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020047-0
Classe .. : 82807 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.001549-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE CALCADOS FERRAREZZI LTDA
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020762-1
Classe .. : 83065 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.001833-5
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021997-0
Classe .. : 83506 AG - SP
Origem... : 98.1400375-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : APPARECIDA DE LOURDES CARLOS
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.022539-8
Classe .. : 50112 AGR - SP
Origem... : 93.03.084447-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO e outros
Advogado : MARCIA DE FREITAS CASTRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.022591-0
Classe .. : 83806 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.001707-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : ELETROTECNICA PIRES LTDA
Advogado : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.025711-9
Classe .. : 50219 AGR - SP
Origem... : 98.03.003644-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : MARCIO HELENO COSTA PINTO
Advogado : SOLANGE MARIA SECCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.025725-9
Classe .. : 50233 AGR - SP
Origem... : 98.03.047086-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado : SOLANGE MARIA SECCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.025729-6
Classe .. : 50237 AGR - SP
Origem... : 98.03.038762-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ISAO MINAMIHARA
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.025730-2
Classe .. : 50238 AGR - SP
Origem... : 98.03.038759-6
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARTA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025731-4
Classe .. : 50239 AGR - SP
Origem... : 98.03.038757-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONIO LOURENCO FERREIRA
Advogado : MARIO ALVES BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025732-6
Classe .. : 50240 AGR - SP
Origem... : 98.03.038747-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO ALVES
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025733-8
Classe .. : 50241 AGR - SP
Origem... : 98.03.038744-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AKIRA MIURA
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025734-0
Classe .. : 50242 AGR - SP
Origem... : 98.03.038734-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARIA ANGELA TEIXEIRA MACEDO
Advogado : MARIO ALVES BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025735-1
Classe .. : 50243 AGR - SP
Origem... : 98.03.038731-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PEDRO CANDIDO FERREIRA
Advogado : SOLANGE MARIA SECCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025736-3

Classe .. : 50244 AGR - SP
Origem... : 98.03.038599-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SONIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025737-5
Classe .. : 50245 AGR - SP
Origem... : 98.03.038595-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MAURICIO JOSE MENDES
Advogado : MARIO ALVES BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025748-0
Classe .. : 50256 AGR - SP
Origem... : 98.03.038596-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO MIGUEL SANCHES GONCALVES
Advogado : SOLANGE MARIA SECCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027613-8
Classe .. : 50332 AGR - SP
Origem... : 94.03.052317-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : NILTON LEMOS DE MELO
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027614-0
Classe .. : 50333 AGR - SP
Origem... : 93.03.036942-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027621-7
Classe .. : 50340 AGR - SP
Origem... : 93.03.110319-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : MINERVINA CANDIDA EGEA
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028155-9
Classe .. : 50352 AGR - SP
Origem... : 98.03.038607-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FRANCISCO MAIA DA SILVEIRA
Advogado : MARIO ALVES BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028161-4
Classe .. : 50358 AGR - SP
Origem... : 98.03.038594-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ISOLINA MONTANINI MARQUES
Advogado : MARIO ALVES BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028183-3
Classe .. : 50380 AGR - SP
Origem... : 98.03.046757-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : RIBEIRO E RIBEIRO FRANCA LTDA
Advogado : ANDREA ALVES SALVADOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028186-9
Classe .. : 50383 AGR - SP
Origem... : 97.03.022993-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : EUNICE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028304-0
Classe .. : 85162 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.001992-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : EDMAR GOMES MACHADO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028394-5
Classe .. : 85240 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002085-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : CURTUME BELAFRANCA LTDA e outros
Advogado : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028395-7
Classe .. : 85241 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002148-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado : RICARDO MARTINEZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028396-9
Classe .. : 85242 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002131-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA
Advogado : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028397-0
Classe .. : 85243 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002129-2
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA
Advogado : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028398-2
Classe .. : 85244 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002127-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
Advogado : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028400-7
Classe .. : 85246 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002027-5
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CEDILIO PEDIGONE E CIA LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028408-1
Classe .. : 85253 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002128-0

Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA
Advogado : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028432-9
Classe .. : 85274 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002128-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA
Advogado : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028433-0
Classe .. : 85275 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002126-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
Advogado : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028435-4
Classe .. : 85277 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002127-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
Advogado : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028555-3
Classe .. : 85387 AG - SP
Origem... : 96.1403429-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Agrdo.... : APARECIDA GERACI LIMA
Advogado : NILSON PLACIDO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028556-5
Classe .. : 85388 AG - SP
Origem... : 98.1403444-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Agrdo.... : ROSANGELA FALEIROS BEGO e outros
Advogado : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.030668-4
Classe .. : 85463 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002142-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A
Advogado : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030674-0
Classe .. : 85452 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002030-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030855-3
Classe .. : 85630 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002137-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D AGUA LTDA e outros
Advogado : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030856-5
Classe .. : 85631 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002138-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.032577-0
Classe .. : 50451 AGR - SP
Origem... : 98.03.038753-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NOEL FERREIRA DE MATOS
Advogado : MARIO ALVES BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.032578-2
Classe .. : 50452 AGR - SP
Origem... : 98.03.038767-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DOMINGOS ERNANDES MAIA
Advogado : MARIO ALVES BATISTA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.032582-4
Classe .. : 50456 AGR - SP
Origem... : 98.03.047018-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE MAURO FERREIRA
Advogado : LUCINEIA MACARINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.032583-6
Classe .. : 50457 AGR - SP
Origem... : 98.03.047020-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : INACIO JOSE PEREIRA
Advogado : LUCINEIA MACARINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.032584-8
Classe .. : 50458 AGR - SP
Origem... : 98.03.047048-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FELISBINO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado : JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.032585-0
Classe .. : 50459 AGR - SP
Origem... : 98.03.047051-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARIA ELENI MAIA DA SILVEIRA
Advogado : MARIO ALVES BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.032586-1
Classe .. : 50460 AGR - SP
Origem... : 98.03.047081-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARIA BEATRIZ FERREIRA
Advogado : SOLANGE MARIA SECCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.032991-0
Classe .. : 50395 AGR - SP
Origem... : 98.03.047049-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LINDO WALTER TREVISAN
Advogado : JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.032992-1
Classe .. : 50396 AGR - SP
Origem... : 98.03.047047-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ULISSES JOSE DA SILVA e outros
Advogado : JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.033021-2
Classe .. : 50426 AGR - SP
Origem... : 98.03.047046-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DENIZAR PUGLIESI e outros
Advogado : JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.033037-6
Classe .. : 50443 AGR - SP
Origem... : 98.03.038752-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JULIO CESAR PIMENTA
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.033042-0
Classe .. : 50448 AGR - SP
Origem... : 98.03.038738-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE WELINTON FERREIRA
Advogado : MARIO ALVES BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.033043-1
Classe .. : 50449 AGR - SP
Origem... : 98.03.038741-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA
Advogado : MARIO ALVES BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.033333-0
Classe .. : 86115 AG - SP

Origem... : 1999.61.13.002468-2
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : BRITO E CANOVA LTDA e outros
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033334-1
Classe .. : 86116 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002465-7
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : J D B DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS BARRETOS LTDA
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033335-3
Classe .. : 86117 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002464-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : UNIODONTO DE BARRETOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033336-5
Classe .. : 86118 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002331-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : AUTO POSTO JOIRIS LTDA
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033337-7
Classe .. : 86119 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002469-4
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : J D B DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS BARRETOS LTDA
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033338-9
Classe .. : 86120 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002466-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : J D B DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS BARRETOS LTDA
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033450-3
Classe .. : 86226 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002190-5
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : SUPERMERCADOS GRANERO LTDA e outros
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033654-8
Classe .. : 86411 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002129-2
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA
Advogado : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033755-3
Classe .. : 86500 AG - SP
Origem... : 1999.61.02.005985-9
Vara..... : 5 RIBEIRAO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : WANIA APARECIDA CHEDIACH VILARINHO JARDIM
Advogado : MOUNIF JOSE MURAD
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033807-7
Classe .. : 86560 AG - SP
Origem... : 96.1401904-2
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Agrdo.... : JAIME MARQUES e outros
Advogado : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034971-3
Classe .. : 50510 AGR - SP
Origem... : 98.03.071183-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARMO ITAMAR FERNANDES
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034994-4
Classe .. : 50533 AGR - SP
Origem... : 97.03.058719-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANA MARCIA MENDES

Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035034-0
Classe .. : 50573 AGR - SP
Origem... : 98.03.066747-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VILMAR ORDONES OSORIO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035050-8
Classe .. : 50589 AGR - SP
Origem... : 97.03.037319-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035054-5
Classe .. : 50593 AGR - SP
Origem... : 98.03.033423-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA HELENA DE MELLO FREITAS MENEGHETTI e outros
Advogado : ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035056-9
Classe .. : 50595 AGR - SP
Origem... : 98.03.022987-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELI EUGENIA DA SILVA
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035085-5
Classe .. : 50624 AGR - SP
Origem... : 97.03.058714-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EMERSON CUNHA CAMPOS
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035168-9
Classe .. : 50707 AGR - SP
Origem... : 97.03.058940-5
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROBERTO CARLOS DE LIMA AMORIM
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035174-4
Classe .. : 50713 AGR - SP
Origem... : 97.03.058936-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JACQUELINE CRISTINA FACIOLI
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035514-2
Classe .. : 87238 AG - SP
Origem... : 98.1404619-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : MAQUINAS THABOR LTDA
Advogado : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035566-0
Classe .. : 87285 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002651-4
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MAEDA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado : HALLEY HENARES NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036115-4
Classe .. : 87622 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002632-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CALCADOS SCORE LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036120-8
Classe .. : 87627 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002628-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Agrdo.... : CALCADOS FIDALGO LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036804-5

Classe .. : 88015 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002641-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A
Advogado : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036805-7
Classe .. : 88016 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002642-3
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A e outros
Advogado : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.037007-6
Classe .. : 88198 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002740-3
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : MAEDA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado : HALLEY HENARES NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037009-0
Classe .. : 88199 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002675-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037474-4
Classe .. : 51003 AGR - SP
Origem... : 98.03.066548-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PEDRO DOS SANTOS
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037476-8
Classe .. : 51005 AGR - SP
Origem... : 98.03.066498-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GETULIO ROSA DE LIMA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037484-7
Classe .. : 51013 AGR - SP
Origem... : 98.03.063226-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO VIEIRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037486-0
Classe .. : 51015 AGR - SP
Origem... : 98.03.067492-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO ALVES DE AMORIM
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037495-1
Classe .. : 51024 AGR - SP
Origem... : 98.03.066508-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037496-3
Classe .. : 51025 AGR - SP
Origem... : 98.03.066543-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037508-6
Classe .. : 51037 AGR - SP
Origem... : 98.03.066511-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO ESTEVAM HAKIME
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037509-8
Classe .. : 51038 AGR - SP
Origem... : 98.03.066749-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : VILMAR FERREIRA CANDIDO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037519-0
Classe .. : 51048 AGR - SP
Origem... : 98.03.066503-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARLICE ALVES PIMENTA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037520-7
Classe .. : 51049 AGR - SP
Origem... : 98.03.063229-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EURIPEDES BARBOSA DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037525-6
Classe .. : 51054 AGR - SP
Origem... : 98.03.063851-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE DOS SANTOS
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037526-8
Classe .. : 51055 AGR - SP
Origem... : 98.03.066493-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NIVALDO AUGUSTO ALVES
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037527-0
Classe .. : 51056 AGR - SP
Origem... : 98.03.063877-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE EURIPEDES GONCALVES
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037533-5
Classe .. : 51062 AGR - SP
Origem... : 98.03.047277-1

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FRANCISCO OLEGARIO DA SILVA e outros
Advogado : CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037535-9
Classe .. : 51064 AGR - SP
Origem... : 98.03.066555-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARY APARECIDA DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037539-6
Classe .. : 51068 AGR - SP
Origem... : 98.03.063869-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SEBASTIAO LUIZ DA COSTA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037561-0
Classe .. : 51090 AGR - SP
Origem... : 98.03.066520-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : REINALDO NEVES CINTRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037602-9
Classe .. : 51131 AGR - SP
Origem... : 98.03.066564-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO TEODORO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037607-8
Classe .. : 51136 AGR - SP
Origem... : 98.03.066504-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RITA DAVANCO DA LUZ
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037608-0
Classe .. : 51137 AGR - SP
Origem... : 98.03.066746-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ASSIS FURTADO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037610-8
Classe .. : 51139 AGR - SP
Origem... : 98.03.066506-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAQUIM LAUDIGI PINHEIRO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037611-0
Classe .. : 51140 AGR - SP
Origem... : 97.03.037306-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OLINTO SILVESTRE FERREIRA
Advogado : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037773-3
Classe .. : 88383 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002538-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR
Advogado : JOSE ANTONIO LOMONACO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.037781-2
Classe .. : 88391 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002683-6
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : ACEF ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA S/C LTDA
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037797-6
Classe .. : 88408 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002539-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR
Advogado : JOSE ANTONIO LOMONACO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037798-8
Classe .. : 88409 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002631-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : CALCADOS SCORE LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037842-7
Classe .. : 88451 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002726-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038038-0
Classe .. : 51260 AGR - SP
Origem... : 98.03.066574-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038052-5
Classe .. : 51274 AGR - SP
Origem... : 98.03.066546-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALAIR DO NASCIMENTO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038069-0
Classe .. : 51291 AGR - SP
Origem... : 98.03.066507-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS ALVES FERREIRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038088-4
Classe .. : 51310 AGR - SP
Origem... : 98.03.066553-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDO BENTO JARDIM
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038101-3
Classe .. : 51323 AGR - SP
Origem... : 98.03.066741-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IDAIR DE FATIMA PESSALACE
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038118-9
Classe .. : 51340 AGR - SP
Origem... : 98.03.066570-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AMARO ZAGUI
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038132-3
Classe .. : 51354 AGR - SP
Origem... : 98.03.066507-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS ALVES FERREIRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039015-4
Classe .. : 51400 AGR - SP
Origem... : 98.03.074331-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : KLEITO JOSE FILHO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039028-2
Classe .. : 51413 AGR - SP
Origem... : 98.03.074347-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EURIPEDES GABRIEL DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039030-0
Classe .. : 51415 AGR - SP

Origem... : 98.03.071189-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO DE ASSIS FALLEIROS
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039986-8
Classe .. : 89482 AG - SP
Origem... : 98.1401383-8
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : ALICE DE PAULA AZARIAS
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040021-4
Classe .. : 89517 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002742-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO CECILIO LTDA
Advogado : RICARDO CONCEICAO SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040181-4
Classe .. : 89663 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002787-7
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : BOM PASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
Advogado : LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040614-9
Classe .. : 89898 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002959-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : SUPERMERCADOS NOEMIA DE FRANCA LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040615-0
Classe .. : 89899 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002960-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : SUPERMERCADOS NOEMIA DE FRANCA LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041752-4
Classe .. : 90707 AG - SP
Origem... : 98.1405470-4
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CRISTALENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : NIVALDO JUNQUEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042252-0
Classe .. : 90721 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.002029-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042748-7
Classe .. : 51490 AGR - SP
Origem... : 98.03.071177-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALFREDO FERREIRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042750-5
Classe .. : 51492 AGR - SP
Origem... : 98.03.071173-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : WILSON GARCIA DA LUZ
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042752-9
Classe .. : 51494 AGR - SP
Origem... : 97.03.063235-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MAURO TERAÓ
Advogado : FERNANDO CESAR LINO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042760-8
Classe .. : 51502 AGR - SP
Origem... : 98.03.040683-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GERALDO JOSE MOURA SILVA

Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042780-3
Classe .. : 51522 AGR - SP
Origem... : 98.03.066563-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EVAIR JOSE DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042801-7
Classe .. : 51543 AGR - SP
Origem... : 98.03.071173-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : WILSON GARCIA DA LUZ
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042840-6
Classe .. : 51582 AGR - SP
Origem... : 98.03.032156-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE WAINER DE LIMA
Advogado : GLEISON DAHER PIMENTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042863-7
Classe .. : 51605 AGR - SP
Origem... : 97.03.064338-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO JORGE PENA
Advogado : REINALDO GARCIA FERNANDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042915-0
Classe .. : 51657 AGR - SP
Origem... : 98.03.063861-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042961-7
Classe .. : 51703 AGR - SP
Origem... : 97.03.060592-3
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO HELIO CINTRA
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042962-9
Classe .. : 51704 AGR - SP
Origem... : 98.03.063858-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042965-4
Classe .. : 51707 AGR - SP
Origem... : 98.03.066502-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NUNO ANTONIO GONCALVES
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042966-6
Classe .. : 51708 AGR - SP
Origem... : 98.03.066158-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO FLAUSINO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042978-2
Classe .. : 51720 AGR - SP
Origem... : 98.03.066516-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELZA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042997-6
Classe .. : 51739 AGR - SP
Origem... : 98.03.074324-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SANTO MIAO DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043006-1

Classe .. : 51748 AGR - SP
Origem... : 98.03.066552-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GASPAR PEDRO DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043031-0
Classe .. : 51773 AGR - SP
Origem... : 98.03.066545-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO TEODORO DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043035-8
Classe .. : 51777 AGR - SP
Origem... : 98.03.043612-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VARLEI DOS REIS
Advogado : REINALDO GARCIA FERNANDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043041-3
Classe .. : 51783 AGR - SP
Origem... : 98.03.063854-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE SIDNEY PEREIRA RICCI
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043055-3
Classe .. : 51797 AGR - SP
Origem... : 98.03.066552-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GASPAR PEDRO DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043217-3
Classe .. : 51873 AGR - SP
Origem... : 98.03.071178-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DORLI MENDES BORGES
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043388-8
Classe .. : 51942 AGR - SP
Origem... : 98.03.074336-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OLIMPIO FORTUNATO PINTO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043811-4
Classe .. : 51961 AGR - SP
Origem... : 98.03.063852-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DARCI DOMINGOS
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043814-0
Classe .. : 51964 AGR - SP
Origem... : 98.03.074328-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DORICO FACIROLLI DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043822-9
Classe .. : 51972 AGR - SP
Origem... : 98.03.024176-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIO MOSCARDINI e outros
Advogado : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043825-4
Classe .. : 51975 AGR - SP
Origem... : 98.03.032606-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARMEM SILVIA DE ANDRADE GONCALVES ROHR
Advogado : REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043836-9
Classe .. : 51986 AGR - SP
Origem... : 97.03.068904-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : JOAQUIM TADEU DE MELLO
Advogado : REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043858-8
Classe .. : 52008 AGR - SP
Origem... : 97.03.068904-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAQUIM TADEU DE MELLO
Advogado : REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043866-7
Classe .. : 52016 AGR - SP
Origem... : 98.03.066740-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043874-6
Classe .. : 52024 AGR - SP
Origem... : 98.03.063874-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : JAURA SOARES
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043896-5
Classe .. : 52046 AGR - SP
Origem... : 98.03.070351-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE EURIPEDES PEREIRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043906-4
Classe .. : 52056 AGR - SP
Origem... : 98.03.066512-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO DONIZETI JUSTINO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043910-6
Classe .. : 52060 AGR - SP
Origem... : 97.03.053515-1

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RAFAEL DE PAULO e outros
Advogado : JOSE GERALDO JUNQUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043915-5
Classe .. : 52065 AGR - SP
Origem... : 98.03.063217-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RONALDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043917-9
Classe .. : 52067 AGR - SP
Origem... : 98.03.066745-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE MATEUS FERREIRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043918-0
Classe .. : 52068 AGR - SP
Origem... : 98.03.040679-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MORALINA APARECIDA FORONI CASAS e outros
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043919-2
Classe .. : 52069 AGR - SP
Origem... : 98.03.063867-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GILDO FURTADO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043935-0
Classe .. : 52085 AGR - SP
Origem... : 98.03.037071-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ORLANDO NORBERTO DE CARVALHO
Advogado : CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043955-6

Classe .. : 52105 AGR - SP
Origem... : 98.03.066567-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEDITA FERREIRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043965-9
Classe .. : 52115 AGR - SP
Origem... : 98.03.043611-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIO SAMPAIO DA SILVA
Advogado : REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043975-1
Classe .. : 52125 AGR - SP
Origem... : 98.03.066505-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : REGINA POGETTI ZANETTI
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044002-9
Classe .. : 52152 AGR - SP
Origem... : 98.03.047739-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IVAN ALBERTO DA SILVA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044009-1
Classe .. : 52159 AGR - SP
Origem... : 98.03.023359-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HENRIQUE CARLOS CINTRA
Advogado : CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044670-6
Classe .. : 52205 AGR - SP
Origem... : 98.03.063225-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LOURDES DA SILVA E SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044676-7
Classe .. : 52217 AGR - SP
Origem... : 97.03.058938-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SHENIA FACIOLI
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044733-4
Classe .. : 52268 AGR - SP
Origem... : 97.03.026703-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HELVIO TADEU STEPHANI e outros
Advogado : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044750-4
Classe .. : 52285 AGR - SP
Origem... : 98.03.023358-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS DONIZETE CAPANELLI
Advogado : WELTON ALCIDES MAURA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044794-2
Classe .. : 52329 AGR - SP
Origem... : 98.03.032611-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ISANILDE LOPES e outros
Advogado : MARIA HELENA BIANCALANA FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044809-0
Classe .. : 52344 AGR - SP
Origem... : 98.03.074325-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADEVAL GAMA DOS SANTOS
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044815-6
Classe .. : 52350 AGR - SP
Origem... : 97.03.026703-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : HELVIO TADEU STEPHANI e outros
Advogado : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044820-0
Classe .. : 52355 AGR - SP
Origem... : 98.03.033421-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLEONICE MARIA DA SILVA BORGES
Advogado : EUNICE MESSIAS CINTRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045152-0
Classe .. : 52370 AGR - SP
Origem... : 98.03.032577-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PEDRO DESIDERIO
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045173-8
Classe .. : 52391 AGR - SP
Origem... : 98.03.066521-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA GARCIA DUARTE
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045174-0
Classe .. : 52392 AGR - SP
Origem... : 98.03.066521-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA GARCIA DUARTE
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045186-6
Classe .. : 52404 AGR - SP
Origem... : 98.03.067487-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE SILVA DE BRITO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045201-9
Classe .. : 52419 AGR - SP
Origem... : 97.03.063217-3

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DENILSON BORTOLATO PEREIRA
Advogado : FERNANDO CESAR LINO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045209-3
Classe .. : 52427 AGR - SP
Origem... : 98.03.032101-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ARLETE BALDO
Advogado : ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045233-0
Classe .. : 52451 AGR - SP
Origem... : 98.03.074348-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARMANDO MARTINS
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045243-3
Classe .. : 52461 AGR - SP
Origem... : 98.03.063228-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DELCIDIO APARECIDO MONCALVO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045261-5
Classe .. : 52479 AGR - SP
Origem... : 98.03.047742-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO DE SOUSA
Advogado : GLEISON DAHER PIMENTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045267-6
Classe .. : 52485 AGR - SP
Origem... : 98.03.074326-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO CANDIDO BEZERRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045272-0
Classe .. : 52490 AGR - SP
Origem... : 98.03.074318-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO BATISTA DA CUNHA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045284-6
Classe .. : 52502 AGR - SP
Origem... : 98.03.066550-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NORIVAL SOARES DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045285-8
Classe .. : 52503 AGR - SP
Origem... : 98.03.071192-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO CABRAL
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047003-4
Classe .. : 52516 AGR - SP
Origem... : 98.03.024184-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BOLIVAR SARAIBE PENHA e outros
Advogado : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047028-9
Classe .. : 52541 AGR - SP
Origem... : 98.03.031970-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELISABETE MARIA SANCHES PASSOS
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047104-0
Classe .. : 52617 AGR - SP
Origem... : 97.03.058930-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : REGINALDO GERSON SILVA
Advogado : CLEVERSON CAMPOS

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047492-1
Classe .. : 93434 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.003473-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : A MONTANHER E CIA LTDA e outros
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048052-0
Classe .. : 52689 AGR - SP
Origem... : 98.03.067486-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LANGELTON FERNANDES TAVARES
Advogado : WILLIAM KARAM
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048098-2
Classe .. : 52735 AGR - SP
Origem... : 98.03.087659-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GIL CEZAR SOARES
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048100-7
Classe .. : 52737 AGR - SP
Origem... : 98.03.066515-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FERNANDA APARECIDA MORAIS
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048103-2
Classe .. : 52740 AGR - SP
Origem... : 98.03.063871-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FRANCISCO DE PAULA MALAQUIAS
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048158-5
Classe .. : 52795 AGR - SP
Origem... : 97.03.063215-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APPARECIDA DE LOURDES BARBOSA
Advogado : EDNA GOMES BRANQUINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048272-3
Classe .. : 52909 AGR - SP
Origem... : 97.03.058711-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : STELIO RODRIGUES ALVES
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049023-9
Classe .. : 53064 AGR - SP
Origem... : 98.03.077216-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERALDO MIRANDA
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049032-0
Classe .. : 53073 AGR - SP
Origem... : 98.03.042902-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEBASTIAO DE FREITAS
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049044-6
Classe .. : 53085 AGR - SP
Origem... : 98.03.077212-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : GUILHERME GARCIA GARCIA
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049045-8
Classe .. : 53086 AGR - SP
Origem... : 98.03.077212-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : GUILHERME GARCIA GARCIA
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049052-5
Classe .. : 53093 AGR - SP

Origem... : 98.03.031604-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE LUIS MINE
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049074-4
Classe .. : 53115 AGR - SP
Origem... : 98.03.032154-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA BORGES GARCIA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049100-1
Classe .. : 53141 AGR - SP
Origem... : 98.03.031972-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GISELDA APARECIDA DE NOVAES TEODORO CARRIJO e outros
Advogado : IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049108-6
Classe .. : 53149 AGR - SP
Origem... : 98.03.091065-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELIO MIGUEL DA SILVA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049118-9
Classe .. : 53159 AGR - SP
Origem... : 98.03.078070-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIO CANDIDO FERREIRA
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049129-3
Classe .. : 53170 AGR - SP
Origem... : 98.03.091059-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADRIANO VASCONCELOS
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049137-2
Classe .. : 53178 AGR - SP
Origem... : 98.03.063859-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDA DONIZETE CRUZ
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049169-4
Classe .. : 53210 AGR - SP
Origem... : 98.03.074335-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EURIPEDES DOS SANTOS
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049237-6
Classe .. : 53278 AGR - SP
Origem... : 98.03.071175-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VICENTE FERRER
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049248-0
Classe .. : 53289 AGR - SP
Origem... : 98.03.087145-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SANDRA REGINA PEREIRA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049273-0
Classe .. : 53310 AGR - SP
Origem... : 98.03.091063-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AGNALDO TRISTAO
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049290-0
Classe .. : 53331 AGR - SP
Origem... : 98.03.033007-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDIANO LUIZ BORGES

Advogado : EUNICE MESSIAS CINTRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.049293-5
Classe .. : 53334 AGR - SP
Origem... : 98.03.031347-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE EDUARDO GOI
Advogado : REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.049900-0
Classe .. : 53610 AGR - SP
Origem... : 98.03.074333-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSMARINO CHIBIM
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.050035-0
Classe .. : 53745 AGR - SP
Origem... : 98.03.022990-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO EVANGELISTA ENGRACIA
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.050038-5
Classe .. : 53748 AGR - SP
Origem... : 98.03.033022-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO BRAGA e outros
Advogado : JOSE GERALDO JUNQUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.050055-5
Classe .. : 53765 AGR - SP
Origem... : 98.03.022990-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO EVANGELISTA ENGRACIA
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.050080-4
Classe .. : 53790 AGR - SP
Origem... : 98.03.077218-0
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NILVA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050187-0
Classe .. : 94896 AG - SP
Origem... : 97.1400045-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Agrdo.... : DORCINIRA CUSTODIO DA SILVA
Advogado : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.050519-0
Classe .. : 95010 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.003277-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : A ALVES S/A IND/ E COM/
Advogado : CERVANTES CORREA CARDOZO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051788-9
Classe .. : 53916 AGR - SP
Origem... : 98.03.066556-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SILVEIRA SANTOS VIEIRA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051850-0
Classe .. : 53978 AGR - SP
Origem... : 97.03.068895-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELISABETE STORTI
Advogado : REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051853-5
Classe .. : 53981 AGR - SP
Origem... : 98.03.066547-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADILSON EURIPEDES COSTA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051856-0

Classe .. : 53984 AGR - SP
Origem... : 98.03.091971-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GREGORIO DE LIMA
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051859-6
Classe .. : 53987 AGR - SP
Origem... : 98.03.078069-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IVANIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051884-5
Classe .. : 54012 AGR - SP
Origem... : 97.03.069735-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : WILSON SILVA DE ALMEIDA
Advogado : REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051887-0
Classe .. : 54015 AGR - SP
Origem... : 97.03.062167-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ROBERTO FLAVIO
Advogado : REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051888-2
Classe .. : 54016 AGR - SP
Origem... : 98.03.067485-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : TEREZINHA RODRIGUES
Advogado : ANDREA ALVES SALVADOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051891-2
Classe .. : 54019 AGR - SP
Origem... : 97.03.058727-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : REJANE CRISTINA VENDITTO FERREIRA
Advogado : EUNICE MESSIAS CINTRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051920-5
Classe .. : 54048 AGR - SP
Origem... : 98.03.091105-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO FRANCISCO FILHO
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051929-1
Classe .. : 54057 AGR - SP
Origem... : 98.03.071185-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE JACINTHO DE FILHO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051942-4
Classe .. : 54070 AGR - SP
Origem... : 97.03.068892-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado : REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051988-6
Classe .. : 54116 AGR - SP
Origem... : 98.03.066501-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : INEZ DIONISIO DOMENCIANO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052032-3
Classe .. : 54160 AGR - SP
Origem... : 98.03.043614-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Advogado : EDVALDO CURCIOLLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052112-1
Classe .. : 54240 AGR - SP
Origem... : 98.03.066573-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : JOSE EDSON DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052141-8
Classe .. : 54269 AGR - SP
Origem... : 98.03.008541-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IRACI NASCIMENTO DA SILVA
Advogado : EUNICE MESSIAS CINTRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052207-1
Classe .. : 54335 AGR - SP
Origem... : 98.03.087164-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ARTUR MASSON
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053284-2
Classe .. : 54373 AGR - SP
Origem... : 97.03.068902-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS COELHO GARCIA
Advogado : REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053357-3
Classe .. : 54446 AGR - SP
Origem... : 98.03.071191-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCELO MIGUEL DE BRITO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053371-8
Classe .. : 54460 AGR - SP
Origem... : 98.03.070349-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANISIO APARECIDO MENDES
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053397-4
Classe .. : 54486 AGR - SP
Origem... : 98.03.066518-9

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MOACIR PESSOA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053407-3
Classe .. : 54496 AGR - SP
Origem... : 98.03.008531-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCIO DE ASSIS
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053494-2
Classe .. : 54583 AGR - SP
Origem... : 98.03.091951-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SELMA FERNANDA DOURADA
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053510-7
Classe .. : 54599 AGR - SP
Origem... : 98.03.091106-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADORAMA MARTINS BERDU
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053524-7
Classe .. : 54613 AGR - SP
Origem... : 98.03.047744-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOANA D ARC FERREIRA BERNARDES
Advogado : EDVALDO CURCIOLLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053690-2
Classe .. : 54779 AGR - SP
Origem... : 97.03.058935-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANA MARIA CUNHA
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053760-8
Classe .. : 54849 AGR - SP
Origem... : 97.03.058718-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLEIDIMAR SOUTO DE PAULA
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053911-3
Classe .. : 95942 AG - SP
Origem... : 1999.61.02.008400-3
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : VERSI VEICULOS LTDA
Advogado : AUREO APARECIDO DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055281-6
Classe .. : 96544 AG - SP
Origem... : 98.1405439-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : REFRESCOS IPIRANGA S/A
Advogado : FREDERICO JOSE STRAUBE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055432-1
Classe .. : 54905 AGR - SP
Origem... : 98.03.074344-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AGADIR BENEDITO PINTO COSTA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055436-9
Classe .. : 54909 AGR - SP
Origem... : 98.03.063224-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FLAVIO BARBARA DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055493-0
Classe .. : 54966 AGR - SP
Origem... : 98.03.066559-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EURIPEDES MOREIRA FILHO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055506-4
Classe .. : 54979 AGR - SP
Origem... : 98.03.031603-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JUVENCIO GARCIA BARBOSA
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055507-6
Classe .. : 54980 AGR - SP
Origem... : 98.03.071179-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALTER JUAREZ DA SILVA
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055554-4
Classe .. : 55027 AGR - SP
Origem... : 98.03.024178-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL ALVES ROQUE
Advogado : JANETE MORGAN DE CASTRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056859-9
Classe .. : 97292 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.000167-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABOROSA LTDA
Advogado : SILNEI PEREIRA DINIZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060074-4
Classe .. : 98749 AG - SP
Origem... : 1999.61.02.011356-8
Vara..... : 6 RIBEIRAO PRETO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA CAROL
Advogado : FABIO ESTEVES PEDRAZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060929-2
Classe .. : 98820 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.004586-7
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : CALCADOS SAMELLO S/A

Advogado : ROGERIO BORGES DE CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062196-6
Classe .. : 99884 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.005040-1
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
Advogado : HALLEY HENARES NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.61.13.000435-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : ANTONIO GERVASIO
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.000581-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : LICIA DE FIGUEIREDO SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.000582-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
Reu..... : MARIA CAMILA PIRES
Advogado : SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.000583-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR e outro
Reu..... : MARCELO ALVES BORGES
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.000584-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : JOSE BIBIANO DA SILVA
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.000682-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.000710-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : JOSE BENEDITO MANEIRO TOMAZ
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.000711-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR e outro
Reu..... : OZILDA MARIA BARBOSA ROSA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.000712-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : GUILHERMINA CANDIDA DE JESUS
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.000988-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR e outro
Reu..... : IRACEMA RODRIGUES
Advogado : SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.000989-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR e outro
Reu..... : EDUARDO FERREIRA
Advogado : SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.000990-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : MATHILDES REICHE ALVES
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.001452-4

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CURTUMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.001806-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro
Reu..... : EURIPEDES TEIXEIRA
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.001875-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : MARIA DA CRUZ
Advogado : SP056701 - JOSE GONCALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.001876-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR e outro
Reu..... : GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.001989-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : ELIANA DE FREITAS
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.001990-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : GUIOMAR ALVES DE FREITAS
Advogado : SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.001991-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : ELVIRA MACHIONE SPINA
Advogado : SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.002230-2

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : JOAQUIM ALVES DUPIN
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.002323-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA e outro
Reu..... : AMERICO DA SILVA ANTUNES
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.002522-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : OSVALDO FELICIANO DA SILVA
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.002595-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro
Reu..... : JOAO MARCAL DE ARAUJO
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.002596-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : JAIR OLEGARIO DA SILVA
Advogado : SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.002676-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : GERALDA MARIA DA SILVA
Advogado : SP027971 - NILSON PLACIDO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.002739-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TEREZINHA CANDIDA CANTO COSTA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.002892-4

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : AMILTON DE PAULA E SILVA
Advogado : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.002893-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : SEBASTIANA ANTONICO DE OLIVEIRA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003374-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : MIGUEL RODRIGUES DA COSTA
Advogado : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003477-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS e Outro
Advogado : Proc. MARTA DA SILVA e outros
Reu..... : CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA
Advogado : SP133029 - ATAIDE MARCELINO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003478-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CALCADOS MELILLO LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003479-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003480-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003482-1

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA
Reu..... : ALDA SOLIS CORREA e Outros
Advogado : SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003483-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA
Reu..... : POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003555-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro
Reu..... : RAIMUNDA BATISTA
Advogado : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003591-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CARRERA IND/ DE CALCADOS LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003592-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Reu..... : MODERNUS CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA
Advogado : SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003593-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)
Advogado : SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DOMINGOS SANCHES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003594-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : VEMAFRE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003595-3

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : VEMAFRE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003596-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro
Reu..... : CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003597-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : CHANTECLER COMERCIO DE PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA.- e Outro
Advogado : SP119254 - DONIZETT PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003598-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO LOPES FERNANDES
Reu..... : CHANTECLER COMERCIO DE PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA.- e Outro
Advogado : SP119254 - DONIZETT PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003850-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogado : SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003851-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RIZATTI & CIA/ LTDA e Outro
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.003852-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA
Reu..... : CARRERA IND/ DE CALCADOS LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004063-8

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SAND FLEX LTDA
Advogado : SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004064-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SERGIO BASSI
Advogado : MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004065-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA TOMASIA DA SILVA
Advogado : SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004066-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ZELMA REGINA NEVES
Advogado : SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004067-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA
Reu..... : LIBERATO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado : SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004068-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA
Reu..... : VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004069-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA
Reu..... : IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004070-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.13.004072-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA
Reu..... : IND/ DE CALCADOS TURIM LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.13.004073-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA
Reu..... : NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.13.004074-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : CALCADOS DONADELLI LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.13.004075-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro
Reu..... : OSMAR ANTONIO MAXIMO
Advogado : SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.13.004076-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA
Advogado : Proc. DOMINGOS SANCHES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.13.004077-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.13.004078-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA e Outro
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO e outro
Reu..... : Sem Reu
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004079-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004080-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COFRANA VEICULOS LTDA
Advogado : SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004450-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CALCADOS DONADELLI LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004452-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ANDREA FRANZONI TOSTES E OUTROS
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004454-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004455-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CESTER RODRIGO SAID E OUTROS
Advogado : SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004456-5
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : PATRICIA VICENTINI JULIAO
Advogado : SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004457-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA
Reu..... : GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004458-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004519-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IND/ DE CALCADOS MACDON LTDA
Advogado : SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004522-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA
Reu..... : SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado : SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004524-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CALCADOS HIPICOS LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004526-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.13.004690-2
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ANTONIETA MARIA DE JESUS
Advogado : SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.13.004812-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : MARIA BELMIRA GONCALVES
Advogado : SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.13.004813-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA CELESTINA GERONIMO
Advogado : SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.13.004944-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ZULMIRA FERNANDES SCATENA
Advogado : SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : Proc. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.03.00.003232-1
Classe .. : 100865 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.004702-5
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : ANTONIO ALONSO FERRACINI
Advogado : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.003233-3
Classe .. : 100866 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.004702-5
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A
Advogado : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.005655-6
Classe .. : 101455 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.004872-8
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
Advogado : ROGERIO BORGES DE CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.005683-0
Classe .. : 101482 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.005515-0
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.006208-8
Classe .. : 56755 AGR - SP
Origem... : 98.03.077215-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ILIZIO MONTEIRO
Advogado : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.006278-7
Classe .. : 56825 AGR - SP
Origem... : 97.03.003187-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEBASTIAO DO CARMO DE MORAIS
Advogado : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.007002-4
Classe .. : 56944 AGR - SP
Origem... : 97.03.058728-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO GOES
Advogado : SILVIA CRISTINA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.008351-1
Classe .. : 57391 AGR - SP
Origem... : 98.03.063231-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Advogado : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.008353-5
Classe .. : 57393 AGR - SP
Origem... : 98.03.032092-0
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS AURELIO DA SILVA
Advogado : CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008388-2
Classe .. : 57428 AGR - SP
Origem... : 97.03.052507-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EURIPEDES JOSE RAMOS
Advogado : EDNA GOMES BRANQUINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.009342-5
Classe .. : 103178 AG - SP
Origem... : 2000.61.13.000387-7
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011336-9
Classe .. : 104348 AG - SP
Origem... : 2000.61.13.000443-2
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : ELETROTECNICA PIRES LTDA
Advogado : ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011927-0
Classe .. : 104865 AG - SP
Origem... : 98.1405196-9
Vara..... : 1 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Agrdo.... : WILLIAM PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014221-7
Classe .. : 105069 AG - SP
Origem... : 2000.61.13.000577-1
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
Advogado : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020926-9

Classe .. : 107777 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.004945-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : MODERNU S CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022333-3
Classe .. : 108056 AG - SP
Origem... : 96.1404062-9
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELZA APARECIDA MAHALEM
Agrdo.... : LUZENI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : REINALDO GARCIA FERNANDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.022980-3
Classe .. : 108604 AG - SP
Origem... : 2000.61.13.001839-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : HELENA MARIA BORGES BARBOSA HARADA e outros
Advogado : JOSE LUIS CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026560-1
Classe .. : 109636 AG - SP
Origem... : 1999.61.13.000254-6
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : CALCADOS ROBERTO LTDA
Advogado : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031389-9
Classe .. : 111028 AG - SP
Origem... : 2000.61.13.002952-0
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : RODRIGO GALVAO DE SOUZA FALEIROS
Advogado : ROBERTO GALVAO FALEIROS
Agrdo.... : ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA ACEF
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040632-4
Classe .. : 114242 AG - SP
Origem... : 2000.61.13.004106-4
Vara..... : 2 FRANCA - SP
Agrte.... : AUGUSTO CESAR FURTADO
Advogado : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.61.13.000574-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
Reu..... : CLINICA RADIOLOGICA FRANCA LTDA
Advogado : SP111051 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.000636-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA-SP e Outro
Advogado : Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.000638-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MODERNUS CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA
Advogado : SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.000639-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.000640-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA
Reu..... : GERALDO FERREIRA BARBOSA & CIA/ LTDA e Outros
Advogado : SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.000641-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IND/ DE CALCADOS TURIM LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.000643-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA
Reu..... : CARLOS EDUARDO BLESIO
Advogado : SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.000680-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : CALCADOS LA PLATA - MASSA FALIDA
Advogado : SP111051 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.000681-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.000684-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRANCHINI COMERCIAL LTDA
Advogado : SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.000685-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.001046-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CALCADOS STEPHANI LTDA
Advogado : SP126827 - RICARDO ALMADA GOUVEIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.001047-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA
Reu..... : JETHE CALCADOS LTDA
Advogado : SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.001050-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.001051-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MAQUINAS THABOR LTDA
Advogado : SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.001101-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : DALVA LINO DOS SANTOS
Advogado : SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.001220-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAZINNI ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.001221-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : N MARTINIANO & CIA/ LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.002256-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA
Reu..... : INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFELT LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.003061-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado : SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.003649-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Advogado : Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.003650-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO POSTO URSA MAIOR LTDA (MASSA FALIDA)
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Advogado : Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.003651-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL e Outros
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA e outro
Reu..... : CALCADOS HIPICOS LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.003652-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
Reu..... : MANAUS IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.003672-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Reu..... : ESCOLA DINAMICA ESPIRAL S/C LTDA
Advogado : SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.003677-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RIZATTI & CIA/ LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.003711-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO AUGUSTO ROCHA e outro
Reu..... : XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogado : SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.13.003717-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado : SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros
Advogado : Proc. SELMA NEGRAO PEREIRA DOS REIS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.13.003718-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : N MARTINIANO & CIA/ LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.13.003719-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.13.003720-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SAO JUDAS TADEU MONTAGENS S/C LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA/SP
Advogado : Proc. DOMINGOS SANCHES
Vara..... : 1ª vara

FRANCA, 27 de Junho de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000931-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL
ADV/PROC: SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO
EXECUTADO: MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000932-1 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CASTRO
ADV/PROC: SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000933-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: DILSA MARIA SALOMAO
ADV/PROC: SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000934-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000935-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DILSA MARIA SALOMAO
ADV/PROC: SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000936-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GABRIEL SILVA
ADV/PROC: SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000937-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000938-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Guaratingueta, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULORua Sete de Setembro nº 138- 7º andar- CentroCEP 07011-020- Guarulhos/SP- Telefone 6475-8205 - Fax 6475-8215

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS. FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2006.61.19.007533-0, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de GEBRETNSEA HENOK STEGAY, estrangeiro, natural de Eritrea na Etiópia, nascido em 14/09/1978, filho de Gebretntsea Henok Stegay e de Maza Brhene Gebrekdan, denunciado pelo Ministério Público Federal em 24/01/2008 como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da denúncia, INTIMA-O a comparecer neste Juízo, no dia 10/10/2008, às 14:30 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado, assista a instrução criminal e acompanhe-na em todos os seus termos até sentença final, sob a pena de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e oito. Eu, Urias Langhi Pellin (____), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (____) Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001886-6 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001887-8 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001888-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: GILBERTO DE JESUS CAMPANA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001889-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: TOFFANO SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001890-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA BERGAMIN DE AGOSTINO E OUTROS
ADV/PROC: SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001893-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASEMIRO LEZAINSKI
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001894-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO REINATO E OUTRO
ADV/PROC: SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001897-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIAGO JOSE PEDRO
ADV/PROC: SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001898-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA MARIANA SEGANTIM - INCAPAZ
ADV/PROC: SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.056764-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.001890-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
EMBARGADO: TEREZA BERGAMIN DE AGOSTINO E OUTROS
ADV/PROC: SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001891-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.17.001890-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
IMPUGNADO: TEREZA BERGAMIN DE AGOSTINO E OUTROS
ADV/PROC: SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001892-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.001890-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
REQUERIDO: TEREZA BERGAMIN DE AGOSTINO E OUTROS
ADV/PROC: SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001895-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.001894-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANTONIO REINATO E OUTRO
ADV/PROC: SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001896-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.001894-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
EMBARGADO: ANTONIO REINATO E OUTRO
ADV/PROC: SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Jau, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.003140-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003141-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA FERREIRA DA SILVA CALDEIRA
ADV/PROC: SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003142-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003143-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003144-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003145-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003146-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003147-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003148-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO
ADV/PROC: SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003149-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003150-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003151-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAIO CESAR CAVINA
ADV/PROC: SP124572 - ADALBERTO RAMOS
IMPETRADO: CHEFE DA SECAO DE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SACAT AG REC FED MARILIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003152-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO TEIXEIRA DE MORAES
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003153-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO TRECENTI
ADV/PROC: SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003154-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFEO AUGUSTO TRECENTI
ADV/PROC: SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003155-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO TRECENTI
ADV/PROC: SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003156-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICIO MARTINS DE LIMA
ADV/PROC: SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003157-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO INADA
ADV/PROC: SP223575 - TATIANE THOME E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Marília, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos da Ação Penal Pública n.º 2006.61.22.001911-6, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e IVANI BUENO RODRIGUES E OUTRO. E tendo em vista que a parte ré Ivani Bueno Rodrigues encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, CITA IVANI BUENO RODRIGUES (RG: 27.896.863-6/SSP/SP e CPF: 158.802.008-84), filha de Benedito Bueno e de Maria de Lourdes Bueno, nascida aos 05/05/1971 em Assis/SP, dos termos da denúncia apresentada, como incurso nas sanções do art. 342, caput, do Código Penal, bem como INTIMA a referida parte para que compareça na audiência de conciliação, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, ou interrogatório se recusada a proposta de acordo, designada para o dia 21/08/2008, às 15 horas, na sede deste Juízo, devendo comparecer acompanhada de advogado, ou ser-lhe-á nomeado defensor para o ato. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas, n.º 527, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.005981-5 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CARLOS RODRIGO VICENTE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006014-3 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
CONDENADO: CLOVIS APARECIDO SANCHES
ADV/PROC: SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006015-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006016-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO
ADV/PROC: SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006017-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR AUGUSTO AMSTALDEN
ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006018-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006019-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006020-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006021-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006022-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006023-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006024-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006025-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006026-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006027-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006028-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006029-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADMINISTRADORES DA EMPRESA DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006030-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006031-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO BENA
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006032-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR APARECIDO BAILLO
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006033-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CORREA DE GODOY
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006034-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006035-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON BALSÍ
ADV/PROC: SP123914 - SIMONE FERREIRA
REU: GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006036-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE
ADV/PROC: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006037-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI E OUTRO
REU: ALESSANDRA SILVA SIMONETE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006038-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE SCHEREMETA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006039-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006040-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006041-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006042-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006043-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006044-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006045-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006046-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006047-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006048-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006049-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO EDUARDO PILOTTO
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006050-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE SCHEREMETA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006051-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO ANESIO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006052-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAUANDA KAROLYNE LACERDA DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006054-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA E OUTROS
ADV/PROC: SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.006053-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.011583-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAU
ADV/PROC: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006055-6 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2001.61.09.000780-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PIRACICABA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.10.005754-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000044

Piracicaba, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 08/2008

A DOUTORA DANIELA PAULO VICH DE LIMA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei.

CONSIDERANDO a premente necessidade de serviço e os termos da Portaria nº 21/2007,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da funcionária VANESSA TAKEDA DE OLIVEIRA COSTA, RF 5746, Analista Judiciário, de 12 a 29/08/2008, para 06 a 23/10/2008.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Piracicaba, 24 de junho de 2008

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal Substituta

Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal
de _____ fls. _____

Ass. _____

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Dra. Rosana Campos Pagano, MMa. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições e na forma da lei...FAZ SABER o(a)(s) acusado(a)(s) ELISEU GUILHERME NARDELLI, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 13/08/1960, filho de Alfeu Nardelli e de Iolanda Nardelli, portador da cédula de identidade RG nº 9.985.122 SSP/SP, procurado(a)(s) e não encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) conhecido(s) dos autos, que por este Juízo tramitam os autos do processo crime nº 2004.61.09.001121-7, que lhe move a Justiça Pública, por infração ao disposto pelo(s) art(s). 168-A do Código Penal e como o(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital de Citação e Intimação com prazo de 15 dias para que compareça(m) neste Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba, na Avenida Mário Dedini, 234, Piracicaba, no dia 12 de agosto de 2008, às 17:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), sob pena de ser-lhe(s) decretada a revelia, valendo a citação para todos os atos e termos do processo. Assim sendo e para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O presente edital deixou de transcrever a denúncia, nos termos da Súmula 366, do STF. Piracicaba, 20 de junho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Dra. Rosana Campos Pagano, MMa. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições e na forma da lei...FAZ SABER o(a)(s) acusado(a)(s) MARIÂNGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF, brasileira, divorciada, aposentada, nascida aos 14/08/1959, natural de São Paulo/SP, filha de Salim Anísio Assaf e Maria Rita F. Giovanni Assaf, RG nº 11.186.077/SSP/SP, procurado(a)(s) e não encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) conhecido(s) dos autos, que por este Juízo tramitam os autos do processo crime nº 2006.61.09.000774-0, que lhe move a Justiça Pública, por infração ao disposto pelo(s) art(s). 171 do Código Penal e como o(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital de Citação e Intimação com prazo de 15 dias para que compareça(m) neste Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba, na Avenida Mário Dedini, 310, Piracicaba, no dia 05 de agosto de 2008, às 16:30 horas, a fim de ser(em) interrogados, sob pena de ser-lhe(s) decretada a revelia, valendo a citação para todos os atos e termos do processo. Assim sendo e para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado

em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O presente edital deixou de transcrever a denúncia, nos termos da Súmula 366, do STF. Piracicaba, 20 de junho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Dra. Rosana Campos Pagano, MMa. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições e na forma da lei...FAZ SABER o(a)(s) acusado(a)(s) MARTA MITSICO CHINEN, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 11.844.303 SSP/SP, CPF 04.815.428-69, procurado(a)(s) e não encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) conhecido(s) dos autos, que por este Juízo tramitam os autos do processo crime nº 2005.61.09.004600-5, que lhe move a Justiça Pública, por infração ao disposto pelo(s) art(s). 334 do Código Penal e como o(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital de Citação e Intimação com prazo de 15 dias para que compareça(m) neste Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba, na Avenida Mário Dedini, 234, Piracicaba, no dia 22 de julho de 2008, às 16:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), sob pena de ser-lhe(s) decretada a revelia, valendo a citação para todos os atos e termos do processo. Assim sendo e para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O presente edital deixou de transcrever a denúncia, nos termos da Súmula 366, do STF. Piracicaba, 19 de junho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALFREDO DOS SANTOS CUNHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.008142-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008143-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008144-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008145-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: FRAM COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008146-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: GRINCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008147-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008148-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIANA MARA PETRI SUTEL
ADV/PROC: SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008150-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: MARANATA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008151-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA ESTEVAM
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008152-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THAIS FLORIANO DA ROSA FAUSTINO
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008153-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: METALURGICA DIACO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008154-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008155-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008156-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008157-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008158-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA GRANDIZOLI
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008159-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO ARCHANGELO ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008160-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008161-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: SIND CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIO URB PAS E ANEXOS STO
ANASTACIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008165-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA LOPO DA COSTA
ADV/PROC: SP129448 - EVERTON MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008166-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008167-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008168-4 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008169-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008170-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008171-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008172-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008173-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008174-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008175-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008176-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008177-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008178-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008179-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008180-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008181-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008182-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008183-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008184-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008185-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008186-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008187-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008188-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008189-1 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008190-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008191-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008192-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008193-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008194-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008195-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008196-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008197-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008198-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008199-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008200-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008201-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008202-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008203-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008204-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008205-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008206-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008207-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008208-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008209-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008210-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008211-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008212-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008213-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIDE CARDOSO FRANCISCO
ADV/PROC: SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008214-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANICE HENRIQUE ALVES
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008215-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVALINO PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008216-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008217-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA APARECIDA VIEIRA
ADV/PROC: SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRÉS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008218-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIA GERACINA SILVA MEIRELES
ADV/PROC: SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008219-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008220-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008221-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAURA GONCALVES GIACOMINI
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008222-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO DA SILVA
ADV/PROC: SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008223-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008224-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTADO: CELIO BRUMATE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008225-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008230-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CANINHA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.008149-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.12.002737-9 CLASSE: 31
REQUERENTE: ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ
ADV/PROC: PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008162-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.12.009337-5 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
EMBARGADO: MAFALDA DA CRUZ MARTINS

ADV/PROC: SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008163-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.12.002065-0 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
EMBARGADO: SONIA REGINA DOS SANTOS RUIS
ADV/PROC: SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008164-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.12.002758-1 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
EMBARGADO: FRANCISCA MARIA JUSTINO
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.008141-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000081
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000086

Presidente Prudente, 24/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A N. 13/2008

O DOUTOR ALFREDO DOS SANTOS CUNHA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que as servidoras LESLIE CECILIA SPONTON, Técnico Judiciário, RF 3.877, Supervisora de Processamentos Criminais (FC 5) e MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA, RF 4.157, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC 05), no dia 25/06/2008; e os servidores OSVALDO SEREIA, RF 2.159, Técnico Judiciário, Supervisor de Processamentos Diversos (FC 05) e ANDRÉ LUIZ BRIGITTE, RF 3.430, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC 05), no dia 26/06/2008; encontrar-se-ão em treinamento institucional intitulado Workday de Gestão e Liderança Prática Para Supervisores;

RESOLVE:

DESIGNAR servidora Marleide Matos de Souza Farah, Técnico Judiciário, RF 5.392, para substituição da Supervisora de Procedimentos Criminais, no dia 25/06/2008;

DESIGNAR o servidor André Renato Ramos Sodré, RF 4.726, Técnico Judiciário, para substituição da Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, no dia 25/06/2008, e do Supervisor de Processamentos Diversos, no dia 26/06/2008;

DESIGNAR servidor Marco Antonio Stort Francomano, RF 4.010, Analista Judiciário, para substituição do Oficial de Gabinete, no dia 26/05/2008.
Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 24 de junho de 2008

Alfredo dos Santos Cunha

Juiz Federal

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a RUA ANGELO ROTTA 110, JD PETROPOLIS, PRESIDENTE PRUDENTE, CEP : 19060420 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 94.1200161-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : KAZUMI SAITO
Advogado : Proc. LOURENCO MARQUES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1200354-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CELIO JOSE MACHADO
Advogado : SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1200521-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO SIAN
Reu..... : BELARMINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado : SP020360 - MITURU MIZUKAVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1200546-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : ASTROGILDO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado : SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1200677-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO CARRENO LAZARO
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1200695-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : SILVIO SILVA
Advogado : SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO
Reu..... : UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado : SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201055-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201187-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : DIRCEU ROPELLI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201189-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201195-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : PLINIO NEHRING
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201198-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : JOSE GONCALVES DE SOUZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1201215-2
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONS REG DE ENG ARQ E AGRON DO EST DE S PAULO
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : ELPIDES PADILHA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1201218-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONS REG DE ENG ARQ E AGRON DO EST DE S PAULO
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA e outro
Reu..... : ANTONIO NELLI COSTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1201423-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : ALCIDE PATUSSI
Advogado : SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.1201431-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : MACRUZ BUCHALLA S/A IND E COM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1201519-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : MILTON MITSURO MITSUNAGA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1201588-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1201589-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201591-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201592-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : IRMAOS OMOTE LTDA E OUTROS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201593-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : ANISIO FACIO
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201594-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : TRANSPITT - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201595-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : NOVA COM DE ROLAMENTOS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201596-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : AZUMAR ROLAMENTOS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201597-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : IRMAOS GONCALVES LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201598-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : COML DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201663-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : NILSON ROBERTO BOIGUES
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201679-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI
Reu..... : TRANSPORTADORA APIACA LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201709-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : PRUDENFRIGO PRUD FRIGORIF LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201946-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONS REG DE ENG ARQ E AGRON DO EST DE S P
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : GERSON RODRIGUES SANTANA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201951-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : ANTONIO DONIZETE EVANGELISTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201955-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : DAVID AUGUSTO PEREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1201971-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI
Reu..... : IND E COM DE BEB SPARTA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1201979-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : SOPLAN METALURGICA LTDA e Outros
Advogado : SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1201987-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI e outro
Reu..... : TRANSPORTADORA APIACA LTDA e Outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1202226-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP018080 - ANTONIO FERREIRA TARRAFA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1202229-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : CICERO REMUALDO DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1202344-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : JULIO CESAR VILELA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1202352-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : JOAO GONZAGA DE SOUZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202363-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONS REG DE ENG ARQ E AGRON DO EST DE S PAULO
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : MANOEL TAVARES DA COSTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202367-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONS REG DE ENG ARQ E AGRON DO EST DE S PAULO
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : COML CONSTR JORGE WADA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202370-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONS REG DE ENG ARQ E AGRON DO EST DE S PAULO
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : SERGIO MENEZES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202372-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONS REG DE ENG ARQ E AGRON DO EST DE S PAULO
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : NEUSA MARINO DE GOES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202378-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONS REG DE ENG ARQ E AGRON DO EST DE S PAULO
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : PAULO CAIRES BRANDAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202405-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : NILSON RIGONATO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202518-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MIKHAEL HANNA NAKAD
Advogado : SP036722 - LOURENCO MARQUES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. PAULA MIREI S. KATO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202588-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRIGORIFICO PRES PRUDENTE LTDA
Advogado : SP026667 - RUFINO DE CAMPOS
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202593-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO
Advogado : SP047882 - ORLANDO PADOVAN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202596-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Reu..... : CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO
Advogado : SP047882 - ORLANDO PADOVAN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202659-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : MACRUZ BUCHALLA S/A IND E COM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202909-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : DIAMANTE COLCHOES E ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202910-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. PAULA MIREI SHIRAISHI KATO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202913-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CALIMAN & CIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202914-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REGINA IND E COM LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202915-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MANDARIM AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202917-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PONTALTI - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202918-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALMEIDA COM DE TECIDOS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203001-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAURILIO FERNANDES PROD DE PETR LTDA E OUTRAS
Advogado : SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
Reu..... : SUPERINTENDENTE DO INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203345-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : ANTONIO MARINHO DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203530-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : PREFEITURA MINIC DE PIRAPOZINHO
Advogado : SP047882 - ORLANDO PADOVAN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203617-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE - SP
Advogado : SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1203965-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Reu..... : ANA FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS
Advogado : SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203970-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA e outro
Reu..... : SERGIO KOOJI HAUSHIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1203992-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AFRA ARAUJO TAVARES E OUTROS
Advogado : SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1204125-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RUBENS SANCHES
Advogado : SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS RICARDO SALLES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1204148-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : CELSO MITSURU OISHI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1204150-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : JESUINO LOPES DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1204151-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : BRAZNEW COM IND EMP LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1204181-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALZIRA PINHA CARA
Advogado : SP036722 - LOURENCO MARQUES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1204398-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSIAS JOSE PEREIRA
Advogado : SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1200103-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : IDALINA MARIA DE JESUS SILVA e Outros
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1200152-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : AYER RIZO MAZINE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1200153-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRENE TEIXEIRA DOA SANTOS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1200168-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIADO PNEUS LTDA
Advogado : SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRES PRUDENTE
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1200273-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP090336 - PAULA MIREI SHIRAIISHI
Reu..... : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Advogado : SP074595 - JAIR GONCALVES BRITO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1200305-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : JOAO ALVES DE ARAUJO e Outros
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1200327-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Reu..... : CASEMIRO RODRIGUES
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1200346-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
Advogado : SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1200352-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Reu..... : JOSE GONCALEZ MORALES
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1200380-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SALMA SALIM WEHBE
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1200381-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HENRIQUE CAMACHO MUNHOZ
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1200382-1
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1200451-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : ADEMAR MARASSI E OUTROS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1200509-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Reu..... : DELMIRA RAIMUNDO VIEIRA
Advogado : SP008268 - ANTONIO JOSE CORREA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1200545-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO RIOS & FILHOS LTDA
Advogado : SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. PAULA MIREI SHIARAISHI KATO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.1200546-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : ANTONIO RIOS & FILHOS LTDA
Advogado : SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1200580-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : COPAUTO CAMINHOES LTDA
Advogado : SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1200650-2
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : DELIBORIO & FILHOS LTDA
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1200671-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Reu..... : MANUEL MARIA ANDRADE
Advogado : SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1200673-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : IZIDORO GIMENES PERES e Outro
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1200683-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : GILBERTO GARCIA SAVOINE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1200742-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : JULIO TAMIOSO FILHO e Outros
Advogado : SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO
Reu..... : CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1200747-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : AUGUSTO MARCIO LITHOLDO
Advogado : SP115642 - HAROLDO NADER
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1200769-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAPISA AGROPECUARIA LTDA
Advogado : SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO
Reu..... : CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1201159-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : MARCOS FRANCISCO OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1201261-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : LUCIA AKEMI ITIOKA E OUTROS

Advogado : SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1201344-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALONSO NAVARRO SOLER E OUTROS
Advogado : SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. GILBERTO INOCENCIO PEREIRA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1201362-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. /ADV. WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : MACARINI TECNICA E COML/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1201363-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : JOSE MARCOS NOGUEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1201364-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : EUCLIDES GARCIA MUNHOZ
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1201366-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : JOSE APARECIDO NUNES SAMPAIO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1201367-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : PEDRO FLORIANO DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1201369-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : DOUGLAS IVAN NOGUEIRA DE PAULA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1201370-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : SENTINELA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1201700-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : ROSA DAVID COSTA e Outros
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1201701-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : NAIR DOMINGUES COIMBRA e Outros
Advogado : SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1201953-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO E OUTROS
Advogado : SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1201955-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1201956-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : SILVIO VALENTE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1201957-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : ADALBERRE MARINI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1201959-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : JOEL TUNITAN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201962-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : CLAUDIO BOIGUES PACO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201968-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : ADONIRIO KATSUTOSHI TAKAZONO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201970-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : FLAVIO CASAROTI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1202031-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : HILDA MENDONCA MAIA
Advogado : SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1202032-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MANOEL DE SOUZA COSTA
Advogado : SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1202051-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Reu..... : EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado : SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1202052-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Reu..... : JULIANA VIRGINIA DA SILVA LIMA
Advogado : SP091899 - ODILO DIAS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1202055-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : MILTON ALVES SOBRINHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1202056-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : CURTUME SAO PAULO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1202102-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMERCIAL EDTOY LTDA
Advogado : SP076570 - SIDINEI MAZETI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1202320-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : ROSTEM RIBEIRO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1202430-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : CLOTILDES FERREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1202436-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : ADELINA ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS
Advogado : SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1202618-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : LUZIA SALVADOR DE LIMA e Outros
Advogado : SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1202626-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : WALTER MANCINI
Advogado : SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1202742-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : JULIANA VIRGINIA DA SILVA LIMA
Advogado : SP091899 - ODILO DIAS e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1203002-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : M FERNANDES ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E MINIMERC
Advogado : SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1203291-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : ARLINDO TRASPADINI e Outros
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1203292-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : JORGE XAVIER LUZ
Advogado : SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203342-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : ALVARO CAVALCANTE PEREIRA E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203343-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : JORGE RIBEIRO GARCIA E OUTROS
Advogado : SP112298 - PAULO ROBERTO VERGILIO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203344-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : ELZA TROMBINI CORREA E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203345-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : MARIA REGINA RIBEIRO E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203346-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : ADMA SAAB RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203347-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : ADELINO RODRIGUES BICAS NETO E OUTROS
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203348-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203349-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203350-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : IRACEMA HITIKO YANAGIKA E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203351-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : ANTENOR MORAES DE SOUZA E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203352-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : ALDA HATSUKO TAMAMAR E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203353-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : OSVALDO SIMOES JUNIOR
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203392-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : LUCIELIO CARLOS CORREA
Advogado : SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203393-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : JOEL MACEDO MAGALHAES
Advogado : SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203394-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : ANA NELY CASTELO BRANCO SANCHES E OUTROS
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203396-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : MARIA EUNICE CAMARGO E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203397-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : IVO FERREIRA DE LIMA E OUTROS
Advogado : SP130394 - ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203398-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : ADNEIA IMPERATRIZ DA SILVA
Advogado : SP112298 - PAULO ROBERTO VERGILIO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203400-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO
Advogado : SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203428-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : ATILIO MIOLA E OUTROS
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203429-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : DORIVAL SGRINHOLI E OUTROS
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203430-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203431-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : ADEMAR SCELERGES E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203485-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : JOAO AUGUSTO E OUTROS
Advogado : SP130394 - ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203486-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : CAETANO GIMENES E OUTROS
Advogado : SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203487-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : JAIR KAZUNORI MIZUBUCHI E OUTROS
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203488-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : AUDIR PINTO DE ABREU
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203489-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : JOAO FARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203490-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : NEUSA DE SANTANA GASQUES E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203491-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : MARIA DE JESUS GALINDO E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203492-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : ADAO ALVES MARTINS E OUTROS
Advogado : SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203493-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : VALERIO JOSE BUOSI E OUTROS
Advogado : Proc. PAULO DOMINGOS CRUZ
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203507-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : ADEMILDO BATISITA FRANCO E OUTROS
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203508-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113107 - HENRIQUE CHAGAS e outros
Reu..... : ABRAO CHAIN FERES E OUTROS
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203570-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : AGENOR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203571-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203573-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : MARLY SAWAYA NEVES ALESSI E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203600-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : ARI APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203641-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CREMONE MOTONAUTICA LTDA
Advogado : SP076570 - SIDINEI MAZETI e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203689-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL e outro
Reu..... : ANTONIO LOZANO FERNANDES E OUTROS
Advogado : SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203727-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL
Reu..... : JOSE ESTEVAO CORREIA E OUTROS
Advogado : SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203728-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL
Reu..... : JOSE BERTUCCHI E OUTRO
Advogado : SP075759 - NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203729-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL
Reu..... : HELIO BERTASSI
Advogado : SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203731-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado : SP091997B - NEWTON FRANCO DE GODOY
Reu..... : JOSEPHINA JORGE JUNDI
Advogado : SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203734-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL
Reu..... : MARIO HELENO ANJOS DO MONTE E OUTRO
Advogado : SP128216 - JOSE ALBERTO DE FREITAS IEGAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203737-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP110355A - GILBERTO LOSCILHA
Reu..... : ADRIANA MARI ISHII E OUTROS
Advogado : SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203741-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP091997B - NEWTON FRANCO DE GODOY
Reu..... : JOSE RUBENS DA MOTA
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203742-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP091997B - NEWTON FRANCO DE GODOY
Reu..... : MARIA INES BACARIN E OUTROS
Advogado : SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203747-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : JOSE CARLOS FERRAZ DO AMARAL E OUTROS
Advogado : Proc. PAULO DOMINGOS CRUZ
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203757-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL
Reu..... : VALDECIR BURIM
Advogado : SP105412 - ANANIAS RUIZ
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203762-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado : SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA
Reu..... : ROSEMEIRE DE FREITAS VENDRAMINI
Advogado : SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203764-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA
Reu..... : JOSE BISCOLA E OUTRO
Advogado : SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203769-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Reu..... : ROBERTO TOLEDO FILHO
Advogado : SP026667 - RUFINO DE CAMPOS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203770-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA
Reu..... : NAIM WEHBE E OUTROS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203775-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA
Reu..... : JOAO GUILHERME SOBRINHO
Advogado : SP105412 - ANANIAS RUIZ
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1203777-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
Reu..... : RENATO APARECIDO PIVA E OUTRO
Advogado : SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1203782-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Reu..... : GERALDO ZAGANINI E OUTROS
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203784-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado : SP110355A - GILBERTO LOSCILHA
Reu..... : MANOEL BATISTA DE SOUZA
Advogado : SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203812-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Reu..... : ADALBERTO DE JESUS PRANDO
Advogado : SP105412 - ANANIAS RUIZ
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203901-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL
Reu..... : MARIA LAURA MATTOS DO RIO TEIXEIRA
Advogado : SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203902-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Reu..... : HAIDE VELOSO DA SILVA
Advogado : SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203904-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Reu..... : FRANCISCO MORANO
Advogado : SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203926-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS
Reu..... : JOSE DUQUE ESTRADA E SILVA E OUTROS
Advogado : SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203927-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS
Reu..... : JOSE GERSON PAZINI E OUTROS
Advogado : SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203928-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado : Proc. LUIS HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
Reu..... : ANA MARIA DE FREITAS
Advogado : SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1203939-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : EDITORA IMPRENSA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1203965-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA
Reu..... : JOSE GOMES RIBEIRO
Advogado : SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1204009-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP110355A - GILBERTO LOSCILHA
Reu..... : ROBERTO MATSUYAMA
Advogado : SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204010-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. DANIELE HEIFIG ZUCCATO
Reu..... : GUIOMAR MORENO JARDIM E OUTROS
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204011-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP110355A - GILBERTO LOSCILHA
Reu..... : VALVIDIO ALVES PEREIRA E OUTRO
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204012-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. DANIELLE H. ZUCCATO
Reu..... : RACHEL ROCHA JUNQUEIRA DE MELLO
Advogado : SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204013-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado : SP110355A - GILBERTO LOSCILHA
Reu..... : JOAQUIM VELOSO DA SILVA E OUTROS
Advogado : SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204014-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP110355A - GILBERTO LOSCILHA
Reu..... : JOAQUIM PIO DA SILVA E OUTRO
Advogado : SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204015-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
Reu..... : ROBERTO MATSUURA E OUTRO
Advogado : SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204016-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO
Reu..... : DIONISIO CORREIA DA SILVA E OUTRO
Advogado : SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204017-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO
Reu..... : MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado : SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204018-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO
Reu..... : MANOEL XAVIER DA SILVA E OUTROS
Advogado : SP128216 - JOSE ALBERTO DE FREITAS IEGAS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204019-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CENTRAL DE ALCOOL DE LUCELIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. GELSON AMARO DE SOUZA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204020-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SODENCO SOC. DE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO DO OEST

Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204027-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. DANIELE HEIFIG ZUCCATO
Reu..... : ADIRSON GIROTO DE OLIVEIRA
Advogado : SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204031-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. DANIELLE H. ZUCCATO
Reu..... : PEDRO KIOTA KAWAKAMI
Advogado : SP034768 - ARMANDO DE DOMENICO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204035-2
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. DANIELE HEIFIG ZUCCATO
Reu..... : JOAO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado : SP075633 - WILSON ANTONIO LEME DE GODOY
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204043-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO
Reu..... : FEDERICO ALVARES E OUTRO
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204076-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIADO PNEUS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204077-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RECAL RECAUCHUTADORA CAIADO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204085-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : MARDIESEL COMERCIAL DE PECAS LTDA

Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204088-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204089-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204093-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA ALTO ALEGRE S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204094-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204106-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL
Reu..... : ADELINO LUIZ DE SOUZA
Advogado : SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204165-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : PAULO ROBERTO BARBOSA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204192-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : MARDIESEL COMERCIAL DE PECAS LTDA

Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204301-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL
Reu..... : DIONISIO CORREIA DA SILVA
Advogado : SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204320-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Reu..... : MARIA IZILDINHA CAYRES E OUTROS
Advogado : SP098676 - PAULO ROBERTO SOUZA TASSINARI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204333-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : METALURGICA DIACO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204334-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : ETEVALDO TARIFA MARTINS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204335-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA
Reu..... : HERMANN BREMER NETO E OUTRO
Advogado : SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204336-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Reu..... : AILTON FERNANDES DE GOES
Advogado : SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204337-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO

Reu..... : DIONIRIA FERNANDES MARQUES E OUTROS
Advogado : SP070158 - ELOISA GUEDES DE ALENCAR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204346-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : MARIA ROSA DE JESUS ROCHA E OUTROS
Advogado : SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204357-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : LUIZ ANTONELLI E OUTROS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204404-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : ROLEMAN SOUZA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204420-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : PROLUB - RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado : SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204483-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Reu..... : NOEMIA SCHRODER E OUTROS
Advogado : SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204542-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ BARROS DE SOUZA E OUTROS
Advogado : SP128216 - JOSE ALBERTO DE FREITAS IEGAS
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. LUIS HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204543-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER

Reu..... : MARIO VENTUROSO DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado : SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1204544-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Reu..... : JOSE FRANCISCO ALEXANDRE
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1204564-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado : SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204565-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : ROSEMARY LOPES GRIGOLI
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204566-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : JOCELIA MIRANDOLA
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204567-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : JOSE HONORIO DO REGO NETO
Advogado : SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204568-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : JULIO CESAR GULIN
Advogado : SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1204569-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES

Reu..... : ALOIZIO PEDROLIN
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204570-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : EDUARDO PIRES DE MATOS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204571-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : CARLOS ROBERTO MARTINS E OUTROS
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204572-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : AMARILDO MACHADO VALADAO
Advogado : SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204573-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204574-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : SEVERINO BORGES PIRES
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204575-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : REGINA TORRES CARRION
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204576-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Reu..... : LISIAS FERNANDES DOS REIS
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204577-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado : SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204578-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : GILBERTO AGOSTINHO PONTES
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204579-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : MARCO A. NUNES DE SOUZA E OUTROS
Advogado : SP056227 - RAYMUNDO LUIZ FERREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204580-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : ENIO PELAGIO
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204581-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : LUIS CARLOS GARDIN
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204582-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : NIVALDO MINORU
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204583-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Reu..... : LILIANE APARECIDA R. PRADO BERALDO
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204584-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : MARCOS ROBERTO JORGE
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204585-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : JOSE CARLOS STELLA
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204586-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : APARECIDA DE LURDES A. JOVIAL
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204587-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Reu..... : PEDRO LUIZ RAMIS DUGO
Advogado : SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204588-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : ADAO MARCUSSI E OUTROS
Advogado : SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204589-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : FLAVIO GATTI
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204590-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES

Reu..... : EUFROSINA PAZ CAMARINI
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204623-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : ARIIVALDO RAMIRES RECHIUTTI E OUTROS
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204624-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : ERMES MATRICARDI E OUTROS
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204625-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : AGOSTINHO PARDINI BRANQUINHO
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204627-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LIANE VEICULOS LTDA
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204646-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIADO PNEUS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204662-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : JORGE MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204663-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES

Reu..... : ALCIDES DA COSTA PEREIRA E OUTROS
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204664-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : LISBOA ALVES PEREIRA FILHO
Advogado : Proc. ADV JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204665-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : JOSE JOAO QUIRINO
Advogado : SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204726-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204727-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGRIFORT REPRESENTACOES E COM LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204728-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204729-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204747-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Advogado : Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER

Reu..... : NIVALDO FELIX DA SILVA
Advogado : Proc. ADV. CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204749-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : COML/ DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204750-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : CAIADO PNEUS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204751-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : DESTILARIA FLORIDA PAULISTA FLORALCO LTDA E OUTRA
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204774-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : ROSIMARI MIRTES FRANCA BRESSANIN
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204775-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA E OUTROS
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204776-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204777-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SODENCO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO DO
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204778-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Reu..... : ANTONIO DE LIMA E OUTROS
Advogado : SP128216 - JOSE ALBERTO DE FREITAS IEGAS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204846-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RECAL RECAUCHUTADORA CAIADO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204847-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204848-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : RECAL RECAUCHUTADORA CAIADO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204849-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIADO PUBLICIDADE LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204903-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANGELIM MASSARELLI
Advogado : SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204915-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204916-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : LIANE VEICULOS LTDA
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1205058-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : RECAL RECAUCHUTADORA CAIADO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1205059-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : CAIADO PUBLICIDADE LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1205070-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MADEIREIRA LIANE LTDA
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1205071-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1205072-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : DISPAR DISTR PARAGUACU DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1205073-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205074-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205077-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : FLAVIO CLARINDO DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1205078-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : ISAIAS LOPES DO NASCIMENTO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205144-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : MARIA SENHORINHA VAZ E OUTROS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1205154-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : EDITORA IMPRENSA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1205183-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : MARIA DO CARMO DOMINGOS PEREIRA E OUTROS
Advogado : SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1205184-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO
Reu..... : JOAO DE MATTOS FILHO

Advogado : SP036722 - LOURENCO MARQUES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1205194-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205195-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : A C RUIZ LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205196-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIADO PNEUS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBETO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205248-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DRACENA MOTOR LTDA
Advogado : SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205375-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SEMENTES COBES INDUSTRIA E COMERCIO IMP EXP LTDA
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205435-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : SODENCO-SOC DE EMPREENDE E CONSTR DO OESTE PTA LT
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205436-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205437-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : MADEIREIRA LIANE LTDA
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205441-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COM IMP EXP LTDA
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205472-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1205474-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205476-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MADEIREIRA LIANE LTDA
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1205655-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : RUI COIMBRA FILHO
Advogado : SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205656-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA
Advogado : SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205657-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : USINA ALTO ALEGRE S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1205766-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SILVA & COSER LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1205767-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
Reu..... : JOSE MOLINA CARRERA E OUTROS
Advogado : SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1205965-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE DA SILVA-ROUPAS FEITAS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1200080-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LIANE VEICULOS LTDA
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1200081-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BEN
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1200082-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1200095-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : A C RUIZ LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1200099-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : JOSE DA SILVA - ROUPAS FEITAS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1200179-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1200215-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1200249-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA
Reu..... : ROMULO NEVES BAPTISTA FILHO E OUTROS
Advogado : SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1200250-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Reu..... : JOAO DE MATTOS FILHO
Advogado : SP036722 - LOURENCO MARQUES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1200251-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Reu..... : DOMINGOS MUNGO BREFERE

Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1200252-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Reu..... : JULIANA VIRGINIA DA SILVA
Advogado : SP091899 - ODILO DIAS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1200267-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : EURIDES MONTEIRO GOMES E OUTROS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1200285-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA
Advogado : SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1200286-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ARAL CONFECÇÕES LTDA
Advogado : SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1200287-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOMANE CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA E OUTROS
Advogado : SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1200288-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ZILMA ROSELY DE SOUZA ME E OUTROS
Advogado : SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1200297-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : ORGANIZACAO CONTA-MEC LTDA

Advogado : Proc. ADV. MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1200303-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : VIACAO MOTTA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1200304-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VIACAO MOTTA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1200305-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BILHAR PRESIDENTE LTDA
Advogado : SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1200306-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NILZA VIRGINIA DA SILVA EMPORIO ME E OUTROS
Advogado : SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1200307-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CASA DE CARNES E MERCEARIA SOLEMAR LTDA E OUTROS
Advogado : SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP092271 - CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1200317-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DRACENA MOTOR LTDA
Advogado : SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1200371-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : MARDIESEL COMERCIAL DE PECAS LTDA

Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1200401-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA
Advogado : SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1200402-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA e outro
Reu..... : EDITORA IMPRENSA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1201092-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : JOSUE JACINTO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 96.1201355-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA
Reu..... : CLEIDE BERNARDES DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1202170-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
Reu..... : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1202190-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1202528-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : ADEVINO APARECIDO BARBOSA E OUTROS

Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1202698-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Reu..... : ADELINA LARA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1203204-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : ADELIA TARGINO ALVES E OUTROS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1204813-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES ME
Advogado : SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113107 - HENRIQUE CHAGAS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1204834-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : CICERO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado : SP020360 - MITURU MIZUKAVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1204904-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : VIACAO MOTTA LTDA
Advogado : SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1205005-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : GERALDO CALIXTO DE SOUZA E OUTROS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1205080-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : HILDA SIMOES DE SIQUEIRA

Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1205208-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : MARIA CANOLA DE LIMA E OUTROS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1205376-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : ANTONIO CASADEI
Advogado : SP036722 - LOURENCO MARQUES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1205400-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : OLINDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1200092-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : JOSE DARCY PEREIRA
Advogado : SP036722 - LOURENCO MARQUES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1202337-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : IRACEMA SOUZA SILVA E OUTROS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1200400-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : ADILSON MARTINS FERRARI
Advogado : SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1200478-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : JOSE CARLOS DE BRITO

Advogado : SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1200479-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : JORGE XAVIER LUZ
Advogado : SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1200480-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA e Outros
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1200795-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : WASSEDA & CIA LTDA e Outro
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1200796-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMERCIAL AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1200797-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1200798-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : ALICE AICO YAMASHITA BUITI E OUTROS
Advogado : SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1200799-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF
Reu..... : WASSEDA E CIA LTDA

Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1200800-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : ADEMIR SOZIM
Advogado : SP097424 - JOSE RAMIRES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1200801-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : J A MAIA & CIA LTDA
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1200802-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA e Outro
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1200803-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1200804-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TUPIFERTIL AGROPECUARIOS COMERCIO E REPRESENTACOES L
Advogado : SP097424 - JOSE RAMIRES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1200805-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
Advogado : SP068167 - LAURO SHIBUYA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1201018-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : ACCORSI IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1201032-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : EDSON PISSULIN
Advogado : SP036722 - LOURENCO MARQUES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1201173-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : TRINYS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1201309-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : ARMANDO SHIGUERU OTAKARA E OUTROS
Advogado : SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1201310-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA E OUTROS
Advogado : SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1202225-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : ANTONIO FERREIRA BARBOZA
Advogado : SP020360 - MITURU MIZUKAVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1202226-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SERGIO MITSUO ONIMARU ME e Outros
Advogado : SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1202227-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : MARDIESEL COMERCIAL DE PECAS LTDA

Advogado : SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1202235-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SEBRAE-SP SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRE
Advogado : SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1202832-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRMAOS CAMPOY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e Outro
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1202945-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA
Reu..... : CAIADO PNEUS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1203455-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA
Reu..... : CONTAC ORGANIZACAO CONTABIL CRUZVALDENSE S/C LTDA
Advogado : SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1203593-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA
Reu..... : FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1203714-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RUI COIMBRA FILHO
Advogado : SP015958 - STANLEY ZAINA e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1203762-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : JOSE SALVADOR DA SILVA

Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1203763-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado : SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1203764-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : PRUDEN-ACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1203765-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA
Reu..... : MARTINS E COELHO LTDA
Advogado : SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1203766-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN
Reu..... : NEHRING E NEHRING LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1203767-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : ALVINO PEDROSO DA SILVA
Advogado : SP020360 - MITURU MIZUKAVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1203768-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : AUTO PECAS FIGUEIRINHA LTDA E OUTROS
Advogado : SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1203769-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA

Advogado : SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1203833-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
Reu..... : TAMAOKI & CIA LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1203889-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARCO ANTONIO BONINI MAIA
Advogado : SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1203890-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : PRUDEN-ACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1204046-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : COPASA COML/ PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1204483-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : CHM PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA
Advogado : SP132125 - OZORIO GUELFY
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1204559-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : IWATA & FILHO LTDA
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1204560-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. ELIANA A ALMEIDA SARTORI
Reu..... : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1204563-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : MIGUEL JOSE CHOUERI
Advogado : SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1204564-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : JOSE PEDRO DE LIMA FILHO
Advogado : SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1204964-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA
Reu..... : TV CABO DE SANTO ANASTACIO S/C LTDA
Advogado : SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1204965-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : LOURDES SANAE TAKAMI
Advogado : SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1205060-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : GISELE MAKARI
Advogado : SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1205061-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GISELE MAKARI
Advogado : SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1205099-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NILO FURLAN e Outros
Advogado : SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP113107 - HENRIQUE CHAGAS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1205498-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : ROBERTO FRANCISCO ALMEIDA SANTOS
Advogado : SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1205640-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : DE PIERI & DEPIERI LTDA ME
Advogado : SP075614 - LUIZ INFANTE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1205932-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : WILSON MESCOLOTI
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206197-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : COML/ GUIDO DE TECIDOS LTDA E OUTROS
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206198-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA e Outros
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206265-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA
Reu..... : ARMAZEM GERAL GRANELEIRO CANGUCU LTDA
Advogado : SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206430-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Reu..... : ANTONIO FLORENTINO DE OLIVEIRA

Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206431-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Reu..... : DOMINGOS RUFINO
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206432-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE e Outros
Advogado : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206433-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP097424 - JOSE RAMIRES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206434-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Reu..... : YOSHIO SAKURABA
Advogado : SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206435-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA
Advogado : SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206436-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COML/ SUPROA LTDA
Advogado : SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206521-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206662-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SODENCO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO DO
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206825-2
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
Advogado : Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO
Reu..... : USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206826-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : SEVERINA DA SILVA GONCALVES
Advogado : SP020360 - MITURU MIZUKAVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1206827-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : MATUOKA TRATORES LTDA
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207097-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALCIDES MOREIRA SPOSITO e Outros
Advogado : SP036722 - LOURENCO MARQUES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207284-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRMAOS CARDOSO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207285-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA

Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207286-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado : SP098794 - MAURICIO SILVEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207287-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : ARCENIO ALCANTARA DA SILVA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207288-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : PEDRO BUARRAJ ME
Advogado : SP075614 - LUIZ INFANTE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207289-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO
Advogado : SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207290-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LEONOR APARECIDA ARGERI ALVES
Advogado : SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207291-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : J ARTUR COM DE ESCAPAMENTO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207292-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EXPRESSO FADEL LTDA
Advogado : SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207293-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FABRIZIO CAPUCI (MENOR) e Outros
Advogado : SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207353-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207354-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207355-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : EMILIO ESTRELA RUIZ E CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207356-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA
Advogado : SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207598-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Reu..... : RUBENS TOPAL TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP011710 - CYRO EDUARDO NUNES LOZANO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1207599-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Reu..... : RUBENS TOPAL TRANSPORTES LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.03.037666-3
Classe .. : 39613 AG - SP
Origem... : 96.1201245-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : WERNER LIEMERT e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 97.03.062438-3
Classe .. : 55421 AG - SP
Origem... : 97.1200518-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
Agrdo.... : EXACTUS CONTABIL E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/A e outros
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 98.03.089438-2
Classe .. : 72958 AG - SP
Origem... : 94.1201401-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA
Advogado : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.000281-6
Classe .. : 48980 AGR - SP
Origem... : 96.03.017298-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WILSON FEDATO JUNIOR
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.000300-6
Classe .. : 48999 AGR - SP
Origem... : 98.03.009387-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LEONILDES ARRUDA GUILHEN e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.000658-5
Classe .. : 75932 AG - SP
Origem... : 98.1200397-5
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA e outros

Advogado : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000708-5
Classe .. : 75986 AG - SP
Origem... : 97.1208389-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA
Advogado : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001469-7
Classe .. : 76330 AG - SP
Origem... : 98.1205173-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
Agrdo.... : J RAPACCI E CIA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.001530-6
Classe .. : 76385 AG - SP
Origem... : 98.1207262-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ANTONIO QUIRINO NETO
Advogado : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001531-8
Classe .. : 76386 AG - SP
Origem... : 98.1207260-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : J M COM/ DE CAFE LTDA
Advogado : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001532-0
Classe .. : 76387 AG - SP
Origem... : 98.1207263-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ANTONIO QUIRINO NETO
Advogado : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002730-8
Classe .. : 76559 AG - SP

Origem... : 98.1206550-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
Advogado : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA
Agrdo.... : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002829-5
Classe .. : 76654 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000374-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002835-0
Classe .. : 76660 AG - SP
Origem... : 98.1207709-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BETA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Advogado : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002836-2
Classe .. : 76661 AG - SP
Origem... : 98.1207710-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TELDRA TRANSFORMADORES ELETRICIDADE COM/ E IND/ LTDA
Advogado : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002837-4
Classe .. : 76662 AG - SP
Origem... : 98.1207720-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO TROYANO LTDA
Advogado : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002838-6
Classe .. : 76663 AG - SP
Origem... : 98.1207714-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : D TROYANO E CIA LTDA
Advogado : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002839-8
Classe .. : 76664 AG - SP
Origem... : 98.1207717-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : D TROYANO E CIA LTDA
Advogado : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002840-4
Classe .. : 76665 AG - SP
Origem... : 98.1207713-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IRMAOS TROYANO LTDA
Advogado : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002841-6
Classe .. : 76666 AG - SP
Origem... : 98.1200272-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CURTUME J KEMPE LTDA
Advogado : VIDAL RIBEIRO PONCANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002918-4
Classe .. : 49052 AGR - SP
Origem... : 97.03.083070-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDIVINO NUNES DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.002930-5
Classe .. : 49064 AGR - SP
Origem... : 97.03.080459-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NOEL TIBURCIO DA CUNHA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.002939-1
Classe .. : 49073 AGR - SP
Origem... : 97.03.080649-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDA MALAGUTI DOS SANTOS e outros

Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.002943-3
Classe .. : 49077 AGR - SP
Origem... : 97.03.069216-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO MARTINS e outros
Advogado : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.002957-3
Classe .. : 49091 AGR - SP
Origem... : 96.03.096826-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANGELO IZILIAN
Advogado : CLAUDIA ALVES MUNHOZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.002958-5
Classe .. : 49092 AGR - SP
Origem... : 97.03.080466-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OROZINO FERREIRA LOPES
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.003346-1
Classe .. : 76776 AG - SP
Origem... : 98.1206733-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
Advogado : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA
Agrdo.... : USINA ALTA FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.003909-8
Classe .. : 49170 AGR - SP
Origem... : 98.03.003897-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSVALDO OZIO e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.004046-5
Classe .. : 76892 AG - SP
Origem... : 94.1202687-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Agrte.... : NILSON LOPES RIBEIRO
Advogado : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004679-0
Classe .. : 77435 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000305-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES BATISTA GERONIMO
Advogado : CLAUDIA REGINA JARDE CRISEMBENI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004680-7
Classe .. : 77436 AG - SP
Origem... : 98.1205571-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004681-9
Classe .. : 77437 AG - SP
Origem... : 98.1206246-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : SEMENTES OESTE PAULISTA LTDA
Advogado : PEDRO STABILE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005139-6
Classe .. : 77609 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000546-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IMOBILIARIA TOKA S/C LTDA
Advogado : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005141-4
Classe .. : 77611 AG - SP
Origem... : 98.1207057-5
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Agrdo.... : ITALO DONZELLI
Advogado : CLAUDIA REGINA JARDE CRISEMBENI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005885-8

Classe .. : 77882 AG - SP
Origem... : 94.0000010-8
Vara..... : 1 SANTO ANASTACIO - SP
Agrte.... : RUBENS TOPAL TRANSPORTES LTDA
Advogado : CYRO EDUARDO NUNES LOZANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : HENRIQUE CHAGAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006463-9
Classe .. : 78139 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000735-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA CACRETUPI e
outros
Advogado : FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006860-8
Classe .. : 78357 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000772-9
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007177-2
Classe .. : 78473 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001037-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COLEGIO BRAGA MELLO S/C LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007238-7
Classe .. : 49220 AGR - SP
Origem... : 97.03.080609-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : RICHARD WAGNER RICCI CORREA
Advogado : MITURU MIZUKAVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007263-6
Classe .. : 49245 AGR - SP
Origem... : 97.03.061997-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAQUIM BISPO DE SOUZA NETO e outros
Advogado : LUIZ CARLOS LOPES

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007282-0
Classe .. : 49264 AGR - SP
Origem... : 96.03.088158-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EUFROSINA PAZ CAMARINI
Advogado : JANIZARO GARCIA DE MOURA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007283-1
Classe .. : 49265 AGR - SP
Origem... : 98.03.032612-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FLORINDO VICENCETTE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007288-0
Classe .. : 49270 AGR - SP
Origem... : 98.03.033886-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE PIRES BERTHONZINI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007290-9
Classe .. : 49272 AGR - SP
Origem... : 97.03.037822-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LOURIVAL PAVEZI
Advogado : JORGE PIRES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.008330-0
Classe .. : 78973 AG - SP
Origem... : 97.1204697-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008406-7
Classe .. : 79043 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001567-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Advogado : NILTON ARMELIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008790-1
Classe .. : 79278 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001228-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CALIMAN E CIA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008791-3
Classe .. : 79279 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001225-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GAVA E FILHO LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010538-1
Classe .. : 49394 AGR - SP
Origem... : 98.03.000262-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL CUSTODIO DA SILVA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010580-0
Classe .. : 49436 AGR - SP
Origem... : 98.03.000262-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL CUSTODIO DA SILVA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010828-0
Classe .. : 80095 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000732-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA e outros
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010921-0
Classe .. : 80190 AG - SP

Origem... : 1999.61.12.001423-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : HIDRO MECANICA LTDA
Advogado : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010922-2
Classe .. : 80191 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001426-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BETA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Advogado : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010966-0
Classe .. : 49495 AGR - SP
Origem... : 96.03.097117-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOEL GOMES DA SILVA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010992-1
Classe .. : 49521 AGR - SP
Origem... : 97.03.084034-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SALVADOR DUARTE GARCIA FILHO
Advogado : LUIZ CARLOS MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010993-3
Classe .. : 49522 AGR - SP
Origem... : 97.03.084034-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SALVADOR DUARTE GARCIA FILHO
Advogado : LUIZ CARLOS MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010997-0
Classe .. : 49526 AGR - SP
Origem... : 96.03.064052-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO MARTINS e outros
Advogado : ELIOMAR GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010998-2
Classe .. : 49527 AGR - SP
Origem... : 96.03.064052-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO MARTINS e outros
Advogado : ELIOMAR GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011030-3
Classe .. : 49559 AGR - SP
Origem... : 98.03.037183-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IVO BIBANCO MENON e outros
Advogado : JOAO MENDES DOS REIS NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011031-5
Classe .. : 49560 AGR - SP
Origem... : 98.03.032575-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO GIROTTO e outros
Advogado : JOAO MENDES DOS REIS NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011094-7
Classe .. : 49623 AGR - SP
Origem... : 96.03.016022-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AGADIR GALLICIA PINNA e outros
Advogado : ELIOMAR GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012923-3
Classe .. : 80732 AG - SP
Origem... : 98.1206142-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : SONOTEC ELETRONICA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012924-5
Classe .. : 80733 AG - SP
Origem... : 98.1206955-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012956-7
Classe .. : 49672 AGR - SP
Origem... : 96.03.064049-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AILTON CESAR CORREIA e outros
Advogado : ELIOMAR GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012960-9
Classe .. : 49676 AGR - SP
Origem... : 97.03.083411-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANUEL DE SOUZA FILHO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012961-0
Classe .. : 49677 AGR - SP
Origem... : 97.03.083411-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANUEL DE SOUZA FILHO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012968-3
Classe .. : 49684 AGR - SP
Origem... : 98.03.002317-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE VITAL DA SILVA e outros
Advogado : MARIA CLAUDIA FIORAMONTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012979-8
Classe .. : 49695 AGR - SP
Origem... : 98.03.002317-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE VITAL DA SILVA e outros
Advogado : MARIA CLAUDIA FIORAMONTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013881-7
Classe .. : 49869 AGR - SP
Origem... : 92.03.082016-7
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : RONEY ROBERTO FERNANDES
Advogado : DIOGO RAMOS CERBELERA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013937-8
Classe .. : 49925 AGR - SP
Origem... : 97.03.007418-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : VERI E OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA
Advogado : MARCO AURELIO VITORIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013987-1
Classe .. : 49975 AGR - SP
Origem... : 96.03.053130-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO e outros
Advogado : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
Agrdo.... : Banco Central do Brasil e outros
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.016550-0
Classe .. : 81663 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001425-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TELDRA TRANSFORMADORES ELETRICIDADE COM/ E IND/ LTDA
Advogado : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016769-6
Classe .. : 81791 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.002251-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
Advogado : PRISCILA CELIA DANIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016809-3
Classe .. : 81829 AG - SP
Origem... : 98.1203052-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Agrdo.... : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE ESPORTES ATLETICOS e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017096-8

Classe .. : 81858 AG - SP
Origem... : 98.1203052-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE ESPORTES ATLETICOS
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017116-0
Classe .. : 49989 AGR - SP
Origem... : 97.03.062022-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE GONCALO DA SILVA e outros
Advogado : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.017296-5
Classe .. : 81936 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001430-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : L B NOGUEIRA E OLIVEIRA LTDA
Advogado : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019054-2
Classe .. : 82487 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.002248-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : RB MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado : MARINALDO MUZY VILLELA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019070-0
Classe .. : 82444 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003341-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA
Advogado : HELOISA HELENA B P DE O LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019971-5
Classe .. : 82737 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003500-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : AGROPECUARIA COML/ E INDL/ CAARAPO S/A e outros
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022156-3
Classe .. : 83663 AG - SP
Origem... : 98.1204856-1
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado : NILTON ARMELIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022256-7
Classe .. : 83770 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003574-9
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : NELSON CROCIOLI
Advogado : AGNALDO DA SILVA BAPTISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022257-9
Classe .. : 83771 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003575-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BENEDITO SAMPAIO MARTINS
Advogado : JOAO CARLOS SANCHES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023997-0
Classe .. : 84236 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003798-9
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO ELIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.025549-4
Classe .. : 50179 AGR - SP
Origem... : 98.03.033348-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : EUGENIO MAIA E FILHOS LTDA
Advogado : LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025552-4
Classe .. : 50182 AGR - SP
Origem... : 97.03.070467-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO

Agrdo.... : PELAGIOS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
Advogado : PEDRO STABILE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025559-7
Classe .. : 50189 AGR - SP
Origem... : 98.03.025109-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO BARBUDO
Advogado : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025563-9
Classe .. : 50193 AGR - SP
Origem... : 98.03.003890-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO MARTINS FERREIRA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025564-0
Classe .. : 50194 AGR - SP
Origem... : 97.03.059390-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSELI FERMINO e outros
Advogado : LUIZ CARLOS LOPES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025565-2
Classe .. : 50195 AGR - SP
Origem... : 97.03.059390-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSELI FERMINO e outros
Advogado : LUIZ CARLOS LOPES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027539-0
Classe .. : 84777 AG - SP
Origem... : 98.1200310-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CURTUME J KEMPE LTDA
Advogado : WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.027576-6
Classe .. : 50295 AGR - SP
Origem... : 97.03.035645-1

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : COM/ E IND/ MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
Advogado : CASSIO PIO DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027583-3
Classe .. : 50302 AGR - SP
Origem... : 98.03.021234-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA
Advogado : DANIELA ROTTA PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027719-2
Classe .. : 84880 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.002765-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : WELLINGTON MENDES DE FARIAS
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028023-3
Classe .. : 84936 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001427-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ EDUARDO SIAN
Agrdo.... : MEDRAL ENGENHARIA LTDA
Advogado : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028024-5
Classe .. : 84937 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001391-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ EDUARDO SIAN
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA
Advogado : EDILSON JAIR CASAGRANDE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028127-4
Classe .. : 85035 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003497-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALZIRA OLIVATTI e outros
Advogado : RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028286-2
Classe .. : 85149 AG - SP
Origem... : 98.1202503-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BRASACO S/A MAQUINAS E FERRAGENS
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028467-6
Classe .. : 85309 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004368-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SANDRA P M SANTOS S/C LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.030651-9
Classe .. : 85440 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004498-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030676-3
Classe .. : 85454 AG - SP
Origem... : 98.1207526-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SEMENTES GASPARIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030972-7
Classe .. : 85743 AG - SP
Origem... : 98.1203268-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : PONTEIO MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : PEDRO STABILE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.031004-3
Classe .. : 85769 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003887-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ANTONIO VALDEMAR GIANINI e outros
Advogado : NELSON FONTOLAN
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033026-1
Classe .. : 50431 AGR - SP
Origem... : 96.03.079043-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CAIADO PNEUS LTDA
Advogado : MIRIAN CASSIA HAMRA RACHED
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.033107-1
Classe .. : 85890 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004603-6
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : POSTO TRONCAO DE RANCHARIA LTDA
Advogado : RITA DE CASSIA LOPES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033221-0
Classe .. : 86007 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004328-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA
Advogado : EDILSON JAIR CASAGRANDE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033465-5
Classe .. : 86241 AG - SP
Origem... : 94.1201360-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
Advogado : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033556-8
Classe .. : 86317 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.002141-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033864-8
Classe .. : 86653 AG - SP
Origem... : 98.1204492-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GISELE CRISTINA BACHIEGA SANTOS e outros
Advogado : JAILTON JOAO SANTIAGO

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033924-0
Classe .. : 86673 AG - SP
Origem... : 98.1204167-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BUCHALLA VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034041-2
Classe .. : 86782 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004602-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GONCALVES E MEIRELLES LTDA
Advogado : RITA DE CASSIA LOPES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034409-0
Classe .. : 86929 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004875-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034456-9
Classe .. : 86975 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003894-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS FAI
Advogado : ADRIANO CESAR BAZZO
Agrdo.... : SAMARA VERONEZI
Advogado : IVANO VERONEZI JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034778-9
Classe .. : 87085 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000349-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado : JOAO SOARES GALVAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034780-7
Classe .. : 87087 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000480-7

Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA
Advogado : MITURU MIZUKAVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.034881-2
Classe .. : 87177 AG - SP
Origem... : 96.1203929-1
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO ELIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034938-5
Classe .. : 50477 AGR - SP
Origem... : 97.03.037827-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SHIRLEY AIROLDI FOGANHOLI
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034949-0
Classe .. : 50488 AGR - SP
Origem... : 97.03.000799-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE AMARO DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034964-6
Classe .. : 50503 AGR - SP
Origem... : 98.03.038921-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DERCILIO DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034988-9
Classe .. : 50527 AGR - SP
Origem... : 97.03.069201-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RENATO MARCELINO DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035018-1
Classe .. : 50557 AGR - SP
Origem... : 97.03.083413-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLEUZA DE OLIVEIRA FIRMINO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035036-3
Classe .. : 50575 AGR - SP
Origem... : 96.03.037693-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALCIDES ALVES DE PAULA FILHO e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035047-8
Classe .. : 50586 AGR - SP
Origem... : 97.03.083413-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLEUZA DE OLIVEIRA FIRMINO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035049-1
Classe .. : 50588 AGR - SP
Origem... : 97.03.037827-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SHIRLEY AIROLDI FOGANHOLI
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035073-9
Classe .. : 50612 AGR - SP
Origem... : 96.03.037693-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALCIDES ALVES DE PAULA FILHO e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035074-0
Classe .. : 50613 AGR - SP
Origem... : 97.03.038045-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALEX VIEIRA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035100-8
Classe .. : 50639 AGR - SP
Origem... : 98.03.032240-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ARNALDO TOURINHO DA SILVA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035162-8
Classe .. : 50701 AGR - SP
Origem... : 97.03.085657-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035169-0
Classe .. : 50708 AGR - SP
Origem... : 97.03.083078-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON LOMBARDO MORAES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035200-1
Classe .. : 50739 AGR - SP
Origem... : 96.03.079125-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELSO ANTONIO FABIANE e outros
Advogado : CLAUDIA DENISE SCHMID
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035206-2
Classe .. : 50745 AGR - SP
Origem... : 97.03.000799-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE AMARO DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035243-8
Classe .. : 50782 AGR - SP
Origem... : 96.03.079125-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELSO ANTONIO FABIANE e outros
Advogado : CLAUDIA DENISE SCHMID
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035277-3
Classe .. : 50816 AGR - SP
Origem... : 97.03.083406-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO JOSE DE MELLO e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035278-5
Classe .. : 50817 AGR - SP
Origem... : 97.03.004938-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ITAMARA CRISTINA CAPARROZ PEREIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035291-8
Classe .. : 50830 AGR - SP
Origem... : 98.03.003142-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DULCE MARY GHEDINI e outros
Advogado : LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035328-5
Classe .. : 50867 AGR - SP
Origem... : 97.03.083078-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON LOMBARDO MORAES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035333-9
Classe .. : 50872 AGR - SP
Origem... : 97.03.083406-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO JOSE DE MELLO e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035355-8
Classe .. : 50894 AGR - SP

Origem... : 97.03.085657-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035393-5
Classe .. : 50932 AGR - SP
Origem... : 97.03.004938-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ITAMARA CRISTINA CAPARROZ PEREIRA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035399-6
Classe .. : 50938 AGR - SP
Origem... : 98.03.003142-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DULCE MARY GHEDINI e outros
Advogado : LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035406-0
Classe .. : 50945 AGR - SP
Origem... : 98.03.032240-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ARNALDO TOURINHO DA SILVA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.036633-4
Classe .. : 87841 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000614-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado : RENATO ANDRE CALDEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036747-8
Classe .. : 87953 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005413-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : P A L REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036748-0
Classe .. : 87954 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005410-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OESTE NOTICIAS GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036749-1
Classe .. : 87955 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005412-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CEPAL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036750-8
Classe .. : 87956 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005415-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA COOLVAP
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036751-0
Classe .. : 87957 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005414-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ACCORSI IND/ COM/ E CONSTRUcoes LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036752-1
Classe .. : 87958 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005409-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : RADIO DIARIO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036753-3
Classe .. : 87959 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005467-7
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.036754-5
Classe .. : 87960 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005411-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.036859-8
Classe .. : 88059 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005406-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.036860-4
Classe .. : 88060 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004876-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : VANDERLEY PERICO
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.036861-6
Classe .. : 88061 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004880-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IRMAOS MICHELONI LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.037113-5
Classe .. : 88298 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000786-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JUVENAL ALVES DE ALMEIDA
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.037114-7
Classe .. : 88299 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000403-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Agrte.... : LUIZ CARLOS GARDIN
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037435-5
Classe .. : 50964 AGR - SP
Origem... : 98.03.023075-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSVALDO PEDROSA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037452-5
Classe .. : 50981 AGR - SP
Origem... : 97.03.085655-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALMIR FRANCISCO DE ARAUJO e outros
Advogado : CASSIO PIO DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037482-3
Classe .. : 51011 AGR - SP
Origem... : 98.03.043640-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEDITO MARCELO DALFITO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037487-2
Classe .. : 51016 AGR - SP
Origem... : 97.03.085655-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALMIR FRANCISCO DE ARAUJO e outros
Advogado : CASSIO PIO DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037500-1
Classe .. : 51029 AGR - SP
Origem... : 96.03.078529-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUCIELIO CARLOS CORREA
Advogado : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037528-1

Classe .. : 51057 AGR - SP
Origem... : 98.03.023075-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSVALDO PEDROSA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037537-2
Classe .. : 51066 AGR - SP
Origem... : 98.03.051585-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDEMIR RAMOS JOVIAL
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037552-9
Classe .. : 51081 AGR - SP
Origem... : 98.03.032252-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : TANIA REGINA ESTEQUE e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037571-2
Classe .. : 51100 AGR - SP
Origem... : 98.03.029534-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DALVO JOAQUIM DOS SANTOS e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037628-5
Classe .. : 51157 AGR - SP
Origem... : 98.03.051585-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDEMIR RAMOS JOVIAL
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037672-8
Classe .. : 51201 AGR - SP
Origem... : 98.03.032252-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : TANIA REGINA ESTEQUE e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037681-9
Classe .. : 51210 AGR - SP
Origem... : 98.03.029534-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DALVO JOAQUIM DOS SANTOS e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037746-0
Classe .. : 88356 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005821-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE ESPORTES ATLETICOS
Advogado : HELIO MARTINEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037815-4
Classe .. : 88426 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005732-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GRAFOESTE IND/ GRAFICA E EDITORA DO OESTE PAULISTA LTDA
Advogado : HELOISA HELENA B P DE O LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038012-4
Classe .. : 51234 AGR - SP
Origem... : 98.03.032234-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DA CONCEICAO e outros
Advogado : AFONSO BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038013-6
Classe .. : 51235 AGR - SP
Origem... : 98.03.032234-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DA CONCEICAO e outros
Advogado : AFONSO BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038074-4
Classe .. : 51296 AGR - SP
Origem... : 98.03.006911-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : LOURDES PASCOA NUNES
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038089-6
Classe .. : 51311 AGR - SP
Origem... : 96.03.098697-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALICIO JOSE DE SOUZA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038091-4
Classe .. : 51313 AGR - SP
Origem... : 96.03.098697-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALICIO JOSE DE SOUZA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038096-3
Classe .. : 51318 AGR - SP
Origem... : 98.03.006901-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JONAS MARTINS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038100-1
Classe .. : 51322 AGR - SP
Origem... : 96.03.066487-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ILDA BASSO FIRMINO e outros
Advogado : ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038102-5
Classe .. : 51324 AGR - SP
Origem... : 97.03.062031-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO EVARISTO DA SILVA e outros
Advogado : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038104-9
Classe .. : 51326 AGR - SP
Origem... : 97.03.062013-2

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EVA MARIA VAZ VOLTARELI e outros
Advogado : MITURU MIZUKAVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038125-6
Classe .. : 51347 AGR - SP
Origem... : 98.03.029542-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ CARLOS MARIANO EDUARDO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038126-8
Classe .. : 51348 AGR - SP
Origem... : 98.03.029542-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ CARLOS MARIANO EDUARDO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038139-6
Classe .. : 51361 AGR - SP
Origem... : 98.03.006901-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JONAS MARTINS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038147-5
Classe .. : 51369 AGR - SP
Origem... : 98.03.006911-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LOURDES PASCOA NUNES
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038153-0
Classe .. : 51375 AGR - SP
Origem... : 97.03.062013-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EVA MARIA VAZ VOLTARELI e outros
Advogado : MITURU MIZUKAVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039009-9
Classe .. : 51394 AGR - SP
Origem... : 98.03.032224-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCO EMERICH BARROSO e outros
Advogado : AFONSO BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039127-4
Classe .. : 88957 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006119-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COOCALSO COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA E ALCOOL NA ALTA SOROCABANA
Advogado : PEDRO TEOFILU DE SA
Agrdo.... : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039412-3
Classe .. : 89232 AG - SP
Origem... : 98.1205972-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039915-7
Classe .. : 89415 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005982-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DRACENA MOTOR LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040562-5
Classe .. : 89835 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005416-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA COOLVAP
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040752-0
Classe .. : 90017 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006787-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : REGINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040908-4
Classe .. : 90160 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004981-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : NAIR DIAS CHAVES e outros
Advogado : JOSE DE MIRO MAZZARO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.041753-6
Classe .. : 90708 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006788-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GERALDO APARECIDO MEDEIROS
Advogado : OSVALDO SIMOES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042556-9
Classe .. : 91094 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000257-4
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042725-6
Classe .. : 91248 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000224-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogado : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042726-8
Classe .. : 91249 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000222-7
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogado : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042730-0
Classe .. : 51472 AGR - SP
Origem... : 98.03.066731-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : ANTONIO CAVALARO SOBRINHO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042732-3
Classe .. : 51474 AGR - SP
Origem... : 98.03.066753-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE DOS SANTOS
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042733-5
Classe .. : 51475 AGR - SP
Origem... : 98.03.066731-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO CAVALARO SOBRINHO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042757-8
Classe .. : 51499 AGR - SP
Origem... : 97.03.060843-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON APARECIDO PINHEIRO e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042759-1
Classe .. : 51501 AGR - SP
Origem... : 98.03.051603-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042761-0
Classe .. : 51503 AGR - SP
Origem... : 98.03.074359-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALTER BOHAC e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042783-9
Classe .. : 51525 AGR - SP
Origem... : 98.03.074359-7

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALTER BOHAC e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042793-1
Classe .. : 51535 AGR - SP
Origem... : 97.03.060843-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON APARECIDO PINHEIRO e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042795-5
Classe .. : 51537 AGR - SP
Origem... : 98.03.051603-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042836-4
Classe .. : 51578 AGR - SP
Origem... : 98.03.051594-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DO CARMO LOPES
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042837-6
Classe .. : 51579 AGR - SP
Origem... : 98.03.051594-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DO CARMO LOPES
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042872-8
Classe .. : 51614 AGR - SP
Origem... : 98.03.051584-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS ANTONIO DE PAIVA OCANHA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042873-0
Classe .. : 51615 AGR - SP
Origem... : 98.03.051584-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS ANTONIO DE PAIVA OCANHA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042886-8
Classe .. : 51628 AGR - SP
Origem... : 98.03.051602-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042887-0
Classe .. : 51629 AGR - SP
Origem... : 98.03.051602-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042948-4
Classe .. : 51690 AGR - SP
Origem... : 98.03.003891-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCOS ALBERTO DA SILVA CAMACHO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042949-6
Classe .. : 51691 AGR - SP
Origem... : 98.03.003891-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCOS ALBERTO DA SILVA CAMACHO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042953-8
Classe .. : 51695 AGR - SP
Origem... : 98.03.071195-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELPIDIO DOS SANTOS
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042954-0
Classe .. : 51696 AGR - SP
Origem... : 98.03.071195-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : HENRIQUE CHAGAS
Agrdo.... : ELPIDIO DOS SANTOS
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042977-0
Classe .. : 51719 AGR - SP
Origem... : 98.03.032238-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS ANTONIO SANTANA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042987-3
Classe .. : 51729 AGR - SP
Origem... : 98.03.003896-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDILSON FARIAS DO REGO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042996-4
Classe .. : 51738 AGR - SP
Origem... : 97.03.071514-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : REINALDO RANIERO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043003-6
Classe .. : 51745 AGR - SP
Origem... : 98.03.023076-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : HENRIQUE CHAGAS
Agrdo.... : IVANILSON RODRIGUES DE FREITAS e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043032-2
Classe .. : 51774 AGR - SP
Origem... : 98.03.003701-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado : JOSE MAURO GOMES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043033-4
Classe .. : 51775 AGR - SP
Origem... : 98.03.003701-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado : JOSE MAURO GOMES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043034-6
Classe .. : 51776 AGR - SP
Origem... : 97.03.071526-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO CORDEIRO NETO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043042-5
Classe .. : 51784 AGR - SP
Origem... : 98.03.090752-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : SILVIO ROBERTO MARQUES e outros
Advogado : PAULO DOMINGOS CRUZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043051-6
Classe .. : 51793 AGR - SP
Origem... : 97.03.071526-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO CORDEIRO NETO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043060-7
Classe .. : 51802 AGR - SP
Origem... : 98.03.076832-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEBASTIAO MACHADO SILVA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043064-4
Classe .. : 51806 AGR - SP

Origem... : 98.03.032238-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS ANTONIO SANTANA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043108-9
Classe .. : 91283 AG - SP
Origem... : 98.1204622-4
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : FUKUHARA HONDA E CIA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043170-3
Classe .. : 51825 AGR - SP
Origem... : 98.03.023613-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CRISTIANO CLOVIS DOS REIS e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043186-7
Classe .. : 51842 AGR - SP
Origem... : 97.03.085658-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE MOREIRA RODRIGUES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043188-0
Classe .. : 51844 AGR - SP
Origem... : 97.03.087667-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDECIR DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043201-0
Classe .. : 51857 AGR - SP
Origem... : 97.03.085658-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE MOREIRA RODRIGUES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043239-2
Classe .. : 51895 AGR - SP
Origem... : 98.03.086558-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARILDA CACEFFO VOLPE
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043249-5
Classe .. : 51905 AGR - SP
Origem... : 98.03.086558-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARILDA CACEFFO VOLPE
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043356-6
Classe .. : 91425 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003811-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : MARIA HELENA PEREIRA NETO
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043363-3
Classe .. : 51917 AGR - SP
Origem... : 98.03.003896-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDILSON FARIAS DO REGO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043389-0
Classe .. : 51943 AGR - SP
Origem... : 98.03.076832-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEBASTIAO MACHADO SILVA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043390-6
Classe .. : 51944 AGR - SP
Origem... : 98.03.023076-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVANILSON RODRIGUES DE FREITAS e outros

Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043451-0
Classe .. : 91483 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006945-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GERALDO COIMBRA FILHO
Advogado : LAMARTINE MACIEL DE GODOY
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043767-5
Classe .. : 91595 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006989-9
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ERMELINDA GADOTTI GALINDO e outros
Advogado : OSVALDO SIMOES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043800-0
Classe .. : 51950 AGR - SP
Origem... : 98.03.029284-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA COSTA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043801-1
Classe .. : 51951 AGR - SP
Origem... : 98.03.029284-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA COSTA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043837-0
Classe .. : 51987 AGR - SP
Origem... : 98.03.032256-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARISTIDES PAULINO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043838-2
Classe .. : 51988 AGR - SP
Origem... : 98.03.032256-7
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARISTIDES PAULINO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043842-4
Classe .. : 51992 AGR - SP
Origem... : 98.03.033898-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TADEU FERREIRA GONCALVES
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043861-8
Classe .. : 52011 AGR - SP
Origem... : 98.03.033436-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
Advogado : JOSE MAURO GOMES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043862-0
Classe .. : 52012 AGR - SP
Origem... : 98.03.033436-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
Advogado : JOSE MAURO GOMES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043885-0
Classe .. : 52035 AGR - SP
Origem... : 98.03.032222-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO VIEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043886-2
Classe .. : 52036 AGR - SP
Origem... : 98.03.032222-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO VIEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043892-8

Classe .. : 52042 AGR - SP
Origem... : 98.03.029292-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MESSIAS AUGUSTO DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043897-7
Classe .. : 52047 AGR - SP
Origem... : 97.03.087681-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE GOMES e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043900-3
Classe .. : 52050 AGR - SP
Origem... : 98.03.033898-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TADEU FERREIRA GONCALVES
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043912-0
Classe .. : 52062 AGR - SP
Origem... : 98.03.043313-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : REGINA FLORA DE ARAUJO
Advogado : REGINA FLORA DE ARAUJO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043916-7
Classe .. : 52066 AGR - SP
Origem... : 98.03.046715-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DORIVAL CORAZZA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043920-9
Classe .. : 52070 AGR - SP
Origem... : 98.03.066755-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALOISIO FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043923-4
Classe .. : 52073 AGR - SP
Origem... : 98.03.046713-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCO ANTONIO MORENO VALENTIM e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043927-1
Classe .. : 52077 AGR - SP
Origem... : 98.03.043313-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : REGINA FLORA DE ARAUJO
Advogado : REGINA FLORA DE ARAUJO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043939-8
Classe .. : 52089 AGR - SP
Origem... : 97.03.080641-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO FIGUEIRINHA ROCHA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043944-1
Classe .. : 52094 AGR - SP
Origem... : 97.03.080641-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO FIGUEIRINHA ROCHA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043957-0
Classe .. : 52107 AGR - SP
Origem... : 97.03.080455-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO CESAR VALENTINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043958-1
Classe .. : 52108 AGR - SP
Origem... : 97.03.080469-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : OSCAR TEODORO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043960-0
Classe .. : 52110 AGR - SP
Origem... : 98.03.033179-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NILTON FLAUZINO
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043968-4
Classe .. : 52118 AGR - SP
Origem... : 98.03.033899-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALTER COUTINHO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043969-6
Classe .. : 52119 AGR - SP
Origem... : 98.03.033417-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDIRENE VIANA DA ROCHA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043970-2
Classe .. : 52120 AGR - SP
Origem... : 98.03.043315-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : TIAKI TAKESHITA e outros
Advogado : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043979-9
Classe .. : 52129 AGR - SP
Origem... : 98.03.043315-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : TIAKI TAKESHITA e outros
Advogado : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043987-8
Classe .. : 52137 AGR - SP
Origem... : 98.03.046713-1

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCO ANTONIO MORENO VALENTIM e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043989-1
Classe .. : 52139 AGR - SP
Origem... : 97.03.080455-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO CESAR VALENTINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043993-3
Classe .. : 52143 AGR - SP
Origem... : 97.03.080469-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSCAR TEODORO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044003-0
Classe .. : 52153 AGR - SP
Origem... : 98.03.033179-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NILTON FLAUZINO
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044005-4
Classe .. : 52155 AGR - SP
Origem... : 98.03.074363-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GERALDO SOARES DA SILVA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044007-8
Classe .. : 52157 AGR - SP
Origem... : 98.03.051589-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDIR DO PRADO SILVA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044008-0
Classe .. : 52158 AGR - SP
Origem... : 97.03.080639-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DIVINO APARECIDO SOUZA DE AZEVEDO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044015-7
Classe .. : 52165 AGR - SP
Origem... : 98.03.046715-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DORIVAL CORAZZA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044021-2
Classe .. : 52171 AGR - SP
Origem... : 98.03.051589-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDIR DO PRADO SILVA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044031-5
Classe .. : 52181 AGR - SP
Origem... : 98.03.074363-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GERALDO SOARES DA SILVA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044119-8
Classe .. : 91707 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007098-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JOSE ORLANDO VOLPON
Advogado : OSVALDO SIMOES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044128-9
Classe .. : 91714 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003319-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : HENRIQUE VRUK SOBRINHO
Advogado : LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ

Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 1999.03.00.044129-0
Classe .. : 91715 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003561-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : MAURICIO ALVES RIBAS
Advogado : MITURU MIZUKAVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044152-6
Classe .. : 91734 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003556-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : YOKO YAMASHITA GOTO
Advogado : MITURU MIZUKAVA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 1999.03.00.044179-4
Classe .. : 91762 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006733-7
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044632-9
Classe .. : 91991 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006636-9
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : RICARDO ADATI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044657-3
Classe .. : 52192 AGR - SP
Origem... : 98.03.004509-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO FERREIRA JARDIM e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044667-6
Classe .. : 52202 AGR - SP
Origem... : 98.03.004509-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO FERREIRA JARDIM e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044684-6
Classe .. : 52225 AGR - SP
Origem... : 97.03.086670-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ORLANDO RUANI e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044685-8
Classe .. : 52226 AGR - SP
Origem... : 97.03.086670-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ORLANDO RUANI e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044686-0
Classe .. : 52227 AGR - SP
Origem... : 97.03.069202-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ORLANDO PIARDI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044687-1
Classe .. : 52228 AGR - SP
Origem... : 97.03.069214-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO RODRIGUES DO PRADO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044688-3
Classe .. : 52229 AGR - SP
Origem... : 97.03.069214-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO RODRIGUES DO PRADO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044689-5
Classe .. : 52230 AGR - SP

Origem... : 97.03.069202-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ORLANDO PIARDI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044707-3
Classe .. : 52213 AGR - SP
Origem... : 97.03.080643-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADA DURIGUETTO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044715-2
Classe .. : 52250 AGR - SP
Origem... : 98.03.066729-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO ALONSO PACANHELA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044720-6
Classe .. : 52255 AGR - SP
Origem... : 98.03.037323-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCIO ENZ e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044730-9
Classe .. : 52265 AGR - SP
Origem... : 98.03.003903-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDNA ALVES DE ALMEIDA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044739-5
Classe .. : 52274 AGR - SP
Origem... : 98.03.033065-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ORLANDO SILVA
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044755-3
Classe .. : 52290 AGR - SP
Origem... : 98.03.023614-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CIRINO BARBOSA NETO e outros
Advogado : PAULO ROBERTO VERGILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044759-0
Classe .. : 52294 AGR - SP
Origem... : 98.03.077110-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DARCI CHAGAS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044760-7
Classe .. : 52295 AGR - SP
Origem... : 98.03.077110-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DARCI CHAGAS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044776-0
Classe .. : 52311 AGR - SP
Origem... : 97.03.080458-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA ADAIL DA SILVA PEREIRA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044777-2
Classe .. : 52312 AGR - SP
Origem... : 97.03.080458-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA ADAIL DA SILVA PEREIRA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044782-6
Classe .. : 52317 AGR - SP
Origem... : 97.03.067274-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO ADAO DA SILVA e outros

Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044783-8
Classe .. : 52318 AGR - SP
Origem... : 97.03.067274-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO ADAO DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044789-9
Classe .. : 52324 AGR - SP
Origem... : 96.03.047231-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JAIR KAZUNORI MIZOBUCHI e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044798-0
Classe .. : 52333 AGR - SP
Origem... : 98.03.066729-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO ALONSO PACANHELA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044803-0
Classe .. : 52338 AGR - SP
Origem... : 98.03.037323-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCIO ENZ e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044807-7
Classe .. : 52342 AGR - SP
Origem... : 98.03.003903-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDNA ALVES DE ALMEIDA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044811-9
Classe .. : 52346 AGR - SP
Origem... : 98.03.086553-6
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARICO WATANABE TAMASHIRO e outros
Advogado : MARCELO SATOSHI HOSOYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044825-9
Classe .. : 52360 AGR - SP
Origem... : 98.03.033065-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ORLANDO SILVA
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044826-0
Classe .. : 52361 AGR - SP
Origem... : 97.03.080643-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADA DURIGUETTO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045131-3
Classe .. : 92289 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006928-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LAJES PANORAMA LTDA
Advogado : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045179-9
Classe .. : 52397 AGR - SP
Origem... : 98.03.037401-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LYDIA INFANTE e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045180-5
Classe .. : 52398 AGR - SP
Origem... : 98.03.037401-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LYDIA INFANTE e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045183-0

Classe .. : 52401 AGR - SP
Origem... : 97.03.069207-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE SORIANO FERGUEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045184-2
Classe .. : 52402 AGR - SP
Origem... : 97.03.069207-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE SORIANO FERGUEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045196-9
Classe .. : 52414 AGR - SP
Origem... : 98.03.032841-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FIDELCINO PEREIRA FRANCO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045226-3
Classe .. : 52444 AGR - SP
Origem... : 98.03.066756-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ENEDINO JOSE CARDOSO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045227-5
Classe .. : 52445 AGR - SP
Origem... : 98.03.066756-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ENEDINO JOSE CARDOSO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045257-3
Classe .. : 52475 AGR - SP
Origem... : 98.03.023616-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TERCIO MANOEL e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045259-7
Classe .. : 52477 AGR - SP
Origem... : 98.03.023616-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TERCIO MANOEL e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045273-1
Classe .. : 52491 AGR - SP
Origem... : 98.03.036271-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDIO BENEDITO RIGHETI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045274-3
Classe .. : 52492 AGR - SP
Origem... : 98.03.036271-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDIO BENEDITO RIGHETI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045353-0
Classe .. : 92352 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007040-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : RK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SERGIO BUENO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046090-9
Classe .. : 92725 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007406-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ TADEU DAVANZO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046873-8
Classe .. : 93298 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007122-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OMOTE E CIA LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046875-1
Classe .. : 93300 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007125-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COML/ OMOTE LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046876-3
Classe .. : 93301 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007123-7
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OSVALDO OMOTE E CIA LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047063-0
Classe .. : 52576 AGR - SP
Origem... : 98.03.087988-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSCAR JOSE GONCALVES
Advogado : RENATO ANDRE CALDEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047073-3
Classe .. : 52586 AGR - SP
Origem... : 96.03.025542-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MILTON HIGA e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047108-7
Classe .. : 52621 AGR - SP
Origem... : 98.03.087988-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSCAR JOSE GONCALVES
Advogado : RENATO ANDRE CALDEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047111-7
Classe .. : 52624 AGR - SP
Origem... : 96.03.025542-4

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MILTON HIGA e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047766-1
Classe .. : 93720 AG - SP
Origem... : 95.1204783-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : HERCILIA BARBOSA DA SILVA
Advogado : ARIOSTO FLUMINHAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048046-5
Classe .. : 52683 AGR - SP
Origem... : 97.03.060824-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCA MARCIA DA SILVA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048047-7
Classe .. : 52684 AGR - SP
Origem... : 97.03.060824-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCA MARCIA DA SILVA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048077-5
Classe .. : 52714 AGR - SP
Origem... : 97.03.087675-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE SANTOS JACOMO e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048078-7
Classe .. : 52715 AGR - SP
Origem... : 97.03.087675-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE SANTOS JACOMO e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048081-7
Classe .. : 52718 AGR - SP
Origem... : 97.03.087685-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE NOVAIS NETO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048082-9
Classe .. : 52719 AGR - SP
Origem... : 97.03.087685-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE NOVAIS NETO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048105-6
Classe .. : 52742 AGR - SP
Origem... : 97.03.084029-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GERSON DE ALMEIDA CORREIA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048106-8
Classe .. : 52743 AGR - SP
Origem... : 97.03.084029-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GERSON DE ALMEIDA CORREIA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048161-5
Classe .. : 52798 AGR - SP
Origem... : 97.03.084035-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Advogado : LUIZ CARLOS MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048173-1
Classe .. : 52810 AGR - SP
Origem... : 97.03.061435-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA ELISABETE LONGHI e outros
Advogado : MARIA ELISABETE LONGHI

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048175-5
Classe .. : 52812 AGR - SP
Origem... : 97.03.061435-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA ELISABETE LONGHI e outros
Advogado : MARIA ELISABETE LONGHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048184-6
Classe .. : 52821 AGR - SP
Origem... : 98.03.031737-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA DE LIMA PAZ LOBO e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048185-8
Classe .. : 52822 AGR - SP
Origem... : 98.03.031737-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA DE LIMA PAZ LOBO e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048274-7
Classe .. : 52911 AGR - SP
Origem... : 97.03.087671-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON JADIR CERVANTE e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048275-9
Classe .. : 52912 AGR - SP
Origem... : 96.03.014095-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO DOMINGOS CRUZ
Advogado : PAULO DOMINGOS CRUZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048278-4
Classe .. : 52915 AGR - SP
Origem... : 97.03.062023-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELISEU COELHO ROCHA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048282-6
Classe .. : 52919 AGR - SP
Origem... : 97.03.064689-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDEQUE RAMALHO CORREIA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048287-5
Classe .. : 52924 AGR - SP
Origem... : 97.03.064689-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDEQUE RAMALHO CORREIA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048292-9
Classe .. : 52929 AGR - SP
Origem... : 97.03.062023-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELISEU COELHO ROCHA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048301-6
Classe .. : 52938 AGR - SP
Origem... : 97.03.064615-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LEONILDES LAURENTINO DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048305-3
Classe .. : 52942 AGR - SP
Origem... : 96.03.014095-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO DOMINGOS CRUZ
Advogado : PAULO DOMINGOS CRUZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048311-9
Classe .. : 52948 AGR - SP

Origem... : 97.03.064677-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO GILBERTO CRUZ DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048322-3
Classe .. : 52959 AGR - SP
Origem... : 97.03.064677-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO GILBERTO CRUZ DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048327-2
Classe .. : 52964 AGR - SP
Origem... : 97.03.064615-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LEONILDES LAURENTINO DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048372-7
Classe .. : 52996 AGR - SP
Origem... : 98.03.036261-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AMALIA NEGRI PACAGNELLI e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048596-7
Classe .. : 94118 AG - SP
Origem... : 98.1207343-4
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048678-9
Classe .. : 94188 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007158-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MASSON E PESSOA LTDA
Advogado : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049033-1
Classe .. : 53074 AGR - SP
Origem... : 98.03.046726-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILDO PEREIRA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO VERGILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049038-0
Classe .. : 53079 AGR - SP
Origem... : 98.03.032618-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA SALETE GUALTI MANTOVANI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049039-2
Classe .. : 53080 AGR - SP
Origem... : 98.03.032618-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA SALETE GUALTI MANTOVANI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049049-5
Classe .. : 53090 AGR - SP
Origem... : 96.03.036730-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ATILIO MIOLA e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049050-1
Classe .. : 53091 AGR - SP
Origem... : 96.03.036730-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ATILIO MIOLA e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049056-2
Classe .. : 53097 AGR - SP
Origem... : 98.03.046726-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILDO PEREIRA e outros

Advogado : PAULO ROBERTO VERGILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049095-1
Classe .. : 53136 AGR - SP
Origem... : 98.03.031638-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DOROTEIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049113-0
Classe .. : 53154 AGR - SP
Origem... : 96.03.059114-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO GILMAR STELLA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049114-1
Classe .. : 53155 AGR - SP
Origem... : 96.03.059114-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO GILMAR STELLA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049199-2
Classe .. : 53240 AGR - SP
Origem... : 97.03.084031-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSVALDINO DOS SANTOS TIMOTEO e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049200-5
Classe .. : 53241 AGR - SP
Origem... : 97.03.084031-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSVALDINO DOS SANTOS TIMOTEO e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049207-8
Classe .. : 53248 AGR - SP
Origem... : 98.03.074355-4
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSEFA DA SILVA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049208-0
Classe .. : 53249 AGR - SP
Origem... : 98.03.074355-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSEFA DA SILVA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049251-0
Classe .. : 53292 AGR - SP
Origem... : 98.03.031719-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO DOS SANTOS JOAQUIM e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049264-9
Classe .. : 53305 AGR - SP
Origem... : 98.03.004983-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EVALDO TOLINI e outros
Advogado : PAULO ROBERTO VERGILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049269-8
Classe .. : 53306 AGR - SP
Origem... : 98.03.004983-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EVALDO TOLINI e outros
Advogado : PAULO ROBERTO VERGILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049271-6
Classe .. : 53308 AGR - SP
Origem... : 97.03.083409-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUZIA DONIZETE DOS SANTOS RODRIGUES e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049280-7

Classe .. : 53321 AGR - SP
Origem... : 97.03.083409-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUZIA DONIZETE DOS SANTOS RODRIGUES e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049641-2
Classe .. : 94677 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007836-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IRACY CARVALHO MOURA
Advogado : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049801-9
Classe .. : 53511 AGR - SP
Origem... : 97.03.087674-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO AVELINO DOS SANTOS e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049803-2
Classe .. : 53513 AGR - SP
Origem... : 98.03.029296-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIO BASSICHETTI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049846-9
Classe .. : 53556 AGR - SP
Origem... : 98.03.033415-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ALVES DE CARVALHO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049847-0
Classe .. : 53557 AGR - SP
Origem... : 98.03.033415-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ALVES DE CARVALHO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049891-3
Classe .. : 53601 AGR - SP
Origem... : 96.03.039900-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049892-5
Classe .. : 53602 AGR - SP
Origem... : 96.03.039900-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049935-8
Classe .. : 53645 AGR - SP
Origem... : 98.03.032233-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIA BATISTA DA SILVA SOUZA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049937-1
Classe .. : 53647 AGR - SP
Origem... : 98.03.031985-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANA LUCIA DONADI e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049938-3
Classe .. : 53648 AGR - SP
Origem... : 98.03.031985-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANA LUCIA DONADI e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049941-3
Classe .. : 53651 AGR - SP
Origem... : 98.03.096067-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : ANGELA CRISTINA DA SILVA NAZARIO e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049942-5
Classe .. : 53652 AGR - SP
Origem... : 98.03.096067-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANGELA CRISTINA DA SILVA NAZARIO e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049958-9
Classe .. : 53668 AGR - SP
Origem... : 98.03.096073-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELIANA PEREIRA VERGANI e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049959-0
Classe .. : 53669 AGR - SP
Origem... : 98.03.096073-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELIANA PEREIRA VERGANI e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049963-2
Classe .. : 53673 AGR - SP
Origem... : 98.03.029294-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GIDELSON HONORIO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049964-4
Classe .. : 53674 AGR - SP
Origem... : 97.03.087674-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO AVELINO DOS SANTOS e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049993-0
Classe .. : 53703 AGR - SP
Origem... : 98.03.029294-3

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GIDELSON HONORIO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049995-4
Classe .. : 53705 AGR - SP
Origem... : 98.03.031744-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050036-1
Classe .. : 53746 AGR - SP
Origem... : 98.03.043314-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOEL ANTONIO DE SOUZA e outros
Advogado : LUIZ CARLOS LOPES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050037-3
Classe .. : 53747 AGR - SP
Origem... : 98.03.031744-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050056-7
Classe .. : 53766 AGR - SP
Origem... : 98.03.043314-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOEL ANTONIO DE SOUZA e outros
Advogado : LUIZ CARLOS LOPES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050064-6
Classe .. : 53774 AGR - SP
Origem... : 98.03.086257-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDUARDO ARAUJO
Advogado : RENATO ANDRE CALDEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050072-5
Classe .. : 53782 AGR - SP
Origem... : 98.03.029296-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIO BASSICHETTI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050084-1
Classe .. : 53794 AGR - SP
Origem... : 96.03.018929-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANUEL MARTINS PERPETUA e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050514-0
Classe .. : 95005 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006561-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CECILIA DE ALMEIDA MENONI
Advogado : DIRCE FELIPIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.050515-2
Classe .. : 95006 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006541-9
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Agrdo.... : CICERO CASSIANO PEREIRA
Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050615-6
Classe .. : 95137 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007766-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CURTUME TOURO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.050617-0
Classe .. : 95139 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007765-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CURTUME TOURO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051638-1
Classe .. : 95367 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001582-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051678-2
Classe .. : 53806 AGR - SP
Origem... : 98.03.087908-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO
Advogado : LUIZ CARLOS MEIX
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051679-4
Classe .. : 53807 AGR - SP
Origem... : 98.03.087908-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO
Advogado : LUIZ CARLOS MEIX
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051695-2
Classe .. : 53823 AGR - SP
Origem... : 98.03.046714-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VILMA CEREAL AMERICO e outros
Advogado : LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051696-4
Classe .. : 53824 AGR - SP
Origem... : 98.03.046714-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VILMA CEREAL AMERICO e outros
Advogado : LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051701-4
Classe .. : 53829 AGR - SP
Origem... : 98.03.006894-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado : JOSE MAURO GOMES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051702-6
Classe .. : 53830 AGR - SP
Origem... : 98.03.006894-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado : JOSE MAURO GOMES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051792-0
Classe .. : 53920 AGR - SP
Origem... : 98.03.004988-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVO CHUMPATO e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051793-2
Classe .. : 53921 AGR - SP
Origem... : 98.03.004988-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVO CHUMPATO e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051807-9
Classe .. : 53935 AGR - SP
Origem... : 98.03.003140-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE TELES DE LIMA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051809-2
Classe .. : 53937 AGR - SP
Origem... : 98.03.004984-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado : JORGE PIRES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051810-9
Classe .. : 53938 AGR - SP

Origem... : 98.03.031628-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051818-3
Classe .. : 53946 AGR - SP
Origem... : 98.03.003140-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE TELES DE LIMA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051820-1
Classe .. : 53948 AGR - SP
Origem... : 98.03.004984-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado : JORGE PIRES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051821-3
Classe .. : 53949 AGR - SP
Origem... : 98.03.031628-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051832-8
Classe .. : 53960 AGR - SP
Origem... : 97.03.069199-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENITO APARECIDO MARTINS PENHALBEL e outros
Advogado : FLORENTINO KOKI HIEDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051833-0
Classe .. : 53961 AGR - SP
Origem... : 97.03.069199-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENITO APARECIDO MARTINS PENHALBEL e outros
Advogado : FLORENTINO KOKI HIEDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051843-2
Classe .. : 53971 AGR - SP
Origem... : 98.03.077587-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSWALDO VIRGOLINO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051845-6
Classe .. : 53973 AGR - SP
Origem... : 98.03.086555-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JURANDIR JOSE DE SOUZA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051866-3
Classe .. : 53994 AGR - SP
Origem... : 98.03.032584-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADENICIO MENDONCA SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051867-5
Classe .. : 53995 AGR - SP
Origem... : 98.03.032584-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADENICIO MENDONCA SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051898-5
Classe .. : 54026 AGR - SP
Origem... : 96.03.060388-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO MANCINI
Advogado : CARLOS ANTONIO MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051903-5
Classe .. : 54031 AGR - SP
Origem... : 97.03.037824-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JESSE VIEIRA LIMA

Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051904-7
Classe .. : 54032 AGR - SP
Origem... : 97.03.037824-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JESSE VIEIRA LIMA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051910-2
Classe .. : 54038 AGR - SP
Origem... : 98.03.032588-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SUELI MARIA DAS GRACAS CABRERA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051911-4
Classe .. : 54039 AGR - SP
Origem... : 98.03.032588-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SUELI MARIA DAS GRACAS CABRERA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051934-5
Classe .. : 54062 AGR - SP
Origem... : 97.03.087669-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO BENEDITO DIAS DE ALMEIDA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051944-8
Classe .. : 54072 AGR - SP
Origem... : 96.03.060388-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO MANCINI
Advogado : CARLOS ANTONIO MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051953-9
Classe .. : 54081 AGR - SP
Origem... : 97.03.087669-2
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO BENEDITO DIAS DE ALMEIDA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051957-6
Classe .. : 54085 AGR - SP
Origem... : 98.03.077587-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSWALDO VIRGOLINO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051973-4
Classe .. : 54101 AGR - SP
Origem... : 98.03.086555-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JURANDIR JOSE DE SOUZA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052011-6
Classe .. : 54139 AGR - SP
Origem... : 98.03.023618-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FLORINDO CATOIA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052012-8
Classe .. : 54140 AGR - SP
Origem... : 98.03.023618-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FLORINDO CATOIA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052029-3
Classe .. : 54157 AGR - SP
Origem... : 97.03.086130-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SERGIO MAIOLINI e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052030-0

Classe .. : 54158 AGR - SP
Origem... : 97.03.086130-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SERGIO MAIOLINI e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052116-9
Classe .. : 54244 AGR - SP
Origem... : 98.03.066667-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS VIEIRA LOPES
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052117-0
Classe .. : 54245 AGR - SP
Origem... : 98.03.087907-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052130-3
Classe .. : 54258 AGR - SP
Origem... : 98.03.066667-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS VIEIRA LOPES
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052132-7
Classe .. : 54260 AGR - SP
Origem... : 98.03.087907-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052142-0
Classe .. : 54270 AGR - SP
Origem... : 98.03.090768-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CANGIRAO NETO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052169-8
Classe .. : 54297 AGR - SP
Origem... : 98.03.086560-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VILSON MIRANDA COSTA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052170-4
Classe .. : 54298 AGR - SP
Origem... : 98.03.086560-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VILSON MIRANDA COSTA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052188-1
Classe .. : 54316 AGR - SP
Origem... : 98.03.074356-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELZA SILVA SERAFIM e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052200-9
Classe .. : 54328 AGR - SP
Origem... : 98.03.074356-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELZA SILVA SERAFIM e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052269-1
Classe .. : 95451 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007266-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANDERSON DA SILVA NUNES e outros
Advogado : VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052404-3
Classe .. : 95579 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.002004-7
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SEMENTES COBEC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : EDUARDO NAUFAL

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052405-5
Classe .. : 95580 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001621-4
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/
Advogado : EDUARDO NAUFAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052409-2
Classe .. : 95584 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001585-4
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/
Advogado : EDUARDO NAUFAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053311-1
Classe .. : 54400 AGR - SP
Origem... : 98.03.032613-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSVALDO DOS SANTOS RODRIGUES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053312-3
Classe .. : 54401 AGR - SP
Origem... : 98.03.032613-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSVALDO DOS SANTOS RODRIGUES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053313-5
Classe .. : 54402 AGR - SP
Origem... : 98.03.076833-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSVALDO MACHADO e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053314-7
Classe .. : 54403 AGR - SP
Origem... : 98.03.076833-6

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSVALDO MACHADO e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053324-0
Classe .. : 54413 AGR - SP
Origem... : 97.03.083080-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CICERO ADAO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053329-9
Classe .. : 54418 AGR - SP
Origem... : 97.03.083080-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CICERO ADAO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053341-0
Classe .. : 54430 AGR - SP
Origem... : 97.03.083074-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ISAIAS GOMES COLARES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053351-2
Classe .. : 54440 AGR - SP
Origem... : 98.03.003893-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LAURA MORAES DA SILVA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053352-4
Classe .. : 54441 AGR - SP
Origem... : 98.03.003893-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LAURA MORAES DA SILVA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053379-2
Classe .. : 54468 AGR - SP
Origem... : 98.03.098591-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEDITO APARECIDO e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053380-9
Classe .. : 54469 AGR - SP
Origem... : 98.03.098591-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEDITO APARECIDO e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053402-4
Classe .. : 54491 AGR - SP
Origem... : 98.03.029537-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VANDERLICE ALVES BENEVIDES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053403-6
Classe .. : 54492 AGR - SP
Origem... : 98.03.029537-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VANDERLICE ALVES BENEVIDES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053410-3
Classe .. : 54499 AGR - SP
Origem... : 96.03.096829-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA JOSE GENTIL e outros
Advogado : LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053438-3
Classe .. : 54527 AGR - SP
Origem... : 98.03.090766-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JANETE TERSARIOLI DOS SANTOS
Advogado : LAURO SHIBUYA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053440-1
Classe .. : 54529 AGR - SP
Origem... : 98.03.090766-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JANETE TERSARIOLI DOS SANTOS
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053444-9
Classe .. : 54533 AGR - SP
Origem... : 98.03.098588-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO PAES DOS SANTOS e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053451-6
Classe .. : 54540 AGR - SP
Origem... : 96.03.021566-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA e outros
Advogado : FLORENTINO KOKI HIEDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053461-9
Classe .. : 54550 AGR - SP
Origem... : 96.03.021566-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA e outros
Advogado : FLORENTINO KOKI HIEDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053490-5
Classe .. : 54579 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000609-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCILIO MARQUES
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053534-0
Classe .. : 54623 AGR - SP
Origem... : 98.03.098588-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO PAES DOS SANTOS e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053538-7
Classe .. : 54627 AGR - SP
Origem... : 97.03.087670-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAFALDA GERARDI DOS SANTOS e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053539-9
Classe .. : 54628 AGR - SP
Origem... : 97.03.087670-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAFALDA GERARDI DOS SANTOS e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053542-9
Classe .. : 54631 AGR - SP
Origem... : 97.03.083074-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ISAIAS GOMES COLARES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053568-5
Classe .. : 54657 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000609-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCILIO MARQUES
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053578-8
Classe .. : 54667 AGR - SP
Origem... : 97.03.080528-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADALMO CELESTINO FARIAS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053603-3
Classe .. : 54692 AGR - SP

Origem... : 98.03.043316-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO PINTO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053614-8
Classe .. : 54703 AGR - SP
Origem... : 97.03.080528-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADALMO CELESTINO FARIAS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053640-9
Classe .. : 54729 AGR - SP
Origem... : 98.03.043316-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO PINTO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053681-1
Classe .. : 54770 AGR - SP
Origem... : 96.03.018701-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELSSO ANTONIO NORBIATO
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053683-5
Classe .. : 54772 AGR - SP
Origem... : 96.03.065685-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ERMES MATRICARDI e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053725-6
Classe .. : 54814 AGR - SP
Origem... : 96.03.022142-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ ALBERTO CARRICONDO e outros
Advogado : ADNAN EL KADRI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053727-0
Classe .. : 54816 AGR - SP
Origem... : 96.03.018701-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELSSO ANTONIO NORBIATO e outros
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053776-1
Classe .. : 54865 AGR - SP
Origem... : 96.03.022142-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ALBERTO CARRICONDO e outros
Advogado : ADNAN EL KADRI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055412-6
Classe .. : 54885 AGR - SP
Origem... : 97.03.083069-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDIR BATISTA DO AMARAL e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055414-0
Classe .. : 54887 AGR - SP
Origem... : 98.03.102411-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADRIANA MARIA EVARISTO MARTINEZ
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055435-7
Classe .. : 54908 AGR - SP
Origem... : 97.03.086136-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO OREJANA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055446-1
Classe .. : 54919 AGR - SP
Origem... : 98.03.096064-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LOURIVAL GUSMAO

Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055447-3
Classe .. : 54920 AGR - SP
Origem... : 98.03.003904-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LEONEL BASSO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055464-3
Classe .. : 54937 AGR - SP
Origem... : 97.03.086136-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO OREJANA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055477-1
Classe .. : 54950 AGR - SP
Origem... : 98.03.000267-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLEUZA VICK e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055485-0
Classe .. : 54958 AGR - SP
Origem... : 97.03.083407-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HENRIQUE ANDRADE DA ROCHA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055487-4
Classe .. : 54960 AGR - SP
Origem... : 97.03.087683-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE LIMA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055492-8
Classe .. : 54965 AGR - SP
Origem... : 97.03.063753-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALMIR COSTA RODRIGUES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055496-5
Classe .. : 54969 AGR - SP
Origem... : 98.03.096065-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSEFA FRANCISCA DA MOTA PALOMBINO e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055497-7
Classe .. : 54970 AGR - SP
Origem... : 98.03.032253-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO RODRIGUES MARTINS e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055498-9
Classe .. : 54971 AGR - SP
Origem... : 98.03.032239-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PEDRO ALVES PEREIRA
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055510-6
Classe .. : 54983 AGR - SP
Origem... : 98.03.032239-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PEDRO ALVES PEREIRA
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055511-8
Classe .. : 54984 AGR - SP
Origem... : 98.03.032253-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO RODRIGUES MARTINS e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055512-0

Classe .. : 54985 AGR - SP
Origem... : 98.03.096065-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSEFA FRANCISCA DA MOTA PALOMBINO e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055527-1
Classe .. : 55000 AGR - SP
Origem... : 97.03.083407-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HENRIQUE ANDRADE DA ROCHA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055529-5
Classe .. : 55002 AGR - SP
Origem... : 97.03.063753-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALMIR COSTA RODRIGUES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055537-4
Classe .. : 55010 AGR - SP
Origem... : 97.03.083069-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDIR BATISTA DO AMARAL e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055539-8
Classe .. : 55012 AGR - SP
Origem... : 98.03.102411-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADRIANA MARIA EVARISTO MARTINEZ
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055545-3
Classe .. : 55018 AGR - SP
Origem... : 98.03.096064-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LOURIVAL GUSMAO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055546-5
Classe .. : 55019 AGR - SP
Origem... : 98.03.003904-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LEONEL BASSO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056111-8
Classe .. : 96905 AG - SP
Origem... : 96.1201378-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARGOT PHILOMENA LIEMERT
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056180-5
Classe .. : 55076 AGR - SP
Origem... : 97.03.037832-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DAMIAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056222-6
Classe .. : 55118 AGR - SP
Origem... : 98.03.096060-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HAILTON GOMES CHAVES JUNIOR
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056223-8
Classe .. : 55119 AGR - SP
Origem... : 98.03.096060-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HAILTON GOMES CHAVES JUNIOR
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056229-9
Classe .. : 55125 AGR - SP
Origem... : 98.03.032038-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : FRANCISCO QUIRINO DE LIMA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056230-5
Classe .. : 55126 AGR - SP
Origem... : 98.03.032038-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO QUIRINO DE LIMA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056277-9
Classe .. : 96949 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009023-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE SP
Advogado : JOSE ALVES FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056278-0
Classe .. : 96950 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009047-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE TARABAI SP
Advogado : JOSE ALVES FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.057003-0
Classe .. : 97422 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000725-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : YOKOYAMA E FILHO LTDA e outros
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057568-3
Classe .. : 97668 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.008872-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : J M COM/ DE CAFE LTDA
Advogado : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058053-8
Classe .. : 97828 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.008881-0

Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : ALVANIR DE FIGUEIREDO
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058278-0
Classe .. : 98028 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.008834-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : SAINT MORITZ INCORPORADORA ADMINISTRACAO LTDA
Advogado : PEDRO MARREY SANCHEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058299-7
Classe .. : 98047 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009179-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO SP
Advogado : JAIME CANDIDO DA ROCHA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058390-4
Classe .. : 98127 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001643-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058391-6
Classe .. : 98128 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.002002-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058392-8
Classe .. : 98129 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001592-1
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058419-2
Classe .. : 98156 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009181-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058523-8
Classe .. : 98251 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009019-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MUNICIPIO DE ADAMANTINA
Advogado : WANDERLEI PACHECO GRION
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058524-0
Classe .. : 98252 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.008944-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP
Advogado : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058674-7
Classe .. : 98375 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009182-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058735-1
Classe .. : 98477 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.008328-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : HENRIQUE CHAGAS
Agrdo.... : JOSE CASSIO PREVEDEL e outros
Advogado : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058780-6
Classe .. : 98498 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001640-8
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058889-6
Classe .. : 98581 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001584-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SEMENTES COBEC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : EDUARDO NAUFAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058890-2
Classe .. : 98582 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.002005-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SEMENTES COBEC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : EDUARDO NAUFAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.059100-7
Classe .. : 55271 AGR - SP
Origem... : 98.03.102429-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IZAIAS MODESTO LOPES e outros
Advogado : AFONSO BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059106-8
Classe .. : 55277 AGR - SP
Origem... : 97.03.087691-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE AMARO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059132-9
Classe .. : 55303 AGR - SP
Origem... : 98.03.090762-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALTINA LUCINDA DE MELO
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059154-8
Classe .. : 55325 AGR - SP
Origem... : 98.03.096069-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IVANILDE BERNARDES e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059169-0
Classe .. : 55440 AGR - SP
Origem... : 98.03.090762-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALTINA LUCINDA DE MELO
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059197-4
Classe .. : 55335 AGR - SP
Origem... : 98.03.102429-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IZAIAS MODESTO LOPES e outros
Advogado : AFONSO BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059276-0
Classe .. : 55414 AGR - SP
Origem... : 97.03.087691-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE AMARO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059384-3
Classe .. : 55555 AGR - SP
Origem... : 96.03.021779-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARLOS FERRAZ DO AMARAL e outros
Advogado : PAULO DOMINGOS CRUZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059399-5
Classe .. : 55570 AGR - SP
Origem... : 96.03.022141-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VERA LUCIA DE CASTRO GABRIEL e outros
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059418-5
Classe .. : 55589 AGR - SP

Origem... : 96.03.022141-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VERA LUCIA DE CASTRO GABRIEL e outros
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059438-0
Classe .. : 55609 AGR - SP
Origem... : 96.03.021779-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARLOS FERRAZ DO AMARAL e outros
Advogado : PAULO DOMINGOS CRUZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.060002-1
Classe .. : 98681 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009119-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LAJES PANORAMA LTDA
Advogado : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.060722-2
Classe .. : 98788 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006169-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado : VALMIR DA SILVA PINTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060773-8
Classe .. : 55640 AGR - SP
Origem... : 98.03.000266-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DARCI DONIZETE TAMOS e outros
Advogado : CELSO NAOTO KASHIURA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.060849-4
Classe .. : 55716 AGR - SP
Origem... : 98.03.000266-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DARCI DONIZETE TAMOS e outros
Advogado : CELSO NAOTO KASHIURA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061061-0
Classe .. : 55825 AGR - SP
Origem... : 97.03.062005-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : KOJI SAWADA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061073-7
Classe .. : 55837 AGR - SP
Origem... : 97.03.062005-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : KOJI SAWADA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061194-8
Classe .. : 98984 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.008169-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE SP
Advogado : ANTONIO CARLOS GALLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061201-1
Classe .. : 98993 AG - SP
Origem... : 98.1206172-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : AGOSTINHO DE OLIVEIRA
Advogado : OSVALDO SIMOES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061595-4
Classe .. : 99325 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.055624-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
Agrdo.... : MANOEL PEREIRA COSTA e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061794-0
Classe .. : 99519 AG - SP
Origem... : 98.1203555-9
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : VALDECIR ANTONIO LOPES
Agrdo.... : JOSE EDUARDO LEONOR e outros
Advogado : CRISTIANE JANINI DA SILVA

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061795-1
Classe .. : 99520 AG - SP
Origem... : 98.1203564-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : VALDECIR ANTONIO LOPES
Agrdo.... : PAULO ROBERTO CARNEIRO e outros
Advogado : CRISTIANE JANINI DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062073-1
Classe .. : 99761 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009945-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062074-3
Classe .. : 99762 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009944-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062476-1
Classe .. : 100100 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007844-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
Advogado : MARCELO AUGUSTO DE MOURA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062545-5
Classe .. : 100154 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.002025-4
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062549-2
Classe .. : 100158 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006339-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062551-0
Classe .. : 100163 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004542-1
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062557-1
Classe .. : 100168 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004544-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062559-5
Classe .. : 100165 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004547-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.062634-4
Classe .. : 100230 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010476-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : FRANKLIN PLATZECK
Advogado : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062635-6
Classe .. : 100231 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010477-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ARNOLDO EMILIO PLATZECK
Advogado : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.61.12.000347-5
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : JOSE GUIDO TEIXEIRA JUNIOR E OUTROS
Advogado : SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.000348-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : ANTONIO ARAUJO SILVA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.000395-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : E PELAGIO & CIA LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.000396-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : CONDOMINIO EDIFICIO EMPRESARIAL COSMOS
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.000397-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARCO ANTONIO BONINI MAIA
Advogado : SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.000398-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : CAMPOS SALES TRANSPORTES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.000399-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SIAN
Reu..... : CIRURGICA MARGE LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.000400-5
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : ADRIANA DE CARVALHO ROSANI BARROZO E OUTROS
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.000431-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : JULIETA MARCIANO MAGRI
Advogado : SP082825 - ANTONIO CARLOS SEGATTO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.000432-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : ROGERIO JOSE PERRUD E OUTROS
Advogado : Proc. JOAO M. ROMERO-OAB/SP132116
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.000433-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FLAUBERTO CORREIA DARCE E OUTROS
Advogado : SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.000568-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.000569-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : FUKUHARA HONDA & CIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.001139-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.001144-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : EDITE DE SOUZA E OUTROS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.001489-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.001490-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA
Advogado : SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.001505-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : ALEXANDER SILVA DA COSTA E OUTROS
Advogado : SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.004243-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LOURDES DE SOUZA SILVA
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.004244-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES E OUTROS
Advogado : SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.004869-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BENEDITO ANTONIO FONTOLAN
Advogado : SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP025064 - NOBORU OYAMA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.005774-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Reu..... : REGISCAR VEICULOS LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005775-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005776-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LOJA DOS RETALHOS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado : SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S
Advogado : Proc. VALDIR SERAFIM
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005777-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. IVANISE CORREA RODRIGUES
Reu..... : CONFECÇÕES HORSY LTDA
Advogado : Proc. CLAUDIO EVANDRO STEFANO OABSP140575
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005778-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MIRIAM A PERES SILVA
Reu..... : MEDRAL ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA
Advogado : SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005779-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e Outros
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005780-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : LUZIA FUMIE OZAKI YUASA ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005781-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : CRISTINA APARECIDA DUTRA ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005782-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : VALDIR ANTONIO BROCA
Advogado : SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005783-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005784-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI e Outros
Advogado : SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005785-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : AUTO CAPAS PRUDENTINA LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005786-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Reu..... : RETIFICA REALSA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005787-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRUDENMAR - TRANSPORTE E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado : SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005788-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005789-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MIG CONFECÇOES LTDA e Outro
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005791-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : JURANDIR SPOLADOR ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005792-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP076570 - SIDINEI MAZETI e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SIAN e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005793-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : EDUARDO TSUTOMU ITANO
Advogado : SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005794-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Reu..... : RETIFICA REALSA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005795-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : LINO FERNANDES BARROS ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005796-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : COML/ DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005797-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COML/ MOTO OESTE LTDA
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005799-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : GEIL MORA PRES PRUDENTE e Outro
Advogado : SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005800-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO ROBERTO FIEL CONTI e Outros
Advogado : SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005801-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. PATRICIA B HILDEBRAND OABDF5072
Reu..... : CAIADO PNEUS LTDA e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005802-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. PATRICIA B HILDEBRAND OABDF5072
Reu..... : TRANSPORTADORA RANCHARIENSE LTDA
Advogado : SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005803-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : SODEMCO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES D
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005804-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Advogado : SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA e outro
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. LUIS ROBERTO GOMES e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005805-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : HAMADA & CIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005806-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DUVILIO BRUNO FILHO
Advogado : SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S e Outro
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005807-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Outro
Advogado : SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005808-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO OAB122644
Reu..... : JOSE TROMBETA ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005809-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO SIAN
Reu..... : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA
Advogado : SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005810-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : PAULO ITIRO SHIMASAKI ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005811-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES e Outros

Advogado : SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005813-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : TRANSPORTADORA RANCHARIENSE LTDA
Advogado : SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005817-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE RONIS DA PAIXAO e Outro
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.005879-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A
Advogado : SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S e Outro
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005880-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : SP141036 - RICARDO ADATI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005881-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MADEIREIRA LIANE LTDA
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005882-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRES PRUDENTE LTDA
Advogado : Proc. MARINA DE LIMA DRAIB OABSP138983
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005883-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado : DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Reu..... : COML/ DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005884-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WALERY G FONTANA LOPES
Reu..... : PRUDENCO - CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
Advogado : SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005885-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005886-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP e Outro
Advogado : SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA e outro
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.005887-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA OABMG73126
Reu..... : PRUDENCO - CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
Advogado : SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.006481-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : MOTEL KM 594 LTDA
Advogado : SP075614 - LUIZ INFANTE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.006482-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : SEBASTIAO COBUS SEGALA ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.006483-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. LUIS EDUARDO SIAN
Reu..... : J RAPACCI & CIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007102-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DESTILARIA ALCIDIA S/A e Outro
Advogado : SP023626 - AGOSTINHO SARTIN e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007103-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
Advogado : Proc. WALERY G FONTANA LOPES
Reu..... : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Advogado : SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007144-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : MURAKAMI & CIA LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007145-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : ENOC SILVA ALENCAR
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007146-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : MEGA MICROS COM/ MANUTENCAO EXPORTACAO IMPORTACAO LT
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007518-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : OLIMPIO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado : SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.007519-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : CELIO YUDI SATO ME
Advogado : SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.007522-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BARAVELLI & VICENTE LTDA
Advogado : SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.007523-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA
Advogado : Proc. PLINIO DE AQUINO GOMES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.007524-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRIGORIFICO SANTA NEUZA LTDA
Advogado : SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.007525-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : HAMADA & CIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.007564-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : STANER ELETRONICA LTDA
Advogado : SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S e Outro
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.007565-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA
Reu..... : PEDREIRA SIQUEIRA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.007566-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : PEDREIRA SIQUEIRA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.007567-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.007568-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Reu..... : MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.007884-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : FAZENDA LUAR S/A
Advogado : SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007885-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : PEDRO AGUDO ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007886-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO OAB122644
Reu..... : HAILTON RICIERY PIVA RAMPANI ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007887-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO OAB122644
Reu..... : MOACIR RUIZ FERREIRA ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007888-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : DESTILARIA ALTO ALEGRE S/A
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.007889-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro
Reu..... : VIACAO MOTTA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007890-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : VLADIMIR LUCIO MARTINS e Outros
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007891-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Reu..... : VIACAO MOTTA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007919-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOAQUIM DO CARMO DA CONCEICAO
Advogado : SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007920-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO SIAN
Reu..... : J RAPACCI & CIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007921-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : COM/ DE CONFECÇÕES H SILVA LTDA ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007956-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Reu..... : RAMS MALULY e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.007957-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113107 - HENRIQUE CHAGAS
Reu..... : RAMS MALULY e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.008489-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN
Reu..... : J RAPACCI & CIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.008490-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA
Reu..... : MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA e Outros
Advogado : SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.008491-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : MADEIREIRA LIANE LTDA
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.008492-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.008493-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Reu..... : LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.008726-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN
Reu..... : TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.008876-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN
Reu..... : NAIR FULANETO DOS SANTOS
Advogado : SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.008884-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA e outro
Reu..... : ANGELO RUANI SOSSAI
Advogado : SP091899 - ODILO DIAS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.008903-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : AVELINO FIRMINO DAS NEVES
Advogado : SP091899 - ODILO DIAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.009480-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : ELISA CHIMATI FELIPE
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.009864-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : TORCATO PEREIRA MARTINS
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.009865-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : JOAO RAGNI
Advogado : SP043531 - JOAO RAGNI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.009989-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN
Reu..... : NILTON TEIXEIRA DIAS
Advogado : SP020360 - MITURU MIZUKAVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.12.010383-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SIAN
Reu..... : ADAILTON ALVES DA SILVA e Outros
Advogado : SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.010384-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ e Outros
Advogado : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.010385-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRUDENSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUA
Advogado : SP097424 - JOSE RAMIRES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.010386-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : SULFERRACO PRESIDENTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.010387-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA IVONE DAGUANO E SILVA
Advogado : SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Advogado : Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.010388-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDUARDO NAGLE FERREIRA e Outros
Advogado : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.12.010684-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : ROMES ELIAS
Advogado : SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.03.00.000069-1
Classe .. : 55901 AGR - SP
Origem... : 96.03.058740-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LISBOA ALVES PEREIRA FILHO
Advogado : JANIZARO GARCIA DE MOURA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.000098-8
Classe .. : 55930 AGR - SP
Origem... : 98.03.074360-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROSANGELA CRISTINA NERES
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.000111-7
Classe .. : 55943 AGR - SP
Origem... : 97.03.062016-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE RIGONATO e outros
Advogado : ADNAN EL KADRI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.000113-0
Classe .. : 55945 AGR - SP
Origem... : 96.03.058740-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LISBOA ALVES PEREIRA FILHO
Advogado : JANIZARO GARCIA DE MOURA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.000133-6
Classe .. : 55965 AGR - SP
Origem... : 98.03.074360-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROSANGELA CRISTINA NERES
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.000146-4
Classe .. : 55978 AGR - SP

Origem... : 98.03.087910-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EVA MARIA RODRIGUES e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000183-0
Classe .. : 56015 AGR - SP
Origem... : 98.03.102409-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AMAURI LUIS FERNANDES RECHE e outros
Advogado : AFONSO BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000199-3
Classe .. : 56031 AGR - SP
Origem... : 98.03.087910-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EVA MARIA RODRIGUES e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000210-9
Classe .. : 56042 AGR - SP
Origem... : 98.03.102409-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AMAURI LUIS FERNANDES RECHE e outros
Advogado : AFONSO BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000236-5
Classe .. : 56068 AGR - SP
Origem... : 98.03.090759-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ENOQUE FREIRE e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000535-4
Classe .. : 100432 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010109-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : AGROPECUARIA E PRODUTOS AGRICOLAS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA
Advogado : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000747-8
Classe .. : 100635 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004088-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.000748-0
Classe .. : 100636 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003925-1
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.000750-8
Classe .. : 100621 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004089-7
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000752-1
Classe .. : 100623 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003930-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.002441-5
Classe .. : 100798 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010402-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
Advogado : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002453-1
Classe .. : 100804 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010112-6
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS e outros
Advogado : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.002454-3
Classe .. : 100805 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010110-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS e outros
Advogado : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.002455-5
Classe .. : 100806 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010111-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS e outros
Advogado : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.002456-7
Classe .. : 100807 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010114-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS e outros
Advogado : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.002457-9
Classe .. : 100808 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010113-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS e outros
Advogado : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.002461-0
Classe .. : 100811 AG - SP
Origem... : 98.0022747-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : RONALD DE JONG
Agrdo.... : MARGARETH DUARTE CARMO e outros
Advogado : DANIEL SCHWENCK
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.002463-4
Classe .. : 100813 AG - SP
Origem... : 98.0028185-1
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : JULIO CESAR CASARI
Agrdo.... : THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN e outros
Advogado : LUIZ ANTONIO GALIANI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.002466-0
Classe .. : 100816 AG - SP
Origem... : 98.0025782-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : RONALD DE JONG
Agrdo.... : FLAVIO LEITE DE MORAES e outros
Advogado : LAMARTINE MACIEL DE GODOY
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.003035-0
Classe .. : 56211 AGR - SP
Origem... : 97.03.083072-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WANDERLEI NONATO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003037-3
Classe .. : 56213 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000610-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON BIFFE e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003057-9
Classe .. : 56232 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000610-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON BIFFE e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003075-0
Classe .. : 56250 AGR - SP
Origem... : 98.03.071200-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VANDA ELENIL GESTINARI SANCHES SANTOS
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003079-8

Classe .. : 56254 AGR - SP
Origem... : 97.03.083072-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WANDERLEI NONATO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003101-8
Classe .. : 56276 AGR - SP
Origem... : 98.03.066751-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SEVERINO ADEMIR BENTO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003118-3
Classe .. : 56293 AGR - SP
Origem... : 98.03.066751-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SEVERINO ADEMIR BENTO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003122-5
Classe .. : 56297 AGR - SP
Origem... : 98.03.033091-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AMILTON BATISTA MERCADANTE e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003141-9
Classe .. : 56316 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002052-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURILIO JOSE RIBEIRAO e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003142-0
Classe .. : 56317 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005898-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIO APARECIDO DE GODOY e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003146-8
Classe .. : 56321 AGR - SP
Origem... : 98.03.087210-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO DE OLIVEIRA GERALDO
Advogado : RENATO ANDRE CALDEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003187-0
Classe .. : 56362 AGR - SP
Origem... : 98.03.033091-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AMILTON BATISTA MERCADANTE e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003201-1
Classe .. : 56376 AGR - SP
Origem... : 98.03.086559-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PEDRO DE MELO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003207-2
Classe .. : 56382 AGR - SP
Origem... : 98.03.033419-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANESIO BARRES e outros
Advogado : LUIZ CARLOS MEIX
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003224-2
Classe .. : 100858 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010060-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado : PEDRO MARREY SANCHEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004078-0
Classe .. : 100989 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009556-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Advogado : MELISSA ALVES LESTA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.004849-3
Classe .. : 56402 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005124-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : KELVIN MAGNO BORGES SILVA
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.004895-0
Classe .. : 56448 AGR - SP
Origem... : 98.03.074368-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ABDIAS RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.004908-4
Classe .. : 56461 AGR - SP
Origem... : 98.03.074368-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ABDIAS RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.004916-3
Classe .. : 56469 AGR - SP
Origem... : 98.03.043312-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO PAULINO DE JESUS e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.004944-8
Classe .. : 56497 AGR - SP
Origem... : 98.03.033419-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANESIO BARRES e outros
Advogado : LUIZ CARLOS MEIX
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.004962-0
Classe .. : 56515 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002444-6

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.004980-1
Classe .. : 56533 AGR - SP
Origem... : 98.03.043312-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO PAULINO DE JESUS e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.005605-2
Classe .. : 101416 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010130-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA COOLVAP
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005688-0
Classe .. : 101486 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010849-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : VALOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006006-7
Classe .. : 56554 AGR - SP
Origem... : 98.03.086552-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DURVAL JORGE e outros
Advogado : ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006029-8
Classe .. : 56577 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005897-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAZARO RIBEIRO DE LIMA
Advogado : JOSE ANTONIO PATARO LOPES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006032-8
Classe .. : 56580 AGR - SP
Origem... : 98.03.074364-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAURO MARIN
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006064-0
Classe .. : 56612 AGR - SP
Origem... : 96.03.070899-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMAR SCELERGES e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006081-0
Classe .. : 56629 AGR - SP
Origem... : 98.03.006897-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE HUMBERTO PACANHELLA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006094-8
Classe .. : 56642 AGR - SP
Origem... : 98.03.086552-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DURVAL JORGE e outros
Advogado : ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006115-1
Classe .. : 56663 AGR - SP
Origem... : 98.03.006897-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE HUMBERTO PACANHELLA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006119-9
Classe .. : 56667 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005897-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAZARO RIBEIRO DE LIMA
Advogado : JOSE ANTONIO PATARO LOPES

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006120-5
Classe .. : 56668 AGR - SP
Origem... : 98.03.074364-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAURO MARIN
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006157-6
Classe .. : 56705 AGR - SP
Origem... : 98.03.078220-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARLINDO ALVES DE SIQUEIRA
Advogado : ORLANDO MAURO PAULETTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006163-1
Classe .. : 56711 AGR - SP
Origem... : 98.03.035990-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OROZIMBO NUNES SIQUEIRA e outros
Advogado : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006230-1
Classe .. : 56777 AGR - SP
Origem... : 97.03.066102-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADELAIDE GONCALVES DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006307-0
Classe .. : 56854 AGR - SP
Origem... : 97.03.066102-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADELAIDE GONCALVES DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006446-2
Classe .. : 101701 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000414-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Advogado : EDUARDO NAUFAL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006672-0
Classe .. : 101914 AG - SP
Origem... : 95.1204793-4
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA
Advogado : JOAO BOSCO DE LIMA CESAR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006734-7
Classe .. : 102000 AG - SP
Origem... : 96.1201943-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LUIZ ARMANDO VAZ e outros
Advogado : AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006972-1
Classe .. : 102190 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000406-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Agrdo.... : TIBET COM/ E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007013-9
Classe .. : 56955 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005124-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : KELVIN MAGNO BORGES SILVA
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007017-6
Classe .. : 56959 AGR - SP
Origem... : 98.03.035990-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : OROZIMBO NUNES SIQUEIRA e outros
Advogado : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007028-0
Classe .. : 56970 AGR - SP

Origem... : 98.03.087210-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO DE OLIVEIRA GERALDO
Advogado : RENATO ANDRE CALDEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007031-0
Classe .. : 56973 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002052-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURILIO JOSE RIBEIRAO e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007276-8
Classe .. : 57218 AGR - SP
Origem... : 96.03.017240-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALCIDES DE LIMA e outros
Advogado : ELIOMAR GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007411-0
Classe .. : 102314 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000601-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : REGINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.008002-9
Classe .. : 57243 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000612-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO CANDIDO TEIXEIRA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008206-3
Classe .. : 57246 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002440-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VANDA ALBALA POIATO
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008216-6
Classe .. : 57256 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003196-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA DJANIRA DA SILVA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008290-7
Classe .. : 57330 AGR - SP
Origem... : 98.03.096070-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ORIVALDO APARECIDO BATISTAO
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008308-0
Classe .. : 57348 AGR - SP
Origem... : 98.03.090757-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO DA SILVA CABRERA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008372-9
Classe .. : 57412 AGR - SP
Origem... : 98.03.096070-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ORIVALDO APARECIDO BATISTAO
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008400-0
Classe .. : 57440 AGR - SP
Origem... : 98.03.090757-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO DA SILVA CABRERA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008408-4
Classe .. : 57448 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003196-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA DJANIRA DA SILVA

Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008418-7
Classe .. : 57458 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000612-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO CANDIDO TEIXEIRA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008419-9
Classe .. : 57459 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002445-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANA CRISTINA SENNA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008429-1
Classe .. : 57469 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002445-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANA CRISTINA SENNA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008440-0
Classe .. : 57480 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005115-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SIDNEY MARTIN ROCHA
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008457-6
Classe .. : 574497 AGR - SP
Origem... : 96.03.021564-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLARICE PEREIRA e outros
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008459-0
Classe .. : 57499 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011929-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDIONOR DA SILVA e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008502-7
Classe .. : 57542 AGR - SP
Origem... : 96.03.020879-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANA MARIA GOMES DE LIMA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO VERGILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008519-2
Classe .. : 57559 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011929-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDIONOR DA SILVA e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008539-8
Classe .. : 57579 AGR - SP
Origem... : 97.03.080464-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARI MOURA DE OLIVEIRA
Advogado : NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN DAL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008542-8
Classe .. : 57582 AGR - SP
Origem... : 97.03.061999-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AUGUSTO PEREIRA AYRES FILHO
Advogado : DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008566-0
Classe .. : 57606 AGR - SP
Origem... : 96.03.020879-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANA MARIA GOMES DE LIMA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO VERGILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008578-7

Classe .. : 57618 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012731-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO ALVES e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008598-2
Classe .. : 57638 AGR - SP
Origem... : 97.03.061999-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AUGUSTO PEREIRA AYRES FILHO
Advogado : DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008626-3
Classe .. : 57666 AGR - SP
Origem... : 98.03.031987-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA LEONOR DA SILVA PEREIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008629-9
Classe .. : 57669 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005269-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado : RENATO ANDRE CALDEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008631-7
Classe .. : 57671 AGR - SP
Origem... : 98.03.032585-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANUEL FRANCISCO LOPES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008669-0
Classe .. : 57709 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002439-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JANICE DE SOUZA FERNANDES
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008687-1
Classe .. : 57727 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012731-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO ALVES e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008704-8
Classe .. : 57744 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005269-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado : RENATO ANDRE CALDEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008716-4
Classe .. : 57756 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013727-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ODETE SEVERINO COSTA
Advogado : FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008718-8
Classe .. : 57758 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.014135-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LOURDES DA PENHA FERREIRA OLIVEIRA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008726-7
Classe .. : 57766 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002439-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JANICE DE SOUZA FERNANDES
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008766-8
Classe .. : 57806 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011933-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : OTAVIO ALVES DE ARAUJO
Advogado : MILTON BACHEGA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008774-7
Classe .. : 57814 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009497-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HELIO JOSE DE SOUZA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008775-9
Classe .. : 57815 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009461-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GETULIO BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008784-0
Classe .. : 57824 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009461-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GETULIO BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008785-1
Classe .. : 57825 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009497-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HELIO JOSE DE SOUZA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008795-4
Classe .. : 57835 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011933-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OTAVIO ALVES DE ARAUJO
Advogado : MILTON BACHEGA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.009011-4
Classe .. : 102869 AG - SP
Origem... : 98.0037211-3

Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
Agrdo.... : MARILZA NEGRAO BARBOSA e outros
Advogado : ALBERTO JOSE LUZIARDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.009015-1
Classe .. : 102873 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.051426-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
Agrdo.... : AGENOR JOSE DA COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009016-3
Classe .. : 102874 AG - SP
Origem... : 97.0032708-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
Agrdo.... : OSMAR DE SOUZA GUIMARO
Advogado : ADENILSON CARLOS VIDOVIX
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009017-5
Classe .. : 102875 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.026018-3
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
Agrdo.... : MANOEL GONZAGA TORRES FILHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.009938-5
Classe .. : 103679 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001716-4
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009939-7
Classe .. : 103680 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000752-7
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado : NILTON ARMELIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010017-0
Classe .. : 57861 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.009418-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSVALDO LANZA MASI
Advogado : RENATO ANDRE CALDEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.010349-2
Classe .. : 103745 AG - SP
Origem... : 95.1205677-1
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado : NILTON ARMELIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.010350-9
Classe .. : 103746 AG - SP
Origem... : 98.1206363-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011304-7
Classe .. : 104312 AG - SP
Origem... : 98.1203561-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : VALDECIR ANTONIO LOPES
Agrdo.... : SEBASTIAO INACIO RODRIGUES e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.011494-5
Classe .. : 104501 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001189-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GEORG MANFRED PLATZECK
Advogado : IRIO JOSE DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011598-6
Classe .. : 104589 AG - SP
Origem... : 97.1204566-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA LIANE LTDA
Advogado : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011868-9
Classe .. : 104821 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000872-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA LAIS LTDA
Advogado : ANTONIO ANGELO BIASI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.012022-2
Classe .. : 57969 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005861-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ROBERTO OURIQUE DE CARVALHO
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012026-0
Classe .. : 57973 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000611-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUCIMEIRE VOLPE PINHEIRO e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012027-1
Classe .. : 57974 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000611-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUCIMEIRE VOLPE PINHEIRO e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012049-0
Classe .. : 57996 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003201-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BRAZ NOGUEIRA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012065-9
Classe .. : 58012 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002802-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ILDETE ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012066-0
Classe .. : 58013 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002802-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ILDETE ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012069-6
Classe .. : 58016 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005119-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELIO PIRES DE FREITAS e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012070-2
Classe .. : 58017 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005119-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELIO PIRES DE FREITAS e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012088-0
Classe .. : 58035 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005704-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO INACIO DE MEDEIROS e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012104-4
Classe .. : 58051 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005704-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO INACIO DE MEDEIROS e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012146-9
Classe .. : 58093 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005861-4
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ROBERTO OURIQUE DE CARVALHO
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012201-2
Classe .. : 58148 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016252-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUCIMARA DE SOUZA TENORIO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012202-4
Classe .. : 58149 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002449-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARGARIDA EUNICE DA COSTA SILVA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012220-6
Classe .. : 58167 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016252-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUCIMARA DE SOUZA TENORIO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012221-8
Classe .. : 58168 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002449-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARGARIDA EUNICE DA COSTA SILVA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012253-0
Classe .. : 58200 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002443-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VERENICE DE SOUZA POYATO
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012270-0

Classe .. : 58217 AGR - SP
Origem... : 96.03.070573-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALAIDE ROQUE DOS SANTOS e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012271-1
Classe .. : 58218 AGR - SP
Origem... : 96.03.070573-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALAIDE ROQUE DOS SANTOS e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012275-9
Classe .. : 58222 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.010559-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SANTINA OBICI e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012302-8
Classe .. : 58249 AGR - SP
Origem... : 98.03.098589-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DORIVAL GRUPO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012304-1
Classe .. : 58251 AGR - SP
Origem... : 98.03.098589-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DORIVAL GRUPO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012305-3
Classe .. : 582252 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.010139-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DIVINA FERREIRA DE OLIVEIRA MACEGOSO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012317-0
Classe .. : 582264 AGR - SP
Origem... : 98.03.101485-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IZAIAS VIEIRA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012390-9
Classe .. : 58337 AGR - SP
Origem... : 98.03.096362-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA ISABEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012410-0
Classe .. : 58357 AGR - SP
Origem... : 98.03.101486-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE NILSON PEREIRA DE MELO e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012423-9
Classe .. : 58370 AGR - SP
Origem... : 98.03.090765-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO LINHARES e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012442-2
Classe .. : 58389 AGR - SP
Origem... : 98.03.096362-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA ISABEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012449-5
Classe .. : 58396 AGR - SP
Origem... : 98.03.101486-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : JOSE NILSON PEREIRA DE MELO e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014088-9
Classe .. : 58525 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005904-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO SILVA SANTOS e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014094-4
Classe .. : 58531 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013725-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMAR RAMOS e outros
Advogado : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014095-6
Classe .. : 58532 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013725-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMAR RAMOS e outros
Advogado : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014130-4
Classe .. : 58567 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005113-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELMA BARRETO GOMES
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014252-7
Classe .. : 105098 AG - SP
Origem... : 98.1202878-1
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
Advogado : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.014450-0
Classe .. : 105258 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010108-4

Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : STANER ELETRONICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014503-6
Classe .. : 105308 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001052-6
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : MARIO HOSHIKA
Advogado : MANOEL DA SILVA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014664-8
Classe .. : 105448 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010481-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : FLORENTINO KOKI HIEDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014812-8
Classe .. : 105580 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001375-4
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014973-0
Classe .. : 105721 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001655-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : PAULO TONIOLO e outros
Advogado : MILTON CANGUSSU DE LIMA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.015020-2
Classe .. : 58615 AGR - SP
Origem... : 97.03.080461-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IVANDA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015029-9
Classe .. : 58624 AGR - SP
Origem... : 98.03.077589-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE FAUSTO SANCHES GUIRAO e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015043-3
Classe .. : 58638 AGR - SP
Origem... : 97.03.080457-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MOIZES DE CASTRO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015080-9
Classe .. : 58675 AGR - SP
Origem... : 97.03.080637-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELIAS BISPO DE AMORIM e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015081-0
Classe .. : 58676 AGR - SP
Origem... : 98.03.086561-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SEBASTIAO BATISTA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015095-0
Classe .. : 58690 AGR - SP
Origem... : 97.03.080457-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MOIZES DE CASTRO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015101-2
Classe .. : 58696 AGR - SP
Origem... : 97.03.080637-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELIAS BISPO DE AMORIM e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015115-2
Classe .. : 58710 AGR - SP
Origem... : 98.03.077589-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE FAUSTO SANCHES GUIRAO e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015121-8
Classe .. : 58716 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003195-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DOMINGOS RODRIGUES SOARES e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015130-9
Classe .. : 58725 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002829-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANOEL GRANJA DA COSTA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015135-8
Classe .. : 58730 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002833-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALVERCIO BEZERRA DOS ANJOS e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015151-6
Classe .. : 58746 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009049-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDECI MENDES
Advogado : ORLANDO MAURO PAULETTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015162-0
Classe .. : 58757 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003195-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DOMINGOS RODRIGUES SOARES e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015168-1
Classe .. : 58763 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002833-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALVERCIO BEZERRA DOS ANJOS e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015181-4
Classe .. : 58776 AGR - SP
Origem... : 98.03.087909-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NIVALDO TASCHINI e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015183-8
Classe .. : 58778 AGR - SP
Origem... : 98.03.051583-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSORIO DIAS DA FONSECA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015188-7
Classe .. : 58783 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002829-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANOEL GRANJA DA COSTA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016109-1
Classe .. : 105857 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001574-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA
Advogado : OSVALDO SIMOES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016228-9
Classe .. : 58901 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.027312-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado : SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016282-4
Classe .. : 58955 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003197-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANOEL VICENTE DE SOUZA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016288-5
Classe .. : 58961 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003197-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANOEL VICENTE DE SOUZA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016296-4
Classe .. : 58969 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002073-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016300-2
Classe .. : 58973 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009425-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDVAL PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016309-9
Classe .. : 58982 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028409-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DIRCE ALVES DE SOUZA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016330-0
Classe .. : 59003 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009413-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARLOS PINTO e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016331-2
Classe .. : 59004 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002073-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016368-3
Classe .. : 59041 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009421-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO ALVES DE SOUZA
Advogado : FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016370-1
Classe .. : 59043 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.021274-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MAURO CORREIA DE OLIVEIRA e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016384-1
Classe .. : 59057 AGR - SP
Origem... : 97.03.069208-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : WALDECY REGIA DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018020-6
Classe .. : 59301 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.023388-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : THEREZA FERREIRA

Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.018046-2
Classe .. : 59327 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.023388-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : THEREZA FERREIRA
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.018079-6
Classe .. : 59360 AGR - SP
Origem... : 96.03.021565-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO JOSE DA SILVA e outros
Advogado : FLORENTINO KOKI HIEDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.018104-1
Classe .. : 59385 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016253-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAERCIO LOURENCO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.018115-6
Classe .. : 59396 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016253-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAERCIO LOURENCO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.018153-3
Classe .. : 59434 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005118-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANA DE LURDES GONCALVES e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.018154-5
Classe .. : 59435 AGR - SP
Origem... : 96.03.016019-9
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ABDUL NASSER SALEM e outros
Advogado : ELIOMAR GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018161-2
Classe .. : 59442 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002832-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CONSTANCIO FILHO
Advogado : FIDELCINO MACENO COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018188-0
Classe .. : 59469 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005864-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GENEZIO FIGUEIREDO DOS SANTOS e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018193-4
Classe .. : 59474 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003198-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAUDINEIDE DE JESUS SOUZA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018200-8
Classe .. : 59481 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002072-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAURO ROBERTO DE ALMEIDA PRADO
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018208-2
Classe .. : 59489 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019468-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NERO TARIFA BRAGA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018214-8

Classe .. : 59495 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005864-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GENEZIO FIGUEIREDO DOS SANTOS e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018222-7
Classe .. : 59503 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003198-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAUDINEIDE DE JESUS SOUZA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018227-6
Classe .. : 59508 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009359-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018241-0
Classe .. : 59522 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002832-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CONSTANCIO FILHO
Advogado : FIDELCINO MACENO COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018246-0
Classe .. : 59527 AGR - SP
Origem... : 96.03.016019-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ABDUL NASSER SALEM e outros
Advogado : ELIOMAR GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018249-5
Classe .. : 59530 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005118-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANA DE LURDES GONCALVES e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018250-1
Classe .. : 59531 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005116-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AMADO ALEIXO VITORINO e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018259-8
Classe .. : 59540 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002800-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDINA FERREIRA DAS VIRGENS e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018260-4
Classe .. : 59541 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002051-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON SAPIA e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018262-8
Classe .. : 59543 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002800-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDINA FERREIRA DAS VIRGENS e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018263-0
Classe .. : 59544 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002051-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON SAPIA e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018265-3
Classe .. : 59546 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019468-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : NERO TARIFA BRAGA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018274-4
Classe .. : 59555 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009358-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO GONCALVES DE LIMA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018281-1
Classe .. : 59562 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002072-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAURO ROBERTO DE ALMEIDA PRADO
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018351-7
Classe .. : 106457 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000905-6
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BANCO ITAU S/A
Advogado : CECIL MOREIRA RIBEIRO
Agrdo.... : PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO
Advogado : WILSON CESAR RASCOVIT
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.018564-2
Classe .. : 106651 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000904-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BANCO ITAU S/A
Advogado : CECIL MOREIRA RIBEIRO
Agrdo.... : CESAR ANTONIO DINIZ e outros
Advogado : WILSON CESAR RASCOVIT
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018565-4
Classe .. : 106652 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001821-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Agrdo.... : CONSPRANE CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Advogado : PEDRO STABILE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018566-6
Classe .. : 106653 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001619-0

Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.018686-5
Classe .. : 106756 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001964-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : CURTUME J KEMPE LTDA
Advogado : OZORIO GUELFY
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018725-0
Classe .. : 59591 AGR - SP
Origem... : 96.03.062754-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
Agrdo.... : JOSE AUGUSTO DE FREITAS
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018743-2
Classe .. : 59609 AGR - SP
Origem... : 98.03.099767-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : STEVEN SHUNITI ZWICKER
Agrdo.... : MOTEL KM 594 LTDA
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018980-5
Classe .. : 59654 AGR - SP
Origem... : 97.03.082983-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SUMIO ONISHI e outros
Advogado : PAULO GARCIA MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.020229-9
Classe .. : 107160 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004019-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020240-8
Classe .. : 107178 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001588-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DESFRAN DEPOSITO SAO FRANCISCO LTDA
Advogado : IRIO JOSE DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020250-0
Classe .. : 107188 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007883-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SERGIO LUIZ CARRIJO e outros
Advogado : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA
Agrdo.... : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
Advogado : GUNTHER PLATZECK
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.020334-6
Classe .. : 107263 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001943-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : EDITORA IMPRENSA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020665-7
Classe .. : 107533 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002113-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020666-9
Classe .. : 107534 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002112-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020667-0
Classe .. : 107535 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002107-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020725-0
Classe .. : 107585 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010477-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ARNOLDO EMILIO PLATZECK
Advogado : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020792-3
Classe .. : 107663 AG - SP
Origem... : 00.0000031-1
Vara..... : 1 PANORAMA - SP
Agrte.... : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
Advogado : ELIENAYDE DOS SANTOS
Agrdo.... : ASSOCIACAO COMUNITARIA CIDADA DE PROMOCAO EDUCACIONAL CULTURAL
ARTISTICA ESPORTIVA E COMUNICACAO SOCIAL DE PANORAMA SP
Advogado : JOAO BATISTA NUNES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020804-6
Classe .. : 107675 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.008079-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : RICARDO DE BARROS SAAD
Advogado : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.021041-7
Classe .. : 59704 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013127-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EURICO DA SILVA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021073-9
Classe .. : 59736 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013127-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EURICO DA SILVA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021096-0
Classe .. : 59759 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009050-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JULIO PLACENCO DE OLIVEIRA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021103-3
Classe .. : 59766 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011594-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA APARECIDA TARABAY DIPI
Advogado : PRISCILA YURI GUIBU
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021104-5
Classe .. : 59767 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009420-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LOURIVAL CHRISTINO DA SILVA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021125-2
Classe .. : 59788 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011593-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO PARDO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021150-1
Classe .. : 59813 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009420-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LOURIVAL CHRISTINO DA SILVA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021154-9
Classe .. : 59817 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009050-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JULIO PLACENCO DE OLIVEIRA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021209-8

Classe .. : 59872 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011594-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA APARECIDA TARABAY DIPI
Advogado : PRISCILA YURI GUIBU
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021268-2
Classe .. : 59931 AGR - SP
Origem... : 98.03.061247-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDIA APARECIDA BARROS SOUZA
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021296-7
Classe .. : 59959 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005900-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IRINEU GONCALVES CORREA
Advogado : HILDA GLORIA ARAUJO DE GUIMENES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021312-1
Classe .. : 59975 AGR - SP
Origem... : 98.03.061247-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDIA APARECIDA BARROS SOUZA
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021324-8
Classe .. : 59987 AGR - SP
Origem... : 98.03.090764-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE MILTON DOS SANTOS
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021338-8
Classe .. : 60001 AGR - SP
Origem... : 97.03.063994-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ ROBERTO GODOY e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021358-3
Classe .. : 60021 AGR - SP
Origem... : 97.03.063994-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ ROBERTO GODOY e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021364-9
Classe .. : 60027 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005900-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IRINEU GONCALVES CORREA
Advogado : HILDA GLORIA ARAUJO DE GUIMENES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021383-2
Classe .. : 60046 AGR - SP
Origem... : 98.03.077112-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO DONAIRE BARGAS e outros
Advogado : SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022085-0
Classe .. : 60148 AGR - SP
Origem... : 98.03.077112-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO DONAIRE BARGAS e outros
Advogado : SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022669-3
Classe .. : 60152 AGR - SP
Origem... : 98.03.066757-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GRACIA ALVES DOS SANTOS BURGOS
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022670-0
Classe .. : 60153 AGR - SP
Origem... : 98.03.066757-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : GRACIA ALVES DOS SANTOS BURGOS
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022939-6
Classe .. : 108558 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002498-7
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ROSE MARY MORENO DE ARAUJO
Advogado : LUIZ CARLOS MEIX
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
Advogado : HELOISA HELENA B P DE O LIMA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024072-0
Classe .. : 108683 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002119-6
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : REGINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024360-5
Classe .. : 108934 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002470-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA
Advogado : LUIZ ALFREDO BIANCONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024659-0
Classe .. : 109228 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002567-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MAURICIO TOLEDO SOLLER
Agrdo.... : UNITON DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
Advogado : DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024670-9
Classe .. : 109239 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002568-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MAURICIO TOLEDO SOLLER
Agrdo.... : CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
Advogado : DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024684-9
Classe .. : 109261 AG - SP
Origem... : 98.0046393-3

Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : FLAVIO LEITE DE MORAES e outros
Advogado : LAMARTINE MACIEL DE GODOY
Agrdo.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.025061-0
Classe .. : 60236 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028403-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE SIQUEIRA SOBRINHO e outros
Advogado : HEDMAR BATISTELA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.025075-0
Classe .. : 60250 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028094-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : URBANO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.025154-7
Classe .. : 60329 AGR - SP
Origem... : 96.03.059027-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : STEVEN SHUNITI ZWICKER
Agrdo.... : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.025184-5
Classe .. : 60359 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.007793-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JERONIMO ALMEIDA MUNIZ
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.025186-9
Classe .. : 60361 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005117-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO LUIZ VENDETTI e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.025192-4
Classe .. : 60367 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005893-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE APARECIDO DE SOUZA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026019-6
Classe .. : 60394 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009209-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE RIGA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026020-2
Classe .. : 60395 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009209-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE RIGA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026031-7
Classe .. : 60406 AGR - SP
Origem... : 98.03.096062-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IRACI DA SILVA CASTILHO e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026033-0
Classe .. : 60408 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.007793-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JERONIMO ALMEIDA MUNIZ
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026060-3
Classe .. : 60435 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011576-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS DASSIE e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026071-8
Classe .. : 60446 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009495-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : TAKASHI UENO e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026135-8
Classe .. : 60510 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009688-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIO SEBASTIAO DA SILVA e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026136-0
Classe .. : 60511 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009688-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIO SEBASTIAO DA SILVA e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026196-6
Classe .. : 60573 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009610-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA APARECIDA TEMOTEO e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026203-0
Classe .. : 60580 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002798-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA JOANA DA CRUZ e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026205-3
Classe .. : 60582 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002798-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA JOANA DA CRUZ e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026226-0
Classe .. : 60603 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009610-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA APARECIDA TEMOTEO e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026251-0
Classe .. : 60628 AGR - SP
Origem... : 97.03.071519-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO ARNALDO DE ANDRADE e outros
Advogado : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026258-2
Classe .. : 60635 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009609-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUCIANO RODRIGUES e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026259-4
Classe .. : 60636 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009609-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUCIANO RODRIGUES e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026295-8
Classe .. : 60672 AGR - SP
Origem... : 98.03.051593-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GILMAR CAMILO FERRARI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026296-0
Classe .. : 60673 AGR - SP

Origem... : 98.03.051593-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GILMAR CAMILO FERRARI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026299-5
Classe .. : 60676 AGR - SP
Origem... : 98.03.096066-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELSO DE MOURA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026303-3
Classe .. : 60680 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009347-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DOLORES GONSALES CORDON
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026305-7
Classe .. : 60682 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025824-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDSON LUIS FRANCOSE e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026306-9
Classe .. : 60683 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025824-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDSON LUIS FRANCOSE e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026312-4
Classe .. : 60689 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009369-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026364-1
Classe .. : 60741 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005135-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ISMAEL FLORIANO e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026372-0
Classe .. : 60749 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009423-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026373-2
Classe .. : 60750 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009423-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026383-5
Classe .. : 60760 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009639-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAQUIM DOS SANTOS DIAS
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026386-0
Classe .. : 60763 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011571-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOCIMAR GIACOMELLI e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026391-4
Classe .. : 60768 AGR - SP
Origem... : 98.03.090760-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARLOS DA SILVA e outros

Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026402-5
Classe .. : 60779 AGR - SP
Origem... : 98.03.032624-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE REINALDO DE LIMA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026403-7
Classe .. : 60780 AGR - SP
Origem... : 98.03.032624-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE REINALDO DE LIMA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.029101-6
Classe .. : 110018 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003013-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ISAAC DISTRIBUIDORA DE BEBIDA IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029334-7
Classe .. : 110222 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000182-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LUZIA SANAE MIYAMOTO
Advogado : MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : HENRIQUE CHAGAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029562-9
Classe .. : 110435 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003232-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MAURICIO TOLEDO SOLLER
Agrdo.... : MECANICA IMPLERMAQ LTDA
Advogado : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029565-4
Classe .. : 110438 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000264-1
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Agrte.... : BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029714-6
Classe .. : 110570 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001978-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : STANER ELETRONICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029857-6
Classe .. : 110720 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002996-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BANCO ITAU S/A
Advogado : CECIL MOREIRA RIBEIRO
Agrdo.... : PAULO ROBERTO GOMES
Advogado : WILSON CESAR RASCOVIT
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029858-8
Classe .. : 110721 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002997-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BANCO ITAU S/A
Advogado : CECIL MOREIRA RIBEIRO
Agrdo.... : MOISES AUGUSTO GOMES e outros
Advogado : WILSON CESAR RASCOVIT
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029948-9
Classe .. : 110777 AG - SP
Origem... : 98.1205938-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031056-4
Classe .. : 61001 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.007796-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO FRANCISCO ESSE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031111-8

Classe .. : 61056 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.007796-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO FRANCISCO ESSE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031277-9
Classe .. : 110923 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000464-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : URSULA MARTHA LIEMERT e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031311-5
Classe .. : 110955 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002805-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PROFERTIL PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031628-1
Classe .. : 61103 AGR - SP
Origem... : 96.03.037656-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Agrdo.... : MADEIREIRA LIANE LTDA
Advogado : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031818-6
Classe .. : 111322 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003276-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : PAL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031838-1
Classe .. : 111342 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003074-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BANCO ITAU S/A
Advogado : CECIL MOREIRA RIBEIRO
Agrdo.... : SERGIO KOITI YOSHIDA e outros
Advogado : WILSON CESAR RASCOVIT
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033046-0
Classe .. : 61250 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.010722-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELSO GERALDO ROCHA e outros
Advogado : ODETE LUIZA DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033069-1
Classe .. : 61273 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002050-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANOEL MESSIAS LOPES FERNANDES e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033091-5
Classe .. : 61295 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002050-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANOEL MESSIAS LOPES FERNANDES e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033444-1
Classe .. : 111773 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003999-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : AGROESTE COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogado : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033555-0
Classe .. : 111873 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003276-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ EDUARDO SIAN
Agrdo.... : PAL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : ROGERIO APARECIDO SALES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033650-4
Classe .. : 111962 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003891-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033662-0
Classe .. : 111970 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003104-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ EDUARDO SIAN
Agrdo.... : COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado : ROGERIO APARECIDO SALES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.035045-8
Classe .. : 61385 AGR - SP
Origem... : 98.03.102426-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : DEOCELIA RITA BLITZKOW e outros
Advogado : AFONSO BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035049-5
Classe .. : 61389 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002048-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELIAS MENDES DE ARAÚJO e outros
Advogado : AFONSO BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035051-3
Classe .. : 61391 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002048-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELIAS MENDES DE ARAÚJO e outros
Advogado : AFONSO BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035052-5
Classe .. : 61392 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002071-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELIZETE APARECIDA GOMES DOS SANTOS
Advogado : RENATO ANDRE CALDEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035079-3
Classe .. : 61419 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.030096-6

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA IRENE DA SILVA SANTOS
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035088-4
Classe .. : 61428 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049561-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LAURENTINO MARTINS e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035089-6
Classe .. : 61429 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005134-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LOURISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035106-2
Classe .. : 61446 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.030096-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA IRENE DA SILVA SANTOS
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035120-7
Classe .. : 61460 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049561-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LAURENTINO MARTINS e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035171-2
Classe .. : 61511 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005134-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LOURISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038415-8
Classe .. : 112554 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002398-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Agrdo.... : COML/ DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA
Advogado : PEDRO STABILE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038438-9
Classe .. : 112577 AG - SP
Origem... : 97.1202706-6
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
Advogado : CRISTIANE EMI AOKI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS EDUARDO DOS SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038481-0
Classe .. : 112627 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006221-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado : RENATO MAURILIO LOPES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038482-1
Classe .. : 112628 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006239-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado : RENATO MAURILIO LOPES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038720-2
Classe .. : 112810 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003200-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.038722-6
Classe .. : 112812 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003892-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.038723-8
Classe .. : 112813 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003199-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.038772-0
Classe .. : 112855 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003932-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ENI SOARES MARTINS SILDA
Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.038834-6
Classe .. : 61697 AGR - SP
Origem... : 98.03.000770-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BORINI TURISMO LTDA
Advogado : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.038990-9
Classe .. : 112954 AG - SP
Origem... : 97.1201521-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ERALDO ROCHA
Advogado : ERALDO ROCHA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : HENRIQUE CHAGAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.039076-6
Classe .. : 113068 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003970-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IGUACU LTDA
Advogado : ALEXANDRE YUJI HIRATA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.039154-0
Classe .. : 61764 AGR - SP
Origem... : 98.03.101991-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE REGENTE FEIJO SP
Advogado : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039341-0
Classe .. : 113252 AG - SP
Origem... : 98.0021030-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JOSE JAIR MARTINS DA COSTA e outros
Advogado : ADENILSON CARLOS VIDOVIX
Agrdo.... : Estado de Sao Paulo
Advogado : NEIVA MAGALI JUDAI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.039372-0
Classe .. : 113286 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004000-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE SANDOVALINA SP
Advogado : ANTONIO CARLOS GALLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039374-3
Classe .. : 113288 AG - SP
Origem... : 98.1204501-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : HENRIQUE VRUK SOBRINHO
Advogado : LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.039585-5
Classe .. : 61919 AGR - SP
Origem... : 97.03.036634-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039908-3
Classe .. : 113642 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.002640-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DALGIZA GUIMARO VIAFORA
Advogado : LAMARTINE MACIEL DE GODOY
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040150-8
Classe .. : 113808 AG - SP

Origem... : 2000.61.12.003044-6
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : MARCOS VINICIUS DONI GARCIA e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040151-0
Classe .. : 113809 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002753-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO CAMOICO e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040165-0
Classe .. : 113823 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002738-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040222-7
Classe .. : 113873 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003997-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040290-2
Classe .. : 113932 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002995-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ADEMIR JULIANO e outros
Advogado : WILSON CESAR RASCOVIT
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : HENRIQUE CHAGAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040563-0
Classe .. : 114175 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004884-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040799-7
Classe .. : 114364 AG - SP
Origem... : 96.1200406-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ELETRO CITY COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040909-0
Classe .. : 114484 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.005675-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : HENRIQUE CHAGAS
Agrdo.... : FRANCISCO BERTO HONORATO
Advogado : VANESSA LUCIDES MORINI DE A RIBEIRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040933-7
Classe .. : 114512 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006854-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : SANDRO GONCALVES
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.040938-6
Classe .. : 114517 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002750-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040943-0
Classe .. : 114522 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002748-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : ANTONIO APARECIDO DA SILVA e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.041089-3
Classe .. : 62032 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048922-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DORIVAL AMBRIZZI

Advogado : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041137-0
Classe .. : 62080 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002842-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041138-1
Classe .. : 62081 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002842-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041202-6
Classe .. : 62145 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009449-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDO CASSIANO DE ANDRADE
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041219-1
Classe .. : 62162 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049062-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTENOR DE SOUZA MELLO FILHO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041282-8
Classe .. : 62225 AGR - SP
Origem... : 97.03.000308-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO GINES MARQUES
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041321-3
Classe .. : 62264 AGR - SP
Origem... : 98.03.029293-5
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELIA MARIA LOSANO INACIO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041328-6
Classe .. : 62271 AGR - SP
Origem... : 98.03.031439-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADAO BUENO DE MORAIS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041347-0
Classe .. : 62290 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009444-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WILSON SEBASTIAO FERREIRA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041365-1
Classe .. : 62308 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003202-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041391-2
Classe .. : 62334 AGR - SP
Origem... : 98.03.024302-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADELINO CAETANO DA COSTA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041477-1
Classe .. : 62420 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003204-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIN e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041551-9

Classe .. : 62494 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009641-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NAIR SEVILHA ALVES CORREIA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041558-1
Classe .. : 62501 AGR - SP
Origem... : 98.03.102408-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NILSON DE MATOS CAETANO e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041559-3
Classe .. : 62502 AGR - SP
Origem... : 98.03.102408-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NILSON DE MATOS CAETANO e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041568-4
Classe .. : 62511 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050182-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA HELENA RIBEIRO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041569-6
Classe .. : 62512 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050182-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA HELENA RIBEIRO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041613-5
Classe .. : 62556 AGR - SP
Origem... : 98.03.029293-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELIA MARIA LOSANO INACIO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041642-1
Classe .. : 62585 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049565-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041647-0
Classe .. : 62590 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049565-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041653-6
Classe .. : 62596 AGR - SP
Origem... : 97.03.060825-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE APARECIDO MOURA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041709-7
Classe .. : 62625 AGR - SP
Origem... : 98.03.004989-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS BATISTA ANTONIOLI e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041749-8
Classe .. : 62665 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005866-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIONISIO GUSMAO e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041751-6
Classe .. : 626667 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009368-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : DEUSDETE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041754-1
Classe .. : 62670 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003200-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DANIEL RIBEIRO PIRES
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041775-9
Classe .. : 62691 AGR - SP
Origem... : 98.03.004989-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS BATISTA ANTONIOLI e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041836-3
Classe .. : 62752 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028724-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ONOFRE EDERLE e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041842-9
Classe .. : 62758 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002799-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO COSTA
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041855-7
Classe .. : 62771 AGR - SP
Origem... : 98.03.066750-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO MOREIRA ALVES
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041865-0
Classe .. : 62781 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015037-3

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ORLANDO FIRMINO DA SILVA
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041866-1
Classe .. : 62782 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015037-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ORLANDO FIRMINO DA SILVA
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041872-7
Classe .. : 62788 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.010721-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARISA DA SILVA TINEU GONÇALVES
Advogado : RENATO ANDRE CALDEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041902-1
Classe .. : 62818 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002835-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERSON JOSE DE NOVAES
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041905-7
Classe .. : 62821 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009376-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILBERTO JOSE DE SOUZA e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041950-1
Classe .. : 62866 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009345-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELENA DA SILVA BALSANI e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042138-6
Classe .. : 62944 AGR - SP
Origem... : 98.03.066750-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO MOREIRA ALVES
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042139-8
Classe .. : 62945 AGR - SP
Origem... : 98.03.066750-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO MOREIRA ALVES
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042165-9
Classe .. : 62971 AGR - SP
Origem... : 98.03.006909-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO ALEXANDRE BEZERRA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042192-1
Classe .. : 62998 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005860-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ESTEVAO DA SILVA
Advogado : MILTON BACHEGA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042193-3
Classe .. : 62999 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005860-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ESTEVAO DA SILVA
Advogado : MILTON BACHEGA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042210-0
Classe .. : 63016 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049556-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAGNO DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042212-3
Classe .. : 63018 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049556-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAGNO DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042245-7
Classe .. : 63051 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009447-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADELAIDE PIVOTTO GERVASONI
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042246-9
Classe .. : 63052 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009447-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADELAIDE PIVOTTO GERVASONI
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042279-2
Classe .. : 63112 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002453-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUCINEI RODRIGUES DUART
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042283-4
Classe .. : 63116 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002442-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ARMANDO GOMES e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042284-6
Classe .. : 63117 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002442-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ARMANDO GOMES e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042325-5
Classe .. : 63158 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009642-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IROME BEZERRA DE SOUZA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042337-1
Classe .. : 63170 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003200-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DANIEL RIBEIRO PIRES
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042340-1
Classe .. : 63173 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009368-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DEUSDETE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042366-8
Classe .. : 63199 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009573-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMIR ORTEGA FERNANDES
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042369-3
Classe .. : 63202 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009573-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMIR ORTEGA FERNANDES
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042388-7
Classe .. : 63221 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.012536-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ERAC SILVEIRA DE PAULA e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042400-4
Classe .. : 63233 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009444-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WILSON SEBASTIAO FERREIRA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042414-4
Classe .. : 63247 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002448-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042415-6
Classe .. : 63248 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002448-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042418-1
Classe .. : 63251 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049555-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA ELENA DE MOURA e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042419-3
Classe .. : 63252 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049555-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA ELENA DE MOURA e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042444-2
Classe .. : 63277 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.010144-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CICERO GARCIA e outros
Advogado : ODETE LUIZA DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042451-0
Classe .. : 63284 AGR - SP
Origem... : 98.03.029541-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LELIO EDUARDO DO NASCIMENTO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042528-8
Classe .. : 63361 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002835-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERSON JOSE DE NOVAES
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042552-5
Classe .. : 63385 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009445-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AUGUSTINHO ARO TESCHI
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042553-7
Classe .. : 63386 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009445-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AUGUSTINHO ARO TESCHI
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042565-3
Classe .. : 63398 AGR - SP
Origem... : 98.03.004974-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDA CHIMITH e outros

Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.042570-7
Classe .. : 63403 AGR - SP
Origem... : 98.03.038922-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO LASZLO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.042571-9
Classe .. : 63404 AGR - SP
Origem... : 98.03.038922-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO LASZLO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.042584-7
Classe .. : 63417 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005903-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.042588-4
Classe .. : 63421 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005865-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDO CELESTINO DA SILVA
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.042589-6
Classe .. : 63422 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005865-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDO CELESTINO DA SILVA
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.042612-8
Classe .. : 63445 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009615-9
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAISA DA SILVA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042613-0
Classe .. : 63446 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009615-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAISA DA SILVA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042627-0
Classe .. : 63460 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009544-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANATAEL BERNARDES VIEIRA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042706-6
Classe .. : 63539 AGR - SP
Origem... : 98.03.074369-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GENIVALDO DOS SANTOS e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042764-9
Classe .. : 63597 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009544-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANATAEL BERNARDES VIEIRA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042842-3
Classe .. : 63675 AGR - SP
Origem... : 98.03.006902-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERALDO ANTONIOLI e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042843-5

Classe .. : 63676 AGR - SP
Origem... : 98.03.006902-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERALDO ANTONIOLI e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042848-4
Classe .. : 63681 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.007795-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042849-6
Classe .. : 63682 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.007795-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042867-8
Classe .. : 63700 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002447-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JULIO ROCHA GONCALVES
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042893-9
Classe .. : 63726 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005906-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSANGELA SILVA MONTEIRO CRUZ
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042899-0
Classe .. : 63732 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009643-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO ADAO
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042915-4
Classe .. : 63748 AGR - SP
Origem... : 98.03.032619-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELESSO CAMPOS DE AMORIM e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042924-5
Classe .. : 63757 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009422-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSIMEIRE HERNANDES
Advogado : FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042946-4
Classe .. : 63779 AGR - SP
Origem... : 98.03.032619-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELESSO CAMPOS DE AMORIM e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042992-0
Classe .. : 63825 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013098-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TRIDADE OLIVEIRA HERNANDES
Advogado : FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043008-9
Classe .. : 63841 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009643-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO ADAO
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043028-4
Classe .. : 63861 AGR - SP
Origem... : 98.03.074371-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : JOAO DOS SANTOS e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043035-1
Classe .. : 63868 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005899-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ANCELMO DE JESUS e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043052-1
Classe .. : 63885 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008090-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DALBEN FILHO
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043072-7
Classe .. : 63905 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009645-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE FERMINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043092-2
Classe .. : 63925 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013098-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TRIDADE OLIVEIRA HERNANDES
Advogado : FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043155-0
Classe .. : 63988 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005906-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSANGELA SILVA MONTEIRO CRUZ
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043165-3
Classe .. : 63998 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009272-5

Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ SOARES DE FREITAS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043240-2
Classe .. : 64073 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005899-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ANCELMO DE JESUS e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043364-9
Classe .. : 64197 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009635-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VANDA SCATOLON e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043374-1
Classe .. : 64207 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009645-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE FERMINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043401-0
Classe .. : 64234 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015043-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE RODRIGUES NEVES
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043430-7
Classe .. : 64263 AGR - SP
Origem... : 98.03.102428-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON REQUENA e outros
Advogado : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043495-2
Classe .. : 64328 AGR - SP
Origem... : 98.03.006889-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE APARECIDO ROSA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043504-0
Classe .. : 64337 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009638-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA PEKIN
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043506-3
Classe .. : 64339 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009638-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA PEKIN
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043511-7
Classe .. : 64344 AGR - SP
Origem... : 98.03.032626-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL MESSIAS LEME e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043561-0
Classe .. : 64394 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049675-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDA MARIA DE MELO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043562-2
Classe .. : 64395 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049675-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDA MARIA DE MELO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043677-8
Classe .. : 64510 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008091-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALMIR CUMBUCA DA SILVA e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043679-1
Classe .. : 64512 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008091-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALMIR CUMBUCA DA SILVA e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043702-3
Classe .. : 64535 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002831-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MILTON ZORATI
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043726-6
Classe .. : 64559 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.007794-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES e outros
Advogado : ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043744-8
Classe .. : 64577 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050181-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043745-0
Classe .. : 64578 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050181-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.044060-5
Classe .. : 114619 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.005251-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEICULOS LTDA
Advogado : PAULO DE TARSO FORTINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044161-0
Classe .. : 114715 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004475-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BALAN E SANCHES S/C LTDA
Advogado : MARIO LUIS DIAS PEREZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044472-6
Classe .. : 114985 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003038-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044806-9
Classe .. : 115156 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004084-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ILKA CASTILHO
Advogado : MARCO AURELIO VITORIO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044869-0
Classe .. : 115337 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004329-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA ALVES DA SILVA
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.045324-7
Classe .. : 64733 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.010538-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RITA DE CASSIA VIALLE ARAUJO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045498-7
Classe .. : 64907 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011937-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VICENTE COBUS VIANA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045506-2
Classe .. : 64915 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050179-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WILSON MATA DA COSTA
Advogado : LUIZ CARLOS MEIX
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045509-8
Classe .. : 64918 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009634-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WALDOMIRO SECCHI
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045525-6
Classe .. : 64934 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009274-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SONIA COIMBRA DA SILVA
Agrdo.... : ALCEBIADES VIANA DA SILVA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045550-5
Classe .. : 64959 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028419-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO VITALINO DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado : HEDMAR BATISTELA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045560-8
Classe .. : 64969 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050184-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARCILIO MATIAZZI
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045574-8
Classe .. : 64983 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.046170-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS CARDOSO MOREIRA
Advogado : LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045589-0
Classe .. : 64998 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009274-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALCEBIADES VIANA DA SILVA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045626-1
Classe .. : 65035 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.021275-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE HERCULINO
Advogado : MILTON CESAR MARCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045627-3
Classe .. : 65036 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.021275-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE HERCULINO
Advogado : MILTON CESAR MARCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045663-7
Classe .. : 65072 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048130-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ANTONIO RUFINO

Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045704-6
Classe .. : 65113 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009416-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045705-8
Classe .. : 65114 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009346-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IRANI CARRASCO DE SOUZA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045761-7
Classe .. : 65170 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.073193-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADAO DE SOUZA e outros
Advogado : LOURDES PADILHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045840-3
Classe .. : 65249 AGR - SP
Origem... : 97.03.005723-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE EDVALDO THOMAZ e outros
Advogado : DULCINEIA MARIA MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045856-7
Classe .. : 65265 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009375-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDUARDO VERNILLE CIAMBRONI
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045899-3
Classe .. : 65308 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012538-0
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDISON ZUZA FIGUEIREDO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045910-9
Classe .. : 65319 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.023384-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NILZINETE DE OLIVEIRA PIRES DE LIMA
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045913-4
Classe .. : 65322 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009273-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045920-1
Classe .. : 65329 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.071782-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ORLANDO DE OLIVEIRA MACHADO e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045974-2
Classe .. : 65383 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042299-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NILSE DE OLIVEIRA
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046037-9
Classe .. : 65446 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.022499-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELZA MARIA PARDINI DA SILVA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046041-0

Classe .. : 65450 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076644-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELCIO ANSELMO CANONICE e outros
Advogado : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046097-5
Classe .. : 65506 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028093-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLENE GABELONI DE CAMPOS e outros
Advogado : HEDMAR BATISTELA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046245-5
Classe .. : 65654 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009569-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROSA MARIA BRESCHI AZENHA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046283-2
Classe .. : 65692 AGR - SP
Origem... : 98.03.032228-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDUARDO SANTIN e outros
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046296-0
Classe .. : 65705 AGR - SP
Origem... : 98.03.033018-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SEBASTIAO RODRIGUES SANCHES
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046316-2
Classe .. : 65725 AGR - SP
Origem... : 98.03.023619-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO DE SOUZA MELLO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046319-8
Classe .. : 65728 AGR - SP
Origem... : 98.03.086547-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELI ANDRADE TRONCOSO PEREIRA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046361-7
Classe .. : 65770 AGR - SP
Origem... : 98.03.024293-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOANA CALBENTE MORALES
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046468-3
Classe .. : 65877 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008091-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALMIR CUMBUCA DA SILVA e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046476-2
Classe .. : 65885 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008091-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALMIR CUMBUCA DA SILVA e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046556-0
Classe .. : 65966 AGR - SP
Origem... : 98.03.066664-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FRANCISCO BISPO DE SANTANA
Advogado : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046557-2
Classe .. : 65967 AGR - SP
Origem... : 98.03.066664-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FRANCISCO BISPO DE SANTANA

Advogado : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046573-0
Classe .. : 65983 AGR - SP
Origem... : 98.03.023619-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO DE SOUZA MELLO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046590-0
Classe .. : 66000 AGR - SP
Origem... : 97.03.005723-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE EDVALDO THOMAZ e outros
Advogado : DULCINEIA MARIA MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046591-2
Classe .. : 66001 AGR - SP
Origem... : 97.03.005723-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE EDVALDO THOMAZ e outros
Advogado : DULCINEIA MARIA MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046599-7
Classe .. : 66009 AGR - SP
Origem... : 98.03.033018-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SEBASTIAO RODRIGUES SANCHES
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046719-2
Classe .. : 66129 AGR - SP
Origem... : 98.03.032228-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDUARDO SANTIN e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046776-3
Classe .. : 66186 AGR - SP
Origem... : 98.03.096061-0
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OLGA BRAZ FERREIRA
Advogado : ORLANDO MAURO PAULETTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046834-2
Classe .. : 66244 AGR - SP
Origem... : 98.03.087987-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JORGE ANTONIO
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046837-8
Classe .. : 66247 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.022498-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JANETE APARECIDA CIRIACO e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046885-8
Classe .. : 66295 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.040811-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO MARQUEZELI CABRERA
Advogado : LUIZ CARLOS MEIX
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046946-2
Classe .. : 66355 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.071878-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046974-7
Classe .. : 66383 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.010538-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RITA DE CASSIA VIALLE ARAUJO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047016-6

Classe .. : 66425 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049558-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO FERREIRA BORGES
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047048-8
Classe .. : 66457 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.070686-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WILSON SERAFINI
Advogado : FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047049-0
Classe .. : 66458 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.070686-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WILSON SERAFINI
Advogado : FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047137-7
Classe .. : 66546 AGR - SP
Origem... : 98.03.102427-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELIO MARTINS LOPES
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047149-3
Classe .. : 66558 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009258-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDEMIR VERGANI e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047152-3
Classe .. : 66561 AGR - SP
Origem... : 97.03.002589-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO MESSIAS DE ARRUDA LEITE e outros
Advogado : ADEMIR LUIZ DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047157-2
Classe .. : 66566 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009636-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FRANCISCO GROTTO SOBRINHO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047167-5
Classe .. : 66576 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.021270-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE LEANDRO DOS SANTOS
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047178-0
Classe .. : 66587 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002049-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GELSON AMARO DE SOUZA
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047206-0
Classe .. : 66615 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048828-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDEVINO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado : PEDRO TEOFILO DE SA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047215-1
Classe .. : 66624 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049558-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO FERREIRA BORGES
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047229-1
Classe .. : 66638 AGR - SP
Origem... : 96.03.059107-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : BENEDITO GERALDO ALVES
Advogado : PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047246-1
Classe .. : 66655 AGR - SP
Origem... : 96.03.059107-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BENEDITO GERALDO ALVES
Advogado : PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047248-5
Classe .. : 66657 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011572-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
Advogado : FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047249-7
Classe .. : 66658 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019469-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO BARBOSA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047250-3
Classe .. : 66659 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019469-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO BARBOSA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047270-9
Classe .. : 66679 AGR - SP
Origem... : 97.03.005723-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE EDVALDO THOMAZ e outros
Advogado : DULCINEIA MARIA MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047279-5
Classe .. : 66688 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009351-1

Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSMAR ZOCCANTE DA SILVA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047280-1
Classe .. : 66689 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.014133-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047298-9
Classe .. : 66707 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019463-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MOACIR MILANI
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047299-0
Classe .. : 66708 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019463-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MOACIR MILANI
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047385-4
Classe .. : 66794 AGR - SP
Origem... : 97.03.004939-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE MARCOS BARDELLI e outros
Advogado : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047386-6
Classe .. : 66795 AGR - SP
Origem... : 97.03.004939-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE MARCOS BARDELLI e outros
Advogado : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047429-9
Classe .. : 66838 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028725-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALTER AFONSO MACHADO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047459-7
Classe .. : 66868 AGR - SP
Origem... : 98.03.099383-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALERIA MARQUES GUILHERMAO e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047511-5
Classe .. : 66920 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028093-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLENE GABELONI DE CAMPOS e outros
Advogado : HEDMAR BATISTELA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047549-8
Classe .. : 66958 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.010145-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUCINEI APARECIDA ZANUTTO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047551-6
Classe .. : 66960 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027642-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LINO PEREIRA CASTANHO
Advogado : ANGELO JUDAI JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047568-1
Classe .. : 66977 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009367-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE LUIS SERRANO
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047580-2
Classe .. : 66989 AGR - SP
Origem... : 96.03.016017-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NADIR RAVAZZI e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047581-4
Classe .. : 66990 AGR - SP
Origem... : 96.03.016017-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NADIR RAVAZZI e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047607-7
Classe .. : 67016 AGR - SP
Origem... : 98.03.090769-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS PADIAL DE GODOI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047642-9
Classe .. : 67051 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.023387-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DOMINGOS TEIXEIRA
Advogado : ANANIAS RUIZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047649-1
Classe .. : 67058 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027678-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO TEODORO e outros
Advogado : ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047662-4
Classe .. : 67071 AGR - SP
Origem... : 98.03.096061-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OLGA BRAZ FERREIRA
Advogado : ORLANDO MAURO PAULETTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047751-3
Classe .. : 67160 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076644-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELCIO ANSELMO CANONICE e outros
Advogado : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047778-1
Classe .. : 67187 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009351-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSMAR ZOCCANTE DA SILVA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047808-6
Classe .. : 67217 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.014133-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047812-8
Classe .. : 67221 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002047-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA APARECIDA PONTES e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047817-7
Classe .. : 67226 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050184-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARCILIO MATIAZZI
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047930-3
Classe .. : 67339 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.009498-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDIO GEA FIOR
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047932-7
Classe .. : 67341 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009498-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDIO GEA FIOR
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047937-6
Classe .. : 67346 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009277-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIS JOSE DAS NEVES e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047938-8
Classe .. : 67347 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009277-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIS JOSE DAS NEVES e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048043-3
Classe .. : 67452 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012535-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLARINDO DE SOUZA FILHO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048109-7
Classe .. : 67518 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002830-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ARIOSVALDO DO PRADO CARDOSO e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048110-3
Classe .. : 67519 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002830-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ARIOSVALDO DO PRADO CARDOSO e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048111-5
Classe .. : 67520 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028404-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO DELFINO LOPES e outros
Advogado : HEDMAR BATISTELA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048113-9
Classe .. : 67522 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.063828-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO DEBRAIR DE AQUINO
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048118-8
Classe .. : 67527 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019495-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO DOS SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048133-4
Classe .. : 67542 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013134-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DELSON ANTONIO ROSALEM
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048181-4
Classe .. : 67590 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048129-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO FABRIS e outros

Advogado : JOSE ROBERTO MOLITOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048189-9
Classe .. : 67598 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012538-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDISON ZUZA FIGUEIREDO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048190-5
Classe .. : 67599 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074375-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDMUNDO BARBIERO e outros
Advogado : PAULO ROBERTO VERGILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048207-7
Classe .. : 67616 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.046170-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS CARDOSO MOREIRA
Advogado : LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048253-3
Classe .. : 67662 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009370-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DJANIRA BOAVENTURA DE SOUZA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048254-5
Classe .. : 67663 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009370-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DJANIRA BOAVENTURA DE SOUZA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048279-0
Classe .. : 67688 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009346-8
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IRANI CARRASCO DE SOUZA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048293-4
Classe .. : 67702 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028400-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MIGUEL GONCALVES FILHO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048339-2
Classe .. : 67748 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.073193-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADAO DE SOUZA e outros
Advogado : LOURDES PADILHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048376-8
Classe .. : 67785 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009634-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WALDOMIRO SECCHI
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048381-1
Classe .. : 67790 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011937-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VICENTE COBUS VIANA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048386-0
Classe .. : 67795 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028402-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA NEVES DOS SANTOS e outros
Advogado : HEDMAR BATISTELA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048456-6

Classe .. : 67865 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028402-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA NEVES DOS SANTOS e outros
Advogado : HEDMAR BATISTELA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048462-1
Classe .. : 67871 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009416-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048472-4
Classe .. : 67881 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028725-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALTER AFONSO MACHADO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048544-3
Classe .. : 67953 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.010145-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUCINEI APARECIDA ZANUTTO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048562-5
Classe .. : 67971 AGR - SP
Origem... : 97.03.060839-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO BARBOSA SANTANA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048564-9
Classe .. : 67973 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.023387-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DOMINGOS TEIXEIRA
Advogado : ANANIAS RUIZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048580-7
Classe .. : 67989 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028419-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO VITALINO DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado : HEDMAR BATISTELA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048581-9
Classe .. : 67990 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028405-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON SEBASTIAO JOSE
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.049102-9
Classe .. : 115536 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.005786-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ADEMIR SANTINI
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049409-2
Classe .. : 115809 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002271-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO SP
Advogado : LAURO SHIBUYA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049458-4
Classe .. : 115859 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001759-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : HELIO MARTINEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049678-7
Classe .. : 116064 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.006072-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : VIACAO MOTTA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049799-8
Classe .. : 116186 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.006002-5
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CERVANTES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049800-0
Classe .. : 116187 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.006001-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : METALPEC IND/ E COM/ LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049801-2
Classe .. : 116188 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002655-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA
Advogado : HELIO PERDOMO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049841-3
Classe .. : 116169 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.005661-7
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.050044-4
Classe .. : 68063 AGR - SP
Origem... : 97.03.085168-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO MUNHOZ CLEMENTE
Advogado : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050091-2
Classe .. : 68104 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.014141-4

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AUREA DE ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050159-0
Classe .. : 68172 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.014141-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AUREA DE ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050173-4
Classe .. : 68186 AGR - SP
Origem... : 98.03.003698-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE MARQUES e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050248-9
Classe .. : 68261 AGR - SP
Origem... : 97.03.086669-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TEREZA DE JESUS SOUZA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050249-0
Classe .. : 68262 AGR - SP
Origem... : 97.03.086669-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TEREZA DE JESUS SOUZA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050254-4
Classe .. : 68267 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.010141-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SILVANA ALVES e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050266-0
Classe .. : 68279 AGR - SP
Origem... : 98.03.000265-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ORLANDO PORTARE FILHO e outros
Advogado : LUIZ CARLOS LOPES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050291-0
Classe .. : 68304 AGR - SP
Origem... : 98.03.003902-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO BATISTA FREGADOLLI e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050299-4
Classe .. : 68312 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.010141-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SILVANA ALVES e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050312-3
Classe .. : 68325 AGR - SP
Origem... : 98.03.000265-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ORLANDO PORTARE FILHO e outros
Advogado : LUIZ CARLOS LOPES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050377-9
Classe .. : 68390 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036634-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ADAILTON ALVES DA SILVA e outros
Advogado : MILTON BORBA CANICOBA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050381-0
Classe .. : 68394 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036645-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ALEXANDER SILVA DA COSTA e outros
Advogado : MILTON BORBA CANICOBA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050960-5
Classe .. : 68434 AGR - SP
Origem... : 96.03.076755-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAZA COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.051210-0
Classe .. : 116555 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004329-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : MARIA ALVES DA SILVA
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051211-2
Classe .. : 116556 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002660-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ENEDINA DE SOUZA BRITO
Advogado : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051613-0
Classe .. : 116886 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.006336-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : M MARINHO E CIA LTDA
Advogado : PEDRO GASPARINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051694-4
Classe .. : 116956 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.006713-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA e outros
Advogado : PEDRO TEOFILU DE SA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.052008-0
Classe .. : 68482 AGR - SP
Origem... : 96.03.030872-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA CACRETUPI

Advogado : ROBINSON VIEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052028-5
Classe .. : 68502 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013136-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MIGUEL BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052029-7
Classe .. : 68503 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013136-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MIGUEL BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052754-1
Classe .. : 68644 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051908-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PEDRO BACHEGA e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.053257-3
Classe .. : 117500 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001146-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANA MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.054452-6
Classe .. : 69009 AGR - SP
Origem... : 98.03.102413-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELI ANDRADE TRONCOSO PEREIRA e outros
Advogado : AFONSO BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.055756-9
Classe .. : 118765 AG - SP

Origem... : 2000.61.12.007636-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055780-6
Classe .. : 118786 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007526-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MAZZUCATTO E MAZZUCATTO LTDA
Advogado : LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.056004-0
Classe .. : 69064 AGR - SP
Origem... : 98.03.077109-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HAROLDO SIMIONI
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056027-1
Classe .. : 69087 AGR - SP
Origem... : 98.03.037353-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056045-3
Classe .. : 69105 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.073252-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDSON CAMPOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056046-5
Classe .. : 69106 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069517-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDUARDO MARTINS HERNANDEZ NETO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056406-9
Classe .. : 69466 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074013-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANGELO SALES
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056429-0
Classe .. : 69489 AGR - SP
Origem... : 98.03.037354-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO DE ANDRADE NETO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056483-5
Classe .. : 69543 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048099-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSANA AMARO DA SILVA e outros
Advogado : CICERO PEDRO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056541-4
Classe .. : 69601 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.046536-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado : FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.057345-9
Classe .. : 119204 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000423-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANDRE LUIZ LACERDA SANCHEZ
Advogado : LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057351-4
Classe .. : 119206 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001894-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : FRANCISCO CARLOS DE LIMA

Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057642-4
Classe .. : 119490 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.006163-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : VALDECIR ANTONIO LOPES
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057648-5
Classe .. : 119496 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001894-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : FRANCISCO CARLOS DE LIMA
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.058143-2
Classe .. : 69766 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.072259-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELISA DE MOURA FERREIRA e outros
Advogado : MARIA APARECIDA MAZZARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058152-3
Classe .. : 69775 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.068202-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MOISES DE OLIVEIRA BRANDAO
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058171-7
Classe .. : 69794 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.010724-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADALTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : ODETE LUIZA DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058175-4
Classe .. : 69798 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048764-1
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANAIR BERNARDO MARTINS e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058270-9
Classe .. : 69893 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064707-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLEMENTE CONCEICAO DA ROCHA SANTIAGO
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058541-3
Classe .. : 70164 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042435-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVANETE NORBERTO DA SILVA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058575-9
Classe .. : 70198 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042435-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVANETE NORBERTO DA SILVA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058604-1
Classe .. : 70227 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042216-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058618-1
Classe .. : 70241 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042298-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NILTON ALVES
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058741-0

Classe .. : 70364 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009616-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IZABEL MORAES DE SOUZA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058808-6
Classe .. : 70431 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012533-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO BONIFACIO DE OLIVEIRA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.059203-0
Classe .. : 120140 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007641-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CLAUDIO MIGUEL RUFINO
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059421-9
Classe .. : 120299 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000200-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059422-0
Classe .. : 120300 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008223-9
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA
Advogado : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059820-1
Classe .. : 120644 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008479-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado : FABIANA LOPES PINTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059821-3
Classe .. : 120645 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008481-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.060037-2
Classe .. : 70552 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074969-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MIGUEL DA SILVA
Advogado : SUELI BERGAMINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060049-9
Classe .. : 70564 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042322-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado : JOSE ANTONIO PATARO LOPES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060133-9
Classe .. : 70648 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042208-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSELI APARECIDA DE AZEVEDO CARAVINA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060202-2
Classe .. : 70717 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074086-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURO YUKIO KATUKI e outros
Advogado : LOURDES PADILHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060211-3
Classe .. : 70726 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049915-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : HENRIQUE VRUK SOBRINHO
Advogado : LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060302-6
Classe .. : 70817 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.077213-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO PAULO JESUS DA SILVA e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060303-8
Classe .. : 70818 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.077213-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO PAULO JESUS DA SILVA e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060306-3
Classe .. : 70821 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.022509-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS DA ROSA e outros
Advogado : LOURDES PADILHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060307-5
Classe .. : 70822 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.022509-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS DA ROSA e outros
Advogado : LOURDES PADILHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060341-5
Classe .. : 70856 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.071784-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TERCIO BOSSONI e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061036-5
Classe .. : 70991 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049915-1

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HENRIQUE VRUK SOBRINHO
Advogado : LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061148-5
Classe .. : 71103 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.022510-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSEL LOPES
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061149-7
Classe .. : 71104 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.022510-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSEL LOPES
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061188-6
Classe .. : 71143 AGR - SP
Origem... : 96.03.065679-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JORGE RIBEIRO GARCIA e outros
Advogado : CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061298-2
Classe .. : 71253 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.071784-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TERCIO BOSSONI e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061383-4
Classe .. : 71338 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.022501-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ODILO DIAS
Advogado : ODILO DIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061431-0
Classe .. : 71386 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075828-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALEXANDRE GONCALVES FREITAS e outros
Advogado : MARIA APARECIDA MAZZARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061444-9
Classe .. : 713999 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.073194-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ FERNANDO PARISI TOTH e outros
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061502-8
Classe .. : 71457 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042420-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO FELISBERTO DE OLIVEIRA
Advogado : MILTON CESAR MARCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061531-4
Classe .. : 71486 AGR - SP
Origem... : 96.03.063407-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADAO MARCUSSI e outros
Advogado : MEIRE CRISTINA QUEIROZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061532-6
Classe .. : 71487 AGR - SP
Origem... : 96.03.063407-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADAO MARCUSSI e outros
Advogado : MEIRE CRISTINA QUEIROZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061555-7
Classe .. : 71510 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.086607-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO FANTI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061562-4
Classe .. : 71517 AGR - SP
Origem... : 96.03.065679-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JORGE RIBEIRO GARCIA e outros
Advogado : CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061581-8
Classe .. : 71536 AGR - SP
Origem... : 97.03.012929-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANACLETO ROSA e outros
Advogado : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061627-6
Classe .. : 71582 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.073396-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NATALINA JOAQUIM DOS ANJOS e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061650-1
Classe .. : 71605 AGR - SP
Origem... : 98.03.006898-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ISMAEL DO NASCIMENTO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061729-3
Classe .. : 71684 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.021273-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO SEREGHETTI e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061803-0
Classe .. : 71758 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042420-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO FELISBERTO DE OLIVEIRA
Advogado : MILTON CESAR MARCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061904-6
Classe .. : 71859 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069509-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DA SILVA LUIZ e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061920-4
Classe .. : 71875 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037097-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CASSIMIRA LIMA AUGUSTO e outros
Advogado : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061979-4
Classe .. : 71934 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.021273-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO SEREGHETTI e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062047-4
Classe .. : 72002 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012730-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLEIDE APARECIDA MAXIMINO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062054-1
Classe .. : 72009 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037097-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CASSIMIRA LIMA AUGUSTO e outros
Advogado : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062109-0
Classe .. : 72064 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.011590-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELIAS SIQUEIRA EZIDIO BARBOZA
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062137-5
Classe .. : 72092 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011590-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELIAS SIQUEIRA EZIDIO BARBOZA
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062147-8
Classe .. : 72102 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069509-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DA SILVA LUIZ e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062311-6
Classe .. : 72266 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042375-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : REGINA APARECIDA SANTANA DE ARAUJO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062312-8
Classe .. : 72267 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042375-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : REGINA APARECIDA SANTANA DE ARAUJO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062328-1
Classe .. : 72283 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009548-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSA MARIA PITTA FERNANDES e outros
Advogado : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062386-4
Classe .. : 72342 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064875-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062451-0
Classe .. : 72407 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.072775-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IRENE DE CAMPOS
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062452-2
Classe .. : 72408 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.072775-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IRENE DE CAMPOS
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062471-6
Classe .. : 72427 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074383-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURILIO RAMOS e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062599-0
Classe .. : 72555 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064875-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.063046-7
Classe .. : 120852 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004148-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : PEDRO VESCO e outros

Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.063047-9
Classe .. : 120853 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004156-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : ANGELO VICENTE GODOI e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.063208-7
Classe .. : 120989 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007765-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CURTUME TOURO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.063274-9
Classe .. : 121069 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008482-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA
Advogado : ROGERIO APARECIDO SALES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.063277-4
Classe .. : 121072 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008466-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JOSE TAVEIRA DOS SANTOS
Advogado : EVANDRO FERRARI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.063312-2
Classe .. : 121087 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008752-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : VIACAO MOTTA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.063605-6
Classe .. : 121348 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002396-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Agrdo.... : IRMAOS KISHIBE LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063861-2
Classe .. : 121576 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000033-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CARLOS SOARES
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063864-8
Classe .. : 121579 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001065-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS
Advogado : MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.064164-7
Classe .. : 72731 AGR - SP
Origem... : 98.03.086550-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064215-9
Classe .. : 72782 AGR - SP
Origem... : 98.03.086550-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064223-8
Classe .. : 72790 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028406-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL BEZERRA DA SILVA e outros
Advogado : HEDMAR BATISTELA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064284-6

Classe .. : 72851 AGR - SP
Origem... : 98.03.096363-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA IVETE CARDOSO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064343-7
Classe .. : 72911 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019493-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO PAULO PEREIRA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064376-0
Classe .. : 72944 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028406-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL BEZERRA DA SILVA e outros
Advogado : HEDMAR BATISTELA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065009-0
Classe .. : 73110 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013131-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CUSTODIO LUIZ e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065533-6
Classe .. : 122007 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007637-9
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067039-8
Classe .. : 73334 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016256-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DURVALINO MESSIAS DE SOUZA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067071-4
Classe .. : 73366 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013130-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : REGINALDO MAXIMO DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067433-1
Classe .. : 122622 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007315-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067434-3
Classe .. : 122623 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007319-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : GLAUCIO RINALDO MENDES PEREIRA e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067435-5
Classe .. : 122624 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007321-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : ANTONIO APARECIDO FERRI ROSALIS e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067436-7
Classe .. : 122625 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.006189-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : AILTON PRIMAIO e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067437-9
Classe .. : 122626 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008371-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA

Agrdo.... : NEI HIRO SAKAMOTO e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067438-0
Classe .. : 122627 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007313-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : MOACIR ALVES BENEDITO e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067439-2
Classe .. : 122628 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004155-9
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067440-9
Classe .. : 122629 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008378-5
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : CELSO FELIX DOS SANTOS e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067441-0
Classe .. : 122642 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004709-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : FABRICIO TAVARES DE DEUS e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067443-4
Classe .. : 122644 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008372-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : ROBERTO MOREIRA DA SILVA e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067444-6
Classe .. : 122645 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008373-6

Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : MARCOS GONCALVES DA SILVA e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067445-8
Classe .. : 122646 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007322-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : REYNALDO INSFRAN e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067582-7
Classe .. : 122741 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.006242-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : VALDECIR ANTONIO LOPES
Agrdo.... : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067585-2
Classe .. : 122744 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007874-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067587-6
Classe .. : 122746 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.006161-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : ANTONIO APARECIDO DA SILVA e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067685-6
Classe .. : 122840 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008616-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : CHOPPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068010-0
Classe .. : 73566 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.083785-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ABEL GOMES e outros
Advogado : FLORENTINO KOKI HIEDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068019-7
Classe .. : 73575 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015036-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AMBROSIO CRUZ JUNIOR
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068028-8
Classe .. : 73584 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057075-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AMERICO AUGUSTO JERONIMO VAZ e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068064-1
Classe .. : 73620 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048152-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDIMIR JEFFERSON DAMATO e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068067-7
Classe .. : 73623 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016257-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIOGO RAMOS FERNANDES FILHO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068108-6
Classe .. : 73664 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.085753-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ALEGRETI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068127-0
Classe .. : 73683 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049583-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS IZAIAS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068187-6
Classe .. : 73743 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074560-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA BRAZ MENDONCA
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068226-1
Classe .. : 73781 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.086111-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NEUSA OLIVEIRA ROCHA CLUCINICOFF LANUTTI e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068243-1
Classe .. : 73798 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050180-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROBINSON RINALDI ELIAS DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068244-3
Classe .. : 73799 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049559-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROGERIO APARECIDO SALES
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068279-0
Classe .. : 73834 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.105392-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WALTER VERA
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068301-0
Classe .. : 73856 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.086111-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NEUSA OLIVEIRA ROCHA CLUCINICOFF LANUTTI e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068317-4
Classe .. : 73873 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050180-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROBINSON RINALDI ELIAS DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068520-1
Classe .. : 74076 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048152-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDIMIR JEFFERSON DAMATO e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068684-9
Classe .. : 123244 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009235-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA
Advogado : MARCOS ROBERTO DE MELO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068986-3
Classe .. : 123516 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006467-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : WILLIAM DAMIAO SALES
Advogado : MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.61.12.000416-2
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : MILTON DE JESUS SIMOCELLI
Advogado : SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S e Outro
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.000417-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : ERNESTINA PAIVA TEIXEIRA
Advogado : SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.000569-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : IRINEU DA SILVA
Advogado : SP020360 - MITURU MIZUKAVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.000570-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO
Reu..... : AGENOR MACARINI
Advogado : SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.000590-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Reu..... : HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.000682-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ENIS REGINATO e Outros
Advogado : SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP085931 - SONIA COIMBRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.000683-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JESUS VALCIR GONZAGA
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.000805-2
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WALERY G FONTANA LOPES
Reu..... : ADELINA FERREIRA DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.12.000815-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Reu..... : ALICE GARCIA WATANABE
Advogado : SP036722 - LOURENCO MARQUES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.000834-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SIAN
Reu..... : JOSE BRESSANI PELEGRINI
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.001227-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA e Outros
Advogado : SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.001305-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DARELLI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
Advogado : SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.001900-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : ANDERSON DELFIM e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.001972-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : ENCARNACAO ORTEGA MANZANO ERNANDES
Advogado : SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002585-2
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : SIDNEY DOLFINI
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002622-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : AGOSTINHO PARDINI BRANQUINHO e Outros
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.002756-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRMAOS CREPALDI & CIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002757-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA
Advogado : SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002758-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COPASA COML/ PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002759-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : GERCINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado : Proc. JOAO SOARES GALVAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002760-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE LUCE
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002761-7
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA
Advogado : SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.002762-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002763-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : LAURA ERMINIA FERREIRA LIMA
Advogado : Proc. JOAO SOARES GALVAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002765-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ROBERTO TAKEO KANASHIRO PRESIDENTE BERNARDES ME e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002766-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA
Advogado : SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002767-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS PRES PRUDENTE S/C LT
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002768-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTUERRES
Reu..... : COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002769-1
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : ADILSON DELLI COLLI e Outros
Advogado : SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002770-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ADV NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA e Outros
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002771-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OLIVEIRA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002772-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA e Outro
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002773-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE
Reu..... : ELAINE ASANUMA CAFFARENA e Outro
Advogado : Proc. JOAO MORENO ROMERO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002774-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL
Reu..... : IVONE MACRUZ CASALENUOVO
Advogado : SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002775-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002776-9
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Reu..... : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002777-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002778-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA
Reu..... : RAMON CANO GARCIA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002779-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MIG CONFECÇOES LTDA
Advogado : SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002780-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA
Reu..... : ANTONIO TADEU CARRILHO
Advogado : SP065615 - JOAO BATISTA FILHO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002782-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ORLANDO BETINE e Outros
Advogado : SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002783-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAULO YUKIO NOZI
Advogado : Proc. ADV/WALTER BITTAR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S e Outro
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002784-8
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : EUGENIO MURA & CIA LTDA
Advogado : SP097424 - JOSE RAMIRES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002785-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VEREDAS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002786-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002787-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : NEIDE LUCIA NUNES CARDOSO e Outros
Advogado : SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002788-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002789-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA e Outro
Advogado : SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002790-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : NEIDE LUCIA NUNES CARDOSO e Outros
Advogado : SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002791-5
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES OAB/D
Reu..... : FURUYA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002792-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES COSTA
Reu..... : RETIFICA REALSA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002793-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA
Reu..... : COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002794-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002795-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS DE PRES PRUDENTE
Advogado : Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : JASIEL FERREIRA VIANA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002796-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Reu..... : MARDIESEL COML/ DE PECAS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002797-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUT
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002798-8
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : EDSON TAKESHITA e Outros
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002799-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : MARCIO BALISTA e Outros
Advogado : SP073570 - JOAO MACEDO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.002800-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCCANO
Reu..... : CLINICA DE ORTOPEdia E FRATURAS PRES PRUDENTE S/C LT
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003047-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SIAN
Reu..... : JOAO LOPES DO NASCIMENTO e Outros
Advogado : SP105161 - JANIZARRO GARCIA DE MOURA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003089-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003090-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : JOSE GUIDO TEIXEIRA JUNIOR e Outros
Advogado : SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003091-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : JOSE S SANTOS P BERNARDES ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003092-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : LUZIA RODRIGUES DUARTE ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003093-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO SIAN
Reu..... : FLORES PONCE & CIA LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003094-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : CIRURGICA MARGE LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003095-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outros
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.003096-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DICOLLA IND E COM DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.003097-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : JOAO MORENO ROMERO
Advogado : Proc. JOAO MORENO ROMERO OABSP132116
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003098-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : JOAO MORENO ROMERO
Advogado : Proc. JOAO MORENO ROMERO OABSP132116
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003099-9
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113107 - HENRIQUE CHAGAS e outros
Reu..... : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ORTEGA
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003100-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
Advogado : SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO e outro
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003184-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado : SP127889 - ANDREIA CRISTINA MENDONCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003185-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : ANTONIO BALIZARDO ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003186-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GALLEGO, COELHO E CIA LTDA ME e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003187-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GENESYS TELEINFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA M
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003188-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. WALERY G FONTANA LOPES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003189-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO OAB122644
Reu..... : DIONISIO MEDINA TEBAR PRESIDENTE BERNARDES ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003190-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : HENGSTMANN & HENGSTMANN LTDA ME
Advogado : SP075614 - LUIZ INFANTE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003191-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : ELIANE MARIA TURESSO DINIZ e Outros
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003192-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : VALDELICE PRUDENCIO e Outros
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003193-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO OAB122644
Reu..... : AUTO ELETRICA FARIA LTDA ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003194-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : CENIRA PEREIRA BARRETO & CIA LTDA ME
Advogado : SP075614 - LUIZ INFANTE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003195-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA e Outros
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.003196-7
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Reu..... : VIACAO MOTTA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003197-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : CARLOS MIOTTO ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003226-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMIGUES DA COSTA/O
Reu..... : FURUYA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003235-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA e Outros
Advogado : SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.003296-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP097424 - JOSE RAMIRES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003297-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA
Reu..... : CELIO BUENO BRANDAO
Advogado : SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003298-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : OESTE PAULISTA COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES P PRUD
Advogado : SP132125 - OZORIO GUELFY
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003299-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES COSTA
Reu..... : RETIFICA REALSA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003300-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003301-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : SILVA & COSER LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003302-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA e Outros
Advogado : SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003303-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : EVERTON RENATO GOUVEIA MOREIRA e Outros
Advogado : Proc. JOAO MORENO ROMERO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003304-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LIANE VEICULOS LTDA
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003305-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : HELENA NAMIMATSU DE MORAES e Outros
Advogado : SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003306-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : ABRIGO DOS VELHOS ESPERANCA e Outros
Advogado : Proc. AUREO MANGOLIM
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003307-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : EDITORA IMPRENSA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003308-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA
Reu..... : EDITORA IMPRENSA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003309-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : JOSE AURELIO MANFRIN
Advogado : SP121517 - MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003310-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003311-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003312-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA
Reu..... : RETIFICA REALSA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003313-7
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES e outro
Reu..... : EDUARDO SANTO CHESINE e Outros
Advogado : SP128216 - JOSE ALBERTO DE FREITAS IEGAS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003314-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Reu..... : LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003315-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : JOAO CARLOS GRIGOLI
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003320-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.003383-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO TARGINO DE MELO e Outros
Advogado : SP126621 - NELSON FONTOLAN
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WALERY G FONTANA LOPES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003584-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Outro
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. LUCIANE A. AZEREDO LIMA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003585-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRAGNAN E MANZANO LTDA
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003586-9
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
Reu..... : OMOTE & CIA LTDA e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003587-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ROMBALDI & FILHOS LTDA e Outros
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003588-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRMAOS SIMOES LTDA e Outro
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003589-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003590-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
Reu..... : CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/ DE VINHOS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.003591-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e Outros
Advogado : SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.003592-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado : SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003593-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR D. DA COSTA
Reu..... : CENTRAL AGROPECUARIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003594-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SIAN e outro
Reu..... : MARIO DIONEL DA SILVA e Outros
Advogado : SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003595-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : IZABEL PEDRO
Advogado : SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003674-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : PRUDENTE COMERCIO DE MALHAS LTDA ME
Advogado : Proc. ANDREA C. MENDONCA-OAB/SP 127.889
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003675-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CASA DE SAUDE DE OSVALDO CRUZ LTDA
Advogado : SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALTAN T M MENDES FURTADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003676-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA
Reu..... : CAMPOS SALES TRANSPORTES P PRUDENTE LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003677-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIMADRA POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado : SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003678-3
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : MADEIREIRA LIANE LTDA
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003679-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRACY CARVALHO MOURA
Advogado : SP036722 - LOURENCO MARQUES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003680-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : CONFECÇOES SAO LUIZ LTDA
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003681-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS L e Outros
Advogado : SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.003682-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA
Reu..... : AUTO CAPAS PRUDENTINA LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003683-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Advogado : SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.003894-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : AGENOR GOMES DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.004128-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : G G PRESENTES LTDA
Advogado : SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA e outros
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outros
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SIAN e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.12.004129-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DACAL-DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.12.004130-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ARCLAN SERVICOS TRANSPORTES E COM/ LTDA
Advogado : Proc. OAB120086-JOSE OSWALDO G.DE ABREU
Reu..... : COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL
Advogado : Proc. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.12.004157-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAULO ROBERTO OLIVEIRA-OSVALDO CRUZ e Outro
Advogado : SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.12.004255-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEM
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.12.004256-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Reu..... : OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEM
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.12.004560-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
Reu..... : ADELIA APARECIDA ZANGIROLAMI DE SOUZA e Outros
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.12.004669-7
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : MAURILIO RAMOS
Advogado : SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.004670-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Reu..... : COML/ A R RESTAURANTES LTDA
Advogado : SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.004671-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.004701-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA e Outro
Advogado : SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.004796-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI
Reu..... : FRIGORIFICO PRES PRUDENTE LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.005059-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : RUBENS TOPAL TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP080767 - JOAO EDUARDO STAUT NUNES
Reu..... : TEXAS TRANSPORTES LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.12.005118-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO e Outro
Advogado : SP097424 - JOSE RAMIRES e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.12.005270-3
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE e Outros
Advogado : SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.005319-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : CLOVIS CARDOSO DE SOUZA e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.005320-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : JOSE DA GRACA MOTA e Outros
Advogado : SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.005321-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ALCIDES DA COSTA PEREIRA e Outros
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.005422-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Reu..... : RUBENS TOPAL TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP080767 - JOAO EDUARDO STAUT NUNES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.12.005689-7
Classe .. : 95004 - AGRADO DE INSTRUMENTO
Autor.... : SUZUSHI TANAKA e Outro
Advogado : SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.005696-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSMAR VERONESI e Outro
Advogado : SP124600 - LUIZ MARI
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113107 - HENRIQUE CHAGAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.005818-3
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA e Outro
Advogado : SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.006034-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : STAMPA SERVICOS S/C LTDA ME
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Reu..... : CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZ
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.006299-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS e Outros
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006300-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TREVISAN & RASMUSSEN LTDA e Outros
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006301-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEOLINDA MARTINS
Advogado : SP143551 - REGIANE CRISTINA RODRIGUES DE MELO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006302-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ABRAHAO BUENO
Advogado : SP143551 - REGIANE CRISTINA RODRIGUES DE MELO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006303-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CLOVIS CARNIATO
Advogado : SP143551 - REGIANE CRISTINA RODRIGUES DE MELO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006304-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : JOSIAS SOARES
Advogado : SP143551 - REGIANE CRISTINA RODRIGUES DE MELO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006305-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MOACIR MILANI
Advogado : SP143551 - REGIANE CRISTINA RODRIGUES DE MELO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006306-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP
Advogado : Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO
Reu..... : BRANCO PERES ALCOOL S/A e Outro
Advogado : SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006307-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ORIDES BATISTA e Outros
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006632-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : EUCYMARA MACIEL e Outros
Advogado : SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006633-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COPAUTO TRATORES LTDA e Outro
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006634-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA e Outros
Advogado : SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006635-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : EDITORA IMPRENSA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006636-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DRACENA MOTOR LTDA
Advogado : SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outro
Advogado : Proc. Evanderson de Jesus Gutierrez e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006637-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VICENTE FURLANETO & CIA LTDA
Advogado : SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006638-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
Reu..... : NIVALDO SILVA
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006639-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : EUCYMARA MACIEL e Outros
Advogado : SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006640-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : FRANCISCO JOSE FORTUNATO
Advogado : Proc. JOAO MORENO ROMERO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006641-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : MARIANGELA PAGAN RIVAROLI
Advogado : SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006642-8
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006643-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ADV NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES e Outros
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006644-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAULO REIS GANDOLFI e Outros
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006645-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DISAP DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
Advogado : Proc. ANDREA CRISTINA MENDONCA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006646-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : ELENARA MACHADO RUIZ e Outros
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006647-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : MARDIESEL COML/ DE PECAS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006648-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO e Outros
Advogado : SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006715-9
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROSO e Outro
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006716-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CURTUME TOURO LTDA e Outro
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006717-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUKUHARA, HONDA & CIA LTDA e Outro
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006718-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP097424 - JOSE RAMIRES e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006719-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUT
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006720-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006721-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VIACAO MOTTA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006722-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : DIDIOR AUGUSTO JESUS e Outros
Advogado : SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006723-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006727-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : J M DE MORAES & FILHO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006728-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA e Outros
Advogado : SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006729-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP
Advogado : Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO
Reu..... : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Advogado : SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006730-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : STANER ELETRONICA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006731-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OCIMAR APARECIDO NASCIMENTO
Advogado : SP143551 - REGIANE CRISTINA RODRIGUES DE MELO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006733-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : JOAQUIM JOSE LEITAO
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006734-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e Outros
Advogado : SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006735-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA
Reu..... : APARECIDA ANJOS DO MONTE
Advogado : SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006736-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : ANTONIO CARLOS LEITE
Advogado : SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006737-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN
Reu..... : COURO MODAS PRESIDENTE LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006738-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TANE INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS L
Advogado : SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006739-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ KIDO
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006740-8
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BEN
Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006741-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMB COML/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006742-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA e Outro
Advogado : Proc. ADV. LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006743-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REBELATO & CIA LTDA e Outros
Advogado : SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006806-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MITUO HAGUI & CIA LTDA
Advogado : SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006807-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006808-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : COPAUTO TRATORES LTDA e Outro
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006809-7
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : CELESTE ODONTO LTDA
Advogado : Proc. ANDREIA C. MENDONCA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006810-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : EVERTON RENATO GOUVEIA MOREIRA e Outros
Advogado : Proc. JOAO MORENO ROMERO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006811-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006812-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006813-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IPANEMA CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado : SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006814-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ACCORSI INDUSTRIA,COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA e Outro
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006815-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MANFRIN & ALVES LTDA ME e Outros
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006816-4
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : J RAPACCI & CIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006817-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ST COM COMPONENTES LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006818-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006819-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTD e Outros
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006820-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : RAMON CANO GARCIA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006821-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogado : SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006822-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMERCIO DE ESCAPAMENTOS IPIRANGA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006823-1
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : EUGENIO MURA & CIA LTDA
Advogado : SP097424 - JOSE RAMIRES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006824-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : JOSEFA ROSA DOS SANTOS
Advogado : SP020360 - MITURU MIZUKAVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006825-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : MARIA DE LOURDES CORTE NASCIMENTO
Advogado : SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006826-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Reu..... : DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006827-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : SEITI OGAWA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006874-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006875-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : LUIZ CARNELOS
Advogado : SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006876-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : VIACAO MOTTA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006877-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PEDRO ROSSETTI & CIA LTDA LTDA
Advogado : SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006878-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : MARLI BARRETO MALDONADO
Advogado : SP119258 - LUCYENNE DOS SANTOS BEXIGA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006879-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMIGUES DA COSTA
Reu..... : CARRION TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006880-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : NELSON TEIXEIRA EMIDIO
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006881-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN
Reu..... : SOCIEDADE RADIO CLUBE DE OSVALDO CRUZ LTDA
Advogado : SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006882-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA e Outro
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006883-8
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006884-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : DIDIOR AUGUSTO JESUS e Outros
Advogado : SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006885-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006886-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO LAZARI
Advogado : SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006887-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SILVAFER COMERCIO DE PECAS E MATERIAL SIDERURGICO LT
Advogado : Proc. ANDREA CRISTIMA MENDONCA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006888-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : SEBASTIAO XAVIER
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006928-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP097424 - JOSE RAMIRES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006929-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006930-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : MARCELA DELLAPIAZZA AFONSO BACCO e Outros
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006931-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE DA SILVA - ROUPAS FEITAS
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006932-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA
Reu..... : CARRION TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006933-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : CARRION TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006934-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA
Advogado : SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006935-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado : SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006936-3
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : ROSA MARCHEZI CARNIATO
Advogado : SP143551 - REGIANE CRISTINA RODRIGUES DE MELO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006937-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRANCISCO MASSAMI ONO & CIA LTDA e Outro
Advogado : SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006938-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MERCEFERRO COMERCIAL LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006939-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006940-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : A.C. RUIZ LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006941-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMIGUES DA COSTA
Reu..... : CARRION TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006942-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.006943-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : TRANSNOVA DE OSVALDO CRUZ TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.12.006944-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO e Outros
Advogado : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.12.006945-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COPAUTO CAMINHOS LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.12.006946-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GONCALVES & MEIRELLES LTDA
Advogado : SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.12.006947-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : TRANSPORTADORA MERITO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.12.006948-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA e Outros
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.12.007618-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : JOAQUIM DIAS BATISTA e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.12.007619-7
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : AGOSTINHO RODRIGUES DO CARMO e Outros
Advogado : SP091592 - IVANILDO DANIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.007620-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ANTONIO GUIMARAES
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.007621-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO e Outros
Advogado : SP091592 - IVANILDO DANIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.007622-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : IZILDA QUEIROZ e Outros
Advogado : SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.007623-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ADALBERTO DE SOUZA ALCANTARA e Outros
Advogado : Proc. ADV ANDREIA LUISA STAQUECINI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.007624-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : MARINEIDE NONATO
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.007733-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ESCRITORIO PRUDEN-LEX S/C LTDA
Advogado : Proc. DRA. ANDREIA C. MENDONCA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.007772-4
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : MAURO MARTOS e Outros
Advogado : SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.007815-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRENE BRESSAN DE OLIVEIRA
Advogado : SP088583 - JOSE CALDERONI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.12.007873-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS e Outros
Advogado : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.008344-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado : SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. ANDRE LUIS FELICIO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.008345-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : MANOEL MOREIRA NETO
Advogado : SP146936 - NELSON REIS OBERLANDER JUNIOR
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. ANDRE LUIS FELICIO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.008440-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : PRUDENPAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.008441-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.008442-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : EUGENIO CARLOS e Outros
Advogado : SP091592 - IVANILDO DANIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.008599-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : CELSO GARCIA PERES ME
Advogado : SP075614 - LUIZ INFANTE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.008600-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Reu..... : PAULO HENRIQUE PEREIRA e Outro
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.008712-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado : SP098794 - MAURICIO SILVEIRA e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.008713-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA
Advogado : SP097424 - JOSE RAMIRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.008714-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSULT - CONSULTORIA, ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.008732-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEOCLECIO PACITO ME e Outros
Advogado : SP092271 - CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.008741-9
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outros
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.009133-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : JULIO CESAR ROEFERO ARO
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.009134-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : NILTON SOARES DE ANDRADE
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.009135-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : GIOVANI ALVES
Advogado : SP091592 - IVANILDO DANIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.009201-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : CEREALISTA HENRIQUE LTDA
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.009202-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : OSVALDO SOARES FERREIRA BAR ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.009806-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outros
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.03.00.000298-9
Classe .. : 123898 AG - SP

Origem... : 98.1204624-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002103-0
Classe .. : 124001 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009631-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SANTOS FREIRE E CIA LTDA
Advogado : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002307-5
Classe .. : 124185 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.010159-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COOLVAP COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA
Advogado : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004165-0
Classe .. : 124942 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001787-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004199-5
Classe .. : 124975 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.007771-9
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARLON DOUGLAS BEZERRA
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004241-0
Classe .. : 125018 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009096-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MAURO BARBOSA DE SOUZA
Advogado : EVANDRO FERRARI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004242-2
Classe .. : 125019 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009092-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ANTONIO BOSQUETTE
Advogado : EVANDRO FERRARI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004286-0
Classe .. : 125054 AG - SP
Origem... : 98.1204599-6
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TRANSLOMAK COML/ LTDA
Advogado : CRISTIANE EMI AOKI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004871-0
Classe .. : 125574 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.000380-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005257-9
Classe .. : 125902 AG - SP
Origem... : 96.1203531-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GELCINA MOREIRA DE SOUZA
Advogado : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005783-8
Classe .. : 126267 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008745-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ROSILEIDE FIGUEIRA SILVA
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005948-3
Classe .. : 126331 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009604-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MECANICA IMPLERMAQ LTDA
Advogado : MARCIA APARECIDA DA COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006577-0
Classe .. : 74451 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009665-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : STEVEN SHUNITI ZWICKER
Agrdo.... : ANTONIO FAGIANI
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.006589-6
Classe .. : 74463 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.079240-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI
Agrdo.... : NEIDE LUCIA NUNES CARDOSO e outros
Advogado : MILTON BORBA CANICOBA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.006592-6
Classe .. : 74466 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036080-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI
Agrdo.... : ELIANE MARIA TURESSO DINIZ e outros
Advogado : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.006598-7
Classe .. : 74472 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.081606-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI
Agrdo.... : EVERTON RENATO GOUVEIA MOREIRA e outros
Advogado : JOAO MORENO ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.008053-8
Classe .. : 127508 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004379-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LIANE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008059-9
Classe .. : 127514 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002457-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Agrte.... : LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI
Advogado : ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008185-3
Classe .. : 127601 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001500-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : TANIA GOMES GARCEZ
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008186-5
Classe .. : 127602 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003088-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : DELMIRA MARTINS DA SILVA
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008187-7
Classe .. : 127603 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007523-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado : ALDO CASTALDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.008201-8
Classe .. : 127617 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.001057-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COOLVAP COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA
Advogado : ROGERIO APARECIDO SALES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009329-6
Classe .. : 128164 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.000427-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARIA APARECIDA GARCIA BUENO e outros
Advogado : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009330-2

Classe .. : 128165 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.006321-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ANTONIO NEWTON RAMOS DE PAULA e outros
Advogado : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009331-4
Classe .. : 128166 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008986-6
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JOSE APARECIDO DE MELO e outros
Advogado : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009372-7
Classe .. : 128198 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009606-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MECANICA IMPLERMAQ LTDA
Advogado : MARCIA APARECIDA DA COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009389-2
Classe .. : 128215 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.001556-5
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Agrdo.... : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009390-9
Classe .. : 128216 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.001177-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Agrdo.... : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009460-4
Classe .. : 128280 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.010076-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA COOLVAP
Advogado : ROGERIO APARECIDO SALES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009461-6
Classe .. : 128281 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.000590-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : REGINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : EDILSON JAIR CASAGRANDE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011526-7
Classe .. : 129048 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.002061-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogado : SIDERLEY GODOY JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011527-9
Classe .. : 129049 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008816-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARILENE CAPELOSSI DA SILVA
Advogado : JANIZARO GARCIA DE MOURA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011702-1
Classe .. : 129196 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.001825-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CURTUME TOURO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011709-4
Classe .. : 129203 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.001175-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011857-8
Classe .. : 129351 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008580-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JULIA DA SILVA BARBOSA
Advogado : JOAO SOARES GALVAO

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011858-0
Classe .. : 129352 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007675-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OSVALDO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011886-4
Classe .. : 129370 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.001091-9
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Agrdo.... : MARIA CORREIA DA SILV RUFFO
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011888-8
Classe .. : 129372 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.000976-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Agrdo.... : MECANICA IMPLERMAQ LTDA
Advogado : MARCIA APARECIDA DA COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011890-6
Classe .. : 129374 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.001707-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Agrdo.... : TVC DO BRASIL S/C LTDA
Advogado : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012446-3
Classe .. : 129860 AG - SP
Origem... : 96.1203764-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ANTONIA OLINDINA DA SILVA
Advogado : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014071-7
Classe .. : 130357 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.002495-5

Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
Advogado : JOAO CARLOS SANCHES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014078-0
Classe .. : 130364 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.001666-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : VICENTE ACACIO VELASCO
Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014195-3
Classe .. : 130449 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.001726-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA
Advogado : DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014196-5
Classe .. : 130450 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.001174-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Agrdo.... : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014197-7
Classe .. : 130451 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009427-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Agrdo.... : CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR
Advogado : ANANIAS RUIZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014682-3
Classe .. : 130820 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.002779-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014835-2
Classe .. : 130942 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.002330-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015547-2
Classe .. : 131507 AG - SP
Origem... : 95.1202471-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COML/ AVICOLA CAETANO LTDA
Advogado : EDUARDO NAUFAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015777-8
Classe .. : 131725 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003272-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015778-0
Classe .. : 131726 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003271-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015880-1
Classe .. : 131810 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003056-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015881-3
Classe .. : 131811 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.002451-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FELICIANO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado : CACILDO BAPTISTA PALHARES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017074-6
Classe .. : 131962 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.002815-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SANTA MARINA IND/ ALIMENTICIA LTDA
Advogado : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017438-7
Classe .. : 132282 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.000605-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA CACRETUPI
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017765-0
Classe .. : 132578 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003513-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ALEXANDRE PEDRO SALOMAO NAHAS
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017766-2
Classe .. : 132579 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003318-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : OSWALDO PARDO
Advogado : HELIO MARTINEZ
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017893-9
Classe .. : 132679 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003674-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARCOS ANTONIO SOARES
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019277-8
Classe .. : 133039 AG - SP
Origem... : 95.1204177-4
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JOSE DA SILVA ROUPAS FEITAS

Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019410-6
Classe .. : 133174 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009094-7
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALEXANDRE MAZERINO
Advogado : EVANDRO FERRARI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019677-2
Classe .. : 133394 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.002881-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ANDREA HAJ HAMMOUD
Advogado : MARCUS DE ABREU ISMAEL
Agrdo.... : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado : HELOISA HELENA B P DE O LIMA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019817-3
Classe .. : 133504 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007343-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JOAO PAULINO DE SOUZA
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019818-5
Classe .. : 133505 AG - SP
Origem... : 97.1201882-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado : NILTON ARMELIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019986-4
Classe .. : 133650 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003106-6
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021317-4
Classe .. : 133940 AG - SP

Origem... : 2001.61.12.003949-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CHAPEUZINHO VERMELHO S/C LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021667-9
Classe .. : 134250 AG - SP
Origem... : 98.1206176-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ONEZIMO JOSE DE SOUZA e outros
Advogado : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021902-4
Classe .. : 134460 AG - SP
Origem... : 96.1205518-1
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA LIANE LTDA
Advogado : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022744-6
Classe .. : 134614 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009240-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : FRANCISCA PARDO VELASCO e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROGERIO VOLPATTI POLEZZE
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.022960-1
Classe .. : 134798 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008635-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DELTA SERVICOS S/C LTDA e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023900-0
Classe .. : 135537 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.004212-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024592-8
Classe .. : 135899 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.004389-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AUTO POSTO PLANETA LTDA e outros
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024976-4
Classe .. : 136244 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.004549-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ BERNARDO DA SILVA
Advogado : MANOEL DA SILVA FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024977-6
Classe .. : 136245 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003808-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : WALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA
Advogado : FERNANDO GARCIA QUIJADA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025445-0
Classe .. : 136409 AG - SP
Origem... : 98.1207345-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IZIDORO GOES BRANDAO e outros
Advogado : FERNANDO FARIA DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MAURICIO TOLEDO SOLLER
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025801-7
Classe .. : 136734 AG - SP
Origem... : 98.1207344-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IZIDORO GOES BRANDAO e outros
Advogado : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025802-9
Classe .. : 136735 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001948-7
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IZIDORO GOES BRANDAO e outros
Advogado : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.025803-0
Classe .. : 136736 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003202-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IZIDORO GOES BRANDAO e outros
Advogado : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.025851-0
Classe .. : 136792 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003948-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.027518-0
Classe .. : 138094 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.000328-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARIA NUNES VIOTO FERRAZ
Advogado : REINALDO VIOTO FERRAZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.027791-7
Classe .. : 138341 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.005432-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : ENOS DA SILVA ALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.027849-1
Classe .. : 138397 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.005041-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MECANICA IMPLERMAQ LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.027892-2
Classe .. : 138409 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.005623-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029611-0
Classe .. : 139384 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006044-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029985-8
Classe .. : 139696 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.004975-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
Agrdo.... : FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado : JELIMAR VICENTE SALVADOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.030463-5
Classe .. : 139914 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006273-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ANTONIO BORGES DA SILVA
Advogado : GILBERTO JOSE DE CAMARGO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030861-6
Classe .. : 140286 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006450-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : WILSON REIGOTA FERREIRA
Advogado : LUIZ ANTONIO GALIANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031804-0
Classe .. : 140934 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003674-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARCOS ANTONIO SOARES
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031810-5

Classe .. : 140945 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.005043-7
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MANOEL NUNES
Advogado : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032197-9
Classe .. : 141138 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001698-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO BRASILEIROS UNIDOS QUERENDO TERRA e outros
Advogado : SIRLA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032286-8
Classe .. : 141209 AG - SP
Origem... : 97.1204803-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado : DENIZE MALAMAN TREVISAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032287-0
Classe .. : 141210 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006553-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA
Advogado : PAULO ROBERTO TREVIZAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032385-0
Classe .. : 141294 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.005823-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032953-0
Classe .. : 141780 AG - SP
Origem... : 98.1206286-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : FRANCISCO ARNALDO DE QUEIROZ
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034726-9
Classe .. : 142937 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007523-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado : DION CASSIO CASTALDI
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.034866-3
Classe .. : 143068 AG - SP
Origem... : 98.1201001-7
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Banco do Brasil S/A
Advogado : RUFINO DE CAMPOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035390-7
Classe .. : 143339 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006902-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : EURICO TAKASHI ISHIDA
Advogado : LUIZ INFANTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035391-9
Classe .. : 143340 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006904-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IOLANDA SARTI PIEDADE
Advogado : LUIZ INFANTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037634-8
Classe .. : 144830 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001630-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038193-9
Classe .. : 145041 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.002663-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : FILOMENA PRESCIDINA DOS SANTOS
Advogado : LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.038268-3
Classe .. : 145093 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007648-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE POLASTRI NETTO
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.038269-5
Classe .. : 145094 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007646-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GILZA MARIA LANUTTE
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038273-7
Classe .. : 145098 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007647-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONIO CORBALAN NAVARRO
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.038275-0
Classe .. : 145100 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006904-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IOLANDA SARTI PIEDADE
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038276-2
Classe .. : 145101 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006902-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EURICO TAKASHI ISHIDA
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.61.12.000146-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado : SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
Reu..... : LUCIANA DE MATTOS DIAS
Advogado : SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.000147-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA
Reu..... : CERIANI CONFECOES LTDA - ME
Advogado : SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.000397-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : FLAVIO GATTI
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.000520-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113107 - HENRIQUE CHAGAS
Reu..... : ADRIANO BATALHA e Outros
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.001217-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARGOT PHILOMENA LIEMERT
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.001218-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e Outros
Advogado : SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.001490-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ALCIDES VILELA DA ROCHA e Outros
Advogado : Proc. ADEMIR LUIZ DA SILVA OABSP130263
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.001492-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : CLARICE FREGOLENTE e Outros
Advogado : Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO OABSP129442 e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.001493-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ANTONIO DE LIMA e Outros
Advogado : SP128216 - JOSE ALBERTO DE FREITAS IEGAS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.001494-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ELIAS DE SOUZA e Outros
Advogado : SP091592 - IVANILDO DANIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.001495-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : LUIZ APARECIDO ARAUJO e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.001496-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : LUIZ CARLOS GARDIN
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.001497-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : DIVA SGRIGNOLI PAZ e Outros
Advogado : SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.001498-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : LENI APARECIDA DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : Proc. LUIZ CARLOS LOPES-OAB/SP.137.463
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.001499-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Reu..... : MARCIO LUIS SILVEIRA GUIMARAES e Outros
Advogado : Proc. PAULO DOMINGOS CRUZ
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.001500-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI e Outros
Advogado : SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.001501-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALCEU MELLOTTI e Outros
Advogado : SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SIAN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.001502-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado : SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.001564-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.001633-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO OAB122644
Reu..... : KAZUO SATO ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.001663-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : EDISON RODELLA
Advogado : SP036722 - LOURENCO MARQUES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.001815-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : OSVALDO MANTOVANI
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.002150-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : LUIZ PELICEO e Outros
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.002151-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA
Reu..... : PINHA & PINHA LTDA
Advogado : SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.002641-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ADELINO RODRIGUES BICAS NETO e Outros
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.002642-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : JOSE CARLOS DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.002925-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : ALEXANDER SILVA DA COSTA e Outros
Advogado : SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.002926-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : AMARILDO MACHADO VALADAO e Outros
Advogado : SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.003380-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outros
Reu..... : NORMA ALEXANDRE DE SOUZA e Outros
Advogado : SP091592 - IVANILDO DANIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.003469-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : STANER ELETRONICA LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Reu..... : DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO FISCA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.003600-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.003601-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : CICERO ANTONIO OSLIN
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.003602-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : MARLY SAWAYA NEVES ALESSI e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.003606-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : LEVI FERMINO e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.003607-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : JOSE LUIZ JUSTINO e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.003608-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ALEX RODRIGUES MORINI e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.003609-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : MARIA DE FATIMA COSTA AMARO
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.003610-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
Reu..... : ANA CLAUDIA DE SANTIS DOS REIS
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.003611-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ANIBALDO ALVES DA SILVA e Outros
Advogado : Proc. ADV. ALAOR ALVES PINTO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.003612-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : MARIO PEDREIRA DE ALMEIDA e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.003613-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME e Outros
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.003614-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MITUO HAGUI & CIA LTDA
Advogado : SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.003615-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BEN

Advogado : SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.003616-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ANTONIO DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.003617-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BARAVELLI & VICENTE LTDA
Advogado : SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.003618-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VIACAO MOTTA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.003619-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ALZIRA EIKO HAGA MASSUDA e Outros
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.003620-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : BERENICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.003765-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : SP059427 - NELSON LOMBARDI e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outros
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.003790-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.003791-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ELIO FERREIRA e Outros
Advogado : SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.003792-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : MARIA EMILIA RIZZO GUIMARAES e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.003793-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALFAVE DISTRIB DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.003794-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS L e Outros
Advogado : SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.003795-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA
Advogado : SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.003880-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Reu..... : OSVALDO SIMOES JUNIOR
Advogado : SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.004481-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Advogado : SP142600 - NILTON ARMELIN e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.004601-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ ANADAO e Outros
Advogado : SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.004602-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : TRANSLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.004603-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : EDI RONAN RIBEIRO e Outros
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.004604-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA
Advogado : SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.004605-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : J A VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.004606-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN
Reu..... : J RAPACCI & CIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.004607-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA e Outros

Advogado : SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004608-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : IVAN APARECIDO CAVALCANTE
Advogado : SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004609-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : H REFACHO - ME
Advogado : SP092271 - CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004610-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Reu..... : DOMINGOS FAVARAO
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004665-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRANCISCO ALVES VILA REAL
Advogado : SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.12.004666-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004667-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : JANINE ALVES MACHADO
Advogado : SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004668-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : ELAINE ASANUMA CAFFARENA e Outro
Advogado : Proc. JOAO MORENO ROMERO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004669-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : GETULIO MARTINS DE AZEVEDO
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004670-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004671-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE AD
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004672-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA e Outros
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004673-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : JANINE ALVES MACHADO
Advogado : SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004706-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BRANCO PERES ALCOOL S/A e Outro
Advogado : SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004707-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANGELIM MASSARELLI

Advogado : SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.004708-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.004709-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : JORGE DAIRIKI e Outros
Advogado : Proc. PAULO DOMINGO CRUZ
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.004710-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.004711-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ISRAEL MARTINS DE CASTRO
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.004712-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Reu..... : FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO e Outros
Advogado : Proc. ADV. CARLOS ANTONIO MACHADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.004713-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA e Outros
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.004714-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : CLAIRE APARECIDA DE JESUS e Outros
Advogado : SP056372 - ADNAN EL KADRI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004715-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CODRABEL COML/ DRACENENSE DE BEBIDAS LTDA
Advogado : SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004716-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004800-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ANTONIO DIONIZIO DE LIMA
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.004801-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : AFONSO LOURENCO DA SILVA
Advogado : SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.12.005203-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.005205-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : ALDO BENEDITO MIRANDA LIMA e Outros
Advogado : SP073570 - JOAO MACEDO DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.12.005206-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : VLADIMIR LUCIO MARTINS e Outros
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.005234-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ELZA TROMBINI CORREA e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.005235-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : MAURICIO FURLAN
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.005528-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : JOSE HENARES CUERDAS
Advogado : SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.005529-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ARI APARECIDO DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.006956-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : JOSE GIBIN FILHO e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.007078-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Reu..... : LUCACIR LUIZ DE ALVARENGA e Outros
Advogado : Proc. PAULO DOMINGOS CRUZ
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.007079-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : LUCACIR LUIZ DE ALVARENGA e Outros
Advogado : Proc. PAULO DOMINGOS CRUZ
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.007396-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : PAULISTA AUTO DIESEL LTDA
Advogado : SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.007584-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ANTONIO MARQUES OLIVEIRA
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.007586-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ANTONIO MARCELINO FERREIRA
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.007587-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.007589-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : MANOEL MESSIAS LEITE
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.007590-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CRISTINA NORICO NAKASHIMA e Outros
Advogado : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.03.00.000792-0
Classe .. : 145730 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007941-5

Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001794-8
Classe .. : 146182 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007929-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Agrdo.... : TELDRA TRANSFORMADORES ELETRICOS COM/ E IND/ LTDA
Advogado : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.001885-0
Classe .. : 146264 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.008086-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Advogado : IDILIO BENINI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.002468-0
Classe .. : 146460 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.008165-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COMAVE COM/ DE MADEIRAS VELASQUES LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.002482-5
Classe .. : 146472 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006604-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MANOEL CASTILHO GUIROTTI
Advogado : LUIZ INFANTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003204-4
Classe .. : 146733 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006823-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : NUNO RAFAEL PINTO DA SILVA
Advogado : LUIZ INFANTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003433-8
Classe .. : 146949 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.008157-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO NUCLEO EDUCACIONAL CRESCER
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004082-0
Classe .. : 147549 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008086-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ANTONIO LUIZARI
Advogado : MARCIO MASSAHARU TAGUCHI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004125-2
Classe .. : 147588 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007840-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DOLORES GONSALES CORDON
Advogado : LUIZ INFANTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004403-4
Classe .. : 147834 AG - SP
Origem... : 98.1204935-5
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : FERNANDA APARECIDA MUSSOLIM
Advogado : AUREO MANGOLIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004968-8
Classe .. : 148352 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008086-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado : NILTON ARMELIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004977-9
Classe .. : 75291 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.006548-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : OSMAR JOSE DA SILVA
Agrdo.... : ALDO GABRIGNA e outros
Advogado : RENATO NOVO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.006108-1
Classe .. : 148480 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008274-4
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS QUIMICAS TRES PODERES LTDA
Advogado : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006941-9
Classe .. : 149185 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.000424-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CHRISTINA MORENO DE LUCCA
Advogado : LUIZ INFANTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007601-1
Classe .. : 149637 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009481-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007603-5
Classe .. : 149594 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.000630-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008664-8
Classe .. : 150157 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.001302-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GS PLASTICOS LTDA
Advogado : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008871-2
Classe .. : 150329 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007161-8
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.008872-4
Classe .. : 150330 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.006977-6
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.012144-2
Classe .. : 151931 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.005895-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MECANICA IMPLERMAQ LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.012315-3
Classe .. : 152088 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.001988-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SELEGRAM PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA
Advogado : CECILIO ESTEVES JERONIMO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012317-7
Classe .. : 152090 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.001560-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ARUA HOTEL LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.012982-9
Classe .. : 152590 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006768-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LUCIANA DE ALENCAR NICOLAU
Advogado : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : LUIZ CARLOS CAPOZOLLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014051-5
Classe .. : 76372 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.021114-3
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
Agrdo.... : VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA
Advogado : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.015204-9
Classe .. : 153247 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007366-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PROFERTIL PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.015505-1
Classe .. : 153451 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007336-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.015850-7
Classe .. : 153705 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.000756-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COML/ AUTO ADAMANTINA LTDA
Advogado : ERICA LOPES GALVAO DE CASTRO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018381-2
Classe .. : 154843 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.002878-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELDORADO S/A
Advogado : JANIZARO GARCIA DE MOURA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018619-9
Classe .. : 155052 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003950-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026531-2

Classe .. : 156726 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.003243-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/C LTDA
Advogado : ROBERTO MERCADO LEBRAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.026876-3
Classe .. : 157054 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.002412-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA e outros
Advogado : LUZIA BRUGNOLLO SALES
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026898-2
Classe .. : 157074 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.004711-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MULTIMED S COML/ DISTRIBUIDORA E MEDICAMENTOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027059-9
Classe .. : 157180 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.000737-8
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARCELO ROZAS BENGUELA
Advogado : ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.027060-5
Classe .. : 157181 AG - SP
Origem... : 97.1208389-6
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : VLADimir ZANIN
Advogado : ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027061-7
Classe .. : 157182 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007212-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JOSE LUIZ MARTIN
Advogado : MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027680-2
Classe .. : 77386 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.027152-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.032385-3
Classe .. : 159879 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.005445-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033308-1
Classe .. : 160536 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.005445-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036247-0
Classe .. : 77988 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.117080-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAIADO PNEUS LTDA e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.036524-0
Classe .. : 78118 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.061315-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUKUHARA HONDA E CIA LTDA e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.036544-6
Classe .. : 162255 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.005445-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040096-3
Classe .. : 78550 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.010861-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PRUDENMAR COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA
Advogado : NILTON ARMELIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.040438-5
Classe .. : 163879 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.000378-6
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SCALON E CIA LTDA
Advogado : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040840-8
Classe .. : 164239 AG - SP
Origem... : 98.1206220-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JOSE CARLOS PIRES
Advogado : LETÍCIA YOSHIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045928-3
Classe .. : 166656 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.008031-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : REGINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046553-2
Classe .. : 167062 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008282-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO FELIPE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048343-1
Classe .. : 167684 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006789-9

Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado : IVETE DE ANDRADE FELIPE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050933-0
Classe .. : 169011 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.009197-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.61.12.000611-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113107 - HENRIQUE CHAGAS
Reu..... : MOACIR PRADO FILHO
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.000612-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Reu..... : MOACIR PRADO FILHO
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.000634-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : JOAO DAVID DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.000636-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : DAVI CUSTODIO DA SILVA
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.001504-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : WILSON MUNHOZ
Advogado : SP036722 - LOURENCO MARQUES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.002300-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOAO CLAUDIO DA PAIXAO e Outro
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.003060-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VICENTE FURLANETTO CIA LTDA
Advogado : SP142600 - NILTON ARMELIN
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.003187-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA e Outros
Advogado : SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.004199-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
Reu..... : GRAFICA DEPIERI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.004230-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : JOSE RAINHA JUNIUR e Outros
Advogado : SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
Reu..... : ZULMIRA FERNANDES PAES
Advogado : SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.12.004861-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BRANCO PERES ALCOOL S/A
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.004862-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA
Advogado : SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.005169-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ZULMIRA FERNANDES PAES
Advogado : SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
Reu..... : JOSE RAINHA JUNIUR e Outros
Advogado : SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.12.005359-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALH
Advogado : SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.006071-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Outros
Advogado : SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.007182-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.007196-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
Reu..... : GALINDO IMOVEIS S/C LTDA e Outros
Advogado : SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.007452-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDINEUSA RAMOS DOS SANTOS DONADAO e Outros
Advogado : SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.008520-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : EVERALDO SANTANA DE JESUS e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.008523-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.008850-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado : SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
Reu..... : ZELMO DENARI e Outro
Advogado : SP128038 - ANDRE LUIZ MONTEIRO AZEVEDO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.009006-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : ARTE GRAFICA PEDRIALI LTDA e Outros
Advogado : SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.009007-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : IRACEMA MITIKO YNAGIKA URBANO e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.009264-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : JOSE ANTONIO MARTINEZ ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.009451-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DONIZETTE ARAUJO SILVA e Outros
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.009452-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIA MIORIM JORGE e Outros
Advogado : SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SIAN e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.009453-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : PINHA & PINHA LTDA
Advogado : SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.009520-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : RODOLPHO FELICIO
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.009521-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : SEBASTIAO VIEIRA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.009525-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DORIVAL MELLO SILVEIRA
Advogado : SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.009526-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : RICARDO ANDERSON RIBEIRO e Outros
Advogado : Proc. JOAO MORENO ROMERO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.009527-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : NORMA MAZONI MACIEL e Outros
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.009528-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NILSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.009529-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA
Reu..... : SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA
Advogado : SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.009530-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : ORLANDO BALBO
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.009531-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : BETA CONSTR ELETR LTDA
Advogado : SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.009537-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : EDIVALDO MENEZES E CIA LTDA
Advogado : SP109319 - MARIA MENDES DA SILVA SANTOS e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.009597-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Reu..... : ANTONIO LUIZ RUIZ ME
Advogado : SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.009747-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.009836-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : VALDELICE PRUDENCIO e Outros
Advogado : SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.010226-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ADEMAR GIMENEZ BISPO e Outros
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.03.00.000209-3
Classe .. : 170625 AG - SP
Origem... : 95.1205785-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LOURDES DELATIM FERNANDES
Advogado : VALERIA DAMMOUS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000309-7
Classe .. : 170717 AG - SP
Origem... : 95.1205785-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PRUDENQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : GISLAINE VALENTIM DE CASTRO VENEZIANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000772-8
Classe .. : 171128 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.010606-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LUIZ FABRICIO DE LIMA
Advogado : ROGERIO LEANDRO FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal - MEX
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001311-0
Classe .. : 80078 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.006071-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.005853-0
Classe .. : 173121 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.000086-4
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : RUY MORAES TERRA
Advogado : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005855-4
Classe .. : 173123 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.000084-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : RUY MORAES TERRA
Advogado : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.007406-7
Classe .. : 80686 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.018783-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MITUO HAGUI E CIA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.015395-2
Classe .. : 175945 AG - SP
Origem... : 97.1204848-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.019534-0
Classe .. : 82386 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.001291-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERALDO BORRO
Advogado : VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.041794-3
Classe .. : 183234 AG - SP
Origem... : 96.1201862-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LOURENCO MARQUES e outros
Advogado : LOURENCO MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : HENRIQUE CHAGAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.048953-0
Classe .. : 83179 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.006399-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.057202-0
Classe .. : 188675 AG - SP
Origem... : 2003.61.08.007251-5
Vara..... : 2 BAURU - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057890-2
Classe .. : 83600 AGR - SP
Origem... : 2001.03.00.026136-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELSO JUN HANAZAKI
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.063937-0
Classe .. : 190940 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.007194-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : LUIS ROBERTO GOMES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.61.12.000073-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WALERY G FONTANA LOPES
Reu..... : APARECIDA BEZUTTI
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.12.000745-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ZILDA LAIRES ARMELIN
Advogado : SP142600 - NILTON ARMELIN
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.12.000805-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Reu..... : GLOBAL-FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA ME
Advogado : SP127889 - ANDREIA CRISTINA MENDONCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.12.001053-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : REGINA TORRES CARRION
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.12.001070-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
Reu..... : AUGUSTO CORADETTI TAROCCO
Advogado : SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.12.001255-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA
Advogado : SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.12.001268-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANIETE CARDOSO LOPES e Outros
Advogado : SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.12.001269-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALFAVE DISTRIB DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.12.001270-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT
Advogado : SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.12.001271-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : MARIA REAL DE OLIVEIRA
Advogado : SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.12.002175-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.12.002176-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA e outro
Reu..... : USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.12.002711-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113107 - HENRIQUE CHAGAS
Reu..... : CLAUDETE PELISSARI MARTINS e Outro
Advogado : SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.12.002770-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA
Reu..... : EDNA CARNELOS BARBOZA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.12.003234-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.12.003336-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARISA REGINA AMARO
Reu..... : PAULO PEDRO DOS SANTOS
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.12.003828-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : SIDNEI BARRETO DA SILVA
Advogado : SP019700 - ATALLA NAUFAL
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.12.005329-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
Advogado : SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON
Reu..... : NAVEGACAO SANTA CRUZ DE PRIMAVERA LTDA
Advogado : SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.12.006708-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA ALTO ALEGRE SA ACUCAR E ACOOL
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS RICARDO SALLES
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.12.007744-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DORIVAL MELLO SILVEIRA
Advogado : SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.12.008695-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SIAN
Reu..... : ADAILTON ALVES DA SILVA e Outros
Advogado : SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.12.008696-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : FURUYA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.12.008790-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Reu..... : BENEDITO GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado : SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.12.009007-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : ELIANE MARIA TURESSO DINIZ e Outros
Advogado : SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.12.009672-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARCIO MENEZESDE CARVALHO
Reu..... : PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE REGENTE FEIJO SP e Outro
Advogado : Proc. IVANISE O. S. SILVA-OAB-130.133
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.000098-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado : SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2004.61.12.000795-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO DE FREITAS P VENCESLAU ME e Outros
Advogado : SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.12.001299-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado : SP142600 - NILTON ARMELIN e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2004.61.12.001300-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado : SP142600 - NILTON ARMELIN e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2004.61.12.001472-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAURO MARTOS e Outros
Advogado : SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.001473-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALBERTO SERGIO CAPUCI e Outros
Advogado : SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.001474-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS e Outros
Advogado : SP011737 - MIGUEL JOSE NADER
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.001475-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAURO MARTOS e Outros
Advogado : SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.002253-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DESTILARIA FLORIDA PAULISTA - FLORALCO LTDA
Advogado : SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.12.002254-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA ME
Advogado : SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2004.61.12.002255-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : COMCEAL COM DE CEREAIS E ALGODAO LTDA
Advogado : SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2004.61.12.002621-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : NELMA PEDROSA GODOY SANTANNA FERREIRA e Outros
Advogado : SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.002622-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : NELMA PEDROSA GODOY SANTANNA FERREIRA e Outros
Advogado : SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.002844-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LAIR ORTIZ OLIVO e Outros
Advogado : SP011737 - MIGUEL JOSE NADER
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.002845-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIO FRIAS GALEGO
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.003241-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado : SP142600 - NILTON ARMELIN e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.003242-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Reu..... : IZABEL PEDRO
Advogado : SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.003315-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
Reu..... : ESQUEMINHA S/C LTDA
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.003316-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALVARO CAVALCANTE PEREIRA e Outros
Advogado : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.003317-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.003318-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALVARO MARQUES FIGUEIRINHA e Outros
Advogado : SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.003319-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PEDRO NEMESIO FARIA e Outro
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.004625-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA REGINA RIBEIRO e Outro
Advogado : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NORMA SUELI PADILHA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.004682-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARGOT PHILOMENA LIEMERT
Advogado : SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2004.61.12.005280-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.005757-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUKUHARA HONDA CIA LTDA
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2004.61.12.005806-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
Advogado : SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2004.61.12.006194-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : ARMELINDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado : Proc. JOAO SOARES GALVAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.12.006195-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : ODEZIO ISIDORO DA SILVA
Advogado : Proc. JOAO SOARES GALVAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.12.006196-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogado : SP087101 - ADALBERTO GODOY e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.12.006310-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO
Advogado : SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.12.007117-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF
Reu..... : JOSE ANTONIO NEGRINE
Advogado : SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.12.007221-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALFAVE DISTRIB DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.12.007568-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TAMA IND/ ECOM/ DE CONFECÇOES LTDA
Advogado : SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2005.61.12.001345-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO e Outro
Advogado : SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES
Reu..... : LUCIMARA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado : SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2005.61.12.002176-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF
Reu..... : SAENCO - SANEAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA
Vara..... : 1ª vara

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de Junho de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.006697-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SETARP COM/ E SERV TEL E AUX DE RIBEIRAO PRETO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006698-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SUPORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006699-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: T. M. MARQUES CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006700-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TEXAV RIBEIRO PRETO ENGENHARIA E COM/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006701-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VAGNER ANTUNES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006702-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VALERIA SARTORI MARIN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006703-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WALDIR EDUARDO AIDAR
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006704-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WESLEY MARCELO EVARISTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006705-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006706-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TULIO MAGNANI JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006711-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006712-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006713-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006714-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006715-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006770-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO
ADV/PROC: SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006772-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: JOICE APARECIDA DE MELLO HUIZIWARA E OUTRO
ADV/PROC: SP190169 - DANIEL APRILE LEME
REU: ANTONIO MERINCHELE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006776-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ASSOC E MOVIMENTO COMUNIT BENEF CULTURAL CIDADE DOS SONHOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006780-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO SABINO NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.006782-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULIO CESAR FERREIRA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006792-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006793-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006794-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006795-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006796-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006797-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006798-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006799-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006800-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006801-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006802-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006803-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006804-9 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006805-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006806-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006807-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006808-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006809-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006810-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006811-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006812-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006813-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006814-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006815-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006816-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006817-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006818-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006819-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006820-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006821-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006822-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006823-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006824-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006825-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006826-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006827-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006828-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006829-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006830-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006831-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006832-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006833-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006834-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006835-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006836-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006837-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006838-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006839-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006840-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006841-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006842-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006843-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006844-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006845-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006846-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006847-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006848-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006849-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006850-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006851-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006852-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006853-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006854-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006855-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006856-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006857-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006858-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006859-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006860-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006861-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006862-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006863-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELGES
ADV/PROC: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006868-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
REU: VANDA CECILIA CAMPOS VENANCIO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.006865-7 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0305720-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NAHME E OLIVEIRA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.009955-2 PROT: 28/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.006213-2 PROT: 05/06/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. THAMEA DANELON VALIENGO
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000093
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000096

Ribeirao Preto, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 60 (Sessenta) dias

O DOUTOR GILSON PESSOTTI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, 2ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente à Sra. ELIANE APARECIDA R. SILVA e ao Sr. MARCO ANTONIO DE CARVALHO, com endereços desconhecidos, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos da Ação Civil Pública nº 2007.61.02.014555-6, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos REUS SUPRACITADOS E OUTROS, objetivando-se, em síntese, coibir a extração sistemática e ilegal de diamantes nos arredores do lago da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. Esse lago localiza-se no Rio Grande, que divide os estados de São Paulo e Minas Gerais, na altura dos municípios de Guaraci, Colômbia e Barretos (no lado Paulista) e de Frutal (do lado Mineiro). Por encontrarem-se os RÉUS acima em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO, pelo presente edital ficam CITADOS para, querendo, contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, nos termos dos arts. 191 c.c 285 e 319 do Código de Processo Civil. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos RÉUS, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial, na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto - São Paulo, aos 8 de abril de 2008. Eu, _____ (Gislene Borges de Carvalho), Técnica Judiciária, RF. 2432, digitei e conferi. E eu, _____ (Antônio Sérgio Roncolato) Diretor de Secretaria, RF 1860, reconferi.

GILSON PESSOTTI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.002492-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: MILTON DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002493-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002494-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANIA LUZIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002495-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002496-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIAN JOSE RAMOS
ADV/PROC: SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000005

Sto. Andre, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.006172-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006175-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006177-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006180-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOURA
ADV/PROC: SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006181-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006182-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006183-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED CURITIBA - PR
REU: CIDETRON CONSULTORIA E SERVICOS EM ELETRONICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006184-0 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006213-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FADEMAC S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006215-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR
ADV/PROC: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006216-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NIVAL CORREIA
ADV/PROC: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006217-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROMEU SILVA
ADV/PROC: SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006218-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WANDERLEY VICENTE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006219-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VASCO LEOPOLDO LAZZARI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006220-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VALDIR FERREIRA LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006221-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: V A R ENGENHARIA ELETRICA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006222-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TRANSVERT LITORAL ENGENHRIA COM/ E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006223-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TERRALWAGA CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006224-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TEBS TELECOMUN E ELETRIC DA BAIXADA SANTISTA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006225-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SOLOTEK TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006226-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SMI AUTOMACAO E ELETRICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006227-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SIDNEI CUNHA BUENO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006228-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERVICOS TECNICOS ISOMEK LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006229-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006230-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RUI EVANGELISTA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006231-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RONALDO ANTONIO DE JESUS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006232-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RONALDO ALEXANDRE DE JESUS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006233-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROGERIO MOROTTI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006234-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROBERTO PRIETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006235-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROBERTO NEIVA DO EGYPTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006236-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROBERT EMIL MEIER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006237-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO RIBEIRO PAZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006238-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO PASSO BRANDAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006239-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: R P M MANUTENCAO E REPAROS EM ELEVADORES LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006240-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: POLICOOPER SAO PAULO COOP DE TRAB MULT DE S PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006241-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WALDOMIRO GABRIEL LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006242-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WAGNER SILVA DO NASCIMENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006243-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: W K PROJETOS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006244-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VIRTUAL CONSTRUCAO E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006245-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VICENTE RUSSO FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006246-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIEZER FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006247-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS TEGGI
ADV/PROC: SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006249-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006250-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.006178-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.04.001991-0 CLASSE: 137
REQUERENTE: LOIDE CARUSO
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006179-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.04.001991-0 CLASSE: 137
REQUERENTE: LOIDE CARUSO
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006185-1 PROT: 15/10/2007
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
IMPUGNANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES
IMPUGNADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006186-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0201116-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO DE MOURA
EMBARGADO: AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV/PROC: SP094963 - MARCELO MACHADO ENE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006187-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.04.003961-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO DE MOURA
EMBARGADO: NORTHON JAN CUCICK
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006188-7 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0205022-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO
EMBARGADO: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006189-9 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.004813-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO
EMBARGADO: LEONILDO ANTONIO NETO

ADV/PROC: SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006190-5 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.014569-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
EMBARGADO: LAURENIL LEAO COIMBRA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006191-7 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.004595-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI
EMBARGADO: ROMILDA AUGUSTO BLANCO
ADV/PROC: SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006192-9 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.04.002605-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
EMBARGADO: JOAQUIM FERREIRA MONCORVO
ADV/PROC: SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006193-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.04.000372-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO
EMBARGADO: OSWALDO DOMINGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006194-2 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.001515-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO
EMBARGADO: AGAMENON ALEXANDRE MOURA
ADV/PROC: SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006195-4 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006767-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADV/PROC: SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006196-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.04.004915-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: JOSE ROBERTO GREGO CERQUEIRA

ADV/PROC: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006197-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.04.002597-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: ANTONIO FERREIRA DUARTE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006214-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.04.003533-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
EXCEPTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO
ADV/PROC: SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.004600-6 PROT: 24/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA LETICIA ABSY
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.81.012009-7 PROT: 16/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.81.012020-6 PROT: 16/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.003716-2 PROT: 16/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.005419-6 PROT: 21/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000016
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000065

Santos, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.04.006088-3
PROTOCOLO: 23/06/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVALDO MOREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
REU: CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 26/06/2008

DR^a SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
Juiz Federal Distribuidor

4ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE WALDEMAR DE PAULA RAMOS ORTIZ E SEUS SUCESSORES E SUA MULHER ODETTTE HARRIS ORTIZ E SEUS SUCESSORES, em como de TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, nos autos da Ação de USUCAPIÃO requerido por CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 2007.61.04.004226-8

A Doutora ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, Juíza Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que perante este Juízo e Cartório, processando-se os autos em epígrafe, tendo por objeto a aquisição do domínio sobre a área registrada na matrícula nº 3474 do Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão, imóvel denominado de LOTE 06, da quadra A, do loteamento denominado JARDIM DAS INDÚSTRIAS, nesta cidade e comarcade Cubatão, iniciando-se as suas divisas no ponto nº 01, o qual localiza-se no cruzamento do alinhamento predial da Rua Almirante Tamandaré, com o alinhamento lateral esquerdo do lote de nº 60, cujo proprietário é o Sr. ODAIR DOS SANTOS. O ponto mencionado adota as coordenadas convencionais N1000.00 e E500.00. Deste ponto segue-se com o azimuth de 78° 26'18" e distância 6,79m, até chegar pelo lado esquerdo com a Rua Almirante Tamandaré com as coordenadas convencionais N1001.361 e E506.652. Deste ponto segue-se com o azimuth de 72°56'49" e distância de 8,24m, até chegar no ponto de nº 3, o qual localiza-se no cruzamento do alinhamento predial da Rua Almirante Tamandaré com o alinhamento lateral direito do lote nº 80, cujo proprietário é o Sr. CELSO VIEIRA DE SOUZA, as coordenadas convencionais do mesmo são N1003,777 e E514.529, confrontando-se pelo lado direito com o referido terreno pelo lado esquerdo com a Rua Almirante Tamandaré. Deste ponto segue-se com um azimuth de 169°47'06" e distância de 22,50m até chegar no ponto de nº 4 que é o cruzamento dos alinhamentos, lateral esquerdo com o alinhamento de fundos do referido terreno, com as coordenadas convencionais N981.634 e E518.519, confrontando-se

pelo lado direito com o referido terreno e pelo lado esquerdo com o lote nº 80. Deste ponto segue-se o azimuth de 247°1125 e uma distância de 12,50m até chegar o ponto de nº 5, o qual localiza-se no cruzamento dos alinhamentos de fundos e laterais direito do referido terreno, com as coordenadas convencionais N976.788 e E506.996, confrontando-se pelo seu lado direito com o referido terreno no seu lado esquerdo com uma parte de terra. Deste ponto, segue-se com azimuth DE 343°1407 e distância de 24,25m, até chegar no ponto de nº 1, confrontando pelo lado direito com o referido terreno e pelo seu lado esquerdo com o lote de nº 60 do mesmo loteamento. Finalizando o seu contorno e totalizando assim uma área de 316,25m². Alega a autora que exerce a posse de forma mansa, pacífica e continuada. Assim, propõe o presente USUCAPIÃO, requerendo a citação por edital de WALDEMAR DE PAULA RAMOS ORTIZ e seus sucessores e sua mulher ODETTE HARRIS ORTIZ e seus sucessores, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos da ação e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo de trinta dias deste edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital na forma da lei. Santos, 10 de junho de 2008. Eu, _____, Técnico Judiciário, datilografei e conferi. E eu, _____ (DORALICE PINTO ALVES), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
Juíza Federal

EDITAL PARA CITAÇÃO DE MARIA IGNEZ FALKOLSKI SILVA e seu cônjuge se casada for, ESPÓLIO DE NILO PRADA DIA, ESPÓLIO DE MANOEL STOLER, na pessoa de Rachel Stoler, herdeiros ou sucessores e TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, nos autos da Ação de USUCAPIÃO requerido por MARLENE APARECIDA LEMBI AMBROSIO, com prazo de 30 (trinta) dias. Processo nº 2004.1.04.002749-7

A Doutora ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, Juíza Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que perante este Juízo e Cartório, processando-se os autos em epígrafe, tendo por objeto o imóvel consistente no apartamento nº 41, localizado no 4º andar do Edifício Muzi, situado à Avenida Vicente de Carvalho, nº 68, composto de living, terraço social, passagem, três dormitórios, banheiro, copa com cozinha, área de serviço com tanque, quarto de empregada WC, confrontando pela frente e um lado com linha vertical externa do prédio, pelos fundos com o hall de elevadores e de outro lado com a circulação de onde tem entrada e com o apartamento 42, além dos apartamentos 43, 44 e 45 dos citados acima, abrangendo uma área de 120,82m², correspondendo-lhe no terreno e demais coisas de uso comum a uma quota ideal de 18.156/1000 avos, havido dito imóvel por força de transcrição nº 65.048 de 23/04/64 da 3ª Circunscrição Imobiliária. Alega a autora que está na posse mansa e pacífica há mais de 15 anos. Assim, propõe o presente USUCAPIÃO, requerendo a citação por edital de MARIA IGNEZ FALKOLSKI SILVA, seu cônjuge se casada for, ESPÓLIO DE NILO PRADA DIZ, ESPÓLIO DE MANOEL STOLER, na pessoa de Rachel Stoler, herdeiros ou sucessores, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos da ação e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo de trinta dias deste edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital na forma da lei. Santos, 22 de abril de 2008. Eu, ____ Tec. Jud., digitei e conferi. E eu, _____ (DORALICE PINTO ALVES), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA - Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA
com prazo de 30 (trinta) dias

O Doutor FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e respectiva Secretaria, e nos autos do processo de EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0205328-3 que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra ALPI VEÍCULOS LTDA E OUTROS, inscrita no CGC sob n.º 52.215.514/0001-68, que pelo presente ficam intimados da penhora o Sr. LEONARDO ELOY RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob n.º 609.191.408-15 e a Sra. IVA SALUTTI RODRIGUES, que nos autos em epígrafe FOI

PENHORADO o seguinte bem: 50 % (cinquenta por cento), sendo 25% (vinte e cinco por cento) pertencente ao executado MARCOS CÉSAR ALVES PENNA e 25% (vinte e cinco por cento) pertencendo ao executado LEONARDO ELOY RODRIGUES, identificação do imóvel: O PRÉDIO sob. n 699 da Av. Conselheiro Nébias, com todos os seus acessórios, dependências, benfeitorias, e respectivo terreno que mede 11,00 metros de frente para a referida avenida por 59,00 metros mais ou menos da frente aos fundos, dividindo à direita com Antônio Gonçalves, à esquerda com o prédio n 701 de Abdam Jorge Miguel e nos fundos com quem de direito. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Santos sob n 66.012.031.000. Transcrições ns 45.281 e 59.329, matrícula n 57.601, Livro n 02, Registro Geral, ficha n 01, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, avaliado em R\$ 500.000,00 em 04/09/2001. E, para que chegue ao conhecimento dos Executados e de Terceiros e não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Ficam ainda cientes de que este Juízo funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 6º andar, em Santos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 17 de junho de 2008. Eu, _____ SILVIA COSTHEK, Técnica Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria, conferi.

FÁBIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000992-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: FERRARI E FERRARI SC LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000993-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. ROGERIO LUIZ CARLINO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000995-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000996-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO
ADV/PROC: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000997-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC
REQUERENTE: LAURO MARSILHO PASSARELI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000998-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ROCARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000999-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001000-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000994-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.000993-8 CLASSE: 99
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. ROGERIO LUIZ CARLINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Sao Carlos, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.006073-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULIO CESAR DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006078-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DAVID YAMAJI VALENCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006084-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDSON EDINHO COELHO ARAUJO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006085-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLAVIO SOARES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006092-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDILSON GARCIA COELHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006101-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE CAVALHEIRO
ADV/PROC: SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006102-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACY LOPES OLIVEIRA BORGES
ADV/PROC: SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006103-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACY LOPES OLIVEIRA BORGES
ADV/PROC: SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006104-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CACILDA APARECIDA FURQUIM
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006105-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006106-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTO GANDOLFO
ADV/PROC: SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006107-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006108-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEY MACHADO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006109-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006110-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006111-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006112-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006113-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006114-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006115-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERUSKA DO AMARAL PINHEIRO
ADV/PROC: SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006116-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006117-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: FERREIRA & VALADAO MOTO BOY LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006118-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA DA COSTA FERREIRA
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006119-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006120-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006121-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOAO COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006122-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LOURDES MORELI CECILIO
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006123-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: OXIMED - TECNOLOGIA EM ESTERILIZACAO S/S LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006124-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006125-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006126-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BOM GOSTO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006127-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006128-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: D P C REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006129-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006130-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006131-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: CENTRO DE DIVERSOES JOARCE LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006132-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: GEO-SHOPPING RIO PRETO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA L
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006133-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: ZANFORLIM ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006134-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006135-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: M G R COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006136-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: RUBENS FALCHI - LANCHONETE ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006137-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: BUZZINI & BUZZINI LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006138-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADV/PROC: SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.006008-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: ADAILTON FERREIRA LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005181-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO
ADV/PROC: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005953-9 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPIRITA BOA NOVA
ADV/PROC: SP230865 - FABRICIO ASSAD E OUTRO
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 93.0703710-8 PROT: 29/09/1993
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: VANDERLEI CAMPO E OUTRO
ADV/PROC: SP027199 - SILVERIO POLOTTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000043
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000047

S.J. do Rio Preto, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.004597-6 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA GONCALVES
ADV/PROC: SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004605-1 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: TEREZINHA DE JESUS SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004621-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADV/PROC: SP141173 - KARINA ZAIA SALMEN E OUTRO
REU: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT / SP E OUTRO
ADV/PROC: SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004663-4 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: C & R CONSULTORIA E ASSESSORIA SC LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004664-6 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: NILCE VERCOSA HENZE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004665-8 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MARIA VALDICEIA DIAS ANDRADE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004666-0 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: WILLIAM THEODORE LOCKWOOD
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004667-1 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: JIAN YUE RONG
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004668-3 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004669-5 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MARCOS PERES SERRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004670-1 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004671-3 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: EVERALDO LUCAN DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004672-5 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA RECCO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004673-7 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: BENEDITO DA SILVA RAMOS NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004674-9 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: AUTO POSTO DIAMANTE SJCAMPOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004675-0 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: P. R. DE CAMARGO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004676-2 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: DROGARIA DROGAZEM DE SJCAMPOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004677-4 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: M N DOS SANTOS & E A RIBEIRO LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004678-6 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: OLAVO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004679-8 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP.

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004680-4 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: R.C. & SOUZA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004681-6 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ALCANCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004682-8 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: A M B MANUTENCOES LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004698-1 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: SONDAGENS E PESQUISAS TECNOLOGICAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004699-3 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004703-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004704-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004705-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004706-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004707-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004708-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004709-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004710-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004711-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004712-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004713-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO
ADV/PROC: SP154352 - DORIVAL MAGUETA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004714-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004715-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004716-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004717-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004718-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004719-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004720-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004721-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004722-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004723-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004724-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004725-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004726-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004727-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004728-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004729-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004730-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004731-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004732-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004733-0 PROT: 21/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
REPRESENTADO: RENE GOMES DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004735-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MOURA & CONRRADO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SC LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004736-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: EXOTEC METALOPLASTICA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004737-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: JOSE NUNES DE LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004738-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ADRIANO DO ESPIRITO SANTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004739-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004740-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: J R F S PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004741-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ALVES,DOS SANTOS & PEREIRA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004742-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: COMERCIAL ERICH HOBBY LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004743-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: DECIDE PRESTACAO DE SERVICOS DE M DE OBRA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004744-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SJCAMPOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004745-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA JARDINAGEM ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004746-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004747-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004748-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004749-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004750-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON LANDIM PEREIRA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004751-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004752-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INACIA SOLEDADE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004753-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004754-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAIR PALMA SABINO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004755-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004756-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO SANTOS BELARMINO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004757-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JORGE FERNANDES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004758-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: ROGERIO DE ASSIS PIRES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004759-6 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004767-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO ESMUNDO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004768-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NUBIA PESTANA
ADV/PROC: SP258888 - NUBIA PESTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004770-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.004734-1 PROT: 21/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.03.000565-6 CLASSE: 126
REQUERENTE: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOMADO OBJETIVO - SUPERO
ADV/PROC: SP102105 - SONIA MARIA SONEGO
REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE NAVES FARIA
ADV/PROC: SP133947 - RENATA NAVES FARIA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000084
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000085

Sao Jose dos Campos, 23/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.007713-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007714-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007715-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007716-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007717-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007718-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007719-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007720-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007721-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007722-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007723-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007724-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007725-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007726-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007727-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007728-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007729-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007730-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007731-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007735-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NATANAEL DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007737-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID
AUTOR: NIVES ABRAO ALEM FASANELLA
ADV/PROC: SP122255 - DECIO DE CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007738-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIO BUENO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007739-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007740-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007741-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BERNARDINO CAMARGO
ADV/PROC: SP245734 - JANAINA FERNANDES PEREIRA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007742-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YUKIO MAEDA
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007743-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YUKIO MAEDA
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007744-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YUKIO MAEDA
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007745-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007746-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007747-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007748-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007749-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007750-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007751-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007752-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007753-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007754-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007755-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007756-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007757-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007758-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007759-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007760-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007768-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE
ADV/PROC: SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007769-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CIMART - CIMENTO, MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007770-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: COML/ E CONSTRUTORA SALTO DE PIRAPORA LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007771-7 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007773-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. MOACIR NILSSON
REU: JOSE MARIA BORTOLETTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007774-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MASCELLA & CIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007775-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ACEITUNO TURISMO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007776-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BARROS & RENO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007777-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FAC HATCH INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007778-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: INMECOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007779-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LORIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007780-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: E J ANDRADE LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007781-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: REAL-HIGIENE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007782-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAMPOS DEFACIO - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007783-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FREITAS JUNIOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007784-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ZAQUEU FURQUIM DA ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007804-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AUTOSPORT CENTER POSTO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007805-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO MAURICIO CASA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007806-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007807-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: UNITED MILLS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007808-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADONIAS NOBREGA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007809-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIANA CHAGAS MOREIRA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007810-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007811-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: 2 M REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA POLIMENTO DE METAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007812-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: M.M. COMPANY CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOROCABA LTDA -
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007813-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007814-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007815-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007816-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GIMENES SALAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007817-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO POVEDA VARANI CAMARGO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007818-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS CESAR NUNHO GUSMAN ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007819-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MEGGAFLEX EMBALAGENS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007820-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE SOROCABA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007821-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AB AQUECEDORES E BOMBAS LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007823-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007824-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DALPUS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE VENDAS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007825-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAXICON AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007826-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CIVILSEG ENGENHARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007827-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: G.L EMPREENDIMENTOS S/C LTDA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007828-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FABIANA MENEZES HAN - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007829-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERRAMENTARIA TREVISO LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007830-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALPINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007831-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CREDI ALTERNATIVO CAPTACOES DE CLIENTES LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007832-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SOLITEC IND E COM DE ART PLASTICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007833-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ITAGUACU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007834-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BAMAQ COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007835-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007836-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007837-0 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007839-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.007736-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.007735-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: NATANAEL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007772-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.007771-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007822-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.007571-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDSON LUIS CHICOSKI
ADV/PROC: SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000094
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000097

Sorocaba, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 18/2008

O(A) DOUTOR(A) JOSÉ DENILSON BRANCO, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO), DA 1ª VARA SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,
RESOLVE:

ALTERAR, a pedido do servidor na Portaria n. 22/2007, referente ao(à) servidor(a) Fabiana Grassi Beneton, RF 3252, a 1ª parcela de férias anteriormente marcada(s) de 18/08 a 28/08/2008 (11 dias) para 10/02 a 20/02/2009 (11 dias), exercício 2008.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 15/2008

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL, EXERCENDO A TITULARIDADE DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora JULIANA BIASOTTO FEITOSA ASCENCIO, RF 5418, Supervisora de Processamentos Diversos estará em férias no período de 28/07/08 a 14/08/2008.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor BRUNO FAVALI, RF 3322, para exercer a função de Supervisor de Processamento Diversos no período de 28/07/08 a 09/08/08 e o servidor ANGELO KOBAYASHI TANAKA, RF 5448, para exercer a função de Supervisor de Processamento Diversos no período de 10/08/2008 a 14/08/08.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, COMUNICANDO-SE A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO, ARQUIVANDO-SE CÓPIA EM SECRETARIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.20.004597-0

PROTOCOLO: 25/06/2008

CLASSE: 98 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

ADV/PROC: SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO

EXECUTADO: MOACIR FRANCISCO E OUTRO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OSWALDO TADEU PEREIRA DA SILVA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Araraquara, 26/06/2008

VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

Juiz Federal Distribuidor

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 10/2008

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MM.ª JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE

ARARAQUARA, NO USO

DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos das Portarias n. 44/2006 e 12/2007, deste Juízo, que aprovou a escala de férias dos servidores lotados nesta 1ª Vara Federal, e suas posteriores alterações,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora ELZA MARIA C DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, RF 2923, para substituir a servidora Marcia Cristina B M Rencis, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), RF 5156, no período de 30/06 a 17/07/2008, em que referida servidora estará em gozo de férias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 26 de junho de 2008.

DENISE APARECIDA FEDERAL

Juíza Federal

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 19, de 25 de junho de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora Renata Elis dos Santos, R. F. n. 4538, anteriormente designadas para o período de 13 a 22 de outubro de 2008 para gozo no período de 26/06 a 05 de julho de 2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Exma. Srª. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes
Araraquara, 25 de junho de 2008.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 20/2008

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista que a servidora Renata Elis dos Santos, RF 4538, ocupante da função comissionada de Supervisor de Processamento de Execuções Fiscais, estará em gozo de férias no período de 26/06/2008 a 05/07/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Vanderlei Fernando Martins, R.F. n. 5295, para substituir a supra citada servidora no referido período.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes
Araraquara, 25 de junho de 2008.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANCA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000995-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000996-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: JOVITA CONCEICAO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000999-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001000-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001001-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO FRANCO DE MORAES
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001002-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE TOLEDO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001003-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO ROCHA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001004-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001005-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.000997-9 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.23.000041-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARTUR SOARES DE CASTRO
IMPUGNADO: MARISE FRANCO MACEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000998-0 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.23.000041-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARTUR SOARES DE CASTRO
IMPUGNADO: MARISE FRANCO MACEDO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Bragança, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PORTARIA nº 14/2008

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 13/2007 que aprovou a escala geral de férias dos servidores desta 1ª Vara Federal, bem como a adequação das referidas férias com o bom andamento do serviço;

RESOLVE:

1 . ALTERAR, por absoluta necessidades dos serviços cartorários o período de férias dos seguintes servidores:

a) AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI, RF.2600, anteriormente designadas para o período de 01 a 20/07/2008, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19/07/2008 e de 15 a 24/09/2008.

b) ANTONIO CARLOS FRANCISCO, RF.3601, anteriormente designadas para o período de 18 a 27/06/2008, para serem usufruídas no período de 01 a 10/09/2008.c) SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SÉRIO, RF.5944, anteriormente designadas para os períodos de 21/07 a 08/08/2008 e de 09 a 19/12/2008, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 25/07/2008 e de 06 a 23/10/2008.d) KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE, RF.5918, anteriormente designadas para os períodos de 07 a 18/07/2008 e de 06 a 23/10/2008, para serem usufruídas nos períodos de 21/07 a 01/08/2008 e de 14 a 31/10/2008.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2008.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.060905-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA SANTOS DE VASCONCELLOS GIL E OUTROS
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002300-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002301-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002302-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002303-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002307-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002312-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MYRIAM SOUBIHE
ADV/PROC: SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002313-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IRINALDO ALENCAR DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002314-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ITAMAR ARRAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002315-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIENE LOPEZ FERNANDES
ADV/PROC: SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002316-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIO VILELA MARCONDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002317-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADEMIR ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002318-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ROBINSON CESAR DA LUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002319-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE MAURINHO ALVES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002320-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REINALDO ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002321-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ODAIR ARTUR GERADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002322-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NILTON HIGINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002323-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCELO DE ANDRADE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002324-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO BATISTA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002325-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RENATO JOSE MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002326-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDEMIR ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002327-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WANDER MARTINS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002328-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NILTON DE OLIVEIRA CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002329-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIO JOSE DE CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002330-2 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOLINDA MONTEIRO ARANTES
ADV/PROC: SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002331-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADV/PROC: SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA
IMPETRADO: COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-
CAVEX
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002332-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PARRE
ADV/PROC: SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002333-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA CARDOSO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP212993 - LUCIANA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002334-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE MAGNUS DA FONSECA
ADV/PROC: SP212993 - LUCIANA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.002304-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.21.004765-0 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
IMPUGNADO: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
ADV/PROC: SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002305-3 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.21.001195-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IVAN CORTEZ
ADV/PROC: SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.010233-6 PROT: 20/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000029

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000032

Taubaté, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000960-0 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS PIRES

ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000961-2 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IVONIR BRANDANI

ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000962-4 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

REPRESENTADO: OSMAR FERNANDES LEAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000963-6 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

REPRESENTADO: JOSE GOMES E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000964-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: OSVALDO MUTTI FILHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000965-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: DEOLINDA IGLESIAS DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000966-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000967-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO TCHOZU SUZUKI
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000968-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO E OUTROS
ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000969-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO LUIS TIRADO E OUTROS
ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000970-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON RODRIGUES
ADV/PROC: SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000972-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: JOANA BATISTA PEREIRA BASTOS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000973-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSEFA ROSA AMORIM PILLA
ADV/PROC: SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.000959-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.22.001970-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
IMPUGNADO: ISALTINA DA SILVA BAGAGI
ADV/PROC: SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Tupa, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.006624-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA 8ª TURMA DO TRF-4ª REGIAO

REU: TASEVSKI GORDANCO E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006625-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006626-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006627-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006628-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006629-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006630-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006631-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006632-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006633-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006634-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006635-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006636-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006637-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006638-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006639-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006640-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006641-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006642-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006643-4 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006644-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006645-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006646-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006647-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006648-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006649-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006650-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006651-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006652-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006653-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006672-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006673-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006674-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006675-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006676-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006677-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006678-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006679-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006680-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006681-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006682-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006683-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006684-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006685-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006686-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO
ADV/PROC: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006687-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006735-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.006736-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: DAMFIL COMERCIAL LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006737-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIO NEGRO E OUTRO
ADV/PROC: MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA
IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006738-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: JOSE CICERO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006739-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALCIDES SALINA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006740-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CLEBER LOPES AGUERO
ADV/PROC: MS005217 - AFONSO NOBREGA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006741-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JANAINA HERRERA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006742-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006743-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.006744-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISAIAS DA GUIA SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006745-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LIOMAR DIAS TEIXEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006746-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILTON TANTES BRITO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006747-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSINEY DAS NEVES BRAGA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006748-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ABDALLA ISMAIL HASSAN JABER
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006749-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MARIA ANA GOMEZ VILLAMAYOR
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006750-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARGARETH COELHO TAVEIRA
ADV/PROC: MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO
REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006751-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: SUELI FATIMA ARAUJO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006752-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: ERICO DIAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006753-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. E JEF ADJUNTO DA SUBS. DE JACAREZINHO -PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006754-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE BELA VISTA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.006755-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDIC. DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.006756-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.006757-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LETICIA DA FONSECA GONCALVES
ADV/PROC: SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES
IMPETRADO: DIRETOR DA COORDENADORIA GERAL DE EDUCACAO A DISTANCIA DA FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006758-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LINDALVA RODRIGUES PADILHA
ADV/PROC: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006759-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONOR RODRIGUES PADILHA
ADV/PROC: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006760-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: ESEQUIAS ARAUJO LIMA
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006763-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: WALTER DOS SANTOS PIEL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006764-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GISLENE FERREIRA DE SOUZA ME
ADV/PROC: MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006765-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ARMINDA ESCURRA BENITEZ
ADV/PROC: MS011409 - PATRICIA COSTA ANACHE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.006761-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2007.60.00.011073-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: PARMETAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP114366 - SHISEI CELSO TOMA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006762-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.60.00.001956-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PEDRO MARTINS VERAO
ADV/PROC: MS005858 - PEDRO MARTINS VERAO
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0002743-7 PROT: 08/05/1995
CLASSE : 00166 - PETIÇÃO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REQUERIDO: JOSE ALBERTO DA SILVA
ADV/PROC: MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006522-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANIA IFRAN SANDIM
ADV/PROC: MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO
IMPETRADO: CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB E
OUTROS
VARA : 2

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000075

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000079

CAMPO GRANDE, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001604-9 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VANILDO BOVOLIM E OUTRO

ADV/PROC: MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E OUTROS

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001606-2 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

ADV/PROC: MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001607-4 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A REGIAO -TRF

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001608-6 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

ADV/PROC: MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001609-8 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001610-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: NILVA RODRIGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001611-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001605-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2004.60.05.001169-1 CLASSE: 99
AUTOR: PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES
ADV/PROC: MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

PONTA PORA, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0954/2008
LOTE N.º 39326/2008

2003.61.84.013428-0 - LUIZ CARLOS DOS REIS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Considerando-se que além da condenação à obrigação de fazer, também houve na sentença condenação ao pagamento de quantia certa e que a parte autora aduz que houve o pagamento de apenas parte das diferenças devidas:
a) remetam-se os autos à contadoria para que se apure a existência de diferenças ainda não pagas;
b) Em seguida, dê-se vista dos cálculos às partes pelo prazo de 10 dias;
c) No silêncio das partes, em havendo diferenças, encaminhem-se os autos ao Setor de Requisitório e Precatório para as providências cabíveis.
Intimem-se.

2003.61.84.015501-5 - ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Manifeste-se o autor sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se.

2003.61.84.045769-0 - DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao novo parecer contábil apresentado.
Concordando o autor, informe, no mesmo prazo, se pretende receber por meio de ofício requisitório ou precatório.
Após, conclusos.

2003.61.84.062002-2 - ANTONIO CLARO DE ANDRADE (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Observe-se que os cálculos foram elaborados até a data da prolação da sentença, considerando a partes dispositiva da mesma, e as diferenças a partir daquela data deverão ser pagas administrativamente, por meio de PAB.
Intimem-se.

2003.61.84.073772-7 - LUZIA CIRQUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 461, §6º, do CPC, reduzo o montante da multa anteriormente cominada, conforme fundamentação supra, para valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo por dia de atraso, devendo a Contadoria Judicial promover os devidos cálculos, após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria, para posterior expedição de ofício requisitório.

2004.61.84.003520-8 - VERA LUCIA GONÇALVES (ADV. SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Fernando Gonçalves Martins, menor, neste ato representado por seu genitor Fernando Ferreira Martins, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 034.664.217-56, na qualidade de dependente da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome do representante legal, Srº. Fernando Ferreira Martins que ficará responsável pela destinação dos valores ao(s) filho(s), do que lhe(s) compete por herança.
Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.010003-1 - JOSE LUIZ DE BIASI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS para

que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado na sentença proferida nestes autos, em conformidade com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, anexados em 04/09/2007.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Requisitório para as providências cabíveis.

Int.Cumpra-se.

2004.61.84.015428-3 - LINO BERNARDI (ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.030588-1 - ONOFRE CARLOS PEREIRA (ADV. SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 1ª Vara da Família e Sucessão da Comarca de Franca/SP, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo ao inventariante (Rosângela Maria Pereira) inscrito no cadastro de pessoa física sob n.º 055.347.968-71. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.049889-0 - CARLOS JACOB PASTRE (ADV. SP102621 - HOMERO FERNANDO BASSI e ADV. SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação por parte da Autarquia conforme determinado em decisão anterior e considerando que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Ressalto que se houver interesse pelo recebimento através da expedição de Ofício Precatório, com inclusão na Proposta Orçamentária de 2009, a manifestação terá que ser realizada em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de não haver tempo hábil. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.051705-7 - FRANCISCO OLIVIO DOMINGOS (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela consta carta de concessão da pensão por morte a Sra. Maria Aparecida dos Santos Domingos; na certidão de dependentes fornecida pelo INSS, consta inexistência de dependentes. Intime-se a patrona da parte autora para que esclareça a divergência dos documentos fornecidos pelo Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.082254-1 - ROSELY MARTOS PAES E OUTRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); HAILTON PAES(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo

de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Esclarece, outrossim que no caso de opção de recebimento pela via de expedição de ofício precatório, para que o mesmo entre na previsão orçamentária de 2009, ele só poderá ser expedido até 30/06/2008. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.132274-6 - LUIZA HARUMI YAMAOKA (ADV. SP051810 - LOURDES DA PAIXAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Ressalto que se houver interesse pelo recebimento através da expedição de Ofício Precatório, com inclusão na Proposta Orçamentária de 2009, a manifestação terá que ser realizada em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de não haver tempo hábil. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.140500-7 - RUBENS MACABELLI (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.175877-9 - APARICIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 02/05/2008. Intimem-se.

2004.61.84.191529-0 - LUIZ ANTONIO MACIEL (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.193788-1 - OSVALDO LUIZ BLANCO (ADV. SP081087 - GILBERTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.212720-9 - OTACILIO TEIXEIRA RAMOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do

exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante Calixto Teixeira Ramos e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.259885-1 - GILBERTO BOTTURA (ADV. SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.275671-7 - ALUISIO MARINGOLI (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, defiro o

pedido de habilitação de Dirce Chamico Maringolli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 300.709.158-65, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.324567-6 - ZANTIM ZAMBRETO (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE, se em termos, ofício requisitório.

Intime-se o INSS a pagar as diferenças posteriores a setembro de 2004, mediante complemento positivo.

Intimem-se.

2004.61.84.374327-5 - CARLOS MARTINS BANHOS (ADV. SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso.

Cumpra-se o determinado em decisão anterior.

2004.61.84.409012-3 - EUNICE VIEIRA DA MOTA (ADV. SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

(ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROA GERAIS (ADV. : - REPRESENTANTE LEGAL) : "Manifeste-se a ré sobre as informações da parte autora, no prazo de 10 dias.

No silêncio, inclua-se o feito em pauta.

Int.

2004.61.84.428096-9 - LUIZ NYARADY (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"razão pela

qual determino o cumprimento da mesma no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa

Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.445178-8 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o

pedido de habilitação de Lindalva de Oliveira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º --052.517.148-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.458044-8 - CLAUDIO DE MEDEIROS (ADV. SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES e ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, indefiro o pedido de cessação da pensão por morte recebida por

Lidia Maria, devendo tal pedido ser formulado em sede própria. (...). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Lídia

Maria Oliveira Dick, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para substituir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se ofício para pagamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.480618-9 - MARLENE LOPES ANHOLETO (ADV. SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO e ADV. SP113800

- GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Altemir Lopes Anholetto e Cristina de Fátima

Lopes Anholetto, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem

ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.488976-9 - ELIZABETH MUNARETTI (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10(dez) dias, especifica e comprovadamente a respeito do acordo extrajudicial e o cumprimento

da obrigação de fazer.

Destaque-se que a presente demanda trata de atualização de valores da conta vinculada, de forma que eventual requerimento para levantamento dos valores da conta de FGTS deve ser feito administrativamente perante a CEF, nos termos da lei 8.036/90 de FGTS e não no presente feito via alvará.

Silentes, com a concordância ou ainda com a não comprovação das alegações de eventual discordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.489094-2 - REGINALDO RIBEIRO BONFIM (ADV. SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10(dez) dias, especifica e comprovadamente a respeito do acordo extrajudicial e o cumprimento

da obrigação de fazer.

Destaque-se que a presente demanda trata de atualização de valores da conta vinculada, de forma que eventual requerimento para levantamento dos valores da conta de FGTS deve ser feito administrativamente perante a CEF, nos termos da lei 8.036/90 de FGTS e não no presente feito via alvará.

Silentes, com a concordância ou ainda com a não comprovação das alegações de eventual discordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.514991-5 - SIDNEI MILAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos

autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei.

Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito.

Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2004.61.84.525786-4 - JOSE BORELLA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Sandra Aparecida Borella, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 359.567.818-40, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.526338-4 - ANTONIO FUZARO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de Maria Beatriz Silviato Fuzaro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 160.641.348-10, na qualidade

de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.556499-2 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP260257 - SUELI MIRANDA COSTA e ADV. SP223949 - EDGAR

DE SOUZA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Indefiro o pedido formulado em petição acostada aos autos em 03/06/2008, com fulcro no artigo 100, § 4º

da Constituição Federal.

Assim, determino o prazo de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação da parte autora acerca do recebimento

por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.000271-9 - HELENA EVERS DA SILVA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei.

Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito.

Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.005979-1 - GODOFREDO ROVAI E OUTRO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO); LUIZ

ARMANDO ROVAI(ADV. SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante

depositado, nos termos da lei.

Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito.

Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.006549-3 - BERTHOLINO THEODORO MESSIAS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei.

Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito.

Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.006554-7 - SATURNINO MORAN GARCIA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado, nos termos da lei.

Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito.

Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.048061-7 - ERANIZA APARECIDA TORQUATO PERETA (ADV. SP042699 - LUCIA AUGUSTA PEREIRA

FRANCA e ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias

legíveis dos documentos, conforme solicitado na r. decisão nº. 6301028462/2008.

Com a juntada da documentação, tornem conclusos, no silêncio, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.053095-5 - FRANCISCA VICENTINO DE ANDRADE (ADV. SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO

BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Nestes termos, e para que seja dado prosseguimento ao presente feito, de rigor a apresentação de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Concedo à interessada, sra. Neusa, o prazo de 30 dias, para tanto.

Outrossim, considerando que a falecida autora deixou não somente a sra. Neusa como filha, mas também outros filhos -

também seus sucessores, portanto - esclareça a interessada, no mesmo prazo, a razão pela qual seus irmãos não constam do pedido de habilitação, informando seus nomes completos e endereço, para eventual intimação.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos.

Cancele-se a audiência designada para o dia 27 de junho de 2006.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.071765-4 - MOACYR CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição de 23/06/2008, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo patrono da requerente para cumprir o determinado na Decisão de 10/06/2008, reiterando ainda a determinação de se manifestar acerca da petição de 21/05/2008, sob pena de prejudicar o processo de habilitação com arquivamento do feito.

Intime-se.

2005.63.01.079437-5 - ORSINI ALVARES (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO e ADV.

SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luzia Maria de Souza Alvares,

inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 056.680.888-98, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.080757-6 - TERCILIO PARENTE (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição de 18/06/2008, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo patrono dos requerentes para cumprir o determinado na Decisão de 04/04/2008, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

2005.63.01.088112-0 - JOAO BOZA (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Celina Corroquel Bosa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 356.547.588-96, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.089346-8 - OSMAR DE ANDRADE (ADV. SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA e ADV. SP216477 - ANA CAROLINA JAMUR DUBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Santos de Andrade, neste ato representado por sua curadora, a Senhora Rubina Andrade Noronha, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 130.494.428-08, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Assim, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome do

curador do incapaz, Rubina Andrade Noronha, a quem incumbe a administração dos bens do incapaz.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.090798-4 - DANIEL HIRATA DO NASCIMENTO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.101605-2 - ROBERTO RODRIGUES AZEVEDO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Benedita Rodrigues de Azevedo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 191.725.798-89, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.129436-2 - GERVASIO PAIOLLA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Leva Maiochi Paiolla, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 190.373.498-38, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.167073-6 - ISALTINO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Therezinha Fonseca de Campos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 358.253.118-07, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.179695-1 - JOSE LUIZ MODESTI (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Deile do Patrocínio Pesse Fabri, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 017.448.138-17, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.240055-8 - WALDEMAR ZIANI (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Neuza Aparecida Ziani Buzo, Maria Lucia Ziani de Cerqueira Luz e Paulo Cesar Ziani, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.251781-4 - SHIRLEY INACIA FONTES RODRIGUES (ADV. SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 17/06/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.259800-0 - MARTA MARIA MORMILLO (ADV. SP189664 - RENE MORINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 11/06/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.279047-6 - ABILIO PACHECO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de residência referente à data de ajuizamento do feito.

Após, certifique a Secretaria a qual Juizado Especial Federal pertence o domicílio do autor constante no referido comprovante de residência. Outrossim, em se tratando de Juizado diverso do Juizado Especial Federal de São Paulo, cumpra-se, na íntegra, a decisão de incompetência proferida em 25/07/2007. Caso contrário, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.293611-2 - DANILO AUGUSTO BELTRAO E OUTRO (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI); MARIO APARECIDO BELTRAO (REPRESENTANDO MENOR)(ADV. SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que as partes não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. O termo de prevenção foi gerado em virtude do cadastramento do CPF do autor, em substituição ao CPF do seu pai, representante de sua irmã no outro processo (2003.61.84.047048-6). Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.324775-2 - LIDIA ALEIXO DE SOUZA (ADV. SP048211 - NORIVAL VICENTE LOPES GUILHEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se o presente feito para julgamento na pauta extra do dia 16/10/2008, às 15:00 horas. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos que entender pertinentes para comprovação de seu enquadramento em hipótese de saque prevista na Lei n. 8.036/90. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.340990-9 - NASCIMENTO GOMES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos,

verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:

1) certidão de óbito da filha falecida.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.341644-6 - MARIKO UETA (ADV. SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei.

Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito.

Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.349342-8 - JOSE TACATOCI NAKASONE (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei.

Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito.

Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.350613-7 - ANTONIO DE ABREU NETO (ADV. SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1) Indefiro o quanto

requerido nas petições de 14/08/2007, 12/09/2007 e 31/10/2007, tendo em vista o teor da decisão n.º 23997/2007, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.

2) Em relação ao recurso, deixo de recebê-lo, por falta de amparo legal.

3) Determino o imediato cadastramento dos herdeiros como parte do processo, conforme decisão n.º 21712/2007, de 03/07/2007.

4) Dê-se imediato prosseguimento à execução.

2005.63.01.355268-8 - MANOEL DE ABREU (ADV. SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA e ADV. SP174858 -

ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Luciana Serrão de Abreu Quintino, Lucimara Serrão de Abreu e Lucilene Serrão Gonzaga, na qualidade de sucessoras do(a) autor(a) falecido(a), nos termos

do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas.

Sem prejuízo, exclua-se o nome do advogado constante nos autos, haja vista o falecimento do autor, intimando-o da presente decisão e inclua-se o novo advogado das requerentes à habilitação, com procuração acostada aos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que as requerentes apresentem cópia do Mandado de Segurança, n.º 2000.61.83.004291-9.

Após, aguarde-se a audiência já agendada.

Int.

2005.63.01.355538-0 - SONIA MARIA PONCIANO DA SILVA DANTAS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Petições da parte autora datadas de 02/05/07 e 30/11/07:Indefiro o requerido, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, em sua petição de março de 2007. Por outro lado, junte a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/01. Com a anexação do referido termo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, especificamente acerca do acordo extrajudicial. Após, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.034043-5 - RANULFO SALES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Proceda a secretaria as devidas anotações para inclusão do advogado conforme requerido na petição anexada em 23/06/2008 . Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de 10/06/08, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.01.037756-2 - SACHIKO FURUKAWA E OUTRO (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPORA HASHIMOTO); ELISA HIROMI FURUZAWA(ADV. SP040310-HARUMY KIMPORA HASHIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.062771-2 - MARIA CECILIA CORASSA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nestes termos, dou-me por incompetente para apreciar a presente causa e, em consequência, nos termos do art. 115 e seguintes do Código de Processo Civil, suscito conflito perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, com cópia integral do feito. Int.

2006.63.01.062782-7 - VICENTE PETINATI NETTO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO e ADV. SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA e ADV. SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR e ADV. SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE e ADV. SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA e ADV. SP261040 - JÊNIFER KILLINGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218965 - RICARDO SANTOS e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Diante do exposto, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea "e" da Constituição da República, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 21ª Vara Cível da Justiça Federal desta Capital, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar o feito.

Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos o artigo 118 do

Código

de Processo Civil, o qual deverá ser instruído com cópia da íntegra do feito.

Cancele-se o termo de sentença nº 37095.

Intimem-se.

2006.63.01.063037-1 - RAPHAEL QUEIROZ SABBAGH (ADV. SP042607 - JAMIL CORVELLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, concedo à parte autora o prazo de 20

(vinte) dias para a juntada da referida documentação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 03/09.2008 às 16:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.063038-3 - JOSE WANDERLEY MAIA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR);

SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Destarte, retifico de ofício o valor da causa, pelo

que DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, pelo que DETERMINO que o presente feito seja remetido a uma das Varas Cíveis de São Paulo.

Remetam-se os autos, extraindo-se, para tanto, cópias de todos arquivos virtuais que deverão ser encaminhados com eventual parte física para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Capital.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2006.63.01.063040-1 - FABIO PAES DE ANGELO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR);

DANIELA RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Como referido valor excede o limite de alçada

para averiguação de competência deste Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

P.R.I.O.

2006.63.01.063046-2 - CRISTINA APARECIDA DE MELLO (ADV. SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Por medida de economia processual e celeridade na tramitação do feito, caso o MM. Juiz Federal a que este processo seja

dirigido divirja do presente entendimento, servem as razões declinadas para instrução de eventual conflito negativo de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.063058-9 - CESAR AUGUSTO ROSA E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI);

MARGARETE PEREIRA SILVA(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e

118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 23ª Vara Cível Federal desta Capital.

Determino que seja expedido ofício ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser instruído com

cópia integral do presente feito.

Determino, por fim, que a Secretaria proceda ao sobrestamento do feito.

Cancele-se a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) designada para o dia 26/06/2008.

Cumpra-se.

Int.

2006.63.01.063502-2 - GEORGINA SIMOES ADVOGADOS (ADV. SP220541 - FABIO WARDE HAKIM) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Assim, verificada a incompetência absoluta deste Juizado Especial, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Federal da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Int.

2006.63.01.072561-8 - ADRIANO PARENTE (ADV. SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o Sr.

Perito médico concluiu que o autor está capacitado para o trabalho, bem como o fato de a perícia anterior ter declarado a

incapacidade temporária e sugerido reavaliação em 90 dias, intime-se o Sr. Perito para esclarecer a data do fim da incapacidade.

Após, à contadoria para elaboração de eventuais diferenças devidas ao autor.

Outrossim, revogo a liminar concedida para restabelecer o auxílio-doença, diante do atual quadro de capacidade laborativa.

Cumpra-se. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.074058-9 - VALDEMAR LIMA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se

as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial apresentado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de parecer.

Após, tornem-me conclusos.

2006.63.01.076061-8 - MARIA LUIZA DE MELO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP251209 -

WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em atenção à petição anexada pela autora, bem como os fatos relatados no laudo médico pericial, determino oficie-se ao Hospital Geral de Pirajussara e ao Hospital Estadual de Diadema, para que apresentem cópia integral e legível do prontuário médico da Autora do processo em epígrafe, MARIA LUIZA DE MELO,

RG 20.262.103-0 SSP/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, nos endereços, respectivamente, Av. Ibirama, nº 1214 - Tabão da Serra - São Paulo - SP - CEP 06785-300 e Rua José Bonifácio, nº 1641 - Diadema - São Paulo - SP - CEP 09980-150.

Anote-se o nome do funcionário responsável pela resposta do ofício, para eventual providência em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, considerando que o Sr. Perito estabelece prazo de 60 (sessenta) dias para reavaliação, determino compareça a autora no 4º andar do prédio deste Juizado, para se submeter novamente à perícia em 31/07/2008 às 15h15min, com o Dr. Roberto Antonio Fiore.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a data de início da incapacidade apontada pelo Sr. Perito

é muito posterior à da propositura da ação, sendo necessária, ainda, a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração de parecer, notadamente quanto às contribuições, para averiguação da qualidade de segurada da autora.

Oficiem-se.

Decorrido o prazo com resposta, intime-se o Sr. Perito para se manifestar quanto à data do início da incapacidade e, ato contínuo, à contadoria judicial.

Sem resposta, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.085502-2 - GENIVAL NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa forma, defiro o pedido de habilitação de Mateus Linhares Nascimento e Rodnei Linhares Nascimento, neste ato representados pela mãe, Maria das Graças Linhares de Melo, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados, bem como de sua mãe representante, Maria das Graças Linhares de Melo. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.093331-8 - LEILA GONÇALVES SAPPPIO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, determino a realização de perícia médica, na especialidade neurologia, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada no dia 28/08/2008, às 13:15 horas e, na especialidade clínica geral, com o Dr. Roberto Antonio Fiore, no dia 28/08/2008, às 14:45 horas, ocasião em que deverá a autora comparecer ao 4º andar deste Juizado munida de toda a documentação referente a todas as moléstias que a acometem, inclusive relatórios médicos de seus especialistas em ginecologia e endocrinologia.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.093380-0 - LILIAN ROSE CHARELLA (ADV. SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que foi anexado o laudo médico pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, anexar parecer assinado por assistente técnico. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2006.63.01.093797-0 - FRANCISCA ALVES ROMAO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, solicito esclarecimentos do Dr. Elcio Rodrigues da Silva quanto aos questionamentos apresentados pela autora em sua impugnação ao laudo anexada ao feito em 25/04/2008.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.008254-2 - CLEMILDES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Neste sentido, determino sejam os autos encaminhados ao perito, o Dr. Sérgio José Nicolleti, para que informe, ao menos, o mês e ano em que ocorreu a incapacidade da autora, apontando os motivos que o levaram a referida conclusão. Por outro lado, considerando a petição anexada ao feito em 12/05/2008, determino o agendamento de perícia

médica judicial, especialidade clínica geral, com o Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada no dia 08/08/2008, às 13:45

horas, ocasião em que deverá a autora comparecer no 4º andar deste Juizado, munida de todos os documentos que comprovem sua incapacidade laborativa.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.011441-5 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Torno sem efeito a

decisão n.º 33422 proferida em 23.06.2008.

Aguarde-se a juntada do laudo complementar.

Intimem-se.

2007.63.01.011794-5 - JERONIMO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o prontuário médico foi apresentado posteriormente à data da perícia médica, remetam-se os autos ao

senhor perito para que esclareça, à vista do novo documento, se há necessidade de reavaliação da parte, ou se mantém anterior conclusão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

2007.63.01.012326-0 - CESAR CALLEF (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a

incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta capital.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.013457-8 - ANTONIO AFONSO IBRAIM (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que foi anexado o laudo médico pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, anexar parecer assinado por assistente técnico.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

2007.63.01.013528-5 - DILMA SILVA SANTOS (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que foi

anexado o laudo médico pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, anexar parecer assinado por assistente técnico.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

2007.63.01.013582-0 - OLIMPIO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, para o

adequado deslinde do feito, determino que a parte autora, por meio de seu advogado, apresente os salários de contribuição das empresas supramencionadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento

do mérito, quanto ao pedido de revisão do seu benefício .

Por outro lado, solicito esclarecimentos do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo quanto aos questionamentos

apresentados pelo autor em sua impugnação ao laudo anexada ao feito em 02/05/08.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.014301-4 - CLEIDE CARMONA GODOI (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante

disso, determino a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada no dia 26/08/2008, às 15:15 horas, ocasião em que deverá a autora comparecer ao 4º andar deste Juizado munida de toda a documentação referente a todas as moléstias que a acometem.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.014404-3 - ROBERTO SIMONETTI (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN -

PROCURADOR) : "Petição anexada aos autos em 24/06/2008: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa para apresentação do documento requisitado na decisão anterior.

De fato, a determinação para o autor apresentar os documentos implica implicitamente o indeferimento do pedido de expedição de ofício. Ademais, a rubrica "descontos legais" é muito genérica e, como o próprio autor reconhece na inicial,

o documento é imprescindível para o deslinde da controvérsia posta a debate.

Outrossim, deve o autor apresentar cópia da declaração do imposto de renda 2003, ano-base 2002.

Concedo, para a juntada de todos os documentos supramencionados o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2007.63.01.015371-8 - ANTONIO PATRICIO VIDAL TAVARES (ADV. SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que foi anexado o laudo médico pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez)

dias, podendo, inclusive, anexar parecer assinado por assistente técnico.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

2007.63.01.015466-8 - DIRCE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que foi anexado o laudo médico pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, anexar parecer assinado por assistente técnico.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

2007.63.01.015779-7 - ROSELI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, determino

a realização de perícia médica, na especialidade neurologia, com o Dr. Renato Anghinah, a ser realizada no dia 26/08/2008, às 12:45 horas, ocasião em que deverá a autora comparecer ao 4º andar deste Juizado munida de toda a documentação referente a todas as moléstias que a acometem.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.015857-1 - ANTONIO MARTINS SALGADO (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista que até a presente data não consta nos autos resposta ao ofício expedido ao Hospital Santa Maria, expeça-se Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Belo Horizonte/MG para que o referido hospital seja intimado a apresentar, no

prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia integral do prontuário do autor Antonio Martins Salgado.

Com a vinda dos documentos, retornem os autos ao perito médico para fixação da data de início da incapacidade do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, bem com para que o perito se manifeste com relação ao determinado na decisão proferida em 22/04/2008.

Instrua-se a deprecata com a documentação necessária a identificar corretamente o autor e o hospital a ser oficiado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.016033-4 - ADRIANO ALMEIDA DE SOUSA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a incongruência entre as perícias médicas realizadas, especialidade neurologia, a primeira constatando a ausência de incapacidade do autor e, a segunda, constatando a incapacidade total e permanente do autor, bem como a atividade de motorista do autor e sua pouca idade e, ainda, o fato do autor estar trabalhando como ajudante quando estava em gozo do benefício de auxílio-doença (NB: 31/126.906.187-6), o que se pode inferir do boletim de ocorrência anexado à inicial (fls. 15/16 do arquivo:pet.provas.pdf), entendo por conveniente a realização de nova perícia médica judicial, especialidade neurologia, com o Dr. Nelson Saade, a ser realizada no dia 15/09/2008, às 13:45 horas. Nesta ocasião deverá o autor comparecer ao 4º andar deste Juizado, munido de todos os documentos que comprovem suas moléstias. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.63.01.016081-4 - DIRCE LOSCH (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que foi anexado o laudo médico pericial, manifeste-se a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mencionado laudo, podendo, inclusive, apresentar parecer assinado por assistente técnico. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2007.63.01.017150-2 - ANTONIO CIRO MUNIZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que nos autos do presente processo há divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

2007.63.01.017154-0 - LUIZ GONZAGA RICCI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que nos autos do presente processo há divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

2007.63.01.017191-5 - JOSE BORGES FRIAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que nos autos do presente processo há divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

2007.63.01.017254-3 - CARLOS PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que nos autos do presente processo há divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem

cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

2007.63.01.017261-0 - FLOREMIL VILLAS BOAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que nos

autos do presente processo há divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

2007.63.01.017277-4 - NELSON MARINHEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que nos

autos do presente processo há divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

2007.63.01.019151-3 - ELIO MASSARI (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no

caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2)

carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.023174-2 - MAURA MARIA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino:

1 - Oficie-se o Hospital Casa Verde, localizado na Rua da Relíquia, 716 - Casa Verde - São Paulo - CEP 02517-000 para

que seja encaminhada cópia do prontuário médico do senhor Waldemir Ribeiro, filho de Djanira Alves de Jesus, nascido em

12.03.1945, RG n.º 39.207.163-0, CPF n.º 034.465.528-80, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

2 - determino a realização de perícia médica indireta para o dia 25.05.2009, às 11:30 horas, na especialidade Clínica Geral, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na sede deste Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, 1345 (em frente ao metrô TRIANON). A senhora perita deverá elaborar o laudo com base no prontuário médico e documentos apresentados pela autora.

Deverá a parte autora comparecer à perícia agendada com todos os documentos médicos do Senhor Waldemir Ribeiro que dispuser para efetiva conclusão pericial.

3 - determino a apresentação de novos documentos que comprovem a união estável, no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência.

4 - ressalte-se ainda que o presente caso apresenta conflito de interesses entre a autora e o filho Thiago Waldemir de Oliveira Ribeiro (menor na época do óbito). Para tanto, cite-se o senhor Thiago Waldemir de Oliveira Ribeiro, para apresentação da defesa necessária.

5 - REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para 30.06.2009, às 14 horas.

Fica ciente de que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025870-0 - EDA MARIA SOUZA CAMPOS (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Por ora

indefiro o pedido. Considerando que a patologia indicada no atestado médico juntado em 22/04/2008, que por si só é insuficiente para comprovar a incapacidade de locomoção atual da autora que a impeça de comparecer à perícia médica neste Juizado, determino a realização da perícia social para averiguar a situação da autora. Após a vinda do laudo socioeconômico voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.025958-2 - VALERIA LEVY PRATES (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os laudos apresentados.

Int.

2007.63.01.026884-4 - PAULO RICARDO XAVIER DE LIMA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para a juntada dos elementos necessários.

Int.

2007.63.01.026935-6 - ALUISIO SANTANA DE SOUSA (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que o atestado apresentado é datado de 18.06.2008, com autorização de repouso por um dia, e a perícia médica foi agendada para o dia 20.06.2008, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o autor justifique a sua ausência,

anexando documentos pertinentes, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.027541-1 - ANTONIA TAVARES DE FRANÇA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Int.

2007.63.01.027750-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 25/06/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.01.029041-2 - MANOEL DE JESUS SOUZA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, de ofício,

reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento

das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim

de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.029505-7 - JANETE MARIA CARLESSO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.030190-2 - DOMINGOS DA SILVA SANTOS (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes sobre os laudos apresentados, no prazo de 10 dias.
Int.

2007.63.01.031972-4 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico Esclarecimentos anexado em 17/06/2008.

P.R.I

2007.63.01.032434-3 - LUCIA HELENA UMBELINA DA CAMARA MAURO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo apresentado.
Int.

2007.63.01.034546-2 - IVO PEPINELLI (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de apreciar a petição apresentada aos autos em 23/05/08, uma vez que o feito já foi sentenciado em 20/05/08 (Termo nº.29794)
Intimem-se.

2007.63.01.037809-1 - MARILISA SANT ANNA HENRIQUES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual determino o estrito cumprimento da mesma no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049017-6 - NATAL GERMANO CHANAN (ADV. SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais dos requerentes, sendo imprescindível RG e CPF; 2) instrumento de procuração outorgado pela requerente ao subscritor da petição; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.
Outrossim, regularize a patrona dos requerentes a petição, definindo sua finalidade, qual seja, a habilitação. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.054307-7 - JUSSARA DE CARVALHO DIAS (ADV. SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Esclareça

a parte autora, comprovando documentalmente, o porquê do não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

2007.63.01.055379-4 - LUIS LEAL DIAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença

(NB 560.499.454-1), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2007.63.01.056428-7 - BRUNO FRANCISCO CARLOS VIANELLO (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 17/09/2008 às 9h45min, aos cuidados do Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.056442-1 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo

elaborado pelo Dr. Márcio da Silva Tinós, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica

no dia 22/09/2008, às 12h15min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.056684-3 - MARCOS LUCIANO SANTANA SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Segue sentença.

2007.63.01.057892-4 - MARGARETE GONCALVES BEIRIGO SILVA (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o

pedido formulado pela patrona do autor na petição acostada aos autos em 19/06/08 para que o médico ali indicado possa acompanhá-lo na perícia médica psiquiátrica do dia 24/09/2008, às 14h15min., cabendo àquela dar ciência ao assistente técnico, Doutor Rodrigo Leite CRM 102.786.

P.R.I.

2007.63.01.061476-0 - TEREZA EMILIA GAUDENCIO NEIVA (ADV. SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista ter

decorrido o prazo requerido, intime-se o autor para que apresente a documentação requisitada no prazo de 5 dias. Após, tornem-me conclusos.

2007.63.01.067271-0 - IVAN RODRIGUES BARROS GODOY (ADV. SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

Int.

2007.63.01.069105-4 - VALDEMAR PEREIRA LIMA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de remarcação da perícia médica, devendo o autor juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 23/06/2008.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.070132-1 - CLAUDIO DAS NEVES (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de apreciar a petição apresentada aos autos em 23/05/08, uma vez que o feito já foi sentenciado em 20/05/08 (Termo nº 29947). Intimem-se.

2007.63.01.073086-2 - FRANCISCO MEDEIROS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.074547-6 - MARIA ZULEMA MORALES FERREIRA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes acerca do teor do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.074679-1 - ANGELA MARIA DE LIMA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, ressalto - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora, tendo respondido aos quesitos formulados, na época oportuna. Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo. Int.

2007.63.01.074689-4 - FRANCISCO ALVES FEITOSA (ADV. SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, ressalto - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora. Oportuno mencionar, que nada há nestes autos a justificar a submissão da parte autora a nova perícia. Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo. Int.

2007.63.01.074725-4 - MARIA DE LOURDES AREDES DE ALMEIDA (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS

BARBOSA e ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação,

eis que o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico é coerente, e demonstra que o

sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora, tendo respondido aos quesitos formulados, na época oportuna.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.074733-3 - MARIA ROSA MOURA DE SOUZA (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e

ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora, tendo respondido aos quesitos formulados, na época oportuna.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.074735-7 - JOSE CELESTINO DA COSTA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por médico de

confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora.

Oportuno mencionar, que nada há nestes autos a justificar a submissão da parte autora a nova perícia.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.074741-2 - IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por

médico de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora.

Oportuno mencionar, que nada há nestes autos a justificar a submissão da parte autora a nova perícia.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.074770-9 - VANGIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por

médico de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora.

Oportuno mencionar, que nada há nestes autos a justificar a submissão da parte autora a nova perícia.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.074777-1 - ASARIAS PEREIRA DE SA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por médico

de

confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora.

Oportuno mencionar, que nada há nestes autos a justificar a submissão da parte autora a nova perícia.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.074782-5 - EDINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto

requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora - tendo expressamente atestado, acerca da parte autora, "Força motora normal para os membros superiores."

Nestes termos, nada há nestes autos a justificar a submissão da parte autora a nova perícia.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.074809-0 - SUELI SANCHES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ciência às

partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.086481-7 - ELIANE MAIA BARROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

Int.

2007.63.01.087818-0 - CRISLAINE CAVALHEIRO VILARO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto

requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora. Oportuno mencionar, ainda, que nada há nestes autos a justificar a submissão da parte autora a nova perícia.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.20.001842-5 - CELINA MARIA DO AMARAL BRITO (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 08/02/2008.

Intimem-se.

2007.63.20.001847-4 - MIYUKO TAKESHITA (ADV. SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez)

dias, acerca da petição da ré anexada em 14/02/2008.

Intimem-se.

2007.63.20.001888-7 - GERALDO JANUARIO DOS ANJOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA

ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se o autor, no prazo

de 10 (dez) dias, acerca da petição da ré anexada em 06/02/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo.

Intimem-se.

2007.63.20.001915-6 - JACKIE DE AZEVEDO AMANCIO (ADV. SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez)

dias, acerca da petição da ré anexada ao processo em 08/02/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.20.001919-3 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca da petição da ré anexada em 27/02/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo.

Intimem-se.

2007.63.20.001926-0 - GERALDO JANUARIO DOS ANJOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA

ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se o autor, no prazo

de 10 (dez) dias, acerca da petição da ré anexada ao feito em 08/02/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo.

Intimem-se.

2007.63.20.001961-2 - CIRENE MARIA CORREA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, acerca da petição da ré anexada em 08/02/2008.

Intimem-se.

2007.63.20.001962-4 - EDILAINE MARIA DA SILVA HUMMEL (ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA

JUNIOR e ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV.

SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO e ADV. SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da ré anexada em 27/02/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo.

Intimem-se.

2007.63.20.001984-3 - EDSON JACOB RAMOS (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Considerando o informado nas petições anexas em

08/02/2008 e 17/04/2008, dê-se baixa definitiva neste processo.

Intimem-se as partes.

2007.63.20.001985-5 - JOSE FRANCISCO DONIZETI PEREIRA (ADV. SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se o autor, no prazo

de 10 (dez) dias, acerca da petição da ré anexada em 08/02/2008.

Intimem-se.

2007.63.20.002027-4 - NATAL RODRIGUES (ADV. SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre

a

petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 08/02/2008.

Intimem-se.

2007.63.20.002049-3 - CLAUDETE LISBOA DA COSTA (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 08/02/2008.

Intimem-se.

2007.63.20.002851-0 - JOSÉ ANDERSON DE TOLEDO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como para apresentação, se for o caso, de parecer realizado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

2008.63.01.001554-5 - ROSELI APARECIDA FERNANDES SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição formulada pela patrona da autora, em 19/06/2008 designo a realização de perícia ortopédica, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no dia 09/09/2008, às 12h15min (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade da agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2008.63.01.003711-5 - MARTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Renato Anghinah, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 01/07/2008 às 14h45min, aos cuidados do Drª. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade psiquiatria, no 4º andar desse Juizado. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC

Intimem-se.

2008.63.01.010164-4 - LAURINDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 23/04/2008, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Int.

2008.63.01.012429-2 - VICENTE MARIA DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para

reapreciação
após a vinda do laudo pericial aos autos.

Intimem-se.

2008.63.01.013955-6 - MARIA APARECIDA LANZANI ARGOLO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Assim,
após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014056-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,
indefiro, por ora,
a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação
após a vinda do laudo pericial aos autos.

Intimem-se.

2008.63.01.014102-2 - RAIMUNDO JOAO SEBASTIAO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,
indefiro, por ora,
a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação
após a vinda do laudo pericial aos autos.

Intimem-se.

2008.63.01.014109-5 - ADEVENIL SANTOS SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Por ora,
indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.014113-7 - ENOQUE BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante do
exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.
Int.

2008.63.01.014458-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LEMOS (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Corrija-se a
anotação referente ao documento anexado em 23.06.2008, uma vez que se trata de contestação e não recurso do autor.

Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial.

Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.015292-5 - ROSELI APARECIDA BUENO DA CRUZ (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.015295-0 - JOSE LUCAS DA SILVA FILHO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.015394-2 - SERGIO AUGUSTO CAZOTTO (ADV. SP143764 - EDSON FESTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o

pedido de adiantamento do provimento final.

Esclareça o autor se a causa da doença é decorrente do trabalho, quando, então, deverá ajuizar ação na Justiça Estadual, para prova do nexos causal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.015622-0 - MARCO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora,

a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Intimem-se.

2008.63.01.015685-2 - ELISABETE PEREIRA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.015687-6 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Compulsando os autos, verifico que só foi agendada perícia médica neurológica.

Considerando a necessidade de realização de perícia médica com ortopedista, conforme petição anexada em 17/06/08, nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, para a efetivação da perícia médica no

dia 11/12/2008, às 9:15 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON).
O não comparecimento do autor na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. O autor se compromete a trazer, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispuser.

Int.

2008.63.01.016124-0 - JULIO CESAR TORRALVO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Renato Anghinah, neurologia, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com médico psiquiatra, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 27/08/2008 às 09h45min., aos cuidados da Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade psiquiatria, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

2008.63.01.016488-5 - RANULFO ALVES DA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Renato Anghinah, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com médico ortopedista, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 25/08/2008 às 10h15min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, especialidade ortopedia, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

2008.63.01.016489-7 - BEATRIZ RAINHA DA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Renato Anghinah, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com médico ortopedista, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 13/08/2008 às 11h45min., aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, especialidade ortopedia, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

2008.63.01.016560-9 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença.

Recebo a petição anexada em 23/06/06 como aditamento à inicial. Cite-se.

Int.

2008.63.01.016973-1 - ADRIANA MENEZES DE JESUS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Int.

2008.63.01.017891-4 - ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,

indefiro, por ora,
a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Intimem-se.

2008.63.01.018001-5 - JOSE GESIVALDO DA SILVA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.018204-8 - TIRSO PORTELA (ADV. SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.019051-3 - LUIZ INACIO DE LUNA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025742-5 - EDELITA JOANA DA CRUZ (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.026466-1 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.027444-7 - LEONARDA ALMERINDA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia de comprovante de residência em seu nome,

sob pena de extinção do feito.

Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.027463-0 - LUIZA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027619-5 - ADRIANA ALMEIDA GIL (ADV. SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a disposição do Governo Federal em realizar acordos em casos semelhantes, OFICIE-SE à CEF para que se manifeste quanto à possibilidade de acordo.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.027664-0 - HELIANA DARCY DE MARTINO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.027968-8 - VALMIR IDELFONSO DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0955/2008
Lote 20418/2008

A súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos de

FGTS, no mês de fevereiro de 1989, pois, conforme determinado em lei, todas as contas vinculadas ao FGTS foram remuneradas com o índice de 18,35%. Portanto, por tratar de matéria unicamente de direito, não se faz necessário a apresentação de planilha/extratos ou qualquer demonstração matemática. Ademais, conforme parecer da Contadoria do JEF anexado aos autos virtuais, o índice de LFT confirma a orientação da súmula 40, de modo que, se a sentença for cumprida haverá prejuízo à parte autora. Diante do exposto, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.526934-9

MIGUEL CANDIDO BATISTA

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2004.61.84.526953-2

AFONSO PEREIRA PONTE

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2004.61.84.526974-0

AGOSTINHO ALVES DA SILVA

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2004.61.84.537962-3

JOSÉ DOAR MOLICA

ALEXANDRE DE ARAUJO-SP157197

2004.61.84.545636-8

JOSÉ PEREIRA DA SILVA

SEM ADVOGADO-SP999999

2004.61.84.546530-8

TSUGIO UCHI

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2004.61.84.554747-7

EDSON REIS DE MOURA

SERGIO GONTARCZIK-SP121952

2004.61.84.555209-6

JOAO SANCHES PARRA

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2004.61.84.555492-5

FRANCISCO RAMIRES RAMIRES

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2004.61.84.555498-6

ERECE TAVARES DA SILVA

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2004.61.84.555500-0

DOMINGOS VICENTE GRANZOTTO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2004.61.84.555509-7

DIJASMO FERREIRA CAMPOS

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.004721-1

IRINEU MANTOVANI

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.004731-4

BENEDITO ANTONIO MARCONDES ALVES

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.004746-6

LUZIA MARSURA

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.004755-7

JOSE CLAUDIO FILHO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.005156-1

MARIA LUIZA PEREIRA SOLHA

SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205

2005.63.01.005167-6

LAURO RIBEIRO EVANGELISTA

SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205

2005.63.01.005203-6
ANTONIO RODRIGUES BRANDÃO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.005204-8
JORGE SEVERINO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016191-3
ANTONIO DE PIERI SOBRINHO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016192-5
SEBASTIAO MIRANDA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016193-7
JAIR MODESTO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016195-0
ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016196-2
VERIDIANO ELIAS GUILHERME
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016197-4
JORGE VIANA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016199-8
BENEDITO GAUDENCIO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016200-0
BRENO ANDRADE
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016203-6
ELIO MARQUES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016208-5
LUIZ ROSA SOARES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016211-5
JOSE DIAS BONEL FILHO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016213-9
JOSE ALVES MARTINS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016215-2
DOMINGOS APARECIDA BALENA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016217-6
EDVALDO FARIA DOS SANTOS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016221-8
EUCLIDES GARCIA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016303-0
JOSE TOMAZ DA SILVEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016308-9
LUIZ LONGATTO FILHO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016309-0
MERCEDES CONCEIÇÃO ZULIANI LIBRELO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016312-0
MAURO MOREIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.016318-1
ODAIR ANTONIO GOUVEA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016319-3
RAMIRO DE CAMPOS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016321-1
JANDIRA MARIA LONGATTO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016326-0
RUBENS APARECIDO GOUVEIA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016330-2
SEBASTIAO APARECIDO ADAMI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016332-6
SEBASTIAO LUCIO DOS REIS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016335-1
AMADO JUSTO DE SOUZA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016341-7
ELENIR SANGALI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016343-0
ANTONIO APARECIDO MAGIOLO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016345-4
ANTONIO DA ROCHA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.016347-8
ANTONIO PEDRO ZANELATO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0956/2008

Lote 35821/2008

Tendo em vista a certidão de 28/05/2008 anexada aos autos abaixo relacionados, bem como a existência de sentença reconhecendo a improcedência do pedido, certifique a secretaria o Trânsito em Julgado e dê-se baixa definitiva no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.505437-0

ANA MARIA DE LEMOS VASCONCELLOS

ANTONIO GUSMAO DA COSTA-SP114843

2004.61.84.505444-8

ROSA MARIA LEMOS VASCONCELOS

ANTONIO GUSMAO DA COSTA-SP114843
2004.61.84.534394-0
APARECIDA OSSIRO
ANTONIO GUSMAO DA COSTA-SP114843
2004.61.84.534399-9
NYRTE DE OLIVEIRA LEMOS VASCONCELOS
ANTONIO GUSMAO DA COSTA-SP114843
2004.61.84.560667-6
WELTON CARLOS DE CASTRO
ANTONIO GUSMAO DA COSTA-SP114843
2005.63.01.026170-1
ANTONIO FERREIRA DE LUCENA
ANTONIO GUSMAO DA COSTA-SP114843
2005.63.01.026175-0
MARIA DAS GRAÇAS LEMOS VASCONCELOS
ANTONIO GUSMAO DA COSTA-SP114843
2005.63.01.048211-0
JOSE CARLOS CAUMO
ANTONIO GUSMAO DA COSTA-SP114843

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0957/2008

Lote 35824/2008

Tendo em vista a petição de 15.10.2007 comprovando o endereço residencial da parte autora, bem como a existência de sentença de improcedência, certifique a secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa definitiva no sistema.

Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2006.63.01.046644-3
MARIA DE LOURDES
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.046681-9
MARIA ELI MORANDI
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.046685-6
ZULMIRA DELFORNO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.048351-9
ODOMILA GERTRUDES LOVERA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.048352-0
IGNEZ VALENTINI
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.048354-4

FLORINDA GRACIOSA DE CARLI
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.048374-0
INERCE IZABELLA BENEDETTO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.048821-9
BARBERINA PEIXOTO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.048832-3
THEREZINHA DE JESUS CINTRA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.049526-1
MARIA DE LOURDES
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.049529-7
ODOMILA GERTRUDES LOVERA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.049949-7
SARA PEREIRA TENÓRIO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.050002-5
ELVIRA BERNARDI
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.050019-0
MARIA DO CARMO FELIPPELLI
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.050022-0
ANTONIA LUPO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.050025-6
CATARINA MARIA BRAIDO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.050031-1
OLGA LEARDINE
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0958/2008

Lote 36194/2008

Tendo em vista que nos processos constantes do lote 36194 /2008 (08 processos) os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação URGENTE da parte autora para manifestação, no prazo de 08 (oito) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Esclarece, outrossim que no caso de opção de recebimento pela via de expedição de ofício precatório, para que o mesmo entre na previsão orçamentária de 2009, ele só poderá ser expedido até 30/06/2008. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR
2004.61.84.330381-0
DURVAL EUZEBIO DE OLIVEIRA
VALERIA CRUZ-SP138268
2006.63.01.083708-1
WALTER IANKE
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2006.63.01.083710-0
JOAO ZANONI
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.014664-7
ELIAS LOBATO DA ROCHA
ERALDO LACERDA JÚNIOR-SP191385

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0959/2008

Lote 36796/2008

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao comprovante de crédito anexados pela Caixa Econômica federal. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Após, faça-se nova conclusão. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
3_RÉU
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2004.61.84.205467-0
MARIA SAO PEDRO GAMA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JORGE ANTONIO PEREIRA-SP235013
2005.63.01.003228-1
SHIGUEO SATO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PEDRO HENRIQUE DE FREITAS-SP061538
2006.63.01.085175-2
ANTONIO PEREIRA DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551
2006.63.01.085756-0
DURVAL TAMBURO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE PELICER-SP216965
2006.63.01.085769-9
MARLENE PIMENTA LANDIM
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA-SP087605
2006.63.01.085801-1
PEDRO GALVANINI FILHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MARIO DE SOUZA FILHO-SP065315
2006.63.01.086500-3
EIJU SUGITANI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2006.63.01.086899-5
CICERO ANTONIO DE MORAIS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EDNA RODOLFO-SP026700
2006.63.01.093988-6
LUIZA GHIROTTI GHERPELLI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO PACHECO CATALDI-SP107784
2006.63.01.094193-5
WILTON JOSE DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2007.63.01.001358-1
LEANDRO ANTONIO DELGADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LEANDRO ANTONIO DELGADO-SP176997
2007.63.01.001369-6
JOSE BISPO DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MILTON JOSE MARINHO-SP064242
2007.63.01.001411-1
LAERTE AGNELLI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAULO ORLANDO JUNIOR-SP164058
2007.63.01.001412-3
HELGA MARIA MIETHKE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAULO ORLANDO JUNIOR-SP164058
2007.63.01.019037-5
VICTOR LUIZ DE FIGUEIREDO MARTINS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OVIDIO DI SANTIS FILHO-SP141865
2007.63.01.019291-8
JOAO BOSCO GALVAO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.01.025142-0
ELEVIR SOUZA DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.025189-3
JOSE CAMPELLO NOGUEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSE EUGENIO DE LIMA-SP099896
2007.63.01.025884-0
JUAREZ DE PAULA RAMALHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES-SP118456
2007.63.01.025915-6
LUIZ CARLOS BENEDICTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO-SP101686

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0960/2008

Lote 39016/2008

Nos processos abaixo mencionados, concedo improrrogável prazo de 30(trinta) dias, para o cumprimento do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.053193-5

JOSE DELFINO PINTO

JOSÉ JACINTO MARCIANO-SP059501

2005.63.01.054554-5

FRANCISCO ILIDIO

SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462

2005.63.01.076424-3

JOSE LEAO

JAMIR ZANATTA-SP094152

2005.63.01.121849-9

ARLINDO GERVASIO

JORGE PAPARELLI-SP034996

2005.63.01.124005-5

ALBERTO KYRILLOS

MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950

2005.63.01.124144-8

GILSON ERNESTO COELHO

MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950

2005.63.01.135566-1

DORIVAL INACIO DA SILVA

MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950

2005.63.01.135567-3

JOSE TENORIO DA SILVA

MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950

2005.63.01.137189-7

RITA ISSA ABDALLA

MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950

2005.63.01.137224-5

IVANETE MARIA RIBEIRO DA SILVA

ARIOVALDO LUNARDI-SP069530

2005.63.01.149427-2

WALDIR CARLOS CORREA

MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950

2005.63.01.156297-6

OLGA SALLES BITTENCOURT

ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706

2005.63.01.156319-1

EMANUELE SESSAREGO

MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950

2005.63.01.157887-0

MARIA ODETTE PANDOLFI

ARIOVALDO LUNARDI-SP069530

2005.63.01.158199-5

FELIPE NAVARRO PEREZ
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950
2005.63.01.177667-8
NAIR GARCIA
CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI-SP197637
2005.63.01.177671-0
VILMA GARCIA MAIMENTI
CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI-SP197637
2005.63.01.191317-7
MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530
2005.63.01.192707-3
KRIKOR BEDROS SAHAKIAN
LUCIMAR MARIA DA SILVA-SP183143
2005.63.01.193035-7
AVANI SANTIAGO DE LIMA
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530
2005.63.01.193614-1
ALICE RODRIGUES CRUZ CHAGAS
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
2005.63.01.193839-3
JOSE ARSENIO
CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI-SP197637
2005.63.01.206066-8
MIGUEL ARCHANJO DOS SANTOS
AFONSO CARLOS DE ARAUJO-SP203300
2005.63.01.209733-3
LEO FEINIK BICK
MARCIA EXPOSITO-SP125784
2005.63.01.238310-0
OLORIA GONSALES
SAMANTA DE OLIVEIRA-SP168317
2005.63.01.293247-7
JOSE LUIZ COLO
NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE-SP080547
2005.63.01.321707-3
MATILDE MENDES TOJO
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706
2005.63.01.322410-7
IOLANDA BERGAMINI
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0961/2008

Lote 39079/2008

Peticiona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que os autores abaixo relacionados já receberam o crédito anteriormente através de processo judicial. Diante do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de

10 (dez) dias, especificamente acerca da alegação supra. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.01.012403-5
ANTONIO APARECIDO CORREA
LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888
2005.63.01.012425-4
IRACI FRANCO DA SILVA (REP. ESPOLIO)
LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888
2005.63.01.098472-3
SEBASTIAO AURELIANO DOMINGOS
ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA-SP051141
2005.63.01.184207-9
JESUS DE OLIVEIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.256775-1
MANOEL ANTONIO DE LIMA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.256779-9
ANTONIO NAPOLEAO DE FREITAS
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.283331-1
ADEMIR DE BRITO
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.284189-7
VERA LUCIA ZACCARIA
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.312473-3
ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.312481-2
MARIO LUIZ SENES DA SILVA
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.312506-3
SEBASTIAO DOMINGUES FERREIRA
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.315851-2
JOSE WALTER RIBEIRO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.315853-6
ANTONIO ROBERTO COIMBRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.315878-0
SAINSABI AMIM CALDAS
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.315880-9
SEBASTIAO OTAVIO DA SILVA
FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741
2005.63.01.323364-9
ANTONIO MANOEL CABRAL
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.323387-0
OTTO LUIS MAIA DE FRANÇA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.326714-3
NELSON GOMES DOS SANTOS
FAUSTO CONSENTINO-SP082892
2005.63.01.330081-0
SUSSUMO NAGASAKI
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.330102-3
VALDIR JOSE DOS SANTOS
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.330133-3
LUIZ GONZAGA DE PAULA OLIVEIRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.330526-0
PAULO PAGANELLI DEL CARLO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.330562-4
SOLANGE APARECIDA LINO BECKER
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.330588-0
RENATO MONTEIRO BECKER FILHO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.336506-2
ODETTE GONÇALVES
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.336508-6
EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.336510-4
MARIA MADALENA LOBO DA FONSECA BAPTISTA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.339116-4
WALTENIR DE SOUZA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.339331-8
JOAO GATTO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.339453-0
WALDIR GONÇALVES RAMOS
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.349919-4
JOSE FARIA
FAUSTO CONSENTINO-SP082892
2005.63.01.353613-0
TOSHIKO HAMA
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2005.63.01.354527-1
PAULO CESAR COUTINHO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.354541-6
PEDRO CARVALHO DE MOURA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.354550-7
JOAO CARLOS APARECIDO MACHADO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.010131-3
WASHINGTON SHOJI MAEYAMA
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2006.63.01.014788-0
JOAO CARLOS DE ANDRADE
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.041152-1
ALICE APARECIDA BOZZETO DOS SANTOS
CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS-SP068597
2006.63.01.042168-0
TITO MACIEL FONSECA
PATRICIA PERUCHI-SP173922
2006.63.01.069801-9
PAULO DE CARVALHO
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527

2007.63.01.004181-3
BENEDITA BUENO DE PAULA CEZAR
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.016452-2
MARIA APARECIDA PINTO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.025151-0
TADEU PIMENTEL CORDEIRO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.025178-9
DELICIO JOSE DE PAIVA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.026028-6
AGENOR ROSA
ADMAR BARRETO FILHO-SP065427
2007.63.01.073791-1
CARLOS UMBERTO DE MELO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0962/2008

Lote 39117/2008

Tendo em vista que a Caixa Econômica federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Após, faça-se nova conclusão. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.01.060644-3
JOSE ARIIVALDO BOTTA E OUTRO
ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA-SP128507
2005.63.01.341706-2
JOSE EDUARDO COLOSSO
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479
2006.63.01.012878-1
MARIA NAIR RUY PRECARO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.077191-4
OSVALDO CANDIDO DE SOUZA
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
2006.63.01.077292-0
HIROZI AZUMA
CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR-SP221160
2007.63.20.000046-9
MAY MOURA SILVA LACAVA

CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106
2007.63.20.000047-0
ANA PAULA NOGUEIRA
CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106
2007.63.20.000695-2
JOSE MARCELO FRANCISCO RIMOLI
HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS-SP173766
2007.63.20.001784-6
JOSE WERNECK FILHO
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.001785-8
JOSE WERNECK FILHO
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.001798-6
GERALDO LEMES DA SILVA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.001799-8
JOSE COUTO
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.001804-8
ARGEMIRO DE FREITAS
FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS-SP135039
2007.63.20.001811-5
BENILDE DA ROCHA COUTO
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.001867-0
LAURO BARBOSA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.001947-8
BENILDE DA ROCHA COUTO
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.001951-0
MANOEL JOSE LOPES
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
2007.63.20.001952-1
ELZA ALVES FERREIRA SAMPAIO PINTO
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
2007.63.20.001963-6
SOLANGE HELENA FRANÇA GIUNCHETTI E OUTRO
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.001965-0
ARNALDO JUSTO DA SILVA
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
2007.63.20.001966-1
CARLOS AUGUSTO BARBOSA
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0963/2008

Lote 39134/2008

Diante do decurso do prazo "in albis" para a parte autora juntar documentos conforme determinado na decisão anterior, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.01.172713-8
EDGAR ARMINTO JOSE KLOKE
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.193798-4
ANTONIO MOREIRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.210552-4
JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES
ADNAN EL KADRI-SP056372
2005.63.01.210951-7
LUIZ ALVES
SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO-SP098884
2005.63.01.213493-7
JOSE PEREIRA DE ALENCAR
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2005.63.01.214723-3
ONOFRE BARRETO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.214736-1
ARGEMIRO LUIZ DE OLIVEIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.214822-5
MARIETA PEREIRA DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.214986-2
BENTO DACAL SEGUIM
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.215156-0
MIGUEL FRANCISCO BARBOSA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.238849-2
JOSE RIBEIRO DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.239278-1
SALVADOR MANZATO
NANCY MENEZES ZAMBOTTO-SP094331
2005.63.01.239282-3
JOSE DE ANGELO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.240082-0
HOLANDO CAETANO
ROSANA PICOLLO-SP178095
2005.63.01.248610-6
CELINA DUARTE PINHEIRO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.266789-7
SILVIO CARLI
CLEARY PERLINGER VIEIRA-SP037907
2005.63.01.267321-6
THEREZINHA REZENDE PEREIRA REYES
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877
2005.63.01.271946-0
HELIO JACOMINI
ROSANA SILVERIO-SP131288
2005.63.01.279143-2

ANISIO GOMES MACEDO E OUTRO
ANDRÉ LUIZ CONTI-SP174841
2005.63.01.283473-0
JOANA MORAIS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.290602-8
SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600
2005.63.01.291863-8
ANTONIA GARDINAL DE ARRUDA
LUIZ ARNALDO ALVES LIMA-SP044721
2005.63.01.293123-0
ELYSEU JOSE DOS SANTOS
DANIEL APARECIDO RANZATTO-SP124651
2005.63.01.293256-8
APARECIDA ROSOLEN GALVAO
DIRCEU DA COSTA-SP033166

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0964/2008

Lote 39165/2008

Dê-se ciência ao autor do OFÍCIO DO INSS anexado aos autos informando que o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado do que seria a aplicação do índice solicitado, ou seja, a ORTN/OTN. Após dê-se baixa definitiva no sistema.

Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2003.61.84.111596-7
JOSE JOAQUIM PREVIDE
FABIO MARIN-SP103216
2004.61.84.211144-5
CECILIA MARIA DE CASTILHO PASSOS CICOLA E OUTROS
KATIA MARIA CALDAS DA SILVA-SP108502
2004.61.84.292388-9
AMELIA ANA MONTEIRO E OUTRO
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL-SP085715
2004.61.84.356969-0
ANTONIO REZENDE DOS SANTOS
MARIO NAKAZONE-SP027151
2004.61.84.365321-3
MARINA MARTINS MARIA E OUTRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.374281-7
FRANCISCO BOLDRIN
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877

2004.61.84.374310-0
ARISTIDES FERREIRA DA SILVA
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877
2004.61.84.384080-3
MARILDA CLAUDIA POCCIONI GONÇALVES SILVA E OUTRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.389744-8
MARINÉIA APARECIDA PINHEIRO CAMARGO E OUTRO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.397813-8
JACI MARIA PEREIRA E OUTRO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.400322-6
MORACY IZAIAS DA SILVA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.400355-0
WILLIAN TONELO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.400371-8
WALDIR RODRIGUES FERREIRA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.436825-3
MARIA NAZARE DOS SANTOS SILVA E OUTRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.438634-6
ESTELA POUSADA CANDIDO E OUTRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.447837-0
MARICIA CAMARANO ROSAS E OUTRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.449641-3
MARIA ZULINA SANTOS SOUZA E OUTRO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.461350-8
FIRMINO CARDOSO DOS SANTOS
ALCIDIO BOANO-SP095952
2004.61.84.461450-1
AUREA MONTEIRO DOS SANTOS
ALCIDIO BOANO-SP095952
2004.61.84.461532-3
DOMINGOS DUTRA SALLES
NILTON MORENO-SP175057
2004.61.84.532812-3
MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS E OUTRO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.533008-7
MILTON GIANELLI
DEJAMIR DA SILVA-SP185622
2004.61.84.544817-7
MALCILIA XAVIER ROXO E OUTRO
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2005.63.01.083965-6
MARIA APARECIDA MACHADO MARTINS
FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA-SP195740
2005.63.01.113220-9
MARIA JOSE BARROS LUCIANO E OUTRO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.118474-0
ALBERTINA DO REGO E OUTRO
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2005.63.01.233903-1
THEREZINHA DE JESUS CORREA FRAVET E OUTRO
ROSANNA MARTINI-SP193545

2005.63.01.288345-4
JOSEPHINA HORTENCIO FERNANDES E OUTRO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.289871-8
SIDNEY BARELLA
NILTON MORENO-SP175057
2006.63.01.001819-7
MARIA VERA INGLEZ ANTONUCCI E OUTRO
MARCELO CASTRO-SP144262
2006.63.01.009192-7
MAURO LUIZ BORIN
ENZO DI MASI-SP115276
2007.63.01.057801-8
ADILIA ALVES BARCHETTA E OUTRO
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2007.63.01.066908-5
ELVIO BEZERRA FILHO E OUTROS
FABIANO RUFINO DA SILVA-SP206705
2007.63.01.085968-8
ELI PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS
EMILIO CARLOS CANO-SP104886

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0965/2008

2004.61.84.109390-3 - ROBERTO FONSECA (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se."

Ata Nr.: 6301000034/2008

**ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 17 de junho de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI e ANGELA CRISTINA MONTEIRO, que atuou nos casos de impedimento. Ausente, justificadamente, em razão de convocação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO

e, em razão de férias, as Juízas Federais KÁTIA HERMÍNIA MARTINS LAZARANO e JANAINA RODRIGUES VALLE. A

seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.092370-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL.
DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NESTOR PEREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.007471-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CATARINA DA SILVA
ADVOGADO: SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.121394-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE REIS DOS SANTOS MATHEUS
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.173340-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: IOLANDA PENARIOL GROPO
ADVOGADO(A): SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.208469-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SUELY ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Aprovaram a questão de ordem, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243030-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULO ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.250469-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.251256-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.260926-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MALAQUIAS SOARES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.310772-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DA PENHA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312352-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000040-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVA BARBOSA GEORGE
ADVOGADO: SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000438-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE

RECTE: GERALDO JULIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000454-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000464-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: JOÃO ANIBAL CANO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000467-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: JOÃO LUCIANO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000470-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ANTONIO ALBERTO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000488-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: IZIDORO ROSSI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000493-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ANTONIO PEREIRA FELISBERTO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000499-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: REYNALDO MILANEZI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000507-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ALFREDO CINTRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000561-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: CACILDA SEBASTIÃO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000566-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: GERSON GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000570-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: FRANCISCO ANTONIO PESCE NETO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000576-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: JOSE EDUARDO TROMBINI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000580-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ANTONIO SEGURA BALLERA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000581-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: MARIA LUCIA DE FATIMA GIORGETO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000598-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: VILMA APARECIDA DA SILVA BISCAINO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000602-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ANTONIO PAULO BONOME
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000607-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: CARLOS ALBERTO FRAGA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000609-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ANIZIO APARECIDO JOSEPETTI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000613-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: NIVALDO TABORDA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000617-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ORLANDO JORGETTO FILHO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000620-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: APARECIDO DO VALE
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000621-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: BELMIRA ALVES COUTINHO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000642-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: MARIA INES LUVISOTTO FRAGA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000647-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: JOAO ANTONIO VIZENZZOTTO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000667-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: NEUSA MARIA PANELA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000676-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: NIVALDO TABORDA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000681-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: LOURENÇO ALVES
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000683-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: GERALDO JOSE BLASIO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000691-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: TOYOHICO MORIYAMA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000695-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ALZIRO MOYSES VILAS BOAS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000699-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000706-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: IVONE LEITE PENTEADO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000713-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ELIANA MARISA GANEM
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000716-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: MARIA PIEDADE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000923-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO TRAVAGLIA
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000929-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CATARINA OLLER QUINAGLIA
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.001204-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIZABETE BETTUZ MASCARETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.001502-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELIA APARECIDA SCATOLA NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.001727-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MILTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.001773-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.002061-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVINA HONORIO LAURINDO
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.002672-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILINO VIANA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003020-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003432-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO HERNANDES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.000346-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL.
DE CONTR.
RECTE: EDGAR SPADACIO
ADVOGADO(A): SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.000349-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL.
DE CONTR.
RECTE: JUAREZ LOPES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.000414-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL.
DE CONTR.
RECTE: MARLENE MOIA STEFANELLI
ADVOGADO(A): SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.000426-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL.
DE CONTR.
RECTE: JOSÉ SCATOLON
ADVOGADO(A): SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001212-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUTH FOLSTER PAIOSIN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001292-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL.
DE CONTR.
RECTE: CARLOS EDISON VAUGHAN
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001311-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL.
DE CONTR.

RECTE: ERMIRIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001329-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL.
DE CONTR.

RECTE: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001330-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL.
DE CONTR.

RECTE: JAIR MACETTI
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001461-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL.
DE CONTR.

RECTE: GILBERTO CARDOSO MANHAES
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001462-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL.
DE CONTR.

RECTE: VALDIR DESTRO
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001464-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL.

DE CONTR.

RECTE: JOSE DE CARVALHO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001473-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DO SAL.

DE CONTR.

RECTE: ANTONIO CELESTINO TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001553-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DO SAL.

DE CONTR.

RECTE: OSWALDO ZACCHEO

ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001555-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DO SAL.

DE CONTR.

RECTE: ANA CATARINA ONGARO TETZLAFF

ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001655-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA TEREZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.002319-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOAQUIM LIBERATO GOMES

ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.10.002806-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PANARO
ADVOGADO: SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.003215-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.004970-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA DE GASPERI FREZZARIN
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.005288-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCILIO BONETTO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.005635-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.007032-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: DIRCE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008331-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: DIRCE BARBAN DUZZI
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008827-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CYNIRA SCIAM PELISSARI
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.000703-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DIRCE MARIA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.000956-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINA DO NASCIMENTO NEGREIROS
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.001982-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SÔNIA APARECIDA AMBRÓSIO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002501-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EMILIO MANOEL DE ANDRADE TELLES
ADVOGADO(A): SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.14.003476-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALBINA TERESA CATANHO BRIGHENTE

ADVOGADO(A): SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.000126-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROZANE TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.16.000328-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SELMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001117-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.16.001466-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RAUL DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001530-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.16.002008-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: REGINALDO SANDRIN
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.16.002471-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.16.002706-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE LURDES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002708-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002723-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLARICE TAVARES
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.16.002741-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ XAVIER FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002744-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA VALIM ANELLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002754-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LIVINO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002760-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ANTONIO SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002819-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IZQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002847-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JORGE DIBES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.000193-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO(A): SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.000504-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA DE FATIMA BURATO
ADVOGADO(A): SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.009947-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.011511-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDMILSON JOSE NOLASCO
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.016358-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SÁ
ADVOGADO(A): SP068358 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.018359-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VIRGINIA MARIA GARCIA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.022403-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEIDE RODRIGUES LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.023313-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GERVASIO CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.041012-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA GENI PAULO
ADVOGADO(A): SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.041072-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO FIRMINO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.041126-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ERODITHE MARTINIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047763-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARINALVA TAAVARES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.052019-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.052087-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FLORA TANAKA SHITAKUBO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.052857-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE EUSTAQUIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054867-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA.
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.056559-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOSE FERREIRA CAMARA SOUZA
ADVOGADO(A): SP237208 - REGINA CELIA BORBA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.068998-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RINALDO PIRO
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.069376-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO HERLUZ VELOSO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.069428-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDMUNDO LUCAS COSTA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.069649-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECTE: LEONIDAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP094152-JAMIR ZANATTA
RECTE: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP094152-JAMIR ZANATTA
RECTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP094152-JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.069742-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GLEDESON SANCHES CRISPIN
ADVOGADO(A): SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070690-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.071284-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.072881-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE CAMPELO BONIFACIO
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.074939-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO VITORIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.075502-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE LUIS VALERIO
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.076081-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LOURIVAL BISPO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.077824-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.077858-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LENI COSTA MAIA
ADVOGADO(A): SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.078627-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SELMA ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.083732-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE NILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.084996-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA IRACY DE ALMEIDA POTE
ADVOGADO(A): SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.085760-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SERVULO CRISTO PIRES
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.086144-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO.
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.086341-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINGAS ROSSI ESPINOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087318-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARLOS MARQUES DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP011010 - CARLOS CORNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087939-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEUSA VIRGINIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089658-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ERNANDE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.090421-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO(A): SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.091552-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO WILSON DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.091803-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO(A): SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.091953-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILSON LIMA ALVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.07.000079-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000417-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PATRICIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000419-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADELINO LUIZ DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000429-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDISON LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000432-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIRCEU PARRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000776-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO ALBERTO KISS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000787-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO MANGANO PENIZI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000791-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE JULIAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000801-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LEONARDO ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000808-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VILMA APARECIDA DE PAULA TOURINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000816-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALTER COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000818-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO CARLOS ANDREOLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000829-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO DEMISON ALEIXO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000833-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000843-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CATARINA PIEDADE BUENO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000851-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO SEVERINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000856-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE OLIVIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000884-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES SGANZELLA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000891-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIR DESIDERIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.004402-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA FRANCISCA RONDINA
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.m.

PROCESSO: 2006.63.08.001399-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002607-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZA CEZAR DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000466-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES FORNAZIERO CEREGATO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001989-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SOLANGE CARVALHO DE MELO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.002994-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELZA APARECIDA ROSALEN FREIRE
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.10.003028-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARNALDO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.003648-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACIRA LAZARA ARRUDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.003881-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA SIMONE GOULART LOTI
ADVOGADO(A): SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.004969-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MEDINA LAZARA DE CAMPOS FONTE
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006741-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007087-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008524-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS PEJON
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008596-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIVINO TOMAZ DE MENDONCA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008637-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALDEMAR PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008809-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009004-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTA LETÍCIA VERGHETTI
ADVOGADO: SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009005-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009014-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO RODAMIR ARAUJO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009142-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009158-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009162-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ANDRADE NETO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009183-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: BENEDITO RUFINO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009588-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009720-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: UBIRAJARA SCHALCH
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009730-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EVERALDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010856-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010885-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE PAVAN ZAMBRETI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011970-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS BERTANHA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012068-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NUBIA CARDOSO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012154-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EULALIA APPARECIDA COLIGEN SICOLIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.005169-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: IRACEMA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.000317-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR GONCALVES SALES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.000338-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IDELVAN JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.000449-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GUIOMAR ALVES ATILIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.002091-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIANA JUSTINA
ADVOGADO(A): SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.003509-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: VERA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.003755-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: TEREZINHA APARECIDA MARQUES SANCHES
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.007859-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram prejudicado o recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013752-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.000428-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: DENILDA HONORATO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000171-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: IVANILSON FONTES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000563-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDOESTE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001770-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO BENEDITO CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003789-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE MARIA DE CAMARGO ZANCAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003918-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALVO IZIDORO BEZERRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.009063-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
IMPTE: JOVELINA DAVID
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.m.

O Excelentíssimo Presidente marcou a data da próxima Sessão para o dia 27 de junho de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

LEONARDO SAFI DE MELO
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000966

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.004650-1 - EDUARDO BURCIO SEREJO (ADV. SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). In casu, apesar de devidamente cientificada, a parte autora não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.192473-4 - MONA GOROVITZ (ADV. SP019658 - GISELA GOROVITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.072681-3 - ADEMIR DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053912-0 - OSILIA CANDIDA RODRIGUES (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.064029-3 - JOSE MARZANO (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.296221-4 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA BRISOLA (ADV. SP201530 - ROGÉRIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.279872-4 - ANGELO BONALUMI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.063819-5 - LUIZ SIMIONI NETO (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053944-2 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193139-8 - MARCILIO BARBIERI (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193116-7 - SAMUEL SPINOSA (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053938-7 - ALAIDE GOUVEA DE SOUZA (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053305-1 - DIRCEU MONSO HIDALGO (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193087-4 - EALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192548-9 - MARIA MARTHA FRASSON (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.072692-8 - ALCIR LOPES (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193050-3 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.051156-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.63.01.015733-9 - JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061794-2 - MARCO ANTONIO MARCANTONIO (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016899-0 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.083408-4 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.011566-0 - ESIO LIFANTE (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.003451-4 - ORLANDO FERRAZ CUNHA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

a presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício do autor, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam

corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório;

b) no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.062785-2 - OSVALDO ALVES CANUTO (ADV. SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, bem como casso a liminar deferida em 09/08/2006.

Por serem beneficiários da Justiça Gratuita, os autores são isentos dos ônus de sucumbência.

P.R.I.

2006.63.01.086506-4 - MARIA GORETE DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Maria

Gorete da Silva, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/02/2002 (início da incapacidade, de forma total e permanente, fixada pela perícia judicial), com RMI no valor de R\$ 700,52 e renda mensal no valor de R\$ 1.081,66 (UM MIL OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para abril de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), limite de alçada deste Juizado Especial Federal nesta data, já descontados os valores recebidos

administrativamente a título de auxílio-doença, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência

para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.Oficie-se.

2005.63.01.048369-2 - PEDRO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, por ausência de interesse

processual, no que toca ao pedido de revisão do benefício pela não limitação da RMI e do salário-de-benefício ao teto previdenciário (art. 267, VI, CPC). No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor PEDRO CUSTÓDIO

DOS SANTOS, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 46/047.989.265-2, DIB 09/08/1992), o que resulta, considerados os salários-de-contribuições comprovados nos autos, em uma RMI de Cr\$ 2.039.648,19 e RMA de R

§ 1.113,66 (UM MIL CENTO E TREZE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), para maio de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 1.925,44 (UM MIL NOVECIENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , para junho de 2008.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.018868-3 - KLEBER ANTONIO MASCARENHAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019368-0 - NESTOR PEREIRA PINTO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017154-3 - ELOI ROVERI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016257-8 - EDUARDO TEIXEIRA FERNANDEZ (ADV. SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015541-0 - ADERALDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015575-6 - EUNICE MARIA DE SOUZA (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015939-7 - CLEIDE BATISTA DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015943-9 - NEUZA MENEZES DE LIMA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019599-7 - JOSE COSTA DE ARAUJO (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016535-0 - JULIO MASSAO OHKAWA (ADV. SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017099-0 - PAZ LAZARTE SORIA GALVARRO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017103-8 - OLIMPIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017802-1 - ZENILDE ALVES RUTTER (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017809-4 - EDMILSON DIAS DE SOUZA (ADV. SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.036071-2 - MARLENE DE OLIVEIRA ASSIS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.026421-8 - SONIA MORGATO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
P.R.I.

2005.63.01.084100-6 - NEIDE MARIA SARAIVA VELLA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB: 42/078.785.431-0, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição do benefício originário utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como proceder à revisão do benefício de pensão por morte da autora.

Condeno ainda o INSS no pagamento dos atrasados, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.549364-0 - JOANNA REGAGNIN FUMACHI (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) ; BENEDICTO FUMACHI(ADV. SP062280-JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOELHO os embargos

de

declaração interpostos pela parte embargante, e determino a remessa dos autos ao setor competente, para que se expeça ofício precatório/requisitório nos termos do ofício emitido pelo INSS, e anexado aos autos virtuais em 03/06/08.

Após, dê-se baixa dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.193519-7 - MARLENE TONETO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.187529-2 - GILVANETE ALVES FEITOZA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.019111-6 - DELI ALVES DOS SANTOS (ADV. SC016533 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2008.63.01.008508-0 - MARINA JOSEFA FRANCA SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Registre-se. NADA MAIS.

2006.63.01.072655-6 - ANTONIO CASSIO LEITE (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI e ADV. SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN e ADV. SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN e ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES e ADV. SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA e ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES e ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.010378-8 - ANDOR HOREMBERG (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.63.01.063381-5 - MARIA HELENA REIS CORTEZ (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.132163-8 - JESUS VIRGILIO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o

pedido do autor, Jesus Virgilio da Silva, determinando à CEF a liberação dos valores existentes na sua conta vinculada do FGTS referente ao vínculo com a empresa Metal Yanez S.A IND e COM, pois configurada a hipótese do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.501806-7 - CECILIA TOMAZ DE JESUS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.048430-1 - MARIA GORETE ALBANO DE OLIVEIRA (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das

prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.
Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.000022-0 - HELOISA HELENA LACERDA (ADV. SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.161568-3 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.003669-6 - ALCINO RAYMUNDO DIAS (ADV. SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e julgo;

1- IMPROCEDENTE o pedido de revisão do salário de benefício de acordo com o IGP-DI nos anos 1999, 2000 e 2001;
2- PROCEDENTE o pedido de conversão do período laborado em condições especiais em comum, na empresa Companhia Industrial e Comercial de Produtos Alimentares (NESTLE), no período de 01.09.1965 a 30.11.1975, e de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (B42/44.354.419-0) de 82% para 100%, razão pela qual condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DIB (03.10.1991), com renda mensal atual de R\$ 1.728,34 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , competência de maio de 2008. Por conseqüência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 30.966,27 (TRINTA MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , já descontados o valor referente a renúncia atualizado até junho de 2008, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Saem intimados os presentes. Registre-se.

2007.63.01.056684-3 - MARCOS LUCIANO SANTANA SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício originário da pensão por morte, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, corrigindo-se o valor

da

pensão por morte, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.023736-7 - ADELAIDE SOUZA MARTINS (ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.120243-1 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.155949-7 - SONIA FRANCISCA MOREIRA (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

presente demanda, apenas condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício originário (NB: 084.431.726-8), de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição do

benefício originário utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como proceder

à revisão do benefício de pensão por morte da autora.

Condeno ainda o INSS no pagamento dos atrasados, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação

pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.042880-2 - RAUL CORREIA WEFFORT (ADV. SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.004656-2 - MARIA BEATRIZ IMENES (ADV. SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pelo autor extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2005.63.01.344352-8 - ANTONIO QUERUBIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do posto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

2004.61.84.563363-1 - FERNANDO CACERES ARIAS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo o pedido

de desistência formulado pelo autor, julgando extinta a presente execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.030411-6 - ADELAIDE MARIA BOHLEN (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) ; WILLY

CONRADO BOHLEN(ADV. SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de

contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n° 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

Recebidos os cálculos, na hipótese do valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se

imediatamente o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

Na hipótese do valor das parcelas vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que se manifestem sobre a forma de pagamento, optando por Ofício Requisitório ou Precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de pagamento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016138-0 - GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO (ADV. SP008967 - GYLSON BARBOSA

FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.007738-8 - JOAO GILBERTO GONÇALVES (ADV. SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a

pretensão

deduzida por João Gilberto Gonçalves, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários, nesta Instância Judiciária.

O autor, caso deseje recorrer da sentença, deverá, no prazo sugerido de 2 (dois) dias, contratar advogado ou procurar a Defensoria Pública da União (caso sua renda seja de até dois salários mínimos), situada na Rua Fernando de Albuquerque

nº. 155, Consolação - CEP.: 01309-030.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. NADA MAIS.

2005.63.01.299695-9 - ALCIDES PAVAN (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda,

condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo

que os 24 primeiros salários-de-contribuição do benefício utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal

da ORTN/OTN.

Condeno ainda o INSS no pagamento dos atrasados, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório;

b) no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.004662-8 - MERCEDES MARCHI (ADV. SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com

o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.004606-9 - ELIANA SHEILA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.003596-5 - ALDENISIA MENDES DA SILVA (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.024287-9 - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034145-6 - MARIA GERALDA GOMES MESQUITA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.159467-9 - RICIERI ORLANDO SCARTON (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.067839-9 - FABIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Isto posto, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2005.63.01.042226-5 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.186254-6 - OSVALDO MOYA DE OLIVEIRA (ADV. SP066256 - JOSE TEOTONIO MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.004748-7 - MANUEL PEDRO DE SOUZA (ADV. SP079057 - AIDA DA CONCEICAO TRIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007799-0 - JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO DO BRASIL S/A . O autor foi intimado a trazer extratos da conta referente à atualização pretendida, para instruir a inicial com a documentação indispensável ao ajuizamento, nos termos do artigo 283 do CPC.

Não trouxe os documentos e nem justificou a impossibilidade de juntá-lo aos autos, quedando-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2006.63.01.093835-3 - FLAVIA CRISTINA MATHIAS FERREIRA (ADV. SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apesar de constar do termo o dia 28.05.2008, a audiência foi realizada em 02.06.2008, data em que houve a ciência da sentença. Assim, interpostos embargos em 06.06.2008, deles conheço porque tempestivos.

Entretanto, não há vício na sentença a justificar o acolhimento dos embargos. Isso porque não houve omissão.

Foram apontados os fundamentos para não produzir a prova requerida, tanto no início da fundamentação, ante a preclusão, quanto no exame da condição de segurada da falecida. A produção da prova, portanto, foi considerada preclusa e também desnecessária.

A legislação da época do óbito também foi considerada, muito embora só tenha sido feita expressa referência ao texto atual.

Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, devendo o inconformismo ser manifestado pelo recurso adequado.

2006.63.01.045397-7 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.003082-0 - JOAO DOROTEU RIBEIRO (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.053832-6 - ANTONIO CARLOS BAPTISTA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem

custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2004.61.84.521825-1 - DILVA MAGATTI (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal,

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.074741-2 - IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074725-4 - MARIA DE LOURDES AREDES DE ALMEIDA (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS

BARBOSA e ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2007.63.01.074770-9 - VANGIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074522-1 - ANTONIO BARBOSA CAMPOS (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074777-1 - ASARIAS PEREIRA DE SA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074735-7 - JOSE CELESTINO DA COSTA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074733-3 - MARIA ROSA MOURA DE SOUZA (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074787-4 - GILVAN MOTA DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074490-3 - JOAO JOAQUIM DA SILVA FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074782-5 - EDINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074689-4 - FRANCISCO ALVES FEITOSA (ADV. SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074679-1 - ANGELA MARIA DE LIMA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074551-8 - IVANILDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074532-4 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074494-0 - MARIA ELZA DIAS DA COSTA (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074800-3 - BENEDITO JOSE GONCALVES (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074797-7 - ALDENORA MARIA RODRIGUES (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087818-0 - CRISLAINE CAVALHEIRO VILARO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074795-3 - DEUSENIR DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008170-0 - MARIA DE LOURDES FLORINDO (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012740-2 - NOBERTO VICENTE (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040741-8 - IRENE RAIMUNDO SIMONATO (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA e ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056534-6 - NEUSA MARIA SEBASTIAO (ADV. SP163089 - ROBERTA LIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.001396-9 - JOSE ALBERTO LIMA AGUIAR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

1.1 - determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 13.05.75 a 05.08.80, 01.11.80 a 01.12.80, 02.12.80 a 31.10.83, 01.11.83 a 23.09.88, 09.05.95 a 01.08.95 e 13.11.95 a 28.05.1998;

1.2 - determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do ajuizamento da ação, com DIB em 28.06.2006, com RMI no valor de R\$ 1.102,04 (UM MIL CENTO E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.246,47 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para maio de 2008.

1.3 - não há parcelas vencidas, tendo em vista o complemento negativo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.048201-8 - GERSON CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.082377-3 - ITELVINA MARTINS MARANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício originário da pensão por morte, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, corrigindo-se o valor da pensão por morte, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ,

com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório;

b) no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.000696-8 - GUINOVALDI PRESSINOTTI (ADV. SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.148009-1 - RICARDA FERREIRA MENDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Ricarda Ferreira Mendes, determinando à CEF a liberação dos valores existentes na sua conta vinculada do FGTS referente ao vínculo com a empresa LOJICRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA, pois configurada a hipótese do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.019397-9 - IVO CORTIÇO (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, anulo a r. sentença anteriormente proferida (termo de audiência nº. 33812/06) e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa findo.

2007.63.01.023087-7 - ISRAEL CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte

autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.134661-1 - LUIZ ANTONIO JUVENCIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Luiz Antonio Juvencio, determinando à CEF a liberação dos valores existentes na sua contas vinculadas do FGTS , pois configurada a hipótese do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.023182-1 - SEBASTIANA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.531446-0 - ZENAIDE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.063369-4 - DARMO LEMOS (ADV. SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

2007.63.01.072083-2 - ABINALDO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP254658 - LUIS ROBERTO MALHEIROS JUNIOR e ADV. SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, torno sem efeito a antecipação de tutela anteriormente deferida, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.010971-0 - MARIA DE LOURDES ALBERTO SANCHES (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das

prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.021390-2 - MARIO SPERCHE (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.076603-3 - PEDRINA MASSAI MARANZANO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.093534-4 - ADELINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.075220-8 - REGINALDO SENA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074823-0 - JOAO BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053308-4 - PETERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.173332-1 - LUIS DE ALMEIDA SALES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, LUIS DE ALMEIDA SALES, determinando à CEF a liberação dos valores existentes na sua conta vinculada do FGTS referente ao vínculo com a empresa Drogaria Passarela LTDA, pois configurada a hipótese do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2006.63.01.063491-1 - JOSE MAURICIO DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063450-9 - NELVIA WEBER DELLA SANTINA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.026541-7 - MARIA SALETE MIKNIUNAS (ADV. SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para que determinar a implantação de pensão por morte a MARIA SALETE MIKNIUNAS, com DIB na data do ajuizamento da ação, 23/06/2006, com RMA no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , em maio de 2008.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 10.852,53 (DEZ MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

2007.63.01.026410-3 - ELIANE RIBEIRO DE MELO SCRIPNIC (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da

autora Eliane Ribeiro de Melo Scripnic, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença

31/126.375.479-9, a partir de 09/10/2006, com renda mensal no valor de R\$ 415,00 (salário mínimo), para abril de 2008, o

qual deverá ser mantido até 10/07/2009 (prazo de 18 meses fixado pela perícia judicial, realizada em 10/01/2008), quando então deverá ser reavaliada na esfera administrativa.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 8.818,24 (OITO MIL OITOCENTOS E

DEZOITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até maio de 2008, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito

em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.Oficie-se.

2005.63.01.001020-0 - ALFONS PRESZ (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda,

condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos

pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na

Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição

quinqüenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.057814-2 - MARCELINO GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta

vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a presente sentença possui natureza de alvará judicial, possibilitando o levantamento administrativo dos valores aqui discutidos.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intímese as partes.

2005.63.01.035581-1 - BIANCA MARIA SINFOROSA ANTONIETTA CARTOLANO PONZIO (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

- a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório;
- b) no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

2005.63.01.050572-9 - MANOEL CARVALHO DO CARMO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009132-8 - HUMBERTO CERRUTI FILHO (ADV. SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.090995-0 - DANIEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, registre-se.

2006.63.01.063525-3 - VERA LUCIA ONISI FRANÇA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024300-8 - MESSIAS DE LIMA ALENCAR (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2005.63.01.281538-2 - JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.047586-5 - JULIO LUIZ DA SILVA FILHO (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora corresponda a R\$ 1.750,01 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E UM CENTAVO), para o mês de maio de 2008. Condeno ainda ao pagamento das diferenças, consoante fundamentação, que totalizam R\$ 3.196,21 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até junho de 2008. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.032556-6 - ANALIDES FERREIRA BRAGA DA SILVA (ADV. SP182148 - CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2007.63.01.024821-3 - AELSON MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de

Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.133395-1 - TAMAGNINI ALBINO (ADV. SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.000699-3 - ODUVALDO SANTIAGO (ADV. SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.294156-9 - EMIDIA ROSA BONFIM (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) ; DOCAS BONFIM(ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício - NB: 083.637.674-9, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.113550-8 - RUBENS CAMILO PINTO (ADV. SP125411 - ADRIANA CARNIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda,

condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos

pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na

Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório;

b) no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da

intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.033143-8 - IVO MARINHO DE MELLO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

2008.63.01.027692-4 - JOAO VENTURI REGIS (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

2004.61.84.079237-8 - ARNALDO MOREIRA SILVA (ADV. SP063063 - CLOVIS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.011187-9 - LEONEL HOMERO CAVAZZANI (ADV. SP063063 - CLOVIS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.011190-9 - OTAVIO NINCAO (ADV. SP063063 - CLOVIS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.017977-2 - SALVADOR CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP063063 - CLOVIS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.048015-0 - SERGIO GERALDO BARSOTTI (ADV. SP063063 - CLOVIS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.078838-7 - MARIA APPARECIDA DE SA (ADV. SP063063 - CLOVIS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.011177-6 - APPARECIDO MAGGIOLI (ADV. SP063063 - CLOVIS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.059874-8 - ANTONIO PIERANGELO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2007.63.01.089778-1 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a implantação de pensão por morte à autora, MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, com DIB em 14/12/2005, com RMA no valor de R\$ 807,59 (OITOCENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , na competência maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, correspondente a R\$ 26.903,75 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), em junho de 2008.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.065201-9 - ALTINA DOS SANTOS FRAZAO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.001982-0 - SILVIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta, superveniente, de interesse processual. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da

condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.316712-4 - MARIA DAS DORES RIBEIRO SILVA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.262015-7 - MARIA GOULART SILVERIO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.058970-0 - SEBASTIÃO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor SEBASTIÃO SANTANA DE OLIVEIRA, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 42/130.225.315-5, DIB 25/06/2003), o que resulta, considerados os salários-de-contribuições comprovados nos autos, em uma RMI de R\$ 883,06 RMA de R\$ 1.118,14 (UM MIL CENTO E DEZOITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para maio de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 26.049,03 (VINTE E SEIS MIL QUARENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), para junho de 2008 (ressalto que, quando do ajuizamento do feito, o valor das diferenças vencidas, somado às doze parcelas vincendas, não ultrapassou o limite de alçada deste juízo). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie-se o necessário para pagamento das diferenças vencidas. Sem custas e honorários na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 99/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.012452-9 - ALDO LAPI REP. ODAIR MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO); SILVANA LOURENÇÃO MAIURI REP. ODAIR MEDEIROS(ADV. SP093270-LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o protocolo n.º 2005/6303019664 refere-se a recurso de decisão, providencie o Setor de Protocolo o cancelamento do mesmo para a devida regularização, mantendo-se a mesma data protocolada pela parte. Intimem-se."

2007.63.03.011755-0 - MARIA JUDITH DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição protocolada em 06/05/2008 como petição inicial própria.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Intime-se.

2007.63.03.012922-9 - JOSELITA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP132034 - ARMANDO BERGO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por JOSELITA GONÇALVES DE SOUZA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 19/11/2007.Em data de 05/06/2008, o i. advogado Dr. Armando Bergo Neto apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração.Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Superada a vicissitude, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se.

2008.63.03.003774-1 - MARIO RUBENS DA FONSECA (ADV. SC021600 - JULIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a Carta Precatória da Oficiala de Justiça, providencia a Secretaria a retificação do pólo passivo para União Federal - Fazenda Nacional.Cite-se.

2008.63.03.005085-0 - ALZIRA ESTELA MOREIRA BOTELHO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que houve um equívoco na decisão nº 10192/2008, providencie-se seu cancelamento.Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência (coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005152-0 - VERA PRADO (ADV. SP230417 - SUSANA VON ZUBEN DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que houve um equívoco na decisão nº 10084/2008, providencie-se seu cancelamento.Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência(coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria, a regularização dos registros da parte autora no Sistema Informatizado do Juizado.

2008.63.03.005187-7 - TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que houve um equívoco na decisão nº 10087/2008, providencie-se seu cancelamento.Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.005207-9 - DIRCE UCIFATI FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico tratar-se de Mandado de Segurança, conforme consulta anexada, não sendo o caso, portanto, de litispendência (ou coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005230-4 - SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X BANCO DO BRASIL S/A : "Trata-se de pedido de correção de conta poupança proposta por Severino Bezerra de Oliveira em face do Banco do Brasil S/A.A ação foi distribuída para a 2ª Vara Federal desta Subseção e, após, redistribuída a este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 31. Verifico, de imediato, que não é competente a Justiça Federal, mormente este Juizado Especial Federal, para processar e julgar a presente ação, uma vez que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, não havendo qualquer interesse da União na lide. Isto posto, declino da competência para a Justiça Estadual de Campinas/SP e determino a remessa dos autos, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2008.63.03.005259-6 - ALOYSIO BANNWART (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que houve um equívoco na decisão nº 10201/2008, providencie-se seu cancelamento.Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência (coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005348-5 - ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005837-9 - ODETE AZEVEDO DA FONSECA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005849-5 - MARIA LUCIA DE CARVALHO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006088-0 - GILDAZIO GOMES DA ROCHA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006113-5 - ADELISIA ORTEGA DE SOUZA (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006116-0 - MILTON SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006118-4 - MARIA FEITOSA DA SILVA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006207-3 - LEONICE DE OLIVEIRA TEODORO (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.010111-6 - ANTONIA HONORATO OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.03.010112-8 - ANTONIO DOMINGOS ARAUJO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.03.010114-1 - CIDALIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.03.010116-5 - MARCELO GARCIA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.03.010117-7 - MAURO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.03.010118-9 - CARMELITA FERREIRA DO CARMO GOMES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.03.010276-5 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.03.010479-8 - HEIDE SOTARELLI DA SILVA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.03.010480-4 - ODILON BEZERRA DE LUCENA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.03.010484-1 - JOSE VESPAZIANO BENITES FILHO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2004.61.86.001842-3 - RAMIRO ROBERTO BONELLI (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e do

cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial. Após, expeça ofício precatório, bem como ofício para cumprimento da obrigação de fazer determinada no acórdão. Cumpra-se."

2004.61.86.009728-1 - MARIA LOPES SOARES (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 26.09.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem

como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.015888-9 - VALENTIM MAIA (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo

de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 42/ 77.827.826-3, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Intimem-se."

2005.63.03.015892-0 - PASCOINA CAÇADOR E OUTROS (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS,

para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 21/ 87.908.329-8, derivado do benefício NB 41/ 77.830.114-1, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso

ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Intimem-se."

2005.63.03.021892-8 - OSWALDO TINEU (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS. Nada

sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito. Outrossim, no caso do valor das prestações vencidas ultrapassarem a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se acerca da renúncia ao que exceder ao referido limite, salientando-se que, a ausência de manifestação, caracterizará a opção pelo recebimento pela via do ofício precatório. Intimem-se."

2008.63.03.004406-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Ato contínuo, defiro a habilitação de Sebastiana de Oliveira dos Santos, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se. Após a devida anotação, proceda à Serventia a expedição do ofício requisitório. Intimem-se."

2008.63.03.004412-5 - ALCIDES ANDREASSA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Intimem-se."

2008.63.03.004413-7 - ANTONIO ANTUNES BARREIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se."

2003.61.86.000044-0 - JOÃO PEREIRA PINTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se."

2003.61.86.003147-2 - CANDIDO GIMENEZ (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

2004.61.86.007496-7 - JORGE MENDES (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

2004.61.86.009993-9 - KARL GAUL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento

do determinado na decisão proferida em 12.07.2007, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada

na decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

2006.63.03.007157-0 - YVONE CAYRES MINARDI GONCALVES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista que até a

presente data não houve cumprimento do determinado na decisão proferida em 25.04.2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

2006.63.03.008105-8 - MARIA CRISTINA FERNANDES BRANCHER (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos em Inspeção.

Tendo em

vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

2007.63.03.001260-0 - SIRLEI TONEIS XAVIER (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista que até a presente data

não houve cumprimento do determinado na decisão proferida em 24.04.2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, informando

este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

2007.63.03.004211-2 - LEONICE FRANCISCA NOVAIS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista que até a

presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o

cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

2007.63.03.005005-4 - BENEDITA MARIA VASCONCELOS (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista que até a presente data

não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

2007.63.03.006029-1 - CLAUDIA REGINA DA SILVA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos em Inspeção. Tendo em vista que até a presente data

não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

2007.63.03.007849-0 - MARIA APARECIDA MARTAROLLI DE CAMARGO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA

MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista

que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

2007.63.03.013547-3 - DORIVAL VICENTIN (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos em Inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

2006.63.03.002185-2 - ANNA MANZOLI CHIREGATTO (ADV. SP208913 - PAULO SÉRGIO SERRÃO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se"

2006.63.03.002225-0 - ORLANDO MARTINS (ADV. SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se"

2006.63.03.002367-8 - LUIZA PAGOTTO SABATIM (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se"

2006.63.03.002371-0 - JULIO GARABINI DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se"

2006.63.03.002377-0 - FERNANDO TEIXEIRA PINTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se"

2006.63.03.002385-0 - JULIO DE ALMEIDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se"

2006.63.03.002386-1 - ORLANDA DEL PASSO SCHAULINSKI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se"

2006.63.03.002897-4 - NEIDE LOPES GASPAR (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se"

2006.63.03.006034-1 - JOSE GERALDO THOMAZZI (ADV. SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se"

2007.63.03.001015-9 - JOSEFINA REGINA TOVAZE VANCINI (ADV. SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se"

2007.63.03.001122-0 - JOÃO BAPTISTA VILLELA DE ANDRADE (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se"

2007.63.03.002631-3 - LUIZ PICARELLI FILHO (ADV. SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se"

2005.63.03.012497-1 - JOÃO BARONI E OUTROS (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA); CLAUDICE DE MARCHI BARONI ; FERNANDO CESAR BARONI ; LUCIA HELENA DE GODOY BARONI ; JOAO CARLOS BARONI ; MARCIA CRISTINA VIOLA DA SILVA MAIA BARONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.013712-6 - ANTONIO GERALDO DE CAMARGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)"

Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.013740-0 - MARIA APARECIDA BACCI COIMBRA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "... Passa a constar a seguinte redação:

"(... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.015240-1 - NEUSA ANTONIA TREVISAN MACAROVSCHA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão,

intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.015244-9 - SERGIO BORTOLIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(...

Transitada

em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)"

Permanecem

inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.015586-4 - PATRICIA DE MELO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para

que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.015743-5 - MARIA ZELIA ROSSI PANEGASSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão,

intime-

se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.016175-0 - MARIA BEATRIZ TOLEDO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO

GALLI) : "... Passa a constar a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.016181-5 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "...

Passa a constar a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.016182-7 - MARIA VIRGÍNIA TOLEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "...

Passa a constar a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.016669-2 - FRANCISCO DUÓ (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "... Passa a constar a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.017872-4 - DALVA MARIA MARCOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.017880-3 - DANIEL HENRIQUE MARCOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...) "Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.018146-2 - PAULO CESAR MARCHI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "... Passa a constar

a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...) "Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.018150-4 - JOÃO ODAIR FALANGA FILHO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-

se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...) "Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.021559-9 - GERVASIO VERONEZI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV.

SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação:

"(... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte

autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...) "Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.021754-7 - OTTILIA FERREIRA ROSALIM (ADV. SP227869 - CLEBER RICARDO SILVA QUESSADA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão,

intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...) "Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.021951-9 - EVELISE MARIA CAU (ADV. SP181625 - FÁBIO CANISELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao

pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no

prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.022907-0 - SAMIR KASSOUF MANTOVANI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.022908-2 - WARDE KASSOUF MANTOVANI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.000266-3 - ROSALINA DIAS GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.000269-9 - JOSÉ BUERCE PADULA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.000270-5 - DIRCEU DE JESUS PIVA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.000272-9 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI

DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.000274-2 - DURVAL OLIVEIRA ALVES (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.000987-6 - EDSON RODRIGUES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "...

Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.001014-3 - CRISTIANE APARECIDA RAMOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.001820-8 - MARIA APARECIDA VIGATO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-

se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.001823-3 - MARIA VIRGINA DORIGATTI COLSATO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-

se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...) " Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.002154-2 - JOSE AUGUSTO MOZER (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-

se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...) " Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.002179-7 - MARASILVIA SALDINI BUSATO (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-

se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...) " Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.002807-0 - SERGIO APARECIDO MENINO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão,

intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...) " Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.002808-1 - PAULO ANTONIO MENINO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-

se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...) " Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.002809-3 - JOSE CLAUDIO MENINO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-

se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao

cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.003246-1 - ABILIO ANTONIO FERNANDES COSTODIO (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada

em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)"

Permanecem

inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.004185-1 - LOURDES ANTONIA GALLO COSTA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-

se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.004186-3 - CELINA DE JESUS CIRICO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para

que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.004197-8 - JOSE FRANCISCO MARCHIORI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-

se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.004198-0 - JOSE GUARIZO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao

pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com

a conseqüente satisfação do crédito. (...)" Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.005399-3 - VERA LUCIA BERGAMO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "(... Transitada em julgado esta decisão,

intime-

se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...) " Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.005671-4 - CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-

se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...) " Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.005674-0 - ANTONIO LUIZ ANGELI E OUTROS (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR); ALAIDE

ANGELI CORVINI ; MARIA JOSE ANGELI THEOTONIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar

a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação

do crédito. (...) " Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.006212-0 - ANDREZA ASSIS CORREA DE LUCA (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-

se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...) " Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.007652-0 - JOÃO JOSE MENDES (ADV. SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "... Passa a constar a seguinte redação: "... Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para

que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. (...) " Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.007730-4 - COSMIRA CANUTO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias,

efetuar o pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada. Outrossim, tendo em vista que a presente demanda foi extinta sem a resolução do mérito, expeça-se ofício ao INSS, desobrigando-o do cumprimento do determinado

no ofício 508/2007 JEF-SEC. Intimem-se."

2008.63.03.004417-4 - IRACY ALBUQUERQUE DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Intimem-se."

2008.63.03.004318-2 - GERALDO AMARAL SOUTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Proceda a Serventia a expedição do ofício requisitório, dando-se prosseguimento ao feito. Intimem-se."

2007.63.03.005401-1 - NAZIRA CONTI VOLPATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé, da indenização, das custas e despesas processuais a que foi condenada. Intimem-se."

2007.63.03.014122-9 - SYLVIA PERISSINOTTO PIVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 18/06/2008, requer a patrona da parte autora a apresentação dos cálculos e a concessão de igual prazo para impugnação dos mesmos.(...)Assim, cabe à parte autora fundamentar a pertinência de sua discordância, bem como apresentar planilha de cálculos demonstrando eventuais erros a serem apurados, com a observância dos critérios adotados na sentença. Ante o exposto, deixo de acolher o pedido da parte autora. Int."

2007.63.03.001100-0 - SILVIO COSER (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada. Intimem-se."

2004.61.86.014975-0 - JOAO HELIO VIDAL BLAJA E OUTRO (SEM ADVOGADO); LAURINDA RODRIGUES BLAYA (ADV. SP233402-THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Laurinda Rodrigues Blaya, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Intime-se a parte habilitada da sentença proferida em 21/02/2006. Anote-se. Prossiga-se."

2005.63.03.003319-9 - PEDRO ALVARES DUARTE E OUTROS (SEM ADVOGADO); ALICE MISSAO DUARTE ; CELIA CAROLINA DE LIMA(ADV. SP132185-JOSE GUILHERME SOARES); FABIANA DUARTE(ADV. SP132185-JOSE GUILHERME SOARES); ELIS REGINA DUARTE(ADV. SP132185-JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação das dependentes do segurado/autor falecido, Alice Missão Duarte, Célia Carolina de Lima, Fabiana Duarte e Elis Regina Duarte, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Int."

2007.63.03.004818-7 - ESMERALDO BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(...)Ante o exposto, considerando o princípio da fungibilidade recursal e tendo em vista sua tempestividade, recebo a petição protocolada no dia 19/06/2008 como recurso de sentença, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Intimem-se."

2005.63.03.019259-9 - EUSEBIO PELEGRIN (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pelo INSS em 17/06/2008. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos à baixa definitiva."

2005.63.03.001607-4 - CONCEICAO FELIPPE CARVALHO (ADV. SP227935 - VÍVIAN ZOGAIB MARANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, através da petição protocolada em 18/03/2008, requer o cumprimento da sentença proferida nos autos. Contudo, não há que se falar em cumprimento da sentença, tendo em vista que a Turma Recursal deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, reformando a sentença recorrida, reconhecendo a improcedência do direito à revisão do benefício de pensão por morte, pela aplicação do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se. Nada sendo requerido, tornem os autos à baixa definitiva."

2008.63.03.000795-5 - VICENTE FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O Autor, através da petição protocolada em 17/06/2008, que recebo como petição comum, requer a dilação do prazo para apresentação dos cálculos. Defiro pelo prazo requerido, determinando, outrossim, a reclassificação do protocolo eletrônico. Int." "

2008.63.03.001445-5 - ANNA HILDA MOLETTA CORREA (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé, da indenização, das custas e despesas processuais a que foi condenada. Intimem-se."

2008.63.03.004412-5 - ALCIDES ANDREASSA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(...)Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2007.63.03.003286-6 - ANTONIO ARMINDO CAMILLO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial efetuado pela ré"

2007.63.03.004061-9 - SANDRA TRIAS (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial efetuado pela ré"

2007.63.03.004062-0 - ADRIANA TRIAS (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial efetuado pela ré"

2007.63.03.006344-9 - ZEIDE APARECIDA BERSAN ROVERE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial efetuado pela ré"

2007.63.03.006420-0 - MATHEUS BERSAN ROVERE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial efetuado pela ré"

2007.63.03.006394-2 - CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE

BURGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2006.63.03.007972-6 - MILTON LUIZ (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005815-6 - JOAO BATISTA GUIMARAES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008174-9 - WILSON PEREIRA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo

sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.011100-6 - CELI ROSANA DE ALMEIDA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, CELI ROSANA DE ALMEIDA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.010651-8 - ODETE PEDROSO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, declaro nulo todo o processado e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005905-0 - LAZARO ANTONIO RASOPPI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inc. V,

do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, e condeno o autor ao pagamento de multa no valor de R\$ 249,00, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado.

2007.63.03.001556-0 - ELISETH CHIATTI (ADV. SP178727 - RENATO CLARO) ; JAIME RAUL SANDOVAL MILLONES

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para determinar: O recálculo das prestações mensais relativas ao contrato de financiamento n. 8.0296.5804.383-0, mediante exclusão do índice de 15% relativo ao CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), com aplicação dos índices que reflitam a

variação salarial do mutuário componente da renda, conforme o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional); 2. E compensação, no saldo devedor, dos valores das prestações mensais pagas a maior, no mês em que forem constatadas, corrigidas desde o seu respectivo desembolso, conforme o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal; E concedo medida cautelar para impor a abstenção da requerida em incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e de realizar atos executórios administrativos contra os autores, até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Tendo em vista a necessidade de revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado pela parte autora, descabida a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Igualmente, a despeito da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, desnecessária a realização de atos executórios administrativos contra a parte requerente, em virtude de que vem efetuando o depósito das parcelas fixadas no contrato, não havendo prestações inadimplidas. Julgo improcedentes os pedidos de cômputo dos juros em conta separada, incidindo apenas correção monetária; de aplicação de juros simples ou lineares, à base máxima de 10% ao ano; de atualização do saldo devedor pelo INPC, afastando-se a Taxa Referencial (TR); de revisão do saldo devedor, com amortização do montante principal antes da correção do saldo devedor; e de redução dos valores cobrados a título de prêmio de seguro habitacional MPI e DIF. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças de prestação (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda à revisão do contrato de financiamento imobiliário da parte autora. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores revistos, com a conseqüente satisfação do eventual crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Havendo a interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.006810-1 - MESSIAS DONIZETTI BARBOSA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez do autor, MESSIAS DONIZETTI BARBOSA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005909-8 - HELENA HONORIO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a autora já propôs demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sob o nº 2004.61.84.406320-0, que foi julgada procedente, já com trânsito em julgado, conforme consulta processual anexada a estes autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.004122-7 - ELZA JOSEPHA BANNWART (ADV. SP250586 - RITA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005297-3 - GLAUCO PARDAL (ADV. SP111686 - LUIZA MARIA BERBEL GARCIA VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005708-9 - MATIAS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005701-6 - SUSUMU MATSUMURA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) ; MIYOKO MATSUMURA(ADV. SP171329-MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.012262-4 - ROSIMARY MARCONDES FONTES (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012249-1 - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012238-7 - EVANICE SANTOS SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.003990-3 - APARECIDA MARIA PAIVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; CAMILA PAIVA DE AZEVEDO REP. APAREIDA MARIA PAIVA . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao desdobramento do benefício de pensão por morte NB. 131.245.473-0, a partir de 01.06.2008, DIP 01.06.2008, RMI e RMA do benefício desdobrado em R\$ 597,59 (QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQÜENTA E NOVE CENTAVOS), para maio/2008 .Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após o desdobramento.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e

honorários nesta
instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2008.63.03.005854-9 - ONESIMO ANDRADE COSTA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . "Vistos em inspeção.Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, contra a União Federal (Fazenda Nacional).No

caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal

Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação

da desistência, conforme pode ser conferido:"1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto

o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e

honorários, pois incompatíveis com o rito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.03.011566-8 - MARIA MADALENA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao

restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.121.198-8, desde a data da cessação administrativa, DCB

03.01.2007, RMI R\$ 1.457,34 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQüENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO

CENTAVOS) , RMA R\$ 1.573,81 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) ,

bem como ao pagamento das diferenças vencidas, no montante de R\$ 20.520,60 (VINTE MIL QUINHENTOS E VINTE

REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , com atualização em 05/2008.Defiro medida cautelar, por considerar presentes o

fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da

prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de

qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a

concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após

findo o prazo de implantação.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada

pela parte autora.Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).Sem custas e

honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2008.63.03.005867-7 - RAIMUNDO SILVA PIRES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito,

em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo autor, RAIMUNDO SILVA PIRES.Defiro o

pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pelo autor.Sem custas e honorários

nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995."Nestes autos, o autor reitera o

pedido, sem porém deduzir causa de pedir diversa.Cumpre, pois, extinguir o feito sem julgamento do mérito,

prevenindo-se violação à coisa julgada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

2007.63.03.009332-6 - HIDEHIKO MINAMIZAKI (ADV. SP053288 - MIRIS TEREZINHA FERNANDES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.006072-6 - EURYPEDES DA SILVA E SOUZA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, declaro nulo todo o processado na presente demanda, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, inciso V, do Código de Processo Civil; e, aplico ao autor a pena, por litigância de má-fé, em multa de 1% (um por cento) do valor devidamente atualizado da causa, e, de 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (valor da causa atualizado), de indenização, ambos os valores a serem recolhidos para os cofres da União. Condeno, outrossim, o autor, nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010105-0 - VALQUIRIA DE LOURDES BOMBARDA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.979.526-4, desde o dia da cessação administrativa, em 22.01.2008, DIB 08.03.2006, RMI R\$ 1.424,49 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA R\$ 1.576,20 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS) , para 05/2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 6.802,20 (SEIS MIL OTOCENTOS E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS) , atualizada em 05/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.002404-3 - MANOEL BERNADELLI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural em

regime de economia familiar no período de 01.02.1965 a 13.09.1976 e de atividade especial nos interregnos de 17.03.1983 a 11.05.1995 e de 05.05.1997 a 26.01.1998 (Prefeitura Municipal de Monte Castelo), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 131.244.260-0 desde a data do requerimento administrativo (19.11.2003), DIB 19.11.2003, DIP 01.06.2008, RMI R\$ 682,94 (SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), RMA R\$ 1.257,75 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 31.709,99 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , com atualização em 05/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.006796-0 - NATANAEL WAGNER SILVA FERREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, NATANAEL WAGNER SILVA FERREIRA.

2008.63.03.006491-4 - FELIX DE NORA ZANCHETTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, em razão de litispendência, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Condene o autor ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado.

2007.63.03.007843-0 - EDSON MARCOS DONA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposta por Edson Marcos Dona, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/560.324.192-2, com data de cessação do benefício em 17/07/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.438,71 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), bem como a pagar diferenças do benefício, relativas ao período de 01/06/2007 a 31/03/2008, no montante de R\$ 14.752,50 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) , no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, através de ofício requisitório, renunciando ao

prazo
recursal.Outrossim, o autor renuncia a qualquer diferença decorrente desta ação. Ante o exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.012469-4 - DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir de 07.10.2005 (data posterior à cessação do primeiro benefício), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.261,36 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.542,31 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).

Pagará, ainda, as parcelas em atraso, referente ao período de 07.10.2005 a 31.05.2008, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, no valor de R\$ 20.273,71 (VINTE MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença.Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006077-5 - JOÃO SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com relação ao pedido de revisão da RMI pela correção monetária, segundo a variação da ORTN, dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze considerados na apuração do salário-de-benefício, bem como ao pedido de aplicação do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

2008.63.03.004404-6 - JOSE ANTONIO DE ALENCAR (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE condenando o INSS a pagar o valor de R\$ 750,61 (SETECENTOS E CINQÜENTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), conforme liquidação apresentada pelo INSS. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004319-4 - CICERO TENORIO DE CASTRO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE condenando o INSS a pagar o valor de R\$ 25.568,72 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), conforme liquidação apresentada pelo INSS. Tendo em vista a renúncia manifestada pela parte autora em 07/05/2008, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, após o trânsito em julgado.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.020844-3 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020835-2 - WALDEWIQUE BOVOLON (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021250-1 - ELIEZER BATISTA DEL RIO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020593-4 - ANTÔNIO BAGHINI (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021166-1 - OLAIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020838-8 - ANTONIO APARECIDO MENDES (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020592-2 - APARECIDO BUFON (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020848-0 - MARCILIO CLEMENTE (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020845-5 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020836-4 - FRANCISCO CHAGAS NETO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020842-0 - JOSE CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020841-8 - ARLINDO COLOMBO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020839-0 - BENEDITO LÚCIO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001386-7 - JOSE FERREIRA SALES (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001388-0 - RENATA NAVARRO LOPES (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004915-1 - MOACIR BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004913-8 - EDILENE MARIA BRAGA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003708-2 - ODAIR ARAUJO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003692-2 - LUCIR PEREIRA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003547-4 - ABEL CANEDO DE CARVALHO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001908-0 - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA BAGON (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001390-9 - PAULO VIEIRA SILVA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021251-3 - JOSÉ CARLOS DE ABREU (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022816-8 - IVONE TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022815-6 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021942-8 - JOSE COSTA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021753-5 - FIRMINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021751-1 - HERCILIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021750-0 - JAIR PASTRELA DOS SANTOS (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021257-4 - LUIZ CHIEREGATO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021253-7 - ANTONIO COALHO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020588-0 - JOAO DE GODOI (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020585-5 - IRINEU MORGADO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020463-2 - JULIO RODRIGUES (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020466-8 - PEDRO DINIZ ALMEIDA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020468-1 - ANTONIO OLIMPIO PINTO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020464-4 - JOSE VIANA DA SILVA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020586-7 - JOSE DE ALVARENGA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020589-2 - JOSE OLIMPIO DE CARVALHO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005817-0 - LEONARDO PACKER (ADV. SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO e ADV. SP243894 - ELIANA SOAVE DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o

Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a pagar as parcelas em atraso do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do período de 12.03.2004 a 30.09.2004, no valor de R\$ 13.700,00 (TREZE MIL

SETECENTOS REAIS) pleiteados na presente ação, através de ofício requisitório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias."

2007.63.03.014018-3 - NEIDE ARMANI DE ALMEIDA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora NEIDE ARMANI DE ALMEIDA.

2008.63.03.006032-5 - JOAO ROBERTO BRAGHIN (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2007.63.03.007669-9), conforme consulta constante nos autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.007091-7 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO REP. POR 52441 (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2008.63.03.004414-9 - LUIZ GASBARRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE condenando o INSS a pagar o valor de R\$ 3.193,81 (três mil, cento e noventa e três reais e oitenta e um centavos), relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), conforme liquidação apresentada pelo INSS. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.013343-9 - WELITON RENATO RODRIGUES NUNES (ADV. SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, em vista do falecimento do segurado, titular do benefício, anterior ao ajuizamento da ação de revisão, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012809-2 - ALZIRA DAS GRACAS PEREIRA VIEGAS (ADV. SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, julgo
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora **ALZIRA DAS GRAÇAS PEREIRA VIEGAS** extinguindo o
feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o
INSS a
restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir de 02.12.2006 (data posterior à cessação do
primeiro
benefício), com renda mensal inicial no valor de R\$ 704,09 (SETECENTOS E QUATRO REAIS E NOVE
CENTAVOS) e
renda mensal atual de R\$ 1.048,69 (UM MIL QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE
CENTAVOS). Pagará,
ainda, as parcelas em atraso, referente ao período de 02.12.2006 a 31.05.2008, no valor de R\$ 10.907,48 (DEZ
MIL
NOVECENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a
título de
auxílio-doença, no período de no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme
cálculo da
Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Com fundamento no artigo 461 do
Código de
Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza
alimentar da
verba, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, no
prazo
de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício
requisitório. Sem
custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.006483-5 - JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.

2008.63.03.005722-3 - JOSE DO PRADO (ADV. SP154811E - SUZELY APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fundamento no art. 267, V, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006366-8 - CARMEN SILVEIRA DE LIMA (ADV. SP111686 - LUIZA MARIA BERBEL GARCIA VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007068-5 - APARECIDA DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002768-1 - LUIZA CATARINA MENINI (ADV. SP031827 - OSVALDO DAMASIO e ADV. SP185346 - PAULA FERRINI DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001788-2 - FRANCISCO FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000966-6 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.002936-7 - ALDO MINIOLI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**2008.63.03.004434-4 - APPARECIDA DE CAMPOS VICENTE (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO
CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO
PROCEDENTE condenando o INSS a pagar o valor de R\$ 7.893,51 (SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA
E TRÊS
REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas
atrasadas),
conforme liquidação apresentada pelo INSS. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório,
após o
trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do
numerário
depositado em seu favor.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei
9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu
prazo é de
dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.03.000542-9 - LOURIVAL DONIZETE BATISTA (ADV. SP100699 - EULOGIO PINTO DE
ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, em vista do
falecimento do
segurado, titular do benefício, bem como de sua esposa dependente, antes do ajuizamento da ação de revisão,
julgo
extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo
Civil. Sem
custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.03.001552-2 - JOSE DA SILVA (ADV. SP224633 - ADEMAR MISTURA JUNIOR e ADV. SP219881 -
MONICA
APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP
16967 A). Em
decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de
Processo Civil.**

**2008.63.03.004403-4 - ORLANDO FURLAN (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE condenando o
INSS a pagar
o valor de R\$ 1.879,28 (mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), relativamente às diferenças
de
prestações vencidas (verbas atrasadas), conforme liquidação apresentada pelo INSS. Tendo em vista que já
houve a
expedição do ofício requisitório, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal,
autorizando a
parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor.Sem custas e honorários advocatícios tendo
em vista
o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Se a parte autora
desejar
recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.03.004183-1 - WALMIR DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do
autor, WALMIR
DE OLIVEIRA MARTINS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de**

assistência
judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006801-0 - MARIA PANCIANO DE SOUZA (ADV. SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006812-5 - CANDIDO PEDRO SOBRINHO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.000644-2 - JOSÉ LUIZ DA SILVA (ADV. SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004316-9 - LOURDES GIORDANO AGOSTINHO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.03.005913-2 - IVANIL THEREZINHA BORTOLLOTTI (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nesse diapasão, em vista dos princípios da celeridade e da economia processual que informam os Juizados Especiais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005480-1 - IVANETE APARECIDA PAFARO (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005482-5 - MARIA SPERANCIN (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais, e, para que produza os seus efeitos legais, tendo

em vista o

disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.003693-4 - ANTONIO AGNELO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004914-0 - DONIZETE APARECIDO SOARES BRAGA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002314-9 - ANISIO DE PAULA VAZ (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020590-9 - GERALDO GODINHO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020276-3 - ALCIDES BEZERRA DA SILVA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020587-9 - HERMÍNIO JOZIAS BONFIM (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020594-6 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020837-6 - ALVERINDO LIMA RAMOS (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020584-3 - JOSE FERREIRA VILASBOA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020840-6 - PEDRO MARTINS RUBIS (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020465-6 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020843-1 - EDILSON MORGADO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020847-9 - VALDETE CONCEIÇÃO DE MORAIS (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001389-2 - APARECIDO LOPES DA SILVA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022469-2 - CLEUZA ALVES MOREIRA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021252-5 - LUIS ANTONIO ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021435-2 - FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021249-5 - ANTONIO BOFFE (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021752-3 - GILMAR CARDOS DA SILVA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022877-6 - JOSÉ FERNANDES NAVARRO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004411-3 - ISAURA BARBOSA DEGROSSOLI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE

condenando o INSS a pagar o valor de R\$ 2.536,70 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), conforme liquidação apresentada pelo INSS.

Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa

Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor.Sem custas e

honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei

10.259/2001. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

2007.63.03.005828-4 - MARTIS ANTONIO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária;

rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

reconheço o exercício de atividade rural nos interregnos de 01.01.1964 a 31.12.1965, 01.01.1967 a 31.12.1968, 05.02.1970 a 31.12.1976 e de 01.01.1978 a 31.12.1979; e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE

o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição NB. 140.501.004-2, com coeficiente de 90%, desde a data do requerimento administrativo (18.09.2006), DIB

18.09.2006, DIP 01.05.2008, RMI R\$ 1.040,09 (UM MIL QUARENTA REAIS E NOVE CENTAVOS) , RMA em junho R\$

1.125,07 (UM MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de

R\$ 26.069,02 (VINTE E SEIS MIL SESSENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS) , com atualização em 05/2008, nos

termos da fundamentação.Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.Em vista do

deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo

comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.Defiro o pedido de

assistência

judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a

teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada

requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2005.63.03.004509-8 - SEVERINA MARIA DA SILVA PORTILHO (ADV. SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) ;

BENEDITO MANOEL PORTILHO (ADV. SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no

art. 267, V, do CPC.

2007.63.03.010901-2 - THEREZINHA R. DIAS DE FREITAS (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o

pedido da autora, THEREZINHA RODRIGUES DIAS DE FREITAS.

2007.63.03.004982-9 - JOSE INACIO DE BASTOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor,

JOSE INÁCIO DE BASTOS. Condeno o INSS a conceder ao autor benefício de auxílio-doença, a partir de 27/10/2006, e

a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 24/09/2007 (data da perícia judicial), tendo o primeiro benefício

renda mensal inicial de R\$ 1.152,99 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

e renda mensal atual da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.369,78 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E

NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) em abril de 2008. Condeno-o ainda a pagar ao autor as parcelas

vencidas do período de 27/10/2006 a 30/04/2008, as quais somam R\$ 6.753,58 (SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), descontada as parcelas de auxílio-doença recebidas

do período de 12/01/2007 a 12/03/2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008**

EXPEDIENTE 98/2008

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.005729-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIANO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005762-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMILLI CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO: SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005826-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO GASPARETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.005833-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINA MARIA DE SOUZA PANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005834-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA BASSETTO ZANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005835-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005836-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005837-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE AZEVEDO DA FONSECA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NUBIA OLIVEIRA DE SA
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005839-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.005840-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO VEROLA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PIRES
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.005842-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO D MASCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005844-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005847-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALO GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/08/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005848-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DELEPRANE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005849-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005850-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS FRANCISCO NICOLAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/07/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.005852-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANESIO FORTES

ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005853-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA VILANOVA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.005854-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONESIMO ANDRADE COSTA

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.005855-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005856-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERMINO RIGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005857-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONESIMO ANDRADE COSTA

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.03.005858-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005860-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CASTOR DE CARVALHO

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005862-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONESIMO ANDRADE COSTA

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.03.005863-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONESIMO ANDRADE COSTA

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.03.005864-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JESUINO NEVES
ADVOGADO: SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005866-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MASSATOSHI YODONO
ADVOGADO: SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005867-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SILVA PIRES
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 11:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.005843-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA TRINDADE
ADVOGADO: SP185663 - KARINA ESTEVES NERY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005845-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO BUISSA
ADVOGADO: SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005851-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM ADAO GALASTRI
ADVOGADO: SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.005821-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005822-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISNEU LIBERATO DE CASTRO
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005823-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH MORETTO AGOSTINIS
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005825-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE MARIANO CARLOS
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005827-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALMIRO CLEMENTE
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005828-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/08/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CESAR PRADO
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005830-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA YUKIKO MORI
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.005831-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.005859-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005861-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILMA SIMONE DOS SANTOS POLEZI
ADVOGADO: SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005865-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO PAZIANOTTO
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005868-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALAIDE LACERDA CRUZ
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005870-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA DA SILVA NASCIMENTO SANT ANNA
ADVOGADO: PR090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005871-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI APARECIDA CAMPOS DAVI
ADVOGADO: PR090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.005872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINA MARIA CHAVES FRANZIN
ADVOGADO: PR090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005873-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE MIGUEIS
ADVOGADO: PR090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005874-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SOUZA MACHADO
ADVOGADO: PR090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.005875-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005876-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.005877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005878-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONI ROQUE
ADVOGADO: SP165498 - RAQUEL MARQUES DE ARAUJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.005879-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIS BARAO PIZZOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR VICENTE SOARES
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.005881-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVITA DE PAULA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005882-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILELIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005883-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI DE SÁ ALFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005884-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS AMARAL
ADVOGADO: SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.005885-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES BENAGLIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA SMITH
ADVOGADO: SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005887-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PEROMINGO DA SILVA
ADVOGADO: SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005888-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MASCARANHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.005889-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.005890-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005891-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISENDA MARIA TOLEDO CECCON
ADVOGADO: MT009610 - ROBSON PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005892-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TROCINI MOURA
ADVOGADO: SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.005893-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA TROLETTI MARTINS

ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DE FALCO BRASILEIRO
ADVOGADO: SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005895-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLYDES BRASILEIRO NETO
ADVOGADO: SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005896-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLYDES BRASILEIRO NETO
ADVOGADO: SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005897-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DE FALCO BRASILEIRO
ADVOGADO: SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005898-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS JORGE
ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005899-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO PREVITALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005900-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA DORIAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005901-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA INEZ DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005902-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALEM BECHARA MALUF
ADVOGADO: SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005903-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FLORIO
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005904-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ANTONIO RASOPPI
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005906-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005907-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA MARIA BROGGIAN
ADVOGADO: SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005908-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005909-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA HONORIO
ADVOGADO: SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005910-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005911-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MIRANDA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005912-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS FERNANDES
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005914-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO PIRES
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005915-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANA BENEDITA NUNES MATTAVELLI
ADVOGADO: SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005916-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.005917-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENY SARTORI CANHASSI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005918-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO BARBOSA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CAMACHO GARCIA
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005920-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ILDEFONSO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005923-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005924-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.005925-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005926-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BRUSCALIN FIN
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PAES
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005928-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA MENDES CORDEIRO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005929-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ARMELIN ROSSI
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR BORDENALI
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005931-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005932-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALDO BEZERRA DAMASCENO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005933-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO WILLENS BARBOSA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005934-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJAIR DE MELO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005935-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOFIATO
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.005936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.005937-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO CANAVEZZI SCANDOLEIRO
ADVOGADO: SP264555 - MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.005938-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESEQUIEL LACO GONCALVES
ADVOGADO: SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005939-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 09/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005940-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL BERNARDES DIAS
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005941-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005942-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES SOUZA
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.005943-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE JOSE CASSANIGA
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ROBERTO ANTONELLI
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005945-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA ZACHARIOTTO CAMARGO
ADVOGADO: SP238619 - DONIZETE APARECIDO MANTELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005946-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI INES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005948-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA PERUSSO DE MORAES
ADVOGADO: SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.005950-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA TEODORO
ADVOGADO: SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.005951-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005954-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005955-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANUARIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 09:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 97
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 97

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.005921-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE NOVAIS
ADVOGADO: SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.005947-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRENDA ROVESTA - REP. SIRLEY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.005949-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO FLORINDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005952-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EURIPEDES ALMEIDA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005956-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005959-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL DAMASCENO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005960-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE MEIRE RODRIGUES BICUDO

ADVOGADO: SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005962-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PRATES
ADVOGADO: SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.005963-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO OLIVIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005964-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LUCIANO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005965-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RENOSTO DO CAMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005966-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ROSELI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005968-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FREITAS DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005969-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.005970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO AMANCIO SILVA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.005971-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.005972-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005973-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005974-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 01/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005975-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DOMENEGHETI ANACLETO
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005976-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIS ROBERTO COELHO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.005977-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005978-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 01/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005979-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CARLOS SIGNORELLI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005980-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005981-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE DE OLIVEIRA CEZARIO
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.005982-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO APARECIDO SILVA
ADVOGADO: SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.005983-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.005984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA YOSHIE HIGAKI TAKAHATA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.005985-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ NIEDO
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.005986-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PINTO DE MELO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.005987-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESA DE JESUS LOURENÇO AVANCINI
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.005988-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OG BRASIL BERNASCONI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.005989-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/08/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.005990-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA REIS
ADVOGADO: SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.005991-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: LUIZ SERVIDONI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.005992-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIENE ALVES TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.005993-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005994-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES TERUEL
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005995-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAN FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.005996-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PROCESSO: 2008.63.03.005997-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERBERT HESSE
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX AUGUSTO CARVALHO DE LIMA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PROCESSO: 2008.63.03.005999-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE PACHECO DE MELLO
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PROCESSO: 2008.63.03.006000-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE LOURDES COLLACO MIRA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006001-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006002-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARVALHO RIDOLFI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006003-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SPONTAO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VINICIUS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006005-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DA COSTA COMBE
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006006-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMIRA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006009-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SCAGLIONI
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006014-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEOFILO NERI DA SILVA
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006017-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO BROLACCI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006019-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILVA PEREIRA RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006022-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINA CAGALE DAL POZO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006023-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO ALEGRE
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006024-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006025-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REJANE ROVERE PIVATTO
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/08/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006026-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARVINA APARECIDA ABRILIO BORGES
ADVOGADO: SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006027-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006028-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PINATI
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006029-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.006030-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006031-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA MARTINS LIMA
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006032-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO BRAGHIN
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.006033-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DORALICE CABRINI DOS REIS
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006034-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ TAMBORINI DA SILVA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE FATIMA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006036-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA CREPALDI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006037-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.005957-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERSON TEODORO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005958-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIS PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PASSOS DOS REIS
ADVOGADO: SP193564 - ANDRÉIA SQUARIZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA APARECIDA MASCHIETTO
ADVOGADO: SP219219 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 77

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.006007-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIDE MENDES DE BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006008-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA DE FATIMA MAGALHAES
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006010-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA CAMILO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006011-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006012-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DAS DORES CAZARINI
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006013-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006015-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DANIEL MARTINATTI
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006016-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO MILANI
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006020-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO RUOLA
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006038-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DO ROCIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006040-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006041-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GROTOLI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006042-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERVILHO VARGAS CHAVES
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006044-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FATIMA NUNES
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006045-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006046-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MENDES DE MORAES WUNDER
ADVOGADO: SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006047-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA SACHETTI
ADVOGADO: SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006048-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER VIRGOLINO ORRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA GARDINAL CAZELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006050-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006051-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.006052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.006053-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: JOSE EDUARDO VALENTIN
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006054-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006055-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO VENERANDO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006056-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CEZAR DE GODOY
ADVOGADO: SP204059 - MARCIA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIRVEU RAMOS
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006058-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HELIO ROCHA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006059-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAF IVO SIEWERT
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006061-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SALAZAR DE MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006062-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIORI
ADVOGADO: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006063-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PERINI
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006064-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA CONCEICAO SALVADOR ROSSI
ADVOGADO: SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006065-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAYSE MARCOLONGO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006067-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEI EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006068-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006069-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MONTEIRO VALIM
ADVOGADO: SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006070-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006071-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA BASSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006072-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURYPEDES DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006073-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIORGIO TRINCAS
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006075-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE VASCONCELLOS BLOTTA
ADVOGADO: SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006076-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006077-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006078-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CIRILLO ANGELO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006079-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BATISTA TASCA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006080-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DONATO GARRIDO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006081-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006082-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCONDES DE ALMEIDA NETTO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAOZITO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006084-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LUIS VENDITTI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006085-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO EDUARDO RUFENSEN
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006086-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006087-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDAZIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006089-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006090-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR PASTORELLO
ADVOGADO: SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006092-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006093-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006094-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA ROVIGATTI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006095-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR GUILHEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006098-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA FINCATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006099-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA DE LIMA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006105-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA FORTUNATO
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006106-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006108-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/07/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006109-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONATA NOVAES MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006111-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA ALICE DE GODOY
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006112-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARIA PERLI BARBANTE
ADVOGADO: SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.006113-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELISIA ORTEGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006114-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO DE CASTRO
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006115-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDE PEDRO GOMES
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006117-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ALFREDO LOURENCO
ADVOGADO: SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006118-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006119-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADNIR MALVAZI
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006120-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JONAS DOS REIS
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006121-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO CEGA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006122-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006123-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA BRAZ NOGUEIRA DE LIRA
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/08/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.006124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO FELICIANO
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006125-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006126-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006128-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006132-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE NAZARE AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ

PROCESSO: 2008.63.03.006134-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CALDAS
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006135-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO GERALDO
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006136-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DE MORAIS NOVAIS
ADVOGADO: SP250445 - JAIRÓ INACIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 11/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006142-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP250445 - JAIRÓ INACIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006151-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA MORAES
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2008 13:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.006039-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE MELLO
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 100
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 101

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.006100-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SANCHES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006101-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIZEO SANTANA MENDES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDUINO JOSE CORDEIRO TRUZZI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006103-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ARCOLINI
ADVOGADO: SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006104-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006127-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANGELO RIBEIRO
ADVOGADO: SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006129-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LINARDI GUERATO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006130-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA DE FATIMA BONAGURIO GAION
ADVOGADO: SP188016 - ZULEICA BONAGURIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006131-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FURONI
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006137-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAPELATTO
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAPELATTO

ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006139-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO SILVA
ADVOGADO: SP023129 - ISMARIO BERNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006140-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES CAMATA
ADVOGADO: SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006143-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADO: SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006144-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RISALITI
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006145-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RUBENS PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006146-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RUBENS PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE GODOI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006148-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE GODOI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006149-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP084777 - CELSO DALRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE GENTIL DANIEL RANDI
ADVOGADO: SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006152-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD JOSE FRANCO MELLO
ADVOGADO: SP106226 - LUCIANO CARNEVALI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006153-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD JOSE FRANCO MELLO
ADVOGADO: SP106226 - LUCIANO CARNEVALI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006154-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES RAMIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA CAPPI POLITO
ADVOGADO: SP254432 - VANESSA ARSUFFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006156-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCY DE SOUZA ABREU
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006157-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA BULIZANI RAMOS
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006158-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FELICIO
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006159-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARETUZA GEAN QUINTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006160-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDAZIO CHAVES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.006161-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FELICIO
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006162-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE CASTRO

ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006163-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANETE COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006165-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA CARVALHO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006166-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006167-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREIRA DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.006168-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006173-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ADRIANO DE MACENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006175-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006176-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAYDE PELOZZI SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006177-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CELESTE LOPES
ADVOGADO: SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BERNARDELLI
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006179-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.006180-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006182-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PONGILUPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006183-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006184-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006185-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA HELENA PEREIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006187-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FIGUINHA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006188-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLIMAN ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.006189-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELYS BRUSI SMANIO

ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006190-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO DE MENEZES HONORATO

ADVOGADO: SP258165 - JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.006191-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO LUCAS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006192-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO MARQUES

ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006193-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES BENAGLIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006194-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACQUELINE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006195-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006196-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR ANTONIO SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006197-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO CAMARGO

ADVOGADO: SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006198-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006199-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALMO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006201-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AICO YADA
ADVOGADO: SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006202-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006203-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO EMANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006204-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AICO YADA
ADVOGADO: SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADASHI HIROKI
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006206-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIS ALBINO DIAS
ADVOGADO: SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006207-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DE OLIVEIRA TEODORO

ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006208-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MAGNANI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006209-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO KLEFENS
ADVOGADO: SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006210-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA BERNARDO
ADVOGADO: SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006211-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006212-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006213-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LEME DA COSTA
ADVOGADO: SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006216-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO: SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006220-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVINA TEREZA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.006096-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FERNANDES VERMEJO
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INIS DA SILVA VACCARI
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006170-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVINO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006171-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO TREVISAN
ADVOGADO: SP086686E - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006174-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENNY SIQUEIRA ABRANCHES PINHEIRO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006215-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ANTONIO LANDUCCI
ADVOGADO: SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006217-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VILLELA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006218-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA MARIA GUEDES BERNARDES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NELMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006221-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO ALBERTO BONETTI
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 92

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.006222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO CARLOS DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006223-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI SILVA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006224-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006225-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATULINO ROSSI
ADVOGADO: SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006226-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006227-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PERLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.006228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CAETANO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/07/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006229-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ROSA REP. NATALINA DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006230-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FONSECA DE MESQUITA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ARMELIN PIAI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006232-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FERRARETO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006233-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR VICENTE COSTA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006234-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO SILVA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006235-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO ARANHA
ADVOGADO: SP088666E - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006237-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006238-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DE JESUS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006239-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILDE TONINI BOTELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006240-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SA NETO
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006241-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006242-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006243-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA ROSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006248-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES FATIMA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006249-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA ALICE CAVALCANTI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006251-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISETE SOILENE STEIGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006262-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROMAO DE LIMA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006263-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GARCIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006264-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA PUGIOLI SELAN

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006265-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERRARI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006266-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GUIO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006267-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NEVES SARMENTO
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006268-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANTINO NEVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006269-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006271-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERGINIA DA CONCEICAO MONTAGNINI
ADVOGADO: SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006272-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASPAS CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.006244-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASPAS GALDINO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE PAULO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006246-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006247-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BRATFISCH FREITAS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.004647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOSSINI CAZISSI
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006288-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BERTOLDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006289-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006290-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LOURENCO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006291-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALD GREGORY JUNIOR
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO PAULO
ADVOGADO: SP102033 - LEONE SARAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006297-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL JOSE DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006299-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA BIANCALANA CASTREZE
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006305-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAES CARVALHO
ADVOGADO: SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BRAGA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PITON
ADVOGADO: SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006315-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILSON PEQUENO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006316-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELICE APARECIDA MENEZEZ
ADVOGADO: SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MOREIRA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006318-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.006319-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENILDE LOUREDO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006321-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO MINUCELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006327-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERAFINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006330-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006333-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006334-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIRZE GUILHERME SCHAFFER
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006335-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006336-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILVA PEREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2009 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006337-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI APARECIDO ORTIZ
ADVOGADO: SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 08/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006338-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES FEITOZA
ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006340-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006341-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NADIES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006342-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP243075 - THIAGO BIONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA MARIA CORREA CAETANO DE ABREU
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.006345-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDMIR PAVARINA
ADVOGADO: SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006346-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006347-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERITO RODRIGUES LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/07/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SCHINCARIOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006349-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEDIAS NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006350-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP223433 - JOSE LUIS COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES TAMBELLINI FAVARETTI
ADVOGADO: SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006352-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL BORDENALLI
ADVOGADO: SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006353-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006354-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARRUDA PERCIDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006355-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006356-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FABRETI
ADVOGADO: SP111829 - ANTONIO GORDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006358-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GLOSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006359-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO COSTA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006362-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENOVEVA CASSARO
ADVOGADO: SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006363-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHIAS WILD
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006364-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DARQUI FRANCISQUINI RIBEIRO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006366-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006367-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006368-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA MORELLI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006369-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIDNEY PACE
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006370-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHIAS WILD
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006371-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GARCIA
ADVOGADO: SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006372-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR NOEMIA ROGERI SANTOLIN
ADVOGADO: SP261709 - MARCIO DANILO DONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006373-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVELINA DE SOUZA MORETTI MACHADO
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006375-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON RITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2008 16:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.006250-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006252-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDINO JORGE CAMPREGHER
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006254-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCY COELHO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006255-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BORGES
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006256-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006257-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TOSTES
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006258-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES PADILHA
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006259-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CANDIDA RAMOS
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006260-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006261-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRO TASSARA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006273-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR CARLOS
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006274-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARELLI
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006275-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACY MARIA SIMOES LOBO HENRIQUES
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006277-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS BUENO DE MORAES
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006278-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006279-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MORAES
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006280-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PERISSINOTTO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006281-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO IGNACIO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006282-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA PORTO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006283-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE COSTA
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA ROSA ROSSETTI
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006285-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006286-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INDALECIO VILALBA
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006287-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA INES DAL ALVA PINA
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006292-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LEITE
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006294-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006295-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006296-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALBINO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006300-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA MASSARELLI

ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006301-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIO ANGELO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006302-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR JULIO DE PAULA
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA TARDELLI ZAMPRONIO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006304-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BALDASSO BRIOTTO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006306-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DOMINGOS DE GODOY
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006307-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA LEITE MASSINELLI
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006308-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANTONIO CORREA MACHADO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006310-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILMA FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006311-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO DUARTE
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006313-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CUSTODIO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006314-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY NICOLAU
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SILVA
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006322-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO RIBEIRO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006323-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PESSIONI
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006324-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO TABAJARA MIGUEL
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006325-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA PORFIRIA TEIXEIRA ROBERTO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006328-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA BORNHOLDT
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006329-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO FIGUNDIO
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006331-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006332-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINO LAZARO ESEQUIEL

ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006339-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REIA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006344-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO HIROSHI OKI
ADVOGADO: SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO EMERENCIANO
ADVOGADO: SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006361-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAIDE SOLER SOARES
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 56
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 112

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.006276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA DOMINGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP013792 - MARIA APARECIDA BILOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GORKS
ADVOGADO: SP261709 - MARCIO DANILO DONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006376-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAIXAO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006377-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006378-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE ASSIS PEREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA PIMENTA
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006380-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO MACIEL BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006381-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL LOMBARDI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006383-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LUIZ LOPES
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006384-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DE CASSIA STAHL SIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006385-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR APARECIDA PIZI BELLINI
ADVOGADO: SP247230 - MARIANA SALGADO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006386-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMOLI DINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006387-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR BERTINI BAIOSCHI
ADVOGADO: SP247230 - MARIANA SALGADO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006389-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GALDINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006390-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODENICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006392-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA GLORIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006393-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DOS SANTOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006394-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA GLORIA LIMA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006395-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BARIZON
ADVOGADO: SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE FATIMA TOLEDO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006397-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO RABONATO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006398-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPA DIVINA ALVES DE ALMEIDA SEVERINO
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006399-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLIMAN ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006400-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BARBOZA DOS SANTOS REBECHI
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME FERREIRA DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006402-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO CANTUARIA
ADVOGADO: SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006403-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE APARECIDA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006404-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006405-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA GIROTO
ADVOGADO: SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006406-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DIAS DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006408-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH MENEGON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006409-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON UBIRAJARA
ADVOGADO: SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.006410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE JESUS CAMPARINI
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.006411-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COTEGIPE GUILHERME
ADVOGADO: SP223118 - LUIS FERNANDO BAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006412-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUSA COLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006413-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006414-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE MELO
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006417-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PORTA
ADVOGADO: SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.006423-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA OLIVEIRA CURTI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2009 11:00:00**

PROCESSO: 2008.63.03.006425-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELCIDIO JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006426-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO DA SILVA BOA VENTURA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006427-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006428-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALONSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2009 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.006415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALCEU BENETTI
ADVOGADO: SP016026 - ROBERTO GAUDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006416-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ DAMASCENO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006418-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVINO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006419-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DANSA
ADVOGADO: SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006420-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA ROSA CUNHA

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006421-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FEIJO
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006422-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ALESSANDRINI
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO GABRIEL INOCENCIO-REP.DINALVA APARECIDA BERNARDI
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006430-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006431-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU SARTORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARIDES DE MORAES ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006433-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE VICENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/06/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.006434-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RUFINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006435-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANITA AUGUSTA FRANCA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006436-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARCELO VITORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006437-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAIL PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006439-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA DIAS LIMA
ADVOGADO: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006440-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PINI
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006442-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006443-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006444-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006445-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO SERRANO ALBARRAN
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006447-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006448-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006449-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA PARAGUAI
ADVOGADO: SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006450-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA STRUMENDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006451-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006452-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES GONCALVES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/07/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006453-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCES ALEXANDRE AYRES
ADVOGADO: SP61341 - APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.006454-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2009 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS AQUINO MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006456-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESA FRANCO INDALECIO
ADVOGADO: SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006457-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI FAGUNDES
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006458-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RAFAEL LOZANO
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006459-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA GARONI DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006460-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA RAMIRES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006461-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEYTON LUIZ BEVILACQUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006462-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 14/08/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006464-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOÉ VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006465-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GENEROSO PAZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/08/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006466-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2008 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.006365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ZABEU
ADVOGADO: SP262672 - JOSE RODRIGUES DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.006468-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIANO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006471-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FELIZARDO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006473-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MARIA MENDES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006474-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUDIVALDO CORDEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006478-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRMA FELICIANO BERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006481-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006488-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONATA REGINA PICHITELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006492-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORACIO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 11/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006495-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE JEZUS PEREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006496-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA CASSIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006497-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE JULIANO PONDIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006498-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DE BRITO SOUZA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006500-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA LIMA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006501-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO VITOR DE LIMA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/09/2008 13:15:00

**PROCESSO: 2008.63.03.006502-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006504-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE VICENTE
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006506-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006512-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI APARECIDA MARQUES DE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006517-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PACHECO DE MELLO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LEITE COELHO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006520-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO SANTOS
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006521-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU BALAN
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/08/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.006522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA
ADVOGADO: SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 13:15:00**

PROCESSO: 2008.63.03.006523-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006524-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006526-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENCIA BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO: SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006528-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006529-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.006530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENECIR VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 09:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.006467-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MUSTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MATEUS RAMOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006470-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006475-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MANSO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006476-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEIXEIRA FRANCA RANGEL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006479-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROTTOLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006482-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO CELSO DE LUCAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006483-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006484-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA HONORIO CORREA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006485-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO SOUZA EMILIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIR GONÇALVES BARREIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006487-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO TADEU VILLANI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006489-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006490-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BRANDÃO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006491-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIX DE NORA ZANCHETTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006493-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE TOLEDO FRITTELLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY LAUDARES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006499-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BONETTO POLOZZI
ADVOGADO: SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006503-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA BATISTA GUAJUME
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006507-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERTULHANO DE ARAUJO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006508-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO VIAN
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006509-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006510-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL NUNES CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006511-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO ESPERANÇA NETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006515-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006516-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ARANTES
ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006518-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIKAZU YAMANOUCHI
ADVOGADO: SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006525-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINA CHIARATO MACHADO
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIAN APARECIDO LEITE
ADVOGADO: SP197619 - CARLA BERNARDINETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006531-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRONOMAC APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADO: SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 36
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 65

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.006532-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA NAZARETH DE DEUS ALVES
ADVOGADO: SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006533-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA NAZARETH DE DEUS ALVES
ADVOGADO: SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006534-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA CALANDRIN
ADVOGADO: SP154491 - MARCELO CHAMBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006535-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA CALANDRIN
ADVOGADO: SP154491 - MARCELO CHAMBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006537-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ROBERTO CANDIDO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006538-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006539-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERNANDO RODRIGUES BICUDO

ADVOGADO: SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006540-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA E SOUZA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006541-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO AVELINO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006542-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006543-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURILIO OSCAR DINIS

ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006544-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO RONALDO MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006545-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORISVALDO DIAS

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006546-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006547-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 11/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006548-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA IABRUDI ANDRADE JUSTE

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006549-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINA SANTI DIAS
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.006550-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006551-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DA SILVA LUZ
ADVOGADO: SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006552-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENOR PORFIRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.006554-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE FERNANDA MEDEIROS DELMONDES
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006555-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA VANDERLEI DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006556-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE PAULA SABINO REP. APARECIDA P. DE SOUZA SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006557-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA MARCELINO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006562-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NUNES GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006563-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINETE ARAUJO VICENTINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.006564-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SYLVESTRE
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.006558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ OSORIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006559-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006560-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO SERAPHIM
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.006565-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CAVAGLIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006566-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES VIEIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.006567-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA JORGE DOS SANTOS SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006568-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006569-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FISCHER DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDETE ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006571-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE MARIA DA SILVA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006572-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDETE APARECIDA DOS BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006573-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALINA RAMALHO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.006574-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.006575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATSUKO KATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006576-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SOUZA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006577-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEINY MARTINS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.006578-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA BERNARDO
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.006579-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.006580-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.006581-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GOMES
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.006582-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA PURCINA DE FARIA
ADVOGADO: SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N. 15/2008

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora ELIANE APARECIDA PESSONI MACEDO, RF 1726, anteriormente designadas para os períodos de 14/07/2008 a 1º/08/2008 e 09/12/2008 a 19/12/2008, para fruição, respectivamente, em 10/07/2008 a 25/07/2008 e 07/01/2009 a 21/01/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2008.

**Documento assinado por 97-Rubens Alexandre Elias Calixto
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D4.18A1.1331-SRDDJEF3ºR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)**

**RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
Juiz Federal Presidente em exercício**

PORTARIA N. 16/2008

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

Tendo em vista a participação dos servidores abaixo mencionados no Curso de Capacitação "Workday em Gestão e Liderança Prática", ministrado pelo Instituto Holos, facilitador Sr. Marcos Wunderlich, oferecido pela Diretoria do Foro e realizado nos dias 10 e 11 de junho de 2008 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto,

RESOLVE DESIGNAR:

I - REGIVANE PEIXOTO MACIEL, RF 3744, para substituir a Supervisora de Atendimento da Unidade Descentralizada da Unicoc (FC-05), ELAINE CRISTINA POLO, RF 3899, no dia 10/06/2008;

II - SHEFFERSON SANDER FERREIRA, RF 1053, para substituir o Oficial de Gabinete (FC-05), FÁBIO GOMES AZEVEDO, RF 4456, no dia 10/06/2008;

III - VALÉRIA PONTIERI SIMÕES, RF 5603, para substituir a Oficial de Gabinete (FC-05) NELAINE APARECIDA DE SOUSA, RF 2608, no dia 10/06/2008;

IV - LUIZ ALVES PEREIRA, RF 4904, para substituir o Supervisor da Seção de Processamento (FC-05), MÁRCIO NEVES LIBÓRIO, RF 2729, no dia 10/06/2008;

V - WILSON APARECIDO ROSA, RF 5919, para substituir o Supervisor da Seção de Atendimento (FC-05), ADEVILSON VALERIANO DE OLIVEIRA, RF 3898, no dia 11/06/2008;

VI - LUÍS ANSELMO DE FREITAS CAETANO, RF 5972, para substituir o Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias, TONI CARLOS DE ANDRADE, RF 5217, no dia 11/06/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2008.

Documento assinado por 97-Rubens Alexandre Elias Calixto
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D5.004E.1331-SRDDJEF3ºR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2007.63.02.016405-1 - NILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV: OAB/SP 196099 - REINALDO LUIS TROVO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). TERMO Nr: 6302003765/2008:

"....Assim,

considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, torno sem efeito o Termo

de Sentença nº 2457/2008. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s)

pericial(is). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos."

LOTE 9455/2008

EXPEDIENTE Nº 0078/2008

2003.61.85.006386-5 - MARIA BEATRIZ PILON CORREA PORTO (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009283/2008: Verifico que o INSS deixou de enviar o procedimento administrativo ESPECIFICAMENTE

solicitado por este juízo. Assim, renove-se a expedição de ofício à agência da Previdência Social em São Simão para que

remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/22.202.164 (atual 42/016.476.341-4), em nome do instituidor da pensão, Sr. Clodomiro Correa Porto. Após, remetam-se os autos à contadoria.

Cumpra-se.

2005.63.02.013173-5 - WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE (ADV. SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302009204/2008: Considerando as informações prestadas pelo defensor

público em sua petição, e a fim de não retardar o andamento do feito, nomeio como curadora do autor, apenas para este

feito, sua esposa JULIA RASSI DE ANDRADE, que deverá trazer aos autos a certidão de curatela provisória tão logo lhe

seja entregue pelo juízo competente. Em seguida, determino a abertura de vista do processo ao Ministério Público Federal

a fim de que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

2006.63.02.005456-3 - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009291/2008: Tendo em vista a informação prestada pela agência da previdência social em São

Paulo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do

procedimento administrativo nº 31/055.725.911-8, em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os

presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.011239-3 - JOSE LAZARO DE REZENDE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009156/2008: Considerando que já há decisão judicial versando sobre o pedido de revisão da renda mensal inicial

pele IRSM, devolvam-se os autos à contadoria para que verifique se, de fato, foram preteridos no cálculo da

R.M.I. os

efetivos salários-de-contribuição constantes do CNIS, conforme demonstrativo trazido com a inicial. Em caso positivo, calculem-se as diferenças, com observância da prescrição quinquenal. Cumpra-se.

2006.63.02.011343-9 - JOSE ALVES PIRES FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009294/2008: Tendo em vista o pedido de dilação de prazo formulado pelo INSS, renove-se a expedição de ofício à agência da previdência social de São Bernardo do Campo para que, no prazo razoável de 30 (trinta) dias, remeta cópia integral do procedimento administrativo nº 42/060.288.499-3, em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.013339-6 - ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009295/2008: Verifico que o INSS, por duas vezes, enviou procedimento administrativo diverso daquele solicitado por este juízo. Assim, renove-se a expedição de ofício à agência da Previdência Social em Jaboticabal

para que remeta - ESPECIFICAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº

42/000.603.862-0, em nome do instituidor da pensão da autora, Sr. Kazuma Takeda. Após, remetam-se os autos à contadoria. Cumpra-se.

2006.63.02.013421-2 - ABILIO FABBRI (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009206/2008: Observo que o período de 18/10/1948 a 10/05/1979 foi devidamente averbado pelo

INSS administrativamente, conforme contagem às fls. 06 do procedimento administrativo, NB 42/21103271.

Intime-se o

perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo: a) os pontos levantados

pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 04/03/2008; b) se no período de 18/10/1948 a 25/03/1964,

em que o autor desempenhou as atividades de cozinheiro, na Usina Santa Lygia S/A, houve exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05

(cinco) dias. A seguir, venham conclusos.

2006.63.02.016451-4 - APARECIDO CASTELLANI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009300/2008: Tendo em vista o descumprimento da determinação contida em decisão anteriormente proferida,

reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em São Simão) para que remeta, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia

integral do procedimento administrativo de nº 42/082.354.243-2, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.003277-8 - ADIVALDO LIMA BARBOSA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009250/2008: Intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial,

esclarecendo se nos períodos de 17/05/1976 a 30/11/1976, 23/05/1977 a 12/12/1977, 08/02/1978 a 13/05/1978 e de 15/05/1978 a 31/10/1978, o autor esteve exposto a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, em condições

de insalubridade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

2007.63.02.011953-7 - ANTONIO RODRIGUES MORAIS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009251/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo

pericial, esclarecendo se nos períodos de 22/04/1980 a 10/11/1980, 16/06/1981 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 20/04/1989 e de 01/05/1989 a 05/05/1997, o autor esteve exposto a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham

conclusos.

2007.63.02.012553-7 - BENEDITO DE JESUS VILELA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009315/2008: Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a informação da contadoria e pesquisa ao sistema PLENUS, anexas aos autos, dando conta de que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente em 20/09/2007. Cumpra-se. 2007.63.02.013133-1 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009065/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB nº 138.308.642-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. 2007.63.02.013344-3 - GREICE AGUIAR DA SILVA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009010/2008: Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu parecer. Após, venham conclusos para sentença. 2007.63.02.013640-7 - MATUZALEM LAUDARES DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009313/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo nº 42/137.608.386-5 em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. 2007.63.02.014342-4 - NOELI APARECIDA GASPARINO DA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009305/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS para que remeta cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB nº 42/142.885.940-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. 2007.63.02.014779-0 - RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP200461 - LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009143/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial realizado, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem conclusos. 2007.63.02.015242-5 - GERALDO BAGATINI (ADV. SP207798 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009150/2008: Em que pese haver informação de adesão do autor ao acordo pare revisão de seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, consta que não houve nenhum pagamento. Assim, determino a remessa dos cálculos à contadoria, para que verifique se, de fato, não ocorreu o pagamento em questão e, em caso positivo a esta informação, calcule as diferenças devidas ao autor, considerando a prescrição quinquenal retroativamente a contar da data de adesão ao acordo. Int. Cumpra-se. 2007.63.02.015596-7 - TEREZA CATARINA DE JESUS TROVO JOAQUIM (ADV. SP201067 - MÁRCIO BULGARELLI GUEDES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009006/2008: Conforme consulta ao sistema cnis constante às fls. 12 da petição inicial, não consta a data de pagamento das contribuições previdenciárias do de cujus, referentes aos meses de julho/2003 a novembro/2006. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os carnês de contribuição do de cujus relativos ao período de julho/2003 a novembro/2006. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo qual a data de recolhimento pelo de cujus das contribuições referentes ao período de julho/2003 a novembro/2006. Após, venham conclusos. 2007.63.02.015982-1 - VALDOMIRO RODRIGUES (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009297/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social

em Bebedouro, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, em nome do autor NB 41 / 141.641.781-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. 2007.63.02.016094-0 - SEBASTIAO CARLOS MONTAGNINI BUBIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009256/2008: "...Desse modo, forte nas considerações acima expendidas, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para, nos termos do art. 437 do CPC, determinar seja realizada, no dia 05/08/2008, às 14:00 horas, nova perícia médica, com a Dr^a. Luiza Helena Paiva Febronio, a fim de que seja avaliada a existência, ou não, da incapacidade laborativa do autor, bem assim, para que a perita preste, dentre outros, os seguinte esclarecimentos: 1) Em caso de afirmação da incapacidade decorrente da hipertensão arterial, apontar em qual base empírica se funda tal conclusão, explicitando se tal patologia já produziu e, se ainda produz, de forma efetiva e perene, efeitos nocivos à saúde do autor de modo a comprometer a sua capacidade laborativa, especificando, ainda, os documentos médicos eventualmente apresentados pelo autor na data da perícia. 2) Tendo em vista que o autor exerce atividade profissional, esclarecer as razões que em que se funda a afirmação da incapacidade do autor, devendo ser esclarecido, ainda, se a inaptidão abrange toda e qualquer espécie de atividade profissional, especialmente, a atividade de servente de reciclagem de pneus. Deverá a médica perita acima nominada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes, na forma do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Sem prejuízo, intime-se o perito da primeira perícia a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos acerca das considerações lançadas nesta decisão. 2007.63.02.016150-5 - JOAQUIM FRANCISCO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009175/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social de São José do Rio Pardo, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor JOAQUIM FRANCISCO, NB 42/057.237.324-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. 2008.63.02.000015-0 - JULIO MAIA DE ANDRADE (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009180/2008: Conforme informação da contadoria deste juízo, anexada aos autos virtuais, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as guias originais de recolhimentos de contribuição aos cofres da Previdência Social, referente ao período de 29.05.70 a 01.10.75, devendo o servidor do atendimento deste JEF digitalizar os documentos, inclusive o verso, no caso de conter alguma informação. Após, remetam-se os autos à contadoria. Int. 2008.63.02.000174-9 - LUCIANA ALVES RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009350/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se, com base no relatório médico anexado às fls. 24 da petição inicial, no período de 25/07/2006 a 02/10/2006 a autora esteve incapacitada para o trabalho. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. 2008.63.02.000419-2 - ANA JUDITE DE SOUZA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009268/2008: Intime-se o perito médico para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int. 2008.63.02.001088-0 - OSNI DONIZETE SOARES (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009309/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência

designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.001415-0 - ELIETE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009167/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s)

pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cancele-se o termo de decisão nº 8947/2008. Cumpra-se.

2008.63.02.002011-2 - LAURINDA MARIA PAULO (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009083/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada para

25/06/2008. Venham conclusos para sentença.

2008.63.02.002279-0 - RUBENS RODRIGUES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009184/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo

os Holerites de 13s salário referentes ao período básico de cálculo - PBC. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, na pessoa do

Chefe da agência da previdência social de Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo

em nome do autor RUBENS RODRIGUES, NB 42/056.583.996-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Cumpra-se.

2008.63.02.002585-7 - MARCAL CUSTODIO FERREIRA (ADV. SP042068 - ROSANGELA LEONE T DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009171/2008: Providencie a Secretaria o agendamento de

perícia médica. Após, venham conclusos.

2008.63.02.002624-2 - APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008953/2008: Designo o dia 30 de julho de 2008, às 10:15 para realização de perícia médica. Para

tanto, nomeio Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do

periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios

médicos que possua. Int.

2008.63.02.002791-0 - CLEUZA DA SILVA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008963/2008: Recebo a petição protocolada como aditamento à

inicial. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.63.02.003044-0 - REGINA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008925/2008: Intime-se o perito designado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da

petição subscrita pelo advogado da parte em que noticia inimizade com o referido auxiliar da Justiça. Após, voltem os autos

conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.003045-2 - JAIME PIMENTA NEVES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008927/2008: Intime-se o perito designado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da petição

subscrita pelo advogado da parte em que notícia inimizade com o referido auxiliar da Justiça. Após, voltem os autos

conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.003320-9 - CESAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302008954/2008: Designo o dia 30 de julho de 2008, às 11:00 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.005632-5 - VICENTE PAULO LAZARI (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009082/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência dos autos nº 2007.63.02.001722-4, com o mesmo objeto, causa de pedir e partes, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que justifique seu interesse processual de agir, demonstrando o agravamento de seu estado clínico, juntando aos autos relatórios médicos atualizados, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.005667-2 - IRACEMA MARIA MACHADO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009125/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência dos autos nº 2007.63.02.009592-2, com o mesmo objeto, causa de pedir e partes (já sentenciado) em trâmite neste Juizado, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que justifique seu interesse processual de agir, demonstrando mudança de situação fática, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.005702-0 - LOURDES CAETANO AMADO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009132/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão de benefício assistencial do idoso -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme comprova documentos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005745-7 - SUELI ADÃO DOS SANTOS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009138/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência dos autos nº 2006.63.02.014414-0, com o mesmo objeto, causa de pedir e partes (já sentenciado) em trâmite neste Juizado, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que justifique seu interesse processual de agir, demonstrando mudança de situação fática (apresentando relatórios médicos atualizados), sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.005804-8 - FRANCISCO PALACIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009141/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia do laudo médico-pericial constante nos autos nº 2006.63.02.009318-0. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.005808-5 - MARIA PUREZA FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009170/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência dos autos nº 2006.63.02.09727-6, com o mesmo objeto, causa de pedir e partes (já sentenciado e em grau de recurso) em trâmite neste Juizado, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que justifique seu interesse processual de agir, demonstrando mudança de situação fática, principalmente em relação à miserabilidade do núcleo familiar, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.005812-7 - ALVINO PEREIRA ANTONIO (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009276/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005832-2 - CARLOS CARDOSO JUNIOR (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009042/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.005853-0 - CARMEM LUCIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009002/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.005857-7 - JORGE DOS REIS SARDINHA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009215/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005877-2 - PAULO ROBERTO MANÇO (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009200/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005878-4 - JOSE CALISTO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009025/2008: "...Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial (espécie 46). Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem prejuízo, intime-se o autor para trazer, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis de sua(s) carteira(s) de trabalho. Adimplida a determinação supra, voltem conclusos para avaliação da pertinência da prova. Intimem-se."

2008.63.02.005885-1 - LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009178/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2005.63.02.010385-5, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.005886-3 - JOELINO RODRIGUES NUNES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009278/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005901-6 - CARLOS APARECIDO LOURENCO (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009181/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os processos nº 2004.61.85.012511-5 e nº 2004.61.85.024757-9, verifico que estes últimos foram extintos sem julgamento do mérito.
Prossiga-se. Int.

2008.63.02.005909-0 - IVAIR ALVES FERREIRA (ADV. SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS e ADV. SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009214/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005920-0 - VALDIR CORDEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009001/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para trazer os holerites referentes aos décimos - terceiros salários que pretende ver incluído no período base de cálculo do salário-de-benefício. Intime-se.

2008.63.02.005931-4 - MARIO ALVES PEREIRA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009205/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005940-5 - MARIA ILIDIA ALVES DA SILVA (ADV. SP206243 - GUILHERME VILLELA e ADV. SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008997/2008: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 04 de agosto de 2008, às 16:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, porventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se.
Cumpra-se.

2008.63.02.005941-7 - DALVA MARIA BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009101/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005944-2 - LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009056/2008: Tendo em vista que o autor está internado, sem previsão de saída, defiro excepcionalmente a realização de perícia no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina - USP. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

2008.63.02.005955-7 - SEBASTIAO SORIANI (ADV. SP134891 - EDSON APARECIDO MASTRANGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009157/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.005956-9 - SEBASTIAO SORIANI (ADV. SP134891 - EDSON APARECIDO MASTRANGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009158/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.005958-2 - MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X

INSS.

DECISÃO Nr: 6302009103/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.004152-4 e 2007.63.02.008955-7, verifico que estes últimos foram extintos sem julgamento do mérito.

Prossiga-

se. Int.

2008.63.02.005984-3 - ANALIA CASSOLATO AMARO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009047/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua

representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. **Int.**

2008.63.02.005997-1 - LUCIENE PINDOBEIRA DIAS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009165/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2007.63.02.013670-5, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, determino o prosseguimento

normal deste feito, devendo a secretaria trasladar cópia do laudo sócio econômico anexado aos autos de nº 2007.63.02.013670-5. Aguarde-se a perícia médica. **Prossiga-se. Int.**

2008.63.02.005998-3 - EMERSON LEANDRO PETRI (ADV. SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009044/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos

períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. **Intime-se.**

2008.63.02.006000-6 - BERAN & CIA LTDA EPP (ADV. SP246770 - MAURÍCIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e

ADV. SP193267 - LETICIA LEFEVRE) X FAZENDA NACIONAL : DECISÃO Nr: 6302009148/2008: Diante do termo

indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para

que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes aos processos

nn. 2007.61.15.001829-7 da 1ª Vara Federal de São Carlos e 2008.61.02.001034-5 da 7ª Vara Federal desta Subseção de

Ribeirão Preto, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. **Intime-se.**

2008.63.02.006004-3 - MOACIR ROBERTO DE LUCA (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008989/2008: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. **Intime-se.**

2008.63.02.006016-0 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302009182/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2008.63.02.000442-8, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. **Prossiga-se. Int.**

2008.63.02.006017-1 - NICOLA ALCALDE (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009131/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2007.63.02.016784-2, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, determino o prosseguimento

normal deste feito, devendo a secretaria trasladar cópia do laudo médico anexado aos autos de nº

2007.63.02.016784-2.

2. Cancele-se a perícia médica marcada para o dia 04 de julho de 2008. 3- Sendo desnecessária a produção de prova oral

para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo

às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 4- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de **PROPOSTA DE**

ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 5- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se,

por meio de
petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a)
por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.006021-3 - WALDEMAR TEDESCO (ADV. SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009007/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.
2008.63.02.006023-7 - CLARICE IVONE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009118/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2008.63.02.006032-8 - LUCELENA MARCILIO DE PAULA (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009120/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo n° 2008.63.02.003517-6, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.
2008.63.02.006037-7 - GERCIO MARQUEZINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009216/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2001.03.99.000136-4, que tramitam ou tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Campinas-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.
2008.63.02.006042-0 - JESUS COSTA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009245/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2008.63.02.006043-2 - ALMITO VASCONCELOS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009246/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2000.61.00.023911-3, que tramitam ou tramitaram perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.
2008.63.02.006047-0 - ELISEU DOS SANTOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009162/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes ao processo n° 2007.61.27.002053-2 da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.006048-1 - CLAUDIA MARA DOS SANTOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009163/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº 2007.61.27.002054-4 da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. 2008.63.02.006049-3 - VERA CRUZ (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : **DECISÃO Nr: 6302009159/2008:** Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2008.63.02.006050-0 - ONOFRE CORREA E OUTRO (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI); MARIA JOSE CORREA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : **DECISÃO Nr: 6302009164/2008:** Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2008.63.02.006051-1 - OLAVIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : **DECISÃO Nr: 6302009054/2008:** 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar cópia integral de suas CTPS, especialmente na parte em que conste o contrato de trabalho motivador do presente pedido e correspondente à data de opção pelo regime do FGTS. 2. Após, cumprida a determinação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110/2001, juntando aos autos cópia do extrato informando referida adesão, em caso positivo. Int. Cumpra-se. 2008.63.02.006052-3 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : **DECISÃO Nr: 6302008988/2008:** Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. 2008.63.02.006053-5 - RAULINA DOS SANTOS (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : **DECISÃO Nr: 6302009160/2008:** Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2008.63.02.006059-6 - ANTONIO PATROCINIO GONÇALVES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. **DECISÃO Nr: 6302009247/2008:** Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2008.63.02.006087-0 - MARISA LUCIA GARCIA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS. **DECISÃO Nr: 6302009122/2008:** Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.009017-1, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int. 2008.63.02.006092-4 - NIVALDO FIUMARI (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSS. **DECISÃO Nr: 6302009183/2008:** Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2005.63.02.013255-7,

verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.006094-8 - AVELINO DE LIMA SILVA (ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) : DECISÃO Nr: 6302009248/2008: Diante do termo indicativo

de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos,

dos autos n.ºs 98.03.14505-3, que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.02.006101-1 - ALVARO ALBERTO SILVA (ADV. SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009043/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos

períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.006102-3 - VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES e ADV.

SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009051/2008: Intime-se a parte autora para

que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente,

os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos

comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.006121-7 - APARECIDO LIMA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 -

CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009219/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006123-0 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009052/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento,

promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende

ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista

o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.006124-2 - ANTONIA YOSHIDA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009220/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei

não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006126-6 - ILTON DA SILVA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009197/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção

entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006143-6 - SOIRIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009040/2008: Vistos, etc. Peticiona a autora requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença ou benefício de amparo assistencial - LOAS. Os pedidos deduzidos são incompatíveis entre si,

dada a natureza assistencial do amparo assistencial e o caráter previdenciário da aposentadoria por invalidez/auxílio-

doença. Assim, os fundamentos para a concessão destes benefícios são diversos. Mas não é só isto. As provas a serem

produzidas são diversas, o que enseja dificuldade no andamento do processo, não condizente com o rito célere que devem ter os processos em trâmite neste Juizado, o que, por si só, ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Contudo, para que não haja prejuízo ao jurisdicionado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, adite a inicial, especificando seu pedido qual pedido deverá ser objeto de análise nesta ação, pelo que o feito prosseguirá apenas em relação a este. Int.

2008.63.02.006149-7 - ALICE MORAES GEMBRE (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS.
DECISÃO Nr:

6302009166/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.007075-5,

verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.006150-3 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSS.
DECISÃO

Nr: 6302009049/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. Int.

2008.63.02.006166-7 - MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009253/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2002.61.02.013641-7, que tramita ou tramitou perante a 4ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.02.006167-9 - DEVAIR DOS SANTOS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS.
DECISÃO Nr:

6302009032/2008: "...Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de concessão do Aposentadoria especial.. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de Aposentadoria por tempo de serviço. Intimem-se."

2008.63.02.006169-2 - APARECIDO DONIZETTI VIEIRA (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009254/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a

parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial,

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2003.61.83.009874-6, que tramita ou tramitou perante a

2ª Vara - Fórum Federal Previdenciário de São Paulo-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.006172-2 - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009255/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos,

concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da

inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2003.61.27.002729-6, que tramita ou tramitou

perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.006207-6 - HELIO DE SOUZA SALUSTIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009078/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora

regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. Int.

2008.63.02.006230-1 - SILVIO CESAR ROMANATO (ADV. SP064685 - CELIO CUSTODIO PEREIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008993/2008: Notifique-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se

manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-

se.

2008.63.02.006241-6 - JESUS DAS NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009161/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.006273-8 - LEONILDO CAMPANHA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009024/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, evidencie a

existência de lide demonstrando que previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu administrativamente ao INSS

o reconhecimento dos períodos constantes do pedido nestes autos formulado, seja através de justificação administrativa,

expedição de certidão de tempo de serviço ou requerimento de aposentadoria. Int.

2008.63.02.006277-5 - NAIR DIAS DOS SANTOS MORANDINE (ADV. SP161059 - ANDRÉA GRANVILE GARDUSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009185/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.006278-7 - NILSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO); ILDA DE PAULA TOLEDO DE OLIVEIRA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI); ILDA DE PAULA TOLEDO DE OLIVEIRA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009192/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor

e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº 2005.61.02.000360-1 da 1ª Vara Federal desta Subseção, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.006279-9 - NELSON DI SANTO (ADV. SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009186/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Anote-se.

2008.63.02.006285-4 - JOSE LUIZ SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009222/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006289-1 - JOSE ROBERTO CONSONI (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV.

SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009223/2008: Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006290-8 - VALDIMIR LEAL (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 -

CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009224/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006293-3 - OTAVIO DA MATA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 -

CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009227/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006294-5 - LUIZ CARLOS BIANCHI (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009228/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006295-7 - CARMEM CECILIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009229/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006297-0 - MARI ALVES FERREIRA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009232/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006298-2 - GUMERCINDO FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009233/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006300-7 - GREGORIO SATURNINO DE CARVALHO (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009235/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006301-9 - JOSE JAIR TEODORO DA SILVA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009236/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006303-2 - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009238/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006304-4 - BENEDITO CASTRO SILVA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009239/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006318-4 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA RAMOS (ADV. SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009187/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.006321-4 - LEONARDO RAFAEL SOUZA DUARTE (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009076/2008: Consultando os autos, verifico ser necessária a regularização da

representação

processual do autor Leonardo Rafael Souza Duarte, tendo em vista que a procuração apresentada traz como outorgante

seu genitor (pessoalmente e não na condição de representante), que não faz parte da relação jurídica processual.

Prazo:

10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.006327-5 - DOMINGOS VALERETTO (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV.

SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009241/2008: Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006330-5 - ANTONIO MONTEIRO ROCHA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV.

SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009242/2008: Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006333-0 - EUGENIO SOARES (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 -

CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009243/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006339-1 - LUIS CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009059/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento,

promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende

converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o

disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.006355-0 - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA e ADV.

SP243570 - PATRICIA HERR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009188/2008: Após analisar

o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados,

razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.006356-1 - MARIANA FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO

FERREIRA e ADV. SP243570 - PATRICIA HERR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009189/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção

entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.006369-0 - PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009193/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº 2003.61.02.004272-5 da 1ª

Vara Federal desta Subseção, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.006370-6 - PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009194/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº 2003.61.02.004272-5 da 1ª

Vara Federal desta Subseção, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.006372-0 - PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009195/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº 2003.61.02.004272-5 da 1ª

Vara Federal desta Subseção, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.006377-9 - NAPOLEAO FAGUNDES SILVA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009104/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº 9300081420 da 14ª Vara

Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.006379-2 - OSVALDO JUNQUEIRA FLORES (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009114/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão relativos ao processo nº 2002.61.00.015150-4 da 3ª

Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.006384-6 - VALTER CYRYLLO PEREIRA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009121/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes aos processos nn. 9300175416 da 7ª Vara

Federal Cível de São Paulo e 9203022678 da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção de Ribeirão Preto, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.006396-2 - JOAO BATISTA MELO (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS.
DECISÃO Nr:

6302009061/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286,

caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.006405-0 - MARIA LINA CALSA E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO);

JOSE RENATO CALSA ; YEDA INEZ CALSA ; CHRYSOSTOMO ANTONIO CALSA X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009196/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos

presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor

e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referente aos processos nn. 1999.61.02.007123-9 da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto e 2003.61.02.004763-2 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.006407-3 - SAULO STRAZEIO CARDOSO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009190/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.006408-5 - CARLOS CARDOSO JUNIOR (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009191/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.006423-1 - APARECIDO JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009063/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que, sob pena de extinção, emende a inicial para esclarecer se sua pretensão é de majoração reflexa da pensão, mediante majoração de aposentadoria precedente, ou de majoração direta, fundada na alteração do art. 75 da Lei nº 8.213-91, conforme a alteração implementada pela Lei nº 9.032-95, devendo, caso a hipótese correta seja a primeira, juntar cópia da carta de concessão do benefício precedente. Int.

2008.63.02.006429-2 - ANTONIO PASCOAL ANDRE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009130/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº 1999.61.02.014537-5 da 7ª Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.006443-7 - ADAO BOSCO DEODATO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009081/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. Int.

2008.63.02.006452-8 - NILTON RODRIGUES RAMOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008968/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.006464-4 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009088/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. Int.

2008.63.02.006467-0 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009262/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006480-2 - ANDERSON IPE APARECIDO GRIZOLIA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009151/2008: Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, houve alteração na situação fática do autor, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito, devendo a secretaria trasladar cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 2007.63.02.004242-5 para que seja observado pelo perito nomeado. Sem

prejuízo, aguarde-se nova perícia médica. Int.

2008.63.02.006481-4 - VALDIR CARROCINI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009152/2008: Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, houve alteração na situação fática do autor, o que ensejou a propositura desta nova ação.

Assim, determino o prosseguimento normal deste feito, devendo a secretaria trasladar cópia do laudo médico anexado aos

autos de nº 2006.63.02.018850-6 para que seja observado pelo perito nomeado. Sem prejuízo, aguarde-se nova perícia médica. Int.

2008.63.02.006488-7 - SILVIO DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e

ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009270/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual

determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006489-9 - MARLENE ALVES DE ATHAYDE (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009046/2008: 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos

períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena da mesma

conseqüência, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou

ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir a autora naquele endereço e de

estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006

desde Juizado. Int.

2008.63.02.006498-0 - ADEMAR PINHEIRO DE BARROS (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e

ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009267/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual

determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006502-8 - ELIAS MACARI (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 -

CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009265/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006512-0 - IVETE CODOGNOTO SCHIAVONI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009139/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº 9803049267 da 2ª Vara

Federal desta Subseção de Ribeirão Preto, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.006518-1 - ANTONIO BRAZ GIACOMETTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009140/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro

teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº 1999.61.02.014503-0 da 7ª Vara Federal desta

Subseção de Ribeirão Preto, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.006521-1 - MARIA RITA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009145/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.006528-4 - JOSE ROBERTO DACUNTO (ADV. SP190518 - VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009036/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.006537-5 - KATYA AMENDOLA BREDARIOL (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009038/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.006541-7 - KARINA AMENDOLA BREDARIOL (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009037/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.006542-9 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302008964/2008: Vistos, etc. Peticiona a autora requerendo a concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez /auxílio-doença. Os pedidos deduzidos são incompatíveis entre si, já que na aposentadoria por idade os requisitos para sua concessão (idade e carência) são diferentes daqueles exigidos para benefícios previdenciários por incapacidade (invalidez/auxílio-doença). Assim, os fundamentos para a concessão destes benefícios são diversos. Mas não é só isto. As provas a serem produzidas são diversas, o que enseja dificuldade no andamento do processo, não condizente com o rito célere que devem ter os processos em trâmite neste Juizado, o que, por si só, ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito. Contudo, para que não haja prejuízo ao jurisdicionado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, adite a inicial especificando qual pedido deverá ser objeto de análise nesta ação, pelo que o feito prosseguirá apenas em relação a este. Int.

2008.63.02.006547-8 - WALDEIDE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302008960/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006550-8 - EXPEDITA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302009092/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.011270-1, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou como rurícola, bem

como os períodos de trabalhado, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Cumpra-se.

2008.63.02.006551-0 - VERA LUCIA QUAGLIO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008980/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2008, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.006557-0 - DALVA MASSARI MASSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009169/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Aguardem-se as perícias médica e socioeconômica. Cumpra-se.

2008.63.02.006558-2 - JOANA D ARC DIOLINO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009067/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a emenda da inicial, apresentando documentos (atestados médicos, exames) que comprovem que o autor esta incapacitado para o trabalho sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006561-2 - PEDRO SANTO MAZER (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009353/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2005.63.02.002829-8, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.006563-6 - MARIA APARECIDA VALENCIO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009069/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a emenda da inicial, apresentando documentos (atestados médicos, exames) que comprovem que o autor esta incapacitado para o trabalho sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006565-0 - LILIANE APARECIDA GARCIA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009068/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a emenda da inicial, apresentando documentos (atestados médicos, exames) que comprovem que o autor esta incapacitado para o trabalho sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006571-5 - ESTEVAO COSMO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009016/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.006574-0 - RAFAELLY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009146/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2007.63.02.0016074-4, verifico que este último foi extinto sem julgamento de mérito. Prossiga-se. 2. Consultando os autos, verifico ser necessária a regularização da representação processual da autora Rafaelly Barbosa da Silva, tendo em vista que a procuração apresentada traz como outorgante a Sra. Dalei - pessoalmente e não na condição de representante -, que não faz parte da relação jurídica processual. Prazo: 10 (dez) dias e sob pena de extinção. 3. No mesmo prazo e sob pena da mesma consequência, deverá a parte autora ser intimada para comprovar o prévio

requerimento do benefício pretendido em sede administrativa, em seu nome. Int.
2008.63.02.006580-6 - ANTONIO PROCOPIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009014/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.
2008.63.02.006696-3 - LUCIANO GERMANO DEL GUERRA (ADV. SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009318/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2008.63.02.006707-4 - ANA MARIA ZAMPOLO (ADV. SP157089 - REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009323/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2007.61.02.007088-0, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

LOTE 9167/2008
EXPEDIENTE Nº 0074/2008

2004.61.85.009260-2 - REGINA GONÇALVES DE JESUS FERREIRA (ADV. SP100346 - SILVANA DIAS) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302008969/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, em nome da autora NB 21 / 086.084.860-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2005.63.02.004756-6 - JOSE AFONSO HENRIQUE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302009009/2008: Analisando melhor o laudo pericial anexado aos autos observo que inexistente laudo médico psiquiátrico diagnosticando a doença acometida pelo autor. Outrossim, observo que Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do autor com diagnóstico de "distúrbio psiquiátrico a esclarecer" mediante a realização de um juízo de valor em relação ao comportamento apresentado pelo mesmo no dia da perícia e por laudos apresentados por neurologista. Assim, face a necessidade de certeza quanto ao real diagnóstico apresentado pelo autor, providencie a Secretaria a realização de nova perícia médica a ser realizada por médico especialista em psiquiatria. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Cumpra-se. Dia 12 de agosto de 2008, às 8:30 hs para realização de perícia médica com o perito psiquiatra Dr. Jaferson dos Anjos do Amor no setor de perícias do Fórum Estadual sito na Rua Alice Além Saad, 1010, Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto - SP.
2006.63.02.011524-2 - JOSE RAIMUNDO SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302008985/2008: Com o fim de apurar a existência de união estável entre a autora e o "de cujus", designo audiência para o dia 02/10/2008 às 14:00 horas devendo comparecer as partes e seus procuradores bem como as testemunhas a serem ouvidas que comparecerão independente de intimação. Ressalto ser desnecessária a habilitação dos demais herdeiros uma vez que os mesmos são filhos maiores estando excluídos por força do art. 112 da Lei 8213/91.

Intime-se.

2007.63.02.001202-0 - LAURINDO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERiomAR

SERAFIM DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008956/2008: Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 20 (vinte) dias,

complementar o laudo pericial, manifestando-se quanto aos períodos de 14/05/73 a 10/05/83 e de 01/03/88 a 31/10/91, se foram desempenhados em condições especiais. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo

de 5(cinco) dias. Após, venham os autos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.002457-5 - MARIA DE FATIMA PALMA FRANCISCO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009021/2008: Intime-se o perito para que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS em sua contestação. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o

prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.010603-8 - RENATA LIMA IGNACIO DOS SANTOS D'AVILA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009070/2008: Intima-se a CEF, para, em dez dias, se

manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora, a fim de esclarecer o histórico da conta vinculada da autora

referente à data de 03/01/2004. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.010823-0 - JOSE CARLOS ROCHA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009062/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que

remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 141.712-218-5, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.011263-4 - RAQUEL CRISTINE NUNES DE MELO (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009071/2008: Havendo interesse de incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público

Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 82, I, do Código de

Processo Civil. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.012908-7 - ZILDA MARTINS VEDOVELLI (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009090/2008: Providencie a parte autora cópia do último comprovante de pagamento da aposentadoria de seu marido Sr. Antonio Vedovelli, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.02.013083-1 - OSVALDO ROSA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009064/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que

remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 141.489-858-1, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.013331-5 - ARISTEU JACINTO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009077/2008: Verifico que o autor não possui idade suficiente para concessão do amparo assistencial ao idoso,

porém observo que o requerimento administrativo refere-se a amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Deste

modo, por economia processual determino a secretaria que providencie a realização de perícia médica, devendo o

advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data agendada, portando documento

de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possuir. Deverá ainda o setor de distribuição retificar o

complemento do assunto da presente ação, para constar o código 010-Deficiente. Cumpra-se. PERÍCIA MARCADA PARA

07/08/2008, ÀS 8:45 HORAS, A REALIZAR-SE NA R. AFONSO TARANTO, 455, BAIRRO NOVA

RIBEIRÂNIA (FÓRUM

FEDERAL), RIBEIRÃO PRETO/SP.

2007.63.02.013468-0 - SANTO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV.

SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009057/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do

Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo

do autor, NB nº 143.552.296-3, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os

autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.013527-0 - ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009058/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em

Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 143.332.231-2, com prazo

de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2007.63.02.013691-2 - ANTONIO PAULO TOMAZ (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009091/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que

remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 143.332.384-0, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.013848-9 - VALDIR ANTIONIUCCI (ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI e ADV. SP149471 -

HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009093/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da

agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor,

NB nº 144.000.486-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.013849-0 - JOEL PITTA DE SOUZA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV. SP127530 -

SILVANA SILVA ZANOTTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009095/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência

da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº

144.230.430-5, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos

para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.014164-6 - MARLENE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008955/2008: Designo o dia 30 de julho de 2008, às 08:45 para realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio Dr. Luiz Americo Beltreshi. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento

do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios

médicos que possua. Int.

2007.63.02.014182-8 - MARCELO TEODORO FERREIRA (ADV. SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009072/2008: Intima-se o patrono do autor para que esclareça o real

motivo do saque da conta vinculada e o seu interesse de agir, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para a sentença.

2007.63.02.014309-6 - ANTONIO QUECOLLE (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009119/2008: Intime-se a Sra Perita Judicial para que complemente o laudo pericial apresentado quanto ao período

não analisado de 01/05/1988 a 28/02/1991 trabalhado pelo autor na Companhia Industrial de Conservas Alimentícias-

CICA na função de pontista. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.014442-8 - LUIS ROBERTO CRUZ TASSINARI (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV.

SP255863B - MARTHA SUZANA MARTINS DE MELO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008958/2008: Oficie-se novamente

ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no

sentido de viabilizar a realização de exame de eletroneuromiografia de membro inferior esquerdo em Luis Roberto Cruz

Tassinari, conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de

forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2007.63.02.014542-1 - LUIZ FRANCISCO DECHANDT (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL e ADV. SP112836 -

PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009096/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do

Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo

do autor, NB nº 141.363.055-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os

autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.014563-9 - LUANY GABRIELE DOS SANTOS MELO E OUTRO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE

ALMEIDA); DARA YASMIN DOS SANTOS MELO(ADV. SP186724-CAROLINA DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008957/2008: Face a existência de interesse de menores, dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.02.014623-1 - ENIVALDO PEREIRA DE FARIA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009097/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em São Simão, para que

remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 140.404.731-7, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.014838-0 - CARMEN RIBEIRO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008959/2008: Oficie-se novamente ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico,

solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar com urgência a realização de exame de eletroneuromiografia (ENMG) de membros superiores em Carmen Ribeiro, data nasc.: 15/12/1961, RG: 14.779.510, CPF:

048.274.878-80 conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame,

de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2007.63.02.014868-9 - BENEDITO HILARIO (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008935/2008: Tendo em vista que o prazo para a elaboração do laudo complementar já se encontra

expirado, intime-

se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.016193-1 - LEVINO MARTINS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008895/2008: Oficie-se ao INSS (agência em São José do Rio Pardo) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias,

cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/055.610.625-3, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.016243-1 - ANTONIO LINO DOS SANTOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008896/2008: Oficie-se ao INSS (agência em São José do Rio Pardo) para que remeta, no prazo de 15 (quinze)

dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/055.510.641-5, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.016498-1 - ELISANGELA APARECIDA CIRINO VILELA (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008972/2008: Em face dos documentos juntados pela autora, notadamente as notas

fiscais de prestações de serviços com ausência de recibo por parte das empresas tomadoras dos serviços prestados, necessário a realização de audiência para que se possa provar a efetiva atividade exercida. Isto posto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2008 às 15:00 hs devendo comparecer as partes e seus procuradores bem como as testemunhas a serem ouvidas, as quais comparecerão independente de intimação. Intime-se.

2007.63.02.016737-4 - VICENTE DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008938/2008: Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.016048-0 - VALDEMAR CAETANO VASCONCELOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : DECISÃO Nr: 6302009045/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou a menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.000239-0 - ANTONIO ADEMIR ALVARENGA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008942/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001384-3 - FRANCOLINO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008961/2008: Designo o dia 30 de julho de 2008, às 11:00 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio Dr. Luiz Américo Beltreshi. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.001598-0 - ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008916/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Sertãozinho) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 41/121.593.523-1, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.001799-0 - ISABEL PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008984/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a inicial especificando detalhadamente quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Cancelo a audiência anteriormente designada e determino que, após o aditamento, providencie a Secretaria nova data para audiência. Cumpra-se.

2008.63.02.001801-4 - MARIA DALVA VALDEVITE (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS

DE

ARVELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008994/2008: Tendo em vista a ausência de citação da co-ré, cancelo a audiência anteriormente designada e determino a regularização do processo. Nova audiência para 30 de setembro de

2008, às 15h 20min. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.002139-6 - LUCIANA BULLAMAH STOLL (ADV. SP102862 - LUCIANA BULLAMAH STOLL) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008965/2008: Tendo em vista o decurso do prazo anotado na decisão nº 4185/2008, intime-se a parte

autora para retirada dos autos nos termos determinados anteriormente, dando-se baixa no sistema informatizado. Anote-se e

cumpra-se.

2008.63.02.002315-0 - ANTONIO CAMARGOS DA SILVA (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008962/2008: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze)

dias, improrrogáveis e sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.002444-0 - NATAL MAURICIO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008887/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de cópias

LEGÍVEIS de todas as suas CTPS, a fim de possibilitar a adequada análise do feito. Int.

2008.63.02.002458-0 - ANTONIO ALVES SOARES (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008951/2008: Designo o dia 30 de julho de 2008, às 08:45 para realização de perícia médica. Para

tanto, nomeio Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do

periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios

médicos que possua. Int.

2008.63.02.002461-0 - MARIA VANDI DA CRUZ SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008952/2008: Designo o dia 30 de julho de 2008, às 09:30 para realização de perícia médica. Para

tanto, nomeio Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do

periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios

médicos que possua. Int.

2008.63.02.002801-9 - JANDIRA JAQUETTA RAMOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008885/2008: Intime-se o MPF para apresentar seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.002837-8 - CRISTIANE DO NASCIMENTO (ADV. SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : DECISÃO Nr: 6302009018/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documento

que discrimine o valor recebido a título das verbas indenizadas que pretende a isenção do IR, bem como os respectivos

impostos retidos na fonte incidentes sobre referidas verbas. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após, venham os

autos conclusos. Int.

2008.63.02.003149-3 - JOSE ANIBAL TAMBELINI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008948/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003262-0 - VERA ZUCCOLOTTO BAPTISTA (ADV. SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008803/2008: Tendo em vista que a cópia do RG trazida aos autos encontra-se ilegível, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, impreterível, para que traga aos autos cópia legível do seu CPF e do seu RG, sob pena de extinção do processo. Intime-se

2008.63.02.003274-6 - MARIA CAETANO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009020/2008: Providencie a parte autora a inclusão dos filhos menores no polo ativo da ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a inclusão, dê-se vista ao MPF.

Com o parecer ministerial, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.02.003377-5 - SUDARIO BARBOZA DE MIRANDA (ADV. SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008933/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, para especificar no pedido, detalhadamente, eventuais períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.003767-7 - ODELIO MESSIAS DE SOUSA (ADV. SP253206 - CAMILA PERES DE SOUSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302009026/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documento que discrimine o valor recebido a título das verbas indenizadas que pretende a isenção do IR, bem como os respectivos impostos retidos na fonte incidentes sobre referidas verbas. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.004244-2 - VERONICA REGINA CLEMENTE PLACIDI (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008882/2008: Oficie-se ao INSS (agência em São Paulo) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/056.583.822-9, em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.005827-9 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008987/2008: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.005831-0 - SAULO STRAZEIO CARDOSO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009041/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.005849-8 - VERA HELENA DE JESUS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008973/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora

documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de

Processo Civil. Int.

2008.63.02.005881-4 - JOSE LUIZ BRASILINO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009030/2008: "...Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial (espécie 46). Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem prejuízo, intime-se o autor para trazer, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis de sua(s) carteira(s) de trabalho. Adimplida a determinação supra, voltem conclusos para avaliação da pertinência da prova. Intimem-se."

2008.63.02.005896-6 - MARIA RITA FERNANDES ROCHA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009000/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, fazendo incluir a genitora da autora como litisconsorte passiva necessária e promovendo sua citação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Intime-se.

2008.63.02.005934-0 - TIAGO FERNANDO GASPARD (ADV. SP195173 - CÉLIO DA FONSECA BRANDÃO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008998/2008: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 04 de agosto de 2008, às 15:30 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.005938-7 - LUCIA LEONIRSE BISSON MAIELLO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009084/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem período que se pretende ver reconhecido na presente ação, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.005990-9 - ZILDA FRANCISCO COTRIN (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009022/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções

penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.005992-2 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009115/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o

processo nº 2008.63.02.002236-4, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.006028-6 - GERALDO ALVES BARROSO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008891/2008: Tendo em vista a perícia-médica agendada para o dia 04/07/2008, às 16h15min, intime-se o patrono da parte autora para providenciar que a mesma compareça à sala de perícias deste juízo,

portando os seus documentos pessoais, bem como relatórios e declarações médicas atuais, que possam esclarecer sua

situação clínica. Intime-se.

2008.63.02.006045-6 - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO

BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008990/2008: Concedo à CEF o prazo de 15

(quinze) dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando

aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos

conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.006109-6 - JUNGLIANO DOS SANTOS LELIS (ADV. SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008904/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e,

ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos

carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de

Processo Civil. Int.

2008.63.02.006114-0 - JOSE ALVES MARTINS (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES e ADV.

SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009050/2008: Intime-se a parte autora para

que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente,

os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos

comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.006147-3 - GISLAINE GONÇALVES DE AGUIAR (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009039/2008: Vistos, etc. Peticiona a autora requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença ou benefício de amparo assistencial - LOAS Os pedidos deduzidos são incompatíveis entre si,

dada a natureza assistencial do amparo assistencial e o caráter previdenciário da aposentadoria por invalidez/auxílio-

doença. Assim, os fundamentos para a concessão destes benefícios são diversos. Mas não é só isto. As provas a serem

produzidas são diversas, o que enseja dificuldade no andamento do processo, não condizente com o rito célere que

devem ter os processos em trâmite neste Juizado, o que, por si só, ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Contudo, para que não haja prejuízo ao jurisdicionado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção,

adite a inicial , especificando seu pedido qual pedido deverá ser objeto de análise nesta ação, pelo que o feito prosseguirá

apenas em relação a este. Int.

2008.63.02.006157-6 - VALDEIR QUINTILIANO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009031/2008: "...Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de concessão da aposentadoria especial. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de Aposentadoria por tempo de serviço. Intimem-

se."

2008.63.02.006163-1 - VERA CASSIA CICILINI (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008986/2008: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso

positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.006188-6 - LUIZ ALBUQUERQUE DE SENE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009048/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte

autora

regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. Int. 2008.63.02.006200-3 - ORDELI CANDIDO DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009011/2008: "...Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de concessão

do auxílio-doença. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de benefício assistencial. Intime-se."

2008.63.02.006228-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008884/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emendar a

petição inicial, trazendo aos autos início de prova material (documentos) a comprovar a qualidade de dependente/companheira do de cujus. Intime-se.

2008.63.02.006229-5 - REGINA CELIA COLANTONIO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008983/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo,

para justificar o seu interesse de agir, comprovando, com relatórios médicos, a alteração no seu estado de saúde, face à

possibilidade de litispendência com o processo nº 2006.63.02.003708-5 em trâmite neste Juizado, que tem o mesmo objeto,

tal seja, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Intime-se.

2008.63.02.006251-9 - APARECIDA DIVINA DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008906/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e,

ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos

carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de

Processo Civil. Int.

2008.63.02.006263-5 - ADAO FERREIRA (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009080/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda

da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo

de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, e que promova a juntada de cópias de

sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a

condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova tendo em vista o disposto pelo art. 286,

caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int

2008.63.02.006280-5 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009005/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de

10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou

ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar

ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde

Juizado. Int.

2008.63.02.006282-9 - MARLEIA DE OLIVEIRA PACHECO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008967/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob

pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir a autora naquele endereço e de estar

ciente

das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

Int.

2008.63.02.006305-6 - VIVIAN HELENA DE PAULO (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008901/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que

incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS,

carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de

segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006310-0 - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA e ADV.

SP243570 - PATRICIA HERR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009117/2008: Concedo à

parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente extrato ou outro documento hábil, que comprove a data de

aniversário de sua conta poupança nº 00006072-0 , sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Intime-se.

2008.63.02.006322-6 - JOSÉ FESTUCCI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS

TAROSSO PALMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008991/2008: Concedo à CEF o prazo

de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001,

juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os

autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.006381-0 - PAULO ROBERTO BELTRAMI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009116/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes aos processos nn. 9300047655 da 7ª Vara

Federal Cível de São Paulo e 2002.61.02.013641-7 da 4ª Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto, sob pena de

extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.006386-0 - SERGIO TADEU CANAL (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009124/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro

teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes aos processos nn. 2001.61.00.030739-1 da 9ª Vara Federal

Cível de São Paulo e 9300053930 da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção. Após, tornem os autos

conclusos. Intime-se.

2008.63.02.006445-0 - JAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009086/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua

representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. Int.

2008.63.02.006466-8 - DOMINGOS SOUSA NUNES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008970/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para juntar aos autos

cópia de seu CPF, em atendimento ao disposto na Resolução nº 475, de 26.10.2005, do Conselho da Justiça Federal e à

Portaria nº 25/2006 deste Juizado. Intime-se.

2008.63.02.006478-4 - PAULO HENRIQUE MOREIRA (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009137/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006534-0 - DANILO DARAHEM KOHN BREDARIOL (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009035/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos

períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.006539-9 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008899/2008: A fim de instruir a perícia médica a ser realizada nestes autos, traslade a Secretaria cópia

do laudo pericial realizado nos autos nº 2006.63.02.014156-3. Após, aguarde-se a realização da perícia.

2008.63.02.006548-0 - TRANQUILA VICENTINI BATISTA (ADV. SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : DECISÃO Nr:

6302008996/2008: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 01 de setembro de

2008, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado

pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se.

Cumpra-se.

2008.63.02.006569-7 - JOSE ANTONIO GARCIA CARAMORI (ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009004/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da

correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FORAM REDESIGNADAS AS PERÍCIAS MÉDICAS, CONFORME AS

DATAS QUE SEGUEM ABAIXO. DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O

COMPARECIMENTO DE SEU CLIENTE NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO,

ASSIM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR (LOTE 9206/2008)

2008.63.02.005246-0

MARIA CICERA DE MORAES

ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661

DATA DA PERÍCIA: 31/07/2008 14:00: HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005494-8

DOMINGOS DOS REIS DA SILVA

ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661

DATA DA PERÍCIA: 31/07/2008 16:15: HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005497-3

DORALICIO PATROCINIO RAMOS

ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661
DATA DA PERÍCIA: 31/07/2008 16:15: HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005539-4

ANGELA DONISETE MOREIRA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 01/08/2008 09:30: HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005540-0

MAURO DOS REIS VENANCIO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 6/08/2008 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO,455, BAIRRO NOVA RIBEINÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005486-9

MARIA ANGELICA BORBA BILAO SARRI
DANIELA VIRGINIA MATOS - OAB/SP 193574
DATA DA PERÍCIA: 31/07/2008 15:30: HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005509-6

ANTONIA DO NASCIMENTO CAVALHEIRO
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 31/07/2008 17:30: HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005490-0

CLEONICE BARBOSA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 31/07/2008 16:00: HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005411-0

RODRIGO TANUZ
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 31/07/2008 14:45: HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005400-6

MARIA ROSA SALAME
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO - OAB/SP 204303
DATA DA PERÍCIA: 31/07/2008 14:30: HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005487-0

MARIA PIRONTE ORASMO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476
DATA DA PERÍCIA: 31/07/2008 15:30: HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005389-0

SANDRA APARECIDA DE CAMPOS NIZOLI
PRISCILA EMERENCIANA COLLA - OAB/SP 231998
DATA DA PERÍCIA: 31/07/2008 14:00: HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005535-7
PAULO FERNANDO PAGNANO NOGUEIRA
SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - OAB/SP 129860
DATA DA PERÍCIA: 01/08/2008 08:45: HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005510-2
CATARINA DOMINGOS RAMOS
SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008
DATA DA PERÍCIA: 01/08/2008 08:45: HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005506-0
LUIZ ANTONIO MEZAVILA
VELMIR MACHADO DA SILVA - OAB/SP 128658
DATA DA PERÍCIA: 31/07/2008 16:45: HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

Nos processos abaixo relacionados, tendo em vista a proposta de ACORDO apresentada pelo INSS, assim como o r. despacho proferido nos respectivos autos, dê-se vista á parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silencia, venham conclusos..." (LOTE 9090/2008)

2007.63.02.013163-0
EURIPEDES BERNARDES DA SILVA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2007.63.02.014263-8
LINO QUIRINO DA COSTA
MARIO LUIS BENEDITINI - OAB/SP 076453

2007.63.02.010885-0
ADMIR SEBASTIAO PEREIRA
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2007.63.02.012735-2
MANOEL JOAQUIM GRAÇA
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2007.63.02.014730-2
ANA NERI FRANCISCA DE JESUS
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a)

por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 9216/2008, 9231/2008, 9247/2008, 9254/2008)

2008.63.02.002964-4
ANA ISMAILDE PIO FERNANDES
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO-SP200306

2008.63.02.003133-0
MARIA DA CONCEICAO MESSIAS DE SOUZA
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO-SP200306

2008.63.02.003342-8
IZAULINO FRANCISCO VIANA
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO-SP143517

2008.63.02.003601-6
ZILDA VITORIA MACHADO DE FAZZIO
ALVARO FERACINI JUNIOR-SP228522

2008.63.02.002098-7
JOSE DE LIMA CARVALHO FILHO
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES-SP150596

2008.63.02.002605-9
PEDRO VICENTE PENA
ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO-SP199776

2008.63.02.003157-2
MARIO EDSON CABRERA RODRIGUES
ANA RITA MESSIAS-SP132027

2008.63.02.002648-5
MARIA ADALTIVA DOS SANTOS
ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA-SP197589

2008.63.02.001882-8
DENI COSTANARI
BENEDITO MACHADO FERREIRA-SP068133

2008.63.02.003156-0
LAIRTO GALLO
CAMILA MAGRINI DA SILVA-SP219253

2008.63.02.002374-5
MARLI REGINA DE FREITAS
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.002531-6
ANGELA NAVES PEREIRA OLIVEIRA
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.003143-2
REINALDO ROSSATELI
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.003286-2
SANDRA APARECIDA BORGES SPINELLI
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.003365-9
LUZIA DA SILVA PAULINO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.003428-7
MARIA HELENA PALMIERI RODRIGUES
DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA-SP246979

2008.63.02.002354-0
WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.002586-9
ROSALI ANGELA BARBOSA
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.002587-0
THEREZA VALDEVITE ANNIBALE
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.002826-3
IASMIN HELENA ALBANEZ
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.003139-0
ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.002221-2
BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA
DECIO HENRY ALVES-SP205860

2008.63.02.002636-9
DIRCE LURO BRASCA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.003331-3
MARCIA APARECIDA BARBOSA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.003610-7
EDMUR MANIERI
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.003614-4
SANDRA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.002717-9
JOSE AMARO FERREIRA
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.003127-4
APARECIDA FERREIRA UBINE
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.002786-6
MARIA CONCEICAO CELESTINO CARDOSO
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.003595-4
SILVANA HELENA RANGEL
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.002884-6
DANIEL BELARMINO DE ASSIS

EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-SP236343

2008.63.02.002938-3
SANDRO OMAR FERREIRA MARTINS
FABIANO TAMBURUS ZINADER-SP116261

2008.63.02.002541-9
GERSON DE BARROS
FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA-SP163909

2008.63.02.003263-1
AMAURI APARECIDO DE OLIVEIRA
FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA-SP253284

2007.63.02.013169-0
SEBASTIAO AUGUSTO MARTINS
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.002369-1
ABEL JULIO DOS SANTOS
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.003059-2
JENI FELTRIN DE SOUZA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.003150-0
ROSANGELA DESIDERIO DA SILVA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.003102-0
ROGERIO APARECIDO DA COSTA SAMPAIO
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.003104-3
MARIA RITA DA SILVA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.003592-9
SARA DOS SANTOS PEREZ
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.003596-6
MARIA ELIAS AMARAL
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.002238-8
CASTURINA DE ALMEIDA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.002364-2
BENEDITO VALERIO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.002506-7
MARIA BORGES DE SOUZA RUFFATO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.003277-1
TEREZINHA VICENTINA BERNARDES
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.003294-1

**FRANCISCA XIMENES GOMES
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.003295-3
JEDIVALDA MARIA DOS SANTOS MACEDO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.003558-9
TEREZA FERNANDES GONZAGA
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO-SP204303**

**2007.63.02.001877-0
MERCEDES MUNHOZ MONTELLO
JADER LUIS SPERANZA-SP252448**

**2008.63.02.002789-1
MARIA OZANETE DE LIMA OLIVEIRA
JADER LUIS SPERANZA-SP252448**

**2008.63.02.002790-8
NERIA EDITH MAZER PAVAN
JADER LUIS SPERANZA-SP252448**

**2008.63.02.003618-1
ALONSO DO ROSARIO SANTANA
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170**

**2008.63.02.002967-0
JOSE LUIS DE LIMA CARVALHO
JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES-SP202625**

**2008.63.02.002535-3
LUCIANO BERNARDES ROSA
LAURO SANTO DE CAMARGO-SP028767**

**2008.63.02.003361-1
MARIA EUGENIA ZAGATO
LEILA DOS REIS-SP171476**

**2008.63.02.003364-7
SOLANGE TEREZINHA RINALDI
LEILA DOS REIS-SP171476**

**2008.63.02.002582-1
ROSA GONCALVES MARTINS
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA-SP218105**

**2008.63.02.002682-5
NAIR RODRIGUES DE SA XAVIER
LUÍZ DE MARCHI-SP190709**

**2008.63.02.002127-0
ARLETE APARECIDA PADOVAN PRADO
MARCELO LUCIANO ULIAN-SP126963**

**2008.63.02.003521-8
ANTONIO CUSTODIO
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725**

**2008.63.02.002734-9
BRUNA GUEDES DI BRAZ
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635**

2008.63.02.003132-8
MARIA HELENA FERREIRA BONELLO
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.002529-8
CIRENEA CABECA FAVARO
MARLEI MAZOTI-SP200476

2008.63.02.003106-7
AUREA DE SOUZA FERNANDES
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2008.63.02.003291-6
ANTONIO JOSE DE PINA
NAIRANA DE SOUSA GABRIEL-SP220809

2007.63.02.015505-0
ANTONIO JAIR FICHER
OLENO FUGA JÚNIOR-SP182978

2008.63.02.003151-1
ANDRESSA RODRIGUES FRANCISCHINI
OLENO FUGA JÚNIOR-SP182978

2008.63.02.003152-3
ANTONIO BRITO DE ARAUJO
OLENO FUGA JÚNIOR-SP182978

2008.63.02.000254-7
VALDINA ALVES BARROSO
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2008.63.02.003247-3
AILTON APARECIDO BERNARDO
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2008.63.02.003252-7
SEVERINO PEREIRA DA SILVA
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2008.63.02.003427-5
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2008.63.02.002780-5
ROSINEIDE MACHADO BREJOVICHE
PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721

2008.63.02.002533-0
MARIO RODRIGUES DE PAULA
RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA-SP267737

2008.63.02.002975-9
WILSON FRANCISCO DA SILVA
RICARDO VASCONCELOS-SP243085

2008.63.02.003259-0
MARIA CHAVES PEREIRA RIBEIRO
RODRIGO ANTONIO ALVES-SP160496

2008.63.02.002020-3
OLAVO SILVA FILHO
RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES-SP186602

2008.63.02.002021-5
ALZIRA BERNARDES GOMES
RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES-SP186602

2008.63.02.003284-9
LEONIDO BATISTA NOGUEIRA
RONALDO APARECIDO CALDEIRA-SP175974

2008.63.02.003623-5
APARECIDA LUCIA ALVES DOS SANTOS
RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI-SP213987

2008.63.02.003243-6
JOANITA MARTA DE AMORIM BARBOSA
ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA-SP144961

2008.63.02.002229-7
ANTONIO ALVES GONCALVES
ROSELENE VITTI-SP245369

2008.63.02.002571-7
JOSE CARLOS DE CARVALHO
SIMONE DE SOUSA SOARES-SP192008

2008.63.02.002839-1
KATIA CAROLINA DE SOUZA RIBEIRO
SIMONE DE SOUSA SOARES-SP192008

2008.63.02.002840-8
CLEUSA APARECIDA DE SOUZA
SIMONE DE SOUSA SOARES-SP192008

2008.63.02.002122-0
DURVALINO ALVES MATIAS
TÂNIA CRISTINA CORBO-SP185697

2008.63.02.002951-6
NEIDE APARECIDA DE LIMA PEREIRA
THALLES OLIVEIRA CUNHA-SP261820

2008.63.02.002958-9
DEJAIR ANTONIO SEGISMUNDO
THALLES OLIVEIRA CUNHA-SP261820

2008.63.02.002971-1
ALICE HENRIQUE
WANDER FREGNANI BARBOSA-SP143089

2008.63.02.003254-0
MARIA APARECIDA MARIANO
ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO-SP159340

2008.63.02.003507-3
JOSE CARLOS TEIXEIRA FERREIRA
ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE-SP193867

2008.63.02.002945-0
JORGE RIME
ADAO NOGUEIRA PAIM-SP057661

2008.63.02.004919-9
NATANAEL VANDERLEI DE MORAIS

ADRIANA GOMES FERVENÇA-SP174168

2008.63.02.005119-4

ANTONIO BARBOSA

ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS-SP203562

2008.63.02.004810-9

JONAS THEODORO DE OLIVEIRA

ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA-SP197589

2008.63.02.005320-8

MARIA OLIMPIA DE PAULA FARIA

ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA-SP197589

2008.63.02.004863-8

ELZA DE SOUZA SCAION

ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA-SP169641

2008.63.02.004859-6

NEIDE PRIETO DA SILVA

ÁUREA APARECIDA DA SILVA-SP205428

2008.63.02.004815-8

JOANA GONCALVES PENA

CALIL SALLES AGUIL FILHO-SP267614

2008.63.02.001627-3

LEOPOLDINA SOUZA LIMA

CAMILA MAGRINI DA SILVA-SP219253

2008.63.02.004872-9

CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.002888-3

MARIA ABADIA PEREIRA

CELSO CORRÊA DE MOURA-SP176341

2008.63.02.000179-8

LUANA RIBEIRO CHAPADEIRO

CÍCERO JOSÉ GONÇALVES-SP253222

2007.63.02.015070-2

JOSE PEREIRA DE MORAIS

DANIELA VIRGINIA MATOS-SP193574

2008.63.02.004781-6

MARIO PIRES DE ARAUJO

DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.004786-5

JOAO GALAN CALORA

DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.004623-0

ANNA MARIA ZAMARIOLLI CHINARELLI

DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.004625-3

EUNICE MARTINS DE OLIVEIRA

DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.004979-5

**CYNIRA MARIA DIAS
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810**

**2008.63.02.003177-8
ALEXANDRE DO PRADO MENDES
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810**

**2008.63.02.003966-2
MARIA DE LOURDES MARCUSSI RODRIGUES
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-SP236343**

**2008.63.02.005086-4
ODILEIA APARECIDA SIMOES
FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO-SP169665**

**2008.63.02.005071-2
HELENA MARIA CRUZ
FERNANDO MARTINS FERREIRA DE SOUZA-SP251577**

**2008.63.02.003561-9
SEVERINO GOMES DA SILVA
FERNANDO SCUARCINA-SP183555**

**2007.63.02.016851-2
GILMAR LUIZ BERNARDO
GILSON BENEDITO RAIMUNDO-SP118430**

**2007.63.02.016852-4
JOSE ROBERTO VENTURA
GILSON BENEDITO RAIMUNDO-SP118430**

**2008.63.02.004318-5
TARCILIA ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874**

**2008.63.02.003514-0
ENILDA BARBOSA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097**

**2008.63.02.003554-1
VALTER FERNANDES DE ALMEIDA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097**

**2008.63.02.004929-1
JOSE CARLOS BARBOZA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097**

**2007.63.02.016927-9
MARTA NASCIMENTO DE CARVALHO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.004909-6
MARLENE FATIMA ALVARENGA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.005108-0
RENATA APARECIDA CAMARGO ISQUIAVINOTO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.005273-3
DENISE APARECIDA AGOSTINHO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

2008.63.02.005275-7
ANA MARIA DE PAULA ROSA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.005244-7
ANTONIO APARECIDO LOPES
HUGO GONÇALVES DIAS-SP194212

2008.63.02.002511-0
VINICIUS CONSTANTINO BISPO
IDELFONSO EVANGELISTA-SP248868

2008.63.02.004843-2
IONICE DA SILVA VIDAL LORENSETTO
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA-SP268262

2008.63.02.004813-4
APARECIDO CAMARGO
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO-SP204303

2008.63.02.005051-7
CARLOS CESAR DA CRUZ
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO-SP204303

2008.63.02.004656-3
MAURICIO ANTONIO SANTOS
JANAÍNA TASINAFO TAVARES-SP189260

2008.63.02.005011-6
CARMEN LUCIA GONCALVES BARBARELLI
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156

2008.63.02.005012-8
JOSE APARECIDO DOS SANTOS
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156

2008.63.02.005013-0
MARCOS ROBERTO JARDIM AGUILAR
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156

2008.63.02.005015-3
MARIA MADALENA DIAS DO NASCIMENTO
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156

2008.63.02.005034-7
HELENA MINTO SANCHEZ
JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SP258351

2008.63.02.005295-2
SEBASTIANA DA GLORIA PEREIRA
JOSE CARLOS NASSER-SP023445

2008.63.02.003084-1
LETICIA DELFINO DE HOLANDA E OUTRO
JOSE FIRMINO HOLANDA-SP116389

2008.63.02.004149-8
CAIO ISAAC MATIAS DOS SANTOS
JOSE FIRMINO HOLANDA-SP116389

2008.63.02.004150-4
ANA BEATRIZ PAULINO DE ALMEIDA E OUTROS
JOSE FIRMINO HOLANDA-SP116389

2008.63.02.005104-2

**ZORAIDE APARECIDA ALACRINO
JULIANA NEVES BARONE-SP171471**

2008.63.02.004923-0

**ERMINIO CARLOS JUSTO
LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO-SP268092**

2008.63.02.003836-0

**DAYANE APARECIDA DA SILVA
LEONIRA TELLES FURTADO-SP072262**

2008.63.02.005249-6

**SOLANGE DEFILICIBUS
LILIAN CRISTINA BONATO-SP171720**

2008.63.02.002404-0

**ELDA MENDONCA
LUCIA HELENA FIOCCO-SP109697**

2008.63.02.003429-9

**ALESSANDRO RODRIGUES BORGES
LUCIA HELENA FIOCCO-SP109697**

2008.63.02.003430-5

**GIOVANNI AUGUSTO DE LIMA
LUCIA HELENA FIOCCO-SP109697**

2008.63.02.005045-1

**WESLEI APARECIDO SIMOES
LUÍZ DE MARCHI-SP190709**

2008.63.02.003990-0

**FABIO JOSE MARTINS
LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA-SP201064**

2008.63.02.005083-9

**ANA LOURDES MARIA DOS SANTOS
LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA-SP201064**

2008.63.02.002203-0

**GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA JACOMINI
MARCELO BOMBONATO MINGOSSO-SP226684**

2008.63.02.004965-5

**ANTONIO DOMINGOS BRANCAGLIONI
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635**

2008.63.02.004966-7

**GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635**

2008.63.02.005074-8

**EVANILDA BATISTA DOS ANJOS
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635**

2008.63.02.004743-9

**MARTINHA MARIA DO NASCIMENTO CINTRA
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI-SP204972**

2008.63.02.003107-9

MARIA LUCIA FERREIRA

MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

**2008.63.02.004769-5
CELIA TEODORO RODRIGUES
MICHELLE ALVES VERDE-SP233776**

**2008.63.02.005113-3
CARLOS FERREIRA LIMA
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399**

**2008.63.02.004775-0
LEDA MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA DESTITO
PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721**

**2008.63.02.005110-8
DEVAIR LEONEL PRADO
PATRICIA SOARES GOMES-SP190748**

**2008.63.02.004074-3
MARIA DE SOUZA SANTOS SABINO
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659**

**2008.63.02.004659-9
ELIZABETH RODRIGUES
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486**

**2008.63.02.004665-4
ERCILIA FERREIRA DA ROZA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486**

**2008.63.02.005019-0
MANOEL IBRAIM DA SILVA
RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL-SP163150**

**2008.63.02.004802-0
ALZIRA CHIQUINI DOJAS
SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES-SP072362**

**2008.63.02.003240-0
JOSE APARECIDO DE ARAUJO
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298**

**2008.63.02.005049-9
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298**

**2008.63.02.001462-8
JOHNATHAN FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298**

**2008.63.02.004849-3
DELI BALDOINO DE OLIVEIRA
THALLES OLIVEIRA CUNHA-SP261820**

**2008.63.02.004803-1
CLAUDOMIRO DE SOUZA
WANDERLEY RUGGIERO-SP017822**

**2006.63.02.018230-9
CLEUSA DE PAULA ALVES
ADAQ NOGUEIRA PAIM-SP057661**

2008.63.02.001452-5

**LUIZ ANTONIO SQUESARIO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145**

**2008.63.02.002794-5
MARIA FELIPE DA SILVA SARRI
NAIRANA DE SOUSA GABRIEL-SP220809**

**2008.63.02.003438-0
MARIA LUCIA VERCESI GUNELO
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635**

**2008.63.02.003593-0
ANDERSON GONCALVES MARTINS
ÁUREA APARECIDA DA SILVA-SP205428**

**2008.63.02.003609-0
ANTONIO OSMAR PAZIANI
PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721**

**2008.63.02.003620-0
MARCIO MORENO
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170**

**2008.63.02.003757-4
LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
ALINE PATRICIA HERMINIO-SP218064**

**2008.63.02.003805-0
ANESIO BAENA BARROSO
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568**

**2008.63.02.003844-0
ANTONIO VIEIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.003847-5
MARIA DE LOURDES DE SANTANA
PAULO MARZOLA NETO-SP082554**

**2008.63.02.003856-6
SEBASTIAO BUCHONI
SEBASTIAO ALMEIDA VIANA-SP109001**

**2008.63.02.003861-0
GERMANA APARECIDA ALVES DE SOUZA
DAZIO VASCONCELOS-SP133791**

**2008.63.02.003976-5
REGINALDO MARTINS DE SOUSA
MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS-SP094585**

**2008.63.02.003977-7
CELDA DE SOUZA HONORIO
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097**

**2008.63.02.003978-9
SOLANGE TAVARES DA FONSECA PERON
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097**

**2008.63.02.003979-0
TEREZINHA VICENTE FERREIRA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097**

2008.63.02.003980-7
ALZENAIDE NUNES DE BRITO LOPES
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.003981-9
ALVINO GOMES LOPES
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.003982-0
MARIA IRACEMA DE JESUS SANTOS
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.003984-4
CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.003991-1
ALOISIO FAGUNDES DOS SANTOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.003993-5
ANTONIO EVANGELISTA RODRIGUES
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.003994-7
JOAO JOAQUIM SANTANA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.003997-2
SEBASTIAO DONIZETE AMORIM BEZERRA
LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA-SP121579

2008.63.02.004014-7
ANA ROSA SILVA DE SOUSA
FERNANDO SCUARCINA-SP183555

2008.63.02.004017-2
MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DEFELIPPO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.004018-4
EUNICE ALVES BORGES BARTOLOMEU
CAMILA MAGRINI DA SILVA-SP219253

2008.63.02.004019-6
LUIZ CARLOS DA SILVA
LUCIANA LARA LUIZ-SP193416

2008.63.02.004021-4
CLARINDA VICENTE
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.004041-0
CILANIA CASSIA PEREIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.004047-0
MANUEL MESSIAS DOS REIS DE SOUZA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.004051-2
CELIO PIO DE OLIVEIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.004052-4
DONIZETE APARECIDO DA SILVA
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659

2008.63.02.004062-7
NEZIA FERRARI PEREIRA
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA-SP268262

2008.63.02.004064-0
TELMA BERNARDO SANTOS
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA-SP268262

2008.63.02.004065-2
CLAUDIA MALANOTTE FAVARIN
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA-SP268262

2008.63.02.004069-0
ANTONIO CARLOS AMANCIO
JOSE CARLOS NASSER-SP023445

2008.63.02.004073-1
MARCIO MARCELINO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.004077-9
LUIZA SANTINA COSTA OLIVA
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA-SP268262

2008.63.02.004078-0
PHILOMENA MARUCCI CLAUDIO
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA-SP268262

2008.63.02.004081-0
ELISIONITA GERMANO DOS REIS
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659

2008.63.02.004085-8
JOSE ROBERTO LUCARELI
JOAQUIM BAHU-SP134900

2008.63.02.004087-1
JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
SILVANE CIOCARI-SP183610

2008.63.02.004088-3
JOSE MORENO DIAS FILHO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.004116-4
FRANCISCO RODRIGUES DA ROCHA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2008.63.02.004132-2
ROMILDO MACHADO
LUÍZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.004137-1
AMARILDO APARECIDO FERNANDES
MARIO LUIS BENEDITTINI-SP076453

2008.63.02.004142-5
RONALDO JOSE RIBEIRO

DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.004143-7
ROSELI PEREIRA DOS SANTOS
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.004154-1
CLAILTON TEODORO DE OLIVEIRA
RONALDO FAVERO DA SILVA-SP261799

2008.63.02.004183-8
MARIA DAS GRACAS MACIEL
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.004211-9
MARIZE PEREIRA SILVA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.004212-0
APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.004218-1
ANTONIO MARCELINO DO CARMO
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.004219-3
VITAL NUNES BARBOSA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.004222-3
MARIA DAS NEVES DA SILVA COSTA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.004223-5
ANTONIO MAURO CROSCATI
NELSON CROSCATI SARRI-SP238690

2008.63.02.004228-4
CELINA MARIA DA SILVA
FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA-SP253284

2008.63.02.004230-2
MARILZA BOMFIM
AGNES APARECIDA DE SOUZA-SP204016

2008.63.02.004232-6
MARCIA PEREIRA LOURENCO
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-SP074206

2008.63.02.004235-1
GIVALDO PEDRO GOMES
OLENO FUGA JÚNIOR-SP182978

2008.63.02.004316-1
LUSDALMA BOSCO SOARES
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.004332-0
SERGIO CARLOS DOS SANTOS VALE
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.004333-1

**DENER SALVIANO DOS REIS
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635**

**2008.63.02.004339-2
JOSE MARIA DE OLIVEIRA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097**

**2008.63.02.004346-0
MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA TAVARES
GILSON BENEDITO RAIMUNDO-SP118430**

**2008.63.02.004381-1
VALDECI JOSE DA SILVA
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO-SP143517**

**2008.63.02.004387-2
LUIZ CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145**

**2008.63.02.004413-0
BALTAZAR BRUNO DE SOUZA
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145**

**2008.63.02.004414-1
LENILSON DE SOUZA RIBEIRO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145**

**2008.63.02.004415-3
CELIA PEREIRA DOS SANTOS
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145**

**2008.63.02.004416-5
ANTONIO DOMINGUES SOARES
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145**

**2008.63.02.004417-7
ALEXANDRE DE MORAIS LOURENCO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.004418-9
ODAIR COELHO DE SOUSA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.004419-0
CRISTINA KIYOKO HODHIHARA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.004420-7
LUIZ CARLOS SILVEIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.004424-4
FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156**

**2008.63.02.004426-8
VINICIUS SANTOS RICCI
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156**

**2008.63.02.004431-1
SEBASTIANA SALGUEIRO DE OLIVEIRA
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO-SP204303**

2008.63.02.004435-9
BRUNO RICARDO DE SOUZA
LUCIA HELENA FIOCCO-SP109697

2008.63.02.004457-8
EXPEDITA MARIA DOS SANTOS
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2008.63.02.004461-0
ALTEMI PEREIRA DE CASTRO
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2008.63.02.004462-1
FRANCISCO DOS SANTOS
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2008.63.02.004464-5
THEREZA GLORINDA BURIM DE SOUZA
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2008.63.02.004465-7
PAULO SERGIO SCAVACINI
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES-SP150596

2008.63.02.004469-4
ANDREIA POMPILO PAVANIN
VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES-SP102553

2008.63.02.004470-0
ODAIR FRANCISCO DA SILVA
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA-PR012871

2008.63.02.004474-8
RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
DANIELA CRISTINA FARIA-SP244122

2008.63.02.004479-7
SEBASTIAO PEDRO AILTON FLAUZINO
ADAO NOGUEIRA PAIM-SP057661

2008.63.02.004580-7
JOAO BATISTA NERES DE SOUZA
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.004582-0
GILBERTO CELESTINO SOUZA
ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN-SP183973

2008.63.02.004585-6
MARIA APARECIDA VALADARES KALAKI
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.004587-0
EDGAR ALVES DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.004591-1
BELCHIOR EUDORO MACHADO
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.004594-7
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA MOURA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.004610-1
JOAO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.004614-9
REGINA CELIA EVANGELISTA
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.004622-8
MARIA CRISTINA SAMPAIO
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.004624-1
NADIR DE SOUZA SCAGLIONI
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.004627-7
RITA MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.004631-9
JORGE THOMAZ
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2008.63.02.004634-4
VICENTE AMARINHO DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.004640-0
NELSON CARDOSO
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.004646-0
MILTON JOSE DA SILVA
EDINA FIORI-SP153691

2008.63.02.004678-2
JOSE DOS REIS SOUZA MEDEIROS
MARLEI MAZOTI-SP200476

2008.63.02.004682-4
CARLOS ROBERTO RAFAEL
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.004684-8
ALENCAR ALVES PEREIRA
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.004697-6
TEREZINHA DE CASTRO LACERDA
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-SP236343

2008.63.02.004706-3
INAELZA CANDIDO DA SILVA
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA-SP212737

2008.63.02.004710-5
BENEDITO CANDIDO BRASILINO
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2008.63.02.004713-0
MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2008.63.02.004728-2
ROSA MARIA GALDINO DO ROSARIO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.004780-4
DONIZETE APARECIDO PERALTA
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.004794-4
ERICA MARA COSCATO DA SILVA
MARCIEL MANDRÁ LIMA-SP164227

2008.63.02.004806-7
PRISCILA PRADO
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659

2008.63.02.004817-1
APARECIDA DA CONCEICAO CORADIN COLACO
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659

2008.63.02.004822-5
LINDALVA GOMES DOS SANTOS SILVA
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170

2008.63.02.004861-4
ELISETI APARECIDA RIBEIRO
RONI CERIBELLI-SP262753

2008.63.02.004864-0
EUNICE FELIPE MACHADO
ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA-SP169641

2008.63.02.004876-6
ZAI PEREIRA DE BARROS
ROSELENE VITTI-SP245369

2008.63.02.004887-0
MAURICIO COSTA
SANDRA HADAD DE LIMA-SP158382

2008.63.02.004902-3
SUELI FERREIRA ORTEGA
SEBASTIAO ALMEIDA VIANA-SP109001

2008.63.02.004912-6
JOAO DONIZETI DE SOUZA CASTRO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.004914-0
RICARDO SORDI NETO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.004916-3
CELIO JULIO MILAN
NEREIRA PAULA ISAAC-SP262433

2008.63.02.004957-6
MARIA HELENA JAEN DA SILVA
ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA-SP150187

2008.63.02.004977-1

MARCOS AURELIO LIMA
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.005006-2
APARECIDO DE OLIVEIRA
ADAO NOGUEIRA PAIM-SP057661

2008.63.02.005017-7
MARIA DO AMPARO RODRIGUES SILVA
CAROLINA DE ALMEIDA-SP186724

2008.63.02.005025-6
NEZIA MARIA BAIOCO CORREA
PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721

2008.63.02.005026-8
VERA LUCIA RIBEIRO
ANA RITA MESSIAS-SP132027

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001571 - lote 7007

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.002040-0 - EUGENIO GARCIA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora, EUGENIO

GARCIA, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 107.487.934-9), cuja renda mensal inicial passa de 70% para 76% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.266,35 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para maio de 2008.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 8.851,03 (OITO MIL OTOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRÊS

CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 19/08/1997, observada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.002123-3 - VALDESIR FRANCISCO ALEIXO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela autora, Valdesir Francisco Aleixo, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1572/2008 LT 7008

**2004.61.28.003850-7 - MANOEL CRISTIANO NETO (ADV. SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

2004.61.28.011316-5 - ADRIANE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em vista da divergência entre o nome do autor constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se o autor para que regularize tal situação junto à

Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício

requisitório para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral,

para que sejam adotadas as demais providências cabíveis e seja expedido o ofício requisitório.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.004811-4 - JOAO BATISTA CAETANO (ADV. SP170191 - MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ R.

FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.010118-9 - JOSE LEARDINE (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o disposto no art. 112 da lei 8.123/91 declaro habilitada apenas a Sra. Carmen Piccolomini

Leardine. Providencie-se as devidas retificações cadastrais. Cumpra-se.

2005.63.04.010258-3 - PAULO AFONSO DE SOUZA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ e ADV. RJ049846 -

JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitada a Sra. Marian Matos de Souza.

Providencie-se as

devidas retificações cadastrais. Intime-se.

2005.63.04.012456-6 - WAGNER JOÃO BERGAMASCO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se os recorridos para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012706-3 - SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se os recorridos para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014025-0 - JOAO FERREIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014325-1 - THEREZINHA DO MENINO JESUS ANDREATTA DE CAMARGO PIRES (ADV. SP186267 -

MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014329-9 - JOSE FERNANDO AMA E OUTRO (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE

COSENZA); MERCEDES CARRA AMA(ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014331-7 - JOSE FERNANDO AMA E OUTRO (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE

COSENZA); MERCEDES CARRA AMA(ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014333-0 - GERALDO SILVA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014410-3 - JESUS FONSECA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias quanto ao alegado pelo INSS em sua petição. Intime-se.

2005.63.04.014431-0 - ANTENOR NICOLETTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014457-7 - OALERCIO TAMBARA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); DARCI

PALOMARES TAMBARA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014612-4 - ADILSON EICHEMBERGER (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o autor quanto o ofício do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham

conclusos. Intime-se.

2005.63.04.014737-2 - GERALDO DE ALMEIDA (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015281-1 - SEBASTIÃO BOLSANELLI (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015283-5 - FABIANO WILLIAN CARDOSO PINTO (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE

COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015285-9 - FABIANO WILLIAN CARDOSO PINTO (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE

COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015295-1 - DANIEL BOLSANELLI (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015305-0 - SEBASTIÃO BOLSANELLI (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015533-2 - THEREZINHA DO MENINO JESUS ANDREATTA DE CAMARGO PIRES (ADV. SP186267 -

MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015927-1 - JOÃO TOMAZINI (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015929-5 - AMANCIO DEMATEI (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa

do
processo.
Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015931-3 - AMANCIO DEMATEI (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015933-7 - ILDA PADOVANI FRANCISCON (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão

como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.000516-8 - MÁRCIA APARECIDA VALERIANO DA SILVEIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP199327 - CATIA

CRISTINE ANDRADE ALVES); ADALBERTO AUGUSTO CUNHA LIMA LOPES(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE

ANDRADE ALVES); JOSE ROBERTO VALERIANO DA SILVEIRA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE

ALVES); PAULO SÉRGIO VALERIANO DA SILVEIRA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); MICHAEL

VALERIANO DA SILVEIRA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez)

dias. Intime-se.

2006.63.04.002930-6 - APPARECIDA TESTA (ADV. SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em vista da divergência entre o nome do autor constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se o autor para que regularize tal situação junto à

Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício

requisitório para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral,

para que sejam adotadas as demais providências cabíveis e seja expedido o ofício requisitório.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005078-2 - LEUNICE PAGOTI BRAGA (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP086858 -

CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em vista da divergência entre o nome do autor constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se o autor para que regularize tal situação junto à

Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício

requisitório para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral,

para que sejam adotadas as demais providências cabíveis e seja expedido o ofício requisitório.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005784-3 - MARIA DO SOCORRO LOIOLA RODRIGUES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em vista da divergência entre o nome do autor constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se o autor para que regularize tal situação junto à

Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício

requisitório para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral,

para que sejam adotadas as demais providências cabíveis e seja expedido o ofício requisitório.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005845-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA HENRIQUE (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema.

2006.63.04.007270-4 - MARIA JOSE DE ASSIS SANTOS (ADV. SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a inércia da autarquia ré, aguarde-se pela juntada do comprovante de pagamento do ofício

requisitório expedido. Após, ao arquivo. Intime-se.

2007.63.04.001888-0 - AUGUSTODIO RODRIGUES (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução

n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002300-3 - DIJALMA ANUNCIADA DA SILVA DE MATOS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE

ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e

determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002570-0 - JULIO JOSE ASSUNCAO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001573 lt 7012

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.001563-4 - JOSE DE PAULA DIAS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e

lhes dou provimento, passando a parte final da sentença para o seguinte teor:

"Com o reconhecimento dos períodos acima mencionados, o tempo de serviço/contribuição do autor até a data da

citação, em 18/05/2007, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença,

totaliza 31 anos, 04 meses e 17 dias, porém deve cumprir 32 anos, 9 meses e 24 dias, pela regra da EC 20/98, portanto é

insuficiente para a aposentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, JOSE DE PAULA DIAS, nos

termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade rural, determinando a averbação:

- 01/01/1970 a 29/10/1970; 30/10/1970 a 19/06/1972; 01/08/1977 a 02/01/1978; de 01/02/1982 a 01/01/1983; 01/11/1986 a 30/11/2986; 01/01/1987 a 31/01/1987; 01/06/1989 a 30/06/1989 e 01/01/1990 a 31/01/1990.

iii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade com vínculo empregatícios, determinando

sua averbação:

- meses 09/1992, 01/2000, 2/2002 e 11/2002; e o período de 01/07/1994 a 28/02/1995

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial."

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.007487-0 - ALAIDE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de

condenar o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (128.852.025-2), desde sua cessação em 15/09/2007;

2) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício (NB 128.852.025-2), em 15/09/2007, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.04.001351-0 - MARIA JOSE PENA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.000669-8 - IRENE APARECIDA DA SILVA SASSA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.004823-8 - EDNÉIA MARTINI NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP108929 - KATIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.001941-0 - EDISON ROBERTO PINTO (ADV. SP194809 - ALEXON AUGUSTO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 9.099/95 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005881-5 - SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/09/2005;

2) pagar os atrasados, devidos desde a data do requerimento administrativo em 12/09/2005, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

O autor fica sujeito a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.05.001071-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI FERREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.001072-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER JUNIOR DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2008.63.05.001073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ZAZICZKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001074-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA MARCELINO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001075-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARIA SBRUZZI LINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR HUGO ARMSTRONG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001077-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO APARECIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001078-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MORATA MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONI MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001080-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA FRANCO BALDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001081-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL SIQUEIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001083-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ARRUDA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001084-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALILA MENDES DA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001085-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA SOUZA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001086-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BIAJONE ARMSTRONG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001088-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA RIBEIRO DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001089-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICANOR DO ESPIRITO SANTO NETO
ADVOGADO: SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADYR PICCA DAS NOVAS
ADVOGADO: SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001091-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001092-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001093-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTI DA MOTA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001094-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001095-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NINA PUPO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2008 11:25:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0086/2008

2005.63.09.000059-9 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal que manteve a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

2005.63.09.000259-6 - VILSON ANTÔNIO GOMES DA SILVA (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal que manteve a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

2005.63.09.001279-6 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal que manteve a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

2005.63.09.001482-3 - RODRIGO CONCEIÇÃO BARBOSA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal, mantendo a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

2005.63.09.001632-7 - OSVALDO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP193648 - SUELY GONZALEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a advogada destes
autos, para que informe a divergência de seu nome com o cadastro da Receita Federal, justificando eventual alteração,
no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor dos honorários

advocatícios. Intime-se.

2005.63.09.001778-2 - MARIA APARECIDA DE FARIA CAMPOS (ADV. SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma

Recursal.

Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize o autor seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

2005.63.09.001844-0 - ISABEL LOPES DA SILVA MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO);

JULIANA CAROLINA LOPES MEDEIROS(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO); DENISE CAROLINE LOPES

MEDEIROS(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se

os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

Intimem-se as partes.

2005.63.09.002066-5 - JOAQUIM BENEDITO BICUDO DE PAULA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma

Recursal, mantendo a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

2005.63.09.002109-8 - VADOMIRO GODOI DOS SANTOS (ADV. RJ049846 - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, que

manteve a sentença recorrida. Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize a autora seu CPF junto à Receita

Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos,

expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

2005.63.09.002122-0 - INACIO DE SOUZA (ADV. RJ049846 - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o

certificado pela Secretaria, regularize o autor seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição

de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

Intimem-se as partes.

2005.63.09.002167-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal que

manteve a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

2005.63.09.002170-0 - JOSE MILTON DA SILVA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Informe o Autor em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício

requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios, arbitrados pelo v. acórdão, devendo o CPF estar devidamente

regularizado junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2005.63.09.002275-3 - ANA PINHEIRO DOS PASSOS (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2005.63.09.002336-8 - EMILIA MARIA DE JESUS} (ADV. SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Informe a Autora em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento, devendo o CPF estar regularizado na Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor arbitrado no v. acórdão. Intime-se.

2005.63.09.002343-5 - ALUISIO NERES DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2005.63.09.002387-3 - ALAIDE DA SILVA PONTES (ADV. SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2005.63.09.002388-5 - ROSA MARIA SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista a renúncia expressa da autora em sua petição de protocolo 13847/2008. Intimem-se as partes.

2005.63.09.002407-5 - JOSELITO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2005.63.09.005253-8 - MILTON DIOGO ROSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal que manteve a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

2005.63.09.005542-4 - JOAO NEWTOM PEREIRA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o Autor integralmente a Decisão 3236/2008, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício precatório dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se."

2005.63.09.005667-2 - FRANCISCA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO AUGUSTO (ADV. SP084103 - ALICE TESTONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos

da Turma Recursal que manteve a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

2005.63.09.005804-8 - ADI LEAL DA SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2005.63.09.006003-1 - ELIAS FELICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP232657 - MÁRCIA SILVA CAVALCANTE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Informe a advogada da parte autora o número de seu CPF, devidamente regularizado junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.006104-7 - MIGUEL CAMARGO DA LUZ (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2005.63.09.006751-7 - JORGE SIVIRINO DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal que manteve a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

2005.63.09.006769-4 - MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante na Carteira de Identidade, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seu CPF aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

2005.63.09.007027-9 - NILZA ROBERTA DOS SANTOS (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2005.63.09.007235-5 - MANOEL SAMPAIO SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta de audiência, redesigno audiência para tentativa de conciliação das partes para 1º de agosto de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para

sentença
independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2005.63.09.007668-3 - ALMERINDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.
Intimem-se as partes.

2005.63.09.007956-8 - JOÃO SALVADOR (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal,
mantendo a sentença recorrida.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2005.63.09.007987-8 - ANTONIA TOMAZ DE MARINS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal, que
manteve a sentença recorrida. Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize a autora seu CPF junto à
Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em
termos,
expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

2005.63.09.008419-9 - LUCINDA CORREA DE PAULO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.
Intimem-se as partes.

2005.63.09.008475-8 - MARIA DIRCE RIBEIRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal que manteve a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

2005.63.09.008523-4 - ABADIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal,
mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2005.63.09.008611-1 - METILDE GUEDIN PASQUALE (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.
Intimem-se as partes.

2005.63.09.008880-6 - JOSE DE MORAES SILVA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal,
mantendo a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

2005.63.09.008913-6 - ADELINA ANDRADE DE JESUS FRANCO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal que manteve a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.cIntimem-se.

2006.63.09.000132-8 - JAMILLO ABDALLA FILHO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta de audiência, redesigno audiência para tentativa de conciliação das partes para 1º de agosto de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.000277-1 - JOANA ANTUNES LOPES (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal que manteve a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

2006.63.09.000581-4 - ALDERICO DE FÁTIMA SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.000779-3 - ZILDA FRANCISCA DA SILVA MORGADO (ADV. SP185428B - LUCAS CALASANS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal que manteve a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

2006.63.09.000791-4 - IVONE DE JESUS LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.000794-0 - SERGIO ZAMBELLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.000959-5 - VANDA SUKONIS PIRES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

Intimem-se as partes.

2006.63.09.001045-7 - NATANAEL GARCIA DE SOUSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.001521-2 - EGYDIO LEITE (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.001550-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA MATTOS (ADV. SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.001756-7 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.001759-2 - NELI PEREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.001761-0 - MAURILIO MONTEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.001923-0 - CÉLIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CÉLIO GOMES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que o autor regularizou sua representação processual, determino que a Secretaria cumpra integralmente a proferida no dia 04/09/2007, providenciando as anotações pertinentes quanto à intervenção do Ministério Público Federal no presente feito em todas as suas fases. Retifique ainda a Secretaria as anotações relativas ao pólo ativo, a fim de constar o nome de SEBASTIANA CONCEIÇÃO GOMES OLIVEIRA, na qualidade de curadora da parte autora. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do RG e

CPF de
sua curadora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito. Após, voltam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se o MPF e as partes. Cumpra-se.

2006.63.09.002045-1 - MARTA ANGELA RODRIGUES (ADV. SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.002311-7 - RUBENS MURATORE (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.002319-1 - JOANITA ALMEIDA DA COSTA, SUCESSORA DE ADHERBAL V. DA COSTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.002324-5 - CELIO DE SOUZA, SUCESSOR DE MANOEL DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.002327-0 - MERCEDES MARIA DE LIMA MENDONÇA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.002408-0 - MARILIA DOMINGUES LOPES LIMA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.002536-9 - ADILSON INACIO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.002569-2 - JURANDIR LEITE CHUMBINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.002685-4 - PAULO DUARTE DE CARVALHO(FALECIDO-REPR POR URIEL DE CARVALHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.002724-0 - MANOEL MARIA DE SOUZA (FALECIDO) / REP. HILDA AP. (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.002728-7 - GETULIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.002839-5 - NELSON DE MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.003137-0 - ALDECY GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.003139-4 - MARLUCE AUGUSTO BEZERRA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.003140-0 - GENESIO DA SILVA MENDES (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.003142-4 - FRANCISCA HUBEDA FABIANO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE

MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma

Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

Intimem-se as partes.

2006.63.09.003215-5 - ANALIA LUIZA DE CARVALHO COSTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos

da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

Intimem-se as partes.

2006.63.09.003269-6 - MARIA DA PENHA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de

ortopedia para o dia 18.09.08 às 16h15min, e nomeio para o ato o Dr. Marco Américo Michelucci. Na data designada a

parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser relativos à moléstia alegada, os quais

deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida

de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2006.63.09.003286-6 - EDEON AMARAL DA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal,

mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.003325-1 - ANA JOAQUINA PAULINO (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a parte autora esteve em gozo de

benefício de auxílio-doença até 05.08.07 (DCB), data posterior à perícia médica realizada em 29.11.06, designo perícia

médica na especialidade de ortopedia para o dia 22.09.08 às 12h00min, e nomeio para o ato o Dr. Robinson Dalapria. Na

data designada a parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser relativos à moléstia

alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e

horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data

respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia

alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2006.63.09.003397-4 - LILIANE BISSACO DE SOUZA (ADV. SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, cópias de RGs, CPFs dos co-autores BRUNO

LUCAS BISSACO DE SOUSA, MARCOS VINICIUS BISSACO DE SOUSA e MATHEUS HENRIQUE BISSADO DE

SOUSA, bem como das certidões de nascimento dos mesmos, visto que as constantes dos autos estão ilegíveis. No mesmo prazo providencie, ainda, Atestado de Permanência Carcerária, devidamente atualizado. 2. Após, deverá a

Secretaria incluir os co-autores no polo ativo da demanda. 3. Deverá, ainda, a Secretaria anotar a necessária intervenção

do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC.

4. Requisite-se, cópia do Processo Administrativo - NB 139.078.759-9, APS 21.0.25.030-Suzano. Prazo 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 12 de novembro de 2008 às 14h00,

ocasião em que os autores deverão trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretendam os

autores que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverão apresentar o respectivo rol até cinco dias

antes da audiência designada. Intimem-se as partes e o MPF.

2006.63.09.003580-6 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.003734-7 - EMILIA DE MOURA (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos

cálculos e parecer. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se, independentemente de

intimação.

2006.63.09.003815-7 - MARIO TADEU RODRIGUES DE PONTES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma

Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

Intimem-se as partes.

2006.63.09.003834-0 - ARIIVALDO CUSTODIO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ref. Processo nº 606.01.2006.000477-1 Origem: 1ª

Vara Cível do Fórum de Suzano - SP Distribuição: 18.01.2006 Trata-se de ação sumária promovida por ARIIVALDO

CUSTODIO em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário

decorrente de acidente do trabalho. Em que pese a do MM. Juiz Estadual, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência do JEF para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I). "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifamos) O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de nº 15, transcrita a seguir: Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

27.04.2005, DJ 11.05.2005 p. 161) Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juizado, determino a devolução destes autos ao Juiz Estadual de origem. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais. Intime-se.

2006.63.09.004114-4 - ARNALDO NESI (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo, qual o pedido/objeto do processo nº. 1999.61.00.038389-0, da 7ª Vara Federal Cível, Fórum Ministro Pedro Lessa, esclarecendo, assim, a existência ou não de litispendência e/ou coisa julgada (artigo 301 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior (progressivamente). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos virtuais, também no prazo de cinco dias, cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, informando, assim, se a parte autora já recebeu juros na forma progressiva. Após, venham os autos virtualmente conclusos para sentença.

2006.63.09.004162-4 - BENEDITO OLIVEIRA CONCEIÇÃO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.004396-7 - MARIA DAS DORES DE MOURA OLIVEIRA (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO e ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.004626-9 - ATAIDE ROBERTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.004645-2 - VANDERLEIA APARECIDA GALHARDO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a autora para regularizar seu pedido de desistência, eis que a petição não se encontra assinada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito.

2006.63.09.004668-3 - EDELBERTO RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.004676-2 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.004802-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005056-0 - PEDRO KOMATSU (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005064-9 - ANTONIO BENEDITO DE ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005089-3 - JAIRO MIGUEL DA SILVA(FALECIDO)REPR JAIRO MIGUEL DA S. FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005098-4 - REGINA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005252-0 - CARLOS THAME (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005254-3 - BENEDITO SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005256-7 - NOBUO UEHARA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005581-7 - DOMINGOS DA CRUZ SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.005759-0 - VICENTE JOSE DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005768-1 - FRANCISCO VIEIRA DE BRITO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005770-0 - BENEDITA SOUZA PINTO DE GODOI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005824-7 - MONICA LUSIA GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005833-8 - LINDOLFO P. DE MORAIS(FALEC) REP. POR IVAIR PINTO DE MORAIS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os

autos ao
arquivo, dando baixa definitiva.
Intimem-se as partes.

2007.63.09.000336-6 - ELIAS SATIRO DOS SANTOS (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.
Intimem-se as partes.

2007.63.09.000381-0 - FRANCISCO FRANCUAR DE CARVALHO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.
Intimem-se as partes.

2007.63.09.001197-1 - LUIZ MARIA GOMES MOREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.
Intimem-se as partes.

2007.63.09.001458-3 - JOSE IVO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2007.63.09.001636-1 - MARIA DIVA BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2007.63.09.001643-9 - JAIR LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2007.63.09.001645-2 - ALBERTO ISSA NEME (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2007.63.09.001749-3 - LAZARO DE ASSIS PINHEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2007.63.09.001825-4 - ALCEU DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2007.63.09.002397-3 - SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2007.63.09.002561-1 - ALAIDE RIBEIRO NUNES (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003019-9 - MANOEL SAMPAIO SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora nos autos virtuais do processo nº. 2005.63.09.007235-5, determino à Secretaria a distribuição por dependência ao processo nº. 2005.63.09.007235-5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.09.003104-0 - CARMEN MARIA DAS GRACAS MARTINS LEME (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CARMEM MARIA DAS GRAÇAS MARTINS LEME em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cessação de descontos em seu benefício, bem como a restituição dos valores já descontados. Considerando o parecer da contadoria judicial, determino que seja expedido ofício à autarquia-ré, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos relativos aos benefícios recebidos pela parte autora (NB: 111.937.527-1; NB: 121.029.027-5; NB: 133.920.047-0 e NB: 120.844.678-6), bem como o "HISCRE" integral dos referidos benefícios. Após a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer, e em seguida, volvam os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2007.63.09.003535-5 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003561-6 - IRACI DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os

autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos e parecer. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2007.63.09.003638-4 - WANDA MARIA DE LIMA PINTO (ADV. SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos e parecer. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2007.63.09.003941-5 - PLACIDINO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.005440-4 - ENOCH MESSIAS DA CRUZ (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.005787-9 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.007651-5 - JOÃO LUIZ OLIVEIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.007682-5 - ASSILINO GONÇALVES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No

caso de
restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de
designação de
nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008360-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA
NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pela análise dos autos, verifica-se que a
principal
deficiência alegada pelo autor é decorrente da amputação da perna esquerda, após ter sido vítima de
atropelamento.
Assim, considerando que o laudo judicial feito pelo perito clínico geral foi conclusivo no sentido de que o autor
não está
incapacitado para exercer sua atividade, determino que o douto perito seja intimado para que esclareça,
fundamentadamente e no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes pontos: 1-se foi analisada a questão referente à
amputação
da perna esquerda; 2-se há necessidade de realização de perícia com outro especialista; 3-em caso negativo, se o
perito
confirma a conclusão de capacidade, tendo em vista que o autor exercia a atividade de vendedor ambulante.
Após a
juntada dos esclarecimentos, retornem os autos conclusos. Intime-se o perito. Intime-se as partes.

2007.63.09.008607-7 - ELIANA FREITAS DE SOUZA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta
de
audiência, redesigno audiência para tentativa de conciliação das partes para 1º de agosto de 2008 às 10h00. Fica
advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do
artigo 51,
inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para
sentença
independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008760-4 - FABIO BRUNETTO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à contadoria judicial para
atualização dos
cálculos e parecer. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se,
independentemente de
intimação.

2007.63.09.008794-0 - ODETE GOMES SIMÃO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO
COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se
tentar a
conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 14h30min. Fica advertida a
parte
autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I
da lei
9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença
independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008843-8 - MARIA ESTELA MONTEIRO MERLO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a
conciliação das
partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de
que o
não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
No caso
de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de
designação
de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009054-8 - QUITERIA ALVES DE LIMA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009269-7 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009284-3 - LINCON DE FREITAS SANTOS FILHO (ADV. SP084617 - LEILA MARIA GATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reitere-se, mais uma vez e com urgência, o ofício à APS de

Jacareí, nos termos da Audiência nº 972/2008 e anterior, esclarecendo que, conforme já salientado anteriormente,

benefício do autor é o de número NB 127.382.500-1 (Lincoln de Freitas Santos Filho) e não aquele consultado por aquela

agência e pertencente a outro segurado. Oficie-se.

2008.63.09.000153-2 - SUELI DA CONCEICAO PEREIRA CORONA (ADV. SP213963 - ORLANDO BOAVENTURA DA

COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cite-se o Instituto Nacional do

Seguro Social. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2008.63.09.000666-9 - JOSE CAVALCANTE SARAIVA (ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta de audiência, redesigno audiência para tentativa de conciliação das partes para 1º de agosto de 2008 às 10h15min. Fica advertida a

parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da

lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000695-5 - SINVAL DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta de

audiência, redesigno audiência para tentativa de conciliação das partes para 1º de agosto de 2008 às 10h30min. Fica

advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51,

inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença

independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000747-9 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta de audiência, redesigno audiência para tentativa de conciliação das partes para 1º de agosto de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000813-7 - MARIA DA CONCEICAO MOURA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta de audiência, redesigno audiência para tentativa de conciliação das partes para 1º de agosto de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000828-9 - ARMINDA ALMEIDA BARRETO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta de audiência, redesigno audiência para tentativa de conciliação das partes para 1º de agosto de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001125-2 - VALTER GIMENEZ (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 1º de agosto de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001374-1 - MARIA IGNEZ RAMALHETE DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos e parecer. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2008.63.09.001441-1 - VALTECILIO RIBEIRO COSTA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta de audiência, redesigno audiência para tentativa de conciliação das partes para 1º de agosto de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se

2008.63.09.001620-1 - MARIA JESUS DIAS SANTOS (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta de audiência, redesigno audiência para tentativa de conciliação das partes para 1º de agosto de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002232-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos e parecer. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2008.63.09.003053-2 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a autora a providenciar a retirada das radiografias anexadas com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fragmentação, eis que as mesmas deverão ser apresentadas na ocasião da perícia médica designada.

2008.63.09.003484-7 - RICARDO BRAZ DE SANTANA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : Vistos em inspeção. Comprove o autor documentalmente o indeferimento do seu pedido na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito. Após a juntada, retornem os autos para novas determinações. Intime-se.

2008.63.09.004390-3 - RIVALDO STANGUINE (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipada. A pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do Procedimento previsto na Lei nº 10.259/01, cuja regra é a celeridade, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Entendo que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, especialmente diante da necessidade de realização de perícia médica, a qual será produzida em 01/12/2008, devendo-se aguardar, por ora, a juntada aos autos do respectivo laudo pericial, bem como dos documentos que serão trazidos aos autos com a defesa, atualmente em poder da autarquia previdenciária, necessários ao deslinde da causa. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da

antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva."(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando a realização de perícia médica na data supra mencionada, intímem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de dez dias. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2008/6309000087

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2007.63.09.004171-9 - APARECIDA DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO com espeque no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº

10.259/01. Inviável o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, pois o trâmite processual deste

juizado é integralmente por meio eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º

da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta

sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.000946-0 - JORGE CARLOS DA CUNHA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004270-7 - ERNANDO DA COSTA AGRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004609-9 - EVANICE DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2006.63.09.004715-8 - GERSON PIMENTA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.004733-0 - MARIA HELENA NETO SILVEIRA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.005587-8 - LUZENIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.000489-9 - CELIO ANTONIO DA LUZ (ADV. SP106144 - DIRCEU GARCIA PARRA FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003351-2 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.000963-0 - DORIVAL PEDROSO DA SILVA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.001078-4 - MANOEL JESUS MOREIRA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.001267-7 - VALDIRENE DE JESUS SILVA (ADV. SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.001844-8 - VALQUIRIA SOUZA DE NOVAIS (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS
SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.002005-4 - MARIA SULENE DE FREITAS SAMPAIO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA
QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.000614-4 - MARIA SALETE DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.000476-7 - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.09.006716-5 - GERALDO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO
PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.002274-5 - ANTONIA RITA DE SOUZA (ADV. SP030236 - CLAUDIO LUIZ LOMBARDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.005967-7 - JOSEMAR DA SILVA ARAUJO (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

2006.63.09.005135-6 - VANDERLEY GERHARDT (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com espeque no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Inviável o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram o feito na medida em que o trâmite processual deste juizado dar-se integralmente por meio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004418-2 - ROSANGELA ALVES (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ANDERSON CRISTIANO ALVES ROCHA/ C/ CURADORA(ADV. SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA); ALECIO JUNIOR ALVES ROCHA/ CURADORA(ADV. SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA); NIDIANE RAYANE ALVES ROCHA/ C/ CURADORA(ADV. SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, proposta por **ROSÂNGELA ALVES** para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a incluí-la como beneficiária da pensão por morte (NB - 126.530.649-1), devendo a autarquia ré proceder ao desdobramento do referido benefício em partes iguais. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários - ao menos nesta instância -, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002862-0 - DOMINGAS NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) ; CÍNTIA NASCIMENTO DA SILVA(ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI); CRISTIANO NASCIMENTO DA SILVA(ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002747-4 - MARIA DE LOURDES MORRONI DE MORAES (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.09.002552-7 - ODECIO DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ODECIO DE OLIVEIRA MORAIS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar

RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS**.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002921-5 - HELIO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO EXTINTO O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM RAZÃO DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO, e **JULGO**

IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na ação proposta por **HELIO DOS SANTOS**

SOUZA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, extinguindo o processo com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do art. 55

da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de

que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS**. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada

eletronicamente.

2006.63.09.001933-3 - JOAQUIM JOSÉ DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei

8.213/91, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação proposta por **JOAQUIM JOSÉ DA SILVA** e condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 09/10/07,

com uma renda mensal no valor de R\$ 1.245,06 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) para a competência de janeiro de 2008 e DIP para fevereiro de 2008, sendo que a cessação, manutenção ou conversão do benefício depende de nova perícia médica junto à autarquia ré, e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados

no valor de R\$ 5.033,02 (cinco mil e trinta e três reais e dois centavos), atualizados para janeiro de 2008.

Considerando a

natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do

Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta

sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados

deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se. Sentença eletronicamente registrada.

2007.63.09.008787-2 - DIONISIO MATOS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, **JULGO EXTINTO O**

PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se

.Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002889-2 - JOSEFA ALVES DE LIMA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez formulado por **JOSEFA ALVES DE LIMA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003896-4 - CARMELITO SOUZA FRANCO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação proposta por **CARMELITO SOUZA FRANCO** e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar o pagamento dos valores atrasados, referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 08/08/2007 a 30/10/2007, no valor de R\$ 4.385,45 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I da Lei n. 9099/1995, de aplicação subsidiária. Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010819-0 - GERALDO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008789-6 - JOSE HIPOLITO SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010589-8 - FRANCISCO RIBEIRO SOARES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010269-1 - MARIA DE LOURDES ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010037-2 - MARIA JOSE DE FARIA PENA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009605-8 - MARTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010107-8 - NEUSA APARECIDA MARQUES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009681-2 - JOAO DIAS CUSTODIO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010023-2 - JOSE ANDRE DE SANTAN (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010095-5 - CARLOS ALBERTO FLAUSINO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2006.63.09.000993-5 - EUFLORIZIA DA SILVA (ADV. SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por "EUFLORIZIA DA SILVA" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000143-2 - SEBASTIÃO VITAL DE LIMA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por SEBASTIÃO VITAL DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS**. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009075-5 - CARLOS OVÍDIO BATISTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada

eletronicamente.

2006.63.09.001853-5 - NICOLAU MARIA VALERIANO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59

da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NICOLAU MARIA VALERIANO, condenando o

Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.490,52 (cinco mil, quatrocentos e

noventa reais e cinqüenta e dois centavos), atualizados até janeiro de 2008, referentes ao benefício de auxílio-doença no

período de 20/09/2005 a 30/10/2006. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar

do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei

9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004826-6 - IRENE BASILIO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRENE BASILIO DA SILVA em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 c/c o artigo

1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a

interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da

ação e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95, c/c artigo

1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004330-0 - OZITA DE BARROS DA SILVA (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003874-1 - JOAO HONORATO ELEOTERIO (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.09.007610-2 - EVILAZIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da

Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por EVILAZIO PEREIRA DOS SANTOS

e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da incapacidade, em 26/09/2007, com uma renda mensal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para a

competência de janeiro de 2008 e DIP para fevereiro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à

autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/6/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R

§ 1.722,05 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2008.

Considerando a

natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do

Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta

sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados

deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005662-7 - CRISTIANY MACINELLI (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da

Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CRISTIANY MACINELLI e condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/124.749.731-0), a partir da data

de cessação em 09.01.06 (DCB), bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 5.851,06 (Cinco

mil, oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2008 e referentes ao período de

10.01.2006 a 10.4.2006 (data de início do NB: 31/502.856.058-3) Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60

(sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos

do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002925-2 - ETELVINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento

do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I da Lei n. 9099/1995, de aplicação subsidiária. Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento. Se a parte autora

desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ)

DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.004014-4 - LUIZA SILVA COLTO CARVALHO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por LUIZA SILVA COLTO CARVALHO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder

o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade, em 17.08.2007, com uma renda mensal de R\$

380,00 (trezentos e oitenta reais) para a competência de janeiro e DIP para fevereiro de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao

pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.302,79 (dois mil trezentos e dois reais e setenta e nove centavos) atualizados

para fevereiro de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da

Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo

descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Intime-se. Oficie-se o INSS.

2008.63.09.000896-4 - HELENA DAS GRAÇAS DE JESUS DIAS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENA DAS GRAÇAS DE JESUS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002697-4 - HORTENCIA ROSA TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HORTÊNCIA ROSA TEIXEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005460-6 - PAULO DINARDI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 42 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por PAULO DINARDI e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/132.350.435-1) desde a data da indevida cessação, em 22.09.05, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação (24.08.06), com uma renda mensal no valor de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), para a competência de novembro de 2007 e DIP para dezembro de 2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.920,05 (Dez mil, novecentos e vinte reais e cinco centavos), atualizados para dezembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido, e em seguida convertido em aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito sem

resolução do

mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. (e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO). Publique-se. Intime-se.

Sentença

registrada eletronicamente.

2007.63.09.009710-5 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.005382-5 - ALDELCINA ROSA SOARES OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010118-2 - MARGARIDA LEITE DE ANDRADE (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010154-6 - MARILENE DA PALMA (ADV. SP144030 - MAISA CRISTINA CASORLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.001452-9 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP183101 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.09.009284-3 - LINCON DE FREITAS SANTOS FILHO (ADV. SP084617 - LEILA MARIA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna

Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LINCOLN DE FREITAS SANTOS e condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda

mensal de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), equivalente a um salário mínimo, a partir da cessação, em

01/09/2006. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da cessação, em 01/09/2006, no montante de R\$ 6.643,33 (seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), atualizados até o mês de

janeiro de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei

10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de

quinze dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que

desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados

deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº

10.259/01. Oficie-se o INSS. Publique-se. Intime-se as partes e o MPF. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.004173-2 - RAMILO DE ALMEIDA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DO MÉRITO com espeque no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários

advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004370-0 - ANTONIO LOPES GONÇALVES (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação proposta por ANTONIO LOPES GONÇALVES e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer para que altere a data de início do benefício de auxílio-doença de n.º 31/117.194.675-6 de 25.06.00 para 27.07.00, bem como para que também altere o valor da renda mensal inicial do benefício de R\$ 265,74 (Duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para R\$ 291,82 (Duzentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), devendo a renda mensal atual do benefício de aposentadoria por invalidez de n.º 32/120.845.096-1 passar de R\$ 495,58 (quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito reais) para R\$ 542,60 (quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), para a competência de fevereiro de 2008 e DIP para março de 2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.591,10 (Quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e dez centavos), atualizados até março de 2008, obedecendo-se a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se o INSS.

2007.63.09.004016-8 - MARIA SERVULA DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. (e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por SELMA MARIA DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009954-0 - WILSON ROBERTO FREIRE (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001507-1 - HERCULES CORREIA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.009568-6 - IOLANDA RAMOS DA COSTA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.005001-7 - EDI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS
DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003041-9 - ISABEL ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP130115 - RUBENS MARANGAO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003592-2 - MARIA APARECIDA GALDINO SIMAO (ADV. SP130115 - RUBENS MARANGAO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003040-7 - ROSA MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP130115 - RUBENS MARANGAO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003044-4 - GERCINA DALVA DE LIMA (ADV. SP130115 - RUBENS MARANGAO) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003046-8 - ANÉZIA AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP130115 - RUBENS MARANGAO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.000980-7 - MARIA CELESTE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP130115 - RUBENS MARANGAO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.008982-0 - MARIA DAS GRAÇAS MUSSI (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.004322-0 - MARIA EVANGELISTA SANCHEZ (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS
SANTOS CORRÊA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.002009-8 - VALDECI DONIZETI FERREIRA MESQUITA (ADV. SP062629 - MARIA
APARECIDA DE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.009984-9 - EDITE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.009365-3 - IVONE MARIANO DE CAMPOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO
COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.009638-1 - CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.009263-6 - LUIZA ALVES DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO
NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.09.008487-1 - MARIA ZULEIDE PEREIRA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA

BERNARDINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003534-3 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004897-7 - CARLOS ROBERTO EVANGELISTA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 24/06/2008 à 25/06/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.003965-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA LUZIRAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003966-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALAO TANI
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003967-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003968-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SOARES SOUZA
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003969-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILEIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2008 12:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.003970-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA LAGE
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003971-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ELIAS ESTEVAN PALMA
ADVOGADO: SP177713 - FLÁVIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003972-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEONICE CORREIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP177713 - FLÁVIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.003973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDICE MARIA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO: SP177713 - FLÁVIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003974-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GRECIO FERNANDES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003975-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003976-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003977-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO MARTINS
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003979-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.003980-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR PEREIRA SODRE
ADVOGADO: SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.003982-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.003983-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELITA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/07/2008 14:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003984-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.003985-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERAFIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.003986-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA MINATT
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.003987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LINHARES MARQUES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003988-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.003989-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YOLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.003990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SOUZA CORATTI
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003991-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003992-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEY BASTOS
ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003993-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IEDA WILLMERSDORF MANOEL
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003994-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURIENIA DA SILVA
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.003995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003996-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DIAS CALDEIRA FILHO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 357/2008

2008.63.11.002698-0 - ANGELICA ARAUJO DA PAIXAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar. Int."

2008.63.11.002702-8 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar. Int."

2008.63.11.002725-9 - FABIO LUIZ BEZERRA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar. Int."

2008.63.11.002835-5 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.002840-9 - LILIAN PIRES DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.002841-0 - WAGNER MORAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.002887-2 - ALBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.002889-6 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.003258-9 - ANSELMO CALIXTO DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.003260-7 - FABIO HENRIQUES FISCHER RIBEIRO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.003262-0 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.003264-4 - OSCAR MARANDUBA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.003300-4 - ANDRE LUIS ARAKAKI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.003309-0 - JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.003315-6 - REGINALDO PEREIRA MINUTI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.003317-0 - SERGIO LUIS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.003318-1 - WALDEMIR MORERIA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.003321-1 - ANDERSON PRADO DE JESUS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int."

2008.63.11.003411-2 - ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.
Int."

2008.63.11.003412-4 - JACHSON BISPO LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.
Int."

2008.63.11.003416-1 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.
Int."

2008.63.11.003417-3 - PAULO ROBERTO SANTANA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.
Int."

2008.63.11.003419-7 - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar.
Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 358/2008

2005.63.11.004690-3 - EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005176-5 - JOSE CARLOS MENDES (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de

16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005177-7 - SANDOVAL BALBINO ESTEVAO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005181-9 - VALDIR FERREIRO GALLEGOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005183-2 - RUBENS NUNES (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005184-4 - JOSE CARLOS CASSETTA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005186-8 - MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005191-1 - NILTON DA COSTA CORREA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005192-3 - ODAIR PEDROSO MIGUEL (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005317-8 - MARLENE DUARTE DE SOUZA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005319-1 - REGINA HELENA URBANO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005321-0 - AILTON CAETANO ANDRADE (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005322-1 - LAUDELINO CARDOSO BARRADA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005323-3 - ANTONIO VILA DA VILA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005326-9 - JOSE RODRIGUES DE MENDONÇA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005361-0 - HUNALDO ALVES SANTANA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.005414-6 - JAIR LISBOA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.011364-3 - MIGUEL ALVES DE ANDRADE (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.011365-5 - OSAMI HASHIMOTO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.011660-0 - MARIO MARQUES VEIGO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.000262-3 - UBIRACI DOS SANTOS HORA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.000316-0 - EDGAR DELAQUA VIEIRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000359

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de

ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.001317-7 - ODILON SARAIVA COSTA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009848-1 - JOSE RAIMUNDO ALVES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009362-8 - JOÃO BELIZÁRIO DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.11.003777-7 - ISRAEL PEREIRA ANTUNES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.003778-9 - ADEGILSON BOMFIM BENTO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus legais efeitos, o

acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB (31) - 5703366115 (DIB 22/1/2007)

- nome do segurado: ADEGILSON BOMFIM BENTO

- benefício: auxílio doença - restabelecimento a partir da cessação (10/04/2007) - mantendo-o até que seja concluído o

processo de reabilitação.

- RMA: R\$ 927,59 (NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

- DIP : 01/06/2008

- valor dos atrasados: R\$ 10.033,80 (DEZ MIL TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS) , para maio de 2008

(equivalente à 70 % do valor apurado pela contadoria judicial)

Fica o INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e

sem prejuízo de outras penalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.11.003671-2 - HELISMAR FERNANDES SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus legais efeitos, o

acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB (31) - 5029091544 (DIB 8/4/2006)
 - nome do segurado: HELISMAR FERNANDES SILVA
 - benefício: manutenção do auxílio doença, até nova perícia a ser realizada pela autarquia, não antes do quarto trimestre de 2008.
 - RMA: R\$ 957,42 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)
 - DIP : benefício ativo
 - valor dos atrasados (RPV): não há atrasados (benefício em manutenção)
- Fica o INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.
Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se "

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .

ASSUNTO: 040201-001 (PROCEDENTE)

2005.63.11.008158-7 - SANDRA LUCIA FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.002198-0 - INAH DIEGUES FLORIDO (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.11.003864-2 - DENIS SILVA VICENTE (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5702773035 - DIB de 11/12/2006, DCB de 13/03/2007) no montante de R\$ 1.006,00 (UM MIL SEIS REAIS) , atualizados para o mês de maio de 2008 e até que se proceda a reabilitação do autor para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 11.033,33 (ONZE MIL TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até junho de 2008. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.
Oficie-se.

O benefício ora reconhecido deverá ser pago até nova reavaliação médica na esfera administrativa da parte autora, ocasião em que o INSS deverá necessariamente avaliar a possibilidade de encaminhamento da parte autora para programa de reabilitação para outra atividade compatível com a sua restrição física ou, em sendo o caso, comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

2007.63.11.003672-4 - JUVECI VITORINO DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo

celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB (31) - 1290362359 (DIB 16/5/2003)

- nome do segurado: JUVECI VITORINO DA SILVA

- benefício: auxílio doença - manutenção até que seja concluído o processo de reabilitação.

- RMA: R\$ 1.684,93 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

- DIP : benefício ativo

- valor dos atrasados (RPV): não há pagamento de atrasados (benefício ativo)

Fica o INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e

sem prejuízo de outras penalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.11.007163-3 - EUNICE DOMINGUES GOMES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o

pedido formulado na inicial, para o fim de reconhecer o direito da parte autora ao pagamento do benefício assistencial a

partir do requerimento administrativo (NB nº 88/1380793880, DER de 01/12/2005) e, em consequência, condenar o INSS

ao pagamento à parte autora dos atrasados desde o indeferimento até o início da pensão por morte concedida em seu

favor (em 09/09/2007), conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte

integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de

mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação,

excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já

efetuados, no montante de R\$ 8.864,58 (OITO MIL OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E

OITO CENTAVOS) , atualizados até junho de 2008.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo

de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada acima pela parte

autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 360/2008

2005.63.11.005920-0 - ANTONIO AMARO FLOR (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Torno sem efeito a decisão n.9695/2008

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o

recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à

Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2005.63.11.006334-2 - MANOEL CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP98017 - VALDIR PIZARRO FONTES e ADV.

SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Consoante comprovante de protocolo eletrônico anexado, verifica-se que o recurso interposto é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2005.63.11.011620-6 - WINSTON MUEHLFARTH LOPES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Torno sem efeito a decisão n.9698/2008

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil

imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o

recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à

Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.003574-0 - ALTAIR CAVACO FERNANDES (REPRES. P/) (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Dê-se vista as partes em relação as informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.63.11.011349-0 - ATAIDE PEREIRA DE ARAGAO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo

n.º2006.61.04.0034220 que

tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível de Santos, bem como o de nº 96020353744 que tramitou perante a 4ª Vara

Federal Cível de Santos, solicite a secretaria, via e-mail às respectivas varas os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença (ou acórdão, se houver);

- certidão de trânsito em julgado (e/ou certidão de objeto e pé, caso não tenha havido julgamento).

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2006.63.11.011896-7 - ALEX DE JESUS BARBOSA CORDEIRO (ADV. SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA

ROCHA FROTA BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil

imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.012086-0 - MARIA NAZARETH SANT ANNA (ADV. SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) :

Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil

imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.012088-3 - ÁUREA DE ABREU SOARES (ADV. SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) :

Torno sem efeito a decisão de 16/06/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.001188-0 - MARCOS RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Consoante comprovante de protocolo eletrônico anexado, verifica-se que o recurso interposto é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.001767-5 - JENIFER MOURA SILVA REPRES POR (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA

ALVES DE ARAUJO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Petição protocolizada em 25.03.08: defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a exordial, desde

que substituídos por cópia, visto que se trata de processo originário de Vara.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, dê-se baixa nos presentes autos.

Intime-se.

2007.63.11.003518-5 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando os termos da audiência de

12.05.2008.

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado.

Considerando que a matéria discutida nestes autos não demanda dilação probatória.

Determino o cancelamento da audiência que estava designada para 26.09.2008.

Intime-se a parte autora para comparecer na Secretaria deste Juizado, acompanhada de seu patrono e de seu filho, que

deverá ser nomeado como curador especial nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

O filho do autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência), a fim de possibilitar seu

cadastro no feito.

Determino, ainda, a inclusão do Ministério Público Federal e sua cientificação dos termos do presente feito, devendo

apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei do Mandado de Segurança.

Após a regularização do pólo ativo, e apresentação de parecer pelo MPF, tornem conclusos para sentença.

2007.63.11.004022-3 - ADAO LINO NETO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.005186-5 - MARIA NEDINA DUARTE (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial psiquiátrico apresentado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Casso/revogo a tutela antecipada anteriormente deferida haja vista as conclusões dos dois laudos médicos produzidos

nestes autos que não apontam incapacidade da parte autora.

Oficie-se.

3. Intime-se a parte autora para que apresente, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias documentos médicos que possam

comprovar que realiza ou realizou tratamento ortopédico. Após, sem em termos, proceda a Serventia ao agendamento de

perícia médica na especialidade de ortopedia.

4. Cancele a audiência de instrução e julgamento designada para 16.06.2008.

Saneado o feito e após parecer contábil, tornem conclusos para sentença.

2007.63.11.005558-5 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo de n.º

2004.61.04.013479-4

que tramitou perante a 4a. Vara Federal Cível de Santos e ainda, quanto ao processo de n.º 930016944014 perante a 14a.

Vara Federal Cível de São Paulo, solicite a secretaria, às respeitadas varas os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença (ou acórdão, se houver);

- certidão de trânsito em julgado (e/ou certidão de objeto e pé, caso não tenha havido julgamento).

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.006872-5 - ADILSON DE LIMA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o teor do comunicado médico desta data, expedido pelo senhor perito neurologista, manifeste-se o INSS, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.007866-4 - JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO (ADV. SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, considerando que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível, providencie a parte autora a

juntada de cópia legível do documento CPF , de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do

CPC).

Intime-se.

2007.63.11.008828-1 - MANOEL RODRIGUES RIJO FILHO (ADV. SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolizada sob n. 2008/6311014596.

Manifeste-se a CEF, quanto ao teor da petição supra, anexada aos autos virtuais em 16.05.2008.

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

2007.63.11.009803-1 - ELISABETH BORST (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo de n.º 93000046691 que

tramitou perante a 17a. Vara Federal Cível de São Paulo, solicite a secretaria, à respectiva vara os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença (ou acórdão, se houver);

- certidão de trânsito em julgado (e/ou certidão de objeto e pé, caso não tenha havido julgamento).

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.009911-4 - REGINA CELIA LEONES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não atendeu até a presente data, o

determinado nos itens 1 e 2 da decisão exarada em 25/02/2008, que determinava fosse carreado para os autos comprovação de prévio ingresso na via administrativa em relação à revisão ora pretendida, bem como a compração do

trânsito em julgado da sentença trabalhista prolatada nos autos do processo de nº 408/2003, que tramitou perante a 5a.

Vara do Trabalho de Cubatão.

Verifico, ainda, que guarda cumprimento o ofício de nº 349/2008, endereçado à Procuradoria Especializada na cobrança

dos débitos previdenciários.

Sendo assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o decisório,

sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Sem prejuízo, reitere ofício àquela Procuradoria para o cumprimento da r. decisão, no prazo suplementar de 15(quinze)

dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência

judicial. Decorrido o prazo, e com a vinda das informações ora requisitadas, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.11.010573-4 - JOSE DE CARVALHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011400-0 - IRACEMA ALVES (ADV. SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando os termos dos embargos de declaração apresentados pela parte autora e a necessidade de se obter

maiores esclarecimentos acerca da fixação do termo inicial da incapacidade da parte autora, apontando os elementos que

justifiquem a fixação.

Determino a expedição de ofício às clínicas abaixo elencadas para que forneçam a este juízo todos os prontuários e

relatórios médicos relativos ao atendimento da parte autora nessas unidades. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de

cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

a) Clínica Medicina do Trauma e Reabilitação Santista Ltda. - R. Alexandre Herculano, 204, Gonzaga, Santos.

b) Instituto de Radiodiagnóstico Dr. Jarbas Gomes da Cunha S/C Ltda. - médico responsável: Dr. Mário João F. Porto -

CRM: 10997

c) Núcleo de Cirurgia de Cabeça e Pescoço de Santos - R. Olinto Rodrigues Dantas, 343, cj. 92, Cep: 11050-220, Santos.

d) Dr. Ricardo Mendonça Costa - CRM: 40164 - R. Azevedo Sodré, 94, Santos.

e) Sociedade Portuguesa de Beneficência - médico responsável: Dr. José Eduardo M. Sartori - CRM: 112273 - Av.

Bernardino de Campos, 47, Santos.

Os ofícios endereçados aos hospitais/clínicas deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, bem como de

todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG (os dois documentos acostados nos

autos), CPF e PIS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

2. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente todos os processos

administrativos referente à parte autora (NB: 31/502.534.237-2 - NB: 32/570.039.694-3 - NB: 21/081.258.020-6).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para

que este
adote as providências cabíveis.
Oficie-se.

3. Casso a tutela concedida pela decisão n. 6495 de 16/05/2008 pois a questão demanda dilação probatória e maiores esclarecimento acerca da data de início da incapacidade da parte autora.

Reservo nova apreciação para após a vinda dos esclarecimentos ora determinados.

4. Cumpridas todas as determinações supra, dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias para suas alegações finais. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para complementação de parecer e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

2008.63.01.000381-6 - ELAINE SAGIANI (ADV. SP189148 - RICARDO CÁFARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO

PAULO - UNIFESP E OUTRO ; CENTRO DE ESTUDOS DE FIOLOGIA DO EXERCÍCIO - CEFE (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da

época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.01.007876-2 - SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Analisando os autos, verifico que o autor à época da propositura da ação

residia em Miracatu/SP. Por este motivo declino a competência para o Juizado Especial Federal de Registro.

Intime-se.

2008.63.11.000177-5 - MARIANA DE PAULA SANTOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o laudo pericial entregue.

Após, à conclusão.

2008.63.11.000876-9 - ANA MARIA TEIXEIRA TERNES (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da indicação feita pelo senhor perito psiquatra em seu laudo pericial, designo perícia médica complementar na

modalidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado em 10.07.08 às 16h15. Intimem-se.

2008.63.11.000892-7 - EDSON DA SILVA FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo a petição protocolizada em 10.06.08 como emenda a inicial.

No prazo suplementar de 10(dez) dias, cumpra a parte autora a r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.000962-2 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Justifique o autor, no prazo de 10(dez) dias, a divergência entre o endereço constante no comprovante de endereço e o

declarado na inicial. Int.

2008.63.11.001072-7 - JOSILTON CASTRO DIAS (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.001213-0 - ORLANDO CUPERTINO TELES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Justifique o autor, no prazo de 10(dez) dias, a divergência entre o endereço constante no comprovante de endereço e o

declarado na inicial. Int.

2008.63.11.001376-5 - ANTONIA SOUZA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE

MAGALHAES); ANACLETO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias cumpra a parte autora a r. decisão na íntegra, carregando para os

autos ao menos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, sob as penas nela cominadas. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação de liminar. Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

2008.63.11.001689-4 - JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Designo nova perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 28.07.08

às 14h00.

Intimem-se.

2008.63.11.002047-2 - JOANA DOS SANTOS REIS E OUTRO (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA); ANA

CARLA DOS SANTOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ;

NOEL SANTOS TAVARES (ADV.) :

1. Petição de 23/05/2008: defiro a inclusão no pólo ativo da menor Ana Carla dos Santos Tavares. Proceda a serventia às

anotações necessárias. Por consequência, inclua-se ainda o Ministério Público Federal, cientificando-o dos termos da

ação.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foram requeridos os benefícios de pensão por morte pela parte autora e pelo co-réu

(Santos - NB: 144.583.168-3 e Guarujá - NB:128.440.490-8), a fim de que apresentem os respectivos processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Os ofícios endereçados ao INSS deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os

elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Citem-se os réus.

4. Intime-se o co-réu Noel Santos Tavares, na pessoa de seu representante legal, para apresentar aos autos, no prazo de

10 (dez) dias, cópia integral da ação de investigação de paternidade em que foi reconhecida sua filiação em relação a

Reginaldo Tavares, instituidor da pensão por morte.

5. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção outras provas documentais, inclusive para

esclarecer a competência deste juízo para investigar a atribuição de paternidade ao co-réu.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

6. Finalmente, determino à serventia o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada pois o caso

demandava apenas análise de prova documental e não produção de prova oral em audiência.

Intimem-se.

2008.63.11.002057-5 - SILVIO RODRIGUES DE ARAUJO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP143547 - LUIZ HENRIQUE

SOARES NOVAES); SANDRA HELENA LOPES FERREIRA(ADV. SP143547-LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos, etc.

Recebo a conclusão.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser

concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá periclitamento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado,

reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da instituição ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos

para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.11.002231-6 - RUBENS DA SILVA PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão.

Proceda a serventia a anotação nos autos para fazer consta o PFN.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Int.

2008.63.11.002259-6 - VICENTE SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.002410-6 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, cumpra a parte autora a r. decisão sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.002703-0 - RAIMUNDO AVELINO PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Justifique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência existente entre o endereço declarado na inicial e aquele

apontado no comprovante carreado para os autos. Int.

2008.63.11.002716-8 - IZABEL MARIA ALVES E OUTRO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES); CICERO

ABEL ALVES LOPES(ADV. SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Suspendo o feito por 60 dias para que a parte autora comprove o prévio requerimento administrativo.

Outrossim, considerando que aduz que atualmente reside em Santos, deverá apresentar comprovante de residência, no

prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tornem conclusos para análise do prosseguimento do feito neste Juizado.

Intime-se.

2008.63.11.002804-5 - GENOVALDO MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327

- ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Justifique o autor, no prazo de 10(dez) dias, a divergência entre o

endereço constante no comprovante de endereço e o declarado na inicial. Int.

2008.63.11.003390-9 - CREMILTON GUIMARÃES DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de endereço informado na petição protocolizada em 18.06.08.

Após, se em termos, tornem conclusos para a apreciação de liminar. Int.

2008.63.11.003491-4 - ELISABETH RAMOS ANTONIETTE (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

No prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido, cumpra a parte autora a r. decisão sob as penas nela cominadas.

Após, se em termos, tornam conclusos para apreciação de liminar. Int.

2008.63.11.003887-7 - WELLTON ANDRE MARTINS (ADV. SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003953-5 - JOSE PINTO DA COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003954-7 - WALTER MARTINS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte
autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003955-9 - ROSEMARY LOPES ALMEIDA (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE e ADV.

SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003956-0 - JOAO ALBERTO NICOLSI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003958-4 - CARLOS FRANCISCO DE MELO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte
autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003959-6 - ARNOBIO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003960-2 - JOAO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

PORTARIA Nº 6311000026/2008

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando as férias da servidora LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA BERTOLOTTI - RF 4955, Oficial de Gabinete (FC-05), no período de 23.06.2008 a 08.07.2008 (16 dias),

RESOLVE

Indicar a servidora SONIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA RINALDI - RF 4364, para exercer as atribuições da função de Oficial de Gabinete (FC-05), no período de 23.06.2008 a 08.07.2008 (16 dias).

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0078/2008

2006.63.12.001914-7 - MARLENE APARECIDA LA SALVIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2006.63.12.002133-6 - FRANCISCO BARNABE FERREIRA (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2006.63.12.002488-0 - JOAO CARLOS DO LAGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.12.000435-5 - LOURDES APARECIDA LOSAPIO INACIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.000436-7 - LOURDES APARECIDA LOSAPIO INACIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.000437-9 - ALDERICO PREGNOLATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.000438-0 - ALDERICO PREGNOLATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.001910-3 - MAGDA LUIZA R. BRAVO MARRARA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.001924-3 - WILMA MAGDALENA MION (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.001928-0 - ALVARO VENTURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.001961-9 - CARLOS MANTOVANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.001966-8 - WILDA IZABEL CASSIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.001968-1 - ARLETE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.001970-0 - LUIZ RICIERI ROSSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.002197-3 - MARIO INFORZATTO (ADV. SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.002358-1 - ROSA NEIDE MARTINI SENHORINE (ADV. SP181635 - MÉRCIA MELYSSA KOTO CINOTTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.002499-8 - LUIZA MITIE ENDO MARUYAMA (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.002509-7 - ALBERTINA UNGLAUB CELIN (ADV. SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.002574-7 - PEDRO DAVID (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.12.002977-7 - JOSE LUIS SASSO DE CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.002979-0 - MARIA JOSE SCHIABEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.002980-7 - WILMA MAGDALENA MION (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.002981-9 - IRINEU NAVARRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.002982-0 - JOSE COLIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.002983-2 - RINALDO DAL RI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.002984-4 - RUBENS MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.002985-6 - MARIO INFORZATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.003257-0 - JOÃO CARLOS MIGLIATO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.003394-0 - JULIANA ELOISA BIANCO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.003395-1 - LUIS CARLOS CARRARA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.003881-0 - CLAUDIO MARINELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.003891-2 - ACLECIO JOSE PINCELI (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004119-4 - MARCIA FERNANDA NUNES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004144-3 - LAURO XAVIER COTRIM (ADV. SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004145-5 - CAROLINA MARIA TEIXEIRA COTRIM (ADV. SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004173-0 - CARMEN LIGIA ANTONINI (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004190-0 - MARCO ANTONIO DA SILVA MENON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004191-1 - ELISABETH FABIANO DIAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004192-3 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004193-5 - IVO VITTORETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004194-7 - MARITA ZENILMA THEODORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004195-9 - JOSE DE ARRUDA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004196-0 - JOSE LUIZ FRANCISCO SCURACCHIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004207-1 - NAMIKO KAWAKUBO CHIBA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004209-5 - ARI GOMES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004210-1 - APPARECIDA MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004211-3 - THEREZINHA DE OLIVEIRA LAMBERTUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004212-5 - EDEL ASSAIANTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004213-7 - MARIO KEIHU SUCOMINE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004214-9 - MARIA CONCEICAO MACEDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004215-0 - JOSE JORGE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004216-2 - MARIA ANTONIETA ESMENARD DE ARRUDA RAIMUNDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004217-4 - ROSANA MARTHA LANZONI MAFFEI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004218-6 - JOAO VITTORETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004224-1 - MARIA WILMA DALRI PERONTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004225-3 - MANOEL JOSÉ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004226-5 - MARCO ANTONIO DA SILVA MENON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004227-7 - ROSINA GERMANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004228-9 - ROBENIL RABELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004281-2 - ORDALIA GLORINHA COLOMBO CASSAMASSO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ODAIR CASSAMASSO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004342-7 - ANTONIO DO CARMO MANIZI (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004343-9 - ANTONIO DO CARMO MANIZI (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004346-4 - IVANISE CRISTINA MANIZI (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004419-5 - JOSE CARDOSO BALAU (ADV. SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004506-0 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004662-3 - JOVENIL MARCELINO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004740-8 - MANOEL ANGELO ANDREOTTI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004741-0 - WANDA APARECIDA ANDREOTTI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004790-1 - FRANCISCO PORTO (ADV. SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004823-1 - ANGELO MANOEL ROSSI (ADV. SP159983 - MÁRCIA SALATIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004824-3 - EMANUEL ROSSI (ADV. SP159983 - MÁRCIA SALATIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004838-3 - BENEDITO BASTOS DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004839-5 - JOSE SCANFELLA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004840-1 - CLARICE SOARES PRATA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela

**Caixa Econômica
Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."**

2007.63.12.004842-5 - KELER CRISTINA FONTANA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004843-7 - ANGELINA GALISTA ALVES PINTO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); THEREZINHA GALISTA(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.12.004844-9 - ROQUE GALLO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); VALDERES SUWCCINI GALLO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004845-0 - JOSE LUIZ FONTANA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004877-2 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004885-1 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000031-7 - MARIA RITA FERREIRA PINTO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000049-4 - LEONIZIO BERTOLLO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000061-5 - ALECIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI); FAUSTO OLINDO BOSIO JUNIOR(ADV. SP186564-JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.12.000144-9 - OSWALDO NONATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000197-8 - JAHYR ELIEL THEODORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000201-6 - FABIO RENATO NICOLETTI PINTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000202-8 - NADIR CLETO PIRES DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000207-7 - MAIRA TARDIVO TORETTI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000210-7 - EGYDIO BARIZON (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000212-0 - HELIO ANTONIO PASCHOALATTI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000214-4 - LUIZ ALBERTO TORETTI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000217-0 - LUIZ ALBERTO TORETTI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000220-0 - JOSE CRIVELARI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.12.000223-5 - IVAN BENITO MARCHESIN (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000349-5 - TEREZA GASPAR SACHI (ADV. SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000367-7 - IVANA REGINA OTAVIANO ANGELUCI RODRIGUES (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000368-9 - ANA MARIA CORREA PORTO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000370-7 - VALMIR TAGLIERI (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000372-0 - MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES KLEIN (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000374-4 - TACIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES KLEIN (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000452-9 - LUCIA ERMANI CAVALETTI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000640-0 - REGINA COELI ARANTES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP201660 - ANA LÚCIA TECHE); STELLA MARIS MACHADO ARANTES(ADV. SP201660-ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.12.000651-4 - LUIZ ANTONIO MASSONI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000656-3 - JANDIRA HELENA VILA ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000657-5 - ERNESTO MAXIMO LOURENCO (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000681-2 - OSCAR BALANCIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000682-4 - CELIA EZILDINHA PORTES DE ELMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000684-8 - AGNELO FALCONI PEDRESCHI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000685-0 - YACY CALDAS VITALE TORKOMIAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000708-7 - ANTONIO GIOCONDO CAVALLARO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); HELENA NAPOLITANO CAVALLARO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000709-9 - VIRGILIO LUIZ SYPRYANI E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); CARMEN SILVIA MARTINS SYPRYANI(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000716-6 - CUSTODIO MARTINS FORMOSO (ADV. SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.000750-6 - LYDIA INDEBROG SCHIABEL (ADV. SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2006.63.12.000502-1 - TEREZINHA DE SOUZA LANDIN (ADV. SP096671 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2008, às 15:45 horas. Intimem-se as partes."

2006.63.12.000963-4 - SILVINO SEBASTIAO NINELLI (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo a data de 27/08/2008, às 15:00 horas para continuidade da audiência realizada na data de 16/04/2008. Intimem-se as partes."

2006.63.12.001389-3 - SILVIA PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as petições da parte autora, anexadas aos autos virtuais na data de 28/05/2008, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2008, às 15:00 horas. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, providencie a Secretaria, o mais breve possível, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas na cidade de Salvador/Bahia. Intimem-se as partes."

2007.63.12.004711-1 - KAIQUI JOSE ZEFERINO (ADV. SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS : "Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal anexada

aos autos virtuais na data de hoje (23/06/2008), converto o julgamento em diligência e designo a data de 14/10/2008, às

15:30 horas para oitiva do depoimento pessoal de José Donizetti Zeferino, depoimento das testemunhas Tiago Ernando,

Jéferson Alexandre Rodrigues e Edna de Fátima Barufe, bem como da companheira de José Donizetti Zeferino, Ana Paula

Gomes. Providencie a Secretaria a intimação das partes, testemunhas e do Ministério Público Federal."

2008.63.12.000004-4 - EVERALDO DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Tendo em vista que já foi efetuada a citação da Universidade (FADISC) para integrar o pólo passivo, designo audiência

de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2008, às 15:45 horas. Intimem-se as partes."

2008.63.12.000390-2 - LEONOR DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 03/09/2008, às 15:45 horas. Intimem-se as partes e o MPF."

2008.63.12.000579-0 - JOAO MARGARIDO DA SILVA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a readequação da pauta de audiências,

redesigno a audiência de 14/10/2008 para o horário de 15:00 horas. Intimem-se as partes."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0348/2008 - LOTE 3879

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente do não comparecimento

do (a)

autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anexando, se caso for, justificativa acompanhada de atestado médico subscrito por profissional competente, com a indicação do código do CID,

sob pena de preclusão.

2008.63.14.000004-9 - JASON ALVES DA SILVA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000757-3 - ZELIA MACHADO BARON (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001384-6 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001566-1 - MARIO SERGIO OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001572-7 - MARIA MADALENA ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001676-8 - LUZIA MIGUEL LIMA MOISES (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001728-1 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001895-9 - BELINDA DE SOUZA FAUSTINO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0349/2008 - LOTE 3927

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DESPACHO: Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem

apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2006.63.14.003077-0 - LAZARA DE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001298-9 - DARCY AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DESPACHO. Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem

apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.003163-3 - MARIA APARECIDA MARQUES COLLA (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000451-1 - CARMINA FRANCISCA SILVA CAETANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002183-8 - JOAO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES); SANDRA MARA DA SILVA GONÇALVES(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

FIM

2007.63.14.001796-3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º

da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela CEF,

que recolheu o devido preparo. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte autora não é assistida

por advogado, dispense a mesma da apresentação de contra-razões. Intime-se.

2007.63.14.001928-5 - ALEXANDRE CHIODINI NETO E OUTROS (ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA

JUNIOR e ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES); ARYOWALDO GIOVANDINI

CHIODINI(ADV. SP020107-

MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); JOAO CARLOS CHIODINI(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR);

EDMILSON JOAO CHIODINI(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). (CONTRA-RAZÕES CEF POUPANÇA DEPOSITADAS)

- Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a), que recolheu o devido preparo.

Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se o MPF. Após, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DESPACHO. Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem

apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma

Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.002802-0 - ABILIO FLORIANO DA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002845-6 - CATARINA PAULIM BRAGA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000225/2008

2005.63.15.001254-0 - NELSON JOÃO OCCHIENA (ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para as providências cabíveis.

2005.63.15.004790-6 - DENIVALDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a determinação contida no voto da Turma Recursal, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da emenda à inicial. Após, voltem-me conclusos.

2005.63.15.006350-0 - JOSE CARLOS DE JESUS (ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o voto anexado pela Turma Recursal não pertence ao processo, proceda a secretaria a devolução dos autos para a Turma Recursal para a devida regularização. Cumpra-se.

2006.63.15.001955-1 - JANIO GOMES PEREIRA (ADV. SP061625 - MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a determinação contida no voto da Turma Recursal, designo audiência de instrução e julgamento, na sede deste juízo, no dia 12/08/2009, às 14:00h30min.

2006.63.15.004742-0 - CATARINA DE FATIMA NOVENBRINO GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o voto anexado pela Turma Recursal não pertence ao processo, proceda a secretaria a devolução dos autos para a Turma Recursal para a devida regularização. Cumpra-se.

2006.63.15.006750-8 - NELSON ANTONIO POLDO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.007562-1 - TEREZINHA RODRIGUES GALVÃO DE CARVALHO (ADV. SP120626 - RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a determinação contida no voto da Turma Recursal, designo audiência de instrução e julgamento, na sede deste juízo, no dia 13/08/2009, às 14:00 horas.

2006.63.15.008726-0 - MARIA DE JESUS AMARAL (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.008139-0 - BENEDITO ANTUNES FILHO (ADV. SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso da Ré, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

2007.63.15.008457-2 - LUIZ LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso da Ré, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

2007.63.15.008650-7 - LUIZ MAURICIO SOUZA BLAZECK (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008838-3 - CELIO ROBERTO PFISTER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009825-0 - MARIA ELIZABETH FANCHINI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010169-7 - LISSA CAROLINE CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição da parte autora requerendo a redesignação da audiência de instrução e julgamento, visto que ainda não foi realizada a perícia social na residência da autora, cancelo a audiência agendada para o dia 26/06/2008, às

16h. Ademais, após a realização da perícia social, venham-me os autos conclusos para sentença e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2007.63.15.010760-2 - FUMIE FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança do autor. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista que o valor depositado pela ré totaliza R\$ 25.666,89 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), verifica-se que referido valor ultrapassa a competência legal dos Juizados Especiais que é de 60 salários mínimos. O valor remanescente de R\$ 766,89 (setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos) deverá, portanto, ser devolvido a ré.

O procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em

31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento do valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) depositado pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança do autor.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento do valor no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a devolução dos valores depositados que ultrapassaram o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido para os Juizados Especiais.

2007.63.15.011635-4 - JOSE WAGNER MARTINS (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013165-3 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO

RISSI); GETULIO FERRARI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto a expedição de Levantamento requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o

valor depositado.

2007.63.15.013195-1 - TOMOYA HIGUTI (ADV. SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.014340-0 - EDVAR DE CAMPOS LEITE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.014872-0 - GASPAR BENEDITO BOFF (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, para a manifestação da CEF.

2007.63.15.015143-3 - THEREZINHA APPARECIDA MARCONDES (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.015144-5 - ANTILIO DE PROENÇA (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro a dilação de prazo requerido pela parte autora, homologo os cálculos apresentados pela ré. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.016093-8 - MARIA LUCIA MANFRIN (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do comprovante de depósito efetuado pela ré, cumpra a secretaria a Decisão nº 6315006286/2008. Após, arquite-se.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2008.63.15.001930-4 - ROSA SANCHES MARTINS E OUTRO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY); JOSE MARTINS(ADV. SP186309-ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.003653-3 - LUIS ROBERTO GONÇALVES (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 29/08/2008 às 09:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, Clínico Geral.

2008.63.15.004062-7 - ADEMAR JOSE MORGAM E OUTROS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); DULCINO MORGAN(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); MARIA DE LOURDES MORGAN(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); CECILIA PIVA(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); ORIVALDO ANASTACIO PIVA(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); OPHELIA PIVA(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); ORLANDO DE RIZZO(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); LENICE TAIAR DE RIZZO(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); ALMAZIA MIZAEEL TAYAR(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); PLINIO DO PRADO COUTINHO JUNIOR(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); MARLENE DE MELLO COUTINHO(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); REINALDO CASSIOLATO(ADV.

SP102024-DALMIRO

FRANCISCO); ANA FLAVIA FERRAZ CASSIOLATO(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); ANA LAURA FERRAZ CASSIOLATO(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança do autor. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista que o valor depositado pela ré totaliza R\$ 68.926,88 (sessenta e oito mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), verifica-se que referido valor ultrapassa a competência legal dos Juizados Especiais que é de 60 salários mínimos. O valor remanescente de R\$ 44.026,88 (quarenta e quatro mil e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) deverá, portanto, ser devolvido a ré.

O procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento do valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) depositado pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança do autor.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento do valor no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a devolução dos valores depositados que ultrapassaram o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido para os Juizados Especiais.

2008.63.15.005575-8 - ANDREA REGINA CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005705-6 - FAUSTINA PIRES MACHADO (ADV. SP185131 - ALEXSANDRA P FIGUEIROA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, deixo de apreciar o pedido da autora protocolado pela internet em 23/06/2008, uma vez que a sentença de 1ª instância só pode ser alterada por meio de recurso.

2008.63.15.005902-8 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Redesigno a perícia da parte autora para o dia 28/08/2008 às 9:00 horas, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, Clínico Geral.

2008.63.15.005933-8 - ALDENI SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias improrrogáveis, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005939-9 - ALCIDES DE ALMEIDA CARRIEL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006049-3 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 29/08/2008 às 10:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2008.63.15.006078-0 - IRENE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 12/08/2008 às 10:30 h, com o Dr. João de Souza Meirelles Junior, Ortopedista.

2008.63.15.006647-1 - MARIA DO CARMO JULIO DA SILVA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006675-6 - ANTONIO DO CARMO CAMARGO (ADV. SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006685-9 - VANIA ROLIM PINHEIRO (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do

RG, CPF e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais

mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006692-6 - MARIA ESTER MACHADO BRANDOLISE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da

petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9500062496, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob

pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de

dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor

reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000227/2008

2007.63.15.004509-8 - MAURO SERGIO ZAKIA JABUR ARRUDA (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.004510-4 - FADUA JABUR (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual

impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.004670-4 - ODILON CARLOS GOMES (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual

impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007249-1 - MARIA ROSA PEREIRA (ADV. SP041380 - ANTONIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela

ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual

impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007563-7 - ARY GODINHO DA SILVA (ADV. SP041380 - ANTONIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007588-1 - EMILIA RITA JUDICA CRITELLI E OUTRO (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES); NORMANDO CRITELLI(ADV. SP213610-ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008022-0 - PAULO ROBERTO MIGUEL (ADV. SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008071-2 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI (ADV. SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008297-6 - GUSTAVO LUIS GUIDO (ADV. SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008428-6 - ALZIRA MACHADO (ADV. SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMÕES JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008456-0 - JOSE ROBERTO ULIANA E OUTRO (ADV. SP032419 - ARNALDO DOS REIS); OLGA MARIA GEBRAIEL BELLAZ ULIANA(ADV. SP032419-ARNALDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008459-6 - OLGA GEBRAIEL BELLAZ (ADV. SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela

ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008460-2 - ISABELA BELLAZ ULIANA (ADV. SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008605-2 - BALTAZAR GOES DE MORAES (ADV. SP080165 - BALTAZAR GOES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008719-6 - FIORAVANTE DA SILVA COELHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008822-0 - ELPIDIA MANCUZO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI); MARIA APARECIDA MANCUZO RAMIRES(ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008872-3 - ILSON ANTUNES E OUTRO (ADV. SP221822 - CARLA SAMIY CONCEIÇÃO); MARIA APARECIDA ANTUNES(ADV. SP221822-CARLA SAMIY CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.011257-9 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.011281-6 - ROSA DE FATIMA MARGARITA (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.011983-5 - MARIO MASCARENHAS MARTINS (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

2007.63.15.013525-7 - MARIA DE LOURDES NEVES TRENTIN (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015078-7 - SIZUE UJIKAWA KOTA E OUTRO (ADV. SP086585 - ALFREDO FRANCISCO ALVES); AKIO KOTA(ADV. SP086585-ALFREDO FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003553-0 - OSVALDO DE CAMARGO COSTA E OUTROS (ADV. SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO); NAIR DA COSTA AGUIAR(ADV. SP174212-PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO); RUTH CAMARGO SILVA(ADV. SP174212-PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000226

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.015408-2 - ANTONIO JOSE DINIZ (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente a ação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE presente demanda.

2007.63.15.004590-6 - MARIA JESUS RODRIGUES (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.15.004585-2 - JOAO SANTIAGO (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.15.015162-7 - ROGERIO ALVAREZ BIANCHI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.015482-3 - JOSE EDIVAL DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014981-5 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (ADV. SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001470-7 - ELIZABETE DE LIMA ROSA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016037-9 - ANICE CONCEIÇÃO KRUSE (ADV. SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015907-9 - DAVID PEREIRA CARDOSO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015618-2 - ANTONIA FLORENTINA DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.006062-6 - SUELI MARTINS IFANGER (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.000799-5 - LAERCIO SALVINO DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000609-7 - PAULO FERNANDES (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000633-4 - FRANCISCO NARCISO MENDES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000724-7 - VITORIA LEITE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000729-6 - ANA MARIA CORREA MARCELINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000782-0 - MARIA ANGELA ALVES (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000252-3 - JOAQUIM CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000800-8 - JOAO CARLOS ARRUDA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001365-0 - LAURA DOS SANTOS SOARES CÂMARA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015376-4 - JULIANA ROPCKE DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002376-9 - CELSO DAMASCENO FILHO (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015868-3 - MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA ALVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015537-2 - HAMILTON FERNANDO LOBO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015801-4 - ROQUE MORENO SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015587-6 - MARIA HELENA KUNTZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015610-8 - LUCIDIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015474-4 - ELIANA DE CAMARGO TATE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015690-0 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016121-9 - MARIA APARECIDA SILVANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015471-9 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015405-7 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015400-8 - LIDIA ROWE DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016061-6 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP231497 - ALEXANDRE JOSE CARDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016062-8 - RUTE GOMES DE PAULA ALMEIDA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000135

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo extinto o processo de execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, voltem os autos conclusos para decisão sobre o levantamento das quantias depositadas à ordem da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.001295-8 - ANTONIO SANTO MASSUCATO (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000204-0 - SHIGUERU OHARA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000203-9 - CLAUDIO SHIGUERU OHARA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002119-4 - SUEMI MATSUMOTO YAJIMA (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001972-2 - MAIUMI IKEDA YONEDA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA e ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001236-3 - NELSON LOCATELLI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001290-9 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA

CASATI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2007.63.16.001835-3 - JESUS SONEGO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem
análise do
mérito, com fulcro no artigo 267, § VI do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância
judicial. Ficam
as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o
trânsito em
julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo
IMPROCEDENTE o
pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e
honorários nesta
instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez)
dias, e
que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que
poderão
retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000861-3 - ELSON DE PAULA (ADV. SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000827-3 - JOAQUIM CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000826-1 - ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000865-0 - NIVELSO GRACIANO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.16.001102-8 - DONIZETE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
X CAIXA
SEGURADORA (sem advogado): "Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o
conhecimento da
causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do
Código de
Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Inviabilizada a
remessa
dos autos ao Juízo competente, tendo em vista a inexistência de autos físicos no presente caso. Sem custas e
honorários
advocáticos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 0138/2008

2006.63.17.001346-3 - NEUDES REIS SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão proferido nos presentes autos, pagando à parte autora a renda mensal atual fixada no julgado, bem como as diferenças encontradas em relação aos valores apurados pela Contadoria Judicial, devidamente atualizados. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2006.63.17.001482-0 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTROS ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : Agendo audiência em pauta-extra para o dia 12.08.2008, às 14h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2006.63.17.001576-9 - ALBERTO FERNANDES ERVILHA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos e conferência. Int.

2006.63.17.001577-0 - JOSE SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos e conferência. Int.

2006.63.17.002180-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.002284-1 - ELIANA APARECIDA FERRAILO ARAUJO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão proferido nos presentes autos, pagando à parte autora a renda mensal atual fixada no julgado, bem como as diferenças encontradas em relação aos valores apurados pela Contadoria Judicial, devidamente atualizados. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2006.63.17.002461-8 - MARIO LUIZ MACHADO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos e conferência. Int.

2006.63.17.002574-0 - EDISON MORAL DA COSTA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante dos documentos acostados aos presentes autos virtuais e da petição da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar, documentalmente, que efetuou o pagamento das diferenças devidas a título de atualização das contas-poupança dos

autores por meio da aplicação do índices relativo à competência de abril de 1990. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.63.17.003092-8 - NERGINHO PATTARO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.003094-1 - CARMELINA ALVES E OUTROS (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); DONIZETE PAULO FERREIRA(ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO); NEURIMAL ANTONIO ALVES(ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO); EDNA ADELIA BARTHE ALVES(ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO); DURVALINO ANTONIO ALVES(ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO); IVETE NIETO ALVES(ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.003195-7 - PAULO ESTEVES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de decisão em sentença que determinou a redistribuição do feito, diante da incompetência deste Juizado. Nos termos do artigo 5º da Lei 10.259/2001 não é cabível recurso contra decisão interlocutória no rito dos Juizados Federais, salvo nos casos de deferimento ou indeferimento de medidas cautelares. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso inominado interposto, com fundamento no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Proceda a Secretaria à redistribuição ao juízo competente. Intimem-se.

2006.63.17.003534-3 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.003535-5 - LUIZ NOBUE YAMADA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.003701-7 - NEIDE MATOS CORREA (ADV. SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.003850-2 - JOSE ORLANDO BERGANTON E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LUIZ VANDERLEI BERGANTON(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA); NILZA APARECIDA BERGANTON(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); HELIO

BERGANTON FILHO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); NELSON NIVALDO

BERGANTON(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ROSELI BERGANTON DE AZEVEDO

(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá

ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.003851-4 - JOSE ORLANDO BERGANTON E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA); ROSELI BERGANTON DE AZEVEDO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA); LUIZ VANDERLEI BERGANTON(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); HELIO

BERGANTON FILHO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); NELSON NIVALDO

BERGANTON(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); NILZA APARECIDA BERGANTON

(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá

ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.004039-9 - ADEMIR ELIAS DE CASTRO (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a

Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.004245-1 - LUIZ BORDIGNON (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a

Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.004269-4 - ARIO BORGES NUNES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.004345-5 - FLAVIO ROBERTO (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a

Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.004347-9 - WALDIR HERNANDES GIMENEZ (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.004348-0 - MARIA CONSTANCIA DA SILVA CURCIALEIRO (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.004350-9 - LUIZ GALHARDI (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2006.63.17.004351-0 - EDSON MUZATIO (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000081-3 - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da informação do INSS, no sentido de que o benefício já foi implantado em favor da parte autora, prossiga-se o processamento do feito. Int.

2007.63.17.000395-4 - JOSE PEDROSA DE SOUSA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

2007.63.17.000454-5 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000502-1 - MARIA JOAQUINA LOPES (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000504-5 - EDUARDO PRIMO FILHO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000561-6 - MARLENE CAROZZA CARREIRA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000611-6 - JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000613-0 - SANTINA MANZONI RODRIGUES (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000659-1 - WALDEMAR BALISTA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000660-8 - WALDEMAR BALISTA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000661-0 - NEIDE LOURDES FAVA SECCO (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000663-3 - ROBERTO BONUCCI (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000664-5 - RODRIGO BONUCCI (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000665-7 - MARCELO BONUCCI (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000893-9 - PAULO CARLOS DA CAMARA (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000951-8 - CARLOS ALBERTO BARBOZA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000952-0 - ALCIDES MAMEDE (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000964-6 - MICHELLE ETIENNE BAPTISTELLA FLORENCE (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000967-1 - NILTON ORTIZ DE LIMA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.000997-0 - WALTER NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.001054-5 - ANGELO SALVADOR PASQUERO (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001159-8 - SERGIO DA SILVA (ADV. SP195222 - LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001172-0 - PAULO LUCIANO CHIAROT (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001204-9 - ARLINDO BONFIM CASTILHO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001213-0 - PAULO LUCIANO CHIAROT (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001215-3 - ELZA SBRIGHE BUSTILIO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001291-8 - PAULO GAVIOLLI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001294-3 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001295-5 - MARIA ELISABETE MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001297-9 - TEREZINHA PISTOLA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001336-4 - PAULO LUCIANO CHIAROT (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001426-5 - CARLOS AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001432-0 - JOSÉ MARTINS MATOZINHO (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001443-5 - JOÃO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001595-6 - ARMANDO KASSUMASSA NAGAI (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001604-3 - RINALDO HINDEMBURGO GISSONI (ADV. SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001623-7 - ISABEL CASTILHO BONFIM (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001624-9 - JOSE BONFIM CASTILHO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001625-0 - EGYDIO BIGLIAZZI (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001654-7 - RINALDO ROSALEM (ADV. SP164530 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001655-9 - RINALDO ROSALEM (ADV. SP164530 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.001660-2 - OSMAR AMENT E OUTROS (ADV. SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS); CIBELE AMENT(ADV. SP209355-RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS); FLAVIO AMENT(ADV. SP209355-RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.001858-1 - SEBASTIAO LEMOS DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André. Int.

2007.63.17.002025-3 - JOSE CARLOS MOLOGNONI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e

DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição da uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

2007.63.17.002318-7 - SHIRLEI RODRIGUES GRANUCCI DE SOUZA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, será apreciado o pedido de liminar. Aguarde-se a audiência designada. Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até 05 (cinco) dias antes da audiência.

2007.63.17.002388-6 - MARCILIO JOSE BISSOLI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o fato do autor ter informado protocolar pedido de revisão administrativa em 31.01.2003, não havendo nada a respeito no PA juntado pelo INSS, determino oficial-se à Autarquia para que a mesma informe, em 30 (trinta) dias, se houve efetivamente o pedido de revisão PT 37307.000485/2003-58, bem como o decidido no mesmo. No mais, redesigno audiência em pauta extra para o dia 01.12.08, às 13:30 hs, dispensando-se o comparecimento das partes.

2007.63.17.002445-3 - NELSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO); ALBERTO MESQUITA BRETAS(ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante dos documentos acostados aos presentes autos virtuais e da petição da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal comprovar, documentalmente, que efetuou o pagamento das diferenças devidas a título de atualização das contas-poupança dos autores por meio da aplicação do índices relativo à competência de abril de 1990 (Plano Collor). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.63.17.002720-0 - MAURICIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.002738-7 - LEONETE BARISAN PEREIRA (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.002895-1 - DINA DIAS VENEZUELA (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.002896-3 - RONALDO DIAS VENEZUELA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento

Coge

80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.002924-4 - JUSTINO CABRAL DE SOUZA (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Expeça-se mandado de busca e apreensão do

processo administrativo do autor, JUSTINO CABRAL DE SOUZA, NB 110.900.542-0, referente ao requerimento de

aposentadoria por tempo de contribuição. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria para

elaboração dos cálculos.Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) designada para 11/08/2008,

dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.002970-0 - MARIA ALICE DA SILVA CORTIZO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.002971-2 - ISAMU TSUMURA (ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a

Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.002979-7 - NADIR RESTIVO DE ALMEIDA (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a

Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003093-3 - MARIA DE LOURDES DIAS (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003094-5 - JOSE HENRIQUE MELITO (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003121-4 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à

petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003122-6 - JOSÉ MARIA SILVESTRE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003153-6 - DINO MASIERO (ADV. SP220599 - FERNANDO SGUILLARO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando a impossibilidade de cumprimento da sentença. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestações, proceda-se à baixa definitiva.

2007.63.17.003155-0 - IZABEL CACERES DURAN (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando a impossibilidade de cumprimento da sentença. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestações, proceda-se à baixa definitiva.

2007.63.17.003158-5 - BOGDAN WOYTOWICZ (ADV. SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003169-0 - ENI SALES TOMAZ (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com especialista em psiquiatria, no dia 25/08/2008, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Designo pauta extra para o dia 09/10/2008, às 13h30m, sendo dispensada a presença das partes.

2007.63.17.003211-5 - GLAUCIA AKEMI SHIMA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando a impossibilidade de cumprimento da sentença. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestações, proceda-se à baixa definitiva.

2007.63.17.003214-0 - ANTONIO CORREIA DA SILVA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003216-4 - HELIO FIGULANI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003219-0 - MILENE MAYUMI SHIMA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003225-5 - ANITA APARECIDA ANDOLFI ROLIM E OUTRO (ADV. SP173768 - IVAN RAFAEL ANDOLFI ROLIM); JOSE ROLIM(ADV. SP173768-IVAN RAFAEL ANDOLFI ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003227-9 - DELCIDES CASSEMIRO RIBEIRO (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando a impossibilidade de cumprimento da sentença. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestações, proceda-se à baixa definitiva.

2007.63.17.003229-2 - CELIO TROIANO E OUTRO (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI); NEIDE TROIANO(ADV. SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003244-9 - APARECIDA IDALGO DECIMONI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003248-6 - VICENTE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003249-8 - LADISLAVA GIKYS NOGUEIRA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando a impossibilidade de cumprimento da sentença.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestações, proceda-se à baixa definitiva.

2007.63.17.003260-7 - JOSÉ HENRIQUE GOTTARDI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento

Coge

80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003262-0 - HENY FREYMANN CRIPPA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003269-3 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003272-3 - ROSA MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP064133 - ALCIDES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a

Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003369-7 - SALETE HELENA THOME ANTUNES (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES e ADV.

SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com

a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003375-2 - JOÃO ODAIR DE SOUZA FIGUEIRA (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003376-4 - PAULO SERGIO ALONSO DURAN (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003382-0 - REGINALDO ABEDIAS PEREIRA FEITOSA (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003384-3 - OLANDA RAMPIM DE CARVALHO (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a

parte autora quanto à petição da CEF informando a impossibilidade de cumprimento da sentença. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestações, proceda-se à baixa definitiva.

2007.63.17.003385-5 - EURIPE MESSIAS FEITOSA (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando a impossibilidade de cumprimento da sentença. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestações, proceda-se à baixa definitiva.

2007.63.17.003389-2 - ANA MARIA LANGNER (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando a impossibilidade de cumprimento da sentença. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestações, proceda-se à baixa definitiva.

2007.63.17.003395-8 - VICENTE DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003397-1 - PAULO FERRONI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003443-4 - IRINEU MATEUS (ADV. SP154915 - DENISE JODAR MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando a impossibilidade de cumprimento da sentença. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestações, proceda-se à baixa definitiva.

2007.63.17.003445-8 - TANIA CRISTINA COSTA (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003448-3 - JULIANA PESCUA BUENO (ADV. SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003449-5 - NEIDE HERNANDES BARBEIRO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003454-9 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento

do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003456-2 - JOSE FERREIRA DO CARMO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à

petição da CEF informando a impossibilidade de cumprimento da sentença. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem

manifestações, proceda-se à baixa definitiva.

2007.63.17.003458-6 - HELIO MASSARU SAKUGAWA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento

do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003461-6 - FRANCISCO FERREIRA PINTO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a

Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003464-1 - ALZIRA MATHEUS FIGUEIRA (ADV. SP156497 - LUCIANA MARIN e ADV. SP254598 -

VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB

SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância

das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção.

2007.63.17.003468-9 - JOSE PASCOAL ZOBOLI (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à

petição da CEF informando a impossibilidade de cumprimento da sentença. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem

manifestações, proceda-se à baixa definitiva.

2007.63.17.003472-0 - AMAURI MARCHI (ADV. SP166989 - GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o

qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF

desta Subseção.

2007.63.17.003646-7 - VERA LUCIA ESTAMPINI (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se novamente à empresa União Indústria e Comércio

Ltda, no Município de Diadema-SP, para cumprimento da decisão proferida na audiência realizada no dia 27/02/2008, sob pena de descumprimento de ordem judicial e responsabilização pessoal, inclusive criminal, do agente omissor.
Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.17.003988-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção, posto que tratam-se de apartamentos em blocos diversos do mesmo Condomínio. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ademais, cumpra a Secretaria, a decisão proferida em 26.10.2007.

2007.63.17.003989-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção, posto que tratam-se de apartamentos e blocos diversos no mesmo Condomínio. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ademais, cumpra a Secretaria a decisão proferida em 26.10.2007.

2007.63.17.003994-8 - MARIA JOSE CLAUSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença, havendo perícia médica com Ortopedista ainda pendente.Designo pauta-extra no dia 17/09/2008, às 15h30min, sendo dispensada a presença das partes.

2007.63.17.004293-5 - MARCIA SILVA DE MACEDO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2008, às 13h30min. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas, COM URGÊNCIA.

2007.63.17.004413-0 - JOSE CARLOS FEITOSA (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004492-0 - JOSE TADEU DANTAS LEITE (ADV. SP080627 - ANTONIO CAMATA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004585-7 - ALBINA DA SILVA HENRIQUES (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Deste modo, intime-se a autora para manifestação, destacando que a verificação das condições da ação pode se dar a qualquer momento, sem que se fale em preclusão pro judicato. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.63.17.004812-3 - NICOLA ANTONIO PINELLI (ADV. SP138837 - KATIA GROSSI NAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte

autora quanto à
petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004864-0 - JOAQUIM MARQUES DE SANTANA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, não admito o recurso
inominado
interposto, com fundamento no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Proceda à Secretaria a redistribuição ao juízo
competente.
Intimem-se.

2007.63.17.004879-2 - ANA ALICE DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante dos esclarecimentos
do perito
judicial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial
para
confeção dos cálculos. No mais, aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) designada,
sendo
dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.005009-9 - CONCEIÇÃO APARECIDA BADARO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o
INSS informou
eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme consta no
andamento de
fases dos autos. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação,
determino
a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.005108-0 - TEREZINHA GOMES DA CRUZ (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A celeridade e informalidade do
processamento dos
feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da
medida
requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao
segurado, é
possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após a oitiva da parte
contrária,
poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Designo audiência de
conhecimento de
sentença (pauta extra) para 14/08/2008, às 14:45 horas, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se
manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência.

2007.63.17.005109-2 - FERNANDA DINIZ CELESTINO (ADV. SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho por ora a liminar concedida.
Aguarde-se a
audiência agendada, data em que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

2007.63.17.005140-7 - ANA MARLI GONZALES DE SOUZA (ADV. SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, com fundamento no
art. 267, VI,
CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários
advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. PRI.

2007.63.17.005276-0 - MARIA DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA (ADV. SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA
MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tenho por comprovado o
endereço

residencial da autora no município de Santo André. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) designada, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.005439-1 - AURILENE MILANEZ DA SILVA CARVALHO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 22/08/2008, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/10/2008, às 15h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.005513-9 - LAIR BATISTA MARQUES (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) designada para 20/08/2008. Intimem-se.

2007.63.17.005527-9 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP133408 - CLEIA GOMES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da existência de filho menor, intime-se o Ministério Público quanto à audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 11/12/2008, às 15 horas.

2007.63.17.005608-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Promova-se a exclusão do laudo pericial anexado nestes autos em 03/04/2008 (Cícero Manoel de Santana). Aguarde-se audiência, cabendo impugnação ao laudo até 5 (cinco) dias antes.

2007.63.17.005697-1 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado:- Psiquiatria, dia 12/09/2008 às 17h30min; - Ortopedia, dia 26/08/2008 às 11horas. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Em consequência redesigno audiência em pauta extra para o dia 17/10/2008, às 18 horas, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se

2007.63.17.005713-6 - EDUARDO CRIZOL CASTILHEJO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.006064-0 - MARIA DE LOURDES DE LIMA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença designada, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até

5 (cinco)
dias antes da audiência. Int.

2007.63.17.006105-0 - ADONIAS RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino a remessa dos autos ao perito judicial Dr. Claudionoro Paolini, ante as conclusões negativas dos peritos neurologista e psiquatra, para que responda objetivamente aos seguintes quesitos: Pode-se dizer que o autor está ou esteve incapacitado para o trabalho habitual (ou qualquer atividade laboral), em razão da doença "Hidrocele testicular esquerda"? Em caso positivo, desde quando? b)Pode-se dizer que o autor está ou esteve incapacitado para o trabalho habitual (ou qualquer atividade laboral), em razão da doença "Otitite Média Crônica Bilateral"? Em caso positivo, desde quando? c) Pode-se dizer que o autor está ou esteve incapacitado para o trabalho habitual (ou qualquer atividade laboral), em razão da doença "Laringite crônica"? Em caso positivo, desde quando? Prazo: 10 (dez) dias. Ainda, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05/08/2008, às 15h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.006527-3 - JOSE ADEMIR PAGANI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do ofício encaminhado pelo Juízo de Ibaiti/PR e da petição da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2008, às 14 horas. Int.

2007.63.17.006567-4 - ALZIRA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, dia 26/08/2008 às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência redesigno audiência em pauta extra para o dia 15/01/2009, às 14h30min. Intimem-se.

2007.63.17.006662-9 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.006681-2 - TANIA MARA PINTO DOS REIS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, dia 26/08/2008 às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência redesigno audiência em pauta extra para o dia 12/01/2009, às 17horas. Intimem-se.

2007.63.17.006688-5 - ADELINA SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.006689-7 - GIVALDO SILVA BORGES (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.006691-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.006789-0 - VICENTE SANTOS (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.006818-3 - CRISTINA GIRARDI (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.007008-6 - HELIA CONSTANTE (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 26/06/2008, às 16h, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência. Int.

2007.63.17.007043-8 - PAULO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.007123-6 - RAIMUNDA RODRIGUES LINHARES DOS SANTOS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito psiquiatra e da petição da parte autora, designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 28/08/2008, às 9h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 29/10/2008, às 13h30min, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.17.007266-6 - SONIA REGINA FERREIRA (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com especialista em ortopedia, no dia 03/07/2008, às 09hs15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Designo pauta extra para o dia 04/09/2008, sendo dispensada a presença das partes.

2007.63.17.007468-7 - JESU DE CARVALHO (ADV. SP139652 - CATARINA CARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.007923-5 - WILSON NUNES FERREIRA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da

Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.007963-6 - MOACIR LOPES DE ANDRADE (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para indicar quais testemunhas pretende sejam ouvidas, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeçam-se as cartas precatórias respectivas. Int.

2007.63.17.008155-2 - GILBERTO NAVAS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.008257-0 - MANOEL PANINI (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.008549-1 - AILTON JOSE DE SOUZA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.008584-3 - ANTONIO ALBERTO DA SILVA (ADV. SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da sugestão do perito judicial, designo as seguintes perícias médicas a serem realizadas neste Juizado: - Psiquiatria, dia 15/09/2008 às 11horas; - Ortopedia, dia 28/08/2008 às 8h30min. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Em consequência, redesigno a audiência em pauta extra para o dia 16/01/2009, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.17.008631-8 - JOSE EUGENIO PINHEIRO (ADV. SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA e ADV. SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.000141-0 - ANTONIO FERRI (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA e ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do comunicado social, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o autor, por meio de seu patrono, para apresentar comprovante de residência atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Com o fornecimento do endereço, proceda a Secretaria ao agendamento de nova perícia sócio-econômica, intimando o autor quanto à data agendada. No silêncio, voltem os autos conclusos. Diante da exigüidade do prazo para cumprimento das determinações, designo pauta extra para o dia 05/09/2008, às 15h30min, sendo dispensada a presença das partes.

2008.63.17.000248-6 - MARIA THEREZINHA MILARE (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os

elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000293-0 - MARIA APARECIDA JOFRE CANDIDO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

2008.63.17.000327-2 - FRANCISCO ALBERTONI FILHO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.000386-7 - MARCOS TADEU DIAS CASACA (ADV. SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.000466-5 - ANTONIO FURTUOSO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão proferida, tendo em vista a proximidade da audiência agendada (10.07.2008), oportunidade em que será reapreciada a antecipação de tutela pleiteada. Int.

2008.63.17.000481-1 - CLAUDETE MOREIRA DE SOUZA LORO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.000483-5 - ANTENOR BERTONI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.000505-0 - VERA LUCIA ZANNI RIBEIRO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.000586-4 - ANGELO CAMILO MARTINS (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000678-9 - JOSE NEVIO DALLA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Solicite-se à 3ª Vara Federal de Santo André a petição inicial do processo acusado na prevenção, conforme decisão de 14.05.2007, posto que embora os índices pleiteados pelo autor sejam o mesmo, em ambas ações, não foi possível, somente com a cópia da sentença, analisar se tais pedidos referem-se à mesma conta-poupança.

2008.63.17.000693-5 - ONOFRE CIAVATTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000740-0 - JOSE DE CARVALHO GONCALVES (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) designada para 24/06/2008, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.000971-7 - ANTONIO PEGORARO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001071-9 - DONISETE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001152-9 - ANNA MEDINA PIMENTA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando-se as informações prestadas pela autora, prossiga-se. Int.

2008.63.17.001170-0 - REINALDO DE JUSTE (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001256-0 - JOSE JACINTO LEITE (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pretende a parte autora a reconsideração do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, bem como o adiantamento da audiência, em razão de encontrar-se em fase terminal de Insuficiência Renal Crônica e Adenocarcinoma de Próstata Avançada. A tutela antecipada não pode ser concedida, muito menos sem a oitiva da parte contrária, na exata medida em que, como já decidido anteriormente, necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, de molde que, sem a devida análise, torna-se impraticável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em todo caso, faz a parte autora jus ao benefício de tramitação prioritária, em razão da idade (62 anos), confrontando-se com o art. 71 do Estatuto do Idoso (tramitação processual prioritária para as pessoas com idade superior a 60 anos), o que se estende, em atenção ao princípio da isonomia, a todos os segurados em igual condição. Considerando as patologias narradas na petição de 17.6.08, faz-se imprescindível o acautelamento dos interesses da parte, de molde que determino oficial-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta ao Juízo cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado e negado (NB 42/139.895.681-0), sob as penas da lei.

Com a resposta, enviem-se os autos à Contadoria do Juizado para que, em 5 (cinco) dias, proceda à análise. Oportunamente, conclusos, tanto para eventual antecipação dos efeitos da tutela, quanto para eventual adiantamento da audiência que, por ora, mostra-se impossível, dada a indisponibilidade da pauta. Int.

2008.63.17.001294-7 - JOSE ANTONIO VENDITTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV.

SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO

OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001429-4 - OSVAIR APARECIDO BELLOTI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à

petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001531-6 - MARCOS ALVES XAVIER (ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a

identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001532-8 - ESPOLIO DE LAERCIO MARTELLO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à

petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001588-2 - MARCOS ANTONIO CARDOSO (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA

GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a

parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001594-8 - JOSE PEDRO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos

virtuais, solicite-se ao Juízo da 15a VARA DO FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA, cópias da petição inicial, sentença e

informação quanto ao trânsito em julgado, se houver ou certidão de objeto e pé do processo nº

2001.61.000147879, nos

termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.001685-0 - LUZIA ZUCCHERATTO GAVIOLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a

identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 2007.63.010837589, posto que trata-se do processo

que deu origem à presente remessa. No que tange ao processo nº 2008.61.000048227, solicite-se ao JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SÃO PAULO, tendo em vista a sua redistribuição, conforme consta do sistema

eletrônico, cópias da

petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, se houver ou certidão de objeto e pé, nos termos do

Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006. Int.

2008.63.17.001961-9 - ELIANE MARGARETE FELTRIN (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002012-9 - IVANILSON BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com Dr. Claudinoro Paolini,

a realizar-se no dia 05/09/2008, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de

documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. m consequência, redesigno audiência

em pauta extra para o dia 19/01/2009, às 18h15min, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.17.002056-7 - JOÃO CARRILHO ALCARAZ (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da

Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002105-5 - CARLOS ALBERTO PORTAS (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à

petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002283-7 - LEONILDA CANDIDO DE MATOS (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da decisão

proferida em 11/04/2008, em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.63.17.002355-6 - OSWALDO DO CARMO DURO (ADV. SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à

petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002359-3 - MANOEL DIAS COSTA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com o especialista em psiquiatria, a

realizar-se no dia 15/09/2008, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de

documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. m consequência, redesigno audiência

em pauta extra para o dia 16/01/2009, às 15h45min, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.17.002360-0 - AMARILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com o especialista em psiquiatria, a

realizar-se no dia 15/09/2008, às 12horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.Em consequência, redesigno

audiência em pauta extra para o dia 16/01/2009, às 15h30min, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.17.002382-9 - ANTONIETA MARIA COSTA DA SILVA (ADV. SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Considerando que o processo acusado na prevenção trata-se daquele que deu origem à presente remessa, prossiga-se.

2008.63.17.002401-9 - JOSE VOLPATO (ADV. SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002425-1 - CREUZA DE BRITO NUNES (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com o especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 28/08/2008, às 12h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno audiência em pauta extra para o dia 16/01/2009, às 14h30min, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.17.002529-2 - ONOFRE CIAVATTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002601-6 - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Agendo audiência, em pauta-extra, para o dia 13.08.2008, às 14h45min, sem necessidade de comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.002666-1 - JOSÉ RUFINO FILHO (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002690-9 - MIRNA REZENDE NOGUEIRA (ADV. SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por MIRNA REZENDE NOGUEIRA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a apresentação em juízo de cópia de extratos relativo à conta-poupança lá mantida, nos meses em que indica. Consta da inicial que os documentos são necessários à propositura de ação visando a correção monetária dos valores depositados. Intimada, para apresentar resposta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do CPC, a CEF não se manifestou. Considerando que os extratos em questão constituem documento comum às partes, assiste razão à parte autora, sendo de rigor o deferimento da medida cautelar. Sendo assim, intime a ré para que apresente os extratos solicitados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada. Int.

2008.63.17.002833-5 - GERALDO RIZZO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002867-0 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002894-3 - MARIA SOCORRO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da Caixa Econômica Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002949-2 - MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003034-2 - JOSE FERREIRA FIRMO DA SILVA (ADV. SP214285 - DEBORA LOPES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o processo acusado na prevenção trata-se daquele que deu origem à presente remessa, prossiga-se.

2008.63.17.003039-1 - OLGA MARCOMINI MOURO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.17.003092-5 - MARIO BROGLIATO (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.003297-1 - MARIA APARECIDARIGO BANHARA (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora. Intime-se.

2008.63.17.003303-3 - ANTONIO PEGORARO E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 2007.61.26.005429-6, posto que tratam-se de contas-poupança diversas. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003326-4 - JOSE JULIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); LIDIA JOAO DOS SANTOS(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003376-8 - MOACIR INACIO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 15ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, se houver ou certidão de objeto e pé do processo nº 97.0028049-7, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.003378-1 - JOSE ROBERTO GARCIA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 24ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, se houver ou certidão de objeto e pé do processo nº 1999.61.00.023596-6, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.003389-6 - ADAO TOLEDO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003466-9 - CARLOS PINTO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003469-4 - ADELINA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003605-8 - IVANIA RIBEIRO CAETANO (ADV. SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Int.

2008.63.17.003622-8 - MAXIMIANO JOSE DE SOUZA NETTO (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003646-0 - AMERICO RODRIGUES (ADV. SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo acusado na prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003695-2 - ARMANDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a ação acusada no termo de prevenção foi extinta sem resolução do mérito, prossiga-se.

2008.63.17.003723-3 - LUIZ MARETTI E OUTROS (ADV. SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI); VALDIR MARETTI (ADV. SP115791-JOSE LAZARO MARRONI); BIANCA MARETTI SARGO(ADV. SP115791-JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Prossiga-se com o feito regularmente, posto que o processo acusado na prevenção foi extinto sem resolução do mérito.

2008.63.17.003731-2 - BENEDICTO ANTONIO GOMES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 1ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, se houver ou certidão de objeto e pé do processo nº 2003.61.26.0089669, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.003736-1 - ANGELINA FERREIRA EGIDIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2008.63.17.003738-5 - IVONETE SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Prossiga-se com o feito regularmente, posto que o processo acusado na prevenção foi extinto sem resolução do mérito, conforme análise no sistema eletrônico.

2008.63.17.003772-5 - VIANELLO ERRERIAS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção

anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 19a VARA DO FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, se houver ou certidão de objeto e pé do processo nº 2001.61.000148203, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.003777-4 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 14a VARA DO FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, se houver ou certidão de objeto e pé do processo nº 2001.61.000124065, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.003812-2 - AUREA FERREIRA (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 10ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa (processo nº 2002.61.000155352), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros no percentual de 3% a 6% ao ano. Prossiga-se o feito no mais. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

2008.63.17.003815-8 - ASTELIO RIBEIRO SILVA (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003858-4 - ERZIO LUIZ STORER (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado (processo nº 2007.63.17.0074870), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedidos de atualização de conta-poupança pelo índice de janeiro/89 (Plano Verão). No mais, prossiga-se o feito. Intime-se a parte autora.

2008.63.17.003859-6 - JOSE BENEDITO PIEDADE (ADV. SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 2ª Vara do Fórum Federal de Santo André (processo nº 2003.61.26.0060059), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação aos pedidos de aplicação de juros progressivos na conta fundiária da autor. Prossiga-se no mais. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

2008.63.17.003865-1 - GERALDINA JOSE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06,

alterado

pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.003942-4 - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 24a VARA DO FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, se houver ou certidão de objeto e pé do processo nº 1999.61.000225778, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.003988-6 - PAULO TRINDADE DA SILVA (ADV. SP191384B - JULIÃO GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 08/12/2003 a 28/04/2008, e que juntou aos autos Comunicado de Acidente do Trabalho

(CAT), datado de 2005 (fls. 18/20), esclareça se pretende provar que a incapacidade decorre do acidente do trabalho e

transformar o benefício em acidentário, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para eventual análise do pedido de antecipação de tutela e designação de perícia médica. Int.

2008.63.17.004010-4 - OLIMPIA DE JESUS CAMARGO GOES (ADV. SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.004085-2 - MARIA JOSE DA SILVA MACHADO (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva

da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios

e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o

pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde

exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004086-4 - FRANCISCO XAVIER PAIS (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004088-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004089-0 - EZEQUIEL DA SILVA ABRAO (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004090-6 - CICERO ALDO DA SILVA (ADV. SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004091-8 - GREGORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.17.004092-0 - AMARILDO DO CARMO TIBURCIO (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

2008.63.17.004093-1 - JOANA SOUZA SILVA (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004094-3 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se o comprovante apresentado é de terceiro com quem reside, juntando na mesma data declaração do titular da conta, que comprove a residência no endereço fornecido, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, informe o autor sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. No silêncio, agende-

se perícia com clínico geral. Por fim, esclareça o autor, se a sua incapacidade advém de acidente de trabalho, com o fito de fixação de competência, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após os esclarecimentos, voltem conclusos para análise da tutela antecipada. Int.

2008.63.17.004095-5 - CARLOS ROBERTO BENEDITO DO PRADO (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004100-5 - ZENAIDE DE ARAUJO TELES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004101-7 - SERGIO RICARDO BRAGA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004102-9 - CEZAR ALENCAR PASSENI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004121-2 - ANTONIA ELIZABETE M ROSSATO (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária a instrução do processo, com a análise dos vínculos empregatícios do autor, bem como da alegada incapacidade laborativa. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações da autora quanto à incapacidade de seu falecido marido. Designo perícia médica com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 12/08/2008, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir de seu falecido marido. Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/10/2008, às 15h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.004122-4 - SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS (ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2008.63.17.004123-6 - JOSE GUARINO (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a realização dos laudos médico e social, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ademais, também indefiro, por ora, o requerimento da irmã do autor no sentido de ser nomeada curadora e autorizada a movimentar a conta em que o autor eventualmente passe a receber benefício previdenciário, posto que a incapacidade do autor, antes, deverá ser constatada por laudo pericial. Intime-se.

2008.63.17.004124-8 - DJALMA HENRIQUE SOARES (ADV. SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004125-0 - ELIANE MARIA DA SILVA (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Regularize a autora a falta de assinatura do patrono na petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.63.17.004126-1 - JOSE CICERO LIMA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004128-5 - JOSE WELTON DA SILVA (ADV. SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

2008.63.17.004130-3 - JOEL APARECIDO TAVARES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004131-5 - ANDERSON ROBERTO HONORIO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004132-7 - CARLA ROBERTA GOMES (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004133-9 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004142-0 - BRUNO CARVALHO (ADV. SP166997 - JOÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da ação sem o patrocínio do advogado. Int.

2008.63.17.004176-5 - NAILZA SANTANA SILVA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004177-7 - VANDERLEI BENA (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004178-9 - VERALICE SOARES SANTOS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004179-0 - MOISES SANCHO SOUTO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004180-7 - ANTONIO EDMUNDO DE JESUS MENESES (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004181-9 - ROSANA MARIA DOS REIS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004182-0 - MARIA DO CARMO PIQUEIRA MONTEIRO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A celeridade e

informalidade do

processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora"

justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos

irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, ainda não realizada

perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos

da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004199-6 - SUELI MARCHIONI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004200-9 - GERALDO LOPES RIBEIRO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004201-0 - JOAO NIZETE PEREIRA (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004205-8 - JOSE SEVERINO FLORENCIO (ADV. SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 01/06/2005 a 28/02/2008, e que juntou aos autos Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT), datado de 2003 (fl. 19), esclareça se pretende provar que a incapacidade decorre do acidente do trabalho e transformar o benefício, de previdenciário (código 31) em acidentário (código 91), a fim de fixar a competência para o julgamento da causa (art. 109, I, CF). Prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para eventual análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.63.17.004206-0 - EDMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004207-1 - EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora. Intime-se.

2008.63.17.004220-4 - MANOEL DE MACENO SILVA (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004226-5 - ESDRAS ROCHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. No mais, verifica-se que

eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na inicial. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve o autor providenciar a citação do dependente que esteja recebendo benefício. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que adite à inicial, formulando o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 dias e fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), esclareça a partir de quando pretende ser incluída como dependente do segurado. Intime-se.

2008.63.17.004233-2 - ANA GIUSEPETTE DO NASCIMENTO (ADV. SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO e ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004235-6 - ROBSON LOPES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004238-1 - GIUSEPPINA BUGNI (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Isto posto, presentes os requisitos exigidos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que os réus, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), forneçam à autora, no prazo de 05 (cinco) dias os medicamentos acima indicados, ou justifiquem, no mesmo prazo, o não fornecimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial e responsabilização pessoal, inclusive criminal, do agente omissor. Oficie-se com urgência, encaminhando-se cópia dos receituários médicos. O perito judicial deverá responder aos seguintes quesitos: A autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Em caso positivo, a medicação indicada nos receituários acostados à inicial é utilizada para tratamento da doença? Intime-se. Oficie-se. Citem-se.

2008.63.17.004240-0 - OMAR MENDES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004246-0 - LUIS CARLOS FERREIRA (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004247-2 - EUNEIDE RODRIGUES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004248-4 - BENIVALDO INACIO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004249-6 - MARIA APARECIDA SARAIVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004250-2 - SALOMAO NUNES (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004275-7 - ONESSIMO ALVES BARBOSA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004277-0 - VERA LUCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a realização dos laudos médico e social, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ademais, agendo perícia social para o dia 19.07.2008, às 9h. Intime-se a autora, informando-a de que deverá permanecer na residência, tendo em vista a visita da assistente social. Intime-se.

2008.63.17.004281-2 - MARCIA DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004282-4 - JOSE FEITOSA FERRAZ TERCERO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a prevenção acusada no termo anexo, posto que a referida ação foi extinta sem resolução do mérito. Passo à análise da antecipação da tutela. Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento

processual, a
antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004283-6 - RYAN ANDREY GONCALVES LIMA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.Intime-se.

2008.63.17.004284-8 - APARECIDO DE AGUIAR (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.004297-6 - PAULO ALVES MENDES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004300-2 - DULCELIA ALVES DE ASSIS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004304-0 - ANTONIO VIEIRA DE MELO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça o patrono da parte autora o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.63.17.004305-1 - CELIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004318-0 - MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 0140/2008

(Lote 5098/08)

Intimem-se as partes, dos processos abaixo relacionados, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, quanto à designação da pauta-extra (conhecimento de sentença), sendo desnecessária a presença das partes.

1_PROCESSO_2_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA_MPF

2007.63.17.005040-3_JAIME SUBTIL BARBOSA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436 _

14/08/2008 16:00:00_N

2007.63.17.001525-7_SUELI MARINO SILVA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _12/08/2008 16:30:00_N

2007.63.17.005233-3_DAIR SERAFIN_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _18/08/2008 16:15:00_N

2006.63.17.003594-0_JORGE DAMIAO PEREIRA DA SILVA_CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA-SP135090 _

14/01/2009 14:15:00_N

2007.63.17.005417-2_MANOEL MAXIMO PACHECO ONGARO_CLAUDIO CAGGIANO PEREZ-SP256692 _19/08/2008

15:15:00_N

2007.63.17.005439-1_AURILENE MILANEZ DA SILVA CARVALHO_CRISTIANE GENÉSIO-SP215502 _20/08/2008

17:15:00_N

2007.63.17.005392-1_RENATO TEIXEIRA DELMONDES_CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA-SP235776 _

19/08/2008 15:30:00_N

2007.63.17.005414-7_FRANCISCO RIBEIRO LUCAS_EDUARDO DELLAROVERA-SP180680 _29/10/2008 18:00:00_N

2007.63.17.005408-1_ERCILIA PINHEIRO DE ABREU_EDUARDO MARCHIORI-SP174519 _29/10/2008 18:15:00_N

2007.63.17.005418-4_RICARDO DE CARVALHO CUSTODIO JUNIOR_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323

_19/08/2008 15:00:00_N

2007.63.17.005176-6_JOAO SIMAO DO AMARAL_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782 _18/08/2008 16:45:00

_N

2007.63.17.005175-4_JOELIA TAVARES DOS SANTOS MESSIAS_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782 _

18/08/2008 17:00:00_N

2007.63.17.005174-2_EURIDES SOUZA SANTOS_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782 _18/08/2008 17:15:00

_N

2007.63.17.005276-0_MARIA DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA_ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO-SP243786

_19/08/2008 17:45:00_N

2007.63.17.005391-0_DIVINA RODRIGUES MALAGUTTI_ÉRICA FONTANA-SP166985 _19/08/2008 15:45:00_N

2007.63.17.002318-7_SHIRLEI RODRIGUES GRANUCCI DE SOUZA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-

SP195284 _12/08/2008 16:00:00_N

2007.63.17.002763-6_LUIZ CARLOS DOS SANTOS_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _

13/08/2008 17:30:00_N

2007.63.17.005109-2_FERNANDA DINIZ CELESTINO_FERNANDA RIBEIRO PIMENTA-SP169258 _14/08/2008

14:15:00_N

2007.63.17.000401-6_JOAO EVANGELISTA DE SOUSA_FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027 _02/09/2008

15:30:00_N

2007.63.17.002273-0_JOSE AZEVEDO DOS SANTOS_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _12/08/2008

16:15:00_N

2007.63.17.003233-4_JOSE ARCENIO DA SILVA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _14/08/2008 16:30:00_N

2007.63.17.005096-8_SELMA REGINA DA SILVA_GIANE DEL'DONO RODRIGUES-SP259130 _14/08/2008 15:30:00

_N

2007.63.17.002964-5_JOSE CARLOS TRASSI_HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748 _13/08/2008 17:15:00_N

2007.63.17.004720-9_MARCIA DIMITROVA GRAVIOLI_HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528

_13/08/2008
15:45:00_N
2007.63.17.005458-5_DALVA TEIXEIRA FARIA_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 _20/08/2008
17:00:00
_N
2007.63.17.003138-0_IVANI DE MORAES FREITAS_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
_13/08/2008
17:00:00_N
2007.63.17.005334-9_ABDIAS DA SILVA GOMES_KARINA CRISTINA CASA GRANDE-SP245214
_19/08/2008
17:00:00_N
2007.63.17.004904-8_NOEMIA FERREIRA DA SILVA ESCARANARO_LEONARDO CARLOS LOPES-
SP173902 _
13/08/2008 15:15:00_N
2007.63.17.005104-3_ADAO FELINTO DE OLIVEIRA_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902 _14/08/2008
15:15:00
_N
2007.63.17.003200-0_CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI_MAGDA ARAUJO DOS SANTOS-SP243266
_13/08/2008
16:45:00_N
2007.63.17.000670-0_VICENTE VIEIRA NETO_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570 _12/08/2008
17:15:00_N
2007.63.17.005150-0_GERALDO HENRIQUE DE SOUZA_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570
_18/08/2008
17:30:00_N
2007.63.17.005089-0_HORIANA BISPO DE OLIVEIRA_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860
_14/08/2008
15:45:00_N
2007.63.17.005513-9_LAIR BATISTA MARQUES_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860
_20/08/2008
16:15:00_N
2007.63.17.005423-8_INGRID FERREIRA DE MELO E OUTRO_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-
SP161795 _
19/08/2008 14:30:00_S
2007.63.17.005426-3_GEOVANE MARCOS DOS SANTOS_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
_20/08/2008
17:30:00_S
2007.63.17.005424-0_MARIA DE FATIMA FARIAS MACHADO_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-
SP161795 _
20/08/2008 17:45:00_N
2007.63.17.003545-1_NANCI APARECIDA GONÇALVES LUDIVICE_PAULO SERGIO SOARES
GUGLIELMI-SP088641 _
13/08/2008 16:30:00_N
2007.63.17.000742-0_JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868
_12/08/2008
17:00:00_N
2007.63.17.001419-8_AIRTON DE SOUSA AGUIAR_RENATA ALVES DE OLIVEIRA-SP196100 _12/08/2008
16:45:00
_N
2007.63.17.005489-5_IZAQUE ALVES DA SILVA_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274 _20/08/2008
16:30:00_N
2007.63.17.004822-6_ELIZABETH HELENA BARBOSA_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424
_13/08/2008
15:30:00_N
2007.63.17.004521-3_JOSE CARLOS DE ASSIS DOS SANTOS_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424
_13/08/2008
16:00:00_N
2007.63.17.004989-9_MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE
OLIVEIRA-
SP184492 _13/08/2008 15:00:00_N
2007.63.17.004990-5_FLORA LUCIA CLEMENTE CAPOBIANO_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE
OLIVEIRA-
SP184492 _14/08/2008 16:15:00_N

2007.63.17.005340-4_ROBINSON MANOEL_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492
_19/08/2008
16:30:00_N
2007.63.17.005337-4_AMELIA LOURA DE BRITO_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-
SP184492 _
19/08/2008 16:45:00_N
2007.63.17.005464-0_JOANA MARIA DA SILVA_SHEILA REGINA CINELLI-SP083035 _29/10/2008
17:30:00_N
2007.63.17.005140-7_ANA MARLI GONZALES DE SOUZA_SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA-SP122296
_18/08/2008
17:45:00_N
2007.63.17.005479-2_ESTER DA SILVA FEITOSA_SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE-SP208167 _20/08/2008
16:45:00
_N
2007.63.17.005204-7_MARIA CRISTINA OLIVEIRA COZER_TATIANE DE VASCONCELOS
CANTARELLI-SP228789 _
18/08/2008 16:30:00_N
2007.63.17.003546-3_VERENA SCHMITZ DA SILVA_TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI-
SP228789 _
17/09/2008 15:45:00_N

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ**

EXPEDIENTE Nº 0142/2008

Lote 5319-08)

Intime-se a parte autora, dos processos abaixo relacionados, quanto à alteração da data da perícia médica, tendo em vista

a impossibilidade de realização na data anteriormente agendada, cientificando-a quanto à necessidade de comparecimento

na sede deste Juizado munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

1 PROCESSO 2 AUTOR ADVOGADO - OAB/AUTOR DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2007.63.17.007097-9_MARINALVA MARIA DA SILVA_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782
_(25/07/2008**

16:15:00-NEUROLOGIA)

**2008.63.17.001667-9_NILSON CANDIDO RIBEIRO_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793 _(27/06/2008
16:00:00-**

NEUROLOGIA)

**2008.63.17.001744-1_VALDEIR ANTUNES MARCELINO_WALTER SOARES DE CASTRO-SP033339
_(08/08/2008**

14:15:00-NEUROLOGIA)

**2008.63.17.001876-7_EDSON GERALDO DOS SANTOS_RÚBIA MENEZES-SP180066 _(08/08/2008 16:15:00-
NEUROLOGIA)**

**2008.63.17.003045-7_JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS_JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY-
SP220017B_**

(27/06/2008 16:15:00-NEUROLOGIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA PROFERIDA PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 0141/2008

PORTARIA Nº 023/2008

O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal, neste Juizado Especial Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO, solicitações dos Srs. Peritos Judiciais,

RESOLVE:

Alterar a disponibilidade da agenda do perito em medicina (Clínica Geral) e da perita em Serviço Social cadastrados neste

Juizado, fixada nas Portarias 004/2008 E 019/2008 da seguinte forma:

PERITO_ATENDIMENTO/DIA_HORÁRIO

RICARDO FARIAS SARDENBERG

Clínico Geral_TERÇAS-FEIRAS E QUARTAS-FEIRAS

13H20MIN ÀS 18H00MIN 13H20MIN ÀS 16H20MIN

(duração de 20 minutos)

MÔNICA CÉLIA G. B. MARTINS

Serviço Social_QUARTAS-FEIRAS,SEXTAS FEIRAS E SÁBADOS

9H ÀS 17H

Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à Diretoria do Foro, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região e à Corregedoria Geral. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000139

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2006.63.17.003485-5 - JOSE BATISTA CASTRO FILHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

PARCIALMENTE

ROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I,

Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- converter de especial em comum o período compreendido entre 01.8.79 a 26.1.84, no qual o autor trabalhou como prestador de serviços, pela empresa Kleber Montagens Industriais, nas instalações da Volkswagen, exposto ao agente

"eletricidade", em níveis superiores a 250 V (item 1.1.8 - Decreto 53.831/64);

- majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em integral (coeficiente

100%), com
renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.970,35 (um mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos),
para a
competência de maio de 2008, sem antecipação de tutela, haja vista a inexistência de periculum in mora, posto
que o autor
já recebe benefício previdenciário.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 11.630,34 (onze mil, seiscentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da
resolução n. 561/2007 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal,
já referida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. PRI. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.002460-0 - ANGELITA FERNANDES DE LIMA (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF,
verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada
seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 24.609,52, que,
somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 564,74 x 12), totalizam R\$ 31.386,40. À vista disso, manifeste-se a parte
autora, em 10
(dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para
renunciar
ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.
Redesigno
audiência de conhecimento de sentença para o dia 07.08.2008, às 16h, dispensada a presença das partes.

2007.63.17.005111-0 - SEVERINA DA SILVA LIMA (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo
extinto o
processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil,
homologando a
transação realizada entre as partes, que consistirá em restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença NB
502.976.327-5, a partir de 24/11/2006, na competência de maio de 2008, benefício este já restabelecido via
antecipação
de tutela judicial em 19/02/2008. As prestações atrasadas, no valor de R\$ 6.696,20 (SEIS MIL SEISCENTOS E
NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS) , serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência
do INSS
para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciam ao prazo para recurso."

2007.63.17.005427-5 - MARCIA ANTONINI (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, confirmo a medida liminar, e
JULGO
PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do
benefício de
auxílio-doença à autora, MARCIA ANTONINI, a partir da cessação administrativa ocorrida em 03/07/2007,
mediante o
pagamento de renda nos exatos termos que já vem sendo administrativamente pago.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 14.541,56 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, destacando que foram descontados nos cálculos os valores percebidos a título da concessão da medida liminar.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.000348-6 - RAFAEL CARVALHO FERNANDES (ADV. SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a RAFAEL CARVALHO FERNANDES, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.05.2008 (data da citação) e RMA, no valor de R\$ 415,00 (maio de 2008);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 42,32 (junho/2008), por meio de RPV - requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.007572-2 - JARDELINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a autora a majoração do seu coeficiente de aposentadoria por idade, aduzindo ter 20 grupos de 12 contribuições, e não 18, como calculou o INSS. Faz-se necessário o cálculo da Contadoria do JEF, em razão da liquidez da sentença, obrigatória no Juizado. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria do JEF. Redesigno, outrossim, audiência de conhecimento de sentença, em pauta-extra, para o dia 12 de agosto p.f., às 15:45 hs, dispensado comparecimento da partes.

2007.63.17.006445-1 - VALDIRCE RODRIGUES REZENDE (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, confirmo a medida liminar, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, VALDIRCE RODRIGUES REZENDE, NB 504.245.434-5, a partir da data

da
realização da perícia (15.02.2008), com RMI no valor de R\$ 1.296,05 e mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.302,65, para a competência de maio de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeneo, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 612,79, para a competência de junho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, destacando que foram descontados nos cálculos os valores percebidos a título da antecipação de tutela concedida por este Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002330-8 - LUIZ MARTINS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 24.882,31, que, somadas à diferença das 12 (doze) parcelas vincendas (referentes à diferença de revisão do benefício) (R\$ 624,02 x 12), totaliza R\$ 32.370,55. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 26.08.2008, às 14h45min, dispensada a presença das partes.

2007.63.17.005504-8 - LUZIA BORGES (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Pelo Juízo foi dito: " Rejeito a preliminar alegada pela União Federal porque a causa ostenta natureza previdenciária, ainda que guardando pertinência com previdência de servidor público. A interpretação restritiva pretendida pela União Federal frustra os objetivos do Juizado e afronta o disposto no artigo 98 da Constituição. No mais, como ressaltado pela Contadoria faz-se necessária a apresentação de documentos que indiquem o valor do benefício recebido a época do óbito, bem como eventuais reajustes concedidos ao pessoal da ativa que repercuta nos inativos.

Assim sendo, oficie-se a União Federal, através do setor de recursos humanos competente (Ministério da Fazenda

-
Gerência Regional de Administração em São Paulo - GRA/SP (Av. Prestes Maia, 733, 1º andar, Bairro Luz, CEP: 01310-

000 - São Paulo/SP - tel: 11-2113.2190), a fim de que informe, EM 10 (DEZ) DIAS, o valor da aposentadoria percebida por

José Paulo do Nascimento a época de seu óbito, projetando o valor atual do benefício, caso vivo estivesse.

No ofício a ser expedido deverão constar os seguintes DADOS DO EX-SERVIDOR (FALECIDO): JOSÉ

PAULO DO

NASCIMENTO, APOSENTADO, CLASSE 'C', PADRÃO VI, ÓRGÃO DE ORIGEM: MINISTÉRIO DA FAZENDA,

MATRÍCULA SIPE: 0136544, MATRÍCULA SIAPE: 00056688, DATA DO ÓBITO: 21.04.2007.

Após, à Contadoria Judicial, para o que couber.

No mais, redesigno audiência de conhecimento de sentença em pauta extra para o dia 04/09/2008, às 14:30 hs,

dispensado o comparecimento das partes.
Proceda a Secretaria a anotação do advogado da autora.

2008.63.17.000765-4 - JOANA MARCIONILA DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ciente da proposta de acordo do INSS, designe-se audiência de conciliação.

2007.63.17.005370-2 - OLGA FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo MM. Juiz: "Venham os autos conclusos para sentença. A contestação será apresentada em apartado. Nada mais."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001589-4 - ANGELA VACCARI FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006359-8 - NEUZA PEREIRA DE PAULA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) ; EZIQUEL DE PAULA(ADV. SP176866-HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.002580-9 - ODAIR ANGELO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum de 08/11/72 a 30/09/75, na empresa BASF S/A, e revisar o benefício de aposentadoria do autor, ODAIR ANGELO, desde a DIB, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.460,35, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.175,13, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 20.424,39, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.001956-1 - ARIANE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ARIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo, com DIB em 9.11.2004 e RMA, no valor de R\$ 415,00 (maio de 2008);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 17.472,83 (junho/2008), por meio de RPV - requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.008062-6 - PEDRO BATISTA ALVES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, confirmo a medida liminar, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, PEDRO BATISTA ALVES, NB 127.895.921-9, a partir da cessação administrativa (29.10.2007), com pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.176,84, para a competência de maio de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.235,26, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, destacando que foram descontados dos valores em atraso aqueles percebidos a título de antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003421-9 - OTAVIO BAPTISTA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003926-6 - EDGARD FRANCISCO JORGE (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003422-0 - JOSE DONIDA NETTO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008637-9 - DIRCE P DUTRA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002019-1 - MYRELLA LANSKY MEDEIROS PINTO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001534-1 - FERNANDO BUSTOS (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003160-7 - ANA BUENO DE TOLEDO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008467-0 - FRANCISCO TAIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006793-2 - MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
***** FIM *****

2007.63.17.002477-5 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **ACOLHO A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DA PRETENSÃO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001866-4 - LAERCIO APARECIDO PISSINATO (ADV. SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Cientifique-se a parte autora de seu direito de recorrer no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.002466-0 - MARIA DO CARMO DE ARAUJO REDONDO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- converter de especial em comum o período compreendido entre 02.01.78 a 30.4.82, no qual a autora trabalhou na empresa Com. Correntes Regina com exposição a agente físico "ruído";

- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 793,59 (setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), para a competência de maio de 2008.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 10.362,95 (dez mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, patente o risco na demora de sua imediata implantação. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando oficial-se ao INSS a fim de que proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. PRIO. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007192-3 - MARIO ULISSES DAS CHAGAS (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- converter de especial em comum o período compreendido entre 06.01.75 a 24.8.76, no qual o autor trabalhou na empresa Labortex - Ind. E Com. De Produtos de Borracha com exposição a agente físico "ruído", superior ao limite legal;

- recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14.05.98 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.818,92 (um mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), para a competência de maio de 2008.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 9.553,55 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos

termos da
resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, já observada a prescrição
quinqüenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta)
dias.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-
se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**2007.63.17.005650-8 - ROBERTO RIVELINO BALLESTERO VILALTA (ADV. SP173902 - LEONARDO
CARLOS LOPES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, confirmo a
medida liminar, e**

**JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do
benefício de auxílio-doença ao autor, ROBERTO RIVELINO BALLESTERO VILALTA, NB 117.504.036-0, a
partir da
cessação administrativa ocorrida em 23/02/2007, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor
de R\$**

415,00, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na
hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei
10.259/2001,

**ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL a imediata**

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2008.

Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.956,26, para a competência de junho de
2008,

conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de
12% ao ano,
a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-
se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2007.63.17.002118-0 - CAMILA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO
JUNIOR) X**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, julgo
procedente o**

**pedido, extinguindo na forma do art. 269, II, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se.
Registre-**

se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
improcedente o pedido da**

**parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código
de**

**Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-
se e**

intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2007.63.17.006679-4 - ARLINDA MARIA MARQUES DUARTE (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE
MORAES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.002839-2 - ADRIANA DAS GRAÇAS SANTOS (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.001722-9 - JOAO LOPES QUATORZEVOLTAS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006289-2 - LINDINALVA FERNANDES BEZERRA (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.004518-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIBEM (ADV. SP099140 - ANA LUCIA PECORARO e ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) ; ESPOLIO DE JOSE NASCIBEM(ADV. SP105429- FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.007682-9 - LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001641-2 - REGINA APARECIDA VIEIRA PANONI (ADV. SP242915 - AUGUSTO CÉSAR SCERNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007617-9 - DAMIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DAMIÃO ALVES DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, NB 514.621.677-7, com RMA no valor de R\$ 1.006,26, em maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 15.348,47, em maio de 2008, conforme cálculos da contadoria

judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.17.005608-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Consoante decisão anterior, proceda a Secretaria a exclusão do anexo LAUDO PERICIAL.DOC, anexado aos autos em 03/04/2008, eis que estranho à presente demanda.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado. Publique-se. Registre-se. Intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002197-0 - JOSE RAMIRO VIEIRA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ RAMIRO VIEIRA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, com DIB em 09.05.2008 (data da perícia médica), RMI no valor de R\$ 517,69 e com RMA no valor de R\$ 692,31, em maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 517,69, em junho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.17.007210-1 - MARCUS PEDRO SERPENTINO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intímese. Nada mais.

2007.63.17.006515-7 - JOAO APARECIDO PERASSOLI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a petição de habilitação de Cleide Rodrigues Perassoli, intímese o INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. No mais, REDESIGNO audiência de conhecimento de sentença para o dia 23 de julho p.f., às 15:00 hs, dispensando-se o comparecimento das partes.

2007.63.17.005443-3 - DULCIMEIRE PIERETTI (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, oficie-se à empresa Distribuidora de Produtos Alimentícios Disduc Ltda. (fls. 01 e 09 do arquivo PET PROVAS.PDF), para que informe a este Juízo qual a atual situação do referido vínculo empregatício, indicando, se for o caso, a data do desligamento da autora da empresa. Prazo: 20 (vinte) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 20/08/2008, às 14h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.000756-3 - ANA CLEMENTINA CANTARINO (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ANA CLEMENTINA CANTARINO, no valor de um salário mínimo, com RMA, no valor de R\$ 415,00, para a competência de maio de 2008, a partir da data do requerimento administrativo.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2008. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 4.429,66, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.007796-2 - GILMAR APARECIDO FERNANDES (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005708-2 - MARIO LOURENÇO DE BARROS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006764-6 - JOSE CREDEON MENDES DOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006802-0 - DALVA DAS DORES RODRIGUES SILVA (ADV. SP216516 - DOUGLAS GOMES

PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.005639-9 - CREMILDA ANTÃO BEZERRA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, CREMILDA ANTÃO BEZERRA, NB 516.434.829-9, a partir da cessação administrativa ocorrida em 30/01/2007, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.162,99, para a competência de maio de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 21.175,87, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008110-2 - JOSE LUIZ MARICATE (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por JOSÉ LUIZ MARICATE para CONDENAR a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, no total atualizado de R\$ 3.051,01 (três mil e cinquenta e um reais e um centavo), válidos para maio de 2008, já com atualização pela Taxa SELIC, reconhecendo a prescrição (art. 269, IV, CPC), das parcelas relativas aos anos de 1998 e 2000. Sem custas e honorários nesta instância. Transitado em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados (60 dias). Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.004219-8 - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, e INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, III, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002105-1 - LUIS FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a

incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.007100-5 - MARCIO CATTARUZZI (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 01/03/1975 a 29/06/1981, laborado como professor, e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, MARCIO CATTARUZZI, com DIB 24/10/2007 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 720,26, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 741,36, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 5.671,67, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005482-2 - CICERO HERCULANO DOS SANTOS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005448-2 - NELI APARECIDA VERONESI BATISTA (ADV. SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.005527-9 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP133408 - CLEIA GOMES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Maria José Alves propõe a presente ação contra o INSS para pedir a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de Adelmo Pereira dos Santos, com quem teria mantido união estável por quatorze anos.

Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que já dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na inicial. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação dos dependentes que estejam recebendo benefício, a saber, seus três filhos. Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço, bem como indicando um parente próximo para figurar como seu curador, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/12/2008, às 15 horas. Intimem-se.

2008.63.17.000789-7 - CICERO MARINHEIRO SOBRINHO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2006.63.17.003841-1 - ANTONIO MARCONDES (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.63.17.002972-4 - ODAIR APARECIDO DEBEI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, que consistirá no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 18/01/2007, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 14/03/2008 (data da perícia), com início de pagamento no âmbito administrativo em junho de 2008, com renda mensal de R\$ 1.306,15 (UM MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) para maio de 2008. As prestações atrasadas, no valor de R\$ 3.769,84 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciam ao prazo para recurso."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.17.006738-5 - CLAUDIA AZEVADO MARTINS (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000607-8 - GIVALDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006776-2 - JOANA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006741-5 - MARIA APARECIDA GAMA DOS SANTOS (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.17.002387-4 - SINESIO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo ex vi art. 269, I, CPC, a fim de determinar a averbação do período trabalhado na empresa VITAE E SELEÇÃO,

de 23/02/1985 a 30/06/1985, e majorar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB

55.570.291-0, concedida em 14/09/1992, para o valor de Cr\$ 1.838.957,46, com coeficiente de 82%, e renda mensal

atual de R\$ 820,47 para maio de 2008.

CONDENO O INSS ao pagamento das diferenças, no importe de R\$ 5.181,62, válidos para maio de 2008, com juros de

12% ao ano, a contar da citação e correção monetária na forma da Resolução CJF 561/07. Sem honorários e custas (art.

55, I, Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2007.63.17.005521-8 - IRACEMA MARIA DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo Juízo: " Defiro a citação de Aline Regina da Silva,

providenciando a Secretaria o necessário. Tratando-se de pessoa maior de 18 anos, dispensada a intimação do órgão do

Ministério Público. Poderá a litisconsorte, caso queira, fazer-se acompanhar de advogado.

Por fim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2008 às 15horas. Saem os presentes intimados."

2006.63.17.002081-9 - LUIZ ANTONIO BARBOSA LINS (ADV. SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Proceda o autor à juntada do demonstrativo de cálculo das verbas rescisórias, a ser fornecido pela empresa

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com a indicação de sobre quais verbas quando da rescisão do contrato de

trabalho incidiu o imposto retido da fonte controvertido. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, sigam os autos virtuais para

a contadoria.

2007.63.17.005143-2 - LEONILDA AMARO BUENO (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "HOMOLOGO o acordo realizado.

Posto isso, julgo

extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando

a transação realizada entre as partes, que consistirá na concessão do benefício auxílio-doença NB 504.173.168-0 com

DIB em 17/04/2006, com início de pagamento no âmbito administrativo em junho de 2008, com renda mensal de R\$

527,14 (QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para maio de 2008. As prestações

atrasadas, no valor de R\$ 10.662,29 (DEZ MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo.

Expeça-se

RPV. As partes renunciam ao prazo para recurso."

2007.63.17.005151-1 - ARMANDO MARQUES (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo MM. Juiz: "Remetam-se os autos ao perito judicial para os esclarecimentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, dada a contradição existente entre as respostas ao quesito 10 do INSS e ao quesito 8 do Juízo. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 21/08/2008, às 14h45min, dispensado o comparecimento das partes. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Nada mais.

2007.63.17.007038-4 - MARIA LUCIA COLPI BUGNI (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria Judicial, officie-se ao INSS, para que presente, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo de concessão do benefício de pensão (NB 300.075.914-1), bem como os históricos de créditos da pensão por morte e do benefício originário, NB 76.558.364-0 (aposentadoria especial). Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 20.08.2008, às 17h15min, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005455-0 - FRANCISCA ALVES DA MOTA (ADV. SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.17.005450-0 - EDVALDO MARCOS DE PAULA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.17.001375-7 - LUISA ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002389-8 - FRANCISCA MARIA GARCIA PARRA (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, FRANCISCA MARIA GARCIA PARRA, a partir da DER (13.10.2006), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de maio de 2008. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 8.827,67, para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Ademais, intime-se a autora para que retire sua CTPS, original, no prazo de dez dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004129-7 - NAIR JUSTINIANO TEIXEIRA (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, com fundamento no art. 295, III, CPC, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À Secretaria para alteração no pólo passivo, fazendo constar o INSS.

2007.63.17.005308-8 - ROSINEIDE JULIETA DOS SANTOS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo MM. Juiz: "Venham os autos conclusos para sentença. A contestação será apresentada em apartado."

2008.63.17.001456-7 - MARIA ANTONIA ZAGO CAMBUY (ADV. SP235764 - CELSO GUIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.005474-3 - ROBSON BONIFACIO (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 8.403,52, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.653,91 x 12), totalizam R\$ 28.250,44. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/08/2008, aa 16:15 horas, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.007204-6 - ANA ALICE DE OLIVEIRA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL (art. 109, I, CF/88), declinando em favor de uma

das Varas Cíveis
do Município de Santo André e extingo o processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004443-9 - CARLOS ALBERTO BOIN (ADV. SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Boin contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de sua conta poupança.
Em petição entregue protocolada em 19/02/2008, desiste o autor da ação.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.002476-3 - IEDA MENDES DA SILVA E SILVA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, IEDA MENDES DA SILVA E SILVA, a partir da DER (29.06.2006), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de maio de 2008.
Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 10.406,01, para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006761-0 - PEDRO GILBERTO GONCALVES (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar ao INSS a averbação dos tempos laborados em condições especiais nas empresas: Irmãos Parasmó S/A - de 24/05/1982 a 06/05/1985 e CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas - de 02/09/1985 a 05/03/1997, dada a exposição ao agente ruído, acima do limite legal.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.004528-6 - EDUARDO MARCHIORI (ADV. SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) ; ESPOLIO DE ALCIDES MARCHIORI(ADV. SP193566-ANTÔNIO ROBERTO MONZANI); ESPOLIO DE ZENITH MARCHIORI(ADV. SP193566-ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95.

2007.63.17.008278-7 - KOZEM MAKISHI (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos juntados pela ré, com o quais pretende demonstrar que o que foi requerido já foi devidamente pago. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

2008.63.17.000276-0 - JOSE FRANCO RODRIGUES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a DER (03.01.08).

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 2.040,31 até maio de 2008. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o benefício de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a natureza do benefício e a idade avançada da autora. Oficie-se com urgência para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/06/2008
LOTE 6318002010
EXPEDIENTE 6318000164/2008
UNIDADE: FRANCA**

**I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.18.002378-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORA RITA DA CUNHA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002380-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002381-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GALDINO SOUZA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002382-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.002383-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA THOMAZINI PEREIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.002385-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARCELINO TELES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002386-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002387-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.002388-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO MACIEL MANIERO BERTELLI

ADVOGADO: SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002389-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEBER DE CARVALHO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.002390-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIZETE MEDEIROS GERARDELLI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002391-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULINO VIEIRA REIS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002392-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR RIQUETI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA FERREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002394-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA MARIA LARA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002395-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANEIA APARECIDA RESENDE SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002396-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE MAGALHAES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002397-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTEIS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318002011/2008

EXPEDIENTE Nº 2008/6318000165

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.001835-8 - LUIZ CARLOS CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, LUIZ

CARLOS CICERO DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01.04.2007 (DIB) e renda

mensal inicial de R\$ 895,78 (oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), resultando em uma renda

mensal atualizada de R\$ 940,56 (novecentos e quarenta reais e cinqüenta e seis centavos), em abril de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, do período de abril de 2007 a abril de 2008,

apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$

13.704,08 (treze mil setecentos e quatro reais e oito centavos) em maio de 2008.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em nome do autor, Luiz Carlos Cícero de Oliveira, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003913-1 - ELIANE ALFREDO DA COSTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 16.01.2008 (data da citação),

com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, decorrido o prazo de

06 meses após a homologação, o segurado poderá ser submetido à nova perícia médica administrativa, (conforme proposto pelo INSS) e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de

implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003935-0 - IRAIDES ALVES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/01/2008 (data da citação), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, decorrido o

prazo de 01 anos após a realização da perícia médica judicial, a segurada poderá ser submetido à nova perícia médica

administrativa, (conforme proposto pelo INSS) e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de

implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003868-0 - SILVIA REGINA DONZELLI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 25.03.2008 (data da cessação do benefício NB 525.151.757-9), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia da intimação desta

sentença homologatória e, valores em atraso de 100%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a renda mensal inicial, bem como informar os

valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002144-8 - NEUZA BORGES DE GOUVEIA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio

doença em nome da autora Neuza Borges de Gouveia Silva, com DIB em 01.04.2008 (cessação do benefício de auxílio-

doença), renda mensal inicial de R\$ 611,82 (seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos) atualizada para R\$ 625,21

(seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) em maio de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 242/2001), no período de abril de 2008 a maio de 2008, perfazendo o total de R\$ 1.126,10 (um mil cento

e vinte e seis reais e dez centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Neuza

Borges de Gouveia Silva que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento

da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000378-5 - PAULO ZULATO (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.

51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à

presente audiência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001897-8 - VENINA BORGES SANTOS ALVES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO EXTINTO o feito com relação ao benefício de assistencial - LOAS, sem julgamento de mérito nos termos do art.

267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil.

E JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em nome da autora VENINA BORGES DOS SANTOS ALVES, com DIB em 29.04.2005 (Data

da incapacidade), com renda mensal inicial de R\$ 370,26 (trezentos e setenta reais e vinte e seis centavos) atualizada

para R\$ 404,31 (quatrocentos e quatro reais e trinta e um centavos) em janeiro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2005 a janeiro de 2008, que totalizam, em fevereiro de 2008, um total

de R\$ 15.748,59 (quinze mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da

autora Venina Borges dos Santos Alves, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores,

com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,
com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001793-7 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor José Aparecido Rodriguês, com DIB em 16.01.2007, renda mensal inicial de

R\$ 643,40 (seiscentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) atualizada para R\$ 658,90 (seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) em dezembro de 2007.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2007, perfazendo a importância

de R\$ 6.526,12 (seis mil quinhentos e vinte e seis reais e doze centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor JOSÉ APARECIDO RODRIGUES que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000297-5 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas

partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 21.02.2008 (data do laudo

médico), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, valores em atraso de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a renda mensal inicial, bem como informar os

valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003223-9 - ROSA BALBINA DA SILVA SANDER (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 30.10.2007 (data da citação), com renda mensal inicial no valor de R\$ 485,79 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e atualizada para R\$ 500,02 (quinhentos reais e dois centavos); DIP em 12.04.2008 e, DCB em 21.06.2008, o segurado poderá ser submetido à nova perícia médica administrativa, (conforme proposto pelo INSS) e, valores em atraso no importe de 80% no valor de R\$ 2.125,55 (dois mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), já descontados os valores pagos a título de benefício de auxílio-doença recebidos no período de 30.10.2007 a 30.11.2007, no valor de R\$ 476,04.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000594-0 - NEUZA ALVES MORENO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002037-7 - EURIPIA BARCELOS REZENDE (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. E com relação ao requerimento de IRSM, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 caput e seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime - se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000209-4 - MARIANA CREUZA PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir da data do óbito, o benefício de pensão por morte deixado pelo segurado Sebastião GARCIA DE PAULO, cuja renda mensal inicial deverá ser de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), calculada na forma da Lei 8213/91, com data do início do benefício (DIB) em 11/05/2007.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 4.610,75 (quatro mil seiscentos e dez reais e setenta e cinco centavos), contados a partir da data do óbito do segurado até 30/03/2007, com

juros de

1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região.

Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 30 dias a contar

da intimação desta decisão - o benefício de pensão por morte, com DIP em 01/04/2007. Cumpra-se por mandado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a

60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.004008-0 - NILDA DE FARIA SOUZA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 16.01.2008 (data da citação),

com renda mensal inicial e renda mensal atual a ser calculada pelo INSS, DIP a partir da data da intimação desta

homologação e, valores em atraso equivalente a 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar e informar a Renda Mensal Inicial, bem como os valores em

atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003471-6 - BENEDITA RODRIGUES LUQUETTI (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE

CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso III, do artigo 267, do

Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000726-2 - ROSINEIDA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001725-1 - ANILCE CUSTODIO GOMES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da

autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002605-7 - ZORAIDE CARLOS GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.10.2007 (data do laudo médico) e DIP na data desta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000273-2 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A justificativa apresentada pelo advogado da autora,

despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Com efeito, é uma situação lamentável, pois a sociedade toda reclama da morosidade do Poder Judiciário e, quando este

consegue dar agilidade aos seus processos, fazendo investimentos vultosos em informática e em recursos humanos para

possibilitar o célere processo virtual, o advogado vem com a justificativa de que não deu tempo para avisar o seu cliente,

sendo que ata de distribuição com a data da designação da perícia foi publicada em 08.02.2008.

Portanto, aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001562-0 - MARIA TERESA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de converter o benefício de auxílio-doença (NB32/570.555.526-8) em

aposentadoria por invalidez, em nome da autora Maria Teresa Gonçalves dos Santos, com DIB em 19/07/2007, renda

mensal de R\$ 514,81 (quinhentos e quatorze reais e oitenta e um centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de julho de 2007 a dezembro de 2007, perfazendo a importância

de R\$ 282,68 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001, descontados

os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como

constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter

alimentar da
prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Teresa Gonçalves dos Santos que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002750-5 - ESTELA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 30.10.2007 (data do laudo

pericial), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, decorrido o

prazo de 06 meses após a homologação, o segurado poderá ser submetido à nova perícia médica administrativa, (conforme proposto pelo INSS) e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de

implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.